



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 67/2011 – São Paulo, sexta-feira, 08 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026648-81.2008.403.0399 (2008.03.99.026648-2) - ELIO RIBEIRO DOS SANTOS REPR (DANIEL RODRIGUES DOS SANTOS)(SP124909 - DIRCE DELAZARI BARROS E Proc. EZIO BARCELLOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Requeira a parte vencedora (RÉ), no prazo de dez (10) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, ou não havendo interesse na execução, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0003783-75.2009.403.6107 (2009.61.07.003783-1) - LUIZ PAULO FERREIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por LUIZ PAULO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia a concessão de benefício assistencial, com pedido de tutela antecipada, alegando em síntese, incapacidade para exercer atividades laborais que lhe garantam a subsistência.Decorridos os trâmites processuais de praxe, relatório da assistente social e laudo médico (fls. 56/61 e 63/69), o réu ofertou proposta de acordo judicial, sendo aceita pelo autor (fls. 71/73 e 79).É o breve relatório. Decido.Tendo sido realizada perícia médica judicial e relatório da assistente social, o autor concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE AMPARO SOCIAL AO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (22/01/2009 NB 533.985.188-1)** sem prejuízo que a parte autora realize exames periódicos nos termos da legislação;b) - pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução n. 438 do Conselho de Justiça Federal;c) Honorários advocatícios fixados em 10% do valor apurado no item b;d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial;e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores em atraso em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos;g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela;h) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais.Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 79) o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais.Posto isso, **HOMOLOGO** a transação realizada, nos moldes de fls. 71/73, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III,

do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicitem-se os pagamentos. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003895-44.2009.403.6107 (2009.61.07.003895-1) - MARIA CONCEICAO DA SILVA RODRIGUES(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por MARIA CONCEIÇÃO DA SILVA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença. Após apresentação de laudo médico, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo judicial, sendo aceita pela autora (fls. 62/64 e 77/78). É o breve relatório. Decido. Tendo sido realizada perícia médica judicial, a autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18/12/2008), sem prejuízo que esta Autarquia, nos termos do art. 21 da Lei 8.742/93, faça exames periódicos; b) Pagamento de 80% dos atrasados, limitado até o montante de R\$ 27.900,00 (Vinte e sete mil reais), computados, inclusive, os honorários previstos no item d, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução 559/207 do Conselho de Justiça Federal; c)) Implantação administrativa da renda mensal, com DIP a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; d) Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor apurado no item b do acordo; e) As partes renunciaram eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fls. 77/78), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 62/64, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006394-98.2009.403.6107 (2009.61.07.006394-5) - CLAUDIONOR CLAUDINO DA SILVA(SP193695 - ARNON RECHE FUGIHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGIE SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Designo audiência para exibição das imagens apresentadas em DVD para o dia 19 (dezenove) de maio de 2011, às 14:00 horas. Intimem-se as partes através de seus advogados, por publicação. Publique-se.

0009607-15.2009.403.6107 (2009.61.07.009607-0) - IRACI BACHIEGA DA SILVA(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP295929 - MAURICIO MENEGOTO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Iraci Bachiega da Silva x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 82 para o dia 09 de junho de 2011, às 14:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se.

0001787-08.2010.403.6107 - ORLANDO AFONSO PIRES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Orlando Afonso Pires x INSS . Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 186 para o dia 09 de junho de 2011, às 15:00 horas. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se.

0002329-26.2010.403.6107 - MINERVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA SOUSA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Minervina Rodrigues de Oliveira Sousa x Instituto Nacional do Seguro Social. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 26 para o dia 09 de junho de 2011, às 14:30 horas. Cópia deste despacho servirá como

mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se o MPF.

0003317-47.2010.403.6107 - ALMERINDA GOMES GERALDI(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: Almerinda Gomes Geraldi x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 35 para o dia 09 de junho de 2011, às 16:30 horas. A parte autora deverá apresentar novo rol de testemunhas, no prazo de dez dias. Cópia deste despacho servirá como mandado ou carta de intimação para intimação da parte autora e testemunhas para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-96.2010.403.6107 - JOSE FRANCISCO CATANEO(SP059392 - MATIKO OGATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a possibilidade de prevenção em relação ao feito nº 1467-07.2000.403.6107 (fls. 48/97), no prazo de dez dias. Publique-se.

0005002-89.2010.403.6107 - VICTOR LEMOS MINASSION(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, formulada por VICTOR LEMOS MINASSION em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, na qual o autor pleiteia o recálculo da renda mensal inicial do benefício de Pensão por Morte (NB 047.916.908-0 - DIB em 18/02/1992) recebido por sua mãe, falecida em 02/09/2008, passando para 100% do salário de contribuição, com pagamento ao autor de todos os atrasados. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Aditamentos às fls. 30/33 e 36/37. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que este Juízo tem reiteradamente decidido pela improcedência de demandas que versem sobre essa matéria, entendendo aplicável à espécie as disposições do art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 1o Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) 2o Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Por evidente, essa norma somente pode e deve ser adotada se tomadas as cautelas devidas, quanto aos requisitos nela contidos. É certo que, quanto à possibilidade de aplicá-la, o Superior Tribunal de Justiça tem se pronunciado e dá sustentação à tese ora adotada. Vejamos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 780825 Processo: 200501512947 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 15/08/2006 Documento: STJ000733944 Fonte DJ DATA: 05/03/2007 PÁGINA: 282 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Castro Filho, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros. Ementa PROCESSO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO PROPOSTA COM FUNDAMENTO EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEMANDA EXTINTA, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO, EM PRIMEIRO GRAU, ANTES DA CITAÇÃO DO RÉU. APELAÇÃO DO REQUERENTE. NEGATIVA DE PROVIMENTO E REFORMA, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL, PARA O FIM DE JULGAR IMPROCEDENTE, NO MÉRITO, A DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE.- É ilegal a decisão do Tribunal que julga improcedente, de ofício, o pedido formulado em ação de busca e apreensão com fundamento em contrato de financiamento com alienação fiduciária, na hipótese em que o juízo de primeiro grau havia extinguido o processo antes mesmo da citação do réu.- O julgamento de mérito de uma demanda sem a citação do réu só veio a ser admitida posteriormente, em hipóteses específicas, pelo art. 285-A, do CPC, introduzido pela Lei nº 11.277/06, norma essa que não estava vigente à época do julgamento do processo sub judice e que, ainda que assim não fosse, não se aplicaria à controvérsia. Recurso especial provido. O caso em tela subsume-se perfeitamente ao que prevê o art. 285-A, antes transcrito. Veja-se que, de fato, não seria razoável, sequer necessário, dar seguimento à causa se, de antemão, se conhece o seu desfecho. Desse modo, por medida de celeridade processual, desnecessária é a citação da parte adversa para integrar a lide e oferecer a devida resposta. Por essas razões, transcrevo, a seguir, a íntegra dos fundamentos fáticos e jurídicos de sentenças proferidas neste Juízo em ações em que são discutidas a mesma matéria tratada no presente processo (feitos n. 0000482-86.2010.403.6107; 0002193-29.2010.403.6107;

0001941-26.2010.403.6107; 0001575-84.2010.403.6107; 0002195-96.2010.403.6107; 0001068-26.2010.403.6107 e 0001422-51.2010.403.6107), decididas com resolução de mérito, julgando improcedente o pedido. A Medida Provisória nº 1523-9, de 27/06/1997, publicada no DOU de 28/06/1997, deu a seguinte redação ao artigo 103 da Lei 8.213/91: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Em 10/12/1997, a aludida medida provisória foi convertida em Lei, que recebeu o nº 9.528. Houve redução do prazo decadencial para cinco anos (MP 1663-15/98, convertida na Lei nº 9.711/98) e, posteriormente, com a MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/04, fixou-se em dez anos. Ocorre que o prazo decadencial instituído pela MP nº 1.523-9/97 não pode ter efeitos retroativos, motivo pelo qual entendo que o prazo ali prescrito deve ser contado a partir da vigência da lei, mesmo com relação aos benefícios concedidos anteriormente. Deste modo, para os benefícios concedidos antes da vigência da MP 1.523-9/97, o prazo decadencial iniciou-se em 28/06/1997 (data da publicação da medida provisória), findando, portanto, em 28/06/2007. Observo que, no caso dos autos, o benefício da genitora do autor foi concedido em 18/02/1992 (antes do advento da MP 1.523-9/97) e ajuizada esta ação em 05/10/2010. Deste modo, resta decaído o direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial deste benefício. Neste sentido, confira-se a ementa do Recurso Especial Repetitivo nº 1114938/AL, em que o Superior Tribunal de Justiça apreciou a interpretação do artigo 54 da Lei nº 9.784/99: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP 200900002405-RESP - RECURSO ESPECIAL - 1114938-Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO-Superior Tribunal de Justiça-Terceira Seção- DJE DATA:02/08/2010). Neste sentido a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial

estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 15/04/1994, concedido em 08/04/1995, tendo sido a ação revisional proposta em 07/11/2007, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 201003990179105-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1511975-Relatora: Juíza Eva Regina-Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região- DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 2039).Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, e nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da decadência do direito da parte autora, de pedir revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário n.º 047.916.908-0, concedido em 18/02/1992. Com o trânsito em julgado, solicite-se o pagamento dos honorários ao patrono do autor, nomeado pela OAB, arbitrados em R\$200,00 (duzentos reais), nos moldes da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do e. Conselho de Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação.Custas na forma da lei.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P. R. I.

0001180-58.2011.403.6107 - MARIA DIRCE FRATELLI BOTTARO(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por MARIA DIRCE FRATELLI BOTTARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos (fls. 09/).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Maria Cristina Natal Miotto, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei n.º 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei n.º 10.741/03. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.P.R.I.

0001261-07.2011.403.6107 - ADELIA DOMINGUES MANTOAN(SP251653 - NELSON SAJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ADELIA DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de artrose (CID - M.17) e hipertensão arterial.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/26).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Aparecida Souza, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. João Carlos Delia, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Intime-se a parte autora para que esclareça a divergência constante em seu nome grafado na inicial e documentos de fls. 22, 23, 24 e 26. Após, ao SEDI para retificação.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.P.R.I.

0001264-59.2011.403.6107 - ELIENAI DE OLIVEIRA CRUZ(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ELIENAI DE OLIVEIRA CRUZ, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, na qual objetiva a concessão de pensão especial ao portador de deficiência física. Alega, em suma, que faz jus ao benefício vindicado em virtude de ser portador da Síndrome da Talidomida. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/45).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Issso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a pensão especial ao portador de deficiência física conhecida como Síndrome da Talidomida, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 17/18.Intimem-se as partes para eventual indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003430-98.2010.403.6107 - DURVALINA GON TOCCHIO(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por DURVALINA GON TOCCHIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, no qual a autora visa à aposentadoria rural por idade. Após ser designada audiência de conciliação, instrução e julgamento, a autarquia-ré apresentou proposta de acordo judicial (fls. 84/86), sendo aceita pela autora (fl. 94). É o breve relatório. Decido. A autora concordou com a proposta apresentada pelo INSS, a qual foi ofertada nos seguintes termos: a) - Propõe o réu a CONCESSÃO DE APOSENTADORIA RURAL POR IDADE desde a data do requerimento administrativo 28/12/2009 - NB 150.668.466-9 (fl. 27 dos autos); b) - pagamento dos atrasados no importe de 80% dos valores apurados pela contadoria, a ser pago através de RPV, nos termos da Resolução do Conselho de Justiça Federal; c) Honorários Advocatícios fixados em 10% do que for apurado no item b; d) - implantação administrativa da renda mensal, com DIP (data do início do pagamento) a partir do mês seguinte ao da última competência, abrangida na conta judicial; e) Se homologado o acordo deverá ser oficiada a EADJ (equipe de atendimento às demandas judiciais em Araçatuba) para implementação do benefício em até 30 (trinta) dias; f) O INSS se compromete a apresentar a conta de liquidação em dos valores atrasados em até 45 dias a contar de sua devida intimação da homologação do acordo para a apresentação dos referidos cálculos; g) - As partes renunciam eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico da presente ação, vigorando apenas o estipulado no acordo em tela; h) - Caso aceita a presente proposta, o Instituto Nacional do Seguro Social renuncia inclusive aos prazos recursais. Assim, em havendo concordância pela parte autora ao acordo supracitado (fl. 94), o feito merece ser extinto, dispensando maiores dilações contextuais. Posto isso, HOMOLOGO a transação realizada, nos moldes de fls. 84/86, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme fixados no acordo. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se o INSS para implantação do benefício em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004227-74.2010.403.6107 - APARECIDA BARBOSA FERREIRA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho - Mandado (ou Carta) de Intimação REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA
Partes: Aparecida Barbosa Ferreira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Concluso por determinação verbal. Para readequação da pauta, redesigno a audiência de fl. 23 para o dia 09 de junho de 2011, às 16 horas. Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 25, em cinco dias. Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação para intimação da parte autora para comparecimento à audiência. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se. Cite-se o INSS.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2969

DESAPROPRIACAO

0007512-85.2004.403.6107 (2004.61.07.007512-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X EDMUNDO AGUIAR RIBEIRO X MARIA JOSE ABREU RIBEIRO X MARIA DA GLORIA DE AGUIAR BORGES RIBEIRO X ANA DULCE RIBEIRO VILELA X DANIEL ANDRADE VILELA X EDUARDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CINTIA VILELA RIBEIRO X EDMUNDO AGUIAR BORGES RIBEIRO X CIBELE THOME DE MENEZES(DF000726A - FRANKLIN DELANO MAGALHAES E DF025952A - PAULO BORGES PORTO)
Manifeste-se o INCRA sobre o pedido formulado às fls. 731/733 em dez dias. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

Justiça Federal - 1ª Vara - Assis, 09/02/2010

Expediente Nº 6106

MONITORIA

0001104-46.2007.403.6116 (2007.61.16.001104-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MAURO DOS SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X REGINA MARIA DE MELLO SANTOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 1.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Outrossim, recebo a apelação da parte RÉ no duplo efeito, devolutivo e suspensivo. À parte contrária para, ciência de todo o processado, bem como para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0001000-20.2008.403.6116 (2008.61.16.001000-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X RUGLES SAVIO ELIAS X CLAUDETE BURALI(SP238320 - SYDNEY ABRANCHES RAMOS FILHO E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI)

Fl. 95/96 - Ao contrário do alegado pela requerida Claudete Burali, o pedido de exclusão de seu nome do cadastro de devedores foi apreciado na decisão de fl. 71/71-verso que indeferiu a tutela antecipada. No tocante à exclusão do(a) fiador(a) do polo passivo da presente ação sob a alegação de ilegitimidade ad causam superveniente, a questão confunde-se com o mérito e com ele será oportunamente dirimida. Outrossim, no que diz respeito à extração de certidão de objeto e pé, fica condicionada ao recolhimento das custas devidas, tendo em vista que à requerida não foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Isso posto, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para requerer o quê de direito e manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de persistir o interesse em prosseguir com a presente ação, ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 10.260/2001, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Com o retorno do SEDI, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Todavia, não havendo interesse no prosseguimento, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000523-65.2006.403.6116 (2006.61.16.000523-4) - NAYANA REIS ROMA(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante o disposto no artigo 3º da Lei 12.202/2010, que acresceu o artigo 20-A ao Capítulo IV da Lei 1.260, de 12.07.2001, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, substituindo a Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Outrossim, recebo a apelação interposta pela parte Autora no duplo efeito, devolutivo e suspensivo, com EXCEÇÃO da parte atinente à antecipação de tutela, sujeita à execução provisória por expressa determinação legal. À parte contrária para, ciência de todo o processado, bem como para, querendo apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e formalidades de praxe. Int. e cumpra-se.

0000867-12.2007.403.6116 (2007.61.16.000867-7) - MARIA APARECIDA MERENCIANO DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP126613 - ALVARO ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Em que pesem todos os extratos e documentos trazidos nos autos até o momento pela CEF, oficie-se para que ela traga cópias dos extratos das contas-poupanças nºs 1197.013.00001679-6; 1197.013.00006130-9; 1197.013.00006886-9; 1197.013.00006936-9; 1197.013.00005474-4; 1197.013.00004428-5, de titularidade dos autores, nos períodos de março/abril/maio de 1990, conforme já determinado às fls. 103. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000886-18.2007.403.6116 (2007.61.16.000886-0) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X ESPOLIO DE JAIR RIBEIRO DA SILVA X SANDRA PAULA AGE(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Observo que às fls. 152/153 encontram-se juntados documentos que comprovam que o Sr. Jair Ribeiro da Silva mantinha contas junto à Caixa Econômica Federal-CEF.No entanto, apesar de regularmente intimada para esclarecer se as contas de nºs 0284.013.00067476-9, 0284.631.00014493-6, 0284.643.00065062-2, 0284.060.00000179-0 e 0284.001.00014493-6 eram ou não contas de poupança, e ainda apresentar os respectivos extratos referentes ao período em que a parte autora pleiteia a correção, a Caixa Econômica Federal-CEF apenas esclareceu o significado dos códigos de operação. Contudo, possível verificar que dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF, a única conta de poupança comprovada nos autos é a conta nº 0284.013.00067476-9. Assim sendo, determino a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, providencie a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança nº 0284.013.00067476-9 em nome Jair Ribeiro da Silva, no período de junho e julho de 1987, sob pena de desobediência.Após, com a juntada dos extratos, dê-se vista à parte autora para manifestação, inclusive para apresentar a planilha de cálculos demonstrando o valor da vantagem econômica pretendida, e se o caso, corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas processuais. Int. e Cumpra-se.

0001892-26.2008.403.6116 (2008.61.16.001892-4) - IRINEU RAMOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Converto o julgamento em diligência.Fl. 231/239: A parte autora impugna o laudo pericial, requerendo a complementação do laudo pericial de fls. 226/228, formulando, para tanto, novos quesitos. Pois bem. Verifico que o Sr. Perito já respondeu aos quesitos nºs 1 e 3 formulados pela autora às fls. 226/228, conforme respostas aos quesitos nº 3.1 do INSS e nº 1 da parte autora (fls. 227), motivo pelo qual não há necessidade de renová-los. Quanto ao quesito nº 2, entendo impertinente pois não diz respeito a questões técnicas da perícia, mas sim a questões de cunho subjetivo, motivo pelo qual o indefiro.Verifico, no entanto, que restam dúvidas acerca da incapacidade do autor (se parcial ou total), motivo pelo qual determino a intimação do perito judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça as divergências apresentadas no laudo, uma vez que ao mesmo tempo em que conclui pela incapacidade parcial do autor, também atesta não ser possível ao autor o exercício de qualquer atividade laboral.Com a vinda do laudo complementar, dê-se vista às partes. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002157-28.2008.403.6116 (2008.61.16.002157-1) - MARIA APARECIDA MIMESSI DA SILVA X MARIA REGINA RIBEIRO SALOTTI X SONIA MARIA RIBEIRO WOLF X JAIR RIBEIRO JUNIOR - ESPOLIO X SANDRA PAULA AGE(SP186369 - SERGIO RICARDO BATTILANI E SP280313 - KAROL GERALDO TEDESQUE DA CUNHA ZANATTA E SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA E SP172068E - MATHEUS GERALDO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que às fls. 56/57 encontram-se juntados documentos que comprovam que o Sr. Jair Ribeiro da Silva mantinha contas junto à Caixa Econômica Federal-CEF.Contudo, possível verificar que dos documentos juntados aos autos e das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 178/185 dos autos da Ação Ordinária nº 0000886-18.2007.403.6116 em apenso, a única conta de poupança comprovada nos autos é a conta nº 0284.013.00067476-9. Assim sendo, cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e intime-a para que, no prazo da contestação, providencie a juntada aos autos dos extratos da conta-poupança nº 0284.013.00067476-9 em nome Jair Ribeiro da Silva, no período de janeiro e fevereiro de 1989. Após, com a juntada da contestação e dos extratos, dê-se vista à parte autora para manifestação, inclusive para apresentar a planilha de cálculos demonstrando o valor da vantagem econômica pretendida, e se o caso, corrigir o valor da causa e complementar o valor das custas processuais. Cumpra-se.

0001143-72.2009.403.6116 (2009.61.16.001143-0) - JAMIR SEGATELI(SP124572 - ADALBERTO RAMOS E SP286124 - FABIANO JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que em alguns documentos juntados aos autos (fls.10 e 13) consta como endereço do autor a Rua José Nogueira Marmontel, 891, Assis/SP, sendo o mesmo endereço constante do CNIS acostado às fls. 63/92.Porém, em cumprimento ao Mandado de Constatação expedido à fl. 29, a Sra. Oficial de Justiça foi informada de que o autor estava residindo com seu irmão na Rua Gonçalves Dias, 811, Assis/SP (fls. 50/55). Em petição protocolada no dia 18/08/2010 (fls.98/99) a parte autora informou que o autor voltou a residir com sua irmã no endereço constante à inicial.Em consulta aos dados da Receita Federal (em anexo) verifiquei outro endereço: Rua José Nogueira Marmontel, 873, fundos, Jd. Aeroporto, Assis/SP.Assim sendo, determino a realização de nova perícia social para verificação da real e atual condição sócio-econômica do autor, expedindo-se para tanto o competente Mandado de Constatação a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de:a) Verificar em qual dos endereços o autor efetivamente reside: Rua José Nogueira Marmontel, 891, Assis/SP; ou Rua José Nogueira Marmontel, 873 fundos, Assis/SP; ou Rua Gonçalves Dias, 811, Assis/SP.b) Quais as suas condições de vida e condição sócio-econômica; c) Como é composto o seu núcleo familiar; d) Quais as condições das pessoas que com ele residem, indicando grau de parentesco, idade, remuneração, empregador e local de trabalho; Além destes quesitos, poderá o Sr. Analista Judiciário executante de mandados adicionar outras informações acerca do atual estado sócio-econômico e de saúde do autor, as quais considere úteis a instrução do processo. Verifico ainda, que o laudo pericial constatou que o autor é incapaz para os atos da vida civil (fl.94), e assim sendo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a regularização da sua representação processual, juntando cópia do processo de interdição, bem como o competente

instrumento público de procuração outorgado por curador legalmente constituído, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 267, parágrafo primeiro, do C.P.C.Sem prejuízo, ante a apresentação do laudo pericial (fls. 93/95), arbitro honorários periciais em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista o grau de zelo do profissional e a qualidade da prova. Requisite-se o pagamento.Int. e Cumpra-se.

0002317-19.2009.403.6116 (2009.61.16.002317-1) - MARIA CECILIA MORAIS DOS SANTOS(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 12/2008 deste Juízo, fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado acerca da audiência designada no Juízo Deprecado - 1ª Vara da Comarca de Paraguaçu Paulista/SP, para o dia 14/07/2011, às 14:00 horas, nos autos da Carta Precatória nº 417.01.2010.006532-0, nº de Ordem 897/10.Int.

0000107-58.2010.403.6116 (2010.61.16.000107-4) - PORFIRIA AQUINO DE SOUZA(SP228687 - LUCIANO SOARES BERGONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da prevenção apontada no termo de fls. 12, a parte autora foi intimada a juntar aos autos cópia autenticada da inicial, sentença, relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos nº 2003.61.16.001378-3.Embora a parte autora tenha se manifestado às fls. 21/23, limitou-se a dizer que o feito encontra-se arquivado, sem contudo comprovar providências no sentido de atender à determinação judicial.Assim sendo, cumpra-se a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. 18 intimando pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas dar seguimento ao feito nos termos acima, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Após, se decorrido in albis, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int. e Cumpra-se.

0000239-18.2010.403.6116 (2010.61.16.000239-0) - FATIMA FRANCO DA SILVA(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora impugna o laudo pericial, questionando a metodologia utilizada pelo perito, bem como sua formação, além de argumentar que as conclusões do perito conflitam com os documentos médicos acostados aos autos. Requer esclarecimentos pelo perito acerca dos quesitos que formula às fls. 215/217 e a repetição da perícia com médico especialista (fls. 213/214). Pois bem, importante esclarecer, inicialmente, que a prova médico-pericial é essencialmente técnica e objetiva, voltada à elucidação do quadro clínico do indivíduo. De fato, o que o perito deve responder, em suma, é se o sujeito padece de alguma enfermidade ou deficiência e se há incapacidade laborativa daí decorrente. Não é papel do perito responder a quesitos que demandem uma investigação minuciosa. Ao contrário, é dever da parte instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigo 283 do CPC), bem como trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos de seu direito, como atestados e exames médicos que irão subsidiar o parecer do experto.É cediço que nosso sistema probatório é regido pelo princípio da persuasão racional, razão pela qual o juiz, enquanto destinatário da prova, é livre para conferir o devido valor ao conjunto probatório, não estando, portanto, de forma alguma, vinculado às conclusões do perito judicial. Além disso, quando intimado da decisão que informou a nomeação de clínico(a) médico(a) para realização da prova pericial, o(a) autor não a impugnou, não sendo, portanto, legítima sua irrisignação após a apresentação do laudo pericial médico, especialmente quando desfavorável à sua pretensão.Sob tais premissas, entendo impertinentes os quesitos formulados pelo(a) autor(a) às fls. 215/217, pois já respondidos no laudo de fls. 201/208, o qual, aliás, é minucioso e atende à boa técnica. Aduzo, ainda, que os referidos quesitos são impertinentes porque, tal como formulados, não influenciarão o resultado da prova. Além disso, através de uma análise contida e sistemática do laudo pericial, é possível inferir as respostas dos quesitos complementares formulados.Indefiro, também, o requerimento da parte autora, acerca da produção de prova oral para comprovação da incapacidade laboral da autora, visto que referida prova não é o meio hábil em ação cujo objetivo é concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, especialmente levando-se em conta que este juízo deferiu a produção de prova pericial, que foi produzida por perito(a) médico(a) nomeado(a) por este Juízo, o(a) qual avaliou as condições do(a) autor(a) no momento da realização da prova, sendo oportunizada à parte autora a sua análise e eventual apresentação de quesitos complementares. Aduzo que o inconformismo da parte autora com as informações contidas no laudo pericial não cria a necessidade de produção de prova oral, ainda mais que a comprovação da incapacidade depende de qualificação técnica na área médica, especialidade que este juízo não possui.Acerca da desnecessidade de produção de prova oral para comprovação de invalidez, transcrevo a jurisprudência abaixo:PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Decisão do MM Juízo a quo que, nos autos de ação visando à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, indeferiu o depoimento pessoal, bem como a produção de prova testemunhal e determinou a realização de prova pericial para a avaliação da capacidade laborativa da parte autora. - Não deve ser acolhida a alegação de cerceamento de defesa ante a ausência de realização de prova testemunhal, haja vista ser dispensável a sua produção. - Tratando-se de questão que pode ser comprovada por meio de perícia médica, já deferida, não subsiste a necessidade da realização da prova oral. - Agravo legal improvido.(AI 201003000003387 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 395157 - Relator(a) JUIZA EVA REGINA - SÉTIMA TURMA TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:22/04/2010 PÁGINA: 1218)Por fim, observo que o juiz, para a formação de sua convicção, não está adstrito ao laudo, levando em consideração todo o conjunto probatório constante dos autos. Nestes termos, observo que já constam dos autos elementos suficientes para o julgamento da causa. .PA 2,15 Assim sendo, indefiro os requerimentos

formulados pela autora às fls. 215/217. Renovo o prazo para alegações finais das partes, as quais devem ser apresentadas no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela autora. Outrossim, ante o laudo pericial apresentado às fls. 201/208, arbitro honorários em 100% (cem por cento) do valor máximo da tabela vigente, tendo em vista a qualidade da prova e o grau de zelo do profissional. Requisite-se o pagamento. Int. e cumpra-se. (...) Despacho proferido em 24/03/2011. Vistos. Pela narrativa constante da petição de fls. 222/223, a autora encontra-se temporariamente recebendo o benefício de auxílio-doença, com alta programada para 31/03/2011, não havendo qualquer informação sobre eventual pedido de nova prorrogação do benefício em questão. Assim, não se justifica, ao menos por ora, análise da tutela de urgência. Ademais, a análise da condição de segurado e carência legal do autor depende de uma total análise da prova dos autos, o que será feito por ocasião da sentença que se aproxima. Intimem-se as partes da r. decisão de fl. 220/221. Após eventuais manifestações, e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000300-73.2010.403.6116 (2010.61.16.000300-9) - ROSALINA ORTIZ MAGRINELLI (SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

A parte autora pleiteia a correção dos índices de correção monetária de suas contas de poupança relativamente aos períodos de Janeiro de 1989, Abril e Maio de 1990. No entanto, não foram juntados aos autos os extratos referentes ao período de Janeiro/Fevereiro 1989. Assim sendo, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias providencie a juntada dos os extratos das contas-poupança em nome da autora, referentes aos períodos de Janeiro/Fevereiro de 1989 ou comprove a negativa da CEF quanto ao fornecimento dos mesmos, sob pena do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. e Cumpra-se.

0000540-62.2010.403.6116 - MARIA RIBEIRO MORO (SP102644 - SIDNEI RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita e de prioridade no tramite processual. Anote-se. Tendo em vista os princípios da duração razoável do processo e da celeridade processual, e considerando que a única prova a ser produzida nestes autos é a oral, bem como a não existência de prejuízo às partes, converto o rito deste feito, de ordinário para sumário. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2011, às 14h15min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de seu efetivo exercício de atividade rural, porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. CITE-SE o INSS para oferecer contestação em audiência, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil, e INTIME-SE-O para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 5 (cinco) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0000578-74.2010.403.6116 - EMERSON JUNIOR MORETI (SP124572 - ADALBERTO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo à fl. 72/verso, o autor não reside no endereço indicado nos autos. Isso posto, intime-se a parte autora na pessoa de sua advogada para: a) Fornecer seu endereço atualizado. b) Comparecer na perícia médica designada para o dia 29 de abril de 2011, às 09:30 horas, no consultório da Dra. SIMONE FINK HASSAN, localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis/SP, orientado-a para comparecer munida de seus documentos pessoais e de todos os exames médicos, laboratoriais, radiografias, ultra-sons, laudos, receitas ou caixas de medicamentos e atestados médicos que tiver em mãos. Int.

0000696-50.2010.403.6116 - PRETILIONILIO BISPO DOS SANTOS (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Visto em Saneador. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e as condições para o legítimo exercício do direito de ação, dou o feito por saneado. Defiro a produção da prova oral. Para tanto, designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para o dia 01 de SETEMBRO de 2011, às 15h00_min. Intime-se o(a) autor(a) para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas arroladas, deprecando-se a oitiva das de fora da terra. Como a comprovação do direito alegado compete à parte (artigo 333, do CPC), até a data da audiência deverá a parte autora juntar aos autos todos os documentos comprobatórios de sua efetiva dependência econômica relativa ao (à) segurado(a) falecido(a), porventura existentes e ainda não constantes dos autos. Advirto a parte autora que a falta de tais documentos poderá prejudicar o julgamento de seu pedido. Intime-se o INSS acerca da audiência. Ficam as partes intimadas para, querendo, apresentar rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias. Junte-se o CNIS em nome do(a) autor(a) e, se o caso, de seu cônjuge. Int. e cumpra-se.

0001773-94.2010.403.6116 - GILDA GIBIM FLORIANO (SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, com fundamento no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil, declaro

este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito e, nos termos do 2º, do artigo 113, também do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Comarca de Assis/SP, competente para processá-lo e julgá-lo. O pedido de antecipação de tutela deverá ser apreciado pelo Juízo competente. Ao advogado dativo nomeado à fl. 09, arbitro honorários advocatícios no valor mínimo da tabela vigente. Requisite-se o pagamento. Intime-se e cumpra-se

0000708-30.2011.403.6116 - CLAUDIO NOBILE HOLZHAUSEN(SP277324 - RAFAEL DUARTE MARQUES) X UNIAO FEDERAL

(...) Desta feita, NEGO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Defiro o depósito voluntário das quantias questionadas na inicial, com a conseqüente suspensão de sua exigibilidade, por constituir-se em um direito do contribuinte, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se União Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000715-22.2011.403.6116 - LUIZ FELIPE DOS SANTOS BARBOSA - MENOR IMPUBERE X GISLENE DOLORES DOS SANTOS(SP291074 - GUILHERME ROUMANOS LOPES DIB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Em que pese o CNIS em nome da falecida Neiva Marques do Nascimento (fls. 25/31), dando conta de que na época de seu óbito, a mesma era segurada da Previdência Social, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Isso porque a legislação em vigor não prevê a categoria da pessoa designada como beneficiária do regime geral da Previdência Social - menor sob guarda, sendo necessária para a concessão do pedido a demonstração indubitavelmente de dependência econômica do autor em relação à segurada, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Em prosseguimento, tendo em vista a informação do CNIS de que o viúvo de Neiva Marques do Amaral vêm recebendo o benefício de pensão por morte, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora promova a sua inclusão do pólo passivo da presente demanda, como litisconsorte necessário (art. 47, único do CPC). Isto feito, cite-se e intime-se o INSS. Registre. Publique-se. Intimem-se.

0000718-74.2011.403.6116 - THALITA THAYNARA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurada de Geni Cardoso de M Santos, já que era aposentada pela previdência social, conforme se vê do documento de fls. 31. No entanto, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Isso porque a legislação em vigor não prevê a categoria da pessoa designada como beneficiária do regime geral da Previdência Social - neta, sendo necessária para a concessão do pedido a demonstração indubitavelmente de dependência econômica da autora em relação à segurada, sendo importante a oitiva da parte contrária, de testemunhas e apurada análise documental. Posto isso, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e indefiro a antecipação da tutela. Cite-se e intime-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Registre. Publique-se. Intimem-se.

0000723-96.2011.403.6116 - ANGELO MASCARI SOBRINHO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) De início registro que não há dúvidas quanto à qualidade de segurada de Juvenil Mascari, já que era aposentado pela previdência social, conforme se vê do CNIS de fls. 243/244. No entanto, a matéria trazida à apreciação do judiciário envolve questões fáticas que não restaram suficientemente comprovadas com a inicial. Isto porque, a dependência econômica, no caso dos autos, é juris tantum, ou seja, admite a possibilidade de avaliação probatória, em especial quanto à dependência econômica do autor, na condição de inválido e emancipado, em relação ao seu falecido pai. A instrução probatória terá curso no andar do feito, no momento outorgado pelo legislador, sob pena de tumultuar-se, desnecessariamente, o trâmite da demanda. Por fim, como é de entendimento corrente na nossa jurisprudência e doutrina, é extremamente conveniente que seja ouvida a parte contrária sobre a inicial e sobre o pleito que se funda no art. 273 do CPC. Posto isso, concedo os benefícios da justiça gratuita e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, advertindo-se o INSS de que no prazo da contestação deverá manifestar-se também sobre o pedido de concessão de antecipação de tutela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001398-93.2010.403.6116 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: defiro. Redesigno a audiência de instrução, debates e julgamentos para o dia 19 de maio de 2011, às 15:30 horas. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. Intimem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0001066-10.2002.403.6116 (2002.61.16.001066-2) - GEVALDO FERREIRA DE MELO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ASSIS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à autoridade coatora, cientificando-a acerca do teor da decisão de fl. 106/107. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0002121-15.2010.403.6116 - VERA LUCIA DOS SANTOS DIAS NASCIMENTO X MARESSA DIAS DO NASCIMENTO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do impetrante no efeito devolutivo, livre de preparo. À parte contrária para contra-razões. Com as contra-razões ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas e recomendações de praxe. Int. e cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000806-15.2011.403.6116 - MARCIO JOSE MARCOLAR(SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X BANCO DO BRASIL S/A

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Intime-se a PARTE AUTORA para no prazo de 10 (dez) dias: a) esclarecer se a resistência em pagar os resíduos do benefício previdenciário objeto dos autos é da instituição bancária ou do INSS, promovendo, se o caso, a inclusão, no pólo passivo da presente ação, do Instituto previdenciário, e comprovando, documentalmente, o alegado. b) trazer aos autos certidão de inexistência de dependentes previdenciários; c) promover a inclusão, se o caso, dos sucessores civis, haja vista a informação constante da Certidão de óbito de fl. 08, no sentido de que a falecida deixou outros descendentes. Cumpridas as providências acima, tornem os autos conclusos para novas deliberações. Caso contrário, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3389

ACAO PENAL

0008648-56.2000.403.6108 (2000.61.08.008648-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CELSO HERLING DE TOLEDO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X VALMIR DE OLIVEIRA SANTOS(SP116637 - MARCO ANTONIO BARREIRA) X IZABEL DE JESUS MORAES(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES)

Em 02 de março de 2011, às 14h00min, na sala de audiências da Primeira Vara Federal de Bauru/SP, sob a presidência da MMa. Juíza Federal Substituta Dra. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio, foi realizada a abertura da Audiência de Instrução, para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Apregoadas as partes, compareceram o Ministério Público Federal, na pessoa do Dr. Fábio Bianconcini de Freitas Procurador da República. Presente o advogado do réu Valmir de Oliveira Santos, Dr. Marco Antônio Barreira, OAB/SP n.º 116.637. Ausentes os réus, bem como defensores constituídos pelos acusados Izabel de Jesus Moraes e Celso Herling de Toledo. Presente(s) também a(s) testemunha(s) Maria Neusa da Costa Chaves, Maria Helena Torres dos Santos, Nelson Herrera Lopes, Rosália Sueli de Anna Rabelo de Paula e Vilma Nogueira Sobrinho, arrolada(s) pela acusação. Pela MM Juíza foi deliberado: Embora haja notícia nos autos de possível falecimento do réu Celso, como não há, ainda, certidão de óbito, com base no princípio da ampla defesa nomeio para este ato como advogado ad hoc do referido acusado, o Dr. Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649. Para a ré Izabel de Jesus Moraes, ausente, nomeio para este ato para advogado ad hoc o Dr. Marcos Alves de Souza, OAB/SP 152.825. Iniciados os trabalhos, os presentes foram cientificados de que o(s) depoimento(s) seria(m) registrado(s) mediante gravação audiovisual, na forma do art. 405, 1.º do Código de Processo Penal, e que o(s) registro(s) ficará(rão) arquivado(s) no sistema de informática da Justiça Federal em São Paulo, além de cópia gravada em mídia apropriada (CD ou DVD), a ser anexada aos autos. Foram cientificados também de que, na forma do art. 405, 2.º, daquele mesmo diploma legal, os depoimentos prestados nesta audiência não serão transcritos, podendo as partes, caso tenham interesse, requerer cópia dos arquivos eletrônicos, mediante o fornecimento de mídia compatível (CD/DVD), consoante o disposto na Ordem de Serviço n.º 07/2008 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Na sequência, foi colhido o depoimento da(s) testemunha(s) Maria Neusa da Costa Chaves, Maria Helena Torres dos Santos, Nelson Herrera Lopes, Rosalia Sueli de Anna Rabelo de Paula e Vilma Nogueira Sobrinho, com registro audiovisual, na forma do art. 405, 2.º do Código de Processo Penal, conforme termo de qualificação e mídia que

acompanham esta ata. Pela defesa do acusado Valmir foi requerida a expedição de ofício para o Juízo deprecado solicitando-lhe que as testemunhas sejam notificadas pessoalmente para comparecimento à audiência já designada, tendo em vista a falta de contato pessoal entre o acusado e as testemunhas e a impossibilidade de forçá-las a comparecerem. Após, pela MM. Juíza foi deliberado: Juntem-se as cópias de dois documentos apresentados pela testemunha Nelson Herrera Lopes neste ato durante a sua oitiva, os quais foram consultados por ela enquanto respondia as perguntas realizadas. Defiro o quanto requerido pela defesa do acusado Valmir. Oficie-se ao Juízo deprecado da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo nos termos do requerido (fls. 976/977). Ante a ausência dos réus Valmir e Izabel, embora devidamente intimados, decreto-lhes revelia nos termos do artigo 367, do CPP. Em busca da verdade real, princípio que norteia o processo penal, determino a oitiva de Marisa Massako Tiba como testemunha do Juízo (endereço às fls. 584/585 e 730). Para tanto designo audiência para o dia 14 de abril de 2011, às 15h30min. Oficie-se aos cartórios de registro civil situados no município de Marília solicitando o envio de eventual certidão de óbito referente a Celso Herling de Toledo, natural de Piracicaba e cuja última residência era em Marília, e demais dados que constam de fl. 697. Arbitro honorários aos defensores ad hoc, nomeados nesta audiência, em um terço do valor mínimo da tabela constante da Resolução em vigor do E. CJF. Requisite-se o pagamento. Intimem-se pela imprensa oficial os advogados dos acusados Valmir e Izabel. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai o presente termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas.

Expediente Nº 3390

EXCECAO DA VERDADE

0003792-34.2009.403.6108 (2009.61.08.003792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3)) LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se para estes autos cópia das alegações finais oferecidas pela acusação nos autos da ação penal n. 2008.61.08.001840-3, em apenso. Na seqüência, intime-se o excipiente para apresentar alegações finais no presente feito.

INQUERITO POLICIAL

0005361-51.2001.403.6108 (2001.61.08.005361-5) - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO)

Intime-se o subscritor de fl. 108 para recolher as custas de desarquivamento do feito. Com a providência supra, fica autorizada a vista dos autos fora de Secretaria por 24 horas. Decorrido quinze dias a contar da intimação, devolvam-se os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0005961-43.1999.403.6108 (1999.61.08.005961-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X MARIA CRISTINA BASTOS(SP060090 - LUIZ EDUARDO ALVES E SP129007 - SILVIA REGINA ALVES E SP167932 - PATRICIA CARVALHO VALENCIA) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição de fl. 309 para que a regularizem, assinando-a, bem como se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0005963-13.1999.403.6108 (1999.61.08.005963-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X PEDRO FRANCISCO XAVIER X RAUL APARECIDO ROCHA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição retro para que se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0005970-05.1999.403.6108 (1999.61.08.005970-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ELISANGELA KELLI DE ALMEIDA X RAUL APARECIDO ROCHA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição retro para que se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0005972-72.1999.403.6108 (1999.61.08.005972-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA X RAUL APARECIDO ROCHA(SP117598 - VALDEMIR PEREIRA E SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO E SP251978 - RENATA APARECIDA

GONÇALVES PEREIRA E SP258778 - MARCELA GIMENES BIZARRO)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição retro para que se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0005973-57.1999.403.6108 (1999.61.08.005973-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CARLOS ALEXANDRE BARROS DUARTE X RAUL APARECIDO ROCHA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição retro para que se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0005975-27.1999.403.6108 (1999.61.08.005975-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X WAGNER RODRIGO GONCALVES X RAUL APARECIDO ROCHA(SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição retro para que se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0006069-72.1999.403.6108 (1999.61.08.006069-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição retro para que se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0006073-12.1999.403.6108 (1999.61.08.006073-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO HENRIQUE MAIA DOS SANTOS(SP124611 - SIDINEY NERY DE SANTA CRUZ) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição retro para que se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0006427-37.1999.403.6108 (1999.61.08.006427-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ROSANGELA DOS SANTOS COSTA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP064955 - JOSE MATHEUS AVALLONE E SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição retro para que se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0000437-31.2000.403.6108 (2000.61.08.000437-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 655 - RODRIGO VALDEZ DE OLIVEIRA) X RAUL APARECIDO ROCHA(SP163922 - JORGE DOS SANTOS JUNIOR E SP251978 - RENATA APARECIDA GONÇALVES PEREIRA E SP117598 - VALDEMIR PEREIRA)

Tendo em vista que já foi noticiado em outros autos o falecimento do réu Raul Aparecido Rocha, intimem-se os subscritores da petição retro para que se manifestem se subsiste interesse na vista do feito. Se houver desinteresse dos advogados, ou na ausência de manifestação, devolva-se ao arquivo.

0001840-54.2008.403.6108 (2008.61.08.001840-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP142560 - ELIANE MOREIRA E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES)

Intime-se a defesa para, se entender necessário, requerer diligências (CPP, art. 402, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008), no prazo de 24 horas, especificando cada uma e demonstrando que sua necessidade se originou de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução, sob pena de indeferimento. Não havendo interesse em diligências, deverá a defesa apresentar, na seqüência, no prazo de 05 (cinco) dias, as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7109

MANDADO DE SEGURANCA

0002210-28.2011.403.6108 - MUNICIPIO DE BOREBI(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Difiro a apreciação do pedido de liminar, formulado pela parte impetrante, para após a vinda das informações, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes. Dê-se ciência à União Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. Sem prejuízo do quanto deliberado, intime-se o impetrante para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apondo a respectiva assinatura no instrumento procuratório (folha 92). Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7110

INQUERITO POLICIAL

0008325-75.2005.403.6108 (2005.61.08.008325-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X NICA MENDES DE JESUS X CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM(SP129349 - MILTON NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR)

Acolho o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal às fls. 204, considerando os fundamentos jurídicos ali invocados. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao SEDI para as anotações pertinentes, quanto à situação do pólo passivo, bem como para inclusão de Cristiane Karan Cardozo Santarém no pólo passivo na situação de investigada. Fls. 209/215: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303067-77.1994.403.6108 (94.1303067-7) - MARIA ROQUE HENRIQUE X APARECIDA M DA S CARVALHO X APARECIDA GOUVEA IGNACIO X ALICE APARECIDA RODRIGUES X VITORIA RODRIGUES MARQUES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ALICE APARECIDA RODRIGUES X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA GARCIA DOS SANTOS X ULISSES JOSE DE OLIVEIRA MOZART X FLAVIA GARCIA MOZART X JANDIRA MARTINEZ LOPES(SP030330 - LUCIA MARIA CAMPANHA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1432 - KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI)

Reconsidero o 2º parágrafo da determinação de fls. 199, em face que os valores já foram requisitados, conforme fls. 152 e 190. Tendo em vista a procuração de fls. 175 demonstrar que a autora Flávia Garcia Mozart, incapaz, é representada pelo seu pai Ulisses José de Oliveira Mozart, expeça-se alvará de levantamento de valores, fls. 152 (R\$ 265,62) em nome do seu representante. Intimem-se para que retire o alvará nesta Secretaria, no prazo de até 60 (sessenta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento do alvará, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, retornem os autos para sentença de extinção. Int.

0002028-62.1999.403.6108 (1999.61.08.002028-5) - LUIS CARLOS CANDIDO DE SOUZA X VALDISNEI SOARES DOS SANTOS (RENUNCIA)(SP091820 - MARIZABEL MORENO E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelo autor, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil e revogo a antecipação de tutela concedida às fls. 83/84. Havendo depósitos, fica desde já deferida a expedição de alvará de levantamento. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida nesta sentença. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a

sua remuneração no importe de R\$230,00 (duzentos e trinta reais). Determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, em virtude do benefício relativo à Assistência Judiciária Gratuita, deferido ao autor, comunicando-se ao E. Corregedor-Geral. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6119

ACAO PENAL

0007671-54.2006.403.6108 (2006.61.08.007671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JADSON JOSE DA SILVA(SP037567 - RENE ALVES DE ALMEIDA)

Tópico final da sentença de fls.172/180:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Jadson José da Silva, qualificação a fls. 02, como incurso no 1º, artigo 289 do Código Penal, à pena, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de dois salários mínimos, para pagamento, mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, cada uma delas equivalente a meio salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de dez dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato (maio/2006), atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo r. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada. Ausentes custas. Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).P.R.I.

Expediente Nº 6121

ACAO PENAL

0010652-27.2004.403.6108 (2004.61.08.010652-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE RICARDO DOS SANTOS(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X JEFERSON ALCIATI THOME(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X GEORGE NILO DE AZEVEDO(SP074544 - LUIZ ROBERTO FERRARI)

Tópico final da sentença de fls.751/761:(...)Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO os réus José Ricardo dos Santos, Jeferson Alciati Thomé e George Nilo de Azevedo, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas no art. 1º, inciso IV, Lei 8.137/90, por não existirem provas suficientes para a condenação, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO o réu José Ricardo dos Santos, qualificação a fls. 02, como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.137/90, às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), e ao pagamento de vinte dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao término do exercício financeiro de 2000, atualizado monetariamente até seu efetivo desembolso, bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, sem sujeição a custas processuais, fls. 487. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Arbitro honorários a cada um dos Defensores Dativos, fls. 126 e 487, em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos).Requisite-se o pagamento.P.R.I.

Expediente Nº 6123

ACAO PENAL

0001170-67.2000.403.6117 (2000.61.17.001170-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO DAMASCENO DE SOUZA JUNIOR(SP043029 - ANTONIO DAMASCENO E SOUZA E SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Tópico final da sentença de fls.853/870:(...)Ante o exposto, ABSOLVO o réu Antônio Damasceno de Souza Júnior, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária), do Código Penal, e art. 1º (crime contra a ordem tributária), incisos I (omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias), II (fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer

natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal) e V (negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação), da Lei 8.137/90, por ausentes provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, ausentes custas face aos contornos da causa. Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 6125

ACAO PENAL

0007857-53.2001.403.6108 (2001.61.08.007857-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X DEOMAR DE CAMARGO GERMINO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)

Tópico final da sentença de fls.924/935:(...)Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 560, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Ermenegildo Luiz Coneglian, qualificado a fls. 560, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, cada qual considerando seu valor na data de 08/09/1999, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição, fls. 918, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu Ermenegildo no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 6126

ACAO PENAL

0007856-68.2001.403.6108 (2001.61.08.007856-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X NACTIVIDADE SANCHES RICO(SP230950 - MARY ANN GOMES E SP259835 - JEAN ROBERTO GOMES) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS

Tópico final da sentença de fls.879/893:(...)Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Ermenegildo Luiz Coneglian e Natividade Sanches Rico, qualificados a fls. 02, cada qual, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição, fls. 786 e 804, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se os nomes dos réus Ermenegildo e Natividade no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 6129

ACAO PENAL

0007854-98.2001.403.6108 (2001.61.08.007854-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS) X ZENAIDE PORTES GRECO(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Tópico final da sentença de fls.928/942:(...)Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Ermenegildo Luiz Coneglian e Zenaide Portes Grego, qualificados a fls. 02/03, cada qual, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição, fls. 568 e 862, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decisum, lancem-se os nomes dos réus Ermenegildo e Zenaide no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comunique-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I., quanto a intimação do MPF o Parquet deverá atentar-se para as datas lançadas às fls. 04 do Apenso I (reconhecimento da firma em data anterior à ali formalmente confeccionada ao documento), para que tome as providências que entender cabíveis.

Expediente Nº 6130

ACAO PENAL

0002777-06.2004.403.6108 (2004.61.08.002777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X OLIMPIO ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Tópico final da sentença de fls.671/682:(...)Ante o exposto, ABSOLVO os réus Aparecido Caciatore e Cássia Marlei Cruzeiro de Oliveira, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 171, 3º, 299 e 304, CPB, por não existirem provas suficientes para a condenação, inciso VII do art. 386, CPP, a estes ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Olímpio Zuntini, qualificado a fls. 03, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, cada dia-multa a corresponder a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo da cessação da aposentadoria indevida (julho/2003), como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição deste réu a custas, fls. 665.Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF).Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).Intime-se o INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente.P.R.I.

Expediente Nº 6137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009967-10.2010.403.6108 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 04 de maio de 2011, a partir das 16:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000540-52.2011.403.6108 - MARIA NEUSA FELISARDO CAVALHEIRO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 04 de maio de 2011, a partir das 13:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

0000851-43.2011.403.6108 - NEIDE IONTA DE CARVALHO GARCIA(SP204961 - LUIZ CARLOS MANFRINATO MANZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas do estudo social, agendado pela assistente social, Sra. Rivanésia de Souza Diniz, CRESS 34181, para o dia 04 de maio de 2011, a partir das 09:00 horas, que será realizada na residência da parte autora. Suficiente para a intimação da parte autora a publicação do presente comando, dispensada a intimação pessoal. Advirta-se que compete ao Patrono entrar em contato com a parte autora cientificando-a de todo o conteúdo acima mencionado.

Expediente Nº 6138

ACAO PENAL

0009400-91.2001.403.6108 (2001.61.08.009400-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X RICARDO BATISTA MAZETO(SP231314 - JOSÉ CARLOS DE MELLO TEIXEIRA E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X IZABEL DIAS(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES E SP192547 - ANDRESSA LIMA FERREIRA E SP056088 - AILTON FERREIRA) X VALDECIR LOPES(SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES) X RINALDO BATISTA MAZETO(SP159277 - SERGIO DIAS SORZE E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO E SP140178 - RANOLFO ALVES)

Fl.1344: recebo a apelação da defesa. Vista para as razões. Após, ao MPF para as contrarrazões. Fl.1359: ante a certidão negativa, diga a defesa do co-réu Izael seu endereço atualizado no prazo de até cinco dias (ratificando ou retificando o de fl.1354). Após, intime-se-o pessoalmente acerca da sentença condenatória. Cumpridas as diligências acima, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região. Publique-se.

Expediente Nº 6139

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010321-35.2010.403.6108 - PAULO EDUARDO LOBRIGATI X MARIA CECILIA CAMILLI LOBRIGATI(SP207285 - CLEBER SPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

J., intime-se a CEF para que, em cinco dias, manifeste-se sobre o pedido de assistência (art. 51, CPC), bem como comprove o cumprimento da liminar/tutela antecipada deferida.

Expediente Nº 6140

ACAO PENAL

0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES)

Designo a data 06/07/11, às 16hs00min para o interrogatório do réu. Intime-se o réu. Publique-se. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6844

ACAO PENAL

0000690-91.2001.403.6105 (2001.61.05.000690-8) - JUSTICA PUBLICA X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO(SP026609 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA CASTILHO)

Defiro o desentranhamento das fls. 850/866, intimando-se o Defensor para retirar os documentos mencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a retirada os documentos serão destruídos. Encaminhem-se os autos ao SEDI para anotações. Após, arquivem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0007180-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007180-2) - JUSTICA PUBLICA X KIKUO WATANABE(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO) INTIMAÇÃO DAS DEFESAS PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS(DESPECHO DE FL. 700: Vistos em Inspeção. Cumpra-se integralmente o determinado à fl. 691 certificando-se. Providencia a secretaria a certidão, conforme observado pelo I. membro do Ministério Público Federal. Após, dê-se vista sucessivamente ao Ministério Público Federal e às Defesas na fase do art. 403 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 6847

ACAO PENAL

0011738-76.2003.403.6105 (2003.61.05.011738-7) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X ELIANE CAVALSAN X JOSE SEVERINO DE LIMA
Decisão de fls. 444/444 verso - JOSÉ SEVERINO DE LIMA e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, sendo o primeiro incurso nas penas do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal e a segunda nas penas do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 374/375. Respostas à acusação apresentadas às fls. 399 (JOSÉ) e 433/438 (TERESINHA). Decido. I) JOSÉ SEVERINO DE LIMA acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme fls. 420/422. II) TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA Em relação à ré Teresinha, não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo em apenso, as irregularidades na concessão de diversos benefícios, foram detectadas por auditoria interna daquela autarquia. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo disciplinar formulado pela defesa da acusada TERESINHA, posto que como figura como parte interessada no referido procedimento, a ré poderá extrair cópia do que entender pertinente e providenciar a juntada aos autos, não necessitando de respaldo judicial para tanto. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa

excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade da agente. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor da denunciada. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa da ré TERESINHA. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, expeçam-se cartas precatórias à Comarca de Jundiá para interrogatório da ré. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Decisão de fls. 446 - Ante a informação de fls. 445, aponha-se a tarja respectiva de ré presa por outro processo. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2011, às 14:00 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Requisite-se escolta à polícia federal. Int.

Expediente Nº 6848

ACAO PENAL

0012708-08.2005.403.6105 (2005.61.05.012708-0) - JUSTICA PUBLICA X TEREZINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO) X JASMILDO LUIZ PESSOTTO (SP132902 - PAULO FERNANDO BRAGA DE CAMARGO) X JOSE MARIA

Decisão de fls. 218/218 verso - JASMILDO LUIZ PESSOTTO e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas penas do delito previsto no artigo 313-A do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 181. Respostas à acusação apresentadas às fls. 190/196 (JASMILDO) e 207/212 (TERESINHA). Decido. I) JASMILDO LUIZ PESSOTTO Quanto a alegada inépcia da inicial e demais questões relativas ao preenchimento dos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, estas já foram analisadas quando do recebimento da denúncia, não havendo que se falar em sua rejeição. As demais alegações da defesa dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, sendo imprescindível a instrução probatória. II) TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA Em relação à ré Teresinha, não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem o procedimento administrativo encartado nos autos, as irregularidades na concessão de diversos benefícios, foram detectadas por auditoria interna daquela autarquia. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo disciplinar formulado pela defesa da acusada TERESINHA, posto que como figura como parte interessada no referido procedimento, a ré poderá extrair cópia do que entender pertinente e providenciar a juntada aos autos, não necessitando de respaldo judicial para tanto. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa dos réus JASMILDO e TERESINHA. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá para interrogatório dos réus. Da expedição da carta precatória, intimem-se as partes, nos termos do artigo 222 do Código de Processo Penal e da Súmula 273 do STJ. A notificação do ofendido (INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. I. Decisão de fls. 220 - Ante a informação de fls. 219, aponha-se a tarja respectiva de ré presa por outro processo. Tendo em vista que a acusada Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa encontra-se recolhida na Cadeia Pública de Paulínia/SP, retifico, em parte, a decisão de fls. 218 e verso, para realizar a audiência de interrogatório dos réus neste Juízo, no dia 09 de AGOSTO de 2011, às 14:40 horas. Requisite-se escolta à polícia federal. Int.

Expediente Nº 6849

ACAO PENAL

0006274-37.2004.403.6105 (2004.61.05.006274-3) - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA (SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)

Aponha-se a tarja respectiva de ré presa por outro processo. Designo o dia 09 de AGOSTO de 2011, às 14:20 horas, para a realização da audiência de interrogatório. Requisite-se escolta à polícia federal. Int.

Expediente Nº 6850

ACAO PENAL

0003107-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003107-0) - JUSTICA PUBLICA X AGNALDO IRAN DE CAMPOS X IVAN NILTO COELHO(SP071585 - VICENTE OTTOBONI NETO)

AGNALDO IRAN DE CAMPOS e IVAN NILTO COELHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, pela prática dos delitos capitulados nos artigos 171, 3º, 299 e 297, 4º, na forma dos artigos 69, 70 e 71, todos do Código Penal. Eis os fatos delituosos narrados na denúncia: O PRIMEIRO DENUNCIADO, com o inestimável auxílio do SEGUNDO DENUNCIADO, então seu empregador, forjou sua demissão, possibilitando que aquele fizesse jus à percepção das parcelas do seguro-desemprego. O SEGUNDO DENUNCIADO a seu turno, com a anuência do PRIMEIRO DENUNCIADO, deixou de registrar a vigência do contrato de trabalho na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, possibilitando que o mesmo continuasse a receber indevidamente, mas sem empecilhos, o seguro-desemprego, mantendo em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Consta do anexo inquérito policial que AGNALDO IRAN DE CAMPOS (fls.65/66), ingressou, em 01/11/96, exercendo a função de açougueiro, na empresa CASA DE CARNES ANCHIETA CAMPINAS LTDA, CNPJ nº59369074/0001-42, sita à Av. Anchieta, 314, Centro, Campinas/SP, pessoa jurídica administrada efetivamente por IVAN NILTO COELHO (fls.68/69), em sociedade com sua esposa, DULCENEIA DO PRADO COELHO (fl.70). De molde a permitir que o PRIMEIRO DENUNCIADO recebesse indevidamente as parcelas relativas a seguro-desemprego, os DOIS DENUNCIADOS simularam despedida sem justa causa, registrando-a na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do PRIMEIRO DENUNCIADO. A demissão supostamente teria ocorrido em 15 de agosto de 2000. Assim agindo, ambos os denunciados inseriram na CTPS do PRIMEIRO DENUNCIADO declaração falsa. Com a fraude, AGNALDO IRAN DE CAMPOS recebeu 05 (cinco) parcelas indevidas relativas ao seguro-desemprego, no valor de R\$ 234,77 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos). As três primeiras parcelas foram percebidas, respectivamente, em 21/09/2000, 18/10/2000 e 20/11/2000, todas retiradas em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Campinas/SP. A quarta parcela foi percebida pelo PRIMEIRO DENUNCIADO em 26/12/2000, recebida em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sita na Avenida da Saudade, São Paulo/SP. Por fim, a última parcela foi retirada por AGNALDO em 19/01/2001, também em agência de Campinas (fls.41 e 58/60). Não obstante, o PRIMEIRO DENUNCIADO manteve o vínculo trabalhista com a CASA DE CARNES ANCHIETA DE CAMPINAS LTDA o qual passou, a partir de 15 de agosto de 2000, a não ser registrado na CTPS. Assim, desta data até 09 de junho de 2003, quando o vínculo trabalhista foi efetivamente encerrado 9fl.30 do apenso I), AGNALDO IRAN DE CAMPOS passou a exercer suas funções na empresa do SEGUNDO DENUNCIADO, de modo oficioso, omitindo, o PRIMEIRO DENUNCIADO, a vigência do contrato de trabalho na CTPS e em GFIP's apresentadas à Previdência social a partir de então. Esta omissão em informar a existência da relação trabalhista, igualmente, foi realizada com o beneplácito do PRIMEIRO DENUNCIADO, que contava com esta omissão para a percepção indevida do seguro-desemprego. A fraude foi trazida a lume no bojo da reclamação trabalhista nº01362-2003-053-15-00-2, que tramitou perante a 4ª Vara do Trabalho de Campinas. Com efeito, naqueles autos, a EMPRESA RECLAMADA fez juntar ao feito os recibos de fls.24/27, apenso I. Nestes comprovantes de pagamentos, subscritos por AGNALDO IRAN DE CAMPOS e IVAN NILTO COELHO na data de 10 de junho de 2003, o empregado dá quitação geral em face dos serviços prestados: de 01/11/1996 a 28 de fevereiro de 1997 (fl.24, apenso I); de 01/03/1997 a 15/08/2000 (fl.25 do apenso I); 16/08/2000 a 30/04/2003 (fl.26 do apenso I) e de 01/05/2003 a 09/06/2003 (fl.17 do apenso I). Neste contexto, ambos os DENUNCIADOS admitem que o vínculo trabalhista foi mantido de modo ininterrupto, muito embora o recibo de fl.25 faça, inclusive, referência ao fato de ter sido entregue ao PRIMEIRO DENUNCIADO, o formulário do seguro-desemprego. Inquiridos em sede policial, os DENUNCIADOS levantaram a versão de que houve interrupção de um mês no contrato de trabalho de AGNALDO, não tendo sido registrada a CTPS por mero esquecimento (fls.65/68). Além de uma versão implausível e tisonada pela inverossimilhança, não se coaduna com os recibos assinados por AMBOS OS DENUNCIADOS, que certificam que não houve a interrupção no contrato de trabalho. A denúncia foi recebida em 19/11/2008, conforme decisão de fl.84. Os réus foram citados (fls.93 e 95) e apresentaram respostas escritas à acusação às fls.96/107 e 124. Não sobrevivendo aos autos hipóteses de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, designando data para audiência de instrução e julgamento (fl.133). No decorrer da instrução foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela defesa (mídia digital de fl.165 e fls.176/179), bem como colhidos os interrogatórios dos acusados (mídia digital de fl.165). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não pugnaram pela realização de diligências complementares (fl.164). Em sede de memoriais, a acusação pugnou pela condenação dos denunciados, sob o argumento de que tanto autoria como materialidade delituosas restaram cabalmente provadas nos autos (fls.183/185). A Defensoria Pública da União, representando os interesses do réu AGNALDO, requereu a sua absolvição, alegando, em síntese, a ocorrência do erro de tipo ou a aplicação do princípio da insignificância (fls.187/193). Por fim, a defesa do corréu IVAN bateu forte na absolvição, aduzindo ausência de dolo, erro material do recibo de quitação geral mencionado na denúncia, interrupção do contrato de trabalho do réu AGNALDO, dentre outras teses. Quanto ao artigo 299 do Código Penal, sustenta que sua prática deve ser absorvida pelo estelionato, não sendo possível o reconhecimento do concurso de crimes almejado pela acusação. No tocante ao estelionato, aduz falta de dolo e de concordância do réu com a sua prática, ou, alternativamente, a aplicação do princípio da insignificância. No que concerne ao artigo 297, 4º, do Código Penal, pede o reconhecimento de sua atipicidade formal. Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.137, 138, 144, 146, 147, 149, 152, 153, 155 e 156. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o breve RELATO do essencial. Tudo visto e ponderado, passo a DECIDIR. Na ausência de questões preliminares, passo a aquilatar o mérito da causa. Os réus estão sendo processados pela prática dos crimes previstos no

artigo 171, 3º, 299 e 297, 4º, todos do Código Penal, a saber: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Falsidade ideológica Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. 1º - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, aumenta-se a pena de sexta parte. 2º - Para os efeitos penais, equiparam-se a documento público o emanado de entidade paraestatal, o título ao portador ou transmissível por endosso, as ações de sociedade comercial, os livros mercantis e o testamento particular. 3º Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserir: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) I - na folha de pagamento ou em documento de informações que seja destinado a fazer prova perante a previdência social, pessoa que não possua a qualidade de segurado obrigatório; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) III - em documento contábil ou em qualquer outro documento relacionado com as obrigações da empresa perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter constado. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) 4º Nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000) A materialidade dos delitos de estelionato e de falsidade ideológica estão fartamente comprovados pelos documentos juntados no inquérito policial e nos autos apensos, notadamente os seguintes: a) sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto do Trabalho de Campinas/SP, em reclamação trabalhista ajuizada pelo réu AGNALDO IRAN DE CAMPOS em face da empresa CASA DE CARNES ANCHIETA DE CAMPINAS, gerida pelo codenunciado IVAN NILTO COELHO, onde restou reconhecido que não houve interrupção do contrato de trabalho do primeiro, sendo, por conseguinte, ilícito o recebimento do seguro-desemprego. Confira-se: Agnaldo Iran de Campos, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de CASA DE CARNES ANCHIETA DE CAMPINAS LTDA. Aduziu, em síntese, que foi admitido aos serviços da reclamada a 01/11/96, na função de açougueiro e dispensado, sem justa causa, aos 10/06/03, época em que percebia o salário de R\$ 850,00 [...] Da análise dos documentos de fls. 37/40, resta evidenciado que o autor laborou para a reclamada de forma ininterrupta de 01/12/96 até 10/06/03, recebendo as verbas rescisórias dos períodos fracionados que objetivaram o recebimento indevido do seguro desemprego, irmanando-se as partes nesta atividade fraudulenta, conforme documento de fls. 41. Destarte, torna-se forçosa a declaração da existência de um único pacto laboral [...] Causa perplexidade, que a empresa efetue pagamento salarial por fora, se irmane ao autor com o objetivo do recebimento indevido do seguro-desemprego e na redução dos valores devidos ao INSS e ainda venha alegar a boa-fé. Lamenta-se! Inexiste boa-fé quando a empresa e o trabalhador se irmanam com o objetivo de fraudar terceiros [...] (fls. 50/51 - apenso). b) Recibo de f. 26 do Apenso I, que comprova que o réu AGNALDO continuou trabalhando para o denunciado IVAN, sem registro em CTPS, a partir de 16/08/2000; c) AGNALDO IRAN DE CAMPOS recebeu 05 (cinco) parcelas indevidas relativas ao seguro-desemprego, no valor de R\$ 234,77 (duzentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos). As três primeiras parcelas foram percebidas, respectivamente, em 21/09/2000, 18/10/2000 e 20/11/2000, todas retiradas em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Campinas/SP. A quarta parcela foi percebida pelo PRIMEIRO DENUNCIADO em 26/12/2000, recebida em agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL sita na Avenida da Saudade, São Paulo/SP. Por fim, a última parcela foi retirada por AGNALDO em 19/01/2001, também em agência de Campinas (fls. 41 e 58/60). A autoria de tais crimes (arts. 171, 3º e 299, CP), por ambos os denunciados, deriva dos elementos de prova adrede mencionados e da prova oral colhida no decorrer da persecução criminal. Não bastasse a riqueza da prova documental, atestando que os réus, previamente conluídos entre si, forjaram a demissão de AGNALDO, para que este pudesse receber indevidamente parcelas do seguro-desemprego e, mesmo assim, continuasse servo que os réus ofertaram versões contraditórias acerca dos fatos, quando ouvidos em sede policial e em Juízo. Assim é que por ocasião do inquérito policial, AGNALDO declarou ter trabalhado como açougueiro para o corréu IVAN, entre 01/11/96 e 06/06/2003. No ano 2000, como se encontrava com algumas dívidas e não possuindo condições de pagá-las, o declarante entrou em acordo com seu empregador e pediu para ser dispensado; Que o empregador atendendo seu pedido procedeu à baixa na CTPS, fato que possibilitou ao declarante o saque das verbas depositadas como FGTS e também o recebimento do Seguro Desemprego; Que com o dinheiro recebido o declarante conseguiu pagar suas dívidas, porém passados alguns meses, por necessidade de sustento de seus familiares (mulher e filhos) o declarante pediu a Ivan Nilton, já acima mencionado, o emprego de volta; Que teve seu pleito atendido, porém Ivan não efetuou o registro do Contrato de Trabalho na CTPS; (fls. 65/66). Em Juízo, porém, AGNALDO relatou que trabalhou para o corréu, sem registro em carteira, de agosto de 2000 a maio de 2003. Desta feita, esclareceu ter ficado apenas alguns dias em casa, a título de férias concedidas pelo empregador, logo após a rescisão do contrato de trabalho, reconhecendo, ainda, ter recebido as parcelas do seguro-desemprego concomitantemente à prestação de serviços ao açougue de IVAN. Negou ciência quanto à ilicitude de sua conduta. Vejamos a versão do réu, traduzida pelo Juízo: Conforme eu declarei pro Delegado na lá Polícia Federal [...] realmente, eu pedi pra ser, na realidade eu pedi para sair da empresa, mas não para ir para São Paulo. A minha família, na realidade é meu filhos mais minha esposa mora aqui comigo [...] aqui em Campinas. Eu

trabalhava para o senhor IVAN e pedi pra, na realidade, pra pagar ele mesmo, porque minha maior dívida era com ele mesmo [...] dívida de dinheiro, por causa da despesa e eu pagava pensão alimentícia e acabei fazendo dívida mais com ele mesmo, com ele próprio. Aí eu pedi pra sair, devolvi pra ele os 40% do fundo de garantia e recebi realmente o fundo de garantia e o seguro-desemprego, como tá escrito, mas não fui pra São Paulo, não ia pra São Paulo. Em hipótese alguma era pra ir pra São Paulo. E realmente, aí depois eu voltei pra trabalhar. J: No dia seguinte já? R: não, fiquei uns dias. J: A rescisão do senhor consta de 15 de agosto R: 15 de agosto J: de 2000. Tem recibos aqui de que o senhor já trabalhou de 16/08/2000 a 30/04/2003, tem quitação geral de pagamentos. Como é que o senhor explica isso? R: Mas ele me deu uns dias, eu fiquei uns dias. J: Mas aqui...o que tem de documentação aqui que não houve interrupção alguma de serviço. Tem documento subscrito pelo senhor e pelo IVAN em que o senhor dá quitação geral em face de serviços prestados de 01/11/96 a 28 de fevereiro de 97, de 01/03/97 a 15/08/2000, que é a data da rescisão [...] e de 16/08/2000 a 30/04/2003 [...] R: Isso, ele pagou os dias pra mim, que eu fiquei fora. J: O senhor não tava registrado, como é que o senhor recebeu? R: Eu continuei, ele pagou os dias, senhor. J: [...] O senhor ficou trabalhando sem registro? R: Fiquei trabalhando sem registro. J: De quando a quando? R: De agosto de 2000 até ... maio de 2003. J: O senhor recebeu parcelas de seguro-desemprego R: Recebi sem senhor J: Cinco parcelas? R: Acho que sim ... J: O senhor recebeu essas parcelas enquanto prestava serviços lá no açougue? R: Eu trabalhava senhor na época. J: O senhor comunicou a Caixa Econômica que o senhor R: Não J: que o senhor prestava, porque não comunicou? R: Na realidade eu nem sabia ...que eu não podia receber. J: Consta na denúncia aqui é que o senhor rescindiu o contrato com seu IVAN no dia 15 e continuou normalmente trabalhando sem vigência, sem registro em carteira, mas recebendo seguro-desemprego R: Isso, depois eu trabalhei mais três anos. J: O senhor acha isso normal? R: Não sabia que não podia J: O senhor pode fazer um acordo a qualquer tempo com o empregador e receber salário e seguro-desemprego? R: Não, depois disso eu não fiz mais, trabalhei quatro ano e meio em outra empresa, trabalhei e to trabalhando mais um ano em outra [...] J: O senhor acha certo isso? R: Não, não. J: O senhor devolveu os valores? R: Não. J: Não devolveu porque? R: Eu não sabia, é o que eu falei pro senhor [...] eu não acho certo, então, mais eu fui descobrir agora que eu recebi a denúncia que não podia, mesmo não tando registrado que eu não podia receber. J: Nesse tempo todo aí, o senhor ficou quanto tempo sem trabalhar? Teve interrupção de contrato de trabalho ou não teve? R: Fiquei [...] o ano passado. J: Não, estou dizendo naquela época. R: Com seu IVAN? J: Sim. R: Não, com o seu IVAN não. J: No mês de agosto e setembro de 2000. R: Não, fiquei só alguns dias em casa descansando. Eu não tirava férias, fiquei só descansando. J: Em agosto de 2000 o senhor tirou férias? O senhor tirou férias ou rescindiu o contrato? R:...eu rescindi o contrato então, mas aí eu tava meio cansado e pedi alguns dias pra ele também, que ele me deu uns dias e me pagou. J: Por que o senhor trabalhou sem registro a partir de então? R: Então, ele num registrou, num falou mais..J: Por que não registrou? R: Não lembro doutor, assim, excelência o motivo exato de não ter registrado a carteira porque pode ver que foi mais três anos sem registro [...] não foi só o tempo de receber o seguro-desemprego e registrar a carteira. J: Lá na polícia o senhor teria dito que houve interrupção de um mês de contrato de trabalho. R: A época que eu fiquei em casa e ele pagou me salário realmente ele pagou. Pode ver que na declaração dele tá um mês [...] se ele declarou. [...] eu pedi para ser demitido, mas não para dar o golpe, entre aspas, na Caixa, mas pagar minhas dívidas. MPF: O senhor disse que o senhor devia um dinheiro pro seu IVAN né, e aí o senhor usou desse artifício pra pagá-lo, né R: também. MPF: E Eu pergunto: a ideia de fazer essa demissão fictícia foi do senhor ou partiu dele? R: não, eu que pedi pra ser demitido; não partiu dele não [...] eu que queria pagar pra ele...Pois bem.Da conjugação das versões prestadas pelo acusado, concluo que ele pediu ao codenunciado IVAN para ser dispensado sem justa causa, a fim de saldar as dívidas que possuía. Não houve interrupção de contrato de trabalho, o que restou reconhecido inclusive pela 4ª Vara do Trabalho de Campinas. Desta forma, resta nítido de que seu objetivo era receber, irregularmente, parcelas do seguro-desemprego e, ao mesmo, salário por fora e 40% (quarenta por cento) do FGTS, a fim de que lograsse êxito em quitar as referidas dívidas, não havendo que se falar, pois, em erro de tipo ou de proibição. Caso não tivesse potencial consciência da ilicitude, não pediria para ser demitido.De outro vértice, IVAN NILTO COELHO ofertou versão diferente do corréu, sustentando a interrupção do contrato de trabalho, por cerca de um mês, bem como a alegação de erro quanto ao recibo de fl.26 do Apenso I. Disse que não sabia que o réu, após ser readmitido, continuava recebendo o benefício do seguro-desemprego. Asseverou, ainda, que o motivador da demissão de AGNALDO foi a possibilidade deste receber o fundo de garantia. Eis o seu relato:Eu acredito que não. No meu conhecimento eu diria que não [...] Seu AGNALDO pediu, tava com problemas, pediu pra ser demitido, que fizesse a demissão dele sem justa causa e eu aceitei, talvez tenha errado, mas eu aceitei. Foi demissão, sem justa causa, pra que ele pudesse retirar o fundo de garantia, que ele taria mudando pra São Paulo, pra começar a vida nova. Aceitei o argumento dele e fiz a demissão dele sem justa causa pra que ele pudesse retirar o fundo de garantia e pudesse começar uma vida nova em São Paulo.J: E o senhor tinha alguma dívida com ele? R: Não [...] pelo contrário.J: Em 15 de agosto o senhor [...] registrou em carteira essa demissão R: [...] ele não trabalhou, ele se ausentou [...] o que ele justificou pra gente, pra nós, pra mim, é que ele ia pra São Paulo, começar uma vida nova e realmente ele se ausentou durante três semanas, um mês e, eu não recordo exatamente o período, mas ele ausentou, ele foi, aí ele voltou, depois de um tempo voltou, pediu pra ser recontratado [...] Como ele era bom profissional e uma mão-de-obra carente no mercado, eu aceitei ele de volta. Eu tinha espaço pra funcionários [...] no quadro de funcionários, e eu aceitei ele de volta. J: No processo constam documentos de quitação geral que o AGNALDO teria passado ao senhor em face dos serviços prestados. Dentre eles, têm dois aqui que merecem especial atenção: ele dá quitação geral dos serviços prestados em 01.03.97 a 15.08.2000, que é a data da rescisão e de 16.08.2000 a 30.04.2003, o que significa, em outras palavras, que ele não cessou o vínculo trabalhista com o senhor a partir da rescisão R: Eu acho que nós erramos nesse recibo, reconheço que a gente errou nesse recibo, tanto que esse recibo não foi reconhecido pelo Ministério do Trabalho. Eu tive que pagar todas as verbas de novo porque ele também

falou no Ministério do Trabalho que não recebeu [...] foi denúncia dele, que ele não recebeu, eu tive que pagar tudo isso de novo, cerca de quarenta mil reais que eu paguei pra ele por alguns anos trabalhados. Então, esse recibo foi porque eu recibo pra dizer oh, tá tudo certo entre nós, tudo que você tinha que receber, cê recebeu? Sem entrar em detalhes em número, de data, de J: E a partir desta rescisão ocorrida em agosto de 2000, o senhor AGNALDO passou a trabalhar para o senhor sem registro em carteira? R: Isso, reconheço que eu errei J: Por quê? R: Eu pedi a carteira ao AGNALDO pra ser registrado e ele falou que tinha perdido a carteira. Aí pedi, ah, perdi a carteira, não tenho a carteira. Então tira uma nova. Não, perdi a carteira, não tenho carteira, não vou encontrar, que deve tá na mudança de São Paulo, deve tá em algum lugar. Então esse foi se alongando um mês, quinze dias, um mês, dois meses e, por falha minha, eu acabei não registrando; inclusive quando a gente fez a rescisão final, todo registro do contrato de trabalho tá registrado na carteira nova, o que justifica que de fato ele talvez tenha perdido a carteira, mas foi feito em carteira diferente e quando ele voltou ele alegou que tinha perdido a carteira, que não tinha a original da carteira de trabalho. Mas a gente errou de não ter registrado, concordo. J: E ele continuou recebendo parcelas do seguro-desemprego mesmo trabalhando para o senhor? R: A gente não tinha conhecimento; continuo dizendo que eu não tinha conhecimento. A gente teve conhecimento de que ele recebeu o seguro-desemprego, inclusive eu coloquei nesse recibo de quitação que a gente entregou pra ele o [...] formulário pra receber, mas em momento algum eu soube que ele tava recebendo seguro-desemprego. Eu soube que ele recebeu seguro-desemprego quando a gente foi fazer a defesa do processo trabalhista. Então nesse momento a gente foi levantar todo o histórico dele, o contador levantou todo o histórico e nesse levantamento a gente percebeu que ele recebeu seguro-desemprego. Mas em momento algum nesse período que ele ficou [...] empregado sem registro eu soube que ele recebeu seguro-desemprego. J: O senhor quer acrescentar algo em sua defesa? R: A única coisa que posso dizer é que conferindo, eu errei num ter registrado, agora, eu não sabia que ele tava recebendo seguro-desemprego. Isso aí eu continuo afirmando. J: O senhor sabia que não fazer anotações na carteira de trabalho gera efeito junto à Previdência? R: Eu sei que tava errado, sei, já paguei pesado por isso aí. MPF: O senhor AGNALDO tinha alguma dívida com o senhor? R: Não, AGNALDO recebia dinheiro, assim, pedia dinheiro adiantado [...] me arruma cinquenta reais, me arruma duzentos reais [...] levava comida e ficou devendo, inclusive quando saiu ficou [...] tá devendo dinheiro pra nós, né, só que não tenho comprovante de que ele tá devendo, mas ele recebeu mais do que ele deveria ter recebido quando saiu MPF: Ele deve hoje ainda? R: É, deve mas eu não tenho como comprovar isso porque ele não assina né [...] MPF: Em 2000, quando ele pediu pra sair da empresa? R: Não, naquela época ele não devia. Ele devia depois, agora em 2003 quando ele saiu, aí ele devia. Em 2000, não. Advogado do réu: Sr. Ivan [...] eu queria saber se o senhor confirma efetivamente que o senhor não tinha ciência, quando demitiu o AGNALDO em agosto de 2000, que ele [...] só tinha intenção de receber [...] o salário desemprego e as verbas rescisórias e que pretendia voltar logo em seguida pro trabalho R: Tudo que ele falava pra nós é quero ir pra São Paulo, onde tá minha família, minha mãe, minha irmã, os meus filhos tão lá e eu quero começar uma vida nova em São Paulo. Esse é o que ele alegou pra gente. Certo ou errado, a maneira que eu vi de ajudar, conseguir fazer isso, era de demitir ele por justa causa. Desculpa, sem justa causa. Pra que ele pudesse retirar o fundo de garantia. Isso foi o meu motivador de tá fazendo a demissão dele sem justa causa para ele poder tirar o fundo de garantia. Ele tava indo pra São Paulo, pra começar a vida nova [...] (mídia digital de fl.165)Malgrado IVAN tente se eximir da responsabilidade penal que lhe é atribuída na denúncia é evidente que, pela sua vasta experiência profissional como empregador, sabia perfeitamente que, ao demitir AGNALDO para que ele recebesse o fundo de garantia, também obteria o seguro-desemprego, cujas guias chegou a entregar ao comparsa (fl.68). Além disso, a alegação de erro quanto ao recibo já mencionado não foi desqualificada, através de provas, pela defesa, sendo incontroversa a participação dolosa do empregador, porquanto manteve o corrêu na empresa após a rescisão do contrato, ciente da percepção do seguro-desemprego. Quanto aos depoimentos das testemunhas de defesa, foram vacilantes e contraditórios entre si e com as demais provas dos autos. Com efeito, Josmar da Silva Araújo titubeou, diversas vezes, em relação ao período que laborou no açougue do réu empregador. Esclareceu que AGNALDO pediu para se desligar da empresa e foi embora para outro lugar, salvo engano para São Paulo. Depois ele retornou e pediu para ser readmitido. Isso durou um mês, um mês e pouco, mais ou menos (mídia digital de fl.165). Já JÚLIO CÉSAR DA SILVA MOEREIRA testificou que Agnaldo Iran trabalhava com a gente nesse açougue e saiu, foi embora para São Pau conosco de novo (fls.176/179). Desta forma, o dolo dos acusados em fraudar o erário público desponta evidente, pois assim determinado em ação trabalhista. Corroboram esta conclusão as divergências entre os interrogatórios policial e judicial dos acusados. Não escapa à vista, por derradeiro, que o recibo de fl.26 do apenso I, corresponde, exatamente, ao período em que AGNALDO estaria, supostamente, afastado da empresa, circunstância que atesta, definitivamente, a simulação dos réus em fraudar o Fundo de Amparo ao Trabalhador. Em situação semelhante, assim decidiu o E. Tribunal Federal da 4ª Região: PENAL. ESTELIONATO. SAQUES DO SEGURO-DESEMPREGO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONCOMITANTE. PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS RÉUS. ART. 109, V, C/C ART. 115 DO CP. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA MINORANTE INSCRITA NO 1º DO ART. 171 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE INDIVIDUAL. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. MAJORANTE INAPLICÁVEL. 1. Sendo o acusado menor de 21 anos na data dos fatos, o lapso prescricional se reduz de metade (art. 115, CP). 2. Assim, na hipótese, tendo o empregado sido condenado a pena que não excede a dois anos, a prescrição se verifica, igualmente, em dois anos (art. 109, V, c/c art. 115 do CP), lapso temporal transcorrido entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia. Extinção da punibilidade em relação a este réu. 3. Tratando-se de crime contra o patrimônio público, como o presente, a insignificância não merece consideração apenas pelo valor nominal da vantagem indevidamente recebida, mas também pelas circunstâncias do caso concreto. 4. A manutenção de relação empregatícia concomitante com o recebimento de parcelas do segurodesemprego

afasta qualquer possibilidade de reconhecimento do chamado crime de bagatela. 5. Se fosse possível considerar o quantum como de pouca monta, incidiria então a figura do estelionato privilegiado prevista no 1º do art. 171, do CP, permitindo somente a redução da pena ou sua substituição, não o decreto absolutório. No entanto, inaplicável tal entendimento, uma vez que a quantia considerada pequeno valor é aquela próxima de um salário mínimo. 6. Comprovada a existência do vínculo laboral por um período de cinco meses após o encerramento formal do contrato individual de trabalho, tendo o acusado recebido verbas salariais da empresa do co-réu de forma concomitante com o seguro-desemprego, resta configurado o crime de estelionato, pois ilegítima a percepção do benefício, o qual se destina a prover a assistência financeira temporária de trabalhador desempregado (art. 2º, I, da Lei n.º 7.988/90). 7. Da mesma forma, incontroversa a participação dolosa do empregador, porquanto manteve o co-réu na empresa após a rescisão do contrato, ciente da percepção do seguro-desemprego. 8. Inaplicável a majorante relativa à continuidade delitiva na hipótese, pois o que ocorreu no caso foi a prática de apenas uma ação fraudulenta, verificando-se a permanência na consumação do delito, vale mencionar, sua protração temporal. Precedentes desta Corte e do STJ. (TRF4 - ACR 200370010012300 - Relator (a) MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - SÉTIMA TURMA - DJ 08/11/2006 PÁGINA: 599). De outra volta, os réus simularam despedida sem justa causa, registrando-a na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de AGNALDO, o que caracteriza o delito de falsidade ideológica. Nesse passo, entendo inaplicável a Súmula 17 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto a fraude operada na CTPS de AGNALDO não exaure a sua potencialidade lesiva no estelionato ora analisado, haja vista poder ser indevidamente utilizada, por exemplo, para contagem do tempo de serviço previdenciário. Aliás, não escapa à vista que permitiu o levantamento de 40% do Fundo de Garantia. Friso, outrossim, que os valores dos saques, por si só, não são indicativos da insignificância da conduta. O prejuízo é de R\$ 1.173,85, que foi suportado pela empresa pública federal. O objeto jurídico a ser protegido não se restringe ao erário público. Ao contrário, a conduta encerra significativa lesão à coletividade, que não pode ter tratamento igualitário aos delitos tributários por natureza. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. SAQUES FRAUDULENTOS DE SEGURO-DESEMPREGO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE NA ESPÉCIE. 1. A conduta atribuída ao acusado subsume-se ao tipo descrito no art. 171 do Código Penal, que consiste em obter para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou em qualquer outro meio fraudulento. 2. Nesta espécie delitiva, a lesão ao bem jurídico protegido pela norma penal não pode ser mensurada, pois aqui o bem tutelado não é a integridade do erário, como nos crimes fiscais. Inaplicável, portanto, o princípio da insignificância (do opinativo ministerial). 3. Recurso provido. (TRF1, Processo nº 200238000013452, 4ª T. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, v.u. Fonte DJ DATA: 20/2/2004) PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. SAQUE FRAUDULENTO DE VALORES DO SEGURO-DESEMPREGO. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-APLICAÇÃO. DOLO. FIGURA PRIVILEGIADA. PENA DE MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Não é nula a sentença que deixa de abordar exaustivamente cada uma das alegações do réu, se os fundamentos de fato e de direito dela constantes (art. 381, III, do CPP) infirmam, por sua lógica e natureza, as teses defensivas, sendo com elas incompatíveis. Precedentes do STF. 2. Consoante jurisprudência desta Corte, incabível a aplicação do princípio da insignificância nas hipóteses de fraude contra o patrimônio público (estelionato) porquanto nesses casos a lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal não pode ser aferida apenas pelo valor monetário da vantagem recebida indevidamente, impondo-se atentar para a lesividade social da conduta. Com efeito, a aludida prática acarreta prejuízo a toda a coletividade, privando outros trabalhadores de usufruírem legitimamente de tais recursos. 3. Não socorre a versão de ausência de dolo na conduta do agente que saca parcelas do seguro-desemprego no período em que já havia celebrado novo contrato de trabalho. Tratando-se de benefício que visa promover o amparo temporário do trabalhador dispensado sem justa causa, por óbvio não há possibilidade de recebimento do mesmo quando é retomada a condição de empregado. 4. Não sendo o prejuízo de pequeno valor, mostra-se incabível o reconhecimento do estelionato privilegiado (art. 171, 1º, do CP). 5. O número de dias-multa deve guardar estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade imposta. 6. Em face da natureza indenizatória da sanção, defluindo expressamente do texto legal (art. 45, 1º, do CP) a prestação pecuniária não pode ser arbitrada em montante superior ao dano causado. (TRF4, Processo: 200571070049508, 8ª T, Rel. Des. Fed. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, v.u., Fonte D.E. DATA: 28/03/2007). Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 21670 Processo: 200701632666 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/10/2007 Documento: STJ000783154 Fonte DJ DATA: 05/11/2007 PÁGINA: 292 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL INDEVIDO. PREJUÍZO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. Segundo a melhor doutrina, o princípio da insignificância surge como instrumento de interpretação restritiva do tipo penal que, de acordo com a dogmática moderna, não deve ser considerado apenas em seu aspecto formal, de subsunção do fato à norma, mas, primordialmente, em seu conteúdo material, de cunho valorativo, no sentido da sua efetiva lesividade ao bem jurídico tutelado pela norma penal, o que consagra o postulado da fragmentariedade do direito penal. 2. Indiscutível a sua relevância, na medida em que exclui da incidência da norma penal aquelas condutas cujo desvalor da ação e/ou do resultado (dependendo do tipo de injusto a ser considerado) implique uma ínfima afetação ao bem jurídico. 3. Na hipótese em exame, a denúncia imputa aos recorrentes a conduta de receberem indevidamente recursos federais, porque se inscreveram no Cadastro Único do Programas Sociais - programa desenvolvido pelo Governo Federal objetivando auxiliar as famílias que se encontram em estado de extrema pobreza - inserindo falsos indicadores de pobreza, para a

obtenção do indevido benefício assistencial.4. No delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, não se aplica o princípio da insignificância para o trancamento da ação penal, uma vez que a conduta ofende o patrimônio público, a moral administrativa e a fé pública, bem como é altamente reprovável.5. Recurso ordinário improvido. Data Publicação 05/11/2007 Por derradeiro, relativamente ao crime previsto no artigo 297, 4º, do Código Penal, muito embora a Justiça Estadual seja competente para julgá-lo, nos termos da Súmula 62 do Superior Tribunal de Justiça, pois inexistente lesão a bens, serviços ou interesses da União, passo a apreciá-lo, por força da conexão existente com os crimes de competência da Justiça Federal, acima analisados. Nesta ordem de ideias, comungo do entendimento de que a omissão no registro em Carteira de Trabalho não está prevista em lei como crime. A corroborar a tese exposta, passo a transcrever trecho do lapidar voto do E. Desembargador Federal Luiz Stefanini, nos autos da Apelação Criminal nº 0000447-85.2004.4.03.6124/SP, cujos fundamentos passam a integrar a presente decisão: Com efeito, o artigo 297, caput, do Código Penal descreve conduta comissiva de falsificar ou inserir dado não verdadeiro em registro já lançado, o que o faz também no 3º, inc. II (quem insere ou faz inserir) e o 4º se refere a quem omite no documento o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou a prestação de serviços, NÃO ESTANDO EXPRESSA A CONDUTA DE DEIXAR DE PROCEDER À ANOTAÇÃO NO REGISTRO (grifei). Não havendo disposição expressa em lei com vistas a imputar crime a uma conduta, não cabe interpretação extensiva que assim o faça, ante o princípio da reserva legal e da anterioridade em matéria penal preconizado na Constituição Federal, no art. 5º, inc. XXXIX, reproduzido no art. 1º, do Código Penal. É, pois, atípica a conduta examinada a ensejar a absolvição dos réus. Trata o delito do art 297, 4º, do Código Penal de crime de natureza material e a omissão de registro na Carteira de Trabalho não poderia ter por substrato comprovação da materialidade delitiva. Entendo, no caso, haver suposta infração administrativa e trabalhista, mas não crime. Veja-se os seguintes julgados: OMISSÃO DE REGISTRO NA CARTEIRA DE TRABALHO, FATO ATÍPICO. CURTO PERÍODO SEM REGISTRO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA. (STJ - HC 107572, Rel. Celso Limongi, 6ª Turma, DJE 11/05/2009). PENAL. HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS Não constitui crime (falsidade de documento público por equiparação) a falta de anotação da carteira de trabalho e previdência social do empregado, pelo empregador, mas apenas uma falta administrativa e trabalhista, que, mesmo grave, não tem conotação penal. A figura típica do 4º do art. 297 do Código Penal (nas mesmas penas incorre quem omite, nos documentos mencionados no 3º, nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços) não se identifica, em termos penais, com a simples falta de anotação da CTPS, pois, tendo como objeto jurídico a fé pública nos documentos relacionados com a previdência social, imprescinde do propósito de fraudá-la. Concessão da ordem de habeas corpus. (TRF1, HC 200501000049349 - DES. Fed. Olindo Menezes, 3ª Turma, DJ 17/06/2005, pág. 37). Por isso, em relação ao tipo do artigo 297, 4º, do Código Penal, a absolvição é medida que se impõe. Quanto aos demais delitos, provadas autoria e materialidade delitivas, de rigor a condenação, razão pela qual passo a fixar as penas, nos termos do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi efetivo e à personalidade dos réus, deixo de valorá-las. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima, comum para o tipo. Não ostentam antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências do crime não extrapolaram as lindes dos tipos propostos na denúncia. Em razão disso, fixo as penas-bases de cada réu no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática do estelionato e em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa pela prática da falsidade ideológica. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Ausentes causas de diminuição. Contudo, como o estelionato lesou o FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), vinculado ao Ministério do Trabalho e do Emprego, reconheço presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual a pena deste delito passa a ser definitiva de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, permanecendo a falsidade ideológica em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Incide no caso o concurso material de crimes, preconizado no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual as penas devem ser somadas. Desta forma, a pena privativa de liberdade de cada réu passa a ser definitiva no montante de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 23 (vinte e três) dias-multa. Considerando que o réu AGNALDO é açougueiro, recebe aproximadamente mil reais por mês, tem esposa e dois filhos para sustentar, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Por outro lado, IVAN é dono de açougue e, além de receber os lucros do comércio, recebe ainda aposentadoria que colabora para que, no final do mês, aufera oito mil reais, conforme declarado em interrogatório. Em razão disso, arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO as penas privativas de liberdade de cada réu por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Devem os acusados serem advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR: a) AGNALDO IRAN DE CAMPOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 299, ambos em combinação com o artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO.

Fixo a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal);b) IVAN NILTO COELHO, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º, combinado com o artigo 299, ambos em combinação com o artigo 69, todos do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Fixo a pena de multa em 23 (vinte e três) dias-multa, fixados unitariamente em 1/20 (um vigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT); 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal);c) ABSOLVER os réus AGNALDO IRAN DE CAMPOS e IVAN NILTO COELHO dos fatos delituosos narrados na denúncia, tipificados pela acusação no artigo 297, 4º, do Código Penal, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Em atenção ao art.387, inciso IV, do CPP, arbitro como valor mínimo de reparação, em favor do FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), a quantia recebida indevidamente a título de seguro-desemprego, fixada em R\$ 1.173,85.Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos condenados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar.Com o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Custas na forma da lei.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6799

MONITORIA

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES

1. F. 58: em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, indefiro a expedição de ofícios e defiro a pesquisa, devendo a própria Secretaria promover a diligência de busca de endereço dos réus GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES, CPF 295.999.828-60 e JOSÉ BENEDITO GRACA SANCHES, CPF 721.748.62891. 2. Após, intime-se a parte a autora a se manifestar no prazo de 5(cinco) dias.

0005269-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO VOLPI

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 4. Int.

0007390-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR JOSE DA SILVA X CREUZA MARIA DOS SANTOS(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E

SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA)

1. Fls. 50/64: Os réus compareceram nos autos através da petição juntada em balcão em 04/10/2010. Nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC, O comparecimento espontâneo do réu supre, entretanto, a falta de citação. 2. Tendo os réus o conhecimento inequívoco do processo, entendo suprida sua citação. 3. Concedo aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. 4. FF. 60/64: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 5. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal, bem como quanto aos documentos de fls. 68-79. 6. Intimem-se.

0010968-39.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JARIO RIBEIRO DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. 3. Nada sendo requerido, desde já determino a imediata remessa dos autos ao arquivo, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte (artigo 475-J, 3º e 5º do CPC). 4. Int.

0015355-97.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELDER DE FARIA X SANDRA DORNELAS DE GODOY

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601782-02.1994.403.6105 (94.0601782-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601150-73.1994.403.6105 (94.0601150-6)) CRISTAIL ART DECORACOES LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Diante da certidão de f. 32, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.2- Intimem-se.

0605174-76.1996.403.6105 (96.0605174-9) - CIA/ BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082B - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Fls. 194-195: intime-se a parte autora para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido. 3. Sem prejuízo, oportunizo à União, uma vez mais, que informe código e procedimento a serem utilizados para conversão em renda do depósito judicial vinculado ao presente feito, nos termos do julgado. Prazo: 10 (dez) dias.4. Intimem-se.

0616163-10.1997.403.6105 (97.0616163-5) - SEBASTIAO CARDOSO DA SILVA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 10 (dez) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0610775-92.1998.403.6105 (98.0610775-6) - HEITOR ALVES DE CAMARGO(SP080073 - RENATO BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

0015586-59.1999.403.0399 (1999.03.99.015586-3) - CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. Tendo em vista o teor da decisão do Recurso Extraordinário trasladada, requeiram as partes o que entenderem de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

0011766-83.1999.403.6105 (1999.61.05.011766-7) - NEUSA MARIA TECH CARIA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 185:Nada a prover, tendo em vista o teor do v. acórdão de f. 175, verso, que deu provimento ao recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal e julgou improcedente a ação.2- Intime-se e, após, tornem estes autos ao arquivo.

0003212-28.2000.403.6105 (2000.61.05.003212-5) - FRANCISCO ERNESTO FRITZ X GENTIL MARCHETTI X

GERALDO GUIRALDELLI X GERALDO INACIO DE SOUZA X GUERINO MENIS(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)
1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0019202-59.2000.403.6105 (2000.61.05.019202-5) - MEIA TRES EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX XAVIER E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN E SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

0012832-54.2006.403.6105 (2006.61.05.012832-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CELSO APARECIDO FRANCO LTDA EPP X CELSO APARECIDO FRANCO X AGNALDO COSTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP242907 - WILSON ROBERTO SANTANIEL)

1- Fls. 182-183:Defiro a juntada de novos documentos, requerida pela parte ré. Concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para tanto.2- Defiro a perícia contábil requerida, às custas dos requerentes.Nomeio perita oficial, a Sra. MIRIANE DE ALMEIDA FERNANDES, contadora, com escritório à rua Pandiá Calógeras, 51/11, Cambuí, Campinas/SP, telefone (019) 3553-6992.Intime-se a Sra. Perita a apresentar a proposta de honorários, considerando o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado de trabalho a realizar, na forma do art. 10 da Lei 9.289/96.Faculto às partes a apresentação dos quesitos e a indicação de assistentes técnicos. 3- Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a possibilidade de formalização de acordo, para que seja analisada o pedido de realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. 4- Proceda a secretaria ao registro no sistema processual do sigilo que ora decreto quanto aos documentos contidos no envelope de f. 27.5- F. 197: indefiro o pedido de autuação dos referidos documentos, ante sua confidencialidade, ressalvando, porém, a consulta de seu conteúdo pelas partes e seus advogados, oportunidade em que será deslacrado e, após, lacrado novamente.6- O presente feito se enquadra dentre aqueles incluídos na Meta de Nivelamento nº 02 do Egr. CNJ. Reclama, portanto, tramitação absolutamente prioritária, para sentenciamento em tempo mais breve possível, sem prejuízo de regular trâmite e dos direitos inerentes ao processo. 7- Considerando-se que a celeridade de tramitação dos feitos é objetivo compartilhado pelo Poder Judiciário com todos os atores do processo, solicita-se aos interessados antecipem, desde que possível e sem prejuízo do direito processual aos prazos legais, a realização dos atos do processo.8- Intimem-se.

0000325-90.2008.403.6105 (2008.61.05.000325-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLOS JOSE MINUTTI

1. F. 80: Em face do tempo já decorrido, defiro pelo prazo de 10(dez) dias .Int.

0009849-14.2008.403.6105 (2008.61.05.009849-4) - MARIA DA CONCEICAO SOUSA DIAS(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO E SP254277 - ELTON ANDRÉ PUCHE CAPELETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Diante da certidão de decurso de prazo de f. 157, oportunizo à parte autora, uma vez mais, que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 151-154.2- Intime-se.

0002629-28.2009.403.6105 (2009.61.05.002629-3) - JOSELAINÉ MACHADO DA SILVA PERES X MARCELO MELINE FABIANO(SP184818 - RAFAEL PINHEIRO AGUILAR E SP195587 - MICHELLE ALICIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BANCO BGN S/A(SP280212 - JULIANA MARIA DE MORAES E MG024612 - SERGIO OTAVIO DE ANDRADE VILLACA)

1- F. 261:Informe a Il. Patrona subscritora da petição de f. 261 se o pedido de desistência da ação inclui também o Coautor MARCELO MELINE FABIANO. Prazo: 10 (dez) dias.A ausência de manifestação será tomada como ausência superveniente de interesse de agir. 2- Atendido, manifeste-se a parte ré sobre o pedido de desistência apresentado, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. 3- Intimem-se.

0017615-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017615-1) - IZABEL SANTANA DA SILVA(SP212773 - JULIANA GIAMPIETRO E SP127931 - SILVANA RODRIGUES RIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Recebo a apelação da Autora somente no efeito devolutivo. 2- Vista à parte contrária para resposta no prazo legal.3- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4- Intimem-se.

0003787-84.2010.403.6105 (2010.61.05.003787-6) - ELZA RODRIGUES DA SILVA X FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA(SP278460 - ARMINDA RODRIGUES TARTARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542

- ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- Fls. 68/82:Dê-se vista à parte autora quanto aos documentos colacionados pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Fl. 102: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, despicienda neste momento processual, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil e nos documentos colacionados aos autos, hábeis a propiciar a análise do mérito. 3- Sem prejuízo, oportunizo à Caixa Econômica Federal, uma vez mais, que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informe as datas de aniversário das contas de poupança indicadas na inicial.4- Anote-se na capa dos autos que o autor enquadra-se nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009 e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do idoso). 5- Intimem-se e, atendida a determinação constante do item 3, venham os autos conclusos para sentença.

0007682-53.2010.403.6105 - SERGIO BARBOSA ARTIOLI(SP195493 - ADRIANA MAIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

0011402-28.2010.403.6105 - JAIME DIAS COSTA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP291845 - BRUNA FURLAN MIRANDA DELLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à partes (despacho de fls. 183) para MANIFESTAÇÃO sobre o processo administrativo e documentos colacionados, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0013179-48.2010.403.6105 - JAYME ANTONIO PEDRO X SEBASTIAO NOGUEIRA COIMBRA(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- F. 195: uma vez que a Ré Caixa Econômica Federal já foi intimada quanto à decisão de f. 194, venham os autos conclusos para sentença.2- Cumpra-se.

0018260-75.2010.403.6105 - BENEDICTO ANTONIO KALVON(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC (item 8 do despacho de fls. 28). 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0000363-97.2011.403.6105 - JOSE LUIZ SANGALLI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos do despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação (fls.83/95) e documentos/procedimento administrativo (fls.33/80), nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico, nos termos de despacho proferido, que dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

0001134-75.2011.403.6105 - ADELICIO COSTACURTA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1- Ff. 58-61: Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de ff. 53-56. 2- Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3- Cite-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal (art. 285-A, 2º do CPC). Determino que a citação se efetive com a carga dos autos pela D. Procuradoria do INSS. 4- Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. 5- Intimem-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003308-28.2009.403.6105 (2009.61.05.003308-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-88.1999.403.6105 (1999.61.05.015775-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THAIS NADAL TRENCH(SP120598 - IARA CRISTINA DANDREA MENDES E SP093422 - EDUARDO SURIAN MATIAS E SP288863 - RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU)

1- Fls. 38-39:Diante das alegações tecidas pela parte embargada e, tendo em vista que este Juízo não possui acesso eletrônico a declarações de ajuste de imposto de renda, defiro, excepcionalmente o requerido e determino a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP para que encaminhe a este Juízo, cópias das declarações de ajuste anual do imposto de renda da embargada THAIS NADAL TRENCH nos exercícios de 1996 a 2000, anos calendário 1995 a 1999, bem como comprovantes de restituições do imposto de renda no referido período.2- Atendido,

tornem à Contadoria do Juízo.

0003650-68.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006179-58.2005.403.6303 (2005.63.03.006179-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X LUCIO NERIS MARTINS(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0006179-58.2005.403.6303.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000297-59.2007.403.6105 (2007.61.05.000297-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X RUBENS MAC FADDEN(SP116383 - FRANCISCO DE ASSIS GARCIA)

1. Ff. 98-99: manifeste-se a União, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sobre a transferência realizada, informando código e procedimento para conversão. 2. Sem prejuízo, dentro do mesmo prazo, manifeste-se em termos de prosseguimento. Acaso pretenda a penhora de bens, poderá indicá-los nos termos do art. 475-J, 3º do CPC. Para qualquer providência construtiva, deverá apresentar o valor atualizado a ser satisfeito.3. Nada sendo requerido, adotadas as providências de conversão com vista às partes, desde já determino a remessa dos autos ao arquivado, sobrestados, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens e valores que suportem a execução, requeira o desarquivamento do feito, a teor do disposto no artigo 475-J, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.4. Intime-se e cumpra-se.

0010085-29.2009.403.6105 (2009.61.05.010085-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DOLCE FAMILIA CONFEITARIA LTDA ME X RAFAEL POLARA WALTENBERG X PENHA LUCRECIA POLARA WALTENBERG

1- Ff. 86-88:Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros dos executados, diante do disposto na cláusula 8 (f. 11) do contrato objeto da presente execução. 2- Intime-se a exequente - CEF a que apresente, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a relação dos bens dados em garantia no referido contrato. 3- Após, tornem conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0608345-70.1998.403.6105 (98.0608345-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) EDUARDO ANTONIO FONSECA LIMA X RITA DA GLORIA CASAL LIMA(SP147121 - JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP144569 - ELOISA BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO acerca da certidão de decurso do prazo concedido ao executado (autor) para pagamento.

0076308-59.1999.403.0399 (1999.03.99.076308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603819-94.1997.403.6105 (97.0603819-1)) CLEIDE BUSCARATO POSSANI X CLAUDEMIR POSSANI(SP118041 - IRAN EDUARDO DEXTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 119:Para que possa ser analisado o pedido apresentado, intime-se a parte autora a regularizá-lo, posto que não há identificação de quem subscreveu o termo de acordo em nome da Caixa Econômica Federal, bem como tendo em vista que os Patronos que subscreveram a petição de f. 119 não possuem poderes de representação da parte autora neste feito. Prazo: 10 (dez) dias.2- Intime-se e, decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivado.

0009091-45.2002.403.6105 (2002.61.05.0009091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) VIRGILIO CESAR BRAZ X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1- Ff. 129-145:Nada a prover, tendo em vista a sentença de fls. 118-120, que julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, combinado com artigo 295, III, ambos do Código de Processo Civil, com trânsito em julgado. 2- Intime-se e, após, tornem ao arquivado.

0002373-51.2010.403.6105 (2010.61.05.002373-7) - MUNICIPIO DE ESTIVA GERBI(SP067017 - BENEDITO CESAR DE AVELLAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. FF. 251-262: recebo a apelação interposta pela CEF, em seu efeito devolutivo, a teor do disposto no artigo 520, inciso IV do CPC.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as devida anotações e demais cauteladas de estilo. 4. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0087321-55.1999.403.0399 (1999.03.99.087321-8) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X JULIANO ALARCON DE PAULA X LAURA BITTENCOURT FERREIRA RODRIGUES LEITE X MANOEL CARLOS TOLEDO X MARIA DO CARMO TOLEDO SIQUEIRA BARREIRO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA FILHO X UNIAO FEDERAL X MAURO FERRER MATHEUS X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 631-632: Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada nos embargos à execução nº 2008.61.05.001722-6, em que foi fixado o valor da presente execução, indefiro o pedido de suspensão do feito e oportunizo à parte autora que se manifeste, dentro do prazo de 10 (dez) dias sobre seu interesse na expedição de ofício requisitório. 2- A ausência de manifestação será tomada como ausência de interesse na expedição referida e no prosseguimento da execução. 3- Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0606189-51.1994.403.6105 (94.0606189-9) - HELOISA HELENA GOMES DA SILVA X NISIA GONCALVES OLIVEIRA SANTOS X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X PAULO GONCALVES DE MORAES X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES X VERA LUCIA PEREZ X MARCIA TEREZINHA FARIA X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X OSVALDO OLIVEIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GONCALVES DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA CUNHA LERME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA PEREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA TEREZINHA FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA EDUARDA DA SILVA LEME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 318-360: Antes de determinar nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo, manifeste-se a parte autora sobre os novos documentos e informações colacionados pela Caixa Econômica Federal, dentro do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 635 do Código de Processo Civil. A ausência de manifestação será havida como aquiescência aos cálculos. Em caso de impugnação, que o faça fundamentadamente, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas, índice de correção e valores apurados. 2- Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. 3- Intime-se.

0011187-62.2004.403.6105 (2004.61.05.011187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COML/ FERREIRA PAULINIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLARICE PIMPINATTI FERREIRA PINTO

1. Fl. 146: Intime-se a parte sucumbente para pagamento no prazo de 15 dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - artigo 475-J, do CPC. 2. Não tendo sido constituído advogado nos autos, determino que a intimação seja feita por oficial de justiça. 3. Decorrido o prazo acima referido sem o pagamento, proceda-se a penhora de bens do executado. 4. Cumpra-se.

0013249-70.2007.403.6105 (2007.61.05.013249-7) - CELSO LUIZ MONTEIRO X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO LUIZ MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH BRUNHEROTO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- F. 119: Não há que se falar em nova remessa dos autos à Contadoria do Juízo para retificação no tocante à elaboração dos cálculos segundo a Resolução 561/07, uma vez que os cálculos realizados encontram-se em exata consonância com a disposição do Provimento 64/05 COGE. Com efeito, insta frizar que o referido Provimento não indica metodologia ou índices para realização de cálculos, mas sim remete, a teor do artigo 454, à observância dos critérios e tabelas determinados pelo Conselho de Justiça Federal aqui indicados pela Resolução 561/07, que edita o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. Contudo, determino retorno do autos à Contadoria do Juízo para os esclarecimentos solicitados em relação à incidência de juros remuneratórios e aos cálculos de diferenças em relação ao Plano Collor I (f. 117). 2- Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 6806

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005298-30.2004.403.6105 (2004.61.05.005298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) SILVIO APARECIDO DOS SANTOS(SP208790 - LUCIANO STRINGHETI SILVA DE ALMEIDA) X PLANALTO COM/ E ADMINISTRACOES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que a certidão de inteiro teor expedida no cumprimento do r. despacho de f. 187 encontra-se à disposição do autor na Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas-SP, para retirada mediante recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 6807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001786-63.2009.403.6105 (2009.61.05.001786-3) - APARECIDO PINTO DE ALMEIDA(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Aparecido Pinto de Almeida, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres, com o pagamento das prestações vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas. Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 12-153. Citado, o requerido apresentou a contestação de ff. 164-172. O autor requereu a desistência do feito (f. 297), com o que concordou o INSS (f. 299). Diante do exposto, em especial por razão da regularidade do pedido de desistência formulado pelo requerente à f. 297, julgo extinto o presente feito sem lide resolver o mérito, aplicando o inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Autorizo o requerente a desentranhar os documentos juntados nestes autos, com exceção do instrumento de procuração e desde que providencie a substituição por cópias legíveis. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005415-11.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP204074 - SALÓIA ORSATI PERAÇOLO) X GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA(SP144843 - FABIO RODRIGO VIEIRA)
1) Fls. 212 e 222, letra c: Considerando as razões de discordância expendidas pelas partes quanto aos honorários pretendidos pela perita, bem assim a natureza do trabalho pericial a ser realizado, fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Notifique-se a senhora perita do presente arbitramento. 2) Fls. 222, letra a: O objeto da perícia restou fixado pelo pedido do requerido GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA vazado às fls. 92, letra c. Esclareço, embora despidendo, que os trabalhos periciais terão por objeto os lançamentos contábeis da conta, com o exame de documentos escriturais quer estejam na posse da autora, quer dos réus. 3) Contudo, em face da manifestação do requerido (fls. 222, letra b) quanto à eventual desistência da prova pericial, manifeste-se se persiste interesse na realização da perícia. Em caso positivo deverá realizar o depósito judicial perante a Caixa Econômica Federal relativo aos honorários arbitrados no item 1 supra, devendo a Secretaria notificá-la do presente. Em caso de desistência da prova pericial, venham os autos conclusos. 4) Fls. 213/220 e 223/226: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo os Agravos Retidos da parte ITALO DE OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS (fls. 213/220) e da parte GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA (fls. 223/226). Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 5) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referidos agravos serão apreciados por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 6) Intimem-se.

0004057-74.2011.403.6105 - VALDIR ROBERTO BRAZ CARDOZO(SP200524 - THOMAZ ANTONIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: a) ajustar o valor da causa ao benefício economicamente pretendido, considerando-se o disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC, bem como a competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos; b) recolher a diferença de custas processuais, considerando-se o novo valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações, voltem conclusos.

0004093-19.2011.403.6105 - JULIO INES DE ARAUJO(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO E SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2- Com a apresentação da contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3- Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4- Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. 5- Defiro à parte autora os benefícios da

assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0004096-71.2011.403.6105 - CELSO ROBERTO GRILLO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (139.297.727-1), concedida com data de início em 04/01/2008, para aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos insalubres trabalhados nas empresas Porcelana São Benedito LTDA (de 01/03/1975 a 27/01/1978), Metalúrgica São Francisco S.A (de 01/03/1978 a 28/03/1979), José Manoel de Freitas (de 01/11/1979 a 24/04/1981), Key Transformadores LTDA (de 01/05/1981 a 14/07/1984), Isoladores Santana (de 17/04/1984 a 31/05/1986 e de 01/06/1986 a 30/06/1995) e Cia de Bebidas da América - AMBEV (de 04/01/1995 a 04/01/2008), bem como a revisão de sua RMI e o pagamento das diferenças devidas desde a data da entrada do requerimento administrativo. Alega ter requerido administrativamente a aposentadoria especial em 04/01/2008, tendo-lhe sido concedida a aposentadoria por tempo de contribuição integral, porque não foram reconhecidos como especiais os períodos trabalhados nas empresas supra citadas. Alega, contudo, que juntou ao processo administrativo todos os documentos necessários à comprovação da insalubridade de todos os períodos trabalhados, fazendo jus à aposentadoria especial, que é mais favorável em razão da não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou o documento de ff. 21-67. É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico os documentos juntados aos autos, especialmente do documento de f. 33, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria desde 2008, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que junte aos autos cópia do requerimento administrativo do autor (NB 139.297.727-1). 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando laudo técnico para períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0004217-02.2011.403.6105 - ANTONIO MATTOS DE JESUS(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, e sob as penas do artigo 284, único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá justificar e, se o caso, ajustar o valor da causa, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada que demonstre que o valor atribuído corresponde ao benefício econômico pretendido, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260, ambos do CPC. Tal providência se faz necessária em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal para julgamento de ações com valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Defiro ao autor a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Cumpridas as determinações, voltem conclusos para aferição da competência deste Juízo.

MANDADO DE SEGURANCA

0000110-12.2011.403.6105 - INTERGAS - INDUSTRIA DE GASES LTDA X INTERGAS - INDUSTRIA DA GASES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado pela INTERGÁS - INDÚSTRIA DE GASES LTDA. E FILIAL contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ - SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, suspenda a exigibilidade das contribuições previdenciárias sobre o terço adicional de férias e respectiva diferença de 1/3, o auxílio-acidente, o auxílio-doença, o aviso prévio indenizado, os adicionais

noturno, de horas extraordinárias e de periculosidade e os prêmios (inclusive de tempo de serviço). Sustenta a impetrante que referidas verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, razão pela qual não se subsumiriam na hipótese de incidência do artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Intimada a esclarecer o pedido referente à respectiva diferença de 1/3, a impetrada informou tratar-se do acréscimo proporcional do terço constitucional de férias decorrente de aumento salarial retroativo por convenção coletiva de trabalho ou liberalidade do empregador.É o relatório. Decido.1) Da LiminarA concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26a edição, 2003, p. 76), Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.Ora, em sede de cognição sumária, não é razoável aquilatar e decidir sobre a autorização de suspender o recolhimento de contribuição sobre a folha de salários incidente sobre as verbas acima mencionadas, considerando que não foi convencido este juízo da ilegalidade do ato.Quanto ao requisito da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, anoto que com a eventual concessão da segurança, ao impetrante caberá proceder à compensação do tributo administrativamente.Em suma, ausentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, inviável a concessão da liminar pleiteada. Na jurisprudência, o Colendo Supremo Tribunal Federal, pelo seu Pleno, já deixou exarado que: Os dois requisitos previstos no inciso II (fumus boni iuris e possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação) são essenciais para que possa ser concedida a medida liminar (RTJ 91/67). 2) Da ilegitimidade ativa da filialO fato gerador da contribuição patronal prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 opera-se de forma individualizada em relação a cada um dos estabelecimentos empresariais. Para a realização do recolhimento, matriz e filiais possuem domicílios tributários próprios e autônomos, nos termos da norma contida no artigo 127 do Código Tributário Nacional, que destaco: o domicílio tributário da pessoa jurídica de direito privado é o do lugar de sua sede, ou em relação aos atos e fatos que deram origem à obrigação, o de cada estabelecimento.Assim, quanto à filial, impõe-se reconhecer como autoridade coatora o Agente da Receita Federal de Porto Ferreira - SP ou o Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto - SP, visto que a impetrante encontra-se estabelecida, remunera seus empregados e, portanto, possui domicílio tributário para fins de recolhimento da contribuição patronal, no Município de Descalvado - SP, situado na circunscrição das respectivas agência e delegacia da Receita Federal do Brasil. Hely Lopes Meirelles ensina que (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26a edição, 2003, p.59), numa imposição fiscal ilegal, atacável por mandado de segurança, o coator não é nem o Ministro ou o Secretário da Fazenda que expede instruções para a arrecadação de tributos, nem o funcionário subalterno que científica o contribuinte da exigência tributária; o coator é o chefe do serviço que arrecada o tributo e impõe as sanções fiscais respectivas, usando do seu poder de decisão. Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá-SP, assim, não é a autoridade competente para suspender a inscrição do débito em dívida ativa ou a exigibilidade do crédito tributário lançado em face da filial impetrante.A filial impetrante, portanto, não goza de legitimidade ativa em face da autoridade impetrada, devendo ser excluída do polo passivo da lide. 3) Conclusão:Isto posto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro a liminar requerida.Intime-se a impetrante a retificar o pólo ativo da lide, nos termos acima expostos.Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº. 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial.Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se e cumpra-se.

0001126-98.2011.403.6105 - JAIR AFFARELI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JAIR AFFARELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que, em sede de liminar, determine à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar a alíquota máxima do imposto de renda sobre verbas previdenciárias recebidas acumuladamente. Afirma a impetrante haver protocolado requerimento administrativo de aposentadoria 1994, tendo a demora na tramitação do pedido acarretado o acúmulo de parcelas atrasadas do benefício, no valor total de R\$ 21.521,08 (vinte e um mil, quinhentos e vinte e um reais e oito centavos), sobre o qual a autoridade impetrada fez incidir, por meio da Notificação de Lançamento de Débito de fls. 15/16, a alíquota máxima do imposto de renda. Alega que o imposto incidente sobre seus proventos deveria ter sido calculado mês a mês, não sobre o montante acumulado em razão do atraso na concessão do benefício previdenciário.Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 39/47, alegando, em síntese, que a Lei nº 7.713/88 e o Decreto nº 3.000/99 impõem a incidência do imposto sobre o total dos rendimentos recebidos acumuladamente, no mês do recebimento. É o relatório.Decido.A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final.Segundo Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança, Malheiros, São Paulo, 26ª ed., 2003, p. 76) Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora.No caso dos autos, a relevância dos motivos do pedido inicial resulta do reconhecimento, pela autoridade impetrada, da aplicação do imposto de renda sobre o crédito acumulado do autor, e da ausência de razoabilidade da decisão administrativa que transfere ao segurado os encargos decorrentes da mora administrativa. Com

efeito, se a Administração Pública, por erro ou ilegalidade, deixa de pagar no tempo adequado o benefício previdenciário e verifica que, caso o tivesse feito, as parcelas mensais não se sujeitariam, dado o seu montante, à alíquota máxima do imposto de renda, não é razoável que a faça incidir sobre o crédito acumulado, sob pena de onerar o segurado por sua própria mora. Cumpre transcrever recente julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429 / SP; 2009/0055722-6; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132); Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento: 24/03/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 14/05/2010) O periculum in mora, por sua vez, se infere da possibilidade da prática, pela Fazenda Pública Federal, dos atos necessários ao acautelamento e satisfação de seu crédito tributário, dos quais podem decorrer, injustamente, considerado o entendimento jurisprudencial acima transcrito, prejuízos imediatos e irreparáveis ao impetrante. Em suma, presentes os requisitos previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/09, impõe-se a concessão da liminar pleiteada. Isto posto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, defiro o pedido de liminar para determinar a notificação da autoridade impetrada a que se abstenha de aplicar a alíquota máxima do imposto de renda sobre o crédito acumulado de aposentadoria do impetrante. Por decorrência, deverá o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá - SP providenciar a suspensão da inscrição do débito objeto do feito em Dívida Ativa da União ou, caso já inscrito, a suspensão de sua exigibilidade. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003314-64.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ALVES(SP223114 - LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS E SP298397 - GABRIELLA ESCOSTEGUY FONSECA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Fls.34/36: Manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ante as informações prestadas pela autoridade. Deverá indicar o interesse mandamental remanescente, bem assim a atribuição da impetrada para atender tal requerimento. A ausência de manifestação será tomada como superveniente ausência de interesse de agir. 2. Em havendo interesse, esclareça o Juízo acerca do feito judicial referido, que determinou o restabelecimento do auxílio-acidente, juntando aos autos cópias da petição inicial, da decisão transitada em julgado e da certidão deste trânsito. 3. Decorrido o prazo, vista ao Ministério Público Federal e venham conclusos para sentença. 4. Intime-se.

Expediente Nº 6809

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605460-59.1993.403.6105 (93.0605460-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605240-61.1993.403.6105 (93.0605240-5)) SINGER ELETRODOMESTICOS LTDA(SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

FF. 343/344: Defiro. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido, após intime-se a parte a vir retirá-la. Devidamente cumprido, tornem os autos ao arquivo. Intime-se e cumpra-se. A CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR FOI EXPEDIDA, ENCONTRANDO-SE DISPONIBILIZADA PARA REITRADA NA SECRETARIA DESTES JUÍZOS.

Expediente Nº 6810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003670-30.2009.403.6105 (2009.61.05.003670-5) - MARIO APARECIDO DE SOUZA(SP074489 - CARLOS EDUARDO DADALTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, aforado por Mario Aparecido de Souza, CPF nº 024.567.158-70, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a revisão de seu benefício (NB 42/138.597.578-1), requerido em 18/05/2005, para que seja reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Duratex S/A (de 01/01/1975 a 30/06/1975 e de 01/01/1976 a 01/07/1976), Vulcabrás S/A (de 08/09/1976 a 11/05/1992) e Petri S/A (de 07/01/1993 a 01/04/2005), com a consequente recontagem de tempo, redefinição da data de início do benefício e pagamento das diferenças devidas desde então. Relata que requereu seu benefício de aposentadoria em 18/05/2005, que foi deferida sob a espécie aposentadoria por tempo proporcional, com alteração da DIB para 01/05/2006 (NB 42/138.597.578-1), tudo pois o INSS deixou de reconhecer os períodos especiais acima referidos. Sustenta, contudo, que na data da entrada do requerimento administrativo já havia completado 25 anos trabalhados sob condições especiais, assistindo-lhe o direito à aposentadoria especial e à retificação da data de entrada do requerimento para 18/05/2005 (f. 05 - item III). Requereu os benefícios da justiça gratuita e juntou a inicial os documentos de ff. 06-24. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 36-195, sem arguir questões preliminares. Prejudicialmente ao mérito, invoca a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em particular a não comprovação da

efetiva exposição de modo habitual e permanente a agente insalubre ou perigoso. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica à contestação (ff. 201-204). Instadas, as partes não requereram produção de outras provas (f. 198 e certidão de decurso de prazo de f. 205). Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o sentenciamento meritório: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há prescrição a pronunciar. Pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 18/05/2005, data da entrada do primeiro requerimento administrativo. Para tanto, protocolou a petição inicial em 23/03/2009, termo anterior ao decurso do lustro prescricional. Mérito: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a Emenda Constitucional nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos - que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito. Aposentação e o trabalho em condições especiais: O artigo 201, parágrafo 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde. Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Aposentadoria Especial: Especificamente à aposentadoria especial, dispõe o artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições insalubres. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial. A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º

do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da previdência Social, Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.827/03, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES
MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendendo que o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora

executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Atividades especiais segundo os agentes nocivos: Colaciono abaixo, exemplificativamente, itens constantes do Anexo I do Decreto nº 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde: 1.1.1 CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha. 1.2.10 HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO: Fabricação de benzol, toluol, xilol (benzeno, tolueno e xileno). Fabricação e aplicação de inseticidas clorados derivados de hidrocarbonetos. Fabricação e aplicação de inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico. Fabricação de derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos: cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloro de carbono, dicloreto, tetracloro, tricloretileno e bromofórmio. Fabricação e aplicação de inseticida à base de sulfeto de carbono. Fabricação de seda artificial (viscose). Fabricação de sulfeto de carbono. Fabricação de carbonilida. Fabricação de gás de iluminação. Fabricação de solventes para tintas, lacas e vernizes, contendo benzol, toluol e xilol. Ruído - níveis mínimos caracterizadores da especialidade da atividade: Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n 2.172, de 05.03.97, que passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Dessa forma, a consideração do agente ruído na especialidade da atividade se dá segundo os seguintes índices e períodos: AGENTE FÍSICO RÚIDO ESPECIALIDADE DA ATIVIDADE. PERÍODOS E LIMITES MÍNIMOS. PERÍODOS LIMITE MÍNIMO EM DECIBÉIS ATÉ 04/03/1997 80 (OITENTA) DE 05/03/1997 ATÉ 18/11/2003 90 (NOVENTA) A PARTIR DE 19/11/2003 85 (OITENTA E CINCO) A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposto a ruído nos níveis acima indicados. Tal prova dever-se-á dar mediante juntada concorrente e essencial dos formulários SB 40 ou DSS 8030 e do laudo técnico pertinente. Acaso falte a apresentação de um ou outro, não se há de reconhecer a especialidade da atividade e período. Nesse sentido, veja-se: Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; Decisão de 02/02/2009, DJU de 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta). Atividades especiais segundo os grupos profissionais: Neste turno, colaciono exemplificativamente alguns dos itens constantes do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979, referentes a alguns dos principais grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde: 2.5.1 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores,

dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.2.5.3 OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas; Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.Caso dos autos: Pretende o autor o reconhecimento dos períodos abaixo relacionados, para o fim de que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional seja convertido em aposentadoria especial a partir do requerimento administrativo, com pagamento de todas as diferenças das parcelas vencidas e vincendas. Refere que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 138.597.578-1), em 18/05/2005, que foi concedido na forma proporcional em razão da não consideração dos períodos especiais declinados na inicial.I ? Atividades especiais: Pretende o reconhecimento dos seguintes períodos urbanos especiais, em que alega que esteve exposto aos agentes nocivos abaixo discriminados: (i) Duratex S/A, de 01/01/1975 a 30/06/1975 e de 01/01/1976 a 01/07/1976, na função de aprendiz de electricista, auxiliando na manutenção elétrica nas máquinas e equipamentos da área de produção, fazendo manutenção nos motores das máquinas, etc.; estando exposto ao agente nocivo ruído entre 89 e 101 dB(A). Para comprovação da especialidade das atividades, juntou aos autos do processo administrativo: formulário sobre atividades exercidas em condições especiais (f. 89), e laudo técnico (f. 90); (ii) Vulcabrás S/A, de 08/09/1976 a 11/05/1992, exceto o período entre 01/01/1983 a 31/08/1986 em que o nível de ruído era inferior ao limite permitido. No período pretendido, o autor atuava no setor de produção de couro sintético e nylon, operando máquinas como: lixadeira, prensa, máquina de cortar palmilhas, Balancin mecânico a pedal, etc., estando exposto ao agente nocivo ruído entre 83 e 87 dB(A). Para comprovação da especialidade das atividades, juntou aos autos: formulário de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (ff. 78-79) e laudo técnico (ff. 80-81); (iii) Petri S/A, de 07/01/1993 a 01/04/2005, nas funções de auxiliar de produção e operador de máquina injetora, operando máquinas injetoras, aplicando desmoldante no molde, rebarbando peças, etc., em que esteve exposto ao agente nocivo ruído de 86 dB(A). Para comprovação da especialidade das atividades, juntou aos autos: formulário DSS-8030 (f. 82) e laudo técnico (ff. 83-84); Verifico da documentação juntada ao processo administrativo, dentre ela formulários e laudos técnicos, que restou devidamente comprovada a especialidade das atividades exercidas pelo autor em todos os períodos descritos acima, mormente pela exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima do limite permitido pela legislação à época, com exceção do período trabalhado na empresa Petri S/A entre 05/03/1997 até 18/11/2003, período de vigência do Decreto n. 2.172/1997, quando o limite de ruído foi estabelecido em 90 dB(A). Assim, reconheço a especialidade dos períodos trabalhados pelo autor na empresa Duratex S/A, de 01/01/1975 a 30/06/1975 e de 01/01/1976 a 01/07/1976; na empresa Vulcabrás S/A, de 08/09/1976 a 31/12/1982 e de 01/09/1986 a 11/05/1992; e na empresa Petri S/A, de 07/01/1993 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2005.II - Aposentadoria especial: Tendo em vista que o autor pretende a concessão do benefício que lhe for mais vantajoso, passo a verificar a contagem de prazo para a aposentadoria especial, espécie que não sofre a incidência do fator previdenciário. Computo o tempo total trabalhado pelo autor exclusivamente sob condições especiais, até a data de entrada do requerimento administrativo (NB 138.597.578-1): Verifico da contagem acima, que até a entrada do requerimento administrativo, o autor não comprovava 25 anos de tempo trabalhado exclusivamente em atividades especiais, não fazendo jus, portanto, à revisão para aposentadoria especial pretendida.III - Tempo de Contribuição até a DER: Passo a computar os períodos especiais ora reconhecidos aos períodos comuns trabalhados pelo autor, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais, que segue em anexo e passa a integrar a presente sentença, para fim de averiguação do tempo de trabalho na data da entrada do requerimento administrativo: Computados os períodos trabalhados pelo autor, inclusive com o reconhecimento dos períodos especiais, verifico que até a data de 18/05/2005, o autor havia preenchido o tempo de 37 anos, 5 meses e 29 dias de contribuição. Assiste-lhe desde então, portanto, o direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por Mário Aparecido de Souza, CPF nº 024.567.158-70, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar como especial os seguintes períodos de trabalho: Duratex S/A, de 01/01/1975 a 30/06/1975 e de 01/01/1976 a 01/07/1976; Vulcabrás S/A, de 08/09/1976 a 31/12/1982 e de 01/09/1986 a 11/05/1992; e Petri S/A, de 07/01/1993 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2005 ? exposição ao agente nocivo ruído acima do tolerado; (ii) converter o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral à parte autora, com retroação da DIB para a data da DER de 18/05/2005; e (iv) pagar, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às diferenças oriundas da referida revisão desde a data do requerimento administrativo, observados os parâmetros financeiros abaixo.A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (05/06/2009 ? f. 34) e incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo.A implantação da aposentadoria por tempo de contribuição integral, ora reconhecida, prejudicará a

percepção de eventual benefício previdenciário não cumulativo, ressalvada a manutenção desse último, acaso seja financeiramente mais favorável ao autor. Demais disso, deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS os valores pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Indefiro a antecipação dos efeitos (ou pronto cumprimento) da tutela, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação, haja vista o fato de que a parte autora já vem percebendo o benefício da aposentadoria concedido administrativamente. Os efeitos desta sentença, portanto, assumem feição exclusivamente de pagamento de valores em atraso e de eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago - direitos que não são indispensáveis à digna provisão alimentar da parte autora até o trânsito em julgado. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas, na mesma proporção e na forma da lei, observada ainda a gratuidade processual concedida à parte autora. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Menciono os dados a serem oportunamente considerados para fins administrativos previdenciários: Nome / CPF Mario Aparecido de Souza - 024.567.158-70 Tempo especial reconhecido Duratex S/A, de 01/01/1975 a 30/06/1975 e de 01/01/1976 a 01/07/1976; Vulcabrás S/A, de 08/09/1976 a 31/12/1982 e de 01/09/1986 a 11/05/1992; e Petri S/A, de 07/01/1993 a 04/03/1997 e de 19/11/2003 a 01/04/2005 Tempo total até a DER 37 anos, 5 meses e 29 dias Espécie de benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral Número do benefício (NB) 138.597.578-1 Data do início do benefício (DIB) 18/05/2005 (DER) Data considerada da citação 05/06/2009 (f. 34) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003380-78.2010.403.6105 (2010.61.05.003380-9) - ANTONIETTA MALFATTI CICCOLANI (SP218311 - MARIA CAROLINA PINKE LUIZ VERNINI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Cuida-se de feito sob rito ordinário aforado por Antonietta Malfatti Ciccolani, CPF nº 024.926.808-60, demais qualificações constantes da peça inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade (NB 149.839.217-0), concedido em 26/05/2009, para a data do primeiro requerimento administrativo (NB 133.493.671-1), protocolado em 18/11/2003, com o pagamento das parcelas em atraso desde então. Alega que teve indeferido o primeiro requerimento de aposentadoria por idade (NB 133.493.671-1), protocolado em 18/11/2003, porque o INSS deixou de computar alguns períodos de trabalho. Sustenta, contudo, que entre o primeiro requerimento (2003) e o segundo requerimento (2009) não verteu contribuições à Previdência Social e, portanto, o tempo utilizado na contagem para concessão da aposentadoria em 2009 deveria ser o mesmo da contagem em 2003. Por tal razão, refere assistir-lhe o direito à retroação da DIB para o primeiro requerimento administrativo. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 10-188. Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 195-200, sem arguir questões preliminares. No mérito, defende que no caso dos autos houve a renúncia tácita à primeira postulação (2003) quando a autora requereu novamente o benefício em 2009. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 208-214. Foram juntadas aos autos cópias dos processos administrativos da autora (ff. 235-321). Intimadas as partes para a apresentação de alegações finais, somente a autora as apresentou (ff. 324-327). Vieram os autos conclusos para a prolação desta sentença. RELATEI. FUNDAMENTO E DECIDO. Condições para o sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Nos termos do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, analiso se há incidência da prescrição. O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Interpretando esse dispositivo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça exarou o entendimento constante do enunciado nº 85 de sua Súmula: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No presente caso, pretende a autora a retroação da data de início de seu benefício de aposentadoria por idade à data do primeiro requerimento administrativo, em 18/11/2003, com pagamento das parcelas atrasadas desde então. Assim, considerando que o aforamento do feito se deu em data de 18/02/2010, há prescrição a ser reconhecida sobre a repercussão financeira de eventual sentença de procedência em relação a valores eventualmente devidos anteriormente a 18/02/2005. Mérito: Conforme sobredito, busca a autora a retroação da data de início de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 26/05/2009, para a data do primeiro requerimento administrativo, havido em 18/11/2003. Alega que nessa época já havia cumprido os requisitos para a obtenção da aposentadoria pretendida. Asserte que quando do primeiro requerimento administrativo, o INSS deixou de considerar alguns períodos trabalhados, o que teria ensejado a ausência do cumprimento da carência necessária ao benefício. Em contestação, o INSS argumenta que ao pleitear novo requerimento administrativo em 2009, a autora renunciou tacitamente ao pedido expresso no primeiro requerimento. Não prospera a alegação do INSS. A conduta da autora de formular novo requerimento administrativo

posteriormente ao indeferimento do pedido inicial, quando muito pode ensejar a perda do interesse administrativo em relação ao primeiro. Entretanto, a perda do interesse não ocorre em relação à via judicial, restando tal direito prejudicado apenas pela prescrição. Note-se, ainda, que a premência à percepção de benefício previdenciário acaba por impor que os segurados façam concessões administrativas para que tenham rápido amparo, ainda que menos proveitoso economicamente. Tais concessões administrativas, entretanto, não fulminam o próprio direito, que pode posteriormente ser discutido em Juízo. No que tange à pretensão deduzida pertinente à aposentadoria por idade, prescreve a Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º, que A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Dando concretude à determinação constitucional, a Lei federal nº 8.213/1991 prevê como regra geral, em seu artigo 25, inciso II, que A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência (...): aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais. Excepcionando essa regra geral, o artigo 142 da mesma Lei dispõe que Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Conforme referido, cuida-se de regra de exceção que aproveita a todos aqueles - e somente àqueles - que já se haviam inscrito no Sistema de Previdência Social em qualquer momento anterior à data de 24 de julho de 1991, termo de início da inovação legislativa promovida pela Lei nº 8.213/1991. A regra de transição acima transcrita visou a amparar legítimas expectativas de direito formadas por aqueles que já se haviam inscrito no Sistema em qualquer momento anterior à relevante alteração dos critérios de aposentação promovida pela Lei nº 8.213/1991. Assim, revejo meu anterior entendimento. Passo a entender que não é necessário que o trabalhador já inscrito no Sistema em qualquer momento anterior a 24/07/1991 mantivesse a qualidade de segurado nessa data, para que tenha reconhecido o direito à carência reduzida garantida pela regra de transição do artigo 142. Note-se que o artigo 18 do atual Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, estipula que a inscrição é o ato pelo qual o segurado é cadastrado no Regime Geral de Previdência Social, mediante comprovação dos dados pessoais e de outros elementos necessários e úteis a sua caracterização. Portanto, a qualidade de inscrito não depende da manutenção da qualidade de segurado. Referindo-se o artigo 142 da Lei nº 8.213/1991 ao ato de inscrição, não se deve restringir a aplicação desse artigo somente àquele que mantinha a qualidade de segurado em 24/07/1991. No sentido do quanto se vem de tratar, vejamos os seguintes excertos de julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: A ausência de qualidade de segurado quando da promulgação da Lei n. 8.213/91 não altera a inscrição feita anteriormente a tal data, restando atendida, no caso sub judice, a condição inserta no caput do art. 142 da Lei de Benefícios. [AC n.º 815.945, 2002.03.99.029310-0; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Leide Pólo; DJF3 CJ1 04/10/2010, p. 2049 e ApelRee n.º 604.659, 2000.03.99.037590-9; DJF3 CJ1 21/09/2010, p. 249].....IV - A autora filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social anteriormente à 24/07/1991, incidindo na regra de transição prevista no art. 142, da Lei nº 8.213/91, sendo desnecessário que mantivesse a qualidade de segurado na data da edição da lei. [AI n.º 375.065, 2009.03.00.020536-0; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Marianina Galante; DJF3 CJ1 03/11/2009, p. 834] Acresça-se que a Lei nº 10.666/2003, em seu artigo 3º, parágrafo 1º, relevou o requisito da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes destacados termos: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Cumpre observar ainda que não há necessidade de os dois requisitos (etário e carência) sejam atendidos de forma concomitante, consoante remansada jurisprudência. Note-se, mais, que sob a regra de transição, o ano em que o segurado completa a idade mínima da aposentadoria por idade (60 e 65 anos, respectivamente para mulher e homem) é o que fixa o número de contribuições necessárias à incorporação do direito à aposentadoria. Nesse sentido, doutrinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior (in: Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. p. 463): Uma vez que o segurado atinja o limite de idade fixado, o prazo de carência está consolidado, não podendo mais ser alterado. No caso dos autos, verifico que a autora é filiada à Previdência Social desde 1954, portanto, automaticamente inscrita no Sistema anteriormente à entrada em vigor da Lei 8.213/1991. Aplica-se a ela, portanto, a regra de transição do artigo 142. Em continuidade, observo que a autora completou 60 anos de idade no ano de 2000 (ff. 30 e 237). Para esse ano, o artigo 142 previu a carência de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição. Essa é a carência que a autora haveria de ter administrativamente comprovado quando de seu primeiro requerimento administrativo, havido em 18/11/2003 (NB 133.493.671-1), ao fim de ver retroagida a DIB do segundo requerimento para o primeiro, ainda que o INSS lhe exigisse 132 contribuições (f. 308, item 2, a). Passo a analisar, assim, se a autora se desonerou de demonstrar, por ocasião do primeiro requerimento administrativo, que cumprira a carência referida. Compulsando os documentos juntados pela autora ao processo administrativo pertinente a esse seu primeiro requerimento (NB 133.493.671-1), cuja cópia integral se encontra às ff. 284-321, noto que é procedente a pretensão autoral. Naquele processo administrativo, a autora teve reconhecidas apenas 61 contribuições (f.

314). Entre os períodos trabalhados/contribuídos requeridos pela autora naquela ocasião, apenas o período de 02/01/1954 a 11/09/1958, laborado na empresa Móveis Casa Boris Ltda, não foi reconhecido administrativamente, conforme se afere à f. 308, item 4. No processo administrativo instaurado por razão do segundo requerimento da autora (NB 149.839.217-0), contudo, o INSS reconheceu tal vínculo de 02/01/1954 a 11/09/1958. Dos autos administrativos não consta a razão pela qual houve a modificação do entendimento do INSS acerca da existência e contagem desse vínculo. Da análise dos autos do segundo procedimento não se identifica a existência de documento não constante dos autos do primeiro requerimento, o qual tenha ensejado tal superveniente reconhecimento. Note-se ainda que em sua contestação o INSS não identifica uma eventual causa superveniente ao primeiro requerimento administrativo que tenha motivado o reconhecimento posterior do vínculo em apreço, nem opõe o impedimento ao reconhecimento por ocasião do primeiro requerimento. Dessa forma, outra conclusão não há senão a de que ao tempo do primeiro requerimento administrativo o INSS já dispunha de todas as condições e elementos probatórios suficientes para reconhecer à autora o vínculo anotado em sua CTPS, de 02/01/1954 a 11/09/1958, laborado na empresa Móveis Casa Boris Ltda - que corresponde a mais 56 contribuições. Isso posto, somando-se essas 56 contribuições àquelas outras 61 administrativamente reconhecidas nos autos do procedimento do primeiro requerimento, chega-se ao total de 117 contribuições em favor da autora na data do primeiro requerimento administrativo. Esse número é suficiente ao atendimento da carência de 114 contribuições exigida para o ano de 2000, em que a ela completou 60 anos de idade. Assim, ao tempo do primeiro requerimento administrativo, havido em 18/11/2003 (NB 133.493.671-1), e ainda que naquele processo o INSS legitimamente não tenha contabilizado ? pois dos autos respectivos não constam prova dos recolhimentos ? as contribuições como contribuinte individual nos períodos de 03/1971 a 03/1977, 01/1978 a 10/1978 e 12/1978 a 06/1982, a autora já havia reunido as condições à obtenção do benefício requerido: idade mínima de 60 anos e carência de 114 contribuições. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por Antonietta Malfatti Ciccolani, CPF nº 024.926.808-60, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condene o INSS a redefinir a data de início da aposentadoria por idade paga à autora (NB 149.839.217-0 - DIB em 26/05/2009) para 18/11/2003, data do protocolo do primeiro requerimento (NB 133.493.671-1), e a lhe pagar os valores decorrentes da alteração, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição das parcelas devidas anteriormente a 18/02/2005, que ora pronuncio. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (STF; AI-AgR 492.779-DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 03/03/2006; bem assim o enunciado nº 17 da Súmula Vinculante/STF). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Resolução CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação (ocorrida em 12/03/2010 - f. 202) e incidirão nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará o INSS com 70% (setenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas, na mesma proporção e na forma da lei, observada ainda a gratuidade processual concedida à parte autora. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela ou o pronto cumprimento da sentença, diante da ausência de risco irreparável ou de difícil reparação. Esta sentença impõe o pagamento de valores em atraso e eventual acréscimo pecuniário ao valor mensal que já vem sendo administrativamente pago à parte autora. Tais providências não são indispensáveis à sua digna provisão alimentar até que se forme a coisa julgada. Demais disso, o pagamento dos valores em atraso deve seguir o tempo e modo previstos no artigo 100 da Constituição da República. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA (SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, aforado por Valdemar Alves da Silva, CPF 740.908.796-04, interdito representado por sua curadora, Maria Aparecida Alves Ferreira, qualificados na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Sob a alegação de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laboral, requer a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou subsidiariamente de auxílio-doença, com pagamento das prestações vencidas desde o último indeferimento administrativo (janeiro/2002), acrescidas de correção monetária e juros de mora. Alega sofrer de problemas psiquiátricos graves, com alucinações visuais e auditivas, irritabilidade de humor e mania de perseguição. Teve concedido o benefício de auxílio-doença (NB 31/120.465.813-4) no período de 02/04/2001 até 01/01/2002. Após esta data, protocolou vários requerimentos administrativos, os quais foram indeferidos. Sustenta, contudo, que sua incapacidade persiste, impossibilitando-lhe de forma definitiva o retorno ao trabalho remunerado. Requereu os benefícios da justiça gratuita e apresentou os documentos de ff. 07-29. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (ff. 38-39). Citado, o INSS ofertou a contestação de ff. 58-65, sem arguir razões preliminares. No mérito, sustenta que a perícia médica realizada não constatou a existência de incapacidade no autor e em razão disso o benefício foi cessado, tendo a Autarquia agido dentro dos parâmetros legais. Requer a improcedência dos pedidos. Réplica às ff. 80-83. Laudo médico do perito do Juízo foi juntado às ff. 105-107, acompanhado dos documentos médicos de ff. 108-118. Intimadas as partes, sobre eles

se manifestou somente o INSS (f. 120). Vieram os autos conclusos para o sentenciamento, tendo o julgamento sido convertido em diligência (f. 125) para colheita da promoção ministerial, que foi juntada às ff. 128-129. Relatei. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, sentencio o feito. Estão igualmente presentes os pressupostos processuais, em especial a regularidade na representação das partes, e as condições da ação. Nom mérito, cumpre referir que o benefício do auxílio-doença tem previsão legal no artigo 59 da Lei nº 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez encontra normatização nos artigos 42 a 47 da Lei mesma nº 8.213/1991, e também exige o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e c) período de carência exigido pela lei, sendo a regra 12 (doze) prestações. Quanto à incapacidade para o trabalho, há que se considerar que atividade habitual é a atividade para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de nenhuma habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades laborais físicas e apresenta problemas igualmente físicos de saúde, o fato de em tese não estar incapacitado para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação de que não dispõe no momento. Por essa razão o artigo 59 refere-se à atividade habitual, não simplesmente a atividade qualquer. Pois bem, esse é o quadro normativo a ser aplicado à espécie. Cotejo-lhe os fatos ora postos à apreciação: Verifico dos documentos juntados aos autos, em especial os extratos do CNIS de ff. 34-37, que o autor possuiu alguns vínculos empregatícios no período entre 1992 e 1999. Em 02/04/2001 teve concedido benefício de auxílio-doença, que perdurou até 01/01/2002, quando o benefício foi cessado em razão de a perícia médica do INSS não haver constatado a existência de incapacidade laboral. Após essa data, o autor não voltou a contribuir à Previdência Social e teve indeferidos outros requerimentos administrativos. Da análise dos períodos contributivos do autor, verifico que de fato ele perdeu a qualidade de segurado em janeiro de 2004, quando escoou o prazo de 24 meses contados da data da cessação do último benefício, nos termos do artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991. Portanto, ainda que se lhe aplique o período de graça estendido nos termos acima, não se afasta a conclusão de que o autor perdeu a qualidade de segurado. Ainda verifico do laudo médico pericial (ff. 105-107) que o autor se encontra incapacitado para o trabalho desde 13/11/2006, data do relatório médico mais antigo juntado aos autos (f. 108). Note-se que para essa data de 13/11/2006 o autor já havia perdido a qualidade de segurado, pois entre ela e a data da cessação do último benefício (01/01/2002), transcorreu prazo superior àquele de 24 meses previsto pelo artigo 15, inciso II e parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991. Pelo princípio da livre persuasão, poderia este Juízo discordar da data imposta no laudo como sendo o início da incapacidade do autor e considerar a existência de incapacidade em data anterior a ela. De fato, conforme observado pelo representante do Ministério Público Federal, não há elementos nos autos que conduzam a conclusão deste Juízo sobre a existência de incapacidade do autor desde a última cessação do benefício, sendo que referido ônus se impõe ao autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Do documento de f. 114 se extrai que o autor é portador de quadro psicótico complicado por alcoolismo, morador de rua e baixo suporte social na época, noticiando a existência de atendimentos de urgência em 27/06/2002 e em 03/07/2005. Contudo, caberia ao autor se desonerar da prova da permanência de sua incapacidade desde a última cessação do benefício, o que não ocorreu no caso. Assim, tomo como data do início da incapacidade do autor a data de 13/11/2006, aferida pelo médico perito do Juízo, ocasião em que o autor já havia perdido a qualidade de segurado, conforme acima fundamentado. Portanto, ao autor não assiste o direito aos benefícios por incapacidade requeridos. Eventual estado de miserabilidade poderá pautar pedido assistencial em feito próprio. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por Valdemar Alves da Silva, CPF nº 740.908.796-04, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual à parte autora. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5405

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0605190-64.1995.403.6105 (95.0605190-9) - CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS (SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP128082 - ANTONINO AUGUSTO CAMELIER DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0602896-05.1996.403.6105 (96.0602896-8) - LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0616423-87.1997.403.6105 (97.0616423-5) - GD - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO E SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 497 - ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO E Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA E Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0617023-11.1997.403.6105 (97.0617023-5) - ALICE MATSUKURA HOFFMAN X ANA MARIA BALDO LUVIZARO X ELIANA PARONETTO DE OLIVEIRA X IRACI LIMA GURGEL DO NASCIMENTO X SELMA DE OLIVEIRA CAETANO GUIMARAES(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA SAUDE

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010783-84.1999.403.6105 (1999.61.05.010783-2) - ESCOLA DUQUE DE CAXIAS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0017629-20.1999.403.6105 (1999.61.05.017629-5) - ISNALDO APARECIDO GUIMARAES(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFISALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0046782-76.2001.403.0399 (2001.03.99.046782-1) - JOSE GUEZZI X MARIA HELENA PEREGO MACHADO X SAMUEL SIQUEIRA X SEVERINA MARIA SILVA ZAMBOM X VANDERLEI DE OLIVEIRA ANDRADE(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002340-76.2001.403.6105 (2001.61.05.002340-2) - CONFECÇOES LUMART LTDA(SP123568 - JOSE JESUS DA SILVA E SP056036 - JOSE LUIZ QUAGLIATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006051-89.2001.403.6105 (2001.61.05.006051-4) - MARCUS VINICIUS NUNES MORO X MARIA ELISA GALVAO MORO(SP170250 - FABIANA RABELLO RANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências

requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006585-33.2001.403.6105 (2001.61.05.006585-8) - MARIA HELENA OLIVEIRA VEIGA MENDES X NILSON GOMES(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012774-85.2005.403.6105 (2005.61.05.012774-2) - GERALDO BRACAROTO NOGUEIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0606950-53.1992.403.6105 (92.0606950-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X VICENTE FERRAO INCORPORACOES LTDA X JOSE LUIZ TAVARES FERRAO X CATARINA FERRAO OLIVEIRA X ALEXANDRA MORAIS FERRAO X BEATRIZ MORAIS FERRAO X FERNANDA MORAIS FERRAO(SP036974 - SALVADOR LISERRE NETO E SP012215 - JOSE CARLOS TANNURI VELLOSO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0615649-57.1997.403.6105 (97.0615649-6) - HERNANDES FIM & CIA/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM CAMPINAS-SP(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006334-83.1999.403.6105 (1999.61.05.006334-8) - DANA INDL/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003679-07.2000.403.6105 (2000.61.05.003679-9) - TCI TRANSPORTE COLETIVO DE ITATIBA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP086205E - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005278-78.2000.403.6105 (2000.61.05.005278-1) - INDUSPUMA S/A IND/ E COM/(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP081742E - ADELARA CARVALHO LARA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010513-26.2000.403.6105 (2000.61.05.010513-0) - EMILIO PIERI IND/ E COM/ LTDA(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006865-04.2001.403.6105 (2001.61.05.006865-3) - CLAUDIA RENATA BURZA(SP014811 - CARLOS LUCENTI) X REITOR EM EXERCICIO DA SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO

SUPERO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP155102 - FERNANDA ANGELINI DE MATOS DIAS)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008755-75.2001.403.6105 (2001.61.05.008755-6) - IDEAL STANDARD WABCO IND/ E COM/ LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0010210-75.2001.403.6105 (2001.61.05.010210-7) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP036391 - ORLANDO DIAS E SP034732 - JOSE ADALBERTO ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001229-23.2002.403.6105 (2002.61.05.001229-9) - CONSTRUVERT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP166067 - MAIRA PIRES VIDEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011187-33.2002.403.6105 (2002.61.05.011187-3) - SUPERMERCADO LIMASTONI LTDA(SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO E SP205150 - MARIA CRISTINA NAVARRO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000858-25.2003.403.6105 (2003.61.05.000858-6) - LIX INDL/ E CONSTRUCOES LTDA(SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA E SP185795 - MARCELO BRITO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003215-41.2004.403.6105 (2004.61.05.003215-5) - AGUIRRE & VELHO - CLINICA DE ESPECIALIDADES MEDICAS LTDA(SP159165 - VERA KAISER SANCHES KERR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008953-10.2004.403.6105 (2004.61.05.008953-0) - INCEPA LOUCAS SANITARIAS LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000615-13.2005.403.6105 (2005.61.05.000615-0) - COSME FERREIRA PESSOA(SP163484 - TATIANA CRISTINA SOUTO MINARELO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001702-04.2005.403.6105 (2005.61.05.001702-0) - MARCO ANTONIO DANTAS(SP163458 - MARCO ANTONIO DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP
ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

000093-15.2007.403.6105 (2007.61.05.000093-3) - RAMEP COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA EPP(SP159159 - SABINO DE OLIVEIRA CAMARGO E SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

FEITOS CONTENCIOSOS

0014114-35.2003.403.6105 (2003.61.05.014114-6) - NIVALDO LUIZ FERNANDES(Proc. HELOISA ELAINE PIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0602005-52.1994.403.6105 (94.0602005-0) - ANTONIO FERRAZ X PAULO ROBERTO DE SOUZA X ANTONIA ALDINA PERLI MARINELLI X JOSE EDUARDO DE ARAUJO X FERNANDO JACKSON DE ASSIS X NELSON APARECIDO DE FREITAS X ARIIVALDO LODETTI X PAULO ADERBAL POZZOLINI X ANTONIO ORLANDO BELLOLI(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a decisão do Agravo de Instrumento de fls. 256/257 e em face do determinado às fls. 259, manifeste-se expressamente a CEF acerca do Recurso de Apelação interposto, bem como, manifeste-se sobre o requerido pelos autores às fls. 294/295. Int.

0009905-62.1999.403.6105 (1999.61.05.009905-7) - FARO COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Fls. 693/697. Modificando o meu entendimento anterior, conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 655-A e 655, I, do CPC. Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 694, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. DESPACHO DE FLS. 703: Fls. 702: dê-se vista ao exequente. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 698. Int.

0007038-62.2000.403.6105 (2000.61.05.007038-2) - APARECIDA MARIA LOUREIRO TAVARES X VLADIMIR AURELIO TAVARES(SP215018 - GISELE MERLI MARTINS DE SOUZA E SP261764 - PATRÍCIA SCAFI SANGUINI E SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, por ora, conceder o prazo adicional de 30(trinta) dias à parte autora, conforme requerido, para as diligências necessárias ao andamento do feito. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0010488-76.2001.403.6105 (2001.61.05.010488-8) - INDISA EQUIPAMENTOS INDLS/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Tendo em vista o noticiado e requerido pela parte autora às fls. 596/597, entendo por bem deferir o prazo suplementar de 30(trinta) dias, para as diligências necessárias quanto ao pagamento correto das custas judiciais à UNIAO FEDERAL. Outrossim, dê-se vista ao SEBRAE/SP, acerca do noticiado às fls. supra referidas, para que se manifeste, no prazo legal. Intime-se.

0013541-60.2004.403.6105 (2004.61.05.013541-2) - NILTON APARECIDO RODRIGUES GOMES X ROSILENE DA SILVA GOMES(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0011770-42.2007.403.6105 (2007.61.05.011770-8) - CONSTRUTORA NOVO MUNDO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP163127 - GABRIELE JACIUK E SP235845 - JULIANA CANELA E SP165247 - JULIENE MASCARENHAS ROSSI) X SUNKEEN CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNDRESS CORTINAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNSHADE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X SUNLINE REVESTIMENTOS DE JANELAS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X PRANA PERSIANAS VERTICAIS LTDA(SP174191 - HIRAN EDUARDO MURBACH) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO E SP089774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela Caixa Econômica Federal, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte autora para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3.ª Região.Sem prejuízo, intime-se o advogado Dr. Hiran Eduardo Murbach, OAB/SP 174.191, a proceder à retirada das contestações desentranhadas dos autos, conforme determinado no despacho de fls. 384.No silêncio, arquivem-se as contestações acima referidas em pasta própria.Intime-se.

0014461-58.2009.403.6105 (2009.61.05.014461-7) - ITAU XL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP075401 - MARIA HELENA GURGEL PRADO E SP041233 - MARIA AMELIA SARAIVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X PANALPINA LTDA(SP023067 - OSVALDO SAMMARCO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004036-35.2010.403.6105 - ADILSON PIRANA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a Secretaria a juntada dos dados contidos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS atualizados, referentes aos vínculos empregatícios e salários-de-contribuição do Autor, a partir do ano de 1994, acusados pelo Sistema Informatizado do INSS disponibilizado nesta Justiça. Após, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 01/08/1975 a 21/08/1981, de 01/04/1982 a 17/05/1985, de 20/05/1985 a 05/01/1987, de 09/03/0987 a 28/09/1990, de 02/05/1991 a 29/07/1991, de 14/08/1991 a 02/02/1994, de 02/05/1995 a 28/02/2001 e de 18/11/2003 a 13/01/2009, bem como seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido, bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da DER (18/11/2009 - fls. 128).Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.cls. efetuada em 03/03/2011- DESPACHO DE FLS. 332: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 279/290. Tendo em vista a petição e documentos de fls. 291/331, dê-se vista ao INSS. Publique-se o despacho de fls. 268. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002631-27.2011.403.6105 - AMAURY JOSE ALVES ARANHA(SP185354 - PRISCILA SAFFI GOBBO E SP217606 - FELIPE BERMUDES MENEGAZZO DA ROCHA) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLOGICO CNPQ
Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, nos termos dos art. 258 e s. do Código de Processo Civil, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito, e, sendo o caso, proceda à retificação do valor atribuído à causa, recolhendo as custas complementares devidas.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0600275-40.1993.403.6105 (93.0600275-0) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0601752-93.1996.403.6105 (96.0601752-4) - ALLIEDSIGNAL AUTOMOTIVE LTDA(SP086332 - THAYS LIBANORI R DE OLIVEIRA) X CHEFE DOS SERVICOS DE COMERCIO EXTERIOR - SECEX - DO BANCO DO BRASIL S/A(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN)
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito

em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0006072-36.1999.403.6105 (1999.61.05.006072-4) - CAMPINAS VEICULOS LTDA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0015425-66.2000.403.6105 (2000.61.05.015425-5) - A. FURCOLIN PAISAGISMO LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA E SP147803 - GUSTAVO FONTANINI SANCHES) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE LICITACAO DA INFRAERO - SUPERINTENDENCIA DO AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

0012869-23.2002.403.6105 (2002.61.05.012869-1) - CAROLINA DE CASSIA GUIMARAES X MARIA TERESA BAPTISTA GUIMARAES(Proc. BENEDITO JOSE PINTO DE SOUZA E Proc. RAFAEL GUARINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Manifeste-se o Impetrante se houve o pagamento do complemento positivo, conforme determinado às fls. 208.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.Int.

0005356-56.2006.403.6107 (2006.61.07.005356-2) - CARLOS GUZO(SP197256 - ANDRÉ LUIS NASHIMURA DO CARMO) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado.Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006401-67.2007.403.6105 (2007.61.05.006401-7) - THEREZINHA FURLAN DE SALLES PUPO(SP084014 - ADILSON DONIZETI PIERA AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2901

DESAPROPRIACAO

0005427-59.2009.403.6105 (2009.61.05.005427-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ANTONIA FRANCO

Diante da ausência de contestação da ré Antônia Franco, citada por edital, intime-se a Defensoria Pública da união para atuar como curadora especial nos termos do artigo 9º, inciso II do C.P.C., c.c. artigo 4º, inciso VI da Lei Complementar n. 80/1994, dando-se ciência destes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0005487-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005487-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALICE MARIA JOYEUSAZ VIRONDA GAMBIM(SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA)

Considerando que a expropriada reside na Itália, conforme petição de fls. 89/91, intime-se pessoalmente a mesma, na pessoa de seu patrono, Dr. Luis Eduardo Borges de Souza, OAB/SP 250334 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nestes autos se concorda ou não com o valor oferecido a título de indenização, referente ao imóvel objeto desta lide. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005537-58.2009.403.6105 (2009.61.05.005537-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORNELIO ANTONIO ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X OLALIA VIEIRA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X RONALDO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X SIMONE MARIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ROBERTO JOSE ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X ANGELA SILVIA FULLIN AMGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA) X LUCIANA APARECIDA ANHAIA ANGARTEN(SP051704 - CARLOS OLIMPIO PIRES DA CUNHA)

Recebo os quesitos apresentados pelos expropriados às fls. 202/204.Desta forma, intimem-se novamente os Srs. Peritos nomeados à fl. 193 para que cumpram o terceiro parágrafo do referido despacho.Ressalto aos Srs. Peritos que a União Federal indicou assistente técnico às fls. 162/163 e o Município de Campinas apresentou quesitos às fls. 166/170.Fls. 205. A liberação dos valores depositados à fl. 83 e, incontroversos, está prevista nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observados todos os requisitos legais por todas as partes. Sendo assim, os expropriados deverão apresentar a certidão de matrícula atualizada e a negativa de débitos fiscais.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0005581-77.2009.403.6105 (2009.61.05.005581-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPI X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES

Preliminarmente, aguarde-se a juntada da transcrição do imóvel em questão pela Defensoria Pública da União, bem como o retorno da Carta Precatória 59/11 expedida à fl. 215 nestes autos.Fls. 217/218. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 220/221. Defiro o pedido de citação da inventariante de Aglacy Dantas Lupi, Sra. Dulcinéia Lúcia Luppi Barnier, no endereço indicado. Desnecessária a citação de Célia Malta Lopes, tendo em vista que a mesma já foi citada, conforme certidão de fl. 161.Fls. 222/226. Dê-se vista aos expropriantes.Após, venham os autos conclusos para retificação do pólo passivo da presente ação.1,10 Int.

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI MIMURA
Oficie-se Ao(a) Sr(a) Juiz(a) Corregedor da Central de Mandados do Fórum Ministro Pedro Lessa/SP, solicitando a devolução da carta precatória cumprida (nº484/2010).Int.

0005898-75.2009.403.6105 (2009.61.05.005898-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MAURO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - INCAPAZ(SP276854 - ROQUE ALEXANDRE MENDES) X JOAQUIM FERNANDO PEDROSO JUNQUEIRA FRANCO
Fl. 119. A liberação dos valores depositados à fl. 69 e, incontroversos, está prevista nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, observados os requisitos legais.Considerando que o expropriado é incapaz, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos.Int.

0005903-97.2009.403.6105 (2009.61.05.005903-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO GARGIULO

Fls. 80/84. Preliminarmente, considerando que não foi realizada a tentativa de citação do expropriado, sua esposa ou herdeiros, no endereço constante da inicial, determino a expedição de carta precatória para a citação do(s) mesmo(s), no endereço de fl. 02.Após, restando infrutífera a tentativa de citação do expropriado, fica desde já deferido o pedido de

citação por edital.Int.

0017239-98.2009.403.6105 (2009.61.05.017239-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X SHIGEMICHI FUKUBARA

Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 18 do Decreto-Lei 3.365/41. Expedido o mesmo, após intime-se a parte autora para retirá-lo em Secretaria, devendo publicá-lo 02 (duas) vezes em jornal local do último domicílio dos réus. Providencie a Secretaria a publicação do referido edital na imprensa oficial, ficando a autora ciente de que não será cobrado o valor das custas, em razão da ausência de regulamentação pelo E. Conselho da Justiça Federal. Int.CERTIDÃO DE FL. 83.Expropriantes retirem edital na Secretaria desta 6ª Vara Federal de Campinas e providenciarem a publicação em jornal local de grande circulação, do último endereço do(s) expropriado(s), nos termos do artigo 232 do C.P.C. Int.

0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES STECCA X EDGARD ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CLARICE APARECIDA DERRIS ROVARIS(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X IRINEU LUPPI X AGLACY DANTAS LUPPI

Fls. 280/295. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação.O pedido de levantamento de parte da quantia depositada à fl. 91, ou seja, R\$45.249,17, referente ao lote 30 da quadra B, em favor dos expropriados Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Derris Rovaris está condicionado ao preenchimento de todos os requisitos previstos nos artigos 33 e 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Assim sendo, intime-se a Infraero para que proceda à publicação dos editais, com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros. Após, expeça-se alvará para levantamento do valor acima indicado.Fl. 299. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 79/11, expedida à fl. 297 destes autos para a citação do espólio de Antônio Stecca, na pessoa de seu inventariante Sr. Antônio Carlos Lopes Stecca.Prejudicado o pedido de intimação dos expropriados para se manifestarem acerca do laudo de benfeitorias do lote 29, ante a petição de fls. 280/283.Fls. 301/304. Dê-se vista aos expropriantes para manifestação.Fl. 305/307 e 310/313. Defiro somente o pedido de citação da Sra. Dulcinéia Lúcia Luppi Barnier, no endereço indicado às fls. 310/313, uma vez que já foi expedida carta precatória para a citação do espólio de Antônio Stecca, à fl. 297.O pólo passivo da presente ação deverá ser retificado somente após a citação de todos os demais expropriados ou comprovada a propriedade de todos os lotes em questão. Ressalto aos expropriados Edgard Rovaris e Clarice Aparecida Deriz Rovaris que o pedido de levantamento dos valores referentes aos lotes 28B e 29B somente será apreciado após a devida comprovação documental nestes autos, ou seja, da mesma forma que comprovaram a propriedade do lote 30B, por meio dos documentos de fls. 254/255 (certidão de matrícula atual e negativa de débitos fiscais da Prefeitura Municipal de Campinas/SP) e após a publicação dos editais com prazo de 10 (dez) dias para conhecimento de terceiros.Int.

0017290-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017290-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X DANIEL ENRIQUE DOS SANTOS(SP097153 - ROSMARI REGINA GAVA) X IVOLNYDE CORDEIRO DOS SANTOS

Intimem-se os réus para que, no prazo de 05 (cinco) dias requeiram o que de direito.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR

Fls. 73/75. Dê-se vista aos expropriantes acerca da devolução da carta precatória expedida nestes autos, devendo se manifestarem em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0017978-71.2009.403.6105 (2009.61.05.017978-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X HUMBERTO ATHAYDE JUNIOR(SP087213 - SANDRA LUCIA ROCHA) X NEORICE CARDOSO PINTO ROSA X ROSANA ATHAYDE VECCHIA X ALVARO ALBERTO VECCHIA X SUZANA ATHAYDE X MARCELO MENDOSA X CARLOS EUGENIO ATHAYDE(SP087191 - BEATRIZ ALMEIDA ELIAS DE LIMA)

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL E EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO), em face de HUMBERTO ATHAYDE JÚNIOR, NEORICE CARDOSO PINTO ROSA, ROSANA ATHAYDE VECCHIA, ÁLVARO ALBERTO VECCHIA, SUZANA ATHAYDE, MARCELO MENDOSA E CARLOS EUGENIO ATHAYDE, em atendimento ao Termo de Cooperação firmado entre o ente municipal e a

INFRAERO na data de 31.1.2006 e aos Decretos Municipais nº 15.378 e 15.503, de 2006, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 49.176 no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas. À fl. 52 consta guia de depósito do valor indenizatório. Os réus foram citados, manifestando-se 193/195. A INFRAERO reitera o pedido de imissão provisória na posse (fl. 209/210). É o relatório. DECIDO. Inicialmente anoto que, à luz da manifestação dos expropriados, não houve concordância quanto ao valor ofertado pelos expropriantes, ao contrário do que afirma a Infraero à fl. 209. Os autores comprovaram o depósito do valor da desapropriação, conforme consta da guia de depósito judicial de fl. 52. Assim, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, localizado em loteamento ainda não implantado), outra não pode ser a decisão senão a de deferimento do pedido de liminar. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para o fim de determinar a imissão provisória na posse em favor da INFRAERO do imóvel objeto da presente ação, Expeça-se o necessário.

0000371-11.2010.403.6105 (2010.61.05.000371-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BENEDITO DONIZETI DOS SANTOS(SP236413 - LUCIANO ISMAEL) X MARIA LINA MACEDO DOS SANTOS

Tendo em vista a concordância dos expropriados com o valor a título de indenização, em relação ao imóvel objeto desta lide, reconsidero o despacho de fl. 103 e determino a intimação dos expropriantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestem acerca da petição de fls. 105/107. Int. DESPACHO DE FL. 103: Não tendo havido concordância quanto ao preço, determino a realização da perícia para avaliação do imóvel expropriado, nomeando como perito oficial, o Sr. Ivan Maya Vasconcellos Júnior, Engenheiro Civil, CREA 0600116225, tele fone (011) 3256-3343, com endereço na Rua Nestor Pestana, 125, conjunto 75, Co nsolação, São Paulo/SP, CEP: 01303-010 e o Sr. Ricardo Henrique de Araújo Imam ura, Engenheiro Civil, CREA 70.747/D, telefone (011) 5017-6696 e 9112-6261, co m endereço na Rua Voluntários da Pátria, 4370, conjunto 74, Santana, São Paulo /SP, CEP: 02402-600. Faculto às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assisten tes técnicos. Após, intinem-se os Srs. Peritos para apresentarem em conjunto a prop osta de regulamento de honorários periciais, conforme o Relatório da Comissão de Peritos Judiciais - Portaria Conjunta 01/2010. Após, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta dos honorários periciais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012979-27.1999.403.6105 (1999.61.05.012979-7) - MARINA MENDES LEITE X ZORAIDE MARTINS DE LIMA X ERNESTINA MOTA DA SILVA X NATALINA MANTELATTO DE OLIVEIRA X IGNEZ POLI OLIVEIRA X MARISTELA SUELI MARTINI GRILO X CLEMENTINA TONELLI DE ALMEIDA X IRMA CODOGNO DIAS X EMILIA LOPES PEREIRA X ODILA BERTONI CARVALHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011128-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011128-4) - PASTIFICIO SELMI S/A(SP239613A - LEILA SOUTO MIRANDA DE ASSIS E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Converto o julgamento em diligência. Cuida-se de ação anulatória ajuizada contra a União Federal, o SENAI e o SESI objetivando anular créditos imputados à autora pelas duas entidades paraestatais (SENAI e SESI). Não há qualquer pedido formulado em relação à primeira ré. O objeto da demanda são guias de bancárias expedidas diretamente pelo SENAI e pelo SESI, somente. Disso decorre que não existe lide contra a União Federa e, portanto, não se justifica o processamento e o julgamento desta demanda pela Justiça Federal (cf. Sum. 516/STF). Ante o exposto, excluo a União do pólo passivo da demanda, determinando desde já que, após, se encaminhem os autos à Justiça Estadual. Ao SEDI para as alterações necessárias.

0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca do retorno da carta precatória nº 482/10, expedida nestes autos. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008082-67.2010.403.6105 - VALQUIRIA DE SOUSA SILVA(SP242995 - GABRIEL ALMEIDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra o INSS o terceiro parágrafo do despacho de fl. 75, devendo retirar os documentos de fls. 70/72 em Secretaria, sob pena de arquivamento em pasta própria. Após, cumpra-se o tópico dinal do despacho de fl. 66 e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012070-96.2010.403.6105 - ANTONIO DELION(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor objetiva a revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria especial nº 42/107.248.445-2 de acordo com o direito adquirido, expressos em salários mínimos.O Instituto Nacional do Seguro Social foi citado e apresentou contestação (fl. 128/132), alegando preliminar de carência da ação, em razão da inexistência de requerimento administrativo, bem como a ocorrência de decadência e prescrição. Pugnou pela improcedência do pedido.É o suficiente a relatar.DECIDO.A tutela antecipada pretendida pela autora, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.Anoto que o ponto controvertido da lide reside na possibilidade de revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria, fixando o valor em número de salários mínimos.Não se vislumbram, neste momento, o perigo de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a verossimilhança das alegações da parte autora. Ao contrário, existe substancial controvérsia quanto ao direito alegado, como se depreende dos termos da contestação do INSS, pelo que INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos para sentença.

0012870-27.2010.403.6105 - LUIZ JOSE DA SILVA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 145/146. Dê-se vista às partes. Int.

0013268-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDILSON JOSE DOS SANTOS X TATIANE RODRIGUES DA SILVA

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Indaiatuba/SP, processo nº 248.01.2010.015813-2, nº de ordem/controlado 3021/2010, solicitando a devolução da carta precatória cumprida (nº421/10).Int.

0014370-31.2010.403.6105 - APARECIDO MARIANO(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 111/112. Reconsidero o despacho de fl. 107 e defiro o pedido de expedição de ofício à empresa Mercedes-Benz do Brasil Ltda, no endereço indicado à fl. 103 para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos a documentação solicitada pelo autor à fl. 103.Int.

0016691-39.2010.403.6105 - GENIVALDO SOBRINHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

GENIVALDO SOBRINHO ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de tempo rural de 01.01.1968 a 31.12.1977 (fl. 92).Relata que teve o benefício concedido, mas que, após auditoria, o benefício foi suspenso, ao argumento de existência de irregularidade. Alega que possui o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 220/239.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades rurais, bem como as desenvolvidas sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0018012-12.2010.403.6105 - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP205770 - LUIZ FLÁVIO GUIMARÃES LAMBERT DOS SANTOS E SP034717 - SILVIA HELENA MELGES BRITTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018072-82.2010.403.6105 - OSMAR LIMA SANTANA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.Int.

0018081-44.2010.403.6105 - FULGENCIO APARECIDO DA CUNHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018190-58.2010.403.6105 - VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dou por encerrada a instrução processual.Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo.Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0018207-94.2010.403.6105 - EDIVALDO MENDES(SP136586 - PAULA RODRIGUES FURTADO E SP248903 - MÔNICA DE FÁTIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EDIVALDO MENDES ajuizou a presente demanda com pedido de antecipação de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Relata que apresentou requerimento administrativo para a concessão do referido benefício, em 10.10.2007, tendo sido indeferido, em razão de falta de tempo de contribuição.Alega que exerceu atividades sujeitas a condições especiais, perfazendo o tempo mínimo exigido para a concessão do benefício pleiteado.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou sua contestação à fl. 56/66.É o relatório. Decido.A tutela antecipada pretendida pelo autor, estribada no artigo 273 do C.P.C., para o fim de serem antecipados os efeitos do provimento jurisdicional buscado, não encontra amparo nos requisitos exigidos pelo ordenamento.O ponto controvertido desta lide reside no enquadramento das atividades desenvolvidas pelo autor sob condições especiais, bem assim o preenchimento dos demais requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Dessa forma, não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações, a ser melhor aferida no curso da demanda, eis que depende de dilação probatória.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0000383-88.2011.403.6105 - LUIZ CARLOS PIANCA(SP259798 - CRISTIANE PIMENTEL FORTES E SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o médico perito nomeado à fl. 87 informou que não poderá mais realizar perícias e não há outro médico perito ortopedista cadastrado na assistência judiciária gratuita desta Justiça Federal de Campinas/SP, reconsidero o primeiro parágrafo do despacho de fl. 87 e, para tanto, nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Fica designado o dia 29/04/11 às 14H00 para o comparecimento do autor ao consultório da médica perita para realização da perícia, Dra. Mônica Antônia Cortezzi da Cunha, clínica geral, na R. General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, fone 3236-5784, munido de todos os exames que possui, posto que necessários para a realização do laudo pericial.Notifique-se a Sra. Perita nomeada, no endereço acima mencionado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Intime-se o autor pessoalmente desta decisão.Fica desde já autorizado o desentranhamento dos documentos de fls. 47/52 (radiografias), a fim de que o autor os apresente por ocasião da realização da perícia médica no dia 29/04/11.Int.

0000690-42.2011.403.6105 - GERALDO EVANGELISTA DE SOUZA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 210. Defiro dilação do prazo por 10 (dez) dias requerido pelo autor. Int.

0000793-49.2011.403.6105 - FRANCISCO LUIZ DE SOUZA(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 48. Defiro o pedido formulado pelo autor.Assim sendo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens.Int.

0000820-32.2011.403.6105 - MAURO MUNSIGNATTI(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 51/78. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0002872-62.2006.403.6303, 0006602-42.2010.403.6303 e 0019382-64.2003.403.6301, apontados no Termo de Prevenção Global de fl. 24/25 por se tratarem de objetos distintos.Cite-se.Int.

0001079-27.2011.403.6105 - MARISA JACOBUCI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 37. Defiro o pedido formulado pelo autor. Assim sendo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens. Int.

0001080-12.2011.403.6105 - SERGIO FATTORI(SP225292 - GLAUCIA FONSECHI MANDARINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 34. Defiro o pedido formulado pelo autor. Assim sendo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa-findo e nossas homenagens. Int.

0001872-63.2011.403.6105 - GRAZIELA APARECIDA VIOLA DOS SANTOS(SP255273 - TIAGO GEROLIN MOYSÉS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Prejudicado o pedido de Tutela Antecipada, tendo em vista que a ré comprovou que o nome da autora não mais consta dos cadastros de proteção ao crédito. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, manifestem-se as partes sobre a produção de provas, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0001915-97.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011128-98.2009.403.6105 (2009.61.05.011128-4)) SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZABELLI E SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X PASTIFICIO SELMI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR)

Considerando que na certidão de publicação de fl. 451 não constou o nome do advogado do réu, republique-se o despacho de fl. 451 para o réu. Tendo em vista a decisão de fl. 474 dos autos da ação ordinária 0011128-98.2009.403.6105 em apenso, determino também a remessa deste feito à Justiça Estadual. Int. DESPACHO DE FL. 451 PARA O RÉU: Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Recolhida as custas e diante do pedido de julgamento antecipado da lide por ambas as partes, apensem-se estes autos ao processo nº 0011128-98.2009.403.6105. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002072-70.2011.403.6105 - MARIA HELENA DA SILVA NASCIMENTO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 66/68. Recebo como emenda à petição inicial. Ao Sedi para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$59.078,65. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, regularize a sua representação processual. Cumprida a determinação supra, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0002678-98.2011.403.6105 - AMELIA FERREIRA SANCHES X TABATA REGINA SANCHES X TAMARA FERREIRA SANCHES - INCAPAZ X AMELIA FERREIRA SANCHES(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93/96. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$45.772,52. Cite-se. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Int.

0002803-66.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LEANDRO DA SILVA

Promova a parte autora a retirada da Carta Precatória nº 125/2011 expedida nos autos, comprovando a sua distribuição no Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, salientando-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do Oficial de Justiça naquele Juízo.

0003588-28.2011.403.6105 - VILMA DA GLORIA LEITE(SP303176 - FABIANO AURELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, junte aos autos declaração de pobreza, bem como justifique o valor da causa, mediante planilha de cálculos. Int.

0003598-72.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MENEGUETI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de expedição de ofício

ao INSS para a juntada do processo administrativo do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após a vinda do processo administrativo, cite-se. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Int.

0003659-30.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016692-24.2010.403.6105) MANOEL MECIAS HENRIQUE (SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP303210 - LARISSA DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, determino o apensamento deste feito aos autos do processo nº 0016692-24.2010.403.6105, em trâmite perante esta 6ª Vara Federal de Campinas/SP. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0003668-89.2011.403.6105 - ANSELMO DA SILVA (SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 0011497-51.2007.403.6303, apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 106, por se tratarem de objetos distintos. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Cite-se. Int.

0003792-72.2011.403.6105 - ANTONIO MARQUES FREIRE DA SILVA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende O autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

0003797-94.2011.403.6105 - CLARICE DE LIMA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária à autora, ficando a mesma advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Expeça-se carta para intimação do advogado Dr. Ricardo Amaral Gomes Fernandes informar o número do seu CPF para possibilitar o seu cadastramento perante a Justiça Federal para fins de publicação eletrônica. Cite-se.

0003798-79.2011.403.6105 - JOAO CUSTODIO NOGUEIRA (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por JOÃO CUSTÓDIO NOGUEIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ou especial. Foi dado à causa o valor de R\$ 30.000,00. Em data de 22/06/2004, portanto, anteriormente à distribuição da presente demanda, foi inaugurado o Juizado Especial Federal Cível na cidade de Jundiaí-SP, com competência para julgar as matérias cíveis em geral desde 02/08/2004, tendo como área de competência a região de Jundiaí, onde é residente o Autor, nos termos do Provimento nº 235, de 17/06/2004, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Outrossim, disciplina a Lei nº 10.259/01, que a competência dos Juizados Especiais é absoluta. Diante do exposto, reconheço a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa-incompetência e nossas homenagens.

0004027-39.2011.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA (SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP198054B - LUCIANA MARTINEZ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Emende o autor a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando aos autos planilha de cálculos pormenorizada. Int.

CARTA PRECATORIA

0003328-48.2011.403.6105 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X RICARDO HEIN DA SILVA (SP269383 - JOÃO MARCUS BAPTISTA CAMARA SIMÕES E SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X TEN. CEL. ANGELO RUSSO NETO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Considerando que a testemunha foi arrolada pela ANAC às fls. 48/49, intime-se esta última, na pessoa do Procurador Federal, acerca do despacho de fl. 61, devendo fornecer o atual e completo endereço para a intimação do Tenente Coronel Ângelo Russo Neto, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento do mandado de intimação e não da juntada aos autos.Int.

0003988-42.2011.403.6105 - JUÍZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X LUCIANO APARECIDO DA SILVA CHAGAS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUÍZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Nomeio como perita a médica Dra. Mônica Antonia Cortezzi da Cunha, CRM nº 53.581, especialidade em Clínica Geral, com consultório na Rua General Osório, 1031, conjunto 85, Centro, Campinas/SP, CEP 13010-908, telefone: 3236-5784.Intime-se o INSS para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, bem como o autor para indicação de eventual assistente técnico.Decorrido o prazo, notifique-se a Sra. Perita, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiário da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Comunique-se o Juízo Deprecante via e-mail.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005448-35.2009.403.6105 (2009.61.05.005448-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SINJI HIRAMI(SP061865 - EURIPEDES EDSON FERREIRA DA SILVA) X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X SINJI HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SINJI HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SINJI HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X UNIAO FEDERAL X SAYOKO NISHIOKA HIRAMI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

A fim de se possibilitar a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 56, intime-se o patrono dos exequentes, Dr. Eurípedes Edson Ferreira da Silva, OAB/SP 61.865 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, forneça o número de sua Cédula de Identidade (RG).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005759-26.2009.403.6105 (2009.61.05.005759-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X ALAIR DE BARROS(SP055119 - FLAMINIO MAURICIO NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOMINGOS DAS NEVES FILHO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ALAIR DE BARROS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ALAIR DE BARROS X UNIAO FEDERAL X ALAIR DE BARROS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Expeça-se mandado de intimação aos exequentes, no endereço de fl. 99, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpram o despacho de fl. 123 ou justifique a impossibilidade de cumprimento, sob as penas da lei.Int.

0017567-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017567-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X RODRIGO SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RANDERSON SILVEIRA(SP111444 - OSWALDO ROMANO) X RODRIGO SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RODRIGO SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RODRIGO SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DEISE CRISTINA LUIZ RODRIGUES SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X RANDERSON SILVEIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X RANDERSON SILVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X RANDERSON SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 145. Defiro o pedido formulado pela Infraero. Intimem-se os exequentes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, desocupem o imóvel, bem como entreguem as chaves na Secretaria desta Vara, sob as penas da lei.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016293-29.2009.403.6105 (2009.61.05.016293-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JULIO CEZAR TEIXEIRA

Oficie-se à 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, processo nº 309.01.2010.031031-4, nº de ordem/controlado 1647/2010, solicitando a devolução da carta precatória cumprida (nº 380/10).Int.

0016701-83.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATIANE BRUN MARTINELLI

Fls. 28/34. Dê-se vista à autora para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000993-56.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JONATHAN HENRIQUE PINTO X SIMONE DE OLIVEIRA PINTO

Cumpra a autora o despacho de fl. 26, comprovando a distribuição da Carta Precatória nº 41/11 perante o Juízo Deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.Int.

0001739-21.2011.403.6105 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP285844 - VICTOR PENITENTE TREVIZAN) X SEM IDENTIFICACAO

Designo o dia 28 de abril de 2011 às 14H30 para realização de audiência de tentativa de conciliação, na sala de audiências desta 6ª Vara Federal de Campinas/SP.Intime-se a autora - Empresa Concessionária, o representante legal do Município de Sumaré/SP na R. Dom Barreto, 1303, Centro, CEP: 13.170-001, f: 19-3873-8100, o representante da ocupação situada no local descrito à fl. 74, o Coordenador de Segurança/GERSEPA - Sr. Ademir Foli, no endereço de fl. 72 e o representante legal do DNITSem prejuízo, remetam-se os autos à PRF, conforme requerido à fl. 170 frente e verso.Após, venham os autos conclusos para análise da pertinência da inclusão do DNIT no pólo ativo da presente ação.Int.

Expediente Nº 2904

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012922-57.2009.403.6105 (2009.61.05.012922-7) - JURANDIR LOPES SOARES DE CASTRO(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 186/209), no seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007432-98.2002.403.6105 (2002.61.05.007432-3) - CROWN CORK EMBALAGENS S/A(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR) X DIRETOR DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA E SP025838 - VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR) X DIRETOR DA COMERCIALIZADORA BRASILEIRA DE ENERGIA EMERGENCIAL CBEE(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0009748-50.2003.403.6105 (2003.61.05.009748-0) - GABRIELA DUARTE MARINHO SENATORE(SP193788 - LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP(SP156950 - LAEL RODRIGUES VIANA E Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0007556-13.2004.403.6105 (2004.61.05.007556-7) - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP085936 - ALAIDE BOSCHILIA) X SUBDELEGADO DO TRABALHO EM JUNDIAI-SP(Proc. CECILIA ALVARES MACHADO)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0012908-39.2010.403.6105 - SOTREQ S/A(SP284492 - SIMONY MAIA LINS E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO E SP292649 - RAFAEL ROMERO SESSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Observo que a impetrante procedeu ao recolhimento das custas de porte de remessa e retorno no Banco do Brasil.Assim, concedo mais 5 (cinco) dias para que recolha as referidas custas na Caixa Econômica Federal, conforme determinado no despacho de fl. 105v.

0000727-69.2011.403.6105 - PEDRO ARTUR DE ANDRADE(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X

CHEFE DO SETOR DE REVISAO DE DIREITOS (SRD) - CAMPINAS - SP X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS - AGENCIA DE CAMPINAS - SP

Providencie a secretaria o encaminhamento da decisão de fls. 340/340v para o chefe da Agência de Atendimento às Demandas Judiciais-AADJ, via correio eletrônico para o devido cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

0000873-13.2011.403.6105 - ANTONIO TEODORO DE CARVALHO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Considerando que o impetrado não trouxe fato novo ou motivo que pudesse justificar a reconsideração da decisão liminar (fls. 47/47v), mantenho o despacho agravado por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005254-79.2002.403.6105 (2002.61.05.005254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004027-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004027-1)) ASSOCIACAO DOS PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS(SP057956 - LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA E SP178424 - LISSANDRA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Tendo em vista petição juntada às fls. 461/463, defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a Fazenda Nacional verifique sobre possíveis outros débitos a compensar.Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2985

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005228-03.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos.Fl. 69 - Defiro pelo prazo de 20(vinte) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 67.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0005459-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005459-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ROBERTO HID BUKALIL X ROSA MARIA GOMES BUKALIL

VistosConsiderando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Verifico que os réus deram-se por citados, conforme instrumento de transação judicial, fls. 37/38, e intimados para se manifestarem, permaneceram inertes.Assim, intime-os para que, no prazo final de 15 (quinze) dias, ratifiquem os termos do instrumento de transação e declarem expressamente terem a propriedade e a posse direta, livre e desimpedida do imóvel expropriando, sob as penas da lei.Deverá o réu regularizar sua representação processual, tendo em vista que somente por meio de advogado é que poderá se manifestar nos autos. Caso não tenha meios para constituir um patrono, poderá recorrer à Defensoria Pública da União.Decorrido o prazo venham os autos conclusos.Intime-se.

0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA)

VistosConsiderando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se.Vista aos autores da petição e documentos de fls. 123/131 para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

USUCAPIAO

0007194-11.2004.403.6105 (2004.61.05.007194-0) - LUCELMA RODRIGUES DE PAULA(SP176977 - MAXIMILIANO TRASMONTI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

MONITORIA

0002450-36.2005.403.6105 (2005.61.05.002450-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X TORREFACAO DE CAFE SUPERBOM LTDA ME X ANTONIO CARLOS GERALDINO X DOUGLAS DANIEL ZAMBOTI(SP101630 - AUREA MOSCATINI)

Ciência à autora do Aviso de Recebimento (AR) negativo, fl. 248.Intimem-se.

0009967-58.2006.403.6105 (2006.61.05.009967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO ALAN DE SOUZA BENTO(SP115806 - MARILIA LOBO CAVAGNARI) X MANOEL APARECIDO ROCHA(SP115476 - EMILIO TADACHI SHIMA)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 260/263, requeira a CEF, no prazo de 10(dez) o que de direito em relação ao réu Fabio Alan de Souza Bento.Fl. 267 - Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal.Destarte, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o pagamento dos honorários advocatícios devidos ao réu Manoel Aparecido Rocha, fixados na sentença de fls. 260/263, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Fl. 258 - Prejudicado o pedido do Sr. Perito Judicial, uma vez que já foi expedido o ofício nº 49/2010, solicitando o pagamento dos honorários periciais conforme determinado no despacho de fl. 244.Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229- Cumprimento de sentença.Int.

0000140-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000140-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAQUIM ALVES DA CUNHA(SP121817 - KATIA CRISTINA GANTE TALIARO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 104/107, requeiram as partes, no prazo de 10(dez), o que de direito.Int.

0000211-83.2010.403.6105 (2010.61.05.000211-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVIO SAMUEL DE SOUZA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 1102-C, parágrafo 1º, a contrario sensu, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda.Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0004280-61.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANA DOMINGUES DE MORAES MOSCA

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação do réu requeira a CEF o que de direito.Int.

0005698-34.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEX SANDRO MILAN ROLIN X ANDRE HENRIQUE MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA) X SILVIA LETICIA MILAN ROLIM(SP268900 - DEBORA ABREU DE OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o transcurso do prazo concedido em audiência (fl. 115) manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, informando se houve ou não acordo na presente ação. Em caso negativo manifeste a CEF sobre a certidão de fl. 59.Intimem-se.

0009926-52.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARIA ALICE DE CARVALHO DELIBERATO

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimentoDecorrido o prazo venham os autos conclusos.Intime-se.

0010805-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA AUGUSTA DIAS DOS SANTOS GOMES

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no

artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

0010969-24.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ALESSANDRO GONCALVES

Vista à autora do retorno da carta precatória n. 304/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 43 verso.Intimem-se.

0012994-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA TROMBACO DE ALMEIDA

Vistos.Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102-C, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, ficando desde já o réu intimado para os fins do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002562-92.2011.403.6105 - ROSANGELA DA SILVA IVANOW NAVARRO(SP295059A - LUCAS PASQUA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. ROSÂNGELA DA SILVA IWANOV NAVARRO, ajuizou ação sob o rito ordinário contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela objetivando o imediato restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, ao final, a declaração de que a Requerente tem direito ao Auxílio-Doença até a cessação da doença ou não havendo condições de trabalho, após nova perícia médica, seja a requerente aposentada por invalidez., com a concessão do auxílio-doença em atraso até a data de sua efetiva reimplantação.Alega a autora que está impossibilitada de exercer suas atividades habituais no trabalho tendo em vista sofrer problemas de saúde nos punhos e nas mãos, síndrome do túnel do carpo, mesmo após ter sido operada; que sofre também de Bursite, Tenossinovite/Tendinopatia do Tendão supra espinhoso, CID-M-751.Aduz que estava afastada do trabalho pelo INSS, porém, em novembro/2010, este a considerou apta ao trabalho, o que considera irreal, amparada em entendimentos de médicos particulares, cujos documentos faz juntar.Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.000,00. Instada a demonstrar a apuração desse valor, a autora manifestou-se conforme fl. 41, atribuindo à causa o valor de R\$ 28.768,00 (vinte e oito mil, setecentos e sessenta e oito reais).É o relatório. Decido.Anote-se a baixa dos autos da conclusão para sentença, no sistema processual. Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Nesta 5ª Subseção Judiciária de Campinas houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, em 25/4/2003 com competência em matéria previdenciária e, a partir do dia 16/8/2004 em matéria cível.A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta, nos termos do 3º do aludido artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.O valor atribuído à causa da presente ação é inferior a sessenta salários mínimos, sendo portanto o feito da competência do Juizado Especial Federal.Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor de uma das Varas do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de Campinas-SP. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013572-70.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP X VLADIMIR ANTONIO COSMO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

0013619-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005839-53.2010.403.6105) DENISE NAVARRO ALONSO(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando sua pertinência, no prazo legal.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0047777-29.1999.403.6100 (1999.61.00.047777-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. NILCE CARREGA E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X EMBRAOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA

Vistos.Fl. 183 - Defiro. Expeça-se mandado de penhora e avaliação para cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça.Intimem-se.

0008723-94.2006.403.6105 (2006.61.05.008723-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 -

GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI ME X LIDIA DE CASSIA DESTRO EL KHOURI
Vistos.Fl. 155 - Tendo em vista a data da citação dos executados, defiro o fornecimento das três últimas declarações do Imposto de Renda de Lídia de Cássia Destro El Khouri, inscrita no CPF sob nº 063.985.668-31. Deixo de proceder a pesquisa em relação à executada, Lídia de Cássia Destro El Khouri ME, pois no caso de pessoa jurídica não consta na referida declaração a relação de bens.Assim, este Magistrado ingressou nos sistemas INFOJUD e procedeu à pesquisa diretamente por meio eletrônico.Determino à Secretaria que proceda a juntada da consulta.Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10(dez) dias para que se manifeste.Considerando que os documentos juntados aos autos são protegidos por sigilo, determino o processamento do feito em segredo de justiça. Anote-se.Int.

0010159-88.2006.403.6105 (2006.61.05.010159-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X PEDROZO MADEIRAS TUBARAO LTDA - ME(SP076687 - LUIZ FERNANDO MIORIM) X RAMENEL NASCIMENTO PEDROSO
Vistos.Fl. 141/142 - O Judiciário não é órgão consultivo. Eventual dúvida será dirimida no momento oportuno. Assim rejeito os embargos.Fl. 143 - Considerando a indicação, pela CEF, de administrador e depositário, expeça-se Carta Precatória nos termos do despacho de fl. 138.Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de quinze dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado.Cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fl. 138.Intime-se.

0014841-86.2006.403.6105 (2006.61.05.014841-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JCP DE LIMA JUNDIAI ME(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ) X JOSE CARLOS PEDROSO DE LIMA(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA E SP146964 - RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ)
Vistos.Antes da lavratura da Carta de Arrematação, providencie o arrematante a comprovação do recolhimento do Imposto de Transmissão de Bens (ITBI), nos termos do artigo 703, inciso III, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0010180-30.2007.403.6105 (2007.61.05.010180-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X SIMOES E COLOMBINI LTDA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X FLAVIO SIMOES DE OLIVEIRA(SP120065 - PAULO HENRIQUE VASCONCELOS GIUNTI E SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO) X MARIA HELENA COLOMBINI SIMOES DE OLIVEIRA(SP225295 - PEDRO LUIS BIZZO)
Vistos.Tendo em vista o transcurso do prazo concedido em audiência (fl. 173) manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, informando se houve ou não acordo na presente ação. Em caso negativo, requeiram as partes, no mesmo prazo, o que de direito.Intimem-se.

0016398-06.2009.403.6105 (2009.61.05.016398-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LUIZA VINA RUGERO ME X LUIZA VINA RUGERO
Vista à exequente do retorno da carta precatória n. 236/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 45.Intimem-se.

0016399-88.2009.403.6105 (2009.61.05.016399-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X CONSTRUVIP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X HUMBERTO MENDES DE ALMEIDA X JUSCELINO CARDOSO DA SILVA
Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento em relação à executada Construvip Engenharia e Construção Ltda, tendo em vista a ausência de citação, conforme despacho de fl. 79.Ciência à exequente do retorno da carta precatória n. 73/2010, sem cumprimento, conforme certidão de fl. 93 verso.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da carta precatória n. 18/2011.Intimem-se.

0017637-45.2009.403.6105 (2009.61.05.017637-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X F POLI INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS MOBILIARIOS ME X ROBERTO SALVADOR X FABIANO POLI
Vista à exequente das informações encaminhadas pela Delegacia da Receita Federal, fls. 65/92.Publique-se o despacho de fl. 63.Intimem-se.DESPACHO DE FL. 63: Fl. 57 - Defiro. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda dos executados ROBERTO SALVADOR e FERNANDO POLI. Esclareço, por oportuno, que não consta relação de bens das declarações de pessoas jurídicas.Int

0000813-74.2010.403.6105 (2010.61.05.000813-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GCGC COM/ EQUIPAMENTOS P/ T I L M X GIUGLIANO COBUCCI
Vistos.Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0001607-95.2010.403.6105 (2010.61.05.001607-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X Z. R. SANCHES USINAGENS(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO SANCHES X NILZA DE FATIMA RODRIGUES SANCHES(SP179398 - FERNANDA MARIA JOAQUINA DE LIMA E S. OLIVEIRA)

Vistos.Tendo em vista o transcurso do prazo concedido em audiência (fl. 52) manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, informando se houve ou não acordo na presente ação. Em caso negativo, requeiram as partes, no mesmo prazo, o que de direito.Intimem-se.

0001699-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001699-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOGUEIRA DE CARVALHO & ROD PC REP L X MARCOS NOGUEIRA DE CARVALHO X ADAUTO BAPTISTA RODRIGUES

Vistos.Tendo em vista que todos os réus já foram citados e não apresentaram embargos, conforme certidões de fls. 43 e 51, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo, para sobrestamento.Intime-se.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X GILBERTO AROUCA

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0003553-05.2010.403.6105 (2010.61.05.003553-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DAVID LEMEK

Vistos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, no silêncio remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento.Intime-se.

0004610-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI ME X JORGE AUGUSTO APARECIDO ARGENTINI

Vistos.Defiro pelo prazo de 60(sessenta) dias, conforme requerido.Intime-se.

0005839-53.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FLAMAR FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X CILENE LATALESIFERRARI X DENISE NAVARRO ALONSO(SP136953 - MARCIO ROGERIO SOLCIA) X VLADIMIR ANTONIO COSMO
Vista à exequente do teor do ofício de fl. 67, encaminhado pelo Juízo Deprecado, da Comarca de São Caetano do Sul.O pedido de fls. 70/71 será apreciado após a citação de todos os executados.Intimem-se.

Expediente Nº 2986

MANDADO DE SEGURANCA

0002999-51.2002.403.6105 (2002.61.05.002999-8) - RENIFIO IND/ E COM/ CONDUTORES ELETRICOS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0008876-69.2002.403.6105 (2002.61.05.008876-0) - CENTRO DE OFTALMOLOGIA ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP133903 - WINSLEIGH CABRERA MACHADO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0004001-17.2006.403.6105 (2006.61.05.004001-0) - ELETRO MAQUINAS COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP239142 - LEANDRO BONVECHIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Fl. 112 - Prejudicado o pedido, tendo em vista, que as autoridades impetradas, já tiveram vista dos autos.Após, nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos independentemente de nova intimação.Intime-se.

0004659-38.2006.403.6106 (2006.61.06.004659-7) - ALYSSON CARBELLO(SP082120 - FLAVIO MARQUES

ALVES E SP212089 - MELISSA MARQUES ALVES) X PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL EM CAMPINAS - SP(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI)

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0012924-90.2010.403.6105 - BF CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP187039 - ANDRÉ FERNANDO BOTECHIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Vistos.Recebo a apelação do impetrante tão-somente no efeito devolutivo.Vista à parte contrária pelo prazo legal.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0018093-58.2010.403.6105 - TRES COMERCIO DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos, etc.TRÊS COMÉRCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI-SP, objetivando ordem que lhe garanta o direito de retificar a opção do REFIS apresentada no dia 16/06/2010, para que conste como sua opção a Declaração de NÃO inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei 11.941/09, bem como sejam aceitas e processadas as relações de débitos a serem parcelados apresentada em 16/08/2010 (docs. 22/25), nos termos da Portaria nº 11/2010.Aduz a impetrante que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 e que mensalmente quita as parcelas do acordo; que consoante disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 03/2010, pretendia apresentar até 30/06/2010, a Declaração de não inclusão da totalidade dos débitos, uma vez que entende que alguns não são devidos, razão pela qual seguirá discutindo nas esferas administrativa e judicial.Assevera que orientou seu departamento fiscal a buscar no sítio da Receita Federal do Brasil na internet, as instruções e estudar os procedimentos, fazer simulações e posteriormente preencher e entregar a chamada Declaração de Não Inclusão da Totalidade dos Débitos no Parcelamento da Lei nº 11.941/09; que o sistema exigiu a certificação digital da empresa, ainda que apenas para simular os procedimentos; que, assim, em 16/06/2010 o setor responsável simulou como seria feita a declaração; que na última tela, em que se definiria a opção pela não Inclusão, o operador pretendeu cancelar o procedimento. Mas por evidente equívoco sistêmico, o computador acabou por não acatar a ordem de cancelamento e, ao invés, prosseguiu para a próxima página eletrônica, efetivando erroneamente a opção pela inclusão da totalidade, quando a intenção da empresa era justamente o contrário. Sustenta que detectada a falha do sistema, pretendeu-se cancelar a operação, pois a intenção era apenas fazer uma simulação; entretanto, o operador foi surpreendido ao perceber que o site não permitia a correção do erro; que foi transmitida informação equivocada para a Receita Federal.Alega que com a publicação da Portaria nº 13/2010, a qual dispunha sobre a reabertura de prazo para que contribuintes se manifestassem sobre a inclusão de débitos no referido parcelamento até 30/07/2010, apresentou pedido de retificação para que fosse desconsiderada a opção de inclusão da totalidade dos débitos transmitida em 16/06/2010, permitindo-se a apresentação de outra declaração para inclusão parcial de débitos; que seu pedido foi indeferido; que a retificação é cabível, nos termos das normas da própria Procuradoria da Fazenda Nacional.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 89).Em suas informações (fls. 94/101), a autoridade impetrada esclareceu acerca dos trâmites para a adesão ao referido parcelamento, quais sejam, a formalização do requerimento no período de 17/08/2009 a 30/11/2009; o pagamento da 1ª prestação na forma da legislação de regência; a manifestação, no período de 01 a 30/06/2010, sobre a inclusão dos débitos nas modalidades de parcelamento; e que, nos termos do disposto no art. 1º, 8º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 29/04/2010 a sua declaração de inclusão da totalidade de débitos no parcelamento não pode ser alterada.Pela decisão de fl. 103/106v. foi indeferida a liminar, contra a qual a impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 115/158).O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 163/164).É o relatório.Fundamento e decidido.A segurança é de ser denegada, por absoluta impropriedade da via processual eleita.Com efeito, o mandado de segurança destina-se à proteção de direito líquido e certo, assim entendido aquele demonstrável ab initio mediante prova documental e pré-constituída, vale dizer, que não necessite de dilação probatória.Alega a impetrante que requereu à autoridade impetrada a retificação de sua declaração de inclusão de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, a qual restou indeferida. Alega, ainda, que a declaração foi transmitida equivocadamente por erro do sistema da RFB, uma vez que não pretendia confirmá-la, mas apenas fazer uma simulação.De outra parte, a autoridade impetrada relata que em decorrência do disposto no artigo 12 da Lei nº 11.941/2009, art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009 e art. 1º, 8º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/2010, foi comunicado à impetrante que a sua declaração de inclusão da totalidade de débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não pode ser alterada. Relata, ainda, a autoridade impetrada, que a RFB disponibilizou no site perguntas e respostas que orientavam o contribuinte sobre as consequências de suas opções e que a empresa optante pela totalidade de débitos podia obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa, conjunta ou específica, pela Internet, nos sítios da PGFN ou da RFB, e seriam suspensos os atos de cobrança dos débitos abrangidos pelos parcelamentos.Assim, a declaração da inclusão ou não da totalidade de débitos nos parcelamentos resulta em situações distintas no que concerne à obtenção de Certidões, conforme disposto nos 3ª a 6º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3 de 2010 e muito embora a impetrante tenha afirmado que não se utilizou do 4º para a obtenção da Certidão, não há nos autos provas

nesse sentido. Assim, verifica-se que há controvérsia instaurada entre as partes acerca da efetiva intenção da impetrante quando da inclusão total dos débitos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. A solução da lide, portanto, demanda ampla cognição do Juízo, sobre o fato de ter ou não a impetrante efetuado tal inclusão de modo equivocado por erro dos sistemas da RFB ou intencionalmente com a finalidade de obtenção de Certidão. Tal amplitude, entretanto, não é admissível na via estreita do mandado de segurança. Assim, havendo matéria fática controvertida, a questão não pode ser dirimida na via do mandado de segurança, devendo a parte valer-se das vias ordinárias. Nesse sentido leciona Vicente Greco Filho, in *Direito Processual Civil Brasileiro*, 13ª ed., Editora Saraiva, 1999, 3º vol., p. 308) : O pressuposto do mandado de segurança, portanto, é a ausência de dúvida quanto à situação de fato, que deve ser provada documentalmente. Qualquer incerteza sobre os fatos decreta o descabimento da reparação da lesão através do mandado, devendo a parte pleitear seus direitos através de ação que comporte a dilação probatória. Daí dizer-se que o mandado de segurança é um processo sumário documental, isto é, um processo rápido, concentrado, fundado em prova documental. No caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada. Uma vez reconhecida a inadequação do mandado de segurança, resta à impetrante deduzir sua pretensão pelas vias ordinárias, nos termos do artigo 19 da Lei nº 12.016/2009. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ressalvando à impetrante o acesso às vias ordinárias. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Comuniquem-se o MM. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

000501-64.2011.403.6105 - ANTENOR VIEIRA DE SOUZA (SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Vistos, etc. ANTENOR VIEIRA DE SOUZA impetrou mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP objetivando, liminarmente, que a autoridade impetrada analise seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o impetrante que requereu o benefício em 29/01/2009, sob nº 42/144.467.397-9; que em 15/06/2009 seu pedido foi indeferido; que em 07/07/2009 apresentou recurso administrativo; que, segundo informado pelos atendentes do Instituto, seu recurso foi remetido para a 1ª Junta de Recursos de Manaus; que não há notícia do recurso na página de consulta no site da Previdência Social, ou seja, a consulta resulta na mensagem número de benefício inválido. Assevera que após a interposição do aludido recurso obteve da empresa Singer do Brasil, formulário PPP relativo ao período de 11/03/1976 a 24/08/1989 laborado em condições especiais, requerendo a sua juntada ao procedimento administrativo para análise do recurso. Pela petição de fl. 46 o impetrante requer a retificação da autoridade que deverá figurar no polo passivo do feito, bem assim, que os presentes autos sejam remetidos para a justiça competente de Manaus/AM. É o relatório. Fundamento e decido. Fls. 46: Recebo como emenda à inicial. Retifico o polo passivo do presente feito para que conste como autoridade impetrada o Presidente da 1ª Junta de Recursos da Previdência Social de Manaus-AM, consoante requerido pelo impetrante. Ao SEDI, oportunamente. Em sede de mandado de segurança, a competência é determinada pela sede da autoridade impetrada. Nesse sentido, anota Theotônio Negrão, in *Código de Processo Civil e legislação processual em vigor*, Ed. Saraiva, 26ª ed, nota 4 ao artigo 14 da Lei nº 1533/51: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259). Neste sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade impetrada ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). E é irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68). O mesmo entendimento é sustentado por Hely Lopes Meirelles, in *Mandado de Segurança e Ação Popular*, Ed. RT, 10ª ed, pg. 41: Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. E no mesmo sentido situa-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica, v.g., do Conflito de Competência 43138-MG, 1ª Seção, DJ 25/10/2004, pg. 206: ... 2. Na fixação do juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, importa considerar-se a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional... A autoridade impetrada não se encontra sediada na jurisdição desta Subseção Judiciária de Campinas/SP, mas sim na cidade de Manaus/AM, sob a jurisdição da Justiça Federal de Manaus-AM, para onde devem ser os autos remetidos. Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o feito em favor da Justiça Federal da Subseção Judiciária de Manaus-AM. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos, com as minhas homenagens e cautelas legais. Intimem-se.

0001867-41.2011.403.6105 - MB PERFIL DE FUNDACOES LTDA. (SP222727 - DANILO FORTUNATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc. MB PERFIL DE FUNDAÇÕES LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos - CND Previdenciária. Argumenta, em síntese, que para os débitos que obstarão a emissão da aludida Certidão foram apresentados documentos suficientes a demonstrar sua regularidade perante a autoridade impetrada. Pela decisão de fls. 106/107 foi deferida em parte a liminar para determinar à autoridade impetrada que expeça, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, Certidão que ateste a real situação fiscal da impetrante, considerando a documentação apresentada nos autos. Em suas informações (fls. 119/126), a autoridade impetrada alegou estar dentro do prazo para emissão da certidão requerida e que existem pendências que impedem a emissão da certidão pleiteada pela impetrante, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP. Informou, ainda, que

em atendimento a liminar deferida parcialmente nos autos, foi emitida Certidão Positiva de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 21024031/13297/2011 em nome da impetrante. Em informações complementares (fl. 127) a autoridade impetrada esclareceu que no presente momento, NÃO existem pendências que impeçam a emissão da certidão pleiteada pela impetrante, no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas/SP, tendo sido emitida, a Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 203662011-21024031. Em parecer de fls. 129/130, o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda e protestou apenas pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante requer nestes autos a concessão de ordem que determine à autoridade impetrada que lhe forneça Certidão Negativa de Débitos. Consoante informações complementares (fl. 127), tendo sido constatada a inexistência de pendências a impedirem a emissão da certidão pleiteada pela impetrante, foi emitida Certidão Negativa de Débitos Relativos às Contribuições Previdenciárias e às de Terceiros nº 203662011-21024031. Assim, considerando-se que a impetrante obteve administrativamente o que pretende nestes autos, isto é, a análise e concessão de seu pedido de Certidão Negativa de Débitos, impõe-se a extinção do feito pela perda de objeto. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0003596-05.2011.403.6105 - JOAO ALVES DE ABREU (SP287830 - EDER PEREIRA BAHIA) X CHEFE DE SEGURANCA DA INFRAERO

Vistos, etc. JOÃO ALVES DE ABREU, qualificado nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do CHEFE DE SEGURANÇA DA INFRAERO, objetivando, liminarmente, a concessão de ordem a determinar à autoridade impetrada, que emita Credencial de Identificação para que o impetrante tenha acesso liberado às dependências da INFRAERO para exercer as funções profissionais. Inicialmente impetrado perante o Juízo de Direito da 2ª Vara do Foro Regional de Vila Mimososa, da Justiça Estadual da Comarca de Campinas-SP, em 10/03/2011 (processo nº 114.02.2011.002845-3/000000-000), por força da decisão de fl. 34, proferida em 11/03/2011, foram os autos remetidos para esta Subseção Judiciária de Campinas, tendo sido distribuído a 4ª Vara Federal. Pelo despacho de fl. 37 foram os autos redistribuídos para esta 7ª Vara, com fundamento no art. 253, inciso II do CPC, em razão da anterior propositura do mandado de segurança nº 0002232-95.2011.4.03.6105 perante este Juízo. Relatei. Fundamento e decido. Defiro a gratuidade. A ocorrência ou não de litispendência ou coisa julgada deve ser verificada no momento da propositura da ação e tem como único fator a identidade das ações. Se as ações são idênticas e a segunda é ajuizada quando ainda não ocorreu o trânsito em julgado da decisão prolatada na primeira, ocorre a litispendência. Diversamente, se as ações não são idênticas e a segunda é ajuizada após o trânsito em julgado da decisão proferida na primeira, encontra o óbice da coisa julgada. Observo do relato da inicial e documentos com ela trazidos, notadamente da sentença acostada às fls. 32/33, que se trata de repositura da ação ajuizada anteriormente perante este Juízo (nº 0002232-95.2011.403.6105). Como se verifica do extrato de movimentação processual, cuja juntada ora determino, no referido mandado de segurança, distribuído em 28/02/2011, foi proferida sentença, em 04/03/2011, não havendo ainda sido certificado o trânsito em julgado. Neste caso, está caracterizada a identidade de ações. Assim, considerando que este mandado de segurança foi ajuizado antes do trânsito em julgado da sentença proferida no processo anterior, é de se reconhecer a ocorrência de litispendência. Pelo exposto, DENEGO A SEGURANÇA, em razão da litispendência, com fundamento no artigo 6º, 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante, observada a suspensão do artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

0003960-74.2011.403.6105 - JOSE ALBERTO DA SILVA BARROS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que providencie a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade prestada por seu patrono. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003315-49.2011.403.6105 - APARECIDO GALEGO (SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro a gratuidade de justiça. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que apresente planilha de cálculos, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, de forma a demonstrar a apuração do valor atribuído à causa. Tal providência faz-se necessária tendo em vista a existência do Juizado Especial Federal nesta cidade, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Sem prejuízo, proceda à autenticação dos documentos apresentados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por seu patrono. Após, venham os autos à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 2990

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010813-07.2008.403.6105 (2008.61.05.010813-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1075 - PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP127254 - CATARINA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP068304 - EDUARDO CORREA SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP083984 - JAIR RATEIRO E SP095944 - ANEZIO VIEIRA DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP194611 - ANA MARIA FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO E SP080989 - IVONE DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180040 - LETÍCIA RIBEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X SEGREDO DE JUSTIÇA

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1954

DESAPROPRIACAO

0017258-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017258-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO em face de MARIA APARECIDA SILVEIRA FRANCO, qualificada na inicial, com pedido de liminar para imissão provisória na posse do lote 06, quadra 1, com área de 375 m2, da Vila Congonhas, matrícula n. 25.125 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas com dados do imóvel (fl. 53) e depósito (fl. 50). A ré foi citada (fls. 73/74) e não contestou (fl. 78). O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência da ação (fl. 80/152). Às fls. 154/164, a União informou que a data de nascimento da pessoa citada (25/05/1951) não se coaduna com a data da transcrição contida na certidão do 3º CRI (08/04/1959 - fl. 53) e requereu a citação por edital. Às fls. 175v/177, a Sra. Maria Aparecida Silveira Franco declarou que não é proprietária do lote objeto destes autos. Às fls. 181/182, a Infraero requereu a citação por edital e reiterou o pedido de imissão na posse, em razão do cumprimento das obras do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação referida no art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41, que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independentemente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei citado). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fl. 50), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública do imóvel em questão, necessário à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 28/29); dos termos de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 22/27 e 30/37), o laudo de avaliação (fls. 35/39 e 42); a planta do imóvel expropriado (fl. 41) e certidão do 3º Cartório de Registro de Imóveis com dados do imóvel, datada de 30/12/2009 (fl. 53). Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero do lote 06, quadra 1, com área de 375 m2, da Vila Congonhas, matrícula n. 25.125 do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Com relação à citação por edital, como tentativa de obtenção da qualificação da ré, oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP para que seja informado a este juízo os dados pessoais de Maria Aparecida Franco da Silveira (número RG, filiação, CPF, título de eleitor) constantes de seus cadastros, bem como cópia da transcrição n. 25.125, às fls. 295, Lº 3-Q. Vista ao Ministério Público Federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003369-15.2011.403.6105 - ABILIO COSTA DA ROCHA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por ABILIO COSTA DA ROCHA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de que seja declarado o direito à desaposentação, com a renúncia ao benefício previdenciário nº 111.324.040-4 e cálculo de novo benefício, devendo ser considerado o período laborado em atividade rural (01/04/1958 a 01/08/1974) e dispensada a restituição dos valores recebidos. Sucessivamente, pede que referidos valores sejam restituídos ao INSS de forma parcelada, consoante art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/1999. Pede também que os períodos de 01/12/1974 a 05/12/1978 e 09/03/1984 a 22/11/1985 sejam considerados especiais com utilização do fator 1.4, até os já enquadrados como especiais na esfera administrativa, a saber: 08/02/1979 a 01/07/1983, 28/07/1983 a 08/03/1984, 26/11/1985 a 30/11/1988 e 01/12/1988 a 23/11/1992; que sejam considerados no período básico de cálculo os salários de contribuição referentes ao período de junho de 1996 a setembro de 2010 e que as diferenças vencidas sejam corrigidas monetariamente. Sustenta, em síntese, que recebe aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma proporcional, desde 16 de dezembro de 1998 e permaneceu vertendo contribuições para a Previdência Social mesmo após a concessão do benefício. Com a inicial, vieram documentos, fls. 36/125. É, em síntese, o relatório. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Com relação ao pedido de desconstituir a prestação concedida (desaposentação - itens 3, 3a, 4 - fl. 33) e cômputo no período básico de cálculo de todos salários de contribuição referentes ao período de junho de 1996 a setembro de 2010 (item 6), observo que o autor não alega erro nem outro vício do consentimento no seu ato jurídico e voluntário de requerimento de aposentadoria proporcional ao tempo de contribuição. Também não demonstra qualquer ilegalidade no ato concessório do benefício. Ao contrário, alega que o benefício concedido e mantido até agora é legal. Assim, não há causa de nulidade nem de anulabilidade do ato jurídico perfeito de concessão da aposentadoria requerida, à época, pela demandante. O pedido do autor não se limita a uma mera renúncia ao benefício. A renúncia pretendida é vinculada à simultânea concessão de outro benefício. O fato de continuar a trabalhar e a contribuir com a Previdência Social não tem qualquer relevância para o pedido, posto que nosso Sistema Previdenciário Público não segue o modelo de seguro nem de capitalização, em que as contribuições ficam individualmente ligadas ao contribuinte. Basta ver que temos contribuintes que não são segurados (por exemplo: pessoas jurídicas) e vice-versa. Tal modelo serve apenas ao regime de previdência privada, de caráter complementar e facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado (artigo 202 da Constituição Federal). Nosso Sistema Público (Regime Geral) baseia-se no princípio da solidariedade, em que não se contribui para si próprio, para o próprio futuro exclusivamente, mas para a sociedade, de acordo com a capacidade contributiva de cada um. Os trabalhadores que voltavam a exercer ou se mantinham em atividades abrangidas pelo Regime Geral de Previdência, no antigo regime, não estavam entre as hipóteses de segurados obrigatórios e, com isso, tinham direito ao pecúlio - espécie de benefício já abolido, como forma de restituição dos valores recolhidos à previdência, conforme previsto nos artigos 55 e seguintes do Decreto nº 89.312/84. Com a edição da Lei nº 8.213/91, esse benefício continuou previsto e trabalhadores nessas condições ainda não estavam, no rol do artigo 11, como contribuintes obrigatórios. Por outro lado, o pecúlio continuava a existir, especificamente em seu art. 18, inciso III, 2º: Art. 18. III - quanto ao segurado e dependente: a) pecúlios; 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente tem direito a reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios, não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado, observando o disposto no art. 122 desta Lei. A partir de abril de 1995, com a edição da Lei nº 9.032, que revogou a alínea a do inciso III do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, extinguiu-se o benefício pecúlio, bem como acrescentaram-se o parágrafo 4º ao artigo 12 da Lei nº 8.212/81 (custeio) e o parágrafo 3º ao artigo 11 da Lei nº 8.213/91 (benefícios). Tal mudança de paradigma deu concreção ao princípio constitucional do solidarismo, que deve permear todo o sistema de benefícios previdenciários (conjunção entre o artigo 3º, inciso I, com o artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Por não ser o caso de declarar nulo nem de anular a aposentadoria ora mantida pelo autor, resta prejudicado o pedido de sua alteração. Ante o exposto, INDEFIRO, liminarmente, tais pedidos. Entretanto, com relação ao pedido de cômputo dos períodos rural (01/04/1958 a 01/08/1974 - item 1, fl. 32) e especial (02/12/1974 a 05/12/1978 e 09/03/1984 a 22/11/1985 - item 5, fl. 33) para fins de aposentadoria, trata-se de mera revisão da aposentadoria requerida e deferida. Assim, cite-se quanto ao pedido remanescente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017499-44.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-83.2007.403.6105 (2007.61.05.010364-3)) COOPERATIVA AGROPECUARIA HOLAMBRA(SP100567 - VANDERLEI ALVES DOS SANTOS E SP275751 - MARIANA DIAMANTINA ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil e onze, às 15 horas e 30 minutos, na sala de audiências da 8ª Vara da Justiça Federal em Campinas-SP, nos autos dos Embargos à Execução n. 0017499-44.2010.403.6105, em que são partes, de um lado, COOPERATIVA AGROPE-CUARIA HOLAMBRA, e de outro, a UNIÃO, presente o MM. Juiz Federal Substituto, Doutor HAROLDO NADER, comigo, adiante nomeada, encontrando-se a Advogada da União, Dra. Andréia Milian Silveira Sampaio, matrícula nº 1565323. Ausentes o representante legal da embargante e seu advogado. Pelo MM. Juiz foi dito: em face da ausência da embargante, prejudicada a conciliação. Façam-se os autos conclusos para sentença. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado por mim, Alessandra Aparecida Ferreira (_____), RF 4873, Téc-nica Judiciária, que digitei.

MANDADO DE SEGURANCA

0003405-57.2011.403.6105 - MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP156001 - ANDREA HITELMAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Fls. 98/108: tendo em vista que nas informações consta que a certidão foi emitida, dê-se vista ao impetrante pelo prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0004071-58.2011.403.6105 - SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO S/A(SP194227 - LUCIANO MARQUES FILIPPIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1. Afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 95/96, por não haver coincidência de objetos. 2. Comprove a parte impetrante o recolhimento das custas processuais, observando o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 3. Providencie também a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, conforme o disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil: a) a apresentação das peças necessárias à contrafé, observando o disposto no art. 6º da Lei nº 12.016/2009; b) a autenticação, folha a folha, das cópias que instruem a petição inicial; c) a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado. 3. Após, tornem conclusos. 4. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001819-19.2010.403.6105 (2010.61.05.001819-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA(SP197827 - LUCIANO MARTINS BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GLAUCIA MARIA MOLLO PECORA, com objetivo de receber o valor de R\$ 31.543,74 (trinta e um mil, quinhentos e quarenta e três reais e setenta e quatro centavos), decorrente de Contrato de Crédito Rotativo 25.0296.195.000887535, firmado em 29/12/2003, e de Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços na modalidade Crédito Sênior Pré-fixado nº 25.25.0296.107.007712804 nº. 25.0296.107.007712723. Com a inicial, vieram documentos, fls. 04/43. Custas, fls. 44/45 e 51. Às fls. 53/54, a ré foi citada e não apresentou embargos (fl. 57). À fl. 58, a ação foi convertida em execução de título judicial. Intimada a pagar a quantia devida (fls. 62/63), a executada não se manifestou (fl. 64). Às fls. 71/87, a CEF juntou planilha atualizada do débito e requereu (fls. 92/93) penhora on line, o que foi deferido (fl. 94). Os valores foram desbloqueados (fs. 115/116) por se tratar de verba alimentar (fls. 99/110 e 111). Às fls. 145/148, a CEF requereu a extinção do processo, uma vez que a executada regularizou o contrato administrativamente. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência de conciliação designada à para o dia 07/04/2011 às 16:00h (fl. 139). Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Custas pela exequente. P. R. I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002799-29.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIRENE ANTONIO

Cuida-se de ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, em face de CLAUDIRENE ANTONIO, para reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Alexandre Marion, nº 327, apartamento nº 14, Bloco 01, Condomínio Residencial Rec. Dos Pássaros, Jardim Dona Luiza, Jaguariúna/SP, matrícula n. 31.406. Com a inicial, vieram os documentos, fls. 06/19. Custas, fl. 20. O pedido liminar foi postergado para após a audiência designada para o dia 07 de abril de 2011, às 14:30h (fl. 23). À fl. 28, a ré foi citada. Às fls. 29/30, a CEF requereu a extinção do feito, em face da regularização do contrato. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo feito entre as partes interessadas e julgo este processo EXTINTO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Cancele-se a audiência designada para o dia 07/04/2011 às 14:30h. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a regularização do débito. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Custas pela autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1956

MONITORIA

0002490-42.2010.403.6105 (2010.61.05.002490-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ACQUAMAX COM/ BANHEIRAS DE HIDROMASSAGEM LTDA EPP X MAURICIO FRANCISCO CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES) X ELIANA FELIX DE ARAUJO SANTOS CHIATTI(TO003347 - PAULO ANTONIO REZENDE GONÇALVES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal contra Acquamax Com. Banheiras de Hidromassagem Ltda. EPP, Mauricio Francisco Chiatti e Eliana Felix de Araújo Santos Chiatti, para obter o pagamento de R\$ 47.360,28 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta reais e vinte e oito centavos) decorrentes do inadimplemento de dívida constituída por meio de operações de descontos cheque pré-datado, cheque eletrônico e duplicatas, nos termos do Contrato de Limite de Crédito para as Operação de Desconto, fls. 09/12. A petição inicial foi instruída por

documentos às fls. 05/146. Custas fl. 147. Citados, o réu Mauricio Francisco Chiatti apresentou embargos às fls. 193/208 alegando, preliminarmente, inadequação da via eleita e, no mérito, aplicação de taxa de juros acima do legalmente permitido (12% ao ano), cobrança ilegal da multa moratória acima de 2%, ilegalidade de capitalização de juros pela tabela Price e do uso da taxa de comissão de permanência. Suspensa a eficácia do mandado de pagamento em relação ao embargante, fl. 212. Oferecimento de bens à penhora às fls. 245/264. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 390/405. Realizada audiência de tentativa de conciliação, restando infrutífera, fl. 408. É o breve relatório.

Decido. Primeiramente, decreto a revelia das co-rés Acquamax Com. Banheiras de Hidromassagem Ltda. e Eliana Felix de Araújo Santos Chiatti. O art. 48 do Código de Processo Civil dispõe que, salvo disposição em contrário, os litisconsortes serão considerados, em suas relações com a parte adversa, como litigantes distintos; os atos e as omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão os outros. Assim, a apresentação de embargos por um dos réus não exclui a revelia dos demais. Entretanto, a revelia só induz serem verdadeiros os fatos afirmados pelo autor, mas não prejudica a verificação do direito pelo juiz. Como as questões versadas nos embargos são matéria de direito, os efeitos da defesa do embargante se estendem aos demais, mesmo que revéis, com a consequente suspensão da eficácia do mandado de pagamento em relação a todos (inciso I do art. 320 do Código de Processo Civil). Sendo assim, ante a suspensão da eficácia do mandado de pagamento em face da interposição dos referidos embargos (art. 1.102-C, 2º - os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário), indefiro a petição de fls. 245/264 (oferecimento de bens à penhora), por ser inoportuna.

Preliminar: A Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça já pacificou a discussão a respeito da possibilidade de ação monitoria mediante contrato de abertura de crédito em conta-corrente acompanhado do demonstrativo do débito: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. No caso, o contrato em questão abre crédito para os réus na conta-corrente por eles mantida na agência 2861 da autora, conforme suas cláusulas primeira e terceira, parágrafo sexto (fls. 08/09), e está acompanhado do demonstrativo do débito (fls. 14/146). Assim, rejeito a questão preliminar de inadequação da via eleita.

Mérito: A partir do início do inadimplemento das dívidas, fls. 77/146, foi cobrada somente a comissão de permanência, composta pela taxa CDI e por taxa de rentabilidade de 2,30%, calculada com base no saldo devedor. Não foram cobrados juros moratórios nem multa. No que tange à limitação de juros em 1% ao mês, o art. 192, 3º, da Constituição Federal, antes de ser revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003, não era auto-aplicável, conforme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF). No entanto, a Lei n. 4.595/64, ao conferir ao Conselho Monetário Nacional o poder de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros (art. 4º, IX), não revogou a Lei da Usura, na parte em que impede a capitalização mensal (art. 4º). Apenas alterou a limitação da taxa de juros, contida na Lei da Usura, em relação às instituições financeiras. Por isto veio a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/03/2000, atual 2.170-36, a permitir a capitalização de juros em período inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional (art. 5º). Assim, os juros remuneratórios podem ser superiores aos 12% ao ano, ou 1% ao mês (Lei n. 4.595/64), e somente podem ser capitalizados mensalmente nos contratos realizados após a Medida Provisória n. 1.963-172, de 31/3/2000, ainda sim se houver previsão no contrato. A cobrança cumulativa da comissão de permanência com correção monetária e/ou multa e juros moratórios é ilegal, ante a farta jurisprudência a respeito do tema, como é o caso a seguir transcrito.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AFASTADA. CUMULATIVIDADE. OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N.ºS. 05 E 07 DO STJ. 1. É imperioso o afastamento da comissão de permanência, porquanto cumulada com juros de mora, correção monetária e multa, haja vista a existência de cláusulas referentes a esses encargos moratórios. 2. Com a edição da MP n.º 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. Contudo, as instâncias ordinárias não se manifestaram acerca da expressa pactuação da capitalização de juros, nem tampouco a data em que foi celebrado o contrato, o que impossibilita, nesta esfera recursal extraordinária a verificação de tais requisitos, sob pena de afrontar o disposto nos enunciados sumulares n.ºs 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 787960 Processo: 200501706340 UF:RS, Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 14/11/2006 Documento: STJ000722937 DJ DATA: 04/12/2006 PÁGINA: 3300 mesmo acórdão acima confirma a possibilidade de capitalização mensal de juros (ou da comissão de permanência), após a edição da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, atualmente reeditada como Medida Provisória n. 2.170-36/2001, nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual expressa. O contrato é de 22/07/2008, fl. 12, ou seja, posterior a Medida Provisória n. 1.963/2000. Também o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento quanto à proibição da cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios, por meio da Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. (grifei) (Súmula 296, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12.05.2004, DJ 09.09.2004 p. 149) No presente caso, se extrai dos demonstrativos de fl. 77/146, que não houve cobrança de juros, correção monetária nem de multa. Quanto aos encargos incidentes, quando a autora considerou iniciado o inadimplemento, fls. 77/146, cobrou somente a comissão de permanência, composta pela taxa de juros de cada borderô, majorada em 20%, nos primeiros 60 (sessenta) dias de atraso e da TR acrescida da taxa de juros de cada borderô, após 61 (sessenta e um) dias de atraso. Não foram cobrados juros moratórios e nem multa. O acréscimo de 20% da taxa de juros do borderô, previsto na primeira fase do inadimplemento (primeiros 60 dias), cláusula 11ª, a, refere-se à

majoração de juros pelo inadimplemento para compor a comissão de permanência e não a cobrança de mais 20% de juros além da comissão de permanência, como alegam os réus/embargantes. Do mesmo demonstrativo, nota-se também que há capitalização mensal da comissão de permanência, embora não haja previsão contratual desta forma de incidência do encargo. A cláusula 11ª do contrato apenas prevê a incidência da comissão de permanência em eventual inadimplemento, o que ocorreu, mas não de forma capitalizada. Prejudicada a análise dos embargos em relação à tabela Price, ante a falta de sua previsão no contrato, bem como por não ter a autora se utilizado de referido sistema para a cobrança da dívida. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido monitorio, para constituir título executivo judicial que deverá ser liquidado a partir do crédito da autora, devidos na data de cada inadimplemento, acrescido da comissão de permanência sem capitalização mensal, até a data da propositura da ação, quando a dívida passará a ser corrigida pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida de juros moratórios simples de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus advogados e responderão, em partes iguais, pelas custas processuais, devendo os réus reembolsar a autora a parte que esta já despendeu. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014765-57.2009.403.6105 (2009.61.05.014765-5) - GASPAR APARECIDO DA SILVA(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gaspar Aparecido da Silva, qualificado na inicial, em face da União, para que a ré seja compelida a providenciar a substituição imediata do controle remoto e do cartucho da prótese da perna esquerda do autor, a apresentar plano detalhado de como as futuras substituições de peças serão feitas, com prazo de 90 dias para serem realizadas e multa diária pelo descumprimento do prazo, a custear tratamento fisioterápico do autor e a pagar indenização por danos morais no valor arbitrado pelo juízo, com sugestão do valor equivalente a 500 salários mínimos vigentes à época do pagamento. Requer designação de perícia e, antecipadamente, a tutela condenatória para substituição imediata do controle remoto e do cartucho da prótese da perna esquerda. Alega o autor que teve suas pernas amputadas pelas rodas de um trem quando era criança e que, em ação movida perante a Justiça Estadual, a FEPASA, sucedida pela RFFSA, foi condenada ao pagamento de pensão vitalícia e fornecimento de próteses ortopédicas por toda a vida. A sentença foi confirmada por acórdão (1995). Em outro processo, obteve a reparação pelos danos morais do acidente. Em razão da dificuldade para obter a substituição das próteses ou das peças desgastadas, ingressou com execução (n. 2007.61.27.005015-9) perante a Justiça Federal de São João da Boa Vista, sendo a União compelida a cumprir com sua obrigação, o que ocorreu em 04/07/2008. Procuração e documentos, fls. 13/72. Deferido os benefícios da justiça gratuita e ante a extinção dos pedidos de substituição imediata do controle remoto e do cartucho da prótese esquerda e de apresentação de plano detalhado de como futuras substituições, restou considerado prejudicado o pedido de tutela antecipada (fl. 76). Contra esta decisão não houve interposição de recurso. Citada, a ré ofereceu contestação e documentos (fls. 87/91), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir em relação ao pedido de tratamento fisioterápico e, no mérito, não nega o atraso na entrega das próteses, apenas justifica que o atraso ocorreu devido à necessidade de licitação para aquisição do aparelho, por ser de alto custo, paralisação do processo de licitação em face da extinção da RFFSA pela Medida Provisória n. 353/2007 até sua sucessão pela União, bem como até a decisão de qual órgão seria responsável para responder à execução de sentença ajuizada pelo autor na Justiça Federal de São João da Boa Vista. Alega, ainda, que o atraso ocorrido não dá margem ao valor pleiteado pelo autor a título de dano moral, requerendo, ao final, a redução do valor em eventual condenação. Réplica e documentos às fls. 103/107 e documentos às fls. 112/119. Deferida perícia médica, cujo laudo foi juntado às fls. 143/147, complementado às fls. 164/165. Sobre o laudo, manifestaram-se autor às fls. 154/155 e 169 e a ré à fl. 156. É o relatório. Decido. Preliminar: De acordo com a audiência realizada no dia 29/05/2008, o autor formulou pedido à Inventariança da extinta RFFSA para o custeio do tratamento fisioterápico de que necessitava, em 02/7/2008 (fl. 94). Em resposta ao seu pedido, somente em 29/8/2008, quase dois meses após o pedido administrativo, foi-lhe encaminhado e-mail solicitando três propostas de orçamentos e diversas certidões da clínica que oferecesse menor preço (fl. 95). Assim, embora não haja resistência direta à obrigação de fazer pleiteada pelo autor, a demora e a criação de empecilhos burocráticos, devidos ou não, mas que o demandante entende impertinentes, justificam seu interesse processual para esta pretensão. Mérito: De início, ressalto que é incontroversa a obrigação da ré ao fornecimento de fisioterapia, tanto que, na contestação, ao alegar ausência de interesse de agir, a demandada afirma que este pedido estava sendo regularmente atendido na via administrativa. Ademais, como a ré sucedeu as obrigações da Rede Ferroviária Federal S/A, que foi condenada à reparação dos danos decorrentes do acidente ferroviário em causa, deve cobrir também o tratamento fisioterápico relacionado ao acidente ou à utilização de próteses decorrente do evento. Não se questiona a correlação entre infortúnio e o tratamento pretendido, de modo que o autor estava dispensado de prova a este respeito. De outro lado, o autor não está obrigado a aceitar as exigências burocráticas da ré para obter a reparação fisioterápica que a própria demandada se reconhece devedora. As exigências, não só de três orçamentos, mas, principalmente, de várias certidões relativas à clínica com menor preço, não estão ao alcance do demandante, posto que não lhe cabe retirar tais certidões alheias nem pode obrigar a clínica a apresentá-las. Cabe à própria ré verificar a regularidade fiscal das clínicas ou, ela própria, indicar uma habilitada e de fácil acesso ao demandante. Também não há controvérsia quanto ao atraso na entrega das próteses ao autor. De início, ressalto que a responsabilidade civil da ré, no caso, é objetiva, nos termos do art. 37, 6º, da Constituição Federal. É pacífico na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade prevista neste dispositivo constitucional, para as pessoas jurídicas ali citadas, é objetiva, tendo em vista que restringe os casos de dolo e culpa apenas ao direito de regresso contra os agentes responsáveis diretamente pelo dano. Desta forma, a responsabilidade da ré só seria excluída se provasse culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou

força maior. Da análise dos fatos, documentos e da própria contestação da ré, percebe-se que não ocorreram excludentes da responsabilidade da ré (fl. 35). Não houve culpa alguma, sequer concorrente, do autor pela demora no fornecimento das próteses pretendidas. Tanto que a ré atribuiu a demora exclusivamente às questões legislativas e administrativas, que lhe são próprias. Portanto, o dano moral decorrente da demora do fornecimento do equipamento, por mais de 2 anos (de março de 2006 a julho de 2008) é evidente, não precisa ser provado. Neste período, conforme constatado pela perícia, houve piora no estado físico do autor, em virtude da utilização de aparelho inadequado e do maior gasto energético em consequência da sobrecarga das estruturas próximas ao sítio amputado. Houve também considerável dano moral psíquico, pelo evidente desgaste emocional, aborrecimento, contratempo e desgosto pela dificuldade de locomoção e da necessidade de tratamento ambulatorial, em virtude das dores lombares ocasionadas pela utilização de aparelho inadequado por mais de 2 anos, bem como do permanente incômodo na realização de atividades cotidianas, por causa da falta da prótese pretendida. O valor do pedido deve satisfazer o critério dissuasório e compensatório, que norteiam a reparação do dano moral. Logo, arbitro o valor de R\$ 61.576,00 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais), para março de 2006, proveniente da média de cotação da prótese fornecida às fls. 40/42, devidamente atualizada pela taxa Selic até o efetivo pagamento. Com isto, atende-se ao critério dissuasório, pois implica em despesa dobrada em razão da demora, bem como propicia alguma compensação moral com lazer, viagem, aquisição de comodidades, etc. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para condenar a ré ao fornecimento de tratamento fisioterápico ao autor, enquanto tal tratamento for recomendação médica em razão das sequelas do acidente ou do uso das próteses em questão, bem como ao pagamento de R\$ 61.576,00 (sessenta e um mil, quinhentos e setenta e seis reais), a ser atualizado a partir de março de 2006 pela taxa Selic até o efetivo pagamento, a título de danos morais pela demora no fornecimento da prótese ao demandante. Condeno ainda a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 15% da condenação pecuniária acima. Custas indevidas, ante a isenção que goza a ré e o deferimento dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0015171-78.2009.403.6105 (2009.61.05.015171-3) - ANTONIO BUFALIERI(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória de revisão de benefício, proposta por Antônio Bufalieri em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja reconhecida atividade rural no período de 18/01/69 a 30/04/76 e como especial as atividades elaboradas nos períodos compreendidos entre 06/09/77 a 28/02/78 e 01/03/78 a 05/03/97, conseqüentemente, que seja transformado o seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a conversão de tempo comum em especial, desde a data do primeiro requerimento, 30/09/2003 ou do segundo requerimento, 24/11/2005, ou até a data da prolação da sentença, alternativamente, que seja convertido o tempo especial em comum e a majoração do coeficiente de cálculo para apuração da RMI do benefício que vem recebendo. Por fim requer o pagamento dos atrasados corrigidos e acrescidos de juros moratórios. Procuração e documentos às fls. 38/175. Deferido os benefícios da justiça gratuita, fl. 214. Citado, o INSS juntou cópia do processo administrativo às fls. 224/306, em duplicidade às fls. 447/529 (DER 24/11/2005), fls. 309/382 (DER 30/09/2003), fls. 410/441 (DER 23/01/2007), 534/600 (DER 30/09/2003) e ofereceu contestação às fls. 384/407. Réplica fls. 606/624. Oitiva de testemunhas (DVD - fls. 52 e 708) no juízo deprecado. Memorial final do autor às fls. 669/700. É o relatório. Decido. Preliminar: Rejeito a preliminar de prescrição quinquenal em vista de o autor pleitear pagamento das parcelas atrasadas respeitando a prejudicial de mérito arguida pelo réu. Trata-se de contestação padrão. Primeiramente, observo da contagem realizada pelo réu à fl. 429, em 23/01/2007, data da concessão da aposentadoria ao autor, foi reconhecido um tempo total de 36 anos, 9 meses e 14 dias, conforme abaixo reproduzido: Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/75 31/12/75 429 361 - Fiação e tec Kanebo do Brasil 01/06/76 18/06/76 429 18 - Forbrasa S/A 01/01/77 22/07/77 429 202 - Rigesa S/A 1,4 Esp 06/09/77 31/12/87 429 - 5.202 Rigesa S/A 01/01/88 28/02/91 429 1.138 - Rigesa S/A 1,4 Esp 01/03/91 28/04/95 429 - 2.097 Rigesa S/A 29/04/95 23/01/07 429 4.225 - Correspondente ao número de dias: 5.944,00 7.299,60 Tempo comum / Especial : 16 6 4 20 3 10 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 9 meses 14 dias Assim, do tempo que pleiteia o autor, restam incontroversos o tempo rural do período de 01/01/75 a 31/12/75 e do especial os períodos 05/09/77 a 31/12/87 e 01/03/91 a 28/04/95, motivo pelo qual, em relação a estes, julgo extinto o pedido, sem apreciação do mérito, por falta de interesse de agir. Mérito: DO TEMPO RURAL: A respeito da comprovação do tempo de serviço rural dispõe o 3º, do art. 55, da Lei nº 8.213/91: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação das provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3º, do art. 55 da Lei nº 8.213/91) a própria lei material estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal, que inclusive flexibiliza, em casos especiais, a prova tarifada pela Lei de Benefícios: APOSENTADORIA - TEMPO DE SERVIÇO - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INADMISSIBILIDADE COMO REGRA. A teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, o tempo de serviço há de ser revelado mediante início de prova material, não sendo admitida, exceto ante motivo de

força maior ou caso fortuito, a exclusivamente testemunhal. Decisão em tal sentido não vulnera os preceitos dos artigos 5º, incisos LV e LVI, 6º e 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal (RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, 2ª T. DJU 29.09.2000, p. 98). Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural, a parte autora trouxe aos autos, no próprio nome e em todas as oportunidades em que requereu o seu benefício, Certidão da Junta de Serviço Militar que informa que na época do alistamento, 15/04/1975 havia declarado ser lavrador, fls. 236 e 326, em Água Interventor/Munhoz de Melo - PR. O Certificado de Dispensa de Incorporação também informa que o autor declarou ser lavrador, fl. 237/verso, 327/328, em 18/03/1976. O requerimento de matrícula no Ginásio Estadual Vicente Liberato, fls. 242/243 e 329/330, também informa que no ano de 1976 o autor havia declarado ser lavrador e o Boletim Escolar, fl. 246 e 324/325, informa que o autor, no ano letivo de 1974, cursava a 1ª série do curso ginasial no período noturno. Em nome de terceiro, Registro de imóveis, fls. 244/245 e 247 e 320/323. Os documentos contemporâneos em nome do autor atestam a sua condição de lavrador, ao menos a partir do ano de 1974. A testemunha, Sr. Darci Teixeira da Silva, em depoimento gravado, fls. 708, em síntese, afirmou que trabalhou no plantio de arroz, feijão e de todos os mantimentos em fazenda vizinha (Fernão Dias) àquela na qual o autor trabalhou; que o autor morava com os pais e os irmãos, todos trabalhavam na roça, que não se lembrava que o autor havia exercido outras atividades, que o autor veio para Campinas no ano de 1976 e ele em 1978, que em 1970 o autor ainda morava na roça. A outra testemunha, Sr. Dorival Ribeiro, afirmou: que conhece o autor desde 1970 no tempo da lavoura de café, não trabalhou junto com o autor; veio para região de campinas em 1975 e acreditava que o autor havia permanecido em Munhoz de Mello - PR; que o autor morava com os pais; que o autor ao trabalhava em outra atividade além da lavoura; não conhece as atividade do autor na Rigesa. Os depoimentos das testemunhas foram coesos e corroboraram com a narrativa do autor e se coadunam ao início de prova material trazido. Afirmaram que ele trabalhou na lavoura na região de Munhoz de Melo no Paraná, junto com a sua família, na plantação de café e outras plantações para consumo próprio. Portanto, a coesão dos depoimentos das testemunhas, e a condição de trabalho em economia familiar, aliada aos documentos contemporâneos em nome do autor que o apontam como lavrador, são suficientes a comprovar o trabalho rurícola do autor no período de 01/01/1974 (quando contava com mais de 16 anos) a 30/04/76 (data em que encerrou sua atividade rurícola, fls. 157). Anoto que parte deste período restou incontroverso. TEMPO ESPECIAL: Embora o réu já tenha, administrativamente, convertido tempo especial do autor em comum de atividade exercida anteriormente a 1981, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a reconhecer a possibilidade de se converter períodos anteriores a 1981 de especial para comum, conforme passo a expor. O entendimento que vinha aplicando era o de que a conversão de tempo especial em comum das atividades especiais somente passou a ser admitido com o advento da Lei 6.887/1980 e que, portanto, períodos trabalhados anteriormente a vigência dessa lei não podiam ser convertidos por ausência de previsão legal. Entretanto, após muito analisar e pesquisar sobre a questão ora debatida, entendi por bem rever o entendimento supra exposto, amparado na disposição contida no parágrafo 2º, do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (com redação dada pelo Decreto 4.827/2003) que transcrevo: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003) Assim, percebi que a controvérsia até então existente perdeu seu sentido com a vigência da nova redação do artigo supra transcrito, que pacificou a questão quanto à possibilidade de se converter, em qualquer período, a atividade especial para comum. Aliás, esse entendimento é observado nas instruções normativas do réu e aplicado na análise dos processos administrativos que lá tramitam sobre o caso. O entendimento ora adotado já vem também sendo acolhido pelos Tribunais Superiores, conforme passo a expor: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. I - A violação de direito líquido e certo, por autoridade pública, não amparado por habeas corpus ou habeas data, justifica a impetração do mandado de segurança. Há nos autos os documentos necessários para a solução da lide, portanto, adequada a via eleita. II - Não merece acolhida a argüição de falta de interesse de processual, eis que a tutela jurisdicional se faz necessária a fim de que seja reconhecida a especialidade da atividade alegada. III - Pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período de 20/09/1965 a 31/05/1987, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pela DSS-8030 e laudos técnicos de fls. 15/21: possibilidade. IV - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 03/07/1967 a 31/05/1987. VII - Com relação ao lapso temporal de 20/05/1965 a 02/07/1967, em que o autor trabalhou na empresa Copebrás Ltda, consta que ficou exposto de modo habitual e permanente, aos agentes químicos: Alcalis, ácidos, solventes, sais, outros reagentes e demais produtos para a realização das análises químicas. Como: tolueno, ácido brômico, compostos à base de cloro, permanganato de potássio, corantes e compostos de mercúrio. Há previsão expressa do labor desenvolvido pelo requerente no item 2.1.2 dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 que se referem, respectivamente, aos trabalhadores químicos e aos técnicos em laboratórios químicos, restando caracterizada a

especialidade da atividade.VIII - O lapso temporal de 20/09/1965 a 31/05/1987 reconhecido como especial totaliza, após a sua conversão, 30 anos, 04 meses e 17 dias, devendo integrar no cômputo para a revisão do valor da aposentadoria por tempo de serviço.IX - Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 270325 - Processo: 200461040096033 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300131590 - DJU DATA:03/10/2007 PÁGINA: 262 - JUIZA MARIANINA GALANTEE ainda: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC DEMONSTRADOS. RECURSO PROVIDO.I - A antecipação de tutela pode ser concedida desde que verificada a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e irreversibilidade da medida.II - No tema de conversão de tempo de serviço especial em comum, esta Corte firmou orientação no sentido de que a norma aplicável é a vigente à época do exercício das respectivas atividades laborativas. Desse modo, a observância do correto enquadramento da atividade tida por especial deve ser realizado cotejando-se a lei vigente em cada período de tempo de serviço prestado. Pode-se se falar na aquisição de direito à qualificação de tempo de serviço como especial contemporânea à prestação do serviço.III - A limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate. IV - Perigo de dano evidente, em razão de se tratar de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.V - Agravo provido.Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 235112 - Processo: 2005.03.00.031683-7 UF: SP Doc.: TRF300097115 - Relator JUIZA MARISA SANTOS - Órgão Julgador - NONA TURMA - Data do Julgamento 29/08/2005 - Data da Publicação - DJU DATA:06/10/2005 PÁGINA: 408 Pretende o autor que as atividades exercidas nos períodos em que indica, sejam enquadradas como atividade especial na forma prevista na legislação da época.É necessário observar que o nosso sistema jurídico normativo impede a edição de leis com efeito retroativo, por garantia ao princípio da segurança jurídica. A Constituição, no seu art. 5º, inc. XXXVI, garante que a lei não atingirá a coisa julgada, o ato jurídico perfeito ou o direito adquirido (grifei).Dessa forma, para que se possa aquilatar se o autor faz ou não jus à revisão do benefício, há que se aplicarem ao seu pedido, as normas vigentes naquele momento, i.e., no momento em que exercitou o pretensão direito, e a legislação vigente no período da prestação do serviço.No mesmo sentido, o STJ entendeu que o tempo de serviço do trabalhador que prestou serviços em condições prejudiciais a sua saúde vai sendo adquirido aos poucos. O tempo de serviço convertido é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado de acordo com a lei vigente da época, dia-a-dia:AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº - SC (2004/0160462-2) RELATOR : MINISTRO HAMILTON CARVALHIDOEMENTAAGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES EM COMUM. ENQUADRAMENTO. RUIÍDO INFERIOR A 90 DECIBÉIS. IMPOSSIBILIDADE. REPRISTINAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTOS.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado,constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Sob a égide do regime anterior ao da Lei nº 8.213/91, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64, 72.771/73 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.4. Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, tem-se que, após a edição do Decreto nº 72.771/73, salvo laudo pericial dispondo em sentido contrário, somente os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB podem ser enquadrados como atividade especial. (REsp nº 421.295/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003).2. Em sede de agravo regimental não se conhece de alegações estranhas às razões da insurgência especial, eis que evidenciam vedada inovação de fundamento.3. Agravo regimental improvido.(grifei)(no mesmo sentido: REsp. 437.974-PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 20-8-2002, RPS 268/259).Por outro lado, com os progressos sociais conquistados com o passar dos anos, é natural que, por vezes, sejam ampliadas as possibilidades de benefícios, flexibilizada as exigências ou criados e estendidos benefícios. Essas benesses vêm em alterações legislativas ou regulamentares e também não podem ser olvidados.Assim, me parece juridicamente relevante assegurar à parte autora que seu pedido seja examinado de acordo com as normas vigentes à época do seu requerimento ou da prestação do seu serviço, aplicando ao cálculo do tempo de serviço ou contribuição, o regime jurídico mais favorável ao segurado, em homenagem aos princípios da segurança jurídica, um dos pilares do Estado de Direito e o in dúbio pro misero, o que se faz devido ao caráter eminentemente social do direito previdenciário. A prova necessária para concessão do benefício de aposentadoria especial ou para conversão do tempo de trabalho em atividade penosa ou insalubre foi realizada nos autos desse processo através dos documentos de fls. 238, 239, 240, 331, 333, 339/345 (formulários e laudos), não impugnados, que atestam aquelas condições no ambiente de trabalho, e inclusive a existência de laudo pericial em posse do

empregador. Não se argumenta de que, após o advento do Dec. 2172 de 05 de março de 1997, deveria o segurado provar sua exposição aos agentes nocivos, de forma permanente, através de laudo pericial. Primeiro porque esse comando é dirigido ao empregador, e não ao empregado. É aquele que deve manter sob sua guarda e responsabilidade, laudos periciais atualizados sobre o meio-ambiente do trabalho a que submete seus empregados. Segundo, porque não é razoável que o empregado, hipossuficiente, realize perícias no ambiente do empregador, com a frequência necessária, a fim de manter o histórico das suas condições laborativas. Terceiro, porque o custo é alto desses exames e, quarto porque, é certo que o empregador não permitiria essa verificação técnica com a frequência necessária a que cada um de seus empregados mantivesse, individualmente, o próprio histórico do ambiente de trabalho. Tomo como escora, o brilhante e objetivo voto da eminente Ministra Laurita Vaz, no REsp 412351 (2002/0017300-1 - 17/11/2003), sobre a matéria: ...Resta verificar, segundo a legislação pertinente, qual o índice mínimo de ruído a que deve ser exposto o obreiro, para fins de caracterização da insalubridade. O Regulamento do Decreto n.º 83.080/79 considerou como insalubres os trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90db (Anexo I, Código 1.1.5), ao passo que o Decreto n.º 53.831/64 estabelecia o limite de 80 db (Quadro A, Código 1.1.6). O art. 292 do Decreto n.º 611/92, por sua vez, dispôs, litteris: Art. 292. Para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o anexo do Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. A norma acima transcrita classificou como especiais as atividades constantes dos anexos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Nesse contexto, havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. O Decreto n.º 53.831/64 é mais benéfico, porquanto fixou o índice de ruído no valor de 80 db, para fins de estabelecer o caráter nocivo da atividade, razão pela qual deve ser observado. Necessário ressaltar ainda que a própria autarquia previdenciária reconheceu a prevalência desse índice em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001), in verbis: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta Db (a), e a partir 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa Db (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária. Tem direito o Autor, portanto, à conversão especial do período pleiteado... (grifei) Nos períodos controvertidos, 01/01/88 a 28/02/91 e 29/04/95 a 05/03/97, o autor exerceu as funções de guarda de portaria, agente de segurança e vigilante, portando arma de fogo, fl. 240. A atividade exercida na função de vigilante, portando arma de fogo, é equiparada a guarda e é considerada especial na vigência, concomitante, dos Decretos n. 53.831/64 (item 2.5.7) e n. 83.080/79, até o advento do Decreto n. 2.172/97, momento em que a atividade de Guarda deixou de ser considerada especial. Súmula 26 Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Portanto, a partir de 06/03/97, não se considerada, como especial, a atividade de vigilante ou guarda, portando ou não arma de fogo. Tendo em vista, como dito, que se deve aplicar as normas previdenciárias vigentes no momento em que exercitou o pretensão direito, não considero especial, por absoluta falta de previsão legal, os períodos trabalhados na condição de vigilante a partir de 06/03/97, quais sejam, 01/01/88 a 28/02/91 e 29/04/95 a 05/03/97. No que tange a conversão da atividade de comum para especial, verifico ser ela possível nos termos do art. 9, 4 da Lei nº 5.890/73, com alteração dada pela Lei 6.887/80, conforme a seguir transcrito: Art. 9º A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 (cinco) anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. 4º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Para conversão de período comum para especial, o quadro do art. 64 do Decreto nº 611/92, traz o índice multiplicador de 0,71, para homem com atividade de 35 anos, conforme a seguir colacionado. Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Porém com a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do art. 57, 4º da Lei nº 8.213/91, em 01/05/1995, referida conversão foi expressamente vedada. Desta forma, só é possível a conversão do tempo comum em especial de atividade exercida até 01/05/1995, para aquisição ao direito à aposentadoria especial. Convertendo-se então, o tempo comum em especial, até 01/05/95, com o redutor de 0,71, e somado ao tempo especial, aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, excluindo o tempo rural e o tempo comum a partir de 01/05/95, conforme demonstrado no quadro abaixo, o autor não atingiu o tempo de 25 anos para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 23/01/2007, nem tampouco em 24/11/2005 e 30/09/1993. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 0,71 Esp 01/01/74 30/04/76 429 - 596 Fiação e tec Kanebo do Brasil 0,71 Esp 01/06/76 18/06/76 429 - 13 Forbrasa S/A 0,71 Esp 01/01/77 22/07/77 429 - 143 Rigesa S/A 1 Esp 06/09/77 31/12/87 238 e 429 - 3.716 Rigesa S/A 1 Esp 01/01/88 28/02/91 429 - 1.138 Rigesa S/A 1 Esp 01/03/91 05/03/97 240 e 429 - 2.165 Correspondente ao número de dias: - 7.771,60 Tempo comum / Especial : 0 0 0 21 7 2 Tempo total (ano / mês / dia : 21 ANOS 7 meses 2 dias Entretanto, considerando-se o tempo especial aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, convertendo-os em comum, e somando-se-o ao período rural aqui reconhecido e o reconhecido pelo réu, na

data do primeiro requerimento o autor atingiu o tempo mínimo de 35 anos para obter a sua aposentadoria integral, conforme demonstrado no quadro abaixo. Atingiu o tempo de 36 anos, 9 meses e 22 dias para garantir-lhe a concessão de aposentadoria especial em 30/09/1993. Atividades profissionais coef. Esp Período Fls. Comum Especial admissão saída autos DIAS DIAS Rural 01/01/74 30/04/76 429 840 - Fiação e tec Kanebo do Brasil 01/06/76 18/06/76 429 18 - Forbrasa S/A 01/01/77 22/07/77 429 202 - Rigesa S/A 1,4 Esp 06/09/77 31/12/87 238 e429 - 5.202 Rigesa S/A 1,4 Esp 01/01/88 28/02/91 429 - 1.593 Rigesa S/A 1,4 Esp 01/03/91 05/03/97 240 e 429 - 3.031 Rigesa S/A 06/03/97 30/09/03 429 2.365 - Correspondente ao número de dias: 3.425,00 9.826,60 Tempo comum / Especial : 9 6 5 27 3 17 Tempo total (ano / mês / dia : 36 ANOS 9 meses 22 dias Por todo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos do autor, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, para: a) DECLARAR como tempo de serviço especial os períodos controvertidos compreendidos entre de 01/01/88 a 28/02/91 e 29/04/95 a 05/03/97, bem como o direito à conversão destes em comum, na forma e nos limites da fundamentação supra; b) DECLARAR o tempo rural, para efeito de contagem de tempo de serviço, o período de 01/01/1974 a 30/04/76, neste já incluído o período já reconhecido pelo réu; c) Extinguir o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, IV, do CPC, em relação aos períodos exercidos na qualidade de rurícola compreendidos entre 06/09/77 a 31/12/87 e 01/03/91 a 28/04/95. d) JULGAR PROCEDENTE o pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/09/2003 (data do primeiro requerimento), condenando o INSS a implantá-lo de forma a recalcular a RMI do benefício considerando o tempo de contribuição de 36 anos, 9 meses e 22 dias, bem como ao pagamento dos valores atrasados, desde 11/11/2004, até a efetiva implantação da revisão do benefício, devidamente corrigidos na forma do Provimento 64/2005, acrescido de juros de 1% ao mês a teor do art. 406 do Código Civil. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Antônio Bufalieri Revisão do Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Data de Início do Benefício (DIB): 30/09/2003 Período especial reconhecido: 01/01/88 a 28/02/91 e 29/04/95 a 05/03/97 além dos reconhecidos pelo réu. Data início pagamento dos atrasados: 11/11/2004 Tempo de trabalho total reconhecido em 11/01/2010: 36 ano, 9 meses e 22 dias Sem custas ante a isenção que goza a autarquia ré e o deferimento da justiça gratuita. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

0005124-11.2010.403.6105 - MANOELITA SANTOS SILVA (SP273498 - DANIELA GIUNGI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOELITA SANTOS SILVA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para obter o benefício de pensão por morte de seu filho, falecido em 08/12/2009, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Com a inicial, vieram documentos, fls. 32/52. Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Liminar deferida, fl. 56. Contra esta decisão o réu interpôs agravo de instrumento para o qual foi deferido efeito suspensivo, fls. 119/121. Citado, o réu juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 70/26) e ofereceu contestação (fls. 97/107). Na contestação, além de discorrer sobre a legislação aplicável, alegou falta de prova da dependência econômica. Realizado estudo social, cujo laudo foi apresentado às fls. 141/145. Sobre o laudo, o réu manifestou-se à fl. 149. A autora, embora intimada, não se manifestou. É o breve relatório. Passo a decidir. Na oportunidade em que deferi a liminar, fl. 56, baseado na comprovação de que a autora residia na mesma casa com o filho falecido, que era solteiro e não deixou filhos, bem como na alegação de que a autora é divorciada e não recebe pensão alimentícia de seu ex-marido, alegação esta que, por ser um fato negativo (ausência de pensão alimentícia), não depende de prova de quem a alega, mas de prova em contrário da parte adversa, concluí ser verossímil a subsunção ao inciso II do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, o estudo social realizado nestes autos (fls. 141/145) comprova que a autora, além da renda própria que obtém de sua aposentadoria por idade, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), e de R\$ 50,00 provenientes de trabalhos extraordinários realizados na qualidade de catadora de recicláveis, vive, em 2ª núpcias oficializadas em 29/11/2008, com o Senhor Arlindo Pereira Assis, que auferir renda mensal no total de R\$ 1.380,00 (R\$ 510,00 de aposentadoria por invalidez, R\$ 510,00 de pensão por morte e R\$ 300,00 provenientes de aluguel de imóvel), além de residir em casa própria. Apesar da aposentadoria e da pequena renda extraordinária auferida pela autora não serem prova cabal da independência econômica da autora em relação a seu filho falecido, as rendas do segundo marido da autora, cuja existência foi intencionalmente omitida na petição inicial, ao alegar estado civil de divorciada e que não recebia pensão alimentícia de seu ex-marido, comprovam inegavelmente a ausência de dependência econômica do segurado falecido. A alegação da autora de que não recebia qualquer auxílio governamental, de que sobrevivia da ajuda de vizinhos e de pequenos trabalhos manuais, bem como a omissão propositada de suas segundas núpcias, aliada à sua qualificação de divorciada, constantes da petição inicial, são inequívoca litigância de má-fé. Dispõe o art. 14 do Código de Processo Civil: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesa, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; V - cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Parágrafo único. Ressalvados os advogados que se sujeitam exclusivamente aos estatutos da OAB, a violação do disposto no inciso V deste artigo constitui ato atentatório ao exercício da jurisdição, podendo o juiz, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, aplicar ao responsável multa em montante a ser fixado de acordo com a gravidade da conduta e não superior a vinte por cento do valor da causa; não sendo paga no prazo estabelecido, contado do trânsito em julgado da decisão final da

causa, a multa será inscrita sempre como dívida ativa da União ou do Estado. Por seu turno, dispõem os artigos 16 a 18, do mesmo do Código: Art. 16. Responde por perdas e danos aquele que pleitear de má-fé como autor, réu ou interveniente. Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. Art. 18. O juiz ou tribunal, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante de má-fé a pagar multa não excedente a um por cento sobre o valor da causa e a indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta sofreu, mais os honorários advocatícios e todas as despesas que efetuou. 1o Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção do seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária. 2o O valor da indenização será desde logo fixado pelo juiz, em quantia não superior a 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, ou liquidado por arbitramento. Assim, reconheço de ofício a litigância de má-fé da autora e, ante a renda comprovada nos autos, CANCELO os benefícios da Assistência Judiciária anteriormente concedidos. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e CONDENO a autora ao pagamento de multa processual de 1% do valor da causa ao réu, à restituição ao demandado de eventual recebimento de pensão por morte em decorrência deste processo, além de pagar honorários advocatícios de 20% sobre o valor atualizado da causa e as custas processuais, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P. R. I.

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR (SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela parte autora (fls. 126/127) em face da sentença de fls. 119/121. Alega a embargante que a sentença embargada é omissa, por não demonstrar o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior do Trabalho no que concerne ao pagamento de férias de 60 (sessenta) dias aos juízes classistas. Decido. Não há a omissão alegada. Na sentença embargada, foi transcrita a decisão proferida pela Exma. Ministra Ellen Gracie, nos autos da Medida Cautelar no Mandado de Segurança 28165-DF, que faz expressa remissão ao julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do Mandado de Segurança 21.466-DF, de relatoria do Exmo. Ministro Celso de Mello, publicado em 06/05/1994. Ademais, sequer seria necessária a demonstração de posicionamento pacífico das referidas Cortes, na sentença. A omissão que permite a interposição de embargos de declaração é a referente à questão debatida pelas partes e não decidida pelo juízo. Diante do exposto, não conheço dos embargos de declaração de fls. 126/127, pois ausentes as hipóteses de cabimento. Int.

0010760-55.2010.403.6105 - NIVALDO MONTEIRO (Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP124448 - MARIA ELIZA MOREIRA) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO)

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Nivaldo Monteiro, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, em face de União Federal, Município de Campinas e Estado de São Paulo, com objetivo de que seja fornecido o medicamento Bortezomibe - 3,5 MG/Frasco, consoante receituário médico, pelo tempo que se fizer necessário ao tratamento da patologia. Ao final, requer a confirmação da tutela. Alega o autor que padece de mieloma múltiplo não secretor de paraproteinemia e que não tem condições financeiras de arcar com o tratamento. Conforme atestado pela médica que cuida do autor no hospital Mário Gatti, o paciente já passou por dois tratamentos anteriores, atualmente em progressão da doença, que não existe outra alternativa de tratamento e que medicação não é padronizada pelo SUS. Documentos, fls. 14/33. O pedido de antecipação da tutela foi parcialmente deferido para fornecimento do medicamento por dois meses, sendo determinada a reapreciação da tutela após a juntada do parecer prévio (fls. 39/40). Decisão (fl. 61) dos embargos declaratórios interposto pelo Município de Campinas (57/59) Contestação do Município de Campinas, fls. 71/100, alegando, preliminarmente, carência da ação por ilegitimidade passiva e seja a ação extinta a teor do art. 267, VI do CPC ou julgada improcedente visto não ser obrigação do Município dispensar o medicamento pleiteado pela autora. Contestação da União, fls. 169/183, alegando preliminarmente, ilegitimidade passiva e, no mérito, requereu a improcedência da ação em respeito ao princípio constitucional da igualdade e da reserva do financiamento possível e a segurança de direito básico coletivo. Contestação do Estado de São Paulo, fls. 187/190, preliminarmente, falta de interesse de agir em virtude dos Centros de Alta Complexidade em Oncologia (CACON) disponibilizar o medicamento e, no mérito, a inviabilidade do pedido do autor tendo em vista tratar-se de garantia estabelecida pela Lei Maior, de determinação para aplicação de programas sociais voltados à saúde pública como bem geral e a todos os cidadãos e não questão individualizada, sob pena de prejudicar toda sociedade, não podendo o Poder Judiciário atribuir uma prioridade ao Poder Executivo, pugnando, ao final, pela improcedência da ação. Diante do parecer preliminar do perito às fls. 192 foi concedido a tutela antecipada para o fornecimento do medicamento requerido pelo autor pelo período que se fizer necessário (fl. 194. Réplica às contestações às fls. 204/211. Laudo pericial às fls. 234/236. Manifestaram-se as partes, fl. 238 (autor), fl. 243 (Estado de São Paulo) e fls. 246/247 (Município de Campinas) É o relatório. Decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade de parte passiva arguida pela União e Município de Campinas: Reiteradamente o Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que a União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles: Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. TRATAMENTO MÉDICO NO EXTERIOR. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DA UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA.1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna.2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de doença grave.3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido.4. A União, o Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005.5. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 1028835/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008)Mérito:O direito à saúde é garantia Constitucional, elencada no art. 196 da Constituição Federal de 1988:art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Ora, no presente caso vemos confirmada a indicação do medicamento BORTEZOMIBE 1,3mg/m² para o quadro que o autor apresentava quando de sua prescrição.O relatório médico, fls. 19/20, não impugnado pelos réus, atesta a necessidade de liberação da medicação BORTEZOMIBE 1,3mg/m² como quimioterapia de 3º linha para tratamento do paciente com progressão da doença.A garantia constitucional não se refere apenas ao risco de vida, mas também à redução de risco de doença, bem como de seus agravos e sintomas.No relatório, a médica subscritora afirma que com o tratamento dispensado ao autor, devido a não resposta realizada, foi realizada troca para 2º linha, apresentando esta apenas estabilidade da doença, causando efeitos colaterais moderados: parestesia de extremidades, diminuição de força muscular e piora da HAS e do DM, solicitando a liberação do referido medicamento como quimioterapia de 3º linha.O conteúdo do parecer prévio do perito judicial, afirma que o medicamento BORTEZOMIBE, ratifica o relatório médico para solucionar o caso do autor em que se valeu da prescrição da referida medicação por tratar-se de medicamento sem similar que possa substituí-lo nesta indicação terapêutica, confirmado pelo laudo apresentado às fls. 236, resposta ao quesito 7.Não é razoável, nos dias de hoje, em nosso país, em que a expectativa de vida está em torno 71,7 anos, que uma pessoa entre os 57 anos de idade seja condenada a uma cama, vendo o seu quadro se agravar até o óbito, por não ter acesso à medicação indicada ao seu caso. Tal conduta não atende aos ditames da política universal e igualitária de saúde pública, prevista no art. 196 da Constituição Federal. Não traz o texto constitucional, condicionantes de aplicação ou restrição de hipóteses onde essa cobertura não seria exigida. Daí, a necessária conclusão que mesmo a lei não poderá fazer exclusões de casos merecedores dessa tutela. Vejamos algumas decisões nesse sentido:Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328033 Processo: 2008.03.00.007708-0 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento: 18/09/2008 Fonte: DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1185 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO Documento: trf300203522.xml Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E SEGURIDADE SOCIAL. SAÚDE. SUS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO. DEVER DO ESTADO. 1. Sendo o SUS composto pela União, Estados e Municípios, impõe-se a solidariedade dos três entes federativos no pólo passivo da demanda (REsp 690483/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ 06/06/2005, p. 208). 2. A Lei n. 9.494/97 não constitui óbice aos provimentos antecipatórios contra entidades de direito público, senão nas hipóteses taxativamente previstas em lei (REsp 513.842/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJ 1/3/2004). 3. É legítima a exigência de medicamento sob a condição - única - representada pela correlação entre a doença e a cura ou, quando menos, a redução dos danos à saúde. 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo de instrumento não provido. Data do Julgamento: 18/09/2008 Data da Publicação : DJF3 DATA:25/11/2008 PÁGINA: 1185 Referência Legislativa : LEG-FED LEI-9494 ANO-1997. (grifo nosso)Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 361539 Processo: 2009.03.00.002928-3 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data do Julgamento: 25/06/2009 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Documento: trf300238577.xml Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO INOMINADO. FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. DIREITO INDIVIDUAL E SOCIAL À VIDA E À SAÚDE. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. SOBREPRINCÍPIO DA ORDEM CONSTITUCIONAL. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA E NECESSIDADE DE MEDICAMENTOS. PATOLOGIA GRAVE. RISCO À SAÚDE E À VIDA. ARTIGOS 196 E SEGUINTE DA LEI MAIOR. LEI Nº 8.080/90. 1. É solidária a obrigação dos entes federados, integrantes do Sistema Único de Saúde, pelo fornecimento de tratamentos e medicamentos necessários à garantia da saúde e vida, por isso inviável - nos limites do recurso - o reconhecimento da ilegitimidade passiva da União Federal. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 3. Afastada a alegação de que se trata de medicamento de alto custo, visto que em circunstâncias tão especiais, de perigo de vida ou à saúde, deve o Poder Público primar pelo

direito subjetivo essencial, relacionado à dignidade da pessoa humana, previsto e tutelado pela Constituição Federal. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Turma. Data do Julgamento: 25/06/2009 Data da Publicação : DJF3 CJ1 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 65 Referência Legislativa : CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 LEG-FED CFD-0 ANO-1988 ART-196 LEG-FED LEI-8080 ANO-1990. Ante o exposto, confirmo a liminar de fls. 39/40 e 194 e julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, I do CPC, para condenar as rés, solidariamente, a fornecer ao autor o medicamento denominado Bortezomibe, fl. 21, necessários para o tratamento do autor no período previsto às fls. 22, ou pelo tempo que se fizer necessário. Dessa forma, fica mantida a decisão antecipatória de mérito, prolatada nas fls 194 e 194,v, exceto pelo prazo que fica sujeito ao decidido no parágrafo anterior. Condeno ainda os réus no pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, na proporção de 1/3 para cada. Sem custas ante a isenção que gozam os réus. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório. P.R.I.

0011001-29.2010.403.6105 - MARIA AMELIA HAKIME DE ASSIS (SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de cobrança, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maria Amélia Hakime de Assis, em face da União, com o objetivo de determinar à ré que seja efetuada a conversão dos períodos de licença prêmio em pecúnia, por não terem sido gozados e nem contados em dobro. Procuração e documentos, fls. 16/39. Custas, fls. 40 e 52. Pedido de tutela antecipada indeferido, fl. 44. Emenda à inicial à fl. 48. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 58/61), pugnano pela improcedência do pedido por absoluta falta de amparo legal e, eventualmente, caso haja condenação da União, que os critérios de correção monetária e juros se deem nos termos das Leis n. 6.899/81 e 9.494/97, respectivamente. É o relatório. Decido. Conforme o art. 87 da Lei n. 8.112/91, em sua redação original, o servidor público federal, após cada quinquênio, faria jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo, e o 2º, do mesmo artigo, dispunha que os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados pelo servidor que viesse a falecer seriam convertidos em pecúnia, em favor de seus beneficiários da pensão. Referido artigo, a partir de 10/12/1997, foi alterado pela Lei n. 9.527, de forma que a possibilidade de conversão em pecúnia e a contagem em dobro foram extintas. A União não contesta a alegação de que a licença pretendida foi adquirida antes de 1996, tampouco a de que não foi gozada nem computada em dobro para a aposentadoria. Argumenta apenas que a conversão em pecúnia só poderia se dar, estritamente, na hipótese legal, qual seja, em caso de falecimento do servidor e que não há prova de impedimento ao gozo da licença por interesse da Administração. O Superior Tribunal de Justiça, majoritariamente, em homenagem aos princípios da razoabilidade jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração, tem orientação de que é possível a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, no momento da aposentadoria do agente público. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APOSENTADORIA. LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de ser possível, no momento da aposentação do agente público, a conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, no caso, por parte da Administração. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 540.493/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2007, DJ 14/05/2007, p. 405) O mesmo entendimento vem adotando o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL. APELAÇÃO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, 1º - A DO CPC. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. LICENÇA-PRÊMIO. INDENIZAÇÃO DE PERÍODOS NÃO USUFRUÍDOS E NÃO UTILIZADOS PARA FINS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 9.527/97. OFENSA À RAZOABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES NO STJ. SÚMULA Nº 678 DO STF. - A Lei nº 9.527/97, ao admitir somente a contagem em dobro do tempo de licença- prêmio não gozado e a conversão de tal período em pecúnia em caso de falecimento do servidor, é incompatível com o princípio da razoabilidade jurídica, eis que o servidor é tolhido de receber a compensação pelo falta de exercício de um direito que incorporara ao seu patrimônio funcional mas, de outra parte, permite que tal retribuição seja paga aos seus herdeiros, no caso de morte do funcionário. Precedentes no Superior Tribunal de Justiça. - Pacificado em nossas Cortes Superiores o direito do servidor público à conversão em pecúnia da licença- prêmio, reconhecendo-se o cabimento da indenização dos períodos de licença- prêmio adquiridos anteriormente à vigência da Lei nº 9.527/97 e não fruídas ou não computadas em dobro para fins de aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da administração e em detrimento do direito incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. - A Súmula nº 678 do STF estabelece: São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7º da lei 8162/1991, que afastam, para efeito de anuênio e de licença- prêmio, a contagem do tempo de serviço regido pela Consolidação das Leis do Trabalho dos servidores que passaram a submeter-se ao Regime Jurídico Único. - Agravo legal a que se nega provimento. (AC 200261150018081, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009) Consequentemente, na esteira do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça na sua missão constitucional de intérprete maior da legislação federal infraconstitucional, ficou evidente o direito do servidor, no momento da aposentadoria, converter em pecúnia a licença prêmio não gozada e nem contada em dobro para referido ato. Note-se que a jurisprudência citada não se restringe aos casos em que o servidor não gozou da licença por interesse da Administração, nem exige tal prova. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido e condeno a União a converter o tempo de 3 meses de licença prêmio da autora (fl. 20) em pecúnia, com base no último vencimento da demandante antes da aposentadoria, devidamente corrigida e acrescida de juros moratórios de acordo com o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas (em reembolso) e de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, calculado até esta

data.Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0012538-60.2010.403.6105 - JACIRA BATISTA RODRIGUES(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Jacira Batista Rodrigues, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença nº 128.720.264-8, desde a data da cessação, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer também a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais, além da declaração de inexistência da devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença. Com a inicial, vieram documentos, fls.

45/520.Inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, fls. 525/526.Regularmente citada (fl. 550), a parte ré ofereceu contestação (fls. 535/549), discorrendo sobre os requisitos necessários à concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, insurgindo-se em relação ao pedido de indenização por danos morais. Pelo princípio da eventualidade, casos sejam acolhidos os pedidos formulados pela parte autora, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em Juízo.Às fls. 551/565 e 566/644, a autarquia previdenciária apresentou cópia dos procedimentos administrativos nº 31/125.616.619-5 e nº 31/128.720.264-8, respectivamente.O laudo médico pericial foi juntado aos autos às fls. 648/652.A parte autora ofertou réplica, às fls. 658/660.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, às fls. 663/664, reapreciado e deferido, tendo o INSS interposto agravo de instrumento, fls. 675/682, ao qual foi negado seguimento, fls. 685/692.É o necessário a relatar. Decido.Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez: I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho.No que concerne à aptidão para o trabalho, atesta o Perito que A autora realizou tratamento para neoplasia maligna de mama esquerda e evoluiu com deiscência da ferida operatória.Informa também que A presença da lesão torácica gera incapacidade laborativa total e pelo tempo já decorrido sem resultado terapêutico satisfatório, pode-se considerar como definitiva.De acordo o Perito, a incapacidade da autora para o trabalho iniciou-se em 27/07/2000 e perpetuou-se em decorrência do tratamento realizado e das complicações clínicas que ocorreram.Assim, dúvidas não há de que a autora encontra-se total e permanentemente incapacitada para o trabalho.No que se refere à carência, verifica-se que a autora realizou tratamento para neoplasia maligna de mama e, nos termos do artigo 151 da Lei nº 8.213/91, do artigo 30 do Decreto nº 3.048/99 e do artigo 1º, inciso IV, da Portaria Interministerial (Ministério da Previdência e Assistência Social e Ministério da Saúde) nº 2.998/2001, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos em que o segurado for acometido de neoplasia maligna.Remanesce, então, apenas a questão referente à qualidade de segurada da autora. Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 51/52, que a autora manteve vínculo empregatício devidamente anotado em sua CTPS nos períodos de 21/05/1973 a 13/01/1975 e 01/06/1996 a 20/02/1997.E, à fl. 576, observa-se que ela efetuou contribuições como contribuinte individual no período de 01/07/2002 a 31/01/2003.Assim, ainda que a incapacidade da autora para o trabalho teve início, conforme atesta o Perito, em 27/07/2000, constata-se que houve agravamento das condições de saúde da autora, na medida em que, conforme consta do laudo pericial, ocorreram complicações clínicas e os resultados terapêuticos não foram satisfatórios.Desse modo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 42 do Código de Processo Civil, ainda que à época do início de sua incapacidade laborativa a autora não detinha a qualidade de segurada, depreende-se que houve agravamento de suas condições de saúde, restando, portanto, preenchidos os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados.Adoto ainda como razão de decidir o fundamento da r. decisão proferida às fls.

663/664:Consoante laudo pericial (fl. 650), a autora realizou tratamento para neoplasia maligna de mama esquerda com data de início da doença em 19/06/2000, conforme exame ecográfico da mama. O perito concluiu que não há correlação entre os exames e suspeitas médicas em 1997 com o diagnóstico e cirurgia realizada em 2000, pois, conforme laudo de ecografia mamária realizada em 28/11/1997, foram verificadas alterações evolutivas benignas com cistos dominantes bilateralmente (fl. 103) e que a doença benigna não tem relação de causalidade com a neoplasia maligna, que se desenvolveu posteriormente.Entretanto, foi comprovada, documental e pericialmente, a existência de doença mamária, ainda benigna, em 28/11/97, quando a autora matinha a qualidade de segurada. Apesar de não haver relação de causalidade entre a doença benigna anterior e a neoplasia que causou a cirurgia responsável pela incapacidade total e definitiva atestada pelo perito, certo é que a autora era doente em 1997 e sequela cirúrgica incapacitante atual ocorreu no mesmo órgão enfermo desde 1997, por moléstia razoavelmente semelhante a anterior (degenerativa dos tecidos

celulares e evolutiva).Na medicina, o perito não pode afirmar categoricamente a relação entre duas doenças, enquanto não houver comprovação científica por exames aprofundados ou novos estudos médicos em contrário, que soem aparecer atualmente. Na dúvida, nega-se a relação de causalidade presentemente.Já no Direito Previdenciário, a dúvida pode existir e não se resolve por negar o que não está absolutamente comprovado. A dúvida provada se resolve em favor do segurado incapaz. (grifos no original)Como faz jus a autora aos benefícios pleiteados, não há que se falar em devolução dos valores recebidos a título de auxílio-doença entre 18/02/2003 e 01/03/2010.No que concerne ao pedido de indenização por danos morais, não foi comprovado dolo da autarquia previdenciária em rever o ato de concessão do auxílio-doença à autora.O agente público está vinculado à interpretação literal da lei, não podendo interpretá-la de forma extensiva, criando hipóteses nela não previstas.Assim, em virtude de atividade vinculada, não vejo como se caracterizar aí hipótese de defeito no serviço público a ensejar a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Ressalte-se que a autarquia previdenciária reviu o ato de concessão do benefício previdenciário por constatar que a patologia que incapacita a autora para o trabalho teve início em período anterior ao seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, aplicando a legislação pertinente.E somente da análise do laudo pericial é que se pode constatar que houve agravamento das condições de saúde da autora, a ensejar a aplicação do parágrafo 2º do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.Posto isso, mantenho a r. decisão de fls. 663/664 e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos valores recebidos a título de auxílio-doença, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 128.720.264-8, desde a data de sua cessação, e para determinar a sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial (28/10/2010).Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, descontados os valores pagos a título de antecipação dos efeitos da tutela, devidamente corrigidos nos termos do Provimento nº 64/2005 da ECGJF, tabela previdenciária, acrescido de juros de mora, contados a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 405 e 406 do Código Civil.Julgo improcedente o pedido de condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais.Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza o réu e a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária à autora.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos.Verificada a verossimilhança das alegações da autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo a antecipação parcial dos efeitos da tutela. Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que converta o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. Com fundamento no artigo 461, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, imponho ao Réu multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso para o caso do descumprimento do prazo estabelecido. As verbas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício da autora: Nome da segurada: Jacira Batista RodriguesBenefícios concedidos: Restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidezData do início do benefício: Restabelecimento do auxílio-doença em 02/03/2010 e sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 28/10/2010Sentença submetida ao reexame necessário. P.R.I.

0015890-26.2010.403.6105 - JOSE SERGIO XAVIER(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória com pedido de tutela antecipada proposta por Jose Sergio Xavier, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a cessação. Ao final, requer a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença e a condenação em danos morais.Na presente ação será discutido o agravamento da doença e o indeferimento do requerimento datado de 11/08/2010.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo determinada a reapreciação após a juntada dos laudos periciais (fls. 62/63,v).Contestação (fls. 71/78) e procedimento administrativo (fls. 85/157).Laudos periciais (fls. 161/165 e 176/178).É o relatório. Decido. Às fls. 161/165, o perito concluiu, no que diz respeito à avaliação psiquiátrica, pela capacidade do autor.Às fls. 176/178, o Sr. Perito concluiu, no que diz respeito à avaliação ortopédica, que o autor apresenta dor lombar crônica após traumatismo raquiomedular em 2002 com fratura de corpo vertebral de L1 e fixação de placa e parafuso; sequela leve estenose do canal medular; pequena cicatriz gliótica na medula; protusões discais L4/L5 e L5/S1; polineuropatia de provável etiologia alcoólica; que tornou-se incapacitado após o acidente em 2002 e que a incapacidade laboral é total e definitiva.Ante o exposto, defiro o pedido cautelar para restabelecer o benefício de auxílio-doença que o autor usufruía anteriormente até a prolação da sentença de mérito.Encaminhe-se cópia da presente decisão, por e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas - AADJ para cumprimento.Dê-se vista ao autor da contestação e às partes, dos laudos periciais, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, bem como especifiquem as provas a produzir, justificando a pertinência.Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) para cada perito, conforme Resolução nº 558/2007.Não havendo pedido de esclarecimentos, expeçam-se solicitações de pagamento.Int.

0016412-53.2010.403.6105 - NADIA BORGES(MG076787 - DENILSON VICTOR MACHADO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MG108190 - NATHAN MACHADO BORGES PELOSO)

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por Nádia Borges, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com objetivo de que lhe seja concedido o benefício de auxílio-

doença ou de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (04/10/2010). Com a inicial, vieram documentos, fls. 07/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi, inicialmente, deferido, fls. 23/24, tendo a parte ré interposto agravo de instrumento, fls. 70/75, o qual foi convertido em agravo retido, fls. 82/84. A autarquia previdenciária apresentou cópia dos procedimentos administrativos nº 543.902.019-1 e nº 542.927.521-9, fls. 32/41. Regularmente citada, fl. 31, a parte ré ofereceu contestação, fls. 60/67, argumentando que não restou comprovada a incapacidade da autora para o trabalho. Em caso de acolhimento dos pedidos formulados na inicial, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo pericial em juízo. Às fls. 91/95, foi juntado aos autos o laudo pericial e, às fls. 96/97, foi revogada a decisão proferida às fls. 23/24. Intimadas acerca do laudo pericial, as partes não se manifestaram. É o relatório. Passo a decidir. Dispõem os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Assim, nos termos dos artigos acima transcritos, a concessão de aposentadoria por invalidez e de auxílio-doença dependerá da verificação de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. No entanto, essa verificação a cargo da Previdência não é absoluta, tanto que, para a conclusão definitiva sobre a incapacidade da autora para o trabalho e o direito aos benefícios requeridos, foi necessária dilação probatória, especificamente a realização de perícia médica judicial. Deferida e realizada a perícia judicial, concluiu o Sr. Perito, fls. 91/95, pela aptidão da autora para o trabalho. Informa o Sr. Perito que a autora é portadora de doença de Crohn desde 13/09/2006 e que, ao exame clínico, não foram constatados déficits neuro musculares ou de força, apresentando boa mobilidade em todos os segmentos e articulações. Atesta também que a autora tem bom estado clínico e nutricional, não tendo relatado ou sido encontradas evidências de desnutrição ou síndrome disabsortiva, nem repercussões carenciais. Em sua atividade habitual com reingresso em maio de 2010, realiza pequenos trabalhos com costura infantil que intercala com os afazeres do lar. A sintomatologia dolorosa dificulta muito levemente conforme relatado obrigando a pequenas interrupções. Por fim, afirma o Sr. Perito que a autora não se encontra incapacitada para o trabalho, o que é corroborado pela informação de que ela voltou, em maio de 2010, a exercer o trabalho de costureira domiciliar. Assim, não havendo incapacidade para o trabalho, é de ser indeferido o pedido de concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, restando prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurada e da carência. Posto isso, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora e resolvo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspensa a execução nos termos da Lei nº 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001763-49.2011.403.6105 - BENEDITO AMARO FILHO (SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, proposta por Benedito Amaro Filho, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para que sejam determinadas ao réu a alteração da data da concessão de seu benefício, requerido e concedido em 25/07/95, n. 025382989-5, espécie 42, denominado Aposentadoria Proporcional por Tempo de Serviço, e a concessão do mesmo benefício, considerando o PBC os 36 salários-de-contribuição anteriores à 20/03/94, quando já havia completado 32 anos de serviço e por ser mais vantajosa. Pede ainda que o réu seja condenado a aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 no percentual de 39,67% e ao pagamento das diferenças dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova RMI a ser concedida, desde o preenchimento dos requisitos legais para tanto, e, por fim, ao pagamento das parcelas vincendas. Sustenta, em síntese, que recebe benefício previdenciário desde 25/07/95, quando o requereu, e que, antes desta data, quando já tinha completado 32 anos de serviço, fazia jus ao cálculo da RMI do benefício de mesma espécie. Argumenta que, se esse benefício fosse concedido na forma pretendida, estaria recebendo benefício mais vantajoso. Acostou procuração e documentos às fls. 16/53. É, em síntese, o relatório. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita (fl. 17). Anote-se. Por ser matéria de ordem pública, de ofício, passo à análise da decadência, nos termos do art. 295, IV, do Código de Processo Civil. Já decidi, em casos anteriores, que o prazo decadencial decenal para revisão dos benefícios previdenciários passou a correr após a vigência da Lei n. 9.528, de 11/12/1997, mesmo para os benefícios concedidos antes desta Lei. Ainda que referida questão fora decidida de modo diverso pelo Superior Tribunal de Justiça, dos quais são exemplos: AgRg no REsp 670581 / RJ da QUINTA TURMA, REsp 699324 / SP da SEXTA TURMA e AgRg no Ag 847451 / RS da SEXTA TURMA, sobreveio novo julgado do Superior Tribunal de Justiça, proferido pela 3ª Seção, da qual são integrantes a 5ª e 6ª Turmas, no qual foi decidido que o prazo decadencial para a administração pública

rever seus atos seria contado a partir da vigência da Lei n. 9.784/99, nos termos da ementa abaixo colacionada: RECURSO ESPECIAL Nº 1.114.938 - AL (2009/000240-5) EMENTA RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO. 1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator. 2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários. 3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato. 4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5ª Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor. (RESP Nº 1.114.938-AL, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, da 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, data 14 de abril de 2010 - grifei). Eventual interpretação da ementa acima citada, de que o prazo decadencial só seria aplicável aos atos administrativos praticados após a Lei n. 9.784/99, que nunca seria aplicável aos atos anteriores, desfaz-se com o conteúdo do voto do eminente Relator, que foi acompanhado por unanimidade. 7. Assim, o prazo para a Autarquia Previdenciária rever o cálculo do benefício previdenciário, ainda que concedido em data anterior à Lei 9.784/99, é de cinco anos, a contar da data em que o benefício foi constituído. 8. Entretanto, a colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que quanto aos atos praticados antes do advento da Lei 9.784/99, como no caso, poderia a Administração revê-los a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99, passou a incidir o prazo decadencial de cinco anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência, qual seja 1º de fevereiro de 1999. Eis a ementa desse julgado:..... 9. Em face dessa orientação jurídica já consolidada, ressalvo, com o maior respeito, o meu ponto de vista pessoal, para acompanhar a tese de que o prazo decadencial de cinco anos previsto na Lei 9.784/99 tem como termo a quo, para os atos que lhe são anteriores, a data da sua publicação (01/02/99). (grifei e destaquei). Em análise dos julgados citados, verifico que há, no Superior Tribunal de Justiça, entendimento atual divergente, ao menos em relação à Administração, quanto à incidência de prazo decadencial, mediante lei nova, para direitos que não se sujeitavam à decadência. Assim, a mesma lógica de aplicação intertemporal da lei criadora de prazo decadencial deve ser utilizada no caso de pedido de revisão de benefício por parte do beneficiário. Destarte, retomo a posição anteriormente adotada, de que a contagem do prazo decadencial de 10 (dez) anos, para revisão de benefícios previdenciários, inicia-se a partir da vigência da Lei nº 9.528, ou seja, de 11/12/1997, e vale para todos os benefícios, mesmo para os concedidos antes da vigência da referida Lei. Na época da concessão do benefício do autor, 25/07/95, fl. 22, não havia prazo algum e, portanto, não poderia fluir o que não existia. Entretanto, a partir da Lei n. 9.528/97, passou a correr prazo decadencial para a sua revisão, tendo como marco inicial a data da publicação da referida Lei, ou seja, 11 de dezembro de 1997. Não se trata de aplicação retroativa da Lei n. 9.528/97, posto que o prazo por ela instituído só tem fluência após a publicação do texto legal, de acordo com a regra do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. A concessão de benefício previdenciário gera direito adquirido ao benefício concedido, mas não à possibilidade perpétua de revisão do ato concessivo. No caso, o benefício que se pretende revisar foi concedido em 25/07/95. Portanto, o direito à sua revisão, ora pleiteada, já foi alcançado pelo prazo decadencial de 10 anos, em 11/12/2007, antes da propositura da presente ação, ocorrida em 14/02/2011, fl. 02. Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas judiciais e de honorários advocatícios, que fixo em percentual de 10% do valor da causa, mas estas condenações ficam suspensas, ante a concessão dos benefícios da assistência judiciária, enquanto perdurar a condição econômica que justificou tal concessão. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001132-08.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011814-90.2009.403.6105 (2009.61.05.011814-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X FORT DODGE SAUDE ANIMAL LTDA(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Cuidam os presentes autos de Embargos à Execução opostos pela União em face de Fort Dodge Saúde Animal Ltda, sob argumento de excesso de execução nos autos principais. Impugnação aos embargos às fls. 11/13. É o necessário a relatar. Decido. A questão reside em mera interpretação do julgado e-xequendo. À fl. 212 dos autos principais (0011814-90.2009.403.6105), foi prolatada sentença que julgou extinto o processo, com análise do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condenou a parte ré, ora embargante, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, tendo a referido sentença transitado em julgado. Assim, a execução deve se restringir à coisa julgada, ou seja, 5% (cinco por cento) de R\$ 54.311,38 (cinquenta

e quatro mil e trezentos e onze reais e trinta e oito centavos). Ainda que na ação cautelar tenha sido prolatada sen-tença que deixou a condenação dos ônus da sucumbência a ser apreciada nos autos principais (fls. 183/184), e a sentença dos autos principais não tenha feito men-ção aos honorários da ação cautelar, deveria a parte interessada utilizar-se dos meios adequados para suprir eventual omissão, e, não o fazendo, restou preclusa tal questão. No que tange ao valor dos honorários advocatícios, constata-se, à fl. 225 dos autos principais, que a parte embargada apurou R\$ 3.025,14 (três mil e vinte e cinco reais e quatorze centavos), em 22/11/2010. A embargante, por sua vez, apurou, em janeiro de 2011, R\$ 2.736,25 (dois mil e setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos). Aplicando-se a tabela de correção monetária do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tem-se que, que o índice a ser aplicado para a correção do valor da causa até novembro de 2010 é 1,0058699503, o que resulta em R\$ 54.630,18 (cinquenta e quatro mil e seiscentos e trinta e um reais e cinquenta centavos), reitere-se, para novembro de 2010, estando, portanto, incorretos os cálculos apresentados pela embargada. Para atualização do valor dos honorários advocatícios até janeiro de 2011, aplica-se, conforme a mesma tabela, o índice de 1,0076226509, o que resulta em R\$ 2.736,26 (dois mil e setecentos e trinta e seis reais e vinte e seis centavos), praticamente coincidindo com o valor apresentado pela embargante. Da mesma forma, no que tange ao valor das custas processuais, R\$ 544,00 (quinhentos e quarenta e quatro reais) recolhidos em 27/08/2009, aplicando-se o mesmo índice 1,0076226509, apura-se R\$ 548,14 (quinhentos e quarenta e oito reais e quatorze centavos). Posto isso, julgo procedentes os presentes embargos, resolvendo-lhes o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da execução em R\$ 3.284,40 (três mil e duzentos e oitenta e quatro reais e quarenta centavos), para janeiro de 2011. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo principal nº 0011814-90.2009.403.6105. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, de-sapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004185-94.2011.403.6105 - ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COM/ E IMP/ LTDA(SP232896 - ENRIQUE RODRIGUEZ GALVEZ E SP096973 - ADENIL AGRIPINO DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por ZAP GAMES E ENTRETENIMENTO, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, qualificada na inicial, contra ato INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS- CAMPINAS, para liberação da mercadoria relacionada nas DIs n. 11/0462172-1 e n. 11/0380171-8, bem como de futuras importações nos mesmos moldes das presentes DIs, em qualquer alfândega do país, já que a impetrada poderá se valer de instituto legal para ver o tributo cobrado independentemente da retenção da mercadoria. Ao final, requer a confirmação da liminar. Alega o impetrante que a autoridade impetrada impediu o desembaraço aduaneiro das mercadorias (programa de computadores, softwares de entretenimento para unidades de processamento de dados específicos, consoles vídeo-game) constantes das DIs n. 11/0462172-1 (notificação EQDEI 024/2011) e n. 11/0380171-8, registrada e na iminência de notificação, sob o argumento de discordância da classificação fiscal e da base de cálculo utilizada para tributar as mercadorias importadas, equiparando de forma equivocada os programas de computador (software - jogos de vídeo-game) na exceção da regra do art. 81 do Acordo de Valoração Aduaneira - Decreto n. 6.759/09. Argumenta que submete as mercadorias importadas (programas de computador e jogos de vídeo-game) a todas as etapas do despacho aduaneiro; que suas invoices (notas fiscais internacionais) são preenchidas destacando o valor dos suportes físicos, ou seja, dos CDs e DVDs onde se acham gravados os programas e o valor das licenças de uso (direitos de distribuição ou de comercialização) e que apura a base de cálculo para o recolhimento dos tributos incidentes sobre as importações com base nos valores dos suportes físicos destacados nas invoices, nos termos do art. 81 do Decreto n. 6.459/2009. Assim, recolheu II, IPI, ICMS, PIS e COFINS, acrescidos das demais despesas de transporte e de taxas aduaneiras, conforme legislação. Aduz que os programas de computador (software - jogos de vídeo-game) não reproduzem simplesmente um som ou uma imagem; que os usuários interagem de forma ativa com o programa; que a interface de controle para o usuário permite que o jogo interaja com o equipamento; que se trata de um programa de computador; que a jurisprudência tem consolidado este entendimento e que a Receita Federal, em casos análogos, se manifestou no sentido de que jogos de vídeo-game são programas de computador. Ressalta que efetuou várias importações das mesmas mercadorias, conforme DIs relacionadas (fl. 05); que todas estão acompanhadas dos comprovantes de importação (CIs) finalizando o procedimento de liberação das mercadorias e que desde o início de suas atividades comerciais sempre obteve o desembaraço. Informa que impetrou mandados de segurança n. 0016479-18.2010.403.6105 e n. 0018002-65.2010.403.6105 (3ª Vara de Campinas) de matéria idêntica e que as liminares foram deferidas. Procuração e documentos, fls. 21/144. Custas, fl. 145. É o relatório. Decido. Afasto as prevenções apontadas às fls. 146/148 por se tratarem de DIs diversas. Embora o art. 7º, 2º, da Lei n. 12.016/2009 determine que não se conceda medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a questão destes autos se cinge à aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro aos jogos de vídeo-game em DVD. Consoante o Regulamento Aduaneiro, para o suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados, o valor aduaneiro será determinado considerando unicamente o custo ou o valor do suporte. Art. 81. O valor aduaneiro de suporte físico que contenha dados ou instruções para equipamento de processamento de dados será determinado considerando unicamente o custo ou valor do suporte propriamente dito (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 18, parágrafo 1, aprovado pelo Decreto Legislativo no 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto no 1.355, de 1994; e Decisão 4.1 do Comitê de Valoração Aduaneira, aprovada em 12 de maio de 1995). 1o Para efeitos do disposto no caput, o custo ou valor do suporte físico será obrigatoriamente destacado,

no documento de sua aquisição, do custo ou valor dos dados ou instruções nele contidos. 2o O suporte físico referido no caput não compreende circuitos integrados, semicondutores e dispositivos similares, ou bens que contenham esses circuitos ou dispositivos. 3o Os dados ou instruções referidos no caput não compreendem as gravações de som, de cinema ou de vídeo. Assim, para programas de computadores (softwares), o valor aduaneiro é calculado com base unicamente no custo ou no valor do suporte propriamente dito.No caso dos autos, os jogos de vídeo-game importados nas DIs n. 11/0462172-1 e n. 11/0380171-8 são legalmente considerados programas de computador, nos termos do art. 1º da Lei n. 9.609/1998, uma vez que são suportes físicos que contêm dados/instruções para equipamento de processamento de dados que os faz funcionar de modo e para fins determinados. Art. 1º Programa de computador é a expressão de um conjunto organizado de instruções em linguagem natural ou codificada, contida em suporte físico de qualquer natureza, de emprego necessário em máquinas automáticas de tratamento da informação, dispositivos, instrumentos ou equipamentos periféricos, baseados em técnica digital ou análoga, para fazê-los funcionar de modo e para fins determinados.O suporte físico é o DVD e os dados compreendem as gravações (som e vídeo).A própria Receita Federal entende que jogos de vídeo-game são softwares, conforme documentos de fls. 136/139.Ademais, em outras importações feitas pela impetrante, o desembaraço foi efetuado, sendo que há similaridade com as mercadorias retidas (fls. 70/122).Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, apenas para determinar o desembaraço das DIs n. 11/0462172-1 e n. 11/0380171-8 mediante aplicação do art. 81 do Regulamento Aduaneiro e, com relação a esta última, desde que o teor de eventual notificação seja o mesmo constante do documento de fl. 32.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001115-69.2011.403.6105 - WILLIAM DAMIAN BIRBRIER(Proc. 2444 - FERNANDA SERRANO ZANETTI) X NAO CONSTA

Cuidam os presentes autos de procedimento de jurisdição voluntária de opção de nacionalidade brasileira formulado por William Damian Birbrier, RG nº 45.021.288-9, nascido em 26 de dezembro de 1988, em Buenos Aires, Argentina, filho de Gerardo Oscar Bribrier e de Miriam Priscila de Moraes Bribrier.Com a inicial, vieram documentos, fls. 10/23. O Ministério Público opina pela procedência do pedido, fls. 27/28.É o relatório. Decido.Concedo ao requerente os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.A Constituição Federal, no art. 12, I, c, reconhece como brasileiro nato os filhos de pai ou de mãe brasileiros que residam no território nacional e façam tal opção, a qualquer tempo.Esses requisitos constitucionais ao reconhecimento do pedido estão presentes e provados nos autos, fls. 13, 17 e 18. Por todo o exposto, declaro a condição de BRASILEIRO NATO do requerente William Damian Birbrier, na forma do artigo 12, inciso I, alínea c, da Constituição Federal.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Mogi-Guaçu-SP, ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt e à Delegacia de Polícia Federal em Campinas para que procedam às averbações e anotações necessárias, independentemente da cobrança de emolumentos, nos termos do artigo 30 da Lei nº 6.015/73.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se, registre-se e intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 27

ACAO PENAL

0612477-73.1998.403.6105 (98.0612477-4) - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY PORCINIO DE SOUZA(SP099193 - ARTUR FURQUIM DE CAMPOS NETO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo da 9.ª Vara Federal Criminal de Campinas.Ratifico o despacho de fls. 282/282v. Cumpra-se integralmente. Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 315, homologo a desistência da oitiva da testemunha de acusação Manoel Divino Moraes.Manifeste-se a defesa, no prazo de três dias, sobre a não localização da testemunha de defesa Cleusa Maria Carvalho no endereço indicado nos autos, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 324v.

Expediente Nº 28

ACAO PENAL

0007349-72.2008.403.6105 (2008.61.05.007349-7) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA DE FREITAS MENDES(SP192196 - CONSTANZIA COSMO VARGAS FERNANDES)

Processo n.º 2008.61.05.007349-7Natureza: Ação CriminalAutor: Justiça PúblicaAcusado: Rosângela de Freitas Mendes1ª Vara Criminal Federal de Campinas/SPSENTENÇAROSÂNGELA DE FREITAS MENDES, qualificada nos autos, foi denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 337, c.c artigo 61, II, c, ambos do Código Penal.Eis os fatos delituosos narrados na exordial:Restou apurado no bojo do inquérito policial em epígrafe que a DENUNCIADA subtraiu processo trabalhista à custódia dos servidores da Vara do Trabalho de

Indaiatuba/SP.No dia 02 de fevereiro de 2005, ROSÂNGELA DE FREITAS MENDES, proprietária do Restaurante ROFREMEM, em horário de expediente, nas dependências da Vara do Trabalho de Indaiatuba/SP requisitando à Técnica Judiciária ANA LÚCIA DE OLIVEIRA que lhe entregasse os autos de 03 (três) ações trabalhistas nas quais sua empresa figura como reclamada, para consulta no balcão do cartório.Após entregar à DENUNCIADA os autos nº 1329/02 e dois outros processos, a servidora ANA LÚCIA DE OLIVEIRA passou a realizar o atendimento advogados enquanto ACUSADA compulsava os feitos. Logo após, a servidora precisou ausentar-se para buscar outros autos para um advogado, ocasião em que a DENUNCIADA, valendo-se da ausência momentânea de fiscalização, evadiu-se do local, levando consigo os autos n 1329/02 (conforme informação de certidão de fls. 4).A certidão lavrada pela Técnica Judiciária acima mencionada dá conta de informar que: CERTIFICO que, nesta data, a Sra. Rosângela, proprietária do restaurante ROFREMEM, compareceu ao balcão desta Secretaria e pediu para consultar 03 processos, dentre eles o de nº 1329/02. Certifico, ainda, que tive de me ausentar do balcão para pegar um processo no mesanino para outro advogado. Quando retornei a mesma havia se retirado, não devolvendo os autos de nº 1329/02.Após estes fatos, a Juíza do Trabalho de Indaiatuba/SP, expediu Mandado de Busca e Apreensão de Autos (fl. 06), não tendo sido exitosa a diligência em localizar os autos subtraídos. Do Auto de Busca e Apreensão de Autos lavrado pelos Oficiais de Justiça Avaliadores GUSTAVO SÉRGIO AMARAL e LILIAN DIAS SOARES infere-se que a DENUNCIADA, inicialmente, hesitou em franquear a entrada em sua casa, concordando, no entanto, após ser advertida das conseqüências. Inquirida em sede policial, ROSÂNGELA DE FREITAS MENDES (fls. 23/24) negou a prática criminosa, redargüindo que, naquela data, a técnica judiciária retornou ao balcão, informando-lhe que os autos estavam no gabinete da Juíza. Atalhou, por fim, que vinha recebendo esta informação desde novembro de 2004, chegando, inclusive, a procurar seu advogado, Dr. VALTER TADEU FERRAREZI, a respeito. Em consulta aos sistemas de inscritos da OAB/SP, o único advogado inscrito com nome similar, em Indaiatuba é o Dr. BENEDITO TADEU FERRAREZZI, cuja parcial homonímia e inscrição na subseção judiciária dos fatos sugere tratar-se do profissional referido pela ACUSADA.Ao subtrair processo confiado à custódia de funcionário público, ROSÂNGELA DE FREITAS MENDES incorreu nas penas do artigo 337, caput, com a agravante do art. 61, II, c, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 15.09.2008, conforme decisão proferida a fls.51.A ré foi citada (fls.77) e apresentou resposta preliminar às fls.65/71.Não havendo hipótese de absolvição sumária, este Juízo determinou o prosseguimento do feito, com a expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório da ré, não tendo sido arroladas testemunhas pela defesa (fl.82 e verso).A testemunha Ana Lucia de Oliveira foi ouvida às fls. 127. Benedito Tadeu Ferrarezzi às fls. 134/135 e Cristiane Montenegro Rondelli Mazzini às fls. 156.A ré foi interrogada conforme termo de fls. 136/137 e reinterrogada perante este Juízo conforme áudio em CD de fl. 167. As partes nada requereram em termos de diligências complementares (fl.166).Em sede de memoriais, a acusação requereu a condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia. (fls.169/173). A acusada acenou com o édito absolutório. Em suma, fundamentou-se na ausência de prova de materialidade e autoria (fls.175/185).Informações sobre antecedentes criminais juntadas às fls.86, 89, 91, 94, 96/97, 103, 109, 110. É o relatório. Fundamento e Decido.O feito encontra-se apto ao julgamento, sem questões preliminares pendentes de apreciação.Em razão disso, passo diretamente a aquilatar o mérito da denúncia.O Ministério Público Federal acusa ROSÂNGELA DE FREITAS MENDES da prática de subtração de autos com a agravante da dissimulação (art.337, c.c. artigo 61, I, c, do CP), a seguir transcritos:Subtração ou inutilização de livro ou documentoArt. 337 - Subtrair, ou inutilizar, total ou parcialmente, livro oficial, processo ou documento confiado à custódia de funcionário, em razão de ofício, ou de particular em serviço público:Pena - reclusão, de dois a cinco anos, se o fato não constitui crime mais grave.Circunstâncias AgravantesArt. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(...)II - ter o agente cometido o crime.(...)c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;A materialidade delitativa está cabalmente comprovada pela certidão acostada às fls. 04 e demais documentos encaminhados pela Vara do Trabalho de Indaiatuba, dando conta de que o 2º volume dos autos nº 1329/2002-RT-1, foi extraviado e não recuperado, levando à necessidade de proceder à restauração (fls. 5 a 8). A circunstância de na certidão de fl. 04 constar genericamente autos, ao passo que, a informação da Diretora de Secretaria dá conta de que apenas o 2º volume havia sido extraviado, não tem o condão de excluir a materialidade ou anular a validade do quanto certificado, como pretende a defesa. Sendo em sua integralidade ou apenas em parte, o fato é que o processo fora extraviado, conforme noticiado pela Vara do Trabalho.Conquanto a materialidade esteja demonstrada de forma incontestada, não desponta do conjunto probatório carreado aos autos a certeza de que a ré foi responsável pelo desaparecimento do volume dos autos. A certidão lavrada pela servidora pública, embora possua presunção de veracidade, não pode sozinha embasar a condenação. Deve ser corroborada com outras provas das quais não se incumbiu a acusação. Não se pode deixar de considerar que, embora não seja destituída de validade, a certidão não é clara e minuciosa, como deveria ser em um caso tão grave e delicado como o tratado nos autos.Este fato gerou, inclusive, a contradição da acusação que afirma que os autos não foram devolvidos pela ré, quando a decisão que determinou sua restauração, o fez apenas em relação ao 2º volume. Conforme dito, esta questão não tem o condão de excluir a materialidade, mas as lacunas e incertezas que nascem da leitura da certidão e dos demais documentos, geram dúvidas quanto às circunstâncias em que os fatos ocorreram. A certidão, portanto, reflete os indícios que foram suficientes para a instauração do inquérito e o oferecimento e recebimento da denúncia, mas não é suficiente, por si só, para embasar a condenação.Ouvida em Juízo (fl. 127), a servidora responsável pelo atendimento ao balcão na data dos fatos, limitou-se a narrar o quanto já contido na certidão. Não imputou à acusada a subtração, tendo apenas relatado que quando retornou ao balcão, após se ausentar para buscar outro processo, a ré já havia saído e havia apenas dois dos três processos que lhe havia franqueado a vista. O advogado da ré, na ação trabalhista à época dos fatos, narrou que não chegou sequer a ter vista dos autos que foram

subtraídos, posto que sempre que os procurava na Secretaria da Vara do Trabalho era informado que eles se encontravam conclusos ou pendentes de alguma diligência; que este fato gerou, inclusive, questionamentos por parte de sua cliente, tendo a ela informado que poderia verificar tal situação pessoalmente (fl. 134/135). A magistrada que atuava perante a Vara do Trabalho de Indaiatuba à época dos fatos, afirmou que lhe foi relatado o desaparecimento de alguns processos no cartório, mas não sabe fornecer maiores informações e que não pode afirmar quem teria sido o autor da subtração. Afirmou que trabalhavam no cartório cerca de 13 a 15 servidores. No mais, não se recordava da quantidade de processos que haviam sido subtraídos ou se houve devolução ou recuperação dos mesmos (fls. 156). Denota-se, portanto, do depoimento das testemunhas, especialmente da servidora responsável pelo atendimento e da magistrada, que o volume subtraído não fôra o único a desaparecer do cartório daquela Vara do Trabalho e que na data dos fatos havia outras pessoas sendo atendidas concomitantemente à ré, no mesmo balcão. Também é de se ressaltar a existência de diversos outros servidores trabalhando no cartório, os quais poderiam ter presenciado os fatos, não tendo sido tomados seus depoimentos tendentes a comprovar a tese da acusação, inclusive o da diretora de secretaria que posteriormente informou que apenas o 2º volume dos autos não havia sido devolvido, sendo necessária a restauração, o que poderia, de fato, esclarecer a contradição da acusação. Quanto aos relatos prestados pela acusada, não se verifica qualquer contradição. Desde sua oitiva na fase policial, como nas duas vezes em que foi ouvida em Juízo, sustentou a mesma versão. Não negou que tenha ido por diversas vezes à Vara do Trabalho de Indaiatuba a fim de acompanhar o andamento das ações trabalhistas que eram movidas contra seu restaurante. Tampouco negou que tenha solicitado à servidora a vista dos autos desaparecidos. Contudo, nega veementemente que a eles tenha tido acesso. Ressaltou que a servidora lhe deu apenas dois processos e não lhe entregou o processo que se alega ter desaparecido. Ademais, nem ela e nem seu defensor tiveram acesso ao processo. Afirmava constantemente, ainda, que seu interesse era verificar o andamento do processo, posto que queria realizar um acordo com a parte e finalizar as causas trabalhistas que eram movidas contra sua empresa. Tampouco é relevante a afirmação de que a ré tergiversa ao dizer que não esteve no dia 02 de fevereiro daquele ano no Fórum Trabalhista. Verifica-se de plano o equívoco da denúncia em apontar esta como sendo a data dos fatos, enquanto a certidão da servidora sobre o desaparecimento dos autos está datada do dia 21/02/2005. A acusada, quando questionada em seu interrogatório sobre sua presença nessa data na Vara do Trabalho, assim ponderou: MP: A senhora esteve no balcão ou não esteve no balcão? RÉ: Eu estive por várias vezes desde novembro, dezembro, janeiro. Várias vezes, por várias vezes. MP: No dia 02 de fevereiro a senhora não esteve? RÉ: Dia 02 de fevereiro eu não fui, porque dia 02 de fevereiro é feriado. O Fórum é fechado. Não se podia esperar que a acusada dissesse algo diverso do que lhe foi perguntado. Em momento algum negou que tenha ido à Vara do Trabalho e que tenha solicitado os autos. Ora, se lhe foi perguntado se ali esteve no dia 02 e sua resposta foi negativa, não há qualquer jogo de palavras ao se verificar verdadeira a afirmação, constatando-se o erro material do quanto narrado na inicial e do que foi questionado à interrogada. Também assiste razão à defesa quando afirma que não se pode confundir o patrimônio e a renda mensal declarada pela acusada com o patrimônio de sua empresa, demandada na lide trabalhista. De fato, invocar tal questão para justificar o interesse em fazer desaparecer os autos do processo, diante dos demais elementos colhidos durante a instrução probatória, se mostra temerário. Como se não bastasse, não há nos autos sequer cópia da decisão que fundamentou a expedição do mandado de busca e apreensão. O fato de a acusada ter relutado em permitir a entrada dos oficiais de justiça (e não policiais como consta dos memoriais) em sua residência é mais do que compreensível. Qualquer pessoa que se veja em tal situação, ainda mais com a insegurança que se vive nos dias de hoje, em um primeiro momento se mostraria receosa. Veja-se que segundo certificado pelos oficiais de justiça, assim que esclarecida sobre o que estava ocorrendo e as implicações da situação, franqueou a entrada e acompanhou todas as buscas. Não mentiu, portanto, em dizer que facilitou a entrada dos oficiais. A relutância inicial está perfeitamente inserida no contexto dos fatos e não pode ser interpretada em seu desfavor, ainda mais porque o resultado da busca foi negativo. Segundo relatado pelos oficiais concluída a busca, não foram encontrados os autos ou vestígios seus naquele local.(...). Por tudo isto é de se notar que não há nos autos qualquer depoimento que corrobore a tese de que a ré foi a responsável pela subtração dos autos. Não há prova de que a acusada tenha se evadido do local com os autos. Existiam outras pessoas sendo atendidas, bem como outros servidores poderiam ter presenciado ou até impedido a subtração. Note-se que a ré deixou o local antes que a responsável pelo atendimento retornasse e enquanto outras pessoas permaneciam no balcão sendo atendidas, posto que a mesma certificou que se ausentou para buscar outro processo solicitado por um advogado. Não há, portanto, juízo de certeza para a condenação. Pois bem. Diante do acervo probatório esmiuçado, forçoso concluir pela falta de elementos aptos a comprovar, de forma inequívoca, que Rosângela foi a responsável pela subtração ou extravio dos autos. Assiste razão à defesa quando afirma que não se pode exigir da ré a prova negativa dos fatos que lhe são imputados. Vale dizer: é ônus da acusação provar o que alega na denúncia, de maneira extremada, a que não restem incertezas, já que, em Direito, como quer antigo brocardo jurídico *allegare sine probare et non allegare paria sunt*- alegar e não provar é o mesmo que não alegar (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Saraiva. São Paulo, 1960, pg. 179). Nesse sentido, recorta-se da jurisprudência o julgado seguinte, a corroborar a tese ora exposta: Processo ACR 96030470198 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) JUIZ ROBERTO HADDAD Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:09/06/1998 PÁGINA: 153 Decisão Prosseguindo no julgamento, no seu voto-vista, o Exmo. Sr. Juiz Casem mazloun negou provimento à apelação, no que foi acompanhado pelo Exmo. Sr. Juiz Oliveira Lima. Resultado final: A Turma, por unanimidade de votos, negou provimento à apelação, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz Relator. Ementa PENAL-SUBTRAÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE LIVRO OU DOCUMENTO PÚBLICO (ART.337 DO CP) - CORRUPÇÃO PASSIVA (ART.317 DO CP) - PROVAS DA AUTORIA - INSUFICIENTE - IN DUBIO PRO REO - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - NÃO É POSSÍVEL ACOLHER OS ARGUMENTOS DA

ACUSAÇÃO, DE QUE HÁ PROVAS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO, QUANDO ESTA NÃO CONSEGUIU CARREAR PARA OS AUTOS PROVAS SEGURAS DA PARTICIPAÇÃO DO ACUSADO NA CONDUTA DELITUOSA. 2 - A PROVA DA ACUSAÇÃO HÁ DE SER PLENA, EFICAZ E CONVICTENTE, POIS A DÚVIDA MILITA A FAVOR DO RÉU, APLICANDO-SE O BROCAD Processo ACR 200272000042691 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte D.E. 27/05/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, desclassificar a conduta imputada ao acusado para o artigo 337 do Código Penal, vencido o Des. Federal Tadaaqui Hirose, e, por unanimidade, negar provimento à apelação do Ministério Público Federal, mantendo-se a absolvição do acusado, forte no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PENAL. SUPRESSÃO DE DOCUMENTO. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECÍFICO, NÃO DESCRITO NA DENÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ARTIGO 337 DO CÓDIGO PENAL. SUBTRAÇÃO DE AUTOS DE PROCESSO JUDICIAL. POSTERIOR RESTAURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUTORIA DELITIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO REALIZADO NA FASE INQUISITORIAL. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 226, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE MEROS INDÍCIOS QUE NÃO CONDUZEM AO JUÍZO CONDENATÓRIO. IN DUBIO PRO REO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. 1. A conduta típica prevista no artigo 305 do Código Penal demanda a demonstração da intenção do agente, dirigida à destruição, supressão ou ocultação de documento, público ou particular, de modo a atingir a fé pública, com o especial objetivo de prejudicar terceiro ou obter benefício para si ou para outrem. 2. Não se encontrando perfeitamente descrito na exordial acusatória tal elemento subjetivo, não se concebe, no caso em testilha, possibilidade de condenação pelo cometimento do crime de supressão de documento. 3. Desclassificação da conduta perpetrada, em tese, para o delito do artigo 337 do Estatuto Repressivo, cujo dolo é a vontade de subtrair ou inutilizar o objeto material, não se exigindo qualquer fim específico, tendo a denúncia trazido a exposição de todos os elementos objetivos e subjetivos e demais circunstâncias reclamadas pelo referido tipo penal, o qual não se desconfigura pelo fato de ter havido posterior restauração dos autos judiciais subtraídos. 4. O reconhecimento fotográfico de pessoas tem sido admitido como prova, devendo ser analisado com a devida cautela, não se podendo valer-se do expediente efetuado em inobservância ao artigo 226, II, do Código de Processo Penal, quando não evidenciada a impossibilidade de sua realização de acordo com o preceito legal. 5. A despeito de constituírem meio de prova, só excepcionalmente os indícios se prestam isoladamente a fundamentar um decreto condenatório. Hipótese em que a prova indiciária, por sua fragilidade, não permite a condenação do réu pelo delito previsto artigo 337 do Código Penal. 6. Constitui ônus da acusação comprovar a autoria delitiva, nos termos do artigo 156 do CPP, impondo-se, no caso em apreço, a manutenção da sentença absolutória, por força do princípio in dubio pro reo. O LATINO IN DUBIO PRO REO. 3 - APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal e ABSOLVO a ré ROSÂNGELA DE FREITAS MENDES dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. P.R.I.C. Campinas, 10 de fevereiro de 2011. Leonardo Pessorrusso de Queiroz Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 29

ACAO PENAL

0005898-12.2008.403.6105 (2008.61.05.005898-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES E Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR E Proc. 2042 - PAULO GOMES FERREIRA FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220369 - ALEXANDRE DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP272844 - CLEBER RUY SALERNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1482

MONITORIA

0002430-45.2010.403.6113 - SEGREDO DE JUSTICA(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP196112 - RODRIGO NAQUES FALEIROS) X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 1483

MANDADO DE SEGURANCA

0011033-43.2010.403.6102 - IVANEIDE BEZERRA FERREIRA(SP083392 - ROBERTO RAMOS) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM RIBEIRAO PRETO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Ivaneide Bezerra Ferreira contra ato coator do Chefe do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da Agência de Franca-SP, consistente na implantação sem efeitos financeiros administrativos de benefício de auxílio-doença concedido por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. A impetrante alega, em suma, que ajuizou o processo n. 1.821/03 perante a MM. 2ª. Vara da Comarca de São Joaquim da Barra-SP, onde obteve decisão favorável do E. TRF da 3ª. Região, que concedeu auxílio-doença a partir de 24.02.2005, data da perícia judicial, conforme fls. 69/75. Tal decisão determinou a imediata implantação do benefício, independentemente do trânsito em julgado. Com a superveniência deste, o processo baixou e foi iniciada a fase de cumprimento de sentença. A impetrante apresentou cálculos de liquidação e o INSS, citado para os termos do art. 730 do CPC, opôs embargos do devedor alegando que a impetrante ingressou com nova ação, desta feita na E. 1ª. Vara da Comarca de São Joaquim da Barra (processo n. 1.423/2009), na qual foi realizada perícia médica que concluiu que a parte autora reúne condições para continuar a desempenhar as atividades laborativas que vem desempenhando. Ela não deve exercer atividades que requeiram esforço físico intenso (fls. 107/113). Pretende a impetrante que este Juízo Federal determine ao INSS a implantação do benefício concedido pelo E. TRF da 3ª. Região n. processo n. 1.821/03. É o relatório do essencial. Passo a decidir. Observo que o mesmo pedido foi realizado pela impetrante junto ao Juízo do cumprimento de sentença (fls. 116/123), obviando que não tem interesse processual para este mandamus, ou seja, não tem necessidade desta demanda. Com efeito, a pretensão da impetrante é que este Juízo Federal determine uma providência executiva que compete exclusivamente ao MM. Juízo de Direito da 2ª. Vara de São Joaquim da Barra, dadas as disposições do art. 475-P, inciso II e art. 575, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. De outro lado, não há notícia nos autos de que Sua Excelência teria indeferido o pleito. Se indeferiu (e a impetrante por qualquer motivo não trouxe a estes autos), cabe agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª. Região. Ou seja, o presente feito não é necessário e nem útil à impetrante, pois tal questão já foi posta ao deslinde do juízo competente. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do art. 295, III, do Código de Processo Civil e, por consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com arrimo no art. 267, I, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante as Súmulas n. 512 do STF e 105 do STJ.P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3033

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

1. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias sucessivos, principiando-se pela parte autora, para apresentação de memoriais e alegações finais. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002132-09.2008.403.6118 (2008.61.18.002132-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ALOISIO VIEIRA(SP024445 - DIRCEU NUNES RANGEL)

1. Ciente do Agravo Retido interposto às fls. 466/497. Dê-se vista à parte agravada para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta do agravado, tornem os autos conclusos para os fins do parágrafo 2º do art. 523 do CPC. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. 2.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 2.1 acima. 4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 6. Int.

ACAO DE DESPEJO

0001424-85.2010.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X ANDERSON CARLOS DI MARQUI

Decisão.(...) Fls. 32/44 e 38/39: Recebo como aditamento à petição inicial. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fl. 28, tendo em vista que o Requerido da presente ação não figura no pólo passivo daqueles processos. A concessão início litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. No presente caso, não restou demonstrado o periculum in mora apto a justificar a pretensão antecipatória, na medida que consta no documento de fls. 26/27, Notificação Extrajudicial e aviso de recebimento, a assinatura do recebedor em 19/03/2009, ou seja, o decurso mais de um ano da notificação extrajudicial é incompatível, em princípio, com a alegação de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0001425-70.2010.403.6118 - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X EDMILSON JOSE DA SILVA

Decisão.(...) Fls. 36/44 e 48/49: Recebo como aditamento à petição inicial. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 31/32, tendo em vista que o Requerido da presente ação não figura no pólo passivo daqueles processos. A concessão início litis da tutela de urgência implica sacrifício do princípio constitucional do contraditório, o que deve ocorrer apenas excepcionalmente quando, além da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, concorram (i) o receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (ii) o abuso do direito de defesa ou o manifesto intuito protelatório do réu. No presente caso, não restou demonstrado o periculum in mora apto a justificar a pretensão antecipatória, na medida que consta no documento de fl. 30, Notificação Extrajudicial, a assinatura do Requerido em 1º/02/2008, ou seja, o decurso de quase três anos da Notificação Extrajudicial é incompatível, em princípio, com a alegação de urgência. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

MONITORIA

0001191-30.2006.403.6118 (2006.61.18.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE ADILSON CARLOS(SP128968 - WILLIAM DIETER PAAPE) X EMILIANA GUIMARAES PAIZA CARLOS X WANDERLEI DIOINIZIO CARLOS

1. Para realização de acordo entre as partes, atenda-se a parte ré o quanto requerido pela parte autora (CEF) à fl. 94, comparecendo na agência 0300 da Caixa Econômica Federal, na Cidade de Cruzeiro/SP, munida de cópia da petição de fl. 91 dos autos. 2. Após, comuniquem as partes sobre a celebração de eventual acordo. 3. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002439-41.2000.403.6118 (2000.61.18.002439-6) - ELIANA DE FREITAS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES) X JOAO MARCELO DE LIMA X MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento do autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0001042-10.2001.403.6118 (2001.61.18.001042-0) - MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO - ESPOLIO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X RAFAEL SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos sucessores da de cujus MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO (fls. 283 e 284/287). 2. Anote-se a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei 10.741/03. 3. Após, tendo em vista a Certidão retro, venham os autos conclusos para sentença. 4. Int.-se.

0001712-72.2006.403.6118 (2006.61.18.001712-6) - SEGREDO DE JUSTICA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA

DESPACHO Convento o julgamento em diligência. Em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à ao autor para que se manifeste sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista a petição e documento de fls. 154/155, noticiando o reconhecimento administrativo da pretensão buscada judicialmente. Int.

0000928-61.2007.403.6118 (2007.61.18.000928-6) - NANCY GONCALVES DA SILVA(SP024756 - ROBERTO MAURICIO CARTIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da informação retro e petição de fls. 67/68, reconsidero os despachos de fls. 65 e 66, tornando sem efeito a Certidão de Trânsito em Julgado de fl. 66-verso. Intime-se, com urgência, a parte ré (CEF), para efetuar o pagamento da diferença das custas, nos termos do artigo 511, 2º do Código de Processo Civil (valor R\$ 55,31 - Código 18740-2 - G.R.U), sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto. PRAZO: (05) cinco dias. 2. Intimem-se.

0003259-89.2007.403.6320 (2007.63.20.003259-8) - MOISES DE LIMA GRILLO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Diante da documentação acostada aos autos às fls. 252/256, verifico o recebimento pela parte autora de rendimentos cujos valores superam o limite de isenção do Imposto de Renda. Desta forma, INDEFIRO o pedido de gratuidade da justiça, devendo a parte autora proceder ao seu recolhimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Int.-se.

0000123-06.2010.403.6118 (2010.61.18.000123-7) - SILVANA APARECIDA MIRANDA MOREIRA X JOSE FABIO MOREIRA(SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA E SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Visto em inspeção. 1. Fls. 76/77: Recolha a parte autora as custas iniciais em alguma agência da Caixa Econômica Federal da Cidade de Lorena/SP ou outra que melhor lhe aprouver, pois nos termos do art. 223 do Provimento CORE 64/05 o pagamento das custas, despesas e contribuições devidas à União, nos termos da Lei nº 9.289/96, será feito mediante Guia de Recolhimento da União (GRU) e pago na Caixa Econômica Federal - CEF. O recolhimento de custas no Banco do Brasil é permitido somente nos casos em que não há agência da Caixa Econômica Federal no local onde deverá ser realizado o recolhimento das custas.2. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.3. Int.-se.

0000884-37.2010.403.6118 - LEANDRO LIMA RODRIGUES(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISAO1. O Autor, por meio do pedido de tutela de urgência, pretende a declaração de inexistência do débito, seguida da exclusão do seu nome de cadastros de devedores (SERASA e SPC). O Código de Processo Civil, em seu art. 273, estabelece como requisitos para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca do alegado que leve à verossimilhança do direito, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, a documentação de fls. 93/94 revela que o nome do autor já foi excluído dos cadastros do SPC e SERASA em relação à dívida mencionada na exordial, circunstância que retira a alegada imprescindibilidade e urgência da medida requerida nestes autos.Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 98/118.3. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito do laudo pericial e das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Registre-se e intimem-se.8. Sem prejuízo, manifestem-se as partes quanto ao interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação. P.R.I.

0001527-92.2010.403.6118 - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SP254516 - FÁBIO FERNANDO CAETANO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

DECISÃO/ OFÍCIO N. 65/2011(...) Assim, presente os requisitos do art. 273 do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para que seja excluído do cadastro do SPC, o nome da autora, no que diz respeito à parcela referente ao contrato n. 00000000000265205 (30ABR2010), mencionada no extrato de fl. 17.Comunique-se esta decisão à agência da CEF responsável pelo contrato, valendo cópia desta como ofício.Manifeste-se a requerente em relação à contestação e sobre interesse na audiência de conciliação.Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formule os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. Prazo: 10 (dez) dias.Após, intime-se a parte ré para se pronunciar sobre interesse na audiência de conciliação e a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.P.R.I.

0000002-41.2011.403.6118 - RIBEIRO & BARBOSA MINIMERCADO LTDA - ME(SP095138 - MARIA BEATRIZ LOURENCO E SP210525 - RODRIGO LOURENCO FREIRE) X MAXIMO SUPER ATACADISTA LTDA X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Requistem-se à agência da CEF competente informações sobre a atual situação do título DMI nº 12147 e 13147, emitido em 05/08/2010, com vencimentos para 12/08/2010, no valor de R\$ 1.933,50, com cedente/sacado Maximo Supermercados Atacadista Ltda., em especial se foi quitado, se há parcelas vencidas ou a vencer, bem como a situação cadastral do Autor em relação ao SPC e SERASA no que diz respeito a essa instituição financeira. Prazo: 5 (cinco) dias. A cópia do presente serve como ofício.2. Sem prejuízo, cite-se.3. Após, juntados os documentos pela CEF, retornem os autos conclusos.4. Int.

0000203-33.2011.403.6118 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA X DENISE APARECIDA DE ARAUJO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 45/47, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.2. Informe a parte autora qual atividade autônoma exerce o litisconsorte Luiz Cláudio da Silva, juntando aos autos, ainda, cópia do comprovante de rendimentos atualizado da litisconsorte Denise Aparecida Araújo, para aferição da hipossuficiência alegada na inicial, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça.3. Por fim, proceda-se à juntada aos autos da declaração firmada pela parte autora e seu advogado de que é a primeira vez que postula o pedido objeto do presente feito ou que não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer Juízo, nos termos do Provimento 321 de 29 de novembro de 2010 do CJF.4. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.5. Int.-se.

0000239-75.2011.403.6118 - MARIA FRANCISCA THEREZA DE TOLOSA CASTRO E SILVA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte requerente qualifica-se como pensionista, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 14, como cópia do comprovante de rendimentos (benefício) atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000787-37.2010.403.6118 - LUIZ CARLOS CORAGEM ALVES(SP198908 - ADRIANA HELENA DO AMARAL CORAGEM ALVES) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARATINGUETA-SP

1. Acolho a cota ministerial de fls. 210/217 no que tange à incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. A autoridade coatora apontada na petição inicial, CHEFE DA AGÊNCIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARATINGUETÁ/SP, não possui legitimidade para suportar os efeitos da decisão final do presente mandamus, pois sua competência encontra-se delimitada na Portaria 95/2007 - MF, que aprovou o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, na forma de Anexo, este atualizado pela Portaria 23/2008 - MF (art. 171). Com base na Portaria 95/2007 retromencionada, nos termos do art. 160 do Anexo, o DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ- 8ª RF, a qual está vinculada a Agência da Receita Federal da Cidade de Guaratinguetá, é a autoridade legitimada para ingressar o polo passivo do feito. Desta forma, declaro a incompetência absoluta do Juízo Federal de Guaratinguetá para processamento e julgamento deste mandado de segurança, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Taubaté-SP, dando-se baixa na distribuição realizada.2. Intimem-se.

0001431-77.2010.403.6118 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES(SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO SALESIANO DE SP (UNISAL) - UNID LORENA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0001659-63.2011.403.6103 - ANGELA ELAINE LEITE(SP063798 - JOAO BAPTISTA AYROSA RANGEL) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP132321 - VENTURA ALONSO PIRES)

Nos termos do acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo às fls. 92/95, foi anulada de ofício a r. sentença proferida às fls. 57/60, determinando-se a remessa dos autos para uma das Varas Federais de São José dos Campos/SP, que, por sua vez, remeteu o presente feito para esta 18ª Subseção Judiciária, nos termos do despacho de fl. 102. O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, DIRETOR DA EMPRESA BANDEIRANTE ENERGIA S/A, não possui sede sob jurisdição deste Juízo, conforme pode ser verificado pela manifestação de fls. 25/40 e procuração de fl. 43, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-Capital, dando-se baixa na distribuição realizada. Intimem-se.

0000001-56.2011.403.6118 - JOAO LINHARES DOS SANTOS NETO(AM004124 - ADNILSO GOMES NERY) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEA

Despacho.1. Mantenho a decisão de fls. 105 por seus próprios fundamentos, uma vez que a petição de fls. 103/113 não trouxe elementos idôneos para abalar a referida negativa de liminar. Com efeito, ao que consta dos autos, o ato de exclusão teria sido publicado (presume-se, com a publicação, a ciência do destinatário do ato) em 16.06.2010 (fl. 26), situação que, em princípio - a ser melhor verificada após as informações -, implicaria decadência do direito veiculado por meio da presente ação mandamental, conforme o art. 23 da Lei 12.016/10 e a súmula 632 do STF.2. Considerando que a renda do autor, indicada pelos documentos de fls. 112, ultrapassa o limite de isenção do imposto de renda, situação que indica a capacidade contributiva do cidadão, recolha a parte autora as custas do processo, no prazo de 05 (cinco) dias, ou apresente elementos concretos que demonstrem a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção do feito.3. Na sequência, cumprido o item 2, oficie-se a autoridade apontada como coatora para que, no prazo legal, se manifeste quanto às alegações constantes na exordial, encaminhando-lhe, para tanto, cópia da inicial e dos documentos de fls. 09 a 31. 4. Após, venham os autos conclusos.5. Int.

0000042-23.2011.403.6118 - RAFAEL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA(SP302883 - THAIS FERNANDA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a natureza da ação e considerando os documentos de fls. 11/12, defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei n.º 9.289/96). P.R.I.

0000083-87.2011.403.6118 - LUIZ FLAVIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X BENEDITA MARIA DAS GRACAS SOARES X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP

1. Recebo a manifestação de fls. 42/43 como pedido de reconsideração. No entanto, nada há para reconsiderar diante da sentença que extinguiu o presente feito sem resolução do mérito às fls. 36/37. Aliás, pedido de reconsideração não é sucedâneo recursal. 2. Desta forma, diante da certidão de fl. 41-verso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida, arquivando-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000197-26.2011.403.6118 - LATICINIOS CAMPOS NOVOS LTDA - ME(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), sendo irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ 45/68) - in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 26ª Edição, pág. 1136/7, nota 4 do art. 14 da Lei 1533/51. Regra esta que não restou modificada com o advento da Lei 12.016/09. Assim sendo, considerando-se que a autoridade coatora apontada na petição inicial, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não possui sede sob jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 113, caput, e parágrafo 2º do CPC, DECLARO a incompetência absoluta para processar e julgar o presente feito, DETERMINANDO o encaminhamento dos autos para distribuição ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, dando-se baixa na distribuição realizada. Intime-se.

0000311-62.2011.403.6118 - REGINALDO DE SOUZA MELO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos

do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos de fls. 11 e 15/19, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50. Sem condenação ao pagamento de verba honorária (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0000372-20.2011.403.6118 - DARCIDIO ANTONIO SAMPAIO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Tendo em vista a natureza da ação e considerando os documentos de fl. 06, defiro a gratuidade de justiça. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Ao SEDI para retificação do pólo passivo, observando o constante na presente decisão. P.R.I.

0000425-98.2011.403.6118 - FERNANDO HENRIQUE FREIRES JOAQUIM(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA
Decisão(...) Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para determinar à Impetrada, COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR EM GUARATINGUETÁ-SP, que efetive a imediata matrícula do Impetrante, FERNANDO HENRIQUE FREIRES JOAQUIM, qualificado nos autos, no CURSO DE FORMAÇÃO DE CABOS DA AERONÁUTICA - CFC 2011, assegurando-lhe a participação no referido curso, com os mesmos direitos e vantagens atribuídos aos demais candidatos matriculados, sem qualquer discriminação pelo fato de encontrar-se sub judice. Comunique-se imediatamente à autoridade impetrada a prolação desta decisão, para fins de seu cumprimento. Cumpra a parte impetrante o disposto no art. 6º da Lei n. 12.016/2009, instruindo a segunda via da petição inicial com os documentos que instruem a primeira. Após, determino a realização das seguintes providências, previstas no art. 7º da Lei n. 12.016/2009: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000467-50.2011.403.6118 - MARIO APARECIDO DA SILVA X RITA DE CASSIA FELIPE(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISAO(...) Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, indefiro o pedido de liminar. Considerando as qualificações dos autores e a declaração de hipossuficiência, defiro a gratuidade de justiça. Anote-se. Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 3104

ACAO PENAL

0001167-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLEI RODRIGO DE CARVALHO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X PAULO CESAR DA SILVA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Fl. 451: Designo o dia 27/04/2011 às 14:20hs a audiência para oitiva da testemunha do Juízo, DR. ANTONIO SÉRGIO FANTIN, com endereço profissional na rua Zacarias Jorge Boueri, 368 - Chácara Selles - Guaratinguetá-SP (CIRETRAN) da testemunha arrolada pela acusação, ANTONIO DE CARVALHO, com endereço na rua Geraldo Galvão César, 107 - Potim-SP, bem como para interrogatório dos réus GISLEI RODRIGO DE CARVALHO - Rg n. 40.923.264-6 SSP/SP e PAULO CÉSAR DA SILVA - RG n. 33.403.295-7 SSP/SP, este último, atualmente recolhido na Penitenciária II em Potim-SP. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como mandado(s). 2. Depreque-se a intimação do corréu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO - RG n. 40.923.264-6 SSP/SP, a fim de que compareça perante este Juízo Federal em audiência para oitiva de testemunha do Juízo e interrogatório, designada para o dia 27/04/2011 às 14:20 hs. CUMpra-se, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº 229/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP para efetiva intimação. 3. Oficie-se ao ilustríssimo Senhor(a) Delegado(a)-Chefe da Delegacia Seccional em Guaratinguetá, servindo cópia deste despacho como ofício n. 096/2011, requisitando o DR. ANTONIO SÉRGIO FANTIN, delegado da CIRETRAN em Guaratinguetá-SP, para que compareça à audiência designada (27/04/2011 às 14:20 hs). 4. Oficie-se, servindo cópia deste despacho como ofício n. 097/2011, ao Diretor da Penitenciária II em Potim-SP, requisitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo Federal o corréu PAULO CÉSAR DA SILVA - RG n. 33.403.295-7 SSP/SP, a fim de comparecer em audiência de instrução e julgamento (27/04/2011 às 14:20 hs). 5. Oficie-se, servindo cópia deste despacho como ofício n. 098/2011, ao Diretor do Centro de Detenção Provisória em Taubaté-SP, requisitando as providências necessárias no sentido de colocar à disposição deste Juízo Federal o corréu GISLEI RODRIGO DE CARVALHO - RG n. 40.923.264-6 SSP/SP, a fim de comparecer em audiência de instrução e julgamento (27/04/2011 às 14:20hs). 6. Oficie-se, servindo

cópia deste despacho como ofício n. 099/2011, ao Excelentíssimo Senhor Comandante da 2ª Companhia de Polícia Militar em Guaratinguetá-SP, requisitando a ESCOLTA e APRESENTAÇÃO dos corréus PAULO CÉSAR DA SILVA - RG n. 33.403.295-7 SSP/SP, atualmente recolhido na Penitenciária II em Potim-SP e de GISLEI RODRIGO DE CARVALHO - RG n. 40.923.264-4 - SSP/SP, atualmente recolhido no Centro de Detenção Provisória em Taubaté-SP, na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 27/04/2011 às 14:20 hs.7. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7910

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000789-67.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILMARA APARECIDA DE ALMEIDA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Silmara Aparecida de Almeida, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Ford Fiesta Sedan 1.0 Flex, chassi nº 9BFZF54A098436812, Placa EKL 3526, Renavam 165150106, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual a ré obrigou-se ao pagamento de 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 20/10/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 19/07/2010, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 18, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando a expedição do competente mandado de **BUSCA E APREENSÃO** do veículo descrito na inicial, entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial (fl. 05). O devedor fiduciante deverá ser intimado, ainda, de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sem prejuízo, cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento pelo devedor, **DETERMINO** a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, oficiando-se ao DETRAN, para as devidas anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

0000792-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI DAMIAO DELATERRA

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Vanderlei Damiano Delaterra, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição de mandado de busca e apreensão do veículo Citroen Xsara BKGLX, chassi nº VF7N2LFYJ000987, Placa CRT 2848, Renavam 71995477, consolidando-se a propriedade em nome da autora. Narra que as partes firmaram Contrato de Financiamento de Veículo, cujo crédito foi garantido pelo bem financiado, gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária, mediante o qual o réu obrigou-se ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações

mensais e sucessivas, com primeiro vencimento em 10/11/2009. No entanto, deixou de pagar as prestações a partir de 10/03/2010, dando ensejo à constituição em mora, autorizando a busca e apreensão do veículo descrito na inicial, com fulcro no Decreto-lei nº 911/69. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. A busca e apreensão prevista no Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, tem a finalidade de proceder à retomada da coisa em favor do proprietário fiduciário, em caso de não pagamento por parte do devedor fiduciante, este que, em garantia de dívida - via de regra, consubstanciada em financiamento bancário parcelado - transmitira àquele a propriedade do bem, ficando mantido na posse sob a condição resolutiva de saldar a integralidade do débito. Em caso de comprovada mora ou inadimplemento, o credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, que será concedida liminarmente, nos termos do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69. A mora decorre do simples vencimento do prazo para pagamento e pode ser demonstrada por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, consoante prevê o 2º do artigo 2º do Decreto-lei citado, devidamente comprovada, in casu, pelo documento de fl. 19, o que caracteriza a relevância da fundamentação esposada pela autora. Por seu turno, o periculum in mora encontra-se configurado na impossibilidade de a autora livremente dispor do bem de sua propriedade e nos prejuízos advindos da inadimplência da parte ré. Ante o exposto, presentes os pressupostos autorizadores, DEFIRO A LIMINAR, determinando a expedição do competente mandado de BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito na inicial, entregando-se o bem ao depositário indicado na inicial (fl. 05). O devedor fiduciante deverá ser intimado, ainda, de que lhe é facultado pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário, no prazo de 05 (cinco) dias contados da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Sem prejuízo, cite-se para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 3º do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Escoados 05 (cinco) dias da execução da liminar, não ocorrendo o pagamento pelo devedor, DETERMINO a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo ao credor fiduciário, oficiando-se ao DETRAN, para as devidas anotações (art. 3º, 1º, DL 911/69). Int.

Expediente Nº 7911

ACAO PENAL

0005856-47.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS GONCALVES SOARES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

SENTENÇA TIPO DVisto etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de DOUGLAS GONÇALVES SOARES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. Em síntese, narra a denúncia que no dia 23 de junho de 2010, no Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, Douglas Gonçalves Soares tentou embarcar em voo da companhia aérea South African, com destino a Joanesburgo/África do Sul, levando consigo, para fins de comércio ou entrega de qualquer forma a consumo de terceiros no exterior 970g (novecentos e setenta grammas - massa líquida) de cocaína, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica, sem autorização legal ou regulamentar. Nata data dos fatos, o Agente de Polícia Federal em fiscalização de rotina junto ao terminal de passageiros II, avistou o denunciado próximo ao check in da companhia South African Airways e, ao perceber que o passageiro apresentava-se nervoso, decidiu abordá-lo, levando-o à sala de revista. O Agente de Polícia Federal verificou que o passageiro levava consigo uma mala de plástico duro, de tamanho pequeno e uma bolsa a tiracolo preta. Durante a revista, o policial percebeu que, mesmo após a retirada das roupas que estavam em seu interior, a mala trazida por Douglas continuava pesada. Em razão disso, abriu um pequeno orifício na valise, pelo qual saiu um pó branco. Procedeu-se à abertura completa da mala, e retirada de um tablete envolto em um saco plástico transparente, contendo substância em pó de coloração amarelada, que submetida a teste químico preliminar, revelou tratar-se de cocaína. Apresentado para a Autoridade Policial, Douglas disse trabalhar como porteiro e para ganhar um dinheiro a mais e terminar de construir sua casa, decidiu levar droga para o exterior. Alegou que pegou a droga no centro de São Paulo, perto do metrô da República de uma pessoa de nome Jack, no telefone 11-8721-3256, da qual não tem outras informações. Afirmou que iria receber US\$4.000,00 (quatro mil dólares) em Joanesburgo e que já tinha levado droga para Espanha no ano de 2007. O total de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 970g (novecentos e setenta grammas). Constam nos autos os seguintes documentos, a saber: a) Auto de Prisão em Flagrante de Douglas Gonçalves Soares às fls. 02/05; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 08/09; c) Laudo Preliminar em Substância às fls. 06; d) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/31; e) Laudo Definitivo em Substância às fls. 57/59; f) Citações e Intimações do réu às fls. 105 e 115vº; g) Defesas Prévias às fls. 64/67. A denúncia foi recebida em 15 de julho de 2010 (fl. 42/43). Em 30/07/2010 foi designada audiência de instrução e julgamento, realizada em 25 de outubro de 2010, na qual o réu foi interrogado e também colhido o depoimento da testemunha Lucas Cardoso dos Santos e Jean Carlos Bortole (fls. 146/148). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 170/182, sustentando, em síntese, que restou provada a materialidade e a autoria. Requereu a condenação pela prática do delito tipificado no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III da Lei 11.343/06. Em alegações finais a Defesa do acusado requereu em caso da ação ser julgada procedente, seja condenado à pena mínima, reconhecendo as atenuantes da confissão espontânea (artigo 65, I, d do CP), bem como o estado de necessidade e, ainda, a delação premiada, beneficiando o réu com perdão judicial ou se assim não entender, com a redução de 2/3 da pena (fls. 189/203). Nos termos da nova redação do artigo 405 do CPP, dada pela Lei 11.719/2008 o registro dos depoimentos foram realizados na forma áudio-visual, dispensada a transcrição e sendo a tradução realizada de forma simultânea, com a concordância das partes conforme consta do termo. Antecedentes do acusado às fls. 62, 79, 95, 96, 117, 118 e 122. É o relatório. D E C I D O. Preliminarmente, tendo em vista que a

instrução foi colhida pela MM. Juíza Federal que foi removida para outra Vara Federal, considerando, ainda, que o réu se encontra preso desde 23/06/2010, e privilegiando o princípio da celeridade processual (Constituição Federal, art. 5, inciso LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004), passo a julgar o feito. Tal é o entendimento da jurisprudência: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO. 1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor. 2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de férias da magistrada deve ser considerado como afastamento por qualquer motivo, locução que contém norma de encerramento, desvinculando-a do feito enquanto perdurar o afastamento. Precedente. 3. Agrego, ainda, que, em razão da situação prisional dos recorrentes, a norma do art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretada com razoabilidade, não podendo o feito criminal permanecer paralisado aguardando retorno de magistrado afastado por qualquer motivo, em afronta ao princípio constitucional da celeridade processual (art. 5º, inc. LXVIII da CF) que possui especial relevo na hipótese de acusados presos - como é o caso dos autos. 04. (...). 09. 11. Recursos da defesa improvidos. AC 2008.60.02.003034-2/MS - TRF3 - Quinta Turma - Rel: Dês. Federal RAMZA TARTUCE - 13.10.2009. Também o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL OBSTADO EM 2º GRAU - AÇÃO DE NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA - SENTENÇA DE 1º GRAU - ALEGAÇÃO DE NULIDADE - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO MAGISTRADO (CPC, ART. 132) - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. I - O v. aresto a quo bem analisou a questão referente às exceções relativas à aplicação do princípio da identidade física do juiz (CPC, art. 132), entre elas inserido o afastamento por motivo de férias, período em que é possível ao sucessor proferir sentença cujas provas em audiência foram colhidas pelo magistrado que se acha afastado, não se verificando violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa, ônus que caberia à recorrente e do qual não se desincumbiu. O prejuízo que a recorrente afirma ter ocorrido seria de natureza intuitiva, e, sendo de tal índole, não há comprovação. Precedentes. II - Não viola os arts. 128 e 460 do CPC a decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes, pois o pedido é o que se pretende com a instauração da demanda e se extrai da interpretação lógico-sistemática da petição inicial. Precedentes. III - A simples transcrição de ementas não é suficiente para caracterizar o dissídio jurisprudencial apto a ensejar a abertura da via especial, sendo necessário, para tanto, a identificação de circunstâncias que assemelham ou identificam os casos em confronto e a realização do cotejo analítico entre elas, sem que se tenha, desse modo, procedido à estrita observância do teor dos arts. 255, 1º e 2º, do RISTJ, e 541, parágrafo único, do CPC, para apreciação e comprovação da alegada divergência jurisprudencial. Precedentes. IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no Ag. 632742/MA - 4ª. T. - rel Min. Massami Uyeda - DJ 22.10.07, p. 280 (grifei)1) Da Materialidade: Douglas Gonçalves Soares foi denunciado pelo Ministério Público Federal, uma vez que praticou a conduta típica descrita no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei nº 11.343/06. A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folhas 08/09, em que consta a apreensão de 05 (cinco) volumes confeccionados em plástico e fita adesiva transparente, contendo em seu interior uma substância com características de cocaína, que resultou no peso líquido total de 970g (novecentos e setenta gramas), atestado pelos Laudos de Exame Preliminar em Substância de folhas 06 e Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 56/59.2) Da Autoria : O acusado reconheceu em sede policial a prática delitativa, confessando que estava transportando a substância entorpecente adquirida no centro de São Paulo, para ser entregue em Johannesburgo. Em Juízo, confirmou a prática criminosa. Alegou que precisava de dinheiro, afirmou que ganhava pouco e que devia pensão a um de seus filhos. Disse que receberia US\$4.000,00 (quatro mil dólares). As testemunhas Lucas Cardoso dos Santos e Jean Carlos Bortole ouvida no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo informaram que o acusado estava transportando substância entorpecente, oculta em um fundo falso de sua bagagem. Evidente está a autoria deste ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal do réu Douglas Gonçalves Soares, vez que sua conduta amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei n.º 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso)3) Do Estado de necessidade: Refuto, por seu turno, as alegações da defesa quanto ao estado de necessidade do réu. Não cabe aqui, obviamente, a excludente de ilicitude invocada, sob o argumento de

que uma tentativa de desistência da viagem por parte do réu, poderia implicar ao réu e aos seus familiares, risco de morte. O fato em exame não se subsume em nada na referida excludente de ilicitude. Prescreve o artigo 24, caput do Código Penal que considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se. Contudo, o perigo deve ser inevitável e a lesão ao bem jurídico imprescindível, a ponto de não ter alternativa, naquele dado momento da prática delitiva, de escape, fuga ou acesso a outro meio de sobrevivência. Não é o caso dos autos, em que a ação foi planejada com antecedência, como minuciosamente relatado pelo réu e as circunstâncias indicam a aceitação da proposta, com objetivo ganancioso de obter dinheiro e atuação livre de atualidade ou iminência de risco.4) Delação premiada: Quanto à delação premiada, argüida pela defesa do réu, cumpre ressaltar que a respectiva incidência requer efetiva colaboração do acusado, com fornecimento de dados possíveis a se desmantelar uma organização criminosa, ou ao menos ensejar a possibilidade de infiltração nesta, para daí se colher algum fruto de tanto; portanto, se requer informes robustos, circunstanciados, detalhados, não bastando meras referências nominais com descrições vagas, sob pena de se desvirtuar o Instituto para um cenário criativo em busca da obtenção do benefício do réu. Assim, por haver nos autos apenas referências vagas e imprecisas, sem dados robustos que possibilitassem o desmantelamento de uma organização criminosa, afasto também a pretensão defensiva quanto à aplicabilidade do instituto em voga.5) Dispositivo: Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e condeno o réu DOUGLAS GONÇALVES SOARES, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.6) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 62, 79, 95, 96, 117, 118 e 122), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra o réu, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favoráveis. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e do artigo 42 da Lei nº 11.343/06 fixo a pena-base em seu mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu apenas assumiu sua conduta ilícita, quando então foi constatada a presença de substância em pó branca oculta dentro de sua bagagem, ou seja, o acusado não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria. Ademais, o réu somente assumiu sua conduta ilícita no momento em que foi abordado pelos policiais federais, haja vista que a droga encontrava-se oculta em um fundo falso de sua bagagem cuja descoberta deveu-se a astúcia dos policiais. Nesse diapasão, nossos tribunais têm decidido que: PENAL E PROCESSO PENAL - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES - DOSIMETRIA - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA PENA - CONFISSÃO ESPONTÂNEA - INOCORRÊNCIA - RÉU PRESO EM FLAGRANTE DELITO. - Depreende-se da leitura da r. sentença condenatória que, ao fixar a pena-base pouco acima do mínimo legal, a magistrada considerou, expressamente, a culpabilidade do agente, os motivos do crime, bem como suas conseqüências para a sociedade. Constata-se, pois, que as circunstâncias do art. 59 do Código Penal não eram totalmente favoráveis ao paciente. - omissis - Por fim, improcede, também, a alegação de que não foi reconhecida a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do Código Penal). De fato, a confissão considerada atenuante necessita de espontaneidade, o que não ocorreu no presente caso, haja vista ter sido o paciente surpreendido em flagrante delito, em condição de inegável autoria. - Ordem denegada. (HC 22.560/MS, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 05/12/2002, DJ 17/03/2003 p. 247) Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (TACRSP - RT 654/306). A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art. 65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (TACRSP - RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto) Quanto à causa de aumento especial em virtude do tráfico internacional, tem-se que o réu DOUGLAS GONÇALVES SOARES foi flagrado na iminência de embarcar em vôo com destino a Johannesburgo/África do Sul, conforme faz prova o ticket eletrônico aéreo em nome do acusado acostado às fls. 10/11, não restando dúvidas quanto à sua caracterização. De rigor, pois, a aplicação do disposto no artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06, frisando-se que a consumação do delito, dada sua natureza permanente, ocorre quando tem início o transporte, não se exigindo que a substância entorpecente chegue ao seu destino final. Nesse sentido, é válido trazer à colação o seguinte julgado do E. Supremo Tribunal Federal: Destinando-se a droga ao exterior, incide a majorante do inc. I do art. 18 da Lei nº 6.368, de 21.10.76, ainda que aquela não chegue até lá, pois o que se quer punir, com maior severidade, mediante esse aumento de pena, é a atividade mais audaciosa dos agentes, que se animam a um tráfico internacional e adotam todas as providências para que ele se viabilize, como ocorreu no caso, apesar da frustração, ditada pela diligência da Polícia. (HC 74.510/SP, Rel. Min. Sidney Sanches, 1ª Turma, DJU de 22.11.96) A internacionalidade, portanto, vem comprovada pelo local em que o acusado foi abordado pelos agentes policiais, na iminência de embarcar em vôo internacional com destino a Johannesburgo/África do Sul. Dessa forma, tem-se que o conjunto probatório carreado aos

autos autoriza a conclusão segura de que o réu praticou, conscientemente, o crime de tráfico de entorpecentes, tal como descrito na denúncia, sem quaisquer excludentes de tipicidade, ilicitude ou culpabilidade. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem: PENAL. CRIMES DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E DE ASSOCIAÇÃO. LEI N.º 6.368/76, ART. 12, CAPUT, E ART. 14, C.C. O ART. 18, INCISOS I. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. ASSOCIAÇÃO DURADOURA CARACTERIZADA. PENA PREVISTA NO ART. 8º, CAPUT, DA LEI 8.072/90. APLICABILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTANEA. 1. Não demonstrada a deficiência técnica da defensoria dativa, não há falar em nulidade do processo. 2. Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo, impõe-se a condenação dos réus pela prática do crime de tráfico de entorpecentes. 3. Configurado vínculo estável entre os agentes, unidos no propósito de praticar o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, devem ser condenados como incurso nas disposições do art. 14 da Lei n.º 6.368/76. 4. Restando provado que a droga foi trazida da Bolívia para o Brasil, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 18, inciso I, da Lei n.º 6.368/76. 5. A pena para o agente que pratica o crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 é aquela estabelecida no art. 8º, caput, da Lei n.º 8.072/90. 6. A quantidade de droga traficada deve ser levada em conta para a fixação da pena-base. 7. Não podem ser consideradas como maus antecedentes supostas condenações dos réus no exterior, sem qualquer comprovação nos autos. 8. Se um dos agentes confessa espontaneamente a prática delitiva, faz jus à atenuação da pena. 9. O crime previsto no art. 14 da Lei n.º 6.368/76 não é alcançado pela regra do art. 2º, 1º, da Lei n.º 8.072/90, de sorte que admite a progressão de regime de cumprimento da pena. 10. Os crimes capitulados nos arts. 12 e 14 da Lei n.º 6.368/76 são autônomos e configuram concurso material, autorizando a aplicação do art. 69, caput, do Código Penal. 11. Recursos providos em parte. (TRF 3 - ACR 200260040010279 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS - SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 23/11/2004 - DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 174) CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL - DROGA ADQUIRIDA NO EXTERIOR PARA SER VENDIDA NO MERCADO INTERNO - LIAME COM PAÍS ESTRANGEIRO, EVIDENCIANDO O TRÁFICO INTERNACIONAL - CONFLITO CONHECIDO. 1. Se a droga é adquirida no exterior, para ser aqui comercializada, evidencia-se o liame com país estrangeiro e, como tal, o tráfico internacional de entorpecente. 2. Em tal hipótese, fixada está a competência da Justiça Federal. 3. Conflito de competência conhecido, dando-se por competente a Justiça Federal, a suscitante. (STJ - CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 14895 - Processo: 199500419157 UF: GO Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO - Data da decisão: 12/03/1997 - Relator: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO - Fonte: DJ DATA:24/08/1998 PÁGINA:7) Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Assim, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06 - redução da pena em 1/6 (um sexto) Por fim, entendo ausente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Entendo que o réu não preenche todos os requisitos elencados no aludido dispositivo legal. Embora seja primário e afirme não se dedicar a atividades criminosas, não se pode asseverar que não integre organização criminosa. Com efeito, o modus operandi do delito requer a integração de vários agentes, ainda que ocultos, nos dois países. Atua-se com requinte e altos custos para se viabilizar a remessa da droga entre os países, necessitando não só a comunhão de idéias como de recursos entre os seus agentes. Esse fato implica no reconhecimento de uma organização voltada para o crime, na qual um dos executores, embora diga ser mero transportador, dela não pode ser excluído, pois é ele uma peça chave para que o crime se aperfeiçoe, fazendo a ponte entre os dois países, fornecedor e receptor da droga. Pena definitiva 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito a teor do disposto no art. 44, caput, da Lei nº 11.343/2006. Sobre a aludida vedação legal, observa Guilherme de Souza Nucci que nenhuma inconstitucionalidade existe, pois não se fere a individualização da pena. Cuida-se de política criminal do Estado, buscando dar tratamento mais rigoroso ao traficante, mas sem padronização de penas. (in Leis Penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo, RT, 2006, pág. 802). O réu não poderá apelar em liberdade, haja vista que, à luz do artigo 2º, 3º, da Lei nº 8.072/90, na redação que lhe deu a Lei nº 11.464/2007, sobrevindo sentença condenatória por crime hediondo ou equiparado, a regra é o réu aguardar preso o julgamento de eventual recurso interposto. Ademais, permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. Por se constituírem instrumento para o crime, decreto o perdimento em favor da União do aparelho celular marca Samsung e dois chips telefônicos e das Cédulas de Papel Moeda estrangeiras apreendidas, a saber: US\$ 100,00 (cem dólares americanos), apreendidos em poder do réu quando da prisão, com fulcro no artigo 91, II, a e b, do Código Penal, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 08/09. Ante todo o exposto, determino as seguintes providências: 1. ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO: a) Expeça-se Guia de Recolhimento Provisório em nome do réu DOUGLAS GONÇALVES SOARES, nos termos do art. 1º da Resolução nº 19 do Conselho Nacional de Justiça; b) Oficie-se à penitenciária onde se encontra recolhido o réu recomendando-se que permaneça presa em razão desta sentença; c) Intime-se o sentenciado acerca do teor da presente, para que informe se deseja apelar, devendo, para tanto, assinar o respectivo termo de apelação ou renúncia. Deverá ser intimado, também, pela presente, de que no caso de renúncia ao direito de apelar, terá o prazo de 15 (quinze) dias para

efetuar o pagamento das custas judiciais, bem como de que, recorrendo, deverá efetuar o pagamento das custas mencionadas, no mesmo prazo, quando do trânsito em julgado na instância superior, sob pena de inscrição do valor em Dívida Ativa da União. 2. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:i) Certifique-se;ii) Inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;iii) Oficie-se ao BACEN para que entregue o numerário estrangeiro apreendido com o acusado - a funcionário da SENAD devidamente identificado, comunicando a este Juízo quando da disponibilização;iv) Com a resposta do item iii, oficie-se a SENAD comunicando as determinações desta sentença e a disponibilização dos valores apreendidos, devendo o ofício ser instruído com cópias desta, do auto de exibição e apreensão de fls. 08/09, e da certidão do trânsito em julgado, devendo, ainda, no caso de recebimento de numerário estrangeiro do BACEN, comprovar sua retirada, conversão e efetivo depósito no código indicado no Comunicado COGE 08/2004 da e. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.v) Oficie-se ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e Polícia Federal), bem como a Interpol.vi) Autorizo a destruição do aparelho celular, bateria e chips apreendidos em poder do réu, por não possuírem valor econômico.vii) Autorizo a incineração do entorpecente apreendido, devendo ser resguardada quantidade suficiente para eventual contraprova, bem como ser remetido a este Juízo o respectivo termo corolário. Oficie-se à autoridade policial.viii) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral da seção onde é cadastrado o acusado comunicando da sentença/acórdão.ix) Encaminhem-se os autos ao SEDI para a anotação de RÉU CONDENADO.Condenado o réu ao pagamento das custas processuais.Expeça-se o necessário para cumprimento da decisão e façam-se as anotações de estilo.Ultimadas as diligências devidas, archive-se o feito, com as cautelas de estilo, até porque nada obsta futuro desarquivamento para juntada de expedientes respostas às determinações já exteriorizadas.Promova a Secretaria os registros no sistema disponibilizado pelo CNJ - SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos, as determinações constantes dessa sentença. P.R.I.

0000978-45.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALVARO EDISON RAMPASSO(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP246887 - WELINGTON REBEQUE GROPO E SP210514 - MICHELE DE SOUZA MORAIS)

1) Presentes indicativos de autoria e havendo prova da materialidade do delito, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra ÁLVARO EDISON RAMPASSO, haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar (CPP, artigo 395).2) Nos termos do artigo 396 e 396-A do CPP, CITE-SE pessoalmente o réu para responderem à acusação, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, devendo para tanto constituir advogado de sua confiança, salvo impossibilidade de fazê-lo, caso em que fica desde logo nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para o patrocínio de sua defesa (CPP, arts. 261 c.c. 396-A, 2º). Expeça-se o necessário.3) Com a juntada da manifestação defensiva ou decorrido o prazo assinado para sua apresentação, voltem conclusos.4) Realizada a análise do artigo 396, combinado com o artigo 399, ambos do Código de Processo Penal, designo, desde já, a audiência de oitiva de testemunha de acusação para o dia 25 de maio de 2011, às 14:30 horas. Expeça-se.5) Requistem-se as folhas de antecedentes criminais das denunciadas junto às Justiças Estadual e Federal, bem como de certidões do que nelas constarem e junto ao IIRGD e INI, sem prejuízo de requisição de informações criminais à INTERPOL e de expedição à Receita Federal para que elabora a estimativa sobre o valor dos tributos iludidos;6) Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.7) Intime-se o Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente N° 7448

INQUERITO POLICIAL

0001185-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ROBER SALES BENITEZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

Fl. 49: Manifeste-se a defesa no prazo de 05 (cinco) dias. Fl. 47: Atenda-se.

Expediente N° 7450

HABEAS CORPUS

0007836-29.2010.403.6119 - ANDRE HAN(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X RODRIGO DE LIMA(SP261262 - ANDRE HAN) X DELEGADO ESPECIAL

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1447

EXECUCAO FISCAL

0000800-82.2000.403.6119 (2000.61.19.000800-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPORTADORA AMAMBAI LTDA(PE011186 - AIRTON SIMOES DE ARAUJO) X CLAUDIA MARIA GONCALVES DE FRANCA X IZAILDA GONCALVES DE FRANCA(PE011186 - AIRTON SIMOES DE ARAUJO)

DECISÃO DE FL. 131:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 125. 4. Int. DECISÃO DE FL. 125:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de TRANSPORTADORA AMAMBAI LTDA (CNPJ: 50.282.052/0001-76); CLAUDIA MARIA GONÇALVES DE FRANÇA (CPF: 794.064.404-15) e IZAILDA GONÇALVES DE FRANÇA (CPF: 794.064.754-72) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intimem-se.

0001082-23.2000.403.6119 (2000.61.19.001082-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X MAGAZINE TUCANO LTDA

DECISÃO DE FL. 131:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 126. 4. Int. DECISÃO DE FL. FL 126:1. Em cumprimento ao despacho de fls. 111, item 3, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a inclusão dos nomes e CPFs dos co-executados, NEIDE FRESNEDA KHALIL IBRAHIM e ISSA KHALIL IBRAHIM, no pólo passivo da ação, observando-se as informações constantes às fls. 124/125. Deverá o SEDI emitir as cartas citatórias. 2. Após, citem-se nos termos dos artigos 7º e 8, da Lei 6830/80.3. Cumpram-se também os itens 6 e 7 do referido despacho, expedindo-se o necessário. 4. Fls. 75/88 e 90/92: Levando-se em conta que o fiel depositário é civilmente responsável pelo bem sob sua guarda, com óbvias implicações patrimoniais, é de rigor que a constrição seja redirecionada para o seu patrimônio, como justa punição pelo descumprimento do encargo judicial. 5. Assim, sem prejuízo das diligências acima, determino a aplicação do sistema BACENJUD sobre ativos financeiros existentes sob titularidade do depositário SELEMAN ARIBI (CPF 048.328.578-19), até o limite do valor dos bens penhorados deixados a sua guarda (fls. 10), requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intimem-se.

0001708-42.2000.403.6119 (2000.61.19.001708-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MTW IND/ E COM/ DE TERMOPLASTICOS LTDA X HERMINIA ITO AKABANE

DECISÃO DE FL. 129:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 124. 4. Int. DECISÃO DE FL. 124:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de MTW IND E COM DE TERMOPLASTICOS LTDA (CNPJ: 54.910.948/0001-03) e HERMINIA ITO AKABANE

(CPF: 011.193.938-09) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intimem-se.

0002639-45.2000.403.6119 (2000.61.19.002639-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSVISA TRANSPORTES LTDA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA) X FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA LIMA X FRANCISCO MARCILON LIMA(SP104781 - JOSE AMARO DE OLIVEIRA ALMEIDA)

DECISÃO DE FL. 111:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 106. 4. Int. DECISÃO DE FL. 106:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de FRANCISCO DAS CHAGAS EVANGELISTA LIMA (CNPJ: 808.015.958-00) e FRANCISCO MARCILON LIMA (CNPJ: 654.046.708-78), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intimem-se

0003482-10.2000.403.6119 (2000.61.19.003482-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FAROL COML/ LTDA(SP067785 - WALDEMAR PERREIRA LIMA)

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.

0007227-95.2000.403.6119 (2000.61.19.007227-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO E Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X METALURGICA METELSON IND/ E COM/ LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0010463-55.2000.403.6119 (2000.61.19.010463-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE CARLOS AMORIM DE VILHENA NUNES) X IND/ CERAMICA RVS LTDA(SP170452 - MARCELO CAMARGO E SP036189 - LUIZ SAULA E SP028587 - JOAO LUIZ AGUION)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, cópias do contrato/estatuto social e alterações havidas, no prazo de 10 (dez) dias.2. Expeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados a ser cumprido no endereço informado às fls. 194. Cumpra-se com urgência.3. Após, intime-se a exequente a manifestar-se acerca da informação de parcelamento da dívida, nos termos do art. 6º, parágrafo 1º da Lei 11941/2009. Prazo: 30 (trinta) dias.4. No retorno, voltem os autos conclusos.5. Intime-se.

0019086-11.2000.403.6119 (2000.61.19.019086-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X MARINGOLI E CIA LTDA X LAERCIO MARINGOLI X CLAUDETE ADORNIRIO MARINGOLI
DECISÃO DE FL. 78:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 72. 4. Int. DECISÃO DE FL. 72:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de MARINGOLI E CIA LTDA (CNPJ: 49.032.378/0001-66); LAERCIO MARINGOLI (CPF: 188.880.208-10) e CLAUDETE ADORNIRIO MARINGOLI (CPF: 095.345.548-39) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente

decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intímem-se.

0019487-10.2000.403.6119 (2000.61.19.019487-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 749 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA(SP191220 - LUCIANA MIRANDA DE OLIVEIRA)

DECISÃO DE FL 210:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 205. 4. Int. DECISÃO DE FL. 205:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de MICRO ABRASIVOS BRASIL LTDA (CNPJ: 44.269.348/0001-54), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intímem-se.

0027357-09.2000.403.6119 (2000.61.19.027357-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ) X EDIVAN MOREIRA BONFIM ME

1. Nos termos da decisão de fls. 76 dos autos de Embargos de Terceiro (cópia de fls. 84) intime-se a exequente a manifestar-se no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. 2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo para que aguarde em sobrestado o retorno dos mencionados autos. 3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0005953-28.2002.403.6119 (2002.61.19.005953-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X DOFEPA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X SEBASTIAO FRANCISCO DOMINGOS

DECISÃO DE FL. 81:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 75. 4. Int. DECISÃO DE FL. 75:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, DETERMINO, o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de DOFEPA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA (CNPJ: 57.663.007/0001-00) e SEBASTIÃO FRANCISCO DOMINGOS (CPF: 651.387.168-91) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intímem-se.

0006079-44.2003.403.6119 (2003.61.19.006079-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X OBRADDEC PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA X ROGERIO SILVA LEITAO X VERA LUCIA RISSO LEITAO

1. FLS 80/81: Defiro a suspensão pelo prazo solicitado. 2. Arquive-se por SOBRESTAMENTO. 3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses. 4. Ciência ao exequente. 5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001647-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001647-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PROKAMIL EQUIP INDUSTRIAIS LTDA

DECISÃO DE FL. 73:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 69. 4. Int. DECISÃO DE FL. 69:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de PROKAMIL EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA (CNPJ: 64.566.532/0001-73), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente

no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intimem-se.

0003069-21.2005.403.6119 (2005.61.19.003069-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ARMANDO TOHORO AKAGI

DECISÃO DE FL. 200: 1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 196. 4. Int. DECISÃO DE FL. 196: 1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de ARMANDO TOHORO AKAGI (CNPJ: 50.696.814/0001-80), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intimem-se.

0003401-85.2005.403.6119 (2005.61.19.003401-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BALEIA IND/ E COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. Recebo a apelação da exequente, de fls. 68/73, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intime-se.

0003912-83.2005.403.6119 (2005.61.19.003912-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VIRGILIO VARGAS DA SILVA

DECISÃO DE FL. 45:1. Dê-se ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá manifestar-se quanto o prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Publique-se a decisão de fls. 41. 4. Int. Expeça-se o necessário. DECISÃO DE FL. 41:1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize os procuradores da exequente, Dr. Marcelo Pedro Oliveira (OAB/SP 219.010) e Dra. Silvana Lorenzetti (OAB/SP 111.542) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Farmácia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo e considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 3. Assim, a título de penhora, DETERMINO o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de VIRGILIO VARGAS DA SILVA (CPF: 280.319.468-68) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. 4. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 5. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (dez) dias, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 6. Cumpra-se imediatamente. 7. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 8. Concluídas as diligências, intimem-se.

0005253-47.2005.403.6119 (2005.61.19.005253-2) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARLON LELIS DE OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Fls. 42/43: Prejudicado o pedido face a certidão do Oficial de Justiça, fls. 37, informando não haver bens penhoráveis. Assim, deverá a exequente manifestar-se, de forma conclusiva, no prazo de 10 (dez) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.). 4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008011-96.2005.403.6119 (2005.61.19.008011-4) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ E SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EZEQUIEL FRANCISCO DE MELO

1. Face a exigência do Juízo Estadual (realização de depósito para as diligências do Oficial de Justiça), manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito. 2. No

silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008162-62.2005.403.6119 (2005.61.19.008162-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X EDUARDO BORTOLUZZI

DECISÃO DE FL. 31:1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Publique-se a decisão de fls. 24. 3. Com a resposta, tornem conclusos. DECISÃO DE FL. 24:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de EDUARDO BORTOLUZZI (CPF 368.028.088-20) os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intemem-se.

0008186-90.2005.403.6119 (2005.61.19.008186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X ALBANY DA AMAZONIA ELETRONICA LTDA

1. Atendendo o requerido pela exequente, intime-se a executada para, no prazo de 05(cinco) dias, pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução.2. Expeça-se mandado de intimação, penhora e avaliação.3. Decorrido o prazo, sem manifestação da executada, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de constrição formulado pela exequente.

0001952-58.2006.403.6119 (2006.61.19.001952-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STANDARD ESTUFAS LTDA

DECISÃO DE FL. 28:1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 2. Publique-se a decisão de fls. 23. 3. A seguir, tornem conclusos. DECISÃO DE FL. 23:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de STANDARD ESTUFAS LTDA (CNPJ: 49.816.739/0001-65), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos bancários e financeiros. 5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intemem-se

0004403-56.2006.403.6119 (2006.61.19.004403-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI E SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X EDILEUZA LOPES FRAZAO

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o procurador da exequente, Dr. FÁBIO CÉSAR GUARIZI (OAB/SP 218591) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Psicologia de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0009372-17.2006.403.6119 (2006.61.19.009372-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JR PHARMA LTDA ME

1. Considerando os escassos valores obtidos com a ordem de bloqueio, abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para manifestar-se no sentido do efetivo prosseguimento da execução. 2. A seguir, tornem conclusos. 3. Expeça-se o necessário para fins de intimação.

0000558-79.2007.403.6119 (2007.61.19.000558-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X KLM CIA REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO)

1. Em se tratando de apelação em Execução Fiscal, concedo à executada o prazo de 05 (cinco) dias para juntada aos autos do comprovante de recolhimento das custas judiciais tal como previsto pelo no art. 14, II, da Lei n 9.289/96 e

Anexo IV do Provimento COGE 64/2005 (tabela I - item a - Código 18.750-0, mediante Guia GRU), sob pena de deserção. 2. Intime-se.

0003801-31.2007.403.6119 (2007.61.19.003801-5) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X TANIA CRISTINA DE ALMEIDA

1. Fls. 18/19: Indefiro o pedido uma vez que o programa BACENJUD não obteve êxito no bloqueio de valores. Assim, deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0003811-75.2007.403.6119 (2007.61.19.003811-8) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ANA MARIA CORDEIRO

1. Fls. 18/19: Indefiro o pedido uma vez que o programa BACENJUD não obteve êxito no bloqueio de valores. Assim, deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0006558-95.2007.403.6119 (2007.61.19.006558-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO(SP159669 - ADELINO DOS SANTOS FACHETTI)
DECISÃO DE FL. 58:1. Considerando o resultado obtido com a ordem de bloqueio eletrônico, em face do valor do crédito tributário em execução, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 48 e abra-se vista à exequente, por trinta (30) dias, para informar se há interesse no prosseguimento da diligência e, também, para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. Publique-se a mencionada decisão e a de fls. 52. 3. Com a resposta, tornem conclusos. DECISÃO DE FL. 52:1. Considerando a Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), do Conselho da Justiça Federal e com fundamento nos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/1980, não vislumbro mais óbice legal ou jurisprudencial na utilização do bloqueio eletrônico de ativos financeiros, como primeira opção de constrição patrimonial. 2. Assim, a título de penhora, proceda-se ao bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade de RICARDO MIGUEL FERNANDES DO NASCIMENTO (CNPJ: 079.567.958-00), os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. 3. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do débito, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pela exequente no prazo de 5 (CINCO) DIAS. 4. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão, para cumprimento em 10 (DEZ) DIAS, pelos estabelecimentos.5. Cumpra-se imediatamente. 6. Excedendo-se o bloqueio, libere-se de plano. 7. Concluídas as diligências, intemem-se. DECISÃO DE FL. 48:A objeção de pré-executividade não permite dilação probatória, pois é instrumento processual que exige comprovação imediata e documental do direito invocado.A petição do executado não foi instruída sequer com um único documento, o que inviabiliza a análise de seus argumentos.Prevalece, no caso, a presunção de certeza e liquidez da CDA.DEFIRO a penhora on line de ativos financeiros, conforme pedido de fls. 36, limitado ao valor atualizado do débito.Após, nova vista ao exequente.Cumpra-se, após intemem-se.

0006709-61.2007.403.6119 (2007.61.19.006709-0) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CAMELON MAMUT TINTURARIA E MALHARIA LTDA(SP136415 - CLAUDIO ROGERIO DE PAULA) X EDUARDO JEONG HO KIM X SANG BUM CHAE

1. Recebo a apelação de fls. 99/103 nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias.3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe.4. Intemem-se.

0009947-88.2007.403.6119 (2007.61.19.009947-8) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X NELSI LEITE DA COSTA OLIVEIRA

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. DALILA WAGNER (OAB/SP 280203) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Serviço Social de SP. Prazo: 10 (dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.3. Intime-se.

0001766-64.2008.403.6119 (2008.61.19.001766-1) - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X CELTEC MECANICA E METALURGICA LTDA.(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X ADEVANIL APARECIDO BORGES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X LUIZ CARLOS MORAES(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002461-81.2009.403.6119 (2009.61.19.002461-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X EDGAR EJI MASSUTANI

1. Fls. 19/23: Prejudicado o pedido uma vez que programa BACENJUD não obteve êxito no bloqueio de valores (fls. 17). Assim, deverá a exequente manifestar-se de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito. Prazo: 30 (trinta) dias.2. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inc. III, art. 267 do CPC).3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0002427-72.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X SONIA MARIA DOS PRAZERES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0002779-30.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RUZIANE SANTOS OLIVEIRA

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0001415-86.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001417-56.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001420-11.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001425-33.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001430-55.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001435-77.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001440-02.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001445-24.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP164220 - LUIZ DAVID COSTA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).4. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001450-46.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.3. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).4. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

0001458-23.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).5. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001459-08.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo para UNIÃO FEDERAL.3. Manifeste-se o exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30(trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do CPC).5. Intimem-se Expeça-se o necessário.

0001460-90.2011.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

1. Ciência às partes da redistribuição. 2. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para a retificação do pólo PASSIVO, passando a constar: UNIÃO FEDERAL.3. Manifeste-se a(o) exequente, de forma conclusiva, no prazo de 30 (trinta) dias, no sentido de dar efetivo andamento ao feito.4. No silêncio, venham conclusos para sentença (Inciso III, art. 267 do C.P.C.).5. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 1448

EXECUCAO FISCAL

0004198-37.2000.403.6119 (2000.61.19.004198-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X EDSON HIROSHI MORITUGUI

Visto em SENTENÇA, A anuidade em execução venceu em março de 1994. A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 08/02/2000, portanto, conclui-se que os créditos em execução restaram extintos pela prescrição quinquenal. Neste sentido, merece transcrição, esclarecedora ementa de autoria da eminente Desembargadora Federal Regina Costa: Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO ART. 174, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. SUSPENSÃO DO PRAZO POR 180 DIAS. INAPLICABILIDADE. I - As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo, da espécie contribuição de interesse de categorias profissionais (art. 149, caput, C.R.). Precedentes do STJ. II - Tratando-se de cobrança de anuidade devida ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a ausência de pagamento na data de vencimento do tributo constitui o devedor em mora, considerando-se, conseqüentemente, constituído o crédito tributário. III - Tendo permanecido inerte o sujeito ativo no prazo estabelecido legalmente para promover a ação de cobrança do crédito, que se tornou formalmente exigível, a partir da data do vencimento do tributo (art. 174, do CTN), há que se reconhecer prescrito o seu direito de fazê-lo, após o decurso do quinquênio subsequente ao vencimento do referido crédito. IV - A Lei Complementar n. 118/05, que alterou a redação do art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, aplica-se tão somente às ações ajuizadas após a sua vigência, devendo ser aplicado, no presente caso, o disposto no aludido artigo, na redação anterior à alteração promovida pela referida Lei Complementar, o qual prescrevia que a prescrição interrompe-se pela citação pessoal feita ao devedor. V - Inaplicável a suspensão do prazo prescricional por cento e oitenta dias, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, uma vez que, consoante o disposto na Súmula Vinculante n. 8, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, cabe à lei complementar estabelecer normas gerais sobre prescrição em matéria tributária. VI - Apelação improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 945768 Nº Documento: 4/17 Processo: 1999.61.06.011038-4 UF: SP Doc.: TRF300241959 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 07/05/2009 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 18/05/2009 PÁGINA: 438) Pelo exposto, reconhecendo a prescrição dos créditos que constam da CDA

012625/1999, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Libere-se eventual penhora. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007063-28.2003.403.6119 (2003.61.19.007063-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X THERMOGLASS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130575 - JOAO CARLOS DE SOUZA E SP033428 - JOAO CARLOS DE ARAUJO CINTRA)

Fl. 125/130 e 133/147 - Argumenta a executada a existência de ação declaratória em trâmite perante a 25ª. Vara Cível de São Paulo, em grau de recurso, e encaminhada ao Eg. TRF3, cuja sentença julgou procedente o pedido para anular o auto de infração que deu origem ao Processo Administrativo nº. 10314.00141/98-38 (Processo nº. 2002.61.00.022856-2). Verifica-se, ainda, a existência de embargos à execução (Processo nº. 2006.61.19.003819-9), em grau de recurso, cuja sentença julgou improcedente o pedido. Agravo de Instrumento contra decisão que recebeu a apelação nos embargos no efeito devolutivo. A execução encontra-se garantida, conforme Auto de Penhora, Avaliação e Depósito de fl. 36, e reavaliação de fl. 103/123, com leilão designado, em primeira praça, para o dia 19/04/2011 às 13:00 horas, e 05/05/2011 às 11:00 horas para realização da praça subsequente. Afigura-se-me plausível, nesta fase processual, os argumentos ora trazidos pela executada tendentes à suspensão das praças já designadas, pois eventual decisão definitiva na ação declaratória, tornaria a alienação dos bens passível de impossível ou difícil reparação, subsumindo-se o caso ao dispositivo elencado no CPC, art. 265, IV. a. Assim, determino a suspensão dos leilões designados, e deste feito pelo prazo de um ano. Int.

0001325-20.2007.403.6119 (2007.61.19.001325-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DINAFLEX INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR E SP300665 - ELY WAGNER DA PAZ)

Tendo em vista o pedido de suspensão da execução por adesão a parcelamento, dou por prejudicada a exceção. Suspendo o processo devendo aguardar sobrestado em arquivo até ulterior manifestação das partes. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3104

MONITORIA

0006634-17.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO DE ALMEIDA

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0006634-17.2010.403.6119 Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: ROGÉRIO DE ALMEIDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - CONSTRUCARD - COBRANÇA - REVELIA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria, em face de ROGÉRIO DE ALMEIDA, objetivando a cobrança do valor de R\$ 14.921,74, atualizado até 15/07/10, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física pra Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos -

CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários. Inicial com os documentos de fls. 06/25. Citado e intimado à apresentação de embargos, o réu silenciou (fl. 49). Autos conclusos em 15/03/11 (fl. 56). É o relatório.

DECIDO. Trata-se de ação monitoria na qual a parte autora pleiteou a cobrança do valor de R\$ 14.921,74, atualizado até 15/07/10, decorrente de dívida oriunda de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física pra Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, realizado entre as partes e seus consectários.

Devidamente citada (fl. 49), deixou a parte ré transcorrer in albis o prazo legal para apresentação de sua defesa (certidão de fl. 56). Deste modo, considerando que o direito em discussão é de ordem privada e, portanto, disponível (nos termos dos arts. 319 e 320, II, ambos do Código de Processo Civil), ao tornar-se revel e não se desincumbindo do ônus de responder à ação, aplica-se-lhe os efeitos da revelia, devendo o pedido ser julgado procedente. É o

suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial, convertendo o mandado monitorio em título executivo judicial, em favor da CEF, apto à cobrança executiva do valor de R\$ 14.921,74 (quatorze mil, novecentos e vinte e um reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 15/07/2010. Declaro extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Passada em julgado a presente decisão, prossiga-se o feito nos termos do artigo 1.102-C caput, in fine, do CPC. Custas ex lege. Arbitro os honorários advocatícios 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, que deverão ser carreados pelo réu. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001696-81.2007.403.6119 (2007.61.19.001696-2) - BEATRIZ FARIAS SANTOS(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001696-81.2007.403.6119 (distribuição: 12/03/2007) Autor: BEATRIZ FARIAS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA BEATRIZ FARIAS SANTOS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho e segurado JOSE MELICIO SANTOS, cujo óbito deu-se em 11/07/2005. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial de fls. 03/05, vieram os documentos de fls. 06/21. À fl. 24, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fls. 28v) e apresentou contestação (fls. 30/39), alegando incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda, uma vez que o objeto da ação é a discussão de benefício com origem em suposto acidente de trabalho, requerendo que os autos sejam remetidos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual desta Comarca. No mérito, a autarquia ré pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Requereu, portanto, a condenação da autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação, com condenação em honorários em valor módico. Por fim, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Réplica da parte autora às fls. 44/48. Decisão às fls. 51/53, reconhecendo a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. À fl. 58, autos remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Guarulhos. Na Justiça Estadual, à fl. 69 designou audiência de instrução, debates e julgamento. Depoimento pessoal, oitiva das testemunhas da autora e sentença da Justiça Estadual, respectivamente, às fls 78, 79, 102. Houve a prolação da sentença procedente (104/106). Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação às fls. 108/135, requerendo que seja declarada a improcedência da demanda, invertendo-se o julgado, ante a ausência de comprovação de dependência econômica. Houve apelação adesiva (fls. 137/142). À fl. 154, os autos foram remetidos ao Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, através da 17ª Câmara de Direito Público, decidiu às fls. 165/172 que a competência de processar e julgar a demanda é da Egrégia Justiça Federal e suscitou conflito de competência ser dirimido pelo Superior Tribunal de Justiça. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou a competência para julgamento desta demanda neste Juízo (fl. 178). A decisão de fl. 186 ratificou os atos processuais anteriormente praticados. Autos conclusos para sentença (fl. 199). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da parte autora, que alegou ser dependente dele. O INSS, por sua vez, contestou alegando ausência de dependência econômica da autora em relação ao filho. Portanto, o ponto controvertido no feito é a existência da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, falecido em 11/07/2005, era segurado do INSS, tendo permanecido este ponto pacífico ante o exposto reconhecimento do INSS em contestação ao atendimento deste requisito. Também restou demonstrada que a parte autora é mãe do segurado falecido (fl. 09). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O conjunto probatório não foi capaz de revelar a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido, senão, vejamos: todos os documentos acostados com a inicial visam a demonstrar a qualificação da autora e do segurado falecido, bem como o seu parentesco, o que é ponto pacífico. Inexistem provas documentais que demonstrem a dependência econômica. Além disso, a prova oral produzida revelou-se inconsistente na

demonstração da dependência econômica, limitando-se a vagas afirmações que apontavam que o falecido apenas ajudava no orçamento doméstico, o que é insuficiente para atender este requisito. Auxílio nas despesas do lar, habitado em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002073-52.2007.403.6119 (2007.61.19.002073-4) - ANTONIO VIEIRA DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso de discordância da parte exequente, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculos e saneamento das divergências. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) / precatório(s) pertinente(s) nos termos da Resolução nº 154, de 19 de setembro de 2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha notícia acerca do pagamento da requisição de pequeno valor ou do precatório, observando a Portaria nº 02/2011 deste Juízo. Intime-se o réu. Publique-se. Cumpra-se.

0003006-25.2007.403.6119 (2007.61.19.003006-5) - LUCIANA APARECIDA BERNARDO (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCELO JUNIOR BERNARDO DOS ANJOS - INCAPAZ

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.003006-5 (distribuição: 02/05/2007) Autora: LUCIANA APARECIDA BERNARDO Réus: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARCELO JUNIOR BERNARDO DOS SANTOS - incapaz Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCIANA APARECIDA BERNARDO, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e MARCELO JÚNIOR BERNARDO DOS ANJOS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro e segurado MARCELO PEREIRA DOS ANJOS, cujo óbito deu-se em 02/05/2004. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a existência da relação de companheirismo com o instituidor do benefício. Com a petição inicial de fls. 02/04, vieram os documentos de fls. 05/18. Decisão à fl. 21, deferindo os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado (fl. 30), apresentando sua contestação (fls. 34/39), inicialmente alegando a necessária inclusão do menor Marcelo Junior Bernardo dos Anjos no pólo passivo. No mérito, a autarquia-ré ainda pugnou pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu que eventuais honorários advocatícios sejam fixados em valor não superior a meio salário mínimo. Réplica ofertada às fls. 42/44. O Corréu, MARCELO JUNIOR BERNARDO DOS SANTOS, representado por sua curadora Drª. EVELINA ARAÚJO DA SILVA, nomeada à fl. 64, apresentou contestação às fls. 73/75. O MPF manifestou-se acerca da demanda às fls. 84/86. Alegações finais da curadora do co-réu à fl. 92. Autos conclusos para sentença (fl. 93). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu suposto companheiro. O INSS pugnou pela improcedência da demanda pela inexistência de comprovação da união estável, ao passo que o corréu Marcelo Junior e o MPF manifestaram-se pela procedência da demanda. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de

Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, não há dúvidas quanto ao requisito de qualidade de segurado, uma vez que o filho do instituidor do benefício está recebendo a pensão por morte e a presente demanda tem como escopo a inclusão da autora no referido benefício previdenciário. Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido, MARCELO PEREIRA DOS ANJOS. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora apresentou documentos que não foram suficientes para demonstrar a união estável com o segurado falecido na época do óbito. A certidão de nascimento do filho da autora revela que o nascimento ocorreu em 31/08/2004, sendo que o óbito ocorreu em 02/05/2004 (fl. 25), ou seja, o falecimento do autor ocorreu meses antes do nascimento do filho da autora. O filho em comum certamente é um início de prova de união estável, todavia, sozinho e isolado não é suficiente para revelar a existência de união estável entre o casal. A respeitável sentença acostada (fl. 16), proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos fundamentou-se no reconhecimento jurídico dos representantes do espólio do possível instituidor do benefício previdenciário, sem mencionar qualquer outra prova da existência da união estável na época do óbito. Ressalto que inexistente prova nestes autos de que tal sentença tenha transitado em julgado. As provas da residência em comum do casal são insuficientes, haja vista que o comprovante de endereço da autora (fl. 17) não possui data que permita aferir se o domicílio era na época do falecimento. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar a existência da união estável na época do falecimento do instituidor do benefício. Assim, a união estável não restou demonstrada impondo a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita anteriormente concedida. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004678-68.2007.403.6119 (2007.61.19.004678-4) - NIVALDO DONATO DOS SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2007.61.19.004678-4 (distribuição: 04/06/2007) Autor: NIVALDO DONATO DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NIVALDO DONATO DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando, sendo constatada a incapacidade temporária, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença considerando-se como período inicial a data do primeiro requerimento (14/09/2004), estendendo-se a concessão até a data de cessação da incapacidade ou, alternativamente, sendo constatada a incapacidade definitiva, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 13/25. Às fls. 30/33, decisão indeferindo o pedido de antecipação de tutela e concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS foi citado à fl. 39 e, às fls. 42/46, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 47/51. Alegou que o autor não ostenta a qualidade de segurando, bem como não restou comprovadas nos autos provas inequívocas sobre a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. O autor apresentou sua réplica às fls. 54/56 e memoriais às fls. 64/67. Memoriais do INSS às fls. 70/71. A sentença de fls. 73/77 julgou o pedido do autor improcedente uma vez que se constatou a perda de qualidade de segurado do autor. A parte autora apresentou apelação às fls. 80/85, contrarrazoada, à fl. 87. A decisão de fls. 90/91 deu parcial provimento à apelação da parte autora, determinando a realização de perícia médica e novo julgamento. Laudo médico pericial às fls. 109/119. A parte autora apresentou novos memoriais às fls. 122/127 e manifestou-se a cerca do laudo médico pericial às fls. 128/136. Memoriais do INSS às fls. 139/142. Autos conclusos para sentença. (fl. 146). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de

conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou, em sede de antecipação dos efeitos da tutela o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No presente caso, a perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu que: Caracterizada situação de incapacidade laborativa total e temporária para exercer trabalho formal remunerado com finalidade da manutenção do sustento, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.1, 4.4 e 4.5. Além disso, apontou como início da incapacidade laborativa em 18/12/2009 (quesito 4.6). No caso concreto, a parte autora não trouxe documentos que comprovem de forma inequívoca o preenchimento de todos os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Com efeito, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ao autor, uma vez que não comprovou o cumprimento do requisito de manutenção da qualidade de segurado por ocasião da eclosão da doença. O autor ostentou a qualidade de segurado até 15/09/2003 (fl. 18), permanecendo em graça por mais um ano, sendo que a incapacidade laborativa originou-se muito depois, apenas em 2009. Desta forma, desatendido o requisito de qualidade de segurado, impõe-se a improcedência da demanda, tornando prejudicada a análise dos outros requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por NIVALDO DONATO DOS SANTOS, razão pela qual fica extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I. C.

000078-67.2008.403.6119 (2008.61.19.000078-8) - ANITA DUARTE GOMES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009241-71.2008.403.6119 (2008.61.19.009241-5) - MARIA ANISIA BARBOSA FREIRE (SP240903 - VANESSA ALECSANDRA MOURA E SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Maria Anisia Barbosa Freire Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Maria Anisia Barbosa Freire em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou outro benefício cabível, desde 29/02/2008, com o pagamento das custas processuais, corrigidas monetariamente, honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) do valor da condenação e acrescidas de 12 parcelas vincendas. Relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 17/38. À fl. 40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 44/50, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela e determinou realização de exame médico pericial. O INSS deu-se por citado (fl. 54) e apresentou contestação (fls. 55/59), acompanhada dos documentos de fls. 60/66, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Subsidiariamente, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação, e o início do benefício na data da apresentação do laudo elaborado pela perícia judicial. Às fls. 78/80, réplica. Às fls. 88/93, foi juntado o laudo pericial. Às fls. 95/96, concedeu a antecipação de tutela para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Cumprida às fls. 107/109. A autora manifestou-se em relação ao laudo pericial às fls. 102/103, ao passo que o INSS, às fls. 105/106, interpôs agravo retido contra a decisão de fls. 95/96. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 116). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual

do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I, da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1 A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1 Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, quanto à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial concluiu que: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro de limitação para deambulação decorrente da artrose de joelhos. A autora é portadora de hipertensão arterial severa e osteoartrose de coluna e joelho. Diante de tais patologias, há limitação para atividades que exigem esforços físicos e a autora exerce atividade caracterizada por médios e acentuados esforços físicos. Assim, apesar da conclusão do senhor perito apontar que a incapacidade é parcial, deve-se entender como total, haja vista que muito dificilmente a autora conseguiria uma profissão cuja atividade fosse sem esforço físico. Por fim, ressalto que a autora gozou o benefício de auxílio-doença por 4 anos e 8 meses, de 27/06/2003 a 29/02/2008 (fl. 60), sem que tenha havido qualquer alteração do quadro de saúde. Não fosse isso, a jurisprudência confirma que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, podendo interpretá-lo conforme o conjunto probatório. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL

DO SEGURADO. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, UTILIZANDO-SE OUTROS MEIOS. 1. Ainda que o sistema previdenciário seja contributivo, não há como desvinculá-lo da realidade social, econômica e cultural do país, onde as dificuldades sociais alargam, em muito, a fria letra da lei. 2. No Direito Previdenciário, com maior razão, o magistrado não está adstrito apenas à prova pericial, devendo considerar fatores outros para averiguar a possibilidade de concessão do benefício pretendido pelo segurado. 3. Com relação à concessão de aposentadoria por invalidez, este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido da desnecessidade da vinculação do magistrado à prova pericial, se existentes outros elementos nos autos aptos à formação do seu convencimento, podendo, inclusive, concluir pela incapacidade permanente do segurado em exercer qualquer atividade laborativa, não obstante a perícia conclua pela incapacidade parcial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. grifei(STJ - AGA 1102739 - Processo 200802230169 - 6ª Turma - Relator Ministro OG Fernandes - DJE de 09/11/2009) Além da incapacidade laborativa permanente e total, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, in casu, ambos restaram como pontos pacíficos na contestação da autarquia.. Assim, a parte autora implementou os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo em 01/03/2008, primeiro dia após a cessação do benefício que a autora vinha recebendo, conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo pericial. Tutela antecipatória Mantenho a antecipação da tutela já concedida às fls. 95/96. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 01/03/2008, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, Dje 02/08/2010). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06. SEGURADO: Maria Anisia Barbosa Freire BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/03/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010115-56.2008.403.6119 (2008.61.19.010115-5) - DIONISIO AMARAL SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Dionísio Amaral Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Dionísio Amaral Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de sua companheira, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento de honorários advocatícios e custas processuais. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/35). O pedido de tutela antecipada foi indeferido pela decisão de fls. 40/43, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora. O INSS deu-se por citado à fl. 50 e apresentou contestação às fls. 51/55, pugnando pela improcedência do pedido. Às fls. 60/61, o advogado do autor informou que este faleceu. À fl. 66, foi acostada certidão de óbito. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo o autor falecido e não havendo habilitação de herdeiros nos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (parte), impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010399-64.2008.403.6119 (2008.61.19.010399-1) - PALMYRA NOVAES BORGES X VERA CECILIA BORGES LOPES(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autoras: Palmyra Novaes Borges Vera Cecília Borges Lopes Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00010421-0, agência 0797, da CEF, de titularidade de Oswaldo Borges, falecido em 05/05/94, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/42). À fl. 25, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a Caixa

Econômica Federal apresentou contestação (fls. 59/68), arguindo as seguintes preliminares: a) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais d) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 75/96. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Primeiramente, verifico constar na certidão de óbito de Oswaldo Borges, falecido em 05/05/94, que este deixou viúva (Palmyra Novaes Borges) e filha (Vera) e não deixou bens a inventariar. Dessa forma, dispensável a abertura de inventário sendo ambas, viúva e filha, partes legítimas a figurar neste feito. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. POUPADOR FALECIDO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DOS HERDEIROS**. 1. Sentença que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por irregularidade de representação processual, uma vez que a parte Autora não comprovou a condição de inventariante do espólio do titular da caderneta de poupança. 2. Inexistente patrimônio susceptível de abertura de inventário, a legitimidade ativa ad causam para a ação em que se buscam créditos relativos à adequada remuneração das contas poupança do falecido pertence aos herdeiros e sucessores, e não ao espólio, porque ausente tal figura. 3. Reconhecida a legitimidade ativa dos herdeiros, impõe-se a anulação da sentença, com o retorno dos autos ao Juízo de origem, diante da impossibilidade de aplicação do art. 515, parágrafo 3º, do CPC, eis que a extinção do feito ocorreu antes de consolidada a relação processual. 4. Apelação provida. Sentença anulada. (TRF5, T2, AC 200981000009816, AC - Apelação Cível - 503042, rel. Desembargador Federal Francisco Wildo, DJE - Data: 09/09/2010 - Página: 187), grifei. Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 21/23 e 35/36 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 27 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 09 de dezembro de 2008. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 27 de cada mês, não deve incidir o IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da parte autora. Nesse sentido: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS**. MP 168/90. LEI 8.024/90. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN.

LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). QUESTÕES PACIFICADAS. DECISÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.070.252/SP. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao apreciar o REsp 1.070.252/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 27 de maio de 2009 e publicado no DJe em 10 de junho de 2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação de que o BACEN somente tem legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados após a transferência desses saldos, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. Por sua vez, os bancos depositários, responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos, até o momento em que esses foram transferidos ao BACEN, devem ser considerados legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, nas contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. De outro lado, firmou-se entendimento no sentido de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, de maneira que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 2. É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 3. Agravo regimental desprovido.(STJ, T1, AGRESP 200501051631, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 762496, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA:20/08/2009), grifei.ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90.(TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei.Desse modo, tendo a CEF já atualizado o saldo não bloqueado da caderneta mantida sob sua responsabilidade, bem como, o aniversário de sua conta poupança dar-se na segunda quinzena de cada mês, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%).Plano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010982-49.2008.403.6119 (2008.61.19.010982-8) - ANTONIA RODRIGUES LOBO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 2008.61.19.010982-8Autor: ANTONIA RODRIGUES LOBORéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - AUTORA FALECIDA - ARTIGO 267, VI, CPC.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIA RODRIGUES LOBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial ao idoso. Com a inicial, documentos de fls. 07/33.Às fls. 39/40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado (fl. 42) e apresentou contestação às fls. 43/54. Às fls. 57/58, réplica.Às fls. 61/64, decisão que deferiu a realização de prova pericial por meio de estudo sócio-econômico.Às fls. 66/68, quesitos do INSS.À fl. 73, a assistente social informou que a autora faleceu no dia 16/01/2009.Intimado a se manifestar, o advogado da autora requereu a extinção do processo sem resolução do mérito, sendo que o INSS não se opôs ao pedido (fl. 80).Autos conclusos em 18/03/2011 (fl. 81).É o relatório. DECIDO.Tendo a autora falecido e não havendo habilitação de herdeiros nos autos, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo (parte).Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso IV, do CPC.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003922-27.2008.403.6183 (2008.61.83.003922-3) - MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES(SP254927 - LUCIANA

ALVES E SP267006 - LUCIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL- AUTOS Nº 2008.61.19.003922-3Exequente: MONICA AROUCA LAMEIRA
ALVESExecutado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJUÍZO: 4ª VARA FEDERAL DE
GUARULHOS/SPMatéria: PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - EXTINÇÃO DA
EXECUÇÃOVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç ATrata-se de execução de título judicial proposta por
MONICA AROUCA LAMEIRA ALVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
visando a execução do julgado de fls. 115/118 que condenou a parte executada a implantar o benefício de auxílio-
doença e ao pagamento dos atrasados.Às fls. 125, 142/143, a executada comprovou a implantação do benefício e o
depósito do valor devido.Regularmente intimada, a exequente ratificou o cumprimento da sentença (fl. 141).Autos
conclusos, em 01/03/11 (fl. 145).É o relatório do essencial. DECIDO.A parte executada comprovou o efetivo
cumprimento da condenação que lhe fora imposta, conforme demonstram os documentos de fls. 125, 142/143, com o
devido saque da quantia depositada.Assim, inexistindo qualquer outra razão que justifique o prosseguimento desta ação,
impõe-se a sua extinção em virtude da satisfação da obrigação imposta. Posto isso, julgo extinta a pretensão executória,
nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do CPC.Oportunamente, ao arquivo.P. R. I.C.

**000005-61.2009.403.6119 (2009.61.19.000005-7) - CARMINDA DE BRITO E SILVA TOME X ADELINO
BARROS GOMES TOME(SP135414 - EDITHE PEREIRA DOS SANTOS E SP205910 - MARCELO LUIZ DA
SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**
Classe: Ação de Rito OrdinárioAutores: Carminda de Brito e Silva Tome Adelino Barros Gomes TomeRé: Caixa
Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de
diferenças do saldo das contas poupança nº 013.00099830-5, nº 013.00088729-5 e nº 013.00088127-0, todas da agência
0250, junto à Caixa Econômica Federal, pelos índices de correção monetária de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de
1989 (10,14%), ambas com projeção do índice expurgado de junho de 1987.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu
prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de
procuração e documentos (fls. 11/20).À fl. 24, decisão que concedeu à parte autora prioridade na tramitação do
feito.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 38/47), argüindo as seguintes preliminares: a)
incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; b) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor
antes de sua vigência; c) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; d) a falta de interesse de agir em
relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e II; e) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990.
Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros
remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da
responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991.
Em réplica de fls. 52/57, a parte autora refutou as alegações da ré.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o
relatório. Passo a decidir.PreliminarRechaço as preliminares suscitadas pela ré.Não se verifica a incompetência absoluta
deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos, mas, mesmo que assim não fosse, o art.
3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades-sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do
município de Guarulhos.Os extratos de fls. 66/71 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma
não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual
existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de
liquidação de sentença. A parte autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser, Collor I
e II, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate.A alegada falta de interesse de agir em relação ao plano
econômico Verão confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada.Por fim, a questão relativa à
aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso
concreto.No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do
processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178,
do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais.O Novo Código
Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia
transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC).Em relação aos juros de mora, o
prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão
autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916.Considerando que o pagamento da
correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez
que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança
em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 06 de janeiro de 1989, a prescrição não teria se consumado, pois
a presente ação foi proposta em 23 de dezembro de 2008 (fl. 02).Passo a analisar os pedidos formulados pela parte
autora.Mérito da LidePlano VerãoIniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês),
tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de
remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito
adquirido.Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida
na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário
entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%.A forma de cálculo do IPC de janeiro/89
acarreta, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989.Desse modo,
mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de
1989 (10,14%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês:ECONÔMICO. CADERNETA DE

POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) IPC de janeiro de 1989, em 42,72%:No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía as cadernetas de poupança nº 013.00088729-5 e nº 013.00099830-3, ambas da agência 0250, com data de aniversário nos dias 06 e 09 de cada mês (primeira quinzena), respectivamente com depósitos em janeiro de 1989 e fevereiro de 1989 (fls. 68/71), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%, sendo devida as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.Entretanto, como o contrato de poupança nº 013.00088127-0, agência 0250 (fls. 66/67), se encontra vinculado ao período acima descrito, mas tem data de aniversário no dia 20 de cada mês (segunda quinzena), não deve incidir o IPC do mês de janeiro/1989 (42,72%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da parte autora.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - PLANO BRESSER - PLANO VERÃO - COLLOR I - PLANO COLLOR II - ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS (...) 2 - O índice de correção monetária para o período do mês de janeiro de 1989 é de 42,72%, incidente sobre as contas abertas ou renovadas na primeira quinzena do mês, consoante assentado na jurisprudência. 3 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. 4 - Existindo normas legais disciplinando especificamente o tema, quais sejam, a Lei nº 8.088/90, que previa a aplicação do índice BTN Fiscal, e a Lei nº 8.177/91, que substituiu este índice pela TRD, não há que se falar no IPC como índice de correção aplicável no período relativo ao plano Collor II. 5 - A verba honorária foi regularmente fixada, devendo, pois, ser mantida. 6 - Apelação parcialmente provida.(AC 200761140041584, JUIZ NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 05/05/2009)Com relação à projeção do índice expurgado de jun/87, este não é devido em virtude de inexistir comprovação de existência de saldo na conta poupança da autora à época (jun/87) e, mesmo que houvesse, teria ocorrido a prescrição em relação a este pedido, eis que as ações pretendendo o pagamento de expurgos do Plano Bresser deveriam ter sido propostas até 14/06/07 e a presente demanda restou ajuizada somente em 07/01/2009.IPC de fevereiro de 1989 em 10,14%:Apesar de a forma de cálculo do IPC de janeiro/89 acarretar, como reflexo lógico, a aplicação do índice de IPC de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989, na conta poupança da parte autora, sendo anterior à Lei nº 7.730/89 - que estabeleceu como índice de correção monetária da caderneta de poupança - a LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), de 18,3539%, o pedido de complementação do saldo de sua poupança em razão da correção pelo índice do IPC (índice de preços ao consumidor) à época, de 10,14%, é indevida, em virtude de este índice ser menor do que o aplicado pela ré. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - CADERNETA DE POUPANÇA - FEVEREIRO DE 1989 - MARÇO DE 1990 - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. 1. Os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória nº 32/89, convertida na Lei nº 7.730/89, são aplicáveis às cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas a partir da segunda quinzena de janeiro de 1989. 2. A correção monetária dos saldos mantidos em caderneta de poupança relativamente ao mês de fevereiro de 1989 foi efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, previsto no artigo 17, II, da Lei n. 7.730/89, cujo percentual de 18,35% é superior ao IPC de 10,14%. 3. Quanto ao pleito de março de 1990, para as contas com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15, inclusive) o índice aplicável é o IPC no percentual de 84,32%. Conforme Comunicado do BACEN 2.067, de 30 de março de 1990, tal índice foi repassado integralmente pelas instituições financeiras às referidas contas. 4. Ausente interesse processual quanto aos meses de fevereiro de 1989 e março de 1990, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito nesses tópicos, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. 5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca, observada quanto à autora as disposições contidas nos artigos 3º, V, 11, 2º e 12 da Lei nº 1.060/50.(TRF3, T6, AC 200861030031552, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404617, rel. Des. MIGUEL DI PIERRO, DJF3 CJ1 DATA:15/06/2009 PÁGINA: 282), grifei.PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO IPC DE FEVEREIRO/89. 1. Indevida a complementação da correção monetária do saldo da conta de poupança da Autora pelo IPC de fevereiro/89, de 10,14%, porquanto a instituição financeira depositária aplicou índice superior ao pleiteado no período, correspondente à variação da LFT, no percentual de 18,35%. Precedentes. 2. Não merece reparos a sentença no tocante à verba honorária, tendo presente a simplicidade da causa, que envolve matéria repetida em nossos tribunais. 3. Apelação da Autora desprovida.(TRF1, T5, AC 200838000368229,AC - APELAÇÃO CIVEL - 200838000368229, rel. Des. FAGUNDES DE DEUS, e-DJF1 DATA:27/11/2009 PAGINA:146), grifei.Dessa forma, a ação é parcialmente procedente.DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da parte autora à correção do saldo das cadernetas de poupança nº 013.00088729-5 e nº 013.00099830-3, ambas da agência 0250, pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento,

com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000048-95.2009.403.6119 (2009.61.19.000048-3) - JOSE MESSIAS OLIMPIO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000048-3 Autor: JOSÉ MESSIAS OLIMPIO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO VERÃO Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ MESSIAS OLIMPIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de jan/89 (42,72%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança de fls. 15/17, da agência nº 0098, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%). Inicial com os documentos de fls. 10/17. À fl. 22, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora, bem como prioridade na tramitação do feito. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 30/46, aduzindo, preliminarmente a necessidade de suspensão do julgamento e: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 56/93 Autos conclusos em 12/08/10 (fl. 94). É o relatório. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. É o caso de acolhimento parcial das preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em

tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. É o caso de extinção da presente, sem julgamento do mérito. Não consta dos autos comprovação de existência de conta poupança, da agência nº 0098, da Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora a embasar o pedido de incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%), com violação ao art. 283 do CPC. Apenas e tão-somente juntou às fls. 15/17, extratos de conta poupança cujo número está ilegível, não são referentes ao período pretendido (fev/89), além de não serem capazes de afirmar pertencerem à parte ré, pois nominado a Maria Rosalina de J. Silva. De mais a mais, mesmo que se considerasse tais extratos, estes têm data de aniversário da segunda quinzena do mês (dia 21), eis que, iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

000204-83.2009.403.6119 (2009.61.19.000204-2) - ADAIR BARTISTA SIQUEIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.000204-2 Autor: ADAIR BATISTA SIQUEIRA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANO VERÃO Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADAIR BATISTA SIQUEIRA, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e os expurgo verificado no mês de jan/89 (42,72%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00029480-8, agência nº 0350, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir o valor depositado na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%). Inicial com os documentos de fls. 07/12. À fl. 44, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao autor. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/38, aduzindo, preliminarmente: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela inaplicabilidade dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 42/45. Autos conclusos em

05/10/10 (fl. 51).É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 07/01/2009, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. No presente caso, a parte autora comprovou que era titular da conta poupança nº 013.00029480-8, agência nº 0350, da Caixa Econômica Federal no período em que pretende obter a respectiva correção monetária, jan/89 (42,72%), como revela o documentos de fl. 11. Plano Verão. Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fl. 11), entretanto, com data de aniversário dia 01, na primeira quinzena do mês, tendo então, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a ADAIR BATISTA SIQUEIRA a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00029480-8, agência nº 0350, da Caixa Econômica Federal. Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento. Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil. Condene a CEF, também, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO**

INVERTIDA. Ao SEDI para correção do pólo ativo deste feito, fazendo constar ADAIR BATISTA SIQUEIRA ao invés de ADAIR BARTISTA SIQUEIRA. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0002118-85.2009.403.6119 (2009.61.19.002118-8) - JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES (PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (PR011596 - DARLI BERTAZZONI BARBOSA) AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - Autos nº 2009.61.19.002118-8 Autor: JOSE CARLOS PAVANELLI EROLES Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - POUPANÇA - PLANOS ECONÔMICOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, IV, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS PAVANELLI EROLES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 e fev/89 (42,72%), com os reflexos dos expurgos de mar/90 (84,32%), abr/90 (44,80%), mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%) sobre os respectivos saldos. Inicial com os documentos de fls. 06/11. À fl. 12, decisão que determinou a remessa destes autos da Seção Judiciária do Paraná para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP. À fl. 14, decisão que determinou a remessa destes autos da Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. À fl. 19, decisão que determinou a devolução destes autos à Seção Judiciária do Paraná. À fl. 22, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a ré contestou (fl. 24), alegando, preliminarmente, falta de autenticação dos extratos juntados aos autos, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido da parte autora. Às fls. 45/46, cópia de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 2009.70.01.004490-0/PR, declarando a competência para processamento e julgamento destes autos a esta Vara. Às fls. 49, 52 e 54, decisões determinando à parte autora a juntada dos originais do instrumento de mandato, substabelecimento e declaração de hipossuficiência. Autos conclusos em 15/03/11 (fl. 55). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, por três vezes, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fls. 49, 52 e 54. Dessa forma, a falta da juntada dos originais do instrumento de mandato e substabelecimento, bem como, do extrato bancário referente ao expurgo pretendido implica em falta de capacidade postulatória - pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como, falta de interesse processual. Assim, a extinção do feito é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, em virtude da gratuidade processual que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0002203-71.2009.403.6119 (2009.61.19.002203-0) - IRACI DE SOUZA BARBOSA (SP200458 - KARINA APARECIDA DOS SANTOS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Iraci de Souza Barbosa Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses janeiro de 1989 e abril de 1990. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/16). À fl. 20, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 27/40), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Às fls. 43/44, cópia de termo de adesão - FGTS, com pedido de sua homologação, pela CEF. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 se confunde com o mérito e com ele será analisado. A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes. Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Preliminar de Mérito Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Mérito da Lide Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III - quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante

concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de 07/01/2002 (fl. 44) e, intimada a parte autora a se manifestar acerca do acordo, silenciou, o que se traduz em anuência tácita (fl. 46). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dispositivo Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003647-42.2009.403.6119 (2009.61.19.003647-7) - ELZA SUELI CORTEZ LEONARDI (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.003647-7 (distribuição: 03/04/2009) Autor: ELZA SUELI CORTEZ LEONARDI Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ELZA SUELI CORTEZ LEONARDI, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do seu filho RAFAEL FERNANDO LEONARDI, indeferido administrativamente sob o fundamento de que a autora não era dependente do de cujus. Sustenta a autora que dependia economicamente do seu filho e atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/36). À fl. 40, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 47, oferecendo contestação às fls. 48/53, acompanhada de documentos às fls. 54/57, pugnando pela improcedência da demanda, haja vista a parte autora não ter demonstrado a dependência econômica do seu finado filho. Subsidiariamente, requereu a fixação dos juros moratórios em 6% ao ano, desde a citação e honorários advocatícios em valores módicos. A parte autora alegou que pretende produzir prova testemunhal e apresentou réplica (fls. 60 e 61/66, respectivamente). Foi realizada a audiência de instrução e julgamento, promovendo-se a oitiva do depoimento pessoal e de três testemunhas. Realizadas as alegações finais das partes em audiência, vieram-me os autos conclusos para sentença, fl. 80. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da parte autora, que alegou ser dependente do de cujus. O INSS, por sua vez, contestou alegando ausência de dependência econômica da autora em relação ao filho. Portanto, o ponto controvertido no feito é a existência da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No caso concreto, o óbito do instituidor do benefício ocorreu em 03/06/2008 (fl. 15). O instituidor do benefício era segurado do Regime Geral da Previdência Social, uma vez que laborou na empresa Lapa Fitness Academia de Ginástica Ltda até 18/03/2008. Assim, no momento do falecimento, a qualidade de segurado era mantida em virtude dele estar usufruindo o período de graça previsto na lei. Resta analisar se a autora era dependente do falecido. Os documentos de fls. 17 e 16 revelam que a autora era a genitora do instituidor do benefício, neste caso a dependência econômica deve ser comprovada, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei n. 8.213/91. A dependência econômica deve ser entendida como subordinação econômica, não necessariamente exclusiva, podendo o dependente ter alguma renda própria, mas desde que esta não seja suficiente para o próprio sustento, de tal forma que o auxílio material do segurado seja habitual e imprescindível à subsistência do dependente com dignidade. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se

funda a ação ou a defesa. Os documentos de fls. 22 a 25 são indícios que a autora e o filho falecido residiam no mesmo imóvel na época do óbito. Ainda que correspondência em nome da autora não possua data para aferir-se se tratava da época em que ocorreu o infortúnio. Já os outros documentos consistem em uma conta de luz no nome do de cujus e outras duas faturas de cartão de crédito que não revelam quais foram as compras, com vencimentos em janeiro de 2008 e dezembro de 2007, ou seja, seis meses antes do falecimento. A prova testemunhal revelou-se genérica e pouco ou nada sabiam acerca da situação financeira e como eram distribuídas as despesas da família no lar (fls. 77/78). Assim, essas provas são insuficientes para demonstrar a dependência econômica da autora em relação ao filho falecido. Ressalto, ainda, que o documento de fl. 57 revela que o salário do genitor e do falecido era equivalente, além da afirmação da testemunha Andréa Rodrigues da Silva de que a autora trabalha com a sua mãe na empresa Estrela. Ao que parece o segurado efetivamente auxiliava com as despesas da casa, o que ocorre normalmente com qualquer filho em famílias de baixa renda, mas não a ponto de tornar sua participação imprescindível, uma vez que além da renda mensal do finado filho da autora ser um valor baixo. De todos estes indícios se extrai que a participação do segurado não era essencial à manutenção da autora, inexistindo dependência a justificar o benefício. Dessa forma, não restou provada a efetiva dependência econômica, sendo improcedente a pretensão. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004370-61.2009.403.6119 (2009.61.19.004370-6) - JOSE CLEMENTE DE AMORIM (SP189412 - ADRIANA SOARES SIMÕES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.004370-6 (distribuição: 27/04/2009) Autor: JOSÉ CLEMENTE DE AMORIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA. Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, ajuizada por JOSÉ CLEMENTE DE AMORIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que determinasse a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez NB 105.088.365-6 e 000.457.195-9. À fl. 20, foi deferido os benefícios da justiça gratuita e à fl. 32, foi afastada a prevenção apontada no termo global de prevenção. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 35/44, requerendo; preliminarmente, a extinção do feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de revisão pelo IRSM. No mérito, pleiteou a improcedência da ação, uma vez que os cálculos foram realizados conforme os ditames legais. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, requereu a fixação de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, o reconhecimento da prescrição e juros moratórios no patamar de 6% ao ano. Réplica às fls. 49/50, pugnando pela procedência da ação. Os autos vieram conclusos (fl. 52). É o relatório. **DECIDO.** No tocante à causa de pedir, ao descrever os fatos jurígenos fundantes de seu pretenso direito, a parte autora afirmou que recebia aposentadoria por invalidez previdenciária concedida a primeira vez em 01/08/1983 e cessada em 31/10/1993, sendo que tal benefício foi alterado para aposentadoria por invalidez acidentária por decorrência de decisão judicial, conforme relatórios do sistema único de benefícios do INSS (fls. 45/46). Assim, o documento de fl. 45 revela que o benefício NB 105.088.365-6 é uma aposentadoria por invalidez acidentária. Nessa senda, exsurge a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, porquanto o art. 109, I, da Constituição da República excepciona da competência dos Juízes Federais as lides relacionadas a acidentes de trabalho. Reza o aludido preceito constitucional: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (DESTAQUE) No caso de benefício originário de acidente de trabalho, proclamou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região: **CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL.** 1. A competência para processar e julgar as causas de natureza acidentária é da Justiça Comum dos Estados-membros e do Distrito Federal, nos termos do art. 109, I, in fine, da Constituição Federal de 1988, que excluiu, expressamente, a competência da Justiça Federal. 2. Mesmo figurando no pólo passivo da relação jurídica processual autarquia federal, a competência, em causas dessa natureza, continua sendo da Justiça Comum Local, uma vez que a parte final do artigo acima referido contém regra de exclusão da competência da Justiça Federal (RE 176.532-SC - Voto Min. CELSO DE MELLO). 3. Incompetência desta Corte reconhecida, determinando-se a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso. Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200601990297673 - UF: MT - Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - REL. DES. FED. JOSÉ AMÍLCAR MACHADO - Data da decisão: 06/12/2006 - DJU DATA: 12/02/2007 PÁG: 98. Em casos tais - benefícios derivados de acidentes de trabalho - houve por bem o legislador constituinte em atribuir à Justiça Estadual, consoante entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Na mesma esteira, o verbete sumular nº 501 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula 501: Compete a justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. Igual sorte ocorre para os pedidos de revisão

de benefício com origem acidentária, que é o caso dos autos. Colaciono aresto neste sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA NULA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ACOLHIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Tendo o perito judicial atestado que a incapacidade da autora é decorrente de doença ocupacional, a postulação de aposentadoria por invalidez só pode ser de natureza acidentária, uma vez que a doença profissional é equiparável a acidente do trabalho. 2. A competência para processar e julgar ações de concessão e revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 3. Precedentes: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 4. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 5. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicados o reexame necessário e a apreciação do mérito da apelação do INSS. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 200061130016203 UF: SP - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA REL. DES. FED. GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 20/04/2004 - DJU DATA 18/06/2004 - PÁG. 491. Por todo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta causa. Decorrido o prazo recursal em relação a esta decisão, remetam-se os autos ao Distribuidor da Comarca de Guarulhos, nos termos do art. 113, caput, e seu 2º, ambos do Código de Processo Civil, procedendo-se às anotações de praxe. P.R.I.C.

0005614-25.2009.403.6119 (2009.61.19.005614-2) - MARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.005614-2 (distribuição em 26/05/2009) Autora: MARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença, ou a concessão do auxílio-acidente no percentual de 50% do valor do benefício, com o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, desde a alta médica ocorrida em 20/01/2009. Ademais, requereu que seja mantida, na sentença, a antecipação da tutela pleiteada ou convertida em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente, e a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios a base de 20%. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/56. A decisão de fl. 60 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, o que foi realizado às fls. 63/73. Às fls. 75/77, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela e designou perícia médica. A Autora manifestou-se às fls. 79/93, 94/97 e 98. O INSS deu-se por citado à fl. 99, apresentando contestação às fls. 101/105, acompanhada dos documentos de fls. 106/115, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico, os juros moratórios aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi acostado às fls. 118/124. Às fls. 126/127, decisão que determinou a realização de perícia médica na especialidade de psiquiatria. Manifestações da parte autora às fls. 129/131 e 132/137. Memoriais do INSS às fls. 140/141 e quesitos para a perícia na especialidade de psicologia às fls. 142/144. Foi juntado laudo médico pericial às fls. 163/168. Manifestação da parte autora às fls. 170/172 e do INSS à fl. 178. Decisão de fl. 173, indeferindo o pedido de esclarecimentos do perito judicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito comum ordinário, na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do auxílio-doença ou, sucessivamente, a concessão do auxílio-acidente. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja,

enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência restaram como ponto pacífico, porquanto não impugnados pela Autarquia-Ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos e nos exames periciais a que se submeteu a autora, os peritos concluem que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever as conclusões: O(a) periciando(a) apresenta quadro de cervicolumbalgia crônica sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de mão direita sem qualquer sinal de lesão tendínea, nervosa ou alteração articular e sem limitação. Conclui este jurisperito que o(a) periciando(a) apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. (Laudo de fls. 118/124). Pela observação durante o exame, confrontando com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças dos autos, conclui-se que a pericianda não apresenta quaisquer sinais ou sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de álcool ou drogas, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo considerada, sob a óptica médico-legal psiquiátrica, capaz para atividades laborativas habituais. (Laudo pericial na especialidade de psiquiatria, fls. 163/168). Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelos senhores peritos, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA LIDUINA DA SILVA RODRIGUES**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006140-89.2009.403.6119 (2009.61.19.006140-0) - EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES X GABRIELA FARIAS BORGES - INCAPAZ X JOAO VICTOR FARIAS BORGES - INCAPAZ X EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES (SP211817 - MARCIA VALERIA MOURA ANDREACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006140-0 (distribuição: 04/06/2009) Autores: EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES GABRIELA FARIAS BORGES - menor impúbere JOÃO VICTOR FARIAS BORGES - menor impúbere Representante: EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EURIDES DE ALMEIDA FARIAS BORGES, GABRIELA FARIAS BORGES E JOÃO VICTOR FARIAS BORGES, sendo estes dois últimos menores impúberes e representados por sua mãe Eurides de Almeida Farias Borges, todos devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido e pai EDMUNDO BORGES, cujo óbito deu-se em 05/09/2008. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/58. À fl. 62, decisão que deferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e indeferiu o pedido de antecipação de tutela, salientando que poderá ser reapreciada quando da prolação da sentença. O INSS deu-se por citado à fl. 66 e apresentou contestação às fls. 67/73, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o cônjuge da autora não ostentava qualidade de segurado na data do falecimento. Subsidiariamente, pleiteou a fixação de honorários advocatícios em valor não superior a meio salário mínimo e juros moratórios fixados em 6% ao ano. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 75/77, opinando pela improcedência da demanda. Em réplica (fls. 79/81), a parte autora pugnou pelo julgamento procedente da presente demanda. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 85). É o relatório. **DECIDO.** Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do marido e pai dos autores, que alegaram que o de cujus ostentava capacidade de segurado na época do óbito. O INSS contestou alegando que o autor não ostentava a qualidade de segurado naquela ocasião. O ponto controvertido cinge-se à manutenção da qualidade de segurado do falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.No caso concreto, a parte autora pretende demonstrar que o instituidor do benefício pleiteado ostentava a qualidade de segurado na época do falecimento, em virtude de trabalhar como autônomo para empresa Granero Transportes Ltda. Para tanto, acostou os documentos de fls. 24/57, todavia, conforme afirmado na própria inicial, o falecido era motorista autônomo e não empregado. Desta forma, era contribuinte individual e responsável pela realização de suas contribuições previdenciárias. O CNIS (fls. 58) revela que de cujus contribuiu algumas vezes como individual, mas a última vez foi em novembro de 2004.A qualidade de segurado será mantida pelo período de 24 (vinte e quatro) meses se o segurado houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais, ou 12 (doze) meses se contribuiu por período inferior, sem interrupção que gere a perda da qualidade de segurado. A doutrina chama o instituto de período de graça, que tem sua previsão legal no art. 15, 1º da Lei 8.213/91.A última contribuição ocorreu em novembro de 2004; logo, manteve qualidade de segurado por mais um ano, até novembro de 2005, devido ao período de graça, época muito anterior ao seu óbito que se deu em setembro de 2008. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da qualidade de segurado do de cujus na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006894-31.2009.403.6119 (2009.61.19.006894-6) - LINALDO DOS REIS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006894-6 (distribuição em 18/06/2009)Autor: LINALDO DOS REIS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LINALDO DOS REIS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, fixado em 100% do salário de benefício, desde o requerimento administrativo nº 502.574.299-0, ocorrido em 25/07/2005 ou, na impossibilidade desta, a manutenção e pagamento de auxílio-doença NB nº 502.574.299-0, desde a alta indevida, ocorrida em 10/11/2007, até perdurar a incapacidade do autor, que deverá ser fixada pela perícia médica e, por último, alternativamente, a concessão e pagamento de auxílio-acidente de qualquer natureza, na ordem de 50% do salário-de-benefício, desde o dia seguinte a alta médica ocorrida em 10/11/2007. Ademais, requereu a condenação da Autarquia-Ré ao pagamento de todas as verbas salariais decorrentes da presente ação, juros de mora de 1% ao mês, honorários advocatícios arbitrados pelo Juízo e demais cominações legais e pertinentes, prevalecendo nos cálculos a atualização plena, nos moldes da legislação ordinária aplicável, até a data do efetivo e integral pagamento.Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa.Com a inicial de fls. 02/08, vieram os documentos de fls. 09/42.A decisão de fl. 46 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou o aditamento da inicial e eventual complementação de documentos, o que foi cumprido às fls. 47/48.O INSS deu-se por citado à fl. 50, apresentando contestação às fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/72, pugnano pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico, os juros moratórios aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico.O Autor apresentou Réplica às fls. 75/78 e, à fl. 79, manifestou a pretensão de produzir prova pericial, o que foi deferido em decisão de fls. 81/85.Questos da parte ré às fls. 89/91, indicando, como seu assistente técnico, qualquer um dos peritos autárquicos. O laudo pericial foi acostado às fls. 94/98. Manifestação do autor à fl. 100 e do INSS às fls. 102/103.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa.O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos:(a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante;(b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência;(c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias;(d) surgimento da

patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como ponto pacífico, porquanto não impugnados pela Autarquia-Ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a discussão e conclusão: O presente laudo foi elaborado, atendendo à determinação do Juízo, para auxílio deste, baseado nas provas documentais integrantes deste processo judicial, nos elementos e exames colhidos, no resultado da consulta pericial, e também na experiência profissional especializada deste jurisperito. O periciando apresenta quadro de dorsalgia e lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos 1, 4, 4.4 e 7. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **LINALDO DOS REIS SANTOS**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007213-96.2009.403.6119 (2009.61.19.007213-5) - OSVALDO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Osvaldo José dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal - CEF S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta vinculada ao FGTS em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/38). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 24. À fl. 42, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 44/50), arguindo em preliminar, falta de interesse de agir; ausência de causa de pedir; indevida a aplicação de juros progressivos; prescrição. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Em réplica de fls. 55/90, a parte autora refutou as alegações da ré. À fl. 91, decisão que afastou as preliminares de adesão a acordo, falta de interesse de agir, indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial. À fl. 94, cópia de termo de adesão - FGTS. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares A preliminar relativa à falta de interesse processual em razão de acordo formulado nos termos da LC n. 110/01 se confunde com o mérito e com ele será analisado. A alegação relativa à inépcia da inicial por ausência de causa de pedir quanto aos índices de 02/89, 03/90 e 06/90 é impertinente, pois não há pedido quanto a estes. Deixo de apreciar as preliminares de ausência e de falta de interesse de agir com relação aos juros progressivos, tendo em vista que tal questão não é objeto do pedido formulado pela parte autora. A legitimidade da CEF no pólo passivo da lide e, conseqüentemente, a competência da Justiça Federal, estão cristalizadas pela Súmula n. 249 do Superior Tribunal de Justiça. Registrada a presença das condições da ação e dos pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do presente processo e não havendo outras preliminares e questões prejudiciais a serem apreciadas, cumpre referir que o feito está suficientemente instruído, permitindo que este Juízo conheça do pedido formulado pela parte autora. Preliminar de Mérito Quanto à prescrição, o Superior Tribunal de Justiça igualmente pacificou a questão, aplicando a Súmula 210 - que consagra a tese da prescrição trintenária - não apenas para a cobrança das contribuições ao FGTS como também às demandas aforadas pelos titulares das contas em busca de diferenças de correção monetária (REsp n. 539339/MG, 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. em 9.12.2003, DJU de 15.3.2004, p. 173; REsp n. 333151/ES, 2ª Turma, rel. Min. Peçanha Martins, j. em 26.3.2002, DJU de 10.3.2003, p. 151). Mérito da Lide Com relação ao pedido de diferenças de correção monetária não creditadas no momento próprio, em sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, referentes aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991, dispõe o artigo 269, III, do CPC, que: Haverá resolução de mérito: ...omissis... III- quando as partes transigirem. A transação nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e as partes comprovaram terem transigido, conforme consta dos termos de adesão - FGTS, datado de 12/12/2001 (fl. 94) e, intimada a parte autora a se manifestar acerca do acordo, silenciou, o que se traduz em anuência tácita (fls. 95 e 98v). Dessa forma, verificados os requisitos exigidos na espécie, e em observância à súmula vinculante nº 01 do

Supremo Tribunal Federal, que abaixo transcrevo, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda. Súmula 01 STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. Dispositivo. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC), observando-se a gratuidade processual que favorece a parte autora, bem como a declaração de inconstitucionalidade do artigo 29-C, da Lei 8.036/90 (STF, ADI 2736). Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007475-46.2009.403.6119 (2009.61.19.007475-2) - LUCINDA GUERRERO CALDEIRA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Lucinda Guerrero Caldeira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Lucinda Guerrero Caldeira, representada pela curadora Viviane Guerrero Caldeira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 073.622.239-1, cessado indevidamente em 24/06/2007, quando do óbito da curadora nomeada anteriormente à autora. A parte autora pleiteia, ainda, a condenação do INSS em indenização por dano moral, no valor de R\$ 46.500,00, bem como nas verbas de sucumbência. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/36). À fl. 39, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado que a parte autora providencie declaração de autenticidade ou autenticação das cópias dos documentos de fls. 16, 17, 21, 23, 26/36, bem como a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Às fls. 40/41, a autora cumpriu o determinado à fl. 39, sendo a petição recebida como emenda à inicial (fl. 44). O INSS deu-se por citado à fl. 48, oferecendo contestação às fls. 49/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/53, alegando, preliminarmente, falta de interesse processual, uma vez que se constatou que houve erro administrativo na cessação do benefício, o qual foi corrigido, reimplantando-se o benefício da autora. No mérito, afirmou que assiste razão à autora, pugnano pela fixação dos honorários advocatícios em valores módicos. A autora apresentou réplica às fls. 60/61 e à fl. 63, informou que o benefício foi restabelecido e pago em 29/03/10. Às fls. 67/69, manifestação do Ministério Público Federal, opinando pela improcedência da demanda no tocante ao pedido de danos morais. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 70). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Com efeito, o INSS reconheceu a prática de erro material na sustação do benefício de pensão por morte à autora, esclarecendo que foi efetuado revisão no benefício em epígrafe para o devido acerto de dados, já que por se tratar de benefício antigo os dados da titular não constavam no sistema, ocorrendo erro da cessação pelo óbito da curadora. Efetuando também a atualização, para a inclusão da nova procurador, estando a partir dessa data o benefício ativo., A par de o vício ter decorrido de negligência da ré, sua correção não se deu em prazo razoável, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII, da Constituição, razão pela qual a autora se viu obrigada a buscar a tutela jurisdicional, de sorte a ajuizar a presente ação. Todavia, o benefício foi restabelecido administrativamente, no mesmo sentido do pedido judicial. Portanto, já obteve o autor o bem da vida que pretendia com o ajuizamento dessa demanda (pedido mediato), tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional condenatório (pedido imediato), quanto ao restabelecimento do benefício. Observo, pois, que a satisfação da pretensão do autor na esfera administrativa implica perda superveniente do interesse processual. Entrementes, deve a autarquia ré arcar com os honorários advocatícios, em virtude da aplicação do princípio da causalidade. De fato, ao ter dado causa à indevida sustação do benefício e não concluído o processo administrativo na oportunidade devida, o INSS instou o autor a buscar a tutela jurisdicional para a satisfação de seu direito mediante o ajuizamento da presente demanda. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE NO CURSO DA AÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - A satisfação da pretensão na via administrativa acarretou a perda superveniente do objeto da presente ação, fazendo desaparecer o interesse processual. II - Sendo o INSS o responsável pela perda do objeto da ação, o cabimento da condenação em honorários advocatícios em que incorreu decorre do princípio da causalidade, vale dizer, ao indeferir o pedido na via administrativa, propiciou o ajuizamento da ação como única alternativa para o questionamento da medida e, dessa forma, deve arcar com as conseqüências oriundas da derrota em que incorreu na demanda. III - Segundo o entendimento adotado por esta Turma e em conformidade com o parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios devem ser reduzidos para R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). IV - Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª região, AC 1151951, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, DJU de 17/05/2007) Em face do exposto, o pleito em tela deve ser extinto sem resolução do mérito, condenando-se a ré nos ônus da sucumbência. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Com relação ao pedido de indenização por danos morais, entendo que deve ser acolhido. Tratando-se o réu de autarquia federal, ao caso se aplica o art. 37, 6º, da Constituição, respondendo objetivamente pelos danos causados por seus agentes, independentemente de culpa ou dolo, desde que presentes ato, dano e liame causal entre eles e ausentes as excludentes de responsabilidade administrativa, quais sejam, caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva de terceiro. A parte autora vinha recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte - NB 073.622.239-1, decorrente do óbito de seu marido, em 04/12/1982, conforme demonstra o documento de fl. 33. Em 08/11/1989, foi-lhe nomeada curadora a Sra. Lailde Guerrero Diniz, em

decorrência de sua interdição judicial, conforme certidão juntada à fl. 23. Mencionada curadora faleceu em 24/06/2007, conforme certidão de óbito à fl. 36. Assim, foi-lhe nomeada como curadora sua filha, Viviane Guerrero Caldeira, segundo demonstra o mandado de inscrição acostado à fl. 22. Todavia, na data do falecimento da primeira curadora, o INSS, indevidamente, cessou o benefício previdenciário em questão, em 06/07/07, segundo demonstra o documento carreado à fl. 24. Diante de tal fato, a parte autora requereu a revisão na esfera administrativa, conforme pedido de fl. 21, protocolado em 30/01/08. Todavia, a autarquia previdenciária não tomou nenhuma providência para regularizar a situação da autora na esfera administrativa, somente restabelecendo o benefício previdenciário após ser citada nos presentes autos, em 02/03/10. Portanto, verifica-se que a cessação da pensão por morte da autora deu-se por exclusiva negligência da autarquia previdenciária, conforme reconhecido pela própria em contestação, alegando erro administrativo, em razão de os dados da titular não constarem no sistema. A relevante demora na retificação do ato também é imputável unicamente ao INSS. No caso concreto, embora dispensável, configura-se negligência no ato de sustação da aposentadoria, em erro administrativo, por cadastramento da curadora como se a pensionista fosse, a qual se agravou pela inércia da autarquia ao se manter inerte por mais de dois anos após o pedido administrativo de retificação. Com efeito, dos documentos de fls. 26/33, o requerimento e a concessão de benefício foram efetivamente em nome da autora, Lucinda, nada justificando que fosse redirecionado por equívoco a Lailde, que sequer constava dos registros como dependente do segurado. Não bastasse isso, após provocação à revisão do vício, o INSS permaneceu inerte por anos, vindo a tomar as providências devidas apenas após citado para responder a este processo. Deste ato ilícito decorreram danos morais, visto que a autora, sem culpa alguma, restou privada abruptamente e por quase 3 (três) anos (24/06/2007 a 29/03/2010 - fl. 64) de verba alimentar incorporada à sua subsistência há mais de 25 anos, o que, por certo, levou a dificuldades financeiras, causadoras de sofrimento relevante, potencializado pelo fato de ser idosa e incapaz, vive numa casa de repouso, é cadeirante e portadora de problemas neurológicos, necessitando de profissionais especializados para seus cuidados, conforme declaração do Lar São Vicente de Paulo, juntada à fl. 25. Nesta configuração, a verba alimentar com a qual a autora contava há mais de duas décadas deve ser considerada imprescindível à sua dignidade, de forma que a sustação do benefício de pensão por morte, sem qualquer prévio aviso, mantida por prazo muito além do razoável, é, inequivocamente, lesivas a seu patrimônio imaterial. A sustação sumária do pagamento de benefício já em manutenção é ilegalidade grave, contrária à jurisprudência há muito assentada, tanto que a própria autarquia assim reconheceu, em autotutela. Nesse sentido: APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. SUSPEITA NÃO CONFIRMADA EM JUÍZO. É indevido o cancelamento de aposentadoria concedida a trabalhador rural com base em suspeita de irregularidade não confirmada em juízo. PRESCRIÇÃO. PARCELAS VENCIDAS. DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. Não ocorre prescrição durante o tempo em que está sendo discutido administrativamente o direito ao benefício. DANO MORAL. SUSPENSÃO SUMÁRIA DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEMORA INJUSTIFICADA DO JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. É devida indenização por dano moral ao segurado consistente em sofrimento infligido pela suspensão sumária do benefício, além da demora injustificada no julgamento do caso administrativamente. (negritei) (Processo AC 200070060009988 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - Relator(a) RÔMULO PIZZOLATTI - Sigla do órgão TRF4 - Órgão julgador QUINTA TURMA - Fonte D.E. 23/06/2008) De outro lado, o fato de o INSS ter reconhecido a ilegalidade e liberado as prestações sustadas não exclui a responsabilidade, mas é atenuante a ser considerado no arbitramento da indenização. Assim, passo à fixação de seu valor, o que faço considerando seus fins reparatórios, punitivos e pedagógicos, bem como as circunstâncias do dano e as condições socioeconômicas, psicológicas e a culpabilidade das partes, atentando à proporcionalidade, não levando a uma indenização branda a ponto de frustrar o desestímulo que dela se espera ou ao enriquecimento sem causa da autora. Destaco a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: DANO MORAL. REPARAÇÃO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR. CONDENAÇÃO ANTERIOR, EM QUANTIA MENOR. Na fixação do valor da condenação por dano moral, deve o julgador atender a certos critérios, tais como nível cultural do causador do dano; condição sócio-econômica do ofensor e do ofendido; intensidade do dolo ou grau da culpa (se for o caso) do autor da ofensa; efeitos do dano no psiquismo do ofendido e as repercussões do fato na comunidade em que vive a vítima. Ademais, a reparação deve ter fim também pedagógico, de modo a desestimular a prática de outros ilícitos similares, sem que sirva, entretanto, a condenação de contributo a enriquecimentos injustificáveis. Verificada condenação anterior, de outro órgão de imprensa, em quantia bem inferior, por fatos análogos, é lícito ao STJ conhecer do recurso pela alínea c do permissivo constitucional e reduzir o valor arbitrado a título de reparação. Recurso conhecido e, por maioria, provido. (Processo RESP 20010137595 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 355392 - Relator(a) - NANCY ANDRIGHI - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - TERCEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA: 17/06/2002 PG: 00258) Posto isso, dados o dano e a culpabilidade na forma acima exposta, observa-se a atenuante mencionada, fixo a indenização pelo dano moral em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), pouco mais de quinze salários mínimos e da metade do valor que a autora deixou de perceber no momento oportuno, com juros e correção pela SELIC a partir da publicação desta sentença, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência 727.842/SP. Embora conferida indenização menor que a pretendida na inicial, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 07/06/2006 p. 240). É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto: 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, dada a ausência de interesse processual no feito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 073.622.239-1, bem como no tocante ao pagamento das parcelas devidas desde a cessação até o restabelecimento; 2) JULGO PROCEDENTE

PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização por danos morais, condenando a ré ao pagamento de indenização à autora no valor de R\$ 8.000,00, com juros e correção pela SELIC, desde a publicação desta sentença. Tendo o INSS restabelecido a pensão por morte e pago as parcelas vencidas desde a cessação até o restabelecimento após o ajuizamento da ação, havia pretensão resistida e o réu deu causa à demanda, justificando sua condenação aos ônus de sucumbência, em atenção à causalidade. Dessa forma, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% sobre o valor da condenação (R\$ 8.000,00) atualizado, bem como sobre o valor pago pelo INSS a título de parcelas vencidas (R\$ 15.909,69 - fl. 64) atualizado, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Ré é isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008192-58.2009.403.6119 (2009.61.19.008192-6) - MARIA CLEONICE DA SILVA - ESPOLIO X ARISTEU VIRGILIO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010006-08.2009.403.6119 (2009.61.19.010006-4) - ANTONIO MARTINS RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2009.61.19.010006-4 (distribuído em 14/09/2009) Autor: ANTONIO MARTINS RIBEIRO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ÍNDICES LEGAIS. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA ANTONIO MARTINS RIBEIRO, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que condenasse a revisar o benefício previdenciário NB 088.026.540-0 de 15/05/1990, aplicando-se a ORTN/OTN/BTN ou alternativamente a reajustar seu benefício nos termos do artigo 144, Parágrafo único da Lei 8213/91, aplicação dos benefícios transitórios do artigo 58 da ADTC, aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do extinto TFR e variações do IPCs. Com a inicial de fls. 02/71, juntou os documentos de fls. 72/96. Às fls. 99/117, cópias do processo 2005.63.01.125641-5 que tramitou no Juizado Especial Federal da 3ª Região. À fl. 118, foi deferido o benefício da justiça gratuita e afastada a prevenção. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 121/124, pugnando pela total improcedência da demanda, alegando a ocorrência de decadência e que os índices aplicados são os determinados por lei, inexistindo inconstitucionalidade, também, pleiteou a condenação em litigância de má-fé por ajuizar demanda manifestamente improcedente. Réplica às fls. 137/161. Autos conclusos para sentença (fl. 52). É o relatório. Decido. A parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário NB 088.026.540-0 de 15/05/1990, aplicando-se a ORTN/OTN/BTN ou alternativamente a reajustar seu benefício nos termos do artigo 144, Parágrafo único da Lei 8213/91, aplicação dos benefícios transitórios do artigo 58 da ADTC, aplicação dos benefícios integrais da Súmula 260 do extinto TFR e variações do IPCs. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, afirmando que reajustou o benefício aplicando os índices legais. Contudo, analisando as cópias acostadas às fls. 104/117, consistente na sentença proferida nos autos 2005.63.01.125641-5, que tramitou no Juizado Especial Federal da Terceira Região, com certidão de trânsito em julgado no final, verifica-se a ocorrência do fenômeno da coisa julgada. De fato, todos os pedidos elaborados nesta ação foram analisados naquela sentença, a saber: a) aplicação da ORTN/OTN/BTN em tópicos na folha 112; b) reajustes nos termos do artigo 144 Parágrafo único, da Lei 8.213/91 em tópico na folha 106; c) aplicação do artigo 58 do ADCT em tópico na folha 106; d) aplicação da súmula 260 do extinto TFR em tópico na folha 109; e, por fim, as variações dos IPCs em tópico na folha 105. Assim a causa de pedir, pedido e partes entre essas duas ações são idênticas. Desta forma, verifica-se a ocorrência de coisa julgada na presente demanda, ou seja, a existência de um pressuposto processual objetivo negativo, de sorte que sua presença gera a extinção do processo sem conhecimento do mérito da causa. Não tem sido outro o entendimento de nossos tribunais, como pode ser constatado no julgado ora transcrito: PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL FUNCIONAL. COISA JULGADA. INCIDÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO INITIO LITIS. IMPROVIMENTO.- Constatada a existência de ação definitivamente julgada, cujas partes, causa de pedir e pedido são idênticos aos da presente demanda, observa-se a incidência de coisa julgada, inviabilizando a apreciação do writ.- Agravo regimental improvido (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 8246 - : PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 25/09/2002 - Data da publicação: 02/12/2002 - página: 216 - Relator: Min. Francisco Falcão) A matéria é pacífica na doutrina e na jurisprudência e por isso não comporta maiores digressões. É o suficiente. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0010007-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010007-6) - JOSE ALVES MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: José Alves Marques Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório José Alves Marques, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, fazendo incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 11/27.À fl. 30, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita.Citado (fl. 31), o INSS apresentou contestação às fls. 32/44, alegando, preliminarmente, decadência.Réplica às fls. 47/54, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido (fl. 57).Autos conclusos para sentença, em 15/03/2011 (fl. 58).É o relatório passo a decidir.Preliminarmente - DecadênciaQuanto ao requerimento do reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora em virtude do benefício ter sido concedido há mais de 10 anos desde a propositura desta ação judicial, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decismum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora muitos anos antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada.No méritoTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo.Dispõe o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Extrai-se do texto legal que, a partir da Lei 8.870/94, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição; todavia, a própria lei excepciona, determinando que o décimo terceiro não integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício.A redação original do citado artigo autorizava a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial, aplicando-se apenas a benefícios concedidos até 14/4/1994, porém com o advento da Lei nº 8.870/94, proibiu-se a inclusão do décimo-terceiro para cálculo do salário-de-benefício.Colaciono os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.TRF 3ª Região - AC 469735 - Processo 199903990215562/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Juiz Fernando Gonçalves - Decisão em 17/06/2008 - DJF3 de 23/07/2008PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- A partir da edição da Lei 8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- Apelação improvida.TRF 3ªRegião - AC 547092 - Processo 199903991050830/SP - Sétima Turma - Desembargadora Eva Regina - Decisão em 20/09/2004 - DJU de 18/11/2004.No caso em tela, verifica-se que a data de início do benefício é 10/10/1996 (fl. 16), portanto após o advento da Lei 8.870/94, de maneira que o autor não tem direito à inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-

benefício. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por José Alves Marques, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.60/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010738-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010738-1) - MARIA JOSE SILVA DE SOUZA (SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.010738-1 (distribuição: 06/10/2009) Autores: MARIA JOSÉ DA SILVA DE SOUZA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA MARIA JOSÉ DA SILVA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento do marido VALDEMIRO TAVARES DE SOUZA, cujo óbito deu-se em 09/05/2006. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Com a petição inicial de fls. 02/07, vieram os documentos de fls. 08/96. À fl. 102, decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela. O INSS deu-se por citado à fl. 105 e apresentou contestação às fls. 107/112, pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que o cônjuge da autora não ostentava qualidade de segurado na data que aquele veio a falecer. Qualidade de segurando que perdera em 09/1997 (mês/ano), dois anos após sua última contribuição com o RGPS em 09/1995. (fl. 121) Em réplica (fls. 125/127), a parte autora pugnou pelo julgamento procedente da presente demanda. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 129). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento do marido da parte autora, sustentando que o de cujus ostentava qualidade de segurado na época do óbito. O INSS contestou alegando que o autor não ostentava a qualidade de segurado na ocasião do óbito, uma vez que seu período de graça cessou no mês de setembro de 1995. O ponto controvertido cinge-se à manutenção da qualidade de segurado do falecido. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretenso instituidor do benefício, falecido em 09/05/2006 (fl. 12), inexistindo prova nos autos de que, naquela ocasião mantinha a qualidade de segurado do Regime Geral da Previdência Social. A qualidade de segurado será mantida pelo período de 24 (vinte e quatro) meses se o segurado houver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que gere a perda da qualidade de segurado. A doutrina chama o instituto de período de graça, que tem sua previsão legal no art. 15, 1º da Lei 8.213/91. O documento de fl. 121 revela que falecido contribuiu pela última vez no mês de setembro de 1995. Logo, por ter contribuído por mais de 120 meses, manteve qualidade de segurado por mais dois anos, até setembro de 1997, devido ao período de graça, época esta muito anterior ao seu óbito que se deu em maio de 2006. Além disso, a exordial revela que a própria parte autora reconheceu a falta de qualidade de segurado do falecido na época do óbito. Por fim, rejeito a tese de que o instituidor do benefício teria direito adquirido ao benefício de aposentadoria por idade, haja vista a quantidade de contribuições que possuía, uma vez que ao falecer não tinha a idade necessária a ensejar a concessão da referida aposentadoria. Desta forma, as partes autoras não lograram êxito em demonstrar a existência da qualidade de segurado do de cujus na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo, uma vez que não houve apreciação do pedido até o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0010787-30.2009.403.6119 (2009.61.19.010787-3) - MAFALDA PASCUZZI DUARTE E SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Mafalda Pascuzzi Duarte e Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Mafalda Pascuzzi Duarte e Silva, qualificada nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte NB 6.844.785-3, fazendo incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 10/42.À fl. 45, decisão determinando que a parte autora providencie comprovante de endereço atualizado e em seu nome, o que foi cumprido às fls. 57/58.O INSS apresentou contestação às fls. 60/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/66, alegando, preliminarmente, decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 70/77.Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 80).É o relatório passo a decidir.PreliminarmenteO INSS alega decadência do direito de revisão da parte autora, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91.A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência.Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA: 27/01/2011 PÁG: 1886Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora em 14/08/1994, portanto, antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada.No méritoTrata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteia incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo.Dispõe o artigo 28, 7º, da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) Extrai-se do texto legal que, a partir da Lei 8.870/94, a gratificação natalina integra o salário-de-contribuição; todavia, a própria lei excepciona, determinando que o décimo-terceiro não integre o salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício.A redação original do citado artigo autorizava a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial, aplicando-se apenas a benefícios concedidos até 14/4/1994, porém com o advento da Lei nº 8.870/94, proibiu-se a inclusão do décimo-terceiro para cálculo do salário-de-benefício.Colaciono os seguintes arestos:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.TRF 3ª Região - AC 469735 - Processo 199903990215562/SP - Turma Suplementar da Terceira Seção - Juiz Fernando Gonçalves - Decisão em 17/06/2008 - DJF3 de 23/07/2008PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IPC DE 84,32% - DESCABIMENTO - IMPROCEDÊNCIA - RECÁLCULO - IMPOSSIBILIDADE - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. - O décimo terceiro salário incorporava-se à remuneração para fins de contribuição, por força do disposto no plano de custeio da previdência (Lei 8.212/91, parágrafo 7º, artigo 28), integrando o salário-de-contribuição, até a alteração superveniente ditada pela Lei 8.870/94.- Caso em que, concedido o benefício em 04/01/93, sob a égide da Lei 8.212/91, todos os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS no cálculo do benefício foram aqueles efetivamente declarados pela empresa empregadora, conforme se observa da relação dos salários de contribuição, não havendo nos autos qualquer prova de que os valores recolhidos a título de gratificação natalina tenham sido desconsiderados.- A partir da edição da Lei

8.213/91 e legislação subsequente, a Autarquia deve observar, na atualização dos salários de contribuição que irão compor o benefício, a variação do INPC e legislação subsequente, excluindo-se os índices de inflação expurgados.- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.- Apelação improvida. TRF 3ª Região - AC 547092 - Processo 199903991050830/SP - Sétima Turma - Desembargadora Eva Regina - Decisão em 20/09/2004 - DJU de 18/11/2004. No caso em tela, verifica-se que a data de início do benefício é 14/08/1994 (fl. 66), portanto posterior à Lei 8.870/94, impondo-se a vedação da inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido. É o suficiente. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Mafalda Pascuzzi Duarte e Silva, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.60/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010808-06.2009.403.6119 (2009.61.19.010808-7) - JOSE FERREIRA(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2009.61.19.010808-7 Autor: JOSÉ FERREIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Auxílio-Doença Convertido em Aposentadoria Invalidez - Renda Mensal Inicial. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por JOSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez com base no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91. Com a inicial, documentos de fls. 08/22. À fl. 36, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e afastou a prevenção com os processos nº 2005.63.01.173495-7 e 2008.63.01.004013-8. O INSS deu-se por citado (fl. 37) e apresentou contestação às fls. 39/49, acompanhada dos documentos de fls. 50/52. O autor apresentou réplica às fls. 57/66. Autos conclusos, em 01/03/2011 (fl. 67). É o relatório. DECIDO. O 5º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 dispõe: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. A leitura isolada deste dispositivo legal pode conduzir o intérprete a concluir que o valor do benefício de auxílio-doença que convola em aposentadoria por invalidez deve integrar o cálculo do salário-de-benefício para a fixação da renda mensal inicial. Por outro lado, o artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/91 prevê: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Este comando legal determina que, nos casos de benefícios por incapacidade, apenas os salários-de-contribuição intercalados com períodos de contribuição sejam computados para elaboração do valor do salário-de-benefício que será a base para o cálculo da renda mensal inicial. Portanto, conclui-se que o benefício de auxílio-doença poderá integrar o período básico de cálculo para a concessão da aposentadoria por invalidez apenas se for intercalado com período de contribuição. Por outro lado, se houver a transformação do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, ocorrerá a simples majoração do valor do benefício de 91% para 100% do salário-de-benefício, uma vez que o período de auxílio-doença não foi intercalado com período de contribuição ao regime geral da previdência. Ademais, o artigo 36, 7º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3084/99, esclarece o alcance dos dispositivos legais citados, da seguinte forma: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Por fim, a jurisprudência já se pacificou a respeito deste assunto, colaciono o julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 36, 7º, DO DECRETO Nº 3.048/1999. DECISÃO MANTIDA. 1. O entendimento traçado na decisão monocrática com a qual se baseia o recorrente para sustentar sua tese não se coaduna com o caso em estudo, pois no precedente colacionado pelo agravante, não se tratou sobre a inexistência de salários-de-contribuição. 2. A contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade só é admissível se entremeado com período de contribuição, a teor do artigo 55, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Nesse caso, pode-se calcular o benefício de aposentadoria com a incidência do artigo 29, 5º, da aludida lei. 3. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez equivale a 100% do valor do salário-de-benefício do auxílio-doença anterior a ela, em conformidade com o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/1999. 4. Agravo regimental improvido. STJ - AGRSP 1017520 - Processo 200703027625/SC - 5ª Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Decisão de 21/08/2008 - DJE de 29/09/2008. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de JOSÉ FERREIRA, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

0012289-04.2009.403.6119 (2009.61.19.012289-8) - JANDIRA FILOMENA DOS SANTOS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Jandira Filomena dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por Jandira Filomena dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte em virtude do falecimento de seu marido, desde a data do requerimento administrativo, com o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre a condenação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/18). À fl. 21, decisão determinando à parte autora que providencie a juntada de instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência atualizados, de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, de cópia das certidões de nascimento dos filhos de José Fernando Alves dos Santos, Fernanda, Fabiana e Fábio, bem como esclareça o valor atribuído à causa, corrigindo-o, sob pena de indeferimento da inicial, o que foi cumprido às fls. 22 e 30. À fl. 31, decisão acolhendo as petições de fls. 22 e 30 como aditamento à inicial, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 36/45, acompanhada dos documentos de fls. 46/50, pugnando pela improcedência da demanda uma vez que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Por fim, requereu que, em caso de procedência da ação, os honorários advocatícios sejam fixados em valores não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano. Vieram-me os autos conclusos para sentença (fl. 51). Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito A pensão por morte é benefício devido aos dependentes do segurado, decorrente do óbito deste, com respaldo nos artigos 201, I, da Constituição Federal e 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Assim dispõe o referido artigo 74: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Além do evento morte, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, que devem estar presentes à data do óbito, quais sejam, a qualidade de segurado do falecido e a de dependente do requerente. No caso em tela, sendo a autora esposa do segurado, conforme comprova a certidão de casamento (fl. 12), a dependência econômica é presumida absolutamente, nos termos do artigo 16, I e 4º da Lei n. 9.813/91. O óbito do instituidor ocorreu em 08/12/2004 (fl. 13). Resta analisar se o instituidor do benefício ostentava a qualidade de segurado na época do óbito. O INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora na esfera administrativa, em razão de ter considerado como última contribuição do falecido em 03/2000, entendendo ter o de cujus mantido a qualidade de segurado somente até 15/05/2003 (fl. 17). A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexistia como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu no presente caso, já que o instituidor do benefício, de fato, não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Assim, impõe-se a improcedência da demanda. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012999-24.2009.403.6119 (2009.61.19.012999-6) - FRANCISCO GALRAO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Francisco Galvão Camargo Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Francisco Galvão Camargo, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, fazendo incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 11/17. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 35/43. Réplica às fls. 50/57, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido (fl. 60). Autos conclusos para sentença, em 15/03/2011 (fl. 61). É o relatório passo a decidir. Primeiramente, afastar eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.422829-7, pela diversidade de causa de pedir e pedido. Concedo os benefícios da justiça gratuita, em face da declaração de hipossuficiência acostada à fl. 13. No mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo

espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedial Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto isso, passo ao exame dos pleitos específicos do autor. De acordo com o documento de fl. 17, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedido em 05/08/1993. À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário da irrisignação autárquica, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor, naquela ocasião, era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando-se, somente a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Portanto, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício. Dispositivo Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial do autor Renato Pagliato (NB: 028.100.399-8), a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB: 028.100.399-8), condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000036-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000036-9) - RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA(SP238146 - LUCILENE ULTREI PARRA E SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2010.61.19.000036-9 Autor: RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA RAIMUNDO NONATO TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando a capitalização dos juros dos depósitos feitos em sua conta FGTS de forma progressiva. Inicial com os documentos de fls. 12/18. À fl. 22, decisão que concedeu à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. À fl. 30, a parte autora pediu a desistência da ação. Autos conclusos em 01/03/11 (fl. 31). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fl. 12, que a advogada, subscritora da petição de fl. 30, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000419-25.2010.403.6119 (2010.61.19.000419-3) - ANNA SALOPA - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA SALOPA CUONO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Classe: Ação de Rito Ordinário Autoras: Anna Salopa - Espólio Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Anna Salopa - Espólio (representada pela inventariante Maria Christina Salopa Cuono) em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00008840-9, agência 1228, da CEF, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). À fl. 40, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção desta ação com a de nº 2009.61.19.002269-7, pela diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 114/130), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 136/145. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de

juízo em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 21/23 e 35/36 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 18 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 21 de janeiro de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 18 de cada mês, não deve incidir o IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da parte autora. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MP 168/90. LEI 8.024/90. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES (IPC/BTNF). QUESTÕES PACIFICADAS. DECISÃO DA PRIMEIRA SEÇÃO/STJ NA FORMA DO ART. 543-C DO CPC. RESP 1.070.252/SP. AGRADO DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte de Justiça, ao apreciar o REsp 1.070.252/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux (julgado em 27 de maio de 2009 e publicado no DJe em 10 de junho de 2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ, confirmou a orientação de que o BACEN somente tem legitimidade passiva ad causam para responder pela correção monetária dos cruzados novos bloqueados após a transferência desses saldos, na forma do art. 9º da Lei 8.024/90. Por sua vez, os bancos depositários, responsáveis pela correção monetária dos ativos retidos, até o momento em que esses foram transferidos ao BACEN, devem ser considerados legitimados passivos quanto à pretensão de reajuste dos saldos referente ao mês de março de 1990, bem como ao pertinente ao mês de abril do mesmo ano, nas contas de poupança cujas datas de aniversário ou creditamento foram anteriores à transferência dos ativos. De outro lado, firmou-se entendimento no sentido de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, de maneira que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, nos termos do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 2. É constitucional o 2º do art. 6º da lei 8.024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I (Súmula 725/STF). 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, T1, AGRESP 200501051631, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 762496, rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE DATA: 20/08/2009), grifei. ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores

disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90.(TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei. Desse modo, tendo a CEF já atualizado o saldo não bloqueado da caderneta mantida sob sua responsabilidade, bem como, o aniversário de sua conta poupança dar-se na segunda quinzena de cada mês, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%). Plano Collor I Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269). Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000508-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000508-2) - DANIELE DE MEIRA SILVA - INCAPAZ X ZELIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000508-2 (distribuição: 27/01/2010) Autora: DANIELE DE MEIRA SILVA - INCAPAZ Representante: ZÉLIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - INCAPACIDADE - MISERABILIDADE. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A DANIELE DE MEIRA SILVA - INCAPAZ, qualificada nos autos, representada por sua curadora ZÉLIA MARCIANA DE MEIRA RODRIGUES, propôs a presente ação de rito ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/46. Às fls. 50/55, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu o benefício da justiça gratuita e determinou vista ao MPF e a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. O INSS deu-se por citado à fl. 60, e apresentou contestação às fls. 61/69, requerendo a improcedência dos pedidos, alegando a ausência das necessárias condições para a concessão do benefício pleiteado, notadamente a miserabilidade, carregando-se à parte autora os ônus da sucumbência. Em caso de procedência do pedido, requereu juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, e a fixação de honorários em valor certo, não superior a salário mínimo, ou a fixação em percentual mínimo somente sobre as parcelas vencidas. Por fim, requereu que o termo inicial do benefício seja fixado somente na data do laudo do assistente social comprovando a renda mínima da família ou a incapacidade da autora. Manifestação do Ministério Público Federal à fl. 71. O estudo socioeconômico foi acostado às fls. 78/84 e o laudo médico, às fls. 81/95. A parte autora manifestou-se, às fls. 99/100, acerca da contestação e dos laudos médico e socioeconômico, requerendo a procedência do pedido nos termos da exordial e reiterando o pedido de antecipação dos efeitos de tutela. Memoriais da parte ré às fls. 101/102. Manifestação do MPF às fls. 111/113. Autos conclusos para sentença (fls. 116). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício de prestação continuada assistencial (LOAS), alegando que é portadora de epilepsia e retardo mental grave e enfrenta, com sua família, condições financeiras precárias, insuficientes para suprir as despesas básicas e indispensáveis para a sobrevivência dos que habitam a residência. Como se sabe, o benefício de prestação continuada, correspondente a um salário mínimo, foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal n 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja

renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência da autora restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que a autora apresenta quadro de alienação mental, em razão de retardo mental grave, necessitando de supervisão para tomar conta de si mesma e caracterizando incapacidade total e permanente. Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade da autora promover sozinha o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar a autora (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, a autora não desenvolve atividade profissional, em razão de sua deficiência; o pai da autora é a única pessoa da família que exerce atividade remunerada, como ajudante geral, na firma Metalúrgica de Tubos de Precisão Ltda., auferindo por mês, aproximadamente, R\$ 830,00; a mãe da autora não trabalha fora do lar, por estar responsável pelos cuidados com a filha deficiente e, por fim, a irmã da autora também não trabalha, sendo que terminou o colegial e esta tentando identificar um trabalho. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por quatro integrantes, a saber: pela autora, seus genitores e uma irmã. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência, sob o mesmo teto, de Daniele (autora), Zélia (mãe), Divino (pai) e Danila (irmã). Às fls. 103/106, o INSS juntou CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) referente ao pai da autora, demonstrando que este encontra-se empregado desde 08/06/2004, auferindo rendimentos de, aproximadamente, R\$ 947,31, conforme a própria autora admite na exordial. A renda familiar supra mencionada, dividida por seus quatro integrantes, gera um resultado muito superior ao limite legal de um quarto do salário mínimo per capita. Enfatizo que o benefício pleiteado pressupõe a miserabilidade e não a pobreza do beneficiário. Desta forma, desatendido o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0000566-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000566-5) - MARIA ANGELICA PEREIRA DE OLIVEIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 2010.61.19.000566-5 Autor: MARIA ANGÉLICA PEREIRA DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: Previdenciário - Revisão - Equivalência - Reajustes - Salário-de-Contribuição - Salário-de-Benefício. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo ordinário ajuizada por MARIA ANGÉLICA PEREIRA DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se os reajustes ocorridos nos salários-de-contribuição aos salários-de-benefício, bem como a incorporação das diferenças no benefício a partir do trânsito em julgado da sentença, acrescidas de correção monetária, juros moratórios e o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas apuradas na liquidação da sentença. Com a inicial, documentos de fls. 15/66. À fl. 69, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita, indeferindo o pedido de expedição de ofício ao INSS e determinou à parte autora providenciasse a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade dos extratos de pagamento do benefício apontado na inicial, o que foi cumprido às fls. 74/104. O INSS deu-se por citado à fl. 106. Às fls. 108/186, a parte autora juntou cópia do procedimento administrativo. Às fls. 187/209, o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 210/211. Às fls. 213/236, réplica. Autos conclusos em 20/09/2010 (fl. 237). É o relatório. DECIDO. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC

e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgrResp 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 SP, Quinta Turma, Min. Rel. Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. - Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário. - Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes. - Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ, Resp 152808, processo nº 199700758818 SC, Quinta Turma, Min. Rel. Jorge Scartezzini, Data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443). Assim, impõe-se a improcedência. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000854-96.2010.403.6119 (2010.61.19.000854-0) - LOURDES DE JESUS GONCALVES (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 2010.61.19.000854-0 Autor: LOURDES DE JESUS GONÇALVES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário ajuizada por LOURDES DE JESUS GONÇALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 136.906.869-4, com o fito de apurar a defasagem havida na renda mensal inicial reposta no primeiro reajuste do benefício, calculando-se os reajustes através das portarias interministeriais impostas por lei e efetuando revisão do cálculo da renda mensal inicial com reajustamento disciplinado pela legislação em vigor, bem como reflexos sobre as gratificações natalinas, com pagamento dos atrasados e demais ônus de sucumbência. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 08/16. À fl. 23, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 25) e apresentou contestação às fls. 29/36, pugnando pela improcedência da demanda diante da legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados pela autarquia. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios incidam sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 6% ao ano. Às fls. 55/56, cópia da decisão que revogou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 61/66. Autos conclusos para sentença (fl. 68). É o relatório. Decido. A parte autora pede para que seja aplicado a revisão de seu benefício de pensão por morte NB 136.906.869-4, com o fito de apurar a defasagem havida na renda mensal inicial reposta no primeiro reajuste do benefício, calculando-se os reajustes através das portarias interministeriais impostas por lei e efetuando revisão do cálculo da renda mensal inicial com reajustamento disciplinado pela legislação em vigor, bem como reflexos sobre as gratificações natalinas. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da

Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001671-63.2010.403.6119 - MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE LIMA (SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maria do Socorro Barbosa de Lima Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.00079610-9, agência 0250, da CEF, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e maio (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/22). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 09. À fl. 33, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e afastou a prevenção desta ação com a de nº 2008.63.01.019759-3, pela diversidade de objetos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 36/52), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 58/74. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede

executiva (decorrente de sentença trântica em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória.c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 12/16 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 05 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 10 de março de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 05 de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a

denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)Plano Collor ICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel. Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.00079610-9, agência 0250, pelo IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001735-73.2010.403.6119 - RENATO PAGLIATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Renato PagliatoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç ARelatórioRenato Pagliato, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, fazendo incidir na RMI - Renda Mensal Inicial, todas as gratificações natalinas que integram o PBC - Período Básico de Cálculo. Com a inicial, documentos de fls. 11/22.À fl. 33, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e determinando que a parte autora providencie a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas, no prazo de dez dias, o que foi cumprido à fl. 36.O INSS apresentou contestação às fls. 39/43, alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência.Réplica às fls. 47/54, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil, o que foi indeferido (fl. 57).Autos conclusos para sentença, em 15/03/2011 (fl. 58).É o relatório passo a decidir.Primeiramente, afastamento eventual prevenção desta ação com a de nº 2004.61.84.552610-3, pela diversidade de causa de pedir e pedido.PreliminaresPresentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito.Preliminar de Mérito No tocante ao direito de revisão da RMI ou de indeferimento de revisão de benefício previdenciário não há prazo decadencial ou prescricional até o advento da medida provisória n. 1.523/97, convertida na lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei n. 8.213/91, instituindo prazo decenal de

decadência, mas aplicável este apenas a fatos ocorrido a partir de sua vigência. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) Quanto às parcelas atrasadas, aplica-se o prazo prescricional de que tratam os artigos 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, e 1º e 2º do Decreto n. 20.910/32, considerando-se este suspenso na pendência de processo administrativo, em atenção à teoria da actio nata e ao artigo 4º do referido Decreto. Nesse sentido, veja-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (ART. 557, 1º, DO CPC). PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. NÃO OCORRÊNCIA. I- Nos termos do art. 4º, do Dec. 20.910/32, não há curso da prescrição durante a tramitação do processo administrativo. II- Na verificação da prescrição quinquenal dos créditos decorrentes de benefícios previdenciários - cujo direito ao pagamento nasce a partir do requerimento administrativo -, exclui-se o período de tramitação do processo administrativo e conta-se somente o tempo posterior à comunicação da sua decisão até o ajuizamento da demanda. III- Agravo provido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 935042 Processo: 200403990151557 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 23/03/2009 Documento: TRF300226070 - DJF3 DATA: 28/04/2009 PÁGINA: 1238 - JUIZ NEWTON DE LUCCA) No caso presente, a Lei n. 9.528/97 ainda não estava em vigor quando do primeiro pagamento do benefício, não havendo que se falar em decadência. Aplicável ao caso, contudo, o prazo prescricional quinquenal, quanto a eventuais diferenças devidas. Mérito Discutindo-se revisão de benefício previdenciário, cabe observar os ditames constitucionais acerca de seu cálculo, tratados no art. 202, 2º, 3º e 4º da Carta: 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Como se nota, tanto os salários-de-contribuição tomados por base quanto a atualização dos benefícios devem observar critérios definidos em lei. Assim, embora a Constituição assegure a devida atualização dos salários-de-contribuição e a manutenção do valor real do benefício, tais comandos devem ser efetivados por lei, devendo ser observados os índices nela definidos, desde que razoáveis, não havendo espaço para indexadores diversos. Nesse sentido, ressalta-se a lição da doutrina: A preservação do valor real dos benefícios é realizada de acordo com os critérios definidos em lei, sendo indevida a adoção de fórmulas não admitidas pela legislação específica para a conservação do valor das prestações pecuniárias, tais como equivalência ao número de salários mínimos (salvo o período de que trata o art. 58 do ADCT) e correlação permanente entre o nível do salário-de-contribuição e o valor do benefício. (Jedrael Galvão Miranda, Direito da Seguridade Social, Elsevier, p. 30) Também assim se posicionou o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: Previdência social. - O artigo 201, 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do artigo 7º da Constituição. Recurso extraordinário não conhecido. (RE 219880, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 24/04/1999, DJ 06-08-1999 PP-00048 EMENT VOL-01957-07 PP-01458) Ressalte-se, ademais, que o direito à correção de todos os salários-de-contribuição somente foi assegurado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, restando válida, portanto, a regra anterior que prescrevia a não-atualização dos 12 últimos, inaplicável a retroação do novo comando constitucional. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari: Não há dúvidas que a não-atualização dos 12 últimos salários de contribuição diminuiu injustamente o valor inicial dos proventos cuja data de início dos benefícios foi anterior a 5/10/88. Ocorre que a atualização monetária de todos os salários de contribuição somente foi admitida a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988. O legislador constituinte, atento aos efeitos maléficos da variação inflacionária sobre o valor inicial dos proventos de aposentadoria, determinou, no art. 202, caput, da Constituição Federal, que no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios fossem corrigidos todos os salários de contribuição. As ações previdenciárias que objetivavam a aplicação do novo critério aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Constitucional de 1988 não alcançaram êxito. (Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito, pp. 422/423) Posto

isso, passo ao exame dos pleitos específicos do autor. De acordo com o documento de fl. 16, a parte autora é titular de benefício previdenciário de prestação continuada concedido em 05/09/1991. À época de sua concessão, vigorava o disposto na redação originária do 7º do art. 28 da Lei 8.212/91, cujo teor, ao contrário da irrisignação autárquica, não vedava que o décimo terceiro salário, embora integrasse o salário-de-contribuição, fosse levado em conta, também, para fins de cálculo do benefício. Seu teor, naquela ocasião, era o seguinte: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. É certo, também, que a redação do mencionado 7º do art. 28, cujo teor vigora atualmente, somente foi alterada com a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, vedando-se, somente a partir de então, que a parcela paga ao trabalhador a título de 13º salário fosse utilizada para fins de cálculo da renda mensal de benefício previdenciário. A mesma alteração foi efetivada também no 3º do art. 29 da Lei 8.213/91. Confira-se: Lei nº 8.212/91: Art. 28 (...) 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15.4.94) Lei nº 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...) 3º. Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) (grifei) Portanto, à luz dos dispositivos legais supratranscritos, vigentes quando da concessão do benefício previdenciário ao autor, apresenta-se admissível o cômputo da gratificação natalina como salário-de-contribuição considerados na apuração do salário-de-benefício. Dispositivo Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial do autor Renato Pagliato (NB: 88.210.790), a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB: 88.210.790), condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Inaplicável ao caso o art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Condene o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001837-95.2010.403.6119 - ELISABETE ALBUQUERQUE LINS (SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Elisabete Albuquerque Lins Ré: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.10060051-1, agência 0262, da CEF, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios. Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/21). A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 13. À fl. 25, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela final. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 32/48), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 52/61. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos

em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 63/69 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese de disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 15 de março de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 1º de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira

depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denunciação da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)Plano Collor IICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação do TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).DispositivoAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.10060051-1, agência 0262, pelo IPC de abril/90 (44,80%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP.A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês.Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001847-42.2010.403.6119 - RAQUEL ANDRADE LECHER(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Classe: Ação de Rito OrdinárioAutora: Raquel Andrade LecherRé: Caixa Econômica Federal - CEFS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação de rito ordinário, objetivando o pagamento de diferenças do saldo da conta poupança nº 013.99004953-8, agência 0271, da CEF, pelos índices de correção monetária de abril de 1990 (44,80%) e maio (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), além da condenação em custas e honorários advocatícios.Aduz a parte autora, em suma, que sofreu prejuízos monetários pela não remuneração da sua conta poupança em época própria.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 08/21).A parte autora junta declaração de hipossuficiência econômica à fl. 09.À fl. 37, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita à parte autora.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 40/56), arguindo as seguintes preliminares: a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta desta Justiça Federal pelo valor da causa; c) não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de sua vigência; d) a necessidade de apresentação dos documentos essenciais; e) a falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão e Collor I; f) a ilegitimidade de parte para a segunda quinzena de Março de 1990. Alegou a prescrição dos planos Bresser e Verão e dos juros. No mérito, sustenta a aplicabilidade restrita dos juros

remuneratórios e a improcedência da ação, sob o fundamento da não incidência do IPC de janeiro de 1989, da responsabilidade do BACEN para o IPC de 1990 e da remuneração das cadernetas pelo TRD desde fevereiro de 1991. Réplica às fls. 62/78. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com a de nº 0000652-90.2008.403.6119 (expurgos referentes ao Plano Verão), pela diversidade de objetos. Preliminares Rechaço as preliminares suscitadas pela ré. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Não se verifica a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor atribuído à causa, pois o art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, apenas se aplica a localidades sede de Juizado Especial Federal, o que não é o caso do município de Guarulhos. Os extratos de fls. 12/15 servem de substrato à situação fática exposta na inicial e dessa forma não há que se falar em necessidade de apresentação de documento indispensável à propositura da demanda. A eventual existência de saldo na conta poupança é de ser perquirida oportunamente na fase executória do feito, para fins de liquidação de sentença. A autora não pretende o pagamento de diferenças decorrentes dos Planos Bresser e Verão, sendo, portanto, impertinente tal matéria ao caso em debate. A alegada falta de interesse de agir em relação aos planos econômicos Collor I e II confunde-se com o mérito da demanda, e como tal será apreciada. É pacífica a jurisprudência nacional no sentido de ser a instituição financeira depositária parte legítima para figurar no pólo passivo das ações que versem sobre atualização monetária de valor depositado em conta poupança com data base na primeira quinzena do mês de março de 1990 e posterior não bloqueado, como na hipótese dos autos. Por fim, a questão relativa à aplicação do CDC é, a rigor, de mérito, a ser abordada na hipótese de eventual incidência de suas normas ao caso concreto. No mais, restam presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Prejudicial de Mérito Quanto à prescrição, se aplica à hipótese o disposto na regra geral prevista no art. 178, do Código Civil de 1916, que estabelece o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as ações pessoais. O Novo Código Civil não tem o condão de alterar a solução do caso concreto, haja vista que, na sua entrada em vigor, já havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (art. 2028 do NCC). Em relação aos juros de mora, o prazo prescricional também deve seguir o disposto no art. 178, do Código Civil de 1916, pois não se trata de pretensão autônoma a justificar a incidência do art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Com relação ao Plano Collor I, considerando que o pagamento da correção da caderneta de poupança apenas se verifica após o término do período aquisitivo de remuneração, uma vez que, pelo princípio da actio nata, a prescrição apenas se inicia com a ocorrência da lesão, e a(s) conta(s) de poupança em discussão teria(m), em tese, data de aniversário em 01 de abril de 1990, a prescrição não teria se consumado, pois a presente ação foi proposta em 15 de março de 2010. Passo a analisar o pedido formulado pela autora. Mérito da Lide Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I -

(...)II - (...)III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 1º de cada mês, deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil. V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas. Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras. VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº 32/89. VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo. X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança. XI. Apelação desprovida. Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248) Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91. 3. (...) Recurso especial não-conhecido. Rel. Min. Humberto Martins (STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269) Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), para declarar o direito da autora à correção do saldo da conta poupança nº 013.99004953-8, agência 0271, pelo IPC de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), bem como para condenar a CEF ao pagamento da diferença encontrada entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida com juros remuneratórios de 0,5% a incidir desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento, com juros e correção pela SELIC a partir da citação, nos termos dos arts. 406 do CC/2002, 161, 1º do CTN, Lei n. 9.250/95 e acórdão da Cortes Especial do Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência n. 727.842/SP. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observada a justiça gratuita da parte autora. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, bem como, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a CEF para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003735-46.2010.403.6119 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Antônio Inácio dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por Antônio Inácio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, observando-se a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, desde 14/03/1996. Inicial com os documentos de fls. 08/13. À fl. 17, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 21/38, o INSS apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 3946, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir, uma vez que o benefício previdenciário do autor já foi revisto pelo IRSM, a partir de 10/2004; coisa julgada e decadência. No mérito, postulou a improcedência da demanda e, no caso de eventual procedência, que os honorários advocatícios deverão incidir somente sobre as parcelas vencidas até a sentença. À fl. 50, o autor informou que não se lembrava de seu benefício já ter sido revisto judicialmente, requerendo a extinção do processo com base no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. À fl. 52, o INSS não se opôs ao pedido de desistência do autor, desde que este renuncie ao direito sobre o qual se funda a ação. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam: ser parte legítima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o autor requereu a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, observando-se a variação do IRSM/IBGE relativa ao mês de fevereiro de 1994, desde 14/03/1996. Todavia, o INSS informou que tal revisão já foi realizada, inclusive por força de decisão judicial, tendo o autor confirmado o ocorrido. Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação. Dispositivo Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 4º e 26, ambos do Código de Processo Civil. Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1.60/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003893-04.2010.403.6119 - WANDASON FRANCO DA SILVA(SP253404 - NELSO NELHO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Wandason Franco da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Wandason Franco da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, desde a data do protocolo administrativo, ocorrido em 04/11/2009, com o pagamento das prestações vencidas e vincendas e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação. O INSS deu-se por citado à fl. 57, oferecendo contestação às fls. 60/91, acompanhada dos documentos de fls. 92/107, pugnando pela improcedência da ação, em razão da ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, carreando-se à parte autora os ônus da sucumbência, inclusive verbas honorárias a serem arbitradas pelo Juízo. Por fim, requereu a realização de perícia médica e estudo socioeconômico. À fl. 58, petição da parte autora requerendo desistência da ação. À fl. 109, decisão que determinou o cancelamento das perícias e a manifestação do INSS acerca do pedido de fl. 58. O INSS manifestou-se, às fls. 111/113, informando que concorda com a desistência da ação se houver renúncia ao direito em que ela se funda. A parte autora, às fls. 117/118, não renunciou ao direito em questão e reiterou o pedido de desistência da ação. À fl. 119, o INSS manifestou-se contrário a desistência elaborada à fl. 58, requerendo que a ação seja julgada improcedente. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Compulsando os autos, verifico que a petição de desistência da ação, formulada pela parte autora à fl. 58, foi protocolada em 06/08/2010, ao passo que o INSS deu-se por citado apenas em 19/08/2010. Desta forma, sendo o pedido de desistência anterior à citação do INSS, torna-se desnecessária a sua anuência quanto a este assunto, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-lo e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Dispositivo Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixos em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006852-45.2010.403.6119 - DARCI APARECIDA RIBEIRO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos

ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007602-47.2010.403.6119 - LUIZ PAULO GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/69: mantenho a sentença prolatada às fls. 46/48, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC.Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007608-54.2010.403.6119 - PROINCENDIO COM/ DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP(SP134913 - MARIA LUCIA DE ALMEIDA LEITE CUSTODIO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Nº 0007608-54.2010.403.6119 Autor: PROINCÊNCIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA. EPP Réu: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a Ré aceite a classificação tarifária de acordo com o laudo técnico realizado pelo engenheiro químico José Marcus de Almeida e a autorize a liberação da mercadoria (Gerador Dynameco), determinando que o autor permaneça com esta até o final do julgamento da demanda. Relata a parte autora que o Gerador Dynameco chegou ao Brasil em 03/07/2010, sendo declarada a perdimento em virtude do atraso do processo de desembaraço aduaneiro. De acordo com o autor, em 12/02/2010, foi exigido a Licença de Importação pós-embarque, a qual foi atendida pela ré, dando entrada o documento nesta mesma data. Alega que, ao analisar o pedido de Licença de Importação, a requerida teria exigido um certificado do INMETRO, em virtude do produto importado tratar-se de extintor de incêndio e não de gerador. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 16/79). À fl. 84, decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, bem como determinando que a parte autora emendasse a inicial, corrigindo o pólo passivo da demanda, bem como providenciasse a juntada de cópia autêntica dos documentos que instruem a inicial ou a declaração de sua autenticidade no prazo de 10 (dez) dias. Às fls. 86/87, petição da parte autora atendendo à determinação de fl. 84. À fl. 88, decisão determinando que a parte autora cumprisse corretamente o determinado no tópico final da decisão de fl. 84. Às fls. 91/92, petição da parte autora atendendo à determinação de fl. 88. Autos conclusos para sentença, em 01/03/2011 (fl. 94). É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou a presente ação em face da Secretaria da Receita Federal da 8ª Região Fiscal - Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos. Intimada a regularizar o pólo passivo da relação processual (fl. 84), indicou a Receita Federal do Brasil em Guarulhos (fls. 86/87). Novamente intimada à regularização do pólo passivo da demanda (fl. 88), a parte autora requereu a retificação do pólo passivo para constar a Secretaria da Receita Federal do Brasil em São Paulo - Coordenação Geral do Sistema Aduaneiro ALF - Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos e a Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos (fls. 91/92). Assim, embora devidamente intimada por duas vezes à regularização do pólo passivo deste feito, a parte autora deixou de cumprir referida determinação. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, não estão implementadas todas as condições de ação que permitam o julgamento de mérito da demanda no que diz respeito à legitimidade passiva, suficiente por si só ao decreto de carência do direito de ação neste processo. Dispositivo Por tudo quanto exposto, indefiro a inicial, reconhecendo a ilegitimidade ad causam da ré e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I c.c 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0007816-38.2010.403.6119 - APARECIDO GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0007816-38.2010.4.03.6119 Autor: APARECIDO GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONCESSÃO - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ARTIGO 267, I, C/C ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por APARECIDO GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com o escopo de equiparar o seu benefício ao atual teto da Previdência Social, observando-se o coeficiente de cálculo constante de sua carta de concessão. Inicial com os documentos de fls. 25/50. À fl. 30, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de apresentar comprovante de endereço atualizado e em seu nome, sob pena de indeferimento da inicial. Às fls. 61/62, o advogado da parte autora requereu a dilação de prazo por 30 dias, tendo em vista a necessidade de entrar em contato com a autora para solicitar os documentos. Às fls. 65/84, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, conforme decisão acostada às

fls. 86/87.À fl. 93, decisão deferindo o pedido de fls. 61/62, sendo que o prazo decorreu sem manifestação da parte autora (fl. 93-v).Autos conclusos em 17/03/2011 (fl. 94).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada (fl. 93-v), a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 30. O artigo 284 do CPC prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.No caso em tela, é necessária a juntada do comprovante de endereço atualizado, a fim de verificar-se a competência deste Juízo. Assim, sua negativa impede o processamento da demanda. Portanto, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 267, I, c/c art. 284, p.u., ambos do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em razão de não ter havido a citação da parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0008918-95.2010.403.6119 - JOVENTINA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0008918-95.2010.403.6119 (distribuído em 16/09/2010)Autor: JOVENTINA MARIA ALVES DOS SANTOSRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ÍNDICES LEGAIS.Vistos e examinados os autos, emSENTENÇAJOVENTINA MARIA ALVES DOS SANTOS, devidamente qualificada em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determinasse o reajustamento do benefício da autora não pelo INPC e sim pelo índice IPC-3i, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, custas processuais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o total da condenação.Com a inicial de fls. 02/15, juntou os documentos de fls. 16/29.À fl. 32, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação da tutela jurisdicional.O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 35/39, pugnando pela total improcedência da demanda, alegando que os índices aplicados são os determinados por lei, inexistindo inconstitucionalidade. Subsidiariamente, no caso de procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio da propositura da ação.Autos conclusos para sentença (fl. 37).É o relatório. Decido.A parte autora pleiteou o reajustamento do seu benefício através do IPC-3i. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, afirmando que reajustou o benefício aplicando os índices legais.Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03.Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei n.º 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional.A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos.O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSOCONHECIDO E PROVIDO.1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.2. Após a edição da Lei n.º 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso

I, da Lei n.º 8.213/91).3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório.4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380);A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%).2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real.3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354).In casu, a parte autora pleiteou a aplicação de índice diverso do estabelecido em lei, sendo que ao Poder Judiciário é vedado arvorar-se na posição de legislador, acarretando a improcedência da demanda.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009206-43.2010.403.6119 - EREMITA PAULA PEREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009206-43.2010.403.6119 (distribuição: 24/09/2010)Autor: EREMITA PAULA DE SOUZARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE - CARÊNCIAVistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A EREMITA PAULA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana, aplicando-se juros moratórios, correções legais e honorários advocatícios de 20% (vinte por cento).Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu aos requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a carência. Instruindo a inicial, documentos de fls. 10/20.À fl. 23, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita, prioridade na tramitação e indeferiu a antecipação da tutela jurisdicional.À fl. 38, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada.O INSS deu-se por citado à fl. 25, apresentando contestação às fls. 26/34, alegando a improcedência do pedido, sob o fundamento de que a parte autora não completou todos os requisitos ensejadores da aposentadoria pleiteada, especialmente porque não atingiu a carência exigida nos termos da tabela progressiva contida no artigo 142 da Lei 8.213/91.Autos conclusos, em 08/02/2010 (fl. 68).É o relatório. DECIDO.Inexistindo outras provas a serem produzidas, promovo o julgamento antecipado da lide, com base no artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o benefício de aposentadoria por idade urbana ao fundamento de ter atendido a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente o da carência. Por sua vez, o INSS contestou infirmo o cumprimento da carência, que restou como ponto controvertido.A concessão do benefício de aposentadoria por idade está disciplinada no art. 48 da Lei 8.213/91 (LBPS), in verbis:Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por outro lado, o art. 25, II, da referida lei dispõe:Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais; (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994)(...)Extrai-se da simples leitura do texto legal que os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade são a idade e o cumprimento da carência.Ressalto que o 1º, do art. 3º, da Lei 10.666/03 determinou que nas hipóteses de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.Com relação à carência, o art. 142 da mesma lei traz a seguinte regra de transição:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana, até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos1991 60 meses1992 60 meses1993 66 meses1994 72 meses1995 78 meses1996 90 meses1997 96 meses1998 102 meses1999 108 meses2000 114 meses2001 120 meses2002 126 meses2003 132 meses2004 138 meses2005 144 meses2006 150 meses2007 156 meses2008 162 meses2009 168 meses2010 174 meses2011 180 mesesNo caso em tela, todos estes preceitos são aplicados em conjunto, senão vejamos:A parte autora nasceu em 17/01/1949 (fls. 13 e 16), completando 60 anos em 17/01/2009, portanto, a carência

implementa-se com 168 contribuições. A filiação ao Regime Geral da Previdência Social ocorreu em 11/10/1978 (fl. 17), portanto, anterior a edição da Lei 8.213/91, aplicando-se a regra de transição do art. 142 supracitado. Desta forma, o requisito idade encontra-se implementado, já que a parte autora conta, na data da propositura da ação, com 61 (sessenta e um) anos de idade. Quanto à comprovação de atendimento da carência, a parte autora afirmou na peça inicial que conta apenas com 7 anos e 11 meses de contribuição, perfazendo um total de 95 meses de contribuição, conforme os termos da própria exordial. Independentemente do conteúdo destas provas, a carência exigida para a concessão do benefício é de 168 contribuições, logo, desatende ao requisito de carência do benefício pleiteado. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EREMITA PAULA DE SOUZA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Remetam-se o feito ao SEDI para correção do nome da parte autora, fazendo constar o nome correto: EREMITA PAULA DE SOUZA. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0009530-33.2010.403.6119 - IZALTINO ALVES CORREIA (SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0009530-33.2010.4.03.6119 (distribuição: 05/10/2010) Autor: IZALTINO ALVES CORREIA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA IZALTINO ALVES CORREIA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou que seja mantido o benefício de auxílio-doença até a total recuperação do autor, que seja efetuado o pagamento das prestações, vencidas e vincendas, inclusive abono anual, desde a data em que se deu a alta administrativa, acrescida de correção monetária e juros legais. Por fim, pleiteou a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento) de toda a demanda e de mais cominações legais e pertinentes. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 12/55. À fl. 56, decisão da 9ª. Vara Cível da Comarca de Guarulhos concedendo os benefícios da justiça gratuita e deferindo a realização de perícia médica. O INSS foi citado à fl. 64 e, às fls. 66/74, apresentou contestação, acompanhada do documento de fl. 75. Alegou que a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda e pugnou que os autos sejam remetidos para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos. Por fim, alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 96/102, foi acostado o laudo pericial médico. Às fls. 104/106, a parte autora manifestou-se acerca do laudo pericial e o INSS às fls. 108/110. Às fls. 114/119, foi apresentada a réplica. À fl. 120, o Magistrado da Justiça Estadual acolheu a preliminar de absoluta incompetência arguida pelo réu e remeteu os autos à Justiça Federal da Comarca de Guarulhos para julgamento do feito. À fl. 125, decisão que ratificou os atos anteriormente praticados pelo juízo estadual. As partes tomaram ciência da redistribuição. Autos conclusos para sentença. (fl. 127) É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No presente caso, os requisitos da qualidade de segurado e de carência permaneceram como pontos pacíficos, ante a sua não impugnação na contestação. Passo, então, a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se

submeteu o autor concluiu que: ... o periciando devidamente identificado seja portador de constelação sintomatológica que sugere a hipótese diagnóstica de CERVICALGIA, LOMBALGIA e DISCOPATIA DEGENERATIVA (CID10: M54.2, M54.5 e M51) o que torna incapacitado total e temporariamente para o exercício de atividade remunerado, merecendo destaque as respostas aos quesitos do autor: (a), (b) e (c), bem como as respostas aos quesitos da autarquia- ré: 1, 2, 3 e 5. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. Considerando que a perícia médica fixou o início da incapacidade laborativa em maio de 2007, conforme resposta ao quesito do autor (e) (fl. 102), o termo inicial de restabelecimento deste benefício será 02/02/2008, dia seguinte à cessação do benefício (fl. 75). Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de IZALTINO ALVES CORREIA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de restabelecimento do benefício previdenciário em 02/02/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, CONCEDO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que restabeleça o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, I, do CPC. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: IZALTINO ALVES CORREIA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/02/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0001060-76.2011.403.6119 - JESSICA DOMINGOS NEVES (SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0001060-76.2011.403.6119 Autora: JESSICA DOMINGOS NEVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - DESISTÊNCIA - ART. 267, VIII, CPC Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA JESSICA DOMINGOS NEVES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), uma vez que teria preenchido todos os requisitos ensejadores do benefício. Com a inicial, documentos de fls. 11/21. À fl. 29, decisão que concedeu à parte autora, os benefícios da justiça gratuita e indeferiu o pedido de tutela antecipada. À fl. 32, a parte autora pediu a desistência da ação. Autos conclusos em 15/03/11 (fl. 33). É o relatório. DECIDO. A parte autora requereu a desistência da ação. O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora comprovou, através da procuração de fls. 11, que a advogada, subscritora da petição de fl. 32, possui poderes para desistir da demanda. Assim, cabe ao Juízo, tão-somente, homologá-la e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Deste modo, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0001596-87.2011.403.6119 - SEBASTIAO DE JESUS MACHADO (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - nº 0001596-87.2011.403.6119 Autor: SEBASTIÃO DE JESUS MACHADO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A SEBASTIÃO DE JESUS MACHADO, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº

42/109.643.584-2, DIB 18/03/1998 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/122. Autos conclusos, em 01/03/2011 (fl. 125). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispenso a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 18/03/1998 (fl. 19), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até junho de 2010 (fl. 26). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À

VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS

VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SEBASTIÃO DE JESUS MACHADO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001702-49.2011.403.6119 - ODAIR ERMOGENES GIRARDE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO - nº 0001702-49.2011.403.6119 Autor: ODAIR ERMOGENES GIRARDE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ODAIR ERMOGENES GIRARDE, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/025.232.359-9, DIB 05/04/1995 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 25/97. Autos conclusos, em 02/03/2011 (fl. 99). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 05/04/1995 (fl. 33), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até março de 2009 (fls. 71 e 80). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só

ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcionaria aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República). V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. VI - Remessa oficial parcialmente provida. TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. 1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros). 2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente. 3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal. 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999. 6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória. (TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007. Desta forma, não estando a parte autora disposta a

devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda. Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ODAIR ERMOGENES GIRARDE, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001839-31.2011.403.6119 - NEUZA PEREIRA DA PAZ(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autora: Neuza Pereira da Paz Réu: Instituto Nacional do Seguro Social S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação pelo rito ordinário, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 20/74. À fl. 75,

quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Às fls. 77/89, cópias da inicial, decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela nos autos nº 2010.61.19.000782-0 e laudo pericial. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua transformação em aposentadoria por invalidez, bem como o pagamento das diferenças em atraso devidamente corrigidas e honorários advocatícios. Às fls. 77/89, verifica-se que esta questão é objeto da ação nº 2010.61.19.000782-0, em trâmite nesta Vara. Assim, o indeferimento da inicial é medida de rigor, já que os elementos desta ação são os mesmos da ação acima referida. Prevê o artigo 17 do CPC que reputa-se litigante de má fé aquele que: (...); II - alterar a verdade dos fatos. O artigo acima demonstra a responsabilidade que deve ser exigida daqueles que propõem uma demanda perante o Judiciário, devem pensar e sopesar muito antes de ingressar com uma ação judicial e não agir como se tratasse de algo irrelevante. Ações inutilmente propostas fazem com que haja um dispêndio desnecessário de tempo, recursos materiais, humanos, além de gerar angústia em todas as partes; o tempo e os recursos gastos na resolução deste processo poderia ter sido conduzido a outro em que realmente a prestação jurisdicional se fazia necessária. O prejuízo, portanto, é evidente. No caso concreto, visualiza-se, com clareza, a situação do inciso II acima transcrito, eis que houve mendacidade ao se omitir o ajuizamento anterior de ação idêntica e pior, houve a alteração da verdade dos fatos ao se acostar duas declarações afirmando tratar-se de primeira vez que postula o pedido objeto desta lide e que não postulou anteriormente o mesmo pedido em nenhum juízo, devendo, então ser imposta multa de 1% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 18 do CPC. Por todo o exposto, com fundamento no art. 267, V, c/c o art. 301, 3º do CPC, indefiro a petição inicial do presente processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, condenando a parte autora no pagamento de multa no valor de 1% sobre o valor da causa, conforme disposto nos artigos 17, II e 18, ambos do CPC. Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50). Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter havido citação. Considerando a juntada das declarações de fls. 21/22, oficie-se ao Ministério Público Federal com cópias destes autos para apuração de eventual crime de falsidade ideológica, servindo a presente como ofício. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0001929-39.2011.403.6119 - MANOEL MESSIAS DUQUE (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Manoel Messias Duque Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando a revisão do valor do seu benefício previdenciário aplicando-se os artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91 e pagamento das diferenças a partir do trânsito em julgado da sentença, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação até efetiva liquidação, juros moratórios de 12% a.a. a partir da citação e o pagamento de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre as parcelas vencidas e as doze vincendas apuradas na liquidação da sentença. Alega a parte autora que a autarquia ré, ao reajustar seu benefício previdenciário, não observou a equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, ferindo o princípio da irredutibilidade do valor do benefício e manutenção de seu valor real. Com a inicial, documentos de fls. 11/23. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório passo a decidir. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na equivalência de reajustes entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2006.61.19.007998-0 e 2006.61.19.008005-2 foram julgados improcedentes. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente. A argumentação da irredutibilidade e da preservação do valor real dos benefícios, o 2º, do art. 201, da Constituição Federal, hoje 4º de acordo com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurou o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Depreende-se da norma constitucional que não se assegura este ou aquele índice para o reajuste dos benefícios, mas sim, transfere à legislação ordinária a incumbência de elaborar os reajustes dos benefícios previdenciários. Desta forma, se assegurou a irredutibilidade do valor dos benefícios através dos índices previstos em lei para o reajustamento do valor dos benefícios previdenciários. Ademais, quanto aos índices de atualização dos salários-de-contribuição, a jurisprudência é pacífica a respeito da adoção dos índices oficiais. A garantia da irredutibilidade do valor do benefício e a da preservação de seu valor real não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). No que tange à equivalência entre os reajustes aplicados aos salários-de-contribuição e aos salários-de-benefício, a legislação não garantiu correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar das contribuições efetivadas muito menos há autorização legal para que seja observado nos reajustes dos benefícios. Neste sentido, colaciono os arestos: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGRESP 648955, Processo nº 2004.00.28486-9 - SP, Quinta Turma, Ministro Relator Felix Fischer, Data da decisão 16/09/2004, DJ 11/10/2004, pág. 379) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO -

CRITÉRIOS LEGAIS - EQUIVALÊNCIA - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145, 41, II E 31 - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.- Inexiste previsão legal para que se estabeleça a pretendida equivalência entre salário-de-contribuição e salário-de-benefício no cálculo da renda mensal do benefício previdenciário.- Não há, portanto, correlação permanente entre os valores do salário-de-contribuição e o valor do benefício. Precedentes.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Lei 8.213/91 devem ser reajustados e corrigidos mediante a aplicação do INPC e sucedâneos legais, a teor dos artigos 145, 41, II, e 31, do mencionado regramento, e legislação posterior. Precedentes.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ, RESP 152808, processo nº 199700758818 - SC, Quinta Turma, Ministro Relator JORGE SCARTEZZINI, data da decisão 11/04/2000, DJ 26/03/2001, pág. 443).Desta forma, impõe-se a improcedência do pedido.É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001976-13.2011.403.6119 - JOSE LEANDRO DA SILVA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO nº 0001976-13.2011.403.6119 Autor: JOSÉ LEANDRO DA SILVA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - DESAPOSENTAÇÃO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ LEANDRO DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desaposentação referente ao benefício nº 42/104.420.986-8, DIB 12/11/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o recálculo de sua renda mensal inicial. Com a inicial, documentos de fls. 14/78. Autos conclusos, em 16/03/2011 (fl. 81-v). É o relatório. DECIDO. Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Considerando que a matéria discutida nestes autos refere-se ao pedido de desaposentação, com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral e que em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, processos nº 2009.61.19.005980-5 e nº 2009.61.19.002995-3, ambos julgados improcedentes. Assim, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO. Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Trata-se de ação ordinária na qual a parte autora pleiteia a sua desaposentação pela renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que continuou a trabalhar e agora pretende benefício mais vantajoso. Sendo essa, em síntese, a controvérsia em exame neste feito, verifico estarem presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A solução desta lide passa pelo disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, que dispõe: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Depreende-se do transcrito, que as contribuições realizadas pelos aposentados, em razão do exercício de atividades remuneradas sujeitas ao vínculo com o Regime Geral da Previdência Social não serão capazes de proporcionar benefício previdenciário, exceto o salário-família e a reabilitação profissional. No caso em tela, o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional foi concedido em 12/11/1996 (fl. 60), sendo que o autor continuou a recolher contribuições até maio de 2003 (fls. 68 e 79). A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a aposentadoria tem nítido caráter patrimonial, podendo ser objeto de renúncia, notadamente diante da possibilidade de receber novo benefício mais vantajoso; todavia, esta renúncia, com caráter ex tunc, gera a obrigação de devolver à Previdência Social os valores recebidos. Melhor explicando, com a renúncia ao benefício, o autor pode computar o período anterior à concessão do benefício proporcional para a concessão do novo benefício. Todavia, impõe-se a necessidade que este segurado se iguale às condições dos outros segurados que não se aposentaram e continuaram a trabalhar para no futuro se aposentarem com uma renda maior. Esta igualdade só ocorrerá quando o renunciante ao benefício de aposentadoria devolver todos os proventos recebidos, devidamente atualizados. A desigualdade gerada pela não devolução dos proventos não encontra guarida na Constituição Federal. Pelo contrário, a igualdade entre os segurados é a regra. Inclusive, caso sustentássemos a irrepetibilidade dos valores já pagos, proporcional aos segurados que a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional consistiria em verdadeira fase para o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral, na qual, uma vez aposentado pelo menor índice, continuaria a trabalhar até atingir os requisitos da integral, com a respectiva majoração da renda mensal inicial. Ora, certamente este não é o objetivo do Regime Geral da Previdência Social que possui caráter contributivo, de filiação obrigatória, observando-se critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial dos benefícios, nos termos do art. 201 da Constituição Federal. Neste sentido colaciono: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA

RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.TRF 3ª Região, REOAC 1098018, Processo 200603990097572/SP, Décima Turma, Desembargador Relator Sergio Nascimento, decisão de 17/06/2008, DJF3 25/06/2008.PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSTULAÇÃO DE NOVO JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS QUANDO DA PRIMEIRA CONCESSÃO. RESTITUIÇÃO TÃO-SOMENTE COM CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NOS LIMITES DO PEDIDO. DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA INTEGRAL EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.876/99. CÁLCULO EM CONSONÂNCIA COM A LEGISLAÇÃO ANTERIOR. FORMAÇÃO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO APENAS PELOS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO ANTERIORES AO MÊS DE NOVEMBRO DE 1999. NECESSIDADE DE CORREÇÃO DESSES SALÁRIOS INTEGRANTES DO PBC ATÉ O MÊS ANTERIOR AO DO COMEÇO DO BENEFÍCIO. VERBA HONORÁRIA. ARBITRAMENTO EM VALOR CERTO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO.1. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço posterior a primeira concessão em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS, os valores recebidos da Autarquia Previdenciária a título do primeiro amparo deverão ser integralmente restituídos, ou seja, atualizados monetariamente pelos índices oficiais vigentes em cada recebimento, até o efetivo pagamento (sem qualquer aplicação de juros).2. No caso da parte autora requerer o direito à renúncia, sem restituição e, sucessivamente, na hipótese de não atendido tal pleito, a devolução das parcelas recebidas a título do benefício renunciado, acrescidas de juros moratórios, não há qualquer prestação jurisdicional fora dos limites do pedido quando se determina que tal restituição dos valores recebidos da Previdência, a título da aposentadoria antiga, devem ser tão-somente corrigidos monetariamente.3. Alcançando o segurado direito adquirido à jubilação proporcional ou integral, anterior e posteriormente à vigência da EC 20/98, aplica-se, respectivamente, a regra da Lei 8.213/91 e a permanente prevista no art. 201, 7º, da CF, observando-se o princípio tempus regit actum. 4. A segurada-autora poderá aposentar-se integralmente com RMI de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal de 1988 e inciso I do art. 53, da Lei 8.213/91, com contagem de tempo de serviço até 28-11-1999, antes da vigência das alterações introduzidas pela Lei 9.876/99 na forma de cálculo das prestações previdenciárias, cuja data da concessão é fixada quando da apresentação do futuro requerimento administrativo e renúncia do benefício, deferimento sujeito ao pagamento das contribuições recolhidas após a primeira aposentação, cujo cálculo deverá observar aquele diploma legal 5. Mesmo quando a aposentadoria for deferida com suporte tão-somente no tempo de serviço prestado até 28-11-1999, ou seja, com base no direito adquirido anterior às modificações introduzidas pela Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, os trinta e seis salários-de-contribuição anteriores a novembro de 1999, que formam o período básico de cálculo, devem ser corrigidos até o mês anterior ao começo do benefício, nos termos do 3º do art. 201 da Carta Política de 1988 c/c o art. 33 do Decreto 3.048, de 6 de maio de 1999.6. Em face da sucumbência mínima da parte autora, os honorários advocatícios devidos, exclusivamente, pelo INSS devem ser arbitrados em valor certo de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), padrão mínimo adotado nesta Corte, deixando de fixar tal verba com base no montante da condenação, em razão de o julgado ter natureza tão-somente declaratória.(TRF 4ª Região, AC 200071000101416/RS, Sexta Turma, Relator Victor Luiz dos Santos Laus, Decisão em 26/09/2007, DE. 18/10/2007.Desta forma, não estando a parte autora disposta a devolver devidamente atualizado o que já recebeu a título de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, impõe-se a improcedência da demanda.Sobre a possibilidade da matéria em questão ser julgada nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, vale ressaltar os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E ESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.- A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte.- Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de

ação, do devido processo legal e do contraditório.- A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas.- A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador.- O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91.- As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.- Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(AC 1546732, Processo 2008.61.83.012717-3, Décima Turma, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, Data do julgamento: 01/02/2011, DJF3 CJ1 DATA: 09/02/2011, PÁGINA 1176PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRA MAIS VANTAJOSA. ABSTENÇÃO DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS JÁ RECEBIDAS.I - O agravo regimental interposto deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Admitindo-se o direito de renúncia à aposentadoria anteriormente concedida à parte autora, as contribuições vertidas até a data do requerimento de tal benesse somente poderiam ser aproveitadas no cálculo do novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a restituição de forma imediata dos proventos de aposentadoria já percebidos, posto que tal providência é necessária para se igualar à situação do segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vista a obter um melhor coeficiente de aposentadoria.V - Inaplicável, na hipótese vertente, o disposto no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, dado que não está se tratando de pagamento de benefício além do devido, mesmo porque o benefício de aposentadoria por tempo de serviço anterior foi concedido de acordo com os ditames da lei, mas sim de retorno ao status quo, no sentido de colocar a ora autora na mesma condição do segurado que não pleiteou a aposentadoria, visto que, do contrário, estar-se-ia autorizando importante vantagem financeira sem respaldo na lei.VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido.(AC 1512642, Processo 2009.61.83.00154783, Décima Turma, Relator Juiz Convocado David Diniz, Data do julgamento: 18/01/2011, DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011, PÁGINA 2730É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ LEANDRO DA SILVA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002061-96.2011.403.6119 - GODY PEDRO LEHDERMAN(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento OrdinárioAutor: Gody Pedro LehdermanRé: Instituto Nacional do Seguro SocialS E N T E N Ç ARelatórioTrata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por GODY PEDRO LEHDERMAN, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do valor do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, aplicando-se, aos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, o INPC, conforme prevê os artigos 29, 31 e 144 da Lei nº 8.213/91. Pleiteia, ainda, a fixação de honorários advocatícios no valor de 20% (vinte por cento) do valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 08/15.Autos conclusos em 16/03/2011 (fl. 18-v).Passo a decidir.Dispõe o art. 285-A do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste na impugnação dos índices legalmente fixados para correção dos benefícios previdenciários, pugnando pela aplicação de outros índices, verifica-se que, em casos idênticos ajuizados perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.007624-7 foram julgados improcedentes.NO MÉRITO.Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos das citadas sentenças no que for pertinente.Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real,

conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380) A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Por fim, o Poder Judiciário não pode se arvorar na função do Poder Legislativo que recebeu a atribuição primária de legislar, fixando índices para a correção dos benefícios previdenciários. Assim, é medida de rigor a improcedência da ação. Dispositivo Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002162-36.2011.403.6119 - LUIZ DOS SANTOS (SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO nº 0002162-36.2011.4.03.6119 Autor: LUIZ DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - FATOR PREVIDENCIÁRIO - ART. 285-A, CPC Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.932.116-8, com exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício. Com a inicial, documentos de fls. 13/20. Autos conclusos, em 18/03/2011 (fl. 23). É o relatório. DECIDO. Considerando que a matéria discutida nestes autos consiste no recálculo de benefício previdenciário, com exclusão do fator previdenciário e a aplicação alternativa de várias tábuas de mortalidade no

cálculo do salário-de-benefício, com as implicações sobre a renda mensal inicial, verifica-se que, em caso idêntico ajuizado perante este Juízo, cujo objeto da ação é exclusivamente de direito, que ora cito apenas a título exemplificativo, 2007.61.19.003119-7, julgado improcedente, dispense a citação da parte ré, aplicando ao caso o artigo supratranscrito. NO MÉRITO Passo a apreciar o pedido, reproduzindo termos da citada sentença no que for pertinente. Consta dos autos que a parte autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.932.116-8, DIB 27/05/2010, requerendo exclusão do fator previdenciário do cálculo de seu benefício por entendê-lo inconstitucional. Improcede o pleito da parte autora. A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 201 da CF, permitindo que a matéria referente a cálculos de benefícios previdenciários seja disciplinada através de lei ordinária: Art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observando critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: Assim, adveio a Lei nº 9.876/99, que inseriu a regra do 7º, do artigo 29 à Lei nº 8.213/91, determinando que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser calculados com a utilização do Fator Previdenciário: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: I - quanto ao segurado: (...) c) aposentadoria por tempo de contribuição; (...) Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. O Fator Previdenciário é uma fórmula utilizada para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição concedido após a data de sua entrada em vigor (29/11/99), levando-se em consideração a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, de acordo com a seguinte fórmula, constante do anexo da Lei nº 9.876/99: Cálculo do Fator Previdenciário $F+Tc \times a \times [1+(Id+Tc \times a)]$ Ec 100 Onde: f = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria; Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. O artigo 29, 8º, da Lei nº 8.213/91, informa como será obtida a expectativa de sobrevida do segurado: 8º. Para efeito do disposto no 7o, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Dispõe ainda, o artigo 29, 9º, da Lei nº 8.213/91, que, para efeito da aplicação do fator previdenciário: 9º. Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Afasto a alegação da parte autora de inconstitucionalidade da inclusão do fator previdenciário no cálculo de seu benefício. Não vislumbro a existência de inconstitucionalidade na inserção do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias, uma vez que a forma de cálculo não está mais sedimentada na Constituição, tratando-se de matéria infraconstitucional. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre a constitucionalidade do fator previdenciário, conforme consta do Informativo 181 do STF, ADInMC 2.110-DF e ADInMC 2.111-DF, relator Ministro Sydney Sanches, 16/03/2000: Julgados os pedidos de liminar nas ações dietas de inconstitucionalidade ajuizadas pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e pelo PC do B, PT, PDT e PSB, contra a Lei 9.876/99, que dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual e sobre o cálculo do benefício. O Tribunal, em razão da falta de demonstração da alegada inconstitucionalidade formal (Lei 9.868/99, art. 3º, I), não conheceu da ação direta, na parte em que se sustentava violação ao processo legislativo (CF, art. 65, único). Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por maioria, indeferiu o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9.876/99, na parte em que introduziu o fator previdenciário (nova redação dada ao art. 29 da Lei 8.213/91). Considerou-se, à primeira vista, não estar caracterizada a alegada violação ao art. 201, 7º, da CF, dado que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário (CF, art. 201: A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições (...). Ainda, por maioria, o Tribunal indeferiu o pedido de suspensão dos arts. 3º e 5º da referida Lei, por se tratarem de normas de transição. Vencido o Min. Marco Aurélio que deferia a liminar por entender que a Lei impugnada reintroduzira um limite mínimo de idade para aposentadoria, o qual já fora rejeitado pelo Congresso Nacional, quando da apreciação da Proposta de Emenda à Constituição que originou a EC20/98. Outros julgados: FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA. CÁLCULO DO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. Completando o segurado os requisitos da aposentadoria na vigência da Lei nº 9.876, de 1999 (publicada em 29-11-1999 e desde então em vigor), o período básico do cálculo (PBC) estender-se-á por todo o período contributivo, extraíndo-se a média aritmética dos maiores salários-de-contribuição, a qual será multiplicada pelo fator previdenciário, instituído pela referida lei (cf. Lei nº 8.213, de 1991, art. 29, I e 7º, com a

redação da Lei nº 9.876, de 1999).(TRF4, MAS 200570010029990/PR, T5, rel. Des. Rômulo Pizzolatti, D.E. 25/10/2007).PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 2. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.(TRF4, MAS 200670010023049/PR, rel. Des. João Batista Pinto Silveira, D.E. 24/04/2007).É o suficiente.DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvendo o mérito.Defiro os benefícios da justiça gratuita (Lei 1.060/50). Anote-se.Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96.Sem condenação em honorários advocatícios por não ter sido citada a parte ré.Oportunamente, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000584-38.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010650-82.2008.403.6119 (2008.61.19.010650-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X EDILEIDE SATIRO DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS)

Passo ao Juízo de recebimento da denúncia.A denúncia, embasada no Inquérito Policial nº 2-1767/08 e nas Peças Informativas anexas, narra de forma clara e precisa os fatos que o Ministério Público entende delituosos, bem como identifica a suposta autoria do delito capitulado no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90c/c artigo 29 do Código Penal, permitindo aos denunciados RALPH LAGNADO e JOSÉ VICENTE VIEIRA FILHO o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 41 do CPP.Por outro lado, não vislumbro, numa cognição sumária, as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 395 do CPP, tendo em vista que nos autos não há denúncia inepta, estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal e há justa causa para o exercício da ação penal.Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA DE fls.. 57/59, diante da existência de justa causa para a ação penal.Citem-se os acusados abaixo qualificados, para que apresentem defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal, consignando que caso não tenha condições de constituir advogado, deverão informar ao Oficial de Justiça, ficando cientes de que atuará em sua defesa a Defensoria Pública da União, servindo esta de mandado:RALPH LAGNADO, brasileiro, divorciado, industrial, RG nº 3.144135-X, CPF nº 310.338.148-49, nascido aos 11/06/1945, residente e domiciliado na Av. Silvestre Pires de Freitas, nº 1480, Guarulhos/SP;JOSÉ VICENTE VIEIRA FILHO, brasileiro, casado, contador, RG nº 6.810.887, CPF nº 601.562.958-49, nascido aos 04/06/1950, residente e domiciliado na Rua Frederico Gustavo dos Santos, nº 03, Vila Galvão, Guarulhos/SP.Com a defesa escrita, venham conclusos para juízo sobre absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal e, conforme o caso, para designação de audiência de instrução e julgamento, conforme artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal.Solicitem as certidões criminais dos acusados acima qualificados junto às Justiças Federal e Estadual de São Paulo, servindo esta de ofício.Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento na classe de ações criminais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006514-08.2009.403.6119 (2009.61.19.006514-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIA LUIZA DE MORAES ARAUJO(SP178859 - ELAINE SOLANO)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 2009.61.19.006514-3Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutada: MARIA LUIZA DE MORAES ARAÚJOJuízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: CÍVEL - COBRANÇA - TRANSAÇÃO - ARTIGO 269, III, CPC.Vistos e examinados os autos.SENTENÇACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente execução de título extrajudicial em face de MARIA LUIZA DE MORAES ARAÚJO, pleiteando a cobrança do valor de R\$ 31.012,06, decorrente de dívida oriunda de Contrato de Empréstimo Pessoa Física, realizado entre as partes. Com a inicial, documentos de fls. 05/23.Impugnação às fls. 40/44.À fl. 50, decisão que concedeu à executada os benefícios da justiça gratuita.À fl. 68 a exequente informou, comprovando, acordo entre as partes.À fl. 74, pedido de intimação da parte autora para constituição de novos advogados ante a renúncia destes.Autos conclusos em 15/03/2011 (fl. 75).É o relatório. DECIDO.Primeiramente, indefiro o pedido de intimação da parte autora acerca da renúncia de seus patronos, em razão da inobservância do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.Dispõe o artigo 269, III, do CPC:Art. 269. Haverá resolução de mérito:(...)III- quando as partes transigirem.A transação, nos termos do artigo 840 do Código Civil, é o instituto pelo qual as partes previnem ou terminam um litígio mediante concessões recíprocas.O direito em discussão no presente feito possui natureza disponível e a parte autora informou e comprovou nos autos a transação das partes, requerendo a extinção do presente feito.Verificados os requisitos exigidos na espécie, cabe a este julgador, tão-somente, homologar a transação havida entre as partes, sendo desnecessário tecer maiores considerações sobre o mérito da demanda.DISPOSITIVO:Diante do exposto HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a extinção do presente feito pela transação celebrada, cada parte arcará com as respectivas custas processuais e honorários advocatícios.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002016-29.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X WALTER FERREIRA DOS SANTOS
NOTIFICAÇÃO JUDICIAL nº 0002016-29.2010.403.6119 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRequerido: WALTER FERREIRA DOS SANTOS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Matéria: CÍVEL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A Trata-se de notificação judicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de WALTER FERREIRA DOS SANTOS, objetivando notificação do requerido para pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel situado na Rua Jesuino Antônio Siqueira, 350, apto. 307, bl. 03, Pinheirinho, Itaquaquetuba/SP. Inicial com os documentos de fls. 06/23. Às fls. 49 e 50, informou a requerente que o requerido pagou o que devia ao Fundo de Arrendamento Residencial, não tendo mais interesse na notificação. À fl. 52, este Juízo determinou que a requerente comprovasse sua alegação, o que foi cumprido às fls. 53/54. Autos conclusos em 01/03/2011 (fl. 55). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na notificação da parte requerida ao pagamento das parcelas referentes ao contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como aos débitos condominiais, sob pena de rescisão contratual e reintegração da requerente na posse do imóvel retro transcrito, com a composição amigável das partes e o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios, pela inteligência do artigo 871 do CPC. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0002104-33.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001335-25.2011.403.6119) HELENO JOSE DOS ANJOS(SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS PROCESSO Nº 0002104-33.2011.4.03.6119 Requerente: HELENO JOSÉ DOS SANTOS Requerido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - PERÍCIA DESIGNADA NA AÇÃO PRINCIPAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A HELENO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente medida cautelar de produção antecipada de provas em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a realização de perícia médica. Com a inicial, documentos de fls. 10/43. O presente feito foi distribuído por dependência à ação de rito ordinário nº 0001335-25.2011.4.03.6119. Autos conclusos em 17/03/2011 (fl. 48). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte requerente repousava na realização de perícia médica, com a designação desta nos autos da ação principal, conforme impresso que segue anexo, desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a conseqüente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por não ter sido citada a parte requerida. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006106-55.2001.403.6100 (2001.61.00.006106-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X DRY COMPANY LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Classe: Cumprimento de Sentença Exequente: União Executada: Dry Company Ltda. S E N T E N Ç A Relatório Trata-se de cumprimento de sentença proposto por pela União em face de Dry Company Ltda., visando o pagamento de quantia devida em razão da execução do julgado de fls. 156/159, referente a honorários advocatícios. À fl. 215, a União informou que restaram infrutíferas as tentativas de localização de bens da executada e que o valor cobrado a título de honorários advocatícios deverá ser inscrito em dívida ativa da União e cobrados através de meios próprios, razão pela qual desiste de executar o devedor. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Tendo a União desistido de executar o valor que a executada foi condenada a título de honorários advocatícios, impõe-se a extinção do processo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, III, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011808-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CATARINA CASEIRO PEREZ X ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA
REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0011808-07.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réus: CATARINA CASEIRO PEREZ ALEXANDRE RODRIGUES TEIXEIRA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE -

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de CATARINA CASEIRO PEREZ e ALEXANDRE RÓDRIGUES TEIXEIRA, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Antônio Rondina, 175, apto. 51, bl. 01, Terra Preta, Mairiporã/SP. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 08/25. À fl. 30, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência. À fl. 30, este Juízo determinou que a autora trouxesse aos autos documentos comprobatórios do teor de suas alegações, o que foi cumprido às fls. 33/35. Autos conclusos em 01/03/2011 (fl. 36). É o relatório. DECIDO. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3105

MONITORIA

0008440-29.2006.403.6119 (2006.61.19.008440-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO FERNANDO GIOVANNI X GERALDO GIOVANNI - ESPOLIO X THEREZA ANTONIA MOREIRA GIOVANNI(SP032870 - JOSE TARCISIO DE CAMARGO BACCARO)

Considerando o disposto no ar. 20-A da Lei nº 12.202/10, o qual atribuiu competência ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE na qualidade de agente operador do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, em substituição à CEF defiro o requerido pela CEF à fl. 190. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo passar a constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Outrossim, tendo em vista o interesse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, manifestados às fls. 189 e 193, designo a referida audiência para o dia 04/05/2011, às 13h30. Anotem-se as renúncias e nomeações às 194/195 e 196/198. Publique-se. Intime-se o FNDE. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000982-19.2010.403.6119 (2010.61.19.000982-8) - ELZA ROCHA SILVA SANTOS(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2010.61.19.000982-8 Vistos e examinados os autos. 1. Converto o julgamento em diligência, a fim de apreciar o pedido de realização de prova testemunhal, uma vez que requerida às fls. 90/92 e pertinentes ao objeto da demanda. Além disso, considero relevante a oitiva da parte autora para prestar esclarecimentos ao Juízo. 2. Assim designo o dia 10/08/2011 às 16h e 30m para a realização de audiência de tomada do depoimento pessoal da parte autora, conforme supra determinado. 3. Tendo sido apresentado o rol de testemunhas, informe a parte autora se as testemunhas comparecerão espontaneamente neste Juízo ou se haverá a necessidade de expedição de carta precatória, no prazo de 05 dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004441-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004441-4) - ARISTIDES DOS SANTOS X JOAO ALVES TELES X JOAO FRANCISCO COSTA E SILVA X NELSON ALVES DA SILVA X NEUZA CACIATORI DE LIMA X JULIANO CUSTODIO DE LIMA X JULIO JOSE CUSTODIO DE LIMA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS n.º 2001.61.19.004441-4 Autores: ARISTIDES DOS SANTOS E OUTROS Réu: INSS D E C I S À O Trata-se de ação de procedimento ordinário em fase final de execução de sentença em razão das requisições de pagamento de precatório e de pequeno valor já encaminhadas para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Às fls. 424/426, o exequente João Francisco Costa e Silva às fls. 424/426, acompanhado dos documentos de fls. 427/468 informa que pleiteou o mesmo pedido perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes em 12/12/1996 e que os autos do processo recebeu o nº 361.01.1996.012635-2 e nº de ordem 1930/96, estando no início da fase de execução, requerendo que no presente processo seja acolhida a arguição de coisa julgada e anulada a sentença em relação ao autor supramencionado. Às fls. 472/473, manifesta o INSS na forma que segue: i) discorda do pedido lançado pelo exequente João Francisco Costa e Silva às fls. 424/426, acompanhado dos documentos de fls. 427/468 requerendo seja prevalecida a decisão exarada nos presentes autos; ii) pede o cancelamento dos precatórios expedidos às fls. 377/382 e 389/394, por entender que possa implicar pagamentos em duplicidade e enriquecimento sem causa, para somente após reinscrevê-los. No que concerne ao pedido do exequente João Francisco da Costa e Silva,

entendo que não merece acolhida uma vez que não há informações nos autos de impugnação pela via de ação rescisória para estancar os efeitos do provimento jurisdicional exarado nos presentes autos. Observo que o cálculo elaborado nos presentes autos às fls. 244/250 em 31/05/2007 refere-se ao período de 02/1996 a 09/2006 e nos autos da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes a conta de fls. 462/467 atualizada até 07/2010 contempla o período de 02/1996 a 07/2010, ou seja, tratam-se do mesmo período de apuração com pequena diferença em razão do momento da elaboração do cálculo. Analisando questão semelhante à tratada nos presentes autos, ou seja, resolução de conflitos de duas coisas julgadas, assim expôs Dinamarco (2009): Se e enquanto não proposta e acolhida a demanda de rescisão, prevalecerá contudo a segunda sentença, ainda quando conflitante em seu decisório com a primeira - em primeiro lugar, porque é inerente a todo ato estatal a revogação do antigo pelo novo, como acontece com as leis e ao atos administrativos. Além disso, a oferta do caminho da ação rescisória significa que o sistema processual não pretendeu que a segunda sentença passada em julgado fosse simplesmente desconsiderada, instável ou ineficaz: se o caminho é sua rescisão, enquanto não for rescindida ela prevalece e impõe-se sobre a primeira. Ademais, no caso em tela a execução se encontra em fase adiantada, já com requisições de pagamentos expedidas, apenas pendentes seus pagamentos. A rigor, sequer há conflito de condenação, sendo ambas no mesmo sentido, hipótese em que é evidente a pertinência da execução mais adiantada. Nesse sentido e no mesmo raciocínio, assim proclamou o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. 1 - Quanto ao tema, os precedentes desta Corte são no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. A exceção de pré-executividade não serviria no caso para substituir a ação rescisória. 2 - Agravo regimental a que se nega provimento. Neste caso, acompanhando o entendimento da doutrina e jurisprudência, indefiro o pedido apresentado pelo exequente João Francisco da Costa e Silva, pelo que deverá prevalecer o provimento exarado nos presentes autos. Quanto ao reclamo da Autarquia Federal, compulsando os autos, verifico ter ocorrido um equívoco por parte do ilustre representante do INSS em sua manifestação de discordância no que se refere às expedições das requisições de pagamento de precatório e pequeno valor. De fato, em análise aos documentos de fls. 377/382 observo que se tratam de minutas provisórias para verificação pela Autarquia-ré e interessados. No concernente aos documentos de fls. 389/394, estes sim, referem-se às minutas definitivas que se apresentam como protocolo de envio das requisições de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sendo assim, indefiro o pedido do INSS quanto ao cancelamento das requisições de pagamento e defiro o requerimento para prevalecer a execução perante esta Subseção Judiciária. Intime-se o INSS acerca da requisição de pagamento provisória expedida à fl. 422, sob o nº 20100000223 em nome de Neuza Caciatori de Lima. Oficie-se ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes, noticiando acerca desta decisão referente aos autos do processo nº 361.01.1996.012635-2 com o nº de ordem 1930/96. Dê-se cumprimento, valendo a presente decisão como ofício. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004256-44.2007.403.6103 (2007.61.03.004256-9) - JAYME MARIANO TEIXEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0004256-44.2007.403.6103 Autor: JAYME MARIANO TEIXEIRA Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ÍNDICES LEGAIS Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário ajuizada por JAYME MARIANO TEIXEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez NB 060.061.074-8, com o fito de aplicação de IGP-DI em determinados períodos, com a concessão das diferenças retroativas acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Com a inicial, documentos de fls. 07/13. O feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 25). A decisão de fls. 29/34 suscitou conflito negativo de competência, sendo designado o Juízo suscitado para apreciar as medidas urgentes. O INSS foi citado (fl. 35) e apresentou contestação às fls. 38/49, pugando pelo reconhecimento da decadência e a prescrição, bem como a improcedência da demanda por falta de amparo legal. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a observação da prescrição quinquenal e juros moratórios de 0,5% ao mês. O feito foi redistribuído definitivamente para este Juízo. Autos conclusos para sentença (fl. 67). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de conhecimento pela qual a parte autora pleiteou a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez para aplicação do IGP-DI nos meses de junho no período de 1999 a 2003. A parte ré contestou a ação, pugando pela improcedência em virtude da falta de amparo legal. Preliminar de mérito O réu requereu o reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora, em virtude do benefício ter sido concedido em 01/05/1979 e a ação judicial proposta em 11/06/2007, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E.

Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886

Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. No Mérito. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI N.º 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefício (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.** 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, diante da constitucionalidade e legalidade dos índices aplicados. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005247-35.2008.403.6119 (2008.61.19.005247-8) - IVAN BARBOSA DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autor: Ivan Barbosa dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, proposta por Ivan Barbosa dos Santos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, a contar da injusta cessação do benefício, ocorrida em 16/07/2008, ou a manutenção do auxílio-doença, até que a ré promova a reabilitação profissional da parte autora. Por fim, pleiteou a condenação da Autarquia-ré ao pagamento das prestações vencidas, juros de 1% ao mês, correção monetária e honorários de sucumbência no importe de 20%, além do acréscimo de 25% sobre a aposentadoria por invalidez, a contar do primeiro requerimento administrativo, em 03 de abril de 2006, e sua condenação ao pagamento das diferenças havidas por ocasião da concessão desse benefício. Em síntese, relata o autor que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/71). Pela decisão de fls. 75/77, foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela determinando o restabelecimento do benefício e indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de expedição de ofício ao réu. O INSS deu-se por citado (fl. 83) e apresentou contestação às fls. 85/89, acompanhada dos documentos de fls. 90/94, pugnando pela improcedência da ação pelo desatendimento aos requisitos necessários para a percepção do benefício perquirido, notadamente a incapacidade laborativa. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, pleiteou a condenação de honorários advocatícios em valor módico, juros de 6% ao ano, a contar da citação, e que seja a data de início do benefício fixada na data da apresentação do laudo pericial. Réplica ofertada às fls. 107/110, reiterando os pedidos da exordial e requerendo a condenação do INSS ao pagamento de multa em valor não inferior a 1% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé. Instado a se manifestar acerca da proposta de honorários apresentadas pelos peritos do Juízo, o autor, às fls. 135/138, contestou a referida proposta, bem como requereu a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita, o que foi deferido às fls. 158/160. Os laudos periciais médicos foram juntados às fls. 173/183 e 184/188. À fl. 189, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela, para que o INSS mantenha a tutela deferida às fls. 75/77 ou, caso tenha cessado, promova sua implantação até a prolação da sentença. Memoriais apresentados pelo INSS à fl. 194, requerendo a improcedência da demanda, alegando que a incapacidade do autor deu-se em momento no qual não apresentava qualidade de segurado. Após, vieram-me os autos conclusos para sentença. (fl. 200). É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3º Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou

agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. In casu, em relação à incapacidade laborativa, a perícia médica judicial na especialidade psiquiatria concluiu, através da observação durante o exame, confrontado com o histórico, antecedentes, exame psíquico e o colhido das peças do autos, que o periciando não apresenta quaisquer sintomas de desenvolvimento mental retardado, distúrbios psíquicos ou emocionais incapacitantes, dependência de drogas ou álcool, nem há referências progressivas, demonstrando integridade das capacidades de discernimento, entendimento e determinação, sendo consideradas, sob a ótica médico-legal psiquiátrica, capaz para as atividades laborais habituais. Em relação a perícia médica judicial na especialidade de ortopedia, concluiu-se que o periciando apresenta quadro de artrose de joelho direito e esquerdo, tendo sido submetido à correção cirúrgica do joelho direito e apresentando dores, claudicação, aumento de volume e limitação funcional, quadro este que o incapacita total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 2, 3, 4.1, 4.2 e 4.4 que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade transitória, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência. Quanto à qualidade de segurado, o autor trabalhou até 04/2006 e percebe benefício de auxílio-doença, administrativamente concedido, desde 17/01/2007, em razão de doença mental, com alta programada para 16/07/2008, mas referida data deve ser desconsiderada, pois inexistente exame pericial efetivo atestando recuperação ou ausência do segurado após convocado a tanto. A alta por problemas mentais pode ser considerada apenas com o laudo judicial de fls. 173/183, de 19/11/10. Ocorre que antes disso houve exame realizado administrativamente, em 18/10/10, fl. 168, atestando incapacidade, com nova avaliação agendada para 15/06/11. Ademais, apesar do perito não ser capaz de apontar o início da incapacidade laborativa decorrente dos problemas no joelho, os documentos de fls. 117/118 revelam que o autor foi submetido a cirurgia ortopédica em maio de 2009, corroborada pelo laudo médico de fl. 119 que atestou a incapacidade laborativa decorrente da lesão ortopédica em 30/03/2008. Portanto, certamente o autor ostentava a qualidade de segurado quando se iniciou a incapacidade laborativa analisada pelo perito ortopedista. Assim, a alegação do INSS de que o autor não possuía a qualidade de segurado na época da realização do laudo médico deve ser rejeitada. O requisito da carência restou como ponto pacífico, ante a sua não impugnação por ocasião da contestação. O benefício anterior, decorrente dos problemas psiquiátricos, se manteve em vigor até o momento do novo infortúnio, inaplicável a alta programada pura e simples, se não houve qualquer exame pericial administrativo atestando a recuperação. Assim, a DIB deve ser fixada na data da alta programada original, à falta de qualquer exame pericial administrativo atestando recuperação, sendo que a incapacidade por problemas ortopédicos teve início em 30/03/2008, antes da efetiva constatação da recuperação psiquiátrica, a qual se deu apenas no exame pericial judicial, após a citação do INSS. Tutela antecipatória Assim sendo, mantenho a antecipação da tutela jurisdicional que determinou ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 17/07/08, respeitado o prazo mínimo de 02 (dois) anos a contar da realização da perícia médica (09/12/2010) para INSS reavaliar administrativamente a incapacidade laborativa da parte autora, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (Resp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da manutenção da antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Honorários advocatícios pela parte ré, que fixo em 10% do valor da condenação. Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Ivan Barbosa dos Santos BENEFÍCIO:

Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/07/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005598-08.2008.403.6119 (2008.61.19.005598-4) - ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.005598-4 (distribuição: 21/07/2008) Autor: ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, na impossibilidade deste, a manutenção / concessão do benefício de auxílio-doença, desde 01/07/2008. Outrossim, na impossibilidade dos dois últimos, a concessão do auxílio-acidente de qualquer natureza. Postulou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, bem como ao pagamento de juros, correção monetária e de mais cominações legais. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 08/43. À fl. 46, decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 47 e, às fls. 49/53, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 54/59. Alegou não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral permanente, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 63/66, réplica da parte autora. Às fls. 70/72, decisão que deferiu o pedido de realização de prova pericial. Às fls. 76/81, foi acostado o laudo pericial. O autor manifestou-se acerca do laudo pericial, às fls. 118/119. O INSS apresentou memoriais às fls. 94/95. Às fls. 97/101, decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela, bem como determinou nova perícia médica. Às fls. 119/127, novo laudo médico pericial. O INSS também se manifestou acerca do novo laudo médico à fl. 132. Autos conclusos, em 15/03/2011 (fl. 139). É o relatório.
DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ou ainda auxílio-acidente. Alega, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão dos benefícios em questão. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos de qualidade de segurado e carência foram reconhecidos pela autarquia-ré em contestação, restando como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do primeiro exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando apresenta quadro de lombociatalgia crônica com sinais de acometimento radicular crônico com dor, dificuldade para deambulação e limitação funcional, artralgia de joelho esquerdo sem sinais de lesão ligamentar ou articular, artralgia de tornozelo e pé esquerdo, sem sinais de lesão ligamentar, ou comprometimento articular e artralgia de punho direito, sem sinais de lesão ligamentar, compressão nervosa e sem nenhum grau de limitação. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se: incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade labora.. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 4.6. Do segundo exame pericial a que se submeteu o autor, o perito conclui que o periciando apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O autor é portador das seguintes patologias: distúrbio pulmonar ventilatório, hipertensão essencial, lombociatalgia, diabetes mellitus, transtornos dos discos intervertebrais na perna esquerda. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos, e

no exame clínico, trata-se de quando de incapacidade TOTAL e PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pela perda de força da mão direita e falta de sensibilidade do pé esquerdo. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4 e 4.6. Embora a primeira perícia médica tenha constatado que a incapacidade do autor é total e temporária, esta restou prejudicada, uma vez que a segunda perícia constatou moléstias que não foram analisadas anteriormente e tornam o periciando incapaz total e permanente para o labor, quais sejam: distúrbio pulmonar ventilatório, hipertensão essencial e diabetes mellitus. Diante do exposto, entendo que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que atendeu a todos os requisitos ensejadores. Fixo o termo inicial do benefício em 02/07/2008, dia seguinte à alta médica que cessou o benefício de auxílio-doença. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 02 de julho de 2008. Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Mantenho a tutela jurisdicional já antecipada em decisão interlocutória. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20 4º do Código de Processo Civil. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei nº 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei nº 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. A presente sentença servirá de ofício para comunicar ao Chefe da Agência do INSS competente para manutenção do benefício, servindo a presente sentença de ofício. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIA: ERIVAL OLIVEIRA DOS SANTOS BENEFÍCIO: aposentadoria por invalidez RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/07/2008. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.

0009134-27.2008.403.6119 (2008.61.19.009134-4) - JOSE DIAS DA SILVA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009134-4 (distribuição em 30/10/2008) Autor: JOSÉ DIAS DA SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A JOSÉ DIAS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, caso a perícia médica constate incapacidade temporária, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir de 23/02/2008 ou, caso a perícia médica constate incapacidade definitiva, que seja concedida a aposentadoria por invalidez a partir da data em que for comprovada a invalidez. Por fim, requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios e prestações vencidas e vincendas, desde a data do pedido do benefício de auxílio-doença, ou seja, 23/02/2008, com juros legais e correção monetária. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/58. A decisão de fls. 62/68 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de

perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de determinar a intimação do perito, a citação do réu e indeferir o pedido de expedição de ofício ao réu, para que traga em Juízo todo o procedimento administrativo. O Autor manifestou-se às fls. 70/71, juntando os documentos de fls. 72/86. O INSS deu-se por citado à fl. 88, apresentando contestação às fls. 90/94, acompanhada dos documentos de fls. 95/101, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico, os juros moratórios aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O laudo pericial foi acostado às fls. 104/108. A parte autora apresentou Réplica às fls. 112/113 e manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 114/116, no qual requereu a produção de prova oral e a intimação para que a parte ré traga aos autos o prontuário médico do autor, desde seu primeiro afastamento, em 09.10.2004. Os pedidos foram indeferidos na decisão de fl. 119. O INSS manifestou-se à fl. 117. O autor interpôs agravo retido às fls. 122/127, que foi contraminutado às fls. 131/133. Decisão à fl. 134, mantendo a decisão de fl. 119. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como ponto pacífico, porquanto não impugnados pela Autarquia-Ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que o periciando não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: O periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados em quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado, sem ser prolixo. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente, se recorda de fatos antigos e fornece seu histórico com detalhes. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3 e 9. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido do autor. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **JOSÉ DIAS DA SILVA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009404-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009404-7) - ANA CLAUDIA ABRANTES (SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009404-7 (distribuição em 10/11/2008) Autora: ANA CLAUDIA ABRANTES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANA CLAUDIA ABRANTES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão final da aposentadoria por invalidez, com a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, por fim, requereu

os benefícios da Justiça Gratuita. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/31. A decisão de fls. 37/43 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado (fl. 47) e apresentou contestação às fls. 54/58, acompanhada dos documentos de fls. 59/64, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data de início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 91/92, com esclarecimentos às fls. 209/211. A parte autora apresentou a réplica (fl. 96) e apresentou prontuários médicos, conforme requerido pelo jurisperito (fls. 108/208). Às fls. 217/224, a parte autora manifestou-se a cerca do laudo pericial médico. À fl. 225, o INSS tomou ciência do laudo pericial e requereu a improcedência do feito, uma vez que o laudo apontou que a parte autora é capaz para o trabalho. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 226). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento/manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão final do benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que restaram como pontos pacíficos na contestação. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever trechos que corroboraram para tal conclusão do jurisperito: (a.) Não apresenta repercussões funcionais de eventuais agravos a saúde que possa ser portador. Não necessitando de segregação, internação ou de repouso para o seu tratamento e não impedem sua locomoção até seu ambiente de trabalho e lá permanecer a serviço de empresa executando atos, gestos, transpondo barreiras arquitetônicas, como também, de dar e receber informações para a execução de tarefas, inclusive reconhecendo documentos. Não interferindo ainda no seu trabalho como Auxiliar de Serviços. [...] (j.) Não foi constatada incapacidade para o trabalho. Ademais, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. Por fim, embora a parte autora no momento não apresente qualquer tipo de incapacidade vale ressaltar que nada a impede de pleitear benefícios previdenciários futuramente em caso de agravamento da doença. É o suficiente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CLAUDIA ABRANTES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009432-19.2008.403.6119 (2008.61.19.009432-1) - ALICE KEMIL FARAH BARBOSA (SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.009432-1 Autora: ALICE KEMIL FARAH BARBOSA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO, Collor I e II - PROJEÇÃO - Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ALICE KEMIL FARAH BARBOSA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança (dos valores não transferidos ao Bacen) e pagamento da diferença constatada entre o valor creditado e o expurgo verificado no mês de jan/89 (42,72%), com juros remuneratórios e

capitalizados de 6% a.a., com projeção dos índices expurgados em jun/87; bem como nos meses de abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%), com juros remuneratórios e capitalizados de 6% a.a., com projeção dos índices expurgados em jun/87, jan/89 e fev/89. Com a inicial, documentos de fls. 14/26. Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00052886-2, agência nº 0268, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%), com juros remuneratórios e capitalizados de 6% a.a., com projeção dos índices expurgados em jun/87; bem como nos meses de abr/90 (44,80%) e fev/91 (21,87%), com juros remuneratórios e capitalizados de 6% a.a., com projeção dos índices expurgados em jun/87, jan/89 e fev/89. À fl. 31, decisão que concedeu à parte autora os benefícios da justiça gratuita. À fl. 66, decisão que afastou a prevenção desta ação com as de nº 2005.61.17.001195-0, 2005.61.17.001196-2 e 2005.61.17.001197-4, pela diversidade de objetos. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/84, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 92/108. Autos conclusos, em 10/09/10 (fl. 109). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem rejeição. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comento: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se refere ao valor até o limite de Cz\$

50.000,00, não bloqueado pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 11/11/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, em relação à atualização pleiteada quanto aos Planos Verão, Collor I e II, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexiste saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Verão. Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fls. 25/26), com data de aniversário dia 01, na primeira quinzena do mês, tendo então, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Já, com relação à projeção do índice expurgado de jun/87, este não é devido em virtude de inexistir comprovação de existência de saldo na conta poupança da autora à época (jun/87) e, mesmo que houvesse, teria ocorrido a prescrição em relação a este pedido, eis que as ações pretendendo o pagamento de expurgos do Plano Bresser deveriam ter sido propostas até 14/06/07 e a presente demanda restou ajuizada somente em 11/11/08. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) II - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 01 de cada mês, não se aplica o IPC de 84,32%, que, como visto, já foi repassado, devendo incidir o IPC do mês de abril de 1990 (44,80%) e de maio de 1990 (7,87%), em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: **CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por****

força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90,os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos (TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em abril de 1990 (fls.19/21), restando inequívoco o seu direito à correção pelo IPC de abril/1990 em 44,80%, sendo devidas as diferenças encontradas entre a correção aplicada e aquela efetivamente devida.No pertinente ao pedido de projeção dos índices expurgados de jun/87 e jan/89 no saldo da conta poupança existente em abr/90: quanto ao primeiro não é devido em virtude de inexistir comprovação de existência de saldo na conta poupança da autora à época (jun/87) e, mesmo que houvesse, teria ocorrido a prescrição em relação a este pedido, eis que as ações pretendendo o pagamento de expurgos do Plano Bresser deveriam ter sido propostas até 14/06/07 e a presente demanda restou ajuizada somente em 11/11/08. Já, quanto ao segundo, incidindo o IPC do janeiro de 1989 (42,72%), na conta objeto desta lide, é devida sua projeção ao saldo existente em abr/90 (44,80%).Plano Collor II Com a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).Em razão do contrato de depósito celebrado entre as partes, que previa a remuneração do capital com base no percentual fixo desde o vencimento, é devido o pagamento dos juros contratuais, no percentual de 0,5% (meio por cento), incidentes sobre o valor da diferença não creditada na conta de titularidade da parte autora. Nesse sentido, há precedentes do STJ.É o suficiente.DISPOSITIVOPor tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a JOVINA LOPES VITAL a diferença existente entre o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), com projeção do índice expurgado de jan/89 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado para corrigir a conta poupança nº 013.00052886-2, agência nº 0268, da Caixa Econômica Federal.Os valores dessa diferença deverão ser atualizados monetariamente, pelos índices próprios para as cadernetas de poupança, bem como deverão sofrer a incidência de juros, à razão de 0,5% (meio por cento), a título de remuneração do depósito da poupança, a partir da data em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento.Juros moratórios a contar da citação, à razão de 1 % (um por cento) ao mês - artigo 406 do Código Civil.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono (art. 21, caput, do CPC). Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência do autor, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.

0010992-93.2008.403.6119 (2008.61.19.010992-0) - WILSON DE SOUZA CARVALHO X MARILUSIA LIMA CARVALHO X SEVERINO BERNARDO BEZERRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2008.61.19.010992-0Autores: WILSON DE SOUZA CARVALHO MARILUSIA

LIMA CARVALHO SEVERINO BERNARDO BEZERRA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUPANÇA - PLANOS VERÃO, Collor I e II Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por WILSON DE SOUZA CARVALHO, MARILUSIA LIMA CARVALHO e SEVERINO BERNARDO BEZERRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jan/89 (42,72%); abr/90 (18,02%); maio/90 (5,38%); fev/91 (7,0%). Aduz a parte autora ser titular das contas poupança nº 013.00052183-5, nº 013.00062179-1 e 013.00096031-6, todos da agência nº 0250 e nº 013.27775-0, da agência nº 0247, todos da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jan/89 (42,72%); abr/90 (18,02%); maio/90 (5,38%); fev/91 (7,0%). Inicial com os documentos de fls. 07/38. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 68/83, aduzindo, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 91/92. Autos conclusos em 12/08/10 (fl. 93). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trânsita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a

preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. No pertinente à alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, não consta dos autos comprovação de existência de saldo nas contas poupança nº 013.00052183-5, nº 013.00062179-1 e 013.00096031-6, todos da agência nº 0250, todos da Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora a embasar o pedido de incidência do IPC, no percentual de abr/90 (18,02%); maio/90 (5,38%); fev/91 (7,0%); bem como, da conta poupança nº 013.27775-0, da agência nº 0247, da Caixa Econômica Federal, em nome da parte autora a embasar o pedido de incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%), com violação ao art. 283 do CPC. Apenas e tão-somente juntou aos autos extratos referentes a períodos diversos do pretendido. Desse modo, nos termos da lei processual vigente, competia à parte autora instruir o feito com elementos necessários à apreciação do caso, sob pena de se proferir uma sentença inócua ou, na melhor hipótese, condicional; uma seria evidentemente inútil e a outra seria passível de nulificação. Assim, merece acolhimento a alegação da ré, de carência da ação, por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda, providência que não prejudica a parte autora, pois poderá eventual propor novamente ação, se, nos termos e prazos de lei, conseguir fazer a prova do fato alegado. Não se configura situação de prescrição da pretensão em tela, no pedido de pagamento do expurgos decorrentes do Plano Verão, referente à conta poupança nº 013.00052183-5, agência nº 0250, da CEF porquanto esta é vintenária e o ajuizamento desta ação ocorreu em 18/12/2008, bem como se revelam suficientes para subsidiar sua propositura os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Da análise dos documentos acostados nos autos, vislumbra-se a presença do interesse de agir da parte autora, referente à conta poupança nº 013.00052183-5, agência nº 0250, da CEF em relação à atualização pleiteada quanto ao Plano Verão, pois o período de início ou renovação da referida caderneta de poupança é anterior a 15/01/1989. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a parcial procedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Verão. Iniciado o período remuneratório aquisitivo (representado pelo intervalo de um mês), tendo como referência sempre a data do aniversário da caderneta de poupança, a norma que altere critério de remuneração, inclusive o índice de remuneração, não pode retroagir para alcançá-lo, sob pena de ofensa ao direito adquirido. Se o período mensal iniciou-se em data anterior à edição da MP nº 32, de 15/01/89, posteriormente convertida na Lei nº 7730/89, legítima é a pretensão de que seja aplicado na correção da caderneta de poupança com aniversário entre 01 e 15 de janeiro de 1989 o IPC de janeiro de 1989, em 42,72%. Desse modo, mostra-se pertinente postular a reposição para as contas de poupança do IPC de janeiro de 1989 (42,72%), desde que iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO.** I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no Resp 740791/RS - Relator Ministro Aldir Passarinho Junior - DJ 05.09.2005) No caso em concreto, a autora logrou comprovar que possuía caderneta de poupança com depósito em janeiro de 1989 (fls. 57/58) na conta nº 013.00052183-5, agência nº 0250, da CEF, com data de aniversário dia 12, ou seja, na primeira quinzena do mês, fazendo jus ao direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. Entretanto, as contas nº 013.00096031-6 e 013.00002179-1, ambas da agência nº 0250, da CEF (fls. 54/55 e 59/61), possuem data de aniversário dia 16 e 26, respectivamente, ou seja, na segunda quinzena do mês, não tendo, então, estas duas, direito à correção pelo IPC de janeiro/1989 em 42,72%. É o suficiente. **DISPOSITIVO:** Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, pela falta de documento indispensável à propositura da ação com relação ao pedido de incidência do IPC, nas contas poupança nº 013.00052183-5, nº 013.00062179-1 e 013.00096031-6, todos da agência nº 0250, todos da Caixa Econômica Federal, referente ao pedido de incidência do IPC, no percentual de abr/90 (18,02%); maio/90 (5,38%); fev/91 (7,0%); bem como, da conta poupança nº 013.27775-0, da agência nº 0247, da Caixa Econômica Federal, referente ao pedido de incidência do IPC, no percentual de jan/89 (42,72%). No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a pagar a MARILUSIA LIMA CARVALHO, a diferença existente entre o IPC de jan/89 (42,72%) e o percentual efetivamente aplicado, para corrigir a conta nº 013.00052183-5, agência nº 0250, da CEF, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu respectivo advogado (art. 21, caput, do CPC). Custas na forma da lei. Visando por em

prática o princípio constitucional da duração razoável do processo, observando-se a hipossuficiência da parte autora, após o trânsito em julgado da sentença, INTIME-SE a ré para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à EXECUÇÃO INVERTIDA.P.R.I.C.

0004619-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004619-7) - SUELEN OLIVEIRA DOS SANTOS - INCAPAZ X RAUL ARCANJO DOS SANTOS(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autora: Suelen Oliveira dos Santos - incapazRepresentante: Raul Arcanjo dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro SocialDECISÃOApesar da presunção relativa da existência de vínculo laboral através das anotações registradas na CTPS, considero relevantes as argumentações do INSS neste caso, no que se refere à necessidade de comprovação do exercício da atividade laboral, principalmente porque o INSS demonstrou que a instituidora do benefício pleiteou a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa portadora de deficiência (LOAS) em 26/10/2006, sendo que este pedido foi realizado depois da existência do último vínculo laboral em aberto (fl. 40) e antes do seu óbito.Desta forma, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício à empresa DIEGO ALVES DE OLIVEIRA - ME, situada na Rua Ademaira, 188, Itaquaquecetuba, São Paulo, CEP 08576-210, determinando que informe este Juízo todos os detalhes sobre o vínculo laboral anotado à fl. 40, notadamente a data de seu término, fornecendo cópia da ficha cadastral e outros documentos que corroborem o desempenho das suas atividades, seu início e término. Observo que, apesar da cópia estar com o endereço parcialmente ilegível, o endereço da empresa foi confirmado no site: www.hotfrog.com.br. Instrua-se este ofício com cópias das fls. 20 e 38 a 47. Assino o prazo de 15 dias para o seu cumprimento. A presente decisão servirá de ofício.Além disso, oficie-se à agência da CEF situada na Av. Nove de Julho, sem número, Poá, SP, determinando que informe a este Juízo se houve recolhimentos de FGTS em favor de Solange Aparecida de Oliveira, CPF 027.607.858-66 e RG 15.706.998 realizados pela empresa Diego Alves de Oliveira - ME, CNPJ 07.192.976/0001-52. Instrua-se este ofício com cópias das fls. 20 e 38 a 47. Assino o prazo de 15 dias para o seu cumprimento. A presente decisão servirá de ofício.Decorrido o prazo para as respostas, dê-se ciência às partes.Após, manifeste-se o Ministério Público Federal.

0006440-51.2009.403.6119 (2009.61.19.006440-0) - QUITERIA MARIA DA SILVA(SP178116 - WILIAN ANTUNES BELMONT E SP165853 - MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.006440-0 (distribuição: 09/06/2009)Autor: QUITERIA MARIA DA SILVARéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A QUITERIA MARIA DA SILVA, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu filho e segurado OLEGARIO GOMES NETO, cujo óbito deu-se em 04/08/1994, com início do benefício em 05/10/2005. Também pleiteou o pagamento das parcelas vencidas e vincendas com aplicação de juros moratórios e correção monetária até o efetivo pagamento, custas processuais e honorários advocatícios.Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a dependência econômica em relação ao instituidor do benefício. Com a petição inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/52.À fl. 56, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação (fls. 63/68), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a dependência econômica da parte autora em relação ao filho falecido. Requereu, portanto, a condenação da autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, pleiteou que eventuais juros de mora sejam fixados em 6% ao ano, desde a citação, com condenação em honorários em valor módico. Por fim, requereu a produção de todos os meios de prova em direito admitidas. Réplica da parte autora às fls. 71/74.Foi realizada audiência para a oitiva dos depoimentos das testemunhas da parte autora (fls. 81/84).O INSS ofereceu seus memoriais à fl. 87.Às fls. 88/92, memoriais da parte autora. Autos conclusos para sentença (fl. 93).É o relatório. DECIDO.Trata-se de ação ordinária pleiteando o benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do filho da parte autora, que alegou ser dependente do de cujus. O INSS, por sua vez, contestou alegando ausência de dependência econômica da autora em relação ao filho. Portanto, o ponto controvertido no feito é a existência da dependência econômica da autora em relação ao filho falecido.O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91).Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91:Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...)Art.16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)II - os pais;III - o irmão não

emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício, falecido em 04/08/1994, era segurado do INSS, tendo permanecido este ponto pacífico ante a não impugnação do INSS em contestação ao atendimento deste requisito. Também restou demonstrada que a parte autora é mãe do segurado falecido (fl. 18). Resta averiguar se a autora era dependente economicamente do filho falecido. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Dentre todos os documentos carreados aos autos com a inicial, nenhum é capaz de revelar, por si só, a dependência econômica da parte autora em relação ao filho, senão, vejamos: o único documento acostado com o intuito de demonstrar a dependência econômica é a fl. 19, consistente em escritura pública de declaração da própria autora, de que era dependente econômica do instituidor do benefício, todos os outros documentos prestam-se a demonstrar a qualificação das partes e a ostentação da qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito, fatos que restaram pacíficos. Por outro lado, a prova oral revelou-se inconsistente na demonstração da dependência econômica, limitando-se a vagas afirmações, que não são suficientes para revelar a dependência econômica, apesar de apontar que auxiliava nas despesas domésticas. Auxílio nas despesas do lar, habitado em conjunto com membros de uma mesma família, não se confunde com dependência econômica, sob a égide da qual se deve entender não apenas um alívio nas despesas do lar, mas a total necessidade daquela renda sob pena de se atingir a sobrevivência. Desta forma, a parte autora não logrou êxito em demonstrar a existência da relação de dependência econômica do filho na época de seu óbito, desatendendo, assim, um dos requisitos ensejadores do benefício pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006545-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006545-3) - MAURICIO CLEMENTE (SP278939 - IZIS RIBEIRO GUTIERREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Ação de Rito Ordinário Autora: Maurício Clemente Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS E N T E N Ç A Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Maurício Clemente em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de Aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a partir do injusto cancelamento. Postulou, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Em síntese, relata a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 13/30. A decisão de fls. 37/39 afastou a prevenção apontada no termo de prevenção global, indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 46 e, às fls. 47/51, apresentou contestação, acompanhada dos documentos de fls. 42/55 pugnando pela improcedência da demanda por não haver nos autos documentos que comprovem a existência da alegada incapacidade laboral, sustentando que os documentos médicos tidos como provas da alegada incapacidade são imprestáveis por se tratar de produção unilateral. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, com a condenação em honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Às fls. 65/70, foi acostado o laudo pericial. O autor apresentou sua réplica às fls. 73/79 e manifestou-se acerca do laudo pericial, à fl. 81, requerendo a reapreciação da tutela antecipada. À fl. 89, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decisão cumprida pela autarquia às fls. 102/106. Após, vieram-me conclusos para sentença. (fl. 109) É o relatório. Passo a decidir. Preliminares Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. Mérito O auxílio-doença é benefício decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos arts. 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por

mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 4o A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correspondentes ao período referido no 3o, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui benefício de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta de modo definitivo, insusceptível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1o A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2o A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1o, 2o e 3o deste artigo. 1o Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2o Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu que o Periciando apresenta quadro de Esquizofrenia hebefrênica. [...] Portanto apresenta incapacidade laborativa sob o ponto de vista médico-psiquiátrico devendo ser reavaliado após o período de 300 dias a partir de 25/06/2010. Incapacidade a partir de 26/11/2004. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5, 4.6 e 6.2, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e temporária, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não foram impugnados pelo INSS. Fixo a data de início do benefício em 17/12/2008, dia seguinte à data da sua cessação. Presentes todos os requisitos, tem a autora direito ao benefício a partir da referida data até o prazo mínimo de 25 de abril de 2011, nos termos do quesito pericial 6.2. Tutela antecipatória Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional concedida à fl. 89. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, com data de reinício do benefício (DIB) em 18/12/2008, respeitado o prazo mínimo de 01 (um) ano a contar da realização da perícia médica, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Destaco que o art. 5o da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1o F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010). Oficie-se ao INSS, determinando a manutenção do benefício já concedido neste feito em antecipação da tutela jurisdicional, servindo a presente sentença como ofício. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação,

a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, por aplicação do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Maurício Clemente BENEFÍCIO: Auxílio-doença RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 17/12/2008 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007746-55.2009.403.6119 (2009.61.19.007746-7) - LICEIA DE JESUS DOS REIS (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.007746-7 (distribuição: 13/07/2009) Autora: LICEIA DE JESUS DOS REIS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - QUALIDADE DE SEGURADO - UNIÃO ESTÁVEL - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LICEIA DE JESUS DOS REIS, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, bem como o pagamento das pensões atrasadas, desde a data do óbito do companheiro ANTONIO DE ANDRADE E SOUZA, em 13/11/2008 (fl. 22), cujo valor deverá ser acrescido de atualização monetária e juros legais até a data do devido pagamento. Por fim, requereu a condenação do réu em honorários advocatícios no percentual de 20% sobre a condenação. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Com a petição inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/40. À fl. 44, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 48 e apresentou contestação às fls. 49/58, pugnando pela improcedência da demanda, alegando que o instituidor do benefício não ostentava qualidade de segurado na época do óbito, além de não restar comprovado nos autos a união estável entre a parte autora e o falecido. A autarquia requereu a condenação da autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem prudentemente arbitrados por este Juízo. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, requereu honorários advocatícios fixados em valores não superiores a meio salário mínimo e juros moratórios fixados em 6% (seis por cento) ao ano. A parte autora apresentou réplica (fls. 61/63) e manifestou-se às fls. 64/65, requerendo a juntada, por parte da ré, de todo o processo administrativo referente ao esposo falecido e, às fls. 66/71, reiterando os termos da exordial. O INSS manifestou-se à fl. 82, informando não ter interesse na produção de outras provas. À fl. 83, decisão que indeferiu os pedidos de juntada aos autos do processo administrativo e realização de prova pericial contábil. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária, pleiteando o benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do companheiro da parte autora, que alegou ser dependente do falecido. O INSS contestou, alegando a falta de comprovação de união estável e da qualidade de segurado do falecido na ocasião do óbito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Passo a analisar o ponto controvertido relacionado à manutenção da qualidade de segurado do falecido. No caso em tela, verifico que o INSS não reconheceu o direito ao benefício de pensão por morte à autora na esfera administrativa, em razão de ter considerado a última contribuição do falecido em 07/2005, entendendo ter o de cujus mantido a qualidade de segurado somente até 15/09/2008 (fl. 40), como, de fato, concluo que ocorreu. A autora sustenta a tese de que o benefício de pensão por morte inexige como requisito concessivo a qualidade de segurado, porque não requer carência. Todavia, o correto é que o benefício de pensão por morte poderia ser concedido a segurado que perdeu esta qualidade se comprovasse que, à época do óbito, já atendera todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, o que não ocorreu no presente caso, já que o instituidor do benefício, de fato, não ostentava a qualidade de segurado quando do óbito. Assim, uma vez ausente a condição de qualidade de segurado do companheiro da autora, deixo de analisar a existência de união estável, impondo-se a improcedência da demanda. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora

concedo, uma vez que não houve apreciação do pedido até o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008425-55.2009.403.6119 (2009.61.19.008425-3) - VALDEMIR XAVIER GUEDES (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 135/138: Ciência à parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, dando conta da cessação do benefício de auxílio-doença em 14/02/2011. Após, cumpre-se o determinado no tópico final do despacho de fl. 128, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0010852-25.2009.403.6119 (2009.61.19.010852-0) - ONDINA CARDOSO DE SOUZA (SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA nº 2009.61.19.010852-0 (distribuição: 08/10/2009) Autor: ONDINA CARDOSO DE SOUZA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A ONDINA CARDOSO DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o pagamento das parcelas atrasadas desde o requerimento administrativo (02/12/2008). Requereu, ainda, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios na razão de 20%. Inicial acompanhada de quesitos e dos documentos de fls. 08/123. Fundamentando o pleito, aduziu que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Às fls. 127/129, decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designou a realização de exame médico pericial, bem como concedeu os benefícios da gratuidade judiciária. O INSS deu-se por citado à fl. 147 e apresentou contestação às fls. 148/151, acompanhada dos documentos de fls. 152/155, alegando que nenhum dos três requisitos restaram comprovados: qualidade de segurado, observância de carência e incapacidade laborativa. Requereu, assim, a improcedência do pedido, condenando a autora nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou a condenação de honorários advocatícios e juros em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo médico pericial acostado aos autos às fls. 165/171, bem como seus esclarecimentos às fls. 199/205. Decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 177, determinando a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. À fl. 183, embargos de declaração do INSS. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial: à fl. 184, a parte autora e, à fl. 186, o INSS. Às fls. 188, decisão que rejeitou os embargos declaratórios. À fl. 212, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a implantação do benefício de auxílio-doença. Autos conclusos para sentença (fl. 217). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, sucessivamente, concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo, alegando, para tanto, o preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício pleiteado. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela falta de provas a respeito dos três requisitos necessários para se ter direito ao benefício. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. No caso concreto, o CNIS demonstra que a parte autora possuía a qualidade de segurado na época da eclosão da doença (início de 2008 - quesito 4.2 - fl. 169), uma vez já contribuía para o Regime Geral da Previdência Social desde julho de 2007. O requisito da carência também foi atendido, conforme se verifica do mesmo relatório do CNIS, uma vez que as 12 contribuições sem perder a qualidade de segurada foram recolhidas à previdência social em mais de uma oportunidade. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a parte autora, merece destaque a

conclusão, abaixo transcrita: Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado quadro de insuficiência cardíaca decorrente do quadro de fibrilação atrial crônica. Ressalte-se, ainda, as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.6, 5 e 8.1, que corroboram a conclusão do laudo pericial. Diante do exposto, entendo que a autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. O termo inicial deste benefício observará o seguinte parâmetro: conforme resposta ao quesito 4.6 do laudo médico pericial, o autor apresenta a incapacidade desde 02 de dezembro de 2008. O autor, em sua petição inicial, pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde o requerimento (DER), ocorrido em 02/12/2008; portanto, fixo a data de início do benefício em 02/12/2008. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de ONDINA CARDOSO DE SOUZA, qualificado nos autos, o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo como data de início 02/12/2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL** condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula n.º 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Fica esclarecido que, caso seja verificada a recuperação da capacidade de trabalho, será observado o procedimento estabelecido no art. 47 da Lei n.º 8.213/91, obrigando-se o autor, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social (Lei n.º 8.213/91, art. 101, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.1995), cancelando-se a aposentadoria por invalidez, caso ocorra a hipótese descrita no art. 46 da mesma Lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. A presente sentença servirá de ofício para intimação da competente Agência da Previdência Social (APS) para que implante o benefício de aposentadoria por invalidez, conforme determinado nesta sentença. P. R. I. C.

0012712-61.2009.403.6119 (2009.61.19.012712-4) - LUIZ CARLOS DA SILVA (SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA n.º 2009.61.19.012712-4 (distribuição: 07/12/2009) Autor: LUIZ CARLOS DA SILVA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA OU BENEFÍCIO ASSISTENCIAL - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. Vistos e examinados os autos. S E N T E N Ç A LUIZ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou benefício assistencial, a partir da data de 18/11/2009. Inicial acompanhada dos documentos de fls. 11/36. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado. Às fls. 53/56, decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora manifestou-se às fls. 46/49 e 53/55. O INSS deu-se por citado à fl. 56 e apresentou contestação às fls. 57/60, acompanhada dos documentos de fls. 61/63, requerendo a total improcedência da ação, uma vez que a parte autora não

teria preenchido nenhum dos requisitos necessários para a percepção de qualquer um dos benefícios perquiridos. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou a condenação em honorários advocatícios em valor módico, juros moratórios de 6% ao ano, e a data de início do benefício fixada na data de apresentação do laudo médico-pericial. Réplica às fls. 73/77. Laudo pericial acostado aos autos às fls. 78/84. Manifestações às fls. 89/95 (parte autora) e 96 (parte ré). À fl. 98, decisão que designou perícia socioeconômica. Manifestação da parte autora às fls. 104/106. Laudo de estudo socioeconômico juntado às fls. 129/138. Manifestações às fls. 145v, 151/152 (parte autora) e 148 (INSS). Os autos foram conclusos para sentença (fl. 155). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário na qual a parte autora pleiteou a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou benefício assistencial, a partir de 18/11/2009. De sua vez, o INSS requereu a improcedência pelo desatendimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença ou do benefício assistencial. Quanto ao benefício de auxílio-doença, este encontra-se disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Conforme pesquisa no CNIS, acostada à fl. 26, o autor trabalhou como empregado de 01/09/1994 a 01/12/1994, perdendo a qualidade de segurado em 01/12/1994. Ressalto que não há necessidade de se discutir acerca da carência, uma vez que portadores da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida independem desta para a concessão do benefício. De acordo com a resposta ao quesito judicial 4.6, a data provável do início da incapacidade do autor é, aproximadamente, abril de 2006, época em que não ostentava a qualidade de segurado. Assim, não há que ser analisada, sequer, a existência ou não de incapacidade laborativa, já que ausente o requisito da qualidade de segurado. Em relação ao benefício de prestação continuada, temos que esta corresponde a um salário mínimo, e foi assegurado pela Constituição Federal, no âmbito da Assistência Social, nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) IV - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei Federal nº 8.742, de 07/12/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), que regulamentou a referida norma constitucional, estabeleceu em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do aludido benefício, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto (redação dada pela Lei nº 9.720, de 30/11/1998). 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Conclui-se que os requisitos ensejadores do benefício assistencial são: a) Postulante deve ser portador de deficiência ou idoso; b) Em ambas hipóteses anteriores, a comprovação de que não possui meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. Esclarecendo, ainda, os requisitos, a lei estipulou o conceito de família - o conjunto de pessoas descritas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (1º); o conceito de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (2º); e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) de salário mínimo (3º). No caso do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01/01/1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, pela Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), a partir de 01/10/2003. Tornando ao caso concreto, a deficiência do autor restou devidamente comprovada. Ressalto a conclusão da perícia médica, que afirmou que, no que se refere à incapacidade para o trabalho e qual o grau da incapacidade, o exame pericial, realizado com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, revelou tratar-se de quadro de incapacidade total e permanente para as atividades laborais habituais, justificado pelo quadro psiquiátrico de difícil controle e da síndrome da imunodeficiência adquirida em estágio avançado, necessitando acompanhamento médico regular e necessidade freqüente de internação. Segundo o perito judicial, tal incapacidade iniciou-se há

aproximadamente 4 anos, quando a Síndrome da Imunodeficiência se agravou, assim como a sintomatologia do quadro esquizofrênico. Decorrência lógica da deficiência é a impossibilidade do autor promover sozinho o seu sustento, dependendo da família para tanto. Passo a analisar a capacidade da família sustentar o autor (miserabilidade). Segundo relatório da Assistente Social, o autor não está exercendo nenhuma atividade remunerada, entretanto, quando está fora de crise, chega a recolher latinhas e comercializá-las, ganhando entre R\$ 1,00 e R\$ 3,00. A irmã do autor trabalha há cinco meses na loja de calçados Orli Francisco Souque Barbosa - ME, exercendo a função de Operadora de Caixa e auferindo salário líquido aproximado de R\$ 650,00. O sobrinho do autor é estudante e no momento está desempregado. Por fim, a família recebe ajuda periódica da Igreja, que corresponde a aproximadamente R\$ 50,00 por mês. A inicial descreveu o núcleo familiar como sendo composto por três integrantes, a saber: pelo autor, sua irmã e seu sobrinho. A visita da assistente social corroborou a exordial, confirmando a permanência sob o mesmo teto de Luiz Carlos (autor), Maria Aparecida (irmã) e Marcos Vinícius (sobrinho). A renda familiar de aproximadamente R\$ 750,00, dividida por seus três integrantes, gera um resultado superior ao limite legal de um quarto do salário mínimo per capita. Desta forma, desatendido o requisito da miserabilidade, impõe-se a improcedência da demanda. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios em face da gratuidade que favorece a parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0013322-29.2009.403.6119 (2009.61.19.013322-7) - ADELINA BERNARDO SCHAFER (SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2009.61.19.013322-7 Autora: ADELINA BERNARDO SCHAFER Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA POUANÇA - PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E II - ANIVERSÁRIO - SEGUNDA QUINZENA Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de ação ordinária ajuizada por ADELINA BERNARDO SCHAFER, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pleiteando o recálculo do saldo da conta poupança e pagamento das diferenças constatadas entre os valores creditados e os expurgos verificados nos meses de jun/87 (26,06%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); mai/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Aduz a parte autora ser titular da conta poupança nº 013.00115234-5, agência nº 02250, da Caixa Econômica Federal e que a CEF deixou de corrigir os valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, nos percentuais de jun/87 (8,04%); jan/89 (42,72%); abr/90 (44,80%); jun/90 (7,87%) e fev/91 (21,87%). Inicial com os documentos de fls. 12/32. À fl. 35, decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita à parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 20/29, aduzindo, preliminarmente, necessidade de suspensão do feito, bem como: 1) a incompetência absoluta da Justiça Federal, por ser a causa inferior a 60 salários mínimos; 2) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; 3) a carência de ação por ausência de documentos essenciais à respectiva propositura; 4) falta de interesse de agir após 15/06/1987, 15/01/1989 e 15/01/1990, em relação aos Planos Bresser, Verão e Collor I, respectivamente, tendo em vista a observância da legislação de regência, à época; 5) ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, em relação a períodos de correção monetária pertinentes aos Planos Collor I e II, a partir da 2ª quinzena de março de 1990, quando os valores depositados em cadernetas de poupança passaram à custódia do BACEN, por força da Lei nº 8.024/90; 6) a inaplicabilidade do índice do mês de abril de 1990 e 7) ocorrência da prescrição quinquenal quanto aos juros contratuais, nos termos do art. 178, 10, III, do CC/1916. No mérito, a CEF pugnou pela improcedência dos pedidos da parte autora, sob os seguintes fundamentos: 1) a impossibilidade de utilização do IPC em relação ao cálculo da correção monetária quanto à atualização das cadernetas de poupança, salvo as iniciadas e renovadas até 15/06/1987; 2) a impossibilidade de utilização do IPC de janeiro de 1989 (Plano Verão) como índice de atualização monetária, devido aos equívocos em sua apuração; 3) não incidência do IPC, à razão de 44,80%, para corrigir os depósitos das cadernetas de poupança, em relação a abril de 1990 (Plano Collor I); 4) impossibilidade de utilização do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), ante a fixação da TR como fator de correção das cadernetas de poupança; 5) inaplicabilidade dos juros remuneratórios; 6) os juros moratórios não possuíam natureza tributária, devendo ser calculados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002, a partir da citação; 7) a correção monetária deveria ser apurada nos termos do Provimento nº 64/05 e da Resolução nº 561/07 - COGE/TRF da 3ª Região. Réplica às fls. 61/73. Autos conclusos em 14/09/10 (fl. 74). É o relatório. **DECIDO.** Inicialmente, o presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. As preliminares suscitadas pela ré merecem parcial acolhimento. O simples fato de existir controvérsias acerca dos índices de atualização monetária a serem aplicados nas cadernetas de poupança, em decorrência dos planos econômicos, não tem o condão de suspender esta ação se inexistente qualquer determinação das instâncias superiores. A decisão do Ministro Dias Toffoli, de 26/08/2010, nos autos do Recurso Extraordinário 591.797, determinou o sobrestamento dos recursos que versem sobre o Plano Collor, no período de março de 1990 a fevereiro de 1991. Nesse sentido, colaciono abaixo, o julgado em comentário: É o relatório. Acompanho na íntegra o parecer da d. Procuradoria-Geral da República, adotando-o como fundamento desta decisão, ao estilo do que é praxe na Corte, quando a qualidade das razões permitem sejam subministradas pelo relator (Cf. ACO 804/RR, Relator Ministro Carlos Britto, DJ 16/06/2006; AO 24/RS, Relator Ministro Maurício Corrêa, DJ 23/03/2000; RE 271771/SP, Relator Ministro Néri da Silveira, DJ 01/08/2000). Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: a) A admissão dos requerentes como amici curiae, em razão de suas atribuições terem pertinência com o tema em discussão, na medida em que

possuem, ao menos em tese, reflexão suficiente para contribuir com o bom deslinde da controvérsia. Oportunamente, conceder-lhes-ei prazo para manifestação sobre o mérito da questão debatida nos autos. b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença trântita em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória. c) Limitar o objeto da suspensão dos recursos relativos aos expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente no que concerne aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), tendo em conta que somente em face desses é que se vincula o presente processo representativo da controvérsia, como bem anotou o parecer. Ante o exposto, determino a incidência do artigo 238, RISTF, aos processos que tenham por objeto da lide a discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, do Plano Collor I, especificamente em relação aos critérios de correção monetária introduzidos pelas legislações que editaram o Plano Collor I, de março de 1990 a fevereiro de 1991, aplicando-se a legislação vigente no momento do fim do trintídio (concernente aos valores não bloqueados), em trâmite em todo o País, em grau de recurso, até julgamento final da controvérsia pelo STF. Não é obstada a propositura de novas ações, a distribuição ou a realização de atos da fase instrutória. Não se aplica esta decisão aos processos em fase de execução definitiva e às transações efetuadas ou que vierem a ser concluídas. Publique-se. Brasília, 26 de agosto de 2010. Ministro DIAS TOFFOLI Relator (grifei). Desse modo, não se tratando este caso de julgamento em grau de recurso, fica rejeitada a preliminar de suspensão do feito. Este Juízo é competente para apreciar e julgar o presente feito, em virtude da inexistência de Juizado Especial Federal neste Município, onde reside a parte autora, circunstância esta que afasta a competência absoluta descrita no artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, ainda que o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos. Nesse sentido, precedentes do E. TRF da 3ª Região. Entendo que se aplicam as disposições previstas na Lei nº 8.078/90 ao caso concreto por se tratar de relação de consumo, o que afasta a preliminar argüida pela ré. Nesse sentido, precedentes do E. STJ. A CEF é parte legítima a figurar no pólo passivo deste feito, eis que a correção pleiteada se referem aos valores até o limite de Cz\$ 50.000,00, não bloqueados pelo Bacen e em poder da CEF - banco depositário. Afasto a alegação de carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura desta demanda, eis que, para tanto, revelam-se suficientes os documentos apresentados nos autos, onde há dados acerca da existência e titularidade da conta poupança mencionada nessa peça processual. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação ao pedido de correção dos valores depositados na conta mencionada com a incidência do IPC, no percentual de 26,06% para junho de 1987 (Plano Bresser) e 42,72% para janeiro de 1989 (Plano Verão); configura-se situação de prescrição da pretensão em tela, porquanto o ajuizamento desta ação deveria ter sido feita até dia 31/05/2007 (Plano Bresser) e 31/12/2008 (Plano Verão), todavia, restou ajuizada somente em 18/12/2009. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Com relação aos demais períodos, afasto a alegação em comento. Por fim, é dispensável tecer qualquer consideração em relação às demais preliminares levantadas pela ré, por serem pedidos estranhos à presente demanda. No mérito, impõe-se a improcedência do pedido consignado na inicial. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática, que ocorre quando, decorrido o lapso mensal, inexistente saque dos valores depositados. No momento da abertura ou da renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre a parte autora e a instituição financeira ré, estabelece-se o índice a ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Sendo assim, modificações no critério de atualização monetária somente se aplicam às contas poupança abertas ou renovadas após o início da vigência da legislação inovadora, sob pena de se caracterizar prejuízo a direito adquirido pelo respectivo titular - artigo 5º, XXXVI, da Constituição. Plano Collor I A Lei 8.024/90, entre outras, introduziu nova moeda e estabeleceu critérios de remuneração dos ativos financeiros, retidos ou não, inclusive, dos depósitos em caderneta de poupança. A referida norma determinou também que os saldos em cruzados das cadernetas de poupança superiores ao limite de NCz\$ 50.000,00 fossem transferidos ao Banco Central do Brasil (artigo 6º, caput, e artigo 2º), com devolução prevista para se iniciar em 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas (artigo 6º, 1º), tendo silenciado a respeito da correção monetária para aquelas contas que não superassem o valor então bloqueado. Nesse contexto, prevaleceu o disposto no inciso II do artigo 17 da Lei nº 7.730/89, pelo qual a atualização monetária seria feita pela variação do IPC verificada no mês anterior. Veja-se: Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - (...) III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, na vigência do Plano Collor, se adotou um sistema misto na correção dos saldos das cadernetas de poupança: para os saldos em cruzados, a correção pelo BTNF; para os depósitos em cruzeiros pelo IPC. Nos termos do Comunicado 2.607/90, as instituições bancárias atualizaram os saldos não bloqueados das cadernetas mantidas sob sua responsabilidade, no mês de março de 1990, pelo IPC de 84,32%, mantendo-se esse indexador (IPC) até junho de 1990, quando então sobreveio a BTN como índice de remuneração dos depósitos em poupança, nos termos da Lei nº 8.088/90, originária da Medida Provisória nº 189/90. Como o contrato de poupança em comento se encontra vinculado ao período acima descrito e tem data base no dia 17 de cada mês - segunda quinzena, não deve incidir o IPC do mês de abril (44,80%) e maio (7,87%) em relação aos ativos financeiros não bloqueados pela Lei nº 8.024/90 e constantes na conta da autora. Nesse sentido: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. I. A matéria apreciada versa sobre restituição de diferença de correção monetária, incidente em depósitos de caderneta de poupança, correspondente ao IPC dos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90, nos percentuais de 42,72%, 44,80% e 7,87%, atualizada monetariamente, com juros remuneratórios e moratórios. II. Não se conhece do apelo quanto à matéria pertinente ao Plano Collor II, por não atender aos requisitos estabelecidos no Artigo 514 do CPC. III. A pretensão aduzida é perfeitamente admissível pelo ordenamento jurídico pátrio. Alegação de impossibilidade jurídica do pedido afastada. IV. A instituição financeira depositária é parte legítima

passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Descabe, portanto, a citação do Banco Central do Brasil e da União para comporem a lide na posição de litisconsortes necessários, bem como, a denúncia da lide ao Banco Central do Brasil.V. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.VI. A caderneta de poupança é regida por legislação específica. O critério de correção dos saldos deverá observar a legislação vigente no dia em que respectivas contas são abertas ou renovadas.Posterior alteração não poderá alcançar os contratos de poupança cuja contratação ou renovação tenham ocorrido antes da vigência das novas regras.VII. No mês de janeiro de 1989, o índice de correção monetária a ser aplicado é o IPC, no percentual de 42,72%, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas antes da vigência da Medida Provisória nº32/89.VIII. Não estão abrangidos pelo parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado nos meses de abril de 1990 e maio de 1990 é o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.IX. A correção monetária da diferença apurada deve incidir a partir da data em que foi procedido o indevido expurgo.X. A ré apela para pleitear correção da diferença com base no Provimento nº 64/2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o qual adotou os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 03 de julho de 2001 pelo Conselho da Justiça Federal. Está configurada a ausência de interesse recursal da instituição financeira quanto a esse aspecto, uma vez que a respeitável sentença lhe foi favorável ao fixar correção pelos índices da poupança.XI. Apelação desprovida.Rel. Des. Fed. Alda Bastos(TRF da 3ª Região - AC Apelação Cível 1393112 - Processo nº 2007.61.22.000531-6/SP - Terceira Turma - Data do Julgamento: 06/08/2009 - Data da Publicação: DJU 20/10/2009 p. 248)ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO COLLOR I E II. DATA BASE. POSTERIOR A PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. Só é aplicável o IPC para as cadernetas de poupança com aniversário na primeira quinzena de março (antes da vigência da MP nº 186) e para os valores disponíveis na conta referentes aos meses de abril e maio de 1990 (diante da omissão legislativa), na medida em que para as cadernetas com aniversário na segunda quinzena e para os valores recolhidos ao Banco Central, o BTN, nos termos do artigo 6º, 2º da Lei nº 8.024/90.(TRF4, T3, AC 200772000062572, AC - APELAÇÃO CIVEL, rel. Des. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.E. 14/10/2009), grifei.Desse modo, tendo a CEF já atualizado o saldo não bloqueado da caderneta mantida sob sua responsabilidade, bem como, o aniversário de sua conta poupança dar-se na segunda quinzena de cada mês, não faz jus a parte autora às correções referentes ao IPC de abr/90 (44,80%) e mai/90 (7,87%).Plano Collor ICom a edição da Medida Provisória n. 294, de 31/01/91, convertida na Lei n. 8.177/91, foi criada a TR, que podia ser utilizada como base de remuneração de contratos (art. 11) e foi estabelecido como índice de correção monetária dos depósitos de poupança (art. 12) e dos saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 17), a partir de sua vigência. Assim, aplica-se aos depósitos em caderneta de poupança existentes no mês de fevereiro de 1991 a TRD e não o IPC.Nesse sentido:RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.1. O BTNF é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I.2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n.8.177/91.3. (...)Recurso especial não-conhecido.Rel Min. Humberto Martins(STJ - REsp 904860 / SP - Segunda Turma - Data do Julgamento: 03/05/2007 - Data da Publicação: DJ 15/05/2007 p. 269)Dessa forma, não é devido à parte autora a correção em sua conta poupança, com o IPC de fev/91 (21,87%).DISPOSITIVO:Por tudo quanto exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito.Custas ex lege. Sem condenação em custas, tendo em vista a isenção que favorece a parte autora (Leis 1.060/50 e 9.289/96). Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

000044-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000444-2) - MARIA GODOI ALVES(SP259385 - CLAUDIO ROBERTO ALMEIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000444-2 (distribuição: 22/01/2010)Autora: MARIA GODOI ALVESRéu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPJuiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIAMatéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - UNIÃO ESTÁVEL.Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A MARIA GODOI ALVES, devidamente qualificada, propôs a presente ação de procedimento ordinário, com antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu companheiro e segurado ANTONIO CARLOS DE PAULA, cujo óbito deu-se em 26/06/2001. Fundamentando o seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a existência de união estável. Com a petição inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/29.Decisão à fl. 32, deferindo os benefícios da justiça gratuita.Decisão à fl. 34, indeferindo a antecipação de tutela nesta oportunidade.O INSS deu-se por citado (fl. 37), apresentando sua contestação (fls. 38/44), acompanhada de documentos (fls. 45/57), pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a existência de união estável entre a autora e o falecido, condenando-se a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios a serem fixados pelo Juízo. Em atenção ao princípio da

eventualidade, requereu que eventuais honorários advocatícios sejam fixados no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a condenação. Em réplica, a parte autora pugnou pela total procedência da ação (fls. 61/64). Autos conclusos para sentença (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do seu companheiro, uma vez que tal benefício foi negado na esfera administrativa, sob o fundamento de falta de comprovação da união estável. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. No presente caso, o pretense instituidor do benefício ostentava qualidade de segurado na época do óbito. Requisitos expressamente reconhecidos em contestação da autarquia-ré (fl. 39). Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido, ANTONIO CARLOS DE PAULA. Para a comprovação do vínculo e da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, a autora apresentou documentos que demonstram a união estável com o segurado falecido. A primeira prova consiste no fato de a autora ter apresentado certidão de nascimento dos dois filhos em comum com o finado, respectivamente: MICHELE GODOI DE PAULA e WASHINGTON GODOI DE PAULA (fls. 19/20). Outras provas da coabitação são o comprovante de residência em nome da autora, emitido no mesmo ano do falecimento do companheiro (fl. 21), a declaração da empresa Indústria Química River Ltda afirmando que o falecido foi seu funcionário e consta em suas anotações que a autora era sua dependente (fls. 22/24), bem como a certidão de óbito do instituidor do benefício constando que a autora foi a declarante (fl. 25). Assim, a união estável restou bem demonstrada através do conjunto probatório. Assim, uma vez comprovada a relação de companheirismo, a dependência econômica é presumida pela Lei 8.213/91 (art. 16, I, e 4º). Passo, então, a definir o termo inicial do benefício. Em se tratando de pensão por morte, a data do início do benefício (DIB) é regulada pelo artigo 74 da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Na espécie, o companheiro da autora faleceu no dia 26/06/2001 (fl. 25), sendo que seus filhos menores à época, passaram a perceber o benefício de pensão por morte, ocasião em que eram representados por sua mãe e autora deste feito, é certo que ela usufruiu as benesses do referido benefício. Ressalto que ela, caso fosse titular do benefício, não teria uma parcela extra do seu valor, apenas partilharia formalmente aquele valor com seus filhos, o que evidentemente ocorreu na prática, ainda que não de direito. Tanto que esta demanda foi proposta exatamente um mês após a cessação do benefício original em virtude da maioridade do filho caçula do casal. Desta forma, fixo como data inicial do benefício o dia 01/12/2009, dia seguinte à cessação da pensão por morte. É o suficiente. DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a conceder em favor de MARIA GODOI ALVES o benefício de pensão por morte desde o dia posterior a data de cessação do benefício (DCB) concedido aos filhos, ou seja, 01/12/2009. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei nº 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela

prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90);(d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90).Oficie-se à Agência da Previdência Social em Guarulhos para tomar as providências necessárias para o cumprimento desta decisão, **SERVINDO ESTA SENTENÇA COMO OFÍCIO**. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data de entrada do requerimento administrativo supracitado, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro, bem como de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, c/c art. 161, 1.º, do CTN, contados desde a data da citação.Em face da sucumbência mínima da parte autora, fixo honorários advocatícios para ré, ora fixados em R\$ 700,00 (setecentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º. do CPC.Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**.Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências.**SÚMULA DO JULGAMENTO** (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):**BENEFICIÁRIO: MARIA GODOI ALVEZ****BENEFÍCIO: PENSÃO POR MORTE****TERMI: Prejudicado.RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 01/12/2009.DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado.P.R.I.O.**

0000902-55.2010.403.6119 (2010.61.19.000902-6) - NICE AUGUSTA CARDOSO(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.000902-6 (distribuição: 10/02/2010)Autores: NICE AUGUSTA CARDOSO Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - FALTA DA QUALIDADE DE SEGURADO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A NICE AUGUSTA CARDOSO, devidamente qualificada nos autos propôs a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu marido e segurado JOSÉ APARECIDO CARDOSO, cujo óbito deu-se em 28/11/2007. Fundamentando o seu pleito, aduziu a autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente porque o falecido cumpriu os requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade. Com inicial de fls. 02/12, acompanhada de documentos de fls. 13/111. À fl. 114, foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. O INSS deu-se por citado e contestou a ação (fls. 141/151), com documentos (fls. 152/159) pugnando pela improcedência da demanda, uma vez que não foi comprovada a qualidade de segurado do instituidor do benefício na época do óbito, bem como o falecido não tinha idade para adquirir aposentadoria por idade. Subsidiariamente, no caso de procedência da ação, a fixação de honorários advocatícios em valor módico e a fixação de juros de mora em 6% (seis por cento) ao ano, desde a citação. Em réplica, às fls. 165/166, a autora pugnou pela total procedência da ação. A autarquia declarou não haver interesse em produzir mais provas à fl. 167. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 168). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação ordinária pleiteando a concessão da pensão por morte em virtude do falecimento de seu cônjuge, para tanto, sustentou que o falecido havia adquirido direito à aposentadoria por idade. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. In casu, o pretense instituidor do benefício pleiteado, falecido em 28/11/2007, não ostentava a qualidade de segurado na época do

falecimento, tal fato foi afirmado na própria exordial. Além disso, a última contribuição que o de cujus efetivou à previdência social foi 30/12/1993, permanecendo em período de graça por mais 02 (dois) anos, portanto, deixou de ostentar a qualidade de segurado do regime geral da previdência social em 29/12/1995, muitos anos antes do seu falecimento. No que se refere à alegação de que o falecido já atendera a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, razão não lhe assiste, uma vez que a certidão de óbito (fl. 20) atestou que o de cujus faleceu com 58 (cinquenta e oito) anos de idade, ao passo que o art. 48 da Lei 8.213/91 exige que o segurado tenha pelo menos 65 (sessenta e cinco) anos de idade para a concessão do benefício. Desta forma, impõe-se o reconhecimento do desatendimento do requisito de qualidade de segurado ou aposentado do instituidor do benefício na época do óbito, de forma a tornar prejudicado o exame do direito ao benefício. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem custas em virtude dos benefícios da justiça gratuita que ora concedo, uma vez que não houve apreciação do pedido até o presente feito. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001186-63.2010.403.6119 (2010.61.19.001186-0) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 2010.61.19.001186-0 (distribuição em 24/02/2010) Autora: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA AMARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA, qualificada nos autos, promoveu a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão do benefício de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez, com pagamento desde a alta médica indevida 23/04/2008 com juros e correções monetárias, condenando a autarquia-ré ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios à patrona da Autora e de mais cominações legais. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/10, vieram os documentos de fls. 11/35. A decisão de fls. 39/42 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e concedeu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 45/48, a parte autora informou a interposição de agravo de instrumento, que foi convertido em retido e apensado neste feito. O INSS deu-se por citado e apresentou contestação às fls. 51/55, acompanhada dos documentos de fls. 56/62, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 74/79. A parte autora manifestou-se a cerca do laudo médico pericial às fls. 82/85 apresentando documentos de fls. 86/95. O INSS, à fl. 96, exarou ciência do laudo médico pericial e declarou não haver interesse em produzir outras provas. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 104). É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em benefício de aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurada e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: A pericianda apresenta quadro de cervicodorsal lombalgia sem

qualquer sinal de acometimento radicular ou medular, artralgia de ombro direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão tendínea ou alteração periarticular e artralgia de joelho direito e esquerdo sem qualquer sinal de lesão menisco ligamentar, alteração articular de importância ou limitação funcional. Conclui este jurisperito que a pericianda apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 1, 3, 4.4 e 8.1. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001404-91.2010.403.6119 - ANTONIO JUSTINO GOMES (SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001404-04.2010.403.6119 (distribuição: 02/03/2010) Autora: ANTONIO JUSTINO GOMES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em **S E N T E N Ç A** ANTONIO JUSTINO GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença desde 10/09/2008, efetuando-se o pagamento referente aos meses em atraso e enquanto perdurar a condição de incapacidade ou, alternativamente, em sendo comprovada pela perícia médica judicial a incapacidade definitiva e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, seja o auxílio-doença convertido em aposentadoria por invalidez. Pleiteou a condenação da autarquia-ré ao pagamento de custas e despesas e honorários advocatícios a base de 20% (vinte por cento). Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/16, vieram os documentos de fls. 17/53. A decisão de fls. 57/60 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e deferiu os benefícios da justiça gratuita. Às fls. 63/70, a parte autora informou que interpôs agravo de instrumento que foi convertido em retido e apensado neste feito. O INSS deu-se por citado à fl. 71 e apresentou contestação às fls. 72/76, acompanhada dos documentos de fls. 77/82, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que os juros moratórios fossem aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico e que a data do início do benefício seja fixada na data da apresentação do laudo elaborado na perícia judicial. O laudo pericial foi acostado às fls. 88/92. A parte autora manifestou-se a cerca do laudo pericial médico às fls. 97/99 e apresentou sua réplica às fls. 100/102, ao passo que o INSS apresentou sua manifestação a cerca do laudo médico pericial bem como suas alegações finais à fl. 105. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 109). É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, sua conversão em aposentadoria por invalidez. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência foram atendidos, tanto que permaneceram como pontos pacíficos na contestação da autarquia. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a

conclusão:O periciando apresenta quadro de lombalgia sem qualquer sinal de acometimento radicular ou medular. Conclui este jurisperito que o periciando apresenta-se com: capacidade plena para o exercício de sua atividade laboral..Destaco as respostas aos quesitos judiciais: 1, 3, 4.1, 4.4 e 8.1.Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora.É o suficiente.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO JUSTINO GOMES, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual.Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001412-68.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0001412-68.2010.403.6119 (distribuição: 20/10/2010)Autor: ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até sua reabilitação e sem o sistema de alta programada, ou a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, ambos desde 13/01/2010, com a incidência de juros e correção monetária. Por fim, requereu a condenação da autarquia-ré ao pagamento de indenização por danos morais e das custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Fundamentando seu pedido, aduziu a parte autora que preencheu a todos os requisitos ensejadores do benefício pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Inicial com os documentos de fls. 10/34. Às fls. 38/41, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos de tutela, designou perícia médica e concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 44/47, notícia de interposição de Agravo de Instrumentos, que foi convertido em Agravo Retido (fls. 68/69) e apensado neste feito. O INSS deu-se por citado à fl. 48, apresentando contestação às fls. 49/59, acompanhada dos documentos de fls. 60/64, pugnando pela improcedência da demanda pelo desatendimento ao requisito da incapacidade laborativa. Sustentou, ainda, a inexistência de dano moral indenizável e, por fim, requereu a condenação do autor nos encargos da sucumbência, inclusive em honorários advocatícios. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, pleiteou juros moratórios à razão de 6% ao ano, desde a citação, honorários advocatícios em valor módico e a fixação do início do benefício na data da apresentação do laudo pericial. Laudo pericial acostado às fls. 76/79. À fl. 80, decisão que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos de tutela. A parte autora, às fls. 85/87, manifestou-se acerca da contestação e do laudo pericial. A parte ré requereu a designação de audiência conciliatória (fl. 97). A audiência restou infrutífera na conciliação, passando à fase de julgamento. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito ordinário, na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, até sua reabilitação e sem o sistema de alta programada, ou a conversão de tal benefício em aposentadoria por invalidez, alegando, para tanto, o preenchimento de todos os requisitos necessários. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, pela ausência de comprovação da incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei nº 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da carência e qualidade de segurado restaram como ponto pacífico, porquanto não impugnados pelo réu. Assim, passo a analisar se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. A perícia médica judicial a que se submeteu o autor concluiu que ele está incapacitado total e temporariamente para o exercício de qualquer atividade laboral, merecendo destaque as respostas aos quesitos judiciais 1, 2, 3, 4.4, 4.5, 4.6 e 6 (fls. 76/79). Passo a transcrever a conclusão da perícia: Periciando apresenta Transtorno depressivo grave sem sintomas psicóticos. Não verbaliza. Depende da ajuda de outras para

cuidados de higiene e alimentação. Com comportamento de isolamento, humor deprimido. As funções volitivas e pragmáticas estão prejudicadas, portanto a incapacidade é total. O Transtorno depressivo pode ser estabilizado com medicação, portanto a incapacidade laborativa é temporária devendo ser reavaliado em 270 dias a partir de 28/05/2010. Incapacidade tem início em 12/01/2010, conforme laudo anexado aos autos, onde havia perda da autonomia e das habilidades, tornando o autor dependente de familiares. Ante o preenchimento de todos os requisitos necessários para a concessão do benefício requerido e tendo-se em conta a finalidade social a que está adstrito o pleito previdenciário, a parte autora faz jus à implantação do benefício de auxílio-doença. A perícia médica judicial fixou a data de início da incapacidade em 12/01/2010, conforme resposta ao quesito 4.6, tendo o autor recebido auxílio-doença até 13/01/2010 (fl. 15). Assim, o termo inicial deste benefício será 14/01/2010, data posterior à cessação do auxílio-doença que vinha recebendo. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, a parte autora não produziu nenhuma prova capaz de revelar a sua presença, sendo insuficiente para tanto a simples alegação, independente do seu teor. Frise-se, outrossim, que o indeferimento administrativo do benefício previdenciário não gera, automaticamente, direito a indenização por danos morais, cabendo ao interessado fazer prova da sua ocorrência. Por fim, em relação aos juros, a data de início de sua incidência será a data da citação, nos termos da Súmula 204 do STJ que dispõe: Os juros de mora nas ações relativas a benefícios previdenciários incidem a partir da citação válida. Afasto, ainda, a argumentação levantada pela Autarquia em relação ao percentual dos juros, que fixo em 1% (um por cento) ao mês, nos termos da jurisprudência do STJ, que já se consolidou no seguinte sentido: Quanto ao percentual fixado para os juros moratórios, em se tratando de uma prestação de natureza alimentar, oriunda de uma contribuição efetuada por agentes constitucionalmente legitimados, ainda que de natureza previdenciária, equipara-se a uma modalidade de tributo, devendo ser fixado o percentual de 1% ao mês, obedecendo ao princípio da equidade entre as partes, ou seja, os mesmos índices aplicados para a arrecadação devem servir para a devolução (STJ. REsp. 437.747/SC. Laurita Vaz, 5ª T., um., 5.4.03). É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do benefício 14/01/2010, mantendo-se os efeitos da tutela antecipada concedida à fl. 80. O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pelo réu, ora fixados em R\$ 1.000,00, à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à agência da previdência social competente para que mantenha o benefício, nos termos acima delineados, servindo-se a presente sentença de ofício. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Visando por em prática o princípio constitucional da duração razoável do processo nas previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, após o trânsito em julgado da sentença, **INTIME-SE** o réu para que apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, à **EXECUÇÃO INVERTIDA**. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s). Caso contrário, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de cálculos e saneamento das divergências. **P.R.I.C. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS LEODINO DE LIMA BENEFÍCIO: auxílio-doença RMI: Prejudicado RENDA MENSAL ATUAL: prejudicado. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/01/2010 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. P. R. I. C.**

0002826-04.2010.403.6119 - APARECIDO ROSA (SP081753 - FIVA SOLOMCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0002826-04.2010.403.6119 (distribuído em 23/03/2010) Autor: APARECIDO ROSA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIAMATÉRIA: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - ÍNDICES LEGAIS. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA APARECIDO ROSA, devidamente qualificado em sua petição inicial, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando provimento jurisdicional que determinasse a revisão da renda mensal inicial do benefício limitada ao valor teto, bem como aplicação dos resíduos relativos aos meses de novembro e de dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não repassados e aplicados em sua integralidade, bem como a aplicação de 39,67 e resíduo inflacionário de 10% referente ao IRSM de janeiro e fevereiro de 1994. Além disso, requereu o reajustamento do benefício nos meses de junho de 97 a 2003 pelo IGP-DI. Por fim, pleiteou o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, 13º salário desde a data de início do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Com a inicial de fls. 02/04, juntou os documentos de fls. 05/20. Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 24. O INSS deu-se por citado e apresentou sua contestação de fls. 40/42, pugnando pela improcedência da demanda e condenação em litigância de má-fé pela mínima plausibilidade jurídica da tese, em virtude da autora perceber benefício de origem assistencial (LOAS) e não previdenciário, cuja renda mensal é fixado constitucionalmente em um salário mínimo. Subsidiariamente, no caso

de procedência do pedido, requereu que os honorários advocatícios incidam apenas sobre as parcelas vencidas até a data da sentença e o reconhecimento da prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio da propositura da ação e que os juros moratórios tenham a taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Réplica às fls. 47/52. Autos conclusos para sentença (fl. 54). É o relatório. Decido. A autora pleiteou a revisão do benefício assistencial que goza, através da aplicação de diversos índices de reajustamento. De sua vez, o INSS pugnou pela improcedência da demanda, afirmando falta de amparo legal, bem como a condenação em litigância de má-fé. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. Este comando constitucional aplica-se apenas aos benefícios previdenciários, que foram concedidos sob a égide dos princípios previdenciários como filiação obrigatória ao regime geral da previdência social, caráter contributivo, necessidade de equilíbrio financeiro e atuarial dos valores, entre outros princípios. O benefício percebido pela parte autora possui caráter assistencial de amparo ao idoso (fls. 19 e 43), previsto na Constituição no artigo 203, baseado nos princípios assistência social e o valor do benefício é fixado pela própria Constituição Federal, no inciso V do referido artigo. Desta forma, o direito pleiteado pela parte autora não se aplica ao caso concreto, restando a improcedência da demanda. Por fim, rejeito o pedido de condenação da parte autora em litigância de má-fé pela inexistência de prova do dolo na prática das condutas descritas no artigo 17 do Código de Processo Civil. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para a autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004515-83.2010.403.6119 - ADALBERTO MARCIANO FERNANDES (SP080691 - ANTONIO VELOSO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005062-26.2010.403.6119 - ERIOVALDO BERTORDO LOPES (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO ORDINÁRIA N.º 0005062-26.2010.403.6119 Autor: ERIOVALDO BERTORDO LOPES Ré: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4a VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO - APLICAÇÃO DE ÍNDICES LEGAIS. Vistos e examinados os autos, em SENTENÇA Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, ajuizada por ERIOVALDO BERTORDO LOPES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que a parte autora objetiva provimento judicial que lhe assegure a revisão de seu benefício de auxílio-acidente NB 107.778.287-7, com o fito de recalcular o valor do benefício para aplicar o valor integral do IRSM de 1994, bem como a correção legal dos índices de junho de 1998 a 2004. Por fim, requereu a aplicação de correção monetária desde o vencimento de cada prestação, juros moratórios e honorários advocatícios de 15% sobre as diferenças vencidas até a execução e mais uma anuidade das vencidas. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 17/32. À fl. 36, decisão concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional. O INSS deu-se por citado (fl. 39) e apresentou contestação às fls. 40/45, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito em virtude da falta de interesse de agir, bem como reconhecimento da ocorrência de decadência do direito de revisar. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda diante da legalidade dos índices utilizados pela autarquia. Subsidiariamente, no caso de procedência da demanda, requereu a fixação de honorários advocatícios em valor módico, observando-se eventual ocorrência de prescrição, bem como juros legais de 6% ao ano. Réplica às fls. 54/55. Autos conclusos para sentença (fl. 59). É o relatório. Decido. **PRELIMINAR** Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir pela ocorrência do fenômeno da coisa julgada, uma vez que não se demonstrou que a revisão já perpetrada pelo INSS referia ao objeto desta lide, além disso, não se encontrou a referida ação judicial que já transitara em julgada e ensejara a referida revisão. Quanto ao requerimento do reconhecimento da decadência do direito de revisão da parte autora em virtude do benefício ter sido concedido há mais de 10 anos desde a propositura desta ação judicial, com base no art. 103, caput, da Lei 8.213/91. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o prazo decadencial previsto no citado artigo, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, tem caráter de direito material; logo, aplica-se apenas para relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. REVISÃO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO.** - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. - Quanto à ocorrência da decadência do direito de rever o ato de concessão do benefício, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, convertida na Lei nº 9.528/97, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor.

Precedentes. - Na hipótese dos autos, o benefício de aposentadoria especial foi concedido em 14.01.1993, antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. TRF3 - AC 1545704 - Processo 200961130031840 - Décima Turma - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - DJF3 CJ1 DATA:27/01/2011 PÁG: 1886

Desta forma, tendo o benefício sido concedido à parte autora muitos anos antes da citada alteração legislativa, a preliminar de mérito deve ser rejeitada. **MÉRITO** O autor pede para que seja aplicado ao seu benefício de auxílio-acidente os índices de revisão que assegurem a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários e a sua manutenção do valor real, notadamente o IRSM. Por sua vez, o INSS contestou alegando a improcedência do pleito por ausência de fundamento legal. Desta forma, o objeto da lide cinge-se a esta questão. O pedido da parte autora se revela um tanto genérico; todavia, em virtude do caráter social das ações judiciais em matéria previdenciária, considero que tal pleito atende, ainda que minimamente, o disposto no artigo 286 do Código de Processo Civil. Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária. A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1988, foi a Lei nº 8.213/91, a qual, em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8.542/92) e FAS (Lei nº 8.700/93); IPC-r (Lei nº 8.880/94 - art. 29); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nºs 1.609 e 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao regulamento a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, em 2002 pelo Decreto nº 4.249/02 e em 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. Portanto, a Medida Provisória nº 1.415/96, convertida na Lei nº 9.711/98, ao conceder reajuste aos benefícios previdenciários, com base no IGP-DI, não trouxe violação a direito adquirido dos autores e não violou balizas constitucionais. Não estavam garantidas a imutabilidade ou a irrevogabilidade da aplicação do INPC ou de qualquer outro índice para o reajuste dos benefícios previdenciários, sendo que o dispositivo legal invocado pela parte autora foi revogado no ano de 1992, não podendo ter aplicação em relação a período posterior, precisamente no lapso temporal posterior a maio de 1995. Considerando que os critérios para o reajuste dos benefícios são os descritos na lei, e tendo a Medida Provisória força de lei, o reajuste dos benefícios com base no IGP-DI, na forma estabelecida pelo art. 2º da Medida Provisória nº 1.415/96, nada possui de irregular ou inconstitucional. A Medida Provisória nº 1.415/96 adveio em período de vácuo legislativo no tocante aos reajustes de proventos. O índice INPC, conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, somente é aplicável para o reajuste de benefícios previdenciários no período de vigência da redação primitiva do artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto: **PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REAJUSTE. APLICAÇÃO. INPC. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. O direito ao reajuste do benefício previdenciário pelo INPC limita-se ao período de vigência da redação original do art. 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 2. Após a edição da Lei nº 8.542/92, o índice aplicável passou a ser o IRSM, sendo sucedido pelo IPC-r e IGP-DI, conforme a legislação de regência de cada período, sendo que, atualmente, a lei não atrela o reajuste a qualquer índice oficial, desde que o percentual aplicado garanta a preservação do valor real dos benefícios (art. 41, inciso I, da Lei nº 8.213/91). 3. Provido o recurso especial, revela-se descabida a imposição da multa do art. 557, 2º, do Código de Processo Civil, pelo Tribunal de origem, sob fundamento de que o agravo regimental seria protelatório. 4. Recurso conhecido e provido. (REsp nº 514469/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 12/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 380); A mesma Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o IGP-DI, no período em que vigente a legislação respectiva, constituiu índice regular para o reajuste dos benefícios previdenciários. A respeito, o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.** 1. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 2. Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 3. Recurso especial não provido. (REsp nº 535544/SC, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, j. 14/09/2004, DJ 04/10/2004, p. 354). Assim, é medida de rigor a improcedência da ação, uma vez que o Poder Judiciário não pode substituir o Poder Legislativo em seu papel legiferante. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas para o autor, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Sem honorários em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0005867-76.2010.403.6119 - ADELIZIA FIDELIS(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI E SP243959 - LUCIANA APARECIDA MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Classe: Procedimento Ordinário Autor: Adelizia Fidelis Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSS E N T E N Ç A R e l a t ó r i o T r a t a - s e d e a ç ã o d e r i t o o r d i n á r i o , c o m p e d i d o d e t u t e l a a n t e c i p a d a , p r o p o s t a p o r A d e l i z i a F i d e l i s e m f a c e d o I n s t i t u t o N a c i o n a l d o S e g u r o S o c i a l - I N S S , c o m p e d i d o d e t u t e l a a n t e c i p a d a , o b j e t i v a n d o a o p a g a m e n t o d o a u x í l i o - d o e n ç a o u a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z , b e m c o m o , o p a g a m e n t o d o s b e n e f i c i o s a t r a s a d o s a p a r t i r d o m ê s q u e c e s s o u o b e n e f i c i o p l e i t e a d o , n o t a d a m e n t e a i n c a p a c i d a d e l a b o r a t i v a . I n i c i a l a c o m p a n h a d a d e q u e s i t o s , p r o c u r a ç ã o e d o c u m e n t o s (f l s . 1 1 / 2 6) . À s f l s . 3 1 / 3 2 , d e c i s ã o q u e i n d e f e r i u o p e d i d o d e a n t e c i p a ç ã o d o s e f e i t o s d a t u t e l a , d e s i g n o u p e r í c i a j u d i c i a l e d e f e r i u o s b e n e f i c i o s d a a s s i s t ê n c i a j u d i c i á r i a g r a t u i t a . O I N S S d e u - s e p o r c i t a d o à f l . 3 5 , b e m c o m o a p r e s e n t o u c o n t e s t a ç ã o à s f l s . 3 8 / 4 1 , a c o m p a n h a d a d e d o c u m e n t o s f l s . 4 3 / 4 5 , p u g n a n d o p e l a i m p r o c e d ê n c i a d a a ç ã o p e l a i n e x i s t ê n c i a d e p r o v a a r e s p e i t o d a a l e g a d a i n c a p a c i d a d e l a b o r a t i v a p e r m a n e n t e . S u b s i d i a r i a m e n t e , e m c a s o d e p r o c e d ê n c i a d a a ç ã o , p l e i t e o u a c o n d e n a ç ã o d e h o n o r á r i o s a d v o c a t í c i o s e m v a l o r m ó d i c o e q u e s e j a a d a t a d e i n í c i o d o b e n e f i c i o f i x a d a n a d a t a d a a p r e s e n t a ç ã o d o l a u d o p e r i c i a l . O l a u d o m é d i c o p e r i c i a l f o i j u n t a d o à s f l s . 4 9 / 5 5 À f l . 5 6 , f o i d e f e r i d a p a r c i a l m e n t e , d e o f í c i o , a a n t e c i p a ç ã o d o s e f e i t o s d a t u t e l a j u r i s d i c i o n a l , d e t e r m i n a n d o a i m p l a n t a ç ã o d o b e n e f i c i o d e a u x í l i o - d o e n ç a . R é p l i c a d o a u t o r à s f l s . 6 3 / 6 4 . O I N S S i n f o r m o u a i m p l a n t a ç ã o d o a u x í l i o - d o e n ç a à s f l s . 7 0 / 7 2 . A p ó s , v i e r a m - m e o s a u t o s c o n c l u s o s p a r a s e n t e n ç a e m 0 4 / 0 3 / 2 0 1 1 (f l . 7 4) . É o r e l a t ó r i o . P a s s o a d e c i d i r . P r e l i m i n a r e s P r e s e n t e s a s c o n d i ç õ e s d a a ç ã o e o s p r e s s u p o s t o s d e d e s e n v o l v i m e n t o v á l i d o e r e g u l a r d o p r o c e s s o , p a s s o a o e x a m e d o m é r i t o . M é r i t o O a u x í l i o - d o e n ç a é b e n e f i c i o d e c o r r e n t e d e i n c a p a c i d a d e t r a n s i t ó r i a p a r a o t r a b a l h o o u a t i v i d a d e h a b i t u a l d o s e g u r a d o , e m r a z ã o d e d o e n ç a o u a c i d e n t e , c o m r e s p a l d o n o s a r t s . 2 0 1 , I , d a C o n s t i t u i ç ã o e 5 9 e s e g u i n t e s d a L e i n . 8 . 2 1 3 / 9 1 . V e j a - s e s e u t r a t o l e g a l : A r t . 5 9 . O a u x í l i o - d o e n ç a s e r á d e v i d o a o s e g u r a d o q u e , h a v e n d o c u m p r i d o , q u a n d o f o r o c a s o , o p e r í o d o d e c a r ê n c i a e x i g i d o n e s t a L e i , f i c a r i n c a p a c i t a d o p a r a o s e u t r a b a l h o o u p a r a a s u a a t i v i d a d e h a b i t u a l p o r m a i s d e 1 5 (q u i n z e) d i a s c o n s e c u t i v o s . P a r á g r a f o ú n i c o . N ã o s e r á d e v i d o a u x í l i o - d o e n ç a a o s e g u r a d o q u e s e f i l i a r a o R e g i m e G e r a l d e P r e v i d ê n c i a S o c i a l j á p o r t a d o r d a d o e n ç a o u d a l e s ã o i n v o c a d a c o m o c a u s a p a r a o b e n e f i c i o , s a l v o q u a n d o a i n c a p a c i d a d e s o b r e v i e r p o r m o t i v o d e p r o g r e s s ã o o u a g r a v a m e n t o d e s s a d o e n ç a o u l e s ã o . A r t . 6 0 . O a u x í l i o - d o e n ç a s e r á d e v i d o a o s e g u r a d o e m p r e g a d o a c o n t a r d o d é c i m o s e x t o d i a d o a f a s t a m e n t o d a a t i v i d a d e , e , n o c a s o d o s d e m a i s s e g u r a d o s , a c o n t a r d a d a t a d o i n í c i o d a i n c a p a c i d a d e e e n q u a n t o e l e p e r m a n e c e r i n c a p a z . (R e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n º 9 . 8 7 6 , d e 2 6 . 1 1 . 9 9) 1 º Q u a n d o r e q u e r i d o p o r s e g u r a d o a f a s t a d o d a a t i v i d a d e p o r m a i s d e 3 0 (t r i n t a) d i a s , o a u x í l i o - d o e n ç a s e r á d e v i d o a c o n t a r d a d a t a d a e n t r a d a d o r e q u e r i m e n t o . 3 º D u r a n t e o s p r i m e i r o s q u i n z e d i a s c o n s e c u t i v o s a o d o a f a s t a m e n t o d a a t i v i d a d e p o r m o t i v o d e d o e n ç a , i n c u m b i r á à e m p r e s a p a g a r a o s e g u r a d o e m p r e g a d o o s e u s a l á r i o i n t e g r a l . (R e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n º 9 . 8 7 6 , d e 2 6 . 1 1 . 9 9) 4 º A e m p r e s a q u e d i s p u s e r d e s e r v i ç o m é d i c o , p r ó p r i o o u e m c o n v ê n i o , t e r á a s e u c a r g o o e x a m e m é d i c o e o a b o n o d a s f a l t a s c o r r e s p o n d e n t e s a o p e r í o d o r e f e r i d o n o 3 º , s o m e n t e d e v e n d o e n c a m i n h a r o s e g u r a d o à p e r í c i a m é d i c a d a P r e v i d ê n c i a S o c i a l q u a n d o a i n c a p a c i d a d e u l t r a p a s s a r 1 5 (q u i n z e) d i a s . A r t . 6 1 . O a u x í l i o - d o e n ç a , i n c l u s i v e o d e c o r r e n t e d e a c i d e n t e d o t r a b a l h o , c o n s i s t i r á n u m a r e n d a m e n s a l c o r r e s p o n d e n t e a 9 1 % (n o v e n t a e u m p o r c e n t o) d o s a l á r i o - d e - b e n e f i c i o , o b s e r v a d o o d i s p o s t o n a S e ç ã o I I I , e s p e c i a l m e n t e n o a r t . 3 3 d e s t a L e i . (R e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n º 9 . 0 3 2 , d e 1 9 9 5) A r t . 6 2 . O s e g u r a d o e m g o z o d e a u x í l i o - d o e n ç a , i n s u s c e p t í v e l d e r e c u p e r a ç ã o p a r a s u a a t i v i d a d e h a b i t u a l , d e v e r á s u b m e t e r - s e a p r o c e s s o d e r e a b i l i t a ç ã o p r o f i s s i o n a l p a r a o e x e r c í c i o d e o u t r a a t i v i d a d e . N ã o c e s s a r á o b e n e f i c i o a t é q u e s e j a d a d o c o m o h a b i l i t a d o p a r a o d e s e m p e n h o d e n o v a a t i v i d a d e q u e l h e g a r a n t a a s u b s i s t ê n c i a o u , q u a n d o c o n s i d e r a d o n ã o - r e c u p e r á v e l , f o r a p o s e n t a d o p o r i n v a l i d e z . A r t . 6 3 . O s e g u r a d o e m p r e g a d o e m g o z o d e a u x í l i o - d o e n ç a s e r á c o n s i d e r a d o p e l a e m p r e s a c o m o l i c e n c i a d o . P a r á g r a f o ú n i c o . A e m p r e s a q u e g a r a n t i r a o s e g u r a d o l i c e n ç a r e m u n e r a d a f i c a r á o b r i g a d a a p a g a r - l h e d u r a n t e o p e r í o d o d e a u x í l i o - d o e n ç a a e v e n t u a l d i f e r e n ç a e n t r e o v a l o r d e s t e e a i m p o r t â n c i a g a r a n t i d a p e l a l i c e n ç a . A a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z , p o r s e u t u r n o , c o n s t i t u i b e n e f i c i o d e p r e s t a ç ã o c o n t i n u a d a e m q u e a i n c a p a c i d a d e l a b o r a l s e a p r e s e n t a d e m o d o d e f i n i t i v o , i n s u s c e t í v e l d e r e a b i l i t a ç ã o , d e v e n d o o s e g u r a d o t e r c u m p r i d o o r e q u i s i t o d a c a r ê n c i a , q u a n d o e x i g i d o , e d e m o n s t r a r a q u a l i d a d e d e s e g u r a d o , a t e o r d o a r t . 4 2 e s e g u i n t e s d a L e i n º 8 . 2 1 3 / 9 1 , i n v e r b i s : A r t . 4 2 . A a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z , u m a v e z c u m p r i d a , q u a n d o f o r o c a s o , a c a r ê n c i a e x i g i d a , s e r á d e v i d a a o s e g u r a d o q u e , e s t a n d o o u n ã o e m g o z o d e a u x í l i o - d o e n ç a , f o r c o n s i d e r a d o i n c a p a z e i n s u s c e p t í v e l d e r e a b i l i t a ç ã o p a r a o e x e r c í c i o d e a t i v i d a d e q u e l h e g a r a n t a a s u b s i s t ê n c i a , e s e r - l h e - á p a g a e n q u a n t o p e r m a n e c e r n e s t a c o n d i ç ã o . 1 º A c o n c e s s ã o d e a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z d e p e n d e r á d a v e r i f i c a ç ã o d a c o n d i ç ã o d e i n c a p a c i d a d e m e d i a n t e e x a m e m é d i c o - p e r i c i a l a c a r g o d a P r e v i d ê n c i a S o c i a l , p o d e n d o o s e g u r a d o , à s s u a s e x p e n s a s , f a z e r - s e a c o m p a n h a r d e m é d i c o d e s u a c o n f i a n ç a . 2 º A d o e n ç a o u l e s ã o d e q u e o s e g u r a d o j á e r a p o r t a d o r a o f i l i a r - s e a o R e g i m e G e r a l d e P r e v i d ê n c i a S o c i a l n ã o l h e c o n f e r i r á d i r e i t o à a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z , s a l v o q u a n d o a i n c a p a c i d a d e s o b r e v i e r p o r m o t i v o d e p r o g r e s s ã o o u a g r a v a m e n t o d e s s a d o e n ç a o u l e s ã o . A r t . 4 3 . A a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z s e r á d e v i d a a p a r t i r d o d i a i m e d i a t o a o d a c e s s a ç ã o d o a u x í l i o - d o e n ç a , r e s s a l v a d o o d i s p o s t o n o s 1 º , 2 º e 3 º d e s t e a r t i g o . 1 º C o n c l u i n d o a p e r í c i a m é d i c a i n i c i a l p e l a e x i s t ê n c i a d e i n c a p a c i d a d e t o t a l e d e f i n i t i v a p a r a o t r a b a l h o , a a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z s e r á d e v i d a : (R e d a ç ã o d a d a p e l a L e i n º 9 . 0 3 2 , d e 1 9 9 5) a) a o s e g u r a d o e m p r e g a d o , a c o n t a r d o d é c i m o s e x t o d i a d o a f a s t a m e n t o d a a t i v i d a d e o u a p a r t i r d a e n t r a d a d o r e q u e r i m e n t o , s e e n t r e o a f a s t a m e n t o e a e n t r a d a d o r e q u e r i m e n t o d e c o r r e r e m m a i s d e t r i n t a d i a s ; (R e d a ç ã o D a d a p e l a L e i n º 9 . 8 7 6 , d e 2 6 . 1 1 . 9 9) b) a o s e g u r a d o e m p r e g a d o d o m é s t i c o , t r a b a l h a d o r a v u l s o , c o n t r i b u i n t e i n d i v i d u a l , e s p e c i a l e f a c u l t a t i v o , a c o n t a r d a d a t a d o i n í c i o d a i n c a p a c i d a d e o u d a d a t a d a e n t r a d a d o r e q u e r i m e n t o , s e e n t r e e s s a s d a t a s d e c o r r e r e m m a i s d e t r i n t a d i a s . (R e d a ç ã o D a d a p e l a L e i n º 9 . 8 7 6 , d e 2 6 . 1 1 . 9 9) A r t . 4 4 . A a p o s e n t a d o r i a p o r i n v a l i d e z , i n c l u s i v e a d e c o r r e n t e d e a c i d e n t e d o t r a b a l h o , c o n s i s t i r á n u m a r e n d a m e n s a l c o r r e s p o n d e n t e a 1 0 0 % (c e m p o r c e n t o) d o s a l á r i o - d e - b e n e f i c i o , o b s e r v a d o o d i s p o s t o n a S e ç ã o I I I , e s p e c i a l m e n t e n o a r t . 3 3 d e s t a L e i .

(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo: a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal; b) será recalculado quando o benefício que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. No caso em tela, a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente do autor para as atividades laborais habituais, passo a transcrever: [...] com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quando de incapacidade TOTAL e PERMANENTE para as atividades laborais habituais, justificado pela diminuição da acuidade visual. Ressalto as respostas aos quesitos 1, 3, 4.1, 4.2, 4.4, 4.5 e 8.1, que corroboram as conclusões do laudo pericial. Todavia, além da incapacidade total e permanente, a lei exige outros dois requisitos à aquisição do direito ao benefício, quais sejam, qualidade de segurado e carência, cujo cumprimento restou como ponto pacífico, eis que não foram impugnados pelo INSS. Além disso, conforme resposta ao quesito judicial 5 (fl. 54), a parte autora depende da assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias, fazendo jus à majoração de 25% no valor do benefício, previsto no artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício, fixo o dia 04/03/2010 como termo inicial da aposentadoria por invalidez conforme pedido na exordial. (fl. 09). Tutela antecipatória Este Juízo, de ofício, deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, para que o INSS implantasse o benefício de auxílio-doença até a prolação da sentença (fl. 56), o que foi cumprido pelo INSS (fls. 71/72). Após o exame judicial exauriente do feito, os fatos apurados justificam a imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez com a majoração de 25%. Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os dois requisitos do art. 273 c/c art. 461, 3º do Código de Processo Civil, quais sejam: a verossimilhança da alegação e o receio de dano irreparável. No caso em análise, diante da declarada procedência do pedido da autora, reconheço estar comprovada mais do que mera probabilidade da existência do direito e verossimilhança da alegação, motivo pelo qual resta configurado o primeiro requisito ensejador da concessão da tutela antecipatória. O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa incapaz para o trabalho. De outro lado, a aposentadoria por invalidez, tal como qualquer benefício previdenciário, tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75). Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores. Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição e 461 do CPC. Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECEBIMENTO DA APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. TUTELA CONCEDIDA NO BOJO DA SENTENÇA (...). 3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA (...). V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados. VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício (...). (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUÍZA MARIANINA GALANTE) Assim sendo, concedo a antecipação da tutela, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, com a majoração de 25%, conforme fundamentação supra, em 15 dias. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por invalidez com 25% de majoração em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em 04/03/2010, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% ao mês ((RES

847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008), incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Quanto aos juros, inaplicável ao caso do art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, em razão de previsão legal especial quanto à correção monetária (art. 31 da Lei nº 10.741/03), e aos juros (art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87, que diz respeito a valores de natureza alimentar, na linha da citada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça). Os valores já pagos pelo INSS deverão ser compensados. Antecipação de tutela confirmada, conforme decisão supra. Oficie-se a competente agência do INSS para cumprimento da antecipação da tutela jurisdicional, servindo-se a presente sentença de ofício. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Ré isenta de custas, na forma da lei. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06: SEGURADO: Adelizia Fidelis BENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez com majoração (acréscimo de 25%) RENDA MENSAL: prejudicado DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 04/03/2010. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006604-79.2010.403.6119 - LUCIA DOS SANTOS LIMA(SP088711 - SANDRA CEZAR AGUILERA NITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AÇÃO ORDINÁRIA - Autos nº 0006604-79.2010.403.6119 (distribuição em 20/07/2010) Autora: LUCIA DOS SANTOS LIMA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS Juiz Federal: Dr. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: PREVIDENCIÁRIO - RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA - CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERÍCIA JUDICIAL - SEM INCAPACIDADE LABORATIVA. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A LUCIA DOS SANTOS LIMA, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária, com pedido de antecipação da tutela jurisdicional, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios acrescidos de correção monetária, além da condenação da autarquia-ré ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, calculados englobadamente até a citação e após, mês a mês, honorários periciais e advocatícios, despesas realizadas, atualizando-se os atrasos segundo critérios da Lei 8.213/91, apurando-se as prestações vencidas e vincendas pelo princípio da equivalência salarial, inclusive sobre o abono de natal. Fundamentando seu pleito, aduziu a parte autora que atendeu a todos os requisitos ensejadores do benefício previdenciário pleiteado, notadamente a incapacidade laborativa. Com a inicial de fls. 02/12, vieram os documentos de fls. 13/36. A decisão de fls. 41/43 indeferiu a antecipação da tutela, determinou a realização de perícia médica e a citação do réu e, por fim, deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS deu-se por citado à fl. 47, apresentando contestação às fls. 48/51, acompanhada dos documentos de fls. 52/56, pugnando pela improcedência da demanda em virtude da ausência de incapacidade laborativa. Subsidiariamente, na hipótese de procedência da ação, o INSS pleiteou que o termo inicial do benefício seja fixado na data do laudo médico, os juros moratórios aplicados à razão de 6% ao ano, desde a citação, e que a condenação em honorários advocatícios seja em valor módico. O INSS apresentou quesitos às fls. 57/59 e indicou, como seu assistente técnico, qualquer um dos peritos autárquicos. O laudo pericial foi acostado às fls. 63/69. A parte autora manifestou-se às fls. 74/77, ao passo que o INSS apresentou suas alegações finais às fls. 79/80. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum ordinário na qual a parte autora pleiteou o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. De sua parte, o INSS refutou tal pedido sustentando a falta de atendimento dos requisitos legais necessários à concessão destes benefícios previdenciários, notadamente a ausência de incapacidade laborativa. O benefício de auxílio-doença está disciplinado nos artigos 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS). Do texto legal, depreende-se que a concessão do benefício de auxílio-doença demanda a satisfação, simultânea, dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por sua vez, a concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos, respectivamente, para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no auxílio-doença a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral; ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade, será concedido o auxílio-doença. Por outro lado, a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. É o texto claro da lei. Os requisitos da qualidade de segurado e da carência restaram como ponto pacífico, porquanto não impugnados pela Autarquia-Ré. Resta averiguar, então, se a parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho e qual o grau da incapacidade. Do exame pericial a que se submeteu a autora, o perito conclui que a pericianda não apresenta incapacidade laborativa. Passo a transcrever a conclusão: Paciente

portadora do vírus da imunodeficiência adquirida, diagnosticado em 2002, durante a gravidez. Já foi internada por complicações inerentes à doença como tuberculose e meningite. No presente momento refere pequeno déficit auditivo. Nega outras queixas. Diante do exposto, com base nas alterações apresentadas nos exames subsidiários, relatórios médicos e no exame clínico, trata-se de quadro de APTIDÃO para as atividades laborais habituais, justificado pela ausência de limitações para realização de atividades físicas no presente momento. Destaco as respostas aos quesitos judiciais 3, 4.1 e 4.5. Por fim, ressalto que nos esclarecimentos prestados pelo senhor perito, foi ratificada a ausência de incapacidade laborativa. Assim, constatada a ausência de prova da satisfação de um dos requisitos exigidos pelos art. 59 da Lei nº 8.213/1991 qual seja a incapacidade total, impõe-se a improcedência do pedido da autora. Por fim, ressalto que em caso de agravamento da saúde da parte autora, é facultada a oportunidade de promover nova demanda visando a concessão do benefício ora pleiteado. É o suficiente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por LUCIA DOS SANTOS LIMA, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Sem honorários advocatícios em virtude da gratuidade processual. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002554-73.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-68.2008.403.6119 (2008.61.19.000647-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X FRANCISCO GOMES GUERRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Intime-se o embargado para que apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005314-73.2003.403.6119 (2003.61.19.005314-0) - NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA(SP126527 - LUIZ EDUARDO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X NUCLEO DE EDUCACAO E CULTURA ESTANCIA DOS REIS S/C LTDA

EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - AUTOS Nº 2003.61.19.005314-0 Exequente: UNIÃO FEDERAL Executado: NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESTÂNCIA DOS REIS S/C LTDA Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Matéria: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RENÚNCIA - ARTIGO 794, III, CPC. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A Trata-se de execução de título judicial que a UNIÃO FEDERAL move em face de NÚCLEO DE EDUCAÇÃO E CULTURA ESTÂNCIA DOS REIS S/C LTDA, visando a execução do julgado de fls. 423/426, que condenou este último ao pagamento dos honorários advocatícios. À fl. 451 a União informou que, em virtude de o crédito discutido nestes autos pertencerem à União, serão inscritos em dívida ativa da União e cobrados por meios próprios, nos termos do art. 39, da Lei 4.320/63, art. 2º da Lei nº 6.830/80 e Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 559/2008 e, em razão disso, pediu a desistência da presente execução, com fundamento no art. 569 do CPC. Autos conclusos em 01/03/11 (fl. 458). É o relatório. Decido. Consta dos autos, à fl. 91, ter a União, com fundamento no art. 569 do CPC, ter requerido a desistência da presente execução, nos termos do art. 39, da Lei 4.320/63, art. 2º da Lei nº 6.830/80 e Parecer PGFN/CDA/CRJ nº 559/2008. Desse modo, cabe ao Juízo, tão-somente, homologar o pedido de desistência desta execução e extinguir o processo, sem proceder ao exame do mérito. Posto isso, **HOMOLOGO** o pedido de desistência desta ação e **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 569, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009192-59.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILBERTO BENIS DAS DORES

REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 0009192-59.2010.403.6119 Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: GILBERTO BENIS DAS DORES Juízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SP Juiz Federal: DR. ALESSANDRO DIAFERIA Matéria: REINTEGRAÇÃO DE POSSE - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Vistos e examinados os autos, em S E N T E N Ç A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, empresa pública qualificada na petição inicial, ajuizou a presente reintegração de posse em face de GILBERTO BENIS DAS DORES, pleiteando a imediata expedição de mandado de reintegração liminar do imóvel localizado na Rua Flor da Montanha, 231, apto. 18, bl. B, Vila Carmela I, Guarulhos/SP. Ao final, pediu que a presente ação fosse julgada integralmente procedente, para consolidar de forma definitiva a reintegração da posse do imóvel aludido, bem como para condenar a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais consectários legais. Inicial com os documentos de fls. 07/31. À fl. 42, petição da CEF informando que houve pagamento dos valores em atraso e requerendo a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com a condenação do réu nos ônus da sucumbência, juntando os documentos de fls. 45/52. Autos conclusos em 01/03/2011 (fl. 53). É o relatório. **DECIDO**. É de rigor o reconhecimento da carência superveniente da ação pela perda do objeto, pois se o fato jurígeno fundante do pedido da parte autora repousava na reintegração de posse do imóvel objeto do contrato de arrendamento residencial celebrado entre as partes, bem como no pagamento da taxa de ocupação, com o pagamento das parcelas devidas desapareceu o interesse de agir, composto pelo binômio necessidade-adequação, com a

consequente perda do objeto deste feito. Deste modo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, CPC. Custas pela lei. Tendo em vista que a parte ré deu causa à propositura da demanda, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 3109

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0003749-69.2006.403.6119 (2006.61.19.003749-3) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X OLAVO FELIX CINTRA FILHO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA HELENA ANDRAUS CINTRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X MARIA ELISA DE AZEVEDO TEDESCO DE LUCA X ANA ELISA TEDESCO DE LUCA PRANDINI X MARIA ISABEL TEDESCO DE LUCA DE CAMARGO SIMOES(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Tendo em vista o decurso de prazo da data do protocolo da petição à fl. 627, bem como o fato do feito estar incluído na META 2 do CNJ, defiro a dilação requerida, somente pelo prazo de 10 (dez) dias. Assim, cumpra-se o autor o segundo parágrafo do despacho proferido à fl. 625, depositando o valor dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do referido despacho, intimando-se o expert. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2092

ACAO PENAL

0004388-48.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP215865 - MARCOS JOSÉ LEME) X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP244357 - PRISCILA DOS SANTOS COZZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215960 - EDUARDO CARDOSO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

6ª VARA DE GUARULHOS

DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3438

ACAO PENAL

0007098-75.2009.403.6119 (2009.61.19.007098-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SEGREDO DE JUSTICA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO E SP119780 - RONALDO ARTHUR LOPES DA SILVA E SP259794 - CINTIA LIPOLIS RIBERA E SP281280 - WALTER DO NASCIMENTO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA

Expediente Nº 3439

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012368-80.2009.403.6119 (2009.61.19.012368-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008236-14.2008.403.6119 (2008.61.19.008236-7)) CLAUDINEI CARLOS DE CAMPOS(SP132685 - MARIA JUSINEIDE CAVALCANTI E SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI)

Vistos etc. Adiro às substanciais razões invocadas pelo MPF às fls. 108/111 para o fim de indeferir o requerimento de substituição do bem apreendido, por absoluta falta de amparo legal da pretensão. A despeito disso, determino ao requerente seja o Juízo Federal informado acerca da atual localização do bem cuja substituição era pretendida, para fins de ulterior expedição de mandado de constatação e avaliação. Int.

Expediente Nº 3440

ACAO PENAL

0001290-60.2007.403.6119 (2007.61.19.001290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008164-66.2004.403.6119 (2004.61.19.008164-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal denunciou DACIO ANTONIO BAPTISTA DE AMORIM e ROBERTO JORGE CURY, qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 168-A, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal Brasileiro, combinado com o artigo 95, alínea d, e parágrafo 1º, da Lei 8.212/91, posto que, na condição de administradores da empresa TURBLAST INDUSTRIAL LTDA., deixaram de recolher, ao Fundo de Previdência e Assistência Social, os valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados, nas competências 04 a 13/1995, 01 a 13/1996, 01 a 13/1997, 01 a 07/1998, 01/1999, 02/1999, 07 a 13/1999, 01 a 10/2000, 11 a 13/2000, 01 a 13/2001, 01 a 13/2002 e 01 a 09/2003. A exordial veio instruída com os documentos que compuseram a representação criminal n.º 1.34.006.000347/2004-09, oriunda do processo administrativo n.º 35.393.000.119/2004-22, onde se apurou o não pagamento dos débitos consubstanciados na NFLD n.º 35.615.371-1, no valor principal de R\$ 87.164,28, consolidado em 19.11.2003 em R\$ 186.699,32. A denúncia foi oferecida aos 5 de março de 2007 (fls. 02/04) e recebida em 16 de fevereiro de 2005 pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 186). Redistribuição do feito em 31.05.05 (fl. 187). O réu Roberto foi devidamente citado e interrogado (fls. 235/237). O réu Dácio foi citado por edital (fl. 331), tendo sido o processo suspenso, nos termos do artigo 366, do CPP (fls. 338). Após, foi determinado o desmembramento do feito, o que deu ensejo à formação dos presentes autos (fl. 343). Às fls. 369 foi decretada a prisão preventiva do réu que foi posteriormente revogada em 05.03.2010 (fls. 428/431). Retomado o curso regular do feito, o réu Dácio foi devidamente citado (fls. 438) e interrogado (fls. 514). Defesa prévia às fls. 444/458, tendo sido alegada a inépcia da denúncia por não explicitar a conduta exercida pelos sócios da empresa, limitando-se a mencionar o fato típico. Foram arroladas duas testemunhas. O juízo de absolvição sumária foi realizado às fls. 461/462, ocasião em que foi rejeitado o pedido de inépcia da denúncia. Não tendo sido arroladas testemunhas pela acusação, prosseguiu-se com a inquirição das testemunhas de defesa às fls. 505 (Alcino Ferreiro Pudo) e fls. 513 (Fabiana Aparecida Ramos Vieira). Na fase do artigo 402 do CPP, requereu o Ministério Público Federal a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com a finalidade de obter informações acerca da situação atual dos débitos descritos na notificação fiscal de débito mencionada na denúncia, bem assim as certidões de antecedentes criminais atualizadas do acusado (fls. 541). A defesa, a seu turno, protestou pela juntada de documentos, carreando aos autos certidão de matrícula imobiliária e declarações de IRPF referentes aos exercícios de 1993 a 2010 (fls. 553/623). Às fls. 633 foi carreado aos autos ofício oriundo da Receita Federal, noticiando que o débito foi inscrito em Dívida Ativa da União sem qualquer pedido de parcelamento. Em alegações finais requereu o órgão ministerial a condenação do réu pelo delito do artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. artigo 71, ambos do Código Penal, por estar comprovada a autoria e materialidade do delito, e a não incidência da causa supralegal de exclusão da culpabilidade em razão das dificuldades financeiras. No tocante à fixação da pena, pleiteou o aumento da pena base tendo em vista as danosas conseqüências do delito e os antecedentes criminais atualizados do acusado (fls. 639/653). Em suas razões finais, alegou o réu a inexistência de prova para a condenação, haja vista que indemonstrado nos autos o dolo específico consistente na vontade livre e consciente de prejudicar a Seguridade Social. A boa-fé do acusado estaria estampada, ademais, nas dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa ao tempo dos não-recolhimentos, não se podendo exigir do acusado outra conduta em virtude gravidade financeira enfrentada. Em caso de condenação, requereu a fixação da pena no mínimo legal, bem como o reconhecimento da atenuante da confissão. Certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 204, 209, 334, 631/632, 634 e 638. É o relatório. Fundamento e decido. Preambularmente, mister consignar que o presente feito teve origem no desmembramento dos autos n.º 2004.61.19.008164-3 e tem por escopo julgar tão somente a conduta atribuída ao réu Dácio Antônio Baptista Amorim. Ausentes questões preliminares, passo à análise do mérito. Inicialmente cumpre salientar que, no tocante à capitulação legal da conduta, aplica-se in casu o artigo 168-A do Código Penal Brasileiro. Com efeito, imputa-se ao acusado a prática da figura típica do crime de não recolhimento de contribuições sociais, arrecadadas de terceiros, em detrimento dos cofres da previdência social. Na época da prática

delitiva, vigia o artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91. Em 14 de julho de 2000, através da Lei nº 9.983, a disposição legal foi revogada e o fato típico passou a ser definido pelo artigo 168-A do Código Penal. Narra o artigo 95, alínea D da lei 8212/91: Art. 95. Constitui crime: d) deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público; A disposição foi revogada pela Lei 9.983 de 14/07/2000: Art. 1º São acrescidos à Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, os seguintes dispositivos: Apropriação indébita previdenciária (AC)* Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (AC) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (AC) 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de: (AC) I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público; (AC) (...) Em que pese a referida revogação, o fato imputado ao réu continua sendo reprovado criminalmente, pelo que não ocorre a abolitio criminis. Não há que se falar, portanto, em atipicidade da conduta, que recebeu nova capitulação legal, mas sem alteração de conteúdo. Trata-se, na verdade, de mera impropriedade do nomen iuris da infração penal, que continua a não exigir o animus de apropriação em relação aos valores descontados dos empregados e não repassados ao fisco no prazo legal, por parte do sujeito ativo. A modificação operou-se somente quanto à pena máxima cominada e a possibilidade de perdão judicial. Essas novas disposições são mais benéficas, portanto, se aplicam ao fato descrito na denúncia, segundo a regra da ementatio libelli (art. 383 do CPP), dado que a lei posterior mais benéfica ao réu deve incidir sobre fatos ocorridos antes de sua vigência. Necessário, ainda, consignar que não há que se falar em anistia do delito aqui apurado, pois efeito jurídico nenhum pode ser emprestado ao texto do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.639/98, tal como publicado no Diário Oficial da União do dia 25.05.98; pela simples razão que de lei, em seu sentido formal ou material, não se trata. Lei é o ato normativo genérico e abstrato, formado segundo o procedimento legislativo constitucionalmente previsto. Qualquer desvio na aplicação dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal para o procedimento de formação do ato normativo acarreta vício da inconstitucionalidade formal do texto que, por sua vez, é sempre total; pelo que não pode gerar efeito algum o ato viciado. É sabido que o mencionado parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/98 não foi aprovado em votação pelas duas casas do Congresso Nacional, não foi sancionado pelo chefe do Poder Executivo, não foi promulgado e, por mero erro material, acabou sendo publicado. Empratar qualquer validade jurídica ao referido texto, plenamente viciado em seu procedimento de formação é inviável. Feito o preâmbulo, a ação deve ser julgada procedente. A materialidade do fato restou comprovada nos autos com a juntada dos documentos que acompanharam a denúncia. Os resultados da fiscalização levada a termo pelo INSS através do procedimento administrativo nº 35.393.000119/2004-22, que resultou na lavratura da NFLD nº 35.615.371-1, à época, no valor consolidado de R\$ 186.699,32 demonstram claramente que nas competências 04 a 13/1995, 01 a 13/1996, 01 a 13/1997, 01 a 07/1998, 01/1999, 02/1999, 07 a 13/1999, 01 a 10/2000, 11 a 13/2000, 01 a 13/2001, 01 a 13/2002 e 01 a 09/2003, foram descontadas dos salários, pela empresa TURBPLAST INDUSTRIAL LTDA., as contribuições previdenciárias devidas pelos empregados. Também restou evidenciado que os valores descontados não foram repassados ao Fundo de Previdência e Assistência Social. O débito da referida pessoa jurídica foi apurado em procedimento administrativo (fls. 10/180), o qual dá conta de que o pagamento dos salários era realizado em valor líquido, com os descontos respectivos, que não eram repassados ao INSS. Anote-se, ademais, que não houve pagamento ou parcelamento dos débitos até o momento da prolação desta sentença, conforme se depreende das informações atualizadas fornecidas pelo INSS às fls. 633. No que pertine à autoria do delito, resulta da prova dos autos que o réu exercia os poderes de administração da empresa TURBPLAST INDUSTRIAL LTDA. Isso se afere através da cópia do contrato social, bem como por ter ele mesmo afirmado que deixou de recolher as contribuições em razão de dificuldades financeiras. Afirmou o réu em seu interrogatório, que era sócio da aludida empresa e que em razão das dificuldades financeiras enfrentadas optou pelo pagamento dos salários em detrimento do pagamento de impostos. Disse que até o ano de 2000 dividia a gerência da empresa Turblast Industrial Ltda. com Roberto Jorge Cury e que, apesar de ambos decidirem conjuntamente os rumos da empresa, detinha maior responsabilidade pela área financeira da sociedade. Portanto, a autoria mostra-se inequívoca, eis que, ciente que estava o réu acerca da conduta ilícita e sendo responsável pela administração da empresa, poderia ter evitado a conduta delituosa. No ponto, a prova testemunhal também não foi suficiente para elidir a responsabilidade do acusado. A testemunha Alcino Ferreira Pudo, que foi sócio dos acusados na empresa Turblast desligou-se da sociedade pouco antes do período descrito na denúncia, entre 1995 ou 1996. Disse que no período em que lá esteve, cuidava da área industrial, enquanto Dacio era responsável pela área administrativa e Roberto pela parte comercial, mas que não sabe se houve mudança após o seu desligamento, de modo que nada podia afirmar em relação aos fatos retratados na denúncia. O mesmo se diga em relação ao depoimento da testemunha Fabiana Aparecida Ramos Vieira, funcionária contratada para tratar de acordos trabalhistas, que confirmou a ausência de recolhimento de tributos por parte da empresa, o que acredita ter sido ocasionado pelas dificuldades financeiras enfrentadas àquela época. Pelo exposto, infere-se da prova dos autos que o acusado praticou as condutas omissivas continuadas em co-autoria, no período descrito na denúncia referente às competências de abril de 1995 a dezembro de 2000, inclusive décimo-terceiro salário, e após este período com exclusividade. Por fim, conquanto tenha o acusado aventado a existência de dificuldades financeiras, é certo que tais obstáculos são próprios dos ciclos econômicos e o longo período de ausência de recolhimento aos cofres do INSS por parte da empresa apontam para causas que não as fortuitas. Friso que tal argumento, sob pena de não considerado apenas em casos excepcionais, obstará a própria aplicação da lei. Nesse sentido, jurisprudência do TRF da 3ª Região, ACR 4792, 2ª Turma, Rel. Des. Peixoto Junior, unânime, DJ de 07/03/01, pág. 490: só em caso de invencível e cabal impossibilidade dos recolhimentos descaracteriza-se o delito, à falta de atendíveis provas infirmativas da conduta punível irrogando-se a conclusão de criminosa retenção dos valores

originariamente pertencentes aos empregados e por eles vertidos para destinação à previdência Social. Desse modo, insubsistente a alegação do réu de dificuldades financeiras ocasionadas por concorrência comercial, que teria inviabilizado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a qual só poderia ser acolhida, como excludente, se devidamente comprovada a situação de efetiva impossibilidade de proceder de outro modo, por circunstâncias alheias à vontade do agente. Ao aplicar a excludente de culpabilidade da inexigibilidade de conduta diversa, o julgador deve atentar para o fato de que a insolvência da empresa muitas vezes é consequência de gestão temerária por parte dos administradores. Os fatos aqui coligidos não comprovam a excludente da culpabilidade, que exsurge da verificação da incidência de circunstâncias inevitáveis, alheias à vontade do administrador. A causa supra legal de exclusão da culpabilidade consubstanciada na inexigibilidade de conduta diversa tem sido admitida pela jurisprudência, em se tratando de recolhimento de contribuições previdenciárias, somente nos casos em que fica cabalmente demonstrada a ausência de um poder agir de outro modo, por parte do autor do fato. Segundo nos ensina o eminente Francisco de Assis Toledo, citando sua doutrina em Princípios Básicos de Direito Penal, ao proferir judicioso voto no Recurso Especial nº 2.492/RS:(...) 264. Culpabilidade e responsabilidade são conceitos que não se confundem, conforme vimos. Expressam, contudo, aspectos distintos da mesma realidade, já que culpabilidade implica (acarreta) sempre responsabilidade. Quem é culpado é responsável e quem é responsável pode ser chamado a prestar contas pelo fato a que deu causa. Como, entretanto, em direito penal a responsabilidade é pessoal e intransferível (ninguém pode ser punido por um comportamento que não seja seu), torna-se indispensável, antes da aplicação da pena, fixar-se, de uma vez por todas, a quem pertence verdadeiramente a ação que se quer punir. E isso precisa ser feito não com um significado puramente processual (que também é importante, na determinação da autoria), mas em sentido penalístico, mais profundo, ou seja: há que se estabelecer se a ação que se quer punir pode ser atribuída à pessoa do acusado, como algo realmente seu, ou seja, derivado diretamente de uma ação (ou omissão) que poderia ter sido por ele de algum modo evitada. Essa possibilidade de evitar, no momento da ação ou da omissão, a conduta reputada criminosa é decisiva para a fixação da responsabilidade penal, pois, inexistindo tal possibilidade, será forçosa a conclusão de que o agente não agiu por conta própria, mas teve seus músculos acionados, ou paralisados, por forças não submetidas ao domínio de sua inteligência e/ou vontade. Há, pois, que se distinguir a mera causa física do comportamento humano responsável. Em outras palavras: o que é impossível de ser evitado só pode ser reconduzido ao mundo físico, puramente causal, não à pessoa humana, entendida esta como sujeito responsável, isto é, dotado, no mundo das relações inter-humanas, da faculdade de dizer sim ou não dentro de determinadas circunstâncias e, é claro, de certos limites. Ora, essa fixação da responsabilidade pessoal pelo fato-crime, que antecede a aplicação da pena criminal e que não se confunde com o anterior - e também necessário - accertamento da autoria, é feita no âmbito do juízo de culpabilidade, mediante a constatação de que o agente, no momento da ação ou da omissão, embora dotado de capacidade, comportou-se como se comportou, realizando um fato típico penal, quando dele seria exigível, nas circunstâncias, conduta diversa. A contrario sensu, chega-se à conclusão de que não age culpavelmente - nem deve ser portanto penalmente responsabilizado pelo fato - aquele que, no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque, dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso. A inexigibilidade de outra conduta é, pois, a primeira e mais importante causa de exclusão da culpabilidade. E constitui um verdadeiro princípio de direito penal. Quando aflora em preceitos legislados, é uma causa legal de exclusão. Se não, deve ser reputada causa suprallegal, erigindo-se em princípio fundamental que está intimamente ligado com o problema da responsabilidade pessoal e que, portanto, dispensa a existência de normas expressas a respeito. (grifei) No entanto, o ônus da prova da circunstância apontada pelo texto transcrito, ou seja, de que o agente no momento da ação ou da omissão, não poderia, nas circunstâncias, ter agido de outro modo, porque dentro do que nos é comumente revelado pela humana experiência, não lhe era exigível comportamento diverso cabe à defesa, nos termos do artigo 156, do Código de Processo Penal. Necessária se faz, portanto, a formação de um conjunto probatório forte e coeso, coerente, no sentido de demonstrar que as dificuldades financeiras da empresa eram absolutas, de forma a que não pudesse se esperar do administrador que agisse de outra maneira, sob pena de inviabilizar a própria continuidade das atividades da empresa. Neste sentido: Ementa: PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DELITO OMISSIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. ANISTIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU OUTRA IMPORTÂNCIA DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL. AGENTES POLÍTICOS. LEI N. 9.639/98, ART. 11.1. O procedimento administrativo-fiscal, a NFLD e o relatório fiscal são elementos idôneos à comprovação do delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. 2. Além das provas documental e testemunhal, a admissão do fato pelo agente é elemento de convicção satisfatório para a demonstração da autoria do delito. 3. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige inversão do ânimo da posse (animus rem sibi habendi) para sua configuração, pois é delito omissivo que se integra com a conduta do agente que se abstém de recolher os tributos devidos. 4. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa suprallegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. 5. (omitido). 6. Apelações não providas. (TRF da 3ª Região. Quinta Turma. ACR nº 11.326-SP. DJ de 10.2.04, p. 345. Ressalto, outrossim, que os débitos encontram-se ativos, em fase de cobrança, e não há qualquer prova da liquidação das dívidas apontadas (fls. 633). DISPOSITIVO Em função de todo o exposto, comprovadas a materialidade do fato e a autoria do delito, sem a incidência de excludentes de qualquer natureza, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra o réu para condenar DÁCIO ANTÔNIO BAPTISTA DE AMORIM, brasileiro, separado, nascido aos 31 de janeiro de 1945 em São Paulo/SP, filho de Alcides Baptista de Amorim e Maria Cicarelli de Amorim, como incurso nas

penas do artigo 168-A, parágrafo 1º, inciso I, c/c o artigo 71, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. Na primeira fase da aplicação da pena, conquanto as circunstâncias judiciais relativas aos antecedentes e à personalidade do agente não sejam desfavoráveis ao acusado, o artigo 59 do Código Penal determina que a pena deve ser graduada pela culpabilidade e conseqüências do crime, dentre outras circunstâncias. No caso, verifica-se que a empresa deixou de repassar aos cofres públicos a quantia de R\$ 186.699,32 (para 19.11.03), acarretando grave dano social, com a sonegação de contribuições devidas à já tão sangrada seguridade social. O dano à sociedade é de vulto e é justo e razoável neste caso que a conduta receba maior reprimenda. Tal circunstância influi, por certo no juízo de culpabilidade a ser feito sobre a conduta, aumentando o grau de seu desvalor, de sua reprovabilidade perante o corpo social. Destarte, elevo a pena-base para 2 anos e 4 meses de reclusão. Não incidem circunstâncias agravantes ou atenuantes, na segunda fase da dosimetria. Na terceira fase da fixação da pena, verifico que foram praticadas pelo réu várias condutas delitivas da mesma natureza, que devem ser havidas como em continuação, dada a semelhança das circunstâncias de lugar, tempo e modo de execução e a unidade de desígnios que as informam (art. 71 do CP). A majorante deve ser aplicada em seu máximo legal, 2/3 (dois terços), pois foi comprovada a prática de 100 condutas consumadas em continuação, no período em que a empresa foi administrada pelo réu, consistentes na omissão de recolhimentos de contribuições. Portanto a causa de aumento deve ser aplicada no seu máximo. De acordo com o professor ALBERTO SILVA FRANCO, o número de infrações constitui, sem dúvida, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo. Assim, em princípio, a existência de duas infrações, em continuidade delitiva, significa o menor aumento, ou seja, o de um sexto; a de três, o de um quinto; a de quatro, o de um quarto; a de cinco, o de um terço; a de seis, o de metade; a de sete ou mais, o de dois terços, que corresponde ao máximo cominável para a causa de aumento de pena em questão (in Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, Tomo 1, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1995, página 886. No mesmo sentido: Tratando-se de crime continuado, o critério fundamental para efeito de determinação do aumento punitivo é o número de infrações (TACRIM-SP - RA - Rel. Gonzaga Franceschini - RT 660/311). A majoração da pena pela ocorrência do crime continuado é fixada tendo-se em vista o número de infrações penais cometidas (TACRIM-SP - Rev. Rel. Dirceu de Mello - JUTACRIM 65/51). Fixo, portanto, a pena privativa de liberdade a ser aplicada ao réu em um total de 3 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO. Condeno-o ainda à pena de multa em 17 dias-multa, obedecendo ao critério da pena base fixada para o delito, cujo valor fixo em 03 (três) salários mínimos vigentes. Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento se dê desde o início em regime aberto, na forma do que estabelece o art. 33, 2º, letra c c/c 3º, do Código Penal. Cabível, no presente caso, a substituição da pena privativa de liberdade, na forma do artigo 44, do Código Penal, com a redação dada pela Lei n.º 9.714, de 25 de novembro de 1998, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e as condições pessoais do acusado. Portanto, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada ao réu por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, consistente em 5 (cinco) cestas básicas no valor de R\$ 100,00 (cem reais), adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica demonstrada pelo acusado, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo; A pena foi fixada neste valor, por ter ficado demonstrado nos autos que o réu não possui capacidade financeira proporcional à compensação do dano causado. Assim, sob pena de ineficácia da sanção penal e inadequação da pena em relação à pessoa do acusado, estabeleço quantum aquém daquele fixado para o corréu Roberto nos autos nº 2004.61.19.008164-3, preservando-se critério de proporcionalidade razoável com vistas à adequada repressão da conduta mas com especial relevo à situação econômica do acusado, demonstrada nestes autos, sob pena de tornar-se inócua a prestação jurisdicional. b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segundo as aptidões do acusado, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, levando-se em consideração, o fato de responder ao processo em liberdade, o regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Condeno-os, outrossim, a ter seu nome lançado no rol dos culpados e ao pagamento das custas do processo, após o trânsito em julgado da sentença. Comunique-se, depois de certificado o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Expeçam-se, oportunamente, as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7126

MANDADO DE SEGURANCA

0000613-94.2011.403.6117 - JOSE PAULO PONCE LOPES(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Notifique-se a autoridade impetrada, na forma do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, para que preste as informações. Dê-se ciência do feito ao INSS para que, querendo ingresse no feito (artigo 7º, inciso II da referida lei). O pedido liminar será apreciado após a vinda das informações. Oficie-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000087-35.2008.403.6117 (2008.61.17.000087-4) - SORAYA BATISTA(SP047570 - NEWTON ODAIR MANTELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Cuida-se de cumprimento de sentença que determinou a exibição de documentos relativos a contrato de mútuo. O INSS juntou os documentos a fls. 130/136. A autora se manifestou a fls. 139/144, aduzindo a existência de falsificação grosseira no contrato. Requereu desentranhamento dos documentos ilegíveis e observância do art. 40 do Código de Processo Penal. É o relato. Decido. Não há falar-se em desentranhamento dos documentos juntados, até porque isso seria contraditório com a própria sentença que determinou a exibição dos documentos. Cabível, no entanto, o requerimento de apresentação de nova cópia legível do documento de fl. 132, a fim de se averiguar qual foi o Cartório responsável pela falsificação da assinatura. Cabível, ainda, o requerimento de que seja fornecido o endereço do banco onde se realizou o contrato. A comparação das cópias das cédulas de identidades (fls. 133 e 144) e o fato de uma segurada residente em Jaú supostamente ter feito um contrato de empréstimo consignado aparentemente em Vitória, no Espírito Santo (fl. 132), constituem indícios suficientes de prática de crime de estelionato. Diante do exposto: 1) intime-se o INSS para que, em vinte dias, forneça o original ou cópia legível do documento de fl. 132, a fim de se verificar qual o cartório responsável pela autenticação da assinatura. No mesmo prazo, deve o INSS informar o endereço do banco onde foi contratado o empréstimo consignado. Para o descumprimento dessas determinações, fixo pena de multa diária que fixo em 1/30 do valor do benefício. 2) Na mesma ocasião, determino que o INSS esclareça como é feito o controle dos empréstimos consignados, máxime diante do caso em apreço, tendo em vista que o contrato foi celebrado em Vitória, no Espírito Santo, sendo que a mera consulta aos cadastros do INSS demonstraria que a segurada, que recebe o benefício, é residente em Jaú/SP. 3) Considerando os indícios mencionados de fraude consumada contra a autora, residente em Jaú, encaminhem-se cópias da inicial (fls. 02/19), da sentença (fls. 88/89), do v. acórdão (fls. 124/124vº) de fls. 129/144 e desta decisão para a Procuradoria da República em Jaú, para as providências que julgar cabíveis. Observo, desde já, que, apesar das controvérsias que cercam a competência sobre o julgamento de crime envolvendo empréstimo consignado fraudulento, diante do prejuízo econômico exclusivo de particular, entendo que o crime é cometido contra o interesse da União ou de suas entidades autárquicas federais, nos termos do art. 109, inc. IV, da Constituição Federal. A competência da Justiça Federal é determinada quando atingidos bens, serviços ou interesse da União ou de entes federais. O entendimento de que a competência se restringe à lesão do patrimônio público federal, com a devida vênia, somente se justificaria caso a Constituição se referisse apenas aos bens da União ou dos entes federais. Não é o caso, como se vislumbra na mera leitura do dispositivo constitucional. De outro lado, é inegável o interesse do INSS na regularidade dos empréstimos consignados, tendo em vista que a autarquia é responsável pela realização dos descontos dos benefícios. Ademais, o pagamento dos benefícios previdenciários não deixa de ser, em sentido lato, um serviço público federal, o qual é maculado pela prática de empréstimos consignados fraudulentos. Se fosse admitido que o interesse é exclusivo do particular, dar-se-ia margem para a multiplicação das fraudes, eis que o ente federal sempre poderia alegar que isso não é problema dele (perdendo de vista, assim, o chamado interesse público primário, da sociedade), permitindo uma epidemia de empréstimos consignados fraudulentos em locais diversos da efetiva residência dos segurados, ante a ausência de qualquer controle, seja do INSS, seja da instituição financeira. Não se pode admitir que a única solução para esse problema seja a propositura de ação pelo segurado prejudicado. Ademais, considerando o caráter plurilocal da infração penal configurada em tese nos presentes autos, com a fraude cometida no Espírito Santo e a consumação ocorrida em Jaú, com o desconto indevido no benefício da autora, conveniente se faz a atuação mais abrangente do Ministério Público Federal, com a cooperação de diferentes unidades da Procuradoria da República. Justifico, portanto, a remessa dos autos à Procuradoria da República local para as providências que julgar cabíveis. Intime-se e oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 3380

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001091-28.2008.403.6111 (2008.61.11.001091-7) - PEDRO LOURENCO(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS E SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 02/06/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0005524-41.2009.403.6111 (2009.61.11.005524-3) - IVONE DE ANDRADE BARBOSA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 26/05/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001239-68.2010.403.6111 - ITAMAR BENEDITO SILVERIO ALVES(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 05/05/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0001736-82.2010.403.6111 - MARIA ANTONIA GONCALVES MERCADANTE(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 12/05/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

0006157-18.2010.403.6111 - ANTONIO GIMENES FILHO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica determinada nos autos foi agendada para o dia 19/05/2011, às 18:00 horas, no consultório médico do(a) Dr(a). ANSELMO TAKEO ITANO, sito à Av. Carlos Gomes, n. 312, devendo as partes providenciar, se houver, a intimação de seus respectivos assistentes técnicos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente N° 2673

EXECUCAO DA PENA

0003378-62.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X ALEX ARAUJO CLAUDINO(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da

0003379-47.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X EDILSON ROBERTO CORREIA(SP116948 - CLODOMIRO BENEDITO DOS SANTOS)

Considerando que o réu reside na cidade de Limeira/SP, local onde irá cumprir sua pena, visando ao desenvolvimento eficaz, célere e atendendo a todos os princípios e finalidades da execução penal e administração judiciária, determino que se encaminhe os presentes autos à Vara de Execuções Criminais da Comarca de Limeira/SP, o que possibilitará melhores condições para dirimir eventuais conflitos, no interesse do executado e da Justiça na administração da

pena.Intimem-se

MANDADO DE SEGURANCA

0008754-63.2010.403.6109 - CEZAN EMBALAGENS LTDA(SP115552 - PEDRO GERALDO ZANARELLI E SP212938 - ELISÂNGELA KÁTIA CARDOSO POVA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP
Concedo ao impetrante o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que cumpra integralmente o despacho anterior, apresentado os documentos referentes à contra-fé, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009, sob pena de extinção da ação.Int.

0010617-54.2010.403.6109 - IND/ TEXTIL AEC LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL EM AMERICANA - SP

Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente uma cópia da contra fé com documentos, a fim de cumprir o determinado no artigo 7º, inciso I, da Lei 12016/2009.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo, de modo a constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, conforme contido na inicial.Int.

0012058-70.2010.403.6109 - PEDRO MENDES FERREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

F. 48: Em face do tempo já decorrido, defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007588-98.2007.403.6109 (2007.61.09.007588-9) - MARIA ISABEL SILVEIRA COSENTINO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do trânsito em julgado, à CEF para apresentar cálculos no prazo de 60 dias efetuando-se o respectivo depósito, após intime-se a parte autora a manifestar-se. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento e oportunamente abra-se conclusão para sentença de extinção da fase executiva. Intime-se.

Expediente N° 5444

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011531-21.2010.403.6109 - CLARICE GERONIMO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por meio desta informação, fica o autor intimado, na pessoa de seu advogado por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para comparecer à perícia médica remarcada para o dia 13/04/2011, às 12:30 horas, a ser realizada pelo médico Dr. MARCIO ANTONIO DA SILVA, CREMESP 94.142, na sala de perícias localizada no Fórum da Justiça Federal, na Avenida Mario Dedini, 234, Vila Rezende, Piracicaba - SP.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1866

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000576-38.2004.403.6109 (2004.61.09.000576-0) - ARIVALDO SEGHESE(SP105349 - SIMONE SEGHESE) X INSS/FAZENDA

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação as alegações tecidas pela PFN. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

DESAPROPRIACAO

0004127-50.2009.403.6109 (2009.61.09.004127-0) - MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP013361 - MARILIA ESTELA MARINHO M. FERREIRA E SP061069 - CLAUDIO ZERBO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA E SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA E SP019288 - ELISEU CARRARA BONCOMPAGNI E SP071340 - ALFREDO PEDRO DE OLIVEIRA FILHO)

D E C I S Ã O Tendo em vista a conversão da Medida Provisória 496/2010 na Lei nº 12.348/2010, reconsidero em parte a decisão de fl. 387-389, apenas no tocante à remessa dos autos ao contador. Dispõe o artigo 8º da Lei supra citada: Art. 8º - Ficam convalidadas as desapropriações sobre imóveis não operacionais da extinta RFFSA realizadas por outros entes da Federação, desde que o apossamento ou a imissão na posse tenham ocorrido antes de 22 de janeiro de 2007. 1º - A União fica autorizada a celebrar acordos, renunciar valores, principais e acessórios, nas ações de que trata o caput, até a quitação total dos precatórios, desde que as áreas desapropriadas estejam sendo utilizadas ou sejam destinadas a projeto de reabilitação de centros urbanos, funcionamento de órgãos públicos ou execução de políticas públicas, sem fins lucrativos. 2º - Poderão ser realizados acordos em relação à parcela da área desapropriada que cumpra os requisitos do 1º, seguindo a desapropriação em relação ao restante do imóvel. 3º - Não serão devidas quaisquer devoluções de valores já pagos em decorrência dos acordos com fundamento no 1º. Assim, considerando que a área desapropriada nesta ação foi utilizada para ampliação de uma escola pública, concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a União e o Município de Rio Claro manifestem-se sobre a possibilidade de renúncia da União do valor faltante ou sobre a viabilidade de acordo entre as partes. No mais, publique-se e intime-se as partes da decisão de fls. 387-389, a qual fica mantida em seus demais pontos. DECISÃO DE FLS. 387/389: D E C I S Ã O Chamo o feito à ordem. Trata-se de Ação de Desapropriação proposta pelo Município de Rio Claro em face da União. Feito inicialmente proposto contra a Fepasa - Ferrovia Paulista S/A perante à 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro. Citada a ré, não havendo acordo entre as partes, foi realizada perícia técnica por engenheiro civil. Após, foi proferida sentença de procedência, a qual também fixou valor para a indenização a ser paga à requerida (fls. 87/88), confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 95). Os cálculos de liquidação de fl. 106 foram homologados por sentença à fl. 109, sendo solicitada a requisição da importância a ser paga à requerida (fls. 110, 112/116). Os autos foram remetidos ao arquivo aguardando o pagamento do precatório. Por decisão de fl. 153 a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A substituiu a Fepasa no pólo passivo do feito, em razão de tê-la incorporado. Na mesma decisão foi deferido o pedido para que o Município de Rio Claro informasse o motivo do não pagamento do precatório, sendo que este noticiou o atraso no pagamento de diversos precatórios e a necessidade de promover os pagamentos com respeito à ordem cronológica de sua expedição. Os autos voltaram ao arquivo, sendo desarquivados quando o Município noticiou o pagamento de 1/10 (um décimo) do valor do precatório, nos termos da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000 (fls. 160/161). O pagamento das parcelas 02 a 08 foi noticiado às fls. 171/172, 182/184, 216/217, 307/308, 309/310/, 320/321 e 333/334. Às fls. 167/168 a RFFSA requereu o levantamento do valor depositado, com destaque do valor total referente aos honorários advocatícios fixados na sentença. Antes de apreciar o pedido da Rede Ferroviária, o juízo estadual determinou a expedição de edital para conhecimento de terceiros. Foram requeridas as seguintes penhoras no rosto dos autos: a) fls. 190/199 : Fazenda Nacional, vez que a Fepasa, sucedida pela RFFSA, era devedora da União, estando os débitos inscritos em dívida ativa; b) fl. 200 : 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, processo nº 1576/98 (000.98.722434-9), execução promovida por Edson Martins Pedroso em face da RFFSA; c) fl. 203 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 00085-2003-010-15-00-2, execução promovida por Flávio Augusto Biazon e Outros (4) em face de RFFSA; d) fl. 204 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 01018-2000-010-15-00-1, execução promovida por Evaldo Tadeu Damatto em face de RFFSA, sendo que posteriormente foi solicitado seu levantamento; e) fl. 207 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 00462-1994-010-15-00-6, execução promovida por Valter Sebastião Sampaio em face de RFFSA; f) fl. 213 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 02063-2003-010-15-00-7, execução promovida por Júlio Conde Vieira e Outros (14) em face de RFFSA; g) fl. 219 : Justiça do Trabalho em Rio Claro, processo nº 01496-1997-010-15-00-6, execução promovida por Leonel Aparecido Leite em face de RFFSA; À fl. 205 o advogado da Fepasa, Dr. Eliseu Carrara Boncompagni, requereu o levantamento em seu nome do valor da verba honorária vez que efetivamente atuou no processo. Alegou que os advogados da RFFSA não têm direito à mencionada verba vez que entraram no feito após o trânsito em julgado. Foi indeferido o pedido de fl. 190 da Fazenda Nacional de penhora no rosto dos autos ante a necessidade de mandado oriundo dos processos de execução (fl. 224). Às fls. 226-227 o advogado da Fepasa e da RFFSA, Dr. Alfredo Pedro de Oliveira Filho, requereu o levantamento em seu nome de parte do valor da verba honorária vez que atuou no processo. RFFSA manifestou-se contrariamente ao pagamento de honorários pelo advogado requerido à fl. 205, contrariamente à penhora requerida pela Fazenda Nacional e que os demais pedidos de penhora no rosto dos autos não poderiam recair sobre o valor dos honorários advocatícios (fls. 228/230). Juntou documentos de fls. 231/248. Ofício da Justiça do Trabalho em Rio Claro solicitando o levantamento da penhora referente ao processo nº 01018-2000-010-15-00-1 de Evaldo Tadeu Damatto em

face de RFFSA (fl. 250). Às fls. 253/255 o advogado da Fepasa e da RFFSA, Dr. José Flávio Gaberlotti, requereu participação no rateio da verba honorária, nos termos dos demais advogados. Peticionou, também, às fls. 268/279 e 311. A RFFSA manifestou-se contrariamente a este pedido às fls. 284/285. Em razão do estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007, a União sucedeu a RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A no pólo passivo da presente ação, sendo o processo redistribuído a esta Vara Federal. Às fls. 348-350 o Município de Rio Claro requereu a intimação da União para que se manifestasse sobre a possibilidade de renúncia às duas parcelas remanescentes do precatório, tendo em vista a instituição pelo Governo Federal do Programa de Destinação do Patrimônio da Extinta RFFSA para Apoio e Desenvolvimento Local, vez que a área desapropriada foi destinada a ampliação de uma escola pública estadual. Manifestação da União às fls. 353-361. Alega a impossibilidade de os antigos advogados da Fepasa e da RFFSA levantarem parte dos valores depositados a título de honorários advocatícios. Sustenta que o Município de Rio Claro efetuou depósitos judiciais de forma equivocada, realizando a atualização monetária de forma errônea. Pugna pela desconstituição das penhoras no rosto dos autos realizadas, em face da impenhorabilidade dos bens da União, vez que o valor do precatório passou a incorporar o patrimônio da desta quando da sucessão da Rede Ferroviária Federal. Trouxe o parecer técnico contábil de fls. 362-377. Vieram os autos conclusos para sentença. À fl. 385 foi juntado ofício da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Assis solicitando informações a respeito da disponibilidade dos valores penhorados no rosto dos autos da presente ação. É a síntese do necessário. Decido. Razão assiste à União quanto à alegação de que os antigos advogados da Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e da RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A não podem, nestes autos, fazer levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Isso porque a Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa foi incorporada pela Rede Ferroviária Federal S.A., a qual foi posteriormente extinta, sendo sua sucessora a União nos direitos, obrigações e ações judiciais em que era autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, conforme estatuído nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.483/2007. Assim, eventual direito pretendido pelos antigos patronos da Fepasa e da RFFSA devem ser pleiteados contra a União em ação própria. Com relação às penhoras no rosto dos autos decorrentes de ação cível e ações trabalhistas, também assiste razão à União. Os valores depositados pela parte autora, comprovados pelas guias de fls. 160/161, 171/172, 182/184, 216/217, 307/308, 309/310/, 320/321 e 333/334, passaram a pertencer ao patrimônio da União quando esta sucedeu a RFFSA, tornando-se, por isso, impenhoráveis. Assim, os créditos decorrentes de ações contra a Fepasa ou contra a RFFSA, noticiados às fls. 200, 203, 204, 207, 213 e 219, bem como aquela mencionada à fl. 385, devem obedecer ao procedimento previsto no artigo 730 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal. Sobre as alegações da União sobre a inexistência dos valores depositados pelo Município de Rio Claro, necessária se faz a remessa dos autos ao Contador Judicial, que deverá atualizar o valor da indenização a ser paga pelo Município de Rio Claro à União observando: a) o estatuído na sentença de fls. 87/88, no acórdão de fl. 95, os cálculos elaborados na Justiça Estadual (fl. 106), o qual homologado pela sentença de fl. 109; b) o disposto no artigo 100 da Constituição Federal e no artigo 78 do ADCT - Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000; c) o Manual de Cálculos da Justiça Federal. d) do montante apurado deverão ser descontados os valores das 08 (oito) parcelas já pagas pelo Município (fls. 160/161, 171/172, 182/184, 216/217, 307/308, 309/310/, 320/321 e 333/334), as quais também deverão ter seus valores atualizados. Posto isso, nos termos da fundamentação supra, converto o julgamento em diligência e: 1 - Indefiro o levantamento de valores a título de honorários advocatícios sucumbenciais pretendido pelos advogados subscritores das petições de fls. 167/168, 205, 226/227 e 253/255; 2 - Restam desconstituídas as penhoras realizadas nos rostos dos autos (fls. 200, 203, 204, 207, 213 e 219); 3 - Determino a remessa dos autos ao Contador Judicial, que deverá observar os parâmetros acima descritos. No mais, oficie-se à 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo (processo nº 1576/98 - 000.98.722434-9) e à Vara do Trabalho de Rio Claro (processos nº 00085-2003-010-15-00-2, 01018-2000-010-15-00-1, 00462-1994-010-15-00-6, 02063-2003-010-15-00-7 e 01496-1997-010-15-00-6), noticiando a desconstituição das penhoras no rosto dos autos, instruindo-se com cópia da presente decisão. Oficie-se à Vara do Trabalho de Assis, noticiando sobre a indisponibilidade dos valores depositados nos autos, por constituírem patrimônio da União, instruindo-se com cópia da presente decisão. Intimem-se os advogados subscritores das petições de fls. 167/168, 205, 226/227 e 253/255. Intime-se a União, na pessoa do Procurador da Fazenda Nacional, para que seja cientificada da presente decisão e da decisão de fl. 224. Intime-se a União, na pessoa do Advogado da União, e o Município de Rio Claro. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial. Com a vinda do laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0000836-81.2005.403.6109 (2005.61.09.000836-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO DE LIMA(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, retire os documentos desentranhados mediante recibo nos autos. Após, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0004403-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004403-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALCIDES MAGRINI

D E C I S Ã O Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALCIDES MAGRINI objetivando o pagamento da quantia de R\$ 29.086,63 (vinte e nove mil reais, oitenta e seis reais e sessenta e três centavos) referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e Outros Pactos nº 25.4104.160.0000198-91. Citado para pagar ou apresentar

embargos monitórios, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, o requerido ficou-se inerte (fls. 22 e 23), motivo pelo qual a ação prosseguiu nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do mesmo diploma legal, com conversão para mandado executivo. Novamente citado, o requerido ofereceu a impugnação de fls. 27-28, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Alegou, em síntese, que em razão da cobrança de juros excessivos por parte do banco não conseguiu pagar as parcelas do contrato ora executado. É o relatório. Decido. Inicialmente, tendo em vista a fase em que o processo encontra-se, converto o julgamento em diligência. Insurge-se o executado quanto ao valor da execução, sendo sua obrigação, portanto, trazer aos autos, juntamente com a impugnação, a declaração do valor a ser pago, que entenda correto, a teor do art. 475-L, 2º, do Código de Processo Civil. Não declarando o valor que entende devido, tampouco impugnando especificamente a memória de cálculo apresentada pela exequente, deve ser rechaçada de plano a impugnação. Isso posto, em face do descumprimento, pelo executado, do ônus processual estatuído no 2º do art. 475-L do Código de Processo Civil, **REJEITO LIMINARMENTE A IMPUGNAÇÃO**. Por conseguinte, tendo em vista a certidão de fl. 26 verso no sentido de que não foram encontrados bens do executado passíveis de penhora, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do presente feito. Não mais, cuide a Secretaria em encartar a certidão que ora encontra-se à fl. 24 como fl. 23, vez que antecedente ao despacho de mesma data, renumerando-se os autos e certificando-se. Cumpra-se. Intimem-se.

0012936-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012936-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X JEAN CARLO SILVA X ENEDIR GONCALVES DE OLIVEIRA X SANDRA GONCALVES FERREIRA (SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA)

1. Observo que o réu Jean Carlo Silva permaneceu com carga dos autos por mais de sessenta dias. Alerto-o de que a repetição de sua conduta poderá lhe custar a pecha de litigante de má fé. 2. Diante do disposto pelo art. 191, do Código de Processo Civil, devolvo o prazo de 15 dias para que os réus ENEDIR GONÇALVES DE OLIVEIRA e SANDRA GONÇALVES FERREIRA, efetuem o pagamento do valor cobrado pela CEF ou ofereçam a defesa que tiverem. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1102679-24.1995.403.6109 (95.1102679-8) - MERCEDES LOPES DE CARVALHO X NAJLA SUMAIA BUCHDID X NORMA DOROTEA MANOCHI DE OLIVEIRA X REGINA HELENA PASCHOALOTTO CEREGATTO X RUI ALBERTO PROCHNOW RODRIGUES (SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Trata-se de pedido da parte autora de devolução do desconto referente às contribuições previdenciárias, nos termos da MP 449/2008, efetuado por ocasião do pagamento de ofício requisitório dos valores referentes a verbas salariais atrasadas (fls. 349/354). Alega que a retenção configura hipótese de confisco e bitributação, eis que já houve o desconto de 11% dos salários a título das referidas contribuições na época dos pagamentos. A retenção das contribuições ao PSS é medida válida, nos termos do art. 16-A da Lei 10887/04, decorrente da Lei 11941/2009 (lei de conversão da MP 449/2008). De fato, houve o recolhimento das contribuições sociais por retenção, na época própria do pagamento de cada salário. Contudo, tal recolhimento foi apurado a partir da base de cálculo existente nas competências cabíveis, sem o cômputo das diferenças declaradas no presente processo. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA O PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - PSS SOBRE O CRÉDITO EXEQUENDO. POSSIBILIDADE. LEI Nº 10.887/2004, COM A ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA MP Nº 449/2008 CONVERTIDA NA LEI Nº 10.941/2009. 1- A decisão recorrida indeferiu pedido da agravante no sentido da retenção do percentual de 11% a título de contribuição previdenciária - PSS na execução de título judicial promovida pela agravada. 2- O Conselho da Justiça Federal editou a Orientação Normativa nº 01, de 18 de dezembro de 2008, estabelecendo os procedimentos administrativos transitórios no âmbito da Justiça Federal para operacionalização do pagamento das requisições de pequeno valor e de precatórios relativos aos processos de servidores públicos federais civis que incidam a retenção do PSS (art. 1º e seu parágrafo único). 3- Retenção do percentual de 11% a título de contribuição para o Plano de Seguridade Social - PSS, do valor depositado decorrente de decisão judicial proferida em processo de servidor público federal civil, é expressamente prevista na Lei nº 10.887/2004, com as alterações recentemente produzidas pela Medida Provisória nº 449/2008 convertida na Lei nº 11.941/2009. 4- A MP nº 449/2008 acrescentou o art. 16- A à Lei nº 10.887/2004 apenas para disciplinar o procedimento para retenção da contribuição incidente sobre valores pagos a servidor público, em cumprimento de decisão judicial, não sendo hipótese de nova contribuição, mas sim de figura já existente. 5- Precedentes desta Corte. (TRF-2ª Região, AG - proc.2009.02.01.00436-9 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA - DJU - Data: 15/09/2009 - Página: 205) Destarte, indefiro o pedido de devolução dos valores retidos a título de contribuição previdenciária. Manifeste-se a parte ré sobre a forma de conversão dos valores retidos em renda da União. Intimem-se.**

0020990-57.2000.403.0399 (2000.03.99.020990-6) - JOSE LAERCIO RODRIGUES X JOSE MILLA X RICARDO JOSE RACOSTA X VALDEMAR BENEDITO DE OLIVEIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o desarquivamento dos autos. No silêncio, tornem ao

arquivo. Intime(m)-se.

0021629-41.2001.403.0399 (2001.03.99.021629-0) - CASEMIRO MARINO DOS SANTOS FILHO X CARLOS ALBERTO DE SOUZA ANDRADE X OVIDIO AUGUSTO CARLESSI X JOAO LUIZ BRANDAO X RONALDSON DA SILVA LOUREIRO X ROBERTO GONCALVES FERREIRA X TEREZA CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS X ISE DE ARAUJO PIRES X PAULO ROBERTO DA SILVA SANTA ANA(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do desarquivamento dos autos em face do traslado da decisão do Agravo de Instrumento. Requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Int.

0034870-82.2001.403.0399 (2001.03.99.034870-4) - LUIS ALBERTO BOURREAU(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Considerando que os dados sobre o benefício do(a) segurado(a) encontram-se em poder do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e visando dar efetividade ao princípio da economia processual e maior celeridade à execução do julgado, determino a INVERSÃO DA EXECUÇÃO, para que a autarquia previdenciária, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) Providencie o cumprimento da r. decisão definitiva com a implantação/reajuste do benefício da parte autora (se o caso);b) Apresente os cálculos de liquidação dos valores atrasados;c) Sendo os valores atrasados superiores a 60 salários mínimos, manifeste-se nos termos do 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Feito isso, publique-se esta decisão para que à parte autora se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, bem como, apresente a comprovação da regularidade de sua situação cadastral no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) perante a Receita Federal do Brasil e, sendo o caso, remetam-se os autos ao SEDI para regularização, considerando que:a) HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerando a presente inversão do procedimento de execução com a apresentação do quantum debeaturno pela própria executada, atendendo aos princípios norteadores do sistema processual civil, precipuamente o da celeridade e economia processual, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Após, expeça(m)-se Ofício(s) Requisitório(s) - RPV/PRECATÓRIO.b) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL com os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após, determino à Secretaria que se expeça mandado de citação, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para que se propicie ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a executar. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

0000385-95.2001.403.6109 (2001.61.09.000385-2) - MARIA BEATRIZ BIANCHINI BILAC X AURORA DALVA DE LIMA NUNES BARBOSA X LUCIA HELENA RIGUE X MARIA CLAUDINA PIRES DA SILVA X FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO X MARIA APARECIDA BOVI HODAS X MARIA ANGELA VARGAS BUENO X ANA LUCIA ROVINA CHAVES X ISABEL APARECIDA SUMERE CARRASCO(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

SENTENÇATrata-se de ação ordinária proposta por MARIA BEATRIZ BIANCHINI BILAC, AURORA DALVA DE LIME NUNES BARBOSA, LUCIA HELENA RIQUE, MARIA CLAUDINA PIRES DA SILVA, FRANCISCO ROBERTO ARRUDA MACHADO, MARIA APARECIDA BOVI HODAS, MARIA ANGELA VARGAS BUENO, ANA LUCIA ROVINA CHAVES e ISABEL APARECIDA SUMERE CARRASCO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré.Da sentença de mérito proferida às fls. 172-189, a ré interpôs recurso de apelação, o qual manteve a sentença recorrida (fls. 237-239).Às fls. 231 e 291-292 a Caixa Econômica Federal noticiou a adesão dos autores Maria Claudina Pires da Silva, Francisco Roberto Arruda Machado, Maria Ângela Vargas Bueno e Ana Lucia Rovina Chaves ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, em 11 de junho de 2003, 23 de julho de 2003, 23 de julho de 2002 e 14 de maio de 2002 respectivamente, trazendo aos autos documento comprobatório de sua alegação.Com relação à coautora Maria Aparecida Bovi Hodas, a gestora do FGTS noticiou que houve depósito em sua conta fundiária do complemento de atualização monetária nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.555/2002. Informou, ainda, que a autora efetuou saque deste montante nos termos do parágrafo 1º do artigo mencionado.Intimados, os autores manifestaram-se às fls. 327-330, confirmando a adesão realizada ao acordo administrativo e requerendo esclarecimentos quanto ao alegado com relação à Maria Aparecida, o que foi cumprido às fls. 337-338.É o relatório. Decido.Observe que a Caixa Econômica Federal às fls. 300, 296, 298 e 230 comprovou nos autos a adesão dos autores Maria Claudina Pires da Silva, Francisco Roberto Arruda Machado, Maria Ângela Vargas Bueno e Ana Lucia Rovina Chaves ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, sendo que os índices pleiteados na inicial nele se encontram englobados, conforme o disposto em seu artigo 7º.Observe, ainda, que houve adesão tácita da autora Maria Aparecida Bovi Hodas ao acordo supra mencionado, vez que pelo documento de fl. 304 ficou comprovado que sacou o montante depositado pela gestora do FGTS, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei nº 10.555/2002.Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que os autores

supramencionados aderiram ao acordo em questão posteriormente à propositura da ação, que se deu em 12 de janeiro de 2001, caracterizada está a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que desapareceu a necessidade e utilidade da pretensão buscada com a presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Não tendo as coautoras Maria Beatriz Bianchini Bilac e Aurora Dalva de Lima Nunes Barbosa apresentado cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, apesar de intimadas (fl. 339), considero que tacitamente aceitaram as alegações de Caixa Econômica Federal de que já receberam através do processo nº 1999.03.99.102237-8, conforme documentos de fls. 302-304. Com relação às coautoras Lucia Helena Rique e Isabel Aparecida Sumere Carrasco, obtiveram provimento jurisdicional favorável, conforme acórdão proferido pela e. TRF da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, foi a ré intimada para depositar os valores devidos às coautoras, o que ocorreu às fls. 409-410 e 412-416. A questão do valor a ser pago a título de honorários de sucumbência foi apreciada na decisão de fls. 429-430, tendo a Caixa Econômica Federal depositado o montante devido, o qual já foi devidamente levantado pelo advogado da parte autora (fls. 450-454 e 456). Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação aos autores Maria Claudina Pires da Silva, Francisco Roberto Arruda Machado, Maria Ângela Vargas Bueno, Ana Lucia Rovina Chaves e Maria Aparecida Bovi Hodas, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por serem, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedores da ação. Custas judiciais e honorários advocatícios já pagos. Determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-47.2001.403.6109 (2001.61.09.000427-3) - JOSE ANTONIO BORGES X NIVALDO LUIZ ORSI X DARCI DE OLIVEIRA PROCOPIO X JUNIO TADEU DE BARROS X MARCO ANTONIO FERREIRA (SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, com relação aos documentos juntados CEF, requerendo o que de direito. Int.

0000544-38.2001.403.6109 (2001.61.09.000544-7) - ADENIRA ARAGAO OLIVEIRA X AGEU CIRILO JACOB X ARIIVALDO GATTO X EDUARDO LEANDRO X FRANCISCO GOMES RIBEIRO X IDIVALDO LUIZ STOREL X ISMAEL DE CASTRO (SP068610 - CAROLINA FERREIRA SEIXAS E SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP006255 - CLAUDIO ANTONIO MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de ação através da qual a CEF promoveu o crédito ao qual foi con-denada, na conta vinculada do FGTS da autora. Instada, a autora concordou com os valores creditados pela CEF, bem como promoveu o levantamento dos valores depositados nos autos referentes a honorários de sucumbência. Decido. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora depositou os valores devidos em favor da autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho Nacional de Justiça. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0002420-28.2001.403.6109 (2001.61.09.002420-0) - EDSON VIEIRA DO AMARAL (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0003514-11.2001.403.6109 (2001.61.09.003514-2) - BENEDITO CUSTODIO (SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E MS001047 - LUIZ ROBERTO DE LIMA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP073454 - RENATO ELIAS)

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0004427-90.2001.403.6109 (2001.61.09.004427-1) - NEWS QUIMICA AMERICANA LTDA (SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o auotr, ora executado, intimado na pessoa de seu

advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0005022-89.2001.403.6109 (2001.61.09.005022-2) - JOSE RODRIGUES VIEIRA(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA E SP163590 - ELIANE GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Oficie-se conforme requerido pela CEF às fls.523.Com a notícia do cumprimento da operação bancária, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0000391-68.2002.403.6109 (2002.61.09.000391-1) - LUIZ PEREIRA LIMA X ERNANDO FRANCISCO DE CASTRO X JOSE MARIA NETO X EDILSON CARLOS LOBREGATE X ANTONIO CAMPAGNOL X DAVID BENEDITO GRACIANO X APARECIDO DE PAULA NASCIMENTO X ADHEMAR XAVIER X JAIR JOSE FROZA(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0002178-98.2003.403.6109 (2003.61.09.002178-4) - TANIA CIA X NEUSA CASTELLAN X ALCIDES FLAVIO RIZZI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Razão assiste à CEF em sua petição de fls.267.ARquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004544-13.2003.403.6109 (2003.61.09.004544-2) - ODILON CORREA PIRES X NOIDIR GALESÍ X ANTONIO FERREIRA ALVES X MARIA APARECIDA COLETTI BARICHELLO X ERCY MARIA PELLISSON PEREIRA X WILMA ROMUALDO PRUDENTE X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X MARIO YOSHIO TAMARU X LUZIA DOMINGUES BARANYI X APPARECIDA SANTHIAGO DOS SANTOS(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FRANCISCO CARVALHO A. VEIGA)
DECISÃOChamo o feito á ordem e converto o julgamento em diligência.Os autores, Auditores Fiscais da Previdência Social aposentados ou pensionistas, ajuizaram a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento de Gratificação de Desempenho de Atividade Tributária - GDAT.Contudo, com a edição da Lei nº11.457/2007 a Secretaria da Receita Federal passou a denominar-se Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e teve sua competência ampliada, passando a acompanhar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei nº8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição.Os cargos da Carreira Auditoria- Fiscal da Previdência foram redistribuídos dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social e do INSS para a secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo transformados em cargos de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Subordinam-se, portanto, ao Ministério da Fazenda e não mais ao INSS.Assim, evidente que o INSS passou a ser parte ilegítima para compor o pólo passivo no feito.Pelo exposto, determino a exclusão do INSS da lide e a inclusão da União no pólo passivo no feito.Manifestem-se os coautores Noidir Galesi, Antonio Ferreira Alves, Maria Neide Luz Camargo e Luzia Domingues Baranyi especificamente sobre a alegação do INSS de que já foi concedida a gratificação pretendida administrativamente, inclusive com percepção de valores atrasados desde 1999 pelos três primeiros (fl. 152-153), no prazo de 10(dias).Após, dê-se vista dos autos ao INSS, representado pela Procuradoria Federal, para ciência da presente decisão.Vista dos autos à União, na pessoa do Advogado da União, para ciência da presente decisão e para que se manifeste sobre o pedido de desistência dos coautores Odilon Correa Pires, Maria Yoshio Tamaru e Aparecida Santhiago dos Santos(fl. 309-316).Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição- SEDI para exclusão do INSS da lide e a inclusão da União no pólo passivo no feito.Intimem-se.

0000917-64.2004.403.6109 (2004.61.09.000917-0) - NUCLEO ORTODONTICO DE AMERICANA S/C LTDA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL
Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o (AUTOR), ora executado, intimado na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), conforme prevê o artigo 475 - J do CPC, com redação dada pela Lei 11.232/2005).Int.

0002135-30.2004.403.6109 (2004.61.09.002135-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003620-36.2002.403.6109 (2002.61.09.003620-5)) INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP052050 - GENTIL BORGES NETO E SP289850 - MARIA PAULA ROSSETTI BORGES E SP274146 - MARIELE ROVAI MONTEIRO E SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO LUIZ RODRIGUES)
Tendo em vista a petição da PFN de fls.177/180, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004161-98.2004.403.6109 (2004.61.09.004161-1) - APARECIDA OSSAMIHARADA ISHIDA X NOBUYOSHI

ISHIDA X IVETE MORIE HARADA HIGA X MARIO KEYU HIGA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Razão assiste à CEF em sua petição de fls.125.Arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0004272-82.2004.403.6109 (2004.61.09.004272-0) - FERNANDA FORTI ROSSIN (REPRESENTADA P/ ROSELI DE LOURDES FORTI)(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Vista à parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação aos documentos juntados para requerer o que de direito.Int.

0000166-43.2005.403.6109 (2005.61.09.000166-6) - ERASMO JARDIM(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquivem-se e abra-se conclusão. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0001096-61.2005.403.6109 (2005.61.09.001096-5) - ROBERTO G RONCATO(SP272902 - JOAO PAULO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Nada que prover quanto à petição da parte autora (fls. 466/471), uma vez que os valores bloqueados em excesso já foram liberados (fls. 462/463).Publique-se para intimação da parte devedora (autora) na pessoa de seu advogado, a fim de que ofereça impugnação, querendo, no o prazo de quinze (15) dias (parágrafo 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil).No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004085-40.2005.403.6109 (2005.61.09.004085-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004084-55.2005.403.6109 (2005.61.09.004084-2)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP042529 - ROBERVAL DIAS CUNHA JUNIOR E SP104266 - GUILHERME APARECIDO BRASSOLOTO E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X INSS/FAZENDA(SP033953 - CARLOS ALBERTO LEITE PEREIRA)

Esclareço à parte autora que houve condenação de honorários na sentença de 1º Grau proferida às fls.727/735 e o E. TRF3 tão somente homologou a destituição do recurso de apelação interposto. Portanto, cumpra-se a autora, ora executada, a determinação de fls.834.Int.

0006219-40.2005.403.6109 (2005.61.09.006219-9) - MARIA ANTONIA CERQUEIRA MONTEIRO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI E SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução nº 2009.61.09.007858-9, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0000767-15.2006.403.6109 (2006.61.09.000767-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006366-66.2005.403.6109 (2005.61.09.006366-0)) FREDERICO ANTONIO FAHL X CLAUDETE GOBBO FAHL(SP188854 - JULIANA AMARAL GOBBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0005629-29.2006.403.6109 (2006.61.09.005629-5) - ALVARO FARIAS DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã OConforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspenso, devendo a procura-dor do de cujus requerer a habilitação de seus sucessores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem re-solução do mérito.Nos termos do alertado pelo INSS nos embargos à execução, o autor é fa-lecido desde 17/08/2007, o que já havia sido noticiado pela Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ, conforme ofício juntado às fls. 248-249 dos autos. Em tal documento há, inclusive, menção de que o benefício recebido pelo autor através destes autos foi convertido em pensão por morte.Ocorre que até a presente data não houve regularização de tal situação, uma vez que não foi requerida a habilitação dos herdeiros do de cujus.Posto isto, apesar da omissão em questão, tendo em vista que o INSS vem pagando regulamente pensão por morte a herdeiro do autor, determino ao patrono do autor falecido que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira a habilitação dos sucessores do requerente, regularizando a representação processual nos autos.Int.

0006790-74.2006.403.6109 (2006.61.09.006790-6) - JOAO BATISTA PRIMO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP247805 - MELINE PALUDETTO E SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007510-41.2006.403.6109 (2006.61.09.007510-1) - MARIA DE LOURDES SILVA BARBOSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0004634-79.2007.403.6109 (2007.61.09.004634-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004544-71.2007.403.6109 (2007.61.09.004544-7)) SOLANGE CARRIBEIRO(SP162822 - CINTIA CARLA MARDEGAN E SP258624 - AMANDA APARECIDA MARDEGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0007263-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007263-3) - COML/ BERTOLINI CORTE LTDA(SP221814 - ANDREZZA HELEODORO COLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a quota lançada pela PFN, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int. Cumpra-se.

0007956-10.2007.403.6109 (2007.61.09.007956-1) - DANIEL LIBARDI(SP115956 - KLEBER FERRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista a nova proposta de acordo formulada pela Caixa Econômica Federal à fl. 124, converto o julgamento em diligência e confiro a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar a respeito.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0008684-51.2007.403.6109 (2007.61.09.008684-0) - NEUSA APARECIDA TOROLLA RIGATTO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, com relação aos documentos juntados pela CEF.Int.

0000373-37.2008.403.6109 (2008.61.09.000373-1) - RAFAEL LUIZ TONETTE(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0001324-31.2008.403.6109 (2008.61.09.001324-4) - ORLANDO MARINO DE TOLEDO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0001763-42.2008.403.6109 (2008.61.09.001763-8) - ANGELO OLIVIO NEGRETO X MARLI APARECIDA BOVO NEGRETO(SP083754 - ELAINE CRISTINA MORENO PEREIRA E SP084924 - ELIMAR FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X ALESSANDRA CRISTINA COSTOLA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X GERSON JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA X ANDREIA CRISTINA TESSARI DE OLIVEIRA(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES)

DECISÃO Havendo questões pendentes, converto o julgamento em diligência.Cuide a Secretaria em cumprir o despacho de fl. 340, inti-mando a coautora Marli Aparecida Bovo Negreto pessoalmente, nos termos lá mencionados. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido do coautor Ângelo Olívio Negreto de fl. 341.

0002322-96.2008.403.6109 (2008.61.09.002322-5) - NIVALDO DALFRE(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeça(m)-se o(s) competente(s) Requisitórios.Int. Cumpra-se.

0002928-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002928-8) - ALCIDES DE ALMEIDA ROSA(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF.2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0007779-12.2008.403.6109 (2008.61.09.007779-9) - SUELY CAMPOS DA SILVA(SP184146 - LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0008443-43.2008.403.6109 (2008.61.09.008443-3) - RENATO SCUDELLER DA SILVA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0008891-16.2008.403.6109 (2008.61.09.008891-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI(SP159482 - SILVANIA BARBOSA FELIPIN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da PFN, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0009327-72.2008.403.6109 (2008.61.09.009327-6) - RICARDO ROBERTO SPADARI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010729-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010729-9) - ANDRE ROMERA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Autos nº: 2008.61.09.010729-9 Ação Ordinária Autor: ANDRÉ ROMERARéu: INSS Tipo ASENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, proposta no rito ordinário, pela qual o autor pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue à restituição de prestações de benefício previdenciário indevidamente recebida. O autor informa que no período de 14/06/1994 a 01/08/1996 recebeu cumulativamente prestações referentes a benefícios de aposentadoria e auxílio-suplementar. Considerando que tal acumulação era indevida, o réu cessou o pagamento do segundo benefício em questão em 02/12/1996, promovendo o desconto das prestações indevidamente pagas nas parcelas da aposentadoria pagas entre fevereiro e novembro de 2000. Contudo, em 06/08/2007, o autor recebeu comunicado da autarquia informando a existência de um novo complemento negativo relativo ao benefício indevidamente acumulado, que seria objeto de descontos no benefício de aposentadoria. Contra tais descontos se insurge o autor, por entender que o direito de constituição do indébito em favor da autarquia foi atingido pela decadência. Gratuidade deferida (fls. 26). Em sua contestação de fls. 36/40, o INSS postula a improcedência dos pedidos. Entende que o prazo decadencial da administração previdenciária rever seus atos só foi instituído pela Lei n. 10839/2004, a qual não teria efeitos retroativos, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só incidindo sobre atos ocorridos durante sua vigência. Desta forma, defende a regularidade do procedimento de cobrança. Sobreveio réplica (fls. 43/47). O MPF não se manifestou sobre o mérito (fls. 49/50). É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, eis que desnecessária a produção de provas complementares. O pedido comporta acolhimento.

Inicialmente, verifico que cabe razão à ré quando afirma a inviabilidade de reconhecimento de decadência no caso concreto. Isto porque, conforme entendimento reiterado na jurisprudência, o prazo para a Previdência Social anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis aos beneficiários só foi instituído a partir da edição da MP n. 138, de 19/11/2003, posteriormente convertida em Lei n. 10839/2004, não podendo incidir sobre fatos pretéritos, o que é caso dos autos. Ademais, ainda que se admita que tal prazo decadencial foi instituído pelo art. 54 da Lei n. 9784/99, não incidiria sobre o caso, sob o mesmo fundamento de irretroatividade. Contudo, não é disso que tratam os autos. Conforme afirmado pelo autor, a cessação do pagamento do benefício indevido ocorreu em dezembro de 1996, não havendo qualquer insurgência do autor em relação a tal conduta da administração. Desta forma, não se trata de verificação de decadência do direito de anulação dos atos administrativos. O que se cuida na espécie é, na realidade, a pretensão de cobrança, por parte da Administração, dos valores indevidamente pagos ao autor. E, neste ponto, o réu sempre esteve sujeito à observância de prazo prescricional para a efetivação de sua pretensão. No que toca ao prazo prescricional, a administração sempre teve cinco anos em seu favor quanto às dívidas passivas (Decreto nº 20.910/1932). No mesmo sentido, sempre houve previsão específica em relação ao INSS (CLPS, art. 98, e Lei 8.213/98, art. 103). Por uma questão de simetria e de isonomia, há que se concluir que também há e sempre houve prazo prescricional em favor do particular. Assim, em se tratando de débitos de particulares para com a Fazenda Pública deve ser aplicado o mesmo prazo prescricional previsto para as dívidas passivas desta última. Nesse sentido vem caminhando a jurisprudência, como se verifica no seguinte precedente: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (RESP 444646, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio Noronha, DJU 23/05/2006). No caso concreto, as prestações do benefício de auxílio-suplementar foram pagas até dezembro de 1996. Observado o prazo prescricional quinquenal, o direito de cobrança do INSS tinha como prazo final o mês de dezembro de 2001, motivo pelo qual são indevidos os descontos que a autarquia pretende promover nos pagamentos das prestações do benefício previdenciário remanescente. Ademais, observa-se que o autor não deu causa à cumulação dos benefícios, o que só ocorreu por falha da administração. Desta forma, há que se reconhecer que o autor recebeu os benefícios de boa-fé. Tal circunstância, aliada a natureza alimentar dos benefícios previdenciários, impõe a observância do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que impede a cobrança das prestações indevidamente pagas pelo INSS. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: PROCESSIONAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Em conclusão, pelos fundamentos acima referidos a cobrança realizada pelo réu é indevida. Face ao exposto, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência de direito de cobrança das prestações indevidamente pagas a título de auxílio-suplementar (NB 071.373.965-7). Sem condenação ao pagamento de custas em reembolso, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, observados os parâmetros do art. 20, 4º, do CPC, em 10% do valor atualizado da causa. Considerando o valor do benefício econômico da ação, inferior a 60 salários-mínimos, não há reexame necessário. P.R.I. Piracicaba, ____ de novembro de 2010. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

0010835-53.2008.403.6109 (2008.61.09.010835-8) - ARTUR VITTI (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a guia de depósito juntada pela CEF. 2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal. 3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada. 4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110, de 8/07/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0011279-86.2008.403.6109 (2008.61.09.011279-9) - JOSE APARECIDO MENDES GARCIA (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Tendo em vista o posicionamento deste Magistrado, reconsidero a parte final da determinação de fls.64. Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a

parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0011388-03.2008.403.6109 (2008.61.09.011388-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004679-83.2007.403.6109 (2007.61.09.004679-8)) IVANI MARIA FABRI DRESSANO X BENEDITO DRESSANO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

DESPACHO Tendo em vista que os autos não estão instruídos com os documentos necessários ao sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência. Inicialmente, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes à caderneta de poupança nº 2199.013.00000087-7, nos quais se encontre consignada a data de aniversário. No mais, cuide a Secretaria em trasladar para os presentes autos cópias da petição de fls. 26-27 e da sentença de fls. 29-31 da Medida Cautelar nº 2007.61.09.004679-8, a fim de se verificar qual conta foi objeto do pedido de exibição. Cumpra-se. Intimem-se.

0011641-88.2008.403.6109 (2008.61.09.011641-0) - ROBERTO VALTER COVOLAM (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Roberto Valter Covolam em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/08/1978 a 16/01/1979, laborado na empresa Nechar S/A, 21/02/1980 a 24/04/1984, laborado na Guarda Municipal de Piracicaba, 08/04/1987 a 25/12/1987, laborado na empresa Nechar Alimentos Ltda., 22/02/1988 a 19/04/1994, laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras e de 26/04/1994 a 28/04/1995, laborado na Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Alcool, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após somados aos demais períodos por ele trabalhados, computam tempo suficiente para a obtenção dos benefícios em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, com o pagamento dos valores em atraso, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 15 de agosto de 2007. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária, esta não reconheceu como especial o tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar de devidamente comprovada a insalubridade e periculosidade do ambiente de trabalho. Foram juntados documentos (fls. 18-157). Decisão proferida às fls. 161-164, deferindo o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovado seu cumprimento nos autos (fls. 173-176). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 180-182, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor, em face da ausência de previsão legal de enquadramento das categorias de vigilante e vigia como especiais, já que distintas da função de guarda armado, prevista no Decreto 53.831/64. Citou que o autor não preencheu o requisito idade previsto na EC 20/98. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório.

Decido. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, sujeitar-se-ia, à precedente conversão para comum no caso de aposentadoria por tempo de contribuição, antes de ser computado, o que seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. Já os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal, e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício, anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da

publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de

conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico, no presente caso, que o INSS somente não reconheceu como laborados em condições especiais os períodos de 01/08/1978 a 16/01/1979, 08/04/1987 a 25/12/1987, laborados na empresa Arcor do Brasil Ltda. e de 22/02/1988 a 19/04/1994, laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, uma vez que as planilhas de contagem de tempo de fls. 140, 144 e 148 fazem prova de que os períodos de 21/02/1980 a 24/04/1984, laborado na Guarda Municipal de Piracicaba e de 26/04/1994 a 28/04/1995, laborado na Usina Santa Helena S/A - Açúcar e Álcool, já foram enquadrados como especiais na esfera administrativa, tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Quanto aos pedidos controversos, reconheço como trabalhados em condições especiais os períodos de 08/04/1987 a 25/12/1987, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda. e de 22/02/1988 a 19/04/1994, laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras, tendo em vista que o autor exerceu a função de vigia e de guarda, respectivamente, as quais se enquadram como perigosas por sua simples atividade ou ocupação no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 82-83 consigna que o autor, na função de vigia, executava rondas pelas áreas externas da unidade de Rio das Pedras, controlava e acompanhava a entrada e saída de funcionários e visitantes e zelava pela ordem e organização no local de trabalho o que demonstra ser o mesmo trabalho realizado pelos guardas. Acrescente-se que apesar do item 2.5.7 do Decreto 53.831/64 consignar somente a função de guarda, o próprio INSS, através da Ordem de Serviço INSS/DSS 600/98, permite o enquadramento das funções de vigia e vigilante como especiais, equiparando-as à função de guarda, até a data da edição da Lei 9.032/95. Da mesma forma, reconheço como trabalhado em condições especiais o período de 01/08/1978 a 16/01/1979, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 54-55 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 88,8 dB(A), enquadrada como insalubre no item 1.1.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Quanto aos períodos laborados sob condições normais, apontados na inicial, necessário ao Juízo tecer algumas considerações. Comparando as planilhas de fls. 58-67 e 137-148 com a cópia da Carteira de Trabalho do autor, observo que os períodos de 01/12/1973 a 02/03/1974, 07/05/1974 a 20/08/1974, laborados para Reynaldo Delfini e Outros e de 01/06/1976 a 01/07/1976, laborado para José Brioschi, não foram incluídos nas contagens de tempo do INSS, ao que tudo indica, por não constarem no Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 136). Conforme comumente aduzido pela autarquia previdenciária, os dados constantes da CTPS gozam de presunção relativa. Vale dizer, somente pode ser elidida a fé de que goza esse documento público em face de dúvida fundada e séria a respeito da autenticidade de suas inscrições. Não é o que se verifica no caso vertente, uma vez que a CTPS apresentada pelo autor não contém rasuras, sendo que os vínculos empregatícios em comento foram registrados na carteira de trabalho do autor em ordem cronológica à data de sua expedição (fls. 93 a 95). Inexistente prova que desqualifique os vínculos em questão, sendo que, ao contrário, os elementos constantes dos autos indicam sua veracidade, não há motivo para desconsiderá-los, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em situação análoga: (...) veja-se que a autarquia desconsiderou totalmente o vínculo de fl. 17 correspondente ao trabalho na empresa DIPE LTDA entre 01/09/90 a 30/11/90, por não encontrá-la no CNIS (fl. 82 e 63), em que pese em um primeiro momento ter adotado tal vínculo diante da Carteira Profissional (fl. 69). Quanto a esse vínculo, prospera a ação, porquanto a ausência de registro no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS apenas significa que o empregador (responsável pelo recolhimento das contribuições de seus empregados) deixou de cumprir o seu mister. Neste ponto, não existem rasuras ou justificativas para a desconsideração do vínculo de fl. 17. (AC 884729/SP - Rel. Juiz Federal Alexandre Sormani - T. Supl. 3ª Seção - j. 04/12/2007 - DJU DATA: 19/12/2007 PÁGINA: 688). Ademais, quanto à prova do recolhimento das respectivas contribuições, vige o disposto no art. 40, 9º, da Constituição Federal c/c o art. 4º da Emenda Constitucional nº 20/98, verbis: Observado o disposto no art. 40, 10, da Constituição Federal, o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre 01/08/1978 a 16/01/1979, 08/04/1987 a 25/12/1987 e de 22/02/1988 a 19/04/1994, bem como declaro o direito do autor ao cômputo, em sua contagem de tempo dos períodos de 01/12/1973 a 02/03/1974, 07/05/1974 a 20/08/1974 e de 01/06/1976 a 01/07/1976, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de

concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 15/08/2007, computou 12 anos, 06 meses e 09 dias de tempo de serviço em condições especiais, insuficiente para a obtenção do benefício em comento. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos enquadrados como especiais administrativa e judicialmente, até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava o autor com 26 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de serviço. Assim, considerando que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que restou atendido para o caso de aposentadoria por tempo de contribuição integral, uma vez que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa computou 35 anos, 07 meses e 29 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborada à fl. 164. Preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. É de se deferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, pelo preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado, devendo a renda mensal do autor consistir no percentual de 100% do salário-de-benefício, nos termos do inciso II, do art. 53 da Lei 8.213/91. O valor do salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos do art. 29, I, da Lei 8.213/91, consistindo na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicado pelo fator previdenciário. O termo inicial do benefício, porém, não poderá retroagir à data da entrada do requerimento na esfera administrativa, uma vez que insalubridade do período de 01/08/1978 a 16/01/1979 somente foi comprovada através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 54-55, não apresentado na esfera administrativa, anotando que apesar de tal enquadramento não ter sido essencial para o deferimento do benefício, influência no valor da renda mensal inicial do autor. Assim, fixo como termo inicial do benefício a data da citação do INSS, ocorrida em 13 de fevereiro de 2009 - fl 178, momento em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, operando-se aí o princípio do contraditório. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no cômputo dos períodos de 01/12/1973 a 02/03/1974, 07/05/1974 a 20/08/1974, laborados para Reynaldo Delfini e Outros e de 01/06/1976 a 01/07/1976, laborado para José Brioschi, na contagem de tempo do autor e o reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 01/08/1978 a 16/01/1979, 08/04/1987 a 25/12/1987, laborados na empresa Arcor do Brasil Ltda. e de 22/02/1988 a 19/04/1994, laborado na Prefeitura Municipal de Rio das Pedras,, procedendo a conversão destes três últimos períodos de tempo de serviço especial para tempo de serviço comum. Condeno o INSS, ainda, a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos consignados na decisão que antecipou o provimento de mérito, com exceção da data de início do benefício, fixada nesta sentença para 13 de fevereiro de 2009, conforme especificado na fundamentação. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data da citação, ocorrida em 13 de fevereiro de 2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, também desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, descontando-se os valores pagos por força da decisão que antecipou o provimento de mérito. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 161), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011800-31.2008.403.6109 (2008.61.09.011800-5) - LUIZ ROBERTO MORETTI X ANGELA MARIA ZAMBELLO MORETTI (SP188339 - DANIELA PETROCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0012225-58.2008.403.6109 (2008.61.09.012225-2) - ANSELMO ALTARUGIO - ESPOLIO X SIDNEI ANSELMO ALTARUGIO X MARISILVIA MENEGATTI SANTO ANDRE ALTARUGIO X VILMA ALTARUGIO AGGIO X

PEDRO VALENTIM AGGIO X WILSON ALTARUGIO X ROSMARI MANTOVANI ALTARUGIO X JOSE CLAUDEMIR ALTARUGIO X MARINEIDE ZAVATIN ALTARUGIO X JAIR ALTA RUGIO X MARINA DE LOURDES ALTARUGIO GODOI NAKAYAMA X ARMANDO GODOY NAKAYAMA X CLAUDIO SERGIO SEBASTIAO ALTARUGIO X MARIA OLINDA FELTRIN ALTARUGIO X EDISON VANDERLEI ALTARUGIO X NEUZA NUNES ANDRIOLLI ALTARUGIO X ALBERTO ANSELMO TROVO X PRISCILA TROVO PEREIRA X HEBERTH RICARDO VICENTE PEREIRA X ANGELO TROVO(SP160097 - JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista que nem todos os herdeiros do titular das cader-netas de poupança foram incluídos no pólo ativo da presente ação, converto o julga-mento em diligência e determino à parte autora, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, que adite a petição inicial, devendo incluir no pólo ativo do feito Elvira Biscaro Altarugio, viúva de Anselmo Altarugio, e Antonia Aparecida dos San-tos Altarugio, viúva de Anselmo Lourival Altarugio, um dos filhos do titular das cader-netas de poupança em questão.O aditamento deverá estar instruído com cópia para contrafé, có-pia do RG e do CPF, bem como instrumento de procuração.Cumprido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o aditamento da petição inicial.No mais, reconsidero em parte a decisão de fl. 245.Onde se lê Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Gonçalo Jesus Esteves, leia-se Trata-se de pedido de habilitação dos herdeiros de Anselmo Altarugio.Os herdeiros lá mencionados deverão ser incluídos no pólo ativo da presente ação como autores, devendo ser excluído o espólio.Remetem-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI oportuna-mente.Intimem-se.

0012713-13.2008.403.6109 (2008.61.09.012713-4) - ELZA MASTRODI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHOApesar de manifestar-se às fls. 54-56, a Caixa Econô-mica Federal não cumpriu a determinação judicial de fl. 53, vez que trouxe extratos da caderneta de poupança objeto da presente ação e não docu-mento referente ao 2º titular da conta. Assim, converto o julgamento em diligência e deter-mino a Caixa Econômica Federal que no prazo de 10 dias informe quem são os dois titulares da caderneta de poupança nº 0332.013.00025617-7.Intime-se.

0012740-93.2008.403.6109 (2008.61.09.012740-7) - AGUINALDO POLASTRE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

DESPACHODa análise do extrato bancário de fl. 62 depreende-se que a titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00019581-0 é Juliana Polastre, pessoa estranha à presente ação.Assim, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção parcial do processo sem resolução do mérito, para que a parte autora esclareça o porquê do ajuizamento da presente demanda visando, também, a correção das cadernetas de poupança supra men-cionada, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documentos que comprovem suas alegações.No mesmo prazo supra, manifeste-se a parte autora sobre a alegação da Caixa Econômica Federal de não localização da caderneta de pou-pança nº 013.0007820-9Intimem-se.

0012863-91.2008.403.6109 (2008.61.09.012863-1) - LUIZ GONZAGA MASSARI(SP086640B - ANTONIO CARLOS BRUGNARO E SP107088 - NADIA CRISTINA RIBEIRO BRUGNARO FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora.Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0012903-73.2008.403.6109 (2008.61.09.012903-9) - AMALIA COLETI DAL PICCOLO(SP178780 - FERNANDA DAL PICOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme o disposto no artigo 265 do Código de Processo Civil, em caso de falecimento do autor ou do réu, o processo será suspen-so, devendo a procurador do de cujus requerer a habilitação de seus suces-sores, nos termos do artigo 1.055 e seguintes do mesmo diploma legal, sob pena de extinção o feito, sem resolução do mérito.Assim, diante da juntada aos autos da carta devolvida pelos Correios com a informação de que houve falecimento da autora, converto o julgamento em diligência e confiro o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito, para que a advogada da parte autora regularize a situação processual e :a) traga aos autos cópia da certidão de óbito desta;b) requeira a habilitação de seus herdeiros, instruindo o pe-dido com instrumento de procuração e documentos pessoais;c) cumpra a determinação de fl. 21, indicando o número da caderneta de poupança de titularidade da autora.

0000119-30.2009.403.6109 (2009.61.09.000119-2) - EDER JOSE QUELLER(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para o INSS oferecer embargos, expeçam-se os competentes Requisitórios.Com a

expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0000757-63.2009.403.6109 (2009.61.09.000757-1) - WILSON ARQUIMEDES BERTOCHI X MARIA APARECIDA DE FATIMA VERONESE BERTOCHI(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Na fase de execução da decisão que julgou definitivamente a ação, a CEF depositou os valores devidos à parte autora. Instada, a parte autora concordou com os valores creditados, promovendo seu levantamento. Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0001244-33.2009.403.6109 (2009.61.09.001244-0) - SIMARELLI DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação ordinária, na qual o pedido inicial foi julgado improcedente, tendo o autor sido condenado no pagamento de honorários advocatícios. Transcorrido o prazo para recursos a União requereu a intimação da autora nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento das verbas de sucumbência. Intimada, a autora comprovou nos autos o pagamento devido, tendo a União requerido a extinção do feito. Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a autora quitou os valores devidos a título de honorários advocatícios, converto o julgamento do feito em diligência e determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho de Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

0001830-70.2009.403.6109 (2009.61.09.001830-1) - MOISES BELZI CORREA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0003177-41.2009.403.6109 (2009.61.09.003177-9) - ANTONIO DIONISIO SILVEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo. Int.

0004245-26.2009.403.6109 (2009.61.09.004245-5) - EDSON EDENILSO BENATI(SP217581 - BÁRBARA KRISHNA GARCIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária proposta por EDSON EDENILSO BENATI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende a liberação de créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega a parte autora que laborou para a empresa Metalúrgica Tata Ltda. do período de 04/07/1986 a 04/12/1990 e 01/04/1991 a 26/09/1995, sendo demitido sem justa causa em ambas as ocasiões e recebendo seguro-desemprego, conforme anotações em sua Carteira de Trabalho. Sustenta que houve depósito em sua conta fundiária relativo aos expurgos inflacionários do Plano Collor I. Menciona que procurou a Caixa Econômica Federal para sacar tal valor, contudo esta exigiu a apresentação do termo de rescisão de contrato de trabalho, o qual a parte autora não mais possui. Requer o levantamento da quantia depositada em sua conta vinculada ao FGTS vez que preenche os requisitos legais para o saque. Juntou os documentos de fls. 06-16. Feito originalmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Limeira/SP, redistribuído a esta 3ª Vara em face da incompetência do Juízo. A determinação de fl. 24 foi cumprida pela parte autora, sendo o feito convertido ao rito processual ordinário. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 33-41, arguindo preliminarmente a inadequação da via processual. No mérito, alega que não existe depósito de expurgos inflacionários referente ao vínculo compreendido no período de abril de 1991 a setembro de 1995, vez que este é posterior à edição dos planos econômicos. Com relação ao vínculo empregatício do período de 04/07/1986 a 04/12/1990, noticia que localizou uma conta na base dos Planos Econômicos com saldo, com adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001 e com comprovação do vínculo empregatício no sistema CAGED, bastando ao trabalhador comprovar sua demissão sem justa causa para poder realizar o levantamento do valor. Menciona que, na ausência do termo de rescisão de contrato de trabalho, tal comprovação pode ser feita por declaração firmada pelo autor em formulário eletrônico da Caixa Econômica Federal, em que ele informará a data e o motivo da demissão. Conclui que a parte autora não comprovou a condição apta a permitir a liberação do valor existente em sua conta vinculada ao FGTS, contudo pode fazê-lo a qualquer momento pelo preenchimento do formulário eletrônico, o qual suprirá a falta do termo de rescisão. Requer o acolhimento da preliminar argüida ou a declaração de improcedência da ação. Intimada, a parte autora manifestou-se às fls. 47/48 alegando, em síntese, que ajuizou a presente ação tendo em vista a recusa da Caixa Econômica Federal em liberar o dinheiro administrativamente. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação ordinária em que a parte autora pretende o levantamento do valor constante em conta vinculada ao FGTS. Afasto a preliminar argüida pela

Caixa Econômica Federal de inadequação da via processual, vez que após a redistribuição da presente ação a esta Vara Federal houve determinação do juízo, cumprida pela parte autora, de aditamento da petição inicial e conversão do rito processual de jurisdição voluntário para o ordinário. As hipóteses autorizadoras do saque dos valores contidos em conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS estão arroladas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, entre elas a demissão sem justa causa. Pelos documentos de fls. 11, 15 e 16 restou comprovado que o autor foi contratado pela empresa Metalúrgica Tata Ltda. no período de 04/07/1986 a 04/12/1990 e que existem valores depositados na conta vinculada ao FGTS decorrente deste vínculo empregatício, bem como sua adesão ao acordo da Lei Complementar 110/2001 referente aos expurgos inflacionários dos planos econômicos de 1988 a 1991. Observo que tais fatos reconhecidos expressamente pela Caixa Econômica Federal em sua contestação. Apesar de o autor não mais ter posse do termo de rescisão de contrato de trabalho, sua demissão sem justa causa encontra-se comprovada pela anotação realizada em sua Carteira de Trabalho (fl. 14), qual seja o recebimento das 4 parcelas de seguro-desemprego, sendo este um benefício integrante da seguridade social, que tem por finalidade promover a assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado, em virtude da dispensa sem justa causa, nos termos da Lei nº 7.998/90. Por fim, anoto que apesar de o autor mencionar no início da petição inicial que trabalhou na empresa Metalúrgica Tata Ltda. também no período de 01/04/1991 a 26/09/1995, ao final requereu apenas a liberação do montante descrito no extrato de fl. 15, referente ao vínculo do período de 04/07/1986 a 04/12/1990. Dessa forma, nada o que se prover quanto às alegações da Caixa Econômica Federal de que não existem depósitos decorrentes do contrato de trabalho do autor no período de 01/04/1991 a 26/09/1995, vez que estes são posteriores aos Planos Econômicos englobados pelo acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. Assim, estando comprovada a existência do vínculo empregatício, de depósitos fundiários decorrentes deste vínculo e a dispensa sem justa causa, merece procedência o pedido formulado pelo autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para autorizar o levantamento pela autora dos valores depositados em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS - individualizada às fls. 15-16. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Tendo em vista o disposto no art. 461, 3º do Código de Processo Civil, bem como a condição econômica, **ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA**, devendo a Secretaria expedir alvará judicial para realização do levantamento supra. Deverá a parte autora ser intimada, por seu advogado, para retirada do alvará e entrega em agência da Caixa Econômica Federal, informando seu cumprimento ao juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005585-05.2009.403.6109 (2009.61.09.005585-1) - JOSELI SOUZA BATISTA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO E SP071896 - JOSE ANTONIO REMERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0005763-51.2009.403.6109 (2009.61.09.005763-0) - JOSE CARLOS DA SILVA(SP159427 - PAULO MAURÍCIO RAMPAZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E C I S Ã O Excepcionalmente, concedo ao patrono do falecido autor o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente a parte final da determinação de fl. 86 verso, procedendo a habilitação de sua sucessora, regularizando sua representação processual. Alerto que o não cumprimento da determinação em comento levará, fatalmente, a extinção do feito, sem resolução do mérito, tendo, ainda, como consequência, o cancelamento do benefício de pensão por morte, recebido pela esposa do de cujus, uma vez que decorrente do benefício de auxílio-doença, concedido por decisão proferida às fls. 27-29.Int.

0007335-42.2009.403.6109 (2009.61.09.007335-0) - BRUNA FERNANDA CANDIDO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO)
1 - Recebo o recurso de apelação do INSS nos seus efeitos legais.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0007458-40.2009.403.6109 (2009.61.09.007458-4) - EURIDES GREGORIO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO Converto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil, manifeste-se sobre os novos documentos trazidos aos autos pela parte ré (fls. 108-159). Após, em nada sendo requerido, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0008734-09.2009.403.6109 (2009.61.09.008734-7) - ALUIZIO GOMES DA SILVA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou

sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009650-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009650-6) - ROSANGELA APARECIDA TRAVISAN(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0009959-64.2009.403.6109 (2009.61.09.009959-3) - JOSE MARIA DA SILVA(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por José Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou a manutenção do benefício de auxílio-doença, desde a data da primeira alta médica, ocorrida em 1º de setembro de 2009.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08-32.Decisão judicial à fl. 36, indeferindo o pedido de antecipação de tutela e nomeando perito para realização de perícia médica. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43-52, elencando os requisitos dos benefícios apontados na inicial e contrapondo-se ao requerimento formulado na inicial, uma vez que a perícia médica constatou que o autor estaria apto ao labor, o que restou confirmado pelo fato do autor ter voltado a trabalhar após o indeferimento do benefício. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Indicou assistente técnico, apresentou quesitos, pugnou pela improcedência do pedido inicial e anexou aos autos os documentos de fls. 53-55.O perito nomeado pelo Juízo noticiou a ausência de comparecimento do autor na perícia médica (fl. 59).Instado a se justificar, o autor nada manifestou nos autos, tendo sido, por isso, determinada sua intimação pessoal.O oficial de justiça certificou à fl. 63 que não cumpriu a determinação do Juízo em face do falecimento do requerente. Os procuradores do de cujus foram intimados para que se manifestassem sobre a notícia de falecimento do autor, requerendo o que direito.Devidamente intimados, o prazo transcorreu sem manifestação de sua parte.É o breve relatório. Decido.Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou de manutenção de auxílio-doença.Em face da notícia do falecimento do autor, foram seus procuradores intimados para que se manifestassem sobre o prosseguimento do feito, sendo que apesar de intimados, nada requereram nos autos, deixando de promover diligência essencial à demonstração da regularidade processual e determinada pelo Juízo, devendo o feito, por isso, ser extinto.Nesse sentido, já se manifestou o Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Rescisória nº 982: AÇÃO RESCISÓRIA. FALECIMENTO DO AUTOR. DILIGÊNCIAS PROMOVIDAS PARA CONVOCAR OS POSSIVEIS SUCESSORES PARA A HABILITAÇÃO INCIDENTE, QUE NÃO LOGRARAM EXITO. OCORRÊNCIA DA HIPÓTESE DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PARA O DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face da ausência de parte autora nos autos.Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0010004-68.2009.403.6109 (2009.61.09.010004-2) - GERALDA CRUZ PASSOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0011672-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011672-4) - OURIVALDO DE LIBERALI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012016-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012016-8) - ZELIA LUCIA FURONI FORNAZARO(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0012832-37.2009.403.6109 (2009.61.09.012832-5) - ORLANDO ANTONIO BASSO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo AVistos etc.Trata-se de ação ordinária proposta por Orlando Antônio Basso em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende a revisão do valor da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, assim como do valor da renda mensal atualmente paga, haja vista considerar a necessidade de reconhecimento de período trabalhado na zona rural, o qual lhe daria direito à concessão do benefício

com base em 100% do salário-de-benefício. Requeru, ainda, o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios. Juntou com a inicial os documentos de fls. 05/31 e 35/229. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação nas fls. 235/238, quando contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o não reconhecimento da atividade rural pretendida na presente ação e, conseqüentemente, encontrar-se correta a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício do Autor. Realizada audiência de instrução e julgamento em 13 de janeiro de 2011, colheu-se o depoimento pessoal da Autora, bem como das testemunhas por ele arroladas, conforme consta nas fls. 449/454. É o relatório. Passo a decidir. Postula a Autora, conforme o texto de sua inicial, o reconhecimento de atividade rural compreendida no período entre 17/02/1959 e 31/12/1964, bem como 01/01/1967 a 13/06/1968, que teria sido por ele desenvolvida, a fim de que somado ao tempo de contribuição na atividade urbana, perfaça tempo suficiente para a concessão de sua aposentadoria com a renda mensal inicial fixada em 100% do salário-de-benefício. Inicialmente, no que se refere ao pedido de contagem do tempo de atividade na zona rural, verifica-se que o requerimento administrativo do benefício se deu quando já em vigor a Lei n.º 8.213/91, sendo que o artigo 106 da mencionada legislação, já considerada a alteração que lhe fora introduzida em 2008 pela Lei n.º 11.718, assim dispõe: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural; VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. Depreende-se dos autos que, na busca de comprovar tempo de atividade rural, o Autor apresentou a seguinte documentação: Fls. 14 - Declaração do Ministério do Exército afirmando que o Autor declarou a profissão de lavrador quando de seu alistamento em 1965; Fls. 16 - Cédula Rural Pignoratícia em nome do pai do Autor, datada de 07 de maio de 1968; Fls. 17 - Carteiras Nacionais de Habilitação datadas de maio de 1968 e junho de 1975; Fls. 18 - Declaração de rendimentos do pai do Autor referente ao ano de 1969/1970, na qual consta a profissão de lavrador; Foram ainda apresentados diversos outros documentos que já constam do processo administrativo de concessão de seu benefício. A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu 3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. De tal forma, exige a legislação em vigor que para a comprovação de tempo de serviço, no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal. No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106 descrito acima. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar à convicção da efetiva realização de atividade rural. Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo freqüentes a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito. Verifica-se nos documentos apresentados nos autos, acima relacionados, que não há como negar tratar-se a maior parte deles de documentos contemporâneos. Além do mais, não cabe desqualificar as informações neles consignadas no sentido de que teriam sido feitas apenas para fins de obtenção de aposentadoria com reconhecimento de tempo de atividade rural, pois emanam de órgãos públicos e não há como se inferir que há mais de vinte anos a Autora fez constar informação que não seria condizente com a realidade, tão somente para no futuro poder alegar a atividade rural que pretende ver reconhecida. Deve-se ainda registrar como fundamento da presente decisão os depoimentos das testemunhas Irineu Sanjuan, Roberto Delagracia e Antônio Jovair Petrino, os quais confirmaram todas as informações trazidas pelo Autor em seu depoimento pessoal, bem como pela documentação apresentada junto da inicial e do processo administrativo. Assim, tenho que os períodos de 17/02/1959 a 31/12/1964 e 01/01/1967 a 13/06/1968 restaram efetivamente comprovados como de exercício de atividade rural pelo Autor, o qual deverá ser considerado como tempo de serviço independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, nos termos do art. 55, 2º, da Lei 8.213/91. Do dispositivo. Posto isto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao cumprimento das seguintes obrigações de fazer: (1) efetuar novo cálculo da renda mensal inicial - RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB-133.768.931-6, em nome do Autor, Orlando Antônio Basso, com a inclusão dos períodos compreendidos entre 17/02/1959 e 31/12/1964, bem como 01/01/1967 e 13/06/1968, como tempo de efetiva atividade rural, a fim de apurar-se novo coeficiente de cálculo para a renda mensal inicial, equivalente a 100% do salário-de-benefício; (2) efetuar o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para esta data; (3) efetuar a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (4) proceder ao pagamento do denominado complemento positivo, verificado entre a data de julgamento e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do

pagamento - DIP nesta data;(5) proceder à elaboração dos cálculos dos valores das prestações vencidas no sistema informatizado da DATAPREV, acrescido de juros de 12% ao ano a partir da citação, observada a prescrição quinquenal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000241-09.2010.403.6109 (2010.61.09.000241-1) - MARIA LUCIA PERUCHI CELOTI(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP161430E - CRISTIANE TETZNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os autos não estão instruídos com os documentos necessários ao sentenciamento do feito, converto o julgamento em diligência.Da análise do processo n 2009.61.09.0103569-6, em trâmite na 1ª Vara Federal local, apontando no termo de prevenção de fl. 52, verifica-se que, tal como o presente ação, trate-se de ação ordinária em que se pleiteia a diferença de correção monetária relativa ao Plano Verão, de janeiro de 1989, relativa à caderneta de poupança n° 00.000740-5.Verifica-se ainda, que Alexandre Celotti ingressou com duas ações idênticas na Justiça Estadual, ambas redistribuídas à Justiça Federal, sendo que na presente houve adiantamento da inicial para alteração do pólo ativo para Maria Lucia Peruchi Celotti com concordância da Caixa Econômica Federal, fato este que não ocorreu na ação em trâmite na 1ª Vara Federal.A despeito de as duas ações não possuírem o mesmo autor, claro está que possuem o mesmo objeto, não podendo ambas terem prosseguimento.Quanto à diversidade de partes, é fundamental que venham aos autos extratos da conta supra mencionada a fim de se verificar qual dos dois autores, se Maria Lucia Peruchi Celotti ou Alexandre Celotti, detém legitimidade ativa, bem como se eventualmente há litispendência ou prevenção.Assim, tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6 do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos os documentos referentes à caderneta de poupança n 00.000.740-5, agência de Cordeirópolis, nos quais se encontre consignada a data de aniversário.PA. 1,10 Cuide o Gabinete em juntar aos autos cópia da inicial e do último despacho preferido na Ação n 2009.61.09.010359-6.No mais, officie-se a 1ª Vara federal Local, notificando os fatos, instruindo-se o ofício com cópia da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.

0001418-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001418-8) - EURIDES BENEDICTA AMERICO ALEIXO(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0002620-20.2010.403.6109 - FRANCISCO SAURIN FILHO(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, converto o julgamento em diligência.Determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça se o autor Francisco Saurim Filho é co-titular das contas poupança n° 0341.013.00043896.7 e 0341.013.00046320.1 juntamente com Pau-lo Saurim, devendo no mesmo prazo trazer aos autos documento bancário que comprove suas alegações.Cumprido, dê-se vista dos documentos à parte contrária.Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0002787-37.2010.403.6109 - JOSE LIVALDO DOMINGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o exposto, nos termos do arts. 101 e 102 do CPC, declino da competência em favor 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Promova a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Distribuidor para redistribuição do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0003907-18.2010.403.6109 - GENY PAULA CABRAL RODRIGUES(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004105-55.2010.403.6109 - LUIS CARLOS DE MORAIS(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
D E S P A C H OConverto o julgamento do feito em diligência a fim de que a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, se manifeste sobre os novos documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 132-246).Int.

0004163-58.2010.403.6109 - ANTONIO GERALDO RIBEIRO(SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO GERALDO RIBEIRO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido

constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-51, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e do eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Apontou a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos planos econômicos. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados. O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a ré trouxesse aos autos extratos da conta poupança da parte autora referente aos períodos que pretende fossem corrigidos monetariamente. A instituição bancária apresentou, às fls. 54-55, os extratos requeridos noticiando que a conta poupança 0899.013.00029464-1 teve sua abertura em 08/12/1992, inexistindo, por isso, saldo nos períodos pleiteados na inicial. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de abril de 1990 e janeiro de 1991. Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 55) a conta apontada na inicial, foi aberta em 08/12/1992, posteriormente, portanto, ao período em que a parte autora pleiteia a incidência dos índices referentes aos Planos Collor I e II, ocorrido no meses março, abril, maio e junho de 1990 e janeiro, fevereiro e março de 1991, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual desde a data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Observe-se, por fim, que não se está a exigir do autor em questão a apresentação dos extratos bancários do período em que teriam ocorrido os expurgos inflacionários. A apresentação desses extratos, é tarefa que pode ser imposta à parte ré, conforme o disposto do previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, o qual elenca como direito básico do consumidor a facilitação de sua defesa em juízo. Ocorre que difere bastante a facilitação da defesa do consumidor em juízo, caracterizada pela desobrigação da juntada aos autos de extratos bancários de longo lapso temporal, de difícil localização e obtenção, daquilo que é pretendido pela parte autora nos autos: a correção monetária de conta poupança que a parte autora sequer individualizou, onerando excessivamente a parte ré, obrigando-a a vasculhar em seus arquivos, dentre milhares (eventualmente milhões), de contratos bancários, a fim de tentar encontrar, o alegado vínculo contratual afirmado na petição inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-17.2010.403.6109 - JAIRO JOSE DE CARVALHO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Jairo José de Carvalho ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 11/02/1981 a 06/12/1984, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., 03/02/1987 a 16/04/1999, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A e de 21/03/2001 a 21/11/2007, laborado na empresa Bento & Stoco Metalúrgica e Montagem Ltda. - ME, foram exercidos em condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao argumento de que estes períodos, após convertidos para tempo de serviço comum, computam tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria em comento, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 1º de outubro de 2009. Narra o autor ter requerido, em sede administrativa, o benefício ora pleiteado, o qual restou indeferido, sob a alegação de insuficiência de tempo de contribuição, ante o não reconhecimento dos períodos trabalhados sob condições especiais nas empresas acima mencionadas, apesar de comprovada a insalubridade de seu ambiente de trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-66). Decisão judicial proferida à fl. 70, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 78-82, alegando que da edição do Decreto 2.172/97 até o

Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 decibéis para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Citou que os Perfis Profissiográficos Previdenciários apresentados não são suficientes para a comprovação pretendida, uma vez que não vieram acompanhados de procuração do representante legal da empresa ou do contrato social, evidenciando poderes para assiná-los. Quanto ao período de 11/02/1981 a 06/12/1984, aduziu não constar do Perfil Profissiográfico Previdenciário o responsável técnico pelos registros ambientais e quanto ao período de 21/03/2001 a 21/11/2007 somente consta tal profissional a partir de 31/08/2006. Sustentou que a Lei 9.732/98, ao alterar o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios previstos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubre caso haja a comprovação de que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate dos malefícios do agente insalubre. Alegou a necessidade de intimação do autor para que traga aos autos o certificado de aprovação do EPI ou então a intimação da empresa ou de sua sucessora para que forneça tais documentos. Sustentou que o autor não cumpriu o requisito idade previsto na EC 20/98. Teceu considerações sobre os juros de mora e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ comprovou às fls. 83-85 o cumprimento da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo as partes requerido a produção de novas provas, motivo pelo qual passo a sentenciar o feito. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que considerado os interregnos como especiais, após convertidos, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos termos do art. 201, 7º, da Constituição Federal e art. 25, II, da Lei 8.213/91, são: 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição e idade mínima de 60 (sessenta) anos, se mulher, e cumprimento do período de carência, em qualquer hipótese, de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Ressalte-se que a Emenda Constitucional 20/98, em seu art. 9º, ressaltou a situação dos segurados já filiados ao regime geral de previdência social até a data da promulgação da citada emenda, criando regras transitórias para a concessão desse benefício anteriormente denominado de aposentadoria por tempo de serviço. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição ao ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a

determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, observo que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 11/02/1981 a 06/12/1984, 03/02/1987 a 16/04/1999 e de 21/03/2001 a 21/11/2007, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 11/02/1981 a 06/12/1984, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., 03/02/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A e de 21/03/2001 a 21/11/2007, laborado na empresa Bento & Stoco Metalúrgica e Montagem Ltda. - ME, uma vez que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90 dB(A), na primeira empresa, de 82,6 a 83 dB(A), na segunda e de 95,2 dB(A), na última, as quais se enquadram como insalubre nos termos dos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 44-53. Acrescente-se que sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que, sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E

TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento.(AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558).Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário.Da mesma forma, deixo de acolher a alegação apresentada pelo INSS em sua contestação de nulidade dos Perfis Profissiográficos Previdenciários pela ausência de comprovação de que seus subscritores eram representantes legais das empresas ou tinham poderes para assiná-los, haja vista que além de terem sido aceitos na esfera administrativa, caberia ao próprio INSS ter questionado tal fato antes da análise final do processo administrativo.Além disso, não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea.Aduzo, ainda, que a ausência de consignação do responsável técnico pelos registros ambientais no período trabalhado pelo autor na empresa 11/02/1981 a 06/12/1984 não significa que este não existia na época da prestação de serviço em comento, o qual veio a ser consignado a partir de 1987, pouco tempo depois do interregno trabalhado pelo autor.Quanto ao período trabalhado na empresa Bento & Stoco Metalúrgica e Montagem Ltda. - ME o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 52-53 faz prova que o registro ambiental foi feito no decorrer da prestação de serviço em comento, realizados nos anos de 2006 e 2007.Não há, porém, como reconhecer como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 16/04/1999, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A, tendo em vista que durante sua jornada de trabalho o autor ficou exposto ao agente ruído, na intensidade de 82,9 dB(A), abaixo, portanto, do limite considerado insalubre pela legislação previdenciária, a teor dos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03.Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código.Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB.Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA.I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336).Desta forma, reconheço como tempo de serviço em atividade especial os períodos laborados pelo autor compreendidos entre: 11/02/1981 a 06/12/1984, 03/02/1987 a 05/03/1997 e de 21/03/2001 a 21/11/2007, pelas razões antes já explicitadas.A conversão desses períodos em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33DE 20 ANOS 1,50 1,75DE 25 ANOS 1,20 1,40Pois bem, o tempo mínimo de atividade especial, no período assinalado, é de vinte e cinco anos, o que permite a conversão, para tempo de serviço comum, mediante a aplicação do índice de 1,40.Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme contratos consignados em sua CTPS e na contagem de tempo elaborada pelo INSS. Até 16/12/1998 (data da edição da Emenda Constitucional n. 20/98), contava com 24 anos, 11 meses e 18 dias de tempo de serviço.Assim, considerando

que o autor não implementou as condições para aposentadoria por tempo de serviço antes do advento da Emenda Constitucional 20/1998, as inovações constitucionais atingem o seu direito adquirido devendo, portanto, comprovar o tempo de contribuição de 30 anos, pedágio e idade mínima de 53 anos para aposentadoria proporcional ou 35 anos de tempo de contribuição para obtenção do direito ao recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que não restou atendido para o caso de aposentadoria proporcional, uma vez que apesar de ter cumprido o pedágio estabelecido na legislação, não preencheu o requisito idade, tendo em vista que na data de entrada do requerimento na esfera administrativa contava com 47 anos, já que nascido aos 24/11/1962 (fl. 24), nem para o caso de aposentadoria integral, uma vez que totalizou 34 anos, 07 meses e 20 dias, conforme planilha de contagem de tempo elaborado pelo INSS às fls. 84-85. Não preencheu o autor, com isso, o requisito estabelecido na Emenda Constitucional nº 20/98 necessário para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. É de se indeferir, portanto, o pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando a decisão que antecipou parcialmente o pedido de antecipação de tutela, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, somente para que proceda ao reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 11/02/1981 a 06/12/1984, laborado na empresa Arcor do Brasil Ltda., 03/02/1987 a 05/03/1997, laborado na empresa Caterpillar do Brasil S/A e de 21/03/2001 a 21/11/2007, laborado na empresa Bento & Stoco Metalúrgica e Montagem Ltda. - ME, convertendo-os para tempo de serviço comum. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 70), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005917-35.2010.403.6109 - JOAQUIM FLORIANO FILHO (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária ajuizada por Joaquim Floriano Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos compreendidos entre 01/10/1980 a 10/10/1985, laborado na empresa Plasnil Monofilamentos Plásticos Ltda., 06/03/1997 a 12/12/1997, laborado na empresa Vicunha Têxtil Ltda. e de 14/01/2002 a 10/12/2009, laborado na empresa B & S Manutenção e Montagem Industrial LTDA ME, bem como a manutenção do enquadramento feito na esfera administrativa, do período de 20/11/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, com a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, alternativamente, a obrigatoriedade do INSS em lhe fornecer Certidão de Tempo de Serviço com os períodos trabalhados em atividade especial, ao argumento de que estes períodos computam tempo suficiente para a obtenção do benefício em comento, assim em se considerado o tempo de trabalho desempenhado sob condições especiais no interregno mencionado, reafirmando-se a data de entrada do requerimento na esfera administrativa para 10 de dezembro de 2009, com o pagamento dos valores devidos e do 13º provento desde então. Alega o autor, em síntese, que, ao entrar com requerimento administrativo junto à autarquia previdenciária esta não reconheceu como especial parte do tempo trabalhado nas empresas acima mencionadas, apesar da prova documental apresentada. Foram juntados documentos (fls. 14-64). Decisão judicial às fls. 68-69, deferindo parcialmente o pedido de antecipação de tutela, tendo a Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais comprovado seu cumprimento nos autos (fl. 74). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 79-85, alegando a necessidade de intimação do autor ou de expedição de ofício a sua empregadora para que traga aos autos certificados de aprovação dos equipamentos de proteção individual. Aduziu que o períodos já enquadrado como especial na esfera administrativa não merecer decisão de mérito. Argumentou a necessidade comprovação de que o trabalho especial foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente, bem como a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem especificação da intensidade dos agentes nocivos. Sustentou a impossibilidade dos períodos de atividade especial sem a apresentação de laudo no que tange ao agente ruído, não sendo os formulário SB-40 e DESS-8030 ou Perfil Profissiográfico Previdenciário suficiente para a comprovação pretendida. Consignou que após a edição da Lei 9.032/95 acabou a possibilidade de enquadramento pela atividade profissional. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para que seu ambiente de trabalho fosse considerado insalubre. Teceu considerações sobre a relação entre a utilização do EPI e a fonte de custeio da aposentadoria especial e sobre as inovações da Lei 11.960/09. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. **FUNDAMENTAÇÃO** As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não tendo sido requerida a produção de novas provas, razão pela qual passo a apreciar o mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à aposentadoria especial, uma vez que considerados o interregno como tempo em atividade especial seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo de serviço. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à

época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como trabalhados em condições especiais os períodos de: 01/10/1980 a 10/10/1985, 06/03/1997 a 12/12/1997 e de 14/01/2002 a 20/07/2009, não devendo tal posicionamento ser totalmente aceito pelo Juízo. Assim, nada o que se prover quanto ao requerimento de manutenção do reconhecimento, como exercido em condições especiais, do período de 20/11/1985 a 05/03/1997, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A, uma vez que ao já ter sido enquadrado na esfera administrativa, tornou-se matéria incontroversa a qual não necessita de manifestação judicial para ser dirimida. Anoto, porém, que de tal período deve ser excluído como especial o interregno de 20/08/1994 a 18/09/1994, no qual o autor foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário. Quanto aos demais pedidos, reconheço como exercidos em condições especiais os períodos de 06/03/1997 a 12/12/1997, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A e de 14/01/2002 a 20/07/2009, laborado na empresa B & S Manutenção e Montagem Industrial Ltda., tendo em vista que o autor, durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 90 e 98 dB(A), respectivamente, as quais se enquadram como insalubres nos itens 2.0.1. do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, 2.0.1 do Anexo do Decreto 3.048/99, ambos com redação dada pelo item 2.0.1, letra a do Decreto nº 4.882/03, conforme faz prova os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 45-46 e 47. Com efeito, nos termos do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64, código 1.1.6, o tempo de serviço especial se caracterizava quando havia exposição a ruídos acima de 80 decibéis. O Decreto 53.831/64 e seu Quadro Anexo foram validados pelo art. 295 do Decreto 357/91 e pelo art. 292 do Decreto 611/92, sendo revogados apenas pelo Decreto 2.172, de 06/03/1997, o qual, em seu Anexo IV, item 2.0.1, passou a exigir limite acima de 90dB para que o ruído seja considerado agente agressivo, disposição essa repetida no Anexo IV do Decreto 3.048/99, sob mesmo código. Nova alteração regulamentar foi introduzida, contudo, pelo Decreto 4.882/03, o qual, em seu art. 2º, modificou o Anexo IV do Decreto 3.048/99, determinando que será considerada nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a níveis de ruído superiores a 85dB. Assim, considera-se que, até 05/03/1997, dia anterior ao da publicação do Decreto 2.172/97, a exposição a ruído deve ser superior a 80dB, para caracterizar o tempo de serviço especial. Depois dessa data, basta exposição superior a 85dB, em face da inovação regulamentar mais benéfica ao segurado. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. CONTRARIEDADE E OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. I - Esta Corte tem decidido que até 05.03.1997, considera-se como agente nocivo a exposição a ruído superior ao nível de 80 decibéis, e que somente a partir de referida data é que passou a ser considerado como atividade insalubre aquela desenvolvida com exposição permanente a ruído acima de 85 decibéis, consoante disposto no art. 2º do Decreto nº 4.882/03 (que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). II - Houve um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como insalubre a exposição acima de 90 decibéis, devendo-se aplicar o novo índice retroativamente aos casos antes desprovidos de proteção legal, em observância à solução pro misero. III - Presentes os pressupostos para a interposição dos embargos declaratórios, estes deverão ser

acolhidos, para integrar o voto e respectivo Acórdão, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 336). Afasto o motivo utilizado pelo médico perito do INSS para não reconhecimento do período de 14/01/2002 a 20/07/2009 como especial (fl. 51), uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega em sua contestação que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, tais documentos foram aceitos na esfera administrativa, não vislumbrando este Juízo na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Deixo, porém, de reconhecer como laborado em condições especiais o período de 01/10/1980 a 10/10/1985, trabalhado na empresa Plasnil Monofilamentos Plásticos Ltda., uma vez que a função de serviços gerais exercida pelo autor, não se enquadra como especial pela sua simples atividade ou ocupação, bem como porque o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentada às fls. 42-44, não faz prova de que o requerente tenha exercido atividades insalubres, perigosas ou penosas. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pela parte autora compreendido entre: 06/03/1997 a 12/12/1997 e de 14/01/2002 a 20/07/2009, pelas razões antes já explicitadas. Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria especial, cumpre verificar se o requerente preenche os requisitos necessários. O autor comprovou a qualidade de segurado, conforme faz prova os contratos de trabalho consignados em sua carteira de trabalho e nas planilhas de contagem de tempo elaboradas pelo INSS. Até a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 06/08/2009, computou 19 anos, 06 meses e 01 dia de tempo de serviço em condições especiais, conforme planilha de contagem de tempo que segue em anexo, não preenchendo, com isso, o requisito necessário para a obtenção de aposentadoria especial. Em face do não preenchimento do requisito legal para a obtenção de aposentadoria especial desnecessário ao Juízo apreciar o pedido de reafirmação da data de entrada do requerimento para 10/12/2009 e de pagamento do 13º provento. É de se indeferir, portanto, ao autor o benefício previdenciário de aposentadoria especial pela ausência de preenchimento do requisito necessário, conforme acima especificado. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente, somente, no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, dos períodos de 06/03/1997 a 12/12/1997, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A e de 14/01/2002 a 20/07/2009, laborado na empresa B & S Manutenção e Montagem Industrial Ltda., bem como a emitir, em favor do autor, Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, consignando os períodos enquadrados como especiais, no prazo de 30 (trinta) dias. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, haja vista a concessão da Assistência Judiciária gratuita à parte autora (fl. 68), sendo a parte ré delas isenta. Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006031-71.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO DE FREITAS FILHO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência a fim de que o au-tor, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do artigo 398 do Código de Pro-cesso Civil, manifeste-se sobre a petição e os novos documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 134-206).Intimem-se.

0006645-76.2010.403.6109 - ELZA RIBEIRO DE MORAES DOS SANTOS(SP195226 - LUIZ HENRIQUE TOMAZELLA E SP164570 - MARIA AUGUSTA PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O ELZA RIBEIRO DE MORAES DOS SANTOS ajuizou a presente ação ordinária, perante a Justiça Estadual, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Contestado o feito, sobreveio decisão do Juízo Estadual, remetendo os autos para a Justiça Federal, ao argumento de que a autora residiria no município de Piracicaba, sendo desta Subseção Judiciária a competência absoluta para o processo e julgamento do feito (fls. 89-90).Neste Juízo, ratificados os atos praticados no Juízo Estadual, determinou-se a conclusão dos autos para sentença.É o breve relatório. Decido.Estabelece o artigo 109 da Constituição Federal, em seu inciso I e 3º:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual.Valendo-se dessa delegação constitucional de competência, a parte autora ingressou com a presente ação perante a Justiça Estadual, Comarca de Conchas/SP, alegando, para tanto, residir no município de Anhembi/SP, abrangido pela jurisdição daquela comarca.Baseado em documento apresentado pelo INSS, o Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para o processo e julgamento do feito, afirmando que a parte autora residiria em Piracicaba/SP, o que atrairia de forma improrrogável a competência do Juízo Federal.Em face da documentação acostada aos autos, não partilho desse entendimento.A autora trouxe aos autos cópia de conta de água emitida em nome de seu marido, Izaqueu Souza dos Santos, com vencimento em março de 2010 (f. 87). Nessa conta consta endereço residencial localizado no município de Anhembi/SP.Com a inicial veio, ainda, receita médica expedida em agosto de 2008 pela Prefeitura Municipal de Anhembi/SP, na qual consta como paciente o nome da autora (f. 13).Tais documentos, ao sentir deste magistrado, são de melhor qualidade que aquele invocado para comprovar suposto domicílio da autora quando do ajuizamento da ação, fato ocorrido em setembro de 2008, na cidade de Piracicaba.Refiro-me ao cadastro em nome da autora constante do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 82), cadastro esse efetuado no ano de 2005, no qual ficou registrado que seu endereço seria localizado em Piracicaba.Ora, há que se considerar não somente que os documentos trazidos pela autora, comprobatórios de seu domicílio em Anhembi, são posteriores à realização desse cadastro. Há que se valorar, de forma expressiva, que a autora se declara domiciliada atualmente em Anhembi, e que as testemunhas por ela arroladas, de inquirição imprescindível nestes autos, também são todas elas residentes em Anhembi (f. 09), fato que demonstra claramente os laços da autora com aquele município.Por fim, destaco a irrisignação expressa pela parte autora com a decisão de declinação de competência, em face da qual interpôs recurso de agravo de instrumento perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92-98).Assim sendo, configurada está a incompetência absoluta deste Juízo Federal para apreciação da causa.Ante o exposto, declaro-me incompetente para o processo e julgamento do feito e, conseqüentemente, suscito conflito de competência, nos termos do art. 115, II, do Código de Processo Civil, e art. 105, I, d, da Constituição Federal, junto ao Superior Tribunal de Justiça.Oficie-se ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 118, I, do CPC, instruindo o ofício com cópia da inicial, dos documentos de fls. 13, 82 e 86-87, da decisão de fls. 89-90, petições de fls. 92-93 e 94-98 e da presente decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

0006757-45.2010.403.6109 - DIRCE ELOY NOGUEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.

0006956-67.2010.403.6109 - JOSE ROBERTO TREVISO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHOTendo em vista que a incompetência relativa não pode ser reconhecida de ofício pelo juízo, converto o julgamento em diligência e determino o prosseguimento do feito.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido na inicial.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, determino à parte autora que adite a petição inicial adequando o valor da causa segundo o benefício econômico pretendido, vez que também pretende indenização por danos morais. Deverá a parte autora trazer aos autos cópia de tal aditamento para instrução da contrafé.No mais, cuide a Secretaria em certificar nos autos as partes, o objeto e a fase processual em que se encontra o processo nº 0006578-14.2010.403.6109, a fim de se verificar a ocorrência de eventual litispendência ou coisa julgada.

0007395-78.2010.403.6109 - ROSA ANTONIA DORIZOTTO LUPINACI(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Convento o julgamento do feito em diligência a fim de que autora, no prazo de 05 (cinco) dias e nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil, se manifeste sobre os novos documentos trazidos aos autos pelo INSS (fls. 82-83).Int.

0008469-70.2010.403.6109 - PAULO CESAR BENETELLO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0010613-17.2010.403.6109 - JAYME TARDIO(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.Convento o julgamento do feito em diligência, e, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 42/109.980.669-8, a fim de que o Juízo tenha conhecimento quais períodos já foram enquadrados como especi-ais na esfera administrativa.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0010994-25.2010.403.6109 - ARISTEU MORELLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Aristeu Morelli em relação ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende o reconhecimento de seu direito à desaposentação, a fim de que possa obter nova aposentadoria no mesmo Regime Geral de Previdência Social, se mais vantajosa, com a utilização dos salários-de-contribuição posteriores àquela aposentadoria, uma vez que continuou trabalhando e contribuindo para o sistema.Requereu, ainda, o reconhecimento, pelo Juízo, de que os períodos de 01/01/1999 a 31/12/2000, 01/01/2002 a 31/12/2002 e de 01/01/2005 a 12/08/2010, laborados na empresa MEFSA - Mecânica e Fundação Santo Antonio Ltda., foram trabalhados em condições especiais, convertendo-os para tempo de serviço comum, com o pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, desde a citação do réu.É o Relatório.Passo a Decidir.Em que pese não ter sido a Autarquia Federal citada para responder ao presente processo, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, dispense sua citação, haja vista tratar-se de matéria apenas de direito e já ter sido proferida sentença totalmente improcedente em outros casos idênticos por este Juízo, dos quais reproduzo a fundamentação abaixo.MéritoDepreende-se da inicial a pretensão da Autora no sentido de que seja reconhecido o seu direito de renunciar à aposentadoria que vem recebendo junto ao Réu, a fim de que, em nova concessão, obtenha aposentadoria integral, a qual lhe seria mais vantajosa, especialmente pelo fato de utilizarem-se os novos salários-de-contribuição verificados após aquela primeira concessão.Comprova a Autora que se aposentou por idade em 05 de novembro de 2006, sendo que, conforme se verifica da Carta de Concessão / Memória de Cálculo, foi fixado como renda mensal inicial o valor equivalente a 100% do salário-de-benefício.Em que pese o tema ser tratado sob o enfoque da desaposentação, conforme bem narrado na inicial, não nos parece que seja esta a controvérsia estabelecida entre as partes, uma vez que aquele instituto, ainda tão discutido na jurisprudência e na doutrina, revelar-se-ia como um direito do segurado em, após obter uma aposentadoria, seja ela qual for, poderia a ela renunciar para buscar uma outra mais vantajosa.Veja-se, aliás, da jurisprudência apresentada pela própria Autora, que as decisões favoráveis à tese da desaposentação, inclusive com a dispensa da restituição dos valores recebidos com o benefício a que se renuncia, consideram benefícios diversos, como aquele que deixa de receber a aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social e passa a receber uma aposentadoria pelo regime estatutário ou próprio, na maioria das vezes mais vantajoso.Em outra situação apresentada naquelas mesmas citações, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça autorizou a desaposentação de beneficiário que recebia a aposentadoria por idade rural, a fim de que pudesse passar a receber aposentadoria por idade, denominada no acórdão de urbana, em que pese não haver mais distinção de regime urbano e rural, sendo fato porém que existem dois benefícios diversos, pois que para aposentadoria por idade do rural requer menor idade e é desnecessária a comprovação da existência de salário-de-contribuição, sendo fixada no valor de um salário mínimo.No caso da Autora, no entanto, não se apresenta tamanha diferença ou diversidade de benefícios, ainda que sua aposentadoria atual consiste em aposentadoria por idade, não cabe o pedido de desaposentação para obter aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que se tratam de benefícios equivalentes quanto à forma de cálculo e apuração da renda mensal inicial, não havendo, assim, aquela diferença incontestável da forma de cálculo da aposentadoria por idade rural e a aposentadoria por idade comum, como foi o caso citado no acórdão que ilustra a inicial.Trata-se, na verdade, de pretensão relacionada com a possibilidade de utilização de novos salários-de-contribuição, vertidos ao sistema de previdência social após a concessão da aposentadoria, uma vez que, na apuração da nova média aritmética simples poder-se-ia incluir valores superiores que certamente excluiriam outros que efetivamente foram considerados no cálculo do benefício de aposentadoria por idade atualmente mantido.Importante ressaltar que, o acolhimento da tese da Autora, ao menos no que se refere ao caso específico, levaria a uma interpretação distorcida e contrária à norma estabelecida na Constituição Federal que

estabelece, ainda que implicitamente, o princípio da solidariedade do sistema de previdência pública. Tomando-se o posicionamento já firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, a conclusão é exatamente contrária ao que pretende a Autora por vias reflexas, uma vez que aquela Corte Suprema considerou que a contribuição do aposentado que retorna ao trabalho atende ao princípio da universalidade do custeio da previdência, conforme transcrevemos: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red. p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios. (RE 437640/RS - Relator Min. Sepúlveda Pertence - Julgamento: 05/09/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação DJ 02-03-2007 PP-00038 - EMENT VOL-02266-04 PP-00805 - LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 241-259 - RDDT n. 140, 2007, p. 200) O mesmo entendimento também foi trazido pela Colenda Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, a qual apresentou, aliás, outra fundamentação que se soma àquela mencionada acima, uma vez que considerou que o princípio da solidariedade, o qual também rege o sistema de seguridade social, não guarda necessária correspondência entre contribuições e contraprestações: EMENTAPREVIDENCIÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - RETORNO AO TRABALHO DE SEGURADO APOSENTADO - EXIGÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO - LEI 9.032/95 - CONSTITUCIONALIDADE. I - O trabalhador aposentado que retorna à atividade produtiva como empregado, retorna à qualidade de segurado e, conseqüentemente, à condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se ao Regime Geral da Previdência. II - Dentre os princípios que informam a Seguridade Social, tem destaque o princípio da solidariedade no que concerne às contribuições, que não guardam necessária correspondência com contraprestações. (não há destaques no original) III - No âmbito do Regime Geral da Previdência Social, a condição de aposentado afasta apenas a contribuição sobre os proventos da aposentadoria, sendo exigível sua incidência sobre a remuneração do trabalhador (em atividade), tenha ele sido ou não antes aposentado. Não cabe distinguir onde o texto constitucional não distingue, pois impõe a contribuição àqueles que ostentem a qualidade de trabalhadores em atividade, como segurados obrigatórios. IV - Inocorrência de afronta aos princípios inscritos nos incisos I, III e V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição da República. DECISÃO As Turmas de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conheceram do incidente e, por maioria, uniformizaram a jurisprudência no sentido de que é constitucional a exigência de contribuições previdenciárias do segurado aposentado que retorna ao trabalho. (não há destaques no original) (Processo PEDILEF 200351540025950 - INCJUR - Incidente de Uniformização de Jurisprudência - Relator Juiz Federal Luiz Claudio Flores da Cunha - Sigla do órgão TNU - Órgão julgador Turma Regional de Uniformização - Data da Decisão 03/10/2005) Em face da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a apreciação pelo Juízo da existência ou não de insalubridade nos períodos apontados na inicial. Do dispositivo Posto isso, julgo improcedente a ação, negando o pedido postulado na inicial. Custas já recolhidas pelo autor (fls. 40). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Com o trânsito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0011394-39.2010.403.6109 - EUGENIO CORRER (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Concedo ao autor a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, devendo ser dada vista ao Ministério Público Federal, oportunamente. Conforme se observa do print juntado às fls. 95-96, o objeto do pre-sente feito é diverso do processo nº 2003.61.84.007663-2, que tramitou perante o Juizado Especial Cível de São Paulo, restando, portanto, afastada a prevenção apontada no termo de fl. 91. Em face da provável prevenção acusada no termo de fl. 90, determi-no ao autor que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo nº 0010006-09.2007.4.03.6109, em tramite perante a 1º Vara da Justiça Federal de Piracicaba. Sem prejuízo, cuide a Secretaria de cumprir a ordem de autuação estabelecida no art. 158 do Provimento COGE nº 65, de 28 de abril de 2005, reti-rando-se a guia de custas que se encontra à fl. 40 e autuando-a em seu local cor-reto, renumerando-se os autos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005181-85.2008.403.6109 (2008.61.09.005181-6) - GERALDO ALVES DA SILVA SANTOS (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0008596-76.2008.403.6109 (2008.61.09.008596-6) - JOAO MARCOS MARCAL (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a concordância expressa pelo INSS com relação aos valores apresentados pela parte autora, expeçam-se os competentes Requisitórios. Com a expedição, intime-se o réu INSS para ciência e retirada de uma via. Em nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0011824-59.2008.403.6109 (2008.61.09.011824-8) - JOAO FAGUNDES DE SA (SP115066 - PAULA SAMPAIO DA

CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000348-87.2009.403.6109 (2009.61.09.000348-6) - DORACI RISSATO NALIN(SP184744 - LEANDRO TRAVALINI E SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.Int.

0002156-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002156-7) - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Primeiramente, tendo em vista a notícia do E. TRF que houve credi-tamento em conta judicial dos valores dos exequentes, ciência aos interessados acer-ca da disponibilização do numerário.Trata-se de ação ordinária, na qual as partes transigiram após trânsito em julgado de sentença, na fase de execução.Foram expedidas Requisições de Pequeno Valor para pagamento das prestações em atraso, o que restou quitado, conforme documento de fl. 96/97.Assim, tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que o Instituto Nacional do Seguro Social implantou o benefício administrati-vamente em favor da autora, bem como os atrasados foram pagos através de requisição de pequeno valor, converto o julgamento do feito em diligência e determino a re-messa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento.Int.

0007256-63.2009.403.6109 (2009.61.09.007256-3) - ALCIDES FORNAZZARO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0007257-48.2009.403.6109 (2009.61.09.007257-5) - CLAUDEMIR CITELLI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000867-28.2010.403.6109 (2010.61.09.000867-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005241-24.2009.403.6109 (2009.61.09.005241-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X MUNICIPIO DE RIO CLARO - SP(SP090238 - JOSE CESAR PEDRO E SP073555 - ARNALDO SERGIO DALIA)

PROCESSO Nº : 2010.61.09.000867-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000867-28. 2010.403.6109EMBARGANTE : UNIÃOEMBARGADO : MUNICÍPIO DE RIO CLAROSentença Tipo BS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de embargos do executado, interpostos pela UNIÃO em face do MUNICÍPIO DE RIO CLARO, em que a embargante pretende a extinção da cobrança contra ela promovida nos autos de execução nº 2009.61.09.005241-2.Alega a embargante, preliminarmente, a nulidade da CDA - Certidão de Dívida Ativa por falta de discriminação das diferentes taxas cobradas. Aduz também a nulidade da CDA e da própria execução em face da ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento, bem como pela ausência de comprovação da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sustenta, ainda, que a inicial executiva é nula em face da impenhorabilidade de bens públicos. No mérito, argumenta que a União, enquanto sucessora da Rede Ferroviária Federal (executada original), é imune à cobrança de impostos municipais, no caso dos autos o IPTU. Pugna, ao final, pela procedência dos embargos. Juntou os documentos de fls. 30-52.O embargado apresentou impugnação (fls. 63-127), defendendo a legalidade do procedimento por ele adotado. Refutou a tese de cerceamento de defesa, vez que a CDA atacada especifica a natureza dos tributos e toda legislação pertinente, enquadrando-se no aos ditames do artigo 202 do Código Tributário Nacional. Argumentou que a lei não exige a apresentação de prova da notificação quando da propositura da ação de execução. Citou que a CDA goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade. Asseverou que a RFFSA é sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, não sendo prestadora de serviço público, motivo pelo qual não pode ser beneficiária de imunidade tributária. Requeveu a declaração de improcedência dos embargos.É o breve relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPasso diretamente ao julgamento do feito, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.Busca a embargante a extinção da execução contra si proposta pela embargada, pelos argumentos acima destacados.O art. 3º da Lei 6.830/80 consigna que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza. Vale dizer, então, que há presunção da liquidez e certeza do débito exequendo, mediante sua simples inscrição em Dívida Ativa.Na execução fiscal basta, portanto, a juntada da Certidão da Dívida Ativa com a petição inicial, para a verificação do interesse processual do exequente, sob a modalidade adequação, dispensada a juntada dos documentos que embasaram a inscrição do débito em dívida ativa.Na hipótese dos autos, afirma o embargante que a CDA que

embasa a execução fiscal é nula, haja vista não apontar quais as diferentes taxas cobradas e pela ausência de comprovação da constituição do crédito tributário pelo lançamento e da notificação do sujeito passivo da relação tributária. Sem razão o embargante. A CDA em questão aponta claramente que o débito em cobrança refere-se à parcelas do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, não recolhidas pela executada, vencidas nos anos de 2002 a 2005. Aponta, ainda, o valor da multa por atraso no recolhimento, dos juros de mora e da atualização monetária. Também resta consignado na CDA atacada a data em que os débitos foram inscritos em Dívida Ativa (fl. 39). Não vislumbro a nulidade da inicial executiva conforme alegado pela embargante uma vez que, conforme decisão de fl. 31 dos autos da execução (cópia à fl. 52 dos presentes autos), todos os atos processuais anteriores à redistribuição do feito à Justiça Federal foram revogados e foi determinada nova citação da executada. Observo, ainda, que a citação da União se deu nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o qual regula a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, conforme documento de fl. 37. Assim, num primeiro momento, cabe à União suceder à Rede Ferroviária Federal na Execução nº 2009.61.09.005241-2. Ocorre, porém, que por sua natureza o crédito lá cobrado não pode ser imposto à União, em face da chamada imunidade tributária recíproca, estabelecida na Constituição Federal, artigo 150, inciso VI, alínea a, no capítulo sobre As Limitações do Poder de Tributar, o qual transcrevo: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I a V - omissis VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em precedente que ora colaciono: EMBARGOS À EXECUÇÃO. IPTU. REFFSA. EXTINÇÃO. SUCESSÃO. IMUNIDADE. Extinta a Rede Ferroviária Federal pela Lei nº 11.483/07, transferiu-se a propriedade do imóvel para a União, sucedendo-lhe nos direitos e obrigações. A imunidade recíproca da União prevista no art. 150, VI, a, CF/88, alcança o IPTU incidente sobre imóvel incorporado a seu patrimônio, ainda que os fatos geradores sejam anteriores à ocorrência da sucessão tributária. (APELREEX 200770000309524 - Relator(a) ELOY BERNST JUSTO - SEGUNDA TURMA - D.E. 15/07/2009) Assim, a execução proposta em face da embargante não deve persistir. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, para, reconhecida a imunidade tributária da embargante, determinar a extinção da execução nº 2009.61.09.005241-2. Por conseguinte, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Feito isento de custas (Lei nº. 9.289/96, art. 7º). Condeneo o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor da execução, a partir do ajuizamento desta ação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ante a sua simplicidade e a desnecessidade de dilação probatória. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução nº 2009.61.09.005241-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, 30 de novembro de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001923-14.2001.403.6109 (2001.61.09.001923-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X IZAIR DA SILVA
SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de IZAIR DA SILVA, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações nº 25.0332.190.0000135-04. Devido à dificuldade de localização do executado para citação, a Caixa Econômica Federal requereu, às fls. 128-129, a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito aos de fls. 12-18, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do artigo 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006327-74.2002.403.6109 (2002.61.09.006327-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON CICCONE JUNIOR
Intime-se pessoalmente o advogado-chefe da CEF, para que no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra a determinação de fls. 122. Cumpra-se.

0009942-96.2007.403.6109 (2007.61.09.009942-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X BANHOS E SONHOS LTDA - ME X ROSANA SALETTE GRANDE DE SOUZA X ADILSON DE TOLEDO SOUZA
Trata-se de execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BANHOS E SONHOS LTDA. - ME, através de seus representantes legais ROSANA SALETTE GRANDE DE SOUZA E ADILSON DE TOLEDO SOUZA, objetivando o pagamento de R\$ 26.332,50 (vinte e seis mil trezentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos). parte autora formulou pedido de desistência à fl. 77. exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora realizada nestes autos, oficiando-se, se necessário for, para cancelamento de seu registro e para liberação do encargo imposto ao fiel depositário. Honorários advocatícios indevidos. na forma da

lei.Registre-se. Intimem-se.

0011892-43.2007.403.6109 (2007.61.09.011892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEY OEHLMEYER

SENTENÇA Cuida-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de VANDERLEY OEHLMEYER, objetivando a cobrança dos valores devidos em face do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25.0341.191.0000071-10. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação do executado, a Caixa Econômica Federal requereu, à fl. 57, a desistência da ação. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, c.c. artigo 569, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de citação da parte contrária. Cuide a Secretaria em verificar se já houve o retorno da Carta Precatória expedida (fl. 53). Em caso positivo, junte-se aos autos. Em caso negativo, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da deprecata independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0006086-22.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002203-67.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X IVAN APARECIDO BELLANI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN)

DECISÃO Trata-se de impugnação à assistência judiciária ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social contrapondo-se ao deferimento da justiça gratuita deferida nos autos principais, feito nº. 0002203-67.2010.4.03.6109, em favor do impugnado, alegando que o autor não pode ser considerado pobre ou necessitado para tais fins, em face do salário mensal que percebe, conforme comprovantes de rendimentos juntados aos autos principais. Alega que a declaração de pobreza existente nos autos principais não reflete a realidade do impugnado, uma vez que possui rendimento mensal em torno de R\$ 3.000,00 (três mil reais), superior, portanto, ao limite de isenção do imposto de renda que é de R\$ 1.499,15. Devidamente intimado, o impugnado se opôs ao pedido inicial, postulando pela improcedência da presente impugnação, bem como por litigância de má-fé, uma vez que o impugnado sequer requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo efetuado o devido recolhimento das custas, conforme fls. 108 dos autos principais. Decido. Razão assiste ao impugnado, já que não restou formulado na inicial dos autos principais, pedido de assistência judiciária gratuita. Além disso, observo que as custas foram devidamente recolhidas, o que corrobora as alegações da parte impugnada. Assim, é de se indeferir o pedido de impugnação de revogação do referido benefício. Por fim, não há que se falar em condenação nos termos dos artigos 16 a 18 do CPC, já que não visualizo a existência de má-fé, tendo em vista que o pedido de gratuidade é muito comum na quase totalidade de ações previdenciárias em trâmite nessa subseção judiciária. Outrossim, quanto ao pedido de condenação em honorários, serão devidamente apreciados por ocasião da prolação de sentença nos autos principais. Posto isso, deixo de acolher a presente impugnação à assistência judiciária. Translade-se cópia desta decisão para os autos principais, feito nº 0002203-67.2010.4.03.6109, dispensando-o. Transitado em julgado remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006847-53.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X INOX CLEAN IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP267526 - RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO)

SENTENÇA Trata de Ação de Busca e Apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de INOX CLEAN INDÚSTRIA COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA., objetivando a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente, descritos à fl. 03, em razão do protesto da nota promissória dada em garantia do contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº 25.0899.606.0000068-41. O pedido de liminar foi parcialmente deferido em decisão de fl. 30. Antes do retorno da carta precatória expedida para citação do requerido, a Caixa Econômica Federal, à fl. 48, requereu a desistência do feito, em face de composição administrativa com a parte ré. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da composição realizada na esfera administrativa. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, somente no que diz respeito às fls. 07-17, mediante a substituição por cópia simples e após o trânsito em julgado da presente sentença, nos termos do 2º, do art. 177 do Provimento COGE Nº 64, de 28 de abril de 2005. Tendo em vista que a presente ação trata-se de ação cautelar específica, torno sem efeito a certidão de fl. 29. Cuide a Secretaria em certificar a integralidade do recolhimento das custas processuais, conforme guia de fl. 26. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005056-54.2007.403.6109 (2007.61.09.005056-0) - ROBERTO ALGABA MANCINI X HAYDEE MONTEIRO MANCINI X RENATO MONTEIRO MANCINI X RENATA MONTEIRO MANCINI X DANIELA MONTEIRO MANCINI(SP127260 - EDNA MARIA ZUNTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Tendo em vista a desnecessidade de promoção da execução do julgado, já que a Caixa Econômica Federal depositou os

valores devidos em favor da parte autora, determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001317-34.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-89.2010.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X MARIO DEDINI OMETTO X DOVILIO OMETTO - ESPOLIO X MARIO DEDINI OMETTO X CONDOMINIO MARIO DEDINI OMETTO E OUTROS(SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)

Apensem-se aos autos nº 00042458920104036109. Notifiquem-se os requeridos nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Após, decorridas 48 horas, entreguem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011275-78.2010.403.6109 - MARLIZE PINTO(SP213289 - PRISCILIANA GILENA GONÇALVES E SP165554 - DÉBORA DION) X NAO CONSTA

S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária de Opção de Nacionalidade, por meio do qual a requerente alega preencher os requisitos legais para ser reconhecida a sua nacionalidade brasileira, tendo em vista ser filha de pai e mãe brasileiros e ter residência no Brasil desde abril de 2002. Ao final, postulou a homologação do pedido. A inicial veio acompanhada de documentos de fls. 07-18 dos autos. O ilustre membro do Ministério Público Federal, às fls. 22-23, opinou pelo deferimento do pedido da Optante. É a síntese do necessário **FUNDAMENTAÇÃO** Conforme estatuído pela Constituição de 1988, em seu art. 12, inciso I, alínea c, com a redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 03, de 7 de junho de 1994, são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira, hipótese esta que configura a denominada Naturalidade Potestativa. Depreende-se da documentação carreada aos autos que a requerente comprovou estarem atendidos todos os requisitos necessários ao acolhimento do pedido. Com efeito, a Optante nasceu na localidade de Colônia Patrício Colman, República do Paraguai, tendo a nacionalidade brasileira provisória, por ser filha de pai e mãe brasileiros. Outrossim, comprovou ter um filho nascido no Brasil, na cidade de Foz do Iguaçu e atualmente residir com seu pai na cidade de Limeira, conforme faz prova a cópia da certidão de nascimento e da conta de energia elétrica juntadas às fls. 09 e 15 dos autos, restando, assim, comprovado seu domicílio no Brasil. **DISPOSITIVO** Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para acolher a opção de nacionalidade brasileira formulada por MARLIZE PINTO, determinando que seja efetuado o competente registro no Cartório Registro Civil de Limeira - SP, nos termos do artigo 29, inciso VII c/c artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73. Sem custas. Oportunamente, expeça-se mandado de registro e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0009110-29.2008.403.6109 (2008.61.09.009110-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X VIEIRA E DEMARCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP061514 - JOSE CARLOS FRAY) X JUAREZ VICENTE DE CARVALHO(SP107249 - JUAREZ VICENTE DE CARVALHO)

DESPACHO Tendo em vista a juntada da petição de fls. 2019-2020, converto o julgamento em diligência a fim de que a União e o correu Vieira e De-marchi Advogados Associados manifestem-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado por Juarez Vicente de Carvalho. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI para inclusão de Juarez Vicente de Carvalho no pólo passivo do feito, como litiscon-sorte, nos termos do disposto no artigo 75, inciso I, do Código de Processo Civil e da decisão de fls. 311/313. Após, concedo o prazo de 10 (dez) dias para Juarez manifestar-se sobre o laudo pericial de fls. 2010-2011. Tudo cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação sobre o pedido de fl. 2019-2020. Cumpra-se. Intimem-se. **D E S P A C H O** Tendo em vista que a decisão de fl. 2021 não foi publicada para os réus, converto o julgamento em diligência. Cuide a Secretaria em providenciar a publicação da referida decisão. No mais, ciência aos réus da manifestação da União de fls. 2031-2032. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1911

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1101445-07.1995.403.6109 (95.1101445-5) - VALMIR FARIA DE SOUZA X ROSELI MARIANO X EROTILDES LIGOR FERNANDES(SP107395 - PAULO SERGIO PASQUINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo **CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ** : 1101445-07.1995.403.6109 **PARTE AUTORA** : VALMIR FARIA DE SOUZA e **OUTROS PARTE RÉ** : UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL **SENTENÇA** Trata-se de ação ordinária proposta por VALMIR FARIA DE SOUZA, ROSELI MARIANO e EROTILDES LIGOR FERNANDES em relação à UNIÃO FEDERAL e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o

reconhecimento do direito de correção dos valores depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela Ré. A sentença de mérito proferida às fls. 77-95, excluiu a União Federal da lide e condenou a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a efetuar a correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS dos autores. A instituição bancária interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fl. 137). Inconformada a Caixa Econômica Federal interpôs Recurso Especial ao e. STJ. Recurso não admitido (fl. 187). Intimada para efetuar a elaboração dos cálculos de liquidação, a Caixa Econômica Federal, às fls. 255-266, noticiou que a coautora ROSELI MARIANO levantou o valor existente em sua conta vinculada de FGTS com base no disposto MP 055/02, convertida na Lei nº 10.555/02, bem como noticiou que com relação aos coautores EROTILDES LIGOR FERNANDES e VALMIR FARIA DE SOUZA, a gestora do Fundo trouxe os cálculos de fls. 258-266, tendo depositado os valores lá mencionados na conta vinculada dos autores. Apesar de devidamente intimados para se manifestarem sobre as alegações da ré (fl. 281), os autores quedaram-se inertes. É o relatório. Decido. Observo que a Caixa Econômica Federal às fls. 255-266 comprovou nos autos que a coautora ROSELI MARIANO efetuou saque do montante depositado em sua conta fundiária nos termos do 1º do artigo 1º da lei nº 10.555/02 configurando adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001. Logo, tendo a Caixa Econômica Federal comprovado que a autora supramencionada aderiu ao acordo em questão posteriormente à propositura da ação, caracterizada está a falta de interesse de agir superveniente, uma vez que desapareceu a necessidade e utilidade da pretensão buscada com a presente ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Com relação aos coautores EROTILDES LIGOR FERNANDES e VALMIR FARIA DE SOUZA, que obtiveram provimento jurisdicional favorável, a ré espontaneamente depositou os valores que entende devidos (fls. 258-265). Apesar de intimados, os autores não se manifestaram, motivo pelo qual considero que houve sua concordância tácita quanto aos cálculos e o depósito efetuado pela Caixa Econômica Federal, não havendo, assim, necessidade de promoção da execução do julgado. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação à coautora ROSELI MARIANO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Nada havendo a se deliberar quanto aos outros autores, EROTILDES LIGOR FERNANDES e VALMIR FARIA DE SOUZA, após o trânsito em julgado da presente sentença determino a remessa dos autos ao arquivo, no qual deverão aguardar pelo prazo de 05 (cinco) anos, nos termos da Resolução nº 023/08, do Conselho da Justiça Federal. Transcorrido o prazo acima mencionado, poderá haver a eliminação dos autos, respeitadas as formalidades contidas na resolução em comento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003629-32.2001.403.6109 (2001.61.09.003629-8) - DEPOSITO DE APARAS MARTIN LTDA (SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA (SP186229 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2001.61.09.003629-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003629-32.2001.4.03.6109 EXEQÜENTE : DEPÓSITO DE APARAS MARTIN LTDA. EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃO E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após o parcial acolhimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pelo autor, foi o exequente autorizado a compensar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária - PRO LABORE - nas competências de agosto de 1991 a agosto de 1994, tendo o INSS sido condenado no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa. Apresentados os cálculos, a união foi citada, tendo concordado com os valores postos em execução, com a requisição de pequeno valor sido paga pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fl. 380. Instadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006180-48.2002.403.6109 (2002.61.09.006180-7) - FLAVIA CARVALHO PERIN X LUCAS PERIN RINALDI FUMARIO (REPRESENTADO P/ FLAVIA CARVALHO PERIN) X RAPHAEL PERIN RINALDI FUMARIO (REPRESENTADO P/ FLAVIA CARVALHO PERIN) (SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2002.61.09.006180-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006180-48.2002.403.6109 EXEQÜENTE : FLÁVIA CARVALHO PERIN, LUCAS PERIN RINALDI FUMÁRIO e RAPHAEL PERIN RINALDI FUMÁRIO EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial provimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da remessa oficial e da apelação apresentada pelo INSS, foi o réu condenado a implantar em favor dos exequentes auxílio-reclusão, bem como a pagar honorários advocatícios no montante de 5% (cinco por cento) sobre o

valor da condenação. Citado para pagar os valores atrasados e a verba honorária, o INSS não interpôs embargos, tendo a requisição de pequeno valor e o precatório sido pagos, conforme noticiado às fls. 253 e 258. Devidamente intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004558-94.2003.403.6109 (2003.61.09.004558-2) - JULIO GOMES DE MORAES X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2003.61.09.004558-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004558-94.2003.4.03.6109 EXEQUENTE : JULIO GOMES DE MORAES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o parcial acolhimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação e dos embargos de declaração interpostos pelo autor, foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em execução, com as requisições de pequeno valor sido pagas, conforme extratos de fls. 282-283. Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Oficie-se à Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora do agravo de instrumento nº 2009.03.00.028505-6 (fls. 286-288), comunicando-lhe a extinção do processo de execução. Cuide a Secretaria de retirar a petição e os documentos que se encontram no final do primeiro volume destes autos, após o seu encerramento, colocando-os em ordem cronológica do andamento do feito, renumerando-o a partir de então. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000624-94.2004.403.6109 (2004.61.09.000624-6) - JOAO ALEXANDRE OLIVEIRA X MARIA DURCE MICHETTI DE OLIVEIRA X JOSE RENATO ALEXANDRE DE OLIVEIRA X JOAO PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA (MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA E SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2004.61.09.000624-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000624-94.2004.4.03.6109 EXEQUENTES : MARIA DURCE MICHETTI DE OLIVEIRA, JOSÉ RENATO ALEXANDRE DE OLIVEIRA E JOÃO PAULO ALEXANDRE DE OLIVEIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o não acolhimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pela autarquia previdenciária, foi o INSS condenado a revisão a renda mensal inicial do benefício previdenciário do segurado falecido e conseqüentemente da pensão por morte concedida à exequente Maria Durce Michetti de Oliveira, aplicando o IRSM de fevereiro de 1994, fixado em 39,67%, bem como a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo embargado os valores postos em execução, o qual restou parcialmente acolhido pelo Juízo, conforme sentença trasladada às fls. 123-125. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 137 e 142-144, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007456-46.2004.403.6109 (2004.61.09.007456-2) - CIRENE MARIA MARCUZ X HIRTES CONCEICAO CUCO X FARAILDES BATAJELO X FERNANDO CESAR PEREIRA X LETICIA VOLPATO BERLOTTI X MARIA APARECIDA ANGELELI ZANDONA X MARIA ANTONIA ERLER DE ASSIS X MARIA CRUZATO X NOEMIA FERREIRA X SIDNEY GAVA (SP099213 - LUIZ MARIO DAMASCENO E SP085933 - ANTONIO HENRIQUE CARVALHO COCENZA) X UNIAO FEDERAL
Sentença Tipo APROCESSO: 2004.61.09.007456-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007456-46.2004.4.03.6109 PARTE AUTORA: CIRENE MARIA MARCUZ E OUTROS PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por Cirene Maria Marcuz, Hirtes Conceição Cuco, Faraildes Batagelo, Fernando César Pereira, Letícia Volpato Bertolotti, Maria Aparecida Angeleli Zandoná, Maria Antonia Erler de Assis, Maria Cruzato, Noemia Ferreira e Sidney Gava em face da União, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração, incidental, de inconstitucionalidade da omissão da ré em face da ausência de revisão anual da remuneração de seus proventos, prevista no art. 37, X, da Carta Magna, revisando-os pelos mesmos índices aplicados aos proventos da aposentadoria ou outro índice que reflita melhor a inflação a partir de junho de 1998, com o pagamento das diferenças, inclusive 13º provento e adicional de férias, corrigidas pela variação do INPC no período. Narram os autores, em apertada síntese, que a ré tem a obrigação constitucional e legal de promover as revisões de seus proventos, desde junho

de 1998, conforme assegurado pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998. Citam que o Judiciário não poderia ficar passivo diante de tal inércia do Poder Executivo, conforme já declarado pelo Supremo Tribunal Federal. Inicial instruída com os documentos de fls. 39-95. Sentença proferida às fls. 101-105, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito. De tal decisão os autores interpuseram apelação (fls. 108-119), com contrarrazões apresentadas às fls. 128-131. O e. Tribunal Regional Federal, por decisão de fls. 135-139, anulou, de ofício, a sentença proferida nos autos. Citada, a União apresentou sua contestação às fls. 151-155, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação. No mérito, contrapôs-se ao requerimento formulado na inicial, pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 157-158, deixando de adentrar no mérito do pedido. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Primeiramente, acolho a preliminar de mérito levantada pela União, no que diz respeito às parcelas vencidas cinco anos do ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Pretende a parte autora a declaração, incidental, de inconstitucionalidade da omissão da ré em face da ausência de revisão anual da remuneração de seus proventos, prevista no art. 37, X, da Carta Magna. Não merece prosperar o pedido. O art. 37, X, da CF, assegura revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, sempre na mesma data e sem distinção de índices. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2061/DF, entendeu por configurada a mora do Presidente da República, a partir de junho/1999, na iniciativa de elaboração de lei que assegurasse a revisão geral mencionada. A ausência de revisão geral de vencimentos, entre os anos de 1999 a 2001, traduziu-se, por óbvio, numa ausência de acréscimo patrimonial em favor da parte autora, na exata proporção dos índices de aumento que poderiam ter sido concedidos. No entanto, a despeito da omissão legislativa, não verifico a possibilidade de concessão de reajuste pela via jurisdicional. Isto porque a majoração da remuneração de servidor público sem a devida previsão legal é vedada pela Súmula 339 do STF, que cito: Súmula 339 - Não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia. Esse, aliás, é o entendimento da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, expressa em sua Súmula de nº 01, verbis: A ausência de revisão anual, que trata o art. 37, inciso X, da Constituição Federal, não dá ensejo a reparação por danos morais. A aplicação de percentuais à remuneração do servidor público, ainda que obtidos pela utilização de índices que mediram a inflação, depende da existência de lei nesse sentido. Assim, não há como deferir o pleito inicial, sendo o caso, portanto, de improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelos autores (fl. 95). Condeno os autores no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face da simplicidade da causa. Sem reexame necessário, em face do disposto no art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008468-61.2005.403.6109 (2005.61.09.008468-7) - JOSE CANDIDO GOBETTE (SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2005.61.09.008468-7 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008468-

61.2005.4.03.6109 EXEQUENTE : JOSÉ CANDIDO GOBETTE EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, não tendo oferecido embargos. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 135 e 136, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004279-06.2006.403.6109 (2006.61.09.004279-0) - KAZUYOSHI KOTAKA (SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2006.61.09.004279-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004279-

06.2006.4.03.6109 EXEQUENTE : KAZUYOSHI KOTAKA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que, após a confirmação pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a reconhecer e averbar em favor do autor período laborado como segurado especial, recalculando-se o valor da renda mensal inicial do benefício previdenciário por ele recebido e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo indicado a existência de pequeno erro nos valores postos em execução, sendo que após a concordância do exequente, foram expedidas requisições de pequeno valor, pagas pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extratos de fls 215-216. Intimadas, as partes nada requereram nos autos. Posto isso, nos termos dos

artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), 03 de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004389-05.2006.403.6109 (2006.61.09.004389-6) - ALTAMIR MINATEL (SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2006.61.09.004389-6 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004389-05.2006.4.03.6109 EXEQUENTE : ALTAMIR MINATEL EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS condenado a pagar honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais). Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em execução (fl. 96). Paga a requisição de pequeno valor pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fl. 103, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007221-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007221-5) - EDSON FELICIANO DA SILVA (SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA E SP223172 - RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2006.61.09.007221-5 PARTE AUTORA: EDSON FELICIANO DA SILVA PARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIO EDSON FELICIANO DA SILVA ingressou com a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando o restabelecimento do pagamento de VPNI - Vantagem Pessoal Não Identificada, e de vantagem pecuniária individual. Narrou a parte autora que percebia esses direitos remuneratórios até a edição da MP 305/2006, posteriormente convolada na Lei 11.358/2006, a qual, em seu 5º, determinou a cessação de seus pagamentos. Aduziu que a citada medida provisória determinou, até mesmo, a extinção de vantagens pecuniárias decorrentes de decisões judiciais. Afirmou que, a despeito de não haver direito adquirido a regime jurídico, o novo regime não tem força ab-rogativa em relação ao anterior, já tendo o Supremo Tribunal Federal, inclusive, declarado a possibilidade de coexistência das vantagens pessoais com o regime de subsídios. Alegou que suas vantagens pessoais devem ser mantidas, mesmo porque não ultrapassam o teto representado pelos subsídios percebidos pelos Ministros do STF. Requereu o restabelecimento das citadas vantagens, sejam elas atualizadas pelos índices gerais de revisão dos servidores públicos federais, a manutenção dessas vantagens, ao menos enquanto sua remuneração não ultrapassar o teto constitucional, bem como o pagamento das verbas atrasadas. Inicial acompanhada de documentos (fls. 08-76). Despacho à f. 80, postergando a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 88-103, na qual a parte ré alegou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que o art. 39, 4º, da Constituição Federal, veda a acumulação do subsídio com qualquer outra parcela remuneratória, tendo a Lei 11.358/2006 disciplinado a questão, de forma a fazer cumprir o comando constitucional. Quanto ao mérito, afirmou que as disposições constitucionais em comento, inclusive o 8º do art. 39, somente ganharam eficácia com o advento da Lei 11.143/2005, a qual fixou o subsídio para os Ministros do STF, tendo posteriormente a Lei 11.358/2006 também fixado o subsídio para integrantes de carreiras do Poder Executivo, dentre elas a de Procurador da Fazenda Nacional, à qual o autor pertence. Por tais motivos, descartou a inconstitucionalidade de dispositivos dessa lei. Destacou que, a partir da edição da MP 305/2006, convolada posteriormente na Lei 11.358/2006, o autor obteve aumento em sua remuneração, e não decréscimo, mesmo com a cessação do pagamento de sua VPNI, acrescentando que eventual redução salarial seria impossível, em face do disposto no art. 11, 1º, dessa lei. Afirmou que os servidores públicos não têm direito adquirido a regime jurídico, conforme precedentes do STF. Aduziu descaber a concessão da tutela antecipada pretendida. Requereu, ao final, a total improcedência dos pedidos estampados na inicial. Junta documentos (fls. 104-112). Decisão às fls. 114-116, indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Réplica às fls. 121-124, na qual a parte autora contrapôs-se aos argumentos aduzidos pela parte ré. Notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte autora às fls. 125-144. Petição pela parte autora à f. 145, fazendo juntar aos autos os documentos de fls. 146-148. Manifestação da parte ré à f. 149, requerendo o julgamento antecipado da lide. À f. 151, juntou-se aos autos cópia de decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negando provimento ao recurso de agravo interposto pela parte autora. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, rejeito a alegação de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido. A questão a esse título levantada pela parte ré, atinente à vedação constitucional de acumulação do subsídio com qualquer outra parcela remuneratória, diz respeito ao mérito, e com ele será decidido. Passo à análise do mérito. O cerne da controvérsia se verifica na possibilidade de o autor, servidor público federal, continuar a receber vantagens de caráter pessoal após a edição da Lei 11.358/2006, que fixou o regime de subsídios para as carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União. Assim dispõe o texto legal impugnado pelo autor: Art. 1º. A partir de 1º de julho de 2006 e 1º de agosto de 2006, conforme especificado nos Anexos I, II, III e VI desta Lei, respectivamente, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes

Carreiras: Mais adiante, em seu art. 5º, essa lei explicita as verbas remuneratórias que não poderão ser cumuladas com o subsídio, dentre elas aquelas de caráter pessoal, verbis: Art. 5º Além das parcelas de que tratam os arts. 2º, 3º e 4º desta Lei, não são devidas aos integrantes das Carreiras a que se refere o art. 1º desta Lei as seguintes espécies remuneratórias: I - vantagens pessoais e vantagens pessoais nominalmente identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza; O autor foi atingido por essas determinações legais. Recebia, anteriormente à Lei 11.358/2006, as verbas identificadas como VPNI - Art. 6º MP 43/2002 AT e Vant. Pec. Individual - L. 10.698/03, verbas essas que deixaram de ser pagas após o início do pagamento dos subsídios, conforme demonstram os comprovantes de rendimentos juntado aos autos (fls. 17-18). Não há como negar a clara adequação da conduta da parte ré em relação aos textos legais transcritos. Resta saber se a cessação do pagamento de vantagens pessoais ao autor está de acordo com a Constituição Federal. A Constituição, em seu art. 39, 4º, dispõe que O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. Já o 8º desse mesmo artigo 39 da Constituição Federal prevê a possibilidade de fixação da remuneração dos servidores públicos organizados em carreira pelo regime de subsídios, previsto no 4º acima transcrito. Essa possibilidade foi aproveitada pelo legislador ordinário, ao editar a Lei 11.358/2006. Como regra geral, portanto, a Constituição Federal exclui a possibilidade de servidores públicos acumularem o subsídio com qualquer outra espécie remuneratória, incluindo vantagens de caráter pessoal. Ocorre que o 4º do art. 39 expressamente ressalva a aplicação, ao regime de subsídios, do disposto no art. 37, X e XI, da Constituição. Interessa, aqui, o que dispõe o mencionado inciso XI. Confirmamos sua redação: XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; Do excerto acima transcrito, destaquei a possibilidade, admitida pelo texto constitucional, de percepção simultânea de subsídio com vantagens de caráter pessoal, limitado o valor total da remuneração ao teto representado pelo subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Essa possibilidade, contudo, somente em caráter excepcional pode ser admitida, dada a necessária compatibilidade que há de existir entre esse permissivo constitucional e o que dispõe o art. 39, 4º, da Constituição Federal, já transcrito, o qual privilegia a exclusividade do subsídio como sistema remuneratório, e expressamente veda sua cumulação com quaisquer outras vantagens. Quando, então, poderá haver a cumulação do subsídio com vantagens de caráter pessoal? Tenho para mim que essa possibilidade somente existe nas hipóteses em que a novel previsão constitucional trazida pela Emenda Constitucional 19/1998, que acrescentou os 4º e 8º ao art. 39 da Constituição Federal, venha a atingir o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido, dada a necessidade de preservação da garantia fundamental insculpida no art. 5º, XXXVI, da mesma Constituição. Assim, eventual vantagem de caráter pessoal recebida pelos servidores de carreira, abrangidos pela Lei 11.358/2006, somente poderá conviver com o regime de subsídios se acobertada pela garantia fundamental por último referida. No caso dos autos, as verbas recebidas pelo autor a título de vantagens pessoais não decorreram de decisão judicial com trânsito em julgado, mas de disposições legais anteriores à Lei 11.358/2006. Mais especificamente, recebia o autor a denominada vantagem pecuniária individual prevista no art. 1º da Lei 10.698/2003 e a vantagem pessoal nominalmente identificada introduzida pelo art. 6º da MP 43/2002, posteriormente convertida na Lei 10.549/2002. Outrossim, não há de se invocar o ato jurídico perfeito para a manutenção do pagamento das reclamadas verbas, pois a relação entre servidor público e Administração não é contratual, mas estatutária. Assistiria ao autor, por fim, a possibilidade de argumentar que a Lei 11.358/2006 teria atingido seu direito adquirido, tal como efetivamente o fez na inicial. No entanto, já é antiga a lição de que não há direito adquirido a regime jurídico, sequer o estatutário, razão pela qual tampouco nessa garantia constitucional repousaria eventual direito do autor. Note-se, aliás, que ao menos uma das vantagens que pretende o autor permaneça incorporada a sua remuneração, aquela prevista no caput do art. 6º da Lei 10.549/2002, já previa, desde sua origem, a própria extinção, como se percebe da leitura desse dispositivo legal, que abaixo transcrevo: Art. 6º. Na hipótese de redução de remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 5º, decorrente da aplicação desta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião da reorganização ou reestruturação da carreira ou tabela remuneratória, da concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento na carreira (negritei). Assim, dada a fundamentação acima expendida, e a constatação de que o autor, com a introdução do regime de subsídios, obteve um aumento em sua remuneração mensal, os pedidos expressos na inicial deverão ser julgados improcedentes, alicerçados, por fim, nos precedentes abaixo, proferidos em casos análogos, que ora cito: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCURADOR FEDERAL APOSENTADO. REGIME REMUNERATÓRIO. PROVENTOS. SUPRESSÃO DE VANTAGENS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. VIOLAÇÃO A ATO JURÍDICO PERFEITO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. INOCORRÊNCIA. SUBSÍDIO. 1. Com a edição da Medida Provisória nº 305, de 29.06.2006, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.358, de 19.10.2006 (arts. 1º, 2º, 5º, 6º, 7º e 11) - que, dentre outras providências, fixou o

subsídio, em parcela única, como forma exclusiva de remuneração dos ocupantes dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União, Procurador do Banco Central do Brasil, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal -, o Poder Público deu cumprimento à obrigação constitucional de legislar sobre o tema versado no art. 135 da Constituição Federal. 2. A possibilidade de alteração - por meio de lei - do regime remuneratório das carreiras públicas é amplamente admitida na jurisprudência pátria, não podendo o agente público a ela opor direito adquirido ao regime anterior ou a sobreposição de dois regimes remuneratórios distintos (sobretudo quando o atual exclui, expressamente, o anterior), mediante a manutenção de vantagens pessoais até então percebidas. 3. A alteração legislativa não pode, contudo, acarretar prejuízo financeiro indevido, em face da garantia da irredutibilidade remuneratória. Conquanto as normas legais que dispõem sobre a remuneração dos agentes públicos não sejam imutáveis - modificabilidade esta inerente à própria natureza estatutária do vínculo funcional existente -, elas devem respeitar o patamar remuneratório já conquistado por cada um deles. 4. Pronunciando-se sobre o tema do direito adquirido e da irredutibilidade remuneratória em face da instituição de subsídio em relação à magistratura federal, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento no sentido que (...) 6. É da jurisprudência do Supremo Tribunal que não pode o agente público opor, à guisa de direito adquirido, a pretensão de manter determinada fórmula de composição de sua remuneração total, se, da alteração, não decorre a redução dela. (...) (STF, Pleno, MS 24875/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 11.05.2006, DJ 06.10.2006, p. 33 - grifei). 5. À vista de tais considerações, conclui-se que não existe óbice constitucional à absorção do adicional por tempo de serviço e do acréscimo de 20% pelo subsídio, instituído nos moldes do artigo 39, 4º, da Constituição Federal, desde que dessa incorporação não resulte decurso remuneratório para o agente público, o que, aliás, é expressamente assegurado no art. 11 da Lei nº 11.358, de 2006. 6. Infere-se da análise dos documentos acostados aos autos que a implantação do novo regime remuneratório não acarretou redução dos proventos de aposentadoria do autor. A despeito de ter havido supressão das parcelas de adicional de tempo de serviço, acréscimo de 20%, vantagem pessoal individual (Lei nº 10.698, de 2003) e GDAJ, substituídas que foram pelo subsídio e parcela complementar, foi preservado o valor nominal de sua remuneração. 7. Tenho por prequestionadas as normas legais e constitucionais citadas, especialmente os art. 4º, incisos IV e V, da Medida Provisória nº 305, de 2006, art. 184, inciso II, da Lei nº 1.711, de 1952, art. 250, da Lei nº 8.112/91, arts. 5º, inciso XXXVI, e 37, incisos XI e XV, da Constituição Federal. (TRF 4ª Região - AC 200670000274542 - Relator(a) - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - QUARTA TURMA - D.E. 08/02/2010). ADMINISTRATIVO. CARREIRA POLICIAL FEDERAL. LEI Nº 11.358/06. SUBSÍDIOS. SUPRESSÃO DO ADICIONAL NOTURNO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. 1. A Lei nº 11.358/2006 instituiu para os servidores integrantes da carreira Policial Federal a remuneração através de subsídio, em parcela única, afastando a possibilidade de recebimento de quaisquer outras vantagens que não as previstas na referida Lei, não sendo mais devido, a partir de então, o adicional noturno. 2. A jurisprudência do col. STF firmou-se no sentido de que os servidores públicos não têm direito adquirido a determinado regime jurídico remuneratório, que pode ser unilateralmente alterado, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. 3. In casu, a garantia da irredutibilidade restou assegurada mediante o pagamento de eventuais diferenças através de parcela complementar de subsídio, na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, consoante o disposto no art. 11 da Lei nº 11.358/2006. 4. Apelação improvida. (TRF 5ª Região - AC 509612 - Relator(a) - Desembargador Federal Paulo Gadelha - Segunda Turma - DJE - Data::02/12/2010 - Página::820). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas e honorários pela parte autora, restando fixados estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004473-69.2007.403.6109 (2007.61.09.004473-0) - LUIZ GRANZOTTI (SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença tipo CPROCESSO Nº : 2007.61.09.004473-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004473-69.2007.403.6109 PARTE AUTORA: LUIZ GRANZOTTI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ GRANZOTTI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 1987, 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 29 cumprida pela parte autora à fl. 33. Nova determinação à fl. 33 determinando que a parte autora emendasse a inicial incluindo no pólo ativo da demanda o co-titular da conta poupança mencionada na inicial. A parte autora requereu dilação do prazo para cumprimento da determinação, o que foi deferido pelo juízo, contudo não cumpriu o quanto determinado. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 38-39. Às fls. 42-43 foi prolatada sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito em face da ilegitimidade da parte autora. A parte autora interpôs recurso de apelação ao qual foi dado provimento pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, anulando a sentença de primeiro grau e determinando o prosseguimento do feito. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 73-96, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo

prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante de janeiro de 1989 (Plano Verão). Embora a parte autora tenha ajuizado a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, trata-se de ação objetivando a correção monetária de conta de caderneta de poupança existente na Nossa Caixa Nosso Banco, conforme bem demonstram os extratos juntados à fl. 11 dos autos. Ora, o artigo 267, VI do Código de processo Civil faz referência às chamadas condições da ação, quais sejam: a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No caso em questão, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima à figurar no pólo passivo da demanda, faltando assim uma das condições da ação, sendo de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 29). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10 % do valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005035-78.2007.403.6109 (2007.61.09.0005035-2) - MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI (SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2007.61.09.0005035-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005035-78.2007.403.6109 PARTE AUTORA : MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MARIA DE LOURDES AGUIAR MORETTI, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: 26,06% para junho de 1987. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 13 cumprida pela parte autora às fls. 17-30. Apesar de devidamente citada a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal (fl. 34-verso), não foi apresentada contestação no prazo devido, conforme certidão de fl. 35, sendo, desta maneira, decretada sua revelia. A instituição bancária apresentou memoriais às fls. 41-44 e os extratos solicitados às fls. 54-56. Intimada para se manifestar a parte autora requereu o julgamento do feito. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Bresser. Não havendo preliminares levantadas pela ré, passo analisar a questão da prescrição. Trata-se no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a

natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica-se a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvida acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositante em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432). No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era a titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00082647.0, com data de aniversário no dia 10 (f. 56). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00082647.0), com a diferença relativa à não correção integral pelo índice de 26,06%, no período de junho de 1987, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de

0005146-62.2007.403.6109 (2007.61.09.005146-0) - JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº: 2007.61.09.005146-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005146-62.2007.403.6109 PARTE AUTORA: JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE MARIA RIBEIRO DA SILVA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 26,06% para junho de 1987, 42,72% para janeiro de 1989, 10,14% para fevereiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 10-13). Determinação de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls 20-21. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 27-51, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação, de falta de interesse de agir e, em relação ao período relativo à março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A parte autora apresentou réplica, contrapondo-se às alegações apresentadas pela ré. A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 63-75. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora emendasse a inicial fazendo incluir co-titular da conta apontada na inicial. Às fls. 83-88 o autor informa tratar-se a co-titularidade da conta poupança indicada na inicial, de sua falecida esposa Ana Moratta Ribeiro da Silva, o que foi confirmado pela Caixa Econômica Federal às fls. 93-95 com a juntada de cópia do cartão de abertura da conta. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega

provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Por sua vez, no que se refere à correção da caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1989 pelo IPC no percentual de 10,14%, tenho que a parte autora é carecedora da ação, vez que a instituição bancária administrativamente aplicou o índice de 18,35%, referente à LFT - Letra Financeira do Tesouro, em montante superior, portanto, ao ora pleiteado, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Neste sentido são os precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. INCIDÊNCIA DO IPC DE JANEIRO/89. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS AFASTADOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. O autor pretende o recebimento da diferença de correção monetária incidente em conta de caderneta de poupança, referente aos meses de janeiro/89, no percentual de 42,72%, e fevereiro/89, no percentual de 10,14%, monetariamente corrigida, com aplicação de juros remuneratórios e moratórios. II. Falece interesse processual ao autor no que tange ao mês de fevereiro/89, uma vez que a CEF, com base no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89, corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 1239488/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 17/01/2008 - DJU DATA:12/03/2008 PÁGINA: 389) CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DEZEMBRO/88. JANEIRO/89. FEVEREIRO/89. VERBA HONORÁRIA. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. A correção de fevereiro de 1989 se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior inclusive ao percentual de 10,14% reconhecido pela jurisprudência como índice representativo da inflação ocorrida nesse mês. V. Por conseguinte, não há diferença de correção monetária a ser restituída aos poupadores em relação aos meses de dezembro/88 e fevereiro/89. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Omissis. IX. Omissis. (AC 1252062/SP - Relatora Juíza Alda Basto - 4ª T. - j. 10/04/2008 - DJF3 DATA:24/06/2008) Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Bresser Em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei 2.335, instituiu-se o denominado Plano Bresser. Os preços foram congelados e foi instituída a URP (Unidade de Referência de Preços) para reajustes de preços e salários, entre outras providências. Todavia, não tratou especificamente da forma de correção dos depósitos em conta-poupança que, até então (início de junho/1987) previa a aplicação do IPC como índice de correção. O Banco Central do Brasil, então, através da Resolução 1.388/87, determinou que o cálculo da remuneração das cadernetas de poupança, para o mês de julho de 1987, deveria dar-se pela variação da OTN/LBC, fixada em 18,0205% no mês de junho de 1987. Portanto e provavelmente para suprir a lacuna do referido Decreto-Lei, expurgou-se, por decreto, da remuneração grande parcela da inflação real apurada naquele mês. Com essa manobra, os saldos existentes nas cadernetas de poupança foram corrigidos a menor, porquanto pagos em variação incompleta do IPC daquele mês, o que gerou uma perda real de 8,04%. Patente, portanto, a inconstitucionalidade da referida resolução, porquanto ao retroagir seus efeitos, violou a regra insculpida no artigo 153, 3.º, da CF/67 (EC 01/69), então em vigor, considerando-se que o poupador, ao investir em caderneta de poupança, o fez com vista às regras previstas no momento da contratação, que previa a correção monetária com base no índice apontado. Conclui-se, portanto, que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de junho de 1987 deveriam ter sido corrigidas, no mês de julho de 1987, com base no IPC, cujo índice foi de 26,06%, no período. Esse é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Caderneta de poupança: correção monetária: Plano Bresser: firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR /RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 17-09-2004 PP-00076 EMENT VOL-02164-02 PP-00327). O Superior Tribunal de Justiça também já assentou que: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então

em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AGRESP 740791/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior - 4ª T. - j. 16/08/2005 - DJ DATA:05/09/2005 PÁGINA:432).No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 1226.013.00000597.9, com data de aniversário no dia 1º (f. 66). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora o direito à correção monetária consoante o IPC do mês de junho de 1987, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta identificada na inicial. Plano VerãoCom o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção.O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 1226.013.00000597.9, com data de aniversário no dia 1º (fl. 66). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Plano Collor IEM 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção

da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008) Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma

trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula

nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação com relação ao pedido de aplicação do IPC no mês de fevereiro de 1989.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1226.013.00000597.9), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 26,06%, no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), e 7,87% no período de maio de 1990, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao recolhimento das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora.No mais, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão de fl. 25.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002540-27.2008.403.6109 (2008.61.09.002540-4) - ALZIRA NEYDE DE OLIVEIRA ARIGONI(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº: 2008.61.09.002540-4NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002540-27.2008.403.6109PARTE AUTORA : ALZIRA NEYDE DE OLIVEIRA ARIGONIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por ALZIRA NEYDE DE OLIVEIRA ARIGONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em contas vinculadas ao FGTS de seu falecido marido WALDEMAR ARIGONI, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 08-38.À fl. 50, despacho chamando o feito à ordem e determinando a exclusão do espólio de Waldemar Arigoni do pólo ativo do feito, permanecendo apenas a dependente do de cujus e titular da pensão por morte Alzira Neyde de Oliveira Arigoni, bem como determinando a citação da ré.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 60-73, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.Manifestação da parte ré à fl. 75 alegando que o titular da conta de FGTS Waldemar Arigoni fez opção pelo regime do FGTS em 02/09/1968, durante a vigência da Lei nº 5.107/66.Intimada para se manifestar a parte autora quedou-se inerte.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71.Em face disso, passo a apreciar as preliminares em

questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 24/03/1978, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 24 - o falecido marido da autora fez opção pelo regime do FGTS em 02 de setembro de 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedora da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 41). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar

inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008519-67.2008.403.6109 (2008.61.09.008519-0) - MIGUEL RODRIGUES JORDAO (SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO B PROCESSO Nº: 2008.61.09.008519-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0008519-67.2008.403.6109 PARTE AUTORA: MIGUEL RODRIGUES JORDÃO PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL RODRIGUES JORDÃO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença dos seguintes índices de correção: BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 22 cumprida pela parte autora às fls. 24-44. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 51-76, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento foi convertido em diligência a fim de que a parte autora esclarecesse o porque do ajuizamento da demanda visando correção de cadernetas de poupança de titularidade de Darcy Rodrigues Jordão e Terezinha de L. Petrini, pessoas estranhas ao feito. Determinação de fl. 85 cumprida pela parte autora às fls. 86-89. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em

que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinada a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se

iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0341.013.00041699.8 e 0341.013.99003093.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0009435-04.2008.403.6109 (2008.61.09.009435-9) - MARIA DE FATIMA ANTUNES (SP218718 - ELISABETE ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº 2008.61.09.009435-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009435-04.2008.4.03.6109 EXEQUENTE : MARIA DE FÁTIMA ANTUNES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por idade e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo apresentado ressalva aos valores postos em execução, a qual restou aceita pela exequente. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 147-148, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, **A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010142-69.2008.403.6109 (2008.61.09.010142-0) - ALBA AGLERI BEGNAMI X MARIA APARECIDA BEGNAMI GUIMARAES X JOSE ANTONIO BEGNAMI (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 2008.61.09.010142-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010142-69.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ALBA AGLERI BEGNAMI e OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERALS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ALBA AGLERI BEGNAMI,

MARIA APARECIDA BEGNAMI GUIMARAES, JOSE ANTONIO BEGNAMI e NEUZA BEGNAMI BOTACIN, únicos herdeiros de MANOEL BEGNAMI, antigo titular da caderneta de poupança nº 0283.013.00025940.5, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 28-53, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora regularizasse sua representação processual e trouxesse aos autos cópia do RG e CPF da coautora Neuza Begnami Betacin, o que foi cumprido às fls. 60-63. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Verão. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O

Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte.1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios.2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados.(...)4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%.(...)6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.No presente caso ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0283.013.00025940.5, com data de aniversário no dia 13 (fl. 17). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido.Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0283.013.00025940.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0010296-87.2008.403.6109 (2008.61.09.010296-4) - PAULO JUVENAL X PAULA BOER JUVENAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

SENTENÇA TIPO BPROCESSO Nº: 2008.61.09.010296-4NUMERAÇÃO ÚNICA: 0010296-

87.2008.403.6109PARTE AUTORA: PAULO JUVENAL E PAULA BOER JUVENALPARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I OTrata-se de ação ordinária proposta por PAULO JUVENAL E PAULA BOER JUVENAL em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991.Com a inicial vieram documentos (fls. 09-23).Determinação de fls. 27 cumprida pela parte autora às fls. 29-30.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 37-62, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que a parte autora trouxesse aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido nos processos apontados no termo de prevenção de fl. 24, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 66-75 e 78-85.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência,

antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0278.013.00067105.8, com data de aniversário no dia 12 (fl. 16), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros

contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação à conta mencionada. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a

imediate conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia

plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairana Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficar, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0278.013.00067105.8), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0010430-17.2008.403.6109 (2008.61.09.010430-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-67.2007.403.6109 (2007.61.09.004693-2)) APARECIDO FERREIRA PINTO X ISABEL ANTONIETTA DE AZEVEDO PINTO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.010430-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0010430-

17.2008.403.6109 PARTE AUTORA : APARECIDO FERREIRA PINTO E OUTRO PARTE RÉ : CAIXA ECONOMICA FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por APARECIDO FERREIRA PINTO e ISABEL ANTONIETTA DE AZEVEDO PINTO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em sua conta-poupança na forma como descrita na inicial. Citada, a

ré apresentou contestação às fls. 25-50, bem como os extratos bancários determinados às fls. 54-59. À fl. 62, a parte autora requereu a desistência do feito, havendo concordância da Empresa Pública à fl. 68. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012319-06.2008.403.6109 (2008.61.09.012319-0) - ADRIANO SANJUAN (SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 2008.61.09.012319-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012319-06.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ADRIANO SANJUAN PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADRIANO SANJUAN, titular da caderneta de poupança nº 0332.013.00073333.1, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989 e de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-59, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária deixou de apresentar os extratos solicitados alegando não existir a conta poupança 0332.013.00073333.1 indicada pela parte autora na inicial. Intimada para manifestação, a parte autora indicou o número correto da conta poupança, requerendo a juntada de extratos pela parte ré, bem como apresentou réplica à contestação. A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 115-121 e alegou que a conta poupança 0332.013.00073333.1 tem como data de aniversário o dia 18, requerendo seja reconhecida a carência de ação com relação ao Plano Verão, no período de janeiro/fevereiro de 1989. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afirmando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril 1990 (Plano Collor I). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de

poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Contudo, analisando o caso concreto, verifico que a conta-poupança titularizada pela parte autora tem como data de aniversário o dia 18 (fl. 116). Assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente, eis que as contas de poupança com aniversário em tal data foram corrigidas pelos índices legalmente vigentes na ocasião. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n.º 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei n.º 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei n.º 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a

Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0332.013.00073333.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a

simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012824-94.2008.403.6109 (2008.61.09.012824-2) - ANDRE LUIZ CAPUCIM (SP155629 - ANDRÉ LUIS DIPIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.012824-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012824-

94.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ANDRE LUIZ CAPUCIM PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ANDRE LUIZ CAPUCIM, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 22,47% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 32 cumprida pela parte autora às fls. 33-34. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 38-63, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Às fls. 67-68 a Caixa Econômica Federal apresentou os extratos determinados e noticiou que a caderneta de poupança nº 0332.013.10031027.0 foi encerrada em 25/09/1987, inexistindo por isso saldo nesta conta no período de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Apesar de intimada a manifestar-se sobre as alegações da ré, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 68) a caderneta de poupança nº 0332.013.10031027.0 foi encerrada em 25/09/1987, anteriormente, portanto ao período em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente aos Planos Verão e Collor I e II, ocorrido nos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991. Com isso, fica demonstrado a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ser a autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (f. 32). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais) a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012842-18.2008.403.6109 (2008.61.09.012842-4) - ALBERTO PENNO JUNIOR X ROSANGELA MONTORIO LUPINACCI PENNO X RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO X LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO X CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2008.61.09.012842-4 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012842-

18.2008.403.6109 PARTE AUTORA : ALBERTO PENNO JUNIOR, ROSANGELA MONTORIO LUPINACCI PENNO, RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO, LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO, CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO E CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por ALBERTO PENNO JUNIOR, ROSANGELA MONTORIO LUPINACCI PENNO, RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO, LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO, CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO E CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em sua conta-

poupança na forma como descrita na inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 52-78, bem como os extratos bancários determinados às fls. 82-88 e 91-93. À fl. 96, a parte autora requereu a desistência do feito, havendo concordância da instituição bancária à fl. 99. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. As custas já foram devidamente recolhidas (fl. 32). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), em face da pouca complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0012877-75.2008.403.6109 (2008.61.09.012877-1) - JOSE CARLOS DELFINI (SP258334 - VIVIAN PATRICIA PREVIDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
SENTENÇA TIPO B Processo nº 2008.61.09.012877-1 Numeração única: 0012877-75.2008.403.6109 **PARTE AUTORA: JOSÉ CARLOS DELFINI PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A**
ARELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ CARLOS DELFINI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 50 cumprida pela parte autora às fls. 51-59. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 64-90, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Extratos trazidos pela instituição bancária às fls. 94-99. manifestação da parte autora às fls. 102-104. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fls. 98-99) a conta 0332.013.00085784.7 apontada na inicial não é de titularidade do autor da ação. Para propor ação em Juízo necessário, primeiramente, que a parte autora comprove ter interesse e legitimidade, conforme estabelecido no art 3º do Código de Processo Civil. No caso da caderneta de poupança em questão, o autor não tem legitimidade para pleitear a correção de conta poupança da titular Maria Inês G. Pascoal, assim, resta descumprido o disposto no art. 6º do Código de Processo Civil, que estabelece que ninguém poderá pleitear em nome de próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Portanto, a parte autora deixou de demonstrar o interesse e a legitimidade parcial para figurar no pólo ativo do presente feito. Quanto às demais contas poupanças, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de

demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471).

DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula n.º 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN n.º 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei n.º 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. Ficou demonstrado que a parte autora é titular das cadernetas de poupança n.º 0332.013.00085288.8 e 0332.013.00092056.5, com data de aniversário nos dias 05 e 03, respectivamente, (fl. 18-21), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Com relação às contas n.º 0332.013.00119740.9 e não há o que se prover referente ao índice de janeiro de 1989, tendo em vista que o autor não logrou êxito em comprovar que havia saldo na conta em janeiro de 1989 e com relação à conta n.º 0332.013.00085984.0, esta tem data de aniversário no dia 17 (fl. 95), assim sendo, conforme entendimento jurisprudencial acima exposto, não há qualquer direito a ser reclamado pelo requerente referente ao índice em questão. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas 0332.013.00085288.8 e 0332.013.00092056.5. Plano Collor IEM 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei n.º 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei n.º 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n.º 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados

novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoñdo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinqüenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinqüenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinqüenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinqüenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinqüenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria

período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou

entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficarà, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL E JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos I e VI, c/c artigo 295, inciso II, todos do Código de Processo Civil, por ser a autora parte ilegítima no que diz respeito à poupança nº 0332.013.00085784.7, e quanto ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora, contas nº 0332.013.00085288.8 e 0332.013.00092056.5), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 42,72% no período de janeiro de 1989 e as contas da parte autora nº 0332.013.00085288.8, 0332.013.00092056.5, 0332.013.00119740.9 e 0332.013.00085984.0, com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condenado a Caixa Econômica Federal ao reembolso dos valores gastos pela parte autora a título de custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0012952-17.2008.403.6109 (2008.61.09.012952-0) - RICARDO JOSE MASSARI MATTOS(SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA E SP262044 - EDUARDO JOSÉ MECATTI E SP262161 - SILVIO CARLOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.012952-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012952-17.2008.403.6109PARTE AUTORA : RICARDO JOSE MASSARI MATTOSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por RICARDO JOSE MASSARI MATTOS em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990 e do BTN de 20,21% para janeiro 1991.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 33 cumprida pela parte autora às fls. 34-35.Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 41-66, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.A instituição bancária apresentou os extratos solicitados às fls. 70-78.Intimada, a parte autora manifestou-se sobre os documentos juntados às fls. 81-91.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação

dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I) e janeiro 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Verão, Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei nº 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatacado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6. Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação. 7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido. (STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos meses de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período. No presente caso ficou demonstrado que a parte autora era titular da caderneta de poupança nº 0317.013.00030461.7, com data de aniversário no dia 02 (fl. 71). Sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da

Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às

cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de

poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo legitimado o Banco Central do Brasil. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00030461.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989, 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001043-41.2009.403.6109 (2009.61.09.001043-0) - THEREZINHA DA LUZ PESSA (SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B PROCESSO Nº : 2009.61.09.001043-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001043-

41.2009.403.6109 PARTE AUTORA : THEREZINHA DA LUZ PESSA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por THEREZINHA DA LUZ PESSA, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 7,87% para maio de 1990, 12,92% para junho de 1990, e do BTN de 20,21% para janeiro de 1991 e 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 14-17). Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 25-50, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. A instituição bancária apresentou os extratos requeridos às fls. 61-73. Manifestação da parte autora à fl. 76 requerendo o julgamento antecipado da lide. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Primeiramente, em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de

sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de março, abril, maio e junho de 1990 (Plano Collor I), janeiro e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela

de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j.

07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008)Iguar sorte, porém, não existe com relação ao mês de junho de 1990. A partir desse mês, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional - conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.088/90, in verbis: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, resta claro ser indevida a aplicação do IPC sobre os depósitos em caderneta de poupança no mês de junho de 1990 conforme pretende a parte autora. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%,

até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Plano Collor II - fevereiro de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da autora (conta nº 0392.013.00014532.1), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, 7,87% no período de maio de 1990 e de 20,21% no período de janeiro de 1991, creditando, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005072-37.2009.403.6109 (2009.61.09.005072-5) - ADENOR DA SILVA ARAUJO (SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA TIPO CPROCESSO Nº 2009.61.09.005072-5 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0005072-

37.2009.403.6109 PARTE AUTORA: ADENOR DA SILVA ARAÚJO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Adenor da Silva Araújo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 29 de setembro de 2008. Foram anexados à inicial os documentos de fls. 11-213. Decisão judicial proferida às fls. 217-218, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 225-238, contrapondo-se ao requerimento formulado pelo autor e pugnando pela improcedência do pedido inicial. O feito foi saneado à fl. 239, tendo sido concedido prazo para que o autor trouxesse aos autos laudo pericial ou Perfil Profissiográfico Previdenciário referente aos períodos trabalhados nas empresas mencionadas na inicial. Por petição de

fl. 240 o autor requereu a desistência do feito, sendo que, instado, o INSS não concordou com o pedido do autor, requerendo o seu prosseguimento.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃORevedo posicionamento anterior sobre o tema, tenho para mim que a discordância do INSS quanto ao pedido de desistência da ação formulado pela parte autora afigura-se ilegítima, já que não fundada em motivo razoável, conforme precedente jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que ora colaciono:PROCESSO CIVIL. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RENÚNCIA. INSTITUTOS JURÍDICOS DIVERSOS. O AUTOR PODE DESISTIR DA AÇÃO APÓS A CONTESTAÇÃO DO FEITO DESDE QUE HAJA CONCORDÂNCIA DO RÉU. A DISCORDÂNCIA DEVE SER JUSTIFICADA COM BASE EM EFETIVO PREJUÍZO DECORRENTE DA HOMOLOGAÇÃO DO PEDIDO. DISPOSIÇÃO LEGAL QUE CONDICIONA A CONCORDÂNCIA POR PARTE DA FAZENDA PÚBLICA COM O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA PARTE AUTORA À RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO (ART. 3 DA LEI N 9.469/97) DEVE SER INTERPRETADA DE FORMA A CONCILIAR OS DIREITOS DE AMBAS AS PARTES À TUTELA JURISDICIONAL. 1. Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação (art. 267, 4, do CPC). A discordância do réu em relação ao pedido de desistência deve ser justificada em face da existência de prejuízo decorrente da homologação do pedido.2. O art. 3 da Lei n 9.469/97, que determina que a Fazenda Pública concorde com o pedido de desistência desde que haja renúncia do autor sobre o direito que se funda a ação, incorre em uma impropriedade: concordar com o pedido de desistência, que implica a possibilidade de ser proposta novamente a ação, e ao mesmo tempo com a renúncia ao direito sobre que se funda a ação, que compreende a desistência no seu prosseguimento, porém com a impossibilidade de propô-la novamente. 3. A oposição ao pedido de desistência fundamentada nesse dispositivo legal não consiste propriamente em justificativa dessa oposição apta a não ensejar a homologação do pedido, mas em justificativa de sua oposição injustificada e, portanto, ilegítima, pois a mera oposição implica abuso de direito, não se justificando tratamento diferenciado para a Fazenda Pública. 4. O art. 3 da Lei n 9.469/97 deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais orientadores do processo civil e legislação processual correlata; a interpretação desse dispositivo legal não deve conduzir à inviabilidade de a Fazenda Pública consentir com o pedido de desistência da ação, não desobrigando a Fazenda Pública a ter de justificar a sua oposição com fundamento em efetivo prejuízo decorrente da homologação do pedido. 5. Improvimento da apelação.(AC 200570040027661 - Relator(a) CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ - TERCEIRA TURMA - Data da Decisão 26/05/2009 - D.E. 17/06/2009)III - DISPOSITIVO diante do exposto, tendo em vista que a subscritora da petição de fl. 240 tem poderes para desistir, conforme mandado de fl. 11, a qual inclusive foi assinada pelo autor, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da Justiça Gratuita.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0007425-50.2009.403.6109 (2009.61.09.007425-0) - JULIO ZANAKI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 2009.61.09.007425-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ: 0007425-

50.2009.4.03.6109 PARTE AUTORA: JULIO ZANAKI PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOJulio Zanaki ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 30/06/2000, laborado na Auto Viação Ouro Verde e de 01/07/2000 a 12/01/2009, laborado na empresa R. Pertile & Cia Ltda., foram exercido em condições especiais, com a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-a em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a conversão de tais períodos para tempo de serviço comum, revendo o coeficiente de cálculo utilizado na concessão de sua aposentadoria e alterando sua renda mensal inicial, com o pagamento das diferenças devidas e do 13º provento desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrido em 12 de janeiro de 2009. Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, ter direito à concessão de aposentadoria especial, já que com o cômputo, como especial, dos períodos mencionados no parágrafo anterior, perfaz o requisito necessário para a sua obtenção. Inicial acompanhada de documentos (fls. 09-71). Decisão judicial proferida à fl. 75, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 81-83, aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir do autor, uma vez que a aposentadoria por tempo de contribuição do autor foi concedida na base de 100% do salário de benefício, não havendo que se falar, no caso, em prejuízo do segurado. Sustentou que os períodos apontados na inicial não poderiam ser enquadrados como especiais, haja vista que a intensidade do ruído a que ficou exposto estava abaixo do limite considerado insalubre pela legislação previdenciária. Apontou que o uso de equipamento de proteção individual ou coletiva posterior a 14/12/1998 descaracterizaria o enquadramento da atividade exercida como especial, pois a Lei 9.732/98 passou a exigir a elaboração do laudo técnico com expressa menção da sua utilização. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial e trouxe aos autos o documento de fl. 84. Após a apresentação de réplica às fls. 90-92, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do

CPC. Primeiramente, deixo de acolher a preliminar arguida pelo INSS. Isto porque, apesar do tempo de contribuição superior a 35 (trinta e cinco) anos, como é o caso do autor, não altera o coeficiente de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição, já que atingido os 100% previstos no inciso II do art. 53 da Lei 8.213/91, irá refletir no cálculo do salário de benefício, em face do qual o percentual da renda mensal inicial é aplicado. Explico: o salário-de-benefício do segurado, nos termos do art. 29, I, é equivalente à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado como período base de cálculo, sendo representado pelos seguintes dados: SB = média aritmética dos maiores SC correspondentes a 80% do PBC. Nos quais: SB = salário-de-benefício; SC = salário-de-contribuição; e PBC = período básico de cálculo. Para o cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição é necessária a aplicação do fator previdenciário, equivalente a um número variável calculado com base na idade do segurado, tempo de contribuição e expectativa de sobrevivência, utilizando-se a fórmula que segue: $F = TC \times a \times [1 + (Id + TC \times a)] \times Es$. Na qual: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevivência; TC = tempo de contribuição; Id = idade; e a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31 (soma da contribuição patronal - 20% - e da alíquota máxima do empregado - 11%). Obtido tal valor, haverá o cálculo da renda mensal inicial, sendo que aqui que deverá ser aplicado o coeficiente de 100% mencionado pelo INSS. Logo, por tal equação é possível perceber-se que quando maior o tempo de contribuição maior será o fator previdenciário a ser aplicado no cálculo do salário-de-benefício dos segurados, ocasionando, por isso, um aumento nos valores mensais a serem recebidos pelo autor. Apreciada a preliminar levantada pelo INSS, passo ao mérito do pedido inicial. O cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento dos períodos apontados pela parte autora como laborados sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou a majoração de seu tempo de contribuição, uma vez que considerados os interregnos como tempo em atividades especiais, após somados aos períodos enquadrados pelo INSS, seria suficiente para perfazer o requisito atinente ao tempo necessário para a sua concessão. Os requisitos para a concessão da aposentadoria especial estão previstos nos artigos 57 e 25, II, da Lei 8.213/91, quais sejam, tempo de trabalho, em condições especiais, de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos, ou associados, e cumprimento do período de carência de 180 (cento e oitenta contribuições) mensais. A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispondo a partir de então que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação. Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listadas. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que

essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum, mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborados em condições especiais os seguintes períodos: 06/03/1997 a 30/06/2000 e de 01/07/2000 a 12/01/2009, nada havendo para ser corrigido no entendimento da autarquia previdenciária. Isto porque os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 48 e 50-51 fazem prova de que o autor, nos períodos de 06/03/1997 a 30/06/2000, laborado na Auto Viação Ouro Verde Ltda., 01/07/2000 a 23/08/2006 e de 13/09/2007 a 10/09/2008, laborados na empresa R. Pertile & Cia Ltda., durante sua jornada de trabalho, ficou exposto ao agente ruído, nas intensidades de 81 e 75,2 dB(A), respectivamente, as quais se encontram dentro dos limites considerados salubres pela legislação previdenciária, sendo que a partir da edição do Decreto 2.172/97 acabou a possibilidade de enquadramento pela sua simples atividade ou ocupação do trabalhador. Da mesma forma, não há como reconhecer como trabalhado em condições especiais o período de 11/09/2008 a 12/01/2009, já que nenhum documento foi trazido aos autos e que pudesse comprovar que o autor tenha exercido atividades sujeitas a agentes insalubres, perigosos ou penosos, bem como o período de 24/08/2006 a 12/09/2007, uma vez que nele o autor esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário, salvo se se tratasse de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho e tivesse sido usufruído no interregno de período considerado especial. Assim sendo, nada há para se corrigido na decisão proferida pelo INSS, sendo o caso, portanto, de indeferimento do pedido inicial. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL em sua totalidade. Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo

Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 75). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008768-81.2009.403.6109 (2009.61.09.008768-2) - RUAN DE ALBUQUERQUE X IGOR DE ALBUQUERQUE X MARIA INES DE PADUA E SILVA DELLAVALLE (SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A Autos nº 2009.61.09.008768-2 Numeração Única do CNJ: 0008768-81.2009.403.6109 Autores: RUAN DE ALBUQUERQUE E IGOR DE ALBUQUERQUE Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Cuida-se de ação ordinária previdenciária, proposta por Ruan de Albuquerque e Igor de Albuquerque, representados por sua genitora Maria Inês de Pádua e Silva Dellavalle em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, Sr. André Luiz Ferreira de Albuquerque, desde a data de seu óbito, ocorrido em 11 de novembro de 1999, devidamente atualizado. Alegam os autores, em síntese, que em 13/02/2009 requereram na esfera administrativa do INSS a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em face do falecimento de seu genitor, o qual restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus. Apontam que o direito ao recebimento do benefício independe se o de cujus possuía a qualidade de segurado ou não, já que os artigos 102 da Lei 8.213/91 e 240 do Decreto 611/92 consignam expressamente que a perda da qualidade de segurado não importa em extinção do direito ao benefício de pensão por morte nos casos em que houve o preenchimento dos requisitos para a obtenção de qualquer tipo de aposentadoria. Argumentam que se a lei não exige o cumprimento de carência não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Juntaram documentos às fls. 09-53. Decisão proferida às fls. 57-59, indeferindo o pedido de antecipação de tutela. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 67-73, contrapondo-se ao requerimento formulado pelos autores, sob a alegação de perda da qualidade de segurado do de cujus, argumentando ser requisito indispensável para o recebimento do benefício em questão. Teceu considerações sobre as inovações da Lei 11.960/09, sobre o termo inicial do benefício e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ ao caso. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 77-78. O julgamento do feito foi convertido em diligência a fim de que fosse aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do Código de Processo Civil, tendo apresentado manifestação às fls. 82-86, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que a ação se desenvolveu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, comportando o feito julgamento de mérito. Os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte são: qualidade de segurado do de cujus, quando de seu falecimento, condição de dependente da parte autora, e dependência econômica dessa para com o segurado falecido, quando for o caso. No que se refere ao requisito da dependência econômica da parte autora, segundo o artigo 16 da Lei nº 8.213/91, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no 4º do mesmo artigo. No caso concreto, uma vez que há prova de que os autores, não emancipados e menores de 21 (vinte e um) anos (fls. 32 e 34), são filhos do de cujus, a sua dependência econômica é presumida, conforme disposto no 4º do art. 16 da Lei 8213/91. O ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se, portanto, à comprovação de manutenção da qualidade de segurado do falecido genitor dos autores na data de seu óbito, para fins de concessão de pensão por morte. Verifico que os autores não lograram comprovar que o de cujus André Luiz Ferreira de Albuquerque possuía a qualidade de segurado quando de seu falecimento. Com efeito, a documentação trazida aos autos demonstra que o de cujus teve seu último contrato de trabalho rescindido em 20 de abril de 1995, conforme faz prova os documentos de fls. 22 e 31. Após essa data, não há prova de que o falecido tenha figurado como segurado, obrigatório ou facultativo, junto ao INSS. Teria perdido ele, portanto, a qualidade de segurado, na melhor das hipóteses, numa interpretação conjugada do inciso II e 1º e 2º do art. 15 da Lei 8.213/91, em 16 de julho de 1998, muito antes, portanto, da data de seu óbito, ocorrido em 11 de novembro de 1999 (fl. 18). Acrescente-se que seria possível o deferimento do pedido se houvesse prova de que o de cujus, em vida, já tivesse implementado as condições para a percepção de algum benefício previdenciário, situação em que pouco importaria a posterior perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus não comprovou nos autos ter preenchido os requisitos necessários para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que restou demonstrado somente 07 anos, 02 meses e 12 dias, conforme planilha elaborada pelo Juízo à fl. 59, bem como, não preencheu o requisito idade, para obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, já que na data de seu óbito contava com 31 anos (fl. 18). Sendo esse o contexto, a hipótese é de indeferimento do pedido, conforme já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1.ª Região em caso análogo: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DECRETO Nº 89.312/84. ART. 7º. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. O benefício previdenciário é regido pela legislação da época em que implementados os requisitos para a sua concessão. Nos termos do art. 7º do Decreto nº 89.312/84, ocorre perda da qualidade de segurado se não há contribuições em período superior a 12 (doze) meses à Previdência Social, ocasionando a caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. 2. Configurada a perda da qualidade de segurado do falecido marido da autora, pela ausência de contribuições previdenciárias, já que o último

recolhimento tinha ocorrido há mais de 7 anos antes do óbito, não faz jus a viúva à pensão por morte.3. Apelação improvida.(AC 96.01.30270-0/PI - Rel. Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - 2.ª T. Supl. - j. 22/09/2004 - DJ de 11/11/2004, p. 81).É de se indeferir, portanto, o pedido inicial em face da ausência de comprovação pela parte autora de manutenção da qualidade de segurado do cônjuge falecido, nem que em vida teria preenchido os requisitos necessários para o recebimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria por idade.III - DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 57). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0009241-67.2009.403.6109 (2009.61.09.009241-0) - VALDECIR JOSE MARIANO X VALDIR MENDES FRANCA X SEBASTIAO TEODORO DE PAULA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.009241-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009241-67.2009.403.6109PARTE AUTORA : VALDECIR JOSE MARIANO E OUTROSPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por VALDECIR JOSE MARIANO, VALDIR MENDES FRANÇA e SEBASTIÃO TEODORO DE PAULA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE, nos meses de julho de 1987 - 26,06%, janeiro de 1989 - 70,28%, março de 1990 - 84,32% e abril de 1990 - 44,80%.Com a inicial vieram documentos (fls. 12-39).Feito originalmente distribuído à 3ª Vara Judicial de Araras-SP e redistribuída a esta 3ª Vara Federal em razão da incompetência do juízo.Em face da provável prevenção apontada no termo de fl. 43, o coautor Valdir Mendes França foi intimado pessoalmente para trazer aos autos cópia da inicial, eventual sentença ou acórdão do processo nº 2000.61.09.002591-0 em trâmite na 2ª Vara Federal local, contudo manifestou-se somente requerendo o prosseguimento do feito.À fl. 57 foi prolatada sentença extinguindo parcialmente o feito em relação ao coautor Valdir Mendes França, bem como determinado o prosseguimento quanto aos outros autores citando-se a ré.Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 64-90) arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir na hipótese de recebimento através de outro processo judicial, bem como em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, de 84,32% de março de 1990, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, e também com relação à taxa progressiva de juros, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 20), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil.Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de a falta de interesse de agir nos casos de adesão ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001 ou de recebimento por outro processo judicial, a falta de interesse processual em relação aos índices de junho de 1987, março de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991.Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão.Deixo de acolher as preliminares de falta de interesse de agir no caso de adesão ao acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001, uma vez que a ré não apontou concretamente a sua existência.Passo à análise do mérito.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço foi instituído como regime substitutivo às anteriores garantias da legislação laboral, com o fito de proporcionar ao trabalhador condições de subsistência em caso de demissão. Ao mesmo tempo, do ponto de vista da totalidade dos valores depositados nas contas vinculadas, visava a criar condições para o financiamento do programa habitacional e outros de interesse social.Essa indenização integrada ao patrimônio jurídico do trabalhador consiste num direito social, como se depreende do artigo 5º, inciso III, da Carta de 1988 e conforme já assinalou, aliás, a Corte Suprema, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 100.249-SP.Resta patente, destarte, que os valores depositados nas contas vinculadas constituem patrimônio dos seus titulares, tanto que a legislação reguladora do Fundo sempre se preocupou

em deixar expressa a impenhorabilidade dos respectivos saldos (artigos 27 da Lei n.º 5.107/66, 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 7.839/89 e 2º, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.036/90), devendo ser recomposto o valor econômico depositado nas contas vinculadas mediante o crédito periódico de correção monetária. Por força do artigo 12 do Decreto Lei n.º 2284/86, os saldos de FGTS passaram a ser corrigidos pelo IPC a partir de 1/3/86. Em seguida sobreveio o Decreto Lei n.º 2290/86 que determinou que o então reajuste vigoraria até 30/11/86 quando passaria a ser feito pelo rendimento da LBC. Logo após o Decreto Lei n.º 2311/86 estabeleceu que o reajuste do FGTS seguiria a LBC ou outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Na sequência o Banco Central editou a Resolução 1338/87 para dizer que a OTN seria atualizada pelo IPC e que o FGTS seria atualizado a partir de agosto de 1987 pela OTN (ou pela LBC, se maior...) e a Resolução 1396/87 para dizer que o FGTS seria corrigido apenas conforme a variação da OTN. Tal situação perdurou até que sobreveio a Medida Provisória 32/89, convertida no mesmo mês na Lei n.º 7.730/89 que determinava que os saldos das cadernetas de poupança fossem atualizados pela variação do IPC apurado no mês anterior a partir de maio de 1989. Posteriormente a Lei n.º 7.738/89 determinou que os saldos de FGTS seriam atualizados pelos mesmos índices aplicáveis à poupança a partir de fevereiro de 1989, e a Lei n.º 7.839/89 igualmente determinou que FGTS deveria ser corrigido pelos mesmos parâmetros usados nas cadernetas de poupança, sendo tal forma de correção repetida no artigo 13 da Lei n.º 8.036/90. Somente com o advento da Lei n.º 8.088/90 foi que os depósitos em poupança que orientavam a correção fundiária passaram a ser atualizados monetariamente pela BTN. Portanto, até maio de 1990 o IPC corrigia diretamente ou indiretamente os saldos de FGTS. Posteriormente, pela combinação dos artigos 12 e 17 da Lei n.º 8.177/91 o FGTS continuou preso à correção monetária das contas de poupança, a partir de então pela TRD que deixou de existir a partir de maio de 1993 segundo o artigo 2º da Lei 8660/93, sendo os depósitos de poupança e o FGTS corrigidos pela TR da data de aniversário da conta. Do exposto, depreende-se que desde antes de fevereiro de 1989, até maio de 1990 o FGTS deveria ser corrigido pelo IPC, sendo ilegítimos os expurgos sofridos pelo índice até então e que se refletiram na atualização dos saldos fundiários. A jurisprudência tem se posicionado pela inconstitucionalidade das normas que, a pretexto de combater o processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade dos indicadores de preços, ou a eles ligados sem qualquer razoabilidade, pois não se poderia, indiretamente, esvaziar a garantia constitucional estabelecida em favor dos titulares das contas vinculadas. Desse modo, e visando à pacificação dos litígios e à uniformidade do Direito, curvo-me ao entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça através da Súmula 252, para efeito de deferir a incidência de índices de recomposição das perdas inflacionárias geradas pelos planos econômicos. Assim, reconheço a incidência do LBC de 18,02% para o mês de junho de 1987, do IPC de 42,72% (deduzindo-se o creditado de 22,35%), para o mês de janeiro de 1989, de 44,80% para abril de 1990, do BTN de 5,38% para o mês de maio de 1990 e da TR de 7,00% para fevereiro de 1991. Observo que a correção monetária dos saldos da conta vinculada ao FGTS, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, relativamente a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada dos coautores VALDECIR JOSE MARIANO e SEBASTIÃO TEODORO DE PAULA - ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto à conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração referentes aos índices de 18,02% no período de junho de 1987, 42,72% no período de janeiro de 1989 e 44,80% no período de abril de 1990. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei n.º 9.028/95, incluído pela Medida Provisória n.º 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0012095-34.2009.403.6109 (2009.61.09.012095-8) - ITALA CERRI WORSCHER - ESPOLIO X FRANCISCO JOSE WORSCHER (SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

PROCESSO Nº: 2009.61.09.012095-8 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0012095-34.2009.403.6109 PARTE AUTORA : ESPÓLIO DE ÍTALA CERRI WORSCHER PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo BS E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Espólio de Ítala Cerri Worschech, representado por Francisco Jose Worschech, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 84,32% para março de 1990, de 44,80% para abril de 1990, de 7,87% para maio de 1990, de 9,55% para junho de 1990 e de 21,87% fevereiro de 1991. Com a inicial vieram

documentos (fls. 17-27). Determinação de fl. 30 foi cumprida pela parte autora às fls. 31-41, tendo sido a prevenção afastada à fl. 51. Às fls. 43-50, a parte autora juntou os extratos bancários. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 56-81, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser, para o Plano Verão e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante os meses de março, abril, maio e junho de 1990 e de fevereiro de 1991, respectivamente, Plano Collor I e Plano Collor II. Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova

moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de

ultratvidade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990, nos termos pretendidos pela parte autora. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. Omissis. II. Omissis. III. Omissis. IV. Omissis. V. Omissis. VI. Omissis. VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. Omissis. X. Omissis. XI. Omissis. XII. Omissis. XIII. Omissis. XIV. Omissis. XV. Omissis. XVI. Omissis. XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA:04/11/2008) Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de junho de 1990. A partir desse mês, os depósitos em caderneta de poupança passaram a ser atualizados monetariamente pelo BTN - Bônus do Tesouro Nacional - conforme artigos 2º e 3º da Lei nº 8.088/90, in verbis: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Assim, resta claro ser indevida a aplicação do IPC sobre os depósitos em caderneta de poupança no mês de junho de 1990 conforme pretende a parte autora. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ementa vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo

em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração do saldo da conta de caderneta de poupança da parte autora nº 0341.013.99004135.9, com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990 e de 7,87% no período de maio de 1990 no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, ____ de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0013182-25.2009.403.6109 (2009.61.09.013182-8) - WILSON AZEVEDO OLIVIERI - ESPOLIO X ISABEL BARBOSA OLIVIERI X CARLOS AZEVEDO OLIVIERI X ALESSANDRA LUIZA PILON OLIVEIRA X ANDRE LUIS AZEVEDO OLIVIERI (SP027510 - WINSTON SEBE E SP258710 - FELIPPE ROSA PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2009.61.09.013182-8NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0013182-

25.2009.403.6109PARTE AUTORA : WILSON AZEVEDO OLIVIERI - ESPOLIO PARTE RÉ : CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por WILSON AZEVEDO OLIVIERI - ESPOLIO, representado por ISABEL AZEVEDO OLIVIERI, CARLOS AZEVEDO OLIVIERI, ALESSANDRA LUIZA PILON OLIVEIRA e ANDRÉ LUIS AZEVEDO OLIVIERI em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré, com inversão do ônus da prova.O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990, 5,38% para maio de 1990, do BTN de 20,21% para fevereiro de 1991 e o índice de 11,79% para março de 1991.Com a inicial vieram documentos.Determinação de fl. 28 cumprida pela autora às fls. 29-39 e 49-95. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 101-125, argüindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃOPrimeiramente, concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido na inicial, bem como em face da idade da parte autora, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003.Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o meses de março, abril e maio de 1990 (Plano Collor I), fevereiro e março de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno.Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária.Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328).Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do

Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a

parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Os tribunais superiores têm se posicionado favoravelmente à aplicação do IPC de 7,87% para o mês de maio de 1990. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL QUANTO AO IPC DE FEVEREIRO DE 1989. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E PRESCRIÇÃO REJEITADAS. INCIDÊNCIA DO IPC DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90 E MAIO/90. TAXA SELIC. JUROS REMUNERATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. MANUTENÇÃO. I. a VII. Omissis. VIII. Nos meses de abril e maio de 1990, deve incidir o IPC, nos percentuais de 44,80% e 7,87%, nos saldos das cadernetas de poupança mantidos nos bancos depositários, não abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90. IX. a XVII. Omissis. (AC - 1299143/SP - 4ª T. - Relatora Juíza Alda Basto - j. 07/08/2008 - DJF3 DATA: 04/11/2008) Ocorre, porém, que a parte autora pediu a correção do saldo da caderneta de poupança para o mês de maio de 1990 pelo índice de 5,38%. Não pode o juiz declarar o reconhecimento do direito à aplicação do IPC no montante de 7,87% para o período em questão, uma vez que não consta da inicial este pedido, sob pena de proferir sentença ultra petita, ou seja, quando o Juiz ao decidir o pedido, vai além dele, dando ao autor mais do que fora pleiteado, o que levaria a nulidade parcial da sentença, nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I;

RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26).1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal).2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito.3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação.4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches)Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo.Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD.Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano.Plano Collor II - fevereiro e março de 1991 Igual sorte, porém, não existe com relação aos meses de fevereiro e março de 1991.A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que a partir de 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989.2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito.Resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. A correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (nº 2199.013.00007621.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 5,38% no período

de abril e maio de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001318-53.2010.403.6109 (2010.61.09.001318-4) - CARLOS ROBERTO CINTRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001318-53.2010.403.6109 PARTE AUTORA : CARLOS ROBERTO CINTRA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por CARLOS ROBERTO CINTRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 06-14. Determinação judicial de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 22-72, 74-86 e 88-121. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 127-139, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 02/02/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do

empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 09 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 25 de janeiro de 1969, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. DISPOSITIVO Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001824-29.2010.403.6109 (2010.61.09.001824-8) - JOSE CARLOS SANTANTONIO X GENTIL HERGERT X EXPEDITO TEIXEIRA X APARECIDO ROSALINO X HERMINIO MONTANHA (SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001824-29.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE CARLOS SANTANTONIO E OUTROS PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE CARLOS SANTANTONIO, GENTIL HERGERT, EXPEDITO TEIXEIRA, APARECIDO ROSALINO e HERMÍNIO MONTANHA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 11-43. À fl. 61 e verso foi prolatada sentença julgando parcialmente extinto o feito sem resolução de mérito em face do coautor HERMÍNIO MONTANHA, face ao reconhecimento da existência de coisa julgada em relação ao feito de nº 2005.63.10.007945-6. Determinação judicial de fl. 61-verso cumprida pela parte autora às fls. 71-121. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 127-139, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através

das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 22/02/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia das Carteiras Profissionais dos autores, JOSE CARLOS SANTANTONIO fez sua opção pelo regime do FGTS em 18 de janeiro de 1971 (fl. 17), GENTIL HERGERT fez sua opção pelo regime do FGTS em 1º de outubro de 1967 (fl. 23), EXPEDITO TEIXEIRA fez sua opção pelo regime do FGTS em 1º de dezembro de 1967 (fl. 29) e APARECIDO ROSALINO fez sua opção pelo regime do FGTS em 12 de junho de 1967 (fl. 35), ou seja, todos o fizeram sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelos autores, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da

ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 61). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002109-22.2010.403.6109 - ANTONIO CARLOS COSTA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002109-22.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS COSTA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO CARLOS COSTA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-21. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 31-57, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 08), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 01/03/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento)

do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 30/05/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 11), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002593-37.2010.403.6109 - LUIZ OMETTO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002593-37.2010.403.6109 PARTE AUTORA : LUIZ

OMETTO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LUIZ OMETTO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índice diverso do que foi utilizado pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação do seguinte índice de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990. Com a inicial vieram documentos. Determinação de fl. 20 foi cumprida pela parte autora à fl. 22-24. Extratos trazidos pela instituição bancária às fls. 29-37. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 38-62, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de

documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I). Conforme se observa do documento trazido aos autos pela Caixa Econômica Federal (fl. 37) a conta 0332.013.00016893.6 apontada na inicial foi encerrada em 04/04/1990, anteriormente, portanto, aos períodos em que a parte autora pleiteia a incidência do índice referente ao Planos Collor I, ocorrido no mês de abril de 1990, demonstrando, com isso, a ausência de interesse processual na data do ajuizamento da ação com relação a este índice. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Quanto às demais contas, não há que se falar em inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor I. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro

Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos

valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil, bem como por ser a parte autora, nos termos da fundamentação contida no corpo desta sentença, carecedora da ação. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração das contas de caderneta de poupança da parte autora (contas nº 0332.013.00059479-0, 0332.013.00077701.0, 0332.013.00057178.1 e 0332.013.00025932.0), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0002801-21.2010.403.6109 - ANGELINA MARIA CONFORTI RAFANTE (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002801-21.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANGELINA MARIA CONFORTI RAFANTE PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANGELINA MARIA CONFORTI RAFANTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 11-25. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 32-57, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Inicialmente, tendo em vista a idade da parte autora (fl. 11), concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observe que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos,

anteriores a 17/03/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 19 - a parte autora fez opção pelo regime do FGTS em 01 de dezembro de 1967 e 01 de abril de 1970, ou seja, ambos sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 28). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o

0003504-49.2010.403.6109 - CARMEN KAZUKO UBATA SANTUCCI X CID JOSE SANTUCCI X LISA MARIA SANTUCCI X IGOR FRANCISCO SANTUCCI(SP094280 - FERNANDO LUIS DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

0004145-37.2010.403.6109 - VAIL GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIAMS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004145-37.2010.403.6109PARTE AUTORA : VAIL GOMESPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por VAIL GOMES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-21.Determinação de fl. 24 cumprida pela parte autora às fls. 28-76.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 82-93, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado.Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº

5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 12/02/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 11), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0004154-96.2010.403.6109 - NEWTON LORENZON (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004154-96.2010.403.6109 PARTE AUTORA : NEWTON LORENZON PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEWTON LORENZON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 06-14. Determinação judicial de fl. 17 cumprida pela parte autora às fls. 25-69. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 75-87, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação

do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 28/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 11 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 16 de maio de 1968, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressalvou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 17). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários

advocáticos, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004204-25.2010.403.6109 - MOACIR BERNO (SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Sentença Tipo BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0004204-25.2010.403.6109 PARTE AUTORA : MOACIR BERNOPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por MOACIR BERNO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66, bem como a aplicação dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990 sobre a diferença apurada. Trouxe com a inicial os documentos de fls. 07-41. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 48-74, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. A Caixa Econômica Federal noticiou, às fls. 77-80, a adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, trazendo aos autos documento comprobatório de sua alegação. Instada a se manifestar, a parte autora ficou-se inerte. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção das preliminares de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e prescrição trintenária dos juros progressivos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 29/04/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do

empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito, vez que, pelos documentos que trouxe aos autos, seu primeiro vínculo empregatício em que fez opção pelo regime do FGTS ocorreu em 02 de outubro 1980 (fl. 12). Assim, o autor ingressou no regime do FGTS sob a égide da Lei nº 5.705/71, a qual alterou o artigo 4º da Lei nº 5.107/66 no seguinte sentido: Art. 1 - O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Observo que o autor não se encaixa na exceção prevista no artigo 2º da Lei nº 5.705/71, vez que não era optante à data da publicação desta lei, tampouco realizou opção retroativa. Assim, não procede o pedido do autor no que tange à aplicação de juros progressivos sobre o saldo de sua conta vinculada ao FGTS. **DISPOSITIVO** Posto isto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita (fl. 44). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO** DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0004892-84.2010.403.6109 - SANDRO MARQUES DE OLIVEIRA (SP146522 - ALCIONE GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0004892-84.2010.403.6109 PARTE AUTORA: SANDRO MARQUES DE OLIVEIRA PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOS SANDRO MARQUES DE OLIVEIRA ingressou com a presente ação em face da CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando indenização por danos morais, em razão da inscrição indevida de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Narra a parte autora que seu nome foi incluído no SCPC por conta de protesto de título junto ao Primeiro Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas/SP. Esclarece que o apresentante do título foi a parte ré, e o endossante a empresa Milaneze e Moisés Ltda. - ME. Alega que nunca manteve relações comerciais com a citada empresa, e nem com a CEF, desconhecendo as razões da cobrança. Afirma que a conduta da parte ré, consistente em incluir seu nome no SCPC, foi imprudente, lhe causando danos morais, que devem ser ressarcidos mediante esta ação. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-24). Despacho à f. 27, postergando a análise do pedido de antecipação da tutela para após a vinda da contestação. Contestação às fls. 31-39. Esclareceu a parte ré que a cobrança contestada pelo autor foi realizada pela empresa Milaneze e Moisés Ltda. - ME, tendo havido por parte desta a solicitação de protesto do boleto bancário não pago. Afirmou não ter havido divulgação externa sobre a inclusão do nome do autor na base de dados na SERASA, com exceção da carta a ele enviada. Discorreu sobre as hipóteses de indenização por danos morais, não tendo a CEF praticado qualquer ato que importasse obrigasse de indenizar o autor. Requereu a total improcedência do pedido estampado na inicial. Juntou documentos (fls. 40-42). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares. Tratando-se de questão controvertida que dispensa dilação probatória, passo à análise do mérito. Lavra-se certa controvérsia na jurisprudência quanto à responsabilidade de instituição financeira que leva à cobrança, e posterior protesto, título de crédito emitido por terceiro, o qual se demonstra posteriormente nulo. Coloco-me ao lado daqueles que entendem que, em casos que tais, a não ser que demonstrada, de forma clara e objetiva, a culpa da instituição financeira, esta não responde por eventuais danos morais ou materiais causados à pessoa física ou jurídica indevidamente cobrada. Com efeito, nessas hipóteses, age a instituição financeira como mera mandatária, procedendo à cobrança de título de crédito emitido por conta e risco de terceiro. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO DE CRÉDITO. DUPLICATA EMITIDA EM DUPLICIDADE. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA SUPOSTA CREDORA E, TAMBÉM, DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DE RESPONSABILIDADE, À CEF, POR HAVER APONTADO A PROTESTO UM TÍTULO DE CRÉDITO TOTALMENTE IRREGULAR. INSUFICIÊNCIA DA ALEGAÇÃO PARA JUSTIFICAR A LEGITIMAÇÃO DA

EMPRESA PÚBLICA. AGRAVO DESPROVIDO, COM MODIFICAÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO.1. A condição da ação da legitimidade ad causam deve ser aferida em razão dos fatos descritos na petição inicial, ou seja, in statu assertionis. 2. Mesmo assim, é necessário que haja um mínimo de viabilidade no direcionamento da pretensão a determinada pessoa, mormente quando sua presença na relação processual repercute sobre a competência para processar e julgar o pedido.3. A autora, queixando-se de que foi vítima de um indevido protesto de título, decorrente da reemissão de uma duplicata já paga, pede compensação por danos morais em face da suposta credora e, também, da instituição financeira - in casu, a Caixa Econômica Federal -, que também responderia pela indenização porque teria apontado a protesto um título de crédito totalmente irregular. Alegação que não basta para configurar a legitimação da empresa pública federal.4. Agravo desprovido, mantendo-se a decisão recorrida, embora com fundamentação diversa.(AG 213508/SP - Rel. Des. Fed. Nilton dos Santos - 2ª T. - j. 08/08/2006 - DJU DATA:25/08/2006 PÁGINA: 542). No caso vertente, a parte autora limita-se a afirmar que a CEF teria sido imprudente em incluir seu nome no SCPC, por conta de protesto de boleto bancário que não teria como lastro efetiva prestação de serviço ou compra de bem. Não esclarece a parte autora, contudo, de que forma a CEF teria adotado conduta imprudente que pudesse ter influído na suposta cobrança indevida, de forma a torná-la responsável pelo pagamento de danos morais ou materiais à autora. Aliás, causa estranheza que a parte autora não tenha feito incluir no pólo passivo da ação a empresa Milaneze e Moisés Ltda. - ME, suposta emitente do título apontado pelo autor como espúrio. Somente dessa forma teria a parte autora a possibilidade obter provimento jurisdicional que declarasse a nulidade do referido título, bem como determinasse a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Limitou-se a parte autora a acionar a CEF, visando indenização por danos morais sem lograr comprovar qualquer conduta imprudente ou negligente de sua parte. Na verdade, sequer a parte autora conseguiu comprovar, nestes autos, que o título levado a protesto pela empresa Milaneze e Moisés Ltda. - ME - realmente foi emitido sem causa, o que, de per si, já determina a improcedência do pedido inicial. Sendo assim, por todos os argumentos acima elencados, o pleito inicial, de condenação da parte ré por danos morais e materiais causados, deve ser indeferido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem custas nem honorários, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005282-54.2010.403.6109 - ELISEU BUGNO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0005282-54.2010.4.03.6109 PARTE AUTORA: ELISEU BUGNO PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Eliseu Bugno ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o cancelamento de seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, desde a data de ajuizamento da presente ação. Afirma a parte autora, por primeiro, não haver vedação constitucional ou legal à renúncia de benefício previdenciário. Esclarece pretender o recebimento de outra aposentadoria no mesmo regime, porém mais vantajosa. Narra ter obtido, a partir de 09/09/1993, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, em face ao disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-116). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 132-146, alegando, preliminarmente, a decadência das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que procedeu ao ajuizamento da presente ação e a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois o benefício previdenciário cujo ato inicial de concessão se busca modificar foi concedido há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Aduziu a impossibilidade de cômputo das contribuições recolhidas após a aposentadoria, mesmo porque vedada por lei (Lei 8.213/91, art. 18, 2º). Alegou que os segurados em gozo de aposentadoria continuam a verter contribuições sociais para o custeio do sistema, mas não para a obtenção de nova aposentadoria. Argumentou no sentido de que o segurado, ao se aposentar com uma renda menor, fez essa opção levando em conta a possibilidade de recebê-la desde já, e por mais tempo. Afirmou que a concessão de benefício previdenciário se constitui em ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Aduziu que de qualquer forma, mesmo que admitida a desaposentação, essa deve ter efeitos ex tunc, com a devolução dos valores recebidos em face do benefício anterior. Teceu considerações sobre o termo inicial do benefício, sobre os juros de mora e sobre a aplicação da Súmula 111 do C. STJ. Requereu, ao final, a improcedência do pedido inicial. Anexou aos autos o documento de fl. 147. Réplica apresentada às fls. 149-153, contrapondo-se o autor às alegações tecidas na contestação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Declaro, de início, a prescrição das parcelas eventualmente devidas, vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91. Não verifico, porém, a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior,

com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Passo a apreciar o mérito do pedido. A pretensão do autor se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a consequente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os quais, dentre os mais recentes, cito os seguintes: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Correto o posicionamento do julgador que, sob a égide do artigo 285-A do CPC, proferiu sentença antes da citação. No caso sub judice, o r. Juízo a quo tem o entendimento de total improcedência em outros casos idênticos quanto ao primeiro pedido deduzido pela parte autora, ora Apelante, ou seja, aquele denominado pedido de desaposentação e, por consequência, encontra-se prejudicado o pedido dele decorrente e subsequente que seria de nova aposentadoria, diante de sua total impossibilidade fática e jurídica. 2. Não entendo presentes os vícios de inconstitucionalidade alegados, eis que o questionado art. 285-A do CPC se harmoniza com princípios constitucionais pela interpretação de outros princípios como o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal), da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), bem como o princípio da economia processual, prestigiando a eficácia da Justiça para a paz social, escopo primeiro da atividade jurisdicional. 3. A natureza jurídica da Seguridade Social é publicista, porque decorrente de lei (ex lege) e não da vontade das partes (ex voluntate). A lei é que determina quais são os direitos e obrigações atinentes à Seguridade Social, envolvendo o contribuinte, o beneficiário e o Estado que arrecada as contribuições, paga os benefícios e presta os serviços administrando o sistema. 4. O questionamento da desaposentação não pode ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica, eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. 5. Quanto ao ato de renúncia, a pretensão da parte autora, ora Apelante, ao desfazimento do ato administrativo que o aposentou encontra óbice na natureza de direito público que goza aquele ato administrativo, eis que decorreu da previsão da lei e não da vontade das partes e, assim sendo, a vontade unilateral do ora apelante não teria o condão de desfazê-lo. Cumpre ressaltar, ainda, que não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 6. Não se pode olvidar o princípio de Direito Administrativo, que também rege o Direito da Previdência Social, que é o princípio da legalidade, exigindo a conformidade do ato administrativo com a lei e, no caso do ato vinculado, como é o presente, todos os seus elementos vêm definidos na lei e somente podem ser desfeitos quando contrários às normas legais que os regem pela própria Administração, no caso, a Autarquia Previdenciária, através de revogação ou anulação e, pelo Poder Judiciário, apenas anulação por motivo de ilegalidade. Assim sendo, não havendo autorização da lei para o desfazimento por vontade unilateral do beneficiário do ato administrativo de aposentação não há previsão em nossa ordem jurídica para que a Administração Pública Indireta, como é a Autarquia Previdenciária, desfaza o referido ato. 7. Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida. (AC 1398229 - Relator(a) - JUIZA LUCIA URSAIA - NONA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/10/2010 PÁGINA: 1055). PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário,

que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(AC1408133 - Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN - OITAVA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 127). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Instituto Nacional do Seguro Social, que fixo em R\$ 300,00, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005619-43.2010.403.6109 - DULCE MARIA PERGOLA CIANTELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005619-43.2010.403.6109PARTE AUTORA : DULCE MARIA PERGOLA CIANTELLIPARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por DULCE MARIA PERGOLA CIANTELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS de seu falecido marido CARLOS ALBERTO CIANTELLI, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 06-15.Determinação judicial de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 21-23.A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 27-38, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados.É a síntese do necessário.FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença.As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC.A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos.A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado.Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal.A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado.Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 10/06/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça.Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido.A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67):A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros.Assim dispõem as normas referentes à espécie:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º

far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu:Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes:Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas.Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71.Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73.O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão.Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação.O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966..Contudo, a situação fática da parte autora não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 15 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 25 de junho de 1970, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros.Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros.Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir.DISPOSITIVOIsso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 18). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Cientifique-se o Ministério Público FederalPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0005869-76.2010.403.6109 - APARECIDO SCALHA(SP059676 - LUIZ CARLOS SCAGLIA E SP205478 - VERIDIANA POLO ROSOLEN) X DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Sentença Tipo CPROCESSO Nº. 000005869-76.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: APARECIDO SCALHAPARTE RÉ: UNIÃO E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Aparecido Scalha em face da União, objetivando a anulação do Auto de Infração n.º E.00.575.930-7, Processo Administrativo nº 08.662.006.287/2008-65, bem como da multa imposta em decorrência. Alega o autor que em setembro de 2008 recebeu notificação de autuação do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, onde consta como infrator o Sr. Antônio Francisco Angelelli, autuado em razão de ultrapassagem feita pela contramão em via de linha contínua na BR-060, KM 388-GO. Em sua defesa, alegou que desconhece a pessoa do infrator, tampouco tenha trafegado pela referida rodovia. Informa que teve seu recurso indeferido, sendo condicionado apresentação de recurso para segunda instância ao recolhimento da multa. Cita que, após pesquisa no Detran/SP, constatou que o Sr. Antônio Francisco Angelelli, é proprietário do veículo Toyota/Hilux CD 4x4 SRV, ano 2006, placa DUN 1234. Aduz, por fim, que a multa originou de erro de digitação do veículo autuado, cuja placa é muito semelhante ao do autor, razão pela qual, requereu a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa, bem como fosse autorizado o licenciamento veículo, sem o recolhimento da multa. Inicial acompanhada de documentos (fls. 20-39). Após o cumprimento da determinação de

fl. 44, foi proferida decisão judicial às fls. 50-51, deferindo o pedido de antecipação da tutela, determinando a suspensão da inscrição da multa em dívida ativa e autorizando o licenciamento do veículo de placa DUN 1243, condicionado ao depósito judicial no valor da multa como caução para garantia do juízo, o que foi cumprido pela parte autora às fls. 56-57. Citada, a União apresentou contestação às fls. 62-65, alegando que em face dos fatos narrados na inicial, enviou Nota Técnica à Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal sugerindo a anulação do auto de infração, sendo que em resposta, a Superintendência Regional informou que cancelou de ofício o auto. Requereu a extinção do feito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista o cancelamento administrativo do auto de infração, bem como que fosse afastada a condenação de pagamento de honorários advocatícios ou, sucessivamente, fossem os honorários fixados em percentual reduzido. Réplica da parte autora às fls. 74-80 contrapondo-se às alegações da ré e pugnando pela procedência da ação. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende o autor a anulação do Auto de Infração n.º E.00.575.930-7, Processo Administrativo n.º 08.662.006.287/2008-65, bem como da multa imposta em sua decorrência. Conforme se observa da contestação da União, foi sugerido para a 1ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal a anulação do auto de infração lavrado contra o autor, o que restou acolhido pelo Superintendente Substituto da 1ª SR/DPRF/MJ, conforme ofício de fl. 66, ocorrendo, no caso, a perda superveniente do interesse de agir superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade de extinção do feito. Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo autor, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação. III - DISPOSITIVO Posto isso, com base no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condeno a União a reembolsar o autor nos valores recolhidos a título de custas processuais (fl. 22), bem como a pagar honorários advocatícios, que arbitro no valor de \$ 500,00 (quinhentos reais), observado o princípio da eventualidade. No mais, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que indique o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque do depósito realizado à fl. 57 dos autos, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal. Cumprido o item supra, cuide a Secretaria de expedir o respectivo alvará de levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006584-21.2010.403.6109 - JOSE FURLAN (SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006584-21.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE FURLAN PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE FURLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 11-119. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 127-139, arguindo a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do falecido marido da autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Passo a apreciar as preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 15/07/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou

não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática dos autores não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - cópia da Carteira Profissional, fl. 19 - o titular da conta fundiária fez sua opção pelo FGTS em 1º de junho de 1967, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor, sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais a parte autora não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 122). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006737-54.2010.403.6109 - ADELINO PIRES DE SOUZA X LUIZA APARECIDA CLARO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
SENTENÇA TIPO B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006737-54.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ADELINO PIRES DE SOUZA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ADELINO PIRES DE SOUZA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-15. Determinação de fl. 18 cumprida pela parte autora às fls. 19-20. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 27-39, arguindo a

possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/07/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à data de admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que

tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 05/02/1990, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 14), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0006739-24.2010.403.6109 - ESPOLIO DE ANTONIO RIBAS LOPES X MARIA DE LOURDES RIBAS LOPES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Sentença tipo CPROCESSO Nº : 0006739-24.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ESPOLIO DE ANTONIO RIBAS LOPES PARTE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ESPOLIO DE ANTONIO RIBAS LOPES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-17. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 25-51, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Às fls. 56-57, manifestação da instituição bancária noticiando que a parte autora já recebeu crédito referente à taxa de juros progressivos nos autos do processo nº 2001.03.99.043769-5, que tramitou na 1ª Vara Federal local. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Depreende-se da inicial que a pretensão da parte autora consiste no recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Conforme se observa do documento juntado aos autos à fl 57, a parte autora já recebeu em conta vinculada do FGTS o crédito referente à taxa de juros progressivo através da ação ordinária nº 2001.03.99.043769-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal local e recentemente foi redistribuída à 4ª Vara Federal local, conforme consulta ao sistema processual que segue. A presente ação, portanto, é idêntica à anteriormente distribuída, já que possui identidade de partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, a qual já foi sentenciada, e na qual já ocorreu o trânsito em julgado da sentença, constatando-se a ocorrência de coisa julgada, sendo de rigor a extinção da presente ação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 20). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao

pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0006741-91.2010.403.6109 - ANTONIO APARECIDO GATTO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)

SENTENÇA TIPO BNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006741-91.2010.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO APARECIDO GATTO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A R E L A T Ó R I O Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO APARECIDO GATTO em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06-20. Manifestação da parte ré à fl. 27 alegando que o autor fez opção pelo regime do FGTS durante a vigência da Lei nº 5.107/66, requerendo fosse o feito extinto sem julgamento do mérito. Citada, a Caixa Econômica Federal, apresentou contestação às fls. 29-56, arguindo a possibilidade de existência de acordo, nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002, a falta de interesse de agir em relação à aplicação dos índices da LBC de junho de 1987, do BTN de maio de 1990 e da TR de fevereiro de 1991, do IPC de julho e agosto de 1994 e também com relação à taxa progressiva de juros nas opções anteriores à Lei 5.705/71, a carência de ação com relação ao índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989. Argumenta, ainda, a incompetência absoluta da Justiça Federal para apreciar pedido de incidência da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS devidos por força de demissão sem justa causa e sua ilegitimidade passiva em caso de requerimento da multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. Intimada para se manifestar em réplica e sobre as alegações da Caixa Econômica Federal de fl. 27, a parte autora esclareceu que fez opção pelo regime do FGTS em 09/04/1991, retroativamente a 01/01/1967, requerendo, no mais, a procedência total dos pedidos da inicial. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 20/07/1980, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de

fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Os documentos trazidos aos autos pela parte autora confirmam que esta, em 09/04/1991, ou seja, após a publicação da Lei 5.958/73, fez a opção pelo regime do FGTS retroativamente à 01/01/1967 (fl. 11), estando sua situação enquadrada no art. 1º do referido diploma legal. Além disso, a parte autora permaneceu por mais de onze anos na empresa, após sua opção, cumprindo o requisito temporal exigido pelos incisos do art. 4º da Lei 5.107/66. Faz jus a parte autora, portanto, à correção de seu saldo de FGTS de acordo com a tabela de juros progressivos da Lei 5.107/66, em face de sua opção retroativa ao regime do FGTS. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a aplicar, respeitada a prescrição trintenária, sobre o saldo da conta vinculada ao FGTS do autor a tabela de capitalização de juros, de forma progressiva, prevista no art. 4º da Lei 5.107/66, e creditar - quanto ao saldo devidamente comprovado na fase de execução - na conta vinculada da parte autora - ou a pagar-lhe em pecúnia, caso conta eventualmente já movimentada - as diferenças de remuneração decorrentes. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Deixo de condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais, conforme preceitua o parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95, incluído pela Medida Provisória nº 2.180/2001. Tendo em vista recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0007153-22.2010.403.6109 - YODIRO MASUDA (SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007153-22.2010.403.6109 PARTE AUTORA : YODIRO MASUDA PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por YODIRO MASUDA em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 42,72% para janeiro de 1989, 84,32% para março de 1990, 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Ação distribuída em 15/12/2008 ao Juízo da 1ª Vara Judicial da Comarca de Araras-SP e redistribuído à esta 3ª Vara Federal por incompetência do juízo. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 24-56, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e

Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. Réplica da parte autora às fls. 62-72 contrapondo-se às alegações da ré. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, em face da idade do autor, concedo-lhe a tramitação especial do feito com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n. 10.741/2003. Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), abril 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Bresser, Verão e Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, também é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Verão Com o advento da Medida Provisória n.º 32, de 15.01.89, que instituiu o Plano Cruzado Novo ou Verão, convertida na Lei n.º 7.730/89, houve modificação da forma de atualização monetária das cadernetas de poupança, que atingiu situações pretéritas. Dessa forma, os poupadores foram prejudicados com essa retroatividade indevida da norma, devendo as cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15.01.1989 serem corrigidas pelo IPC referente a esse mês (42,72%), eis que é o índice que melhor reflete a inflação do período, além de ser aquele que corrigia o valor da OTN (antigo indexador do saldo da caderneta de poupança) até a sua extinção. O Superior Tribunal de Justiça já dirimiu também esta questão e a matéria já está pacificada nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Planos Bresser e Verão. Prescrição. Direito adquirido. Quitação tácita. Fundamento inatado. IPC de 42,72%. Datas-bases das cadernetas de poupança. Ausência de prequestionamento. Súmula nº 07/STJ. Juros de mora. Termo inicial. Precedente da Corte. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração de cadernetas de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, a prescrição é vintenária, já que se discute o próprio crédito e não os seus acessórios. 2. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN nº 1.338 e no art. 17, inciso I, da Lei nº 7.730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (...) 4. O IPC, no mês de janeiro de 1989, corresponde a 42,72%. (...) 6.

Na hipótese presente, os juros de mora são computados desde a citação.7. Recurso especial da instituição financeira conhecido e provido, em parte, e recurso dos autores não conhecido.(STJ, RESP 433003, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26/08/2002, DJ 25/11/2002, pág. 232). Conclui-se que os contratos de poupança iniciadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 deveriam ter sido corrigidas, nos mês de fevereiro de 1989, com base no IPC, cujo índice foi de 42,72% no período.Ficou demonstrado que a parte autora é titular da caderneta de poupança nº 0282.013.00017898.7, com data de aniversário no dia 02 (fl. 18), sendo assim, é o caso de procedência do pedido. Destarte, tem a parte autora direito à correção monetária consoante o IPC do mês de janeiro de 1989, descontado o percentual já creditado, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês, tão-somente em relação às contas mencionadas.Plano Collor IEm 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior.Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova

moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerará-se como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-Agr 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos

termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989. 4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal. 5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia). Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observe que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0282.013.00017898.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 42,72% no período de janeiro de 1989 e de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007446-89.2010.403.6109 - JOSE ALBERTO DUARTE(SP152796 - JOAO PEDRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 0007446-89.2010.4.03.6109PARTE AUTORA : JOSÉ ALBERTO DUARTEPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta por José Alberto Duarte em relação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se pretende o recebimento do valor de R\$ 64.693,52 (sessenta e quatro mil, seiscentos e noventa e três reais e cinquenta e dois centavos), devidamente atualizados, devidos em face do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, concedido em 30/06/2006, NB 42/145.487.221-4.A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05-12.Tendo o quadro indicativo de possibilidade de prevenção acusado a existência do processo nº 2006.63.10.006190-0, restaram trasladados para os autos sua a inicial e a sentença nele proferida.Instado a se manifestar sobre a litispendência apontada no termo de fl. 13, o autor requereu a desistência do feito, alegando a existência de duplicidade de pedido entre o presente feito e a ação 2006.63.10.006190-0.Assim, tendo em vista que a procuração de fl. 05 outorga ao subscritor da petição de fl. 33 o poder para desistir, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a relação processual sequer se completou, em face da ausência de citação da parte contrária.Decorrido o prazo para recursos, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0008125-89.2010.403.6109 - LUIZ VICTORIO PIGOZZO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0008125-89.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: LUIZ VICTORIO PIGOZZOPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS S E N T E N Ç A I - RELATÓRIOLuiz Victorio Pigozzo ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando que o Juízo reconheça que o período compreendido entre 04/12/1998 a 21/05/2009, laborado na empresa Painco - Indústria e Comércio S/A, foi exercido em condições especiais, com a revisão do cálculo do salário de benefício e da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição, condenando-se o réu no pagamento das diferenças devidas desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28 de maio de 2009, bem como no pagamento de indenização por danos morais, equivalentes a 20 (vinte) vezes o valor do salário de seu benefício.Alega a parte autora, em síntese, que, a autarquia previdenciária concedeu-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz, porém, que tal benefício foi concedido em tempo inferior ao devido, em face do não enquadramento, do período mencionado no parágrafo anterior, como especial. Aduz, ainda, ter direito ao recebimento de danos morais, haja vista que o INSS, ao arrepio da lei, não reconheceu todo o direito do autor, minucando sua força econômica.Inicial acompanhada de documentos (fls. 28-114).Decisão judicial proferida à fl. 118, indeferindo o pedido de antecipação de tutela.Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 122-129, aduzindo a necessidade da parte autora em juntar aos autos os certificados de aprovação do equipamento de proteção individual, fornecidos pelo empregador, devendo, não os possuindo, que o Juízo oficie à empregadora do autor ou sua sucessora para que forneça tais documentos. Sustentou que os períodos enquadrados como especiais na esfera administrativa não merecem decisão de mérito. Aduziu a necessidade de comprovação de que o trabalho foi realizado de modo permanente, não ocasional nem intermitente com efetiva exposição aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apontou a impossibilidade de reconhecimento dos períodos de atividade especial sem a especificação da intensidade do agente nocivo, bem como sem a apresentação de laudo técnico no que tange ao agente ruído, entendendo não sendo os formulários SB-40, DSS-8030 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário suficientes para a comprovação pretendida. Citou que da edição do Decreto 2.172/97 até o Decreto 4.882/03 o autor deveria estar exposto ao agente ruído em intensidade superior a 90 dB(A) para ser seu ambiente de trabalho insalubre. Sustentou que a Lei 9.732/98 condicionou a comprovação da efetiva exposição aos agentes insalubres aos critérios estabelecidos na legislação trabalhista, a qual exige o empregador de pagar ao empregado o adicional de insalubridade, caso comprovada que a utilização do equipamento de proteção individual foi eficaz no combate aos malefícios do agente insalubre. Teceu considerações sobre a aplicação das inovações da Lei 11.960/09 ao caso e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido inicial.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não sendo necessária a produção de novas provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPCO cerne da questão passa pela discussão acerca do reconhecimento e conversão do período apontado pela parte autora como laborado sob condições nocivas à sua saúde, hipótese em que, segundo alega, faria jus à revisão do cálculo do salário de benefício, uma vez que considerado o interregno como tempo em atividade especial, após convertido, haveria um aumento em seu tempo de contribuição e, conseqüentemente, em sua renda mensal inicial.A comprovação do tempo trabalhado em condições especiais se dá de acordo com a legislação em vigor à época do exercício da atividade laboral, conforme pacífico entendimento jurisprudencial, acolhido pelo art. 1º do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70, 1º, do Decreto 3.048/99, dispendo a partir de então que A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Dessa forma, torna-se necessário fazer um breve retrospecto dessa legislação.Até a data da publicação da Lei 9.032, 28/04/1995, que modificou a redação do art. 57, e seus parágrafos, da Lei 8.213/91, a prova da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita, via de regra, mediante

o simples enquadramento da profissão por ele exercida dentre as categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, ou seja, profissões sujeitas a tais agentes, ou mediante a apresentação de documento idôneo, como o formulário SB-40, subscrito pela empresa empregadora, comprovando a sujeição do segurado aos agentes nocivos nessas normas regulamentares listados. Quanto à exigência do laudo técnico pericial, foi introduzida pela Medida Provisória 1.523-10, de 11/10/1996, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, e que modificou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando essa lei a dispor que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Como exceção, tem-se a prova da exposição do trabalhador ao ruído e calor, para a qual sempre foi exigido o laudo técnico pericial. Note-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento segundo o qual, em verdade, o laudo técnico só é exigido, para fins de comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, após a publicação do Decreto nº. 2.172, ocorrida em 05/03/97, que regulamentou a MP nº 1.523-10 (cf., dentre outros, AgReg. no Resp. 518.554/PR, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 24/11/2003). A partir dessa data, portanto, a comprovação da exposição a agentes nocivos é feita mediante apresentação do formulário DSS 8.030, que substituiu o formulário SB-40, e o respectivo laudo técnico. Em 03/05/2001, contudo, a Instrução Normativa 42/01, do INSS, substituiu a apresentação do formulário DSS-8.030 pelo formulário DIRBEN 8.030, o qual, por seu turno, foi substituído, pela Instrução Normativa 78/02, pelo PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Já a Instrução Normativa 84/02 determinou que o PPP seria exigido a partir de 30/06/2003 e que, até essa data, a comprovação do exercício de atividade especial poderá ser comprovada mediante a apresentação dos formulários SB-40, DISES BE5235, DSS-8.030 e DIRBEN 8.030. Ainda com relação à comprovação da exposição a agentes nocivos, estabelece o INSS a obrigatoriedade de constar nos citados formulários informação a respeito do uso efetivo de equipamento de proteção individual - EPI - por parte do trabalhador. Esse uso, no entanto, não retira da atividade sua qualificação de especial, conforme, dentre outros entendimentos jurisprudenciais, a Súmula nº 9 da Turma de Uniformização Nacional dos Juizados Especiais Federais, como segue: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Outro ponto relevante a ser enfrentado refere-se à possibilidade de conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo comum, a fim de ser somado a outros períodos de trabalho, para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Essa possibilidade, constante do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, foi revogada pela MP 1.663-10, de 28/05/1998, sendo que, a partir de sua 13ª edição, essa revogação não foi mantida, redação que prevaleceu ao ser a MP convertida na Lei 9.711/98. No entanto, o art. 28 da Lei 9.711/98 continuou a determinar que seria permitida a conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais até 28 de maio de 1998, sendo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, durante longo período, foi pacífica no sentido de que essa data seria o termo final para a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, a despeito da não revogação expressa do 5º do art. 58 da Lei 8.213/91, o qual teria sido implicitamente substituído pelo art. 28 da Lei 9.711/98. No mesmo sentido, editou-se a Súmula 16 da Turma de Uniformização Nacional: A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). No entanto, o INSS, em sede administrativa, a partir da edição do Decreto 4.827/2003, que modificou o art. 70 do Decreto 3.048/99, passou a adotar orientação mais benéfica ao segurado. Com efeito, esse regulamento, ao qual se vincula a atividade administrativa do INSS, passou a estabelecer que as novas regras de conversão de tempo de atividade especial em comum se aplicam ao trabalho prestado em qualquer tempo. Transcrevo o dispositivo citado: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER

MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)	DE 15 ANOS	2,00	2,33
	DE 20 ANOS	1,50	1,75
	DE 25 ANOS	1,20	1,40

1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Nessa senda, a jurisprudência então dominante no STJ passou a sofrer modificação, admitindo a conversão de tempo de serviço prestado em condições especiais em comum mesmo após 28/05/1998, conforme reiteradas decisões de sua 5ª Turma, proferidas a partir do ano de 2007, dentre as quais cito o seguinte precedente, julgado à unanimidade: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (RESP 1010028/RN - Rel. Min. Laurita Vaz - 5ª T. - j. 28/02/2008 - DJ DATA: 07/04/2008 PÁGINA: 1). É de se consignar, ainda, que a Turma de Uniformização Nacional cancelou a Súmula 16 acima mencionada, o que reafirma, mais ainda, a possibilidade de conversão de tempo especial para tempo comum após 28/05/1998. Sendo esse o quadro que se apresenta, revejo posicionamento anterior, ancorado na então pacífica jurisprudência do STJ sobre o assunto, e passo a admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum mesmo após 28/05/1998, matéria, ademais, que nunca perdeu sua natureza polêmica. Pelas mesmas razões acima destacadas, não entrevejo a possibilidade de se desconsiderar a conversão de tempo de atividade especial exercido antes da Lei 6.887/80, tampouco de limitar o fator de conversão para tempo comum, em período pretérito à edição do Decreto 357/91 à razão de 1,20. Com efeito, o art. 70 do Decreto 3.048/99, ao determinar que as regras de conversão ali expostas sejam aplicadas à atividade especial prestada em qualquer período, refere-se não somente à possibilidade da conversão dessa atividade em tempo comum,

mas, também, à aplicação dos fatores de conversão no mesmo dispositivo previstos. Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. FATOR DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL: LEI MAIS BENÉFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. Constando dos autos a prova necessária à demonstração do exercício de atividade sujeita à condições especiais, conforme a legislação vigente à época da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 3. O reconhecimento do tempo de serviço especial e as condições de sua comprovação são regidos pela legislação vigente na data da prestação da atividade, diferentemente da conversão do tempo de serviço, que deve ser feita pela lei mais benéfica ao segurado, normalmente a da implementação dos requisitos ou a da data do requerimento administrativo. (AMS 200772000099224/SC - Rel. Victor Luiz dos Santos Laus - 6ª T. - j. 13/02/2008 - D.E. 16/05/2008). Note-se, que, em alguns precedentes, o STJ apenas tem deixado de admitir a revisão de aposentadorias concedidas antes da Lei 6.887/80, para fins de conversão de tempo de atividade especial em comum, sob a argumentação de se preservar o ato jurídico perfeito. Diferente é a hipótese do benefício a conceder, em face do qual é possível se proceder à conversão de trabalho submetido a agentes nocivos, executado a qualquer tempo, nos termos do Decreto 3.048/99. Gizados os contornos jurídicos da questão, verifico que, no presente caso, o INSS não reconheceu como laborado em condições especiais o período de 04/12/1998 a 21/05/2009, não devendo tal entendimento ser aceito pelo Juízo. Isto porque, reconheço como exercido em condições especiais o período de 04/12/1998 a 21/05/2009, laborado na empresa Painco - Indústria e Comércio S/A, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86-88 faz prova de que o autor, durante sua jornada de trabalho, esteve exposto ao agente ruído, nas intensidades de 92 a 98 dB(A), no período de 04/12/1998 a 18/11/2003 e de 88,18 a 96,9 dB(A), no período de 19/11/2003 a 21/05/2009, as quais se enquadram como insalubre nos itens 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97, 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 e 2.0.1, letra a do Decreto 4.882/03. Afasto o entendimento adotado pelo médico perito do INSS para não enquadramento dos períodos em discussão como especiais, uma vez que o uso de equipamento de proteção individual, apesar de amenizar os efeitos em relação ao trabalhador, não deixa de ser insalubre seu ambiente de trabalho, persistindo, com isso, as condições que configuram as atividades desenvolvidas pelo requerente como especiais. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a insalubridade ínsita de determinadas atividades, uma vez que não elimina os danos que podem decorrer de seu exercício. Cito precedente em abono ao quanto aqui decidido, oriundo do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) 7. A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não é suficiente a descaracterizar a situação especial de trabalho a que o empregado foi submetido. Ademais, a utilização de EPI não elide a insalubridade considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim, aquela que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente. Precedente desta E. Corte. (...). (AC 936962 - Rel. Juiz Antonio Cedenho - 7ª Turma - j. 15/01/2007. Publicação: DJU 14/06/2007, p. 514). Há que se observar, ainda, que a anterior regulamentação administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presentes tais equipamentos. Assim, tendo em vista que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a insalubridade do ambiente de trabalho do autor, nada o que se prover quanto ao requerimento formulado pelo INSS à fl. 122 de sua contestação. Da mesma forma, sem razão o INSS quando alega que o Perfil Profissiográfico Previdenciário não é documento hábil para, por si só, fazer prova da existência de insalubridade ou de periculosidade no ambiente de trabalho do autor, uma vez que sendo elaborado de acordo com o laudo, supre a sua ausência. Nesse sentido, julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões. Apelação a que se nega provimento. (AC - 1207248 - Relatora Juíza Louise Filgueiras - 10ª T. - j. 13/11/2007 - DJU Data: 09/01/2008 - Página 558). Anote-se que o art. 68, 2º, do Decreto 3048/99 dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Assim, para cumprimento da exigência estabelecida no decreto em questão, basta ao empregador a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além do mais, tal documento foi devidamente aceito na esfera administrativa da autarquia previdenciária, sendo que não vislumbro na documentação trazida com a inicial qualquer falha que pudesse convencer o Juízo de não se tratar de prova idônea. Assim sendo, reconheço como tempo de serviço em atividade especial o período laborado pelo autor compreendido entre: 04/12/1998 a 21/05/2009, pelas razões antes já explicitadas. A conversão desse

período em tempo de serviço comum se dá de acordo com a tabela seguinte, constante do art. 70 do Decreto 3.048/99, na redação dada pelo Decreto 4.827/2003: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 Sem razão o autor, porém, quando alega que o INSS deveria ser condenado no pagamento de danos morais, pelo não enquadramento do período em discussão como especial. Isto porque, a mera demora na apreciação de pedido administrativo de concessão de benefício, ou a não concessão do benefício por divergência de interpretação da autarquia previdenciária, desacompanhadas da descrição de outros fatos relevantes, tanto mais quando tal pedido foi apreciado e fundamentado pelo INSS, não é suficiente, de per si, para caracterizar fato, de natureza moral ou material, indenizável. Trata-se do simples aguardo do desenrolar de procedimento burocrático, o qual, pela complexidade e, principalmente, pelo elevado número de pessoas a serem atendidas, não gera direito à indenização. A esse respeito, confira-se precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MATERIAL E MORAL - IMPROCEDÊNCIA. O atraso no pagamento de benefício previdenciário, em regra, não obriga o INSS a arcar com as supostas despesas que o beneficiário fez, para cobrir o atraso. As perdas e danos referentes à mora no adimplemento de prestação em dinheiro estão adstritas, de acordo com a regra do art. 1061 do Código Civil de 1916, ao pagamento dos juros e da pena convencional ou multa, quando houver. Também é de ser rejeitado o pedido de reparação de dano moral, partindo da demora do pagamento dos atrasados do Autor. O convívio com a morosidade e ineficiência de nossas repartições é aborrecimento normal, próprio da vida no país, que não é apto a ensejar o provimento positivo, de acordo com a nossa atual realidade. Do contrário, todo o brasileiro faria jus a ser indenizado, apenas por nascer no Brasil, fazendo surgir uma pirâmide da felicidade, cujo único porém é que dinheiro não cai do céu. Provimento parcial da remessa e da apelação do INSS. (AC 238375/RJ - Rel. Guilherme Couto - 2ª T. - j. 18/09/2002 - DJU DATA: 31/10/2002 PÁGINA: 328). Assim sendo, é de se deferir parcialmente o pedido do autor, nos termos do acima decidido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - à obrigação de fazer, consistente no reconhecimento e averbação, como tempo de serviço prestado em condições especiais, do período de 04/12/1998 a 21/05/2009, laborado na empresa Painco - Indústria e Comércio S/A, convertendo-o para tempo de serviço comum, revisando-se, conseqüentemente, a renda mensal inicial do benefício previdenciário do autor Luiz Victorio Pigozzo, NB 42/147.883.125-9. Por via de conseqüência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, desde a data de entrada do requerimento na esfera administrativa, ocorrida em 28/05/2009, acrescidas de correção monetária, a ser calculada nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação. Arcará, ainda, com juros moratórios de 1% ao mês, desde a data da citação, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Havendo sucumbência recíproca, haja vista que a parte autora decaiu de parte substancial do pedido, relativa à indenização por danos morais, sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, devendo o INSS reembolsar o autor no valor da metade das custas por ele dispendidas (fl. 30). Deixo de submeter a sentença ao reexame necessário, em face do disposto no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0008979-83.2010.403.6109 - JOSE RUBENS CHADDAD DE CARVALHO (SP081862 - SERGIO ROBERTO PEZZOTTI MENDES E SP213876 - DIEGO CARRASCHI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0008979-83.2010.403.6109 PARTE AUTORA : JOSE RUBENS CHADDAD DE CARVALHO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE RUBENS CHADDAD DE CARVALHO, em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação dos seguintes índices de correção: IPC de 44,80% para abril de 1990 e do BTN de 21,87% para fevereiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Feito originalmente distribuído à 4ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro-SP e redistribuído a esta 3ª Vara Federal por incompetência do juízo. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 34-58, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o

juízo de mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de abril de 1990 (Plano Collor I) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição dos Planos Collor I e II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Acolho, porém, a preliminar levantada pela Caixa Econômica Federal no que diz respeito ao pedido de correção dos valores de ativos bloqueados em razão da Lei nº 8.024/90, haja vista ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo do feito em tais questões, as quais devem ser interpostas contra o Banco Central do Brasil, conforme pacífica jurisprudência. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Quanto à preliminar de mérito, é de ser rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescreviam, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novo Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADRENETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor I Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Estabelecida, então, nos termos da Lei nº 7.730/89 a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória nº 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6º que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte. O 2º do artigo 6º acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior. Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6º da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento. Corrigindo tal falha, a Medida Provisória nº 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6º da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo. Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de

conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC. Editada a Lei nº 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6º da MP 168/90, uma vez que o artigo 6º da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro. Poucos dias após a publicação da Lei nº 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6º da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória nº 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90. No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória nº 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1º revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2º que seriam revigorados os dispositivos da Lei nº 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6º de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90. No entanto, o artigo 3º da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nºs 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990. Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões, que vão contra o direito dos requerentes, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90. Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6º da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6º, da Lei nº 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda. Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais aos requerentes, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispoendo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas. Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época. Conforme fundamentação acima relacionada com a aplicação do IPC de março de 1990, a correção do saldo das cadernetas de poupança, ao menos no que se refere ao valor que se encontrava abaixo de cinquenta mil cruzados novos, quando da edição da MP 168/90 continuaria a ser realizada com base na variação do IPC do mês anterior, restando a aplicação do BTN Fiscal apenas para os valores que superavam aquele limite e que teriam sua conversão na nova moeda em doze prestações a partir de setembro de 1991. Dessa maneira, procedida a cisão dos valores depositados em cadernetas de poupança tendo como faixa de corte o limite fixado em cinquenta mil cruzados novos, passam a existir dois índices de correção monetária dos depósitos de poupança: o IPC e o BTN Fiscal, aplicando-se o primeiro para a parcela de depósito que se encontrava liberada e o segundo para aqueles valores que ficariam bloqueados minimamente até setembro de 1991. Dentro de tal sistematização, a única hipótese de aplicação do BTN Fiscal na correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança que estivessem abaixo do limite de cinquenta mil cruzados novos, consistia naquela situação prevista nas Medidas Provisórias 174 e 180/90, ou seja, quando o saque tiver ocorrido antes do primeiro crédito de rendimento contado a partir da MP 168/90, situação em que seria aplicado o BTN Fiscal para a imediata conversão dos cruzados novos em cruzeiros na data da efetivação do saque. Excetuada a situação mencionada no parágrafo acima, não cabe qualquer alegação de impossibilidade de ultratividade da Lei nº 7.730/89 para aplicação do IPC na correção dos saldos das contas poupança após a Lei 8.024/90, uma vez que esta não revogou aquela, mas tão somente derogou a disposição que tratava da aplicação daquele índice às cadernetas de poupança, pois em relação aos valores que excediam os cinquenta mil cruzados novos e que ficariam bloqueados durante determinado período, a correção dar-se-ia com base na variação do BTN Fiscal. Considerando-se que nos termos do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue, é de se concluir que a alteração parcial da forma de correção dos saldos em cadernetas de poupança perpetrada pela Lei nº 8.024/90, não é incompatível e nem mesmo regula inteiramente a matéria que trata a Lei nº 7.730/90, mas tão somente excetua a forma de correção daqueles valores bloqueados. Não se trata de ultratividade, mas sim de plena validade e eficácia desta última. Plano Collor II Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31

considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficam suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/91) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Igual sorte, porém, não existe com relação ao mês de fevereiro de 1991. A inconstitucionalidade que fora reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal relacionada à não possibilidade de aplicação da nova regra de correção dos saldos de caderneta de poupança em relação àquelas cuja fluência do prazo já tivesse sido iniciada quando da publicação da nova legislação, não se aplica ao caso, uma vez que em 1º de fevereiro de 1991 nova norma já se aplicava ao período, conforme precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - CUMULAÇÃO DE PEDIDOS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PRIVADA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser a instituição financeira a única legitimada para figurar no pólo passivo de demanda em que se objetiva o recebimento de diferença de correção monetária incidente sobre as contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, de junho de 1987 e de janeiro de 1989. 2. Cabe à Justiça Estadual apreciar e julgar a demanda cujo objeto seja o recebimento de diferenças de rendimentos de caderneta de poupança em face de instituição financeira

privada que administrava a conta em junho de 1987 e janeiro de 1989.4. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de que o Banco Central do Brasil é o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e que o BTNF é o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.5. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que o índice de correção monetária a ser aplicado sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança no mês de fevereiro de 1991 deve ser calculado pela TRD. (Apelação Cível 642901 - Processo: 2000.03.99.066352-6 - Sexta Turma - Data da Decisão: 31/05/2006 - DJU Data: 17/07/2006 pg. 215 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia).No mais, nada o que se prover quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, uma vez que na inicial a parte autora já trouxe aos autos os documentos necessários para o julgamento do feito.Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito a aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança do genitor do autor (conta nº 2205.013.00010234.4), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice de 44,80% no período de abril de 1990, no que se refere aos valores não-bloqueados que ficaram disponíveis na conta-poupança, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno a Caixa Econômica Federal no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009898-72.2010.403.6109 - ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA(SP202791 - CESAR HENRIQUE CASTELLAR) X UNIAO FEDERAL X MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDENCIA SOCIAL
Sentença Tipo APROCESSO Nº. 0009898-72.2010.403.6109PARTE AUTORA: ARABEL APARECIDA DE OLIVEIRAPARTE RÉ: UNIÃO E OUTROS E N T E N Ç AI - RELATÓRIOARABEL APARECIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO e do MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a declaração de nulidade de sua pena de demissão e sua consequente reintegração ao serviço público. Narra a parte autora ter sido objeto de processo disciplinar administrativo, o qual culminou com a aplicação da pena de demissão, consubstanciada na Portaria nº. 1.431, de 08 de outubro de 2003, subscrita pelo Ministro de Estado da Previdência Social. Afirma que, paralelamente ao processo administrativo, foi ré em ação penal que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba, o qual culminou com a declaração de extinção de sua punibilidade, demonstrando que não foi comprovado nenhum ato ilícito de sua parte. Afirma que a pena que lhe foi aplicada feriu os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumenta que, por tais razões, a pena de demissão que lhe foi aplicada deve ser anulada. Requer sua reintegração ao serviço público, e o pagamento das vantagens em atraso. Juntou documentos (fls. 20-1075).II - FUNDAMENTAÇÃO Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Excluo, de plano, do pólo passivo da ação, o Ministro de Estado da Previdência Social, o qual não tem personalidade jurídica, não ostentando capacidade de ser parte nestes autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para adequação.Outrossim, reconheço de ofício, nos termos do art. 219, 5º, do CPC, a ocorrência da prescrição, quanto à matéria de fundo alegada pela parte autora.O prazo prescricional para a anulação de punições impostas a servidores públicos é de cinco anos, a contar da data da publicação da punição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, verbis:Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Nesse sentido, a jurisprudência:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que a ação que objetiva reintegração de servidor público deve ser proposta no prazo de cinco anos (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32) do ato de demissão, ainda que se trate de ação ajuizada em face de ato nulo. 2. Agravo regimental improvido.(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AERESP 545538 - Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA - TERCEIRA SEÇÃO - DJE DATA:05/11/2009).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SERVIDOR - REINTEGRAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DE AÇÃO - DECRETO Nº 20.910/32 - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO COMPROVADA. 1. O

prazo prescricional para propor ação visando à reintegração em cargo público é de 05 (cinco) anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, complementado pelo Decreto-lei nº 4.597/42, que continuam em vigor. 2. No caso dos autos, o autor ingressou com a presente ação quando já se encontrava escoado, há muito, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. 3. Não há se falar em cerceamento de defesa no procedimento disciplinar uma vez que da leitura dos documentos constantes dos autos observa-se que pôde o autor defender-se da acusação de abandono de cargo. 4. Recurso improvido.(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - AC 558994 - Relator(a) - JUIZ OLIVEIRA LIMA - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA:16/10/2001 PÁGINA: 599).No caso vertente, a parte autora foi demitida por intermédio da Portaria nº. 1.431, de 08/10/2003, publicada no Diário Oficial da União em 10/10/2003 (f. 46). Ingressou com a presente ação em 21/10/2010, ou seja, mais de sete anos após a publicação de sua pena de demissão. Evidente, portanto, já ter transcorrido o prazo prescricional citado, de forma a determinar a extinção do feito, com resolução de mérito.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro de ofício a prescrição, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV do CPC. Sem custas, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita. Sem honorários, pois não completada a relação processual.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0011707-97.2010.403.6109 - AVELINO DOS SANTOS X JACOMO DE LACORTE X JOSE DIVINO TAVEIRA X MIGUEL ASTROGILDO OLIVEIRA SANTOS(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº. 0011707-97.2010.4.03.6109PARTE AUTORA: AVELINO DOS SANTOS E OUTROSPARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Avelino dos Santos, Jacomo de Lacorte, José Divino Taveira e Miguel Astrogildo Oliveira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seus benefícios previdenciários de aposentadoria, mediante a inclusão, no cálculo dos respectivos salários-de-benefício, dos valores relativos às gratificações natalinas relativas ao período considerado no cálculo, com o pagamento das diferenças, devidamente atualizadas.Narram os autores que lhes foram concedidos os benefícios de aposentadoria sem que os valores das gratificações natalinas fossem incluídos no cálculo do salário-de-benefício. Afirmam que, a teor do disposto no art. 28, 7º, da Lei 8.212/91, o décimo-terceiro salário, ou gratificação natalina, integra o salário-de-contribuição, enquanto que o 3º do art. 29 da Lei 8.213/91 dispõe que no cálculo do salário-de-benefício serão considerados todos os ganhos habituais do segurado empregado, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Alegam que, dessa forma, é devida a revisão pretendida, inclusive para as aposentadorias concedidas até dezembro de 1996, já sob a égide da Lei 8.870/94, pois necessária a inclusão da gratificação natalina percebida em dezembro de 1993, antes, portanto, da publicação da referida lei. Requerem a declaração de procedência do pedido, com a condenação da parte ré ao pagamento dos valores atrasados.Inicial acompanhada de documentos (fls. 07-29).Afastadas as prevenções apontadas nos termos de fls. 30-31, foi determinada a citação do réu (fl. 33).Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 35-43, alegando, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da presente ação, bem como a ocorrência da decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão pretendida, pois os benefícios previdenciários cujo ato inicial de concessão se busca modificar foram concedidos há mais de dez anos, aplicando-se, ao caso, o disposto no art. 103, caput, da lei 8.213/91. Afirmou que o dispositivo legal invocado, ainda que não tenha aplicação retroativa, não pode ser desconsiderado em face dos benefícios concedidos anteriormente à edição da legislação que introduziu esse dispositivo, pois não há que se falar em ofensa a direito adquirido, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Assim, referida lei teria efeito imediato e geral, contando-se o prazo decadencial de dez anos para a revisão desses benefícios a partir de sua edição. No mérito, fez distinção entre os benefícios concedidos antes e depois da edição da Lei 8.213/91, sendo que, quanto aos primeiros, não há base legal para se pleitear a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício. Em relação aos benefícios concedidos sob a égide da Lei 8.213/91, afirmou, inicialmente, que a gratificação natalina não se constitui em ganho habitual, sendo que, ademais, o dispositivo que permitia sua inclusão no cálculo do salário-de-benefício não era auto-aplicável, dependendo de regulamentação. Afirmou que, ademais, a questão restou pacificada com a edição da Lei 8.870/94, que excluiu a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício. Requereu, ao final, a declaração de improcedência do pedido contido na petição inicial.Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 45-46.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPrende a parte autora a revisão do ato de concessão de benefícios previdenciários, com a inclusão do valor da gratificação natalina paga no período básico de cálculo do salário-de-benefício. Acolho, de início, a questão prejudicial de mérito da prescrição, quanto a valores relativos aos cinco anos que antecederam a propositura da ação.Passo à análise da ocorrência da decadência do direito de revisão do valor do benefício da parte autora, tal como aventada pela parte ré na contestação.A legislação, em período pretérito, não previa prazo para a revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, razão pela qual se consolidou o entendimento de que, nessas hipóteses, aplicava-se apenas o instituto da prescrição quanto a eventuais parcelas vencidas, a qual não atingia, contudo, o denominado fundo de direito.A decadência para a revisão da concessão de benefício somente veio a ser prevista quando da edição da MP 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente reeditada sob o nº. 1.596, e convertida na Lei 9.528/97. Referida MP modificou a redação do art. 103 da Lei 8.213/91. Passou a prever que seria de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória

definitiva no âmbito administrativo. Mais adiante, com a publicação da Lei 9.711, de 20 de novembro de 1998, o prazo decadencial em comento foi diminuído para cinco anos, retornando a previsão do prazo decenal por força da MP 138, de 19 de novembro de 2003, convertida na Lei 10.839/2004. Pois bem, a despeito da inovação legislativa a respeito da decadência do direito de revisão do ato inicial de concessão de benefício previdenciário, cuja trajetória foi acima destacada, doutrina e jurisprudência têm firmado posição no sentido de que esse instituto não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos antes da publicação da MP 1.529-9. Sustenta-se, aqui, a posição de que a decadência não tem aplicação retroativa, mesmo porque umbilicalmente ligada com o direito material cuja extinção, como o decorrer do tempo, tem o condão de provocar. Com efeito, sustenta parte da doutrina que a decadência nasce com o próprio direito material que vem a acarretar a extinção, desde que não exercido esse direito em determinado prazo, dito decadencial. Assim, como na época da concessão dos benefícios previdenciários cuja revisão ora se pretende não havia previsão da decadência desse direito, se trataria de direito adquirido da parte autora exercer esse direito, revisão, a qualquer tempo. Nesse sentido, os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, conforme segue: O prazo decadencial de revisão atinge somente os benefícios previdenciários concedidos após o advento da MP nº. 1.523-9, de 27 de junho de 1997, pois a norma não é expressamente retroativa. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. Porto Alegre: 2006, Livraria do Advogado, 6ª edição, p. 347). Também nesse sentido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais cito os seguintes: O prazo decadencial do direito à revisão de benefício previdenciário, de que trata a Lei 9711/98, que alterou o artigo 103 da Lei 8.213/91, atinge as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, porquanto a norma não previu expressamente sua retroatividade. Aplicação da Súmula 85 do STJ, inclusive quanto à observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência rejeitada. (AC 829787/SP - 7ª T. - Rel. Leide Polo - j. 23/06/2008 - DJF3 DATA:16/07/2008). O E. STJ já pacificou a jurisprudência no sentido de que a modificação introduzida no art. 103 da Lei nº 8.213/91, pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, não retroage para regular benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, o que, por si só, exclui a ocorrência dos pressupostos da decadência. (AC 714153/SP - 9ª T. - Rel. Santos Neves - j. 23/04/2007 - DJU DATA:17/05/2007 PÁGINA: 594). Também no mesmo sentido tem se posicionado a jurisprudência oriunda do Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. 1. O prazo de decadência para revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, estabelecido pela Medida Provisória nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, somente pode atingir as relações jurídicas constituídas a partir de sua vigência, vez que a norma não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedado à parte inovar em sede de agravo interno, colacionando razões que não foram suscitadas no recurso anteriormente analisado. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 847451/RS - 6ª T. - Rel. Carlos Fernando Mathias (Conv.) - j. 23/10/2007 - DJ DATA:12/11/2007 PG:00319). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AGA 846849/RS - 5ª T. - Rel. Jorge Mussi - j. 12/02/2008 - DJE DATA:03/03/2008). Assim, nos termos dos precedentes e doutrina acima citados, afastado a alegação de decadência sustentada pela parte ré. Passo à análise do mérito. A Lei 8.213/91, por seu art. 28, 3º, em sua redação original, previa que o salário-de-benefício seria calculado levando-se em consideração os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Considero que, dentre os ganhos habituais sobre os quais incidia contribuição previdenciária, deve ser enquadrado o valor relativo ao décimo-terceiro salário. Sua habitualidade, ainda que contestada pela parte ré, é evidente, pois é percebido anualmente, sempre em datas pré-estabelecidas, pela totalidade dos segurados empregados, inclusive por força de dispositivo constitucional. Outrossim, sobre os valores em questão incide contribuição previdenciária, não havendo motivo válido para excluir, à luz da redação original do dispositivo legal transcrito, a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, tampouco de considerá-la como dependente de regulamentação, pois se trata de direito garantido aos segurados desde sua edição. Observe-se que o quadro jurídico modificou-se com a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, a qual, ao dar nova redação ao 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, expressamente vedou a inclusão do décimo-terceiro salário no cálculo do salário-de-benefício, como segue: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário. Ora, se mesmo na redação anterior do dispositivo legal acima transcrito o ordenamento jurídico repelisse a inclusão dos valores relativos à gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício, por supostamente não se tratar de ganho habitual, ou por qualquer outro motivo válido, despicienda seria a alteração legislativa em comento. Em verdade, não se tratou de inovação legal inócua, mas, sim, necessária para se obter os efeitos desejados pelo legislador, quais sejam, exclusão dos valores da gratificação natalina no cálculo dos salários-de-benefício. Assim, correta a pretensão de se revisar os benefícios previdenciários concedidos após a publicação da Lei 8.213/91, e antes da edição da Lei 8.870/94, com a inclusão dos valores relativos ao décimo-terceiro salário recebidos no período básico do cálculo do salário-de-benefício respectivo. Indevida, contudo, a revisão para benefícios concedidos após a edição da Lei 8.870/94,

ainda que no período básico de cálculo tenham sido percebidas gratificações natalinas enquanto vigente a redação original do 3º do art. 28 da Lei 8.213/91, pois, como é cediço, não há direito adquirido à forma de cálculo do salário-de-benefício, vigendo no caso, ademais, o princípio tempus regit actum. Nesse sentido, aliás, diversos precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dentre os quais transcrevo os seguintes: Considerando que incide contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, que a mesma constitui ganho habitual dos trabalhadores, nos termos da Súmula 207 do STF e que, à época da concessão da aposentadoria, não havia qualquer ressalva à sua utilização no cálculo do salário-de-benefício, o Autor faz jus à referida inclusão, respeitado o valor-teto dos salários-de-contribuição vigente no período, nos termos do 5º do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91. (AC 877135/SP - 7ª T. - Rel. Antonio Cedenho - j. 16/04/2007 - DJU DATA:12/07/2007 PÁGINA: 419). PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (AC 757694/SP - 10ª T. - Rel. Jediael Galvão - j. 28/03/2006 - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 799). Dessa forma, o pedido inicial merece provimento, para se determinar a revisão dos salários-de-benefício quanto aos benefícios previdenciários concedidos exclusivamente antes da publicação da Lei 8.870/94, excluídos os benefícios concedidos após essa data. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar os salários-de-benefício dos benefícios de aposentadoria recebidos pelos autores Avelino dos Santos, Jacomo de Lacorte, José Divino Taveira e Miguel Astrogildo Oliveira Santos, mediante a inclusão, em seus cálculos, dos valores recebidos a título de décimo-terceiro salário (gratificação natalina) durante o período neles considerado, bem como a implantar o valor de sua nova renda mensal, em decorrência da revisão aqui determinada. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o INSS, ainda, a pagar as parcelas vencidas em razão das diferenças de valores entre a renda mensal revisada e a efetivamente paga, desde a data do início do benefício, observando-se, contudo, a prescrição quinquenal. Sobre as diferenças de parcelas deverá incidir correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, a partir de quando cada parcela se tornou vencida, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, desde a data da citação, devendo a referida importância ser atualizada até a data do efetivo pagamento. A partir de 01/07/2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condeno o INSS, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, calculada esta até a data da sentença, tendo em vista a relativa simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, observado o disposto no art. 20, 4º, do CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 33), delas sendo isenta a parte ré. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, caput, do CPC, haja vista a ausência de estimativa do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0000732-79.2011.403.6109 - ANTONIO BALDASSIN (SP150331 - MARIO AGOSTINHO MARTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Sentença Tipo CNUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0000732-79.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO BALDASSIN PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO BALDASSIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recálculo dos valores depositados em suas contas vinculadas ao FGTS, com a aplicação das taxas de juros progressivos de 3% a 6% ao ano, previstos na Lei 5.107/66. Trouxe com a inicial os documentos que perfazem as fls. 07-55. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 63-89, arguindo a possibilidade de existência de acordo nos termos da Lei Complementar 110/2001 ou saque pela Lei 10.555/2002 e a falta de interesse de agir com relação aos índices do IPC de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Apontou ainda a carência da ação quanto ao IPC de fevereiro de 1989, julho e agosto de 1994, a falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 e sua ilegitimidade quanto à multa de 40% sobre depósitos fundiários e de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. Argumentou ser ônus da parte requerente a apresentação na inicial de documentos indispensáveis à propositura da ação. Como preliminar de mérito, sustentou a prescrição com relação ao pedido de incidência da taxa progressiva de juros. No mérito, defendeu a regularidade dos índices aplicados nos períodos mencionados. É a síntese do necessário. FUNDAMENTAÇÃO Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da

relação processual. Observo que o processamento da ação atendeu ao princípio do contraditório, não havendo necessidade de produção de provas, razão pela qual o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I do CPC. A comprovação de existência da conta vinculada restou comprovada nos autos através das cópias das folhas discriminativas do FGTS inseridas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS da parte autora, encartadas aos presentes autos. A juntada dos extratos destas contas somente é necessária em caso de procedência da ação e apenas na fase de liquidação do julgado. Nada o que se prover quanto a maioria das preliminares levantadas pela Caixa Econômica Federal, uma vez que estranhas à matéria discutida nos presentes autos, com exceção da preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71. Em face disso, passo a apreciar as preliminares em questão. A preliminar de falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros nos casos de opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Acolho, porém, a preliminar de prescrição trintenária apontada pela ré. Indubitavelmente, eventuais parcelas atrasadas devido a não aplicação dos juros progressivos, anteriores a 14/01/1981, ou seja, a período anterior aos trinta anos que precederam a propositura da ação, estão prescritas. No entanto, não se operou a prescrição do direito da parte autora a ter o saldo de sua conta vinculada ao FGTS corrigido de acordo com os juros progressivos, pois não há prescrição do fundo do direito em que a pretensão se baseia, por se tratar de uma relação jurídica de trato sucessivo, nos exatos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de me manifestar sobre as demais alegações da contestação, vez que versam sobre matéria diversa da pretendida na petição inicial. Enfrentadas as preliminares, passo ao mérito do pedido. A determinação de aplicação dos juros progressivos da Lei 5.107/66 aos empregados que fizeram a opção pelo FGTS nos termos da Lei 5.958/73 é questão pacífica na jurisprudência. Transcrevo, para elucidação do tema, trecho do voto lavrado pela Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, nos autos da apelação cível 2004.38.00.003734-2/MG (5ª T., j. 19/10/2005, DJ de 11/11/2005, p. 67): A questão em exame diz respeito aos empregados optantes ao tempo da vigência da Lei nº 5.107/66, se têm ou não direito ao sistema da taxa progressiva de juros. Assim dispõem as normas referentes à espécie: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.705, de 21.09.71, no seu artigo 1º, deu nova redação ao acima transcrito art. 4º, que assim passou a estabelecer: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. No seu art. 2º aquela lei nova estabeleceu: Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. A Lei nº 5.958/73, art. 1º, assegurou aos empregados a opção retroativa nos termos seguintes: Art. 1º - Aos atuais empregados que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data de admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º - O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Parágrafo 2º - Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. O texto do artigo 1º acima transcrito diz que a Lei nº 5.958/73, ao estabelecer a faculdade de opção para os empregados não optantes pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 1º.01.67 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja a concordância do empregador (caput), ou, no caso de ter sido realizada a opção, na hipótese do parágrafo 1º, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à admissão, nenhuma restrição fez quanto ao critério de capitalização de juros nas contas vinculadas. Os efeitos a que se refere o artigo 1º são todos aqueles que incidiam sobre os empregados que tivessem optado antes da Lei nº 5.705/71. Aqueles que elegeram o sistema do Fundo de Garantia em data posterior à da publicação da Lei 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, e foram atingidos pela unicidade da taxa de juros (3%), permaneceram nesta situação a despeito da Lei 5.958/73, que apenas restabeleceu o critério da progressividade para quem o fizesse em caráter retroativo. E tanto era vontade do legislador estender a vantagem do diploma primitivo, sem restrições, aos que optassem retroativamente, que permitiu aos já optantes retroagirem, também sua escolha pelo regime do FGTS, estabelecendo, no 1º ao art. 1º da Lei 5.958/73. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. Sendo assim, mesmo os que tivessem optado depois de 22.09.71 (data da vigência da Lei 5.705) poderiam obter o favor da progressividade por força da retroatividade da escolha. Veja-se, ainda, que esta própria Lei (5.705/71) resguardou expressamente o direito à taxa progressiva aos que haviam optado antes da sua publicação. O entendimento acima exposto foi consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando da edição da Súmula 154, a qual dispõe que Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107, de 1966. Contudo, a situação fática do autor não autoriza a aplicação do entendimento jurisprudencial acima transcrito. Isso porque, de acordo com os documentos trazidos aos autos - Carteira Profissional, fl. 38 - a parte autora fez opção pelo regime do FGTS em 01 de abril de 1970, ou seja, sob a égide da Lei 5.107/66, que previa a capitalização progressiva de juros. Outrossim, a Lei 5.705, de 22 de setembro de 1971, que introduziu a capitalização de juros à taxa exclusiva de 3% ao ano, foi publicada em época posterior à opção efetuada pelo autor,

sendo que, em seu art. 2º, ressaltou expressamente o direito aos empregados já optantes pela capitalização progressiva de juros. Além do mais o autor não demonstrou que a parte ré tenha descumprido a Lei 5.107/66, deixando de aplicar as taxas progressivas de juros nela e na Lei 5.705/71 previstas, sendo, assim, carecedor da ação, pois o provimento jurisdicional perseguido não terá utilidade, restando ausente, portanto, o interesse de agir. **DISPOSITIVO** Isso exposto, não concorrendo para a causa uma das condições da ação, **EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 58). Tendo em vista decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade 2736 para declarar inconstitucional a Medida Provisória 2164, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no montante de 10% sobre o valor dado à causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Piracicaba, de março de 2011. **JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA** Juiz Federal Substituto

0001002-06.2011.403.6109 - ANTONIO ROSARIO BENEDITO X APARECIDA DAS NEVES (SP185417 - MARIÂNGELA VIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) Sentença Tipo B NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0001002-06.2011.403.6109 PARTE AUTORA : ANTONIO ROSARIO BENEDITO E APARECIDA DAS NEVES PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL S E N T E N Ç A RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO ROSARIO BENEDITO E APARECIDA DAS NEVES em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual se pretende o reconhecimento do direito de correção dos valores depositados em caderneta de poupança com a aplicação de índices diversos dos que foram utilizados pela ré. O pedido constante na inicial vem fundamentado na necessidade de revisão daqueles valores com aplicação da diferença do seguinte índice de correção: BTN de 20,21% para janeiro de 1991. Com a inicial vieram documentos. Contestação pela Caixa Econômica Federal apresentada às fls. 27-51, arguindo a preliminar de falta de documentos essenciais à propositura da ação e da falta de fundamentação legal para o eventual pedido incidental de exibição de documentos. Como questão prejudicial de mérito, afirmou a prescrição dos juros vencidos há mais de cinco anos, bem como que, ao se aplicar ao caso em questão as regras do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescricional deve ser o nele consignado, devendo, portanto, ser respeitada a prescrição quinquenal. Apontou a ocorrência de prescrição para o Plano Bresser e a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, no caso de exibição de documentos. Aduziu a falta de interesse de agir e a prescrição dos juros. No mérito, defendeu a forma de atualização do saldo de poupança da parte autora, tal como realizado à época da edição dos Planos Verão e Collor. Sustentou ser parte ilegítima no que diz respeito aos valores bloqueados, excedentes a NCz\$ 50.000,00. É a síntese do necessário. **FUNDAMENTAÇÃO** Apesar da ausência de vista dos autos ao Ministério Público Federal, observo que este não tem se manifestado sobre o mérito do pedido nas causas em que se encontram consignadas pessoas idosas, mas que sejam capazes e devidamente representadas por advogado. Assim, entendo que não há prejuízo que o referido órgão somente tenha ciência do feito após a prolação de sentença. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se de ação de cobrança de diferença de correção monetária creditada em caderneta de poupança alcançada pela mudança dos critérios de fixação dos cálculos durante o mês de janeiro de 1991 (Plano Collor II). Não há inépcia da inicial, eis que a mesma está acompanhada de todos os documentos necessários ao deslinde da questão, em especial documentos que atestam a existência de conta-poupança junto à parte ré, na época da edição do Plano Collor II. A preliminar de falta de interesse de agir se confunde com o mérito da causa e será tratada no momento oportuno. Quanto à preliminar de mérito, é de se rejeitar, por tratar-se, no presente caso, de relação contratual de cunho pessoal e as ações pessoais, por terem por finalidade fazer valer direitos oriundos de uma obrigação, prescrevem, de acordo com o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, em 20 (vinte) anos. De outra feita, é notório que tanto os juros remuneratórios, quanto a correção monetária constituem-se no próprio crédito, não em simples acessórios ao crédito principal, não incidindo na hipótese o disposto no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Da mesma forma não há que se falar em prazo prescricional de 10 (dez) anos nos termos do novel Código Civil, eis que tal diploma legal, em seu art. 2028, ao disciplinar a solução do conflito intertemporal de leis, especialmente no que tange aos prazos que já estavam em curso, e que foram reduzidos pelo novo diploma legal, dispõe que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Outro não é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.** 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (RESP 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - 4ª T. - j. 17/05/2005 - DJ DATA:01/08/2005 PÁGINA:471). **DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS.**

PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (AGRESP 705004 - Rel. Min. Castro Filho - 3ª T. - j. 17/05/2005 - DJ 06/06/2005, pág. 328). Não há que se acolher, também, a alegação de que, tratando-se de relação de consumo deve ser aplicado a prescrição quinquenal prevista no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a jurisprudência pátria já assentou o entendimento de que, sendo direito pessoal, aplica a prescrição vintenária prevista no antigo Código Civil, conforme tese já desenvolvido acima. Passo a apreciar o mérito propriamente dito do pedido. É certo que nos casos de correção da caderneta de poupança houve violação ao direito adquirido, insculpido no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal. Em que pese todos os argumentos contidos na defesa, o fato é que a matéria aqui tratada já foi exaustivamente analisada e a lide foi definitivamente dirimida em todas as instâncias do Poder Judiciário. Plano Collor II - janeiro de 1991 Tratando da atualização do Bônus do Tesouro Nacional e dos depósitos em poupança, além de outras providências, a Lei nº 8.088 de 31 de outubro de 1990 dispôs em seu artigo 2º que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Infere-se, pois, que tal norma passou a tratar de maneira diversa inteiramente a matéria disposta na Lei nº 7.730/89, encerrando-se a vigência desta pela determinação expressa de que as cadernetas de poupança teriam seus saldos corrigidos pelo BTN substituindo-se, portanto, a correção pela variação do IPC que era prevista naquela legislação de 1989. A legislação que alterou o índice de correção dos saldos de depósito em cadernetas de poupança, no 2º daquele mesmo artigo 2º acima transcrito definiu o que seria período mínimo para fins de atualização monetária estabelecendo, então, que para efeitos do disposto naquele artigo considera-se período mínimo de rendimento, no caso de depósitos de pessoas físicas, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. Melhor esclarecendo a questão, o 3º do mesmo artigo afirmava que a data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, sendo que para os dias 29, 30 e 31 considerar-se-ia como o 1º dia do mês seguinte e o parágrafo seguinte determinava a aplicação da variação nominal do BTN verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos. Tal forma de atualização monetária teve sua regularidade verificada até janeiro de 1991 quando em razão da edição da Medida Provisória nº 294 em 31 de janeiro daquele ano, novamente veio a ser alterado o índice de correção dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, medida esta que veio a ser convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991 que, confirmando a norma trazida pela MP 294/91, extinguiu a partir de 1º de fevereiro de 1991 o BTN Fiscal, o BTN e o MVR (maior valor de referência), determinando que aqueles saldos de poupança passariam a ser corrigidos como remuneração básica pela TRD - Taxa Referencial Diária. O artigo 13 da Lei nº 8.177/91 equivalente ao artigo 12 da MP 294/91, estabeleceu uma regra de transição para o primeiro crédito de rendimento posterior àquela medida provisória, determinando que a nova regra passasse a valer para os créditos de rendimentos referentes ao mês de fevereiro de 1991. O parágrafo único do mencionado artigo 13 determinava: Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. É certo que o Poder Público está legitimado a alterar o sistema de correção dos depósitos em cadernetas de poupança bem como orientar e direcionar os rumos da economia do país mediante políticas monetárias, podendo fazê-lo por meio de medidas provisórias que atingem a plenitude de sua validade e aplicabilidade quando convertidas em lei, como foi o caso da MP 294/91, dentro do prazo de trinta dias conforme determinava a redação do artigo 62 da Constituição Federal antes da alteração perpetrada pela Emenda Constitucional nº 32/2001. Portanto, a substituição do BTN pela TRD foi legítima e incontestável, o que não se pode dizer do período de transição estabelecido no artigo 13 e seu parágrafo único da Lei 8.177/91, conforme precedente decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal: DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA: RENDIMENTOS (LEI N 7.730/89, ART. 17, I; RESOLUÇÃO N 1.338 DO BANCO CENTRAL; E LEI N 8.177/91, ART. 26). 1. Como salientado na decisão agravada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 493, firmou o seguinte entendimento: o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva (RTJ 143/724). Sendo assim, as normas infraconstitucionais, que modificaram os rendimentos da caderneta de poupança (Lei 7.730/89, art. 17, I, Resolução 1.338, do Banco Central, e Lei 8.177/91, art. 26) não podem atingir contratos de adesão, firmados entre poupador e estabelecimento bancário, durante a fluência do prazo estipulado para a correção monetária (mensal). 2. Os fundamentos do julgado do Plenário ficaram suficientemente resumidos, o que viabilizou sua impugnação, mas sem êxito. 3. E ambas as Turmas da Corte têm seguido tal orientação. 4. Agravo improvido. (AI-AgR 198506/PR - Primeira Turma - DJ 21-02-2003 pp-00030 ement vol-02099-03 pp-00532 - Relator Ministro Sydney Sanches) Decorre do entendimento da mais alta Corte de nosso país que iniciado o período de rendimento, que nos termos da Lei nº 8.088/90 consistia no mínimo em um mês corrido, a legislação vigente em tal época é a que deve ser aplicada no final daquele período para fins de atualização monetária dos saldos de depósitos em cadernetas de poupança, pois qualquer alteração imposta durante aquele período consistiria em ofensa ao direito adquirido pelo poupador, assim como o ato jurídico perfeito decorrente do contrato celebrado sob égide da legislação anterior, nos termos do artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sendo assim, alterada a forma de correção monetária das cadernetas de poupança pela norma trazida inicialmente pela MP 294 de 31 de janeiro de 1991, sua aplicação não poderia retroagir para atingir período de rendimento iniciado anteriormente à sua vigência, de forma que as contas de poupança iniciadas até aquela data (31/01/1991) tiveram o início de seu período de rendimento quando ainda vigia plenamente o artigo 2º da lei nº 8.088/90, devendo ser aplicado a elas a variação do valor nominal do BTN

verificado no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimento, nos termos da alínea a do 4º daquele artigo. Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do BTN em razão de sua expressa revogação pela nova legislação, uma vez que ele foi calculado e divulgado até o mês de janeiro de 1991 sendo equivalente a 20,21%, até mesmo porque a própria norma vigente a partir de fevereiro de 1991 reconhece a manutenção daquele índice de correção monetária ao determinar, em seu artigo 13, a composição de um percentual de correção que utilizaria o BTN Fiscal até 1º de fevereiro e a partir daí a TRD. Portanto, conforme precedentes do Egrégio Supremo Tribunal Federal é de se reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade da norma trazida pelo artigo 12 da MP 294/91 e artigo 13 da lei nº 8.177/91 afastando-se, assim, a aplicação da correção monetária com base na TRD para todo período de rendimento que tenha se iniciado até 31 de janeiro daquele mesmo ano. Por fim, resta esclarecer que conquanto a parte autora formule pedido de valor certo, seu cálculo carece de certeza. Ficará, assim, a quantia devida, a ser apurada em fase de execução. Observo que a correção monetária dos saldos da poupança, em relação aos períodos citados, deverá ser feita com a utilização da diferença encontrada entre os percentuais efetivamente aplicados e os supramencionados índices. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 1938.013.00005499.7), com as diferenças relativas à não correção integral pelo índice do BTN de 20,21%, em janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual. As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento. Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, dada a simplicidade da causa. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0001771-14.2011.403.6109 - JOSE BENEDITO APARECIDO SAMPAIO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0001771-14.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : JOSÉ BENEDITO APARECIDO SAMPAIO PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO José Benedito Aparecido Sampaio ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de ajuizamento da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 16/02/1996, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Afirma que o INSS se recusa administrativamente a contemplar esse tipo de pedido, em face ao disposto no art. 181-B do Decreto 3.048/99. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 18-190). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada nos termos de fls. 191-193, em face dos documentos trasladados às fls. 196-203. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime

Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação no pagamento de custas por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002251-89.2011.403.6109 - JOAO CENEDEZE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0002251-89.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : JOÃO CENEDEZE PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIO João Cenedeze ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende

cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de ajuizamento da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 03/04/2006, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, por se tratarem de verbas alimentares. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-44). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 45 em face dos documentos trasladados às fls. 48-50. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E.

STJ).IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado.(AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA: 552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0002347-07.2011.403.6109 - ANTONIO CARLOS TABAI(SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0002347-07.2011.4.03.6109PARTE AUTORA : ANTONIO CARLOS TABAI
PARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I -
RELATÓRIOAntonio Carlos Tabai ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de ajuizamento da presente ação.Narra a parte autora ter obtido, a partir de 17/05/1993, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, porque tais pagamentos possuem caráter alimentar. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior.Inicial acompanhada de documentos (fls. 19-55).É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOConcedo à parte autora a tramitação especial do feito, com fundamento nos arts. 1º, 71 e 75 da Lei 10.741/2003, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 56 em face dos documentos de fls. 60-61 e pela matéria referente aos feitos mencionados no termo de fl. 57.Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré.Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma.Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito.Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora.No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição).A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia.Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício

anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA: 31/01/2007 PÁGINA: 552). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA. - Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária. - O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado. (AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA: 19/11/2008). No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei. Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Por consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas já recolhidas pelo autor (fl. 55). Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELO DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002474-42.2011.403.6109 - PAULO DE TARSO CAVALLARO (SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 0002474-42.2011.4.03.6109 PARTE AUTORA : PAULO DE TARSO CAVALLAROPARTE RÉ : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I - RELATÓRIOPaulo de Tarso Cavallaro ingressou com a presente ação ordinária de desaposentação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, renunciando ao seu anterior benefício previdenciário de aposentadoria, com a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o aproveitamento de tempo de contribuição posterior ao benefício que ora se pretende cancelar, com o pagamento dos atrasados desde a data de ajuizamento da presente ação. Narra a parte autora ter obtido, a partir de 03/04/1998, benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Esclarece que continuou a trabalhar, mesmo após a concessão dessa aposentadoria, razão pela qual deve ser o período posterior computado na nova aposentadoria a lhe ser concedida, por

ser mais vantajosa, sem a devolução, porém, de quaisquer valores, em respeito aos princípios da Dignidade da Pessoa Humana e do Primado do Trabalho. Requer, ao final, sua desaposentação, com a concessão do novo benefício mediante o cancelamento do anterior. Inicial acompanhada de documentos (fls. 14-25). É o relatório. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, requeridos na inicial, bem como considero superada a prevenção apontada no termo de fl. 26 em face dos documentos trasladados às fls. 29-31. Considerando que o presente feito cuida de matéria unicamente de direito, e que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência para caso idêntico às questões tratadas nestes autos (autos nº. 2008.61.09.011795-5), passo a sentenciar o feito, nos termos do disposto no artigo 285-A do CPC, dispensando-se a citação da parte ré. Reproduzo o inteiro teor da sentença adotada como paradigma. Preliminarmente, não verifico a ocorrência de decadência, pois a parte autora não está a pretender revisar o ato de concessão inicial de seu benefício previdenciário, caso em que a questão deveria ser analisada sob o prisma do art. 103, caput, da Lei 8.213/91. Pretende a parte autora, pura e simplesmente, o cancelamento de seu benefício anterior, com a concessão de novo benefício previdenciário, financeiramente mais vantajoso. Assim, não há que se falar em decadência, pois está a se tratar nos autos de hipótese de renúncia de direito. Outrossim, há questão prejudicial de mérito a ser acolhida, consistente na prescrição. Assim, com fulcro no art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, reconheço a prescrição de prestações anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação, eventualmente devidas pela parte ré à parte autora. No mérito, pretende a parte autora o cancelamento do benefício de aposentadoria ora por ela recebido, com o deferimento de novo benefício, computando-se o tempo de contribuição por ela preenchido após a concessão do benefício que se pretende cancelar. Essa pretensão se constitui no instituto que a doutrina houve por bem em denominar de desaposentação. Desaposentação vem a ser o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. São Paulo: 2006, ed. LTr, p. 545, 7ª edição). A desaposentação, porém, pressupõe não só o cancelamento da anterior aposentadoria, mas a renúncia, pelo segurado, de todos os direitos decorrentes do anterior benefício, em especial os pecuniários, com a conseqüente devolução dos valores percebidos em face da aposentadoria a que se renuncia. Com efeito, a pretensão, tal como deduzida pela parte autora na inicial, encontra óbice no disposto no 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, o qual abaixo transcrevo: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. A desaposentação, criação jurisprudencial que é, somente pode ser aceita quando o segurado renuncie total e incondicionalmente ao benefício anterior, inclusive no que tange aos seus efeitos pecuniários. Assim, somente com o cancelamento integral do benefício anterior, por ato de disposição de seu beneficiário (o que, em se tratando de direito patrimonial, pode ser concebido), terá o segurado o direito de pleitear nova concessão de benefício previdenciário, em bases mais favoráveis para ele. Pensar o contrário, além de violar o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, equivaleria a admitir que o ordenamento jurídico pátrio tolera a percepção do abono de permanência, benefício outrora previsto na Lei 3.807/60, o qual era devido aos segurados que, tendo atingido os requisitos mínimos para a concessão de aposentadoria, permanecessem em atividade. A concessão de nova aposentadoria, com o cômputo de período em que o segurado permaneceu em atividade, sem prejuízo da percepção do benefício no período simultâneo a do referido tempo de atividade, equivale ao pagamento de abono de permanência sem previsão legal. No sentido do aqui decidido, inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (AC 822192/SP - Rel. Des. Fed. Jedral Galvão - 10ª T. - j. 20/03/2007 - DJU DATA:18/04/2007 PÁGINA: 567). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVISTOS PELA EC 20/98. DESAPOSENTAÇÃO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. PRESQUESTIONAMENTO. I - Verifica-se no v. acórdão embargado a ocorrência da omissão apontada, haja vista não ter abordado acerca dos requisitos previstos pela EC nº 20/98. II - As mudanças ocorridas com a Emenda Constitucional nº 20/98 não atingem o direito do autor de obter a aposentadoria, na forma garantida pelo art. 3º, vez que na data de sua publicação ele já contava com mais de 30 anos de serviço. III - O autor somente poderá aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), renuncie também ao recebimento do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 21.12.2000. III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para corrigir erro material e para integrar o voto e respectivo Acórdão, apreciando argumento não enfrentado no julgamento, mantendo-se, contudo, o resultado já indicado. (AC 893265/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª T. - j. 16/01/2007 - DJU DATA:31/01/2007 PÁGINA:

552).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO COMO SEGURADO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DO TEMPO EXERCIDO COMO AUTÔNOMO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO PRÉVIA DOS VALORES RECEBIDOS COMO CONDIÇÃO PARA A DESAPOSENTAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA QUE SEJA RECONHECIDO O TEMPO DE SERVIÇO COMO AUTÔNOMO PARA EVENTUAL INDENIZAÇÃO FUTURA.- Desaposentação. Possibilidade desde que haja prévia devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, acrescido de juros e correção monetária.- O segurado autônomo deve indenizar o tempo de serviço para poder obter o reajuste da renda mensal inicial. - Apelação do Autor parcialmente provida apenas para reconhecer o tempo de serviço devidamente provado.(AC 1297012/SP - 10ª T. - Rel. Omar Chamon - j. 21/10/2008 - DJF3 DATA:19/11/2008).No caso vertente, a parte autora se nega, expressamente, a restituir os valores por ela recebidos em razão do benefício de aposentadoria que ora se encontra em gozo. Dessa forma, não há como amparar o pedido da parte autora, sob pena de violação a dispositivo expresso de lei.Merece indeferimento, portanto, o pedido estampado na petição inicial.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Por conseqüência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Sem condenação em honorários tendo em vista que a relação processual sequer se completou em face da ausência de citação da parte contrária.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006082-87.2007.403.6109 (2007.61.09.006082-5) - AFONSO FRANKLIN MARTINS DA COSTA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.006082-5NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006082-87.2007.4.03.6109EXEQUENTE : AFONSO FRANKLIN MARTINS DA COSTAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS condenado a conceder ao exequente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo oferecido embargos, os quais restaram acolhidos pelo Juízo, conforme sentença trasladada às fl. 134. Pagas as requisições de pequeno valor pelo e. Tribunal Regional Federal (extratos de fls. 149 e 150), foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos principais e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0006474-27.2007.403.6109 (2007.61.09.006474-0) - GENY DELGADO MARINO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2007.61.09.006474-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0006474-27.2007.4.03.6109EXEQUENTE : GENY DELGADO MARINOEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o parcial acolhimento, pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da apelação interposta pela autora, foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício de aposentadoria por idade rural e a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da condenação.Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor, conforme extratos de fls. 187-188, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba (SP), de março de 2011.JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

0003135-26.2008.403.6109 (2008.61.09.003135-0) - TAHISA HELENA GREGORIO PEREIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.003135-0NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003135-26.2008.4.03.6109EXEQUENTE : TAHISA HELENA GREGÓRIO PEREIRAEXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALS E N T E N Ç ATrata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS condenado a conceder à exequente o benefício previdenciário de pensão por morte e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, não tendo oferecido embargos. Paga a requisição de pequeno valor pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extrato de fl. 110, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos.Posto isso, nos

termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos honorários advocatícios. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0003708-64.2008.403.6109 (2008.61.09.003708-0) - JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.003708-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0003708-64.2008.403.6109 EXEQÜENTE : JORGE ALMEIDA DE OLIVEIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS condenado a conceder ao exeqüente auxílio-doença previdenciário e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, tendo concordado com os valores postos em execução. Pagas as requisições de pequeno valor pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extratos de fls. 142 e 143, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento dos principais e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0005761-18.2008.403.6109 (2008.61.09.005761-2) - RITA DE CASSIA MARQUES MORAES (SP227898 - JOÃO LUIS MORATO E SP206393 - ANDRÉ RICARDO FOGALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº 2008.61.09.005761-2 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0005761-18.2008.403.6109 EXEQÜENTE : RITA DE CÁSSIA MARQUES MORAES EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS condenado a conceder à exeqüente o benefício de auxílio-doença previdenciário e a pagar honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da condenação. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, não tendo oferecido embargos. Pagas as requisições de pequeno valor pelo e. Tribunal Regional Federal, conforme extratos de fls. 134 e 135, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO, quanto ao pagamento do principal e dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2010. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0007564-36.2008.403.6109 (2008.61.09.007564-0) - FERNANDO LOPES PEREIRA (SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA E SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Sentença Tipo BPROCESSO Nº : 2008.61.09.007564-0 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0007564-36.2008.403.6109 EXEQÜENTE : FERNANDO LOPES PEREIRA EXECUTADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A Trata-se de processo de execução em que após o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos foi o INSS condenado a pagar ao exeqüente os atrasados referentes ao benefício de auxílio-doença previdenciário no período de 06/08/2007 a 18/07/2008. Apresentados os cálculos, o INSS foi citado, não tendo oferecido embargos. Paga a requisição de pequeno valor, conforme extrato de fl. 110, foram as partes intimadas, nada tendo requerido nos autos. Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução, quanto ao pagamento do valor principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0009172-69.2008.403.6109 (2008.61.09.009172-3) - JOSE PEDRO RODRIGUES (SP084032 - TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA TIPO M E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O PROCESSO Nº : 2008.61.09.009172-3 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0009172-69.2008.403.6109 AUTOR/EMBARGANTE: JOSÉ PEDRO RODRIGUES RÉU/EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E N T E N Ç A I- RELATÓRIO Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, nos quais aponta a existência de contradição na sentença prolatada às fls. 119-120, uma vez que caracterizou a perda de audiência de natureza grave somente como lesão geradora de acidente de trabalho, deixando de observar os requisitos para classificá-la como acidente de qualquer natureza. Aduz, porém, que requereu a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza, sendo necessária para este caso somente a demonstração da ocorrência da lesão que gerou redução da capacidade de trabalho, mas que não tenha ligação com o trabalho. Requer o provimento do recurso. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Discorrendo sobre o recurso em questão, o Professor José Carlos Barbosa Moreira, em sua obra O Novo Processo Civil Brasileiro, em sua 18ª edição, publicada pela Editora Forense, apresenta as hipóteses que admitem a interposição de embargos de

declaração, sendo elas, a existência de obscuridade ou contradição, bem como a omissão quanto a algum ponto sobre que deveria se pronunciar a sentença. Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração, tem como finalidade completar a sentença que se apresente omissa, quanto a algum ponto sobre o qual deveria se pronunciar, fazendo com que o provimento jurisdicional abranja a totalidade da lide. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a sentença, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar. Conheço dos embargos, porque tempestivos. No mérito, porém, não assiste razão ao autor, uma vez que não verifico a contradição em comento. Isto porque, a sentença foi clara sobre os motivos que levaram o julgador a indeferir o pedido formulado na inicial, tendo sido, inclusive, realizada perícia médica por expert nomeado pelo Juízo que constatou não possuir o autor qualquer incapacidade física, restando claro que o autor se insurge quanto o conteúdo do julgado, que lhe foi desfavorável, demonstrando, na verdade, seu inconformismo, o qual pretende ver satisfeito por meio de embargos de declaração, quando deveria utilizar-se de recurso próprio. Desta forma, inexistindo qualquer contradição a ser sanada, deve ser mantida a sentença nos termos em que foi proferida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

0002854-36.2009.403.6109 (2009.61.09.002854-9) - EMILIO BATAGIN X HERMINIA CAXIAS BATAGIN (SP163906 - ELAINE APARECIDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Sentença Tipo CPROCESSO Nº : 2009.61.09.002854-9 NUMERAÇÃO ÚNICA CNJ : 0002854-36.2009.403.6109 PARTE AUTORA : EMILIO BATAGIN E OUTRO PARTE RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Cuida-se de Ação Ordinária, proposta por EMILIO BATAGIN e HERMINIA CAXIAS BATAGIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré a reajustar os valores depositados em sua conta-poupança na forma como descrita na inicial. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 34-58, bem como os extratos bancários determinados às fls. 64-69. À fl. 74, a parte autora requereu a desistência do feito, havendo concordância da Empresa Pública à fl. 79. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora no pagamento de custas, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita (fl. 24). Condeno-a, no entanto, ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% do valor da causa, a serem pagos em conformidade com o artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0008649-86.2010.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004409-25.2008.403.6109 (2008.61.09.004409-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AILTON APARECIDO RODRIGUES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

Sentença Tipo BPROCESSO Nº 0008649-86.2010.4.03.6109 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO : AILTON APARECIDO RODRIGUES E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual o embargante alega que o embargado se equivocou em seus cálculos, cobrando as diferenças no período de 12/06/2004 a 30/11/2008, quando o correto seria de 12/06/2004 a 01/08/2008, já que em tal data revisou a aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor, convertendo-a em aposentadoria especial, por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito nos autos principais. Quanto aos juros, aduz que o correto é a aplicação de 1% aos mês até julho de 2009 e a partir daí a aplicação dos índices de poupança, nos termos das modificações introduzidas pela Lei 11.960/09. Por fim, cita que as alterações em comento incidiriam sobre os honorários advocatícios. Em face disso, requer a procedência de seu pedido para a redução do quantum debeat a valor que considera devido. Trouxe aos autos os documentos de fls. 04-16. Instado, o embargado concordou com o pedido do INSS (fl. 23). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A sentença condenatória proferida em processo civil, nos termos do inciso I do artigo 475-N do Código de Processo Civil, configura-se em título executivo judicial, possibilitando, assim, ao credor, promover ação de execução direta com a citação do devedor para que cumpra a obrigação constante no título. Em relação à propositura da execução, a lei concede ao executado a possibilidade de instaurar um contraditório, manifestando-se por meio de embargos à execução, os quais, em que pese sua contrariedade face ao processo de execução, não têm mero caráter contestatório, revestindo-se, na verdade, do caráter de ação, a qual, conexa ao processo executivo a que se refere, visa a sua destruição ou, ao menos, cortar-lhe os excessos. Diante da qualidade de ação da qual se revestem os embargos à execução, após seu recebimento, deverá o credor ser intimado para, querendo, impugná-los, defendendo, assim, o valor apresentado na execução. Verifica-se nos autos que, após intimado para apresentar sua impugnação, o embargado concordou com os embargos apresentados, no que se refere ao montante devido a título de atrasados, uma vez que incluiu em seus cálculos período já revisado pelo INSS por força da decisão que antecipou parcialmente o provimento de mérito, bem como no que diz respeito ao juros de mora e reflexos sobre os honorários advocatícios, aceitando como válidos os cálculos apresentados pelo embargante, reconhecendo, dessa forma, a procedência do pedido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO promovidos pelo

Instituto Nacional do Seguro Social, considerando como corretos os cálculos por ele apresentados e determinando, assim, que o processo de execução tenha continuidade com base no valor de R\$ 76.916,28 (setenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e oito centavos) a título de atrasados e de R\$ 7.691,63 (sete mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta e três centavos) devidos a título de honorários, atualizados até julho de 2010. Sem custas, por ser indevida à espécie, nos termos do art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão da Justiça Gratuita nos autos principais (fl. 200). Traslade-se cópia da presente sentença e do cálculo de fl. 04 aos autos principais, feito nº 2008.61.09.004409-5. Após, com o trânsito em julgado, desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Piracicaba (SP), de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010640-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X LEANDRO FABRICIO RAVINA X KATIA MILENA SILVA RAVINA

SENTENÇA TIPO CNumeração nica nº 0010640-97.2010.403.6109 Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Requeridos: LEANDRO FABRICIO RAVINA E KATIA MILENA SILVA RAVINAS E N T E N Ç A Trata-se de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de LEANDRO FABRICIO RAVINA E KATIA MILENA SILVA RAVINA, objetivando a retomada do imóvel localizado na Rua José Penatti, 191, Bl. 15, Apto. 22, Condomínio Residencial Colina Verde, Jardim Santa Isabel, em Piracicaba/ SP. Em face da quitação do débito, a Caixa Econômica Federal, às fls. 52, requereu a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas pela Caixa Econômica Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de efetiva participação dos requeridos no feito. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, de março de 2011. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 26

INQUERITO POLICIAL

0005678-31.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA VON AH(SP100861 - LUIZ FABIO COPPI)

Vistos em inspeção. Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 131/144), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, determinando, portanto, o prosseguimento do feito. Expeça-se carta precatória para a comarca de Limeira/SP, visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Intimem-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

1101248-18.1996.403.6109 (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO) X JOSE CARLOS HADAD(SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Anote-se no sistema processual e no sumário o nome do defensor do réu Jorge Felipe Haddad Junior, Dr. Luiz Henrique de Castro Marques, OAB/BA 2922, que deverá regularizar sua representação processual juntando o respectivo instrumento procuratório. Ao Ministério Público Federal para manifestação quanto as frustradas tentativas de citação dos réus Antonio José Jadade Souza, Yuri Rego Mendes, Nelson Antonio Zanatta e Nelson Tribusi, tendo em vista as certidões de fls. 2150, 2173vº, 2187 e 2188, oportunidade em que, ainda, deverá se manifestar sobre as preliminares argüidas pelo co-réu Jorge Felipe Haddad Junior - fls. 2203/2207. Após, tornem-me conclusos, inclusive para nomeação de defensores dativos para os réus regularmente citados não se manifestaram e nem constituíram defensores. Int.

0007276-06.1999.403.6109 (1999.61.09.007276-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X MARIA BENEDITA KITADA(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO)

Trata-se de ação penal instaurada em face de MARIA BENEDITA KITADA, denunciada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso no artigo 95, d e 3º, da Lei 8.212/91, que considerando preenchidos os pressupostos legais para tanto, requereu a realização de audiência de proposta de transação penal. Destarte, em audiência a acusada aceitou integralmente a proposta apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 329/330) e tendo efetuado o pagamento das prestações pecuniárias impostas, opinou o parquet federal pela extinção da punibilidade (fl. 342). Posto isso, com lastro no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da beneficiária Maria Benedita Kitada, qualificada nos autos. Com o trânsito, comunique-se ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba/SP, remetendo-se ao SEDI para as anotações necessárias. Após, remetam-se ao arquivo com a devida baixa. P. R. I. C.

0004129-35.2000.403.6109 (2000.61.09.004129-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X LORIVAL ANTONIO DANIEL X LEANDRO CESAR DANIEL(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF)

O presente feito foi suspenso em decorrência da decisão de fl. 172, tendo em vista a comprovação de que os débitos haviam sido parcelados pela ré junto a Delegacia da Receita Federal. Sobreveio ofício juntado à fl. 181/182 informando a exclusão do parcelamento por falta de pagamento. Acolhendo ao requerido pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 184, DECLARO que tanto a pretensão punitiva como o prazo prescricional deverão ser retomados, com o conseqüente prosseguimento do feito. O Código de Processo Penal foi alterado pela Lei nº 11.719/2008, que, dentre as modificações implementadas, revogou os artigos 499 e 500 e instituiu a audiência única de instrução e julgamento na qual deverão ser ouvidas as testemunhas, interrogado o réu, requeridas as diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução e, ao final, concedido prazo as partes para oferecimento de alegações finais orais (artigos 400 a 403 do CPP). Assim, embora os réus já tenham sido interrogados antes da vigência da citada Lei, ad cautelam, determino a intimação da defesa para que se manifeste sobre o interesse em que sejam reinterrogados. Sem prejuízo, designo o dia 04 de maio de 2011, às 14:30 horas, para realização de audiência para oitiva da testemunha arrolada em comum pela acusação e defesa Antonio Carlos Milanez, fiscal previdenciário, expedindo-se mandado de intimação da testemunha a ser endereçado a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Piracicaba. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Santa Bárbara DOeste/SP, visando a intimação dos réus para que compareçam ao ato. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0004369-53.2002.403.6109 (2002.61.09.004369-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DACIO LEOPOLDO MEYER GIOMETTI X HELIO CARLOS MEYER GIOMETTI(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

0010494-27.2004.403.0399 (2004.03.99.010494-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 226 - ROSARIA DE FATIMA ALMEIDA VILELA) X MARCO ANTONIO VEDOVELLI BOTTENE(SP062722 - JOAO ROBERTO BOVI E SP160506 - DANIEL GIMENES E SP038411 - JOAO APARECIDO CASEMIRO E SP067922 - EUNICE VICENTE CASEMIRO E Proc. LUIS VICENTE DONDELLI E Proc. CANTIDIO FONTES E Proc. WALDOMIRO NEVES ALMEIDA FILHO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E SP102564 - SERGIO ESPAZIANI) X PAULO CESAR GUIZELINI(SP053497 - CONSTANTINO SERGIO DE PAULA RODRIGUES E SP036581 - PASCOAL ANTONIO SABINO FURLANI E SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP089490 - ALCINDO APARECIDO LEANDRO E SP124805 - ALEXANDRE PASSINI E Proc. LUCIANA GUIDOTTI DE CASTRO PASSINI E Proc. ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ANDRE PADOVANI COLLETI)

PAULO CESAR GUIZELINI, nos autos da ação penal proposta pela Justiça Pública, opôs embargos de declaração à decisão de fls. 2035/2036. Verifica-se que inexistente na decisão combatida qualquer contradição que justifique a interposição dos embargos de declaração. Trata-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351) não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual do recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007024-27.2004.403.6109 (2004.61.09.007024-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RONALDO MIRANDA X ANTONIO APARECIDO MARABEZY X REGINALDO MIRANDA(SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Ao SEDI para adequações quanto a situação cadastral do(a)(s) ré(u)(s). Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as comunicações de praxe (DPF/INI e IIRGD), tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão.

0001268-03.2005.403.6109 (2005.61.09.001268-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X PAULO ALEXANDRE PIRES X DENILSON GALZERANO X SUZIMARA CRISTINA RIBEIRO(SP279233 - DANIEL SALVIATO)

Vistos em inspeção. Expeça-se carta precatória visando a intimação do co-réu Paulo Alexandre Pires para que apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

0004386-84.2005.403.6109 (2005.61.09.004386-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X LUIS HENRIQUE MENEGHETTI(SP030069 - NORIVAL VIEIRA) Tendo em vista o teor da certidão de fl. 558, intime-se novamente o Dr. Norival Vieira, OAB/SP 30069, defensor constituído pelo réu à fl. 228, a apresentar as contra-razões de apelação, no prazo legal, sob pena de ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, por abandono de causa. Apresentadas as contra-razões, subam os autos ao E. TRF/3ª Região.

0003678-63.2007.403.6109 (2007.61.09.003678-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CELESTE OLIVEIRA SILVA CAMILO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARCIO CAETANO PULCINI X ALESSANDRO PULCINI(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN)

Fl. 462/463: considerando o teor da certidão de fl. 464, defiro o pedido de devolução do prazo para apresentação das alegações finais pela ré Celeste Oliveira Silva Camilo

0004013-82.2007.403.6109 (2007.61.09.004013-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X LUIZ ANTONIO ROCHA(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO) X NIVALDO LUIZ PASCON(SP101986 - WILNEY DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 312/314: considerando que o réu encontra-se representado nos autos por outros procuradores além do peticionário, indefiro o requerimento de redesignação da audiência.Int.

0007365-48.2007.403.6109 (2007.61.09.007365-0) - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL CARDOSO(SP057018 - TORQUATO DE GODOY)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a defesa, no prazo de 3 (três) dias, indicando o atual endereço da testemunha novamente não localizada Luiz Carlos Geraldo (fl. 204 vº), sob pena de preclusão. Apresentado o endereço e residindo a testemunha fora desta urbe, desde já autorizo a expedição de carta precatória visando sua oitiva, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

0009437-08.2007.403.6109 (2007.61.09.009437-9) - JUSTICA PUBLICA X BELCHIOR DA SILVA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X LUIS ANTONIO DE SOUZA NETO(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X NELSON BENOTI(SP173794 - MAURÍCIO MARZOCHI)

O Ministério Público Federal requer a suspensão do presente feito, no qual se apura a prática do delito tributário tipificado no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, alegando, em suma, que se deve aplicar in casu o disposto no art. 68 da Lei nº 11.941/09. Há nos autos informação de que o(s) averiguado(s) parcelou o débito (fl. 942). Deste modo, acolhendo o parecer ministerial, suspendo o feito e o curso do prazo prescricional, por força do disposto no artigo 68, único, da Lei 11.941/09, enquanto o(s) investigado(s) estiver(em) adimplente(s) perante o fisco e, assim se mantendo, até o término do pagamento das parcelas correspondentes ao débito consignado na NFLD nº 37.079.250-5, relativo a GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - CNPJ nº 46.969.952/0001-19. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP para que informe este Juízo imediatamente quando da quitação do débito, ou, caso o averiguado(s) venha(m) a ser excluído(s) do regime de parcelamento. Considerando a nova sistemática de estatística introduzida através do provimento COGE nº 64, art. 473, inciso II, alínea H, proceda-se à baixa do feito no sistema por sobrestamento (rotina LCBA: opção 1 - cadastra guia; opção 2 - baixa ao arquivo; tipo de baixa 2 - sobrestado), permanecendo os autos em Secretaria. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000622-85.2008.403.6109 (2008.61.09.000622-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ROBERT LEE FERGUSSON X GRAZIELA FERNANDA TOBALDINI(SP184422 - MAITÊ CAZETO LOPES) X MARGARET SEGUNDO PEDRESCHI X VALDINEI RODRIGUES PEREIRA(SP262027 - CRISTINA CHALITA NOHRA) X HELOISA HELENA BRUNELLI X MARIA HELENA DE MORAES FRANCISCHETTI(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Intime-se a defesa da ré Graziela Fernanda Tobaldini para que, no prazo de 3 (três) dias, indique o novo endereço da testemunha não localizada Omir Ferraz Freitas Filho, certificada a fl. 1444, sob pena de preclusão. Ciência a defesa dos documentos juntados pelo Ministério Público Federal às fls. 1366/1422. e 1285/1363.

0004024-77.2008.403.6109 (2008.61.09.004024-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ISRAEL MASSUCO(SP244771 - MANUEL JUVINO JUNIOR E SP182965 - SARAY SALES SARAIVA E SP160578E - ELIANA TORRI)

Trata-se de ação penal instaurada em face de ISRAEL MASSUCO, denunciados pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL como incurso nas penas do artigo 1º, I e II da Lei 8.137/90. Após regular instrução da ação penal, sobreveio notícia do pagamento integral do débito (fls. 212/213). Instado a se manifestar, o ilustre Representante do Ministério

Público Federal requereu a extinção da punibilidade tendo em vista o pagamento integral do débito (fls. 215/217).É a síntese do necessário.Decido.A Lei 10.684, de 30 de maio de 2003, em seu artigo 9º, parágrafo 2º, prevê a hipótese de extinção da punibilidade sem ater-se a qualquer limitação temporal no que diz respeito à satisfação integral do débito. Trata-se de norma de natureza mais favorável ao réu, razão pela qual deve ser aplicada. Verifica-se das informações contidas nos autos que o débito objeto da presente ação penal foi integralmente quitado, o que ensejapois, a extinção da punibilidade, nos termos do dispositivo invocado.Posto isto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ISRAEL MASSUCO, qualificado nos autos, com fulcro no artigo 69, da Lei 11.941/09.Transitada em julgado, comuniquem-se à autoridade policial e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt-IIRGD.Após, remetam-se ao SEDI para anotação e posteriormente ao arquivo com baixa.P.R.I.C.

0010256-08.2008.403.6109 (2008.61.09.010256-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X LUIZ ORLANDO DEMENIS X JOSE CARLOS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN) X JOSE SALVADOR DEMENIS

Vistos em inspeção.Da análise da resposta preliminar à acusação (fls. 359/366), não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, conforme previsto no art. 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o prosseguimento do feito.Quanto ao pedido de extinção da punibilidade ou suspensão do feito em razão das disposições contida no art. 9º, 2º da Lei 10.684/2003, saliento que tais hipóteses são aplicadas quando da quitação do débito ou quando contribuinte encontra-se cadastrado e regularmente em dia com os pagamentos do parcelamento instituído pela referida lei, o que não foi demonstrado nos autos.Expeça-se carta precatória visando a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, intimando-se as partes para os fins do art. 222 do Código de Processo Penal.

0005031-70.2009.403.6109 (2009.61.09.005031-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI)

Vistos em inspeção.1. Intime-se o Dr. José Eduardo Gazaffi - OAB/SP, para que regularize a representação processual juntando aos autos procuração outorgada pelo réu Marcos Roberto Silvestre.2. Após, tornem-me conclusos para apreciação da petição de fls. 143/144.3. Com a vinda da folha de antecedentes do IIRGD de Derli Domingues tornem os autos ao Ministério Público Federal para nova manifestação.4. Oficie-se à DPF conforme solicitando a remessa dos bens apreendidos, conforme determinado à fl. 113, item 2.

0008720-25.2009.403.6109 (2009.61.09.008720-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP297350 - MATHEUS ANTONIO DA CUNHA)

Vistos em inspeção.Defiro o pedido da defesa de devolução do prazo para apresentação de resposta escrita, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, tendo em vista a não localização dos autos quando da instalação do Juízo e redistribuição do feito.Int.

0004415-61.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE VALDETE PEREIRA DE CARVALHO(SP180746 - LUCIANA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS)

Reconheço procedente a manifestação ministerial de fls. 121/122, cujas razões ficam fazendo parte integrante da presente decisão, pelo que RECEBO A DENÚNCIA formulada em face de José Valdete Pereira de Carvalho, uma vez que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando, prima facie, causas de extinção da punibilidade ou de excludentes da antijuridicidade.Considerando a inexistência de proposta de suspensão condicional do processo diante da notícia do trâmite de outros feitos criminais contra o acusado, expeça-se mandado para sua CITAÇÃO a fim de que apresente resposta escrita à denúncia nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cientificando-o de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor dativo.Indefiro o pedido de requisição de folhas de antecedentes e certidões de distribuição criminal formulado pelo Ministério Público Federal, eis que tais documentos são acessíveis ao órgão requerente sem a necessidade de determinação judicial. Neste sentido, confira-se precedente do Superior Tribunal de Justiça:PENAL. RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. REQUISIÇÃO DE DILIGÊNCIAS NEGADA PELO JUIZ. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO PELO PRÓPRIO ÓRGÃO MINISTERIAL. TUMULTO PROCESSUAL INEXISTENTE. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público, por expressa previsão constitucional e legal (art. 129, VI e VIII, da Constituição Federal, art. 26, I, b e II, da Lei Complementar n.º 75/90 e art. 47 do Código de Processo Penal), possui a prerrogativa de conduzir diligências investigatórias, podendo requisitar diretamente documentos e informações que julgar necessários ao exercício de suas atribuições de dominus litis. 2. Esta Turma tem se posicionado no sentido de que a inversão tumultuária do processo, passível de correção parcial, somente se caracteriza nas hipóteses em que o representante do Parquet demonstra, de pronto, a incapacidade de realização da diligência requerida por meios próprios, o que não se verifica na hipótese vertente. 3. Recurso especial improvido.(RESP 200301604565, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, 01/08/2005).Remetam-se ao SEDI para as anotações necessárias.Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 48

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002562-85.2008.403.6109 (2008.61.09.002562-3) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM)

Concedo à embargada o prazo de dez dias para trazer aos autos comprovante da notificação do sujeito passivo da obrigação tributária objeto da execução fiscal apensa nº 200461090028278 (antiga nº 2916/98 do SAF da Comarca de Piracicaba. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002267-82.2007.403.6109 (2007.61.09.002267-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DIN CASH SERVICOS DE COBRANCAS LTDA ME X ANDRE MARQUES DE GODOI X ROBSON LUIS DA SILVA

Converto o julgamento em diligência para regularização do sistema Processual, tendo em vista que a entrada foi realizada de forma equivocada. Int.

0003776-14.2008.403.6109 (2008.61.09.003776-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI CRESIO FORNAZARI

Fl.43: defiro. Suspendo a execução em epígrafe pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar desta data, consoante requerimento da exequente. Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0004410-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DISPAN DISTRIBUIDORA E COM/ DE PRODUTOS LTDA X ANTONIO CARLOS NEGRI DA SILVEIRA X NELI BARBOZA DA SILVEIRA

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Estadual de Araras, SP. Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0005185-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUPERMERCADO SILVA E DOMINGUES LTDA X MARISIA SILVA DOMINGUES X MOACIR DIAS DOMINGUES JUNIOR X MOACIR DIAS DOMINGUES

Intime-se o exequente para que recolha, em 30 (trinta) dias, as custas necessárias para citação dos executados que estão localizados na Comarca Estadual de São Pedro, SP. Após o cumprimento, cite-se o executado mencionado acima por precatória, nos termos do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Cumpra-se.

0006852-75.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO ZANARDO X FABIO ODAIR ZANARDO

Determino primeiramente à exequente que no prazo de 30(trinta) dias demonstre o recolhimento das despesas de diligências devidas ao Oficial de Justiça Estadual, em Guia GARE, código 233-1, devidos à Comarca de Rio Porto Ferreira/SP, para fins de instrução da Carta Precatória destinada à citação dos executados.Se cumprido, expeça-se Carta Precatória ao MM. Juízo de Direito da Comarca de Porto Ferreira/SP, solicitando-lhe que se digne determinar a expedição de mandado de citação do(s) executado(s) para pagar o débito em 03(três) dias, na forma do art.652, 1º, 2º, 4º e 5º c.c. art.653, todos do Código de Processo Civil.Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo(s) executado(s) no montante de 10% da execução, ressalvando a hipótese de redução pela metade se observado o disposto no parágrafo único do art.652-A, do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0007441-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADEMIR DOS SANTOS

As custas processuais, nos feitos de competência da Justiça Federal devem, obrigatoriamente, ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal, no percentual de 1% do valor dado à causa, podendo tal valor ser recolhido pela metade no ato da distribuição e o restante(0,5%) se houver interposição de recurso de apelação, conforme determinação contida no artigo 2º da Lei nº 9.289/1996, através de Darf, sob o código 5762, conforme Ato Declaratório n.º 21/1997, da Coordenação Geral do Sistema de Arrecadação e Cobrança.Nesse contexto a exequente deve recolher pelo menos metade do percentual de 1% sobre o valor atribuído à causa, ou seja, R\$ 64,14. Razão pela qual e considerando o valor recolhido, deve a exequente complementar às custas em R\$ 2,73.Diante do exposto, determino à exequente que complemente as custas devidas a esta Justiça no prazo de 30(trinta) dias.Transcorrido o prazo supra, certifique-se se o caso e tornem-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

1100669-41.1994.403.6109 (94.1100669-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CAIRBAR PEREIRA DE ARAUJO) X USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP060085 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES GUERRA E SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP106865 - VANIA HELENA DE SOUZA)

A Portaria PGFN/RFB nº.3, de 29.04.2010, dispôs que a contribuinte que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009 possuía o prazo de 1º a 30 de junho de 2010 para individualizar os débitos que pretendia parcelar. Nesse contexto, passado o prazo para a consolidação do débito sem prova da exclusão da contribuinte ao novel programa de parcelamento, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade, razão pela qual suspendo o trâmite processual até o término do parcelamento. Recolha-se o mandado, caso expedido. No mais: Considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso uma das partes assim requeira, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo com baixa suspenso ao invés de armazenar os presentes autos em Secretaria. Cabe ressaltar que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a exequente não necessita dos autos, pois possui todos os dados necessários em seu sistema informatizado, devendo eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, serem devolvidas ao peticionário, após cancelamento do respectivo protocolo. Intime-se.

1101924-34.1994.403.6109 (94.1101924-2) - INSS/FAZENDA(Proc. CLOVIS ZALAF) X HIDRODIESEL PIRACICABA LTDA X MARISA SUELI PENSE X EDER TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Fls. 103: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

1101976-30.1994.403.6109 (94.1101976-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ E COM/ DE CONFECÇOES GUARIGLIA LTDA X CALVET GUARIGLIA JUNIOR X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUARIGLIA(SP123162 - EVANDRO LUIZ FERRAZ)

Fls. 228 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES GUARIGLIA LTDA., CALVET GUARIGLIA JÚNIOR e ANGELA MARIA DE OLIVEIRA GUARIGLIA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 30.960.906-2. O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009 (fl. 224). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1102010-05.1994.403.6109 (94.1102010-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES X IRINEU FELIPPE

(e apensos 9511047868) Fls. 106/107: Defiro o pedido de inclusão no pólo passivo do sócio FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES, qualificado à fl. 110, bem como do sócio cujo nome consta da Certidão de Dívida Ativa, IRINEU FELIPPE, qualificado à fl. 111. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça o exequente as cópias necessárias para formação da contrafé. Após, cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) sócio(s) co-executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Sem prejuízo, proceda-se à restrição, via RENAJUD, do veículo indicado. Expedindo-se, após, mandado em face do executado IRINEU FELIPPE para penhora dos direitos decorrentes do contrato de alienação fiduciária do veículo.

1100497-65.1995.403.6109 (95.1100497-2) - INSS/FAZENDA(SP110875 - LEO MINORU OZAWA) X AMAS ASSOCIACAO METODISTA DE ACAO SOCIAL X ROSA GITANA KROB MENEGHETTI(SP053445B - BENJAMIM GARCIA DE MATOS)

Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de AMAS - ASSOCIAÇÃO METODISTA DE AÇÃO SOCIAL, objetivando o pagamento de crédito representado pela CDA n.º 31.891.941-9. Sobreveio aos autos manifestação de fls. 95/98, da Procuradoria da Fazenda Nacional, requerendo a extinção da presente, com fulcro no artigo 14, da Lei n. 11.941/2009. É a síntese do necessário, decidido. O crédito objeto da presente execução fiscal, foi alcançado pelo instituto da remissão conforme previsto no artigo 14 da Lei 11.941/2009: Art. 14. Ficam remitidos os débitos com a Fazenda Nacional, inclusive aqueles com exigibilidade suspensa que, em 31 de dezembro de 2007, estejam vencidos há 5 (cinco) anos ou mais e cujo valor total consolidado, nessa mesma data, seja igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O instituto da remissão está previsto no artigo 156, IV do Código Tributário Nacional, como modalidade de extinção do crédito tributário. Pelo exposto, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, II c.c. art. 795 ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários e custas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa no registro. P.R.I.

1102447-12.1995.403.6109 (95.1102447-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X FUNDACAO DE SAUDE DO MUNICIPIO DE RIO DAS PEDRAS
SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face da FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 31 606 858-6. A exequente manifestou-se à fl. 137, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria n.º 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular n.º 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

1104757-88.1995.403.6109 (95.1104757-4) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANTONIO PEDRO CARVALHO
(e apensos 95110476040) Vistos em inspeção. Fls. 109: Considerando que o resultado negativo de leilão de bens penhorados figura entre as possibilidades que permitem ao exequente requerer a substituição de penhora, conforme art. 656, VI do CPC, defiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC. Venham-me os autos para emissão de ordem de bloqueio. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se o(s) executado(s) do depósito, bem como do prazo para interposição de embargos.

1104760-43.1995.403.6109 (95.1104760-4) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X ANTONIO PEDRO CARVALHO(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES)
Tendo em vista que com a criação da Receita Federal do Brasil, a competência para cobrança de débitos relativos às contribuições sociais, antes sob a responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, passou a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos da Lei 11.457/2007, dê-se-lhe vista dos autos para que requeira o que de direito.

1104786-41.1995.403.6109 (95.1104786-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FELIPPE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP052193 - DOMINGOS FANTAZIA NETTO) X FLAVIO JOSE MOREIRA DE MORAES X IRINEU FELIPPE
A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 94.1102010-0.

1100279-03.1996.403.6109 (96.1100279-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NIDAR PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCOS DEDINI RICCIARDI(SP050227 - ANTONIO PARDO GIMENES E SP025777 - OLENIO FRANCISCO SACCONI E SP034508 - NOELIR CESTA)
Fls. 66 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDISON JOSÉ PEREIRA GRANJA - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) n.º 3845 (fl. 08). A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento do débito pela autoridade lançadora (fl. 62). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

1100519-89.1996.403.6109 (96.1100519-9) - INSS/FAZENDA(SP032447 - CELSO MALACARNE CASTILHO) X ESQUADRIAS DE ALUMINIO NAPI LTDA
Chamo o feito à ordem. Observo que as partes não foram intimadas da sentença de fls. 68. Assim, publique-se e após dê-se ciência à parte autora, certificando-se o trânsito e julgado. Após, expeça-se carta precatória para levantamento da

penhora, observando-se a nota de devolução do CRI de fls. 97/103. Tudo cumprido tornem-me conclusos. Int.

1101388-52.1996.403.6109 (96.1101388-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GUILHERME B. DE SOUZA) X FRANCISCO VALDIR ORTIZ X FRANCISCO VALDIR ORTIZ

Diante do teor da certidão dos Correios de fl. 87, expeça-se mandado de citação e penhora no endereço indicado. Após, providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de ativos financeiros conforme despacho de fl. 83.

1102142-91.1996.403.6109 (96.1102142-9) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONSERVACAO E SANEAMENTO SACRAMENTO S/C LTDA X OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA LUCIA FARCHI DA SILVA(SP034083 - ORLANDO MURILLO)

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO SACRAMENTO S/C LTDA., OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR e VERA LÚCIA FARCHI DA SILVA, tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 31.843.642-6 e 31.843.781-3. Manifestou-se o exequente, contudo, requerendo a extinção destas execuções fiscais em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009 (fls. 125/127). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 96.1102146-1, em apenso.

1102146-31.1996.403.6109 (96.1102146-1) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X CONSERVACAO E SANEAMENTO SACRAMENTO S/C LTDA X OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X VERA LUCIA FARCHI DA SILVA(SP034083 - ORLANDO MURILLO)

Vistos etc. Trata-se de execuções fiscais propostas pela FAZENDA NACIONAL em face de CONSERVAÇÃO E SANEAMENTO SACRAMENTO S/C LTDA., OSWALDO DE OLIVEIRA JÚNIOR e VERA LÚCIA FARCHI DA SILVA, tendo como títulos executivos as Certidões de Dívida Ativa n.ºs. 31.843.642-6 e 31.843.781-3. Manifestou-se o exequente, contudo, requerendo a extinção destas execuções fiscais em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009 (fls. 125/127). Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 96.1102146-1, em apenso.

1100306-49.1997.403.6109 (97.1100306-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 358 - NIVALDO TAVARES TORQUATO) X POLISINTER IND/ E COM/ LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA)

Suspendo por ora a determinação anterior. A executada informou nos autos que o crédito exequendo encontra-se inserido em Parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009. Com efeito, a Portaria PGFN/RFB nº. 3, de 29.04.2010, dispôs que a contribuinte que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/2009 possuía o prazo de 1º a 30 de junho de 2010 para individualizar os débitos que pretendia parcelar. Assim, passado o prazo para a consolidação do débito tenho por plenamente possível a confirmação ou oposição pela exequente sobre a notícia de parcelamento supramencionada. Diante disso, intime-se a exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, informe este Juízo se os créditos executados na presente ação encontram-se de fato inseridos em Parcelamento Regular. Assevere-se que o parcelamento em questão tem o prazo de 180 meses, conforme fixado no art. 1º da Lei nº. 11.941/2009, razão pela qual, havendo sua confirmação pela exequente ou quedando-se silente à presente intimação, independentemente de novo despacho, restará a ação suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, devendo a Serventia anotar a situação de baixa suspenso e remeter os presentes autos em seguida ao Setor de Arquivo deste Fórum para arquivamento provisório, nos termos da Ordem de Serviço nº. 34/1997 da Diretoria do Foro desta Justiça Federal, até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento. Intime-se.

1100339-39.1997.403.6109 (97.1100339-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X CERAMICA IRMAOS FERREIRA LTDA - ME X ANTONIO DONIZETE FERREIRA X VERGINIO CEZAR FERREIRA

Fls. 76/80: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) e que os bens penhorados não foram localizados, conforme certidão de fls. 86 verso, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos.

1100530-84.1997.403.6109 (97.1100530-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X EMPRESA AUTO ONIBUS PAULICEIA LTDA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Fl. ____: Suspendo a presente execução pelo prazo de ____ dias, conforme requerido, tendo em vista a necessidade

de aguardar a consolidação do pedido de adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

1101654-05.1997.403.6109 (97.1101654-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FABRICA DE PAPEIS SAO PAULO S/A

Consta do teor de fls.36-38 que o representante legal da executada, Benedicto Leo, foi devidamente citado e intimado do arresto dos bens em 1983, na forma do 1º, do art. 12, da Lei nº.6.830/80, no entanto, não ofereceu embargos. Assim, tendo em vista o tempo de tramitação da presente execução, determino: 1 - intime-se o representante legal da executada, Benedicto Leo, por carta, no endereço fornecido pela exequente à fl.188, para pagar a dívida relativa à NDFG 271762 no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de leilão dos bens penhorados à fl.28; 2 - sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados a ser cumprido no mesmo prazo supra; 3 - transcorrido o trintídio referido no item 1 supra, junte-se os mandados e eventuais comunicações, dando-se em seguida vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 30(trinta) dias. Int.

1101831-66.1997.403.6109 (97.1101831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X NUTRICAL - IND/ E COM/ LTDA X AVELINO BELEZA NETO

Fl. 180: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

1102892-59.1997.403.6109 (97.1102892-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E SP073454 - RENATO ELIAS) X ABEL DA SILVA BUENO S/C LTDA X ABEL DA SILVA BUENO X LOURDES DE ALMEIDA BUENO

Fl(s). 153: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

1104718-23.1997.403.6109 (97.1104718-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GNIREH COML/ DE ROUPAS LTDA - ME X SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

Fls. 138/139: Trata-se de pedido formulado pela FINANCEIRA ALFA SA - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS de desbloqueio do veículo MERCEDES BENZ, modelo C180, placa LBY - 4996, sob a alegação de que é proprietário do referido veículo que foi objeto de contrato de alienação fiduciária celebrado com o executado. Alega, ainda, que em razão do descumprimento do contrato foi proposta ação de busca e apreensão e que tendo retomado a posse do veículo encontra-se impedido de negociá-lo em decorrência do bloqueio efetuado nestes autos. Embora a executada estivesse na posse direta do veículo alienado fiduciariamente, este ainda não integrava seu patrimônio. Destarte, considerando que o credor fiduciário, com o inadimplemento do contrato, passou a ter também a posse direta do veículo, defiro o pedido de desbloqueio. Oficie-se à DETRAN de Goiás com urgência, bem como intime-se o credor fiduciário, na pessoa de seu advogado, para que apresente planilha relativa às parcelas quitadas pelo executado. Com relação ao requerimento do exequente de fl. 131, expeça-se carta precatória para a intimação do executado, no endereço constante à fl. 136, para que informe onde o veículo VW/SAVEIRO 1.8, PLACA GO KEO 5842, RENAVAL 775498556, pode ser encontrado. Sem prejuízo, defiro o pedido de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 100,00, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud, devendo-se expedir mandado de penhora, registro e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns). Intimem-se.

1104773-71.1997.403.6109 (97.1104773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GNIREH COML/ DE ROUPAS LTDA - ME X SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA(SP045151 -

ODAIR RODRIGUES GOULART)

A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 97.1104718-7.

1103715-96.1998.403.6109 (98.1103715-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ MULTI-MAK DE PIRACICABA LTDA - ME

Ante o requerimento da exequente e com fundamento no art. 20 da Lei 10.522, de 19.07.2002, alterado pela Lei 11.033/04, defiro o pedido de arquivamento do feito. Remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão sobrestados até que a dívida consolidada ultrapasse o limite fixado no referido artigo, ficando a cargo da Fazenda Pública requerer o prosseguimento do feito. Intime-se.

1104584-59.1998.403.6109 (98.1104584-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCA E SP073454 - RENATO ELIAS) X GLASSCOM COM/ E INSTALACAO DE VIDROS LTDA - ME X RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS X RAUL AMANTINO KIRK DE SANCTIS

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de GLASSCOM COMÉRCIO E INSTALAÇÃO DE VIDROS LTDA., RUBENS JOSÉ KIRK DE SANCTIS e RAUL AMANTINO KIRK DE SANCTIS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 32.471.519-6.O exequente manifestou-se, contudo, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão fiscal concedida nos termos do art. 14 da Lei 11.941/2009 (fl. 97).Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, sem ônus para as partes.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

1105240-16.1998.403.6109 (98.1105240-9) - INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO PEDRO CESARINO

Fl. 176: Considerando que o resultado negativo de leilão de bens penhorados figura entre as possibilidades que permitem ao exequente requerer a substituição de penhora, conforme art. 656, VI do CPC, defiro o pedido de penhora on line de ativos financeiros, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC. Venham-me os autos para emissão de ordem de bloqueio. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados.

1105372-73.1998.403.6109 (98.1105372-3) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TRANSPORTADORA CALDERAN LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO)

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0002256-34.1999.403.6109 (1999.61.09.002256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X C F R CONSTRUTORA DE OBRAS CIVIS LTDA X JOSE ROBERTO RAPHAEL

Fl. 25: Em que pese o louvável trabalho de pesquisa apresentado pela diligente exequente, não encontrando bens passíveis de constrição judicial, e tendo em vista que o co-executado, devidamente citado em 2001 (fls. 18v.º), não pagou nem ofereceu bens passíveis de penhora, aplico ao presente caso o disposto no art. 185-A, do CTN, para determinar a indisponibilidade de seus bens e direitos, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD.Int.

0004713-39.1999.403.6109 (1999.61.09.004713-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ISOLAMENTOS PIRACICABA LTDA(SP245529 - DIRCEU STENICO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de ISOLAMENTOS PIRACICABA LTDA, objetivando a o pagamento de crédito representado pela Certidão da Dívida Ativa registrada sob número 80.6.99.022969-66.A executada foi citada por AR (fls. 12).Em face da notícia de que não foram encontrados bens livres, passíveis de penhora(fl. 14), adveio manifestação da exequente à fl. 16, na qual requereu a suspensão do feito.O processo foi suspenso com fulcro no art. 40 da LEF, por decisão de 21/03/2002, sendo intimada a PFN em 04/04/2002, consoante fls. 18 e 19 dos autos.Os autos foram enviados ao arquivo em 12/08/2003, e lá permanecendo até 10/05/2010, portanto há mais de cinco anos. Houve pedido de extinção pela prescrição intercorrente efetuado pela executada (fls. 22/23).A Fazenda Nacional concordou com o pedido de extinção do feito (fls. 39/45).É a síntese do necessário. Decido.Assim, a ação deve ser extinta, pois aplicável de imediato o 4º, do artigo 40, da Lei nº.6.830/1980 (inserido pela Lei nº.11.051, de 30 de dezembro de 2004), uma vez que se trata de norma processual. Com efeito, a disciplina quanto à

prescrição em si é de direito material (prazo, contra quem corre), mas não a forma de conhecê-la. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DIREITO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA LEI 11.051/2004.1. A jurisprudência do STJ sempre foi no sentido de que o reconhecimento da prescrição nos processos executivos fiscais, por envolver direito patrimonial, não pode ser feita de ofício pelo juiz, ante a vedação prevista no art. 219, 5º, do Código de Processo Civil (RESP 655.174/PE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 09.05.2005).2. Ocorre que o atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe argüir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso, cabendo ao juiz da execução decidir a respeito da sua incidência, por analogia, à hipótese dos autos.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ. 1ª Turma: REsp 735220/RS. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ: 16/05/2005). Grifei.Quanto à caracterização de prescrição intercorrente: cabe consignar que é assente na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que basta a paralisação por mais de cinco anos, independentemente da natureza da dívida tributária, por força do art. 174 do CTN. Corroborando a assertiva supra, trago a lume os seguinte trecho de julgado:RECURSO ESPECIAL. ALÍNEAS A E C. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. INÉRCIA POR MAIS DE CINCO ANOS. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. SÚMULA N. 83.No caso em comento, suspensa a execução por mais de um ano, decorreu mais de um quinquênio da data do arquivamento sem baixa (fl. 116), razão pela qual o processo foi extinto com julgamento de mérito pela prescrição intercorrente.É certo que o artigo 40, 2º, da LEF deve ser aplicado à luz do disposto no artigo 174 do CTN. Como bem lembrou o ilustre Ministro Francisco Peçanha Martins, o art. 40 da Lei 6.830/80 deve ser interpretado em sintonia com o art. 174/CTN, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por tempo indeterminado (Resp 233.345/AL, DJU 06.11.00).Recurso especial não-conhecido.(STJ. 2ª Turma: Resp 418.160/RO. Rel. Min. Franciulli Netto. DJ: 04/04/2005). Grifei.No mesmo sentido do julgado supra transcrito: REsp 432.567/MA, 2ª Turma, Rel. Min. Peçanha Martins, DJU 03/10/2005, p. 164; Edcl no AgRg 629.931/PE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJU 26/09/2005, p. 189; REsp 766.873/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Zavascki, DJU 26/09/2005, p.257; REsp 623.432/MG, 2ª Turma, Relª. Minª. Eliana Calmon, DJU 19/09/2005, p. 271; e REsp 697.270/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU 12/09/2005, p.294. Pelo exposto, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO O PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do 4º, do art. 40, da Lei nº.6.830/1980 c.c. art.795, do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Deixo de sujeitar a presente sentença ao duplo grau obrigatório, tendo em vista que o valor exequendo é inferior a 60(sessenta salários mínimos (fl. 48), conforme dispõe o 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0005672-10.1999.403.6109 (1999.61.09.005672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GILBERTO VASQUEZ JUNIOR - ME

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de GILBERTO VASQUEZ JUNIOR ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.97.054581-90.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 73).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0005697-23.1999.403.6109 (1999.61.09.005697-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X GNIREH COML/ DE ROUPAS LTDA - ME X SANDOVAL PEREIRA DE ALMEIDA(SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 97.1104718-7.

0006100-89.1999.403.6109 (1999.61.09.006100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X REMACOM IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Chamo o feito à ordem.Trata-se de execução promovida em face do devedor originário REMACON IND. COM. IMP. EXP. LTDA, posteriormente redirecionada a sócio da empresa (fls. 22).Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE.

CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010). No caso concreto, observo que os autos foram retirados em carga pelo Sr. Oficial de Justiça, a fl. 13, que certificou a não localização de bens passíveis de penhora, no entanto, não certificou se a empresa estaria ou não em local incerto ou não sabido, fato que impossibilita a presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio TITO CARLOS DROGHETTI PERLWITS (fls. 22) e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. Ademais, a executada juntou procuração aos autos a fls. 32/39. Por conseguinte, dou-a por citada. No prosseguimento do feito, tendo em vista que a executada está devidamente citada, contudo não procedeu ao pagamento ou depósito do débito, bem como não ofereceu bens para garantia da execução, nem tampouco foram encontrados até o momento, bens passíveis de constrição, determino a penhora on-line, em observância ao rol de preferência estabelecido na Lei nº.6830/1980, a ser comunicada por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD, nos termos do art. 185-A, do CTN. Havendo o bloqueio de ativos, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias requeira o que de direito. Na hipótese de não serem encontradas contas bancárias ou ativos passíveis de constrição, dê-se vista à exequente para que em 30 (trinta) dias, indique bens da executada, ressaltando-lhe que caso não haja manifestação será suspenso o curso da presente execução, nos termos do art. 40, da Lei nº.6830/1980, devendo a Serventia anotar a baixa-suspenso em sistema e encaminhar os autos ao Setor de Arquivo desta Subseção, onde ficarão acondicionados até eventual provocação da interessada. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s). Intime-se.

0006281-90.1999.403.6109 (1999.61.09.006281-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP055487 - REINALDO COSTA) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ(SP055487 - REINALDO COSTA)

(e apensos 199961090063621) Fls. 195/198: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida e que os imóveis penhorados foram arrematados em outros feitos, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o despacho de fl. 210 e as certidões de fls. 219 verso e 221 verso.

0006362-39.1999.403.6109 (1999.61.09.006362-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X SOS ALCOOL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP055487 - REINALDO COSTA) X AUGUSTO IVAN BASUALTO DIAZ

A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 1999.61.09.006281-1.

0037096-94.2000.403.0399 (2000.03.99.037096-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X HIPIL - HIDRAULICA PIRACICABANA LTDA X ANTENOR ELIAS JUNIOR(SP261838 - ANA PAULA PINHEIRO MOTTA)

Diante do silêncio dos executados acerca do despacho de fl. 116, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN (fl. 92). Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

0037102-04.2000.403.0399 (2000.03.99.037102-3) - INSTITUTO JURIDICO DAS TERRAS RURAIS - INTER(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA) X WALTER MARQUES PEREIRA

Vistos em inspeção. Fls. 59: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do

prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

0000410-45.2000.403.6109 (2000.61.09.000410-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X TIETE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de TIETE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.99.010510-22.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 52).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000451-12.2000.403.6109 (2000.61.09.000451-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LINHALEVE AUTO PECAS LTDA X JOAO MARIA SILVA

A tramitação deste feito se dará conjuntamente nos autos apensos 2000.61.09.000725-7.

0000725-73.2000.403.6109 (2000.61.09.000725-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X LINHALEVE AUTO PECAS LTDA X JOAO MARIA SILVA

(e apensos 200061090004517) Fl. 77: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

0001566-68.2000.403.6109 (2000.61.09.001566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X CILLOCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA X ANDRE ROBERTO CILLO X EDSON MARIO CHIARANDA X GERALDO CILLO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de CILLOCON CONTABILIDADE E ASSESSORIA S/C LTDA, ANDRÉ ROBERTO CILLO, EDSON MARIO CHIARANDA e GERALDO CILLO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.98.041888-75.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 47).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0003472-93.2000.403.6109 (2000.61.09.003472-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MENGALDO & BECEGATO REPRESENTACOES S/C LTDA(SP139596 - JAQUELINE BOROTTI GONCALVES) X JOSE BENEDITO MENGALDO

Fls. 90/91: Considerando que o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e que os bens penhorados não obedecem à gradação do art. 11 da Lei 6.830/80, defiro, a título de substituição, o pedido de penhora on line de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados.

0003493-69.2000.403.6109 (2000.61.09.003493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SCAN PIRA COMERCIAL LTDA X JOSE DINIZ GUIDOLIM X OSVALDO LUIZ FERNANDES NOGUEIRA(SP201025 - GUILHERME MONACO DE MELLO)

SENTENÇATrata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SCAN PIRA COMERCIAL LTDA. e OUTROS, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 99 071755-04.A exequente manifestou-se à fl. 99, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da remissão do débito.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno

sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0004465-39.2000.403.6109 (2000.61.09.004465-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X PARO & PARUSSOLO S/C LTDA X LUIZ PAULO PARO

Trata-se de execução promovida em face do devedor originário Paro e Parussolo S/C Ltda., posteriormente redirecionada a sócio da empresa (fls. 46).Analisando os autos, verifico não haver prova da dissolução irregular da sociedade, situação necessária para o deferimento do redirecionamento da execução. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja responsabilização pessoal dos sócios de sociedade de responsabilidade por cotas, salvo se restar efetivamente comprovado, pelo exequente, que este decorreu da prática de ato de abuso de gestão ou de violação à lei ou a contrato, entre eles a dissolução irregular da pessoa jurídica. Neste sentido é o seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. CERTIDÃO DE OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. SUMULA N. 435 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. 1. Cinge-se a controvérsia em saber se a informação de que a empresa devedora não mais opera no local serve para caracterizar a dissolução irregular da empresa e, em consequência, para autorizar o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. O Tribunal de origem consignou expressamente a respeito da existência de certidão do oficial de justiça atestando a inoperabilidade da empresa no local registrado. 3. Esta Corte consolidou entendimento no sentido de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa. Inteligência da Súmula n. 435 do STJ. 4. Agravo regimental a que dá provimento. (AGRESP 200901946840, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 08/10/2010).No caso concreto, observo que não houve tentativa de localização da empresa devedora em diligência realizada por Oficial de Justiça, mas tão-somente a tentativa de citação por carta e por edital, atos que são insuficientes para caracterizar presunção de dissolução irregular da empresa. Assim sendo, ausentes fundamentos de fato que justifiquem a inclusão dos sócios da devedora no pólo passivo da relação processual, ANULO o redirecionamento da execução ao sócio LUIZ PAULO PARO (fls. 46) e determino a desconstituição de eventuais penhoras que tenham recaído sobre bens do mesmo. No prosseguimento do feito, expeça-se mandado para os fins do art. 7º, II a V, da Lei n. 6830/80. Frustrado o cumprimento da diligência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Oportunamente, ao SEDI para exclusão do(s) sócio(s).Intime-se.

0004474-98.2000.403.6109 (2000.61.09.004474-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X RETEL REPAROS E COM/ DE PECAS P ELEVADORES LTDA ME

Fls. 76: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida e que restaram frustradas as tentativas de alienação em leilão do(s) bem(ns) penhorado(s), defiro, a título de substituição de penhora, o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s).

0004926-11.2000.403.6109 (2000.61.09.004926-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ZIMOTEC ASSISTENCIA TECNICA EM FERMENTACAO ALCOOLICA S/A X LUIZ CARLOS BASSO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ZIMOTEC ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM FERMENTAÇÃO ALCOOLICA S/A e LUIZ CARLOS BASSO, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.2.99.093071-58.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 74).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0004941-77.2000.403.6109 (2000.61.09.004941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X D A DROGARIA LTDA ME

Fls. 49 - Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de D A DROGARIA LTDA. ME,

tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 99 185 181-14. A exequente manifestou-se à fl. 45, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007351-11.2000.403.6109 (2000.61.09.007351-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X RST FABRICACAO E COMERC DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0005263-63.2001.403.6109 (2001.61.09.005263-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN) X SILVANA APARECIDA DELIBERALI
Fls. 49/52: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se o(s) executado(s) do depósito, bem como do prazo para interposição de embargos.

0003250-57.2002.403.6109 (2002.61.09.003250-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X EDISON JOSE PEREIRA GRANJA - ME
Fls. 66 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de EDISON JOSÉ PEREIRA GRANJA - ME, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 3845 (fl. 08). A exequente requereu a extinção da execução tendo em vista o cancelamento do débito pela autoridade lançadora (fl. 62). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007446-94.2003.403.0399 (2003.03.99.007446-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA)
Fl. 136: Suspendo a presente execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido, tendo em vista a necessidade de aguardar a consolidação do pedido de adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito

0000245-90.2003.403.6109 (2003.61.09.000245-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PEDRO ROBERTO MARCHINI

Fls. 48 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de PEDRO ROBERTO MARCHINI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.1.02.013877-52 (fl. 03). A exequente requereu, contudo, a extinção da execução tendo em vista o cancelamento do débito pela autoridade lançadora (fl. 45). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Torno sem efeito eventual penhora, oficiando-se para cancelamento de seu registro, se necessário for. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0000908-39.2003.403.6109 (2003.61.09.000908-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X L.A.DONUTS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LUIS AUGUSTO ASSIS BONETTI X FABIANA SILVA CERVELLINI BONETTI

Fls. 40: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos.

0001129-22.2003.403.6109 (2003.61.09.001129-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X IRMAOS MENEGATTI CIA LTDA

Fls. 81: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida e que os bens que garantiam a execução foram arrematados, defiro o pedido de bloqueio por meio do sistema BACEN-JUD de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s), com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal.

0001151-80.2003.403.6109 (2003.61.09.001151-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X JOAO BATISTA DA SILVA

Fls. 41 - Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n. 80 2 02 021499-25.A exequente manifestou-se à fl. 38, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão do cancelamento do débito pela autoridade lançadora.Face ao exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido. P.R.I.

0002501-06.2003.403.6109 (2003.61.09.002501-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTD

Considerando a substituição da CDA, resta prejudicada a exceção de pré-executividade de fls. 29/30.Recebo a petição de fls. 64/67, como aditamento à inicial, nos termos do art. 2.º, Parágrafo 8.º, da Lei 6.830/80.Remetem-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, passando a constar R\$ 90.713,52.Intime-se a executada sobre a substituição da CDA, através de mandado de intimação, penhora, avaliação e registro.Caso não haja pagamento ou garantia da execução, intime-se a exequente para requerer o que de direito para prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

0002626-71.2003.403.6109 (2003.61.09.002626-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X MARIO LUIZ VERDI & IRMAO LTDA

Fls. 42/50: Diante da notícia de descumprimento do acordo de parcelamento da dívida, determino o prosseguimento da execução. Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

0004449-80.2003.403.6109 (2003.61.09.004449-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X TORKMASTER PIRACICABA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDR LTDA

Diante da manifestação de Fls. 25/26, defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 1(um) ano, conforme requerido, nos termos da Lei 11.033/2004, que alterou o art. 20 da Lei 10.522/2002.Independentemente de intimação, aguarde-se em escaninho próprio da Secretaria.Após o decurso do prazo, dê-se nova vista a exequente.Int.Piracicaba, d.s

0005409-36.2003.403.6109 (2003.61.09.005409-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 896 - CARLA REGINA ROCHA) X PROTPIRA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCAS LTDA

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de PROTPIRA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 6 03 007169-04.A exequente manifestou-se à fl. 45, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada.Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

0000654-32.2004.403.6109 (2004.61.09.000654-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IMOBILIARIA MONTE ALEGRE LTDA(SP091552 - LUIZ CARLOS BARNABE) X JOSE ADOLPHO DA SILVA GORDO X CAROLINA GORDO BARRETO DIAS

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0000704-58.2004.403.6109 (2004.61.09.000704-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MM CARRARO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de MM CARRARO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 80.6.03.093553-94.Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pelos executados (fl. 53).Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96.Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.P.R.I.

0000755-69.2004.403.6109 (2004.61.09.000755-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SUPERMERCADO CECAP LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado ao programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0001944-82.2004.403.6109 (2004.61.09.001944-7) - INSS/FAZENDA(SP066423 - SELMA DE MOURA CASTRO) X TURBINAVE-INDUSTRIA E COMERCIO DE CENTRIFUGAS X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA X CHARLES ZACARIAS MONFRINATO X JOAO BATISTA DE FREITAS(SP019346 - AMILTON MODESTO DE CAMARGO)

Fls. 61/62: Proceda-se à restrição, via RENAJUD, do veículo indicado às fls. 68 de propriedade do executado Sebastião Carlos de Oliveira. Quanto aos demais executados, considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

0002827-29.2004.403.6109 (2004.61.09.002827-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA(SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Requeira o exequente o que de direito. Intimem-se.

0004615-78.2004.403.6109 (2004.61.09.004615-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS PREVILAB LTDA

Trata-se de execução fiscal em que a Fazenda Nacional requer a suspensão do feito em razão da adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. Conforme estabelece o inciso VI do art. 151 do CTN, suspende-se a exigibilidade do crédito tributário quando houver parcelamento da dívida, o que implica também na suspensão do prazo prescricional, ao menos enquanto o devedor estiver inscrito no programa de parcelamento e cumprindo as obrigações assumidas. Sendo assim, estando suspensa a execução, bem como o prazo de prescrição do crédito, deverão os autos aguardar no arquivo por eventual provocação do exequente, a quem cabe acompanhar o cumprimento do acordo de parcelamento, informando imediatamente ao Juízo em caso de rescisão, com vistas ao prosseguimento da ação. Intime-se.

0004659-97.2004.403.6109 (2004.61.09.004659-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FORTEPIRA DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA

Fls. 114 - Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de FORTEPIRA

DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA., tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa n.º 80 4 03 002850-3. A exequente manifestou-se à fl. 111, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pela executada. Posto isso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0004725-77.2004.403.6109 (2004.61.09.004725-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X IND/ CALCARIO ELITE LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X IGNEZ LOURDES PACKER COELHO

Suspendo a execução em epígrafe pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar desta data, consoante requerimento da exequente (fls. 203/206). Decorrido o prazo assinalado, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.

0004726-62.2004.403.6109 (2004.61.09.004726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X BORELLI & MIRANDA LTDA X MARIA DE LOURDES BORELLI MENDES

Fl(s). 62: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

0005126-76.2004.403.6109 (2004.61.09.005126-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TANIA MARIA REIMER GALVAO

Fls. 37: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida e que houve rescisão do parcelamento noticiado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se o(s) executado(s) do depósito, bem como do prazo para interposição de embargos.

0003084-20.2005.403.6109 (2005.61.09.003084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DPE DISTRIBUIDORA DE PECAS E EQUIPAMENTOS LTDA

Recebo a petição de fls. 26/33 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8.º, artigo 2.º, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa para R\$ 48.195,97. Expeça-se mandado à parte executada informando da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se a executada acerca da devolução do prazo de cinco dias, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou, ainda, para oferecimento de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, havendo silêncio do executado, prossiga-se como de direito. Int.

0003847-21.2005.403.6109 (2005.61.09.003847-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO ANTONIO AGUIAR JORDAO X MARIO ANTONIO DE AGUIAR GIORDANO

Fl. 82: Considerando o resultado negativo da diligência de penhora e que o veículo indicado pelo exequente não foi localizado, o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Após, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o teor da certidão de fl. 99 verso.

0003994-47.2005.403.6109 (2005.61.09.003994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de INSTITUTO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZANTE LTDA., tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa (CDAs) nº 80.2.05.030914-20; 80.2.05.030915-00; 80.6.05.042790-30; 80.6.05.042791-11 e 80.7.05.013260-00. Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da quitação integral dos débitos inscritos (CDAs nºs. 80.6.05.042791-1 e 80.7.05.013260-00) e quanto ao débito (CDA nº. 80.6.05.042790-30) a extinção na forma do artigo 794, inciso II, do mesmo código, em face da

remissão concedida pela Lei nº 11.941/2009. Relativamente às inscrições (CDAs nºs. 80.2.05.030914-20 e 80.2.05.030915-00) a exequente requereu a extinção da execução, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80 (fl. 113). Posto isso, em relação às inscrições nºs. 80.2.05.030914-20 e 80.2.05.030915-00 julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, quanto às inscrições nºs 80.6.05.042791-1 e 80.7.05.013260-00 julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 794, I do Código de Processo Civil e relativamente à inscrição nº. 80.6.05.042790-30 julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 794, inciso II, do mesmo código. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000519-49.2006.403.6109 (2006.61.09.000519-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCA LIMP COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA

Fls. 30: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos.

0000603-50.2006.403.6109 (2006.61.09.000603-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TELMA LUIZA BELLUCCI

Vistos em inspeção. Fls. 21: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sem prejuízo, intime-se a executada para que apresente boletim de ocorrência de roubo/furto do veículo placa CNX 5900.

0000940-39.2006.403.6109 (2006.61.09.000940-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X CILAS APARECIDO MACHADO ME X CILAS APARECIDO MACHADO

Fls. 91/92: Tendo em vista tratar-se de empresa individual, defiro o pedido de penhora de bens do executado também na qualidade de pessoa física. Ao SEDI para inclusão no pólo passivo do nome da executada, conforme qualificação de fls. 98. Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos.

0003704-95.2006.403.6109 (2006.61.09.003704-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X F. DE F. CORRREIA ME X FATIMA DE FREITAS CORREIA

Fls. 75/76: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

0003760-31.2006.403.6109 (2006.61.09.003760-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TRN HIDRAULICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fl. 53: indefiro, por ora, a expedição de mandado de livre penhora. Tendo em vista que a executada já foi citada, não pagou nem ofereceu bens passíveis de penhora e, diante do rol de preferência traçado pela Lei 6830/1980, aplico ao presente caso o disposto no art. 185-A, do CTN, para determinar a indisponibilidade de seus bens e direitos, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD. Sendo positiva constrição pelo sistema BACENJUD, tornem-me os autos conclusos.

0003893-73.2006.403.6109 (2006.61.09.003893-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X TRAINING DIVISION ESCOLA DE PILOTAGEM S/C LTDA

Defiro a suspensão do feito, nos termos do Art. 40, da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa, devendo-se permanecer arquivado até ulterior provocação das partes. Intime-se o exequente.

0005062-95.2006.403.6109 (2006.61.09.005062-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X APARECIDA FLORIANO

Fls. 37/43: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, intimando-se o(s) executado(s) do depósito, bem como do prazo para interposição de embargos. Em caso de resultado negativo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de indisponibilidade de bens.

0007542-46.2006.403.6109 (2006.61.09.007542-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ DONIZETE HENRIQUE DA COSTA
Vistos em inspeção. Venham-me os autos para cumprimento do despacho de fls. 24 relativamente ao bloqueio de valores por meio do sistema BACEN-JUD.

0002774-43.2007.403.6109 (2007.61.09.002774-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SELLIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Tendo em vista que a executada já foi citada, não pagou nem ofereceu bens passíveis de penhora e, diante do rol de preferência traçado pela Lei 6830/1980, aplico ao presente caso o disposto no art. 185-A, do CTN, para determinar a indisponibilidade de seus bens e direitos, a ser comunicado por meio eletrônico por este Juízo no sistema BACENJUD. Sendo positiva constrição pelo sistema BACENJUD, tornem-me os autos conclusos.

0002848-97.2007.403.6109 (2007.61.09.002848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PREST SERV S/C LTDA

Fls. 81: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio, por meio do sistema BACEN-JUD, de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, fica desde já determinada a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal, lavrando-se oportunamente Termo de Penhora e intimando-se o(s) executado(s) da penhora, bem como do prazo para interposição de embargos.

0003066-28.2007.403.6109 (2007.61.09.003066-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIO ANTONIO AGUIAR JORDAO X MARIO ANTONIO DE AGUIAR GIORDANO

Fls. 74/80: Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido, tendo em vista a necessidade de aguardar a consolidação do pedido de adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0003161-58.2007.403.6109 (2007.61.09.003161-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A X FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI)

Fls. 165/171: Suspendo a presente execução pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido, tendo em vista a necessidade de aguardar a consolidação do pedido de adesão da empresa executada ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. Decorrido o prazo acima, dê-se vista dos autos ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

0003195-33.2007.403.6109 (2007.61.09.003195-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X ELIANA ROSELI TEJADA PREVIDE-ME(SP061175 - CELSO ANTONIO BRUZANTIN)

Fl. 24: Considerando que o(s) executado(s), apesar de devidamente citado(s), não pagou(aram) a dívida nem nomeou(aram) bens à penhora, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACEN-JUD, com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6.830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80).

0008359-42.2008.403.6109 (2008.61.09.008359-3) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA

DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X NICOLAU FERNANDO LIPPARELLI
Fls. 24: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - SP em face de NICOLAU FERNANDO LIPPARELLI, tendo como título executivo as Certidão de Dívida Ativa nº 2225. O exequente manifestou-se à fl. 22, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0010535-91.2008.403.6109 (2008.61.09.010535-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X M DEDINI S/A METALURGICA

Fl. 39: Considerando que o(s) executado(s) não pagou(aram) a dívida e que os bens penhorados não obedecem à gradação do art. 11 da Lei 6.830/80, defiro, a título de substituição, o pedido de penhora on line de ativos financeiros de titularidade do(s) executado(s) com fundamento nos artigos 11, I da Lei 6830/80 e 655 do CPC c.c. 185-A do CTN. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados.

0012787-67.2008.403.6109 (2008.61.09.012787-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X RENATA PATRICIA DIDONE CRISTOFOLETTI

Fl. 30: Tendo em vista que já foi expedido mandado de penhora e a diligência foi negativa (fl.34), indique a exequente bens passíveis de penhora em nome da executada.

0001757-98.2009.403.6109 (2009.61.09.001757-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATA ZULINI ARRUDA

Fls. 21: Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA ZULINI ARRUDA, tendo como título executivo as Certidões de Dívida Ativa 6716/2009, 12525/2006, 31732/2009, 31732/2009. O exequente manifestou-se à fl. 19, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se o executado para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0003960-33.2009.403.6109 (2009.61.09.003960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X ANTONIO B.SCHIAVINATO & CIA LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0004009-74.2009.403.6109 (2009.61.09.004009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MERCANTE PIRACICABA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida

devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0004720-79.2009.403.6109 (2009.61.09.004720-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP171243E - GIOVANA DE CAMPOS LOPES) X A G GONZAGA OLARIA ME
Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0005476-88.2009.403.6109 (2009.61.09.005476-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SANDRA REGINA LOPES
Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0005808-55.2009.403.6109 (2009.61.09.005808-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RENATA CRISTINA FERRARI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de RENATA CRISTINA FERRARI, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa nº 034437/2007. O exequente manifestou-se à fl. 15, requerendo a extinção desta execução fiscal em razão da quitação do débito pelo executado. Posto isso, JULGO EXTINTA EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a

desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Custas já recolhidas. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

0006395-77.2009.403.6109 (2009.61.09.006395-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X NALESSIO E RIOS LTDA ME

Trata-se de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face de NALESSIO E RIOS LTDA ME objetivando a cobrança de dívida referente às CDAs n.º 80 2 08 025600-49; 80 6 08 086066-43; 80 6 08 122333-17; 80 6 08 122334-06. Sobreveio notícia sobre o pagamento da dívida objeto da presente execução, com a juntada dos comprovantes de pagamento (fls. 43/46). Pelo exposto, comprovada a extinção do crédito tributário, JULGO A EXECUÇÃO EXTINTA nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários em favor da exequente, tendo em vista a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº. 1.025/69, percentual este que incide nas execuções fiscais promovidas pela União Federal, tendo por finalidade ressarcir despesas efetuadas em decorrência da inscrição do débito em dívida ativa e o ajuizamento da ação executiva, inclusive honorários advocatícios. Aplicação da Súmula nº. 168 do extinto TFR. Sem condenação em custas, pois o pagamento foi anterior a citação. Com o trânsito, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

0007693-07.2009.403.6109 (2009.61.09.007693-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X VALENTINA MARIOTTI BRAGA ME

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns). Em caso de pronto pagamento, fixo honorários em 10% (dez por cento) do valor da dívida.

0008320-11.2009.403.6109 (2009.61.09.008320-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X METALURGICA NATINOX LTDA

Noticiou-se nos autos que a executada aderiu ao Parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009. Com efeito, a Portaria PGFN/RFB nº.3, de 29.04.2010, dispôs que a contribuinte que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº.11.941/2009 possuía o prazo de 1º a 30 de junho de 2010 para individualizar os débitos que pretendia parcelar. Nesse contexto, passado o prazo para a consolidação do débito sem prova da exclusão da contribuinte ao novel programa de parcelamento, tenho por presente a causa de suspensão da exigibilidade, nos termos do art.151, VI, do CTN, razão pela qual suspendo o trâmite processual até eventual notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral do parcelamento. Considerando que o parcelamento em questão tem o prazo de 180 meses, conforme fixado no art.1º da Lei nº.11.941/2009, bem como, considerando o enorme volume de feitos em trâmite por esta Vara, conciliado a limitação de espaço físico nesta Secretaria, determino à Serventia que, após anotação de baixa suspenso, sejam os autos acondicionados no Setor de Arquivo deste Fórum, onde aguardará eventual provocação da interessada. Diante do exposto: 1- Anote-se a baixa-suspenso em razão do parcelamento do débito; 2- Acondicione os autos no Setor de Arquivo provisoriamente, onde aguardará eventual notícia pagamento integral do débito, exclusão do devedor ao programa ou rescisão do parcelamento. 3- Intime-se.

0008326-18.2009.403.6109 (2009.61.09.008326-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X SONDAMAR SERVICE LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia

comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

001113-20.2009.403.6109 (2009.61.09.01113-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X PREDI-LEX- ADMINISTRACAO COML/ LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0011261-31.2009.403.6109 (2009.61.09.011261-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X TRN EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0011324-56.2009.403.6109 (2009.61.09.011324-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X NOVA HIDRAU LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para

garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0011570-52.2009.403.6109 (2009.61.09.011570-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X S.C.C. MARTINS & CIA/ LTDA ME

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0011761-97.2009.403.6109 (2009.61.09.011761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X IRMAOS MENEGATTI CIA LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0000179-66.2010.403.6109 (2010.61.09.000179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X JORNAL A TRIBUNA DE RIO DAS PEDRAS LTDA.

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0000796-26.2010.403.6109 (2010.61.09.000796-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADRIANA MATIAS DE OLIVEIRA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida

devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns). Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pronto pagamento, a referida verba deverá ser reduzida pela metade.

0001887-54.2010.403.6109 (2010.61.09.001887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X COVADIS COM DE VIDROS E ACCESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0001898-83.2010.403.6109 (2010.61.09.001898-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X MARIA LEONIA DE BARROS - ME

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0001899-68.2010.403.6109 (2010.61.09.001899-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X R.A COMERCIO DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA.

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria

providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0002496-37.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X DAFAPS IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0002506-81.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X FRONZA & GREGORIO LTDA ME

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0002533-64.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HERMES DA SILVA

Fls. 26 - Trata-se de ação de execução movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO em face de HERMES DA SILVA. O exequente requereu a extinção do feito, ante ao pagamento realizado (fls. 22/23). Relatado, fundamento e decido. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795, do mesmo Código. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Intime-se a parte executada para recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias. Não ocorrendo pagamento nem enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Transcorrido o prazo legal e observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição e arquivem-

se os autos.Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, eis que não houve resistência do executado.P. R. I.

0003882-05.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X CARLOS NORONHA PIRACICABA ME

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo.Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0004473-64.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2201 - RAFAEL BARROS RIBEIRO LIMA) X G R TRANSPORTES E SERVICOS LTDA ME X ANTONIO BENEDITO GALONI X JOSE MILTON RODRIGUES
Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0004482-26.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X AUTO GUINCHO DOIS IRMAOS S/C LTDA ME

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garanta(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0004502-17.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X PACHANE EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida

devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0004877-18.2010.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 897 - EDSON FELICIANO DA SILVA) X TAMASCIA COMERCIO DE COSMETICOS LTDA ME

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados. Havendo valores bloqueados suficientes para garantia do Juízo, intime(m) os executado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80). Sendo parcial ou infrutífera a tentativa de bloqueio de valores, dê-se vista ao exequente para que promova administrativamente pesquisa relativa à existência de bens, informando o Juízo sobre os resultados, bem como o(s) valor(es) atualizados da(s) dívida(s), quando então deverá a Secretaria providenciar a expedição de mandado de penhora e avaliação dos bens indicados e de outros que porventura forem encontrados pelo Sr. Oficial de Justiça para garantia total do crédito exequendo. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

0006548-76.2010.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SANDRA FRANCHIN SINATURA

Fls. 20 - Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de SANDRA FRANCHIM, tendo como título executivo a Certidão de Dívida Ativa (CDA) nº 200757 (fl. 04). Manifestou-se a exequente, contudo, requerendo a extinção da execução fiscal em face da quitação integral do débito pela executada (fl. 171). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Havendo custas em aberto, intime(m)-se o(s) executado(s) ao pagamento em 15 dias. Não ocorrendo este e nem o enquadramento aos termos do art. 1º, I da Portaria nº 49/2004, de 1º.04.2004, do Ministério da Fazenda, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Cumpra a Secretaria o solicitado pelo ofício-circular nº 059, de 17.7.95, da lavra do Exmo. Juiz Federal Diretor do Foro. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0009946-31.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X COIMBRA E FILHOS LTDA - ME

Cite(m)-se nos termos do artigo 8º, inciso I, da Lei 6.830/80 para que, no prazo de cinco (5) dias, pague(m) a dívida devidamente atualizada ou garantida(m) a execução nos termos do artigo 9º da citada Lei, sob pena de penhora de tantos bens quanto bastem para satisfação do crédito exequendo. Frustrada a citação, proceda-se por edital (artigo 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80). Citado(s) o(s) executado(s) e não havendo pagamento ou garantia da execução, com fundamento no artigo 655, inciso I do Código de Processo Civil e no artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, determino que a Secretaria providencie minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACEN JUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$100,00, determino a transferência do numerário (via BACEN-JUD) para conta judicial, nos termos da Lei 9.703/98, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de trinta dias para interposição de embargos (artigo 16 da Lei 6.830/80), sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via Bacen Jud,

devendo-se expedir mandado de penhora, registro e avaliação de tantos bens quantos bastem para satisfação do débito. Deverá constar no mandado de penhora autorização expressa para que o Sr. Oficial de Justiça fotografe o(s) bem(ns).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2620

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-07.2011.403.6112 - MARIA ROSARIA CARDOSO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO01. Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por MARIA ROSARIA CARDOSO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Não vislumbro, por ora, verossimilhança quanto às alegações da parte autora. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pela parte autora, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito à concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Convém esclarecer que não se trata de inexistência de provas, mas ausência de robustez. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 12 de abril de 2011, às 9h30. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0001982-41.2011.403.6112 - JOCILENE CRISTINA DA SILVA(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOCILENE CRISTINA DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição da República e regulamentado pela Lei nº. 8.742/93. Disse que sofre por distúrbios de comportamento e de humor e de depressão, não reunindo condições laborativas. Falou que reside juntamente com sua mãe e uma filha, sobrevivendo com a ajuda de sua genitora e de algumas pessoas da comunidade. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a PESSOA IDOSA (destaquei) com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. No caso concreto, o atestado médico da folha 13 comprova que a parte autora está incapacitada laborativamente. Vê-se, em tal documento, que a autora apresenta distúrbio do comportamento e do humor, c/ agitação psicomotora + insônia + agressividade + angústia, fazendo uso de medicamentos. A despeito disso, para a concessão do benefício assistencial é indispensável, também, que a pessoa demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº. 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº. 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. A despeito das informações contidas na petição inicial, estas ainda não são suficientes para comprovar o atendimento aos requisitos previstos no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, no tocante à hipossuficiência econômica. Há necessidade, assim, de elaboração de laudo a respeito das condições socioeconômicas do núcleo familiar da parte autora. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da realização de auto de constatação e perícia médica na demandante. Para realização do auto de constatação, expeça-se mandado, devendo o Analista Judiciário executante de Mandados responder aos quesitos do Juízo, advertindo-o para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. QUESITOS PARA O AUTO DE CONSTATAÇÃO1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).2- Qual a idade do(a) autor(a)?3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar:a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso;b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir).c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc);c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica;8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos):a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a);b) o material com que foi construída;c) seu estado de conservação;d) número de cômodos e móveis que a guarnecem;e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU);f) se a residência possui telefone;g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?16- Outras informações que julgar necessárias e pertinentes.17- Ao final, se possível, juntar fotocópias que corroboram com as informações apresentadas. No que diz respeito à perícia médica, nomeio, para este encargo, o Doutor Sidney Dorigon, com endereço na Avenida Washington Luiz, 864, centro, nesta cidade, designo perícia para o dia 9 de agosto de 2011, às 9h15, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando ao médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem

como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do auto de constatação e laudo pericial, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre as provas produzidas, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre as provas realizadas. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do presente feito, pelo prazo de 10 dias. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0001993-70.2011.403.6112 - SONIA IVANETE DA SILVA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO Vistos em inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SONIA IVANETE DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 25, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho. A corroborar o atestado médico mencionado, os laudos de exames das folhas 27 e 28. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais cominhas do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência do autor, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 26/07/1986, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 26/07/1986 a 31/01/1993 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/06/2005. Sendo que nos períodos de 21/11/2007 a 20/01/2008, 15/04/2008 a 15/06/2008, 19/11/2008 a 19/12/2008 e 06/11/2009 a 31/12/2009 esteve em gozo do benefício de auxílio-doença. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SONIA IVANETE DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.869.768-9; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS2.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a

urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 14 de abril de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0002091-55.2011.403.6112 - LUZIA DE MORAIS VIGARINHO(SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUZIA DE MORAIS VIGARINHO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não há nos autos qualquer dado que caracterize o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A parte autora, na petição inicial, alegou que seu benefício foi cessado em 09 de maio de 2010, conforme disposto no documento de fl. 23, sendo que somente agora, decorrido quase 1 (um) ano, pleiteia judicialmente seu restabelecimento. Assim, ante a ausência do periculum in mora, indefiro a liminar requerida. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 19 de abril de 2011, às 8h30, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua

ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 01. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, o atestado médico da folha 32, noticia a existência de problemas de saúde que incapacitam a parte autora para o trabalho, vê-se que o médico afirmou que a autora é portadora de lombociatalgia crônica com piora aos pequenos esforços, longos períodos em pé, sentada e ao fazer caminhadas. Atualmente apresenta-se em quadro de dor intensa. A corroborar o atestado médico mencionado, o laudo de exame da folha 42. Deste modo, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que esta patologia aparentemente pode perturbar a realização das atividades mais comuns do dia-a-dia, principalmente as atividades habituais da parte autora. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pela requerente. A qualidade de segurada e a carência da autora, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/06/1989, manteve contratos de trabalho em períodos intercalados de 01/06/1989 a 13/04/1995 e possui contrato de trabalho em aberto desde 01/08/2007. Sendo que esteve em gozo do benefício de auxílio-doença de 11/06/2008 a 30/03/2011. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. **TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 530.605.442-7; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS.** Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para o dia 19 de abril de 2011, às 9h, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para

a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Defiro o pedido constante no item f da inicial (folha 14), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome do advogado lá indicado, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 15). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 941

USUCAPIAO

0001727-16.2011.403.6102 - DEUS-MAR BARBOSA DE LIMA X NERCELINA DE CARVALHO

BARBOSA(SP283019 - EDILANE GOMES ANDRADE CRESCENCIO E SP119402 - RENATA MARIA SOARES DUTRA) X ARNALDO CERRI X WALDEMAR MONDI X ANAIDE PEREIRA DE JESUS X SERGIO GARCIA BARROSO X VILAM SORATI TEIXEIRA

Vistos etc. DEUS-MAR BARBOSA DE LIMA E OUTRO, promovem a presente ação de USUCAPIÃO, alegando, em síntese, que adquiriram em 17/12/1973, por contrato particular de compromisso de venda e compra, o imóvel descrito na inicial e que desde então mantém sobre o referido bem posse mansa e pacífica. Pretendem as requerentes o reconhecimento judicial do domínio sobre a área, decorrente do usucapião. O feito foi distribuído, inicialmente, à Justiça Estadual. Intimada a manifestar o seu eventual interesse no feito, a União protocolou petição, sustentando que o imóvel usucapiendo está inserido na área situada no antigo Núcleo Colonial Antônio Prado, projetado sobre a Fazenda Ribeirão Preto, adjudicado à Fazenda Nacional, por sentença do Juízo dos Feitos, em 27 de dezembro de 1878, razão pela qual conclui que o imóvel tem natureza de bem público, não podendo, desta forma, ser objeto de apropriação pelo particular (v. fls. 102/170). Em face do interesse da União, os autos foram encaminhados à Justiça Federal, com redistribuição a este juízo. É o breve relatório. DECIDO. 1 - PRELIMINARMENTE: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Introdução A respeito da competência da Justiça Federal em matéria de usucapião incidente em terras localizadas em antigos núcleos coloniais, a Justiça Federal - único órgão do Poder Judiciário habilitado a decidir da

questão da competência, quando ente federal manifesta interesse - tem se pronunciado no sentido de não ser suficiente, para submeter o feito à vis atractiva de sua cognição quanto ao mérito do deslocamento da competência, a mera alegação de que os antigos núcleos coloniais são de seu domínio, sem prova dessa titularidade. Os terrenos situados nos antigos núcleos coloniais não são bens da União Federal, assinalando-se ainda que o decreto-lei nº 9.760/46 de 05.09.46, ao seu turno, dispôs que incluem-se entre os bens da União os terrenos dos extintos aldeamentos de índios e das colônias militares que não tenham passado legalmente para o domínio dos Estados, Municípios ou particulares, nada dispondo quanto aos núcleos coloniais para assentamento de imigrantes. O interesse federal da União não se concretiza com a mera alegação teórica e temática de que o imóvel usucapiendo está localizado em área inserida no patrimônio federal. É preciso mais: que a manifestação de interesse venha acompanhada de provas documentais demonstradoras de domínio. Em abono a esse entendimento, confira-se o seguinte excerto atinente aos antigos aldeamentos indígenas, cuja questão guarda semelhança com o caso concreto: AÇÃO DE USUCAPIÃO. INTERESSE DA UNIÃO. Processual Civil. Competência. Ação de Usucapião. Área compreendida no antigo Aldeamento de Índios de S. Miguel e Guarulhos. Manifestação de interesse da União. Apreciação privativa da Justiça Federal. 1. Cientificada a União da existência de ação de usucapião de área compreendida no antigo Aldeamento de Índios de São Miguel e Guarulhos e nela manifestando, expressamente, seu interesse, a apreciação referente à procedência ou improcedência do interesse manifestado incumbe, privativamente, à Justiça Federal. 2. Precedentes do STF e do TFR. 3. Recurso provido. (AI nº 41.633-SP; Rel. Min. W. Bolívar; 1ª Turma, in DJU de 17/09/81 e Ementário TFR, vol. 45/46) No caso concreto, vejamos as características específicas das terras em questão. b) O NÚCLEO COLONIAL ANTÔNIO PRADO A análise detida da documentação apresentada aos autos pela Fazenda Federal, revela que o Núcleo Colonial Antônio Prado foi criado pelo Governo Imperial em abril de 1887, mediante a entrega à Comissão de Terras e Colonização a fazenda nacional de Ribeirão Preto, cedida pelo Ministério da Fazenda ao da Agricultura, a fim de ser ali fundado um núcleo colonial. Essa Fazenda Ribeirão Preto foi confiscada ao tenente-coronel Gabriel Garcia de Figueiredo, por sentença do Juízo dos Feitos proferida em 1878. Entretanto, os terrenos onde estava situado o questionado Núcleo Colonial Antônio Prado passaram para o domínio do Estado de São Paulo, podendo-se comprovar tal assertiva pelo fato do Decreto nº 225-A, de 30 de dezembro de 1893, do então Presidente do Estado de São Paulo, Bernardino de Campos, ter emancipado diversos núcleos coloniais, dentre eles o Antônio Prado. A referida emancipação teve o efeito de desafetar as áreas situadas nos mencionados Núcleos Coloniais ao regime colonial e à administração mantidos até então pelo Governo do Estado de São Paulo, liberando-as ao domínio privado. Verifica-se, pois, que os terrenos onde estava situado o extinto Núcleo Colonial Antônio Prado não pertencem à União, tendo passado ao domínio do Estado de São Paulo desde 1888 e principalmente, com o advento da República, em 1889 e da primeira Constituição republicana em 1891. Em abono a esse entendimento, confira-se a lição de RODRIGO OTÁVIO, de 1924: E convém ainda observar que para quem quer que ainda pretendesse fazer valer um direito, essa questão, quer no ponto de vista do comisso, quer no da prescrição, tomou um caracter muito especial, em consequência do regimen constitucional, vigente desde 1891, e por força do qual, como se vae vêr, as terras publicas passaram para o dominio dos Estados. Por certo, o Estado, recebendo-as, recebeu-as com os onus e restricções, legalmente impostos, em tempo util pela Nação; mas, para que taes restricções e onus devam ser respeitadas, faz-se mister que se tenham concretisado num acto perfeito e acabado; isto é, que, obtida a concessão, tenham sido ultimadas as formalidades legais e expedido o título de propriedade. 72 - Outro aspecto que pode a questão do perecimento das concessões de terras publicas apresentar, é o referente ás empresas de colonisação ou outras quando os favores hajam sido concedidos anteriormente à transferencia das terras publicas aos Estados. Há nessa questão que configurar duas hypotheses: ou a effectividade das concessões dependia de certos actos a praticar pelos concessionarios, caso em que, se taes actos não foram praticados em tempo, perece a concessão; ou a concessão era independente de qualquer formalidade ou condição, caso em que o Estado não se pode furtar ao reconhecimento do direito do concessionario. 73 - No antigo regimen, eram, pois, essas terras do dominio privado nacional, e a Nação por lei nº 3396, de 24 de Novembro de 1888, art. 4º, cedeu ás antigas provincias, para ser applicado ao serviço da colonisação e seu desenvolvimento, o producto da venda das terras publicas, fazendo na mesma data, pela lei nº 3397, doação a cada provincia de 360.000 hectares dessas terras, para serem applicadas á colonisação ou vendidas a particulares em lotes, menos as situadas ao lado das vias ferreas ou navegaveis do Estado ou subvencionadas. 74 - No actual regimen, por força do art. 64 da Constituição, as terras devolutas são do dominio privado dos Estados em cujo territorio ellas estiverem situadas. A União apenas reservou para si a porção de terras que for indispensavel para a defesa das fronteiras, fortificações, construcções militares e estradas de ferro federaes e a de que nos occupamos em o n. 57 [futura capital da União]. É, pois, da competência do estado legislar a respeito de terras publicas situadas dentro de seus limites. (Do Domínio da União e dos Estados segundo a Constituição Federal. São Paulo, Saraiva, 1924, pp. 120-122. A grafia original foi mantida, grifos nossos). Observo, por outro lado, que a questão ora em exame guarda certa similitude com a dos extintos aldeamentos indígenas, cujo domínio a União também reclamava em ações de usucapião movidas por particulares. A respeito, o Supremo Tribunal Federal, por acórdão de 17 de agosto de 1892, ao julgar ação em que a União pretendia a decretação de comisso de aforamento de terrenos da antiga aldeia de índios de São Miguel, julgou aquela carente de direito de ação, aduzindo não lhe pertencer as terras reclamadas, pois, consoante o sistema federativo da nova organização política, somente pertencem ao domínio nacional, ou da União, em matéria de propriedade territorial, as porções de terras que forem indispensáveis para a defesa das fronteiras, fortificações, construções militares e estradas de ferro federais (CF de 1891, art. 64). Mais: EMENTA: CIVIL E ADMINISTRATIVO. TERRAS PÚBLICAS (DOMINIAIS E DEVOLUTAS). ANTIGOS ALDEAMENTOS DE ÍNDIOS, ADMINISTRADOS OU ASSISTIDOS POR RELIGIOSOS. TERRAS DOADAS, VENDIDAS OU DESTINADAS A TAIS ALDEAMENTOS POR PARTICULARES. USUCAPIÃO. POSSEIRO E POSSUIDOR.

DISTINÇÃO.1. Não são devolutas nem públicas dominiais as terras que, comprovadamente negociadas por particulares através de vendas ou doações, anteriormente à edição da lei nº 601, de 1850, não tiveram esses negócios impugnados pelo Governo por ocasião das verificações determinadas pela citada lei para discriminar as terras públicas das particulares, conforme previsto nos artigos 7º e 10 do referido diploma e no capítulo II do seu Regulamento, aprovado pelo decreto nº 1.318, de 1854, ou por ocasião do exame do registro da paróquia feito de acordo com os artigos 3º, parágrafo 2º e 5º, parágrafo 2º, segunda parte, da mesma lei, 22 e 23 do regulamento, a falta de impugnação criou presunção juris et de jure em favor do particular.2. Terras compreendidas na área onde se situava a extinta Aldeia de São João Batista, na praia de Peruíbe, Município de Itanhaém, vendidas ou doadas por particulares, sem que se tenha apurado quais os destinatários do domínio assim trasladado. Sua não incorporação ao patrimônio público pela simples extinção da aldeia, eis que os atos governamentais, neste sentido, referem-se, apenas, como é óbvio, às terras públicas (dominiais ou devolutas) e não às particulares. De igual modo, não se presume sua incorporação ao dito patrimônio pela simples expulsão dos jesuítas e confisco de seus bens. Cumpria para isso provar-se sua entrada efetiva no patrimônio pessoal de algum dos atingidos.3. Posse comprovada por fatos e pelo registro paroquial nº 53, de 1856, da referidas terras por parte da Mitra Diocesana de Santos. Usucapião reconhecida a seu favor, inclusive pela ocorrência das condições anteriormente ao Código Civil (súmula 237 e 340 do Supremo Tribunal Federal). Distinção necessária, em face da lei nº 601, de 1850, entre posseiro e possuidor. Aquele tem posse de terras públicas; este, de terras particulares.(AC nº 95.070-SP; Rel. Min. Costa Lima; TFR, 2ª Turma, in DJU de 30/05/89, p.9.234). Anote-se a seguinte decisão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:Inexiste em nosso Direito regra que firme a presunção de serem públicas as terras, mesmo não transcritas (RT 405/153). No mesmo diapasão, o E. Tribunal Regional Federal de São Paulo, em acórdão assim ementado:CIVIL. USUCAPIÃO.Pretensa área de antigo aldeamento de índios.Inexistência de prova de o imóvel usucapiendo estar inserido em bem público.Ônus da prova carreado a quem alega.Recursos que se conhecem, para negar-lhes provimento.(AC nº 89.03.09255-4-SP, rel. Juiz Souza Pires; in DOE, p.45, de 18/06/90). É verdade que as terras em geral eram inicialmente públicas, sem dúvida. Mas não menos verdade é que, em regra, todas passaram para o domínio particular - principalmente nas regiões mais desenvolvidas, como é o caso do Estado de São Paulo. Aqui terra pública constitui exceção. De resto, contraria o bom senso a União Federal, no século XXI, com base em documentos anteriores à República (sentença do juízo dos feitos de 1878) sem que houvesse praticado, perante as Cartas Constitucionais de 1891, 1934, 1937, 1946, a Institucional de 1964, as Leis Maiores de 1967 e 1988, qualquer ato comprovador de domínio, pretender-se proprietária das terras, sob a toska alegação de que tratavam-se de núcleo colonial confiscado pela União. Dentro das regras, pois, concernentes ao ônus da prova, ao Poder Público é que caberia demonstrar, de forma inequívoca, que o prédio usucapiendo nunca foi do domínio particular; ou então demonstrar diretamente o seu domínio (v.RTJ 65/860) . Não o fez, motivo pelo qual, falece interesse à União que justifique o deslocamento da relação processual para a Justiça Federal.2 - **DISPOSITIVO** Do exposto, inexistindo legítimo interesse da União para contestar o pedido de usucapião, não há motivo para que o feito tenha seguimento na Justiça Federal, razão pela qual determino a devolução dos autos ao Juízo de origem, bem como de seus apensos, dando-se baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0007852-05.2008.403.6102 (2008.61.02.007852-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLEBER TRINDADE DE ARAUJO X CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS X MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP200306 - ADRIANA TRINDADE DE ARAUJO)

AÇÃO MONITÓRIA - Autos nº 0007852-05.2008.403.6102AUTOR - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ - CLEBER TRINDADE DE ARAUJO, CRESCIO ALBERTO VAZ DOS SANTOS, MARGARETH FERREIRA ROCHA DOS SANTOS.JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO - SP JUIZ FEDERAL: DAVID DINIZ DANTASSENTENÇA TIPO B Vistos, etc. Tendo em vista o teor da petição de fls. 154, HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes e como corolário, extingo o feito, por sentença, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do C.P.C. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, em face dos termos do acordo entabulado entre as partes. Promova a secretaria o cancelamento da audiência designada anteriormente (fls. 151).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000588-34.2008.403.6102 (2008.61.02.000588-0) - ANTONIO PAULO CALIENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

ANTONIO PAULO CALIENTO ajuizou a presente AÇÃO CONDENATÓRIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, inicialmente concedido com percentual de 70% de seu salário-de-benefício, pois foi apurado pela Autarquia apenas 31 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de serviço. Alega que o INSS não computou, na esfera administrativa, os períodos de 01.01.1962 a 28.02.1964 e de 01.01.1966 a 31.13.1968 em que trabalhou, sem registro na carteira de trabalho, para a Transportadora Lealdade Ltda. Pugna pelo reconhecimento do tempo acima descrito, com a revisão de benefício, passando a receber a aposentadoria de forma integral, uma vez que, possui mais de trinta e seis anos de contribuição, com pagamento retroativo à data do protocolo administrativo (12.04.2001) Regularmente citado, o INSS contestou o pedido, discutindo matéria estranha ao feito. (v. fls. 135/149) O Procedimento Administrativo se encontra apensado ao feito. Em audiência, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas do autor, bem ainda o depoimento

pessoal do requerente. (v. fls. 170/175). Foi realizada perícia grafotécnica, pelo setor de perícia da Polícia Federal, nas notas fiscais acostadas aos autos do procedimento administrativo (fls. 292/308) Foram apresentados memoriais do autor e do réu (fls. 314/317 e 318 verso), vindo os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO.

DECIDO.MÉRITO 1 - INTRODUÇÃO O compulsar dos autos nos revela os seguintes dados:a) a parte autora requereu sua aposentadoria em 12.04.2001, obtendo decisão favorável, com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao requerente (v. documentos relativos ao Procedimento Administrativo nº 42/120.647.931-8, nos autos em apenso);b) o total de tempo de contribuição do autor, apurado pelo próprio INSS, foi de 31 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição;c) o autor pleiteia que seja reconhecido e computado o tempo que laborou, sem registro em sua CTPS, para a Transportadora Lealdade (de 01.01.1962 a 28.02.1964 e de 01.01.1966 a 31.12.1968). No caso em tela, o INSS não computou o tempo acima, pois questiona se a atividade foi realmente exercida, tendo em vista a ausência de registro na carteira de trabalho do requerente. Passa-se, agora, à análise dessa questão.

2 - REQUISITOS LEGAIS DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Os requisitos para a concessão da contagem de tempo são:a) qualidade de empregado;b) a existência de vínculo concreto com empresa;c) o decurso do lapso temporal no labor.Mais explicitamente, são necessários, à luz da legislação, conforme ensina Aristeu de Oliveira:a) Carteira do Trabalho e Previdência Social ou prova documental equivalente.b) Relação dos salários de contribuição, devidamente preenchida e assinada pela empresa, no caso de empregados; guias de recolhimento e/ou carnê de recolhimento de contribuições e o comprovante de inscrição de contribuinte individual, no caso de segurados autônomos. c) para o segurado trabalhador rural, o tempo de serviço, anterior à vigência da Lei nº 8213, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes. Feitas essas considerações, passemos ao estudo do caso em debate.

3 - O CASO CONCRETO Via de regra, a prova de tempo de serviço, exceto para autônomo e facultativo, é feita através de documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término. Entretanto, quem conhece a realidade nacional, que comporta diversos Brasis, sabe que a informalidade das relações de trabalho, sem qualquer registro formal ou documentalidade, é o que impera na maioria dos casos. Sobre a matéria assim pronunciou-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:...IV - São notórias as dificuldades encontradas pelos trabalhadores para a comprovação de fatos relacionados com a vida profissional, que, em muitos anos, remontam a décadas, em período de deficiente comunicação, dentro da vastidão do nosso país-continente (parte da ementa - 1a. Turma, rel. Juiz Pedro Rotta, Ap. Cível n. 89.03.23313-1, DOU de 6.4.92, pág. 107). Na espécie in examen, compreendemos que o autor trouxe aos autos fartas provas materiais, uma vez que todos os documentos aqui trazidos são contemporâneos aos fatos. O requerente trouxe para os autos diversas notas promissórias, assinadas por ele, datadas de 1962, 1963, 1964, 1966, 1967 e 1968, nas quais consta o endereço da Transportadora Lealdade Ltda., como sendo o endereço do autor (v. autos do P.A. apensado ao feito) Referidos documentos foram submetidos à perícia grafotécnica, por peritos criminais da Polícia Federal, sendo que a perícia apresentou as seguintes considerações:Os signatários esclarecem que existe uma tendência natural da escrita de uma pessoa sofrer modificações com o avanço da idade, resultando normalmente em uma grafia mais simples e que exija menor esforço. Desta forma, é possível encontrar determinadas diferenças entre manuscritos lançados no passado e os mesmos manuscritos produzidos pelo mesmo punho escritor anos mais tarde. O grau de alteração da escrita varia de uma pessoa para outra e pode ser influenciado por diversos fatores, dentre os quais o estado de saúde e de coordenação motora do indivíduo. As alterações verificadas na escrita comumente abrangem simplificações, reduções na quantidade e qualidade de traços, porém, em muitos casos, são mantidos elementos peculiares que permitem identificar o seu punho escritor mesmo com significativa diferença temporal entre a obtenção dos padrões e a produção dos lançamentos questionados.Apesar da significativa disparidade entre a data de obtenção do material padrão e as datas em que supostamente teriam sido emitidos os documentos questionados, no confronto dos manuscritos questionados à guisa de assinaturas com os padrões gráficos recebidos para exame, foram encontradas convergências gráficas que denotam que todos os lançamentos ora indagados partiram do punho escritor do fornecedor de material padrão, ANTONIO PAULO CALIENTO. Dentre as convergências constatadas, citam-se: forma, gênese, ataques, arremates, andamento gráfico, ligações interliterais, inclinação axial, grau de habilidade do punho escritor, velocidade e pressão de escrita (fl. 305 - grifos nossos) A corroborar a farta prova documental trazida para os autos, foram colhidos os depoimentos de três testemunhas, que conheceram o autor e comprovaram que o autor trabalhou para a empresa Transportadora Lealdade Ltda. nos períodos de 01.01.1962 a 28.02.1964 e de 01.01.1966 a 31.12.1968. A testemunha Adilson Greggí assim se manifestou:O depoente conhece o autor há muitos anos, aproximadamente desde 1958/1960. O depoente morava na Rua José Bonifácio, número 100, e a Transportadora Lealdade, onde o autor trabalhava, ficava no número duzentos e pouquinho. O depoente trabalhava já naquela época na loja Paraíso das Sedas, situada na Rua General Osório. O depoente trabalha naquela mesma loja até hoje. Completou 58 anos de trabalho no Paraíso das Sedas. Costumava passar em frente à Transportadora Lealdade todos os dias, tanto na hora do almoço quanto no período da tarde. O autor sempre estava lá trabalhando. A transportadora Lealdade prestava e ainda presta serviços ao Paraíso das Sedas. A transportadora depois de algum tempo mudou-se para uma rua atrás do cemitério. O depoente não sabe o nome da rua, mas acredita que era, salvo engano, a Major de Carvalho. Recentemente a transportadora mudou-se para o bairro Lagoinha. O depoente não sabe por quanto tempo o autor trabalhou na transportadora. Acredita que tenha sido por uns 6 ou 7 anos. O autor trabalhava em período integral e era empregado. O depoente supõe que o autor fosse empregado porque acha que ele recebia ordens dos outros. Não chegou a conhecer o dono da transportadora, porque ele não morava em Ribeirão Preto. Não sae se o dono da transportadora tinha relação de parentesco com o autor. O autor trabalhava no escritório e fazia recebimentos no Paraíso das Sedas em relação a valores devidos pelo frete. (fl. 171) Por seu turno, o depoente Sebastião Gilberto Cassiano esclareceu que:Conheceu o autor entre 1958 e 1959. Moravam mais

ou menos no mesmo bairro, o autor na rua Rio de Janeiro e o depoente na Rua Visconde do Rio Branco. Fizeram o Tiro de Guerra juntos e costumavam treinar futebol juntos no Botafogo. Na época, o estádio do clube (Estádio Luiz Pereira) situava-se na Vila Tibério. Treinavam duas vezes por semana, aproximadamente, geralmente no período da manhã. Na ida, o depoente passava na transportadora onde o autor trabalhava para irem juntos treinar. Na volta do treino o autor ficava na transportadora, onde retornava ao trabalho. Quando começaram a treinar no Botafogo, entre 1959 e 1960, o autor já trabalhava na transportadora. O depoente acredita que o autor tenha trabalhado naquela empresa por 5 ou 6 anos. O autor saiu da empresa para administrar o posto de gasolina que adquiriu nas proximidades do Estádio do Comercial. O depoente sempre supôs que o autor fosse empregado na transportadora, pois começou a trabalhar no local com pouca idade e costumava referir-se ao trabalho como uma obrigação que tinha de cumprir e à qual não poderia faltar. O depoente conheceu superficialmente o dono da transportadora. Acredita que era um parente do autor. Os treinos de futebol costumavam terminar entre 10:30 e 11 horas da manhã. O depoente é amigo do autor até hoje. Não são amigos íntimos. Em reperguntas da advogada do autor respondeu que: o autor trabalhava no escritório da transportadora, na parte administrativa. O depoente não sabe exatamente o que o autor fazia no escritório. A empresa chamava-se Transportadora Lealdade e ficava localizada na Rua José Bonifácio entre as ruas Duque de Caxias e Mariana Junqueira. Em reperguntas do Procurador do INSS, respondeu: o autor trabalhava na transportadora em período integral, de manhã e à tarde. O depoente recorda-se de que o autor muitas vezes não podia comparecer aos treinos em razão das responsabilidades que tinha no trabalho. Quando ia nos treinos, o autor costumava dizer que depois teria de compensar no trabalho as horas em que se ausentava. (fl. 172) A testemunha Luiz Oswaldo Casadio, em seu depoimento, assim se manifestou: O depoente conheceu o autor entre os anos de 1959 e 1960. Naquela época, o depoente tinha uma loja na Rua Saldanha Marinho, próximo à rua José Bonifácio, onde o autor trabalhava na Transportadora Lealdade. Costumavam encontrar-se todos os dias. Tomavam café juntos no Cambuí, nome de um bar que ficava na esquina da Saldanha Marinho com a Duque de Caxias. O depoente manteve a loja da Saldanha Marinho por 31 anos e depois mudou a loja para a Av. Independência, onde já está há 23 anos. Conviveu com o autor na região da Saldanha Marinho por cerca de 14 a 15 anos. Durante todo esse tempo o autor trabalhou na Transportadora Lealdade. O depoente não sabe quem era o dono da transportadora. Acredita que o autor fosse empregado da empresa, porque começou a trabalhar na transportadora desde moleque, de modo que não poderia ser o dono do negócio. Não sabe se a transportadora pertencia a algum parente do autor. A loja do depoente chama-se A Oculista. O depoente chegou a receber mercadorias por meio da Transportadora Lealdade. O depoente mantém até hoje relação de amizade com o autor. O autor e sua família são clientes de A Oculista. A amizade que entre eles não é amizade íntima. Em reperguntas da advogada do autor, respondeu: acredita que o autor trabalhasse na transportadora na área de contabilidade, de escritório, de serviços, de banco. Não sabe onde o autor foi trabalhar depois de deixar a transportadora. (fl. 173) Destarte, tem-se que prova oral colhida, corrobora a prova documental trazida aos autos, podendo se observar que desde a juventude o requerente prestava serviços na Transportadora Lealdade, restando comprovado que autor laborou na empresa nos períodos de 01.01.1962 a 28.02.1964 e de 01.01.1966 a 31.12.1968. Ademais, eventual ausência de recolhimento de contribuição pelo empregador não prejudica o trabalhador quanto ao seu direito de averbar o tempo de serviço comprovadamente prestado em atividade abrangida pela Previdência Social. Desse modo, deve ser reconhecido o período de 01.01.1962 a 28.02.1964 e de 01.01.1966 a 31.12.1968, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador, conforme já acima assinalado. 3 . 1 - RECONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR In casu, o requerente comprovou que faz jus à contagem do período postulado na inicial (01.01.1962 a 28.02.1964 e de 01.01.1966 a 31.12.1968), em um total de 05 anos, 01 mês e 28 dias que, por seu turno, somado ao tempo considerado pelo INSS (31 anos, 02 meses e 19 dias), perfaz um total de 36 anos, 04 meses e 17 dias. Em suma, o autor possuía 36 anos, 04 meses e 17 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição, que deverá ser calculada de acordo com a legislação vigente, ou seja, nos moldes da Lei 9.876/99. 4 - DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA O direito ao benefício existe sem qualquer margem para dúvida e, ante o caráter alimentar da verba, se impõe sejam antecipados os efeitos da tutela para que o benefício seja implantado e passe a ser pago antes mesmo do trânsito em julgado da decisão definitiva. Nesse sentido já decidiram a Oitava (Apelação Cível nº 639.668, Autos nº 2000.03.99.0640228, DJ de 15.10.04, p. 459) e a Nona (Apelação Cível nº 843.679, Autos nº 2002.03.99.0452160, DJ de 27.01.05, p. 298) Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para o fim de: a) condenar o INSS a promover a revisão ao benefício do autor, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a ser apurada nos moldes da Lei 9.876/99, desde a data do protocolo administrativo (12.04.2001). b) determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, devendo ser o INSS intimado para cumprimento desta decisão no prazo máximo de trinta dias. A correção monetária incidirá sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002, pendente de elaboração de Acórdão). No que tange à verba honorária, o E STJ já decidiu que se aplica às autarquias o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC (STJ 1ª Turma, REsp. 12.077-RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 04.09.1991, negaram provimento v.u.,

DJU de 21.10.1991, p. 14.732), mas nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios de 15% sobre o valor das prestações vencidas afigura-se adequada aos critérios estabelecidos pelo retro mencionado dispositivo legal, cumprindo apenas esclarecer que devem ser excluídas do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data em que foi proferida a r. sentença recorrida (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000). Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do artigo 475, I, do CPC, consoante redação conferida pela lei 10352/2001. P.R.I.

0004666-71.2008.403.6102 (2008.61.02.004666-2) - CASTELL CIA/ AGRICOLA STELLA(SP045672 - CARLOS ROCHA DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)
Tendo em vista a sentença proferida às fls. 427/439, reconsidero o despacho de fls. 468 e torno prejudicado o pedido de fls. 459.1,12 Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 457, encaminhando-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região.1,12 Int.

0011796-15.2008.403.6102 (2008.61.02.011796-6) - EDER PEREIRA DA FONSECA(SP217367 - PATRICIA REGINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JR MATERIAIS DE CONSTRUCAO
Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça de fls. 144, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001760-74.2009.403.6102 (2009.61.02.001760-5) - ANGELA MARIA CAPUZZO CRISPIM(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Considerando a manifestação que o Sr. Perito noemado nestes autos solicitou sua retirada do quadro de peritos desta Vara, por motivos pessoais, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Newton Pedreschi Chaves, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0002382-56.2009.403.6102 (2009.61.02.002382-4) - MARCIA CRISTINA VANIMI MADEIREIRA ME(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR E SP131302 - GIL DONIZETI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Manifeste-se a parte autora sobre a petição de fls. 183/296, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003031-21.2009.403.6102 (2009.61.02.003031-2) - REGINALDO ROSSI(SP203265 - EVANIR ELEUTÉRIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Considerando a manifestação que o Sr. Perito noemado nestes autos solicitou sua retirada do quadro de peritos desta Vara, por motivos pessoais, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Jeferson César, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0005949-95.2009.403.6102 (2009.61.02.005949-1) - JULIO CESAR ALVARENGA PEREIRA(SP143124 - EDUARDO AZADINHO RAMIA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL
Fls. 158:...Designou o dia 11/04/2011 as 16:00 horas, para audiência de oitiva de testemunha.

0008564-58.2009.403.6102 (2009.61.02.008564-7) - LUZIA MOURA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos etc.Considerando a manifestação que o Sr. Perito noemado nestes autos solicitou sua retirada do quadro de peritos desta Vara, por motivos pessoais, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Jeferson César, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às

partes pelo prazo de dez dias.Int.

0009459-19.2009.403.6102 (2009.61.02.009459-4) - ELYSIO LEONE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELYSIO LEONE promove a presente ação, visando revisão de benefício, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.02.1991. Alega que foi computado, na data do requerimento administrativo, 40 anos e 05 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Todavia, aduz que já possuía, em 02.07.1989, condições necessárias para ter obtenção do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pois já contava com mais de 35 anos de tempo de contribuição. Desse modo, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial, fixando como marco temporal para o cálculo da RMI a data de 02.07.1989, aplicando-se a Lei 6.950/81, que previa que o limite máximo do salário de contribuição equivalia a 20 vezes o maior salário mínimo vigente. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, requereu a total improcedência do pedido (fls. 35/43). Houve réplica (fls. 47/55). É o breve relatório. DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO Na época da concessão da aposentadoria, a legislação previdenciária não previa prazo decadencial para o exercício do direito de revisão do ato concessório. Dessa forma, não se podia falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. O que havia era tão-somente a previsão de um prazo prescricional de cinco anos, no que tange às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, consoante artigo 98 da CLPS, in verbis: Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Posteriormente, com a edição da lei 9528/1997 que modificou a redação originária do artigo 103 da lei 8213/91, o legislador ordinário estipulou um prazo de dez anos para que os segurados previdenciários, uma vez em gozo de benefício, pudessem exercer o direito de revisão do ato concessório. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Como a lei nova não pode retroagir para prejudicar direitos consolidados no âmbito da legislação revogada, o fluxo do prazo decadencial de dez anos- no que tange aos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da lei 9528, de 10.12.1997 - somente pode ser contado a partir da vigência da lei nova. Posteriormente, a norma em questão sofreu nova alteração, por meio da lei 9711/98, in verbis: Art. 103 . É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Da mesma forma que se sucedeu com a lei 9528/1997, a alteração introduzida pela lei 9711, de 20/11/1998, ao artigo 103 da lei 8213, reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, de dez para cinco anos, não pode ter o seu fluxo contado a partir da concessão do benefício, sendo aplicada somente aos benefícios que vierem a se iniciar sob a sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, sob pena de mácula ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, inserto no artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, segundo o qual, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em suma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, mas tão-somente em prescrição quanto ao recebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. MÉRITO A Constituição Federal consagrou o princípio da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). Sob a égide da Constituição anterior (de 1967) esse preceito, embora não tivesse dicção expressa, podia ser extraído da norma consagradora dos direitos adquiridos. Esse princípio veio dar solução a um dos maiores problemas por que passavam todos os beneficiários de prestações previdenciárias, relacionado à crescente perda do poder aquisitivo da expressão econômica do benefício, com o decorrer do tempo. A jurisprudência, mesmo anterior à Constituição de 1988, mostrou-se sensível a esse problema, cristalizando equânime entendimento na Súmula 260 do extinto TFR.No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O mesmo Tribunal era firme em considerar inadmissível a perda do poder aquisitivo do benefício:Revisão de proventos. Reajuste. Determina o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.112/84 e artigo 30 e parágrafos do Decreto nº 77.077/79 (CLPS) que o reajustamento dos benefícios em manutenção, ocorre na mesma época em que for alterado o salário mínimo e que os índices serão os mesmos da política salarial, independentemente do mês em que se iniciou o benefício. Assim, inadmissível a adoção de critério administrativo nos cálculos do reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária, de forma a implicar em evidente redução das correspondentes rendas mensais. (TFR - 3ª T, AC. 111.490 - RS (6831524) - v. DJU 18.09.86. p. 16981). Hoje o reajuste de benefício tem garantia constitucional nos artigos 202 e parágrafo 2º do art. 201 da Lei Maior: Art. 202. - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais...parágrafo 2º, art. 201 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A regra contida no parágrafo 2º do art. 201 da C.F. tinha eficácia limitada, já que dependia de regulamentação infraconstitucional, e que preceitua a garantia de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. Entretanto, a regra do caput do art. 202 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo todos seus efeitos jurídicos a contar da vigência da

nova Carta Constitucional. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF - 1ª Região: Logo, só resta à autarquia, a partir de 05.10.88, calcular o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, mês a mês, pois esta parte, por clara e matemática, impede de regulamentação, a qual, de toda forma, poderia demorar muito tempo, em evidente prejuízo àqueles que se aposentaram nos termos da lei. (Apelação nº 90.01.153-9 - MG, Rel. Hermenito Dourado, j. 12.03.91). Dispõe o artigo 41 da Lei 8.213/91 e seus incisos: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. II - revogado pela Lei 8.542/92. 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor este valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. Esse dispositivo da legislação ordinária é de eficácia plena, produzindo todos os seus efeitos jurídicos, sem depender de qualquer regulamentação posterior, consagrando os princípios constitucionais (art. 194, parágrafo único, IV e 201, parágrafo 2º, ambos da CF), os quais preservam o valor real do benefício em caráter permanente. Verifica-se, no caso em estudo, que o requerente pleiteia que seu benefício seja calculado nos moldes da legislação revogada, pois sustenta que na época em que a Lei 6.950/81 ainda estava vigente, já havia adquirido o direito de aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço. Alega ter direito adquirido à forma de cálculo prevista na Lei 6.950/81, pois não foram contempladas as contribuições efetuadas com base nos 20 salários mínimos, uma vez que a legislação posterior (Lei 7.789/89) reduziu o teto de vinte para dez salários mínimos. Convém ressaltarmos que o salário de benefício é a média atualizada dos valores sobre os quais o recolhimento estava autorizado, cujo resultado servirá para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Após a soma dos salários de contribuição e apuração da média, deve ser observado o limite do salário de benefício. A incidência do teto pelo limite máximo do salário de contribuição é totalmente legal, devendo ser observado o valor do teto de 10 salários mínimos para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 7.789/89, como ocorre no caso concreto. Ademais, não há vinculação ou equiparação de qualquer espécie entre o valor do teto e o valor do benefício. Destarte, é comum que benefícios que correspondiam a x% do teto de contribuição, atualmente correspondam a menos(-x%). Em outras palavras, o requerente não faz jus à revisão de seu benefício, nos termos propostos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.789/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo regimental no recurso especial nº 754761, DJE 03.08.2009, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...) 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...) 8. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial nº 432060, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 19.12.2002) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO TETO. LEI Nº 7.787/1989. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em feito a obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por tempo de serviço, no sentido de que seja considerada como nova data de início do benefício o dia 1º.7.1989 (ainda na vigência da Lei 6.950/81, que previa valores de até 20 (vinte) salários mínimos), como forma de não ser atingida pela limitação do teto do salário de contribuição em 10 (dez) salários mínimos prevista na Lei 7.787/89. 2. Tendo sido requerida a aposentadoria por tempo de serviço em 28.9.1992, torna-se descabida a retroação da DIB para o dia 1º.7.1989, em face da vedação contida nos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, que prevê, neste caso concreto, que a aposentadoria deve ser concedida a partir do requerimento administrativo. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 3. Ônus da sucumbência que deixa de ser imposto, em face de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decidido no colendo STF, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação e remessa necessária providas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2008.83.00.005360-0, Relator Desembargador Federal Augustino Chaves, DJE 20.11.2009) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC.

RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. I - Embora a agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em novembro de 1993. II - A RMI da jubilação da autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício. III - Agravo da parte autora improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação nº 2009.03.99.020939-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 30.06.2010) (grifos nossos) Em resumo, improcede o pedido formulado pelo requerente. **DISPOSITIVO** Do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 31). P. R. I.

0010335-71.2009.403.6102 (2009.61.02.010335-2) - MAURO BELIA MENDONÇA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

MAURO BELIA MENDONÇA promove a presente ação, visando revisão de benefício, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, alegando, em síntese, que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 16.05.1990. Alega que foi computado, na data do requerimento administrativo, 33 anos e 03 meses e 05 dias de tempo de contribuição. Todavia, aduz que já possuía, em 02.07.1989, condições necessárias para ter obtenção do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, pois já contava com mais de 32 anos de tempo de contribuição. Desse modo, pleiteia a revisão de seu benefício previdenciário, a fim de que seja recalculada a renda mensal inicial, fixando como marco temporal para o cálculo da RMI a data de 02.07.1989, aplicando-se a Lei 6.950/81, que previa que o limite máximo do salário de contribuição equivalia a 20 vezes o maior salário mínimo vigente. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação aduzindo, como preliminar de mérito, a ocorrência de prescrição e decadência. No mérito propriamente dito, requereu a total improcedência do pedido (fls. 69/93). Houve réplica (fls. 102/109). É o breve relatório. **DECIDO. PRELIMINAR DE MÉRITO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO** Na época da concessão da aposentadoria, a legislação previdenciária não previa prazo decadencial para o exercício do direito de revisão do ato concessório. Dessa forma, não se podia falar em decadência ou prescrição do fundo de direito. O que havia era tão-somente a previsão de um prazo prescricional de cinco anos, no que tange às prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, consoante artigo 98 da CLPS, in verbis: Art. 98. O direito ao benefício não prescreve, mas o pagamento respectivo não reclamado prescreve em 5 (cinco) anos contados da data em que se torna devido. Posteriormente, com a edição da lei 9528/1997 que modificou a redação originária do artigo 103 da lei 8213/91, o legislador ordinário estipulou um prazo de dez anos para que os segurados previdenciários, uma vez em gozo de benefício, pudessem exercer o direito de revisão do ato concessório. Vejamos: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Pois bem. Como a lei nova não pode retroagir para prejudicar direitos consolidados no âmbito da legislação revogada, o fluxo do prazo decadencial de dez anos - no que tange aos benefícios previdenciários concedidos antes da edição da lei 9528, de 10.12.1997 - somente pode ser contado a partir da vigência da lei nova. Posteriormente, a norma em questão sofreu nova alteração, por meio da lei 9711/98, in verbis: Art. 103. É de cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Da mesma forma que se sucedeu com a lei 9528/1997, a alteração introduzida pela lei 9711, de 20/11/1998, ao artigo 103 da lei 8213, reduzindo o prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, de dez para cinco anos, não pode ter o seu fluxo contado a partir da concessão do benefício, sendo aplicada somente aos benefícios que vierem a se iniciar sob a sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido, sob pena de mácula ao princípio da estabilidade das relações jurídicas, inserto no artigo 5º, XXXVI, da Lei Maior, segundo o qual, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Em suma, não há que se falar em decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, mas tão-somente em prescrição quanto ao recebimento das vantagens econômicas anteriores a cinco anos da propositura da ação. **MÉRITO** A Constituição Federal consagrou o princípio da irredutibilidade dos benefícios (art. 194, IV). Sob a égide da Constituição anterior (de 1967) esse preceito, embora não tivesse dicção expressa, podia ser extraído da norma consagradora dos direitos adquiridos. Esse princípio veio dar solução a um dos maiores problemas por que passavam todos os beneficiários de prestações previdenciárias, relacionado à crescente perda do poder aquisitivo da expressão econômica do benefício, com o decorrer do tempo. A jurisprudência, mesmo anterior à Constituição de 1988, mostrou-se sensível a esse problema, cristalizando equânime entendimento na Súmula 260 do extinto TFR. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado. O mesmo Tribunal era firme em considerar inadmissível a perda do poder aquisitivo do benefício: Revisão de proventos. Reajuste. Determina o artigo 1º do Decreto-lei nº 2.112/84 e artigos 30 e parágrafos do Decreto nº 77.077/79 (CLPS) que o reajustamento dos benefícios em manutenção, ocorre na mesma época em que for alterado o salário mínimo e que os índices serão os mesmos da política salarial, independentemente do mês em que se iniciou o benefício. Assim, inadmissível a adoção de critério administrativo nos cálculos do reajuste dos proventos da aposentadoria previdenciária, de forma a implicar em evidente redução das correspondentes rendas mensais. (TFR - 3ª T, AC. 111.490 - RS (6831524) - v. DJU 18.09.86. p. 16981). Hoje o reajuste de benefício tem garantia constitucional nos artigos 202 e

parágrafo 2º do art. 201 da Lei Maior: Art. 202. - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais...parágrafo 2º, art. 201 - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A regra contida no parágrafo 2º do art. 201 da C.F. tinha eficácia limitada, já que dependia de regulamentação infraconstitucional, e que preceitua a garantia de reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei. Entretanto, a regra do caput do art. 202 é de eficácia plena e aplicabilidade imediata, produzindo todos seus efeitos jurídicos a contar da vigência da nova Carta Constitucional. Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio TRF - 1ª Região: Logo, só resta à autarquia, a partir de 05.10.88, calcular o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente, mês a mês, pois esta parte, por clara e matemática, impede de regulamentação, a qual, de toda forma, poderia demorar muito tempo, em evidente prejuízo àqueles que se aposentaram nos termos da lei. (Apelação nº 90.01.153-9 - MG, Rel. Hermenito Dourado, j. 12.03.91). Dispõe o artigo 41 da Lei 8.213/91 e seus incisos: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão. II - revogado pela Lei 8.542/92. 2º - Na hipótese de se constatar perda de poder aquisitivo com a aplicação do disposto neste artigo, o Conselho Nacional de Seguridade Social - CNSS poderá propor um reajuste extraordinário para recompor este valor, sendo feita igual recomposição das faixas e limites fixados para os salários-de-contribuição. Esse dispositivo da legislação ordinária é de eficácia plena, produzindo todos os seus efeitos jurídicos, sem depender de qualquer regulamentação posterior, consagrando os princípios constitucionais (art. 194, parágrafo único, IV e 201, parágrafo 2º, ambos da CF), os quais preservam o valor real do benefício em caráter permanente. Verifica-se, no caso em estudo, que o requerente pleiteia que seu benefício seja calculado nos moldes da legislação revogada, pois sustenta que na época em que a Lei 6.950/81 ainda estava vigente, já havia adquirido o direito de aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço. Alega ter direito adquirido à forma de cálculo prevista na Lei 6.950/81, pois não foram contempladas as contribuições efetuadas com base nos 20 salários mínimos, uma vez que a legislação posterior (Lei 7.789/89) reduziu o teto de vinte para dez salários mínimos. Convém ressaltarmos que o salário de benefício é a média atualizada dos valores sobre os quais o recolhimento estava autorizado, cujo resultado servirá para o estabelecimento da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada. Após a soma dos salários de contribuição e apuração da média, deve ser observado o limite do salário de benefício. A incidência do teto pelo limite máximo do salário de contribuição é totalmente legal, devendo ser observado o valor do teto de 10 salários mínimos para os benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei 7.789/89, como ocorre no caso concreto. Ademais, não há vinculação ou equiparação de qualquer espécie entre o valor do teto e o valor do benefício. Destarte, é comum que benefícios que correspondiam a x% do teto de contribuição, atualmente correspondam a menos(-x%). Em outras palavras, o requerente não faz jus à revisão de seu benefício, nos termos propostos. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE APOSENTADORIA. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. TETO. LEI 7.789/89. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual, preenchidos os requisitos para a aposentadoria em período anterior à Lei 7.787/89, o teto a ser observado será o de 20 salários mínimos. 2. Tendo os salários-de-contribuição do período básico, que foram levados em consideração quando calculada a renda mensal inicial do benefício do segurado, sido posteriores ao mês de junho de 1989 (data da edição da Lei 7.787/89), seu benefício deve ser calculado observando-se o valor-teto de 10 salários mínimos. 3. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça, Agravo regimental no recurso especial nº 754761, DJE 03.08.2009, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91. ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94. INAPLICABILIDADE. (...) 2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91). 3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário. 4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes. (...) 8. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça, Recurso especial nº 432060, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 19.12.2002) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REDUÇÃO DO TETO. LEI Nº 7.787/1989. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCEDIDA SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.213/91. RETROAÇÃO DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. JUSTIÇA GRATUITA. 1. Ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em feito a obter a revisão da renda mensal inicial (RMI) de aposentadoria por tempo de serviço, no sentido de que seja considerada como nova data de início do benefício o dia 1º.7.1989 (ainda na vigência da Lei 6.950/81, que previa valores de até 20 (vinte) salários mínimos), como forma de não ser atingida pela limitação do teto do salário de contribuição em 10 (dez) salários

mínimos prevista na Lei 7.787/89.2. Tendo sido requerida a aposentadoria por tempo de serviço em 28.9.1992, torna-se descabida a retroação da DIB para o dia 1º 7.1989, em face da vedação contida nos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91, que prevê, neste caso concreto, que a aposentadoria deve ser concedida a partir do requerimento administrativo. Precedentes da Terceira Turma deste Tribunal. 3. Ônus da sucumbência que deixa de ser imposto, em face de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, conforme decidido no colendo STF, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313.348-9/RS. Apelação e remessa necessária providas. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Apelação/Reexame Necessário nº 2008.83.00.005360-0, Relator Desembargador Federal Augustino Chaves, DJE 20.11.2009)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.I - Embora a agravante em julho de 1989 já possuísse direito à percepção da aposentadoria por tempo de serviço, deixou de exercitar seu direito, vindo a requerê-la em novembro de 1993.II - A RMI da jubilação da autora foi fixada corretamente, visto que foi dado integral cumprimento ao determinado na legislação vigente à época da concessão de seu benefício.III - Agravo da parte autora improvido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação nº 2009.03.99.020939-9, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 30.06.2010) (grifos nossos) Em resumo, improcede o pedido formulado pelo requerente. DISPOSITIVO Do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Deixo de condenar a autora ao pagamento dos ônus da sucumbência por ser o mesmo beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 39).

0010724-56.2009.403.6102 (2009.61.02.010724-2) - PAULO AGNOLETTO FILHO(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO E SP253678 - MARCELA BERGAMO MORILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando a manifestação que o Sr. Perito noemado nestes autos solicitou sua retirada do quadro de peritos desta Vara, por motivos pessoais, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Newton Pedreschi Chaves, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0013399-89.2009.403.6102 (2009.61.02.013399-0) - EDVALDO DOS SANTOS BISPO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EDVALDO DOS SANTOS BISPO ajuíza AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Entende que ao lhe deferir o benefício, com data de início em 10.08.1999, o INSS não computou corretamente a renda mensal inicial. Sustenta que o cômputo correto lhe proporcionaria uma renda mensal equivalente a R\$ 776,39, na data do início de benefício, sendo que seu benefício foi concedido no montante de R\$ 433,72. Regularmente citado, o INSS apresenta sua defesa (fls. 166/169), sustentando, como questões prejudiciais, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 243/251. É O RELATÓRIO. DECIDO.MÉRITO Busca o autor a revisão da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Pretende que seja recalculada a sua renda mensal inicial, considerando-se os salários de contribuição das competências de agosto de 1998 a julho de 1991, constantes de sua carteira de trabalho. Impossível a revisão pretendida pelo autor. Com efeito, se operou a decadência do direito de rever o ato concessório de seu benefício, nos termos do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, na redação que lhe foi dada a Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, vigente na data da concessão do benefício (10.08.1999). Para melhor visualização da norma aplicável ao caso, veja-se a evolução legislativa do referido artigo 103: Lei nº 8.213/91:Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. (redação original)Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 1.523/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Art. 103. É de 5 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 9.711/98)Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97)Art. 103. É de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de

benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela MP nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/2004) Parágrafo único. Prescreve em 5 anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Redação dada pela MP nº 1.596-14/97, convertida na Lei nº 9.528/97) Pois bem. A decadência é instituto de direito material e, como tal, incide sobre as relações jurídicas constituídas sob a sua égide. Em outras palavras, até 27.06.97, data da edição da MP nº 1.523-9/97, não existe prazo decadencial para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Essa norma se aplica a todos os benefícios concedidos entre a edição da Lei nº 8.231/91 e a edição da MP nº 1.523-9/97. A partir de 27.06.97 até a entrada em vigor da Lei nº 9.711/98, passou a incidir o prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão de qualquer ato concessório de benefício previdenciário, se aplicando tal prazo aos benefícios concedidos sob sua vigência. No período de vigência da Lei nº 9.711/98, esse prazo decadencial passou a ser de 5 (cinco) anos, perdurando até a edição da Medida Provisória nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que restabeleceu o prazo decadencial de 10 (dez) anos. No caso dos autos, o autor teve seu benefício concedido em 10.08.1999, sob a égide, portanto, do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe fora dada pela Lei nº 9.528/97, precedida da MP nº 1.523-9/97. Nesse ensejo, estava submetido ao prazo decadencial de dez anos para pleitear a revisão do ato concessório do benefício. A presente demanda, que busca a revisão do ato de concessão do benefício N 42/114.794.510-9, foi ajuizada em 24.11.2009, após a consumação do prazo decadencial de dez anos. Impossível, assim, a revisão pretendida. No mesmo sentido aqui esposado, vejam-se os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA 1.523/97. PRECEDENTES.1. É firme neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações constituídas a partir de sua entrada em vigor.2. Agravo interno ao qual se nega provimento.(STJ . AgRg no Ag nº 870872/RS. 6ª Turma. Relator Desembargador Convocado Celso Limongi. DJe de 19.10.2009) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO ÀS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSTITUÍDAS A PARTIR DA NOVA REDAÇÃO DADA PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/97. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.1. A Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, instituiu um prazo decadencial para o ato de revisão dos benefícios e, não prevendo a retroação de seus efeitos, somente deve atingir os benefícios previdenciários concedidos após o advento do aludido diploma legal.2. Na ausência de fundamento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado, deve ser mantida a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos.2. Agravo regimental desprovido.(STJ . AgRg no Ag nº 1287376/RS. 5ª Turma. Relatora Ministra Laurita Vaz. DJe de 09.08.2010) DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em verba honorária, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 162). Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0013469-09.2009.403.6102 (2009.61.02.013469-5) - HENRIQUE MAGALHAES LOURENCO(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Henrique Magalhães Lourenço ajuizou AÇÃO ORDINÁRIA em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a revisão contratual referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES que manteve junto à requerida. Alega que o contrato celebrado tem natureza jurídica de contrato de adesão e, portanto, a interpretação de suas cláusulas se fia pelo princípio da norma mais favorável à parte aderente, nos moldes como preconizado pelo Código de Defesa do Consumidor. Sustenta o requerente a onerosidade excessiva do contrato firmado por causa da indevida capitalização de juros, que deveriam estar limitados à taxa de 6% a.a (seis por cento ao ano), bem ainda que seja afastada a tabela Price do contrato firmado. Requer, também, a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (SCPC, SERASA, CADIN). A antecipação da tutela jurisdicional foi indeferida (fls. 65/68). Citada, a CEF apresentou contestação alegando, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva. No mérito aduziu a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor para o contrato celebrado entre as partes e o acerto da incidência dos encargos financeiros, pugnando pela integral improcedência do pedido (fls. 74/109). Tendo em vista que a CEF não se interessou em participar de audiência de conciliação, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF Não prospera a preliminar aventada pela CEF, de sua ilegitimidade, nem tampouco de legitimidade da União Federal para compor o pólo passivo da lide. De fato, cuidando-se de dívida atrelada ao FIES, vejamos o que dispõe o art. 3º da lei nº 10.260/01: Art. 3º. A gestão do FIES caberá: (...) II - à Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN. Desta forma, consoante depreendemos, somente a CEF possui poderes de gestão do FIES, razão pela qual, a CEF possui, com exclusividade, pertinência subjetiva para a responder à presente ação. Por esses mesmos motivos, não há que se falar em legitimidade passiva da União Federal. Destarte, afasto a preliminar lançada pela CEF e passo a analisar o mérito da lide. MÉRITO 1. INTRODUÇÃO Tendo em vista que a CEF não mostrou interesse em participar da audiência de tentativa de

conciliação, compreendemos que se mostrou desnecessária a realização da audiência conciliatória, pois não haveria possibilidade de acordo se as duas partes não estivessem presentes, de modo que passamos a apreciar o mérito da lide. Analisando os autos, observamos que o requerente não discute a existência do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil - FIES, mas tão-somente a pertinência de encargos financeiros utilizados pela CEF para correção da dívida, o cerne da questão a ser discutida nesta demanda se refere à fixação dos critérios que deverão nortear, em sede de execução do julgado, a apuração do crédito da instituição financeira. Dessa forma, inicialmente, apreciaremos a incidência ou não das regras do Código de Defesa do Consumidor. Por fim, analisaremos a possibilidade da cobrança de juros capitalizados e da utilização da tabela Price no contrato em questão.

2. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AO FIES O Programa de Financiamento Estudantil (FIES) é destinado a prover recursos financeiros aos estudantes de graduação no ensino superior que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Evidencia-se o seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF. Assim sendo, embora seja autêntico financiamento bancário gerido pela CEF, visto que se assemelha a um contrato de mútuo, não se pode negar que tem finalidade pública social, a qual o qualifica como um Programa de Governo em benefício do estudante, não tendo, destarte, a sua natureza contábil, o condão de elidir o fim precípua a que se propõe. Não retrata, por esse aspecto, uma relação de consumo, sendo, inaplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido, pacífico é o entendimento do S. T.J.: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Turma do STJ já firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) é inaplicável aos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92). 2. Recurso especial provido. (STJ, Resp 539381, Segunda Turma, Min. João Otávio de Noronha, julgado em 06/02/2007) Por essas razões, não se reconhece nos contratos celebrados nos termos do FIES relação de consumo, não lhes sendo, desta forma, aplicáveis, as regras consumeristas. 3. FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. 3.1 Plano Normativo O contrato discutido nos autos, firmado em 27.10.2003, se deu já sob a égide da medida provisória nº 1.827/99 (que criou o FIES), editada em 24.06.99, posteriormente convertida na lei nº 10.260/01 que assim dispunha em seu artigo 5º: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; III - oferecimento de garantias adequadas pelo estudante financiado; IV - amortização: terá início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, ou antecipadamente, por iniciativa do estudante financiado, calculando-se as prestações, em qualquer caso: a) nos doze primeiros meses de amortização, em valor igual ao da parcela paga diretamente pelo estudante financiado à instituição de ensino superior no semestre imediatamente anterior; b) parcelando-se o saldo devedor restante em período equivalente a até uma vez e meia o prazo de permanência na condição de estudante financiado; V - risco: os agentes financeiros e as instituições de ensino superior participarão do risco do financiamento nos percentuais de vinte e dez por cento, respectivamente, sendo considerados devedores solidários nos limites especificados. 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 2º É permitido ao estudante financiado, a qualquer tempo, observada a regulamentação do CMN, realizar amortizações extraordinárias do financiamento. 4. ENCARGOS FINANCEIROS DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES No caso sub examen, as cláusulas as quais o autor insurge-se são as de nº 15, 16 e 20 do contrato, assim redigidas: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a, 0,72073% ao mês. CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde esta determinar, sendo amortizado da seguinte forma: (...) b) 3ª fase: A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, inclusive, o Estudante ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas do principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA: (...) PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de vencimento antecipado, o valor da dívida será limitado ao total do financiamento já concedido, acrescido dos juros e demais encargos. O cotejo dessas cláusulas com o artigo 5º da MP nº 1.827/99 nos revela os seguintes pontos: a) a medida provisória nº 1.827/99 não proíbe a utilização do sistema PRICE. Ao contrário, no que tange à amortização, o contrato observando atentamente as regras estabelecidas na mencionada medida provisória, estabelecem que a amortização somente teria início no mês imediatamente subsequente ao da conclusão do curso, sendo que nos 12 primeiros meses, o valor da prestação deveria ser igual ao valor da parcela paga diretamente pelo estudante no semestre imediatamente anterior. Vale dizer: só após a cobrança das 12 primeiras prestações, o que por seu turno, somente é possível após o fim do curso, é que o estudante teria o seu saldo devedor acrescido dos juros acumulados no período. Desta forma, os juros não podem - em benefício inclusive do próprio estudante - ser diluídos nas 12 primeiras prestações. Logo, legítima a adoção do sistema PRICE, até por homenagem ao princípio da autonomia da vontade das partes. b) quanto a eventual limitação da taxa de juros ao patamar de 6 % ao ano, observamos que a MP nº 1.827/99 expressamente permite que os juros sejam estipulados pelo Conselho Monetário Nacional, aplicando-se o mencionado índice desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento. Esta taxa de juros, no caso concreto, consoante cláusula 15 do termo de ajustamento,

ficou fixada no patamar de 9% ao ano. Ademais, o disposto no inciso II do art. 5º da mencionada medida provisória remetendo ao Conselho Monetário Nacional a fixação da taxa de juros remuneratórios, que no caso concreto foi 9% ao ano, não padece de ilegalidade, mormente porque retratam percentual inferior às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. Nesse sentido é a posição do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE RESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64.(...) 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva.(...)(STJ - RESP 103699 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. JOSÉ DELGADO, julgado em 06/05/2008)c) no que tange à capitalização mensal dos juros, razão assiste à requerente. De fato, quanto a este ponto, o contrato afastou-se da legislação de regência que assim dispõe, no art. 4º do decreto nº 22.626/33 (lei da usura), in verbis: Art. 3º. É proibido contar juros sobre juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano e ano. No mesmo sentido, assim dispõe a súmula 121 do STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Desta forma, a taxa de juros, estipulada pelas partes em 9% ao mês (v. cláusula 15 do contrato), não pode ser capitalizada mensalmente. Vale dizer, devem ser somados os meses de uso do capital mutuado, multiplicando-se a quantidade apurada pelo índice pactuado, que no caso foi de 9% ao mês. A lei de usura, entretanto, permite a inclusão - no principal - do montante devido a título de juros ao término de cada ano. Em suma, a dívida cobrada deve incluir juros de 9% ao mês sobre os valores utilizados, com capitalização anual, a contar da data da contratação. 4. INSCRIÇÃO E/OU MANUTENÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES Conforme orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, o deferimento do pedido de cancelamento ou de abstenção da inscrição do nome do contratante nos cadastros de proteção ao crédito depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo contratante contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, os elementos acima assinalados não se encontram presentes. Dessa forma, mantenho o indeferimento da tutela antecipada. 5. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de afastar a capitalização mensal da taxa de juros fixada, de modo que os mesmos sejam capitalizados apenas anualmente, a contar da celebração do contrato. Na elaboração da conta deverão ser deduzidos os pagamentos realizados pela requerente, observando-se o montante da dívida existente na época em que realizados os pagamentos parciais. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade em relação ao autor, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. P.R.I.

0014499-79.2009.403.6102 (2009.61.02.014499-8) - JOSE ALVES MARTINS (SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Considerando a manifestação que o Sr. Perito noemado nestes autos solicitou sua retirada do quadro de peritos desta Vara, por motivos pessoais, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Jeferson César, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução. Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu. Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias. Int.

0003542-82.2010.403.6102 - DEBORA ALCANTARA DA SILVA FERREIRA (GO010988 - PAULO SERGIO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência. Intimem-se as partes para que informem a este juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do artigo 331, 3º do CPC. Int.

0004006-09.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA (SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL

ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA promove a presente ação ordinária em face do BANCO SANTANDER BRASIL S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, pleiteando a cobrança de diferenças de rendimentos de sua caderneta de poupança, tendo em vista as disposições contidas na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90, que instituiu o Plano Collor e alterou o fator de correção dos saldos existentes, causando prejuízo ao autor, no

percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990. Citado, o réu Banco Santander Brasil S/A contestou o feito. Alegou, em preliminar, a inépcia da inicial, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 43/62). O BACEN não apresentou contestação (v. fls. 67). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, esclareço que não houve revelia em face da ausência de contestação do BACEN, na medida em que o INSS é uma autarquia federal e defende interesse público indisponível. Dessa forma, em que pese a ausência de defesa do INSS, não podem ser aplicados os efeitos da revelia ao ente público. Pretende o autor o ressarcimento do prejuízo que sofreu decorrente da reforma econômica implementada pelo governo, no ano de 1990, denominado Plano Collor, sendo patente a legitimidade passiva do BACEN para figurar no pólo passivo da lide, posto que a conta de poupança do requerente tem sua data base na segunda quinzena de março de 1990. Sendo o BACEN parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, a preliminar lançada pela Autarquia, de prescrição quinquenal, deve ser acolhida. Com efeito, dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º: O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos (grifos nossos) Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, criada pela Lei 4.595/64, o prazo prescricional de cinco anos deve ser observado, consoante entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, art. 1º, os quais lhes foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 5. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 7 513.193, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.11.2003, v.u., DJU 24/11/2003) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º. PRECEDENTES. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária da quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 03.09.2002, maioria, DJU 13.10.2003) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. PRECEDENTES. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º, PRECEDENTES STJ E STF. - O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90), dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 731007/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18.08.2005, DJU 17/10/2005, pág. 283) RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento do colendo Seção de Direito, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4595/64, porquanto o BACEN goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional. Recurso especial

improvido.(REsp 615486/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, 22/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 296.) Destarte, nos termos do 5º, do art. 219 do CPC (que autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição), compreendemos que o feito deve ser extinto, com julgamento de mérito, em face da ocorrência da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária relativas ao período de abril de 1990. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Remetam-se os autos ao SEDI para correção do pólo passivo, no tocante ao réu Banco Santander Brasil S/A. P.R.I.

0004009-61.2010.403.6102 - ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR E PR019941 - DENISE AKEMI MITSUOKA) X BANCO DO BRASIL S/A X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO)

ANTONIO HENRIQUE BALBINO PEREIRA promove a presente ação ordinária em face do BANCO DO BRASIL S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, pleiteando a cobrança de diferenças de rendimentos de sua caderneta de poupança, tendo em vista as disposições contidas na Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei 8.024/90, que instituiu o Plano Collor e alterou o fator de correção dos saldos existentes, causando prejuízo ao autor, no percentual de 44,80%, relativo ao mês de abril de 1990. Regularmente citadas, as rés contestaram o feito. O BACEN alegou, em preliminar, a inépcia da petição inicial e a prescrição. No mérito, aduziu ser improcedente o pedido formulado (fls. 29/32). Por seu turno, o Banco do Brasil S/A também apresentou sua defesa. Alegou, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade jurídica do pedido e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 41/56). Réplica às fls. 73/99. É o relatório. DECIDO. Pretende o autor o ressarcimento do prejuízo que sofreu decorrente da reforma econômica implementada pelo governo, no ano de 1990, denominado Plano Collor, sendo patente a legitimidade passiva do BACEN para figurar no pólo passivo da lide, posto que a conta de poupança do requerente tem sua data base na segunda quinzena de março de 1990. Sendo o BACEN parte legítima para figurar no pólo passivo da lide, a preliminar lançada pela Autarquia, de prescrição quinquenal, deve ser acolhida. Com efeito, dispõem os artigos 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32: Art. 1º: As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 05 (cinco) anos, contados da data de ato ou fato do qual se originarem. Art. 2º: O Decreto n. 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos (grifos nossos) Sendo o Banco Central do Brasil uma autarquia federal, criada pela Lei 4.595/64, o prazo prescricional de cinco anos deve ser observado, consoante entendimento já pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI 8.024/90. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICAÇÃO DO BTNF. 1. O Banco Central do Brasil, autarquia federal, é beneficiado com os mesmos privilégios concedidos à Fazenda Pública, inclusive quanto ao prazo de prescrição quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, art. 1º, os quais lhes foram estendidos pelo Decreto-Lei nº 4.597/42, art. 2º e Lei 4.595/64, art. 50.2. O evento lesivo que deu origem à demanda se configura, concretamente, no momento em que se opera a liberação dos recursos (em valor inferior ao que entende devido), esse é o momento em que nasce o interesse e a pretensão à propositura da ação. É, portanto, esse o marco inicial do prazo de prescrição. 3. A Corte Especial, no julgamento do ERESP 167.544/PE, firmou orientação no sentido de que as instituições financeiras depositárias são responsáveis pela atualização monetária dos saldos de caderneta de poupança bloqueados cujas datas de aniversário são anteriores à transferência dos saldos para o BACEN. Recai sobre o BACEN a responsabilidade sobre os saldos das contas que lhe foram transferidas, com o creditamento da correção monetária havida no mês anterior já efetivado pelo banco depositário, que passaram a ser corrigidas pela autarquia a partir de abril de 1990, quando já iniciado o novo ciclo mensal. 4. Aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90 (ERESP 169.940/SC, Corte Especial). 5. Recurso especial provido. (STJ, 1ª Turma, RESP nº 7 513.193, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 04.11.2003, v.u., DJU 24/11/2003) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. BACEN. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º. PRECEDENTES.- A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90) dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32. - Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado para a correção monetária da quantias retidas pelo Plano Collor. - Aplicabilidade do 2º, do art. 6º, da Lei 8.024/90. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, 2ª Turma, RESP nº 422.092, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 03.09.2002, maioria, DJU 13.10.2003) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BACEN. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 535 E 515 NÃO CONFIGURADAS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. TERMO INICIAL. LIBERAÇÃO TOTAL DOS SALDOS.

PRECEDENTES. INDÍCE APLICÁVEL. BTNF. LEI 8.024/90, ART. 6º, 2º, PRECEDENTES STJ E STF.- O julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros. - A Corte Especial assentou o entendimento no sentido de que é o Banco Central o responsável pelo pagamento da correção monetária das importâncias bloqueadas e não o banco depositário que perdeu a disponibilidade dos depósitos. - O início da contagem do prazo prescricional quinquenal do direito de ação de indenização, referente aos saldos de cruzados novos bloqueados (Lei 8.024/90), dar-se-á a partir de agosto de 1992, quando ocorreu a total liberação dos valores retidos em atendimento ao comando do art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.- Consoante entendimento firmado pelo Pleno do STF e pela Corte Especial do STJ, o BTNF é o índice adequado par a correção monetária das quantias retidas pelo Plano Collor.- Aplicabilidade do 2º do art. 6º da Lei 8.024/90.- Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(REsp 731007/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 18.08.2005, DJU 17/10/2005, pág. 283)RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. BACEN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. O entendimento do colendo Seção de Direito, nas ações em que se discute a correção monetária dos cruzados bloqueados, é no sentido de ser o prazo prescricional quinquenal, ancorado na interpretação do disposto no art. 1º do Decreto 20.910/32, no art. 2º do Decreto-lei n. 4.597/42 e no art. 50 da Lei n. 4595/64, porquanto o BACEN goza de favores, isenções e privilégios, inclusive fiscais, concedidos à Fazenda Nacional.Recurso especial improvido.(REsp 615486/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, 22/02/2005, DJU 02/05/2005, pág. 296.) Destarte, nos termos do 5º, do art. 219 do CPC (que autoriza o reconhecimento, de ofício, da prescrição), compreendemos que o feito deve ser extinto, com julgamento de mérito, em face da ocorrência da prescrição do direito de pleitear as diferenças de correção monetária relativas ao período de abril de 1990. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). P.R.I.

0005181-38.2010.403.6102 - IRON DUARTE(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente seus quesitos e assistente técnico, ficando anotado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. Após, intime-se o Sr. Perito para seu mister. Int.

0005182-23.2010.403.6102 - ANTONIO CAPORALI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

PA 1,12 Vistos, etc.Nos moldes como preconizado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os extratos bancários não são documentos indispensáveis à propositura da ação de correção da caderneta de poupança, in verbis:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ADMINISTRATIVO. PLANO COLLOR. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. EXTRATOS DAS CONTAS. DOCUMENTO DISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Os extratos das cadernetas de poupança não constituem documentos indispensáveis ao ajuizamento de ação que vise à condenação do BACEN ao pagamento de eventuais diferenças de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. Basta, para tanto, a comprovação da titularidade das contas. 2. Agravo regimental desprovido.(STJ, 1ª Turma, AgRg no Resp 1014357/ RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 06.08.2009 e publicado no DJe 26.08.2009) Nessa linha de entendimento, em casos dessa natureza se faz necessário que o autor demonstre a titularidade da conta de caderneta de poupança no período que pretende a correção monetária.Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor junte aos autos documentos que demonstrem a titularidade da conta de caderneta de poupança, nos termos do art. 283 e 284 do Código de Processo Civil. Consigno, por fim, que a exibição dos extratos bancários é matéria a ser apreciada com o mérito que, dentro outros requisitos, deve estar ancorada na circunstância pela qual o juízo compreenda que o documento existe e se acha em poder da parte contrária (art. 356, inciso III, do CPC).Int.

0005587-59.2010.403.6102 - USINA COZAN S/A X ALEXANDRE COLMANETTI - ESPOLIO X ELZA CAMPOS COLMANETTI X JUVENAL CAMPOS COLMANETTI X LUIZ CARLOS CAMPOS COLMANETTI(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR) X UNIAO FEDERAL

O ESPÓLIO DE ALEXANDRE COLMANETTI, devidamente representados por Elza Campos Colmanetti, Juvenal Campos Colmanetti e Luiz Carlos Campos Colmanetti, ajuizou presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente nos anos de 10 anos, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/231). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou pela legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 240/242). Réplica (fls. 245/249). É O RELATÓRIO.DECIDO.PRELIMINAR AO MÉRITO PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA tributo discutido nos autos

observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitua o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas:a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário. (...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO -** EREsp 435.835/SC.1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA**

1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS.2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco.3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação.4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária.5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (EREsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, a REsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE nº 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE Nº 363.8520 SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da

seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo.(...)Cumprasse, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado enseja fonte de

custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei não sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irresignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20/98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas

fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: **TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91) tou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal. d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo**

STF no RE n.º 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia e do *bis in idem*. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20 e da Lei 10.256/01, a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexistência da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo procedente o pedido para que a União a restitua o valor recolhido no período compreendido entre 08.06.2000 (10 dez anos anteriores à propositura da demanda) até a 10 de outubro de 2001 (90 dias após a publicação da Lei nº 10.256/2001 em consonância com o princípio da anterioridade nonagesimal - art. 195, 6º da Constituição), haja vista os recolhimentos nesse período conforme cópia das notas fiscais acostadas no feito em apenso, acrescido dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme previsão do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo ativo, devendo-se constar Espólio de Alexandre Colmanetti.

0005637-85.2010.403.6102 - HELOISA JUNQUEIRA DE FREITAS X CRISTINA CARRAZZONI DE TOLEDO PIZA X ANDRE JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X EDUARDO JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X GUILHERME JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI X MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS (SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X UNIAO FEDERAL

HELOÍSA JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI, CRISTINA CARRAZZONI DE TOLEDO PIZZA, ANDRÉ JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI, MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI, EDUARDO JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI, GUILHERME JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E MARCOS JUNQUEIRA DE FREITAS CARRAZZONI E OUTROS ajuizaram a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando, em síntese, à concessão de provimento jurisdicional para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, alterada pela Lei nº 8.540/92 e demais alterações, bem como para que lhe seja restituído o valor recolhido indevidamente, nos últimos 10 (dez) anos, sem prejuízo de eventual compensação, tendo em vista que o STF declarou inconstitucional a referida contribuição social no RE n.º 363.852/MG (fls. 02/134). O feito tramitou sem a concessão de tutela antecipada (fls. 152). Em sua contestação, a União alegou como preliminar de mérito a prescrição e, no mérito propriamente dito, ponderou a legalidade e a constitucionalidade da contribuição questionada (fls. 155/157). É O

RELATÓRIO. DECIDO. PRELIMINAR AO MÉRITO

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

O tributo discutido nos autos observa o impropriamente denominado autolancamento. O lançamento por homologação, ou autolancamento, ocorre sempre que o sujeito passivo ou mesmo terceiro, deve antecipar-se a qualquer providência da autoridade administrativa, calculando e recolhendo o tributo devido. Em realidade, o lançamento propriamente dito - como ato administrativo que é - só acontece com a atuação da autoridade tributária a posteriori, quando ela, tomando conhecimento da atividade unilateralmente exercida pelo contribuinte, expressamente a homologa. Desse modo, os atos de pagamento antecipado não são extintivos do poder-dever de o sujeito ativo verificar a correção do procedimento do contribuinte. Esse poder-dever do Estado em concretizar lançamento de ofício, que constitui o crédito pelo saldo devedor do tributo, de acordo com a lei, remanesce íntegro e só desaparecerá de uma destas duas formas: a) homologação da antecipação de recolhimento, com a extinção do crédito tributário (art. 156, VII, CTN), mediante manifestação expressa de concordância com os atos de pagamento; ou b) verificação da decadência do poder-dever de homologação, por decurso do prazo marcado em lei, ou, em sua falta, pelo decurso do quinquênio (art. 150, parágrafo 4º). Desse sentir, Fábio Fanucchi (Curso de Direito Tributário Brasileiro, vol 1, 4ª ed., pág. 294 e ss.) Sobre o prazo para repetição de indébito tributário, dispõe o CTN que: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do art. 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco)

anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 da data da extinção do crédito tributário.(...) A natureza do prazo para repetição de indébito é decadencial, conforme lição de Aliomar Baleeiro: O prazo de 5 anos do art. 168 é de decadência e, portanto, não pode ser interrompido. Neste mesmo sentido: De feito, é decadência o prazo extintivo do direito de pugnar pela restituição do tributo pago indevidamente. O decurso do prazo de cinco anos conta-se a partir do momento em que se extingue o crédito... No que tange, especificamente à repetição de pagamento espontâneo indevido ou a maior que o devido, o artigo 168, I, do CTN, estabelece o prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário. Pois bem. A questão que se discutiu com afincos na jurisprudência e na doutrina reside justamente na fixação do termo inicial desse prazo decadencial. Vale dizer, se a partir do pagamento indevido ou a maior, como pretende o fisco ou se após cinco anos da homologação expressa ou tácita, como têm sustentado os contribuintes. Considerando a competência última do Superior Tribunal de Justiça para análise de questões de índole infraconstitucional, como é o caso da interpretação das normas que fixam prazo para repetição de indébito tributário, não vislumbro razões para divorciar da orientação do Superior Tribunal de Justiça, primeiro, por homenagem ao princípio da igualdade, a fim de que todos aqueles que se encontram na mesma situação recebam do Judiciário o mesmo tratamento e, em segundo, por uma questão de celeridade processual, haja vista que a decisão final, após longos anos de tramitação do feito, será aquela adotada pelo STJ, bastando a interposição de recursos até à instância especial. Neste compasso, a decisão esposada pelo Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: **TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. MATÉRIA PACIFICADA.** 1. A Primeira Seção consagrou entendimento no sentido de que, não havendo homologação expressa do lançamento pela autoridade fiscal, ela se dá tacitamente no final do prazo de cinco anos contados do fato gerador, que, no caso do imposto de renda retido na fonte, ocorre no final do ano-base. A partir de então, tem início o prazo de cinco anos, previsto no art. 168, I, do CTN, para o contribuinte pleitear a restituição dos valores indevidamente recolhidos. (STJ - REsp - 739369 - 1ª Turma, relator Teori Albino Zavascki, decisão de 05.05.05, publicada no DJ de 23.05.05, pág. 182) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - TESE DOS CINCO MAIS CINCO - PACIFICAÇÃO DO ENTENDIMENTO -** EREsp 435.835/SC.1. A Primeira Seção do STJ, em 24/03/2004, no julgamento dos EREsp 435.835/SC, firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação tácita (tese dos cinco mais cinco), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Na repetição de indébito ou na compensação, com o advento da Lei 9250/95, a partir de 01/01/96, os juros de mora passaram a ser devidos pela taxa SELIC a partir do recolhimento indevido, não mais tendo aplicação o art. 161 c/c art. 167, parágrafo único do CTN. 3. Recurso especial do INSS provido. Recurso da empresa parcialmente conhecido e nessa parte improvido. (STJ - REsp 422517 - 2ª Turma - relatora ELIANA CALMON, decisão de 05.04.2005 - publicada no DJ de 16.05.05, pág. 287) Em suma, o STJ fixou o entendimento de que o prazo para o contribuinte pleitear repetição de indébito, no caso de tributo sujeito ao impropriamente denominado autolancamento, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita e de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa. É certo que a Lei Complementar 118/05, na direção contrária ao entendimento do STJ, fixou, em seu artigo 3º, que a extinção do crédito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, ocorre no momento do pagamento antecipado. Essa norma tem como objetivo claro modificar o entendimento jurisprudencial já cristalizado, no sentido de que o prazo para repetição de indébito tributário, quando se tratava de homologação tácita, era de 10 anos (tese dos 5 mais 5). Nesse ensejo e pelas razões já expostas, acolho o entendimento do Superior Tribunal de Justiça que sedimentou entendimento segundo o qual o art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, inovou no plano normativo, aplicando-se apenas aos fatos geradores ocorridos após a sua vigência. Vejamos: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PIS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LC Nº 118/2005. ART. 3º. NORMA DE CUNHO MODIFICADOR E NÃO MERAMENTE INTERPRETRATIVA. NÃO-APLICAÇÃO RETROATIVA. POSIÇÃO DA 1ª SEÇÃO. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA CORTE ESPECIAL (AI NOS ERESP Nº 644736/PE). JUNTADA DE VOTO CITADO. DESNECESSIDADE.** 1. Agravo regimental contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da autora para, com base na jurisprudência predominante da Corte, declarar a prescrição, apenas, das parcelas anteriores a 05/1989, concedendo as demais, em ação objetivando a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS. 2. Uniforme a 1ª Seção do STJ que, no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima. Não há se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. Aplica-se o prazo prescricional conforme pacificado pelo STJ, id est, a corrente dos cinco mais cinco. 3. A ação foi ajuizada em 04/05/1999. Valores recolhidos, a título de PIS, entre 10/88 e 05/94. Não transcorreu, entre o prazo do recolhimento (contado a partir de 05/1989) e o do ingresso da ação em juízo, o prazo de 10 (dez) anos. Inexiste prescrição sem que tenha havido homologação expressa da Fazenda, atinente ao prazo de 10 (dez) anos (5 + 5), a partir de cada fato gerador da exação tributária, contados para trás, a partir do ajuizamento da ação. 4. Quanto à LC nº 118/2005, a 1ª Seção deste Sodalício, ao julgar os EREsp nº 327043/DF, em 27/04/2005, posicionou-se, à unanimidade, contra a nova regra prevista no art. 3º da referida LC. Decidiu-se que a LC inovou no plano normativo, não se acatando a tese de que a citada norma teria natureza meramente interpretativa, limitando-se sua incidência às hipóteses verificadas após sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. 5. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que

defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência (REsp nº 327043/DF, Min. Teori Albino Zavascki, voto-vista).6. Referendado o posicionamento acima recorrido, a distinta Corte Especial, ao julgar, à unanimidade, 06/06/2007, a Arguição de Inconstitucionalidade nos REsp nº 644736/PE, relator o eminente Min. Teori Albino Zavascki, declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. Decidiu-se, ainda, que a prescrição ditada pela LC nº 118/2005 teria início a partir de sua vigência, ou seja, 09/06/2005, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a se completar em menos tempo.7. Pacificação total da matéria (prescrição), nada mais havendo a ser discutido, cabendo, tão-só, sua aplicação pelos membros do Poder Judiciário e cumprimento pelas partes litigantes.8. É desnecessária, para fins de possível interposição de recurso extraordinário, a juntada da cópia integral do inteiro teor do julgamento do incidente de inconstitucionalidade, visto que o referido julgado encontra-se devidamente publicado na imprensa oficial (DJU de 27/08/2007), assim como inteiramente disponível no site desta Corte Superior.9. Agravo regimental não-provido. (STJ. 1ª Turma. AgRg no REsp 945912/SP, Relator Ministro Jose Delgado, decisão de 18.09.2007, publicado no DJ de 27.09.2007, pág. 243)Em suma: para fatos geradores ocorridos antes da vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito tributário, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de dez anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita, e é de cinco anos a contar da homologação, se esta for expressa; para fatos geradores ocorridos após a vigência do artigo 3º da lei complementar 118/05, o prazo para repetição de indébito é de cinco anos.MÉRITO 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS O deslinde da presente demanda consiste em saber se a contribuição social incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, tem ou não previsão constitucional como fonte de custeio, bem como se viola ou não o princípio da igualdade. Para tanto, vejamos na íntegra o voto proferido pelo Min. Marco Aurélio no RE n.º 363.852/MG.2. VOTO DO MIN. MARCO AURÉLIO NO RE N.º 363.852 O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43, 213 e 765 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão recorrido teve notícia veiculada no Diário de 22 de janeiro de 2002, segunda-feira (folha 744), ocorrendo a manifestação do inconformismo em 14 de fevereiro imediato, quarta-feira (folha 745), no prazo assinado em lei, considerando-se que o início da contagem deu-se após o término do período de férias coletivas. A origem deste processo está no fato de os recorrentes adquirirem bovinos de produtores rurais, pessoas naturais. Então, à luz do inciso IV do artigo 30 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, surgem como sub-rogados nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. A exceção aberta à responsabilidade fixada corre à conta da comercialização direta pelo produtor rural, a pessoa natural, com o exterior ou no varejo, para o consumidor. Em síntese, são os recorrentes os responsáveis pelo que devido pelo segurado obrigatório, pessoa natural que explore atividade pecuária, consoante dispõe o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I. dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II. um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) O artigo 195 da Carta da República, ao revelar, no inciso I, as balizas primárias da contribuição do empregador, alude à folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; à receita ou ao faturamento e ao lucro - alíneas a, b e c. A previsão é exaustiva quanto aos fatos que podem dar causa à obrigação de financiamento da seguridade social. Na redação primitiva, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, tratando-se de empregador, a contribuição decorreria da folha de salários, do faturamento ou do lucro, não surgindo a possibilidade de se ter cumulação em virtude de ato normativo ordinário. Somente a Constituição Federal é que, considerado o mesmo fenômeno jurídico, pode abrir exceção à unicidade de incidência de contribuição. Isso ocorre, como exemplificado em parecer de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, publicado na Revista Dialética de Direito Tributário, página 94, no tocante à folha de salários no caso das contribuições para o SESI, o SESC, etc e em relação ao faturamento, presentes a Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e o Programa de Integração Social - PIS. Tanto é assim que, no artigo 240 inserto no Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais - da Carta de 1988, previu-se: Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Já o PIS veio a ser agasalhado, especialmente considerada a contribuição da empresa a partir do faturamento, pelo artigo 239 também das Disposições Gerais da Carta de 1998: Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a leis dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o 3º deste artigo. (...) Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da

contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise ... sem empregados permanentesForçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerando o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. O tema ora em discussão por pouco não foi objeto de julgamento quando apreciada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.103-1/DF. O Tribunal deixou de adentrar a questão ante a falta de pertinência temática, porque ajuizada a ação pela Confederação Nacional da Indústria. Todavia, foi adiante quanto ao 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94, que tinha a seguinte redação: 2º O disposto neste artigo se estende às pessoas jurídicas que se dediquem à produção agroindustrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, mediante o pagamento da contribuição prevista neste artigo, a ser calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado. Pois bem, concluiu-se pelo surgimento de uma nova base de cálculo, ficando assim redigida a ementa: 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito: O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, ela é inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 - Diário da Justiça de 25 de abril de 1997, ementário 1866/02. Assentou o Plenário que o 2º do artigo 25 da Lei nº 8.870/94 fulminado ensejara fonte de custeio sem observância do 4º do artigo 195 da Constituição Federal, ou seja, sem a vinda à balha de lei complementar. O enfoque serve, sob o ângulo da exigência desta última, no tocante à disposição do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. É que, mediante lei ordinária, versou-se a incidência da contribuição sobre a proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural. Ora, como salientado no artigo de Hugo de Brito Machado e Hugo de Brito Machado Segundo, houvesse confusão, houvesse sinonímia entre o faturamento e o resultado da comercialização da produção, não haveria razão para a norma do 8º do artigo 195 da Constituição Federal relativa ao produtor que não conta com empregados e exerça atividades em regime de economia familiar. Já estava ele alcançado pela previsão imediatamente anterior - do inciso I do artigo 195 da Constituição. Também sob esse prisma, procede a irrisignação, entendendo-se que comercialização da produção é algo diverso de faturamento e este não se confunde com receita, tanto assim que a Emenda Constitucional nº 20.98 inseriu, ao lado do vocábulo faturamento, no inciso I do artigo 195, o vocábulo receita. Então, não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria esta estabelecida em lei complementar. O mesmo enfoque serve a rechaçar a óptica daqueles que vislumbram, no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, a majoração da alíquota alusiva à citada contribuição que está prevista na Lei Complementar nº 70/91. Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº

20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Passemos, então, à análise do caso concreto.

ANÁLISE DO CASO CONCRETO

Da análise do referido voto é possível compreender que o texto constitucional utilizado como parâmetro para aferição da inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção foi o artigo 195, inciso I, da Carta da República, na redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, que previa como fonte de custeio para a seguridade social dos empregadores a folha de salários, o faturamento e o lucro, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, inciso I. De outro lado, embora não prevista constitucionalmente a base econômica receita, a redação dada pela Lei nº 8.540/92 ao art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, instituiu a contribuição social do produtor rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção: Lei nº 8.540/92 Art. 1. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com alterações nos seguintes dispositivos: (...) Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei. 2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei. Lei nº 9.528/97 Art. 1º. Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação: (...) Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. Assim, no RE nº 363.852/MG o STF declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada pela Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arrimada com a Emenda Constitucional nº 20/98 viesse a instituir a referida contribuição. Em suma, o que ficou assentado no julgamento do RE 363.852/MG é que o resultado da comercialização da produção não pode ser equiparado a faturamento. Pois bem. Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195 da Constituição passou a ter nova redação, pela qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I, verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Dessa forma, ampliou-se a base econômica para permitir a instituição de contribuição para a seguridade social sobre a receita. Consequentemente, encontra-se superada a necessidade de lei complementar (art. 195, 4º), pois a lei ordinária poderia dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Em outras palavras, após a Emenda Constitucional nº 20/98, qualquer receita do contribuinte poderia ser utilizada pela lei ordinária como integrante da base de cálculo da contribuição. Nesse sentido já se posicionou o Supremo Tribunal Federal: Conforme já assentou o STF (RREE 146733 E 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, da CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93) Atento a alteração constitucional, o legislador infraconstitucional editou a Lei nº 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91, superando a inconstitucionalidade da contribuição questionada, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Em suma, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, a definição da base de cálculo da exação questionada como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural encontra-se correta, de modo que a inconstitucionalidade da referida contribuição deve ser afastada, mormente no que tange ao disposto no art. 195, 8º, da Constituição. Ressalte-se que a inconstitucionalidade da contribuição social sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção reconhecida no RE nº 363.852/MG foi declarada até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, viesse a instituí-la. Vejamos novamente: (...) Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº

8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertido os ônus da sucumbência (folha 699). Nessa linha de raciocínio, enquanto as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97 foram declaradas inconstitucionais por incompatibilidade com o texto constitucional que, anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98, não previa a receita como base econômica para a incidência da contribuição para a seguridade social, a Lei nº 10.256/01, com arrimo na referida emenda, validamente instituiu a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. No mesmo sentido o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a constitucionalidade e a legalidade da contribuição social questionada: TRIBUTÁRIO. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Conseqüentemente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar n 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei n 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei. 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I a e b, da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagenal; d) a Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. In casu, o recorrente, produtor rural empregador, limitou a sua pretensão aos fatos ocorridos após dezembro de 1994 e, sendo a contribuição devida desde março de 1993 - nos termos da Lei nº 8.540/92, não merece acolhida a sua pretensão. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, Resp nº 800.307, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 21.08.2007 e publicado do DJ em 27.09.2007, pág. 226) Portanto, não seduz a argumentação que não mais haveria lei prevendo alíquotas e base de cálculo para a cobrança da exação em face da declaração de inconstitucionalidade das Leis nº 8.542/92 e 9.528/97. Ora, a decisão proferida pelo STF no RE nº 363.852/MG não se refere à ausência de alíquotas e base de cálculo. Na verdade, a legislação citada foi declarada inconstitucional porque exigia a contribuição sem que houvesse base econômica prevista na Constituição. Esse vício foi superado com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 (que ampliou a base econômica de contribuição para a seguridade social sobre a receita) e da legislação nova consubstanciada na Lei nº 10.256/01 (que permitiu a cobrança incidente sobre a comercialização da produção rural). Nessa senda de idéias, não vislumbro como censurar o legislador infraconstitucional que, apenas por uma questão de técnica legislativa, optou em manter inalterados os incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.528/97, ao invés de repetir *ipsis litteris* o texto da lei antiga na lei nova (Lei nº 10.256/91). Por fim, não se vislumbra quebra do princípio da isonomia, haja vista que todos os produtores rurais empregadores têm a mesma contribuição rural. No entanto, a questão debatida pelo autor diz respeito à irrazoabilidade da exação se comparada com os demais contribuintes, quais sejam, os empregadores não rurais. Pois bem. O 9º do artigo 195 da Constituição diz que poderá haver majorações/distinções de alíquotas ou bases de cálculo; entretanto, fica a União adstrita a utilizar como critério, dentre outros, para diferenciação desses aspectos quantitativos da hipótese de incidência, a natureza da atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte, verbis: Art. 195 (...) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. Observe-se que há relação

direta entre as pessoas que se sujeitam às contribuições sociais previstas no inciso I (empregadores/empresa) e os critérios permitidos como discrimen para diferenciação de alíquotas ou bases de cálculos de suas contribuições. De fato, no caso concreto, aos empregadores/empresa (autor) está diretamente relacionada a atividade econômica (produção rural). Nessa linha de argumentação, como o tributo questionado pode ter base de cálculo diferenciada em razão da atividade econômica desenvolvida, não verifico qualquer ofensa ao princípio da isonomia, mormente porque os empregadores não rurais encontram-se compelidos ao pagamento de contribuição social para o custeio da seguridade social incidente sobre folha de salários, faturamento e o lucro, enquanto os empregadores rurais pessoas jurídicas arcarão com o recolhimento sobre a comercialização da produção rural em substituição à folha de salários. Portanto, ao revés do afirmado pelo autor, o legislador ao instituir a contribuição social sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção rural assim o fez para beneficiar e estimular a atividade no campo. Dessa forma, o produtor rural empregador somente estará compelido a contribuir com a seguridade social quando lograr êxito em sua atividade, de modo que não se encontrará obrigado mês a mês a contribuir de acordo com a folha de salários. Assim sendo, o que se vislumbra é que o discrimen não é irrazoável ou ilógico, mas, na verdade, encontra-se atento às dificuldades existentes no campo (chuvas excessivas, secas prolongadas, pestes, etc.) que muitas vezes ocorre de forma alheia à vontade do produtor rural. Assim, temos a conclusão que a contribuição social ora questionada de modo algum foi instituída de forma irrazoável, bem como não onera excessivamente os contribuintes em detrimento daqueles em situação urbana. Além do mais, o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91, ou seja, ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do imposto de renda, não é contribuinte da COFINS, de modo que não há que se falar em violação do princípio da isonomia. Em suma, à luz da Emenda Constitucional nº 20/98 a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural é perfeitamente exigível após o advento da Lei 10.256 de 09 de julho de 2001.4. CONCLUSÃO Ante o exposto: a) julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei n.º 8.212/91, na redação da Lei nº 8.540/92, por ausência de previsão constitucional como fonte de custeio da seguridade social, até o advento da EC nº 20/98 e da Lei nº 10.256/2001; b) julgo improcedente o pedido de restituição haja vista a ausência de documentos comprobatórios que demonstrem o recolhimento da exação no período cuja exigibilidade era indevida conforme apontado no item a supra. Diante da mínima sucumbência da União Federal, condeno o ente público no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 3.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005660-31.2010.403.6102 - GERALDO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de intimação da ré para apresentação dos documentos citados às fls. 83, e, uma vez que não cabe ao Juízo promover diligências no sentido de localizar eventuais documentos, competindo somente a parte interessada na prova fornecer todos os elementos necessários para localizá-la, salvo quando tratar-se de sigilo. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora, querendo, providencie a juntada aos autos dos referidos documentos, bem como outros que entender necessários. Intime-se.

0005744-32.2010.403.6102 - DANIEL RODRIGO LOPES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO E SP254518 - FABRICIO PIRES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 34/38: Recebo em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 10.825-57. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0005745-17.2010.403.6102 - JOAO BATISTA LOPES(SP168880 - FABIANO REIS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Fls. 34/45: Recebo em aditamento à inicial e fixo o valor da causa em R\$ 131.959,69. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão ser restringir aos casos expressos em lei. Destarte, citem-se (INSS e FN) como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda das contestações, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0005814-49.2010.403.6102 - ENRIQUE PEREIRA(SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN E SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a 1ª Vara de Ribeirão Preto. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos

requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora complemente as custas judiciais, proporcional ao valor dado a causa (fls. 134). Adimplido o item supra, cite-se como requerido. Int.

0006026-70.2010.403.6102 - JOSE LAERCIO MEDEIROS(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 53:...5 - Com a vinda da contestação e havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0007029-60.2010.403.6102 - SALVADOR RAIMO FAIANI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Em face da necessidade de realização de perícia a fim de se verificar as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade, em que o autor exerceu suas atividades laborais (período fls. 03), e tendo a decisão de fls. 70 designo como expert o Sr. Flavio Oliveira Hunzickher, cujos honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.Tendo em vista que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em juízo, intime-se a parte autora para apresentar seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta) dias.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007373-41.2010.403.6102 - ABRAHAO BECHARA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA E SP294273 - FERNANDA GONCALVES BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que embora devidamente intimada a parte autora não se manifestou sobre o interesse na produção de outras provas, bem ainda o INSS também não tem interesse (fls. 135), tendo em vista os documentos já carreados aos autos, entendo desnecessária a realização de demais provas. Assim, determino a conclusão dos autos para prolação de sentença. Int.

0008448-18.2010.403.6102 - ROSA HELENA PECCI SHIKATA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando a manifestação que o Sr. Perito noemado nestes autos solicitou sua retirada do quadro de peritos desta Vara, por motivos pessoais, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Newton Pedreschi Chaves, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0008849-17.2010.403.6102 - VITEK COM/ DE UTILIDADES LTDA(SP052806 - ARLINDO JOAQUIM DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X W.R DEMETRIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - EPP
Vistos.Intimem-se as partes para que informem a este Juízo sobre a eventual possibilidade de transação em audiência preliminar a ser futuramente designada, nos termos do art. 331, 3º, do Código de Processo Civil.Int.

0008987-81.2010.403.6102 - CLAUDEMIR DE JESUS PINTO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ E SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Considerando a manifestação que o Sr. Perito noemado nestes autos solicitou sua retirada do quadro de peritos desta Vara, por motivos pessoais, desconstituo-o e, ato contínuo, designo como expert para atuar neste processo o Sr. Newton Pedreschi Chaves, perito devidamente cadastrado na secretaria deste juízo, a fim de que verifique as condições de insalubridade, periculosidade e penosidade em que o autor exerceu suas atividades laborais nos períodos e empresas apontadas na inicial, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento, a serem pagos em conformidade com a vigente Resolução.Assim, considerando que já houve a apresentação de quesitos pelas partes, intime-se o senhor perito a realizar o seu trabalho, com prazo de 60 (sessenta e cinco) dias, devendo o mandado ser instruído com cópia da inicial, quesitos do autor e réu.Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias.Int.

0010132-75.2010.403.6102 - SONIA MARIA FARIAS COBIANCHI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 84:...III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0000145-78.2011.403.6102 - OSWALDO BATISTA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 130:...III - Com a vinda desta última, dê-se vista à parte autora para réplica, no prazo de dez dias, bem como para que apresente assistente técnico e quesitos.

0000331-04.2011.403.6102 - MARINA HOLANDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FLS. 56:...Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

0001554-89.2011.403.6102 - JORGE ANTONIO SAMPAIO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a vinda da contestação, em havendo preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, voltem conclusos. Int.

0001632-83.2011.403.6102 - ANTONIO JOSE BORIN NETO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. O valor da causa deve espelhar o conteúdo econômico buscado pelo autor nos termos do artigo 258 e seguintes do CPC. Desta forma, considerando que o artigo 3º, caput e o seu parágrafo 3º, da Lei Federal nº 10.259/01 estabeleceram que a competência do Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar feito de cujo valor não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos é absoluta, primeiramente, determino que a parte autora apresente planilha de cálculos pormenorizada que demonstrem o valor atribuído à causa no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001645-82.2011.403.6102 - RISQUI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALMO LOPES DA SILVA - ESPOLIO X LUCIMAR MACHADO

Vistos, etc. Cuida-se de ação declaratória proposta por RISQUI MATERIAS DE CONSTRUÇÃO LTDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e de espólio de DALMO LOPES DA SILVA, com pedido para a declarar a rescisão/cancelamento da compra e venda dos materiais de construção relacionados na nota fiscal n. 016094, visando ao final provimento jurisdicional que se reconheça que do valor pago o de cujus já havia recebido R\$ 650,00 e que o crédito remanescente a ser restituído correspondente a R\$ 4,350,00 (fls. 02/07). É o relatório. 1. DA COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL Lei n.º 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa, ou seja, são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos, verbis: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças(...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A essa regra foram estabelecidas exceções ditas: (a) pela natureza da demanda ou do pedido (critério material); (b) pelo tipo de procedimento (critério processual); e (c) pelos figurantes da relação processual (critério subjetivo). Entre as exceções fundadas em critério subjetivo está a das ações que não tiverem como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 (atual Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Nessa linha de argumentação, independentemente do valor atribuído à causa, a ação ajuizada por pessoa física ou pessoa jurídica que seja classificada como microempresa ou empresa de pequeno porte deve ser processada e julgada pelo referido Juizado, nos termos do art. 6º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 c.c. o art. 74 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, verbis: Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Lei Complementar n.º 123/06 Art. 74. Aplica-se às microempresas e às empresas de pequeno porte de que trata esta Lei Complementar o disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, e no inciso I do caput do art. 6º da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, as quais, assim como as pessoas físicas capazes, passam a ser admitidas como proponentes de ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas. No presente caso, o valor da causa de R\$ 4.379,63 é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e a requerente é empresa de pequeno porte, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, consoante se verifica dos comprovantes de inscrição e de situação cadastral da Receita Federal do Brasil (fls. 21/22): Dessa forma, considerando que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e que a empresa-autora encontra-se classificada como de pequeno porte, é forçoso reconhecer que a competência para processar e julgar o presente feito é da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Nesse sentido assinala a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO

(NEGATIVO) DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PARA SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA (DE 40%) INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. (...) 4. Por outro lado, cumpre esclarecer que a Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, 3º). 5. Contudo, a lei em comento indica diversas exceções, nas quais, independentemente do valor da causa, a demanda não pode ser processada no Juizado Especial Federal (art. 3º, 1º). No que se refere às partes, há de figurar no pólo ativo as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei 9.317/96 e no pólo passivo a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais (art. 6º, I e II). 6. No caso concreto, observa-se o seguinte: 1) o valor atribuído à causa (R\$ 720,12 - setecentos e vinte reais e doze centavos) é inferior a sessenta salários mínimos; 2) o autor é pessoa física e a ré é empresa pública federal; 3) não incide nenhuma condição exceptiva. Conjugando-se tais elementos, impõe-se o reconhecimento da competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda. 7. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara do Juizado Especial Cível da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, o suscitado.(STJ, 1ª Seção, CC 89492, Rel. Min. DENISE ARRUDA, julgado em 09.04.2008, Dje 25.04.2008) Ante todo o exposto, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito, devendo a serventia encaminhá-lo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto-SP, com as formalidades de praxe e as homenagens de estilo.Int.

0001649-22.2011.403.6102 - JOSE BARBOSA NUNES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGÉRIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Tendo em vista a sentença de fls. 32/33, bem como o valor dado a causa de R\$40.875,00, não verifico a ocorrência de prevenção.1- Cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, fica consignado que os quesitos e assistente técnico do INSS estão depositados em cartório. 2- Sem prejuízo da determinação supra, considerando as alegações apresentadas na inicial, defiro neste momento a realização da prova pericial requerida, nomeio expert o Dr. Luiz Américo Beltreschi, ficando consignado que os honorários serão fixados por arbitramento a serem pagos em conformidade com a Resolução vigente.3- Intime-se o senhor Chefe da Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP, através de mandado, a apresentar a este Juízo, no prazo de trinta (30) dias, o procedimento N. 544.262.686-0, bem como os prontuários dos antecedentes médicos periciais relativos ao NB retro descrito. 4 - Com a vinda da contestação e do PA, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.5 - Após, intime-se o Sr. Expert para agendamento do ato, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, devendo este Juízo ser comunicado da data designada. 6 - Juntado aos autos o comunicado respectivo, cientifiquem-se as partes por meio de seus procuradores. Sem prejuízo, intime-se a autora por carta A.R para comparecimento a fins de realização da perícia na data agendada, portando documento de identificação.7- Por fim, juntado aos autos o laudo respectivo, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Fica anotado que o pedido de produção de prova oral será apreciado oportunamente. Int.

0001672-65.2011.403.6102 - ANTONIO DE AZEVEDO(SP258081 - CESAR ANDRADE CORREIA E SP265742 - KÁRITA DE SOUZA CAMACHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001685-64.2011.403.6102 - DOUGLAS WILLIAM RAVAGE DE AGUIAR(SP179615 - ANTERO MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.

0001726-31.2011.403.6102 - LAMIA ELIAS YAZBEK(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.Menciona a autora em sua peça inaugural que ...faz DEPÓSITO-CAUÇÃO no valor do imposto e da multa devidamente corrigidas até 31/03/2011, conforme saldo credor considerado pela União, conforme DARF anexo... (v. fls. 04).Pois bem, dos referidos DARFs (fls. 31/32), colhe-se que: a) a data de vencimento que constam dos mesmos é 30/04/2004; b) a soma dos valores totais de ambos resulta em R\$8.619,82 e; c) bem ainda que o número do procedimento administrativo mencionado nos mesmos (10840-400.941/2010-91) não guardam nenhuma pertinência com a Notificação de Lançamento nº 2004/608450686234074 (fls. 26/30).Pelo que se depreende da citada documentação, o valor depositado nos autos pela autora (fls. 38) está posicionado para 30/04/2004 e não para

31/03/2011 como mencionado pela autora às (fls. 04), fato este que não se enquadra na hipótese do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional para fins de suspensão da exigibilidade do tributo. Assim, concedo à autora o prazo de 5 dias para demonstrar documentalmente o valor devido à Receita Federal (posicionado para a presente data), complementando, se for o caso, o valor depositado nos autos. Int.

0001753-14.2011.403.6102 - ROSA BELO MAIO(SP173750 - ELIZANDRA MARCIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. I - Em que pese toda a argumentação expendida pelo autor ser, sem sombra de dúvidas, deveras importante, não verifico a presença dos requisitos contidos no artigo 273 do CPC, para apreciar o pedido de antecipação de tutela, sem a oitiva do requerido, vez que o contraditório recebeu foro de dignidade constitucional (art. 5º, inciso LV, da C.F.). Assim, as exceções necessariamente deverão se restringir aos casos expressos em lei. Destarte, cite-se como requerido, ficando deferidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Com a vinda da contestação, dê-se vista à parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001786-04.2011.403.6102 - DARCY MONTEIRO BORGES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X BANCO DO BRASIL S/A

Vistos, etc. Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por Darcy Monteiro Borges em face do Banco do Brasil S/A, sociedade de economia mista, visando, em síntese, a suspensão da retenção da aposentadoria e pensão por morte para pagamento de débito da conta corrente da autora, bem como o recebimento de indenização por danos morais e materiais. Ocorre que a natureza jurídica da parte requerida não se encontra disposta no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, que trata da competência da Justiça Federal. Dessa forma, declaro o Juízo Federal de Ribeirão Preto/SP incompetente para julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, com as anotações de praxe, para o Juízo Estadual de Ribeirão Preto/SP. Intime-se e cumpra-se.

0001799-03.2011.403.6102 - NELSON RIBEIRO DE CARVALHO(SP118430 - GILSON BENEDITO RAIMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

0001800-85.2011.403.6102 - ANTONIO GUIDETTI MARTINS(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos. No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado. Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito. Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008907-88.2008.403.6102 (2008.61.02.008907-7) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILLAGE DI SAN LORENZO(SP159084 - MÁRCIO FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

FLS. 152:....Após, intimem-se as partes para apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando consignado que o primeiro período competirá à parte autora. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010342-63.2009.403.6102 (2009.61.02.010342-0) - GUMERCINDA CHAGAS TONELLA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos. Fls. 80/81. Defiro o pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 71/75. Dessa forma, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 60/64. Int.

0000426-34.2011.403.6102 - JOSE FERREIRA RIBAS NETO X MAISE DO AMARAL RIBAS X LUCIANO DO AMARAL RIBAS - ESPOLIO X LUCAS DO AMARAL RIBAS X GIULIANA DO AMARAL RIBAS(SP184903 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos etc. Analisando detidamente a petição inicial, verifico que o valor atribuído à causa (R\$35.000,00) não se coaduna com o valor do extratos bancários requeridos pelos autores (R\$2.030,00 - fls. 04), devendo, salvo melhor juízo, ser este o valor da causa. Nesse contexto, deverão os autores apresentar planilha que justifique o valor que atribuíram à causa (uma para cada autor, visto que o litisconsórcio ativo é facultativo), para fins de aferição da competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda, no prazo de 5 dias. No mesmo interregno, deverão os autores

manifestarem-se sobre as preliminares levantadas pela CEF em sua contestação, bem como cumprir o disposto no artigo 801, III, do CPC. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005923-63.2010.403.6102 - CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA (SP251333 - MARIA CLAUDIA VINTÉM) X UNIAO FEDERAL

CATARINA MITSUKO SHIQUEMURA MIADA ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL visando, em síntese, à exclusão do seu nome do CADIN. Sustenta que ao ser foi absolvida nos autos ação penal nº 2008.61.02.009975-7, onde ficou reconhecido a ausência de sua participação no crime de ordem tributária apurado no referido feito, conforme o art. 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Além disso, informa que nos autos da execução fiscal nº 1277/08 e dos embargos nº 66/09, que tramitam pela Comarca de Guaíra - SP, foram oferecidos bens à penhora de modo que não haveria mais motivo para o seu nome estar inscrito no cadastro de inadimplentes (fls. 02/68). A União Federal, devidamente citada (fls. 75), pugnou pela improcedência do pedido (fls. 77/78). É O RELATÓRIO. DECIDO. 1. PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS DA MEDIDA CAUTELAR A finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado do processo principal a qual é acessório. Cuida-se, pois, de um juízo provisório, espécie do gênero tutelas de urgência. Para o deferimento da liminar, exige-se a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância dos motivos alegados pelo requerente *fumus boni juris*; b) possibilidade de a parte vir a sofrer grave e irreparável lesão em seu direito, caso este seja reconhecido, a final, como procedente *periculum in mora*. Já quanto ao mérito da sentença cautelar essa se caracteriza, na precisa lição de MOACYR AMARAL SANTOS em ser juízo de mera verossimilhança dos fatos. Por isto, se distingue da sentença de conhecimento que é juízo de realidade e certeza. 2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO O deferimento do pedido de cancelamento de inscrição nos cadastros de inadimplentes depende da comprovação do direito com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. No caso concreto, em que pese toda a argumentação apresentada pela autora, a absolvição no âmbito penal não redundava automaticamente em sua irresponsabilidade tributária, haja vista a independência de instâncias. Nessa linha de argumentação, embora a sentença absolutória tenha firmado a ausência de participação da requerente na conduta criminosa apurada, não a eximiu automaticamente de eventual responsabilidade patrimonial perante os débitos tributários apurados na execução fiscal nº 1277/08 em trâmite em Guariba - SP. De outro lado, nos presentes autos não elementos seguros que nos permitam aferir que os bens penhorados na referida execução fiscal são suficientes para assegurar a dívida, mormente quando a própria credora assim o afirma, tendo em vista tratar-se de crédito tributário com valor superior a R\$ 500.000,00. Assim, como a autora encontra-se inadimplente, em prejuízo ao erário, retardando sobremaneira o ressarcimento aos cofres públicos, não vislumbro os motivos ensejadores para o deferimento da medida cautelar pleiteada. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora em custas processuais e honorários advocatícios honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005962-60.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X NIVALDO CELSO PAULIN X MARILU ISABEL DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição da CEF, que informa ter havido a composição administrativa entre as partes (fls. 40), observo que a autora não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, em razão de causa superveniente ao ajuizamento da ação. Com efeito, desapareceu a resistência à sua pretensão, de forma a caracterizar a lide. Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do autor superveniente ao ajuizamento da ação. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista os termos do acordo entabulado entre as partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 944

MANDADO DE SEGURANCA

0305236-14.1990.403.6102 (90.0305236-0) - VIACAO SAO BENTO S/A (SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE E RJ016581 - CERVANTES CORREA CARDOZO E SP029731 - JOAO FERNANDO JORGE ESTEVAO E SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO (Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos. Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora. Após, considerando a falta de espaço físico em secretaria, remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, juntamente com seu apenso, para aguardar decisão no agravo de instrumento nº 2008.03.00.033902-

4.Int.

0308996-29.1994.403.6102 (94.0308996-2) - J S GUERRA PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA(SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 222, 224/229, 241/246 e 256/259), da decisão de fls. 279/277, bem como da certidão de fls. 279, deixando consignado que as demais decisões foram encaminhadas por meio dos ofícios nºs 1404/1997 de 04/07/1997 e 1618/1999 de 08/10/1999.Int.-se.

0311459-02.1998.403.6102 (98.0311459-0) - REFRESCOS IPIRANGA S/A(SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP277025 - CARLOS EDUARDO BALTHAZAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Tendo em vista a certidão de fls. 474vº, tornem os autos ao arquivo na situação baixa sobrestado.Int.

0314229-65.1998.403.6102 (98.0314229-1) - NAIR MANTOVANI FIACADORI X VERA LUCIA FERNANDES GONCALVES X ANTONIO ADAYR GARUP MOREIRA X ADNA COLETO DE FREITAS SANTAROSA X NEIDE CATURELI(SP156128 - THAÍS BASSO BARBOSA DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 109/110), bem como da certidão de fls. 113.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0003240-39.1999.403.6102 (1999.61.02.003240-4) - OMETTO PAVAN S/A ACUCAR E ALCOOL(SP013205 - LUIZ GONZAGA DE CARVALHO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X REPRESENTANTE DA COMISSAO DE VISTORIA DA POLICIA FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 86/89), bem como da certidão de fls. 91.IV - Tendo em vista a impossibilidade da baixa definitiva dos autos pelas secretarias das varas, sem a anotação do CPF ou CNPJ no sistema informatizado, conforme disposto no art. 121, V, do Provimento COGE 64/2005, alterado pelo Provimento 78/2007, encaminhem-se os autos ao SEDI para as regularizações pertinentes quanto ao cadastro da autoridade coatora.V- Após, nada sendo requerido pelas partes, ao arquivo na situação baixa findo.Int.-se.

0011836-36.2004.403.6102 (2004.61.02.011836-9) - INTERUNION COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP152903 - JULIANA MARIA POLLONI DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.I - Ciência às partes do retorno dos autos.II -Requeiram os interessados o que de direito, no prazo sucessivo de dez dias, ficando consignado que o 1º lapso temporal compete à impetrante. No silêncio, ao arquivo na situação baixa findo.III - Oficie-se à Autoridade Impetrada, remetendo cópia do acórdão proferido nos autos (fls. 521/524), bem como da certidão de fls. 526.Int.-se.

0002807-25.2005.403.6102 (2005.61.02.002807-5) - BENVINDO JOSE MOREIRA(SP177391 - ROBERTO DUARTE BERTOTTI E SP164915 - VICENTE BERTOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Vistos.Cuida-se de feito em que o impetrante visava a não incidência do imposto de renda sobre verbas indenizatórias (licença-prêmio não usufruída).A liminar foi deferida com a determinação de que as verbas indenizatórias a serem recebidas pelo impetrante (férias e licenças-prêmio não gozadas) deveriam ser depositadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo (responsável pela retenção) em conta judicial à disposição deste Juízo, até decisão final a ser proferida no feito.Verifico que a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo foi devidamente comunicada da decisão (v. fls. 27), no entanto, não consta dos autos comprovante do depósito efetuado.Assim, promova a secretaria a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de dez dias, o número de eventual conta vinculada ao presente feito e seu saldo atual.Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o impetrante para que comprove nos autos que a verba indenizatória discutida foi retida e depositada à ordem do juízo.Int.

0009357-36.2005.403.6102 (2005.61.02.009357-2) - COML/ SUPROA LTDA(SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA

FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. OSWALDO LEO UJIKAWA OAB/SP 211525)
Vistos.Cuida-se de feito em que a autoridade coatora indicada pela impetrante, e em face de quem tramitou o feito é o Delegado da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto.Assim, o requerimento de fls. 198/199 solicitando o encaminhamento das decisões proferidas à autoridades de Presidente Prudente não merece prosperar, uma vez que se tratam de partes estranhas aos autos.Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 196, inclusive com a intimação da União Federal. Int.

0008354-70.2010.403.6102 - ELCY PEREIRA BRITO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CHEFE DA SECAO BENEFICIO DA AG. DA PREVID. SOCIAL DE SERTAOZINHO - SP

Vistos.A teor da lei 12.016/09, indefiro o pedido formulado às fls. 161 por falta de amparo legal. Assim, recebo a apelação de fls. 162/163 em seu efeito meramente devolutivo.Vista à impetrante para as contra-razões, querendo.Após, vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.Cumpridas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.-se.

0008451-70.2010.403.6102 - SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP240639 - MARCUS JOSE COLBACHINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
SCODRO EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA impetra MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando que a autoridade apontada como coatora aprecie os pedidos de ressarcimento do IPI pendentes desde 2007, ou seja, há mais de quatro anos (fls. 02/25). Sustenta que formulou o pedido na esfera administrativa em 26 de novembro de 2007 e, até a data da impetração do mandado de segurança, não havia obtido resposta, seja deferindo ou indeferindo o seu pedido.O feito foi processado com liminar (v. fls. 58/60). Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada, que alegou dificuldades administrativas, tais como a grande quantidade de pedidos dessa natureza e a ausência de estrutura funcional, para atender o pedido sem prejuízo de outros requerimentos da mesma natureza no âmbito administrativo (fls. 66/74). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que, não existindo interesse público primário, sua participação no processo é prescindível, devendo ser dado prosseguimento ao feito (v. fls. 76/77).Manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional pugnano pelo aumento de prazo para o integral cumprimento da decisão liminar (v. fls. 79). Às fls. 84 adveio aos autos petição da impetrante informando o juízo do integral cumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora. É O RELATÓRIO. DECIDO.1. CARÊNCIA DE AÇÃO SUPERVENIENTE À IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA In casu, a impetrante sustentou na inicial que a autoridade coatora não havia analisado seus requerimentos administrativos, formulados em 26.11.2007, concedendo ou não a restituição requerida. No entanto, no curso do processo, a própria impetrante informou que os processos administrativos foram analisados (fls. 84). Diante dessa informação, verifica-se que a impetrante não tem interesse de agir para prosseguir na demanda, em razão de causa superveniente à impetração do mandado de segurança. Com efeito, desapareceu a resistência à sua pretensão, de forma a caracterizar a lide. Cabe ao juiz, no momento de proferir a sentença, levar em consideração as causas supervenientes e analisar as condições da ação. Sendo assim, de rigor a extinção do processo sem julgamento do mérito. 2. DISPOSITIVO Ante o exposto, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse processual do impetrante superveniente à impetração do mandado de segurança. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor das súmulas 105 do STJ e 512 do STF. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes e o MPF.

0010322-38.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS E SP278045 - ANA PAULA REZENDE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Vistos.Tendo em vista que a sentença proferida no presente mandado de segurança está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, parágrafo primeiro da Lei 12.016/2009, promova a secretaria a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000150-03.2011.403.6102 - ERICA DE OLIVEIRA SANTOS(SP191086 - THIAGO PENHA DE CARVALHO FERREIRA) X DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITARIO CLARETIANO - CEUCLAR(SP066992 - JOSE LUIZ MAZARON E SP090627 - MARCOS ANTONIO CAPELOZI E SP194851 - LEONARDO ARANTES VICENTINI)
r. sentença de fls. 98/106: Vistos em sentença.ERICA DE OLIVEIRA SANTOS impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do DIRETOR DO CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARETIANO - CEUCLAR, objetivando, em síntese, a obtenção de tutela mandamental que determine à autoridade impetrada que desbloqueie o acesso ao ambiente virtual do curso à distância de licenciatura em pedagogia e conceda novos prazos para a realização das atividades exigidas, a despeito do inadimplemento das mensalidades em atraso, que seria justificado por dificuldades financeiras. Aduz que a autoridade impetrada tem à sua disposição outros meios jurídicos adequados à cobrança de seus créditos e que não pode impor aos alunos sanções pedagógicas, proibidas em lei. Aduz, ainda, que o contrato de prestação de serviços constitui prova inequívoca de seu direito.O feito tramitou inicialmente perante a comarca de Ubatuba, tendo sido remetido, posteriormente à comarca de Batatais, que, por sua vez, declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos a esta Vara Federal.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 42/43).Em suas informações (fls. 48/69), o Reitor do Centro Universitário Claretiano sustenta, em preliminar, a carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual. No mérito, aduz

que inexistia prova inequívoca do direito da impetrante, em razão do indeferimento da matrícula da mesma. Argumenta, ainda, que sua atitude está respaldada pelo artigo 5º da Lei nº 9.870/99, que permite que as instituições de ensino não renovem matrículas de alunos inadimplentes, de modo que seu ato não se configurou ilegal ou abusivo. Finalmente, impugna a veracidade dos fatos narrados pela impetrante, alegando, ainda, litigância de má-fé. O Ministério Público Federal, em seu parecer (fls. 92/95), opinou pela denegação da segurança. É O

RELATÓRIO.DECIDO:PRELIMINAR Rejeito a preliminar de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. Compreendo que a preliminar levantada confunde-se com o mérito, pois a questão de se saber se a impetrante preenche ou não todos os requisitos para concessão da ordem, com a devida efetivação de sua matrícula no curso à distância, somente será apreciada com o enfrentamento do mérito da lide, não ensejando a extinção abrupta do feito.

MÉRITO 1 - **CONDIÇÃO ESPECÍFICA DO MANDADO DE SEGURANÇA: DIREITO LÍQUIDO E CERTO** Requisito específico do mandado de segurança tanto para sua admissibilidade como para a concessão da ordem em seu mérito, o conceito de direito líquido e certo sofreu grande evolução, desde seu nascedouro, na Constituição de 1934 - que usava a expressão direito certo e incontestável, quando os autores se utilizavam de concepções tributárias do direito civil, até as modernas concepções plasmadas, ao longo do tempo, com influência da inteligência da fórmula dada pelos Tribunais, com forte coloração processual. O Ministro Carlos M. Velloso lembra-nos que logo após a criação, em nível constitucional, do mandado de segurança, muitos chegaram a afirmar que direito líquido e certo seria aquele que não demandasse maiores considerações, que não ensejasse dúvida, ou que não oferecesse complexidade, assim de fácil compreensão, o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, apurável de plano, sem detido exame, nem laboriosas cogitações. Esse critério simplista e subjetivo foi repellido por Castro Nunes, a dizer que, entendidas desse modo as palavras do texto constitucional, só as questões muito simples estariam ao alcance do mandado de segurança. Após a fundada crítica de Castro Nunes, seguiu-se a insuperável construção do Ministro Costa Manso, ainda hoje atual e acolhida nos Pretórios, proferida em voto no julgamento do Mandado de Segurança nº 333, em 09 de dezembro de 1936, verbis: Entendo que o art. 113, nº 33, da Constituição empregou o vocábulo direito como sinônimo de poder ou faculdade, decorrente da lei ou norma jurídica (direito subjetivo). Não aludiu à própria lei ou norma (direito objetivo). O remédio judiciário não foi criado para a defesa da lei em tese. Quem requer o mandado defende o seu direito, isto é, o direito subjetivo reconhecido ou protegido pela lei. O direito subjetivo, o direito da parte, é constituído por uma relação entre a lei e o fato. A lei, porém, é sempre certa e incontestável. A ninguém é lícito ignorá-la, e com o silêncio, a obscuridade, a indecisão dela não se exime o juiz de sentenciar ou despachar (Código Civil, art. 5º, da Introdução). Só se exige prova do direito estrangeiro ou de outra localidade, e isso mesmo se não for notoriamente conhecido. O fato é que o peticionário deve tornar certo e incontestável, para obter mandado de segurança. O direito será declarado e aplicado pelo juiz, que lançará mão dos processos de interpretação estabelecidos pela ciência para esclarecer os textos obscuros ou harmonizar os contraditórios. Seria absurdo admitir se declare o juiz incapaz de resolver de plano um litígio, sob o pretexto de haver preceitos legais esparsos, complexos ou de inteligência duvidosa. Desde, pois, que o fato seja certo e incontestável resolverá o juiz a questão de direito, por mais intrincada e difícil que se apresente, para conceder ou denegar o mandado de segurança. Sobrevive, com o ensinamento de Costa Manso, a dimensão tipicamente processual da noção de direito líquido e certo, bem ressaltado por Celso Barbi, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos. Ótica processualista que tem sensibilizado os Tribunais, como se percebe da jurisprudência anotada por Theotônio Negrão. Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; neste sentido: STJ-RT 676/187). Não se admite a comprovação a posteriori do alegado na inicial (RJTJESP 112/225); com a inicial, deve o impetrante fazer prova indiscutível, completa e transparente de seu direito líquido e certo. Não é possível trabalhar à base de presunções (STJ-2ª Turma, RMS 929-SE, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 20.05.91, negaram provimento, v.u., DJU 24.06.91, p. 8.623, 2ª col., em.). A complexidade dos fatos não exclui o caminho do mandado de segurança, desde que todos estejam comprovados de plano (STF-RT 594/248). In casu, a impetrante não trouxe com a inicial nenhuma prova completa e transparente de seu direito líquido e certo. O pagamento das mensalidades é a contraprestação da relação contratual entre o aluno e o estabelecimento de ensino privado, regulada pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal relação necessita de ser ratificada, o que ocorre pelo ato da renovação anual da matrícula, nos termos do contrato de fls. 16/17, de tal sorte que o mero instrumento contratual não basta para provar o direito da impetrante. Com efeito, é clara a inexistência do ato ilegal, uma vez que a autoridade coatora sustenta expressamente em sua peça informativa que a impetrante não está matriculada (fl. 79) e encontra-se inadimplente, tendo emitido cheques sem fundos para o pagamento de algumas das mensalidades atrasadas (fls. 74/78).

2 - **SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO** Dispõe o artigo 5º da Lei 9870, de 23/11/1999: os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870/99, se por um lado proibiu a suspensão da aplicação de provas escolares para os alunos inadimplentes, bem como a retenção de documentos necessários à sua transferência, garantindo, assim, até o final do semestre ou ano letivo em curso, a continuidade dos estudos, por outro resguardou à instituição de ensino o direito de negar a renovação da matrícula a este aluno, porquanto restaria perpetuada, já sob a vigência de um novo contrato (semestral ou anual), uma inadimplência por demais gravosa

ao pleno desempenho das atividades educacionais. Nesse sentido, veja-se a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INSTITUIÇÃO PARTICULAR. INADIMPLÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DE MATRÍCULA. 1- O art. 5º da Lei nº 9.870/99, ao assegurar o direito da matrícula aos alunos que matriculados em determinada instituição de ensino, exclui os inadimplentes. 2 - Dessa forma, nenhuma norma é descumprida caso a universidade particular resolva não mais prestar serviços educacionais aos estudantes em tal situação, uma vez que decorre de relação contratual. 3 - Recurso especial provido. (STJ, RESP 364.295, rel. Ministro CASTRO MEIRA, j. 27/04/2004, DJ 16/08/2004, pg. 169) Não foi demonstrado que a Instituição de Ensino tenha impedido a impetrante de concluir o ano em curso quando se iniciou a inadimplência. Assim, a impetrada agiu dentro dos ditames da Lei. Findo o ano letivo, no cenário de grave inadimplemento, não havia obrigação de renovar a matrícula da impetrante, menos ainda de dar continuidade ao acesso ao ambiente virtual. No mesmo sentido estampa a medida provisória Nº 2.173-24 de 23/08/2001, que acrescentou novo parágrafo ao artigo 6º da lei 9.870/99. In verbis: Parágrafo primeiro: O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. Esposando tal entendimento a jurisprudência do STJ, acerca do tema discutido no presente caso: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NA CORTE A QUO NÃO SANADA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADUÇÃO DE OFENSA A NORMAS LEGAIS AUSENTES NA DECISÃO ATACADA. SÚMULA Nº 211/STJ. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. REMATRÍCULA. PRECEDENTES. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento a recurso especial. 2. O acórdão a quo indeferiu matrícula em razão de inadimplência da recorrente. 3. Ausência do necessário prequestionamento do art. 178 do CPC. Dispositivo indicado como afrontado não-abordado, em momento algum, no aresto a quo. Incidência da Súmula nº 211/STJ. 4. A jurisprudência do STJ envereda no sentido de que: - a Constituição Federal, no art. 209, I, dispõe à iniciativa privada o ensino, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional. A Lei 9.870/99, que dispõe sobre o valor das mensalidades escolares, trata do direito à renovação da matrícula nos arts. 5 e 6, que devem ser interpretados conjuntamente. A regra geral do art. 1.092 do CC/16 aplica-se com temperamento, à espécie, por disposição expressa da Lei 9.870/99. O aluno, ao matricular-se em instituição de ensino privado, firma contrato oneroso, pelo qual se obriga ao pagamento das mensalidades como contraprestação ao serviço recebido. O atraso no pagamento não autoriza aplicar-se ao aluno sanções que se consubstanciem em descumprimento do contrato por parte da entidade de ensino (art. 5 da Lei 9.870/99), mas está a entidade autorizada a não renovar a matrícula, se o atraso é superior a noventa dias, mesmo que seja de uma mensalidade apenas (REsp nº 660439/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 27/06/2005); - a regra dos arts. 5 e 6 da lei 9.870/99 é a de que o inadimplemento do pagamento das prestações escolares pelos alunos não pode gerar a aplicação de penalidades pedagógicas, assim como a suspensão de provas escolares ou retenção de documentos escolares, inclusive para efeitos de transferência a outra instituição de ensino. Entretanto, no afã de coibir abusos e de preservar a viabilidade financeira das instituições particulares de ensino, a lei excluiu do direito à renovação da matrícula (rematrícula), os alunos inadimplentes. A negativa da instituição de ensino superior em renovar a matrícula de aluno inadimplente, ao final do período letivo, é expressamente autorizada pelos arts. 5 e 6, 1, da Lei 9.870/99 (Resp 553216, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 24/05/2004) (AgRg na MC nº 9147/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 30/05/2005). 5. No curso de recurso especial não há lugar para se discutir, com carga decisória, preceitos constitucionais. Ao STJ compete, unicamente, unificar o direito ordinário federal, em face de imposição da Carta Magna. Na via extraordinária é que se desenvolvem a interpretação e a aplicação de princípios constantes no nosso Diploma Maior. A relevância de tais questões ficou reservada, apenas, para o colendo STF. Não pratica, pois, omissão o acórdão que silencia sobre alegações da parte no tocante à ofensa ou não de regra posta na Lei Maior. 6. Agravo regimental não-provido. (STJ, AGRESP 200701110032, rel. Ministro José Delgado, DJ 03/03/2008) Dessa forma, conclui-se que a impetrante não possui o direito líquido e certo a dar continuidade ao curso de Licenciatura em Pedagogia junto ao Centro Universitário Claretiano, uma vez que a instituição de ensino está amparada pela Lei ao recusar dar continuidade ao serviço sem o pagamento dos débitos em atraso. No tocante à alegação de litigância de má-fé por parte da impetrante, compreendemos que o alegado não deve prosperar, na medida em que a impetrante não negou que estava em débito com a instituição, afirmando apenas não poder pagar as mensalidades do curso. Destarte, descabida a pretensão de condenação em litigância de má-fé, uma vez que a impetrante buscava tão-somente a proteção de seu direito, e nesse anseio afirmou o que acreditou ser idôneo para tal, não tendo ocasionado prejuízo processual à impetrada. Nesse aspecto, assente a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17, IV, E 18 DO CPC. APLICAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRESUNÇÃO DE MÁ-FÉ. IMPOSSIBILIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A utilização dos recursos previstos em lei não se caracteriza como litigância de má-fé, hipótese em que deverá ser demonstrado o dolo da parte recorrente em obstar o normal trâmite do processo e o prejuízo que a parte contrária houver suportado em decorrência do ato doloso. Precedentes do STJ. 2. O fato de a verba honorária de sucumbência arbitrada de forma percentual, ao ser convertida para a moeda corrente, exprimir um valor eventualmente baixo, não retira o interesse e a legitimidade da parte para recorrer, caso entenda que sua fixação não obedeceu aos parâmetros legais. 3. Recurso especial conhecido e provido para afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem por litigância de má-fé. (STJ, REsp 1204918, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ 01/10/2010) 3- DISPOSITIVO Ante o exposto, DENEGO A ORDEM e julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ, bem como do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P. R. I.O..r. despacho de fls. 119: Vistos. Tendo em vista a

renúncia do advogado dativo (fls. 108/109), nomeio como defensor da impetrante o advogado voluntário Adriano Villela Bueno OAB/SP 188670, com endereço conhecido pela secretaria, que deverá ser intimado, por mandado, de sua nomeação, bem como do teor da sentença de fls. 98/106. Sem prejuízo da determinação supra intime-se a impetrante da presente decisão indicando os dados do defensor nomeado.

0000706-05.2011.403.6102 - RICARDO CARVALHO THAME(SP037920 - MARINO MORGATO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO BARAO DE MAUA DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP170764 - PATRICIA CAROLINA SALINAS MARTINEZ)

RICARDO CARVALHO THAME impetrou MANDADO DE SEGURANÇA contra ato da REITORA DO CENTRO UNIVERSITÁRIO BARÃO DE MAUÁ DE RIBEIRÃO PRETO - SP, objetivando, em síntese, a obtenção de tutela mandamental que determine à autoridade impetrada a realização de sua matrícula no curso de graduação em medicina, relativamente ao primeiro semestre de 2011, equivalente ao 3º ano do curso. Aduz que efetuou o pagamento de seus débitos e, não obstante tenha requerido a matrícula fora do prazo, tem direito líquido e certo à sua efetivação, à luz do direito à educação, de amparo constitucional, e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, os quais não permitiriam que mera formalidade obstasse o acesso ao ensino. A liminar foi deferida, determinando à impetrada a efetivação da matrícula do impetrante até o início do ano letivo. (fls. 21/23) Em suas informações (fls. 29/35), a Reitora do Centro Universitário Barão de Mauá sustenta a legalidade de seu ato, ao argumento de carência da ação, face à impossibilidade jurídica do pedido. Aduz, ainda, que o período de matrículas é estabelecido em razão do calendário escolar e da obrigatoriedade de disponibilização de eventuais vagas remanescentes para alunos novos ou transferidos, realizada após o decurso do prazo regular de matrícula; que a recusa da matrícula em virtude do inadimplemento de parcelas anteriores é legal, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99; e, finalmente, que a falta de cumprimento de prazos prejudica terceiros e o planejamento interno da instituição. Requer a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 64/67). É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos comprobatórios do direito do impetrante a matrícula. Compreendo que a preliminar levantada confunde-se com o mérito, pois a questão de se saber se o impetrante preenche ou não todos os requisitos para a concessão da ordem somente será apreciada com o enfrentamento do mérito da lide, não ensejando a extinção abrupta do feito. MÉRITO 1 - SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO Dispõe o artigo 5º da Lei 9870, de 23/11/1999: os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. A Lei nº 9.870/99, em seus artigos 5º e 6º, se por um lado proibiu a suspensão da aplicação de provas escolares para os alunos inadimplentes, bem como a retenção de documentos necessários à sua transferência, garantindo, assim, até o final do semestre ou ano letivo em curso, a continuidade dos estudos, por outro resguardou à instituição de ensino o direito de negar a renovação da matrícula a este aluno, tão-somente em caso de inadimplência. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n.9870/99). 3. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 4. Precedentes da Terceira Turma. 5. Apelação provida (TRF 3ª Região, Apelação Cível 0021971-40.2009.4.03.6100/SP, rel. Desembargador Federal Márcio Moraes, DJ 19/11/2010, p. 519) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 2. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 3. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 4. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 5. Precedentes da Terceira Turma. 6. Redução da sentença aos limites do pedido, quanto ao abono de faltas, tendo em vista que não houve pedido específico nesse sentido. 7. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança 318649, rel. Juiz Convocado Rubens Calixto, DJ 18/10/2010, p. 259) Da análise dos autos, observamos que a genitora do impetrante, em uma primeira tentativa de efetuar o pagamento do débito de uma mensalidade referente ao mês de dezembro e a matrícula, passado o prazo desta, elabora requerimento ao coordenador do curso (fl. 13). Não tendo sido informada em prazo razoável da decisão favorável deste, procede, então, ao pagamento do débito, em 26 de janeiro de 2011, antes de requerer novamente a matrícula no dia subsequente (fl. 15). Nesse ensejo, foi a impetrada (representada pelo substituto do coordenador), que autorizou o pagamento em atraso e instruiu o impetrante a efetuar o novo requerimento de matrícula. Ora, não poderia, portanto, negar-lhe a renovação da mesma, como o fez (fls. 15). Afinal, a autoridade coatora, com a decisão favorável ao primeiro requerimento e ainda com a autorização de pagamento do débito para que se pudesse requerer novamente a matrícula, criou justa expectativa para o impetrante de renovação da matrícula e de continuidade de prestação dos serviços educacionais. Entendimento diverso constituiria conduta contraditória (venire contra factum proprium) e afrontaria, assim, a boa-fé objetiva e subjetiva, de que se deve revestir todo negócio jurídico. Se a instituição educacional deferiu a matrícula no primeiro requerimento, não pode depois a indeferir por questão que se torna, no contexto fático, meramente formal. É claro que não se olvida o

dever dos alunos de respeito ao calendário escolar quanto aos prazos de matrícula, conforme inclusive determina o art. 5º da Lei nº 9.870/99, mas há que se considerar que existem situações que justificam a relevação desse prazo, entre elas o pagamento do débito, o qual foi realizado antes do segundo requerimento. Outrossim, para a instituição de ensino, após ter recebido o que lhe era devido, não há qualquer prejuízo em renovar a matrícula do impetrante. Soma-se a isso, a prevalência do direito à educação, assegurado pelo artigo 205 da Constituição Federal, que certamente está acima de normas internas de uma instituição de ensino, e que seria cerceado caso fosse impedida a matrícula por simples questões formais. A própria impetrada agiu nesse sentido ao desconsiderar a norma dos prazos na decisão favorável do primeiro requerimento, muito embora tenha se contradito no segundo, ao exacerbar um formalismo vão. Nesse sentido, a manifestação da ilustre representante do Ministério Público Federal, com a excelente jurisprudência trazida no bojo de seu parecer: A Lei Maior determina em seu artigo 205, verbis: Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Forçoso concluir que a norma Constitucional se sobrepõe as regras internas da Universidade impetrada, principalmente quando a própria impetrada flexibiliza suas próprias normas, conforme fl. 13. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA FORA DO PRAZO. NEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. ART. 5º DA LEI 9870/99. 1. A jurisprudência desta Corte tem se inclinado no sentido de não ser possível a negativa de matrícula, mesmo que fora do prazo determinado pela instituição de ensino, apesar do disposto no art. 5º da lei 9870/99, se a dívida foi quitada ou negociada. Cuida-se, aqui, de proteger o direito fundamental à educação. 2. Apelação provida. (TRF 1ª Região, Apelação Cível 10326 PA 0010326-47.2007.4.01.3900, rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, DJ 26/11/2010, p. 75) Em suma, não mais estando inadimplente, o impetrante tem direito líquido e certo à renovação de sua matrícula, sendo de rigor a concessão da segurança. 2 - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para determinar à autoridade impetrada que mantenha a matrícula do impetrante no 3º ano do curso de medicina dessa Instituição, salvo se outro motivo houver para negativa da matrícula que não o discutido por meio deste mandado de segurança. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, a teor da súmula 512 do STF e 105 do STJ. P.R.IO.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2897

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA
Fl. 81: a diligência requerida já foi empreendida pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme certidão de fl. 31. No endereço indicado encontra-se estabelecida outra empresa com CNPJ diverso daquele da requerida, sendo certo que foi mera locatária do imóvel por um ano e meio e nenhuma soube informar o paradeiro da empresa e o representante legal. Assim, nova vista à CEF.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012304-58.2008.403.6102 (2008.61.02.012304-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012302-88.2008.403.6102 (2008.61.02.012302-4)) CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP016962 - MIGUEL NADER E SP243855 - CAMILA COSTA TAMAYOCI NADER) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Segundo se observa, o advogado constituído na inicial renunciou às fls. 121/124, sem contudo ser intimado da decisão que apreciou os embargos de declaração de fl. 119. Novo advogado foi contratado à fl. 134. Assim, deve este ser intimado daquela decisão. Somente depois de efetivado tal ato judicial é que será possível executar-se a sentença, conforme pretende a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0307093-56.1994.403.6102 (94.0307093-5) - IND/ RICETTI LTDA(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Fls. 181 e seguintes: vista à parte autora, pelo prazo de 10 dias, nos termos da Resolução 122, de 28.10.2010

0004323-75.2008.403.6102 (2008.61.02.004323-5) - SANTO NATAL GREGORATTO X ROSANGELA BERLIM

GREGORATTO(SP114347 - TANIA RAHAL TAHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para as contrarrazões, iniciando-se pela autora. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0012724-29.2009.403.6102 (2009.61.02.012724-1) - ORLANDO PISI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo o recurso de apelação retro interposto (CEF), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000733-22.2010.403.6102 (2010.61.02.000733-0) - MARISA MANTOVANI PEREIRA(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP266770 - FERNANDO PEREIRA SALLES E SP255097 - DANIEL RICHARD DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Contraproposta da autora: vista à CEF.

0004469-48.2010.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE COLINA(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Com as contrarrazões já apresentadas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0004491-09.2010.403.6102 - RODRIGO GUIDELLI DO NASCIMENTO(SP283702 - ANDRE RICARDO CAZELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Recebo o recurso de apelação retro interposto (autora), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005676-82.2010.403.6102 - FAZENDAS REUNIDAS SANTA MARIA LTDA(SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 137/138: indefiro. A questão posta deve ser solucionada na esfera administrativa, junto à Receita Federal. Cumpra-se o despacho de fl. 135, remetendo-se o feito à Egrégia Superior Instância.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006790-03.2003.403.6102 (2003.61.02.006790-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GERD JURGEN WREDE
Vista à CEF sobre o resultado da venda do imóvel penhorado em hasta pública. Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 110, vista à CEF para também se manifestar sobre o pedido de imissão na posse formulado pelo arrematante, pelos motivos que expõe

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0323915-28.1991.403.6102 (91.0323915-2) - FRANCORES TINTAS LTDA X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X FRANCORES TINTAS LTDA X UNIAO FEDERAL X FRANPELES COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL
Vista à parte autora pelo prazo de 10 dias.

Expediente Nº 2917

ACAO PENAL

0303243-86.1997.403.6102 (97.0303243-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. WENDEL DOMINGUES UGATTI) X MAURO SPONCHIADO X CARLOS ROBERTO LIBONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X EDSON SAVERIO BENELLI X GILMAR DE MATOS CALDEIRA X JOSE SILVIO MARTINELLI X LUIS OMAR REGULA X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP171838 - ROGER GALINO)
I-Comunique-se o trânsito em julgado ao I.L.R.G.D. e ao I.N.I.II-Remetam os autos ao SEDI para atualização da situação do(s) réu(s): acusado - Punibilidade Extinta.III-Intimem-se as partes e, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0000355-47.2002.403.6102 (2002.61.02.000355-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIA MAGDALENA HEGEDUS X JOSE CARLOS AYUB CALIXTO(SP135224 - MARCELO DE AZEREDO PASSOS E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO)

Trata-se de ação criminal ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de Maria Magdalena Hegedus e José Carlos Ayub Calixto, já qualificados nos autos, como incurso na prática do crime tipificado no art. 1º, inciso I, in fine, da Lei 8137/90, c.c. art. 69, do CP, por três vezes, c.c. art. 29 do CP, sob o fundamento de que a acusada Maria Magdalena Hegedus teria suprimido o pagamento de tributo mediante o fornecimento de informações falsas à autoridade fazendária, por três vezes, referentes às declarações de ajuste anual do Imposto de Renda de Pessoa Física, anos-

calendário 1995, 1996 e 1997. Afirma que a fraude consistiu no pedido indevido de deduções relativas a despesas odontológicas fictícias, em relação às quais teria a denunciada apresentado recibos ideologicamente falsos emitidos pelo segundo acusado - José Carlos Ayub Calixto. A denúncia veio acompanhada dos autos do competente inquérito policial e foi recebida à fl. 201, em 24/09/2004. Citados, os réus foram interrogados (fls. 206/210). Foi apresentada defesa prévia pela ré, ocasião em que arrolou três testemunhas (fls. 213/221). O réu José Carlos apresentou sua defesa prévia às fls. 223/225, formulando requerimentos. O Ministério Público Federal manifestou-se a respeito (fls. 227/228). Atendendo à determinação do Juízo, a Secretaria da Receita Federal prestou informações acerca do parcelamento do débito (fl. 231). Após manifestação da Acusação (fls. 233/236), o Juízo deferiu a suspensão do processo e da pretensão punitiva da acusação imputada na denúncia (fls. 240/241). Posteriormente, vieram informações nos autos de que a denunciada havia sido excluída do parcelamento (fl. 271), razão pela qual o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 273). À fl. 278, o Juízo determinou o prosseguimento do feito, vindo a Acusação a se manifestar à fl. 279, acerca da desnecessidade da oitiva da testemunha por ela arrolada. À fl. 281, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação à ré Maria Magdalena. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. O crime em tese praticado pelos réus, versado nestes autos, é apenado com reclusão de 02 (dois) a 05 (cinco) anos e multa, sendo que, nos termos do art. 109 do Código Penal, inciso III, a prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena máxima cominada em abstrato ao delito, ocorre em 12 (doze) anos. Contudo, nos termos do art. 115, do CP, os prazos de prescrição serão reduzidos pela metade quando o criminoso era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos, ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. Observa-se que a denunciada Maria Magdalena Hegedus nasceu em 11/01/1935, contando, hoje, com mais de 76 anos. Assim, no caso em apreço, a prescrição do delito a ela imputado deve ser reduzido à metade. Portanto, a prescrição da pretensão punitiva, calculada pela pena máxima cominada em abstrato ao delito ocorre em 06 anos, sendo que a interrupção da prescrição se dá nos termos do art. 117, do CP. Nos termos do inciso I do referido artigo, a prescrição ocorre pelo recebimento da denúncia ou da queixa. Compulsando os autos, verifica-se que os fatos ensejadores da presente ação são relativos ao imposto de renda pessoa física referentes aos anos-calendário 1995, 1996 e 1997, sendo que a denúncia foi recebida somente em 29/04/2004 (fl. 201). Logo, já se encontra prescrito o crime imputado à ré, considerando-se a pena abstratamente cominada ao delito. Desta forma, forçoso o reconhecimento do decurso do prazo prescricional relativamente à pretensão punitiva do Estado, relativamente à denunciada já mencionada. Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade, com fundamento no art. 107, inc. IV, do Código Penal, do delito imputado à ré MARIA MAGDALENA HEGEDUS. Prossiga-se com relação ao réu JOSÉ CARLOS AYUB CALIXTO. Após o trânsito em julgado, providenciem-se as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0021186-85.2004.403.0399 (2004.03.99.021186-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X JOSE CLAUDIO DE SOUZA X MARIA CRISTINA COSTA DE SOUZA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA)

Fls. 679/680: Regularize-se mediante recolhimento da taxa de desarquivamento, porquanto se trata de advogado constituído pela parte, à qual não houve concessão dos benefícios da assistência judiciária nestes autos. Diante das diligências de fl. 674, oficie-se ao IIRGD solicitando informações acerca da anotação requisitada. Certifique-se, outrossim, em relação aos dados do SINIC/DPF. Quanto à informação de apontamento deste feito no Cartório Distribuidor do Fórum Estadual desta Comarca, oficie-se ao MM. Juiz de Direito Distribuidor informando a decisão proferida e arquivamento dos autos. Intime-se e, em termos, retornem ao arquivo.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2112

MANDADO DE SEGURANCA

0003202-27.1999.403.6102 (1999.61.02.003202-7) - SUPRIR IMP/ E COM/ LTDA(SP138063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fl. 254: Fls. 241-v e 242/253: oficie-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que converta em renda da União, por meio de transformação em pagamento definitivo, a integralidade do saldo da conta 2014.005.14776-4, comunicando este juízo, posteriormente. Após, arquivem-se baixa findo. Int.

0003421-93.2006.403.6102 (2006.61.02.003421-3) - MARIA INEZ MARTINS(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP185765 - FELIPE RODRIGUES DE ABREU E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Fl. 201: Fls. 200: expeça-se a certidão requerida, segundo os termos do processo. Intime-se pra retirada em cinco dias. (CERTIDÃO JÁ EXPEDIDA) Após, conclusos.

0001089-80.2011.403.6102 - WALDOVINO FERNANDES(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA) X CHEFE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Waldovino Fernandes em face do Chefe da Agência Executiva do INSS em Bebedouro, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a determinação para que se dê prosseguimento regular no pedido de benefício de auxílio-doença, desobrigando-o do atendimento da carta de exigências que lhe foi enviada. Juntou os documentos pertinentes (fls. 11/42). Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 44). Notificada, a autoridade coatora informou que: houve falha administrativa quanto ao protocolo nº 35379.000146/2001-11 e que com urgência iniciariam os procedimentos para dar andamento ao protocolo. É o relatório. DECIDO. Conforme informações da autoridade impetrada, houve falha na análise do pedido administrativo do impetrante, com determinação de regular prosseguimento com urgência. Isto implica no reconhecimento do pedido, no sentido de ser dado prosseguimento ao requerimento do benefício, independentemente do cumprimento da exigência anterior. Descabida a exigência contida na carta de fls. 18, sendo de rigor a apreciação do pedido, conforme disposto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99, no prazo de 30 (trinta) dias. Nessa conformidade e por esses fundamentos, com supedâneo no artigo 269, II do Código de Processo Civil, CONCEDO a segurança pleiteada, a fim de determinar a apreciação do pedido de benefício de auxílio-doença (protocolo nº 3537900146/2011-11), com a observância do disposto no artigo 49, da Lei nº 9.784/99. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei 12.016/09. Oficie-se para cumprimento imediato. Com o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001124-40.2011.403.6102 - NEIVA LOPES DA SILVA CAPALBO (SP214242 - ANA CAROLINA DE SOUZA MIZIARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 239: ... Postergo a apreciação da liminar para após a vinda das informações.

0001611-10.2011.403.6102 - LEONICE PALANDRI (SP186854 - DANIELA GALLO TENAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vistos, etc. HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação formulada pela impetrante (fls. 61), JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de processo civil. Custas ex lege. Sem honorários, conforme artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001720-24.2011.403.6102 - USINA BAZAN S/A (SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO
Vistos, etc... O documento de fls. 36 indica emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa - CCP-EN, com validade até 20.03.2011, cuja expedição se deu ao abrigo das penhoras formalizadas nas execuções noticiadas às fls. 38 e seguintes. Assim, não é razoável a exigência posta na decisão e fls. 34, condicionando a emissão da certidão à comprovação da suficiência e subsistência das garantias existentes. Eventual modificação de entendimento no âmbito administrativo não pode prejudicar situações anteriores. Isto por que, como já anotado, as mesmas garantias permitiram a expedição de certidões, anteriormente. Assim, o direito invocado é relevante. Ademais, o documento de fls. 65/70 indica como prazo fatal para entrega dessa certidão conjunta o dia 31.03 p.f., existindo, pois, o perigo de dano irreparável, já que a operação envolve valores de monta na aquisição de muitos tratores e implementos agrícolas. Isto posto, defiro a liminar para determinar aos impetrados a imediata expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa. Notifiquem-se as autoridades impetradas acerca da presente decisão, bem como para, querendo, trazer informações, no prazo legal, cumprindo-se, inclusive, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF. Registre-se. Intimem-se.

0001735-90.2011.403.6102 - ANDRADE ACUCAR E ALCOOL S/A (SP209957 - MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA E SP290739 - AMANDA PIRES DE ANDRADE MARTINS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Vistos, etc... 1 - Fls. 120/121: afastas as prevenções apontadas, tendo em vistas as informações constantes no termo. 2 - Quanto à liminar pretendida, verifico que o documento de fls. 116 indica emissão de Certidão Conjunta Positiva com efeitos de negativa - CCP-EN, com validade até 08.11.2010, cuja expedição se deu ao abrigo das penhoras já formalizadas nas execuções em andamento, bem como das suspensões mencionadas no referido termo. Pois bem. Pleiteada nova expedição de certidão, em 29.12.2010, foi informada, conforme documento de fls. 103/104, a existência de quatro dívidas ativas da União. Em razão dessas pendências, a impetrante foi intimada a comprovar a suspensão da exigibilidade das referidas cobranças. Ao que tudo indica, inclusive pelas informações fiscais do contribuinte (juntadas às fls. 109/111), os únicos débitos que obstam a expedição da certidão pleiteada são os referentes às incrições n. 80.6.10.063679-98, 80.7.10.016328-79, 80.7.10.016357-03 e 80.6.10.063742-69, posto que, quanto às demais, as garantias existentes permitiram a expedição de certidões, anteriormente. Em relação às pendências, a impetrante apresentou quatro guias DARF, recolhidas, com menção aos respectivos números de inscrição e conforme valores informados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Comprovou, ainda, que informou os recolhimentos à autoridade impetrada (fls. 105 e 113). Assim, o direito invocado é relevante. Ademais, o documento de fls. 41/42 indica como prazo fatal para entrega dessa certidão conjunta o dia 31.03 p.f., existindo, pois, o perigo de dano irreparável, já que a operação envolve valores de grande monta, necessários à atividade da impetrante. Isto posto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada a imediata expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa. 3 - Notifique-se a

autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para, querendo, trazer informações, no prazo legal, cumprindo-se, inclusive, os preceitos do artigo do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, ao MPF.Registre-se. Intimem-se.Ribeirão Preto, 30 de março de 2011

CAUTELAR INOMINADA

0310487-13.1990.403.6102 (90.0310487-5) - RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP091755 - SILENE MAZETI E SP238676 - LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl. 111: Fls. 109: esclareça o peticionário, em cinco dias, o seu interesse nestes autos em que não é parte. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0305440-77.1998.403.6102 (98.0305440-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP241804 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X OSVALDO GONCALO COSTA X MARIA DA SILVA COSTA

Fl. 407:Fls. 406: expeça-se a certidão requerida, segundo os termos do processo. Intime-se para retirada em cinco dias.(CERTIDAO JA EXPEDIDA) Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 402.

0011174-04.2006.403.6102 (2006.61.02.011174-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X GERVASIO RAFAEL DA SILVA X ANA MARIA APARECIDA SPINELLI DA SILVA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Fls. 156:Fls. 156: defiro. Cancelem-se os alvarás nºs 75/2010 e 76/2010, que se encontram vencidos, arquivando-os em pasta própria. Em substituição, especam-se novos alvarás, intimando-se para retirá-los em cinco dias.(ALVARÁS EXPEDIDOS. AGUARDANDO RETIRADA) Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2461

INQUERITO POLICIAL

0011700-63.2009.403.6102 (2009.61.02.011700-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ANGELICA MORETTO CUNHA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG)

Tendo em vista que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, e que não foi verificada a existência de qualquer fato moldável às hipóteses do art. 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A INICIAL DA AÇÃO PENAL proposta contra MARIA ANGÉLICA MORETTO CUNHA. Intime-se a ré para se manifestar no prazo de 20 (vinte) dias se aceita as novas condições propostas pelo Ministério Público Federal, por meio de declaração subscrita pela ré e por seu patrono. Após, tornem-me conclusos.

ACAO PENAL

0000878-25.2003.403.6102 (2003.61.02.000878-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI)

À vista do trânsito em julgado do v. acórdão, defiro o desentranhamento da CTPS juntadas aos autos (f. 21), devendo ser entregue ao subscrito da petição da f. 337, mediante recibos nos autos.Após, arquivem-se os autos.

0002914-40.2003.403.6102 (2003.61.02.002914-9) - JUSTICA PUBLICA X IVAIR PAULO BATISTA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Ciência ao réu do retorno dos autos. Em seguida, voltem conclusos para sentença.

0011602-88.2003.403.6102 (2003.61.02.011602-2) - JUSTICA PUBLICA X ADEMAR BALBO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Pelo que dos autos consta e, ante a manifestação do Ministério Público Federal (f. 898), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu ADEMAR BALBO, em razão do seu falecimento, conforme certidão de óbito juntada à fl. 895, com fundamento no artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. o artigo 62 do Código Processo Penal, restando prejudicados os embargos de declaração opostos às fls. 890-891.Façam-se as comunicações e anotações

necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008503-76.2004.403.6102 (2004.61.02.008503-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ROBERTO MARCOS DAL PICOLO(SP114130 - ROBERTO MARCOS DAL PICOLO) X JOSE ANTONIO PUPPIN(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA)
Designo o dia 02 de junho de 2011 às 14 horas para interrogatório dos acusados. Providencie a Secretaria as intimações necessárias. Notifique-se o Ministério Público Federal.

0014855-16.2005.403.6102 (2005.61.02.014855-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X EDER BERALDO JUNIOR(SP114654 - JORGE HENRIQUE MAGGIORINI)
Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa dos acusados, para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

0001958-48.2008.403.6102 (2008.61.02.001958-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X TIAGO DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X SIMONE DE CASTRO DOS SANTOS(SP186605 - ROGÉRIO LUIS ADOLFO CURY) X GUIDO MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X LUIZ MORALES DOS SANTOS(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido às f. 387-388. Com a resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais.

0004665-86.2008.403.6102 (2008.61.02.004665-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012869-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012869-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA X ORLANDO TEOFILU X DONIZETE LEMES DA SILVA X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI)
À vista da manifestação da Defensoria Pública da União das f. 641-642, intime-se o defensor constituído por Orlando Teófilo a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0012862-30.2008.403.6102 (2008.61.02.012862-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASTROGILDO ALMEIDA TANAN(SP255721 - ELAINE APARECIDA MADURO COSTA)
Vista à defesa para apresentação de contrarrazões no prazo legal. Com a resposta, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002541-21.2008.403.6106 (2008.61.06.002541-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SERGIO RICARDO COLOMBO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JONAS RIEPER GUZI(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR(SP287070 - IVAN RODRIGUES MARTINS E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOAO BATISTA TRIUMPHO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X MARCIO SIDNEY ZANCA(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X ALMIR PEDRO DA SILVA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X LUIZ FERNANDO DA SILVA(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X RODOLPHO TRIUMPHO(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA) X JOSE GABRIEL CENSONI(SP143087 - DIONIZIO DOS SANTOS MENINO NETO E SP125035 - EDERVEK EDUARDO DELALIBERA)
De acordo com o disposto no artigo 334, 3º, do Código Penal, a pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. Assim, retifico a sentença, a partir do item c da dosimetria da pena (f. 804 verso), a fim de que passe a constar: C) Tendo em vista a causa especial de aumento prevista no 3º, artigo 334 do Código Penal, dobro a pena aplicada aos réus, perfazendo o total de 7 (sete) anos de reclusão com relação aos réus JONAS RIEPER GUZI e SÉRGIO RICARDO COLOMBO, e 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão os réus ALMIR PEDRO DA SILVA, JOÃO BATISTA TRIUMPHO, MÁRCIO SIDNEY ZANCA, LUIZ FERNANDO DA SILVA e RICARDO ANDRADE DE FREITAS, e na ausência de outras circunstâncias, torno-as definitivas. O regime inicial para cumprimento da pena corporal aplicada será o semi-aberto, nos termos do art. 33, 2º, b, do Código Penal. Ante o exposto: a) DECLARO IMPROCEDENTE o pedido condenatório contido na denúncia e nas alegações finais de acusação e, reconhecendo que não ocorreu o crime previsto pelo art. 334, caput e 3º, absolvo os réus ALMIR PEDRO DA SILVA JÚNIOR, RODOLPHO TRIUMPHO e JOSÉ GABRIEL CENSONI, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal; b) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar JONAS RIEPER GUZI e SÉRGIO RICARDO COLOMBO, qualificados na denúncia, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso no art. 334, caput e 3º, do Código Penal; c) julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar ALMIR PEDRO DA SILVA, JOÃO BATISTA TRIUMPHO, MÁRCIO SIDNEY ZANCA, LUIZ

FERNANDO DA SILVA E RICARDO ANDRADE DE FREITAS à pena de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semi-aberto, como incurso no delito descrito no artigo 334, caput e 3º, do Código Penal. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, providencie a Secretaria a realização das comunicações de praxe e, ocorrido o trânsito em julgado, o lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, contudo, DOU-LHES provimento, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

0005582-71.2009.403.6102 (2009.61.02.005582-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014213-14.2003.403.6102 (2003.61.02.014213-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X MATEUS OTAVIANO COELHO RIOS DA SILVA(MG043403 - ARNALDO VIANA DE ARAUJO)

Apresente a defesa do acusado, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha EDUARDO COELHO GONÇALVES. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente N° 2469

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X ABADIA LUCIA PIGNATTI ANTONELLI(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Tendo em vista a liminar deferida às fls. 69-71, recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal apenas no efeito devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

Expediente N° 2470

ACAO PENAL

0009201-87.2001.403.6102 (2001.61.02.009201-0) - JUSTICA PUBLICA X ITAMAR DIAS FURTADO(MG098515 - DANIEL CORTEZ BORGES)

Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa do acusado, para requererem eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do artigo 402 do CPP.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 975

CAUTELAR FISCAL

0001888-60.2010.403.6102 (2010.61.02.001888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X TARGET COM/ E DISTRIBUICAO DE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA X DANIEL GEROLAMO ALVES(MG073737 - WILSON SILVA PINTO) X CLAUDEMIR GEROLAMO ALVES(MG094730 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA)

Defiro a expedição dos ofícios conforme requerido pela Fazenda Nacional à fl. 575, para que se promova o registro da indisponibilidade de bens nas respectivas matrículas dos imóveis eventualmente encontrados nos endereços informados às fls. 576/584, instruindo-os com cópias desta decisão e de fls. 261/264. Intime-se a Fazenda Nacional para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópias do processo administrativo n° 10840720837/2009-87, dando-se vistas aos requeridos para manifestação no mesmo prazo. Cumpra-se e intime-se. Após tornem os autos conclusos. INFORMACAO DE SECRETARIA Procedimento administrativo n.º 1084072037/2009-87 juntado aos autos, Às fls. 600/1168, em 06/04/2011. Vistas aos requeridos conforme determinado no r. despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 4426

MONITORIA

0008105-60.2003.403.6104 (2003.61.04.008105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO HENRIQUE DE MOURA

À vista das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, inclusive com expedição de ofícios para diversos órgãos e consulta às bases de dados disponíveis nesta Secretaria, indefiro a pretensão de fl. 224. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre citação editalícia do réu. Int.

0006832-41.2006.403.6104 (2006.61.04.006832-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA APARECIDA CHENEME(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO) X ADILSON GOES(SP227106 - KEITH KIOME DE ALMEIDA GERALDO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fl. 219: Anote-se. Fls. 220 e segs.: Indefiro. Não há previsão legal para que a CEF seja coercitivamente conduzida à aceitação do acordo. Cumpra-se a determinação de fl. 217. Int.

0009976-23.2006.403.6104 (2006.61.04.009976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO CORREA(SP109684 - CLAUDIO SIPRIANO)

À vista do valor da dívida, esclareça a CEF sobre qual bm deverá recair a penhora. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000840-31.2008.403.6104 (2008.61.04.000840-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO

À vista da certidão do Senhor Oficial de Justiça, na qual informa não ter localizado bens passíveis de serem penhorados, manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000992-79.2008.403.6104 (2008.61.04.000992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSMARIO BATISTA DE JESUS REFRIGERACAO - ME X OSMARIO BATISTA DE JESUS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002405-30.2008.403.6104 (2008.61.04.002405-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR ALVES

Indefiro o pedido de expedição da mandado para o endereço fornecido pela CEF à fl. 111, pois conforme se depreende do mandado acostados às fls. 37/38, já houve diligência naquele local, a qual restou negativa. Manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012585-08.2008.403.6104 (2008.61.04.012585-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUTE COM/ DE VIDROS E ALUMINIO LTDA X ALFREDO BELLA BARBOSA FILHO

À vista dos documentos acostados às fls. 117/127, o feito deverá ser processado em segredo de justiça, sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000654-71.2009.403.6104 (2009.61.04.000654-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLX CONFECcoes LTDA - ME X MARILZA THEREZINHA ERLACHER X VALERIA MORAES DE OLIVEIRA

À vista dos documentos acostados às fls. 53/70, o feito deverá ser processado em segredo de justiça, sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000938-45.2010.403.6104 (2010.61.04.000938-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X METROSEG METROPOLITANA SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA X JOSE ROBERTO BISCARO DA COSTA X IVAN DE OLIVEIRA AGUIAR

À vista da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, bem como diante das inúmeras diligências empreendidas no sentido de localizar o réu, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0005022-89.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIA CAVALHEIRO BERTI X FABIULA BERTI MALLACE X FRANCISCO MELLACE

À vista da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça à fl. 42, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006258-76.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X RAFAELA BORGES TEIXEIRA X ELZA TROVO TEIXEIRA

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento apenas dos documentos de fls.10/29. Após, com ou sem manifestação, dê-se cumprimento à parte final da sentença. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009701-69.2009.403.6104 (2009.61.04.009701-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Do que se depreende dos autos, a relação jurídica tratada in casu não é de consumo, pois para enquadramento no conceito de consumidor seria necessário considerá-lo destinatário final do produto, a teor do contido no artigo 2º da Lei nº 8.078/90. Contudo, não é o que ocorre, pois conforme narrado na própria petição inicial destes embargos à execução, o objeto do contrato foi utilizado como insumo para manutenção da atividade profissional desenvolvida pela empresa, cujo fato afasta a condição de consumidor do autor, nos termos do dispositivo supramencionado. Além disso, como instrumento de troca e parâmetro de valor, a moeda, objeto do contrato de mútuo, cujas cláusulas pretende o autor anular, não pode ser considerada produto ou serviço. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes ementas: Origem: TRIBUNAL: TR1 - Acórdão - DECISÃO: 13/05/1998 - PROC: AC NUM: 1997.01.00.047140-8 - ANO: 1997 - UF: DF - TURMA: TERCEIRA TURMA - REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 01000471408 - Fonte: DJ - DATA: 18/12/1998 - PAGINA: 1348 - Relator: JUIZ TOURINHO NETO Ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - DEFESA DO CONSUMIDOR - OPERAÇÃO BANCÁRIA - AUSÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO - INAPLICABILIDADE DA LEI 8.078/90 - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - INVIABILIDADE DA UTILIZAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA ANULAÇÃO DE CLAÚSULA CONTRATUAL. 1. A Lei de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) requer, para sua utilização, a existência de uma relação de consumo, não sendo, pois, aplicável à relação primária de obtenção de empréstimo bancário para a aquisição de bens, mas à relação secundária que se estabelece entre o adquirente do bem financiado e seu produtor. 2. Além do mais, como instrumento de troca e parâmetro de valor, a moeda não se presta ao consumo, não podendo, por isso mesmo, ser considerado consumidor quem toma empréstimo bancário. 3. Sendo inaplicável a Lei 8.078/90, revela-se inadequada a ação civil pública como via para se obter anulação de cláusula contratual e indenização que, nos termos da Lei 7.347/85, não se destina ao consumidor eventualmente lesado. 4. Ainda que aplicável fosse a Lei 8.078/90, a ação própria deveria ser proposta pelo consumidor lesado, e não pelo Ministério Público, por não se tratar, na espécie, de interesse difuso, coletivo ou individual indisponível. 5. Apelação da CEF provida, julgando-se extinto o processo. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO - Registro no STJ: 199900506146 - Classe: RESP - Descrição: RECURSO ESPECIAL - Número: 218505 - UF: MG - Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior. Data da Decisão: 16-09-1999 - Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Relator: BARROS MONTEIRO Ementa: MÚTUA. REDUÇÃO DA MULTA CONTRATUAL DE 10% PARA 2%. INEXISTÊNCIA NO CASO DE RELAÇÃO DE CONSUMO.- Tratando-se de financiamento obtido por empresário, destinado precipuamente a incrementar a sua atividade negocial, não se podendo qualificá-lo, portanto, como destinatário final, inexistente é a pretendida relação de consumo. Inaplicação no caso do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido. (g/n) Ainda que se admitisse a incidência do CDC nas operações desta natureza não se vislumbra, no caso em tela, a possibilidade de inversão do ônus da prova pleiteada pelo autor à fl. 355, para que seja transferido a CEF o encargo da realização de perícia técnica contábil, necessária à aferição de eventuais excessos praticados pela ré nos contratos de empréstimo/ financiamento pactuados. Esclareça-se que a inversão do ônus probatório tem exatamente o condão de eximir o autor do dever inculcado no art. 333, inciso I, do CPC, pois o referido instituto, como direito processual especial, refere-se ao dever da produção da prova e não ao ônus financeiro ou encargo monetário. Na forma do art. 6º, inciso VIII, da Lei 8078/90, a inversão do ônus da prova deverá ocorrer quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação do autor ou quando for ele hipossuficiente. Entretanto, nas demandas desta natureza, geralmente o juízo de verossimilhança não é dedutível em sede de cognição sumária, sendo imprescindível, para tanto, instrução probatória. Assim, inaplicável a inversão do ônus da prova sob o aspecto da alegação verossímil. Com relação à hipossuficiência, doutrinariamente compreende-se: Hipossuficiência é a condição especial da vulnerabilidade do consumidor, representada pela desigualdade que existe quanto à detenção dos conhecimentos técnicos inerentes à atividade deste. (ANTONIO GIDI. Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código de Defesa do Consumidor. In. REVISTA DE DIREITO DO CONSUMIDOR. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, nº 13, jan/mar. 1995, p. 36). Dessa forma, não se pode admitir, no caso em exame, que o autor não se encontre em condições de igualdade probatória com a ré, a dar ensejo à inversão probatória. Ante o exposto, indefiro a inversão do ônus da prova requerida. À vista da natureza das questões deduzidas na petição inicial dos embargos à execução, quais sejam, anatocismo, cláusulas abusivas, comissão de permanência, etc., não vislumbro ser hipótese de realização de prova pericial contábil, pois versam sobre matérias de direito, razão pela qual indefiro a realização de prova pericial contábil. De igual modo, indefiro a realização de audiência para depoimento pessoal da ré, pois, repiso, os pontos controvertidos desses autos versam sobre matéria de direito. Dessa forma, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Santos, data supra.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001001-41.2008.403.6104 (2008.61.04.001001-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Fls.93: Esclareça a CEF qual conta bancária do executado deve ser desbloqueada. Após isso, oficie-se à Delegacia da Receita Federal em Santos solicitando cópia das 3 (três) últimas declarações de Imposto de Renda do executado. Int. Cumpra-se.

0007019-78.2008.403.6104 (2008.61.04.007019-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS GOUVEA BARTOLOTTO

À vista dos documentos acostados às fls. 63/69, o feito deverá ser processado em segredo de justiça, sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0007020-63.2008.403.6104 (2008.61.04.007020-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADAMIR RAMOS REGISTRO ME X ADAMIR RAMOS

À vista dos documentos acostados às fls. 86/107, o feito deverá ser processado em segredo de justiça, sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012095-83.2008.403.6104 (2008.61.04.012095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP271830 - RENAN FELIPE GOMES) X ALAN EMIL MEIER KOGOS X NATAN KOGOS

À vista da certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, cumpra a CEF o tópico final do despacho de fl. 84. Int.

0003580-25.2009.403.6104 (2009.61.04.003580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POSTO DE MOLAS LEO DIAS LTDA - ME X SILERO DIAS PEREIRA X JOSIMAR DE SOUSA PEREIRA

Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa de ativos financeiros realizada no Sistema BACENJUD no prazo de 05(cinco) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int. Cumpra-se.

0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO)

Antes de apreciar as alegações de fls. 97/99, indique o exequente os dados da pessoa que deverá substituir o depositário nomeado à fl. 91. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0007607-51.2009.403.6104 (2009.61.04.007607-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NUTRIVITA REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA X ROSELI MARLETE PEREIRA DE MELO X LIVIA PATRICIA PEREIRA DE MELO

À vista dos documentos acostados às fls. 130/158, o feito deverá ser processado em segredo de justiça, sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009602-02.2009.403.6104 (2009.61.04.009602-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA LOPES - ME X ANA CRISTINA LOPES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fl. 65. Venham os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade oposta pela executada. Int. Cumpra-se.

0011821-85.2009.403.6104 (2009.61.04.011821-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCILLA DESCO(SP131076 - DANIEL QUINTINO MOREIRA)

À vista dos documentos acostados às fls. 81/91, o feito deverá tramitar em segredo de justiça, sigilo de documentos. Manifeste-se a CEF sobre os documentos supramencionados, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008911-85.2009.403.6104 (2009.61.04.008911-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006052-96.2009.403.6104 (2009.61.04.006052-8)) R & R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

À vista da manifestação do requerente à fl. 219, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005809-89.2008.403.6104 (2008.61.04.005809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME X JOSE ELIANDRO RIBEIRO SANTOS X JOSE FERNANDO RIBEIRO(SP247272 - SIMONE DE ALMEIDA MENDES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO RIBEIRO & RIBEIRO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF X JOSE ELIANDRO RIBEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDO RIBEIRO

Vistos em inspeção. Defiro só originais, com exceção da petição inicial e procuração. Promova a CEF a substituição dos documentos em 5 dias. Após, dê-se cumprimento à aprte final da sentença (fl. 217v). Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0209236-67.1995.403.6104 (95.0209236-8) - EMPRESA DE TRANSPORTES MA-PIN LTDA(SP162284 - GIL TORRES DE LEMOS JACOB E Proc. SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

À vista da pequena diferença dos cálculos apresentados pela União Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. Cumpra-se.

0206361-90.1996.403.6104 (96.0206361-0) - CLAUDIO BONIFACIO(Proc. ROSELANE GROETAERS VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 344: A memória de cálculo da CAIXA está totalmente desconforme ao julgado, em relação à aplicação da taxa dos juros progressivos e expurgos inflacionários do FGTS. A data inicial do cálculo de fls. 345 é de 31/12/1974, enquanto que o documento de fls. 322 indica o início da conta vinculada do FGTS em 28.02.1967.No mais, o cálculo anterior da CAIXA, fls. 246/255, apurou a data inicial em 30/11/1971, quando depositou na conta vinculado do FGTS o valor de R\$ 3.887,22, mas sem as multas de 1% e 10%, além da ausência do depósito dos honorários advocatícios. Fls: 361: Indefiro, por ora, a remessa dos autos à Contadoria, tendo em vista que o trâmite dos autos naquele setor está, atualmente, acima de dois anos, fato que prestigia a delonga da CAIXA na execução correta do julgado e atola ainda mais o precário serviço da Contadoria Judicial.Sendo assim, concedo à CAIXA o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a contar da intimação desta decisão, para refazer o cálculo do saldo da conta vinculada nos termos dos documentos de fls. 322/340, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite da obrigação principal, e creditar na conta vinculada do FGTS da parte autora os valores referentes às diferenças da taxa progressiva de juros e dos índices inflacionários expurgados desde 28.02.1967, conforme o julgado (jun/87, jan/89, 03-04/90 e 02/91), assim como depositar a diferença das verbas sucumbenciais em Juízo, se houver.Após a juntada da informação do cumprimento da obrigação e da memória de cálculo, manifeste-se a parte autora sobre a integralidade de cumprimento da obrigação, esclarecendo que, eventual impugnação dos valores deverá ser pontual e fundamentada, especificando o erro, assim como o valor correto. Intimem-se. Cumpra-se.

0204775-81.1997.403.6104 (97.0204775-7) - BENEDITO NASCIMENTO JORGE(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Fls. 512: Defiro, cumpra o autor integralmente o r.despacho de fls. 509. Int. Cumpra-se.

0201005-46.1998.403.6104 (98.0201005-7) - VALDIR SILVA BRASIL X EDSON MATIAS PESTANA DE JESUS X MARCOS BISPO DA SILVA(Proc. MARCUS SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL

Fls.299: Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003166-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003166-1) - ALEMOA S/A IMOVEIS E PARTICIPACOES X ALDEIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GEVIM ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X NUCLEO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X ALEMOA CORRETORA E INCORPORADORA DE IMOVEIS(Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X INSS/FAZENDA(Proc. WAGNWE OLIVEIRA DA COSTA)

Fls.747: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo/sobrestado. Int. Cumpra-se.

0007518-77.1999.403.6104 (1999.61.04.007518-4) - NIVIO GONCALVES X LAUDEMIR DO ESPIRITO SANTO X PEDRO GONCALVES VIANNA X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X ISRAEL SOARES DA SILVA(MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO E SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA)

fls.374/383: Manifestem-se os exequentes sobre o apontado pela CEF. Intime-se a Defensoria Pública da União por mandado. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004492-66.2002.403.6104 (2002.61.04.004492-9) - GEORDANO PASQUAL MURADAS(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.173/174: Vista à parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0005193-27.2002.403.6104 (2002.61.04.005193-4) - MARIA LUIZA MATOS SILVA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.216/217: Ciência à parte autora. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010770-83.2002.403.6104 (2002.61.04.010770-8) - JUVAN FERREIRA DE SOUZA(SP107559 - SUSANE RESENDE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.89/93: Manifeste-se o exequente sobre o alegado pela CEF. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

0002252-70.2003.403.6104 (2003.61.04.002252-5) - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls.153/161: Ciência à parte autora. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0009023-64.2003.403.6104 (2003.61.04.009023-3) - TABAJARA NEIVA(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 204/208).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES)

Recebo o Agravo Retido de fls. 449/459 em seus regulares efeitos. Anote-se. À autora para resposta, no prazo legal. Defiro à CEF o prazo requerido de 60 (sessenta) dias. Int. Cumpra-se.

0011427-15.2008.403.6104 (2008.61.04.011427-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO FELIPE DA SILVA X MARLI INACIO PAIXAO BARBOSA DA SILVA
Manifeste-se a parte autora sobre a pesquisa de fls. 87, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0012857-02.2008.403.6104 (2008.61.04.012857-0) - SEGISFREDO GAUCHE(SP167542 - JOÃO MANOEL ARMÔA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM) X UNIAO FEDERAL X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS S/A

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0013068-38.2008.403.6104 (2008.61.04.013068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO BOMBARDELLI FILHO X AMIRACY DE SOUZA BOMBARDELLI(SP170539 - EDUARDO KLIMAN)

Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001877-59.2009.403.6104 (2009.61.04.001877-9) - GIL PEIXOTO SANTOS(SP265389 - LUIS CLAUDIO GONÇALVES FERREIRA E SP263232 - RONALDO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 164/175).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0002991-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO

À vista das certidões de fls. 70/71 manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0006653-05.2009.403.6104 (2009.61.04.006653-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA LEAL X SERGIO DA SILVA BENTO

Fls.65/70: Ciência às partes. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0008148-84.2009.403.6104 (2009.61.04.008148-9) - ROSALVA APARECIDA MOSCATIELLO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL

Fls.137: Defiro ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0008486-58.2009.403.6104 (2009.61.04.008486-7) - ZIAD HANZE SALEH(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls.129/158: Apresentem as partes Memoriais, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros ao autor e os dez restantes ao réu. Int. Cumpra-se.

0008731-69.2009.403.6104 (2009.61.04.008731-5) - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls.140/164: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001014-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001014-0) - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Em se tratando de documento imprescindível para o ajuizamento da demanda cumpra a parte autora, integralmente, o r.despacho de fls. 46, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

0005959-02.2010.403.6104 - ORMESINO PEREIRA DE MATOS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃO AUTORA: ORMESINO PEREIRA DE MATOS RÉ: UNIÃO

FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação. INTIMAÇÃO DA RÉ UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25 CUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0008847-41.2010.403.6104 - REGINALDO EMMERICH DE SOUZA(SP139579 - ANTONIO FERREIRA DE MELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009021-50.2010.403.6104 - GUARACI JORGE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e em especial sobre o termo de adesão acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009075-16.2010.403.6104 - OSVALDO JOSE PIRES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e em especial sobre o termo de adesão acostados aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011612-53.2008.403.6104 (2008.61.04.011612-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014506-41.2004.403.6104 (2004.61.04.014506-8)) FAZENDA NACIONAL X DANIEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X DORGIVAL CRISPIM SANTOS X FALVIO DOS SANTOS X FRANCISCO FLORENCIO NUNES X GILMAR SANCHES X JOAO BARROS DE SOUZA X JOSE ORLANDO BRUNO DA SILVA X JOSE SERGIO DE OLIVEIRA X JOSEMAR VENTURA DE SOUZA X LEANDRO SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Cumpra o embargado integralmente o r.despacho de fls. 139. Int. Cumpra-se.

0002305-70.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005790-25.2004.403.6104 (2004.61.04.005790-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X JOSE CARLOS DE SOUZA INNOCENTE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

Apensem-se. Cerfifique-se. Ao Impugnado. Cumpra-se.

0002306-55.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205445-37.1988.403.6104 (88.0205445-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Apensem-se. Certifique-se. Ao Impugnado. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005273-20.2004.403.6104 (2004.61.04.005273-0) - JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOAO BATISTA RIBEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos. À parte contrária para resposta, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008175-43.2004.403.6104 (2004.61.04.008175-3) - MARIA JEANINE FELIPE CHAVES(SP139984 - LEILA MIKAIL DERATANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X MARIA JEANINE FELIPE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JEANINE FELIPE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0008675-12.2004.403.6104 (2004.61.04.008675-1) - ANTONIO CARLOS REYNALDO(SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO CARLOS REYNALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.235: Defiro à ré o prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000661-34.2007.403.6104 (2007.61.04.000661-6) - JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE AURELIANO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 172/236). Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELIA MENGOLI

À vista da certidão de fls.186, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0002883-72.2007.403.6104 (2007.61.04.002883-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JACY COIMBRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACY COIMBRA RIBEIRO

Providencie a CEF juntada de certidões de breve relato ou pesquisa da composição da empresa, efetuada na Junta Comercial, com vistas à comprovar-se a titularidade das cotas referidas e se ainda pertencem ao réu. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2392

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0200282-32.1995.403.6104 (95.0200282-2) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AFRETAMENTOS LTDA)(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Para adequada análise do requerimento de fls. 1812/1820, revela-se necessária a remessa dos autos à Contadoria, tal como ordenado às fls. 1751 e 1807. Ressalte-se, por outro lado que os documentos de fls. 1821/1839 não bastam para que se considere extintas as inscrições neles mencionados. Somente certidões dos Juízos são hábeis à demonstração das decisões judiciais mencionadas. Intime-se o requerente. Remetam-se os autos à Contadoria independentemente de nova intimação da Fazenda Nacional.

0205365-58.1997.403.6104 (97.0205365-0) - ADHEMAR FERREIRA DE GOUVEA X ADEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO X AMAURI JOSE ANTUNES X ANTONIO DE PADUA MARQUES X ANTONIO FORTUNATO INACIO X ARI DE FREITAS X ARIIVALDO LUIZ RAMOS X ARISTOTELES DOS SANTOS FILHO X

ARNALDO DA SILVA X ARY GONCALVES LOUREIRO(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E Proc. ALOISIO JOSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0206395-31.1997.403.6104 (97.0206395-7) - ABEL DA SILVA X ABELARDO JOSE DA SILVA X ABDIAS MANO DE QUEIROZ FILHO X ADALBERTO PEREIRA FILHO X ADALBERTO TEIXEIRA FERRAO X ADELINO GOMES ORNELAS X ADEMILSON DOS SANTOS X ADILSON PEREIRA DO NASCIMENTO X ADELINO RODRIGUES X ADEMAR PAES MAIA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias, a extração de cópias solicitadas pelo advogado signatário (Dr. Ricardo Fabiano de Oliveira). No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0011132-56.2000.403.6104 (2000.61.04.011132-6) - EVANILDO DA SILVA NUNES X ALIPIO OLIVEIRA PINTO NETTO X JOAO AZEVEDO DANTAS X JOAO BAPTISTA VARGAS X JOAO RODRIGUES MACIEL X JOSE ALVES DE LIMA X KIYOSHI URAKAWA X MANOEL ALVES DA SILVA X OZORIO SANTANA X WILSON NUNES MACHADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Aguarde-se em Secretaria por 10 (dez) dias, a extração de cópias solicitadas pelo advogado da CEF. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0001229-60.2001.403.6104 (2001.61.04.001229-8) - JOSE RODRIGUES SILVA(SP145571 - WILSON GOMES DE SOUZA JUNIOR E SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. ARY ANTONIO MADUREIRA JUNIOR) X JOSE RODRIGUES SILVA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0002389-18.2004.403.6104 (2004.61.04.002389-3) - JASON CESAR DE SOUZA GODINHO X JOSE ANTONIO PEREIRA PAJARO X PAULO ADERBAL NUNES CARDOSO X HIDEAKI NAGAI X CARLOS BENTO DIAS FARIAS X MAGALI RODRIGUES BATISTA PEREIRA X JOSE EDUARDO CONRADO UCHOA X DOUGLAS PINHEIRO MATEUS X ANTONIO CARLOS CHAGAS X WILSON ALVES BRANCO(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL

À vista da manifestação da União Fedelal/PFN (fls. 2241/2242), cumprido o item 3, da Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal, que diz que o advogado deverá indicar os nºs. do seu RG, CPF e OAB, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento da(s) quantia(s) informada(s) à(s) fl(s). 2269, em nome do advogado indicado, intimando-se para sua retirada em Secretaria. Fls. 2275/2276: Cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0004721-55.2004.403.6104 (2004.61.04.004721-6) - ANGELO CASTRO FACAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000714-78.2008.403.6104 (2008.61.04.000714-5) - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES) GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de UNIÃO FEDERAL e FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação PETROS de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora PETROBRÁS. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 25.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 35/323. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 338/345, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, sustentou a legitimidade da exação. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 347/349. Houve réplica (fls. 353/357). Aberta a oportunidade, as partes não

manifestaram interesse na produção de outras provas. A Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS foi incluída no pólo passivo da ação e apresentou contestação às fls. 377/383, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. De início, em que pese a determinação de inclusão da co-ré Petros no pólo passivo da ação, pelo magistrado que conduzia o feito, entendo, com o devido respeito, que a Fundação é parte ilegítima para figurar na relação processual, na medida em que não age com interesse próprio, mas por força de lei, sendo obrigada a reter o imposto de Renda na fonte e repassar para a União Federal. Nesta linha: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000008815, Processo: 200738000008815 UF: MG Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 12/09/2008 Documento: TRF100284600, Fonte e-DJF1 DATA: 31/10/2008 PAGINA: 307, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA; TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200034000436715, Processo: 200034000436715 UF: DF Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 13/02/2007 Documento: TRF100244724, Fonte DJ DATA: 19/03/2007 PAGINA: 165, Relator - DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO; TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 365407, Processo: 200351010210350 UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data da decisão: 31/01/2006 Documento: TRF200151139, Fonte DJU - Data: 14/02/2006 - Página: 192, Relator(a) Desembargador Federal PAULO BARATA. Portanto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela PETROS, razão pela qual, com relação a ela, a presente ação deve ser extinta sem resolução do mérito. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A parte autora trouxe aos autos o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, que demonstra a incidência do imposto de renda sobre as verbas recebidas por ocasião de seu desligamento. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991;

(f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário:...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EREsp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos.O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(omissis)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte;(omissis)Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição.O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as

aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76): É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexistência do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerreada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. **DISPOSITIVO** Em face do exposto, e por tudo mais que dos autos consta: a) JULGO EXTINTA A RELAÇÃO PROCESSUAL, no que pertine à Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, nos termos do art. 267, VI, do CPC, de acordo com a redação dada pela Lei 11.232/2005, conforme fundamentação; Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista não haver dado causa a extinção; b) nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condeno, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 06 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0009836-81.2009.403.6104 (2009.61.04.009836-2) - GILENO DOS SANTOS (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES E SP293817 - GISELE VICENTE) X UNIAO FEDERAL
G D S, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda retido na fonte, nos últimos 10 anos, sobre as verbas recebidas a título de complementação de aposentadoria privada, administrada pela Fundação CESP de Seguridade Social, decorrente de seu desligamento da ex-empregadora ELETROPAULO - Eletricidade de São Paulo S/A. Para tanto, o autor argumentou a ocorrência de bitributação e que a aposentadoria complementar, não constitui renda e, portanto, não consubstancia acréscimo patrimonial. Atribuiu à causa o valor de R\$ 28.000,00 e instruiu a inicial com os documentos de fls. 13/102. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 111/128, sustentando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Em prejudicial de mérito, aduziu a ocorrência de prescrição quanto às parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito propriamente dito, reconheceu parcialmente a procedência do pedido, no que tange à declaração de não incidência do Imposto de Renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pela parte autora - beneficiária - no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as

contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, na redação anterior dada pela Lei nº 9.250/95, RECONHECIMENTO ESTE QUE SE LIMITA, TAMBÉM, À COMPROVAÇÃO DO PERÍODO REFERIDO NESTES AUTOS, vale dizer, o período que a parte autora demonstrou, pelos documentos juntados com a inicial, sua contribuição ao fundo de pensão, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Asseverou que a atualização do indébito deve observar a incidência da taxa SELIC, cabível apenas a partir do trânsito em julgado da sentença. Houve réplica (fls. 133/142). Aberta a oportunidade, a parte autora não manifestou interesse na produção de outras provas (fls. 145). Ao passo que a União pediu a expedição de ofício à FUNDAÇÃO CESP para obtenção de informações acerca das contribuições vertidas ao fundo de pensão, o que foi atendido à fl. 189 (fls. 151/152). É o relatório. Fundamento e decido. Tratando-se de questão unicamente de direito, procedo ao julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do CPC. PRELIMINAR Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais. Com efeito, os documentos juntados pela parte autora revelam incidência de imposto de renda na fonte e são suficientes para o desate da lide. A existência de retenção sobre a aposentadoria complementar é inferida dos demais documentos acostados. Ressalte-se que a demonstração dos tributos recolhidos, e já restituídos, é desnecessária para formação do convencimento do juízo, devendo ser relegada para eventual execução. Rejeito, portanto, referida preliminar. PREJUDICIAL DE MÉRITO No que se refere ao prazo prescricional para a restituição das importâncias pagas a título de imposto de renda, deve-se observar o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca do lapso prescricional, retratado na decisão a seguir: O prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito, do ponto de vista prático, deve ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar 118/2005 (09.06.05), o prazo para se pleitear a restituição é de cinco anos a contar da data do recolhimento indevido; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da novel lei complementar (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: RESP 1.002.932/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009). Isso porque a Corte Especial do STJ declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). Desse modo, a norma inserta no artigo 3º, da Lei Complementar em foco criou direito novo, não configurando, portanto, lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida. Conseqüentemente, no que diz respeito aos pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, restem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal. Caso tenha ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (AgRg no REsp 961.895/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 29/09/2010). Passo, assim, à análise do mérito. A partir da vigência da Lei 9.250/95, ao ser alterada a sistemática de incidência de Imposto de Renda, as contribuições das pessoas físicas às entidades de previdência privada fechadas passaram a ser dedutíveis na determinação da base de cálculo mensal do IR devido e na declaração anual de ajuste do contribuinte, sendo tributadas no resgate ou no recebimento do benefício de complementação da aposentadoria. Todavia, a Lei 9.250/95 não previu situações pré-existentes, em que as contribuições vertidas para a formação do chamado fundo de reserva de poupança já haviam sido tributadas no momento do recebimento dos salários mensais, vez que anteriores à edição da referida legislação. Deriva, então, daí, a dupla incidência do imposto de renda, em decorrência do mesmo fato gerador. Acerca do tema, o E. Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência conforme julgado proferido no Resp nº 1.012.903, cuja ementa se transcreve: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6º, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33).** 1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006; EResp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; (EResp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EResp 501.163/SC, DJe 07.04.2008). 2. Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA - série especial - em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Do voto do Relator, extrai-se o seguinte excerto, que conduz ao desate da questão ora posta à apreciação do Poder Judiciário: ...o recurso merece ser conhecido e provido, nos termos adiante explicitados. A questão central nele deduzida já foi enfrentada pela Primeira Seção desta Corte em várias oportunidades. Veja-se, por exemplo, o que ficou decidido no EResp 643691/DF, DJ 20.03.2006, por mim relatado: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88.** 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência

privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005.6. Embargos de divergência providos. O voto-condutor do aresto teve a seguinte fundamentação:2. A complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(omissis)VII - os benefícios recebidos de entidades de previdência privada:(omissis)b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte:(omissis)Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando as contribuições recolhidas a partir de 1º.01.1996 a ser tributadas no momento do recebimento do benefício ou do resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, abaixo reproduzido:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Visando a evitar o bis in idem, a Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º). Da mesma forma, a jurisprudência do STJ (AgReg no Resp 773159/RS, Primeira Turma, Min. José Delgado, DJ de 14.11.2005; AgResp nº 612042/DF, Primeira Turma, Min. LuizFux, DJ de 14.06.2004) vem reconhecendo que também os benefícios pagos pelas entidades de previdência privada estariam sendo duplamente tributados pelo IRPF.Importa ressaltar que também os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria representam, em certa medida, a retribuição de recursos vertidos pelos beneficiários (as contribuições), além de verbas empregadas pela entidade patrocinadora. É o que se depreende da Lei 6.435/77, vigente ao tempo em que os demandantes aderiram aos planos de previdência complementar, cujo art. 1º define as entidades de previdência privada como as que têm por objeto instituir planos privados de concessão pecúlios ou de rendas, de benefícios complementares ou assemelhados aos da Previdência Social, mediante contribuição de seus participantes, dos respectivos empregadores ou de ambos. Dispunha, ainda, o 3º do art. 21 desse diploma legal que o pagamento de benefício ao participante de plano previdenciário dependerá de prova de quitação da mensalidade devida, antes da ocorrência do fato gerador, na forma estipulada no plano subscrito. Tais normas demonstram inequivocamente que o benefício representa, em alguma medida, a retribuição decorrente das contribuições vertidas.A Lei Complementar 109/2001, que rege atualmente a matéria, dispõe em seu art. 18 que o plano de custeio (...) estabelecerá o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios (...). Ademais, preconiza o parágrafo único do art. 7º da referida lei a existência de, ao menos, três modalidades de planos de benefícios (benefício definido, contribuição definida e contribuição variável). Em todos eles, o que se percebe é a correlação entre contribuição e benefício segundo critérios atuariais - no primeiro, o valor do benefício pretendido pelo participante determinará sua contribuição; nos outros, o benefício variará de acordo com a contribuição que o participante decide verter. Evidentemente, não existe uma identidade exata entre contribuição e benefício. Entretanto, essas modalidades demonstram que a medida do benefício varia de acordo com a medida da contribuição, permitindo a conclusão de que aquele inclui esta em sua composição.O parágrafo único do art. 18 estabelece que o regime financeiro de capitalização é obrigatório para os benefícios de pagamento em prestações que sejam programadas e continuadas. O Decreto 81.240/78, que regulamentava a Lei 6.435/77, estipulava no art. 28, III, i, que tal regime era obrigatório para as aposentadorias de qualquer natureza. Na capitalização, define Samira Engel Domingues (in Previdência Privada - Doutrina e Comentários à Lei Complementar n. 109/01, Editora LTr, p. 233/234), os recursos das contribuições passam a constituir um fundo, individual ou coletivo, cujo ativo é aplicado a fim de que seja multiplicado, para no futuro poder garantir o pagamento dos benefícios acordados. Neste regime a solidariedade, quando o fundo é coletivo, é mínima, mas persiste. Neste sentido, a entrada ou retirada de cada participante influencia diretamente nos rendimentos dos mesmos. Ao tratar desse sistema em oposição ao de repartição, assim se manifesta Wladimir Novaes Martinez (Comentários à Lei Básica da Previdência Complementar, Editora LTr, p. 76):É da natureza do empreendimento previdenciário a projeção das despesas futuras, para que o custeio das obrigações dos atuais contribuintes seja financiada por eles próprios e não pelas gerações posteriores (grosso modo, descaracterizando o regime de repartição, em que os jovens aportam para os benefícios dos idosos). A idéia básica é que o futuro esteja garantido (não necessariamente num só

momento, em virtude do fluxo de caixa) para que essa consolidação independa do presente; por isso faz parte da definição da previdência certa concepção de poupança individual ou coletiva, facultativa ou obrigatória. Através de mensalidades consecutivas, durante muitos anos, o titular da conta acumula valores durante sua vida profissional para consumir, ainda através de mensalidades, o que foi poupado e a rentabilidade que o saldo remanescente do capital acumulado é capaz de criar. Sendo indefinido no tempo o valor futuro do benefício que será pago, é, conseqüentemente, insuscetível de definição a proporção que em relação a ele representam as contribuições recolhidas no passado, antes referidas. É inviável, assim, identificar, em cada parcela do benefício recebido, os valores correspondentes à contribuição do segurado e aos aportes da entidade patrocinadora. No entanto, não se pode negar o fato de que as contribuições vertidas pelos beneficiários no período de vigência da Lei 7.713/88 - as quais, em alguma proporção, integram o benefício devido - já foram tributadas pelo IRPF. Assim, sob pena de incorrer-se em bis in idem, merece ser atendido o pedido de declaração de inexigibilidade do referido imposto - mas apenas na proporção do que foi pago a esse título por força da norma em questão. Em outros termos: o imposto de renda incidente sobre os benefícios recebidos a partir de janeiro de 1996 é indevido e deve ser repetido somente até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide da Lei 7.713/88. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência dominante nesta Corte (ERESP 380011/RS, 1ª S., Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005) e com as normas de direito tributário (inclusive o art. 111 do CTN). Com efeito, para se evitar a alegada dupla tributação, não é cabível a incidência do IRPF sobre o resgate ou o complemento da aposentadoria decorrentes das contribuições vertidas pelo autor sob a égide da Lei 7.713/88, ou seja, 1/3 (um terço) da contribuição, ressaltando-se que o valor correspondente à contribuição pelo empregador não está alcançado pela tese sustentada em Juízo. Por outras palavras, o trabalhador ao contribuir para a Previdência Complementar, antes do advento da lei nº 9.250/95, já descontou o imposto de renda e foi obstado de deduzi-lo na declaração anual. Dessa forma, receber as prestações com a respectiva retenção da exação guerrada implica em duplicidade de tributação. À luz dos argumentos acima expostos, não deve incidir o imposto de renda nem sobre o pagamento único, tampouco sobre o montante restante a ser pago sob a forma de renda mensal, conforme acima expandido. Deverá, por outro lado, haver o recolhimento do IRPF sobre o SUPLEMENTO ou o RESGATE decorrente das parcelas recolhidas pelo empregador e das parcelas recolhidas pelo autor posteriores a janeiro de 1996, inclusive. Saliente-se, ademais, que a própria União Federal reconheceu a parcial procedência do pedido nos termos retromencionados, com supedâneo no Parecer PGFN/PGA nº 2139/2006. Assim, forçoso o acolhimento parcial do pedido. DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexigibilidade do imposto de renda incidente especificamente sobre as parcelas pertinentes às contribuições que o autor fez ao Plano de Previdência Privada (fechada) até o advento da Lei nº 9.250/95. Condene, outrossim, a União Federal a restituir as quantias relativas ao imposto de renda indevidamente descontado na fonte, devendo incidir correção monetária desde a data em que indevidamente retidos os valores, mediante aplicação da UFIR até dezembro de 1995 e, a partir de janeiro de 1996, sobre o valor encontrado e consolidado, deverá incidir a taxa SELIC, observando-se o prazo prescricional, na forma da fundamentação. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. Santos, 05 de abril de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001993-31.2010.403.6104 - HAROLDO DE FREITAS FILHO (SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO) X UNIAO FEDERAL X SECRETARIO-EXECUTIVO DO MINISTERIO PLANEJAMENTO ORCAMENTO E GESTAO

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0000371-77.2011.403.6104 - JORGE CAMPBELL PENNA (SP122386 - ARIIVALDO MAURICIO RAMOS E SP159283 - PAULO ROBERTO DUARTE GAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001223-04.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009057-05.2004.403.6104 (2004.61.04.009057-2)) UNIAO FEDERAL X RAFAEL ALBANO X WALDEMIRIO MALVAO (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

A UNIÃO FEDERAL, devidamente representada nos autos, ofereceu os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem RAFAEL ALBANO e WALDEMIRO MALVÃO (autos nº 0009057-05.2004.403.6104), argumentando haver excesso de execução. Asseverou, em suma, que os cálculos efetuados pelos exequentes foram realizados erroneamente, resultando em uma diferença de R\$ 22.892,54. Atribuiu à causa o valor de R\$ 22.892,54 e instruiu a inicial com documentos. Ouvidos, os embargados apresentaram impugnação, manifestando concordância com os cálculos da embargante de fls. 08/13, discordando apenas no que tange aos honorários de sucumbência de acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fls. 22/32). É o relatório. DECIDO. A lide merece julgamento antecipado, nos termos do art. 740, do Código de Processo Civil, já que não há prova a ser produzida em audiência. No

tocante à execução do débito principal, os embargos são de inegável procedência, vez que os próprios embargados concordaram com os cálculos apresentados a inicial. Neste passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 92.124,75 (noventa e dois mil e cento e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado até outubro de 2010. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005, julgo **PROCEDENTE** o pedido para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargante à fl. 6. Condene os embargados, nestes autos, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.500,00, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Prossiga-se na execução. Santos, 06 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013390-97.2004.403.6104 (2004.61.04.013390-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207711-21.1993.403.6104 (93.0207711-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ATAIDE LUIZ PINTO X BENIGNO FERNANDES MOURE FILHO X MARIO VIEIRA SILVA X OSWALDO RODRIGUES X ROMOLO RUSSO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fl. 531: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003891-65.1999.403.6104 (1999.61.04.003891-6) - JOSE DA SILVA(SP134100 - MARIA REJANE ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 211/233), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente à todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0009779-78.2000.403.6104 (2000.61.04.009779-2) - EDSON DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X EDSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de título judicial promovida por titulares de contas vinculadas do FGTS na presente demanda, na qual foi a ré condenada a creditar as diferenças decorrentes de expurgos de índices inflacionários em suas contas fundiárias. Após a baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, a CEF comprovou o depósito dos valores decorrentes da condenação em relação a EDSON DOS SANTOS. Apresentou planilha demonstrativa do cálculo efetuado para execução do julgado (fls. 237/241). Instado a se manifestar, o exequente requereu a juntada dos extratos analíticos de sua conta vinculada, uma vez que, somente tais documentos poderiam comprovar a efetiva aplicação dos índices deferidos pelo julgado (fl. 245). Manifestação da CEF às fls. 253/254. Instado a se manifestar, o exequente concordou com os valores apurados pela CEF e postulou a extinção do feito. É o que cumpria relatar. Decido. À fl. 261, o autor expressamente concordou com os valores apurados pela CEF, o que demonstra a satisfação do crédito exequendo. Assim, tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0011141-13.2003.403.6104 (2003.61.04.011141-8) - ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X MANOEL FERNANDES FILHO X WALDYR MARTINS(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CLEMENTINO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FERNANDES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDYR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos. É a síntese do necessário. **DECIDO**. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, **EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I. Santos, 06 de abril de 2011. Fabio Ivens de Pauli Juiz Federal Substituto

0013290-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013290-2) - JOSE VICENTE DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE VICENTE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 105/107. É a síntese do necessário. **DECIDO**. O autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito

(fl.112).Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 113, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0010777-07.2004.403.6104 (2004.61.04.010777-8) - BENEDICTO PINHEIRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BENEDICTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 206: Defiro, aguardando-se nova manifestação da CEF, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0000457-58.2005.403.6104 (2005.61.04.000457-0) - HARLEY ALVES FERRAZ(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X HARLEY ALVES FERRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores requisitados foram devidamente pagos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil..Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011. Fabio Ivens de PauliJuiz Federal Substituto

0010699-76.2005.403.6104 (2005.61.04.010699-7) - PAULO FERNANDES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X PAULO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que Reginaldo Cappa não faz parte da relação processual destes autos, desentranhem-se a petição e documentos de fls. 127/132, intimando-se o advogado signatário (Dr. Ricardo Guimarães Amaral), para sua retirada em 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a decisão de fl. 125. Publique-se.

0900037-28.2005.403.6104 (2005.61.04.900037-7) - DARIO SAMPAIO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X DARIO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra-se a decisão exequenda. Tratando-se de ação de rito ordinário, promovida por titular(es) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS, que pretende(m) a condenação da ré em creditar as diferenças decorrentes de expurgo do índice inflacionário em sua conta fundiária, com decisão definitiva, já transitada em julgado, DETERMINO que a Caixa Econômica Federal se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, sobre o cumprimento voluntário da obrigação de fazer a que foi condenada, com o creditamento dos valores na(s) respectiva(s) conta(s) do(s) autor(es), já que nos termos do disposto no artigo 10 da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos respectivos cálculos, sendo que os honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem deste Juízo. Determino, ainda, à ré, que no caso de existência de transação entre as partes, mediante assinatura de Termo de Adesão, deverá, no mesmo prazo, trazer para os autos cópia do instrumento do acordo firmado. No caso da efetivação dos créditos devidos na conta vinculada, a CEF, deverá apresentar os extratos analíticos utilizados na elaboração dos cálculos, para possibilitar a conferência pela parte contrária da exatidão dos valores recebidos. Decorrido o prazo supra, o que a Secretaria da Vara certificará, voltem-me conclusos. Publique-se.

0008760-22.2009.403.6104 (2009.61.04.008760-1) - HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO(SP270102 - OZÉAS AUGUSTO CANUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X HEITOR DE PAULA GARCEZ FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais, os valores da condenação foram devidamente pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 154/205 e 208/217.É a síntese do necessário. DECIDO. O autor foi intimado a manifestar-se acerca dos documentos juntados pela CEF que comprovam o pagamento do débito (fl.206).Entretanto, até a presente data o demandante não deu cumprimento à determinação judicial, conforme certidão de fl. 220, dando ensejo, com sua inércia, à extinção do feito.Tendo em vista o integral pagamento do débito, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe.P. R. I.Santos, 06 de abril de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0011105-58.2009.403.6104 (2009.61.04.011105-6) - GILBERTO FERRAZ PRADO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X GILBERTO FERRAZ PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/101: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6231

MONITORIA

0008818-93.2007.403.6104 (2007.61.04.008818-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALDIR RODRIGUES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

DESPACHO DE FL. 143: Fl. 142: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente, faz-se necessária a indicação do nome, RGe CPF do advogado para o qual tenha sido outorgado os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 48, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente excluídos. Sem prejuízo, procedo à nova tentativa de penhora de valores, como postulado pelo requerente/CEF. INT.DESPACHO DE FL. 149: Publique-se o despacho de fl. 143. Em face da penhora efetiva às fls. 145, intime-se o requerido/executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento da quantia penhorada à fl. 146 em favor da exequente (CEF). Para tanto, deverá ser observado o item 01 do despacho em referência, no tocante à procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. Int.

0009057-97.2007.403.6104 (2007.61.04.009057-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO PRAIA DE PERNAMBUCO LTDA X EDUARDO ANTONIO SAID X MARIA SEBASTIANA ALVARENGA

Fl(s). 153, 162 e 171: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0012251-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012251-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ROBERTO WILSON RODRIGUES ME X ROBERTO WILSON RODRIGUES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0012940-52.2007.403.6104 (2007.61.04.012940-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO ME X JULIO DE ALMEIDA VIEIRA FILHO(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

À vista do substabelecimento juntado às fls. 312/314, informe a CEF o nome, CPF e RG do patrono em nome do qual deverá ser expedido alvará de levantamento, conforme determinado à fl. 311. Int.

0014058-63.2007.403.6104 (2007.61.04.014058-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JB DECORACOES E COM/ DE TINTAS LTDA - ME X TEREZINHA PITTA CUPERTINO X JOSE CUPERTINO FILHO

Manifeste-se a CEF sobre as certidões negativas de fls. 161, 165 e 169, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0001037-83.2008.403.6104 (2008.61.04.001037-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESTEIO LITORAL COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO X ERICO MACHA RAMIRES X PATRICIA ONADIR DOS SANTOS X ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES

À vista do substabelecimento juntado às fls. 200/202, informe a CEF o nome, CPF e RG do patrono em nome do qual deverá ser expedido alvará de levantamento, conforme determinado nos autos. Defiro o postulado pela CEF: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, solicitando cópia das duas últimas declarações de rendimentos do(s) requerido(s) abaixo discriminados: ESTEIO LITORAL COM/ MATERIAL DE CONSTRUCAO - CNPJ nº 69.317.766/0001-09 ERICO MACHA RAMIRES - CPF nº 924.831.358-20 PATRICIA ONADIR DOS SANTOS - CPF nº 121.352.638-85 ELIANE FERRARI LUZ RAMIRES - CPF nº 924.843.608-00 SR(A). OFICIAL(A), Destino do ofício: SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS Cópia deste despacho servirá como ofício nº ____/2011. Santos, data supra.

0001254-29.2008.403.6104 (2008.61.04.001254-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X AUTO POSTO PECAS E SERVICOS CAVERNA DO SANT ANA LTDA X JOSE LUIZ DA SILVA X ROSANA DE OLIVEIRA FRANCA DA SILVA

Fl(s). 140: Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) da Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0013336-58.2009.403.6104 (2009.61.04.013336-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURO GOMES ARAUJO(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO)

DESPACHO DE FL. Manifeste-se a requerente sobre os embargos tempestivamente inofertados. REPUBLICADO por ter saído com incorreção.

0001402-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001402-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA)

Entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia. Assim sendo, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007519-23.2003.403.6104 (2003.61.04.007519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ALMIR ROBERTO ARAGAO DE SOUSA X FABIANA REIS CARLOS ARAGAO DE SOUSA(Proc. ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA E Proc. MARCOS R. RODRIGUES MENDONCA)

Publique-se o despacho de fl. 211. Nada a decidir em relação ao pedido de extinção do feito, porquanto o Egrégio Tribunal Regional Federal homologou a transação nos termos do art. 269, III, do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópia. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009641-62.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013447-42.2009.403.6104 (2009.61.04.013447-0)) MARCOS DANIEL BILESKI BIJUTERIAS - ME X MARCOS DANIEL BILESKI(SP261567 - CAMILA SILVEIRA CANIZARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Manifeste-se a embargada sobre os embargos tempestivamente ofertados. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003585-47.2009.403.6104 (2009.61.04.003585-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALVARO RAMOS DA SILVA

Cumpra a CEF integralmente a ordem de fl. 56 informando o número do RG e CPF em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0011986-35.2009.403.6104 (2009.61.04.011986-9) - SUZANA FIGUEIRA DE MELLO(SP277032 - CRISTINA ATANES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 44/45: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se a intimação do executado para pagamento da quantia a que foi condenado, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 564,34 - quinhentos e sessenta e quatro reais e trinta e quatro centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0004021-69.2010.403.6104 - JULIO FRANCISCO PINTO(SP280586 - MARCELO GREGORIO SA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código

de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 09/02/2011.

0006374-82.2010.403.6104 - JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal.Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos):PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88).Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661).Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ : Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS.Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu:PROCESSO CIVIL - FGTS- LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ).1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ.2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ).3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante.No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 09/02/2011.

0007357-81.2010.403.6104 - SILVIO FERREIRA DOS REIS(SP230963 - SONIA REGINA DOS SANTOS MATEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de expedição de ALVARÁ, visando a obtenção de levantamento de valores de conta vinculada ao FGTS, bem como do PIS os quais se encontram depositados na Caixa Econômica Federal. Comumente os interessados vêm a juízo elegendo rito de jurisdição voluntária, embora duas realidades possam se apresentar: a) o valor a ser sacado é reconhecido pacificamente pela CEF, exigindo-se, entretanto, autorização judicial para tanto; b) a CEF apresenta contestação, resistindo à pretensão de saque. Na primeira hipótese ocorre típico procedimento de atividade jurisdicional graciosa, sem litígio e, portanto, não há falar em processo, tampouco em julgamento. Sendo assim, não se aplica a Súmula 82 do STJ mas, a Súmula 161 do mesmo tribunal cujo enunciado diz: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Com efeito, a competência absoluta da Justiça Federal é estabelecida em razão da pessoa que compõe a lide, consoante ao inciso I do artigo 109 da vigente Constituição da República, na condição de autora, ré, assistente ou oponente. Tratando-se o ALVARÁ, tão-somente, de instrumento pelo qual pode o juiz conceder ao interessado autorização para determinado fim, resta-lhe apartada a natureza contenciosa e, por consequência, a figura do réu, sobrepujada pela existência, apenas, de destinatário da ordem; no caso, a Caixa Econômica Federal. Logo, por não se poder imputar a essa a condição de ré, descaracterizada está a competência constitucionalmente atribuída a esta Justiça, em conformidade aos entendimentos jurisprudenciais à seqüência ofertados (n/grifos): PIS e FGTS. A expedição de alvará, para levantamento de cotas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80), é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, inda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (RSTJ 66/56). (in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor; Theotonio Negrão; 29ª edição; pág. 45; comentário nº 9 ao artigo 109 da Constituição Federal/88). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1ª col., em.). (na mesma obra supracitada, à pág. 661). Noutro passo, a segunda hipótese traz a litigiosidade ante a resistência manifestada pela CEF que se opõe ao pedido ou aos seus fundamentos. Aqui é inaceitável conceder tratamento de alvará, devendo ser declarada a impropriedade do rito eleito, convertendo-o para o procedimento comum ordinário, determinando, à evidência, a competência da Justiça Federal, porquanto a empresa pública federal figurará como ré. Aplica-se, assim, a Súmula 82 do STJ: Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos à movimentação do FGTS. Elucidando de vez a matéria, o C. Superior Tribunal de Justiça, detentor de atribuição constitucional para dirimir conflitos de competência entre a Justiça Estadual e a Federal (CF, artigo 105, I, d), em julgamento proferido pela 1ª Seção, CC 35.395-PE (DJ, de 30/9/2002), decidiu: PROCESSO CIVIL - FGTS - LEVANTAMENTO - COMPETÊNCIA: JUSTIÇA ESTADUAL (SÚMULA 161/STJ) OU JUSTIÇA FEDERAL (SÚMULA 82/STJ). 1. Se o levantamento encontra resistência por parte do Conselho Curador ou da gestora, a Caixa Econômica Federal, é da Justiça Federal a competência para processar e julgar a ação, a teor da Súmula 82/STJ. 2. Diferentemente, se não há litigiosidade na esfera federal, e o levantamento só encontra óbice em decorrência de questões não afetas ao Conselho Curador e à CEF, é competente para decidir o litígio a Justiça Estadual (Súmula 161/STJ). 3. Conflito conhecido para declarar competente o juízo estadual, o suscitante. No caso vertente, analisando a inicial e a resposta ofertada, verifico a existência de conflito de pretensões antagônicas, caracterizado pela resistência ao pleito formulado pelo autor, tornando-se, destarte, inviável de ser dirimido no estreito âmbito deste procedimento de jurisdição voluntária. Diante do exposto, intime-se o autor para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V). Em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para cadastramento. Int. Santos, 09/02/2011.

Expediente Nº 6242

MONITORIA

0005758-54.2003.403.6104 (2003.61.04.005758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ESEQUIEL ANTONIO DOS SANTOS

Fl(s). 277: Tendo em vista haver resultado negativa a diligência para citação do requerido, defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0015312-13.2003.403.6104 (2003.61.04.015312-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORIVAL FERRAZ SOBRINHO

Em face da penhora efetiva às fls. 248, intime-se pessoalmente o requerido/executado na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Fls. 248/250: Dê-se ciência à CEF para que requeira o que for de interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Cópia deste despacho servirá como Mandado de Intimação. SR.(A) OFICIAL(A): Pessoa(s) a ser(em) intimada(s): 1) DORIVAL FERRAZ SOBRINHO Endereço: Avenida Kennedy, nº 9000 - Praia Grande -/SP Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei. Santos, data supra. Int. Santos, 09/02/2011.

0008206-63.2004.403.6104 (2004.61.04.008206-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TELMA CRISTINA DA COSTA

Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0011467-02.2005.403.6104 (2005.61.04.011467-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE DA PENHA MENDONCA BEBIDAS - ME(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CRISTIANE DA PENHA MENDOCA MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X ARTUR DOS SANTOS AZEVEDO MARTINS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS)

Fls. 200/208: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se à intimação dos executados para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 73.807,95) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0000949-16.2006.403.6104 (2006.61.04.000949-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARILI DOS SANTOS X FAUSTINO ALVES BEZERRA

Fl(s). : Ante a disponibilização do sistema Web Service, desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Proceda-se à pesquisa cadastral conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0008856-42.2006.403.6104 (2006.61.04.008856-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUVENAL RAMOS DE SOUZA - ESPOLIO(SP146808 - RENATO TIUSSO SEGRE FERREIRA)

Fl(s). 129/130: A providência requerida, no tocante ao desarquivamento dos autos que tramitaram na Justiça Estadual é incumbência da parte ré. Assim sendo, aguarde-se a juntada da documentação por mais 30 (trinta) dias, conforme postulado. Int.

0012240-76.2007.403.6104 (2007.61.04.012240-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO(SP143547 - LUIZ HENRIQUE SOARES NOVAES)

Em face da ausência de cumprimento voluntário da obrigação, intime-se o exequente a fornecer planilha atualizada, incluindo o acréscimo de 10 % ao valor exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0012348-08.2007.403.6104 (2007.61.04.012348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGARIA SOL DE VERAO LTDA EPP X JOSE EDINALDO DOS SANTOS(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Fls. 178/187: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se à intimação do(s) executado(s) para pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 68.849,89) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação. Int.

0014056-93.2007.403.6104 (2007.61.04.014056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X L R SERVICOS EM TELECOMUNICACOES S/C LTDA X REGINA AKIKO UCHIMURA DA SILVA X SILVIO BARBOSA DA SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0000370-97.2008.403.6104 (2008.61.04.000370-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO JOSE RIBEIRO NETO - ME X JOAO JOSE RIBEIRO NETO X LEILA SUZUKI RIBEIRO(SP259416 - GILSELMA LEMOS DE ALMEIDA)

manifeste-se a CEF no prazo de 10 dez dias sobre a impugnação dos requeridos em face do cálculo do débito apresentado às fls. 206/215. Int.

0000468-82.2008.403.6104 (2008.61.04.000468-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIUNFUS SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X ELISA MARIA PESSOA X OTAVIO ANTONIO DE SOUZA FILHO

Fl(s). 285: Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema CNIS (PLENUS), conforme postulado. Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0000930-39.2008.403.6104 (2008.61.04.000930-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X DANIEL GOMES DE ARAUJO REPRESENTACOES - ME X DANIEL GOMES DE ARAUJO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0002822-80.2008.403.6104 (2008.61.04.002822-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)

Fls. 134/135: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se à intimação do(s) executado(s) para pagamento da quantia a que foi(ram) condenado(s), nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 29.124,42) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0003582-92.2009.403.6104 (2009.61.04.003582-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES

Fl(s). : Ante a disponibilização do sistema Web Service, desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Proceda-se à pesquisa cadastral conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0003968-88.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA APARECIDA DOS REIS PEREIRA

Vistos em inspeção.Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0004718-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO COSTA OLIVEIRA

Vistos em inspeção.Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0004720-60.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLON FREDERICO DA SILVA

Vistos em inspeção.Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0004761-27.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NATHALIA FERNANDES BEZERRA BRASIL X MARIA DE FATIMA BEZERRA

Vistos em inspeção.Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0005193-46.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X APARECIDO AMARO DA SILVA

Vistos em inspeção.Defiro a pesquisa cadastral junto ao sistema BACENJUD, conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0008359-86.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PEDRO DE FREITAS SOUSA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0008360-71.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ROGERIO CAMPOS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0202178-42.1997.403.6104 (97.0202178-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X VIGPORT ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONDOMINIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Defiro a pesquisa cadastral junto aos sistemas CNIS (PLENUS) e WEBSERVICE, conforme postulado.Dê-se vista dos

autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int. Santos, 14/02/2011.

Expediente Nº 6244

EMBARGOS A EXECUCAO

0008233-41.2007.403.6104 (2007.61.04.008233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008158-36.2006.403.6104 (2006.61.04.008158-0)) REY & RODRIGUES LTDA - ME X MARIA NEUZA RAMOS PRADO X FRANCISCO PRADO RODRIGUES(SP215058 - MICHELLE CRISTINA LAFACE) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Fl. 128: Registre-se no sistema - rotina ARDA. Fls. 129/134: Diante da manifestação do BNDES resta demonstrado que o embargado teve ciência do laudo complementar apresentado pelo Sr. Perito.Assim sendo, deixo para apreciar os requerimentos do BNDS após a manifestação da embargante (Empresa Rey & Rodrigues Ltda e outros) em face dos esclarecimentos do expert, para a qual concedo o prazo de dez dias (fls. 116/127).Int.

0008003-28.2009.403.6104 (2009.61.04.008003-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1)) JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ(SP122517 - ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO E SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Fls. 178/187: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, proceda-se à intimação da embargada/CEF para pagamento da quantia a que foram condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 1.890,09) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0203567-28.1998.403.6104 (98.0203567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X OSVANEY QUEIROZ DO NASCIMENTO X ANA MARIA PEREIRA FERREIRA QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO)

Fl. 357: Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC, conforme postulado pela exequente/CEF.Aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA)

Em face da penhora efetivada a fl282, intime-se a executada na pessoa de seu advogado (art. 236 e 237 do CPC), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CEF), a qual deverá informar o número do CPF e RG de seu patrono, bem como procuração com poderes especiais, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para retirada, sob pena de cancelamento. Int. Santos, 09/02/2011.

0005349-20.1999.403.6104 (1999.61.04.005349-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X COMPANHIA DE HABITACAO DA BAIXADA SANTISTA- COHAB/ST(Proc. DR.DACIO ANTONIO NASCIMENTO E Proc. DR.MARIO DE CAMPOS FARIA E SP131115 - PAULO SERGIO FERNANDES VENTURA)

Fls. 588/590: Defiro. Tendo em vista a alteração introduzida pela Lei 11.232/05, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder ao pagamento da quantia a que foram condenados, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (R\$ 58.473,34) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e expedição de mandado de penhora e avaliação .Int.

0001624-86.2000.403.6104 (2000.61.04.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOAQUIM FERREIRA DA ROCHA FILHO X IVETE PARTICELLI FERREIRA DA ROCHA Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0004351-76.2004.403.6104 (2004.61.04.004351-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELISABETH KLIEMKE ME X ELISABETH KLIENKE

Fl. 163: Para expedição de alvará de levantamento em favor da exequente/CEF, faz-se necessária a apresentação de procuração, à qual sejam outorgados os poderes especiais do art. 38, porquanto no instrumento de fl. 43, os poderes para receber e dar quitação foram expressamente excluídos.Int.

0013244-51.2007.403.6104 (2007.61.04.013244-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CARDOSO E ALMEIDA

DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSIMARY RIBEIRO MIRANDA X FABIO CARDOSO SILVA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça, que relata possibilidade de homonímia.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000737-24.2008.403.6104 (2008.61.04.000737-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI

Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento da execução no prazo de 05 dias.No silêncio, tornem ao arquivo sobrestados.Int.

0000997-04.2008.403.6104 (2008.61.04.000997-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X SATURNINO NETO DE MEDEIROS
Inexistindo pedido de penhora de veículos, indefiro o pedido de pesquisa junto ao RENAJUD.Dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

0004263-96.2008.403.6104 (2008.61.04.004263-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X VALECRED ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA X RINALDO CARNEIRO FLORENCIO X GRETTI SOUSA PINHEIRO
Fl. 365: Nada a decidir em relação à pesquisa de endereços junto ao T.R.E., tendo em vista que os executados foram citados às fls. 28 e 362.Assim, requeira a CEF o que de for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006827-48.2008.403.6104 (2008.61.04.006827-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MECANICA SAO JUDAS TADEU SODIESEL LTDA X MARIA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X JAIRO ONOFRE DOS SANTOS

Fls. 72/73: Comprove a exeqüente a alegada quitação do débito .Cumprida a determinação supra, venham conclusos para sentença de extinção.Int.

0009118-21.2008.403.6104 (2008.61.04.009118-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE CLAUDIO PIRES SCHAWNZ X TEREZA CRISTINA SCHWANZ DE ALMEIDA X GUILHERME PASSOS SCHWANZ X ALEXANDRE PASSOS SCHWANZ X RODOLFO PASSOS SCHWANZ(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES)

Manifeste-se a exeqüente/CEF no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender conveniente ao prosseguimento da execução.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002847-59.2009.403.6104 (2009.61.04.002847-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON ALVES DA SILVA CHOPERIA - ME X EDSON ALVES DA SILVA
À vista da ausência de citação dos executados, resta inviável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Assim sendo, mantenho a decisão agravada (fl. 77) por seus próprios fundamentos.Int. .

0003170-64.2009.403.6104 (2009.61.04.003170-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA DOMINGUES

Vistos em inspeção.Fls. 93/96: Requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003716-22.2009.403.6104 (2009.61.04.003716-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005010-12.2009.403.6104 (2009.61.04.005010-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RODRIGO DA SILVA CORREA

Fl(s) : Ante a disponibilização do sistema Web Service, desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Proceda-se à pesquisa cadastral conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exeqüente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0005248-31.2009.403.6104 (2009.61.04.005248-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HORACIO LUIZ LACERDA REIS

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de

Justiça.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005753-22.2009.403.6104 (2009.61.04.005753-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA ABRANTES ESTEVAM

À vista da ausência de citação dos executados, resta inviável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Assim sendo, mantenho a decisão agravada (fl. 77) por seus próprios fundamentos.t. Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, em cinco dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005756-74.2009.403.6104 (2009.61.04.005756-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO LUIZ DA SILVA

À vista da ausência de citação dos executados, resta inviável a intimação da parte contrária para apresentação de contraminuta. Assim sendo, mantenho a decisão agravada (fl. 77) por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, requeira a CEF o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006794-24.2009.403.6104 (2009.61.04.006794-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASA DE FERRAGENS PESTANA DO JARDIM X JOSE SERGIO PESTANA HENRIQUES X MARIA NIEBES PRIETO PESTANA HENRIQUES

Justifique a CEF a finalidade do pedido de expedição de mandado de constatação do veículo com restrição efetivada junto ao sistema RENAJUD.Após apreciarei os demais pedidos formulados pela exequente.Int.

0012533-75.2009.403.6104 (2009.61.04.012533-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MAXWELL BONANDER MENDES

Fl(s). : Ante a disponibilização do sistema Web Service, desnecessária a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Proceda-se à pesquisa cadastral conforme postulado.Dê-se vista dos autos à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

0004069-28.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MARIA APRECIDA FRANCO BOTINI

Vistos ETC.Trata-se de Exceção de Pré-executividade manejada por Maria Aparecida Franco Botini, nos autos da execução de título extrajudicial movida pela União Federal, tendo por objeto multa aplicada em julgamento proferido pela Primeira Câmara do Tribunal de Contas da União, em razão da omissão na prestação de contas de recursos recebidos a título de incentivo (Lei nº 8.313/91).Alega a excipiente, em apertada síntese, que a execução deveria se voltar, primeiramente, contra a pessoa jurídica da qual participara e somente depois de esgotado o patrimônio da empresa recair a força executiva contra a pessoa física que a representa. Afirma não ter conhecimento da existência da dívida, pois jamais foi notificada pela União. Aduz a inexistência de título executivo, uma vez que a execução não veio aparelhada com certidão da dívida ativa, devendo, outrossim, o procedimento seguir o rito previsto na Lei nº 6.830/80.Protesta, por fim, pela condenação da exequente em litigância de má-fé.É o relatório.Fundamento e DECIDO.De início, consigno que em matéria de exceção de pré-executividade é cabível apenas suscitar matérias passíveis de conhecimento de ofício pelo juízo, isto é, questões de ordem pública e nulidades absolutas, passíveis tais como incompetência absoluta, decadência e inexistência do título executivo. Além disso, inviável a realização de dilação probatória para demonstração de eventuais nulidades, o que comprometeria o prosseguimento da execução.Nesse sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CABIMENTO.1. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, somente se dá, em princípio, nos casos em que o juízo, de ofício, pode conhecer da matéria, a exemplo do que se verifica a propósito da higidez do título executivo. Suscitadas questões, no entanto, que dependeriam do exame de provas, e não dizem respeito a aspectos formais do título executivo, e nem poderiam ser conhecidas de ofício, não se mostra adequada a exceção de pré-executividade (AGA 197.577/GO, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 05.06.2000, pág. 167).2. Apreciação de nulidades no processo administrativo que embasou a formação do título exequendo, demanda dilação probatória. Exceção de Pré Executividade incabível. 3. Agravo de Instrumento não provido.(TRF 1ª Região, AI 200101000267618, Rel. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), 7ª T., e-DJF1: 02/10/2009, grifei)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO ARTIGO 557. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.I - Tenho entendido, assim como esta Turma de Julgamento, consoante a jurisprudência majoritária, que a objeção ou exceção de pré-executividade constitui meio de defesa extraordinário, reservado à veiculação de matérias cognoscíveis ex officio ou, ainda com maior parcimônia, aos casos em que as causas extintivas, impeditivas ou modificativas do crédito executado mostrem-se evidentes, aferíveis de plano.II - No caso em tela, observo que as alegações referentes à compensação, impendem submissão ao contraditório, bem como dependem de dilação probatória para que se obtenham elementos de convicção.III - Nesse passo, frise-se que a exceção de pré-executividade somente há de ser admitida quando é flagrante

o pagamento ou a nulidade do título executivo ou da execução. Não é a hipótese dos autos, contudo, já que, consoante o decisum agravado, as alegações da executada dependem de apuração, não se tratando de extinção evidente que possa ser declarada de ofício. IV - Precedentes (STJ, AEDAG 200900992344, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascky, v.u., DJ 04/09/2009) e TRF 3ª REGIÃO (Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, AG Nº2006.03.00.120218-2, v.u., j. em 06/06/2007)[...](TRF 3ª Região, AI - 282361, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, 3ª T., DJF3 26/11/2010, grifei). Daí porque, na hipótese dos autos, não tem cabimento a pretensão de discutir a ausência de notificação para participação do processo administrativo que deu origem ao título, o que demandaria examinar a integralidade aqueles autos. De outro lado, não há falar em desconsideração da pessoa jurídica, pois, de acordo com o disposto no art. 12 da Lei nº 8.443/92, verificada irregularidade nas contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o Relator ou Tribunal definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado. E foi o que sucedeu no caso em apreço, conforme expressamente consignado no acórdão nº 2.268/2005 (fl. 05), na medida em que o Tribunal de Contas da União impôs à Sra. Maria Aparecida Franco Bottini, individualmente, a multa prevista nos artigos 19 e 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verbis: Art. 19. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 desta Lei, sendo o instrumento considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução. Trata-se, pois, de sanção pecuniária imposta pessoalmente à executada, não à pessoa jurídica. Também não se deve cogitar de inexistência de título executivo, uma vez que a Constituição Federal atribuiu força executiva às decisões do Tribunal de Contas da União que resultem em imputação de débito ou multa (art. 71, 3º CF). Logo, é desnecessária a inscrição do crédito fazendário em dívida ativa. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nos termos do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa. 2. Recurso especial não provido (RESP 1059393, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª Turma, DJE 23/10/2008). Por fim, inviável a aplicação do procedimento especial previsto na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) porquanto não se trata de crédito fazendário inscrito em Dívida Ativa (artigo 1º), de modo que o procedimento para satisfação da pretensão executória deve observar rito prescrito pelo Código de Processo Civil para a execução de título extrajudicial. Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Int. Santos, 11 de março de 2011.

0006912-63.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CLEMENTE GONCALVES FILHO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007527-53.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDA RODRIGUES MADEIREIRA - ME X FERNANDA RODRIGUES LOPES X MARIA CLARA RODRIGUES LOPES

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007553-51.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLANDO DE ARAUJO ROSLINDO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007832-37.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZANIRA PINTO POLVORA

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

0007937-14.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE PEREIRA TEODORO

Manifeste-se a CEF no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do(a) Sr.(a) Oficial(a) de Justiça. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

Expediente Nº 6304

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010165-69.2004.403.6104 (2004.61.04.010165-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X AQUARIO DO GUARUJA

COMERCIO E SERVICOS LTDA X ANDREIA NERY DA SILVA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP105293 - SIZENANDO FERNANDES FILHO)

Ante a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 325317120104030000, na qual se negou seguimento ao agravo, indique o BNDS o nome do patrono em nome do qual deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, bem como o número do RG e do CPF. Com a resposta, expeçam-se os referidos alvarás. Esgotados todos os esforços na localização de outros bens para garantia da execução, defiro a penhora sobre o faturamento da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear, como depositário, um de seus sócios. Fixo, a princípio, o percentual de 5 sobre o seu faturamento, montante que não inviabiliza sua atividade econômica, devendo o depositário nomeado apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o esquema para pagamento da importância executada, que em outubro de 2010 importava em R\$ 11.289.025,06 - (onze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, vinte e cinco reais e seis centavos). Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. KÁTIA CILENE BALUGAR FIRMINO, Juíza Federal

Dra. ELIANE MITSUKO SATO, Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5004

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0208321-13.1998.403.6104 (98.0208321-6) - UBALDO PEREZ MOURENTE X ABELARDO FEIJO GOMES X CARLOS ALBERTO PEREIRA X ARACY MAZZER ESTEVES X CYRO JOSE QUEIJO FILHO X ISIS DO NASCIMENTO VIEIRA X RENATA DO NASCIMENTO VIEIRA X RICARDO DO NASCIMENTO VIEIRA X JOSE FERNANDES RIBEIRO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MIGUEL ELIAS HIDD(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 463/470: Expeçam-se as requisições de pagamento RPV para os habilitados, nos termos da Resolução 122/10 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se vista da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F., conforme o Art. 9º da resolução citada. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0020425-93.2000.403.0399 (2000.03.99.020425-8) - CAETANO GARCIA X WILLIAN PEGAS DA SILVA X JOSE PERES X MARIA DEL CARMEN MARQUE MONTENEGRO X NESTOR PINTO BARBOSA FILHO X NIVIO FELICISSIMO SOARES X REINALDO GONCALVES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X MARIA NAUDEIDES DA SILVA FERREIRA X ANTONIO NASCIMENTO PINTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe, sobre o(s) autor(es) ANTONIO NASCIMENTO e MARIA NAUDEIDES DA SILVA FERREIRA, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Providencie(m) o(s) autor(es), a regularização do CPF, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência, se houver, de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Providenciem o(s) autor(es), ainda cópia de documento com data de nascimento, caso não haja nos autos. Sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisições de pagamento para o(s) referido(s) autor(es), cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Fls. 572/3: Dê-se ciência aos autores. Intime-se.

0005680-31.2001.403.6104 (2001.61.04.005680-0) - CUSTODIO TAVARES NUNES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Ante a concordância do INSS com a conta apresentada, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento. Providenciem os autores a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004450-17.2002.403.6104 (2002.61.04.004450-4) - NIVALDO SALES GALVAO X MESSIAS RAMOS

ULLMANN X DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO X VITORINO FONSECA CARDAMONE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Fls. 199/202: Dê-se ciência da implantação/revisão do benefício.Providenciem os autores MESSIAS RAMOS ULLMANN e DONIZETE GOMES DE ASSUMPCAO a correção de seus nomes no Cadastro de Pessoa Física da Receita Federal. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006785-09.2002.403.6104 (2002.61.04.006785-1) - CRISTIANE FIASCHIELLO X GISELE DOS REIS CANALI(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sobresto, por ora, a expedição da requisição de pagamento.Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Providencie(m) os autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0004066-20.2003.403.6104 (2003.61.04.004066-7) - JOSE MAURICIO DA SILVA X MARIA LEONOR BOIN RIZZO X AUGUSTA RIBEIRO DE OLIVEIRA X ELISA ANTUNES PEREIRA X LOURDES JESUS SILVA MARTINS DA SILVA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Ante a concordância do INSS com a conta apresentada, manifestem-se os autores em termos de prosseguimento.Providenciem os autores a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013867-57.2003.403.6104 (2003.61.04.013867-9) - MARIA IGNES RODRIGUES X BENEDITO DE GOES(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP196472 - ISABELLA DE PAIVA GIACCHERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Fls. 179: tendo em vista o pagamento da requisição, requeira a autora o que for de seu interesse.Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0013903-02.2003.403.6104 (2003.61.04.013903-9) - ALICE CARVALHO GONCALVES(SP043003 - LUCIA DE SOUZA FONTES E SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Sobresto, por ora, a expedição da requisição de pagamento.Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Providencie(m) os autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0014027-82.2003.403.6104 (2003.61.04.014027-3) - EDMUNDO LOPES FRANCO X FRANCISCO WILSON MEGALE X JOAQUIM FERNANDES MONTEIRO X MARIO PINTO MONTEIRO(SP148075 - CARLA GONCALVES MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Sobresto, por ora, a expedição da requisição de pagamento.Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Providencie(m) os autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência

de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0015139-86.2003.403.6104 (2003.61.04.015139-8) - GUILHERMINA DOS SANTOS FARIA(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Haja vista a concordância expressa do autor com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 75) expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento observando-se os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0015857-83.2003.403.6104 (2003.61.04.015857-5) - VALDIR MARQUES(SP121795 - CLAUDIA QUARESMA ESPINOSA E SP184819 - RAFAEL QUARESMA VIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento (R.P.V.) em conformidade com os termos da Resolução nº. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 09 da referida Resolução, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.u CPF perante o mencionado órgão, quanto no sistema Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0018362-47.2003.403.6104 (2003.61.04.018362-4) - LUZIA DE JESUS X CELSO DE DEUS AFONSO(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. Expeça-se a requisição de pagamento RPV para a sucumbência em nome do Dr. Luiz Cláudio Jardim Fonseca em substituição à requisição devolvida. Dê-se vista da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0002884-62.2004.403.6104 (2004.61.04.002884-2) - CARMEN DO AMARAL SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido parágrafo 9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores que não forem informados.Findo o prazo sem oposição do INSS, expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, cientificando-se as partes da expedição antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, e ciente(s) o(s) autor(es) de que deverá(ão) providenciar a juntada da CONSULTA AO SITE DA RECEITA FEDERAL comprovando a situação REGULAR de seu CPF, caso ainda não conste nos autos, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando, ainda, qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Após a transmissão arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0007436-70.2004.403.6104 (2004.61.04.007436-0) - MARINALVA ASSIS DOS SANTOS(SP040112 - NILTON JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Fls. Ante a concordância do INSS, de fls. 165, expeça-se a requisição de pagamento RPV para a sucumbência. Dê-se vista da expedição às partes, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se.

0009018-08.2004.403.6104 (2004.61.04.009018-3) - MERCEDES MARIN CRUZ(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os paragrafos 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido 9º, sob pena de perda do direito de

abatimento dos valores informados. Providencie a autora a regularização de seus CPF, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal. Manifeste-se a autora em termos de prosseguimento. No silêncio, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010113-73.2004.403.6104 (2004.61.04.010113-2) - RUTH TEIXEIRA GOMES(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Sobresto, por ora, a expedição da requisição de pagamento.Tendo em vista os termos do artigo 1º da ON 04/2010 do C.J.F, a Resolução nº 230/2010 do T.R.F.-3ª Região, bem como os 9º e 10 do artigo 100 da CF/88, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 dias, informe a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no referido9º, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.Providencie(m) os autor(es) a regularização de seus CPFs, corrigindo eventual divergência de nome no cadastro da Receita Federal, informando ainda qualquer divergência de nome na autuação do Sistema Processual da Justiça Federal.Sem manifestação do(s) autor(es) e sem manifestação ou oposição do INSS, expeçam-se as requisições de pagamento, cientificando-se as partes da expedição, antes da transmissão ao T.R.F., nos termos do art. 12 da Resolução 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, sobrestando-se, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

Expediente Nº 5013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201718-65.1991.403.6104 (91.0201718-0) - LUIZ LEAO DA SILVA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0002046-27.2001.403.6104 (2001.61.04.002046-5) - ELIZABETE DE ALMEIDA COUTO(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0010817-57.2002.403.6104 (2002.61.04.010817-8) - REGINA PEREIRA RATTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Assim, tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código.Oficie-se ao i. relator do agravo de instrumento de fls. 202/215, comunicando o teor desta decisão.Transcorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003718-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003718-8) - ONESTINO MOREIRA ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0003786-49.2003.403.6104 (2003.61.04.003786-3) - ALVARO PEREIRA MADURO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0003837-60.2003.403.6104 (2003.61.04.003837-5) - WILMA THEREZINHA DA CUNHA MOURA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

0004602-31.2003.403.6104 (2003.61.04.004602-5) - FRANCISCO ALVES(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como

lançada.P.R.I.

0013775-79.2003.403.6104 (2003.61.04.013775-4) - HUGO MARCELO BARBOSA GRASSI(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Isto posto, conheço dos presentes embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento mantendo a decisão tal como lançada.P.R.I.

Expediente Nº 5878

HABEAS CORPUS

0003279-10.2011.403.6104 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA X NELSON AMOEDO JUNIOR(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Vistos em Decisão. Trata-se de habeas corpus impetrado para impedir o prosseguimento de inquérito policial instaurado para a apuração de crime capitulado no art. 168-A do Código Penal. Alega que está na iminência de ser indiciado, haja vista que fora intimado para comparecer à Delegacia no dia 13/4/2011. Ocorre que, conforme se extrai da Portaria de fls. 108 e do ofício de fls. 109, o aludido expediente foi instaurado por requisição do Ministério Público Federal. Neste caso, falece competência para este Juízo examinar o presente feito, porquanto deveria figurar como autoridade coatora o Procurador da República requisitante. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes: EMENTA: COMPETÊNCIA CRIMINAL. Habeas corpus. Inquérito policial. Requisição por Procurador da República. Membro do Ministério Público da União. Incompetência do Juízo estadual. Feito da competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Conflito aparente de normas entre o art. 96, III, e o art. 108, I, a, cc. 128, I, d, todos da CF. Aplicação do princípio da especialidade. Precedentes. Recurso provido. Não cabe a Juízo da Justiça estadual, mas a Tribunal Regional Federal, conhecer de pedido de habeas corpus contra ato de membro do Ministério Público Federal. (RE 377356, CEZAR PELUSO, STF) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. INQUÉRITO POLICIAL INSTAURADO POR REQUISIÇÃO DE MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. SENTENÇA NULA. IMPETRAÇÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL. CRIME DE PREVARICAÇÃO. PRESCRIÇÃO. CRIME DE CORRUPÇÃO PASSIVA. JUSTA CAUSA PARA A INVESTIGAÇÃO. ALEGAÇÕES QUE DEMANDARIAM APROFUNDADO EXAME DO MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DA IMPETRAÇÃO. 1. Compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar, originariamente, pedidos de habeas corpus tendentes ao trancamento de inquérito policial instaurado mediante requisição de Procurador da República. Precedentes. 2. Decorridos mais de quatro anos desde a data em que teria sido praticado o crime de prevaricação (Código Penal, artigo 319) e sem que tenha sido recebida denúncia, é de rigor declarar-se extinta a punibilidade em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva estatal. 3. Havendo notícia de que o paciente, auditor da Receita Federal, teria promovido o indevido arquivamento de procedimento fiscal e apresentado patrimônio e receita incompatíveis com sua movimentação financeira, tem-se que existe justa causa para a instauração de inquérito policial. 4. O habeas corpus é procedimento que não admite dilação probatória ou aprofundado exame dos fatos, os quais deverão ser perquiridos na instância e na sede processual adequadas. 5. Sentença declarada nula. Ordem concedida em parte. (RSE 200861020089132, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 10/09/2009) PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INQUÉRITO POLICIAL. ART. 337-A DO CÓDIGO PENAL. ARQUIVAMENTO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. Em face do que dispõe o art. 28, do Código de Processo Penal, o MM. Juízo Federal a quo não tem competência para, de ofício, determinar o arquivamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República. 2. A competência para conceder habeas corpus determinando o trancamento de inquérito policial instaurado por requisição de Procurador da República é do Tribunal Regional Federal. 3. Considerando a impossibilidade do MM. Juízo Federal a quo determinar o arquivamento de inquérito policial instaurado mediante requisição do Procurador da República, tem-se que a r. decisão recorrida merece ser reformada. 4. Recurso em sentido estrito provido. 5. Por se tratar in tese de crime previsto no art. 337-A, do Código Penal, a conclusão do procedimento administrativo fiscal configura uma condição de procedibilidade, razão pela qual a ausência de constituição definitiva do crédito tributário pela autoridade administrativa se apresenta como óbice à propositura da ação penal, por falta de justa causa. 6. Precedentes jurisprudenciais dos egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, e deste Tribunal Regional Federal. 7. Habeas corpus concedido de ofício para trancar o inquérito policial em discussão. (RSE 200735000090100, DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES, TRF1 - QUARTA TURMA, 27/07/2010) PENAL. PROCESSUAL PENAL. INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO POLICIAL MEDIANTE REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUTORIDADE COATORA: PROCURADOR DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA. ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. PREMATURA CONCLUSÃO DA AUTORIDADE POLICIAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Tendo o Inquérito Policial sido instaurado por requisição do Procurador da República, é este e não o Delegado da Polícia Federal que deve figurar como autoridade coatora e, conseqüentemente, a competência para processar e julgar o Habeas Corpus é do TRF, considerando que o Delegado de Polícia agiu por requisição do Ministro Público Federal, a quem não

poderia deixar de atender, sob pena de responder criminalmente. 2. Somente em casos excepcionais, quando, de plano, se infere a manifesta atipicidade da conduta, é possível o trancamento do inquérito policial. 3. Não há razão o bastante para que se proceda ao indiciamento do Paciente, haja vista a prematura conclusão da autoridade policial. 4. Ordem parcialmente concedida para suspender o indiciamento do Paciente, determinando o prosseguimento das investigações.(HC 200801000117760, JUIZ FEDERAL NEY DE BARROS BELLO FILHO, TRF1 - QUARTA TURMA, 17/06/2008)Diante do exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Santos, 6 de abril de 2011.ELIANE MITSUKO SATOJuíza Federal Substituta

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3342

EMBARGOS A EXECUCAO

0007759-65.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201187-13.1990.403.6104 (90.0201187-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIO QUEVEDO VERA X MANUEL PORTELA LOBATO X MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES X MOACYR DO AMARAL X VICENTE JOCONDO BASILIO X ANTONIO CELINO X NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO X SALVIO LOPES FERNANDES X JOAO LUIZ DOS SANTOS X ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS X MARGARIDA CANDIDA DA SILVA X ROBERTO MULLER FILHO X FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ X EDMILSON LINS SANTOS X ELIETE DOS SANTOS SEVERINO X UMBERTO ROVAI X MARIANO ALVES X VITELBINO FERREIRA DE SOUZA X TORNELLO SALVATORE X ODETTE FIRMO DE ANDRADE(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA E SP053704 - VIRGILINO MACHADO)

SENTENÇA DE FLS. 19/21: Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIO QUEVEDO VERA, MANUEL PORTELA LOBATO, MANOEL WALDOMIRO RODRIGUES, MOACYR DO AMARAL, VICENTE JOCONDO BASILIO, ANTONIO CELINO, NELI DO CARMO JUSTINO MACHADO, SALVIO LOPES FERNANDES, JOÃO LUIZ DOS SANTOS, ZENIRA MARIA DA SILVA FREITAS, MARGARIDA CANDIDA DA SILVA, ROBERTO MULLER FILHO, FRANCISCO CELESTINO SOARES DA CRUZ, EDMILSON LINS SANTOS, ELIETE DOS SANTOS SEVERINO, UMBERTO ROVAI, MARIANO ALVES, VITELBINO FERREIRA DE SOUZA, TORNELLO SALVATORE E ODETTE FIRMO DE ANDRADE, com qualificações nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Apresentou a autarquia os cálculos que entende corretos (fls. 05/12). Recebidos os embargos, os embargados manifestaram concordância com o valor apurado pela autarquia, requerendo o pagamento (fl. 15/17). É O RELATÓRIO DECIDO. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. As restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo, diante da r. decisão que o condenou a pagar diferenças de benefício previdenciário, foram aceitas pelos credores. Assim, entendo que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo embargante (fls. 05/12). Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a sentença pelo valor apurado pela autarquia, conta de fls. 05/12, deixando de condenar os embargados, nas verbas de sucumbência, por serem eles beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Custas indevidas, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 05/12 para os autos principais. Cumpra a Secretaria o despacho de fls. 13, remetendo-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar somente os embargados Manoel Waldomiro Rodrigues Gonçalves, Moacyr do Amaral, Sálvio Lopes Fernandes e Tornello Salvatore, excluindo os demais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 29 de março de 2011. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3344

ACAO PENAL

0006248-47.2001.403.6104 (2001.61.04.006248-4) - JUSTICA PUBLICA X RENATO BARONI DE MELO(SP196738 - RONALDO PAULOFF E SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X LINCOLN JUNQUEIRA DE REZENDE(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Autos n. 0006248-47.2001.403.6104 Indefiro a realização de perícia, requerida pelo Douto Defensor a fls. 631/632, tendo em vista sua desnecessidade diante da informação do Banco do Brasil (fls. 101) e da perícia mecanográfica já realizada (fls. 172/173). Tendo em vista que o acusado Lincoln manifestou o desejo de ser reinterrogado, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de MAIO de 2011, às 14 horas, intimando-se os acusados, seus Defensores e o membro do Ministério Público Federal. Expeçam-se mandado e carta precatória. Int. Santos, 04 de fevereiro de 2011.

0011412-12.2009.403.6104 (2009.61.04.011412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADRIANO CUBA DE LIMA(SP283459 - THIAGO TOSCANELLI FERREIRA E SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP275182 - LUIZ CLAUDIO VENANCIO ALVES E SP297148 - EDNA MARIA MOTA SUMAN)

Autos n. 0011412-12.2009.403.6104 Acolho integralmente a manifestação do membro do Ministério Público Federal (fls. 100). Designo audiência de suspensão do processo para o dia 05 de MAIO de 2011, às 14 horas, intimando-se o acusado e seu defensor. Ciência ao MPF. Santos, 04 de fevereiro de 2011.

0011414-79.2009.403.6104 (2009.61.04.011414-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WELLINGTON PRADO NASCIMENTO(SP131994 - GILBERTO VENANCIO ALVES E SP170758 - MARCELO TADEU DO NASCIMENTO)

Autos n. 0011414-79.2009.403.6104 Acolho integralmente a manifestação do membro do Ministério Público Federal (fls. 111). Designo audiência de suspensão do processo para o dia 04 de MAIO de 2011, às 15 horas, intimando-se o acusado e seu defensor. Ciência ao MPF. Santos, 04 de fevereiro de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2184

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006256-62.1999.403.6114 (1999.61.14.006256-4) - VIACAO CAMINHO DO MAR LTDA(SP205740 - CECÍLIA SILVEIRA GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0008996-32.2000.403.0399 (2000.03.99.008996-2) - RAPIDO SAO PAULO LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Trata-se de execução de honorários advocatícios, formalizada nos autos em epígrafe, na qual se pretende a penhora de ativos financeiros da executada, via sistema BacenJud. Com o advento da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A ao texto do Código de Processo Civil, possibilitou-se a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, sendo que o referido bem se encontra no topo da relação de preferência insculpida no art. 655 do CPC. Desse modo, não há falar-se em necessidade de esgotamento das vias ordinárias para o deferimento da medida requerida. Nesse sentido, confira-se: EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE. SISTEMA BACEN JUD. ART. 655-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS ACERCA DE OUTROS BENS

PASSÍVEIS DE PENHORA. A teor dos artigos 655 e 655 - A do CPC, o dinheiro tem preferência sobre os demais bens, e a penhora ocorrerá preferencialmente por meio eletrônico. Segundo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, o requerimento de penhora on line, realizado na vigência da Lei nº 11.382/2006, impõe o deferimento de plano, afastando-se a exigência de esgotamento das diligências para localização de bens do devedor. (TRF 4ª R.; AI 2009.04.00.041816-2; RS; Primeira Turma; Relª Desª Fed. Maria de Fátima Freitas Labarre; Julg. 24/03/2010; DEJF 14/04/2010; Pág. 277) Assim sendo, defiro o bloqueio requerido. Elabore-se a minuta respectiva e manifestem-se as partes. Int. Cumpra-se.

0000366-74.2001.403.6114 (2001.61.14.000366-0) - DORIVALDO ARCANJO DA ROCHA(SP031526 - JANUARIO ALVES E Proc. ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005056-15.2002.403.6114 (2002.61.14.005056-3) - ISMENIA MEDEIROS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 139/140 - Intimem-se as partes acerca da audiência redesignada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santos, para 04/05/2011, às 15:30h. Int.

0002825-78.2003.403.6114 (2003.61.14.002825-2) - DORIVAL DOS SANTOS(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005359-92.2003.403.6114 (2003.61.14.005359-3) - TIMOTEO MANOEL DE SOUZA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0000806-31.2005.403.6114 (2005.61.14.000806-7) - SEBASTIANA GOMES DA SILVA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a produção de prova oral requerida. Para tanto, forneça a autora o rol das testemunhas, cuja oitiva se pretende. Int.

0004097-05.2006.403.6114 (2006.61.14.004097-6) - ELAINE NOGUEIRA CASTELO BRANCO X EDILSON NOGUEIRA CASTELO BRANCO X MARIA CRISTINA VARRONE CASTELO BRANCO(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000293-92.2007.403.6114 (2007.61.14.000293-1) - PETRUCIO SEBASTIAO ALVES(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003716-60.2007.403.6114 (2007.61.14.003716-7) - JOSE ALFREDO REZENDE(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Fls. 143/144 - Intimem-se as partes acerca da designação de data e hora (27/04/2011, às 14h) para perícia grafotécnica, devendo as partes comparecerem ao escritório do Sr. Perito (rua Cirene de Oliveira Laet, 657 - Jaçanã - SöP - CEP 02279-010) acompanhada de advogado e com os documento necessários, conforme solicitação do Perito. Após, encaminhem-se os autos ao Perito. Int.

0003875-03.2007.403.6114 (2007.61.14.003875-5) - MARIA SALETTE FERNANDES DE MATTOS(SP068942 - JOAQUIM ALVES DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0004027-51.2007.403.6114 (2007.61.14.004027-0) - ANTONIO DI PROFIO X MARIA RITOTA DI PROFIO(SP161121 - MILTON JOSÉ DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004293-38.2007.403.6114 (2007.61.14.004293-0) - LUCIA SHISUE TAKEDA(SP072587 - MARIA MARLENE MACHADO E SP244198 - MARIA ELIANE MARQUES DE SOUZA RAMALHO E SP230736 - FERNANDO MOREIRA MACHADO E SP208612 - ANDRÉ MOREIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004372-17.2007.403.6114 (2007.61.14.004372-6) - MARIA ZELIA SANTOS DO CARMO(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CONCLUSOS 21/2/2011 - Vistos. Trata-se de ação, pelo rito ordinário, na qual se objetiva a concessão de pensão por morte decorrente de benefício de natureza acidentária paga ao filho da autora. Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nos casos de pedido de pensão por morte decorrente de benefício de natureza acidentária, não se tem presente discussão acerca do fato ensejador do benefício acidentário, mas tão-somente do direito ao benefício de pensão, de natureza eminentemente previdenciária e não acidentária. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DAS DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE, AINDA QUE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. AGRAVO REGIMENTAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte pacificou recentemente o entendimento de que o pedido relativo à revisão do benefício de pensão por morte, ainda que decorrente de acidente de trabalho, é da competência da Justiça Federal, por se tratar de benefício eminentemente previdenciário (CC 62.531/RJ, Rel. Min. Maria THEREZA DE Assis MOURA, DJU 26.03.2007, p. 200). 2. No presente caso, o domicílio do segurado não é sede de Vara Federal, tendo ele optado por impetrar a ação no Juízo Estadual, conforme faculdade prevista no art. 109, 3. da CF. 3. Estando o Juízo Estadual investido de jurisdição federal delegada, impõe-se reconhecer a competência do Tribunal Regional Federal para processar e julgar o recurso interposto contra a sentença proferida pelo Juiz de Direito. 4. Agravo Regimental do Ministério Público Federal desprovido. (STJ; AgRg-CC 107.734; Proc. 2009/0170358-9; SP; Terceira Seção; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; Julg. 28/04/2010; DJE 14/05/2010) Assim sendo, reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito. Intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, se desejam produzir outras provas, especificando-as, e se ratificam os atos anteriores. No mesmo prazo, diga o INSS se tem proposta de acordo a oferecer nos presentes autos. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004621-65.2007.403.6114 (2007.61.14.004621-1) - CLEIDE RUYZ MANZANO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005258-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005258-2) - COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FLS. 310/316 - Manifeste-se a FN.Defiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, formulado pela parte autora.Nomeio perita a Sra. CATIA ROBERTA PIVETA DESTRI, inscrita no CRC/SP sob nº 259792/09, devendo a mesma ser intimada a apresentar sua estimativa de honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias.No prazo comum de cinco dias, as partes poderão formular quesitos e indicar seus assistentes técnicos. O laudo pericial deverá ser apresentado em secretaria no prazo de trinta dias. Int.

0005817-70.2007.403.6114 (2007.61.14.005817-1) - CARLOS ALBERTO DE FARIAS(SP120370 - LUIS CESAR MEDINA MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Tendo em vista a consulta processual juntada à fl. 164, apensem-se o presente aos autos nº 2008.61.00.001513-1, após, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 158/159.Int.

0005864-44.2007.403.6114 (2007.61.14.005864-0) - WILSON ROBERTO FANTOZZI SANTOS X VALESCA FANTOZZI LEITE DA SILVA(SP189800 - GRAZIELA CRISTINA MAROTTI E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 138/139 - Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão negativa, bem como, manifestando-se expressamente acerca do despacho de fl. 123, sob pena de extinção.Int.

0006512-24.2007.403.6114 (2007.61.14.006512-6) - FRANCISCO DE ASSIS CELESTINO(SP153878 - HUGO LUIZ

TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 64/67 - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como, acerca da certidão negativa de fl. 69.Int.

0007001-61.2007.403.6114 (2007.61.14.007001-8) - SILVANA LOPES DA COSTA LEAO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 194 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

0008049-55.2007.403.6114 (2007.61.14.008049-8) - DAMIAO DE SOUZA GOMES(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008591-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008591-5) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS VISTOS. CONSIDERANDO O VOLUME DE DOCUMENTOS QUE INSTRUEM A PRESENTE DEMANDA, DEFIRO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, SUCESSIVO, PARA QUE AS PARTES APRESENTEM MEMORIAIS FINAIS. APÓS, VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA. INT. CUMpra-SE.

0000046-77.2008.403.6114 (2008.61.14.000046-0) - JOAO JOSE SUBRINHO - ESPOLIO X LUCIA RIMBANO(SP181029 - CLÁUDIA ALVES) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFILALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000731-84.2008.403.6114 (2008.61.14.000731-3) - BRASMETAL WAEZLHOLZ S/A IND/ E COM/(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 1473 - Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001528-60.2008.403.6114 (2008.61.14.001528-0) - REGINALDO DE ARAUJO SOUZA X ROBSON ARAUJO CORREIA SOUZA(SP176763 - LUCIANO CARLOS PERANOVICH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001670-64.2008.403.6114 (2008.61.14.001670-3) - WALNEIDE JOSE PIRES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos documentos necessários a fim de comprovar o alegado vínculo empregatício com a Empresa Aços Villares, considerando que a CTPS de fls. 217/237 não comprova tal vínculo. Ainda no mesmo prazo, deverá o autor justificar a pertinência da prova oral requerida à fl. 158, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, oficie-se à Empresa Aços Villares, no endereço de fl. 86, solicitando informações acerca do vínculo alegado pelo autor no período de 01/07/1966 a 02/08/1967, esclarecendo quais documentos foram suficientes a comprovar o vínculo, tais como ficha, registro de empregado ou outros, encaminhando as respectivas cópias, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 86, 113 e deste. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0002479-54.2008.403.6114 (2008.61.14.002479-7) - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0002657-03.2008.403.6114 (2008.61.14.002657-5) - CICERA LOPES DE ARAUJO DELGADO(SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 185/196, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002806-96.2008.403.6114 (2008.61.14.002806-7) - ISRAEL ANGELO RODRIGUES X ANGELICA BORGUINI RODRIGUES(SP031526 - JANUARIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002946-33.2008.403.6114 (2008.61.14.002946-1) - MARIA GRACINDA MARTINS SCARASSATTI(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.314/315: vista às parte pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003177-60.2008.403.6114 (2008.61.14.003177-7) - ISABEL FERREIRA SANTOS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias

0003409-72.2008.403.6114 (2008.61.14.003409-2) - LUIZA CORDEIRO DOS SANTOS MARQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003816-78.2008.403.6114 (2008.61.14.003816-4) - DANILO DA SILVA FELIX(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora quanto ao não comparecimento à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos.; Int.

0003879-06.2008.403.6114 (2008.61.14.003879-6) - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI X MARIA ZANON ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0003916-33.2008.403.6114 (2008.61.14.003916-8) - ROBERTO KELLER X DULCELINA INES NEVES KELLER(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Digam as partes sobre eventual realização de acordo administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0004280-05.2008.403.6114 (2008.61.14.004280-5) - TRANSPORTADORA GRANDE ABC LTDA(SC015417 - CHARLES CHRISTIAN HINSCHING) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004495-78.2008.403.6114 (2008.61.14.004495-4) - GEILSON MANOEL ESPINDOLA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 13:00 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexo entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a

vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7) Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

0004677-64.2008.403.6114 (2008.61.14.004677-0) - MARIA TERESA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP198865 - SILVIO FUSARI E SP031626 - CAROLINA FUSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004701-92.2008.403.6114 (2008.61.14.004701-3) - JOAO VILA NETO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004797-10.2008.403.6114 (2008.61.14.004797-9) - VERA LUCIA ALVES(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004860-35.2008.403.6114 (2008.61.14.004860-1) - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004881-11.2008.403.6114 (2008.61.14.004881-9) - MARIA DE LOURDES MARTIN BILCHI CALMONA(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0004882-93.2008.403.6114 (2008.61.14.004882-0) - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Fixo os honorários do perito nomeado às fs. 567/570 em R\$7.335,00, tendo em vista a expressa concordância das partes, devendo a parte autora providenciar o depósito de 50% do valor, no prazo de 5 (cinco) dias e o restante quando da ciência da juntada do laudo aos autos. Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.Int.

0005249-20.2008.403.6114 (2008.61.14.005249-5) - JOAO MARCUS LEMOS DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do presente feito, esclarecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, o motivo do não comparecimento à perícia médica. No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0005460-56.2008.403.6114 (2008.61.14.005460-1) - TEREZA MARIA NOGUEIRA DE LIMA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005632-95.2008.403.6114 (2008.61.14.005632-4) - MARINA EDWIRGES ROCHA GOUVEIA X ISZABEL DOS SANTOS ROCHA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005661-48.2008.403.6114 (2008.61.14.005661-0) - MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intime-se o autor a colacionar aos autos certidão de objeto e pé referente à ação trabalhista mencionada, bem como cópia da guia de recolhimento das contribuições previdenciárias recolhidas pelo ex-empregador em decorrência da decisão trabalhista transitada em julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se vista ao INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0005676-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005676-2) - YASUO USHIWATA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS. REQUISITE-SE DA DERSA, PARA JUNTADA AOS AUTOS NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, CÓPIAS DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS A FLS. 144/150 DEVIDAMENTE ASSINADOS POR SEUS RESPECTIVOS SUBSCRITORES, SOB PENA DE BUSCA E APREENSÃO. APÓS, VISTA ÀS PARTES PELO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS. INTIME-SE. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA.

0005763-70.2008.403.6114 (2008.61.14.005763-8) - ANGELA DAS NEVES SABOIA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.91/92: dê-se ciência à parte autora devendo apresentar a documentação requerida pelo Sr. Perit, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005892-75.2008.403.6114 (2008.61.14.005892-8) - TEGMA GESTAO LOGISTICA LTDA.(SP019191 - JOSE CARLOS DE MELLO DIAS E SP110855 - LELIA CRISTINA RAPASSI DIAS DE SALLES FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0005932-57.2008.403.6114 (2008.61.14.005932-5) - QUALYPRINT IND/ E COM/ LTDA(SP035198 - LUIZ CARLOS OLIVAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FL. - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Após o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0005967-17.2008.403.6114 (2008.61.14.005967-2) - AGAVIS DE ARAUJO(SP117221 - JOSEFA LUZINETE FRAGA MARESCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias

0006018-28.2008.403.6114 (2008.61.14.006018-2) - IVANETE ALVES VENTURA DA SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006062-47.2008.403.6114 (2008.61.14.006062-5) - MERCEDES BENZ DO BRASIL LTDA(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

FL. - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a proposta de honorários periciais. Havendo concordância, deverá a parte autora efetuar o depósito dos honorários periciais no mesmo prazo. Após o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos. Int.

0006099-74.2008.403.6114 (2008.61.14.006099-6) - ANDRE ANGELO DE MORAIS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006240-93.2008.403.6114 (2008.61.14.006240-3) - RITA FRANCISCA MOREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a autora acerca da proposta de acordo do INSS de fls. 134/136, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006338-78.2008.403.6114 (2008.61.14.006338-9) - FRANCISCO DO BONFIM QUEIROZ(SP216898 - GILBERTO

ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

1) Defiro a produção de prova pericial. Nomeio o DR. WASHINGTON DEL VAGE, CRM 56.809, para atuar como perito do Juízo. 2) Designo o dia 20/06/2011, às 13:30 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.3) Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. 4) Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.5) Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.6) Desde já apresento os quesitos do Juízo que deverão ser respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexó entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? 7)Junte-se os quesitos padronizados do INSS.

0006448-77.2008.403.6114 (2008.61.14.006448-5) - GILSON HUNGARO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO E SP138943 - EUNICE BORGES CARDOSO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifeste-se a parte autora acerca da manifestação do réu, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006479-97.2008.403.6114 (2008.61.14.006479-5) - PEDRO ALAIR BORGES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Compulsando os autos, observo que a conta de nº 79214-3, agência 344 (fls. 40/42), que o autor alega tratar-se de conta poupança, refere-se à operação 001, código que corresponde à conta corrente e não à conta poupança, que possui operação 013. Assim, intime-se a CEF a trazer aos autos os extratos da conta 344-001-79214-3, esclarecendo se trata-se de conta poupança ou conta corrente, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006587-29.2008.403.6114 (2008.61.14.006587-8) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários do perito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006623-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006623-8) - ELIANA DA CONCEICAO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X LEANDRO MARQUES ALVES X EDNA APARECIDA ALVES X MARIA APARECIDA ALVES Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006773-52.2008.403.6114 (2008.61.14.006773-5) - SUELY CHRISTINO(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0006914-71.2008.403.6114 (2008.61.14.006914-8) - SENHORINHA APARECIDA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77,

manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0006973-59.2008.403.6114 (2008.61.14.006973-2) - APARECIDA DE LOURDES MELO FLORENCIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que constatou que existe nexó entre a doença da autora e suas condições de trabalho (resposta quesito c do juízo e quesito b do INSS), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.(CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44)Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0007084-43.2008.403.6114 (2008.61.14.007084-9) - RAIMUNDO PINTO SEVERO(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007156-30.2008.403.6114 (2008.61.14.007156-8) - RAIMUNDA COSTA DE OLIVEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, manifestem-se as partes acerca da complementação ao laudo de fls. 297/298, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007175-36.2008.403.6114 (2008.61.14.007175-1) - INGRID KAROLINE LOPES DO NASCIMENTO(SP107999 - MARCELO PEDRO MONTEIRO E SP211806 - LUCIANO DE ALMEIDA PERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007218-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007218-4) - HELENA DE OLIVEIRA BELO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pela derradeira vez, cumpra a autora, corretamente, o despacho de fl. 84, regularizando sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0007248-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007248-2) - ELISA ALTINA FERNANDES(SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.Int.

0007282-80.2008.403.6114 (2008.61.14.007282-2) - ADAIR BAGATINI(SP153613 - SOLANGE CRISTINA SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007315-70.2008.403.6114 (2008.61.14.007315-2) - IRENE IVETTE GARCIA BOHLHALTER(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Converto o julgamento em diligência.Não assiste razão à parte autora em sua petição de fl. 62.Compulsando os autos, observo que a autora sequer comprovou a titularidade de conta poupança mantida na Caixa Econômica Federal.Note-se que a prova da titularidade da conta poupança não se confunde com a apresentação dos extratos bancários, os quais não são considerados documentos indispensáveis à propositura da ação.Impende, outrossim, ressaltar que o processamento da presente ação não foi obstado ab initio em virtude da possibilidade da Caixa Econômica Federal trazer aos autos extratos da conta poupança, o que também comprovaria a titularidade da conta poupança.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - EXTRATOS DE CONTA POUPANÇA -

EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - AUSÊNCIA DE DADOS DA CONTA. I - É dever da parte autora individualizar, da forma mais completa possível, o documento ou a coisa cuja exibição se pretende (art. 355, I, CPC), o que, segundo o professor Antonio Carlos Marcato, serve para averiguar a seriedade do requerimento (Código de Processo Civil Interpretado, Ed. Atlas, 2004, pág. 1091). II - A parte autora não comprovou a titularidade da conta e nem identificou a agência, providência imprescindível para o sucesso da demanda. Sem apresentar indícios de que mantém ou de que um dia manteve relação jurídica com a instituição financeira, não há como obrigar o banco a apresentar os extratos. III - Caso em que sequer foi apresentado requerimento administrativo ao banco, reconhecendo a autora ter feito uma solicitação verbal, não havendo, portanto, prova da resistência à sua pretensão. IV - Sucumbência invertida. V - Apelação provida para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (AC 200760020023023, JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 13/04/2010) Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a autora comprove que possuía conta poupança na CEF, sob pena de extinção. Int.

0007392-79.2008.403.6114 (2008.61.14.007392-9) - RAIMUNDA NUNES DOS SANTOS (SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 107/108. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos para sentença. Int.

0007451-67.2008.403.6114 (2008.61.14.007451-0) - MARLENE DA SILVA NOVA (SP284326 - TATIANA ARAÚJO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Consoante cabalmente esclarecido na emenda à inicial e petições de fls. 39/41 e 43/45, a autora não pretende a percepção de benefício de pensão por morte em razão do falecimento de sua mãe, mas apenas o levantamento de valores depositados na conta corrente da falecida, decorrentes do pagamento de benefício previdenciário. Desse modo, inexistente nos autos pleito de declaração da condição de dependente previdenciário ou mesmo de concessão do benefício de pensão por morte. Nessa esteira, falece competência à Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A propósito, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DEVIDAS A SEGURADO FALECIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO. ART. 201, 5º, CF/88. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O pedido de expedição de alvará judicial para levantamento de resíduo de benefício, em razão do falecimento de segurado, caracteriza procedimento de jurisdição voluntária, cuja competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 2. Na hipótese destes autos o magistrado a quo indeferiu a petição inicial e o INSS sequer foi citado para integrar a relação processual, razão por que não há que se falar, na espécie, em pretensão resistida capaz de subtrair do feito o seu caráter originariamente gracioso. 3. Incompetência do tribunal regional federal da 1ª região para julgamento do recurso de apelação. Competência declinada para o e. Tribunal de justiça de Minas Gerais. (TRF 1ª R.; AC 1999.01.00.004930-6; MG; Segunda Turma; Relª Desª Fed. Neuza Maria Alves da Silva; Julg. 27/10/2010; DJF1 19/11/2010; Pág. 416) Ante o exposto, à vista da emenda à inicial, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos à Vara Estadual de origem, com baixa na distribuição. Expeça-se solicitação de pagamento à ilustre advogada dativa, sendo os honorários fixados no valor máximo da Tabela do CJF, ora vigente. Intimem-se. Cumpra-se.

0007475-95.2008.403.6114 (2008.61.14.007475-2) - JOAO CAVINATO NETO X LUCIA MARIA BADDINI CAVINATO (SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007553-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007553-7) - VALDIR JOSE CARVALHO X IZILDA TOLENTINO DE CARVALHO (SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. - Manifeste-se a CEF, expressamente. Int.

0007590-19.2008.403.6114 (2008.61.14.007590-2) - MARIA DE JESUS PAULINO (SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0007620-54.2008.403.6114 (2008.61.14.007620-7) - ORLANDO FREDIGOTO FILHO X JOAO BATISTA BERTELLI NUNES X ORLANDO FREDIGOTO FILHO (SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0007685-49.2008.403.6114 (2008.61.14.007685-2) - VALMIR GONCALO BONFIM(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007733-08.2008.403.6114 (2008.61.14.007733-9) - ARLINDO BENTO X LEONICE ANTONIO MACHADO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0007761-73.2008.403.6114 (2008.61.14.007761-3) - VILMA SCARPELLI MOREIRA(SP120454 - SILVANIA FORNAZIERO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0007844-89.2008.403.6114 (2008.61.14.007844-7) - MARIO JOSE MELONI HORITA(SP201327 - ALEXANDRE BELLUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008075-19.2008.403.6114 (2008.61.14.008075-2) - JOSE ANTONIO DE CARVALHO X JOSEFA TERESA MOREIRA(SP103068 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCAO CABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Converto o julgamento em diligência.Assiste razão à parte autora em suas alegações de fls. 88/89.Assim, forneça a CEF os extratos da conta poupança de nº 1016-013-00053544-5, referente ao Plano Verão e Plano Collor I, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência da multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia.Vale ressaltar que por se tratar de relação de consumo, incumbe à Caixa Econômica Federal trazer aos autos os extratos referentes ao período respectivo, protegendo-se, assim, o consumidor, que padece de hipossuficiência técnica para obtenção da prova.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. CEF. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - A conta em caderneta de poupança configura típico contrato de depósito, vinculando depositante e depositário nas obrigações legais decorrentes. II - Em se tratando de relação de consumo, aplicável à espécie o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, com a inversão do ônus da prova diante da hipossuficiência do consumidor. III - Impõe-se à Caixa Econômica Federal o fornecimento à agravante os extratos das contas poupança, mantidas junto à requerida, nos períodos pleiteados na ação originária. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, AI 200903000028874, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, QUARTA TURMA, 04/05/2010).Após o cumprimento, considerando que em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010), suspendo o julgamento da presente ação.Int. Cumpra-se. Aguarde-se em secretaria.

0008140-14.2008.403.6114 (2008.61.14.008140-9) - JOSE COUTINHO SIMOES X JUDITE FREIRE SIMOES(SP181089 - CÍNTIA CRISTIANE POLIDORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência.Não assiste razão à CEF em suas alegações de fls. 84/87.Compulsando os autos, observo que a parte autora comprovou a titularidade de conta com nº 1016-022-00000014-1, apresentando o extrato acostado a fl. 29, referente à dezembro de 1988, o que nos leva a crer que possuía saldo em janeiro de 1989.No mais, o extrato refere-se ao ano de 1988, posterior a 1986, ano que a CEF alega ter sido encerrada a conta (fl. 85).Assim, cumpra a CEF o despacho de fls. 81, atentando para o fato de que a conta possui operação 022, esclarecendo se tal operação refere-se à conta poupança, bem como para o fato de tratar-se de pessoa jurídica (J Coutinho Loterias), sob pena de aplicação da multa de fl. 67.Int.

0000179-09.2008.403.6183 (2008.61.83.000179-7) - CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008749-81.2008.403.6183 (2008.61.83.008749-7) - ANTONIETA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 27/04/2011, PARA O DIA 25/04/2011, ÀS 15:30HS. Int.

0024023-22.2008.403.6301 (2008.63.01.024023-1) - JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000380-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000380-4) - SANDRO VAZ DA SILVA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000634-50.2009.403.6114 (2009.61.14.000634-9) - OLIVIO DANTAS CASIMIRO(SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0000865-77.2009.403.6114 (2009.61.14.000865-6) - NAIR MARTINS GODOY(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0001234-71.2009.403.6114 (2009.61.14.001234-9) - LUCIANE CRISTINA ARAUJO ALVES(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0001577-67.2009.403.6114 (2009.61.14.001577-6) - LUCIANA CARDOSO TOTH(SP175007 - GEVILSON CESTARI E SP178228 - ROBERTA CRISTINA MUSSOLINI E SP204227 - ALAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Fixo os honorarios periciais em R\$ 1.000,00 (mil reais), quantia suficiente a recompensar a pericia a ser realizada.Provencie CAIXA SEGURADORA S/A o deposito dos honorarios periciais nestes autos, em conta à ordem deste Juizo, em 05 (cinco) dias.Sem prejuizo, forneça a parte autora os documentos solicitados pelo petio às fls. 407, para realização da pericia.Após, ao perito judicial para inicio dos trabalhos.Int.

0001718-86.2009.403.6114 (2009.61.14.001718-9) - BENEDITO TOMAZ AQUINO FILHO(SP106350 - HELENO ORDONHO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0001723-11.2009.403.6114 (2009.61.14.001723-2) - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001762-08.2009.403.6114 (2009.61.14.001762-1) - IRENE BANDEIRA DE ALENCAR(SP100537 - GILSON JOSE

SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias

0001885-06.2009.403.6114 (2009.61.14.001885-6) - HELVECIO ANTONIO GAZZOLI(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0001899-87.2009.403.6114 (2009.61.14.001899-6) - DANIEL ALVES DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001922-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001922-8) - MARLENE GOMES LAGE(SP187957 - EUGENIO ANTONIO CAPEL BERNARDES E SP282616 - JOELMA ALVES DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Fls.139/140: manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial complementar, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Int.

0002016-78.2009.403.6114 (2009.61.14.002016-4) - ELITA MOREIRA DA SILVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0002036-69.2009.403.6114 (2009.61.14.002036-0) - SONIA MARIA DIAS MACHADO(SP083935 - ARNALDO HENRIQUE BANNITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010).Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Verão, Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação.Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0002336-31.2009.403.6114 (2009.61.14.002336-0) - ANTAO JOAO DA SILVA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro a habilitação do herdeiro ANTÃO JOÃO DA SILVA, viúvo da autora MARIA HELENA DA SILVA, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. o artigo 1.060, inciso I, do C.P.C., devendo o mesmo providenciar a regularização de sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão de ANTÃO JOÃO DA SILVA, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se a autora falecida.Intimem-se.

0002549-37.2009.403.6114 (2009.61.14.002549-6) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE MATO GROSSO - IMEQ MT(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Vistos.Converto o julgamento em diligência.1- Nego seguimento à apelação interposta a fls. 211/230, tendo em vista a manifesta ausência de interesse processual, ante a inexistência de sentença a ser impugnada.2- Requisite-se do INMETRO, para juntada aos autos no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo que embasou a autuação combatida nos presentes autos.3- Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.4- Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002568-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002568-0) - SONIA MARIA MARCELINO DA SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Considerando que o perito concluiu pela incapacidade total e permanente da autora para os atos da vida civil, a autora deverá regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Se regularizado, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver

fundada em prova inequívoca, observando, ainda, o disposto em seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No caso dos autos, considerando que a perícia médica judicial concluiu pela incapacidade total e permanente da autora, necessária à concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *in limine litis*. Assim, tratando-se de verba de natureza alimentar, que caracteriza o *periculum in mora*, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA à autora, para o fim de determinar que o INSS implante o benefício da aposentadoria por invalidez, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Cumpra-se.

0002648-07.2009.403.6114 (2009.61.14.002648-8) - IZAIAS FERREIRA DE SOUSA (SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Int.

0002649-89.2009.403.6114 (2009.61.14.002649-0) - MARIO BERNARDINO DE SENA (SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. 95/97 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da carta devolvida. Int.

0002671-50.2009.403.6114 (2009.61.14.002671-3) - LUIZ DESTRO NETO (SP119096 - GENTIL APARECIDO PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002762-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002762-6) - RUI LAUDILIO FERREIRA (SP253740 - ROBERTA CAETANO DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0002779-79.2009.403.6114 (2009.61.14.002779-1) - VALDERI LEOCADIO RABELO (SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Comprove o autor a alegada atividade habitual de motorista, providenciando a juntada da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo ao final conclusos para sentença. Int.

0002914-91.2009.403.6114 (2009.61.14.002914-3) - NAIR ROCHA DE FREITAS (SP196081 - MAURICIO JORGE DE FREITAS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002954-73.2009.403.6114 (2009.61.14.002954-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA (SP260525 - MARA DE OLIVEIRA BRANT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002956-43.2009.403.6114 (2009.61.14.002956-8) - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA (SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0003010-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003010-8) - JOSE MARIANO DE SOUZA FILHO (SP233579B - ELEANDRO ALVES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0003039-59.2009.403.6114 (2009.61.14.003039-0) - VALDEMAR AUGUSTO DE SOUZA (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003067-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003067-4) - FRANCISCO NOBUO ARAKI(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0003103-69.2009.403.6114 (2009.61.14.003103-4) - RAIMUNDO NONATO DE SOUSA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as conclusões tecidas pelo perito, que concluiu que existe nexos entre a doença do autor e suas condições de trabalho (resposta quesito 3 - fl. 256 e quesito 2 - fl. 260), falece a este Juízo competência para apreciação do pedido.Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.(CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44)Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003204-09.2009.403.6114 (2009.61.14.003204-0) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP281925 - RODRIGO RODRIGUES DE LIMA E SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. - Manifestem-se os réus.Int.

0003284-70.2009.403.6114 (2009.61.14.003284-1) - JOSE VALIRES VIEIRA MACHADO(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos, etc.Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor também refere doença psiquiátrica, designe a Secretaria nova perícia com especialista na área, nomeando perito, de acordo com a disponibilidade do médico.As partes poderão apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias.Apresento desde já os quesitos do juízo que deverão ser respondidos pelo perito:1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, qual a data de início da doença ou lesão? 3. Existe nexos entre essa doença ou lesão e as condições de trabalho do periciando, ou seja, a doença ou lesão é fruto do exercício do trabalho nas condições por ele desenvolvidas? 4. Em razão da doença ou lesão, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência e/ou para a vida independente? 5. Em caso negativo, o periciando encontra-se incapaz para o exercício de sua atividade laboral habitual? 6. Essa incapacidade é temporária ou permanente? 7. É o periciando suscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade remunerada? 8. É possível determinar a data de início dessa incapacidade? 9. É possível determinar a data de cessação dessa incapacidade? 10. O periciando está acometido de alguma das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? Intimem-se.

0003333-14.2009.403.6114 (2009.61.14.003333-0) - APARECIDA ANGELA DE ABREU(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0003746-27.2009.403.6114 (2009.61.14.003746-2) - FRANCISCO DEMONTIE DE ALENCAR(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS. COMPETE À PARTE AUTORA INSTRUIR A AÇÃO COM OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES. ASSIM SENDO, DEFIRO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE O AUTOR JUNTE AOS AUTOS DOCUMENTOS QUE ENTENDE NECESSÁRIOS A COMPROVAR SUAS

ALEGAÇÕES, SOB PENA DE PRECLUSÃO. O PLEITO DE CUSTEIO DE ASSISTENTE TECNICO PELA AJG É MANIFESTAMENTE DESCABIDO POR AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. COM EVENTUAL JUNTADA DE DOCUMENTOS, ENCAMINHE-SE OS AUTOS AO PERITO PARA COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO, CABENDO À PARTE AUTORA A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS PARA EVENTUAIS ESCLARECIMENTOS. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0004028-65.2009.403.6114 (2009.61.14.004028-0) - EMANUEL CAVALCANTE AMORIM(SP246462 - MARCELO IRANLEY PINTO DE LUNA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Desentranhe-se a apense-se a petição e documentos de fls. 99/103, nos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 1060/50. Manifeste-se o impugnado a respeito da impugnação e documentos juntados pela CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, juntando provas de sua condição de hipossuficiência, ou efetue o recolhimento das custas processuais, com a consequente revogação do benefício, sob pena de crime de falsidade ideológica (art. 299, CP). Intime-se. Cumpra-se.

0004065-92.2009.403.6114 (2009.61.14.004065-5) - JOSE MARIA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004309-21.2009.403.6114 (2009.61.14.004309-7) - AGNALDO DE JESUS DE ALMEIDA(SP131816 - REGINA CELIA CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Trata-se de pedido de restabelecimento de auxílio doença concedido administrativamente no período de 19/03/2002 a 21/04/2002, 07/05/2002 a 30/06/2002, 10/02/2003 a 03/05/2007 e 11/06/2007 a 07/01/2009.Ocorre que os benefícios concedidos nos períodos de 19/03/2002 a 21/04/2002, 07/05/2002 a 30/06/2002 e 10/02/2003 a 03/05/2007 são de natureza acidentária (fls. 69/71) e não previdenciária, conforme alegado pelo autor em sua inicial. Somente o auxílio doença concedido no período de 11/06/2007 a 07/01/2009 possui natureza previdenciária.Com efeito, vale ressaltar que o INSS informou às fls. 124/126 a concessão administrativa do auxílio doença de natureza acidentária com DIB a partir de 01/01/2010, data anterior à incapacidade aqui constatada pela perícia (05/07/2010).Assim, embora o perito não tenha constatado o nexo entre a doença e as condições de trabalho do periciando por falta de elementos técnicos, entendo que restou efetivamente comprovado pelo conjunto probatório contido nos autos, razão pela qual reconheço a incompetência deste juízo para apreciação do pedido. Nesse sentido:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DOENÇA PROFISSIONAL E DOENÇA DO TRABALHO. A doença profissional, aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, bem assim a doença do trabalho, aquela adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado, estão assimiladas ao acidente do trabalho (Lei nº 8.213, art. 20); as ações propostas em função delas devem, por conseguinte, ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual (CF, art. 109, I). Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 22ª Vara Cível da Comarca de São Paulo.(CC 21.756/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/08/1999, DJ 08/03/2000 p. 44)Assim, considerando que as ações de natureza acidentária ajuizadas em face do INSS são de competência absoluta da Justiça Estadual, a teor da ressalva constante do art. 109, I, da magna carta e conforme Súmula n.º 15 do STJ, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, nos termos da Súmula n.º 150 do STJ, para onde deverão os autos ser remetidos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0004414-95.2009.403.6114 (2009.61.14.004414-4) - JOAO SESPEDES SEGURA FILHO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Defiro o requerido pelo INSS à fl. 76, devendo o autor informar o nome e endereço atual do empregador rural que emitiu o Registro de Empregado acostado à fl. 23, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, considerando as dificuldades alegadas pelo autor à fl. 188, defiro a expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e Emprego de Rolândia/PR, requerida à fl. 186, solicitando informações contidas em seu registro acerca do vínculo rural do autor João Sespedes Seguro Filho, no prazo de 20 (vinte) dias. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 23 e deste.Com a vinda das informações, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0004428-79.2009.403.6114 (2009.61.14.004428-4) - LAURA BOSCONI VETTORAZZO(SP213043 - ROBSON MENDES FRANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre o estudo social de fls. 62/64.Int.

0004431-34.2009.403.6114 (2009.61.14.004431-4) - LUCILEY CORREA DE SOUZA COUTO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Considerando que a certidão de fl. 101, informa período compreendido de 26/06/1978 a 27/07/1997, todavia, no quadro

de freqüência omite-se com relação aos anos de 1981 a 1992, providencie a parte autora a juntada da certidão original ou cópia autenticada frente e verso, a fim de esclarecer efetivamente o período trabalhado, no prazo de 10 (dez) dias. Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004517-05.2009.403.6114 (2009.61.14.004517-3) - MARCILIO ALVES X MARIA APARECIDA ARRUDA FURTINA X MARIA LUCIA DE AZEVEDO MARQUES X ROBERTO SOARES DE ARAUJO X RUDI MEDEIROS PEIXOTO X OILUARB BARBOSA DOS SANTOS X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA(SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Fls. - Manifeste-se a CEF. Int.

0004839-25.2009.403.6114 (2009.61.14.004839-3) - ANDREIA SANTOS BEZERRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo. Int.

0004840-10.2009.403.6114 (2009.61.14.004840-0) - MARIA CICERA ASCEDRINO DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.82:Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela parte autora. Int.

0004885-14.2009.403.6114 (2009.61.14.004885-0) - ANA RAMOS DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 395/419 - Não assiste razão à parte autora. Indefiro o pleito de custeio de assistente técnico pela AJG, à míngua de qualquer previsão legal nesse sentido. Indefiro o pleito de depoimento pessoal, porquanto não é prova que aproveita à parte autora, uma vez que se presta à obtenção de confissão, aproveitando apenas e eventualmente à parte ré. Indefiro a expedição de ofícios e requisições de documentos, considerando que compete à parte instruir a ação com os documentos pertinentes. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte aos autos os documentos que entender pertinentes ao deslinde da controvérsia, sob pena de preclusão. Com eventual juntada de documentos, encaminhe-se os autos ao perito para complementação, cabendo à parte autora a apresentação de quesitos para eventuais esclarecimentos. Intime-se. Cumpra-se.

0004926-78.2009.403.6114 (2009.61.14.004926-9) - YATIYO TAGIMA HERNANDES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. 67/70: dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, venham conclusos. Int. Cumpra-se.

0004930-18.2009.403.6114 (2009.61.14.004930-0) - JOSE CARLOS DE ASSIS(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Int.

0004972-67.2009.403.6114 (2009.61.14.004972-5) - MARISTELA DE SOUZA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0005102-57.2009.403.6114 (2009.61.14.005102-1) - GENIZ RODRIGUES DA SILVA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls. - Republique-se o despacho de fls. 86. Fls. 86 - Cumpra o autor o despacho de fls. 85, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0005133-77.2009.403.6114 (2009.61.14.005133-1) - LUCIA VANIA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a divergência constante da conclusão do laudo e resposta ao quesito 6 do juízo, tornem os autos ao perito para esclarecer se a incapacidade da autora para desempenhar sua atividade laboral é temporária ou permanente, retificando o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista às partes. Int.

0005237-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005237-2) - ISABEL MARIA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA

FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005347-68.2009.403.6114 (2009.61.14.005347-9) - GF SERVICOS INDUSTRIAIS DE PECAS DE BORRACHA LTDA EPP(SP215596 - CARLA ALECSANDRA VERARDI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão que fixou os honorarios periciais porque acobertado pela preclusão temporal, conforme já decidido.Providencie a autora o deposito dos honorarios periciais em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Int.

0005362-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005362-5) - JUSCELIO MOURA DE SOUSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005418-70.2009.403.6114 (2009.61.14.005418-6) - LORIVAL RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

VISTOS. TENDO EM CONSIDERAÇÃO AS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL, DEFIRO A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA COM PROFISSIONAL EM CLÍNICA GERAL. DESIGNE A SECRETARIA O PERITO E A RESPECTIVA DATA PARA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. DEFIRO ÀS PARTES O PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS PARA A APRESENTAÇÃO DE QUESITOS COMPLEMENTARES. INDEFIRO O PLEITO DE CUSTEIO DE ASSISTENTE TÉCNICO PELA AJG, À MPINGUA DE QUALQUER PREVISÃO LEGAL NESSE SENTIDO. COMPETE À PARTE INSTRUIR A AÇÃO COM OS DOCUMENTOS PERTINENTES, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS E REQUISIÇÕES DE DOCUMENTOS. DEFIRO O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS PARA QUE A PARTE AUTORA JUNTE AOS AUTOS OS DOCUMENTOS QUE ENTENDER PERTINENTES AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SOB PENA DE PRECLUSÃO. INDEFIRO O PLEIRO DE PROVA TESTEMUNHAL, PORQUANTO A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE DEVE SER REALIZADA POR PROVA EMINENTEMENTE TÉCNICA. INDEFIRO O PLEITO DE DEPOIMENTO PESSOAL, PORQUANTO NÃO É PROVA QUE APROVEITA À PARTE AUTORA, UMA VEZ QUE SE PRESTA À OBTENÇÃO DE CONFISSÃO, APRESENTANDO APENAS E EVENTUALMENTE À PARTE RÉ. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

0005419-55.2009.403.6114 (2009.61.14.005419-8) - JOSE LUIZ VIEIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Converto o julgamento em diligência.1- Defiro o requerimento de provas formulado a fls. 385/386. Oficie-se e requirite-se os documentos conforme requerido pela parte autora.2- Após a juntada dos documentos solicitados, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, inclusive para apresentação de quesitos complementares.3- Indefiro o pleito de custeio de assistente técnico pela A.J.G., uma vez que a prova pericial requerida e deferida à parte já é custeada pela gratuidade judiciária, inexistindo previsão legal de custeio de assistente técnico pela A.J.G.4- Cumpridas as diligências, renove-se a prova pericial médica.Intime-se. Cumpra-se.

0005509-63.2009.403.6114 (2009.61.14.005509-9) - BENEDITA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005604-93.2009.403.6114 (2009.61.14.005604-3) - MARQUES LOBATO - MENOR IMPUBERE X MANOEL MARQUES LOBATO X IVONETE LEODORO DOS SANTOS LOBATO(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre o estudo social de fls. 83/85.Int.

0005790-19.2009.403.6114 (2009.61.14.005790-4) - ADEMIR BERNARDO MACENA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-

se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005802-33.2009.403.6114 (2009.61.14.005802-7) - CAMILA MURIEL SOARES(SP178203 - LÚCIO JÚLIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Converto o julgamento em diligência. Nos termos do art. 130 do CPC, designo audiência de instrução para o dia 1º. 06.2011, às 15:30h, com a finalidade de colheita de depoimento pessoal da autora, sob pena de confesso, oitiva da testemunha Fabiana F. Moreto, gerente de relacionamento da Agência Presidente Kennedy da CEF, em Diadema, SP, onde poderá ser encontrada, e do pai da autora, Sr. Antônio José Soares, o qual deverá ser intimado no endereço da autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005814-47.2009.403.6114 (2009.61.14.005814-3) - DEILDE MOREIRA DE OLIVEIRA(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 27/04/2011, PARA O DIA 25/04/2011, ÀS 14:30HS. Int.

0005943-52.2009.403.6114 (2009.61.14.005943-3) - DIOMAR PINHEIRO SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005963-43.2009.403.6114 (2009.61.14.005963-9) - ANTONIO FRANCISCO GUILHERME(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006070-87.2009.403.6114 (2009.61.14.006070-8) - DOMINGOS MONTEIRO DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006092-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006092-7) - MARILENE ALMEIDA FERNANDES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0006199-92.2009.403.6114 (2009.61.14.006199-3) - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0006310-76.2009.403.6114 (2009.61.14.006310-2) - MAURICIO ESCUDEIRO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006468-34.2009.403.6114 (2009.61.14.006468-4) - GILBERTO JOSE DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 519/521 - Mnaifeste-se a parte autora acerca da carta devolvida.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 516.Fl. 516 - Converto o julgamento em diligência.Defiro a prova requerida a fl. 503.Para tanto, expeça-se ofício à Cooperativa dos Profissionais da Saúde Coopermedplus 7, solicitando a ficha de registro do autor e declaração da natureza de sua prestação de serviços, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, que deverá se manifestar acerca da eventual proposta de acordo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Em passo seguinte, tornem conclusos.Int.

0006486-55.2009.403.6114 (2009.61.14.006486-6) - MICHEL RODRIGUES SANTANA(SP075933 - AROLDO DE ALMEIDA CARVALHAES E SP182974 - WAGNA BRAGA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0006582-70.2009.403.6114 (2009.61.14.006582-2) - ANTONIO FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006586-10.2009.403.6114 (2009.61.14.006586-0) - MARIETA BATISTA DE JESUS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, expressamente, acerca da proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0006696-09.2009.403.6114 (2009.61.14.006696-6) - ROBERTO CESAR CAMPOS DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP274121 - LUIZ HENRIQUE XAVIER CAVALCANTI E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006707-38.2009.403.6114 (2009.61.14.006707-7) - EDUARDO NEGRELO DUARTE X CLAUDIA NEGRELO DUARTE(SP043118 - VALTER FERNANDES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando a certidão de interdição de fl. 24, bem como o estudo social realizado às fls. 136/138, entendo que a prova pericial não se faz necessária, sendo que comprovada a incapacidade do autor para os atos da vida civil.Neste sentido,CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INCAPACIDADE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. REQUISITOS LEGAIS COMPROVADOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. I - A incapacidade do autor restou devidamente comprovada através de certidão de interdição juntada aos autos, restando dispensável a realização de laudo médico pericial, não ocorrendo, assim, o alegado cerceamento de defesa. II - Os artigos 20, 3º, da Lei 8.742/93 e 4º, IV, do Decreto 6.214/07 não são os únicos critérios para aferição da hipossuficiência econômica, razão pela qual é de se reconhecer que muitas vezes o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica da pessoa que pleiteia o benefício. (Precedentes do E. STJ). III - Como o apelado é portador de deficiência e não tem condições de prover seu próprio sustento, ou tê-lo provido por sua família, impõe-se a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, observado o disposto nos artigos n. 42, 47 e 48 do Decreto n. 6.214/07. IV - (...) IX - Embargos de declaração acolhidos, com caráter infringente, para rejeitar a preliminar argüida pelo INSS em seu apelo e, no mérito, negar-lhe provimento, bem como negar provimento à remessa oficial e dar parcial provimento ao apelo do autor. (APELREE 200803990014250, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 15/04/2009)Assim, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.Após, venham conclusos para sentença.Int.

0006748-05.2009.403.6114 (2009.61.14.006748-0) - REBEKA BEZERRA DE AMORIM X ADELSON GOMES DE AMORIM(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes sobre o estudo social de fls. 95/99.Int.

0006778-40.2009.403.6114 (2009.61.14.006778-8) - LIDINALVA MARIA SILVA(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006789-69.2009.403.6114 (2009.61.14.006789-2) - RAIMUNDO CASIMIRO BARBOSA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007025-21.2009.403.6114 (2009.61.14.007025-8) - RAIMUNDO RODRIGUES DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007043-42.2009.403.6114 (2009.61.14.007043-0) - ANA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.: ___: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de comparecimento tendo em vista o não comparecimento da mesma à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007052-04.2009.403.6114 (2009.61.14.007052-0) - MARIA DE MAGALHAES ANTAO(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007053-86.2009.403.6114 (2009.61.14.007053-2) - TAKAMITI HARA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 660/664 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0007058-11.2009.403.6114 (2009.61.14.007058-1) - VALDECI PASSOS FERREIRA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0007146-49.2009.403.6114 (2009.61.14.007146-9) - PEDRO JERONIMO NETO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007177-69.2009.403.6114 (2009.61.14.007177-9) - JOSE MARIA CAVALCANTE DO NASCIMENTO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA E SP140061E - ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 147 - Manifeste-se o autor acerca da certidão negativa, no prazo de 5 (cinco) dias.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 129.FL. 129 - Designo o dia 18/05/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0007351-78.2009.403.6114 (2009.61.14.007351-0) - GERALDO GOMES DE ARAUJO(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007360-40.2009.403.6114 (2009.61.14.007360-0) - MARIA INES FERREIRA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007363-92.2009.403.6114 (2009.61.14.007363-6) - LUIZ ANTONIO MICHILIN(SP253554 - ANA PAULA CANTÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007387-23.2009.403.6114 (2009.61.14.007387-9) - CARLINDO CARDOSO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007745-85.2009.403.6114 (2009.61.14.007745-9) - MARIA RAMOS DA CRUZ(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se

a parte autora sobre a proposta de acordo, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007771-83.2009.403.6114 (2009.61.14.007771-0) - THIAGO DUARTE DE LIMA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007772-68.2009.403.6114 (2009.61.14.007772-1) - MARIA DAS DORES DE LIMA LEMOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007862-76.2009.403.6114 (2009.61.14.007862-2) - GABRIELA DE OLIVEIRA BERTOZE X LUCIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0007893-96.2009.403.6114 (2009.61.14.007893-2) - GENIR APARECIDA CATUCCI(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0007905-13.2009.403.6114 (2009.61.14.007905-5) - MARIA VERONICA SOARES SILVA(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008035-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008035-5) - MARIA DO SOCORRO DE MOURA FERREIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fls.__: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o não comparecimento do mesmo à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008038-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008038-0) - ANTONIO JOSE NUNES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008050-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008050-1) - AVANI FERREIRA(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008059-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008059-8) - JOSE CARLOS BASSOTO(SP258845 - SERGIO ADELMO LUCIO FILHO E SP261728 - MARILI ADARIO NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 18/05/2011, às 15:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0008112-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008112-8) - JOAQUIM GERONIMO DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 20/04/2011, às 08:10h, pelo Juízo da Comarca de Serrita - PE.

0008189-21.2009.403.6114 (2009.61.14.008189-0) - JOAO RAIMUNDO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo,

se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008230-85.2009.403.6114 (2009.61.14.008230-3) - AVANI MARIA DE LIMA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008325-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008325-3) - PAULO EDUARDO AMARO(SP220706 - ROSEMARY DOS SANTOS NOGUEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP090421 - VITOR ROLF LAUBE) X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP214131 - JULIANA YUMI YOSHINAGA E SP209890 - GISELE BECHARA ESPINOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Vistos. Considerando as alegações vertidas em contestação oferecida pelo Estado de São Paulo (fl. 153), no sentido de que existem alternativas terapêuticas (medicamentos), fornecidos pelo SUS que, em tese, podem substituir os medicamentos solicitados pelo autor, tenho por necessária a realização de perícia médica com o objetivo de atestar a possibilidade de serem ministrados os medicamentos oferecidos pelo SUS em substituição aos medicamentos pleiteados na inicial, considerados de alto custo. Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de perícia médica, a fim de que sejam respondidas as seguintes indagações:1- O autor apresenta quadro de Transtorno Bipolar Afetivo?2- Qual o tratamento indicado para tal patologia?3- Quais os medicamentos e respectiva dosagem indicados para o tratamento?4- Os medicamentos Valproato, Fluxetina e Aloperidol, fornecidos pela rede pública de saúde, podem ser utilizados em substituição aos medicamentos requeridos na inicial (Risperidona, Divalproato de Sódio e Citalopram)?5- Há elementos nos autos que indiquem reações adversas do autor em relação aos medicamentos mencionados no item 4? Nomeio como perito do Juízo o Dr. Paulo Renato Ribeiro, CRM nº 117.236 e fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Após, designe a Secretaria data para realização da perícia, intimando-se as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0008344-24.2009.403.6114 (2009.61.14.008344-7) - IZABEL MELO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0008355-53.2009.403.6114 (2009.61.14.008355-1) - CARLA PATRICIA MORAIS BOSCHIN(SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP209951 - LARISSA RUSSO NEVES E SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008357-23.2009.403.6114 (2009.61.14.008357-5) - GINELZA LEITE BARBOZA(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES E SP170413E - MARIA MARTA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008370-22.2009.403.6114 (2009.61.14.008370-8) - AUDECI BERTOLDO DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008398-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008398-8) - JOSE SOARES DA SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008446-46.2009.403.6114 (2009.61.14.008446-4) - ANTONIO CIRLES LINO PEREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008447-31.2009.403.6114 (2009.61.14.008447-6) - JOSE ALVES FERREIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO

CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008481-06.2009.403.6114 (2009.61.14.008481-6) - MARIA LUZIA CABRAL SCHREINER(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. __: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o não comparecimento do mesmo à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) - WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Int.

0008536-54.2009.403.6114 (2009.61.14.008536-5) - MARIA RIZELIA NOGUEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008557-30.2009.403.6114 (2009.61.14.008557-2) - ALVARO VIEIRA SANTOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008589-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008589-4) - VANILDA COELHO PAVANI(SP131566 - SANDRA RODRIGUES DA SILVA VILLARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

]PA 0,0 Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador. Int.

0008603-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008603-5) - IZABETE BERTOLDO DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS. Int.

0008616-18.2009.403.6114 (2009.61.14.008616-3) - VALDEVINA GONCALVES DA SIVLA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Pela derradeira vez, concedo prazo improrrogável de 05 (cinco) dias à autora, para que cumpra corretamente a decisão de fls. 56, sob pena de extinção. Int.

0008669-96.2009.403.6114 (2009.61.14.008669-2) - MAURICIO NUNES DOS PASSOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0008689-87.2009.403.6114 (2009.61.14.008689-8) - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 272 e 278/279 - Concedo à ré e ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento da parte final da decisão de fl. 271. Após, intime-se o Sr. Perito para início dos trabalhos. Int.

0008700-19.2009.403.6114 (2009.61.14.008700-3) - CARLOS EDUARDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se o autor. Int.

0008712-33.2009.403.6114 (2009.61.14.008712-0) - ILDA DAS GRACAS SANTOS(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008790-27.2009.403.6114 (2009.61.14.008790-8) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DA GRACA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0008791-12.2009.403.6114 (2009.61.14.008791-0) - MARIA LOPES CARDOSO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008814-55.2009.403.6114 (2009.61.14.008814-7) - IDALINO ANTUNES DE SOUSA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008832-76.2009.403.6114 (2009.61.14.008832-9) - JOSE ALVES MATIAS(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008833-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008833-0) - MARIA DO SOCORRO DE SOUSA COSTA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008843-08.2009.403.6114 (2009.61.14.008843-3) - LUCIENE DUTRA RODRIGUES(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008861-29.2009.403.6114 (2009.61.14.008861-5) - TADEU LUCIANO AMORIN LOURENCO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008870-88.2009.403.6114 (2009.61.14.008870-6) - MARIA NASARE DA SILVA(SP290253 - GIULIANA DO CARMO BUONFIGLIO FINCO E SP225974 - MARIA AMÉLIA DO CARMO BUONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0008977-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008977-2) - MARIA AMARANTE DE SANTANA SILVA(SP181902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0009003-33.2009.403.6114 (2009.61.14.009003-8) - MARLENE RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP125378 - EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do réu.Int.

0009004-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009004-0) - JOAO ALVES DA SILVA(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0009044-97.2009.403.6114 (2009.61.14.009044-0) - MARIA CLARETE TEBALDI DESTRO X CARLOS ALBERTO DESTRO(SP276752 - ARLETE ANTUNES VENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0009230-23.2009.403.6114 (2009.61.14.009230-8) - MARIA EUGENIA PAIVA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009260-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009260-6) - ALMIR ALEXANDRE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009267-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009267-9) - FRANCISCO DAS CHAGAS SARAIVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009270-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009270-9) - DELCINA FRANCISCA DE SOUZA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009272-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009272-2) - BENIGNO RODRIGUES DA CRUZ(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009308-17.2009.403.6114 (2009.61.14.009308-8) - CELSO ANTONIO GALINARI JUNIOR(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 95/96 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0009310-84.2009.403.6114 (2009.61.14.009310-6) - MARGARETE MATHILDE LORENZO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista o lapso transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a autora se manifeste, expressamente, acerca do interesse no prosseguimento do feito.Int.

0009312-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009312-0) - RENATO FILINESI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009322-98.2009.403.6114 (2009.61.14.009322-2) - AILTON DA SILVA(SP199816 - IVANIR ZANQUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista que a parte autora não apresentou o rol de testemunhas, cancelo a audiência designada e declaro preclusa a prova testemunhal. Apresentem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, memoriais finais. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0009345-44.2009.403.6114 (2009.61.14.009345-3) - EDILENE SOUZA PRAZERES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009355-88.2009.403.6114 (2009.61.14.009355-6) - JOSE AILTON SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009357-58.2009.403.6114 (2009.61.14.009357-0) - WILSON DE OLIVEIRA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0009386-11.2009.403.6114 (2009.61.14.009386-6) - VITORIA LUZ FRANCELINO(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009445-96.2009.403.6114 (2009.61.14.009445-7) - ELIZABETH CSASZAR CAPODALIO(SP259276 - ROBERVAL DE ARAUJO PEDROSA E SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009553-28.2009.403.6114 (2009.61.14.009553-0) - CLAUDIA ADRIANA MARTINS(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI E SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0009554-13.2009.403.6114 (2009.61.14.009554-1) - SEVERINO BEZERRA CAVALCANTE FILHO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 22/06/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, devendo as testemunhas comparecerem independente de intimação, conforme informado pelo advogado à fl. 101.Int.

0009558-50.2009.403.6114 (2009.61.14.009558-9) - DENISE CLEMENTE NIETO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009562-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009562-0) - JUVENAL DE BRITO BARROS(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009563-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009563-2) - JOAO TEIXEIRA DA SILVA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009660-72.2009.403.6114 (2009.61.14.009660-0) - REGINA CELIA DE JESUS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009667-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009667-3) - SEVERINO ZEFERINO DE BARROS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009683-18.2009.403.6114 (2009.61.14.009683-1) - REINILSON GOMES DE AMORIM(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009684-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009684-3) - PATRICIA RIBEIRO GUIMARAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009686-70.2009.403.6114 (2009.61.14.009686-7) - EDIVAR DA COSTA LIMA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009692-77.2009.403.6114 (2009.61.14.009692-2) - MARIA DE LOURDES MARTINS SOUZA VIEIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009700-54.2009.403.6114 (2009.61.14.009700-8) - ANDRE FELIPE DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009706-61.2009.403.6114 (2009.61.14.009706-9) - JOSE ANTONIO UNZUETA URIEN(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o formulário e laudo técnico ou PPP completo, referente ao período de 12/05/1975 a 14/03/1977, que alega ter laborado em condições especiais, considerando que o PPP apresentado à fl. 60 está incompleto. Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009720-45.2009.403.6114 (2009.61.14.009720-3) - ALAIR ALVES DA SILVA X BRUNO WOLFGANG GODWIN ZIBULSKI X ALAIR ALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Vistos. Tendo em vista que a autora requer em nome próprio proveito econômico decorrente de benefício previdenciário de terceira pessoa, esclareça a autora se formula o pedido em nome do espólio de Bruno Wolfgang Godwin Zibulski e se atua na condição de inventariante, trazendo aos autos documentos comprobatórios de tal situação jurídica, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Prazo: 15 (quinze) dias. Intime-se.

0009755-05.2009.403.6114 (2009.61.14.009755-0) - RAIMUNDO VIEIRA DA SILVA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009764-64.2009.403.6114 (2009.61.14.009764-1) - SONIA MARIA GOMES DOS SANTOS(SP285141 - ELAINE TOMAZ DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009769-86.2009.403.6114 (2009.61.14.009769-0) - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP101823 - LADISLENE BEDIM E SP284161 - GISLENE BEDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009784-55.2009.403.6114 (2009.61.14.009784-7) - ANTONIA MARDONIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009792-32.2009.403.6114 (2009.61.14.009792-6) - LUIZ ROCHA DOS SANTOS(SP101057 - NEIDE SELLES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009818-30.2009.403.6114 (2009.61.14.009818-9) - BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 01/06/2011, às 14:30 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0009835-66.2009.403.6114 (2009.61.14.009835-9) - MALVINA PEDRO(SP088485 - JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA E SP217513 - MARLENE MARIA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000098-05.2010.403.6114 (2010.61.14.000098-2) - JERONIMO DOS SANTOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000374-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000374-0) - AVANI ENEAS NUNES(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000376-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000376-4) - EDINEIDE NOGUEIRA DE MORAES TITO(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000402-04.2010.403.6114 (2010.61.14.000402-1) - FRANCISCA MARIA BORGES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000438-46.2010.403.6114 (2010.61.14.000438-0) - ANTONOALDO NEVES NOLASCO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o formulário e laudo técnico referente ao período de 27/03/1989 a 21/12/2007, que alega ter laborado em condições especiais, considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS solicitando a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB nº 109.577.386-8), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000439-31.2010.403.6114 (2010.61.14.000439-2) - JOAO NAPOLEAO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o formulário e laudo técnico referente ao período de 01/10/2000 a 01/07/2008, que alega ter laborado em condições especiais, considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS solicitando a juntada do procedimento

administrativo referente ao benefício do autor (NB nº 141.366.745-4), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0000463-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000463-0) - THISATO HAJIME(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 252 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 15/09/2011, às 14:30h, pelo Juízo Federal de Bauru - SP. Int.

0000464-44.2010.403.6114 (2010.61.14.000464-1) - MARIA DE LOURDES DA SILVA ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000559-74.2010.403.6114 (2010.61.14.000559-1) - CELIO GERALDO CANHETE(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito. Int.

0000568-36.2010.403.6114 (2010.61.14.000568-2) - JOSE ALBERTO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do não comparecimento da mesma à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000572-73.2010.403.6114 (2010.61.14.000572-4) - ARACY RODRIGUES CALIXTO(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls.84/87: tendo em vista as alegações da parte autora fica redesignada audiência para 03/06/2011 às 17:00 horas, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, 3º andar, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter ao exame médico. Int.

0000584-87.2010.403.6114 (2010.61.14.000584-0) - ARNALDO GARCIA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 66, que determinou a juntada dos extratos da conta poupança do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Aduz, em síntese, a inexistência de fundamentação quanto à fixação da multa diária pelo descumprimento, bem como a contradição da decisão lançada frente ao art. 362 do CPC. Alega que eventual descumprimento da decisão ensejaria expedição de mandado de busca e apreensão e não a aplicação de multa diária. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da aplicação dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil para fins de obtenção ou exibição de documentos que estejam em poder de terceiro, é certo que o procedimento encerrado nos mencionados artigos não afasta demais providências judiciais aptas à obtenção do resultado útil e prático do processo, como é o caso da fixação da multa diária prevista para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, cuja possibilidade de fixação encontra amparo no 5º, do art. 461, do CPC, assim vazado: Art. 461. [...] 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Não se pode perder de vista que o procedimento previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC é anterior à reforma processual que estabeleceu a possibilidade de concessão da tutela específica da obrigação de fazer. De mais a mais, as tutelas instrumentais não se excluem, antes se complementam, ao ensejo de melhor garantir a satisfação do direito da parte, uma vez que o processo não encerra um fim em si mesmo. Com efeito, cabe ao juiz, diante do caso concreto, definir qual medida entende cabível para o alcance da satisfação da pretensão posta em Juízo. Impende, outrossim, salientar, que na hipótese vertente não incide a Súmula 327 do STJ, porquanto não se trata de medida cautelar de exibição, mas de providência deferida no âmbito de ação ordinária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, FIXADA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível ao magistrado impor multa cominatória diária a fim de fazer cumprir determinação judicial de exibição de documento, fixada incidentalmente em processo de conhecimento. 2. Não se trata de ação cautelar, na qual a imposição de multa cominatória é vedada, conforme a Súmula nº 372/STJ, mas de processo de conhecimento, onde a imposição da multa, foi determinada de forma incidental, não havendo porque se afastar a penalidade em questão. Precedentes. 3. AGRADO REGIMENTAL

NÃO PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.096.940; Proc. 2008/0222508-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 18/11/2010; DJE 26/11/2010) Assim sendo, acolho os presentes embargos para o fim de acrescentar a fundamentação supra, mantendo íntegra a decisão de fixou a multa diária. Sem prejuízo, verificada a juntada de documentos pela CEF a fls. 73/77, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000594-34.2010.403.6114 (2010.61.14.000594-3) - ELAINE CRISTINA LOPES DE GODOY(SP173103 - ANA PAULA LUPINO E SP173489 - RAQUEL MANCEBO LOVATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000599-56.2010.403.6114 (2010.61.14.000599-2) - MARCIA MARIA AUGUSTA RIBEIRO(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo do INSS.Int.

0000600-41.2010.403.6114 (2010.61.14.000600-5) - EVA APARECIDA BARBOSA DE SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000667-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000667-4) - LUIS NERES MARREIRA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000707-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000707-1) - HELIO MANOEL LINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o formulário e laudo técnico referente aos períodos que alega ter laborado em condições especiais exposto ao agente agressivo ruído, considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS solicitando a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB nº 142.313.723-7), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0000804-85.2010.403.6114 (2010.61.14.000804-0) - MARIA NALVA RODRIGUES GOUVEIA(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000838-60.2010.403.6114 (2010.61.14.000838-5) - DANIEL JAYME(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000841-15.2010.403.6114 (2010.61.14.000841-5) - JOAO DE JESUS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000842-97.2010.403.6114 (2010.61.14.000842-7) - AGNALDO PEREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000898-33.2010.403.6114 (2010.61.14.000898-1) - ARLUCIA RIBEIRO DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA

FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000929-53.2010.403.6114 (2010.61.14.000929-8) - FERNANDO DE AMORIM BARROS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Compulsando os autos, verifica-se que a controvérsia não se restringe apenas à prova da relação de parentesco do autor em relação a sua irmã, Tereza Amorim Barros, mas também à incapacidade desta. Por igual, em relação aos sogros, inexistente prova de sua dependência econômica. Assim sendo, nos termos do art. 130 do CPC, determino a realização de prova pericial médica com a finalidade de comprovar a incapacidade laboral da irmã do autor, Sra. Tereza Amorim Barros, bem como a realização de estudo social a fim de comprovar a dependência econômica da irmã e sogros do autor. Designe a Secretaria Perito e data para a realização da perícia médica, bem como solicite-se ao Município de São Bernardo do Campo a realização de estudo social. Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, tendo em vista o deferimento da Justiça Gratuita. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que as partes apresentem quesitos e eventuais assistentes técnicos Junte-se os quesitos padronizados do Juízo para benefícios por incapacidade. Intimem-se. Cumpra-se.

0000931-23.2010.403.6114 (2010.61.14.000931-6) - APARECIDO CHICONATO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a petição de fl. 46 não veio acompanhada do termo de adesão conforme alegado, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista ao autor, vindo ao final conclusos para sentença.Int.

0000961-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000961-4) - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.Int.

0001009-17.2010.403.6114 (2010.61.14.001009-4) - DOUGLAS BOLDRINI(SP252857 - GILBERTO CARLOS ELIAS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0001018-76.2010.403.6114 (2010.61.14.001018-5) - MARIA DE LOURDES SOARES DE SOUZA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001033-45.2010.403.6114 (2010.61.14.001033-1) - LUIZ DA SILVA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001284-63.2010.403.6114 (2010.61.14.001284-4) - JOSE CARLOS LOPES JUNIOR(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001321-90.2010.403.6114 (2010.61.14.001321-6) - NELZITO GONCALVES DOS SANTOS(SP259836 - JOAO PAULO ALFREDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010). Assim, considerando que a presente ação possui como objeto a correção monetária das cadernetas de poupança referente ao Plano Collor I e Plano Collor II, em cumprimento à decisão supramencionada, suspendo o julgamento da presente ação. Baixem os autos e aguarde-se em secretaria.Int. Cumpra-se.

0001330-52.2010.403.6114 (2010.61.14.001330-7) - IRENE TARASIUK PAWLUK(SP180793 - DENISE CRISTINA

PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001353-95.2010.403.6114 - LUZIA FERREIRA DE LIMA(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para tal comprovação.Int.

0001356-50.2010.403.6114 - NADIMAR DE SOUZA VALOES CABRAL(SP276085 - LUCIA APARECIDA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001378-11.2010.403.6114 - ADEILDO DAVID DE MELO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001408-46.2010.403.6114 - MARINALVA DE SOUZA SILVA(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001418-90.2010.403.6114 - ALBERTO CAVALCANTE DE ARAUJO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001422-30.2010.403.6114 - EDGAR CANUTO DE SOUZA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES E SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 90, que determinou a juntada dos extratos da conta poupança do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Aduz, em síntese, a inexistência de fundamentação quanto à fixação da multa diária pelo descumprimento, bem como a contradição da decisão lançada frente ao art. 362 do CPC. Alega que eventual descumprimento da decisão ensejaria expedição de mandado de busca e apreensão e não a aplicação de multa diária. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da aplicação dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil para fins de obtenção ou exibição de documentos que estejam em poder de terceiro, é certo que o procedimento encerrado nos mencionados artigos não afasta demais providências judiciais aptas à obtenção do resultado útil e prático do processo, como é o caso da fixação da multa diária prevista para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, cuja possibilidade de fixação encontra amparo no 5º, do art. 461, do CPC, assim vazado: Art. 461. [...] 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Não se pode perder de vista que o procedimento previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC é anterior à reforma processual que estabeleceu a possibilidade de concessão da tutela específica da obrigação de fazer. De mais a mais, as tutelas instrumentais não se excluem, antes se complementam, ao ensejo de melhor garantir a satisfação do direito da parte, uma vez que o processo não encerra um fim em si mesmo. Com efeito, cabe ao juiz, diante do caso concreto, definir qual medida entende cabível para o alcance da satisfação da pretensão posta em Juízo. Impende, outrossim, salientar, que na hipótese vertente não incide a Súmula 327 do STJ, porquanto não se trata de medida cautelar de exibição, mas de providência deferida no âmbito de ação ordinária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, FIXADA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível ao magistrado impor multa cominatória diária a fim de fazer cumprir determinação judicial de exibição de documento, fixada incidentalmente em processo de conhecimento. 2. Não se trata de ação cautelar, na qual a imposição de multa cominatória é vedada, conforme a Súmula nº 372/STJ, mas de processo de conhecimento, onde a imposição da multa, foi determinada de forma incidental, não havendo porque se afastar a penalidade em questão. Precedentes. 3. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.096.940; Proc. 2008/0222508-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 18/11/2010; DJE 26/11/2010) Assim sendo, acolho os presentes

embargos para o fim de acrescer a fundamentação supra, mantendo íntegra a decisão de fixou a multa diária. Intimem-se. Cumpra-se.

0001459-57.2010.403.6114 - CORANDO DE OLIVEIRA CORREA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001460-42.2010.403.6114 - ODAIR DONIZETE LORENZETI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001529-74.2010.403.6114 - LOURDES FULGENCIO SILVA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001541-88.2010.403.6114 - NAIRO PETRONILHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Designo o dia 25/05/2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento. Saliento que as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação, conforme informado às fls. 130.Int.

0001557-42.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001653-57.2010.403.6114 - GERALDO CAETANO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001655-27.2010.403.6114 - GERALDO CAETANO DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 78, que determinou a juntada dos extratos da conta poupança do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Aduz, em síntese, a inexistência de fundamentação quanto à fixação da multa diária pelo descumprimento, bem como a contradição da decisão lançada frente ao art. 362 do CPC. Alega que eventual descumprimento da decisão ensejaria expedição de mandado de busca e apreensão e não a aplicação de multa diária. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da aplicação dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil para fins de obtenção ou exibição de documentos que estejam em poder de terceiro, é certo que o procedimento encerrado nos mencionados artigos não afasta demais providências judiciais aptas à obtenção do resultado útil e prático do processo, como é o caso da fixação da multa diária prevista para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, cuja possibilidade de fixação encontra amparo no 5º, do art. 461, do CPC, assim vazado: Art. 461. [...] 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Não se pode perder de vista que o procedimento previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC é anterior à reforma processual que estabeleceu a possibilidade de concessão da tutela específica da obrigação de fazer. De mais a mais, as tutelas instrumentais não se excluem, antes se complementam, ao ensejo de melhor garantir a satisfação do direito da parte, uma vez que o processo não encerra um fim em si mesmo. Com efeito, cabe ao juiz, diante do caso concreto, definir qual medida entende cabível para o alcance da satisfação da pretensão posta em Juízo. Impende, outrossim, salientar, que na hipótese vertente não incide a Súmula 327 do STJ, porquanto não se trata de medida cautelar de exibição, mas de providência deferida no âmbito de ação ordinária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, FIXADA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível ao magistrado impor multa cominatória diária a fim de fazer cumprir determinação judicial de exibição de documento, fixada incidentalmente em processo de conhecimento. 2. Não se trata de ação cautelar, na qual a imposição de multa cominatória é vedada, conforme a Súmula nº 372/STJ, mas de processo de conhecimento, onde a imposição da multa, foi determinada de

forma incidental, não havendo porque se afastar a penalidade em questão. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.096.940; Proc. 2008/0222508-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 18/11/2010; DJE 26/11/2010) Assim sendo, acolho os presentes embargos para o fim de acrescentar a fundamentação supra, mantendo íntegra a decisão de fixou a multa diária. Sem prejuízo, verificada a juntada de documentos pela CEF a fls. 84/94, manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001679-55.2010.403.6114 - HAMILTON MARTINS GERON(SP228874 - GINA GERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do C.P.C., concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para tal comprovação.Int.

0001683-92.2010.403.6114 - MARLUCE MARIA DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001709-90.2010.403.6114 - CLAUDIA LOVATO MORSELLI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora.Int.

0001733-21.2010.403.6114 - ISAIAS ROBERTO BAPTISTA X LUCILA MARIA HELENA BAPTISTA CARDOSO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a CEF os extratos da conta poupança de titularidade dos autores, discutida nesta demanda, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência da cominação legal.Int.

0001734-06.2010.403.6114 - JOSE MOLINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Forneça a CEF os extratos da conta poupança de titularidade do autor discutida nesta demanda, nos meses requeridos na inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de incidência da cominação legal.Int.

0001749-72.2010.403.6114 - JOMAR SOUZA PRATES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a certidão de fls.301, redesigno a audiência para o dia 28 de abril de 2011 às 14:00 horas, ficando mantidos os demais termos da decisão proferida às fls.288/289. Intimem-se.

0001753-12.2010.403.6114 - MARIA ANGELA CERCEAU(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001769-63.2010.403.6114 - GERALDO JOSE CAVALCANTE(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001775-70.2010.403.6114 - JACIONIRA ANDRADE VIEIRA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001800-83.2010.403.6114 - EDER ESTEVES CALDEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001858-86.2010.403.6114 - LEDA LUCIA DOS SANTOS BATISTA(SP088168 - MARIA LUCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0001873-55.2010.403.6114 - ERICA NASCIMENTO QUEIROZ DE SOUZA(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001882-17.2010.403.6114 - DEJALMA RIBEIRO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste-se expressamente a parte autora acerca do não comparecimento da mesma à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002052-86.2010.403.6114 - GISELMO PEREIRA DA SILVA(SP185939 - MARIANGELA DAIUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002177-54.2010.403.6114 - MARIA DAS GRACAS DE SOUZA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002435-64.2010.403.6114 - MARLEI FRANCISCO DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002506-66.2010.403.6114 - SANTO ANTONELLI(SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal em face da decisão de fl. 59, que determinou a juntada dos extratos da conta poupança do autor no prazo de 20 (vinte) dias. Aduz, em síntese, a inexistência de fundamentação quanto à fixação da multa diária pelo descumprimento, bem como a contradição da decisão lançada frente ao art. 362 do CPC. Alega que eventual descumprimento da decisão ensejaria expedição de mandado de busca e apreensão e não a aplicação de multa diária. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Sem embargo da aplicação dos arts. 355 e seguintes do Código de Processo Civil para fins de obtenção ou exibição de documentos que estejam em poder de terceiro, é certo que o procedimento encerrado nos mencionados artigos não afasta demais providências judiciais aptas à obtenção do resultado útil e prático do processo, como é o caso da fixação da multa diária prevista para a hipótese de descumprimento das obrigações de fazer, cuja possibilidade de fixação encontra amparo no 5º, do art. 461, do CPC, assim vazado: Art. 461. [...] 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. Não se pode perder de vista que o procedimento previsto nos arts. 355 e seguintes do CPC é anterior à reforma processual que estabeleceu a possibilidade de concessão da tutela específica da obrigação de fazer. De mais a mais, as tutelas instrumentais não se excluem, antes se complementam, ao ensejo de melhor garantir a satisfação do direito da parte, uma vez que o processo não encerra um fim em si mesmo. Com efeito, cabe ao juiz, diante do caso concreto, definir qual medida entende cabível para o alcance da satisfação da pretensão posta em Juízo. Impende, outrossim, salientar, que na hipótese vertente não incide a Súmula 327 do STJ, porquanto não se trata de medida cautelar de exibição, mas de providência deferida no âmbito de ação ordinária. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA, FIXADA INCIDENTALMENTE EM PROCESSO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. PRECEDENTES. 1. O entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte no sentido de que é possível ao magistrado impor multa cominatória diária a fim de fazer cumprir determinação judicial de exibição de documento, fixada incidentalmente em processo de conhecimento. 2. Não se trata de ação cautelar, na qual a imposição de multa cominatória é vedada, conforme a Súmula nº 372/STJ, mas de processo de conhecimento, onde a imposição da multa, foi determinada de forma incidental, não havendo porque se afastar a penalidade em questão. Precedentes. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-REsp 1.096.940; Proc. 2008/0222508-5; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; Julg. 18/11/2010; DJE 26/11/2010) Assim sendo, acolho os presentes embargos para o fim de acrescer a fundamentação supra, mantendo íntegra a decisão de fixou a multa diária. Intimem-

se. Cumpra-se.

0002517-95.2010.403.6114 - JOSUE DO AMOR DIVINO ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002529-12.2010.403.6114 - MITUKO TANABE(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002554-25.2010.403.6114 - ERONILDES MANOEL DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002564-69.2010.403.6114 - CAROLINE KRAJNER GALINDO X LIDIA KRAJNER X LIDIA KRAJNER(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002575-98.2010.403.6114 - JURANDI NUNES DE OLIVEIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002588-97.2010.403.6114 - TEREZINHA ZAURISIO BOTELHO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002591-52.2010.403.6114 - AUREA ROSA DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002593-22.2010.403.6114 - DAGMAR LISBETE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002601-96.2010.403.6114 - JOSE GREGORIO DE OLIVEIRA(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77: manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002633-04.2010.403.6114 - ZENILTON LIMA MOREIRA(SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002664-24.2010.403.6114 - MARIA GLAUCIA DA SILVA MOREIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002673-83.2010.403.6114 - JUVENAL RODRIGUES DOS SANTOS(SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002685-97.2010.403.6114 - ALICE ZAMBON MARDEGAN SHIRAHATA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) Fls. 317/318 - Intimem-se as partes acerca da audiência designada para 03/5/2011, às 17:15h, pelo Juízo Deprecado de Jales - SP.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 311.FL. 311 - Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifestem-se as partes acerca dos documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002705-88.2010.403.6114 - ADEMIR GUILHERME DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002717-05.2010.403.6114 - JESUS PEREIRA DE SOUSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X UNIAO FEDERAL

Considerando as alegações do réu de fls. 71/93, o autor deverá comprovar o efetivo recolhimento do imposto de renda, que alega incidência de forma acumulada e que pretende restituir, apresentando cópia da sua declaração do imposto de renda referente ao ano calendário de 2008, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após o cumprimento, dê-se vista à ré pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int.

0002723-12.2010.403.6114 - VERA LUCIA TRAVAGINI MILLA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29/11/2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002780-30.2010.403.6114 - LUIZ FELIZARDO DE OLIVEIRA FILHO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) VISTOS. 1. OFICIE-SE À 2ª VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SOLICITANDO A REMESSA DE CÓPIA DA SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2007.61.14.008024-3, PARA JUNTADA AOS PRESENTES AUTOS. 2. NOS TERMOS DO ART. 77, III, DO CPC, ACOLHO O PEDIDO DE CITAÇÃO DO BANCO PANAMERICANO FORMULADO PELO INSS EM CONTESTAÇÃO E DECRETO A SUSPENSÃO DO PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 79 DO CPC. 2. CITE-SE, OBSERVADAS AS FORMALIDADES DOS ARTS. 72 E 74 DO CPC. INT. CUMpra-SE.

0002796-81.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002799-36.2010.403.6114 - CACIMIRA NOGUEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002803-73.2010.403.6114 - LEOPOLDINA MARIANA DA SILVA(SP262760 - TABATA CAROLINE DE CASTRO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002804-58.2010.403.6114 - JORGE LUIZ CARDOSO(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002829-71.2010.403.6114 - ANTONIO VIDAL(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002857-39.2010.403.6114 - JORGE FERREIRA SIMAS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002864-31.2010.403.6114 - ANELINA GUIMARAES BARBOSA DA SILVA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002865-16.2010.403.6114 - OLAVIO PASIN(SP038899 - CARLOS ALBERTO BERETA E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0002883-37.2010.403.6114 - KEIKO SATO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro o pedido de produção de prova oral. Designo o dia 22/06/2011, às 15:40 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0002904-13.2010.403.6114 - MARIO MACHADO DE MELO(SP084938 - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Forneça a CEF os extratos da conta poupança do autor referente ao mês de fevereiro de 1991, requerido em sua inicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena da incidência de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a partir do 21º dia. Após o cumprimento, considerando que em recente decisão, o E. Supremo Tribunal Federal determinou a suspensão dos julgamentos dos processos que envolvem matéria referente ao Plano Collor II, verbis: (...) defiro parcialmente o pedido formulado na petição para determinar a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução (AI nº 754745 - Rel. Ministro Gilmar Mendes - Data da Publicação 16/09/2010), suspendo o julgamento da presente ação.Int. Cumpra-se. Aguarde-se em secretaria.

0002948-32.2010.403.6114 - JOSE LUIZ BORGES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o formulário e laudo técnico ou PPP referente ao período de 01/01/1997 a 04/12/2006, que alega ter laborado em condições especiais, considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS solicitando a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB nº 139.339.591-8), no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0002959-61.2010.403.6114 - SERGIO APARECIDO GUILHERME(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002961-31.2010.403.6114 - ISILDA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002963-98.2010.403.6114 - LUZIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0002979-52.2010.403.6114 - MARIA DE LOURDES GONCALVES DOS SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Intime-se a parte autora para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002980-37.2010.403.6114 - MARIA LENILDA DE LIRA PINTO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls. - Manifeste-se a parte autora, expressamente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0002998-58.2010.403.6114 - IRACI GOMES DOS SANTOS MARQUES(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003008-05.2010.403.6114 - FANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor apresente o formulário e laudo técnico referente ao período de 13/06/2005 a 26/12/2007, que alega ter laborado em condições especiais, considerando que cabe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao INSS solicitando a juntada do procedimento administrativo referente ao benefício do autor (NB nº 152.022.917-5), no prazo de 20 (vinte) dias.Com a juntada, dê-se vista às partes, vindo, ao final, conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0003026-26.2010.403.6114 - VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0003032-33.2010.403.6114 - CLODOALDO FERREIRA DE ANDRADE(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fl. 119 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fl. 102.FL. 102 - Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 18/05/2011, às 17:00 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0003085-14.2010.403.6114 - ORNELINA ROSA DA SILVA SANTOS(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.60: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento, tendo em vista o não comparecimento da mesma à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0003091-21.2010.403.6114 - JOANA FERRI SANTIN X JOSE ANTONIO SANTIN(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Fls.83: manifeste-se expressamente a parte autora acerca do prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o seu não comparecimento à perícia designada. Int.

0003101-65.2010.403.6114 - NATILDE PEDRO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003168-30.2010.403.6114 - MARIA ALICE SOARES DA SILVA(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003180-44.2010.403.6114 - CARMELLA VERTAMATTI(SP190586 - AROLDO BROLL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Tendo em vista que a parte autora não comprovou a existência da conta e/ou saldo nos períodos requeridos, ônus que lhe cabe nos termos do artigo 333, I, do CPC, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para tal comprovação.Int.

0003181-29.2010.403.6114 - VERA LUCIA CORREIA DE BARROS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de

cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo, no mesmo prazo, a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos.Int.

0003224-63.2010.403.6114 - CICERO SATURNINO DA SILVA(SP263023 - FLAVIA JULIANA DE ALMEIDA GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003238-47.2010.403.6114 - NIVALDO LAVRADO(SP162321 - MARIA LÚCIA MORENO LOPES E SP291161 - RENI MANASTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003239-32.2010.403.6114 - JURACI GRASSI ROSSI(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003269-67.2010.403.6114 - MARIA RIQUETA DE JESUS FEGUEIREDO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003273-07.2010.403.6114 - OSMAR BENTO DOS REIS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003274-89.2010.403.6114 - MARIA ANITA SOUZA SANTOS DO NASCIMENTO(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003278-29.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO DA PAZ(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003382-21.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE SOUZA MELO(SP178109 - VANESSA CRISTINA FERNANDES CAMARGO E SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003390-95.2010.403.6114 - ALUANA DIAS DE TOLEDO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a autora.Int.

0003423-85.2010.403.6114 - HELENA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003458-45.2010.403.6114 - EDINALVA MATOS DE SOUZA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0003545-98.2010.403.6114 - EDI PEREIRA DE ANDRADE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

O autor deverá juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral de suas CTPS (nº 053850 e nº 48522).Após, tornem conclusos para sentença.Int.

0003885-42.2010.403.6114 - CORBINIANO CARDOSO DE AZEVEDO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora.Sem prejuízo, publique-se o despacho retro.FL. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004069-95.2010.403.6114 - PRIMITIVO XAVIER DA SILVA(SP273436 - CASSIANO GUERINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004089-86.2010.403.6114 - ZILEIDE ROSA PIRES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004121-91.2010.403.6114 - MOISES PEREIRA DE OLIVEIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004147-89.2010.403.6114 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004148-74.2010.403.6114 - ALBERTO BISPO DO NASCIMENTO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004149-59.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004179-94.2010.403.6114 - EDSON APARECIDO ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004189-41.2010.403.6114 - NEUSA KLIENCHEM DINIZ(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004193-78.2010.403.6114 - OSVALDO PEREIRA(SP142134 - MARIA HELENA BARBOSA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004230-08.2010.403.6114 - NESTOR SOARES BONFIM(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004254-36.2010.403.6114 - JOSE CASSIANO DE FREITAS(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004259-58.2010.403.6114 - PHILIPPE JACQUES CHALONS(SP253558 - ANDRE VINICIUS HERNANDES COPPINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004285-56.2010.403.6114 - MARIA LUCIA MENEZES(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004288-11.2010.403.6114 - FRANCISCO MALDONADO VITORINO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004290-78.2010.403.6114 - MARIA JOSE DA SILVA MALDONADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004328-90.2010.403.6114 - MARCIA GUIMARAES MONTEIRO(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, bem como manifesta-se acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004333-15.2010.403.6114 - HELENA ZANUTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004390-33.2010.403.6114 - MARGARIDA FERNANDES CAMPOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0004420-68.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA(SP099495 - LEONICE FERREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a necessidade de adequação da pauta de audiências, antecipo a audiência anteriormente designada para o dia 27/04/2011, PARA O DIA 25/04/2011, ÀS 16:40HS. Int.

0004423-23.2010.403.6114 - CELSO CORREIA NEVES(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004433-67.2010.403.6114 - TEREZINHA PEREIRA DOS SANTOS(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Trata-se de pedido de reconsideração elaborado pelo INSS a fim de que seja cassada a tutela antecipada deferida, em virtude da ocorrência de lesão grave e difícil reparação. Aduz, que a verificação da incapacidade da autora só poderia ocorrer após a realização de perícia judicial, a qual não foi efetivada.Não merece prosperar a alegação do INSS, uma vez que a antecipação se deu, única e exclusivamente, baseada no pedido da parte autora que se limitava a requerer a antecipação da realização de perícia médica judicial e não da implantação do benefício.Desta forma, mantenho a antecipação de prova concedida.Intime-se.

0004630-22.2010.403.6114 - ERNANI ZANFERRARI(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004644-06.2010.403.6114 - JOSE ADILSON NUNES DE JESUS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004709-98.2010.403.6114 - JOSE JULIO DE SOUZA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004723-82.2010.403.6114 - GILBERTO TADEU GENNARI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004734-14.2010.403.6114 - ALFREDO DA SILVA JUNIOR(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004769-71.2010.403.6114 - JOSE RODRIGUES DE SENA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004779-18.2010.403.6114 - RAYMUNDO NONATO DA SILVA(SP172915 - JOSÉ TADEU PIMENTA FERREIRA E SP136486 - WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas,

justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004826-89.2010.403.6114 - NILTON CEZAR OLIVEIRA GOMES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004827-74.2010.403.6114 - ANTONIETA SOUZA SILVA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004830-29.2010.403.6114 - MANOEL MATIAS DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004839-88.2010.403.6114 - EUCLIDES DEVANIR FANTINE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004881-40.2010.403.6114 - ALDEMIR MARTINS DE SOUSA(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS E SP212375 - LEILA APARECIDA HIDALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0004894-39.2010.403.6114 - ANTONIA DE AGUIAR(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 105 - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do Oficial de Justiça.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 90.FL. 90 - Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 25/05/2011, às 14:30_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0004910-90.2010.403.6114 - JOSE HERMINIO IRMAO(SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004943-80.2010.403.6114 - ALBERTINA DOS ANJOS LOPES PIRES COSTA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004969-78.2010.403.6114 - VANILSON DA SILVA CAIRES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004992-24.2010.403.6114 - MARIA DIVINA DE AGUIAR FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0004996-61.2010.403.6114 - JOSE ALVES DE SOUZA(SP167607 - EDUARDO GIANNOCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005028-66.2010.403.6114 - JAIR ALVES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, bem como manifestar-se acerca da restituição dos proventos já recebidos no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005042-50.2010.403.6114 - TACIANE SOARES DE ARAUJO - MENOR IMPUBERE X ANTONIA CORREIA DE LYRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005057-19.2010.403.6114 - JOAO BOSCO PAULA DE SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005074-55.2010.403.6114 - LUIS CARLOS DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. __: manifeste-se expressamente a parte autora em termos de prosseguimento tendo em vista o não comparecimento do mesmo à perícia designada no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0005076-25.2010.403.6114 - PAULO HELIO DE PAULA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo do réu. Int.

0005077-10.2010.403.6114 - LUCIA ABRANTES SARMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005112-67.2010.403.6114 - ARMANDO SANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005115-22.2010.403.6114 - AZELINDA FERREIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005123-96.2010.403.6114 - ALFREDO BENTO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005140-35.2010.403.6114 - ALMERINDA MARIA FERREIRA(SP181123 - JOEL OLIVEIRA RIOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0005199-23.2010.403.6114 - CICERO LUIZ DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, bem como manifesta-se acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005200-08.2010.403.6114 - JOAO MARTINHO AYRES DE FIGUEIREDO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, bem como manifesta-se acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005210-52.2010.403.6114 - MARGARIDA DA SILVA MOTA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005213-07.2010.403.6114 - ROGERIO PEDROSO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 47/48 - Manifeste-se expressamente a parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 46. FL. 46 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005231-28.2010.403.6114 - MARIA ROSA ALVES FEITOSA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o INSS impugna a data de admissão do vínculo empregatício, providencie a autora a juntada de sua CTPS original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005264-18.2010.403.6114 - ELISA BERTACINI MILLER(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005274-62.2010.403.6114 - JOSE TELES DE MENEZES(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005280-69.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS MORE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005309-22.2010.403.6114 - GEISE MACHADO HASHIMOTO(SP290573 - ELISABETH DONEGA DIESTELKAMP E SP167376 - MELISSA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005312-74.2010.403.6114 - OSVALDO SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005344-79.2010.403.6114 - JOAO RIBEIRO DE CARVALHO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 74/75 - Manifeste-se expressamente a parte autora.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 46.FL. 73 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005380-24.2010.403.6114 - ANTONIO ROMANO DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005382-91.2010.403.6114 - PAULO VALENTE BENTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005383-76.2010.403.6114 - AUGUSTO NAGAO OGURI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005533-57.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005560-40.2010.403.6114 - LUZIA MOREIRA SANTANA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005601-07.2010.403.6114 - MANOEL ALVES CAMBUIM(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005604-59.2010.403.6114 - MITY HIROTA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que no CNIS de fl. 68 não constam todas as contribuições individuais consideradas na simulação de fls. 33/34, providencie a autora a juntada de cópia das guias de recolhimento das contribuições individuais e CPTS, se o caso, a fim de comprovar a carência necessária à concessão de aposentadoria por idade, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Com a juntada, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez)

dias.Int.

0005612-36.2010.403.6114 - JOSE NILDO DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005620-13.2010.403.6114 - JOSE ELIAS ALVES(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005629-72.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005637-49.2010.403.6114 - JUAREZ PEREIRA DE LUCENA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005648-78.2010.403.6114 - LEONARDA PINTO BUENO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005652-18.2010.403.6114 - EDUARDO GOMES CAMACHO(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005667-84.2010.403.6114 - EMERSON VIEIRA SANTOS CIRINO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005699-89.2010.403.6114 - JOAO FERREIRA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005709-36.2010.403.6114 - VALDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0005738-86.2010.403.6114 - MARIA APARECIDA CHABO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. - Manifeste-se o INSS.Defiro o pedido de produção de prova oral.Designo o dia 25 __/05 __/2011, às 16:00_horas, para realização da audiência de instrução e julgamento.Int.

0005740-56.2010.403.6114 - ORLANDO JORGE DAL BELLO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005848-85.2010.403.6114 - ALBA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Preliminarmente, regularize o Réu, sua representação processual.Após, manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005859-17.2010.403.6114 - ALICIANA SIMAO VIEIRA DE ANDRADE(SP224635 - ADRIANA APARECIDA FIRMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005860-02.2010.403.6114 - BENEDITO BENTO DE SOUZA(SP126138 - MIGUEL ANGELO MAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005914-65.2010.403.6114 - OSWALDO SIMOES DA SILVA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005917-20.2010.403.6114 - SEVERINA MINERVINA DA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005933-71.2010.403.6114 - ANIZIO DELBUE(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0005983-97.2010.403.6114 - SEBASTIAO JOSE CRUZ(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006028-04.2010.403.6114 - ARMANDO MOREIRA DE MATOS(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006083-52.2010.403.6114 - SETE DA SILVA - ESPOLIO X ZELIA MARIA DE FREITAS SILVA(SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006093-96.2010.403.6114 - MARIA IDALINA CORREA DE MELLO ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006105-13.2010.403.6114 - BERNARDINO ALVES LUIZ(SP287419 - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006124-19.2010.403.6114 - JOSE DE AQUINO(SP282617 - JONATHAN FARINELLI ALTINIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006156-24.2010.403.6114 - JOSE CARLOS DE MEDEIROS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0006179-67.2010.403.6114 - DILSON DE JESUS BRANT(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006258-46.2010.403.6114 - MATILDE ANDRE GONCALES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006273-15.2010.403.6114 - RUTH VIEIRA DA SILVA(SP272050 - CRISTIANE DA SILVA TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que a autora alega que o falecido fazia jus ao auxílio doença, indeferido administrativamente em 21/03/2005, designe a secretaria perícia indireta, devendo a parte autora apresentar os exames e atestados médicos que entender necessários, a fim de comprovar a incapacidade laboral progressiva do falecido, no prazo de 10 (dez) dias.Após a realização da perícia, designe a secretaria audiência de instrução, a fim de comprovar a dependência econômica, devendo a parte autora apresentar o rol de testemunhas, no mesmo prazo do parágrafo anterior.Int.

0006280-07.2010.403.6114 - CELSO ALVES DA SILVA(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006320-86.2010.403.6114 - JOAO NATAL DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006388-36.2010.403.6114 - LUIZ FRANCISCO DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006413-49.2010.403.6114 - ANTONIO SOARES DA ROCHA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, bem como a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006435-10.2010.403.6114 - IVO APARECIDO FRANCO X SONIA APARECIDA DE BRITO FRANCO(SP133046 - JEFERSON ALBERTINO TAMPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006448-09.2010.403.6114 - BENEDITO CARLOS MARCUSSO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006458-53.2010.403.6114 - ANISIO VELAR PERES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006478-44.2010.403.6114 - ISABEL DE SOUZA LEAL(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006484-51.2010.403.6114 - GIORDANO ZANIN(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006497-50.2010.403.6114 - REINALDO RODRIGUES ARAUJO(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006498-35.2010.403.6114 - JOSE DE SOUZA DOS SANTOS(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006531-25.2010.403.6114 - VILMA DAVID DA CUNHA X GUSTAVO DAVID DA CUNHA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006557-23.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO SUCUPIRA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 -

ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006560-75.2010.403.6114 - FRANCISCO CIRIACO DA COSTA(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006582-36.2010.403.6114 - NAIR GALERA LAZZURI(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006592-80.2010.403.6114 - MARIA CELIA FERNANDES X BEATRIZ SILVA SANTOS(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO E SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, regularize a Autora sua petição inicial, subscrevendo-a.Em passo seguinte, manifeste-se a Autora sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006629-10.2010.403.6114 - FRANCISCO CORREIA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006633-47.2010.403.6114 - MARIA FERREIRA GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006642-09.2010.403.6114 - JOAO BARBOSA DA SILVA(SP199034 - LUIZ CLÁUDIO DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006674-14.2010.403.6114 - ANISIA DA SILVA MOURA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 131 - Mantenho a decisão de fls. 110/110 verso por seus próprios fundamentos.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006683-73.2010.403.6114 - ROSENILDA MARIA DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetência do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar a autora o restabelecimento de benefício acidentário, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na distribuição.Intime-se.

0006688-95.2010.403.6114 - GRACA GUILHERMINO FERRO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006700-12.2010.403.6114 - JORGE DE SOUZA OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006816-18.2010.403.6114 - ANTONO DE ANDREZA DE OLIVEIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006826-62.2010.403.6114 - VALDECY DE OLIVEIRA SILVA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006848-23.2010.403.6114 - JOSE VICENTE JOFRE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0006860-37.2010.403.6114 - SEBASTIAO AFONSO RIGUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007100-26.2010.403.6114 - MARKUS WERTHMULLER(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007134-98.2010.403.6114 - FABIANO LEANDRO MESSIAS(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007142-75.2010.403.6114 - MARINA FERREIRA MENDONCA REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007209-40.2010.403.6114 - ELIAS SILVA BASTOS(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007210-25.2010.403.6114 - DAWILSON TADEU DOS SANTOS VILLARES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007237-08.2010.403.6114 - ISMAEL SILVESTRE FIGUEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007249-22.2010.403.6114 - ROBERTO MILANI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007258-81.2010.403.6114 - ANTONIO FERREIRA LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007272-65.2010.403.6114 - ADETINO MONTEIRO DE SOUZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007339-30.2010.403.6114 - SONIA MARIA FALUENTES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007347-07.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS QUEIROGA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007380-94.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007424-16.2010.403.6114 - QUINTINO FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007428-53.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Junte o autor suas CTPS originais, no prazo de 5 (cinco) dias.Após, dê-se vista ao INSS.Em seguida, venham os autos conclusos.Int.

0007448-44.2010.403.6114 - DANIEL GERALDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007461-43.2010.403.6114 - NILTON ALMEIDA SOUZA(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007463-13.2010.403.6114 - MARIA VARCONTI REDONDO X OSNIL FERNANDES REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007467-50.2010.403.6114 - ROBERTO SOARES(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007470-05.2010.403.6114 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007496-03.2010.403.6114 - RAMIRO CARLOS MONRO(SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007525-53.2010.403.6114 - ANTONIO ARCEBISPO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007526-38.2010.403.6114 - ARMINDO JOSE CORREIA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007527-23.2010.403.6114 - ARMINDO JOSE CORREIA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007536-82.2010.403.6114 - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP285856 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007546-29.2010.403.6114 - ADENICE CAVALCANTE NASCIMENTO(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007591-33.2010.403.6114 - LIVANI LIMEIRA DE SOUZA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007602-62.2010.403.6114 - VANESSA GOIS DA PENHA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Fls. - Manifestem-se as rés. Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007608-69.2010.403.6114 - JOAO BATISTA PLACA X JOAO IZAIR MELGES X JOSE MANFRINATO X LUIZ CARDOSO NASCIMENTO X LUIZ CARLOS PILON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007614-76.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO DA SILVA X JOSE ZANIN X MANOEL DA PENHA LIMA X VALTER BONFIM DA SILVA X VANDERLEY FERNANDES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007634-67.2010.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007635-52.2010.403.6114 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007674-49.2010.403.6114 - PEDRO MARIO BOF(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007676-19.2010.403.6114 - ROGERIO CROTTI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007697-92.2010.403.6114 - ZILDA CORINA CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007700-47.2010.403.6114 - PAULO RAFAEL COSTA DE FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007710-91.2010.403.6114 - JOAO ARAUJO SANTANA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E

SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007745-51.2010.403.6114 - ALMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007750-73.2010.403.6114 - JOSE ERNESTO ALVES DOS SANTOS(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007770-64.2010.403.6114 - CLEONICE DA SILVA MACHADO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora.Sem prejuízo, publique-se o despacho retro.FL. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007793-10.2010.403.6114 - PAULO TARSO MACHADO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007812-16.2010.403.6114 - DORACI CORREA FERRETI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007858-05.2010.403.6114 - ROGERIO JOSE RENNA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007929-07.2010.403.6114 - ANTONIO CARVALHO JUNIOR(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007960-27.2010.403.6114 - IRENE DA SILVA BRANDAO PEREIRA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 84/86 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da proposta de acordo.Int.

0007963-79.2010.403.6114 - JOSE POLICARPO TRINDADE FILHO X MANOEL CANTAREIRA FILHO X NELSON DOMINGUES X ODAIR RODRIGUES CASTILHO X OSWALDO ADEMIR MILANI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007973-26.2010.403.6114 - SONIA MARIA COELHO MIRANDA(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0007980-18.2010.403.6114 - EMERSON MOTTA CANOS X NEUZA MOTTA CANOS(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Oficie-se à PMSBC, para que providencie a elaboração de estudo social.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008016-60.2010.403.6114 - DANILO JOSE MARTINELI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008047-80.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA FLOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008050-35.2010.403.6114 - ROMARIO LOPES VIEIRA LEITE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008051-20.2010.403.6114 - ALOISIO SILVA ARAUJO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008067-71.2010.403.6114 - PAULO ABRANTES(SP241527 - HILDA ARAUJO DOS SANTOS FUJII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008088-47.2010.403.6114 - EDNEY EUGENIO DA IGREJA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008090-17.2010.403.6114 - ADENILSON CLEMENTINO DE SOUSA(SP233524 - MAGDALENA ALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008154-27.2010.403.6114 - DIONISIA LOPES DE ALMEIDA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008254-79.2010.403.6114 - MARIA CONCEICAO DE LIMA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008359-56.2010.403.6114 - BRUNO ANASTASI ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008388-09.2010.403.6114 - HELENA ROMERO BURGER(SP296494 - MARCO LUIZ TOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008615-96.2010.403.6114 - JUAN BARRETO SANTOS X CARMINHA BARRETO SANTOS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008671-32.2010.403.6114 - MARILEIDE ALVES DE MELO(SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008734-57.2010.403.6114 - CELSINA DA SILVA BRITO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008736-27.2010.403.6114 - JOSE VITOR DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP256006 - SARA TAVARES QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008893-97.2010.403.6114 - MARIA ELIZABETE DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0008978-83.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009008-21.2010.403.6114 - JOAQUIM CANDIDO DA SILVA(SP150388 - DAIRSON LUIZ DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009021-20.2010.403.6114 - LIRIA EMIKO MORIYA(SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009025-57.2010.403.6114 - PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009038-56.2010.403.6114 - ADEVANE TEIXEIRA DA COSTA X PAULO CESAR DE JESUS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009039-41.2010.403.6114 - ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009041-11.2010.403.6114 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ATAIDE(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009046-33.2010.403.6114 - ZELIO ALVES DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009047-18.2010.403.6114 - SALVATORE BONANNO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se a parte autora sobre a adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009051-55.2010.403.6114 - PEDRO PARDO RUIZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009056-77.2010.403.6114 - CANTILIANO ALVES DE JESUS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009061-02.2010.403.6114 - DELMO TORRES(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0009095-74.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0009096-59.2010.403.6114 - MAURO LUIZ ANTONIO ANGELI(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000022-44.2011.403.6114 - CLODOALDO SCOPEL(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000025-96.2011.403.6114 - AMELICE DIAS DOS SANTOS(SP256715 - GERSON ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000026-81.2011.403.6114 - VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000028-51.2011.403.6114 - CLAUDIRICE VALERIO(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000076-10.2011.403.6114 - MARIA DA CONCEICAO SILVA SOUZA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000086-54.2011.403.6114 - NELSON SEBASTIAO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000121-14.2011.403.6114 - MARIA GORETE BALBINO(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000310-89.2011.403.6114 - FERNANDO LAZARO FORMENTI(SP195166 - CAIO CESAR MARCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000373-17.2011.403.6114 - GERALDO DE AMORIM ALMEIDA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000383-61.2011.403.6114 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000384-46.2011.403.6114 - BEATRIZ SILVA LIMA DE PAULA - MENOR IMPUBERE X GIOVANA SILVA LIMA(SP211828 - MARIO LEANDRO RAPOSO DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000402-67.2011.403.6114 - ELY NUNES DE MORAIS(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o autor a concessão de benefício acidentario, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

0000513-51.2011.403.6114 - ETERCIA FERREIRA DA PAULA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000522-13.2011.403.6114 - TIAGO AUGUSTO DOS SANTOS(SP059385 - VALDECI CORDEIRO DE OLIVEIRA E SP073219 - ADILSON VELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000541-19.2011.403.6114 - NEUSA MANESCO VIEIRA X ANTONIO GALDINO VIEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000562-92.2011.403.6114 - ADAO DE SOUZA DAMASCENO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora.Sem prejuízo, publique-se o despacho retro.FL. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000564-62.2011.403.6114 - FRANCISCO TIMOTEO DE SOUZA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Tendo em vista a certidão de fls.45 in fine, republique-se o despacho de fls.30/31, constando o nome do perito corretamente: Trata-se de ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão, em sede liminar, de antecipação de tutela para realização de perícia médica judicial e, se constatada a incapacidade para o trabalho, seja determinado o restabelecimento/implantação de benefício previdenciário por incapacidade laboral (auxílio-acidente de qualquer natureza). Aduz, em síntese, que a parte autora encontra-se acometida por males que a incapacita para o desempenho de

suas atividades laborais. Juntou documentos (fls. 08/27). Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Tratando-se de benefício por incapacidade, bem como atento ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica, diante do risco de que se torne impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA, 15/09/2009). Ao fio do exposto, defiro a tutela antecipada requerida. Designo a realização da perícia médica para o dia 18/04/2011 às 16 horas e 30 minutos. Nomeio como perito do juízo o DR. RICARDO FARIAS SARDENBERG., CRM 69.575, para atuar como perito do Juízo. O autor deverá comparecer na data designada à sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Av.Senador Vergueiro, 3575, 3º andar,Bairro Rudge Ramos(SBC), munido de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistente técnico pelas partes. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem anexos os quesitos do Juízo e do INSS, padronizado e arquivado em secretaria. Defiro a gratuidade da Justiça. Sem prejuízo, esclareça o autor a divergência de nome constante nos documentos de fls. 11/12 e 14. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000576-76.2011.403.6114 - YOSHIKI NISHIMURA X MARINA SHIZUKO NISHIMURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000584-53.2011.403.6114 - ROMULO BATISTA DE OLIVEIRA(SP167376 - MELISSA TONIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 110 - Manifeste-se o réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 109.FL. 109 - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000607-96.2011.403.6114 - COSME DOS SANTOS(SP264969 - LUCIANA CRISTINA BERTOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar o autor a revisão de benefício acidentario, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Intime-se.

0000624-35.2011.403.6114 - JOSE LUIZ ALVES DA SILVA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000635-64.2011.403.6114 - EDVALDO ALVARO DOS SANTOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000637-34.2011.403.6114 - GUMERCINDO DO ESPIRITO SANTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000646-93.2011.403.6114 - SEBASTIAO LUCAS DONATO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP166676 - PATRICIA BEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000654-70.2011.403.6114 - CELSO LUIZ DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000655-55.2011.403.6114 - ANTONIO BONFIM(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora.Sem prejuízo, publique-se o despacho retro.FL. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000702-29.2011.403.6114 - GENI ALTRAN FERRABOTTI(SP211640 - PATRICIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000710-06.2011.403.6114 - TAKAMITI HARA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000723-05.2011.403.6114 - VERONICE GONCALVES FOSKI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000732-64.2011.403.6114 - OLGA RICHART MARTINES(SP167607 - EDUARDO GIANNOCCARO E SP179664 - LUCIANA SICCO GIANNOCCARO E SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000734-34.2011.403.6114 - MARIA GUILHEM DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000738-71.2011.403.6114 - DOMINGOS FERNANDES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000754-25.2011.403.6114 - ALBERIQUE CASSIANO DE SOUZA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000767-24.2011.403.6114 - AFONSO MUTAF(SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000792-37.2011.403.6114 - DINAH NUCCI DERTADIAN(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000803-66.2011.403.6114 - HELENA GROTTI DEVORA(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000809-73.2011.403.6114 - GERALDO ZACHARIAS X CATHARINA BITTNER ZACHARIAS(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000815-80.2011.403.6114 - THIAGO PEREIRA PEDRON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000816-65.2011.403.6114 - FABRICIO PEREIRA PADRON(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000825-27.2011.403.6114 - RITA NASCIMENTO DA SILVA(SP204518 - JOSÉ FLÁVIO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000826-12.2011.403.6114 - VILMA CORREA DE MORAES(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000909-28.2011.403.6114 - NAZARETH LOPES RIBEIRO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Acolho a preliminar de incompetencia do Juízo suscitada pelo INSS.A Justiça Federal é absolutamente incompetente para o presente feito, haja vista buscar a autora a revisão de benefício de aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho, matéria de origem acidentária, fazendo incidir o art. 109, I, da Constituição Federal.Posto isso, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Jutiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo, para onde deverão os autos ser remetidos, com nossas homenagens, cautelas de estilo e devida baixa na ditribuição.Int.

0000916-20.2011.403.6114 - ARENILDE VIEIRA DOS REIS(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000923-12.2011.403.6114 - FRANCISCO DE SOUZA NEVES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000941-33.2011.403.6114 - JOSENITA COUTO DE ALENCAR(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora.Sem prejuízo, publique-se o despacho retro.FL. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000945-70.2011.403.6114 - JOAQUIM JOSE DOS SANTOS(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000946-55.2011.403.6114 - EFIGENIA ADELICIA INOCENCIA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. - Manifeste-se, expressamente, a parte autora.Sem prejuízo, publique-se o despacho retro.FL. - Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0000959-54.2011.403.6114 - ARY STOCOVICK JUNIOR(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001024-49.2011.403.6114 - PAULO TARCISIO PEREIRA DE ARAUJO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001029-71.2011.403.6114 - LUIZ URBANO DE FREITAS SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001031-41.2011.403.6114 - ODAIR FERRONATO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Considerando que o(a) autor(a) requer a renúncia ao benefício para recebimento de outro, deverá comprovar que a eventual concessão do novo benefício é mais benéfica do que o benefício já concedido, apresentando planilha de cálculo, bem como a parte autora deverá se manifestar acerca da restituição dos proventos já recebidos, no prazo de 15 (quinze) dias.Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001059-09.2011.403.6114 - GERSON CAVALCANTE(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas

anteriormente requeridas. Int.

0001161-31.2011.403.6114 - MARIA LINDALVA DANTAS VIEIRA(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001165-68.2011.403.6114 - ANGELA LIMA DO NASCIMENTO(SP128405 - LEVI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001192-51.2011.403.6114 - WILSON GONCALVES DA SILVA(SP255118 - ELIANA AGUADO E SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

0001204-65.2011.403.6114 - JORGE DE OLIVEIRA MENDES(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação.Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004830-63.2009.403.6114 (2009.61.14.004830-7) - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005226-40.2009.403.6114 (2009.61.14.005226-8) - EDIFICIO CITRINO(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0008642-16.2009.403.6114 (2009.61.14.008642-4) - JOSE ARAO DE MELO(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0009735-14.2009.403.6114 (2009.61.14.009735-5) - REGINA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

0000916-54.2010.403.6114 (2010.61.14.000916-0) - CONDOMINIO EDIFICIO FLAMBOYANT(SP232436 - TATIANY LONGANI LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada noDiário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.Int.

0005614-06.2010.403.6114 - ALESSANDRO VIRGILINO VIEIRA(SP255994 - RENATA AGUILAR BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Nos termos da Portaria nr. 15 de 29 de novembro de 2010,manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso. Após, solicite-se o pagamento do Perito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006723-60.2007.403.6114 (2007.61.14.006723-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002056-02.2005.403.6114 (2005.61.14.002056-0)) COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP212546 - FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção dos créditos tributários estampados na CDA nº 80205034505-00, bem como a extinção da execução fiscal nº 2005.61.14.002056-0. Aduz, em síntese, que os créditos mencionados encontram-se extintos pela decadência, prescrição, pagamento e compensação, sendo indevida a cobrança. Juntou documentos (fls. 18/83). Intimada, a justificar seu interesse no prosseguimento do feito em decorrência do anterior ajuizamento de ação anulatória com idêntico objeto, manifestou-se a embargante a fls. 133/134 pelo sobrestamento dos embargos até julgamento final da ação anulatória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pleito de suspensão não merece acolhida. Com efeito, consoante reconhecido pela embargante, a ação anulatória autuada sob nº 2007.61.14.005258-2 abrange, em sua causa de pedir e pedido, idêntica pretensão à veiculada nos presentes embargos. Desse modo, forçoso concluir pela ocorrência da litispendência ao tempo do ajuizamento dos presentes embargos, porquanto o ajuizamento da ação anulatória (04.07.2007) foi anterior ao ajuizamento dos embargos (06.09.2007), o que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.154.981; Proc. 2009/0167939-2; RS; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 27/04/2010; DJE 11/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. O STJ tem firmado entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal, se identificados os elementos do art. 301, 2º, do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.245.530; Proc. 2009/0209764-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/03/2010; DJE 06/04/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários, ante a inexistência de impugnação pela União. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

0006724-45.2007.403.6114 (2007.61.14.006724-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001358-93.2005.403.6114 (2005.61.14.001358-0)) COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X FAZENDA NACIONAL

COMAU DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO Ltda., qualificada nos autos, ajuizou ação de embargos do devedor à execução fiscal em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de extinção dos créditos tributários estampados nas CDAs nº 806040096378-04 e 807040025249-12, bem como a extinção da execução fiscal nº 2005.61.14.001358-0. Aduz, em síntese, que os créditos mencionados encontram-se extintos pela decadência, prescrição, pagamento e compensação, sendo indevida a cobrança. Juntou documentos (fls. 22/138). Intimada, a justificar seu interesse no prosseguimento do feito em decorrência do anterior ajuizamento de ação anulatória com idêntico objeto, manifestou-se a embargante a fls. 172/173 pelo sobrestamento dos embargos até julgamento final da ação anulatória. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. O pleito de suspensão não merece acolhida. Com efeito, consoante reconhecido pela embargante, a ação anulatória autuada sob nº 2007.61.14.005258-2 abrange, em sua causa de pedir e pedido, idêntica pretensão à veiculada nos presentes embargos. Desse modo, forçoso concluir pela ocorrência da litispendência ao tempo do ajuizamento dos presentes embargos, porquanto o ajuizamento da ação anulatória (04.07.2007) foi anterior ao ajuizamento dos embargos (06.09.2007), o que impõe a extinção do presente feito, sem resolução do mérito. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXAME PREJUDICADO. AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR LITISPENDÊNCIA RECONHECIDA NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES. 1. Julga-se prejudicado o exame da alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, uma vez configurado o prequestionamento da matéria, com o explícito pronunciamento do Tribunal a quo a respeito. 2. A iterativa jurisprudência desta Corte tem firmado o entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os embargos à execução e a ação anulatória ou declaratória de inexistência do débito proposta anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, se identificadas as mesmas partes, causa de pedir e pedido, ou seja, a tríplice identidade a que se refere o art. 301, 2º, do CPC. Precedentes. 3. Recurso Especial não provido. (STJ; REsp 1.154.981; Proc. 2009/0167939-2; RS; Segunda Turma; Relª Minª Eliana Calmon Alves; Julg. 27/04/2010; DJE 11/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. POSTERIOR AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL.

EMBARGOS DO DEVEDOR. LITISPENDÊNCIA. RECONHECIMENTO. 1. O STJ tem firmado entendimento de que deve ser reconhecida a litispendência entre os Embargos à Execução e a Ação Anulatória ou Declaratória de Inexistência do Débito proposta anteriormente ao ajuizamento da Execução Fiscal, se identificados os elementos do art. 301, 2º, do CPC. 2. Agravo Regimental não provido. (STJ; AgRg-Ag 1.245.530; Proc. 2009/0209764-1; PR; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/03/2010; DJE 06/04/2010) Ante o exposto, com fulcro no art. 267, V, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. Deixo de condenar em honorários, ante a inexistência de impugnação pela União. Custas na forma da lei. Não sobrevivendo recurso, arquite-se. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009151-94.2010.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE ANCELMO DE SOUZA(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) Trasladem-se cópias de fls. 08/08 verso para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se observadas as formalidades legais. Int.

0000126-36.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005932-86.2010.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CICERO HORACIO DA SILVA(SP251022 - FABIO MARIANO)

Trata-se de Exceção de Incompetência oposta nos autos da ação ordinária previdenciária, sob argumento de que sendo o excepto domiciliado na cidade de Diadema, o juízo competente para processamento e julgamento da demanda seria de uma das Varas Estaduais da Comarca de Diadema. Intimado, o Excepto não se opôs a remessa dos autos à Comarca de Diadema (fl. 08). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Dispõe o artigo 109, 3º da CF: 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Deste modo, a Constituição Federal garantiu aos segurados das comarcas em que não há Vara da Justiça Federal ou Juizado Especial Federal a possibilidade de propor ação previdenciária perante a Justiça Estadual de seu domicílio. Todavia, tal dispositivo não excluiu a possibilidade dos segurados ajuizarem ações na Subseção Judiciária Federal que abrange o município de seu domicílio, uma vez que a regra constitucional que estabelece a competência por delegação é firmada no interesse do segurado, com o intuito de lhe facilitar o acesso ao Judiciário e o exercício do direito constitucional de ação. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. FORO. OPÇÃO PELO SEGURADO. Faculta-se ao autor, nos termos do art. 109, 3º, da Constituição, propor a ação ordinária para concessão de benefício previdenciário na Justiça Federal a que pertence seu domicílio ou na Justiça Estadual deste, sempre que na comarca não houver Vara Federal instalada. [...] (CC 69.177/TO, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/08/2007, DJ 08/10/2007 p. 209) Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 689 DO STF. SEGURADO COM MORADIA EM LOCALIDADE QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. I - Considerando os diversos fóruns federais atualmente existentes no interior do Estado de São Paulo, facilitando o acesso ao Judiciário, principalmente às pessoas mais carentes, que poucos recursos teriam para promover ações judiciais na Capital do Estado-membro. II - A Súmula nº 689, do E. STF, deve ser interpretada restritivamente. III - A possibilidade de ajuizamento da demanda contra a instituição previdenciária, perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro, não alcança as hipóteses em que o segurado possui moradia em localidade que não seja sede de Vara Federal. IV - O segurado é domiciliado na cidade de Mauá, que não é sede de Vara Federal. Portanto, poderá optar entre o ajuizamento da demanda perante o Juízo Estadual de seu domicílio (CF, art. 109, 3º) ou a Justiça Federal da circunscrição em que reside. V - Recurso improvido. (TRF 3ª R.; AI 365412; Proc. 2009.03.00.007745-9; Relª Desª Fed. Marianina Galante; Julg. 16/07/2009; DEJF 22/07/2009; Pág. 599) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DA CAPITAL DO ESTADO. SÚMULA Nº 689 DO STF. I. Tratando-se de matéria de competência para o ajuizamento da ação previdenciária, pode o segurado ou beneficiário propor a demanda perante a Justiça Estadual de seu domicílio; perante a Vara Federal da subseção judiciária na qual o município de seu domicílio está inserido, ou, ainda, perante as varas federais da capital do estado. II. Dispõe a Súmula nº 689 do STF: O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro. III. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª R.; AI 326921; Proc. 2008.03.00.006070-4; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; DEJF 04/12/2008) Assim, no caso dos autos, residindo na comarca de Diadema, onde não há Justiça Federal, é facultado à parte autora ajuizar a ação previdenciária na Justiça Estadual de Diadema ou na Justiça Federal de São Bernardo do Campo, considerando que a cidade Diadema integra a jurisdição das varas federais de São Bernardo do Campo. Desta forma, considerando a concordância do excipiente a fl. 08, ACOLHO a presente exceção e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Diadema, remetendo-se os autos com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição. Intimem-se, trasladando-se cópia para os autos principais.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000744-78.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004839-88.2010.403.6114)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X
EUCLIDES DEVANIR FANTINE(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

0000745-63.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007470-05.2010.403.6114)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2422 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X
MARCO ANTONIO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA)
Dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2600

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0005677-65.2009.403.6114 (2009.61.14.005677-8) - GONCALVES IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C
LTDA(SP166186 - SHEILA DURAN DIDI ZATTONI) X DOUGLAS VICENTE RUSSO(SP172328 - DANIEL
MICHELAN MEDEIROS E SP181023 - ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA)

Intimem-se a Caixa Econômica Federal, via imprensa oficial, dos depósitos efetuados. Após, nada sendo requerido,
venham os autos conclusos para extinção da execução. Intime-se e cumpra-se.

USUCAPIAO

0001011-50.2011.403.6114 - IZABEL COSTA RODRIGUES(SP125217 - JULIO MARCOS BORGES) X SERGIO
CARNAIBA AMORIM COSTA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata os presentes autos de ação objetivando o usucapião, proposta por IZABEL COSTA RODRIGUES.
Inicialmente distribuída na ação da Justiça Estadual, foi instada a União Federal a manifestar-se, o fez alegando que as
terras são públicas, em virtude de pertencerem ao ex-núcleo colonial de São Bernardo do Campo. O imóvel objeto do
usucapião situa-se na área urbana de São Bernardo do Campo, sito na Vila Cacilda. Juntados os documentos pertinentes ao
imóvel. A União Federal manifestou-se às fls. 255/263 afirmando que o imóvel é bem de domínio da União pois está
situada no Núcleo Colonial de São Bernardo do Campo. O Juízo Estadual declinou a competência e encaminhou os
autos a esta 14ª Subseção Judiciária (fls.354). PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Ao que me parece não é
possível considerar que todo o Município de São Bernardo do Campo pertença à União Federal. O Município encontra-
se densamente povoado e o imóvel situa-se em terreno urbano e em via urbanizada. Não há como afirmar agora que a
área pertença ao domínio público. A afirmativa vai contra os fatos e documentos existentes. Não comprovou a União
que o imóvel faça parte do domínio federal. A informação de fls. 264 não encontra respaldo nem na realidade, nem nos
documentos apresentados pelo autor. A posse imemorial de terras não conduz à propriedade atual, conforme decidido
pelo Egrégio Tribunal: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL
Processo: 90030222347 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/10/1991 Documento:
TRF300004695 Fonte DOE DATA: 11/11/1991 PÁGINA: 106 Relator(a) JUIZ SILVEIRA BUENO Descrição POR
MAIORIA FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. VEJA: AC 89.03.04204-2 - JUIZ SILVEIRA BUENO
Ementa USUCAPIÃO - INTERESSE DA UNIÃO - REGISTRO IMOBILIARIO EM FAVOR DEPARTICULAR -
COMPETENCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - VOTO VENCIDO. ENQUANTO NÃO ANULADO O TITULO NO
REGISTRO DE IMOVEIS PRESUME-SE A PROPRIEDADE DO PARTICULAR. CONSEQUENTEMENTE
INEXISTE, NA ESPECIE, INTERESSE QUALIFICADO DA UNIÃO A DEFENIR A COMPETENCIA DA
JUSTIÇA FEDERAL- RECURSO IMPROVIDO. Indexação PROCESSO CIVIL, USUCAPIÃO, EXTINÇÃO,
LOCALIZAÇÃO, IMOVEL, ARE, INDIO. IMOVEL, REGISTRO, PROPRIEDADE PARTICULAR. AUSENCIA,
COMPROVAÇÃO, DOMINIO, UNIÃO FEDERAL. AUSENCIA, INTERESSE, PROCESSO JUDICIAL, UNIÃO
FEDERAL. COMPETENCIA JURISDICIONAL, JUSTIÇA ESTADUAL. Data Publicação 11/11/1991 Referêcia
Legislativa CPC-73 CODIGO DE PROCESSO CIVIL LEG-FED LEI-5869 ANO-1973 ART-333 INC-1 ART-396
Posto isso, INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os
autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Providencie a Secretaria às anotações de praxe. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040295-22.1998.403.6114 (98.0040295-0) - ISMAEL DE LISBOA NETO X VALDENIR APARECIDA DE OLIVEIRA LISBOA(SP201720 - LUIZ MAURO DE TOLEDO PIZA RINCO E SP252504 - BIANCA DIAS MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls.293/294: Com razão a patrono do autor. Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) para que se manifeste nos termos do despacho de fls.283, sob pena de ratificação da sentença de fls.285. Int.

0079770-24.1999.403.0399 (1999.03.99.079770-8) - JOSE RAMOS DA SILVA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Proceda a secretaria o cancelamento dos alvarás expedidos, visto que decorrido seu prazo de validade. Após, intime-se pessoalmente o autor para que compareça em secretaria e retire novo alvará em seu favor, o qual determino sua expedição nesta oportunidade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de perdimento em favor da União. Sem prejuízo, determino o perdimento em favor da União Federal do valor dos honorários advocatício do patrono do autor, qual sejam R\$ 49,11 (para 04/2007), tendo em vista o desinteresse do mesmo no soerguimento daqueles. Intime-se e cumpra-se.

0080550-61.1999.403.0399 (1999.03.99.080550-0) - ANTONIO BISPO DE SOUZA(SP139330 - LUCIA LOPES REZENDE DE MELO ASSALIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Proceda a secretaria o cancelamento do alvará expedido, visto que decorrido seu prazo de validade. Outrossim, determino o perdimento em favor da União Federal daquele numerário, tendo em vista o desinteresse do patrono do autor no seu soerguimento. Intime-se e cumpra-se.

0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6) - HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE FREITAS)

Cumpra-se o despacho proferido nesta data nos autos de Embargos à Execução em apenso. Cumpra-se.

0006076-36.2005.403.6114 (2005.61.14.006076-4) - MARCELO GONCALVES CONCEICAO X ANISETE MARIA BATISTA GONCALVES(SP189146 - NYLSON PRONESTINO RAMOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.212:compulsando os prestes autos observo que foi, equivocadamente, determinada a intimação para pagamento da ré, quando o correto seria a intimação do autor. Assim sendo, fica o autor, ora devedor, intimado a cumprir o julgado no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 %, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

0024344-10.2010.403.6100 - MOUSTAFA MOURAD X MOHAMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária proposta por MOUSTAFA MOURAD e MOHAMAD ORRA MOURAD, devidamente qualificados na inicial, em face da FAZENDA NACIONAL/CEF, para que seja declarada a inexigibilidade de débito fiscal c/c indenização de danos materiais e morais, com pedido de tutela antecipada. A presente ação foi livremente distribuída no fórum Cível Federal, e o Juízo da 6ª Vara Cível entendeu que havia prevenção com a execução fiscal que tramita nesta 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, desde 2000, remetendo os presentes autos para esta Vara. É o relatório. Data vênua, entendo que o Juízo da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo não é competente para julgar a presente ação ordinária de natureza declaratória, de inexigibilidade de débito fiscal c/c indenização de danos materiais e morais. Tramita nesta Vara apenas a execução fiscal. Não há embargos à execução fiscal. Na execução fiscal o exequente é a Fazenda Nacional e os executados são, além dos autores desta ordinária, a empresa TEXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA. Os autores da ação declaratória residem em São Paulo/Capital e a empresa não figura no pólo ativo desta ação. Ademais, os ritos das ações são distintos e não vejo como reuni-las. Corroborando nosso entendimento trago a colação recente julgado da Sexta Turma do TRF 3ª Região, com a seguinte ementa: Processo Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 426312 Nº Documento: 1 / 175 Processo: 2010.03.00.037412-2 UF: SP Doc.: TRF300320737 Relator DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA Órgão Julgador SEXTA TURMA Data do Julgamento 17/03/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA: 23/03/2011 PÁGINA: 564 Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DEPRÉ-EXECUTIVIDADE. CONEXÃO ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL EM CURSO E AÇÃO ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA. VARAS ESPECIALIZADAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. I - Não há como reconhecer a ocorrência de conexão entre a execução fiscal em curso e a ação ordinária ajuizada pela Agravante, pois cada feito tem natureza distinta, uma vez que possuem causas de pedir e pedidos diversos. II - Não é o caso de reunião dos processos, uma vez que a competência das varas especializadas em execuções fiscais é absoluta, por tratar-se de competência fixada em razão da matéria. III - No tocante ao pedido de suspensão da execução fiscal até julgamento da ação anulatória, não vislumbro a possibilidade de suspensão da execução sem que o juízo esteja seguro, salientando que não restou demonstrado a existência de quaisquer das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, do Código Tributário Nacional). IV - Precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça V - Agravo de instrumento improvido. Acórdão Vistos e relatados estes autos em que são

partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Assim, devolvo os presentes autos ao Juízo da 6ª Vara Federal da Capital entendendo-me incompetente para julgar a presente ação, e não sendo este o entendimento daquele Juízo que lá seja suscitado o conflito de competência, servindo esta como nossas informações.

0005796-89.2010.403.6114 - ROSANA DE OLIVEIRA UNZAGA(SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0007111-55.2010.403.6114 - FRANCISCO POMPEU PARISI(SP130873 - SOLANGE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 47: Defiro como requerido pelo autor. Int.

0000801-96.2011.403.6114 - IRMGARD HAUPT PANDORF(SP172224 - ANGELO DANIEL FRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.44/49: verifico que não há litispendência entre estes autos e os relacionados pelo distribuidor, tendo em vista tratar-se de períodos distintos. Outrossim, regularize o autor as custas processuais, as quais devem ser recolhidas na Caixa Econômica Federal-CEF, conforme art. 2º da Lei nº 9.289/96. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizado, cite-se como requerido na inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000600-07.2011.403.6114 - CONDOMINIO EDIFICIO ASSUNCAO(SP069476 - ANTONIO CARLOS RIZZI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência ao autor da redistribuição do presente feito. Recolha as devidas custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005556-37.2009.403.6114 (2009.61.14.005556-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004094-89.2002.403.6114 (2002.61.14.004094-6)) UNIAO FEDERAL X HONORIO NOGUEIRA X LUIZ BACCARIN - ESPOLIO X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOAO BENTO DE GODOY X EUCLIDES MARTINS(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS)

Por tempestivo, recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001129-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005796-89.2010.403.6114) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANA DE OLIVEIRA UNZAGA(SP295376 - DOUGLAS RICARDO TOBIAS)

Manifeste-se o impugnado no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002785-52.2010.403.6114 - CARLOS DE SOUZA(SP204290 - FÁBIO MURILO SOUZA DAS ALMAS) X GERENTE DE SEGURO DESEMPREGO CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM S B CAMPO-SP(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls.112/3: ciências as partes da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Fls.115/6: Dê-se vista ao impetrante do documento apresentado pela impetrada. Após, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

0004155-66.2010.403.6114 - MAZZAFERRO IND/ E COM/ DE POLIMEROS E FIBRAS LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.231/233: nada a decidir, tendo em vista tratar-se de erro de publicação, conforme decisão de fls.226. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0000092-61.2011.403.6114 - AUTOMETAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.637/641: Matenho a decisão impugnada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls.642/659: Ciência ao impetrante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto. Dê-se vista ao parquet federal. Int.

0000529-05.2011.403.6114 - ALEXANDRE ITIRO KARIYA LUMINARIAS EPP(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Fls.50: Tendo em vista a desistência do prazo recurso pelo impetrante, certifique a secretaria o respectivo trânsito em julgado. Defiro o desentranhamento, somente dos documentos originais (fls.24/27) mediante substituição por cópia. Prazo: 10 (dez) dias. Após, arquivem-se por baixa findo. Int.

0001562-30.2011.403.6114 - DE LONGHI BRASIL COM/ E IMP/ LTDA(SP171032 - CARLOS EDUARDO GARCIA ASHIKAGA E SP281754 - BRUNO JUNQUEIRA SOARES) X INSPETOR REC FEDERAL BRASIL S PAULO-SEDAD/GRUDEA/P SECO INT SBCAMPO/SP

A impetrante indicou como autoridade coatora o Inspetor da Inspeção da Receita Federal do Brasil de São Paulo - SEDAD/GRUDEA/PORTO SECO INTEGRAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, com endereço na Estrada Assumpta Sabatini Rossi, nº 920, Batistini, São Bernardo do Campo. Entretanto, nos termos do que dispõe a Portaria RFB nº 2.466, de 28/12/2010, cuja cópia ora determino a juntada e que fica fazendo parte integrante desta decisão, a jurisdição para solução das questões relativas a IRF de São Bernardo do Campo encontra-se em São Paulo. Assim, sendo a competência em sede de mandado de segurança absoluta e fixada de acordo com a qualificação da autoridade apontada como coatora, consoante pacífico entendimento jurisprudencial: O juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259 e, no mesmo sentido, RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227), declino da competência tendo em vista o endereço da autoridade impetrada, devendo estes autos serem remetidos ao Juiz Distribuidor das Varas Federais Cíveis em São Paulo, após as anotações de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0008868-84.2010.403.6114 - SINDICATO DOS ESTABELECEMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO SIEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a petição de fls.118/120 em emenda à petição inicial. Não obstante o cumprimento integral da determinação de fls.106, item 5, cumpra a Secretaria o item 3 daquela decisão. Após, deliberarei quanto a necessidade de relação dos beneficiários à segurança pretendida. Cumpra-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001676-37.2009.403.6114 (2009.61.14.001676-8) - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 dias provocação da parte interessada, que desde já fica advertida da imprescindibilidade da apresentação do demonstrativo do débito atualizado para que se inicie a execução na forma do art. 730, do Código de Processo Civil. No silêncio das partes, ao arquivo sobrestado. Int.

0000038-95.2011.403.6114 - ARMANDO PEDRO(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifeste-se o requerente quanto à contestação apresentada pelo Requerido, bem como os documentos de fls.30/42. Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004230-57.2000.403.6114 (2000.61.14.004230-2) - CITRINUS MODA MASCULINA LTDA X RENE MAVER X DENISE APARECIDA URSO FURQUIM LEITE(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CELIA REGINA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CITRINUS MODA MASCULINA LTDA
Fls.382: Tendo em vista a negativa pelo sistema BACENJUD, requeria a União o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Silentes, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0002014-55.2002.403.6114 (2002.61.14.002014-5) - DOUGLAS DIAS PEREIRA X ANGELA TOSHIE KANDA(SP152613 - MARIA CATARINA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NILTON MARQUES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X DOUGLAS DIAS PEREIRA

1) Após a juntada aos autos das guias de depósito, lavre-se o competente termo de penhora. 2) Sem prejuízo, intime-se o patrono dos autores, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC. Decorrido o prazo para impugnação, intime-se a União. Cumpra-se.

0000107-98.2009.403.6114 (2009.61.14.000107-8) - LENIRA ZOGAIB(SP227688 - MARY MARCY FELIPPE CUZZIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X LENIRA ZOGAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A autora, através da petição de fls. 90/98, pede a retificação da sentença de fls. 56/60 apontando erro material quanto à

omissão, naquela decisão, da conta poupança nº 47746-3. Decido. Assiste razão à autora. Os documentos juntados aos autos, devidamente contestados pela CEF, comprovam a existência de duas contas poupança com movimentação em janeiro de 1989. Tanto é assim, que na parte dispositiva da sentença este juízo fez referência às cadernetas de poupança, indicando a existência de mais de uma conta, mas mencionando apenas a conta de nº 00116937-1. Esclareço que erros materiais desta natureza podem ser corrigidos a qualquer tempo. Assim, corrijo a sentença proferida para esclarecer que o índice de janeiro/89, também deverá ser aplicado na conta poupança nº 00047746-3 (fl. 13). Indefiro o pedido de concessão de novo prazo para manifestação quanto ao parecer da contadoria em relação à conta nº 00116937-1. A decisão de fl. 70, publicada dia 23/07/2010, é clara no sentido de que, a intimação das partes somente se dará após a vinda dos autos da contadoria do juízo com os respectivos cálculos e foi este o procedimento desta secretaria. Intime-se a CEF desta decisão e para que apresente extrato da conta poupança nº 00047746-3 com os lançamentos efetuados nos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Com a juntada do documento acima, voltem os autos à contadoria para que aquele setor confeccione o cálculo do valor devido à autora em relação à conta poupança nº 00047746-3. Após o retorno dos autos com os cálculos da contadoria abra-se vista às partes para manifestação. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0007416-39.2010.403.6114 - GENILSON ALVES DE SOUSA(SP282110 - GENILSON ALVES DE SOUSA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Fls.19: Regularize a requerente as custas processuais, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias. Int.

Expediente Nº 2632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0117855-79.1999.403.0399 (1999.03.99.117855-0) - GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por GKW FREDENHAGEM S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS contra a FAZENDA NACIONAL, alegando ser inexigíveis os seguintes acréscimos sobre o montante total devido a título de tributo: i) cobrança de multa moratória por ausência de previsão legal ou, alternativamente, o reconhecimento do caráter confiscatório da multa; ii) a utilização da taxa SELIC como índice de atualização monetária e de juros moratórios dos débitos tributários e seu percentual. Juntou os documentos de fls. 28/40 para prova do alegado. Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 45/46, pugnando pela improcedência da ação. Réplica apresentada às fls. 48/50. Requerida a produção de prova pericial à fl. 53. R. sentença de fls. 57/61 julgou improcedente a ação. Recurso de apelação pela autora às fls. 63/78, com contra razões de fls. 81/82. V. Acórdão de fls. 88/94 anulou a sentença para abrir à autora oportunidade para produção de prova pericial, com embargos declaratórios postos às fls. 98/109, rejeitados às fls. 111/116. Interposto Recurso Especial às fls. 128/146, com contra razões de fls. 151/162 e decisão de inadmissão juntada às fls. 164/165. Decisão de fl. 170 abriu oportunidade ao autor para produção de prova pericial, em cumprimento ao V. Acórdão. Apresentada estimativa de honorários às fls. 175/177, com intimação da autora para depósito da quantia à fl. 178. Trasladada cópia da decisão final proferida em sede de recurso de agravo denegatório de seguimento de recurso especial às fls. 181/198. Manifestação da autora requerendo os benefícios da justiça gratuita ou, alternativamente, a diminuição dos honorários periciais ou concessão de prazo para depósito da quantia, juntada às fls. 201/203. Decisão de fl. 204 concedeu prazo à autora para depósito do valor, com certidão de decurso de prazo de fl. 204, verso. É o relatório. Decido. Sendo certo que o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do direito compete ao autor (art. 333, I, do CPC), como ônus processual a ele imputado, deverá arcar com as custas necessárias à sua produção, bem como com as consequências jurídicas advindas de sua não produção. Tal é o caso dos autos, onde a autora não depositou o montante arbitrado pelo expert do juízo para a realização da complexa prova pericial requerida, tal qual exigido pelos artigos 19, caput e 33, caput, do Código de Processo Civil. Deverá, assim, arcar com as consequências jurídicas desfavoráveis advindas de sua desídia quanto ao cumprimento do ônus processual a si imposto. Apenas saliento que, versando os pedidos formulados sobre questões atinentes à legalidade da incidência de multa e juros sobre os débitos tributários, a meu ver parece patente tratar-se de matéria exclusivamente de direito, a viabilizar o julgamento da lide no estado em que se encontra, consoante disposto pelo art. 330, I, do Código de Processo Civil. Assim, sob qualquer prisma que se analise a questão probatória, resta inarredável a adoção de solução contrária aos interesses da autora. Isso porque: i) Manifestamente improcedente e infundada a alegação de que não seria cabível a incidência de multa de mora no caso de tributos lançados via declaração prestada pelo próprio contribuinte, ou seja, sem a efetivação do lançamento tal qual prescrito pelo art. 142, do CTN. Isso porque a multa de mora possui previsão legal expressa e decorre do mero inadimplemento do contribuinte, o qual deve pagar o tributo e eventuais multas decorrentes de infrações à legislação tributária. Ademais, no caso de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a desnecessidade do lançamento de ofício possui regra expressa no Código Tributário Nacional, qual seja, art. 150, o que engloba evidentemente a questão da multa de mora, cuja exigência também independe de lançamento por parte do fisco, até mesmo por se tratar de mera verba acessória. Confira-se, a demais, a jurisprudência pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido do ora decidido: **TRIBUTÁRIO. MULTA. JUROS. 1.** Multa e juros devidos, na relação tributária em exame, por: a) a recorrida, por ter efetuado lançamento a maior e ilegal em as escrita fiscal, beneficiando-se de indevida correção monetária do saldo credor do ICMS, no período de 1994 a 1999, não está isenta de arcar com a multa legal e a totalidade dos juros devidos; b) o fato de ter agido sob o amparo de medida liminar judicial, posteriormente cassada, não afasta a sua responsabilidade pelas obrigações acessórias acima identificadas; c) o fisco, mesmo no período da vigência da

liminar, não estava impedido de lavrar autuação; só não podia exigir tributo; d) ser impossível, por interpretação analógica, o afastamento de multa prevista em lei; e) ao ser mantido, pelo acórdão recorrido, a cobrança da obrigação principal, conseqüentemente, a ela se incorporam os juros e multa previstas em lei; f) a indevida escrituração e apropriação de créditos na escrita fiscal está plenamente reconhecida, inexistindo norma legal que beneficie a recorrida para isentá-la da multa e dos juros.

2. Obediência ao princípio da legalidade. Impossibilidade de, por interpretação analógica, isentar-se o contribuinte de multas e juros.

3. Ilicitude reconhecida e determinação do pagamento da obrigação tributária (lançamento do crédito a maior do ICMS feito indevidamente) pelo acórdão recorrido. Não há amparo legal para a exclusão da multa e dos juros.

4. Recurso provido. (REsp 1015421/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 23/06/2008) **TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TRIBUTO CONSTANTE EM DCTF - CONFISSÃO DA DÍVIDA ACOMPANHADA DO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO A DESTEMPO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138).**

1. Em 1998, a obrigação acessória relativa à DCTF era de cumprimento trimestral, com os trimestres encerrando-se em 31/03, 30/06, 30/09, e 31/12 do ano calendário correspondente. Ocorre que essa questão da trimestralidade não foi ventilada no acórdão recorrido. Embora instado a se manifestar em sede de embargos de declaração, o Tribunal não emitiu juízo de valor sobre essa matéria de fato. Logo, não há como afirmar que o tributo foi pago antes de apresentada a DCTF. Ademais, não há nos autos, mormente no acórdão recorrido, elementos que comprovem a juntada da DCTF no final do primeiro período trimestral, mas apenas a juntada do DARF à fl. 30, que indica que o tributo foi recolhido a destempo. Dessa forma resta inviabilizado o conhecimento da questão atinente à denúncia espontânea ante a falta de prequestionamento e da súmula 07.2. Sendo a DCTF instrumento hábil à constituição do crédito tributário, não há falar em necessidade de lançamento de ofício para a cobrança do principal, juros e multa de mora. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 965.342/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/04/2008, DJe 17/04/2008) Não se olvide, aliás, que a multa decorre exatamente do não recolhimento do tributo no prazo legal, não guardando qualquer relação com a declaração ou não dos débitos junto ao fisco, esta última correspondendo a mera obrigação tributária acessória (=dever instrumental). Quanto à alegação alternativa de excessividade na multa aplicada, improcede a alegação de ofensa ao primado constitucional do não-confisco, uma vez que endereçada única e exclusivamente aos tributos, e não às penalidades, consoante redação contida no art. 150, IV, da CF/88. Evidente, pois, no caso da multa, por ser sanção em face do descumprimento de dever (ou obrigação) legal, o montante a ser fixado deverá atender aos caracteres sancionatório (=punitivo) e repressivo da pena, por isso mesmo devendo ser fixado em patamar elevado, que provoque tais sensações ao transgressor, a fim de que se reprima a prática reiterada da conduta ilícita. ii) Quanto à utilização da Taxa SELIC para correção dos créditos tributários, o Colendo Superior Tribunal de Justiça de há muito já fixou a legalidade da mesma, razão pela qual adoto a orientação fixada pela Corte Superior responsável pela uniformização do entendimento infraconstitucional, em nome do primado basilar da segurança jurídica, pelas mesmas razões esposadas nas ementas abaixo transcritas: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRANSAÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. ART. 43 DA LEI Nº 8.212/91. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. SELIC. JUROS DE MORA.**

1. Nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91, com a redação conferida pela Lei 8.620/93, compete ao magistrado trabalhista discriminar as parcelas nas quais incidirá a contribuição. Na omissão do juízo, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor total do acordo homologado ou sobre o montante integral a ser liquidado. O silêncio do magistrado trabalhista, no regime anterior à Lei nº 10.035/00 que inseriu os parágrafos 3º e 4º ao art. 832 da CLT, importa numa presunção juris tantum da ocorrência do fato gerador, que pode ser afastada se o contribuinte provar, em ação própria, que a verba paga ao empregado não possui natureza remuneratória.

2. Restando asseverado pelo Tribunal a quo que o contribuinte não comprovou a natureza não-remuneratória das verbas pagas em razão de acordos celebrados no foro trabalhista, esbarra a pretensão recursal, neste ponto, no óbice da Súmula 7/STJ, pois descabe reexaminar na instância especial a premissa fática que alicerça o acórdão recorrido.

3. Quanto às diferenças encontradas pela fiscalização do INSS, através do cotejo entre os dados contidos nas folhas salariais e nas guias de pagamento de contribuição previdenciária, descabe reexaminar na instância especial as conclusões a que chegaram as instâncias ordinárias com base em prova pericial, ante o disposto na Súmula 7/STJ.

4. O acórdão recorrido manteve a TR como indexador da dívida tributária invocando o princípio da vedação à reformatio in pejus, visto que apenas o contribuinte apelou da sentença de primeira instância. Tal fundamento não foi, em momento algum, atacado pela recorrente, o que atrai, no particular, a incidência da Súmula nº 283/STF.

5. É devida a taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. Ela é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 678.152/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 07.03.2005 p. 239) **TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO DO DÉBITO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. NOVA ORIENTAÇÃO DA 1ª SEÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO PELA TAXA SELIC. LEGALIDADE.**

1. A 1ª Seção do STJ, a partir do julgamento do REsp 284.189/SP, Min. Franciulli Netto, DJ de 26.05.2003, firmou entendimento no sentido de que o benefício previsto no art. 138 do CTN não se aplica nos casos em que o contribuinte faz opção pelo parcelamento do débito tributário.

2. A partir da edição da Lei 9.250/95, ou seja, 01.01.1996, deve a taxa SELIC ser utilizada na correção dos débitos tributários.

3. Recurso especial do INSS provido e recurso especial da impetrante improvido. (REsp 542.164/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.10.2003, DJ 03.11.2003 p. 277) **EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. NULIDADE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. TR. UFIR. SELIC. MULTA E JUROS DE MORA. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.**

1. A jurisprudência desta Corte já se pacificou no sentido de que o

excesso na cobrança expressa na CDA não macula a sua liquidez, desde que os valores possam ser revistos por simples cálculos aritméticos.2. É inaplicável a TR na correção monetária dos créditos ou débitos tributários, por constituir taxa nominal de juros, devendo incidir, na vigência da Lei nº 8.177/91, o INPC, e, a partir de janeiro/92, a UFIR. Precedentes.3. É devida a Taxa Selic nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.4. A Selic é composta de taxa de juros e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de atualização. 5. Perfeitamente aplicável a multa pelo atraso no pagamento da exação, cumulada com juros de mora e correção monetária. Ausência de prequestionamento do artigo 106 do CTN.6. O recurso especial não se presta ao exame de matéria de índole constitucional, de competência exclusiva da Suprema Corte, nos termos do artigo 102 da Constituição Federal.7. Para verificar se os autores decaíram de parte mínima ou se houve sucumbência recíproca seria necessário o reexame de matéria fática. Incidência da Súmula 07/STJ.8. Recurso especial provido em parte.(REsp 642.640/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 21.11.2005 p. 183)Por se tratar de índice instituído com guarida constitucional, qual seja, art. 146, III, b, da CF/88, também não há que se falar em violação no tocante a forma de incidência, mensal (=capitalizada), aliás, expressamente prevista pelo art. 161, do Código Tributário Nacional, como norma geral em matéria de legislação tributária.Rechazo, por fim, a alegação de aplicação da limitação constitucional então prevista no seu art. 192, no tocante aos juros, no patamar de 12% (doze por cento) ao ano, uma vez que o Pretório Excelso já sumulou a questão no seguinte sentido:Súmula 648:A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.iii) Requerida pela autora a produção de prova pericial, cujo ônus é seu a teor do disposto pelo artigo 333, I, do Código de Processo Civil, deveria ter depositado nos autos em favor do expert do juízo e no prazo deferido o valor arbitrado a título de despesas, tal qual exigido pelos artigos 19, caput e 33, caput, do Código de Processo Civil.Não o fazendo, deve arcar com as conseqüências jurídicas de sua desídia, o que no caso em tela significa o julgamento de improcedência da ação. DISPOSITIVO Pelas razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o valor e a baixa complexidade da causa.Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arqui vo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002652-93.1999.403.6114 (1999.61.14.002652-3) - ADAO PEREIRA MARQUES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Em sede de processo de execução, a autora requereu a expedição de requisição complementar para pagamento de diferenças ainda devidas como execução do julgado (fls. 338/349).O INSS, por seu turno, entende inexistir diferenças a serem pagas (fls. 352/361).É o sucinto relatório. Decido.Apresentou o exequente valores supostamente devidos a título de verba remanescente em decorrência da incidência indevida de juros de mora por parte do INSS.Sucedo que, em primeiro lugar, a responsável pela elaboração dos cálculos de execução foi o próprio exequente (fls. 316/325), não podendo agora querer fazer incidir os juros moratórios de forma díspar da já requerida no momento processual oportuno, deixando precluir a oportunidade para tal discussão.Em segundo lugar, os juros foram calculados pelo exequente em consonância com o julgado, devendo prevalecer o critério nele insculpido sob pena de ofensa à coisa julgada protegida constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88).E, por fim, observa-se nos cálculos apresentados nada ser devido à título de principal, de forma que, tendo o pagamento sido efetuado pelo INSS, via precatório, dentro do prazo constitucional para tanto, nos termos do art. 100, 1º da Constituição Federal, não são devidos valores a título de juros de mora entre a data da conta e sua homologação e a data de expedição do ofício, em aplicação analógica do entendimento pacificado pelo Pretório excelso em relação aos precatórios:AI-AgR 492779 / DF - DISTRITO FEDERAL AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTORelator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 13/12/2005 Órgão Julgador: Segunda Turma DJ 03-03-2006 PP-00076EMENT VOL-02223-05 PP-00851EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimentoDecisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 13.12.2005.RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULOAG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. EROS GRAUJulgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda TurmaDJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008EMENT VOL-02305-13 PP-02780EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator. 2ª Turma, 04.12.2007.Do exposto, inexistentes diferenças a serem cobradas nesta ação, JULGO EXTINTA a presente execução pelo pagamento integral do débito, nos termos do artigo 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0004665-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004665-3) - EDMILSON ALMEIDA BEZERRA FILHO(SP225773 - LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

EDMILSON ALMEIDA BEZERRA FILHO informa que possui créditos em sua conta vinculada de FGTS, tendo sido demitido sem justa causa da empregadora Lavanderia Argaman Ltda., na qual trabalhou entre 18/03/1999 e 30/01/2004. Pediu a procedência da ação com a liberação dos valores depositados. Juntou documentos (fls. 11/92). Decisão de fls. 95/97 declinou da competência para processo e julgamento do feito, com remessa dos autos à Justiça Estadual. Decisão de fl. 98 intimou o autor a comprovar a negativa da ré em liberar os valores, com manifestação de fls. 99/101. Determinada a expedição de ofício à ré à fl. 102, com resposta juntada às fls. 105/106. Sentença de fls. 113/114 julgou procedente a ação para expedir alvará em favor do autor. Juntada às fls. 126/135 informação dando conta do deferimento de liminar em mandado de segurança para suspender a sentença proferida. Juntada às fls. 159/162 cópia do V. Acórdão proferido em sede do mandado de segurança e que anulou a r. sentença proferida, determinando a remessa dos autos de volta à Justiça Federal. Contestação da CEF de fls. 179/182, pugnando pela improcedência da ação. É o relatório. Decido. Pleiteia o autor a liberação dos valores depositados em conta vinculada de FGTS pela ex empregadora Lavanderia Argaman Ltda., ao argumento de sua dispensa sem justa causa. Com efeito. A hipótese aventada encontra arrimo no artigo 20, inc. I, da lei n. 8036/90. Não obstante, é certo que tal dispensa sem justa causa deve ser comprovada documentalmente, notadamente mediante a apresentação do competente termo de rescisão do contrato de trabalho, ou de declaração da ex empregadora que comprove os fatos alegados. Tal é ônus probatório do autor no tocante aos fatos constitutivos de seu suposto direito, conforme exigido pelo artigo 333, inc. I, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o demandante limitou-se a juntar cópia da CTPS onde consta o registro do contrato de trabalho (fl. 17), sem qualquer informação a qual título se deu sua demissão. Ademais, do extrato da conta vinculada de FGTS juntada pela ré também não consta o registro de qualquer afastamento (vide fl. 106), o mesmo se dando no tocante aos holerites juntados pelo autor na exordial (fls. 19/92). Logo, tenho que o autor não se desincumbiu do ônus da prova quanto aos fatos constitutivos de seu suposto direito, razão pela qual deve a ação ser julgada improcedente. **DISPOSITIVO:** Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado em face da ré **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com resolução de mérito do processo com fulcro no artigo 269, I, do CPC. **CONDENO**, o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária deverá incidir correção monetária. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser este beneficiário da Assistência Judiciária. P.R.I.

0007430-91.2008.403.6114 (2008.61.14.007430-2) - DEBORA BATISTA DO CARMO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X UNIAO FEDERAL

DÉBORA BATISTA DO CARMO, devidamente qualificada propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando receber indenização por danos morais. Alega como fundamento, que a CEF moveu uma ação monitoria objetivando a cobrança de débitos do contrato de FIES, em face da autora. Aduz que, no intuito de localizar a autora a CEF requereu busca no sistema Bacenjud, e que o Juízo ao protocolar o pedido de requisição de informações de endereço, por um equívoco, acabou bloqueando valores na conta corrente da Autora. A União apresentou contestação (fls. 66/77). A Autora manifestou-se da contestação (fls. 84/88). Requereu prova testemunhal (fls. 94/95). Em 22 de março de 2011, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Indefiro a produção de prova testemunhal nos termos requeridos. Não há prova documental nos autos que devam ser corroboradas pelas testemunhas. Ademais, as testemunhas arroladas pela autora estão impedidas por lei (art. 405, CPC): Lilian Virginia do Carmo além de parente (mãe da autora) é parte interessada na ação monitoria e José Antonio do Carmo Neto é seu filho e, portanto, também seu parente. Essas testemunhas arroladas pela autora não teriam isenção de ânimos para testemunhar a verdade. Ressalto que não há pedido de reparação de danos materiais apesar de ter alegado que deixou de saldar suas contas, a exemplo do seu aluguel residencial, devido ao bloqueio de valores em sua conta corrente. Pretende então a autora nesta ação o recebimento de uma indenização por dano moral alegando violação de seus direitos constitucionais. Pleiteia a responsabilização da União por erro judicial na ação monitoria. O mencionado bloqueio ocorreu na tentativa de localizar um novo endereço dos devedores. A autora e seus fiadores mudaram de endereço e não comunicaram a CEF, infringindo uma das cláusulas do contrato de FIES, vale dizer, a de manter seus dados atualizados. Causa estranheza que nos autos da monitoria a autora em nenhum momento se insurgiu contra o bloqueio, tampouco para alegar prejuízo econômico. É estranho também que em sua inicial a autora preferiu omitir que houve o desbloqueio de ofício. Nos autos da monitoria não há qualquer manifestação da parte que ora se diz prejudicada de eventual dano ou desconforto por não ter saldado suas dívidas. Disciplinando eventuais danos causados por atos judiciais, dispõe o art. 133 do CPC que o juiz responderá por perdas e danos quando no exercício de suas funções proceder com dolo ou fraude (inciso I) ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício, ou a requerimento da parte (inciso II). Nos fatos ocorridos e alegados pela autora não houve dolo ou fraude, tampouco omissão por parte do juiz, mas ao contrário, o juiz ao perceber o equívoco, agiu de ofício e desbloqueou os valores. Não houve omissão, pois não houve sequer requerimento da parte. O desbloqueio se deu de ofício. Para demonstrar a responsabilidade do Estado é preciso provar o nexo causal entre a conduta do agente e o dano e aqui não restou provado. Não há provas de que o juiz teria agido com dolo ou fraude. Tampouco há provas de que teria se omitido diante de requerimento da parte. A parte nunca requereu o desbloqueio, ainda que fosse para pagar suas dívidas ou mesmo o seu aluguel residencial. Repito, o desbloqueio se deu de ofício. O dano moral também não está

caracterizado. A parte apenas alegou que ficou em péssimo estado financeiro. O bloqueio foi de R\$ 894,23. A dívida na ação monitória era de R\$ 10.275,14. O bloqueio se deu em 11/11/2008. A data do vencimento do aluguel residencial era, treze dias depois, em 24/11/2008, de R\$ 882,85, conforme documento de fls. 38. Tempo suficiente para que viesse aos autos e requeresse o desbloqueio, mas ao contrário disso ficou-se inerte. Acrescento que o desbloqueio se deu em 28/11/2008, incidindo multa de 10% em caso de atraso no pagamento, constante do próprio boleto. Após (5) cinco dias do vencimento o boleto com o mesmo valor não seria recebido. Note-se que tal prazo também não teria decorrido, pois o desbloqueio se deu antes do dia 29/11/2008. Assim, tudo se resolveu em tempo independente de manifestação da parte. Qual foi então o dano? Ainda que subjetivo ou moral? Não restou caracterizado o pretendido dano moral, ainda que subjetivo há que ser provado, demonstrado. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas nos termos da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, restando suspensa a obrigatoriedade enquanto perdurar os benefícios da gratuidade da justiça concedida. P.R.I.

0007902-92.2008.403.6114 (2008.61.14.007902-6) - MARIA PORFIRIO DE ALMEIDA(SP217307 - LARISSA KÁTIA FONTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
MARIA PORFÍRIO DE ALMEIDA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, maio/junho de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferiores à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/17). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 28/37). A CEF juntou extrato da conta poupança n.º 00072709-0 pertencente à autora (fls. 81/88). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3.º, 3.º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 81/88 a CEF juntou os extratos da conta poupança n.º 00072709.0. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Quanto às demais preliminares levantadas pela ré, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. O poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou

oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVER-O, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei). O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos percentuais de 26,06 e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. 1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de 42,72%. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00072709.0, mencionada nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

0007920-16.2008.403.6114 (2008.61.14.007920-8) - JOSEFA TORRES CASTILHO(SP233039 - TIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

JOSEFA TORRES CASTILHO, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro/fevereiro de 1989 e maio/junho de 1990, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 11/15). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 18). Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 24/33). Réplica de fls. 41/47. A CEF junta aos autos extratos da conta poupança da autora (fls. 53/60 e 66/68). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 53/60 e 66/68 a CEF juntou os extratos da conta poupança n.º 00037316.2. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Quanto às demais preliminares levantadas pela ré, estas se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. O poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor

deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITÁRIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MÚTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETÁRIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGÍVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PRÓPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITÁRIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERÁ DEVOLVÊ-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITÁRIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPÉRIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MÚTUO BANCÁRIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGÍTIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA. II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (STJ - 3ª Turma. REsp. n.º 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei) O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte. I. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n.º 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n.º 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n.º 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). 2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n.º 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n.º 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n.º 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02). 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe o percentual de 42,72%. Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 00037316.2, mencionada nos autos. Ressalvo que eventuais valores pagos administrativamente pela ré no período ora analisado, deverão ser descontados quando da liquidação da sentença. Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora. Custas na forma da lei. P.R.I.

0005203-94.2009.403.6114 (2009.61.14.005203-7) - MARIA AUGUSTA SOARES DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos baixando em diligência. Diante da proposta de acordo de fls. 127/131, manifeste-se expressamente a parte autora sobre a proposta ofertada pelo INSS. Intime-se.

0005350-23.2009.403.6114 (2009.61.14.005350-9) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS (SP158077 - FRANCISCO HÉLIO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência

judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário vindicado, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006460-57.2009.403.6114 (2009.61.14.006460-0) - MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA DO SOCORRO LEITE PINHEIRO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial apresentado se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008546-98.2009.403.6114 (2009.61.14.008546-8) - TEREZINHA BRITO ROCHA(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TEREZINHA BRITO ROCHA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei 8.213/91. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/198). Indeferida a tutela às fls. 201. Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 205/210). Determinada a realização de prova pericial às fls. 212/213, com laudo juntado às fls. 230/241. Manifestação da autora de fls 246/250. Decisão de fl. 252 determinou a realização de nova perícia médica, com laudo apresentado às fls. 266/269 e alegações finais pelas partes às fls. 273/276 e 277. É o relatório. Decido. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária para o exercício das atividades profissionais habituais, bem como incapacidade que, embora seja total, permita a reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Os requisitos de carência e qualidade de segurada não foram impugnados pelo réu, razão pela qual passo a analisar o requisito da incapacidade. A autora informa que está incapacitada para o trabalho em decorrência de males ortopédicos e depressão. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica aos 12/03/2010 (fls. 230/241), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. Não obstante tal conclusão, e para o necessário aprofundamento dos fatos expostos pela autora, foi determinada a realização de uma nova perícia médica, agora a cargo de uma psiquiatra, sendo certo que posteriormente foi juntado aos autos o laudo pericial realizado na autora aos 29/10/2010 (fls. 266/269), também pelo qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral habitual. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelos experts como auxiliares técnicos de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que as enfermidades que acometem a parte autora de modo algum a incapacitam para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnicos devidamente habilitados para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000920-91.2010.403.6114 (2010.61.14.000920-1) - MARIA DO CARMO DA MOTTA X RAQUEL RODRIGUES DA MOTTA X REINALDO RODRIGUES DA MOTTA(SP247436 - FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
MARIA DO CARMO DA MOTTA, RAQUEL RODRIGUES DA MOTTA e REINALDO RODRIGUES DA MOTTA propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando os percentuais relativos ao plano Collor II (fevereiro/91), que deixou de ser creditado na conta poupança do Sr. Pedro Rodrigues da Motta, esposo e pai dos autores, no mês correspondente, devidamente atualizados, corrigido monetariamente, acrescido de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/21, complementados às fls. 26/32. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 57/73 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) necessidade da suspensão do julgamento e, vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. Réplica (fls. 78/87). É o relatório. Passo a decidir. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio dos autores, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No

concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se os autores, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiram pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 - Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que a presente ação foi ajuizada em 17.02.2010, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a

partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, os autores comprovaram a existência de conta-poupança de titularidade do Sr. Pedro Rodrigues da Motta (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal - fls. 19/20), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 01), pelo que faz jus à diferença postulada. Deixo, contudo, de acolher o valor proposto pelos autores, devendo o montante ser calculado em sede de liquidação de sentença com base nos parâmetros adotados pelo julgado, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE e consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por meio da Resolução nº 561/07, do C.J.F. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente ao mês de fevereiro/91 para a conta poupança nº 99014192.0. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvincilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. P.R.I.C.

0001646-65.2010.403.6114 - GEILDA GOMES DA MOTTA (SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

GEILDA GOMES DA MOTTA, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduz o pólo ativo que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em abril/maio/1990 e janeiro/fevereiro/91, foram aplicadas taxas de correção inflacionária inferior à real inflação. Requer, a final, seja-lhe paga a diferença com todos os índices de atualizações subseqüentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/17). À fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Devidamente citada, a Ré, apresentou a contestação, argüindo, preliminarmente, a) necessidade da suspensão do julgamento; b) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos, c) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991, d) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança), e) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, f) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989, g) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), h) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, i) do índice de abril de 1990, e j) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 23/39). Réplica às fls. 45/48. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. No concernente ao pleito de suspensão do processo até o julgamento de mérito das ações civis públicas em que se questiona a mesma questão, indefiro-o uma vez que o artigo 104, do CDC (lei n. 8078/90) prevê verdadeiro ônus processual ao autor individual, de praticar ato processual consistente na formulação de pedido de suspensão do processo até o prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Se a autora, in casu, não fez tal postulação, é porque decidiu pelo prosseguimento de seu pleito individual, devendo o processo seguir seus regulares trâmites. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 12/14 a parte autora juntou extratos da conta poupança n.s 00081763.5. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes

mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento.(STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a preliminar da falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987 e após a MP n.º 32 de 15/01/1989 serão analisadas juntamente com o mérito. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela transladação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424) O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n.º 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. O Decreto-Lei n.º 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1º de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n.º 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90. I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVER-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO -

DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, nos montantes de 26,06% e 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Diante da argumentação acima, nada é devido à autora.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial.Condeno a autora ao pagamento das custas e verba honorária, ora fixada no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução destas verbas suspensa por ser ela beneficiária da justiça gratuita.P.R.I.

0001659-64.2010.403.6114 - FELIPE RAFAEL VIEGAS DE OLIVEIRA X CLAUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA X DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA(SP222757 - IZABEL DE SA OLIVEIRA LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos baixando em diligência.Nos termos do artigo 9º, inciso I, do Código de Processo Civil, tratando-se o autor de maior incapaz, nomeio como curador especial seus pais, srs. CLÁUDIO MARCELO BORGES DE OLIVEIRA e DIVANI VIEGAS DE OLIVEIRA, conforme prescrito pelo artigo 1768, inciso I, do Código Civil.Havendo interesse de incapaz faz-se necessária a atuação do Ministério Público Federal, razão pela qual os autos deverão ser encaminhados ao parquet para manifestação.Cumpra-se.

0001773-03.2010.403.6114 - ADIMAURO JOSE SOARES(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por ADIMAURO JOSÉ SOARES, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei n° 5107/66. Juntou documentos de fls. 07/14 para prova do alegado. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 17). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 21/34) alegando a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar n° 110/01 ou saque nos termos da Lei n° 10.555/02, aplicação das multas sobre depósitos fundiários, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Réplica às fls. 38/41. Termo de adesão à LC 110/01 juntado às fls. 42/44. Em cumprimento à determinação de fls. 46, o autor juntou CTPS (fls. 50/54).Manifestação da Ré (fls. 59).É o relatório. Decido.Inicialmente afastas as alegações de fls. 59, posto que desprovidas da devida documentação.Preliminar de mérito da prescriçãoDe início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação.Iso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 16.03.2010.Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 16.03.1980.Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. Recurso especial não provido.(REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008)FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE.1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigo 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração,

com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF.2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ.3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação.(...)6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido.(REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) As preliminares referentes ao termo de adesão e às multas não serão analisadas posto que distanciadas do pedido.MéritoAssim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia:Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante;Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo;b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade;c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato;(...)Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs:Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto

objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei n° 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei n° 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM,

Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 51/54) onde consta vínculo empregatício na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A em 13/03/1968 permanecendo na mesma empresa até 02/06/1975 com opção ao regime do FGTS em 13/03/1968, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento).Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada.De rigor, portanto, o julgamento de parcial procedência da ação.DispositivoPelo exposto:i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 16.03.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil;ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS do autor aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66.Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária.Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas na forma da Lei.P.R.I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001941-05.2010.403.6114 - AURITA BOTELHO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AURITA BOTELHO DOS SANTOS ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portadora de diversos males que a incapacitam para exercer atividade laboratícia.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/66).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 77).Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 81/86). Designada data para a perícia médica (fl. 87/88) veio aos autos o laudo de fls. 108/124. Manifestação das partes às fls. 128/130 (autora) e fls. 131/133 (INSS).É o relatório. Decido. Saliento que a perícia médica realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela qual não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual.Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício.Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 17/09/2010 (fls. 108/124), pela qual se constatou estar a autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do

CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002737-93.2010.403.6114 - ILDOBERTO MOREIRA DA SILVA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ILDOBERTO MOREIRA DA SILVA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08/17). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 24). Citado, o INSS ofertou contestação, alegando não restarem preenchidos os requisitos ensejadores do benefício vindicado (fls. 32/37). Designada perícia médica (fl. 38/39), com a apresentação do laudo (fls. 50/61), as partes se manifestaram às fls. 65 (autor) e 64/65 (INSS). É o relatório. Decido. O benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 50/61) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002819-27.2010.403.6114 - JONAS DE OLIVEIRA (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JONAS DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do auxílio-doença, ou, a concessão de aposentadoria por invalidez, ambos os benefícios previstos na Lei n. 8.213/91. Notícia ser portador de diversos males que o incapacitam para exercer atividade laborativa. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/34). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 37). Contestação, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados (fls. 40/45). Designada data para a perícia médica (fl. 46/47) veio aos autos o laudo de fls. 58/72. Manifestação das partes às fls. 77/78 (autor) e fls. 82 (INSS). É o relatório. Decido. Fls.: 77/78: Afasto a impugnação ao laudo médico pericial ante a ausência de atestado médico, não se desincumbindo o autor de comprovar nos presentes autos a alegada incapacidade laboral. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que

estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento e; 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 27/08/2010 (fls. 58/72), pela qual se constatou estar o autor apto para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios postulados em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seja definitivamente, seja parcialmente, seu pedido não procede, pois não preenchidos todos os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002858-24.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO NOGUEIRA (SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ FRANCISCO NOGUEIRA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e, ao final, aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Juntou documentos. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, indefiro o requerido pela parte autora posto que o laudo pericial, confeccionado por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostra satisfatório e conclusivo não havendo, portanto, necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia médica pela qual se constatou que não há incapacidade laborativa, estando a parte autora apta para o exercício laboral. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora não a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão de quaisquer dos benefícios em seu favor. Ademais, cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Desta feita, não restando demonstrado o preenchimento de todos os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios previdenciários vindicados, seu pedido não procede. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela

beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003063-53.2010.403.6114 - JOSE HIDEU GONCALVES DA FONSECA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ HIDEU GONÇALVES DA FONSECA ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, previsto na Lei n. 8.213/91. Aduz o autor encontrar-se incapacitado para o trabalho, em razão dos problemas de saúde. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 11/43). O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 46). Citado, o INSS ofertou contestação, com preliminar de prescrição. No mérito, alega não restarem preenchidos os requisitos ensejador do benefício vindicado (fls. 50/62). Juntou documentos (fls. 63/66). Designada perícia médica (fl. 67/68), com a apresentação do laudo (fls. 99/112), as partes se manifestaram às fls. 116 (INSS) e fls. 118/120 (autor). É o relatório. Decido. Quanto à preliminar de prescrição quinquenal, em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91. Logo, o direito do autor, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Mérito: Fls. 118/120: Saliento que a perícia médica realizada por médico habilitado na qualidade de auxiliar de confiança do Juízo, se mostrou satisfatória e conclusiva, razão pela que não há necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento, encerrada a instrução processual. Pois bem, adentrando ao mérito o benefício previdenciário do auxílio-doença está previsto, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, no artigo 59. Os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Considerando o caráter técnico da questão, foi realizada perícia aos 24/09/2010 (fls. 99/112) pela qual o Sr. Perito concluiu não haver incapacidade laborativa. De sorte que, ante as conclusões tecidas pelo expert como auxiliar de confiança do juízo (art. 145 e 146, do CPC), claras no sentido de que a enfermidade que acomete a parte autora de modo algum a incapacita para o trabalho, torna-se inviável a concessão do benefício de auxílio-doença em seu favor. Assim, considerando que cabe à parte autora o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito, conforme dispõe o art. 333, I, do Código de Processo Civil, na medida em que não demonstrou estar incapacitada para as atividades laborativas, seu pedido não procede, pois não preenchido os requisitos legais necessários à concessão do benefício previdenciário pleiteado. A isso se acresça o fato de que eventuais impugnações ao laudo pericial, elaborado por técnico devidamente habilitado para tanto e em consonância com os laudos e exames anexados aos autos, devem ser feitas por profissional da área, não se prestando a tanto insurgências genéricas arroladas pelo causídico da parte, o qual, com todo o respeito, não possui habilitação técnica para tanto. Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na presente ação, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários periciais e advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE n. 64/05. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que a parte autora possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ela beneficiária da Assistência Judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003243-69.2010.403.6114 - JOSE BARBOSA FILHO(SP200599 - EDSON AKIRA SATO ROCHA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

O autor ajuizou a presente ação buscando a anulação do auto de infração contra si lavrado sob o n. 001351.2008.0189 no bojo do processo administrativo n. 535040161912008, ao argumento de que não seria o proprietário dos aparelhos de rádio transmissão apreendidos em procedimento de fiscalização, operados de forma ilegal. Juntou documentos de fls. 13/230 para prova do alegado. Decisão de fl. 233 deferiu a tutela antecipada. Citada, a ANATEL pugnou (fls. 243/249) pela improcedência da ação, afirmando que o procedimento adotado se deu em conformidade com a lei de regência da matéria. Juntada de documentos pela ré às fls. 253/261. Réplica de fls. 263/269. É o relatório. Fundamento e decido. Tenho que o pleito se afigura procedente, e por uma razão muito simples e singela. Pela comprovação, em sede de inquérito policial, corroborada na ação penal (processo n. 2008.61.14.000851-2), de que o autor, Sr. José Barbosa Filho, não é o proprietário, tampouco operador, dos aparelhos de rádio frequência apreendidos durante a busca e apreensão realizada pela autoridade competente, mas sim o Sr. Altamir Gregório da Rocha (vide fls. 133/135), o que culminou, aliás, com o arquivamento da denúncia em relação ao autor (fls. 209/213), permanecendo o curso da ação penal unicamente em relação ao verdadeiro proprietário e operador dos equipamentos (vide fls. 218/220). Em assim sendo, e tendo em vista o entendimento pacífico e clássico de que a comprovação, na esfera penal, de que determinada pessoa não participou dos fatos imputados como criminosos, irradia efeitos para as esferas cível e administrativa, é de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva do autor para figurar no auto de infração contra si lavrado, como ato

administrativo eivado de vício insanável. Confirma-se, a propósito, a redação do artigo 64, caput, do Código de Processo Penal, que prescreve que a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for o caso, contra o responsável civil. Este é o caso dos autos, onde o autor comprovou, mediante prova emprestada do juízo criminal, que somente alugou o espaço para o verdadeiro proprietário e operador dos equipamentos de rádio frequência, não podendo, assim, ser responsabilizado na esfera administrativa. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para anular o auto de infração n. 001351.2008.0189 lavrado no bojo do processo administrativo n. 535040161912008, por vício insanável de ilegitimidade passiva por parte do ato administrativo praticado. Em face da sucumbência, condeno a ré na verba honorária, ora fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (=valor da causa), devidamente atualizado. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC). Publique-se, registre-se, intímese, cumpra-se.

0003790-12.2010.403.6114 - MARIA DALVA DE ARAUJO (SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA DALVA DE ARAÚJO, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Juntou documentos de fls. 07/13 para prova do alegado. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 16). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 20/33) alegando a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, aplicação das multas sobre depósitos fundiários, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido. Termo de adesão à LC 110/01 juntado às fls. 39/40. Manifestação da autora (fls. 45). É o relatório. Decido. Preliminar de mérito da prescrição De início, cabe acolher apenas parcialmente a preliminar de mérito da prescrição levantada em contestação. Isso porque, diversamente do afirmado pela CEF, o pagamento dos juros incidentes sobre os depósitos de FGTS cuida de obrigação de trato sucessivo, que se prolonga no tempo e se renova a cada ciclo mensal, razão pela qual há que se aplicar o prazo prescricional trintenário (Súmula n. 210/STJ) sobre cada ciclo de forma individualizada, o que significa que o prazo trintenário incide de forma retroativa a contar do ajuizamento da ação, o que se deu aos 24.05.2010. Ou seja, a prescrição somente abarca os valores eventualmente devidos anteriormente a 24.05.1980. Tal é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial não provido. (REsp 947.837/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJe 28/03/2008) FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. JUROS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ. TAXA SELIC. NOVO CÓDIGO CIVIL. POSSIBILIDADE. 1. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento - quanto à suposta transgressão aos artigos 2º, 3º da LICC, 303, II e 301, X do CPC e ao art. 22 da Lei 8.036/90 - e não tendo sido opostos embargos de declaração, com o objetivo de sanar eventuais vícios, incide, in casu, os enunciados das Súmulas 282 e 356/STF. 2. No que tange à prescrição dos juros progressivos, firmou-se jurisprudência, no Supremo Tribunal Federal e nesta Corte Superior, no sentido de que os depósitos para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço possuem caráter de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações respectivas, nos termos do disposto na Súmula 210/STJ. 3. Cuidando-se de obrigação de trato sucessivo, como é o caso dos juros progressivos, renovável mês a mês, a prescrição incide tão-só sobre os créditos constituídos antes dos trinta anos antecedentes à propositura da ação. (...) 6. Recurso conhecido em parte e, nessa, não provido. (REsp 984.121/PE, Rel. MIN. CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 13/05/2008, DJe 29/05/2008) As preliminares referentes ao termo de adesão e às multas não serão analisadas posto que distanciadas do pedido. Mérito Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação,

revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais permite-me concluir que: a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas; b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa; c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa. A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício. O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima. Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção. Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. 2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66. 3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n. 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. 4. Recurso especial não-provido. (REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008) **PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.** 1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73. 2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da

admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação. Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabinça, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabinça, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ. No caso dos autos, a autora trouxe cópia da CTPS (fls. 10/12) onde consta vínculo empregatício na empresa INDÚSTRIA GASPARIAN S/A em 02/04/1970 permanecendo na mesma empresa até 10/05/1972 com opção ao regime do FGTS em 02/04/1970. Entretanto, o vínculo empregatício da autora durou apenas 2 anos e 1 mês, tempo insuficiente, nos termos da legislação acima mencionada, para a aplicação de taxa superior aos 3% de juros estipulados na lei. Assim, não tendo a autora se enquadrado nas hipóteses de aplicação dos juros progressivos, de rigor é o julgamento de

improcedência da ação. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente 24.05.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios fixados, moderadamente, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja execução fica suspensa por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004385-11.2010.403.6114 - JOQUIBEDES PORTO FERREIRA(SP202683 - TERESA LEONEL E SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 917 do Código de Processo Civil, junte a CEF aos autos os extratos pertinentes à movimentação da conta de poupança aberta em nome da autora (fl. 60) no período entre 19/11/1991 a 19/09/2010. Diante dos esclarecimentos prestados pela CEF na contestação decreto o segredo de justiça, em razão dos documentos a serem trazidos aos autos, devendo a secretaria proceder às anotações de praxe. Int.

0005600-22.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas. Juntou documentos (fls. 23/99). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 105/126), pleiteando a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. **MÉRITO: DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):** É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo

aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por decorrência, improcede a alegação do INSS de que somente seria possível o reconhecimento da conversão dos períodos laborados em especiais após o advento da lei n. 6887/80, argumento já rechaçado de forma pacífica pelos nossos Tribunais Pátrios, até mesmo porque a disposição legal inserida pela inovação legislativa apenas e tão somente deixou expresso direito já assegurado anteriormente e decorrente dos próprios princípios basilares da Previdência Social (=caráter meramente declaratório), bem como por se tratar de mera regra operacionalizadora do direito à conversão, portanto, a ser aferida em termos de aplicabilidade na data do requerimento administrativo, e não das atividades realizadas. Quanto ao fator de conversão aplicável, deve ser observado o mesmo raciocínio anterior, qual seja, a aplicação do fator vigente quando da data do requerimento administrativo do benefício, posto tratar-se de mera regra de efetivação do direito garantido pela legislação previdenciária, consoante jurisprudência pacífica de nossos Tribunais. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode ser dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º

do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial e ainda controvertidos, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser computados como laborados em condições especiais aqueles até 09/02/1997, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei (formulários, laudos técnicos ambientais e perfis profissionais profissiográficos, respectivamente, de fls. 49, 50/51 e 52/53), bem como inseridos acima dos limites legais de tolerância vigentes ao longo do tempo. Já no tocante ao período laborado após 07/03/1997, deixo de considerá-lo como especial em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 52/53). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pelo autor, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 85/89), chega-se a 32 (trinta e dois) anos, 07 (sete) meses e 14 (quatorze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC

n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional, inclusive, com o cumprimento do requisito do pedágio (31 anos, 05 meses e 01 dia), também consoante planilha anexa. De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher. O autor possuía, na data do requerimento administrativo (30/09/2008; fl. 28), cinquenta e três anos de idade (nascido em 02/04/1955, conforme fl. 24), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então. Quanto à RMI, deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) sobre o salário-de-benefício, conforme disposto pelo art. 9º, par. 1º, II, da EC n. 20/98. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por SEVERINO JOSE DA SILVA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 14/09/1979 a 09/04/1980, 01/09/1980 a 02/07/1985 e 12/05/1993 a 09/02/1997, bem como para determinar ao INSS a conversão dos períodos especiais em tempo comum, e condenar o INSS na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB n. 148.501.602-6), a contar da data da entrada do requerimento administrativo do benefício (30/09/2008). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: SEVERINO JOSE DA SILVA Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional posterior à EC 20/98 Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 30/09/2008 Renda mensal inicial: 80% do salário-de-benefício calculado pelo INSS Data do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisão Fica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09. Condene o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença e incluídas aquelas decorrentes da tutela antecipada concedida, consoante Súmula n. 111, do CTJ. Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, concedo a tutela antecipada para obrigar o INSS a implementar o benefício ao autor em conformidade com o disposto na sentença, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação (art. 461, do CPC). Para tanto, oficie-se a autarquia federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006321-71.2010.403.6114 - APARECIDO VENERANDO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Trata-se de ação ordinária, proposta por APARECIDO VENERANDO contra a Caixa Econômica Federal - CEF, informando o autor que é titular de conta(s) vinculada(s) do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e que a Ré não creditou os juros progressivos, na forma da Lei nº 5107/66. Informa, ainda, que com o advento de planos econômicos teve suprimidos os percentuais de 16,65% e 44,80% da correção dos depósitos do FGTS. Requer seja a Ré condenada a acrescentar sobre os cálculos da aplicação de taxa de juros progressivos, os expurgos inflacionários, correspondentes ao período de: 16,65% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90). Acosta documentos à inicial. À parte Autora foi reconhecida isenção de custas (fl. 32). Em contestação, a Ré alegou a ocorrência a falta de interesse de agir da parte autora se houve adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01 ou saque nos termos da Lei nº 10.555/02, a prescrição dos juros progressivos e o descabimento de sua incidência, além de aduzir ser incabível a condenação em honorários advocatícios. Findou requerendo a improcedência do pedido (fls. 36/49). Réplica de fls. 53/74. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a réplica apresentada às fls. 53/74, trata de ação de desaposentação, matéria esta estranha à lide, razão pela qual deixo de considerar referida petição, bem como a manifestação de fls. 75. Pois bem, passo à análise do pedido inicial. Vislumbro a hipótese inscrita no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria essencialmente de direito, pelo que julgo antecipadamente a lide. Verifico que os documentos acostados à inicial são aptos a demonstrar a existência das contas vinculadas, possibilitando a análise do pedido. Não há falar-se em falta de interesse de agir, conforme pretende a Ré, visto que a Lei Complementar n.º 110/2001 apenas fez por reconhecer o direito que assiste aos optantes do FGTS à reposição de correção monetária expurgada de suas respectivas contas vinculadas, propondo, de outro lado, acordo pelo qual o débito é recomposto em parcelas e com deságio, sendo evidente a optatividade da adesão, mantendo íntegro o direito de ação perante o Judiciário. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos da Apelação Cível n.º 1999.38.00028557-3/MG, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel, v.u., publicado no DJ de 1º de julho de 2002, p. 115. Ainda que o autor tivesse firmado o acordo, o que não foi comprovado nos autos, nada impede a recomposição dos expurgos inflacionários sobre a diferença encontrada em razão dos juros progressivos (montante que, afinal, não existia nas contas vinculadas da autora, e, portanto, não podia ser objeto da transação corporificada no termo de adesão). A preliminar de carência da ação referente a alguns índices de correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Quanto às demais preliminares deixo de analisá-las, pois os tópicos rebatidos não foram objeto do pedido da autora. Acolho parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária alegada pela CEF em relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Isso porque, em que pese a jurisprudência ter pacificado a questão no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que versam sobre o FGTS, o fato é que, em se tratando do cômputo de juros de forma progressiva para os optantes do FGTS anteriormente a 1971, quando a lei n. 5705/71 alterou a sistemática até então prescrita pela lei n. 5107/66, tem-se que tal obrigação encontra-se inserida dentre aquelas de trato sucessivo, portanto, que se renova periodicamente (no caso, a cada mês), o que significa afirmar que o prazo prescricional inicia-se

a cada mês, individualmente em relação a cada obrigação de computar juros progressivos sobre os valores depositados a título de FGTS. Em assim sendo, improcede a alegação da CEF de que o prazo prescricional correria unicamente, fulminando o próprio fundo de direito que teria como prazo a quo a data em que iniciados os recolhimentos a título de FGTS, mas na verdade tal prazo corre individualmente em relação a cada mês em que legalmente obrigada a ré ao cômputo de juros progressivos, pelo que somente os valores depositados anteriormente a 03 de setembro de 1980 é que se encontram prescritos (trinta anos anteriores a data do ajuizamento da presente ação), restando intacta a obrigação da CEF de proceder ao crédito dos juros de forma progressivas para os depósitos efetivados posteriormente a tal data. Neste sentido, aliás, pacificou-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica das ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA DEMANDA. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES. 1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 21 de setembro de 1971, quando da publicação da Lei n. 5.705/71, que alterou a sistemática de capitalização de juros, prevista no art. 4º, da Lei n. 5.107/66. Recurso especial em que se defende a não-ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito. 2. A relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernentemente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles que atendem aos requisitos da Lei n. 5.958/73, possui natureza continuativa, ou seja, que estende seus efeitos no tempo. 3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Confira-se: REsp n. 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, 20/02/2006; REsp n. 794.403/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, 2ª Turma, DJ de 13/02/2006; REsp n. 793.706/PE, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 06/02/2006. 4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. (REsp 908.738/PE, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 10.05.2007 p. 359) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. JUROS PROGRESSIVOS. SÚMULA 154/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. SELIC. 1. É vedado o reexame de matéria fático-probatória em sede de recurso especial, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte. 2. Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n. 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do artigo 4º da Lei n. 5.107, de 1966. (Súmula 154/STJ). 3. Na ação para cobrança de juros progressivos sobre depósitos do FGTS, por se referir a relação jurídica de trato sucessivo, a prescrição é contada a partir de cada parcela, aplicando o entendimento das súmulas 85/STJ e 443/STF. 4. A taxa à qual se refere o art. 406 do CC é a SELIC, tendo em vista o disposto nos arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (REsp 930.002/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.04.2007, DJ 26.04.2007 p. 234) Diante dos fatos, acolho parcialmente a preliminar da ré para declarar prescrito o direito do autor quanto ao pedido referente aos juros progressivos somente em relação aos valores depositados anteriormente a 03/09/1980, remanescendo a obrigação da CEF em relação aos demais depósitos. Mérito - Juros Progressivos: Assim dispõe o art. 4º, da lei n. 5.107/66, objeto central da controvérsia: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante; Par. 1º. No caso de mudança de empresa, observar-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no par. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada quando da rescisão do contrato; (...) Tal dispositivo foi revogado pela lei n. 5.705/71, que em seus artigos 1º e 2º assim dispôs: Art. 1º O artigo 4º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. Art. 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano. Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n. 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n. 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano. A análise conjunta dos dois dispositivos legais

permite-me concluir que:a) no caso das contas de FGTS iniciadas entre o início da vigência da lei n. 5107/66 e até o início da vigência da lei revogadora n. 5705/71 (início da vigência em 22.09.1971), e dentro de tal período, deve-se aplicar o disposto no art. 4º, da lei n. 5107/66, com os percentuais e regras disciplinadoras do caso de mudança de empresa lá elencadas;b) no caso das contas de FGTS iniciadas sob a égide da lei n. 5107/66, porém, para o período posterior ao início da vigência da lei n. 5705/71, deve-se aplicar o disposto em seu art. 2º, inclusive, seu par. único, que fixa a taxa única de 3% (três por cento) no caso de mudança de empresa;c) no caso das contas de FGTS iniciadas posteriormente ao advento da lei n. 5705/71, deve-se aplicar a taxa única de 3% (três por cento) fixada em seu art. 1º, desde o início, ou seja, independente de mudança de empresa.A única variação que deve ser observada é aquela atinente ao advento da lei n. 5958/73, que em seu artigo 1º possibilitou a adesão retroativa ao regime do FGTS, como estímulo ao regime, nos seguintes moldes:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Ou seja, deve-se observar os casos de empregados que, a contar da data da edição da lei n. 5958/73, decidiram por fazer a opção pelo regime do FGTS, com a anuência do empregador, e com efeitos retroativos à data da edição da lei n. 5107/66 ou posteriormente, da data em que iniciaram o vínculo empregatício.O termo inicial dos efeitos retroativos da opção realizada é de extrema relevância a fim de verificar as disposições legais regentes da aplicação da taxa de juros, com uma das três possibilidades já mencionadas acima.Ou seja, mesmo estes empregados que efetuaram a opção retroativa pelo FGTS também se submetem à disciplina das leis nºs 5107/66 e alterações posteriores empreendidas pela lei n. 5705/71, sendo que as regras legais a serem aplicadas dependerão da data inicial da retroatividade da opção.Este, ao cabo de contas, também é o entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, a saber:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO RETROATIVA. MUDANÇA DE EMPREGO EM 22/01/1978. CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 154/STJ. INAPLICABILIDADE.1. Cuida-se de ação ordinária objetivando a atualização monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao FGTS e a aplicação da taxa progressiva de juros. No recurso especial, alega-se, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 6º, 2º, da LICC, 4º, 1º, alínea b, da Lei 5.107/66, e 2º, 2º, da CLT. Para tanto, argumenta-se que, sendo a Associação Banestado e a Banestado S/A - Processamento de Dados e Serviços pertencentes ao mesmo grupo econômico, e tendo a empregada sido transferida de uma empresa para a outra, com a sua nova contratação efetivada no dia imediatamente posterior ao da rescisão contratual junto à primeira empregadora, não se pode admitir a supressão de vantagens e garantias protegidas pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.2. Na espécie dos autos, consoante relatado pelo aresto objurgado, a ora recorrente optou pelo regime fundiário em 19/09/1969, permanecendo na mesma empresa até 22/01/1978, estando, portanto, albergada pelo disposto na Lei n. 5107/66.3. Com relação ao período correspondente à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n. 5.958/73 que autoriza a opção retroativa nos termos do seu artigo 1, pois indispensável a existência de vínculo empregatício anteriormente à vigência da Lei n 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos.4. Recurso especial não-provido.(REsp 996.595/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 04/06/2008)PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. COMPROVAÇÃO. ARTIGOS 13, 24-A E 29-C DA LEI 8.036/90; 2º, 3º, DA LICC; 303, II C/C ART. 301, X, TODOS DO CPC. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os titulares das contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção pelo regime, sem qualquer ressalva, nos termos da Lei nº 5.107/66, têm direito à aplicação da taxa progressiva de juros fixada pela Lei nº 5.958/73.2. Impende considerar que é uníssono nas Turmas de Direito Público que: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003) 3. A prescrição pressupõe lesão e inércia do titular na propositura da ação, e se inaugura com o inadimplemento da obrigação.Tratando-se de obrigação de trato sucessivo, a violação do direito ocorre de forma contínua. Dessa forma, o prazo prescricional é renovado em cada prestação periódica não-cumprida, podendo cada parcela ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, contudo, prejudicar as posteriores. Entendimento das súmulas 85 do STJ e 443 do STF.4. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de

forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.5. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I. Neste sentido, o recentíssimo julgado da E. Primeira Seção desta Corte Superior, REsp 875919, Relator Ministro Luiz Fux, julgado na Seção do dia 13/06/2007, verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel.Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido. 6. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).7. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente não aponta, de forma inequívoca, os motivos pelos quais considera violados os dispositivos de lei federal, fazendo incidir a Súmula 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.8. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada (Súmula 282/STF), e o ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento (Súmula N.º 356/STJ).9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido.(REsp 865.905/PE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 08/11/2007 p. 180) Tal entendimento, ademais, foi objeto da enxuta Súmula n. 154/STJ.Considerado que, conforme fundamentação supra, assiste ao trabalhador optante pelo FGTS direito adquirido à percepção de juros progressivos caso a opção tenha sido exercida sob amparo da Lei n.º 5.107/66 ou retroativamente por força da Lei n.º 5.958/73, enquanto mantido o emprego da opção, resta examinar a prova existente nos autos para que se possa aquilatar a existência de tal direito.No caso dos autos, o autor trouxe cópia da CTPS (fls. 20/29) onde consta o vínculo empregatício mantido na empresa INDÚSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA a partir de 18.10.1968, onde consta sua adesão ao FGTS exatamente na data de entrada na empresa, qual seja, em 18/10/1968 (fls. 26), permanecendo na mesma empresa até 14.01.2004, portanto, anterior ao advento da lei n. 5705/71, que unificou a taxa de juros ao patamar de 3% (três por cento). Em assim sendo, possui direito à aplicação da taxa progressiva de juros, nos moldes do disposto pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, observada a prescrição ora decretada. II- Expurgos inflacionários sobre as diferenças apuradas: Muito já se discutiu a respeito do devido creditamento de correção monetária às contas vinculadas dos participantes do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, ao ponto de pacificarem-se as decisões dos Tribunais Regionais Federais e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em qualquer caso, seria aplicável o IPC (Índice de Preços ao Consumidor) Porém, e como é de conhecimento público, a matéria encontrou certa alteração após o recente julgamento do Recurso Extraordinário n.º 226.855-RS, ocorrido em 31 de Agosto de 2000, pelo Plenário

do Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo relator o Ministro Moreira Alves e assim ementado: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido ao regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar a condenação às atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Observa-se que a Suprema Corte, por seu Plenário, atribuiu foros de direito adquirido ao creditamento de correção monetária sobre as contas do FGTS pelo IPC apenas nos meses de Janeiro de 1989 e Abril de 1990, fixando o entendimento de que, por ostentar o Fundo natureza estatutária, levando à sujeição a um regime jurídico que o discipline, não há falar-se em amplo direito adquirido, devendo a matéria ser examinada segundo o caso. De outra banda, relegou ao terreno infraconstitucional a determinação dos índices efetivamente aplicáveis em tais meses, motivo pelo qual o Superior Tribunal de Justiça, sem delongas, por sua Primeira Seção, retomou o julgamento do Recurso Especial n.º 265.556-AL e, em 25 de Outubro de 2000, sendo Relator o Ministro Franciulli Netto, reconheceu o direito de reajuste dos saldos do FGTS nos meses de Janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), sob os percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, afastando, por conseguinte, a existência de expurgos inflacionários nos demais meses reclamados, levando aquela Corte a incluir o verbete n.º 252 de sua Súmula, nestes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às perdas de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Tendo o autor discutido eventuais diferenças de correção ocorridas em janeiro/89 e abril/90, de rigor o julgamento de procedência da ação quanto a este pedido. Para melhor visualização, segue um quadro contendo o período, o índice determinado e se a aplicação do índice pela CEF foi menor, igual ou maior do que o devido: Índice aplicado pela CEF A menor Igual ou maior Junho de 1987 18,62% x Janeiro de 1989 42,72% x Fevereiro de 1989 10,14% x Março de 1990 84,32% x Abril de 1990 44,80% x Maio de 1990 5,38% x Junho de 1990 9,61% x Julho de 1990 10,79% x Janeiro de 1991 21,87% x Fevereiro de 1991 7,00% x Março de 1991 8,50% x É bem verdade que as decisões dos Tribunais Superiores não têm, ao menos até a presente data, caráter vinculante, mas é certo, por outro lado, que o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça colocou ponto final na discussão a respeito da ocorrência de expurgos inflacionários nos vários planos econômicos governamentais, tornando certo o desfecho de qualquer recurso que venha a desaguar naquelas casas, de forma a inviabilizar qualquer argumento em sentido contrário, motivo pelo qual resta aceitar o quanto decidido, sem margem para novos pontos de vista. Dispositivo Pelo exposto: i) reconheço parcialmente a ocorrência da prescrição trintenária, a incidir de forma retroativa a contar da data do ajuizamento da ação, razão pela qual as parcelas devidas anteriormente a 03.09.1980 se encontram fulminadas pelo aludido instituto, tudo com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, inc. IV, do Código de Processo Civil; ii) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar na conta de FGTS da autora aberta com base no vínculo empregatício mantido com a empresa INDÚSTRIAS ORLANDO STEVAUX LTDA a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, com a incidência dos expurgos inflacionários do Plano Verão (16,65%) e Collor (44,80%), de forma retroativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daqueles períodos, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. Na hipótese de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada a existência de diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS e/ou, após o levantamento dos valores, pelos critérios fixados pelo Provimento COGE n. 64/05, tudo desde a data em que devidas as diferenças. Em qualquer das hipóteses, os juros de mora serão computados pela Taxa Selic, a partir da citação válida, conforme art. 406, do CC/02 c.c. arts. 161, do CTN e 39, da lei n. 9250/95, a partir da qual não serão mais devidos valores a título de correção monetária. Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90 em sede de controle concentrado pelo Pretório Excelso (ADIN n. 2736, Rel. Min. Cezar Peluso), condeno a ré nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos termos do artigo 20, par. 3º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.

0006452-46.2010.403.6114 - ALDISON GOMES PIMENTA (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de serviço levando em conta as atividades especiais desempenhadas nos seguintes períodos e para os seguintes

empregadores:a) 10/06/1986 a 05/11/1987 - Fundação Antonio Prats;b) 12/11/1987 a 22/08/1995 - Fundação Antonio Prats;Juntou documentos (fls. 09/50).Indeferimento da tutela postulada à fl. 53.Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 57/76), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 79/85.É o relatório. Decido.**MÉRITO:DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RUÍDO):**É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar o benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.Sucedeu que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ .Apenas recorde que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ .Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência . Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelece que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente:**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1.** Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)**PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1.** Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética.2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita.3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado.4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.5. Recurso Especial improvido.(REsp

956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367)A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região .Quanto aos períodos arrolados pelo autor na exordial, e diante de todo o exposto, verifico que deverão ser integralmente computados como laborados em condições especiais, pois, comprovados mediante a documentação exigida em lei ao longo de cada período (formulários e laudos periciais ambientais de fls. 30/32 e 20/23), bem como inseridos acima do limite legal de tolerância vigente ao longo do tempo.Especificamente no tocante à alegação do INSS de que não teria havido o recolhimento do percentual adicional previsto em lei para as contribuições previdenciárias no caso de atividades especiais pelo ex empregador, é certo que o mesmo possui o dever legal de retenção e recolhimento das aludidas contribuições em se tratando de segurados empregados e trabalhadores avulsos (art. 30, inc. I), na condição de responsável tributário.Disso decorre que o empregado não pode ser prejudicado quando do reconhecimento do período laborado como especial apenas porque o empregador deixou de recolher os tributos necessários ao custeio da seguridade social, não podendo se responsabilizar por relação jurídica da qual não fez parte.O descumprimento pelo empregador da relação de índole tributária gerará a ele a aplicação de sanção jurídica, contudo, sem poder prejudicar o empregado, que não possui o dever de recolher o tributo, não tendo qualquer controle sobre sua realização por parte do empregador.Assim, não pode agora o INSS querer utilizar eventual descumprimento da obrigação tributária por parte do empregador como óbice ao reconhecimento do tempo laborado como especial.Do tempo de serviço comprovado:Somando-se todo o tempo requerido pelo autor e ora reconhecido, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 40/41), chega-se a 36 (trinta e seis) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de contribuição (planilha anexa), tempo suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria integral.De qualquer sorte, é certo que a EC n. 20/98, em seu art. 9º, inciso I, passou a exigir, além do preenchimento do tempo de serviço (art. 9º, inc. II, a), o requisito etário, nos seguintes moldes: inc. 1 - contar com cinqüenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher.O autor possuía, na data do requerimento administrativo do benefício (02/12/2009; fl. 12), cinquenta e quatro anos de idade (nascido em 22/11/1955, conforme fl. 10), razão pela qual faz jus à percepção do benefício desde então.DISPOSITIVO diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados por ALDISON GOMES PIMENTA, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividade especial os períodos de 10/06/1986 a 05/11/1987 e 12/11/1987 a 22/08/1995 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, concedendo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, posterior à EC n. 20/98, a contar da data do requerimento administrativo do benefício (02/12/2009; NB n. 151.739.666-0).Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:Nome do segurado: ALDISON GOMES PIMENTABenefício concedido: Aposentadoria por tempo de serviço integral posterior à EC 20/98Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 02/12/2009Renda mensal inicial: 100% do salário-de-benefício calculado pelo INSSData do início do pagamento: Prazo legal a contar da intimação desta decisãoFica o réu obrigado ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, ambos nos moldes do art. 1º-F, da lei n. 9494/97, com a redação original e, após 30.06.2009, com a redação dada pela lei n. 11.960/09.Condenno o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º, art. 20 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença, consoante Súmula n. 111, do CTJ.Nos moldes do disposto pelo art. 273, do CPC, com base no poder geral de tutela do juiz, defiro parcialmente a tutela antecipada para obrigar o INSS ao implemento do benefício do autor, nos moldes do disposto na sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação desta, nos termos do disposto pelo art. 461, do CPC, fixando para tanto multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento da obrigação. Para tanto, oficie-se a autarquia federal.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006665-52.2010.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSÍ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, com sua conversão para aposentadoria especial, levando-se em conta o reconhecimento de períodos laborados como especiais.Juntou documentos de fls. 09/50.Indeferida a tutela antecipada à fl. 53.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 57/70), onde pugnou pela improcedência da ação, questionando o enquadramento dos períodos como especiais.Réplica de fls. 73/77.É o relatório. Decido.MÉRITO:I - POSSIBILIDADE DE APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A EC N. 20/98:Improcede a alegação do INSS no sentido de que, após o advento da EC n. 20/98, não seria mais possível a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial, uma vez que restou mantida a previsão constitucional da aposentadoria diferenciada contida no artigo 201, par. 1º, da CF/88.Em assim sendo, permanecem vigentes os artigos 57 e 58, da lei n. 8213/91, inclusive, com menção expressa por parte do artigo 15, da própria EC n. 20/98, neste exato sentido, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria:Processo AC 200238000357046AC - APELAÇÃO CIVEL - 200238000357046Relator(a)JUIZ FEDERAL

ITELMAR RAYDAN EVANGELISTA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 07/10/2008 PAGINA: 66 Decisão A Turma, por unanimidade, deu provimento parcial ao Recurso de Apelação do INSS e à Remessa Oficial. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO LABORAL. DECRETO 3.048/99, ART. 70, 1º. REDAÇÃO DADA PELO DECRETO 4.827/03. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. RÚIDO. INSTRUÇÃO NORMATIVA 95/INSS/DC/2003, ART. 171. REDAÇÃO DADA PELA IN 99/INSS/DC/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA À VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. NOVO ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA TURMA. COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. FORMULÁRIOS DSS-8030. LAUDOS PERICIAIS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA NOCIVIDADE À SAÚDE. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ART. 15. MANUTENÇÃO DAS REGRAS ENTÃO VIGENTES COM RELAÇÃO À APOSENTADORIA ESPECIAL E À CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM TEMPO COMUM. REGRAS DE TRANSIÇÃO. APLICAÇÃO RESTRITA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. JUROS DE MORA. FIXAÇÃO EM 1%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 7. O direito dos segurados que, até a data da publicação da EC 20/98, tivessem cumprido os requisitos exigidos para a obtenção dos benefícios restou assegurado pelo art. 3º da referida Emenda. Já o seu art. 15 manteve em vigor os artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios - nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da EC 20, até que seja editada a lei complementar que discipline a matéria. Restou mantido, portanto, o direito do trabalhador à aposentadoria especial e à conversão do tempo de serviço especial em tempo comum. 8. As regras de transição dos artigos 3º e 9º da Emenda Constitucional 20/98 restaram sem efeito para a aposentadoria integral, seja por tempo de contribuição, seja aposentadoria especial, somente sendo aplicáveis para benefício de natureza proporcional. Precedentes desta Eg. Corte, 1ª Turma: AMS 2004.38.00.017513-2/MG, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, unânime, DJ 05.03.2007; REO 2003.35.00.014209-3/GO, Rel.: Des. Federal Antônio Sávio Oliveira Chaves, e-DJF1 de 27.05.2008, p. 63; AMS 2006.38.140092307/MG, Rel.: Des. Federal José Amílcar Machado, DJU de 06.05.2008, p. 59. 9. Já tendo o Autor completado, quando do requerimento administrativo, os 25 anos de serviço exclusivamente em atividade sob condições especiais, faz jus à concessão da aposentadoria especial, com a integralidade dos salários-de-benefício, nos termos do art. 57 caput e parágrafo 1º, da Lei 8.213/91, sem limitação de idade nem exigência de adicional de tempo de contribuição (pedágio), impostos pela EC 20/98. (...) 12. Recurso de Apelação parcialmente provido para fixar os juros de mora em 1% ao mês. Remessa oficial a que se dá parcial provimento para adequar a condenação dos honorários advocatícios ao disposto na Súmula 111/STJ. Data da Decisão 08/09/2008 Data da Publicação 07/10/2008 Processo AC 96030495735AC - APELAÇÃO CÍVEL - 324626 Relator(a) JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 22/08/2007 PÁGINA: 635 Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida em contra-razões e dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator, exceto os Desembargadores Federais SÉRGIO NASCIMENTO e CASTRO GUERRA, que o acompanharam pela conclusão. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO. RENDA MENSAL INICIAL. ACESSÓRIOS. - A mera interposição de recurso não importa, em litigância de má-fé, para efeito de imposição de multa e indenização, devendo o abuso das formas processuais ser caracterizado a partir de outros elementos, ausentes nos autos. - Atividade especial reconhecida nos períodos compreendidos entre 22.08.68 A 31.05.77 e 12.11.84 a 10.06.91. - Possibilidade da conversão do tempo comum em especial. - A partir da edição da Lei 5.440-a/1968, não mais é exigida a idade mínima de 50 (cinquenta) anos para a concessão de aposentadoria especial, desde que atendidas as condições legais, como a qualidade de segurado, o tempo de serviço desempenhado em atividade especial e o período de carência. - Tendo o autor demonstrado que laborou pelo tempo superior a 25 (vinte e cinco) anos, em atividades insalubres, faz jus a obtenção da aposentadoria especial. (...) - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Data da Decisão 26/06/2007 Data da Publicação 22/08/2007 Passo, assim, à análise do pleito formulado. II - DO PERÍODO ESPECIAL (AGENTE RÚIDO): É certo que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Em se tratando do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. Sucede que o Decreto n. 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve

ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 dB(A), haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a 80 dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de 90 dB(A), nos moldes, aliás, da pacificada jurisprudência do Colendo STJ. Apenas recordo que, com o advento do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, que alterou finalmente o limite máximo de tolerância para o patamar de 85 dB(A), este é o nível atualmente vigente e a ser observado nesse particular, conforme já reconhecido pelo Colendo STJ. Assevere-se que, havendo a comprovação através de laudo pericial da sujeição a condições agressivas, tal tempo pode ser utilizado independentemente da utilização de EPI até 05/03/1997, já que somente a partir de então a utilização de equipamentos de proteção individual de trabalho neutralizadores de agentes agressivos afasta a presunção de insalubridade, nos termos do Decreto 2.172/97 e Lei 8.213/91, art. 58, pars. 2º e 3º, com a redação dada pelas leis 9.528/97 e 9.732/98, sendo este o sentido da Jurisprudência. Quanto à possibilidade em si de conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem, portanto, aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, saliento que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído somente pode se dar por meio da apresentação do competente laudo técnico ambiental, mesmo no período anterior ao advento das leis n.ºs. 9528/97 e 9732/98, posto tratar-se de agente agressivo cujo conhecimento depende de medição técnica, conforme, aliás, pacificado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nesse ponto, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência,

tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOSigla do órgãoTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:07/07/2010 PÁGINA: 3956DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido.Data da Decisão29/06/2010Data da Publicação07/07/2010Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751Relator(a)JUIZA MARIANINA GALANTESigla do órgãoTRF3Órgão julgadorOITAVA TURMAFonteDJF3 CJ1 DATA:24/11/2009 PÁGINA: 1230DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido.Data da Decisão26/10/2009Data da Publicação24/11/2009Processo APELREEX 200970090001144APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIORelator(a)JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRASigla do órgãoTRF4Órgão julgadorSEXTA TURMAFonteD.E. 14/01/2010DecisãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por

cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144 No caso dos autos, o INSS já reconheceu na seara administrativa parte dos períodos postulados pelo autor (vide contagem de fl. 33), remanescendo controvertido apenas e tão somente o seguinte período: 01/01/1997 a 12/01/2009. Assim é que, no caso dos autos, deixo de considerar o período controvertido laborado pelo autor após 05/03/1997 como especial, em face da menção expressa do laudo técnico ambiental ao fornecimento de EPI por parte da ex-empregadora, atenuador da exposição ao agente agressivo dentro dos parâmetros fixados pela legislação pátria (vide fls. 20/24). Reconheço, pois, como especial, apenas o período laborado entre 01/01/1997 a 05/03/1997, este sim comprovado pelo autor como efetivamente laborado com exposição ao agente agressivo ruído nos termos do exigido pela legislação pátria (vide fls. 20/24). Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo especial já reconhecido pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fl. 33), bem como tendo em vista o período ora parcialmente reconhecido, chega-se a 17 (dezesete) anos, 08 (oito) meses e 18 (dezoito) dias de contribuição (planilha anexa), tempo insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno o autor nas custas e despesas processuais, bem como na verba honorária, fixada, moderadamente, nos moldes do art. 20, par. 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja execução fica suspensa por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006824-92.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS DA CONCEICAO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor ajuizou a presente ação na qual objetiva a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a declaração incidental de inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário ao benefício concedido, posto ser proporcional, e não integral. Juntou documentos de fls. 18/32. Citado, o réu apresentou contestação (fls. 37/42), onde pugnou pela improcedência da ação. Réplica juntada às fls. 46/52. É o relatório. Decido. O fator previdenciário, instituído por meio da lei n. 9876/99, possui arrimo expresso no artigo 201, caput, da CF/88, com a redação dada exatamente por meio da Emenda Constitucional n. 20/98, ao prescrever a necessidade da existência de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do Regime Geral de Previdência Social. Ademais, sua previsão, na forma dos artigos 29, inc. I c.c. 18, inc. I, c, ambos da lei n. 8213/91, não deixa margem a dúvidas ao abarcar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, logo, com a inclusão de suas duas modalidades, quais sejam, integral e proporcional, não podendo o intérprete estabelecer distinção ou limitação onde o legislador não o fez, como regra comezinha de hermenêutica jurídica. Neste sentido, confirmam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais: Processo AC 200138000070190AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000070190Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte - DJF1 DATA: 30/03/2010 PAGINA: 344 Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. BASE DE CÁLCULO: ART. 29, I E II DA LEI 8213/1991, COM REDAÇÃO DA LEI 9876/1999. FATOR PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO PREVISTO EM LEI. INDEXAÇÃO PELO SALÁRIO MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. 1. Alcançada a condição para aposentadoria proporcional na forma determinada pelo art. 201, 7º, I e II, da Constituição, Federal com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/1998, c/c o art. 3º da mesma EC, o benefício deve ser calculado pelos parâmetros da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que inseriu modificações na Lei 8213/1991, aplicando-se novo período básico para a aferição do salário-de-benefício (que, in casu, se estenderia até junho de 1994 e tem como limite final o mês anterior à data de entrada do requerimento), além da inclusão do fator previdenciário (que depende da idade, expectativa de vida e tempo de contribuição do segurado). (...) 4. Apelação não provida. Data da Decisão 16/12/2009 Data da Publicação 30/03/2010 Processo AC 200771990052897AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) ALCIDES VETTORAZZI Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte D.E. 04/08/2008 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo e à remessa oficial e determinar o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. (...) 5. A Lei n. 9.876, publicada em 29-11-1999, alterou a metodologia de apuração do salário-de-benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu art. 6º, o direito à concessão do benefício segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. 6. Não cumprindo a autora, até 28-11-1999, dia imediatamente anterior à vigência da Lei do Fator Previdenciário, a idade mínima e o período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da Emenda, faltaria para a obtenção da aposentadoria proporcional, nos termos do art. 9º, 1º, I, b da Emenda em questão, não pode ser computado o tempo de serviço posterior a 16-12-1998 para fins de concessão do benefício proporcional até a data da Lei n. 9.876/99. 7. Não

tendo também direito à outorga do benefício proporcional na data da Emenda Constitucional n. 20, mas comprovado o exercício de atividade rural no período questionado, tem a autora direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, visto que, nesta data, a idade mínima e o requisito pedágio restaram implementados. 8. É devida, pois, a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo salário-de-benefício sofrerá a incidência do fator previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo, nos termos do art. 54 c/c art. 49, I, b, da Lei n. 8.213/91. 9. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, a teor das Súmulas 111 do STJ e 76 desta Corte. 10. As custas judiciais, segundo a orientação pacífica do STF, têm natureza jurídica tributária. Assim, o artigo 24-A da Lei 9.028/95 (instituído pela MP 1.984-15, de 09-03-2000 - atualmente 2.180-35, de 24-08-2001), o qual estabelece que a União, suas autarquias e fundações, são isentas de custas em quaisquer foros e instâncias, tem aplicação apenas às causas que tramitam no Judiciário Federal, pois inviável em nosso sistema tributário, na hipótese, a instituição de isenção heterônoma. 11. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC. Data da Decisão 22/07/2008 Data da Publicação 04/08/2008 Quanto a aplicação em si do fator previdenciário, verifico que, quando da análise e deferimento do benefício previdenciário postulado na seara administrativa, foram levados em conta evidentemente os períodos laborados pelo autor posteriormente ao advento da EC n. 20/98 (vide fls. 22/26). Outrossim, resta patente que os períodos laborados anteriormente ao advento da Emenda Constitucional n. 20/98, por si só, são insuficientes à concessão do benefício postulado. Em assim sendo, resta flagrante que foram necessariamente utilizados períodos posteriores ao advento da lei n. 9876/99 para reconhecimento do período laborado. E, tendo em vista o primado maior segundo o qual tempus regit actus, no caso em tela há que se aplicar a legislação vigente à época da concessão do benefício para efeitos do cálculo da RMI, assegurado o direito adquirido protegido constitucionalmente (art. 5º, XXXVI, da CF/88), o que somente ocorreu após o advento da EC n. 20/98, pelo que é forçoso concluir que se aplicam as alterações decorrentes da lei n. 9876/99 e que alteraram a forma de cálculo da RMI dos benefícios previdenciários, inclusive, no tocante à incidência do chamado fator previdenciário. Para que fosse aplicável a legislação anterior, somente poderiam ser computados os períodos anteriores à edição da lei n. 9876/99 em favor do autor, evitando-se a aplicação ultrativa da lei, o que é vedado, inclusive, pelos arts. 2º, caput e 6º, caput, da LICC. Tal raciocínio já restou pacificado pelo Pretório Excelso, conforme verifico da ementa do seguinte julgado: RE 575089 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/09/2008 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-202 DIVULG 23-10-2008 PUBLIC 24-10-2008 EMENT VOL-02338-09 PP-01773RB v. 20, n. 541, 2008, p. 23-26 EMENTA: INSS. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 3º DA EC 20/98. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema híbrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido. Na verdade, o autor confunde a existência de direito adquirido à percepção em si do benefício com as regras legais de cálculo do valor da renda mensal inicial (RMI) do mesmo, sendo que, quanto a estas últimas, deve ser aplicada a lei vigente na data do requerimento administrativo do benefício, salvo previsão legal expressa em sentido contrário, sob pena de aplicação ultrativa de lei revogada, o que é vedado conforme já exposto na fundamentação. De rigor, pois, o julgamento de improcedência da ação. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento das custas e despesas processuais, assim como nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, 4o, do Código de Processo Civil. Sobre a verba honorária sucumbencial deverá incidir correção monetária, de acordo com os critérios contidos no Provimento COGE 26/01. Ressalto que fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o autor possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da assistência judiciária. Com o trânsito em julgado, sem manifestação das partes, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007176-50.2010.403.6114 - VALDINEIA APARECIDA BANDEIRA DOURADO (SP277042 - ELIANA CUSTODIO PEREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A autora propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, em que objetivava a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando em conta a conversão das atividades especiais desempenhadas na condição de auxiliar de enfermagem. Juntou documentos (fls. 14/79). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (fls. 84/96), pleiteando a improcedência do pedido. Réplica às fls. 99/110. Manifestação da autora sobre provas às fls. 111/113. É o relatório. Decido. Indefiro, desde já, o requerimento de provas apresentado pela autora, uma vez que: i) no tocante à produção de prova documental, resta desnecessária ao deslinde da controvérsia uma vez que os documentos competentes já foram juntados aos autos; ii) no tocante à prova oral, é certo que a mesma não se presta à comprovação do tempo laborado como especial; iii) no tocante à prova pericial, tendo em vista o longo tempo já transcorrido desde os períodos laborados pela autora, aliado aos fatos públicos e notórios de que as empresas nas quais foram desempenhadas as atividades laborais, em sua grande maioria, já fecharam as portas, não há como se realizar o exame ambiental tal qual

exigido pela legislação pátria. Passo, pois, ao julgamento da lide no estado em que se encontra, forte no disposto pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. **MÉRITO: DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:** A dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão-somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial para o caso em tela e nos períodos mencionados dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério para o enquadramento da atividade como especial tomando por base a categoria profissional foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito do autor, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Corroborando o entendimento ora esposado, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados erigidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça: **PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE ÔNIBUS E CAMINHÃO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. POSSIBILIDADE, INDEPENDENTEMENTE DE EFETIVAS CONTRIBUIÇÕES. HIPÓTESE DIVERSA DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. PRECEDENTES DO STF E DESTA CORTE. VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO IMPROVIDO.** 1. No caso presente, a atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus era enquadrada nos Códigos 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionadas nos mencionados anexos. 2. Contudo, tal presunção só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. 3. Portanto, não merece reforma o acórdão recorrido, que entende estarem cumpridos os requisitos legais para o reconhecimento da atividade especial no período anterior a 28/4/1.995, visto que é direito incorporado ao patrimônio do trabalhador, para ser exercido quando lhe convier, não podendo sofrer nenhuma restrição imposta pela legislação posterior.(...) 7. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 624.519/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06.09.2005, DJ 10.10.2005 p. 415) **PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DO TRABALHO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.**(...) 3. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. 4. É permitida a conversão em comum do tempo de serviço

prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28/5/1.998.5. A necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91.6. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 528.193/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 285)RECURSOS ESPECIAIS. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. LEI Nº 9.032/95 E DECRETO Nº 2.172/97. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO SERVIÇO PRESTADO NO REGIME ANTERIOR.(...)2. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria de que é instrumental.3. O tempo de serviço é regido sempre pela lei vigente ao tempo da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.4. Até o início da vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, a cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais (Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79), realizava-se o suporte fático da norma que autorizava a contagem desse tempo de serviço de forma diferenciada, de modo que o tempo de serviço convertido restou imediatamente incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, tal como previsto na lei de regência.5. A exigência da comprovação técnica da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos (Lei nº 9.032/95), para fins de contagem diferenciada do tempo de serviço, só teve lugar a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, até a edição da Lei nº 9.711/98.6. Recurso especial do segurado provido. Recurso especial da autarquia previdenciária improvido.(REsp 541.509/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 15.12.2003 p. 431)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. LEI N.º 8.213/91. CONTRIBUIÇÕES. DISPENSA. PERÍODO ANTERIOR. ABRANGÊNCIA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADES ESPECIAIS. CONVERSÃO.(...)7. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão, como especial, do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95, independentemente da produção de laudo pericial comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos.8. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.9. Recurso especial parcialmente conhecido e, em parte, provido, apenas para excluir a contagem ponderada do período posterior ao advento do Decreto-lei n.º 2.172/97.(REsp 506.959/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 10.11.2003 p. 206)PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO -AFRONTA AO ART. 6º CAPUT E 2º DA LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 9.711/98 - LEI 9.032/95 - ART. 57 DA LEI 8.213/91 - LAUDO TÉCNICO PERICIAL - INEXIGIBILIDADE - JUROS MORATÓRIOS - VERBA HONORÁRIA - SÚMULA 111/STJ - INCIDÊNCIA.(...)- A Lei 9.711/98, bem como o Decreto 3.048/99, resguardam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial prestado, sob a égide da legislação anterior, observados para fins de enquadramento, os Decretos então em vigor à época da prestação do serviço.- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum, para efeito de concessão de qualquer benefício.- No caso em exame, os períodos controvertidos foram compreendidos entre 05.04.77 a 30.09.85, de 01.10.85 a 21.09.91, trabalhados junto à empresa Sul Fabril S/A, na atividade de auxiliar de estamperia e de 06.12.92 a 10.02.97, trabalhado na empresa Hering Têxtil S/A, na atividade de fiandeiro.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante laudo técnico.- Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...)- Recurso, parcialmente conhecido e nesta parte parcialmente provido.(REsp 437.747/SC, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2003, DJ 12.05.2003 p. 328)Portanto, para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do

5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período. Nesse sentido, aliás, colaciono recentes julgados proferidos em sede do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em alteração do entendimento até então vigente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (REsp 956.110/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/08/2007, DJ 22/10/2007 p. 367) A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, e reformando entendimento pessoal anterior acerca do tema, é certo que, após o advento da lei n. 9.528/97, a exigência de apresentação do laudo técnico ambiental restou mitigada pela instituição do documento chamado perfil profissiográfico previdenciário, o qual, conforme disposto pelo artigo 58, par. 4º, da lei n. 8.213/91, deverá ser elaborado pela empresa abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo que a mesma deverá, ainda, fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento, correspondendo, outrossim, ao formulário mencionado pelo artigo 58, par. 1º, da lei n. 8.213/91, nos seguintes termos: a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. Portanto, o perfil profissiográfico previdenciário é o documento que engloba as menções contidas nos pars. 1º e 4º, do artigo 58, da lei n. 8.213/91, não se referindo unicamente a um dos parágrafos, como entendia anteriormente. Por decorrência, tenho que sua apresentação representa documento hábil e idôneo a comprovar, se assim reconhecido, a exposição do trabalhador a agentes agressivos, sendo este, outrossim, o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AC 200803990493966AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359791 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 07/07/2010 PÁGINA: 3956 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Mantido o termo inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço na data da citação uma vez que o autor, à época do ajuizamento da ação, apresentou o formulário de atividade especial DSS 8030 (antigo SB-40) no qual a empresa Vicunha Têxtil S/A já informava estar o demandante exposto a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, constituindo-se mera complementação a posterior juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a teor do disposto no art. 105 da Lei 8.213/91. III - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pelo INSS, improvido. Data da Decisão 29/06/2010 Data da Publicação 07/07/2010 Processo AMS 200861090042992AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316751 Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 24/11/2009 PÁGINA: 1230 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da apelação

do INSS e por maioria, negar provimento ao reexame necessário e dar parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da Relatora, com quem votou o Desembargador Federal Newton de Lucca, vencida, parcialmente, a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, que dava provimento ao reexame necessário, para reformar a sentença e denegar a segurança, e negava provimento ao recurso do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. (...) V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. (...) XIV - Recurso do autor provido. Data da Decisão 26/10/2009 Data da Publicação 24/11/2009 Processo APELREEX 200970090001144 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Relator(a) JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte D.E. 14/01/2010 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso do INSS, dar parcial provimento à remessa oficial, dar provimento ao apelo da parte autora, e determinar a implantação do benefício, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. 5. A conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28-05-1998, a teor do art. 28 da Lei n.º 9.711/98 (Precedentes das Quinta e Sexta Turmas do STJ), não se aplicando no caso de concessão de Aposentadoria Especial. 6. Demonstrado o tempo de serviço sob condições nocivas à saúde ou à integridade física especial por 25 anos e a carência, é devida à parte autora concessão da Aposentadoria Especial, nos termos da Lei n.º 8.213/91. 7. Nas ações previdenciárias, os honorários advocatícios devem ser fixados no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a data do acórdão, em consonância com a Súmula n.º 76 desta Corte. 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). Data da Decisão 10/12/2009 Data da Publicação 14/01/2010 Revisor CELSO KIPPER Inteiro Teor 200970090001144) ATIVIDADE DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM: As atividades então desempenhadas pela autora na qualidade de auxiliar de enfermagem permitem o enquadramento como especiais apenas em razão da profissão desempenhada, posto que inserida no rol constante do item 2.1.3 do Anexo ao Decreto n. 53.831, de 15/03/1964 e do item 2.1.3 do Anexo ao Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, em aplicação analógica (enfermeiros). Tal, ademais, é o entendimento da jurisprudência pátria, a saber: Processo AMS 200361040000104 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 251093 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 1080 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, de ofício, reduzir a sentença aos limites do pedido, para não reconhecer como especial o período de 10.04.84 a 07.07.84, e, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação autárquica, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AUXILIAR DE ENFERMAGEM. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79 E LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO PARCIAL EM PERÍODO COMUM. MP 1.663/98 E LEI 9.711/98. PRESTAÇÕES VENCIDAS INDEVIDAS EM MANDAMUS. ISENÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, há presunção juris et jure

à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos (Decretos 83.831/64 e 80.083/79), pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas, dentre os quais encontra-se a categoria auxiliar de enfermagem. - Como consequência, seja por força da Medida Provisória 1.663, de 28/5/1998, seja por força da Lei 9.711/98 (art. 28), restou delimitado o termo ad quem de 28.05.98 como oportuno à mudança do tempo especial laborado até então para o comum. - Incabível a condenação do Instituto ao pagamento das parcelas vencidas (Súmulas 269 e 271 do STF). - Isenção de honorários advocatícios (Súmula 512). - De ofício, reduzida a sentença ultra petita aos limites do pedido. Parcial provimento do reexame obrigatório e da apelação autárquica. Data da Decisão 16/08/2010 Data da Publicação 08/09/2010 Processo AMS 20048200011240AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 91379 Relator(a) Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data: 09/12/2005 - Página: 1237 - Nº: 236 Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CARGO DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM. INSALUBRIDADE. DECRETOS nºs 53.831/64 e 83.080/79. DIREITO ADQUIRIDO À CONVERSÃO. PERÍODO POSTERIOR À LEI Nº 8112/90. NECESSIDADE DE EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR. - Apelação contra sentença mandamental que denegou a pretensão de expedição de certidão de tempo de serviço exercido em condições especiais de período prestado por servidora pública do Ministério da Saúde, ex-celetista, no cargo de auxiliar de enfermagem, no período anterior à Lei nº 8112/90. - O cargo de auxiliar de enfermagem enquadra-se no elenco de atividades profissionais previstas nos anexos dos Dec. nº 53831/64, código 2.1.3, e nº 83.080/79, código 1.3.4 (anexo I) e código 2.1.3 (anexo II) que, se não exaustivos, abrangem profissões e agentes nocivos, respectivamente, em que se presumia, à época anterior da Lei nº 8112/90, a prestação de atividades em condições danosas à saúde do trabalhador. - A Lei nº 8112/90 ao transformar os servidores celetistas em estatutários assegurou a contagem de tempo de serviço para todos os seus efeitos. - O reconhecimento da contagem em condições especiais com relação ao período posterior à Lei nº 8112/90, encontra-se subordinado à edição de Lei complementar ainda não editada, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da CF/88, na redação anterior à EC nº 20/98, conforme entendimento consolidado junto à Suprema Corte (RE 371749 AgR / RS - Min. César Peluzo; j. 30/11/2004; 1ª Turma). - Apelação parcialmente provida. Data da Decisão 08/11/2005 Data da Publicação 09/12/2005 Como o enquadramento por profissão perdurou até 28/04/1995 (edição da lei n. 9032/95), tenho que deverão ser reconhecidos como especiais os períodos laborados entre 19/02/1982 a 08/07/1983 (fls. 31/36), 04/06/1984 a 13/02/1985 (fl. 22), 02/02/1985 a 07/07/1985 (fls. 31/36) e 05/08/1985 a 01/04/1987 (fls. 29/30). II) AGENTES BIOLÓGICOS: Para os períodos posteriores, passou-se a exigir, primeiramente, formulário dando conta da existência de exposição efetiva - e agora habitual e permanente - a agentes agressivos (até 05/03/1997) e, depois, a comprovação de tal exposição mediante laudo técnico ambiental ou perfil profissional profiográfico. No caso dos autos, tenho que a autora carreu perfil profissional profiográfico por parte da empresa Neomater mencionando expressamente a exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, conforme fls. 39/41, sem neutralização por EPC ou EPI. Portanto, tal período deve ser enquadrado também como especial (17/10/2005 a 30/06/2009). Não obstante, por não ter trazido aos autos documentos idôneos comprovando a exposição a agentes agressivos, deixo de considerar como especial o período laborado junto ao Hospital Príncipe Humberto (25/11/1988 a 24/04/2003), sendo certo que, atualmente inativo, como fato público e notório, não é possível a realização de prova pericial. Do tempo de serviço comprovado: Somando-se todo o tempo requerido pela autora, com a devida conversão no tocante aos períodos especiais ora parcialmente reconhecidos, bem como tendo em vista os períodos já reconhecidos pelo INSS na seara administrativa (vide contagem de fls. 70/71), vedada a contagem de períodos concomitantes, chega-se a 27 (vinte e sete) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de contribuição (planilha anexa), tempo inicialmente suficiente ao cumprimento dos requisitos legais posteriormente à alteração constitucional (EC n. 20/98) para efeitos de concessão de aposentadoria proporcional. Sucede, porém, que o art. 9º, par. 1º, I, b, da EC n. 20/98 passou a exigir o cumprimento de certo tempo adicional de serviço, conhecido como pedágio, para efeitos da concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Como no caso em tela o tempo mínimo total de contribuição, com adicional, a ser comprovado para efeitos de aposentadoria proporcional é de 28 (vinte e oito) anos e 10 (dez) dias, conforme planilha anexa, é certo que o tempo de contribuição total comprovado pela autora nestes autos foi insuficiente, razão pela qual a mesma não faz jus à percepção do benefício postulado. Julgo a ação parcialmente procedente, porém, para reconhecer parcialmente os períodos especiais. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por VALDINEIA APARECIDA BANDEIRA DOURADO, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para reconhecer como atividades especiais os períodos laborados entre 19/02/1982 a 08/07/1983, 04/06/1984 a 13/02/1985, 02/02/1985 a 07/07/1985, 05/08/1985 a 01/04/1987 e 17/10/2005 a 30/06/2009 e determinar ao réu a conversão dos períodos especiais em tempo comum, expedindo em favor da autora a respectiva certidão de tempo de serviço, julgando improcedente, contudo, os demais pleitos formulados. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com as custas e despesas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007462-28.2010.403.6114 - MARIA VARCONTI REDONDO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário concedido, pela: i) aplicação da ORTN/OTN aos vinte e quatro primeiros salários de contribuição dentre os trinta e seis utilizados, nos termos da Lei n 6423/77; ii) aplicação do disposto pelo artigo 58, do ADCT, com a equivalência do valor do benefício ao salário

mínimo; iii) efetivação do reajuste no período comumente conhecido como buraco negro; iv) inclusão dos valores recebidos a título de 13º salário na base de cálculo da RMI do benefício, e v) não incidência do teto sobre o valor calculado a título de RMI do benefício revisada. Juntou documentos (fls. 20/27). Em contestação (fls. 33/83), o INSS postulou, preliminarmente, pela ocorrência da decadência ou, senão, da prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Juntou documentos de fls. 84/93. Réplica juntada às fls. 95/96. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de Mérito da Decadência: Não obstante tenha entendimento pessoal consentâneo com aquele apresentado pelo INSS em sede de contestação, uma vez que, a meu ver, a aplicação imediata do prazo decadencial fixado pelo art. 103, da lei n. 8.213/91, mesmo para os benefícios vigentes, nada mais representa do que o respeito à consagrada regra segundo a qual tempus regit actus, bem como ao primado da vedação à irretroatividade e ultratividade das normas jurídicas quando não previstas expressamente, o fato é que nossos Tribunais Pátrios firmaram entendimento no sentido de que tal prazo somente pode ser aplicado para os benefícios concedidos posteriormente ao início de sua vigência, a saber: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONSTATADA. DECISÃO ULTRA PETITA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. PRECEDENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Constitui julgamento ultra petita a decisão que inclui na condenação do INSS verbas não expressamente deduzidas pelo autor em sua petição inicial. Inteligência do art. 460 do CPC. 2. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas, atingindo benefícios regularmente concedidos antes da sua vigência. Precedentes. 3. Embargos de declaração acolhidos, com atribuição de efeitos infringentes, para dar parcial provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 527.331/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2008, DJe 23/06/2008) AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. LEI Nº 9.528/1997. BENEFÍCIO ANTERIORMENTE CONCEDIDO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Esta Corte já firmou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei de Benefícios, introduzido pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.6.1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, por se tratar de instituto de direito material, surte efeitos apenas sobre as relações jurídicas constituídas a partir de sua entrada em vigor. 2. Na hipótese dos autos, o benefício foi concedido antes da vigência da inovação mencionada e, portanto, não há falar em decadência do direito de revisão, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 846.849/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/02/2008, DJe 03/03/2008) Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101990407960 Processo: 200101990407960 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 11/03/2009 Documento: TRF10293481 Fonte e-DJFI DATA: 24/03/2009 PAGINA: 102 Relator(a) JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES FILHO (CONV.) Decisão A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento à remessa oficial e à apelação. Ementa PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. DECADÊNCIA AFASTADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REVISÃO DA RMI. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO MÁXIMO. LIMITAÇÃO. POSICIONAMENTO DA CORTE ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 9.711, de 20.11.1998, não se aplica a benefício concedido anteriormente à sua vigência em atenção ao princípio da irretroatividade da lei. 2. Na revisão de benefícios previdenciários não há prescrição do fundo de direito, mas, tão-somente, das prestações pretéritas ao quinquênio anterior ao ajuizamento. Inteligência da Súmula nº 85 do STJ. (...) 6. Remessa oficial e apelação a que se dá parcial provimento. Data Publicação 24/03/2009 Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143421 Processo: 200603990344940 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 09/02/2009 Documento: TRF300219225 Fonte DJF3 DATA: 18/03/2009 PAGINA: 736 Relator(a) JUÍZA EVA REGINA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, ACORDAM os Desembargadores da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em dar provimento à apelação da parte autora para afastar da r. sentença a decadência do direito de revisão e, com fundamento no artigo 515, parágrafo 3º, do CPC, julgar procedente o pedido e determinar que se comunique ao INSS para que proceda a imediata revisão do benefício. Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - AFASTAMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE REVISÃO - PEDIDO CONHECIDO COM FUNDAMENTO NO PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 515, DO CPC - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM INTEGRAL - PROCEDÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - ISENÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - APELAÇÃO PROVIDA.- Afastada a decadência do direito de revisão do benefício originário. Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97, 9711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido.- Tendo a ação judicial sido proposta em 17.11.2003, antes de se completar o prazo decadencial a que estava sujeita a revisão do benefício (aposentadoria por tempo de serviço - DIB 26.12.1995), não há que se falar em ocorrência de decadência. (...) - Apelação da parte autora provida para afastar a decadência do direito de revisão e julgar, no mérito

propriamente dito, procedente o pedido formulado em sua inicial (art. 515, 3º, CPC).Data Publicação 18/03/2009Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Processo: 200872050018959 UF: SC Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 01/04/2009 Documento: TRF400177973 Fonte D.E. 15/04/2009 Relator(a) VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR. DECADÊNCIA DO DIREITO. AFASTAMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DE RMI. TETOS. LEI 6.950/81 E DECRETO-LEI 2.351/87. DIREITO ADQUIRIDO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA DE JUNHO DE 1989. LEIS 7.787/89 E 7.789/89. DIFERENÇAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INDEXADORES. JUROS MORATÓRIOS. ANATOCISMO. VEDAÇÃO. 1. Os amparos deferidos antes de 27-6-1997 (data da edição da Medida Provisória 1523-9) não estão sujeitos a prazo decadencial e, para os implantados posteriormente, o referido prazo é de dez anos. 2. Havendo direito adquirido, o momento da implementação dos requisitos ao benefício, conjugado ao de apuração, é que norteará os tetos aplicáveis, sempre observando-se os regramentos vigentes nas épocas próprias, sem hibridismo. (...) 6. Sendo vedado o anatocismo, incidem os juros moratórios à taxa de 1% ao mês e de 12% ao ano, sem capitalização. Data Publicação 15/04/2009 Assim, não obstante a mim pareça existir certa confusão acerca da conceituação do instituto do direito adquirido, que pessoalmente não teria o condão de imutabilizar de forma vitalícia os pagamentos ao longo da vida do segurado, curvo-me à firme orientação pretoriana supra transcrita, em homenagem ao primado maior da segurança jurídica, rechaçando a preliminar de decadência aventada pelo réu. Preliminar de Mérito da Prescrição: Em se tratando de benefícios previdenciários de prestação continuada, este instituto não atinge o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de cinco anos da data do ajuizamento da demanda. Aplicável, portanto, o parágrafo único do art. 103 da Lei nº 8.213/91, bem como o entendimento sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça e objeto da Súmula n. 85. Logo, o direito da autora, para efeito de cobrança dos atrasados, restringe-se às parcelas vencidas somente no interregno de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, porque não atingidas pela prescrição quinquenal de que trata o art. 103, parágrafo único, da LBPS. Isso significa que as parcelas vencidas anteriormente a 26/10/2005 encontram-se fulminadas pela prescrição. Do Mérito: I - ORTN/OTN: A revisão dos benefícios deferidos em data anterior à promulgação da atual Constituição encontra respaldo legal e jurisprudencial. Com efeito, com o advento da Lei 6.423/77, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Poder Executivo, tendo a jurisprudência consolidado entendimento no sentido da utilização da ORTN/OTN como critério de correção monetária dos 24 primeiros salários-de-contribuição, consoante se observa dos seguintes julgados: Previdenciário, atualização monetária dos salários de contribuição, Lei nº 6.423/77, Súmula 260, artigo 58 do ADCT. abono anual, salário mínimo, Lei nº 7.789/89. 1- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas anteriormente à atual carta magna deve ser feito com a correção dos 24 salários de contribuição anteriores aos doze últimos meses, nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização. 2- Incidência da súmula 260 e do artigo 58 do ADCT. 3- O parágrafo 6º do artigo 201 da Constituição Federal está revestido de eficácia plena e aplicabilidade imediata, entendimento do plenário deste tribunal. 4- (...) 5- Recurso a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, Relator Juiz Celio Benevides, DJ, 09-03-94- p. 08627). PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos. 2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (REsp 480.376/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, julgado em 20.03.2003, DJ 07.04.2003 p. 361) PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CF/88 E NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A CF/88 E A EDIÇÃO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 6.423/77 - ARTIGOS 31 E 144, DA LEI 8.213/91.- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.- Precedentes.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, dos benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal, deve-se obedecer ao prescrito na Lei 6.423/77, que fixa o cálculo da renda mensal inicial com base na média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela variação da ORTN/OTN.- Recurso conhecido mas desprovido. (REsp 253.823/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 21.09.2000, DJ 19.02.2001 p. 201) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DA RMI DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. SUMULA 85 - STJ. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE. ORTN/OTN. REFORMATIO IN PEJUS. VÍCIO SURGIDO NO PRÓPRIO ACÓRDÃO RECORRIDO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS DE MORA. PERCENTUAL E TERMO INICIAL. CORREÇÃO DOS DÉBITOS EM ATRASO. IPC DE JANEIRO/89. 42,72%. 1. Buscando com a ação, o recálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário pago a menor e o recebimento das diferenças apuradas, aplica-se a Súmula 85/STJ. 2. A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, corrigidos pela ORTN/OTN. 3. A análise da questão pelo Tribunal de origem é essencial para a verificação da alegada ofensa à lei federal, ainda que o vício tenha surgido no próprio Acórdão

recorrido. Incidência das Súmulas 282 e 356 - STF.4. Os juros de mora, nas ações previdenciárias, devem incidir à taxa de 1% ao mês, a contar da citação válida.5. A jurisprudência desta Corte pacificou a aplicação do IPC no percentual inflacionário de 42,72% em relação ao mês de janeiro/89, para os procedimentos liquidatórios. (Resp 43.055/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo).6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 231.613/PE, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 09.11.1999, DJ 13.12.1999 p. 175)Outrossim, a Súmula nº 7, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, assim dispõe:Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o art. 1º da Lei 6.423/77.Dessa forma, a apuração da renda mensal inicial deve observar a correção determinada pela Lei 6.423/77, excetuadas as hipóteses em que, de acordo com a tabela de correção à que alude a Orientação Interna Conjunta (INSS/DIRBEN/PFE) nº 97, de 14/01/2005, o índice aplicado pelo INSS foi mais vantajoso ao segurado, bem como aquelas em que se cuidar de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte ou auxílio-reclusão, porquanto, nesses casos, o cálculo da renda mensal inicial era efetuado com base na média dos 12 últimos salários-de-contribuição, sem incidência de correção monetária (art. 3º, inc. I, da lei n. 5.890/73). Assim, o benefício percebido pela parte autora não se enquadra na hipótese daqueles que fazem jus à correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, posto que se trata de aposentadoria por invalidez (vide fls. 23/24).II - Do artigo 58 do ADCT:É de se observar que o artigo 58 do ADCT/CF-88 é norma de eficácia temporária, aplicável aos benefícios mantidos na data da publicação da atual Constituição Federal, aos 5/10/1988, e no período compreendido entre 5/4/1989 a 9/12/1991, conforme expressa disposição constitucional:Art. 58 - Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.No caso dos autos, porém, verifico que o INSS comprovou, em contestação, que o benefício percebido pela autora já sofreu a revisão decorrente da aplicação do artigo 58, do ADCT, conforme documentos de fls. 85/86.Em assim sendo, tendo o réu se desincumbido do ônus da prova quanto aos fatos extintivos do direito do autor (art. 333, II, do CPC), tenho ser de rigor o julgamento de improcedência da ação, nesse particular.III - Buraco negro:O pleito formulado pela autora diz respeito ao direito prescrito pelo artigo 144, da lei n. 8213/91, que assim dispõe:Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.Parágrafo único. A renda mensal, recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá a para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992. (Grifei).Em assim sendo, verifico que o pleito formulado pela autora improcede, e por uma razão muito simples: o benefício cuja revisão postula foi concedido aos 01/11/1979 (fls. 23/24), portanto, muito antes do período prescrito na disposição legal.IV - Da inclusão do 13º salário na base de cálculo do salário de benefício:Observe inicialmente que a legislação aplicável aos benefícios previdenciários deve ser aquela vigente na data do preenchimento de todos os requisitos necessários à sua concessão (proteção ao direito adquirido) ou aquela vigente na data do requerimento do benefício, nesse último caso, desde que mais benéfica ao segurado e que também sejam preenchidos eventuais novos requisitos exigidos nessa mesma data.Colocada tal premissa, destaco que até a edição da Lei 7.787/89 (art.1º, único), inexistia qualquer tributação previdenciária em relação aos valores percebidos pelos trabalhadores a título de 13º salário, já que o mesmo não integrava o salário-de-contribuição (arts. 41, 1º, a, do Dec. 83.081/79; art.136, I, do Dec. 89.312/84). Não tendo havido tributação em tal período e, portanto, ausente fonte de custeio, resta patente a impossibilidade de inclusão dos valores percebidos a título de gratificação natalina anteriores a 30/06/1989 (data da edição da Lei 7.787/89) no período base de cálculo dos benefícios.Entretanto, a partir desta data (30/06/1989) até a edição da Lei 8.870, de 15/04/1994, a situação é outra, sendo possível a soma do valor recebido a título de 13º salário com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, desde que observados os tetos previdenciários.É que não só a Lei 7.787/89 e também a Lei 8.212/91 (art.28, , 7º, em sua redação original) previram expressamente a incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário, como também não fizeram qualquer ressalva quanto a sua utilização para fins de cálculo de qualquer benefício, o que somente veio a ocorrer com a edição da Lei 8.870/94, a qual alterou o art.28, 7º, da Lei 8.212/91, que assim passou a dispor:Art. 28 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (destaquei).Aliás, nesse ponto, também a Lei 8213/91, na redação original de seu art.29, 3º, antes da alteração determinada pela já mencionada Lei 8.870/94, não fazia qualquer ressalva, in verbis:Art. 29 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. (destaquei)Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REDUTORES E LIMITES. POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. REAJUSTES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. PRESCRIÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.1. O autor é titular de aposentadoria por tempo de serviço concedida em

10/02/1992, com início, portanto, na vigência da Lei nº 8.213/91.2. Assim, na forma da versão originária do artigo 31 da Lei nº 8.213/91, todos os trinta e seis salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos monetariamente, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, Min. José Arnaldo da Fonseca; REsp 529.491 SP, Min. Hamilton Carvalhido; REsp 479.152 RS, Min. Laurita Vaz).3. Não cabe falar em afastamento dos limites ou tetos de benefício, pois inexistem óbices na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.4. Considerando que à época da concessão do benefício (10/02/1992 - fls. 13) a legislação previdenciária não vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o autor tem direito à respectiva inclusão, respeitado o valor-teto do salário-de-contribuição no período, nos termos do 5º, do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.5. (...) (TRF3 - AC 606307 - Rel. Juiz Alexandre Sormani, DJF3 18/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.2. (...) (TRF3 - AC 469735 - Rel. Juiz Fernando Gonçalves, DJF3 23/07/2008) Assim, em resumo, somente os benefícios previdenciários concedidos no período de 30/06/1989 a 15/04/1994, é que fazem jus a somar os valores recebidos a título de 13º salário nesse mesmo período com o salário-de-contribuição correspondente ao mês de seu pagamento (dezembro ou o mês que ocorreu eventual rescisão do contrato de trabalho) para fins de cálculo dos benefícios, devendo, em todo o caso, ser observados os tetos previdenciários. No caso dos autos, tendo o benefício da autora sido concedido em 01/11/1979 (fls. 23/24), portanto, fora do período acima descrito, não faz a mesma jus à revisão de seu benefício nesse particular. V - Teto: A fixação de um valor teto para o pagamento de tais benefícios decorre dos primados da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios (art. 194, par. único, III, da CF/88) e do caráter contributivo e necessário equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência social (art. 201, caput, da CF/88). Ambos os institutos são regulados pela lei n. 8.213/91, sendo que o limite-teto deverá ser observado quando do: i) cálculo do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), ii) da renda mensal inicial do benefício (art. 33) e iii) em cada reajuste do benefício pago a partir de então (arts. 41, par. 3º e, hodiernamente, 41-A, par. 1º). Verifico, pois, que não há qualquer dispositivo legal ou constitucional a assegurar o direito do beneficiário ao pagamento das diferenças eventualmente decorrentes de um reajuste aplicado sobre o valor apurado acima do teto, excluindo-se a aplicação do mesmo sobre o benefício concedido. E isso por uma simples razão: existe limite de teto não apenas para o cálculo do salário-de-benefício e da RMI, mas também para os benefícios pagos pelo INSS. O acolhimento do pleito da autora, assim, importaria em um valor maior do que o fixado a título de teto, pois, estaria levando em consideração valores apurados acima do teto, o que é vedado por lei, conforme acima demonstrado. A única opção crível à autora em termos jurídicos seria a declaração de inconstitucionalidade ou de ilegalidade da fixação de um teto para efeitos de pagamento dos benefícios previdenciários, tal qual estipulado no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A). Porém, tal alegação de há muito já foi rechaçada pelo Pretório Excelso, que pacificou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 201, da CF/88, nesse particular, bem como pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que cristalizou entendimento no sentido da legalidade do disposto no art. 41, da lei n. 8.213/91 (atual art. 41-A), consoante verifico das ementas dos seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213/91. FIXAÇÃO DE TETO. Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos à época da concessão do benefício previdenciário, concedidos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento. O art. 136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art. 29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício. (Precedentes) Recurso do obreiro não conhecido e provido o recurso da autarquia. (REsp 640.697/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 525) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. IRSM. CONVERSÃO EM URV. VALOR REAL. LEI Nº 8.880/94. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL. I - Legalidade do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91, que limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição. II - O reajuste realizado em janeiro/94 incorporou os resíduos relativos aos meses de novembro/93 e dezembro/93. III - A Lei nº 8.880/94 revogou a Lei nº 8.700/93 e instituiu a URV a partir de 01.03.94, impedindo assim a antecipação de março/94, que daria causa à incorporação do IRSM de janeiro e de fevereiro/94. IV - A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal, pois os benefícios previdenciários devem ser reajustados, tendo presente a data da concessão, segundo disposto na Lei nº 8.213/91 e legislação posterior. Recurso desprovido. (REsp 397.336/PB, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2002, DJ 18/03/2002 p. 300) Assim é que a Constituição Federal e a lei de regência da matéria asseguram, apenas e tão somente, o reajuste dos valores pagos a título de benefícios previdenciários, e desde que a base de cálculo utilizada se encontre inserida dentro do teto. Em assim sendo, devidamente aplicado e observado pelo INSS o valor teto de pagamento dos benefícios quando do cálculo da RMI (art. 33), por seu turno amparado na limitação do salário-de-benefício (art. 29, par. 2º), o que resultou em um valor de benefício também limitado ao teto (art. 41, atual art. 41-A), a ser posteriormente

reajustado pelo índice legal. Dispositivo: Diante de todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados, com resolução de mérito do processo nos moldes do art. 269, II, do CPC. Condene a parte autora no pagamento das custas, das despesas processuais e de honorários advocatícios, consoante o art. 20, 4.º do Código de Processo Civil, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), tudo devidamente atualizado. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001902-71.2011.403.6114 - APARECIDA ANGELA IBANEZ (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APARECIDA ANGELA IBANEZ, devidamente qualificada nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Requereu a antecipação da tutela final. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 1999, época em que possuía 25 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 -

PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).

Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).

Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final

das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001904-41.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DUARTE AMORIM(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO DUARTE AMORIM, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de requerer a desaposentação e obtenção de novo benefício mais vantajoso. Alega como fundamento, que aposentou-se com o benefício da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em 2009, época em que possuía 34 anos de contribuição. Continuou trabalhando e contribuindo para o INSS. Pretende renunciar a atual aposentadoria e aposentar-se, desta vez de forma integral, com a nova RMI que segundo o autor lhe é mais vantajosa e lhe garantirá uma maior renda mensal sem, contudo devolver quaisquer valores. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A controvérsia nestes autos estabelecida limita-se a questão de direito que já se apresentou a este Juízo em demanda análoga, julgada improcedente. Autoriza-se, destarte, a incidência do disposto no art. 285-A, do Código de Processo Civil, de modo a que se defina a lide antes mesmo da citação da parte ré. Nestes termos, transcrevo o teor da sentença prolatada nos autos do processo nº 0007763-09.2009.403.6114, que passa a fazer parte integrante desta decisão, dando por resolvido o mérito da presente demanda: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional n.º 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei n.º 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto n.º 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do

aumento do coeficiente de cálculo.No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-94. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, ato que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida.(TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível n.º 87364.Processo n.º 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32).PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89).Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao

constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebiam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposeção sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

1502183-41.1997.403.6114 (97.1502183-2) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X FRIGORIFICO DOCEMAR LTDA X SERGIO PATRICIO COELHO X FATIMA APARECIDA MARTINS COELHO(SP113188 - ADRIANA MARIA NOGUEIRA TOLEDO)

O embargante opôs embargos de declaração às fls. 99/100 alegando erro na sentença de fl. 96. É o relatório. Decido. Com razão o embargante. O órgão a ser intimado do despacho de fl. 88 é a Procuradoria Geral Federal. Por esta razão, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, anulando a sentença proferida à fl. 96. Intime-se a Procuradoria Geral Federal para que se manifeste sobre a determinação de fl. 88. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se..

Expediente Nº 2642

ACAO PENAL

0000248-25.2006.403.6114 (2006.61.14.000248-3) - JUSTICA PUBLICA X CELIA DE FATIMA FIGUEIREDO SILVA(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X EDNA MADALENA DA SILVA LEO X CLAUDIO FIGUEIREDO(SP194498 - NILZA EVANGELISTA)

Vistos. CELIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA (RG nº 8.058.493 SSP/SP, e CPF nº 987359698-49) e CLAUDIO FIGUEIREDO (RG nº 8458687-4 SSP/SP e CPF nº 843.461.758-72) foram denunciados pela prática de crime de estelionato definido no art. 171, 3º, c.c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal: Art. 171 Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento. (...) 3º A pena aumenta-se de 1/3, se o crime é cometido em detrimento de entidade de Direito Público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Relata a denúncia que, no dia 25/01/2005, na Agência da Previdência Social de Diadema, os réus, agindo em comunhão de desígnios, tentaram obter vantagem indevida para si, em prejuízo do INSS, induzindo a Autarquia Previdenciária em erro mediante o uso de documento falso. Por circunstâncias alheias à vontade dos réus, o delito não se consumou pois o INSS, ao analisar o pedido de benefício assistencial nº 88/506.623.712-3, formulado em nome de Edna Madalena da Silva Leão, constatou a falsidade da declaração de separação de fato usada para comprovar a hipossuficiência econômica. Consta, nos autos, que os réus cobriam da beneficiária o pagamento no importe equivalente ao da primeira prestação do benefício acaso concedido. A apuração teve início ainda na esfera administrativa, quando da análise do requerimento e constatação da falsidade do documento pelo INSS. A suposta beneficiária, EDNA, foi intimada e ouvida. Após, a Procuradoria Federal encaminhou os documentos à Procuradoria da República que requereu a instauração do inquérito policial para apuração dos fatos (fls. 33/62). Edna disse não conhecer os réus. Há exames periciais às fls. 146/158, 173/183, 196/204, 214/219. As assinaturas não são da suposta beneficiária. A denúncia foi oferecida (fl. 225) e recebida em 28/09/2009 (fls. 232) e os réus interrogados em juízo (fls. 341/343) cujos depoimentos foram gravados por meio do sistema áudio-visual. Defesa prévia às fls. 265/266, 269/270. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 273/276. Folhas de antecedentes às fls. 307/325. Em alegações finais, o Ministério Público Federal pleiteou a condenação dos réus (fls. 360/367). A defesa requereu a improcedência da denúncia e absolvição dos réus (fls. 374, 381). Em 07 de fevereiro de 2011, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo ao exame de mérito. Consta dos fatos que os réus protocolaram requerimento de benefício assistencial, na Agência do INSS na cidade de Diadema, induzindo a Autarquia em erro ao juntar declaração materialmente falsa, supostamente assinada por Edna, afirmando que estaria separada de fato há mais de 11 anos. O crime não se consumou por motivos alheios à vontade dos agentes, pois a fraude foi descoberta em trabalho de fiscalização do INSS. Os fatos estão material e autoralmente provados. A materialidade vem provada no procedimento administrativo e nos laudos periciais. Do conjunto probatório extrai-se que houve concorrência voluntária e consciente dos acusados no estelionato. Ademais, os réus acabam por quase confessar suas participações na trama quando alegam que recebiam envelopes com documentos para protocolar junto ao INSS; não se recordam de Edna ou de seu marido; que ajudavam o Vereador Pacha com esses pedidos; que depois, por estar

sempre na fila, seu nome passou a circular no meio das pessoas interessadas em se aposentarem e que passaram a procurá-los e que a esposa do réu trabalhava com a Ré, então irmã do correu, e, como este estava desempregado, resolveu ajudar a irmã ficando na fila do INSS para protocolar; que recebiam o equivalente ao salário do primeiro benefício após a concessão, para fazerem esses serviços; que anotavam os dados dos beneficiários pelo telefone; os correus trabalhavam juntos; o correu alega que era a sua irmã quem instruía o requerimento com os documentos; que passou a dar entrada nos benefícios por conta própria; que era a Célia quem preenchia a procuração e demais documentos (fls. 106/107, 116/117). A tentativa dos réus de lançarem culpa da falsificação sobre pessoas que estavam na fila do INSS é vaga e nem de longe tem força probante ou argumentativa para eximirem-se de responsabilidade. Ademais esse modus operandi dos réus já restou evidenciado em tantos outros inquéritos e ações penais, sentenciados desfavoravelmente para os réus, que nestes autos o que se vê é mais uma vez o que já se julgou em fatos da mesma natureza. Os réus são profissionais no que concerne aos fatos. Há evidente consciência pelos réus de tentar mais uma vez a fraude consignada em estelionato contra o INSS. Há provas que incriminam os réus que pretendiam, mais uma vez, burlar o sistema da Previdência Social e obter para si uma vantagem ilícita. Tais provas oferecem suporte seguro para alicerçar o decreto condenatório. Ante o exposto e por tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR os réus CELIA DE FÁTIMA FIGUEIREDO SILVA (RG nº 8.058.493 SSP/SP, e CPF nº 987359698-49) e CLAUDIO FIGUEIREDO (RG nº 8458687-4 SSP/SP e CPF nº 843.461.758-72) às sanções do art. 171, 3º, c.c art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo a dosimetria da pena: 1. FASE: As circunstâncias da atuação no atacado, com estratégia para angariar diversas pessoas de idade avançada e baixa instrução e conhecimento, a fim de obter vantagem ilícita às custas do INSS, incluindo o auxílio de terceiros revelam evidente personalidade voltada para o crime, justificando a majoração da pena base, como forma necessária e suficiente à prevenção e reparação do delito. Soma-se ainda, as várias ações penais e inquéritos penais, muito embora não possam ser utilizados para caracterizar antecedente, mas são suficientes para demonstrar ser esse o modo de vida dos réus. Razão pela qual fixo a pena base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 30 dias multa. 2. FASE: Não há atenuantes ou agravantes. Não houve confissão técnica capaz de atenuar a pena. 3. FASE: incide causa de aumento do 3º do art. 171, do CP, resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e 40 dias multa. Presente a causa de diminuição em razão da tentativa, mas que aplico no patamar mínimo, pois o iter criminis foi percorrido até o fim, com a prática de todas as condutas necessárias à concessão do benefício, que não ocorreu por diligência da fiscalização da Autarquia Previdenciária. Pena definitiva em 2 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 26 dias-multa. Considerando a situação econômica dos réus fixo o valor do dia-multa em 1/5 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Fixo o regime inicial aberto e, presentes os requisitos, SUBSTITUO a pena restritiva de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no art. 44, CP, quais sejam: a) prestação de serviços à comunidade, em entidade assistenciais, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões dos réus; b) prestação pecuniária de 3 (três) salários mínimos, voltados à Previdência Social, conforme periodicidade a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais. Passada em julgada a sentença, os réus arcarão com as custas do processo e os seus nomes deverão ser lançados no rol dos culpados, pela Secretaria, que, ainda deverá officiar como de praxe. Após, arquivem-se os autos.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7359

MANDADO DE SEGURANCA

0000173-93.2000.403.6114 (2000.61.14.000173-7) - HENKEL SURFACE TECHNOLOGIES BRASIL LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR E SP112882 - SERGIO LUIZ MOREIRA COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001949-31.2000.403.6114 (2000.61.14.001949-3) - ENTREGADORA E TRANSPORTADORA CINCINATO LTDA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X SUBDELEGADO DA SUBDELEGACIA DO TRABALHO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP118744 - LUCIANA MARIA JUNQUEIRA TERRA CAFFARO)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003426-89.2000.403.6114 (2000.61.14.003426-3) - REVENDA VEICULOS E PECAS LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP086205E - JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003612-78.2001.403.6114 (2001.61.14.003612-4) - RASS SERVICOS S/C LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP026141 - DURVAL FERNANDO MORO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004141-29.2003.403.6114 (2003.61.14.004141-4) - LUIZ AUGUSTO DA SILVA ZANINI(SP188500 - JOZINEIDE RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SBCAMPO - SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005743-16.2007.403.6114 (2007.61.14.005743-9) - KOSTAL ELETROMECANICA LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001327-34.2009.403.6114 (2009.61.14.001327-5) - CARLOS ALBERTO MALAVAZI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP(SP182168 - EDUARDO RODRIGUES E SP062577 - MANUEL DAS NEVES RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Após, oficie-se a ex-empregadora dando ciência do trânsito em julgado a fim de que cessem os depósitos em Juízo. Com o término dos depósitos expeça-se alvará em favor do impetrante para levantamento dos valores depositados na conta 635.6067-3.

0006996-68.2009.403.6114 (2009.61.14.006996-7) - CARLOS BENEDITO CARVALHO MARTINS(SP095725 - OTAVIO TENORIO DE ASSIS E SP168085 - ROGÉRIO PESTILI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Ciência às partes da baixa dos Autos. Notifique-se a Autoridade Coatora do V. Acórdão proferido. Oficie-se a empregadora dando ciência do trânsito em julgado. Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002305-40.2011.403.6114 - FELICIO GIANINI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos. FELÍCIO GIANINI, nos autos qualificado, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM DIADEMA, por intermédio do qual objetiva o fornecimento de cópias do processo de benefício nº 1171134565 para a concessão de aposentadoria especial. Alega o impetrante que compareceu nas dependências da autoridade coatora nas datas de 25.10.2010 e 13.12.2010 para solicitar as referidas cópias.

Contudo, o seu pedido não foi atendido, sob a alegação que o processo administrativo em questão foi extraviado. Verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Isto porque, conforme consignado acima, o impetrante solicitou as cópias do processo administrativo e, até o presente momento, não teve o seu pleito atendido (fls. 15). Do exposto, CONCEDO A LIMINAR, de forma a determinar que o INSS apresente ao impetrante as cópias do processo do benefício nº 1171134565. Para tanto, apresente o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias cópias dos documentos necessários à instrução da contra-fé. Apresente ainda, no mesmo prazo, comprovante de rendimento ou imposto de renda a fim de ser apreciada a concessão da Justiça Gratuita. Com a devida regularização, intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da liminar e para que apresente as informações necessárias. Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001746-20.2010.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Fls. 92/93. Manifeste-se a CEF.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002307-10.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X MARIZIO ALVES DA SILVA X BETILDE OLIVEIRA SILVA

Vistos. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 28. Esclareça a CEF considerando a certidão de notificação extrajudicial positiva de fls. 24.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001447-43.2010.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI FEITEIRO X LIDIANE REGINA DANI FEITEIRO

Vistos. Dê-se vista ao Requerente da diligência negativa, para que requeira o que de direito em 5 dias. No silêncio, ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001007-13.2011.403.6114 - TRANSPORTADORA JDD LTDA(SP188936 - DINAIR DA CRUZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Requerente sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na(s) contestação apresentada, em 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000092-81.1999.403.6114 (1999.61.14.000092-3) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA DE SOUZA

Vistos. Fls. 212/213. Indefiro. Com efeito, em nenhum dos alvarás expedidos às fls. 206/210 há incidência de imposto de renda, sendo descabida a pretensão da CEF, sendo certo que os alvarás foram expedidos de acordo com o requerido às fls. 204. Considerando que os alvarás encontram-se dentro de sua validade, providencie a CEF sua retirada, mediante desentranhamento dos autos, para seu regular levantamento junto a agência depositária.

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000477-24.2002.403.6114 (2002.61.14.000477-2) - TADEU TORRES PARDO(SP127049 - NELSON COELHO ROCHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA E Proc. DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Aduz o autor que sofreu acidente de trabalho e recebia auxílio suplementar acidentário NB 081143088-0/95, desde 01/03/86. Em 1999 sofreu acidente e requereu auxílio-doença, concedido sob n. 116.1979287, de 22/05/99 a 03/08/00. Consolidadas as seqüelas do segundo acidente, resultando incapacidade parcial e permanente, requereu novo auxílio-acidente, o qual foi negado em virtude de que na época do acidente era desempregado. Afirma que o decreto regulamentador da Lei n. 8.213/91 desbordou os limites constitucionais, realizando exigências não constantes em lei. Requer o benefício e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Julgado o pedido em 5 de setembro de 2002, os autos foram remetidos ao TRF3. Anulada a sentença a fim de que se procedesse à realização de perícia médica. Retornaram os autos e foi realizada prova pericial à fl. 112/115. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela de fratura da porção distal do rádio esquerdo, fratura ocorrida em 1999. A incapacidade gerada é do tipo parcial e permanente (fl. 114). A questão a ser decidida diz respeito ao requisito de ser o segurado empregado, para a obtenção do auxílio-acidente. Consoante o CNIS juntado e recolhimentos efetuados, no período de 12/98 a 05/99, quando passou o autor a receber auxílio-doença, encontrava-se desempregado. Os recolhimentos de contribuições cessam em 21/09/98 e recomeçam em 13/12/00. O autor estava realmente desempregado quando veio a sofrer o acidente que lhe deixou seqüelas, gerando incapacidade parcial e permanente. Revejo posicionamento anterior e reconheço que a Lei n. 8.213/91, com a redação conferida pela Lei n. 9.032/95, artigo 18, 1º, somente poderá ser beneficiário do auxílio-acidente o segurado empregado (exceto o doméstico), o avulso e o especial. Segundo os ditames legais, o desempregado não tem direito ao benefício de auxílio-acidente, bem como não o tem o empregado doméstico e o contribuinte individual. Portanto, nada impede o legislador que eleja determinadas categorias de segurados para gozarem determinados benefícios, até porque o auxílio-acidente pressupõe uma diminuição da capacidade laboral, a qual não estava sendo exercida no momento do acidente. Destarte, não padece o decreto regulamentador de qualquer falha, porquanto não desbordou sem campo de ação, já que a própria lei criara a restrição impugnada. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002502-63.2009.403.6114 (2009.61.14.002502-2) - MARIO MAGALHAES(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz o autor que é portador de vários problemas de saúde, o que o torna absolutamente incapaz para o trabalho. É dependente de seus irmãos e de sua cunhada, não possui qualquer tipo de renda, fazendo jus ao benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 74/76. Laudo médico pericial juntado às fls. 77/81. Rejeita a pretensão, foi a sentença anulada por falta de intervenção do MPF. Parecer do MPF às fls. 138/139, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O requerente não se enquadra na hipótese de portador de deficiência, visto que não é pessoa incapacitada para a vida independente e para o trabalho, conforme laudo do perito médico acostado às fls. 77/81. Relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por dois membros - o autor e uma de suas irmãs, sendo que a renda de Augusta Magalhães não foi apontada, entretanto, consta que é aposentada, o que leva a concluir que a renda mensal per capita é superior a do salário-mínimo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000) (RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM) Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita.

0004592-44.2009.403.6114 (2009.61.14.004592-6) - AGNALDO RIBEIRO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA E SP179141 - FABIO NÉLIO PIZOLATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0004695-51.2009.403.6114 (2009.61.14.004695-5) - ANTONIO LUIZ DA SILVA (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 30/06/08 a 30/10/08. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de moléstias ortopédicas. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 35. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 77/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/06/09 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de espondiloartropatia crônica de coluna cervical e lombar, com início de instabilidade na coluna lombo sacra, patologias de caráter degenerativo que implicam a incapacidade de caráter permanente e parcial, com início da incapacidade há três anos. Refere o perito que

há possibilidade de reabilitação para função que exija moderada capacidade físico funcional (fl. 79 verso). Destarte, faz jus o requerente à concessão de auxílio-doença até sua reabilitação para outra função ou a concessão de aposentadoria por invalidez, uma vez que as moléstias são progressivas. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 31/10/08 e a mantê-lo até efetiva reabilitação do requerente para o exercício de outra função ou até a concessão de aposentadoria por invalidez. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007198-45.2009.403.6114 (2009.61.14.007198-6) - CATIA REGINA PINTO LIMA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada, na qual constou o acolhimento do pedido, mas ausente a concessão de tutela antecipada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Com efeito, acolhido o pedido do autor e considerando o caráter alimentar do benefício, há que se conceder a antecipação dos efeitos da tutela.Destarte, na sentença de fls. 108 deverá constar no dispositivo que presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados o quadro de incapacidade e o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o réu implante o benefício no prazo de vinte dias, com DIP na data desta sentença. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Oficie-se para cumprimento.P.R.I.

0008298-35.2009.403.6114 (2009.61.14.008298-4) - ROBERTO DE PAULO DA SILVA(SP153649 - JOSÉ REINALDO LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 15/06/04 A 30/10/08. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de moléstias ortopédicas. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 39. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 79/82.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 19/10/09 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de discoartropatia crônica de coluna lombo sacra, com artrodeses L4/L5/S1, males que lhe acarretam a incapacidade parcial e permanente (fl. 81). A lesão encontra-se consolidada e existe a possibilidade de reabilitação funcional (fl. 81 verso). Destarte, faz jus o requerente à concessão de auxílio-doença até sua reabilitação para outra função. No decorrer da ação o autor recebeu três benefícios de auxílio-doença, (informes anexos), cujos valores serão descontados por ocasião do cumprimento da sentença. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 31/10/08 e a mantê-lo até efetiva reabilitação do requerente para o exercício de outra Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I. São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2011.

0008423-03.2009.403.6114 (2009.61.14.008423-3) - MICHELE ALVES DOS SANTOS X MARIZETE RAMOS DOS SANTOS(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, representada por sua mãe, possui deficiência mental. A família recebe outro benefício assistencial em razão da deficiência de seu irmão. Requereu o benefício na esfera administrativa em 23/01/09, o qual foi negado. Requer a concessão do benefício assistencial e valores atrasados. Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico juntado às fls. 69/72.Concedida antecipação de tutela à fl. 73.Laudo social juntado às fls. 110/111.Parecer do MPF às fls. 37 e 123/125, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são,

consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.A Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para a vida independente e para o trabalho, consoante o laudo pericial apresentado. Se posteriormente vier a reduzir a incapacidade, o benefício poderá ser revisto. Atualmente a sua incapacidade é total. O relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por cinco membros: a autora, sua genitora, um irmão portador de deficiência que recebe benefício assistencial e duas irmãs maiores. Nos termos do artigo 20, 1º, da Lei n.8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. Deve então ser considerado o núcleo familiar composto pela requerente, mãe e a irmão. A renda mensal advém unicamente do benefício assistencial recebido. Deve ser aplicado, utilizando a analogia, o artigo 34 da Lei n. 10.741/03, uma vez que diz respeito à concessão de benefício assistencial a pessoa cuja família já recebe outro benefício do mesmo tipo e não é ele levado em conta para a composição da renda familiar. Destarte, é devido o benefício pleiteado, uma vez que preenchidos os requisitos para tanto. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder benefício assistencial à autora com DIB em 23/01/09. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como do reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0008706-26.2009.403.6114 (2009.61.14.008706-4) - JOSE GERALDO(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES E SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial, além de tempo de serviço rural. Requereu o benefício na esfera administrativa em 18/04/02, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum, reconhecimento do tempo de serviço rural e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.Realizada audiência para oitiva de duas testemunhas (fls. 166/167).É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Quanto ao tempo de serviço rural, apresentou o autor declaração do sindicato rural não homologada, certidão de casamento, dispensa de incorporação militar, certificado de cadastro do imóvel e contribuições para o INCRA em nome do proprietário.Foram ouvidas duas testemunhas que atestaram que o autor trabalhava como lavrador.Do exame da prova acostada aos autos vislumbro a juntada de documentos contemporâneos aos fatos que demonstram ter sido o autor trabalhador rural, conforme afirma. De fato, há a certidão de casamento datada de 1973, onde consta a profissão de lavrador. Tal início de prova foi plenamente corroborado pelas declarações prestadas pelas testemunhas em Juízo. Com efeito, todas as duas testemunhas descreveram de forma uniforme o modo pelo qual era realizado o trabalho rural, sem demonstrar, entretanto, qualquer rastro de instrução. Ademais, não é necessário que haja um documento por ano laborado ou que no documento esteja definido, de forma expressa, o período trabalhado na condição de rural. Exigir-se tal seria o mesmo que impossibilitar o exercício do direito conferido, já que, no mais das vezes, os rurícolas trabalhavam sem registro em CTPS e em condições adversas. Basta que, havendo início de prova material, esta seja corroborada pela testemunhal, como já mencionado.Ainda, a Lei nº 8.213/91 em seu artigo 55, 2º e 3º, regula a matéria consignando a desnecessidade do recolhimento de contribuições para a comprovação do tempo de serviço rural:ART.55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.Portanto, desnecessário o recolhimento de contribuições para o tempo de serviço rural reconhecido.Embora o autor requeira o benefício com termo inicial na data do requerimento administrativo, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ela direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Quanto aos períodos urbanos, nota-se que os laudos apresentados dizem respeito ao agente agressor ruído.O período de 01/08/78 a 05/11/81 já foi reconhecimento administrativamente como especial, dispensando nova análise.Nos períodos de 04/12/81 a 14/12/90 e 26/06/91 a 04/03/97, o autor esteve submetido a níveis de ruído acima de

91 e 88 dB respectivamente e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser considerados especiais se, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUIDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998.... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ... 3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Embora a perícia realizada na empresa Multibrás não seja contemporânea ao período trabalhado (04/12/81 a 14/12/90), consta expressamente do laudo técnico que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m drural 30/08/1964 01/03/1978 13 6 2 - - - Rassini Esp 15/05/1978 05/11/1981 - - - 3 5 21 Multibras Esp 04/12/1981 14/12/1990 - - - 9 - 11 Metal Esp 26/06/1991 04/03/1997 - - - 5 8 9 Metal 05/03/1997 15/10/1998 1 7 11 - - - - - - - Soma: 14 13 13 17 13 41 Correspondente ao número de dias: 5.443 6.551 Tempo total : 15 1 13 18 2 11 Conversão: 1,40 25 5 21 9.171,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 7 4 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo, possuía 40 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, reconhecendo o direito adquirido em 16/12/98. Como há pedido de antecipação de tutela, anteriormente denegado em face da ausência de prova inequívoca e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 18/04/2002. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o exercício de atividade rural pelo requerente no período de 30/08/64 a 01/03/78, bem como o caráter especial das atividades exercidas pelo autor,

nos períodos de 15/05/78 a 05/11/81, 04/12/81 a 14/12/90 e 26/06/91 a 04/03/97, os quais deverão ser convertidos para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 18/04/2002. As diferenças devidas, observada a prescrição quinquenal, serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0009126-31.2009.403.6114 (2009.61.14.009126-2) - CELIO CANDIDO DO PRADO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 20/04/06 a 30/01/07. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de moléstias ortopédicas. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 23. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/12/09 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite, que lhe acarreta a incapacidade parcial e permanente (fl. 87), com início há um ano. Destarte, faz jus o requerente à concessão de auxílio-doença até sua reabilitação para outra função, com data de início na data da propositura da ação. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 25/11/09 e a mantê-lo até efetiva reabilitação do requerente para o exercício de outra Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I. São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2011.

0009188-71.2009.403.6114 (2009.61.14.009188-2) - IDALICE LOPES FARIAS DA CRUZ(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, nascida em 1941, que é casada com Francisco Paulo da Luz, aposentado que recebe um salário mínimo a título de benefício. Moram com ela, o marido, a filha de 43 anos, empregada e que recebe R\$ 738,00 e sua neta de 13 anos de idade. Requereu o benefício assistencial em 20 de julho de 2009, o qual foi indeferido. Afirma que faz jus ao benefício e requer sua concessão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 41. Laudo social juntado às fls. 77/81. Parecer do MPF às fls. 100/101, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. O Requerente enquadra-se na hipótese de é idosa, preenchendo o requisito idade. O relatório social efetuado constata que a família vive em casa própria há 39 anos, a filha recebe salário no valor de R\$ 1.200,00 (fl. 79) e ainda alugam um salão na casa para fins comerciais e recebem R\$ 1.500,00. A filha paga o convênio médico próprio e o do pai. O marido da autora recebe um salário mínimo mensal, a título de aposentadoria. Se considerarmos apenas o valor recebido a título de aluguel e a composição familiar do casal, temos uma renda per capita de 750,00, superior ao requisito legal de do valor do salário mínimo. Além do mais, a filha tem condições, e de fato o faz, de ajudar no sustento dos pais. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo: PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O. O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como

agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0009790-62.2009.403.6114 (2009.61.14.009790-2) - RAQUEL SILVA GUEDES SURITA(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário.Aduz a autora que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 04/08/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido.Os períodos de 01/05/83 a 31/05/86 e 01/09/93 a 06/03/01, a contagem de tempo de serviço como especial é pleiteada em razão da função, atividade exercida - auxiliar de raio X e auxiliar de enfermagem. Com a edição da Lei n.º 9.032/95, em 28 de abril de 1995, não mais é possível o enquadramento do tempo de serviço em função da atividade exercida, o caso em tela, mas apenas em razão dos agentes agressivos.A contagem do tempo de serviço deverá computar como tempo de serviço especial até 28/04/95, quando auxiliar de raio X e auxiliar de enfermagem. Agora, passo à análise do PPP fornecido (fls. 112/114), para verificação dos períodos posteriores à 28/04/95.Assim, quanto ao período de 29/04/95 a 09/01/00, em que a requerente trabalhou como auxiliar de raio X, constata-se sua impossibilidade de enquadramento em razão da análise química ser apenas qualitativa, sendo necessária uma análise quantitativa para comprovar que a exposição ao agente químico deu-se em níveis de concentração superiores aos limites de tolerância estabelecidos.Da mesma forma, o período de 10/01/00 a 26/04/01 também não pode ser enquadrado como especial. Com efeito, consta do PPP que a requerente desempenhava suas atividades nas áreas de pediatria, psiquiatria, obstetrícia e saúde ocupacional entre outras; não comprovando que, nos setores em trabalhou, estava efetivamente exposta à microorganismos e parasitas infecciosos.Temos então:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dJosé Benutti 02/05/1978 30/09/1981 3 4 29 - - - Durvalino 12/08/1982 31/01/1983 - 5 20 - - - Irmandade Esp 01/05/1983 31/05/1986 - - - 3 1 1 Frigerio 02/06/1986 07/11/1986 - 5 6 - - - Oliveira e Lopes 04/03/1987 16/08/1992 5 5 13 - - - Irmandade Esp 01/09/1993 28/04/1995 - - - 1 7 28 Irmandade 29/04/1995 16/12/1998 3 7 18 - - - - - - - - - Soma: 11 26 86 4 8 29Correspondente ao número de dias: 4.826 1.709Tempo total : 13 4 26 4 8 29Conversão: 1,20 5 8 11 2.050,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 1 7 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 19 anos, 1 mês e 7 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20.Em não existindo direito adquirido, deve a autora obedecer aos

requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 8 anos, 3 meses e 2 dias conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 1 7 6.877 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 3 2 2972 dias Soma: 27 4 9 9.849 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 4 9 Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, na data da entrada do requerimento administrativo - 04/08/09, com a conversão do período em comum, possuía 23 anos, 8 meses e 7 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0009846-95.2009.403.6114 (2009.61.14.009846-3) - GERALDO VENANCIO DA SILVA (SP198707 - CLÁUDIA APARECIDA ZANON FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 02/08/04 a 30/08/08. Continua incapacitada para a atividade laboral em virtude de moléstias ortopédicas. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 24. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 78/81. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 18/12/09 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de seqüela de poliomielite, com alterações no membro inferior direito e coluna lombo sacra, males que lhe acarretam a incapacidade parcial e permanente (fl. 80), com início há dois anos. Destarte, faz jus o requerente à concessão de auxílio-doença até sua reabilitação para outra função. Oficie-se para implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 31/08/08 e a mantê-lo até efetiva reabilitação do requerente para o exercício de outra Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF nº 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I. São Bernardo do Campo, 4 de abril de 2011.

0000514-70.2010.403.6114 (2010.61.14.000514-1) - MATHEUS TELES ROCHA X SIRLENE TELES ROCHA (SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MATHEUS TELES ROCHA, qualificado nos autos, incapaz, representado pela sua genitora, Sra. Sirlene Teles Rocha, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela antecipada, alegando, em síntese, que faz jus ao recebimento do benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. A inicial (fls. 02/06) veio acompanhada de documentos (fls. 07/50). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 53/54). Às fls. 65/67 o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento. O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 74/13), alegando a falta de comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício. Laudo Social às fls. 93/95. Réplica do autor às fls. 101/102. Laudo médico pericial juntado às fls. 120/122. Manifestação das partes às fls. 124/128 e 129/132. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 135/136 pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, considerando que não há necessidade de produção de prova em audiência. A procedência do pedido de benefício assistencial é medida que se impõe. A Constituição da República, em seu artigo 203, estabelece o seguinte: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Por seu turno, a Lei n.º 8.742/93, alterada pela Lei n.º 9.720/98, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, determina: Art. 1º. A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que prevê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas. Art. 2º. A assistência social tem por objetivos: (...) V - a garantia de 1 (um) salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Parágrafo único. A assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, visando ao enfrentamento da pobreza, à garantia dos mínimos sociais, ao provimento de condições para atender contingências sociais e à universalização dos direitos sociais. Art. 4º. A assistência social rege-se pelos seguintes princípios: (...) III - respeito à dignidade do cidadão, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade; Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70

(setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. (...) 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. A Lei n.º 8.212/91 (Lei Orgânica da Seguridade Social) define a assistência social: Art. 4º. A Assistência Social é a política social que prevê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social. O artigo 3º do Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) reproduz o texto legal acima mencionado. Pelo que se observa das normas constitucionais, legais e infralegais, que regem a matéria trazida aos autos, verifico que o autor faz jus ao benefício que pleiteia, uma vez que comprovou o atendimento dos requisitos legais que ensejam sua concessão. Com efeito, o laudo médico pericial de fls. 120/122 concluiu pela incapacidade do autor: O periciando apresenta síndrome de West e conseqüente retardo mental grave, este último pela CID10, F72.1. (...) O indivíduo acometido não enfrenta de maneira eficiente as exigências comuns da vida e tem prejuízo da independência esperada para pessoas da sua mesma faixa etária, bagagem sociocultural e contexto comunitário. O retardo mental apresentado é grave. É pedagogicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. É alienado mental e depende do cuidado de terceiros. Ainda segundo o perito, sua incapacidade laborativa é total e permanente (fls. 122, item 9). No que concerne à situação sócio-econômica do autor, consoante o laudo pericial de fls. 93/95, o perito atestou que: Diante do exposto e considerando a situação de vulnerabilidade social, a adequação na melhor qualidade de vida do usuário e com o objetivo da garantia de direito, somos favoráveis à concessão do Benefício de Prestação Continuada à pessoa com deficiência. O Ministério Público Federal também opinou pelo acolhimento do pedido às fls. 135/136: De toda forma, p acolhimento de qualquer um dos argumentos acima expostos já seria suficiente para se concluir pela necessidade de deferimento do pedido formulado na inicial, em favor do menor portador de deficiência, cuja família, em verdadeira situação de vulnerabilidade, poderia ter comprometida sua capacidade real de prover o adequado sustento da criança e involuntariamente colocá-la em eventual situação de risco, o que não deve ser permitido pelo Estado, concedendo-lhe os meios adequados para superar tal dificuldade. O fato de o pai do autor receber o salário fixo de R\$ 884,97 (oitocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), não impede a concessão do benefício ao autor. Dividindo-se tal importância entre todos os integrantes da família, o valor excedente ao do salário mínimo é ínfimo. Ademais, deve prevalecer o disposto no Enunciado n.º 5 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, no sentido de que A renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial. Assim, basta que a pessoa comprove que não possui meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família para que se configure a miserabilidade, ainda que perceba renda familiar mensal superior ao previsto na lei. De qualquer sorte, houve comprovação suficiente da incapacidade econômica da autora, em face de seu núcleo familiar, concluindo-se pela ausência de meios de subsistência. Com efeito, o benefício de assistência social é devido pelo Estado se a pessoa não puder sobreviver, nem mesmo com a ajuda do núcleo familiar, que é a hipótese dos autos, portanto, o autor é merecedor do benefício pleiteado. Ora, no presente caso, o juiz não pode funcionar como mero técnico a serviço do Poder (MELO, Osvaldo Ferreira de. Fundamentos da Política Jurídica. Porto Alegre : Sérgio Fabris, 1994, p. 49) ou exercer a simples função de boca repetidora da lei (FRANCO, Alberto Silva. O Juiz e o Modelo Garantista. Boletim IBCCRIM n. 56, p. 2, julho de 1997), mas sim como um político do Direito, garantidor dos Direitos Fundamentais e, portanto, o principal responsável pela efetivação de práticas afinadas com o Estado Democrático de Direito (DALABRIDA, Sidney Eloy. Prisão Preventiva, Uma Análise à Luz do Garantismo Penal). A dignidade da pessoa humana, enquanto valor fonte do sistema constitucional, prevista, expressamente, no artigo 1º, inciso III, da Constituição da República, confere unidade axiológico-normativa ao sistema constitucional, condicionando a interpretação e aplicação de todo o Texto Constitucional (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Dignidade da Pessoa Humana - Princípio Constitucional Fundamental. Curitiba : Juruá, 2004, p. 62). Assim, analisando o benefício de assistência social, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, que garante o pagamento de um salário mínimo, a título de benefício mensal à pessoa idosa ou deficiente, que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, bem assim as normas legais e regulamentares que disciplinam a matéria, forçoso reconhecer-se o implemento, pelo autor, dos requisitos que autorizam sua concessão, pois se trata de concretização plena da dignidade da pessoa humana, entendida esta como qualidade inerente de cada pessoa humana que a faz destinatária do respeito e proteção tanto do Estado, quanto das demais pessoas, impedindo que ela seja alvo não só de quaisquer situações desumanas ou degradantes, como também lhe garantindo o direito de acesso a condições existenciais mínimas (MARTINS, Fladimir Jerônimo Belinati. Obra citada, p. 127). Pois bem, o autor é deficiente mental e pobre, não tem renda própria e depende dos valores que o pai contribui e de outras pessoas que o ajudam por caridade. As condições de moradia são humildes e o autor faz uso de medicamentos, os quais não tem condições de comprar. Nada mais justo do que lhe proporcionar condições mínimas de sobrevivência. Destarte, para que se realize uma das finalidades da assistência social, que é o atendimento às necessidades básicas do cidadão (artigo 1º da Lei n.º 8.742/93), para que se atenda a um dos princípios da assistência social, que é o respeito à dignidade do cidadão e ao seu direito a benefícios (artigo 4º, III da citada Lei) e para que se cumpra um dos objetivos da assistência social, que é a garantia do pagamento do benefício mensal à pessoa deficiente (artigo 2º, V, da mesma Lei), a procedência do pedido é medida de rigor. Outrossim, no que concerne ao termo inicial do benefício, deve ser considerada a propositura da ação (22.01.2010), eis que não demonstrado pelo autor

eventual pedido administrativo indeferido pelo INSS. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício de assistência social em favor do autor, desde a data de 22.01.2010. Presentes os requisitos da tutela de urgência e considerados a miserabilidade das condições em que vive a autora, bem como o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para concessão imediata do benefício, com DIP na data desta sentença. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Condene o INSS ao reembolso dos honorários periciais, nos termos do artigo 6º da Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, à luz do artigo 20, 4º, do CPC. Sem custas em face de isenção legal. Tendo em conta que o valor do benefício corresponde a um salário mínimo, forçoso reconhecer que a condenação é inferior a sessenta salários mínimos; portanto, não se aplica o reexame necessário, em face do que dispõe o artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0001685-62.2010.403.6114 - ANTONIO CARLOS ROSIQUE(SP247898 - VANIA MELO ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando recebimento de diferenças de correção monetária nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Afirma a parte autora que mantinha depósitos em caderneta de poupanças junto à agência da ré e nos meses acima referidos deveriam ser creditados rendimentos com a aplicação de índices preconizados na exordial. Citada a ré, apresentou contestação impugnando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3º: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Cível Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.(...) 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Todos os documentos comprobatórios da titularidade de contas poupança nos períodos reclamados acompanharam a inicial. As ações coletivas em andamento não induzem litispendência, nem a parte é obrigada a manifestar-se em termos de renúncia expressa sobre os efeitos da tutela coletiva. A prescrição fica afastada, pois o prazo prescricional a ser aplicado é o das ações pessoais, vinte anos. Cite-se precedente: Processual Civil. Caderneta de poupança. Correção monetária. Diferença. Juros remuneratórios. IPC janeiro de 1989. Prescrição. Inocorrência. Precedentes. I- Não incide o disposto no art. 178, 10, III, do Código Civil, sobre a diferença de correção monetária em cadernetas de poupança, bem como sobre os juros remuneratórios vencidos correspondentes. O acórdão prolatado quanto a essas parcelas, visa, apenas, manter íntegro o capital. II- Agravo regimental desprovido. (AgRg no RESP 659328 / SP, Relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA TURMA DJ 17.12.2004 p. 545) A Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº 7.730 de 31.01.89 extinguiu a OTN, estipulando a correção dos saldos das cadernetas pela LFT do mês anterior, deduzido o percentual de 0,5%, em fevereiro; o maior índice resultante da comparação da LFT ou o IPC, em março e abril; e o próprio IPC a partir de maio. Em 15 de março de 1990 foi editada a Medida Provisória nº 168 que regulava os rendimentos das cadernetas de poupança em seus artigos 6º e 24: art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros, na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros novos). Art. 24 - A partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança serão atualizados pela variação do BTN, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. A referida MP foi convertida na Lei nº 8.024 de 12 de abril de 1990 cujo artigo 6º tem a seguinte redação: Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de Ncz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Nota-se que a referência ao BTN desapareceu. O artigo 24 da MP nº 168 foi suprimida na conversão em lei e não houve a regulamentação destas situações pelo Congresso Nacional como seria necessário - parágrafo único do artigo 62 da C. F. Neste ponto, a regulamentação da matéria ficou sem eficácia desde a edição. No mês de maio então, havia sido creditada a correção em relação a abril, com base na variação do BTN - zero - só que sem eficácia a regra, vigindo então, ainda, a legislação anterior que determinava que a variação do IPC do IBGE do mês anterior corrigiria os saldos de cadernetas de poupança e FGTS, é devida a diferença entre o efetivamente creditado e a variação do IPC no mês de abril de 1990 para a correção a ser creditada em maio de 1990. Como só foram creditados juros de 0,5% e nada a título de correção monetária, é devida a diferença de 44,80%. Em 30 de maio de 1990, editada a Medida Provisória nº 189, que em seu artigo 1º determinou que o BTN seria atualizado pelo IRVF e não mais pelo IPC do IBGE. O artigo 2º determinou que os depósitos da poupança seriam atualizados pela variação do valor nominal do BTN, aplicando-se já para os créditos de rendimentos no mês de junho. Durante o mês de maio a variação do BTN foi o índice que determinou o reajuste dos saldos de caderneta de poupança e do FGTS. A Medida Provisória 189 foi convalidada pela Lei nº 8088/90. Portanto, indevida qualquer diferença de correção quanto ao creditamento em junho. A partir da edição da lei nº 8177/91 não há falar em diferença de IPC posto que inexistente este índice e a correção dos saldos dá-se por meio de um índice eleito TR. Se a TR não é apropriada para medir correção monetária, isto não vem ao caso, e não pode ser provado, haja vista que este o índice escolhido pela lei para a correção dos saldos. Poderia ter sido eleito qualquer outro índice: seria indiferente. Inflação

real e índice que o meça não existe, é um conceito totalmente irreal. Indevida qualquer diferença relativa ao ano de 1991. Quanto ao índice de 84,32%, é o autor carecedor do direito de ação, pois foi creditado esse rendimento a todos poupadores. Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao índice de 84,32% relativo a março de 1990 e **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a ré ao pagamento da diferença de correção monetária de 44,80% sobre o saldo existente na conta de poupança no mês de abril de 1990. A quantia será acrescida de correção monetária, a mesma aplicada aos depósitos de poupança, sem quaisquer expurgos, além dos juros aplicáveis a esse investimento. Condeno também a ré ao pagamento de juros de mora, computados da citação no percentual de 1% ao mês. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0003629-02.2010.403.6114 - ODELIA SARAFIM DE SOUSA(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte a partir da data do óbito do segurado. Aduz a autora, mediante petição inicial (fls. 02/07), que embora estivesse separada do segurado José Serafim dos Santos desde 1988, após dez anos de matrimônio mantinha em relação à ele a posição de companheira, tendo em vista que viviam de forma marital, bem como possuíam filha em comum. Alega, ainda, que dependia financeiramente do de cujus, uma vez que não trabalhava e não auferia renda própria. Falecido José Serafim dos Santos em 20/01/1990, veio a autora pleitear o benefício da pensão por morte perante o INSS em 29/04/2009, tendo sua pretensão negada (fls. 15/16). Com a inicial vieram documentos. Deferida Justiça Gratuita às fls. 34. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão (fls. 38/49). Realizada audiência de Instrução e Julgamento em 29/03/2011, momento no qual foi realizada a oitiva do depoimento pessoal da autora, bem como de duas testemunhas arroladas por ela. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante noticiado nos autos, a autora era separada de fato do de cujus, o qual, por sua vez, possuía residência própria. Possuía a autora filha comum com o segurado, não restando comprovado, no entanto, o recebimento de pensão alimentícia por parte desta após o momento da separação. Ademais, não foram apresentadas provas (documentais ou testemunhais) consistentes da existência de relação estável entre a autora e o de cujus. Tendo em vista as provas testemunhais colhidas em audiência de instrução e julgamento, ambas as testemunhas arroladas pela autora afirmam não ter conhecimento se, de fato, o segurado residia na mesma casa da requerente, bem como nunca o presenciaram entregando dinheiro à ela. A testemunha Ana Romão Gomes afirma que freqüentemente auxiliava a autora quando esta ficava doente, levando-a ao médico ou mesmo cuidando de sua filha, não tendo presenciado em nenhum momento o de cujus prestando o mesmo tipo de ajuda à ex-esposa; fato que demonstra a impessoalidade da relação existente entre os dois. Deve-se considerar também que, segundo depoimento da testemunha Lenita Maria da Silva, o conhecimento que esta possui da relação de dependência alegada na presente ação é proveniente de informações fornecidas pela própria autora, posto que são amigas. Em depoimento pessoal, a própria autora afirmou que seu ex-marido, por ocasião de sua morte, possuía namorada no bairro em que morava; não podendo este constituir relação marital com ambas. Há de se considerar, ainda, o período de dezenove anos decorrido entre a data de óbito do segurado José Serafim dos Santos e a data em que foi requerido o benefício de pensão por morte perante o INSS. Este fato que corrobora o entendimento de que não há dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido, posto que esta foi capaz de sobreviver sem o recebimento do benefício durante o referido período. Assim, não há que se falar em dependência econômica pelo simples fato de a autora alegar bom relacionamento e recebimento de auxílio financeiro por parte do de cujus. Com relação ao assunto, cite-se o julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. ESPOSA SEPARADA DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. - A norma de regência do benefício observa a data do óbito. In casu, disciplina-o a Lei nº 8.213/91, arts. 74 e seguintes, sem as alterações da Lei nº 9.528/97, sendo os requisitos: a relação de dependência do pretendente da pensão para com o de cujus e a qualidade de segurado da Previdência Social deste, à época do passamento. - Qualidade de segurado do falecido, o qual era aposentado, comprovada (art. 15, I, da Lei nº 8.213/91). - O beneplácito pretendido prescinde de carência, ex vi do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. - Parte autora que estava separada de fato do falecido há vários anos, sem receber alimentos do mesmo, inexistindo prova da dependência econômica. Impossibilidade de concessão do benefício (2º, art. 76, Lei 8.213/91). - Apelação da parte autora improvida. (TRF3, OITAVA TURMA, AC 2000.03.99.041286-4, Rel. Des. VERA JUCOVSKY, DJF3 01/09/2009, PG. 617). Destarte, não comprovada a existência de dependência econômica entre a autora e o segurado falecido nem a existência de união estável entre os dois, inexistente o direito à pensão. Posto isto, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50. P.R.I.

0004614-68.2010.403.6114 - ANISIO QUIMBA PEREIRA X MARIA LEUDA DA COSTA X ANDRE ALVES COSTA(SP201989 - RODOLFO LUIS BORTOLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe embargos de declaração à sentença de fls. 484/488, alegando omissão sobre a

condenação dos autores em honorários advocatícios, diante da Lei nº 1.060/50 e do atual entendimento do STJ.É o relatório. Decido.A sentença é claríssima: ... deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários por serem beneficiários da Justiça Gratuita (fl. 487 v.).O artigo 11, 2º, e o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 não foram recepcionados pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da CF/88, e somente faziam sentido no regime anterior à Lei nº 4.632/65. Decorre do texto constitucional vigente que a Justiça é integral e gratuita; logo, por sua natureza, não pode ser temporária e paga sob condição suspensiva. Nesse sentido, decidiu o STF: 1ª Turma, RE 313.348-9, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 05.04.03, DJU 16.05.94.Diante do exposto, CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.P.R.I.

0004785-25.2010.403.6114 - DAICOLOR DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP156379 - EDUARDO FERRAZ GUERRA E SP278356 - JULIO HENRIQUE BATISTA E SP147381 - RENATO OLIVER CARVALHO E SP196185 - ANDERSON RIVAS DE ALMEIDA E SP252001 - ANDERSON BISPO DA SILVA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

DAICOLOR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., qualificada na inicial, propõe esta ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da ELETROBRÁS - CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A e da UNIÃO, com objetivo de ver corrigido o ECE recolhido desde a data de seu recolhimento em 1987 até 1993, e a data de seu resgate, de acordo com os índices plenos de inflação, sem qualquer expurgo, bem como receber os juros da Lei nº 5.073/66, de 6% ao ano, calculados até a data do pagamento sobre o ECE corrigido de maneira plena. Alega, em síntese, que a ELETROBRAS, embora tenha recebido mensalmente os valores pagos pela autora, deixou de restituir o valor real a que tem direito, pois não considerou a correção monetária desde a data do pagamento, bem como o pagamento anual dos juros.A inicial veio instruída com documentos.Citadas, as rés ofereceram respostas. A UNIÃO arguiu em preliminar ilegitimidade passiva e pediu o indeferimento da petição inicial por impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação, falta de interesse processual e ausência de prova do alegado. No mérito, invocou prejudicial de prescrição e requereu a improcedência dos pedidos. A ELETROBRÁS suscitou preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentação essencial e ilegitimidade ativa. No mérito, alegou prescrição e requereu a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 196/197.É o relatório. Decido.A matéria discutida nestes autos é exclusivamente de direito, a incidir a regra do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares processuais.Com efeito, do relato dos fatos contidos na petição inicial podem ser extraídos o pedido e os fundamentos que o embasam. Os requerimentos finais são específicos e permitem o exercício do contraditório e da ampla defesa. Os documentos juntados aos autos, às fls. 34, 42/101, 171 e 201/203, são suficientes para justificar a legitimidade ativa da autora, o interesse processual, a possibilidade jurídica do pedido e a apreciação do mérito.No mais, as partes são legítimas (a legitimidade passiva da União está pacificada: STJ, AGA 1103523, DJE 26/08/2010) e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No tocante à prejudicial de mérito, o tema restou definido pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que assim definiu a contagem no lapso prescricional em casos que tais:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS REMUNERATÓRIOS REFLEXOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. APLICAÇÃO DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. JUROS MORATÓRIOS. 1. É impossível conhecer-se do recurso especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. 2. O prazo prescricional da ação na qual se pleiteiam valores referentes ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica é de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, tendo como termo a quo a data em que ocorreu a lesão. 3. O termo inicial da prescrição no que tange à correção monetária sobre os juros remuneratórios de 6% (Decreto-Lei 1.512/76, art. 2º) dá-se em julho de cada ano vencido, no momento em que a Eletrobrás realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica. 4. Relativamente à diferença de correção monetária sobre o principal e reflexo de juros remuneratórios, a prescrição começa a fluir da data do pagamento (restituição) a menor, seja no vencimento da obrigação (20 anos após a retenção compulsória) por meio de resgate, seja antecipadamente com a conversão dos créditos em ações; neste caso, a contagem do prazo tem início na data da assembleia geral extraordinária que homologou as conversões (20.04.1988 - 72ª AGE - 1ª conversão; 26.04.1990 - 82ª AGE - 2ª conversão; e 30.06.2005 - 143ª AGE - 3ª conversão). 5. A correção monetária dos créditos de empréstimo compulsório deve ser plena, incluindo-se os expurgos inflacionários. Mantidos os índices fixados no acórdão recorrido, sob pena de configurar reformatio in pejus, com a aplicação, porém, do percentual de 7,87%, referente ao mês de maio de 1990. 6. Incide correção monetária no período compreendido entre a data do recolhimento dos valores a título de empréstimo compulsório e o primeiro dia do ano subsequente, com a observância da regra do art. 7º, 1º, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, do critério anual previsto no art. 3º do referido diploma legal; todavia, não há essa incidência no intervalo entre 31 de dezembro do ano anterior à assembleia de conversão e data da respectiva AGE que a homologou. 7. Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, os juros moratórios de 6% ao ano, não cumuláveis com os remuneratórios, a contar da citação até 11.01.03, quando passou a ter aplicação a taxa Selic (sem cumulação com qualquer outro índice de correção ou de juros de mora), nos termos do art. 406 do novo Código Civil. 8. Entendimento pacificado pela Primeira Seção desta Corte, ao julgar os Recursos Especiais 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos da relatoria da Ministra Eliana Calmon, sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional conhecido em parte e provido

também em parte. Recursos especiais da Eletrobrás e de Osram do Brasil Lâmpadas Elétricas Ltda. providos em parte. (STJ, 2ª Turma, RESP 1172803, Castro Meira, DJE DATA:04/10/2010) Dessa forma, ao julgar os Recursos Especiais nºs 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, ambos de relatoria da Ministra Eliana Calmon, a Corte Superior fixou as seguintes premissas: 6. PRESCRIÇÃO: 6.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 6.2 TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO: o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 4), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; e b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 3), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 5), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. Dessa forma, reconheço a prescrição da restituição de valores cobrados a título de empréstimo compulsório, bem como da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76. No caso dos autos, a autora formulou pedidos para receber correção monetária integral, relativos aos pagamentos do período de 1987 a 1993 (3ª conversão) desde a data do efetivo pagamento até a efetiva restituição, bem como juros de 6% contados desde a data dos recolhimentos do empréstimo compulsório sobre os valores apurados após a inclusão da correção monetária indevidamente desprezada. Como visto no entendimento pretoriano, a restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia. Logo, o termo a quo da prescrição nasceu com a Assembléia-Geral Extraordinária homologadora da conversão, que, no caso dos autos, ocorreu em 30/06/2005. Como a ação foi proposta em 30/06/2010, no último dia, tal pretensão não foi alcançada pela prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente. A correção monetária deve obedecer à regra do artigo 7º, 1º, da Lei nº 4.357/64, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 do mesmo diploma legal, sem incidência no período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. Devem ser acrescentados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei nº 4.357/64. No tocante aos juros remuneratórios, são devidos à razão de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76), incidindo sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) e sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para condenar as rés solidariamente ao pagamento das diferenças referentes correção monetária sobre valores exigidos a título de empréstimo compulsório, período de 1987 a 1993 - 143ª AGE - 3ª conversão, de forma integral, desde a data do efetivo recolhimento, observando-se, a regra do artigo 7º, 1º, da Lei nº 4.357/64, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 do mesmo diploma legal, e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18,30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11,79% (março/91), bem como juros remuneratórios, à razão de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76), incidindo sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) e sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento das diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76, ressalvando-se o desconto dos valores já pagos pela Eletrobrás. Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos à atualização monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos, a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações, aplicando-se, quanto aos índices, o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Também incidem juros de mora, a partir da citação, não cumuláveis com os remuneratórios, já no novo CC, conforme a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência do STJ, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC (STJ, AGRESP 904161, DJE 27/10/2010), não podendo haver cumulação com qualquer outro índice. A ELETROBRÁS deverá apresentar, na fase de liquidação da sentença e apuração do quantum debeat, todos os documentos de que dispuser para calcular as diferenças devidas, tomando, também, as medidas necessárias para atualização dos registros contábeis e do controle de empréstimo compulsório em relação à autora, a qual, por outro lado, igualmente deverá fornecer os documentos que estão ou deveriam estar na sua posse. Condeno as rés ao reembolso das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, sendo metade em desfavor de cada co-ré. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004865-86.2010.403.6114 - VALMIR PEREIRA DE SOUZA X IZILDA BRAZ DA SILVA (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS E SP255202 - MARCELO DO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN

MEDEIROS) X CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA(SP156268 - LUIS EDUARDO LACERDA E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO E SP146428 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o recebimento de indenização em virtude de danos morais e materiais sofridos. Aduzem os autores que no dia 19/02/06, o varão consultou o manual entregue junto com a unidade habitacional do PAR e utilizou uma furadeira para instalar uma coifa sobre o fogão. Nesse instante, atingiu a tubulação de gás que veio a explodir na cozinha do apartamento. Em virtude do evento, os autores sofreram danos materiais e morais e o autor varão, dano estético. Afirmam que houve falta de informação aos consumidores sobre a localização da tubulação de gás, pela construtora. Requerem o valor de R\$ 6.000,00 a título de danos materiais e R\$ 100.000,00 a título de danos morais e estéticos. Com a inicial vieram documentos. Proposta a ação em face da ré Construtora Massaferra, perante a Justiça Estadual. Citada, a Construtora apresentou contestação às fls. 139/185, na qual denunciou a lide à Principal Empreendimentos Imobiliários. Realizada audiência de conciliação, a Juíza da causa deferiu a denunciação da lide em relação à Principal e determinou a formação de litisconsórcio necessário em relação à CEF (fl. 294). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 303/308. A ré Principal contestou a ação às fls. 315/319. Acolhida a alegação de incompetência absoluta, foram os autos remetidos à Justiça Federal. Audiência às fls. 399/400, anulado parte do feito para que fossem indicadas provas a serem produzidas. Em nova audiência foi frustrada a tentativa de conciliação, gravado o depoimento pessoal do autor, tomado o depoimento pessoal do preposto da Construtora e ouvidas quatro testemunhas. Em audiência em continuação, foi ouvida mais uma testemunha, e apresentadas alegações finais. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. As preliminares de ilegitimidade passiva, ofertadas pelas rés se confundem com o mérito e assim serão analisadas. Quanto ao cabimento da denunciação e litisconsórcio, restaram preclusas as questões ante a não interposição de recurso. A ação é proposta com base nas normas consumeristas (artigos 12 e 14 do CDC) e as atinentes à responsabilidade civil, em razão da falta de informação suficiente no Manual entregue pela CEF e elaborado pela Construtora do imóvel arrendado e os danos sofridos. Os fatos ocorreram da seguinte forma: os autores adquiriram um apartamento no Programa de Arrendamento oferecido pela CEF. O apartamento foi construído pela Construtora Massaferra em razão de contrato celebrado com a CEF. Ao entregar o imóvel, a Construtora entrega também um Manual do Proprietário, no qual são descritos os materiais utilizados, fornecidas as plantas dos imóveis, descritas as tubulações existentes, como a de água, esgoto, elétrica e de gás. No depoimento pessoal do representante da Construtora, constou a afirmativa de que o Manual foi elaborado pela Construtora, submetido à aprovação da CEF e então entregue aos proprietários (fl. 467). Também disse: NO MANUAL A DEPOENTE AFIRMA QUE NÃO EXISTE PLANTA DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS, APENAS A DEMONSTRAÇÃO DE COMO O GÁS É ARMAZENADO, NA PARTE INFERIOR DOS BLOCOS REFERENTE AOS BOTIJÕES GRANDES, REFERENTES AQUELES DE FLS. 90. A testemunha arrolada pela Construtora Massaferra afirmou e constatou em seu depoimento que não existia sequer referência às instalações de gás no Manual do Proprietário: após pelo menos 3 minutos examinando o manual e as plantas o depoente, engenheiro...CONSTATOU QUE NOS DESENHOS DO MANUAL NÃO EXISTE NENHUMA REFERÊNCIA A INSTALAÇÃO DE GÁS (FL. 475). Disse também que no projeto original e entregue à CEF a tubulação referida existia. O Manual do Proprietário foi elaborado pela ré, Construtora Massaferra Ltda e aprovado pela CEF para que fosse efetuado o recebimento da obra e entregues as unidades habitacionais aos arrendatários. O Manual do Proprietário encontra-se juntado aos autos às fls. 42/84, com os logotipos da Construtora e da CEF. Nele não consta menção ou desenho das instalações de gás nas unidades habitacionais. Houve omissão de Informação ESSENCIAL ao proprietário. Responsáveis pela omissão tanto a Construtora que não a incluiu no Manual e da CEF que o aprovou desta forma. Em virtude da falta de informação, o autor ao fazer um furo na parede de cozinha para a instalação de uma coifa, atingiu a tubulação de gás que veio a explodir causando danos materiais, estéticos e morais. É regra de experiência que a coifa seja instalada sobre o fogão, portanto, se havia probabilidade de que esta instalação ocorresse por qualquer adquirente dos imóveis, ou a tubulação encontrava-se em local incorreto, ou deveria haver sua sinalização no Manual do Usuário. É certo que aquele que elaborou o Manual esqueceu-se do desenho da tubulação de gás nas unidades e que a CEF também não atinou para a sua falta. Conforme a foto de fl. 104 e mais especialmente 107 e 108, a tubulação de gás passa ao lado do canto da parede do local indicado para a colocação do fogão, local apropriado para a colocação da coifa que ficaria encostada na parede lateral. A altura do furo é irrelevante porque a tubulação desce paralela à parede lateral no sentido vertical, ou seja, se o furo fosse feito mais para cima ou para baixo, atingiria o cano do mesmo modo. Destarte, ilegitimidade de parte não há em relação à CEF e nem em relação à Construtora, uma vez que ambas, em razão de sua omissão, deram causa à falta de informação no Manual entregue aos autores e em virtude desta falha o acidente veio a ocorrer, pois é certo que se existisse a tubulação de gás na planta e mesmo assim viesse a ocorrer o acidente, a responsabilidade seria, em tese, do requerente. O fato de constar no Manual a necessidade de que fosse comunicada a Administradora Principal, qualquer alteração no imóvel, não lhe atribui responsabilidade no evento danoso, uma vez que colocação de coifas não se caracteriza como MODIFICAÇÃO NO IMÓVEL. Tanto é assim que, no depoimento da testemunha Wagner, (às fls. 514) foi afirmado que não existia uma única solicitação por escrito sobre a localização da tubulação de gás na cozinha para efeito de instalação de coifa (fl. 515). O empreendimento é constituído de 180 unidades habitacionais (fl. 199). É possível que somente o autor não requereu autorização por escrito para a instalação de coifa? Será que entre os 180 moradores somente o autor instalou uma coifa? A resposta é negativa, uma vez que a testemunha Geraldo instalou a coifa em seu apartamento. A testemunha Willians também instalou a coifa em seu apartamento (fl. 468), mediante simples telefonema à Administradora. O procedimento padrão, pelo jeito, como

não implicava a modificação do imóvel, era a resposta por telefone, pela Administradora, dizendo que não havia problema, embora esse não fosse o procedimento indicado pela gerência da Administradora aos atendentes do público. Não contribuiu o autor de qualquer forma para que o acidente ocorresse, ou seja, não há exclusão da responsabilidade da CEF ou da Construtora, nos termos do 3º do artigo 12 do CDC. É necessário deixar claro que a litisdenunciada, Principal Administradora não é ré, no sentido de que, em face dela não foi realizado pedido pelos autores. Apenas há pedido apresentado pela Construtora Massafera em face da Principal Administradora. Portanto existente o nexo de causalidade e o dano, tanto a CEF, quanto a Construtora respondem pelos prejuízos causados. Quanto aos danos materiais, patentemente provados, conforme as fotos juntadas com a inicial. O dano estético, encartado na modalidade dano moral, deve compor parcela dele. O dano estético encontra-se comprovado às fls. 111/114 e não se configuram em mero esfolado, mas sim em queimaduras de segundo grau que deixaram na pele do autor varão uma mancha escura, diferente do tom de pele, a qual procurei captar por meio de fotos e estão gravadas em CD juntado aos autos. O dano moral decorrente do evento danoso é patente, pois houve uma explosão seguida de incêndio, por uma hora. O abalo psicológico é claro. Quanto ao valor requerido pelos autores é ele excessivo, levando em conta a pessoa deles: pessoas simples, que habitam um apartamento do arrendado. O valor de R\$ 24.030,00, cem vezes o valor dos danos materiais afigura-se suficiente para a indenização pretendida. Quanto aos danos materiais cabe análise dos documentos juntados aos autos. O evento danoso ocorreu em 19 de fevereiro de 2006 e a nota fiscal de fls. 115/116 é datada de 03 de fevereiro de 2006. Não é a nota do material gasto com os reparos decorrentes do evento danoso. Esse valor não será reembolsado. Já a nota de fl. 117, datada de 24/02/06 é condizente com os danos documentados nos autos. As notas de medicamentos de fls. 118/121 dizem respeito a ferimentos de queimadura. O recibo de cartão de crédito de fl. 122 não possui indicação do medicamento comprado. O documento de 123 está de acordo. Xerox da mesma nota em fl. 124, doc 42 e xerox da nota de 118, novamente à fl. 124. A nota da revelação de fotos à fl. 125 está correta. Os documentos de fl. 126 e 127 nada comprovam, bem como o orçamento de fl. 128, datado de 30/01/09. Não há prova de que os autores tenham adquirido os bens ali descritos. Os danos materiais somam assim R\$ 240,30 assim discriminados: 93,80 (24/02/06) 5,50 (20/02/06) 23,58 (20/02/06) 39,90 (06/03/06) 29,28 (27/02/06) 15,44 (20/02/06) 32,80 (22/02/06) Os valores dos danos materiais e morais são devidos pelas ré (CEF e Construtora), na proporção de 50% (cinquenta por cento). Quanto à denúncia da lide, deveria ela ter sido indeferida de plano, porque incabível. De fato, não demonstrou a Construtora qual a relação jurídica mantida com a Administradora que embasaria eventual ação regressiva dela, Construtora, em face da Administradora. A Administradora não é garantidora de qualquer prejuízo sofrido pela Construtora, nem a responsável pela indenização dela, no caso presente, em que houve condenação da denunciante. Não há dispositivo legal que estabelece o direito de regresso da Construtora, em face da Administradora. Portanto, improcedente a denúncia. Posto isto, ACOELHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores a quantia de R\$ 120,15 (cento e vinte reais e quinze centavos), acrescidos de correção monetária desde 01/03/06 até a data do efetivo pagamento e juros de mora, conforme determina a lei civil, incidindo desde a mesma data, por se tratar de ato ilícito. Deverá pagar aos autores, também, a quantia de R\$ 12.015,00 (doze mil e quinze reais), corrigidos a partir de hoje, a título de danos morais. Condeno a Construtora Massafera Ltda. a pagar aos autores a quantia de R\$ 120,15 (cento e vinte reais e quinze centavos), acrescidos de correção monetária desde 01/03/06 até a data do efetivo pagamento e juros de mora, conforme determina a lei civil, incidindo desde a mesma data, por se tratar de ato ilícito. Deverá pagar aos autores, também, a quantia de R\$ 12.015,00 (doze mil e quinze reais), corrigidos a partir de hoje, a título de danos morais. Os honorários advocatícios são de responsabilidade das respectivas partes, em face da sucumbência recíproca. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE: REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Construtora Massafera Ltda. ao pagamento de honorários advocatícios à denunciada, Principal Administração e Empreendimentos S/C Ltda., os quais arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) P. R. I.

0004955-94.2010.403.6114 - ETELVINO PEREIRA DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 11/06/2010, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. O período de 29/05/76 a 10/01/77, em que trabalhou como servente de construção civil, não foi considerado como tempo de serviço em virtude da inexistência do contrato de trabalho registrado no CNISE, embora conste a anotação na carteira de trabalho, conforme fls. 33. Evidentemente a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador e não do empregado, tanto que o Cadastro é movido em função de informações e recolhimentos efetuados pelo EMPREGADOR. Não há como desprezar a anotação na Carteira de Trabalho, se não há indício de fraudes nela, o que sequer foi levantado pelo requerido que simplesmente desconsiderou a anotação em função da inexistência de dados no CNIS. Embora a empresa não tenha efetuado o repasse dos descontos previdenciários ao INSS, nem comunicado a existência de empregados, não há porque, em razão desse fato, negar a existência do contrato de trabalho já que apresentado o documento necessário para tanto: carteira de

trabalho com o registro. Citem-se julgados a respeito: A não confirmação dos vínculos empregatícios do autor em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não faz prova de que aquele não era segurado obrigatório, máxime quando o autor informa o processo com diversos documentos demonstrando ter trabalhado em diversas empresas. As informações do CNIS são fornecidas pelo empregador, não sendo o empregado responsável por elas... (TRF2, AC 276304/RJ, Relator Juiz Alberto Nogueira, Quinta Turma, DJU 14/08/03, p. 176) e Embora a pesquisa no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS tenha valor probante, quando se trata de reconhecer os vínculos empregatícios constantes dele para efeito de concessão de pensão por morte, se o resultado não revela vínculo empregatício que a parte autora alega ter existido, faz-se necessária a apresentação, nos autos, de outro documento capaz de comprovar a existência do vínculo em questão, de modo a evidenciar que, se tal vínculo é inexistente no CNIS, a responsabilidade é do INSS e do Ministério do Trabalho, ou mesmo do empregador (TRF2, AC 324266/RJ, Relator Juiz Sergio Schwaitzer, Sexta Turma, DJU 01/07/03, p. 132). A filiação ao sistema previdenciário decorre da relação empregatícia, consoante o artigo 15 da Lei n. 8.213/91, uma vez que cessa a qualidade de segurado após doze meses da cessação das contribuições do segurado empregado que deixa de exercer atividade remunerada. E tanto é assim que o Decreto n. 3.048/99, no artigo 20, dispõe que a filiação ao sistema decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para o segurado obrigatório. O período deve ser considerado. No período de 18/09/89 a 05/03/97, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 82 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Restaurante Sta. Gertrud 13/01/1977 19/09/1978 1 8 7 - - - Restaurante Steak 02/01/1979 31/12/1979 - 11 30 - - - Filipi Segundo Restaurante 02/05/1980 07/04/1981 - 11 6 - - - Marriotti Lubeca 15/06/1981 01/04/1983 1 9 17 - - - Curt 01/04/1983 16/08/1989 6 4 16 - - - Scania Esp 18/09/1989 05/03/1997 - - - 7 5 18 Scania 06/03/1997 20/09/1999 2 6 15 - - - Ondina 01/12/1999 14/07/2000 - 7 14 - - - Licata Alimentação 01/12/2000 17/05/2001 - 5 17 - - - Right Choose 28/05/2001 02/07/2001 - 1 5 - - - Riga 02/07/2001 16/08/2002 1 1 15 - - - Temporário 14/12/2002 14/03/2003 - 3 1 - - - Batina Neves 15/03/2003 04/09/2009 6 5 20 - - - carnê 01/10/2009 31/01/2010 - 4 1 - - - Fundação 01/02/2010 30/04/2010 - 2 30 - - - Admo 29/05/1976 10/01/1977 - 7 12 - - - - - - - Soma: 17 84 206 7 5 18 Correspondente ao número de dias: 8.846 2.688 Tempo total : 24 6 26 7 5 18 Conversão: 1,40 10 5 13 3.763,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 9 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data do requerimento administrativo - 11/06/2010, com a conversão do período especial em comum, possuía 35 anos e 9 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Como há pedido de antecipação de tutela e, considerando a mudança da situação fática em virtude da prolação da presente sentença, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para o fim de o réu implantar, no prazo de trinta dias a aposentadoria do requerente, com DIB em 11/06/2010. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com URGÊNCIA. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o vínculo empregatício do período de 29/05/76 a 10/01/77, bem como reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo

autor no período de 18/09/89 a 05/03/97, o qual deverá ser convertido para comum para fins de concessão de benefício previdenciário e determinar a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, com DIB em 11/06/2010. As diferenças devidas serão acrescidas de correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0005265-03.2010.403.6114 - JORGE CARAJELEASCOV(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 30/01/98, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde 30/01/98. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ainda que reconhecendo que a petição inicial está longe de representar um primor em técnica jurídica, verifico que é possível reconhecer os pedidos e seus fundamentos de fato e de direito, decorrendo os primeiros logicamente dos segundos, sendo o que basta para possibilitar o conhecimento do mérito, caso contrário a parte seria indevidamente penalizada. Afasto as preliminares de decadência e prescrição, uma vez que restou comprovado nos autos o recurso administrativo interposto tempestivamente pelo requerente, somente foi julgado em 25/01/2010 (fls. 73/74). No mérito, a improcedência do pedido é medida que se impõe. No período de 29/02/68 a 19/06/70, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 84 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Embora a perícia realizada não seja contemporânea ao período trabalhado, consta expressamente do laudo técnico que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado. A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Quanto ao período de 04/09/75 a 04/04/94, os documentos apresentados às fls. 17/28, não apontam nenhum agente agressor. Portanto, será considerado tempo de trabalho comum. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Auto Peças 11/03/1964 12/03/1964 - - 2 - - - Sieg Metalurgica 03/01/1966 30/06/1967 1 5 28 - - - Sieg Metalurgica 01/07/1967 31/01/1968 - 7 1 - - - Fris Moldu Car Esp 29/02/1968 19/06/1970 - - - 2 3 20 Lojas Duton 08/11/1971 18/05/1972 - 6 11 - - - Eletro Radiobraz 27/06/1972 27/03/1975 2 9 1 - - - Translor 18/08/1975 21/08/1975 - - 4 - - - Cia. Telefônica 04/09/1975 04/04/1994 18 6 31 - - - Imetra 01/02/1996 11/02/1998 2 - 11 - - - - - - - Soma: 23 33 89 2 3 20 Correspondente ao número de dias: 9.359 830 Tempo total : 25 11 29 2 3 20 Conversão: 1,40 3 2 22 1.162,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 2 21 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo - 30/01/98, com a conversão do período especial em comum, possuía 29 anos, 2 meses e 21 dias de tempo de serviço. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral. Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, cuja exigibilidade está suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I.

0005599-37.2010.403.6114 - CELIA APARECIDA XAVIER(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 01/04/2009, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde 01/07/2009. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deve ser averiguado se em 16/12/98, data da Emenda Constitucional n.º 20, possuía ele direito à aposentadoria por tempo de serviço, o que ensejaria o reconhecimento de direito adquirido. No período de 27/11/79 a 11/02/87, a autora estava submetida a níveis de ruído acima de 82 decibéis, e, conforme a IN 84/02, o período deve ser considerado especial, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUÍDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998....7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). Quanto ao período de 04/07/05 a 31/10/07, a requerente trabalhou exposta a níveis de ruído de 88,6 decibéis, ou seja, aquém dos limites de tolerância fixados. Portanto, será considerado tempo de trabalho comum. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cotonofício Andira 26/01/1978 25/04/1978 - 2 30 - - - Acrilex Esp 27/11/1979 11/02/1987 - - - 7 2 15 Toshiba 05/10/1987 10/05/1996 8 7 6 - - - Marck 17/03/1997 31/05/1997 - 2 15 - - - Scorpions 16/06/1997 16/12/1998 1 6 1 - - - - - Soma: 9 17 52 7 2 15 Correspondente ao número de dias: 3.802 2.595 Tempo total : 10 6 22 7 2 15 Conversão: 1,20 8 7 24 3.114,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 2 16 Temos, em dezembro de 1998, o tempo total de 19 anos, 2 meses e 16 dias, insuficiente para a obtenção de aposentadoria pelas regras anteriores à Emenda Constitucional n. 20. Em não existindo direito adquirido, deve a autora obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99, para a obtenção de aposentadoria. O tempo de pedágio a ser cumprido é de 8 anos, 1 mês e 8 dias conforme tabela a seguir: a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 2 16 6.916 dias Tempo que falta com acréscimo: 8 1 8 2918 dias Soma: 27 3 24 9.834 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 27 3 24 Conforme o cômputo de tempo de serviço, a requerente, na data da entrada do requerimento administrativo - 01/04/09, com a conversão do período em comum, possuía 29 anos, 3 meses e 2 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria proporcional. Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 43 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pela autora, no período de 27/11/79 a 11/02/87, o qual deverá ser convertido para comum e computado para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0006122-49.2010.403.6114 - AFONSO HENRIQUE GOMES DA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a declaração de existência de relação jurídica e a obtenção de benefício previdenciário. Aduz o autor que possui tempo de serviço comum e especial. Requereu o benefício na esfera administrativa em 19/03/2010, o qual foi negado. Requer a conversão do tempo de serviço especial em comum e concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Nos períodos de 02/02/81 a 14/11/86, 08/12/86 a 01/02/97 e 01/07/97 a 19/03/10, o autor estava submetido a níveis de ruído acima de 95, 83 e 95 decibéis, respectivamente, e, conforme a IN 84/02, os períodos devem ser, ao menos em tese, considerados especiais, in verbis: Art. 180. Tratando-se de exposição a ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB(A) ou noventa dB(A), conforme o caso: I - na análise do agente nocivo ruído (Nível de Pressão Sonora Elevado - NPSE), até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência, conforme legislação previdenciária. Segundo o artigo 70, 2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço. Na época, nem havia necessidade de que no laudo constasse a efetiva utilização de EPI, nem a que níveis o equipamento reduzia o ruído. Ademais, a utilização de EPI não descaracteriza a atividade como sujeita à contagem como especial, até 12/12/98. Cite-se jurisprudência a respeito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. ANOTAÇÃO NA CTPS. FORMULÁRIOS DSS-8030. RUIDOS ACIMA DE 80 E 90 DECIBÉIS. TRABALHO REALIZADO SOB TENSÃO SUPERIOR A 250 VOLTS. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO - EPI. LEI 9.732, DE 1998... 7. A obrigatoriedade do uso de equipamentos de proteção (EPI) somente foi introduzido com a Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998. 8. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho. (AMS NUM:2001.38.00.017669-3 ANO:2001 UF:MG TURMA:SEGUNDA, TRF - PRIMEIRA REGIÃO, DJ 24/10/2002, P. 44, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, excerto). ...3- Não há, outrossim, empecos a que o tempo de atividade especial seja convertido em comum, até 28.05.1998. 4- A majoritária corrente jurisprudencial das Cortes Federais firma-se no sentido de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Há de se observar ainda que a anterior regulamentação administrativa do INSS, de igual modo, não afastava o enquadramento da atividade especial, ainda que presente o EPI. Vejam-se, neste passo, as disposições das ODS 564/97 (subitem 12.2.5), e posteriormente, ODS 600/98 (subitem 2.2.8.1.). 5- Apenas a partir da lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, é que se passou a exigir a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, preceituando, ainda, que a redução ou neutralização do agente nocivo deverá ser considerada para fins de concessão da aposentadoria especial. Assim, há de se reconhecer que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. (AC NUM:2000.03.99.046895-0 ANO:2000 UF:SP, PRIMEIRA TURMA, REGIÃO: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO DJU DATA:21/10/2002 PG:289, Relator: JUIZ SANTORO FACCHINI excerto). O PPP apresentado às fls. 96/97 sana as irregularidades verificadas administrativamente, quando do requerimento administrativo. Disso, o período de 08/12/86 a 01/02/97 será considerado especial. Embora a perícia realizada na empresa T Blistein não seja contemporânea ao período trabalhado (02/02/81 a 14/11/86), consta expressamente do laudo técnico que não houve alteração das condições de trabalho, pelo que deve ser considerado (fls. 41 - conclusão). A propósito, cite-se julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.... - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC: 200203990028027/SP, OITAVA TURMA, TRF300145029, DJU: 05/03/2008, PÁGINA: 536, JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS DSS-8030. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.... - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. - excerto (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, AC - 200503990169098/SP, DÉCIMA TURMA, DJU: 06/06/2007, PÁGINA: 532, JUIZ SERGIO NASCIMENTO) Conforme dito anteriormente, até 12/12/98 o uso do EPI não descaracterizava a atividade como sujeita à contagem como especial. Portanto, após esse marco, as atividades serão

consideradas comuns tendo em vista que consta expressamente do PPP fornecido que o requerente utilizada EPI eficaz. Temos então: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d C R Almeida 01/12/1979 02/06/1980 - 6 2 - - - Mossoró 02/02/1979 26/03/1979 - 1 25 - - - Buffet Maison 02/07/1980 31/12/1980 - 5 30 - - - T Blistein Esp 02/02/1981 14/11/1986 - - - 5 9 13 Z F do Brasil Esp 08/12/1986 02/01/1997 - - - 10 - 25 Global Mão de Obra 19/05/1997 30/07/1997 - 2 12 - - - T Blistein Esp 01/07/1997 12/12/1998 - - - 1 5 12 T Blistein 13/12/1998 19/03/2010 11 3 7 - - - - - - - - - Soma: 11 17 76 16 14 50 Correspondente ao número de dias: 4.546 6.230 Tempo total : 12 7 16 17 3 20 Conversão: 1,40 24 2 22 8.722,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 10 8 Conforme o cômputo de tempo de serviço, o requerente, na data da entrada do requerimento administrativo - 19/03/2010, com a conversão do período em comum, possuía 36 anos, 10 meses e 8 dias de tempo de serviço. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria. Contudo, deve o autor obedecer aos requisitos constantes do artigo 188 do Decreto n. 3.048/99 para a obtenção de aposentadoria e, no caso, mesmo tendo alcançado as contribuições necessárias, não preencheu o requisito etário, uma vez que contava com 49 anos de idade quando da data do requerimento administrativo. Posto isso, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor, nos períodos de 02/02/81 a 14/11/86, 08/12/86 a 01/02/97 e 01/07/97 a 12/12/98, os quais deverão ser convertidos para comum e computados para fins de concessão de benefício previdenciário. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. P. R. I.

0006178-82.2010.403.6114 - DILSON DE JESUS BRANT (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006439-47.2010.403.6114 - AUZENEIDE FERREIRA COSTA (SP146558 - DANIELA CASTRO AGUDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui moléstia oftalmológica, sem visão do olho afetado, bem como padece de males ortopédicos e está incapacitada para a atividade laboral em virtude de moléstias ortopédicas. Requer a concessão de benefício previdenciário, a partir da data do indeferimento na esfera administrativa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 93/95. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 14/09/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial a parte autora é portadora cega do olho direito o que lhe acarreta a incapacidade somente para atividades que exijam a visão binocular (fl. 95), com início da incapacidade em 05/12/07. Destarte, faz jus o requerente à concessão de auxílio-doença até sua reabilitação para outra função, com data de início em 24/04/08 (fl. 80), data do primeiro benefício indeferido. Oficie-se para implantação do benefício, com DIB em 24/04/08, no prazo de trinta dias, em sede de antecipação de tutela. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 24/04/08 e a mantê-lo até efetiva reabilitação da requerente para o exercício de outra. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária, nos termos da Resolução CJF n.º 134/10, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução n.º 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I. São

Bernardo do Campo, 4 de abril de 2011.

0006479-29.2010.403.6114 - MONICA DA SILVA DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X NATALINA DA SILVA RIBEIRO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, menor representada por sua mãe, que é portadora de alienação mental, o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Vive com seus genitores e o pai recebe auxílio-doença, no valor de R\$ 800,00, desde 2007. Requer o benefício desde o indeferimento na esfera administrativa.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 53/55.Laudo pericial médico às fls. 56/59.Parecer do MPF às fls. 66, pela improcedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.A Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para o trabalho, em razão da alienação mental. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por três pessoas: a autora e seus genitores. O pai recebe auxílio-doença no valor de R\$ 800,00, conforme afirmado na petição inicial e à assistente social. A renda per capita de R\$ 266,66 é superior ao limite legal de do valor do salário mínimo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O.O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIn 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)I. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-Agr, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIn nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0006508-79.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO GAETA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006613-56.2010.403.6114 - ELIAS VIEIRA DA SILVA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0006638-69.2010.403.6114 - ARGENTINA GONCALVES PEREIRA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, nascida em 1960, que é portadora de esquizofrenia e cegueira total, o que a torna absolutamente incapaz para o trabalho e vida independente. Vive com o marido que na época do ajuizamento da ação recebia R\$ 769,59. Requer o benefício desde o ajuizamento da ação. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 45/46. Laudo social juntado às fls. 65/67. Laudo pericial médico às fls. 68/71 e 72/75. Parecer do MPF às fls. 84/85, pela improcedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de portador de deficiência, visto que é incapacitada para o trabalho, em razão de esquizofrenia e cegueira. No entanto,

relatório social efetuado constata que a unidade familiar é composta por duas pessoas: a autora e seu marido. Sua filha de 20 anos não integra o núcleo familiar, consoante o artigo 20, 1º, da Lei n.8.742/93, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. A renda mensal advém do salário do marido, R\$ 769,59, dividido por dois resulta na renda per capita de R\$ 384,79 superior ao limite legal de do valor do salário mínimo. O Colendo Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria em exame, a exemplo:PREVIDENCIARIO. ASSISTENCIA SOCIAL. ART. 203, V, CF. PRECEDENTES. D E C I S A O O STF fixou esta orientação: Previdência. Constitucionalidade do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93. - O Plenário desta Corte, ao julgar improcedente a ADIN 1232 proposta contra o 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, concluiu, com eficácia erga omnes, pela constitucionalidade desse dispositivo legal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 270.376-SP, MOEREIRA, DJ 01.09.2000)(RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nr. 279934/SP DJ 23/11/00 PG. 60 RELATOR MIN. NELSON JOBIM)1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 2. Benefício assistencial (CF, art. 203, V; L. 8.742/93, art. 20, 3º): ao afastar a exigência de renda familiar inferior a 1/4 do salário mínimo per capita, para a concessão do benefício, o acórdão recorrido divergiu do entendimento firmado pelo STF na ADIn 1232, Galvão, DJ 01.06.2001, conforme assentado na Rcl 2.303-AgrR, Pleno Ellen Gracie, 3.5.2004, quando o Tribunal afastou a possibilidade de se emprestar ao texto impugnado interpretação segundo a qual não limita ele os meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado deficiente ou idoso. 3. Recurso extraordinário: devem ser considerados os fatos da causa na versão do acórdão recorrido (Súmula 279): precedentes.(STF, RE 416729 ED / SC - Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 25/10/2005, Primeira Turma, DJ 02-12-2005 PP-00013)Mesmo entendimento adotado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA - DESCABIMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL - BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - ART. 203, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL -REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA CASSADA.I. Descabe o reexame por força do art. 475, 2º do CPC, com redação alterada pela Lei 10.352/01.II. Não é cabível o debate, nesta sede, a respeito da insurgência do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contra a concessão da tutela antecipada no decisum, eis que, segundo orientação desta Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória.III. A decisão proferida pelo Plenário do STF nos autos da Reclamação nº 2303-6/RS, e publicada no DJ de 01/04/05, configura interpretação autêntica da decisão antes proferida na ADIN nº 1232/DF.IV. A autora é portadora de surdez moderada em ouvido esquerdo e moderada a grave em ouvido direito, problema passível de tratamento, com recuperação parcial, encontrando-se parcial e permanentemente incapacitada. Descaracterizado o estado de invalidez imprescindível para a concessão do benefício assistencial.V. O marido da autora é funcionário da empresa Milclean Comércio e Serviços Ltda., desde 18.11.2005, percebendo atualmente R\$ 831,35 (oitocentos e trinta e um reais e trinta e cinco centavos) mensais, sendo a renda per capita familiar de R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), correspondente a um salário mínimo atual e, portanto, superior àquela determinada pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93.VI. Remessa oficial e preliminar não conhecidas. Apelação do INSS provida. Tutela antecipada cassada.(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 1338242- Órgão Julgador: NONA TURMA - DJF3 DATA:12/11/2008 - JUIZ HONG KOU HEN) Destarte, não atendido o requisito imposto em lei quanto à renda per capita igual ou inferior a do salário mínimo, a autora não faz jus ao benefício pleiteado. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0006740-91.2010.403.6114 - JOAO PORDEUS NETO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO PORDEUS NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento como atividade especial do período de 03.06.1975 a 16.03.1976, 01.07.1976 a 02.11.1976, 05.11.1976 a 31.01.1977, 01.02.1977 a 16.02.1981 e 17.07.1981 a 15.10.1991, em razão do ruído a que estava exposto, bem como atividades de cobrador de ônibus que exerceu, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria integral por contribuição.Petição inicial (fls. 02/12) veio acompanhada dos documentos (fls. 13/81).Deferidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 86).Às fls. 91/107 o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento.Contestação do INSS às fls. 112/117, na qual pugna pela improcedência da ação.Réplica às fls. 222/226. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Deixo de apreciar os pedidos para averbação dos períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS, em razão da falta de interesse de agir: 03.06.1975 a 16.03.1976, 01.07.1976 a 02.11.1976 e 05.11.1976 a 16.02.1981, nos quais o autor trabalhou nas funções de cobrador de ônibus e metalúrgico. Com efeito, se já foram devidamente reconhecidos pelo INSS, não há que se falar em novo reconhecimento na via judicial.No mérito a procedência do pedido é medida que se impõe.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações

das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu recentemente o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que o autor apresentou documentos referentes ao período pleiteado. Às fls. 164/168 consta Laudo Técnico Pericial com a informação de que no período de 17.07.1981 a 15.10.1991 estava exposto a ruído de 85 decibéis. Assim, verifica-se que agente nocivo ruído encontrava-se em nível superior ao consignado na legislação. Registre-se, ainda, que havia EPI, embora somente a partir de 11.12.1998, com o advento da Lei nº 9.732, é que a eficácia descaracterizava a atividade como especial. Dessa forma, somando-se os períodos já computados administrativamente pelo INSS aos reconhecidos na presente decisão, o autor supera os 35 anos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme tabela abaixo:

Atividades profissionais Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial	admissão	saída	a m	d a m						
TRANS BUS Esp	3/6/1975	16/3/1976	----	9	14	TRANS BUS Esp	1/7/1976	2/11/1976	----	4	2		
VOLKS Esp	5/11/1976	16/2/1981	---	4	3	MULTIBRAS Esp	17/7/1981	15/10/1991	---	10	2		
AUTO VIACAO ABC	1/5/1995	1/10/2007	12	4	31	---	AUTONOMO	1/10/1992	30/4/1995	2	6	30	---
Soma: 14 10 61 14 18 57													

Correspondente ao número de dias: 5.401 5.637 Tempo total : 15 0 1 15 7 27 Conversão: 1,40 21 11 2 7.891,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 11 3 Registre-se, ainda, que na data do primeiro pedido administrativo (01.10.2007, fls. 20), o autor já contava com tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, razão pela qual o benefício é devido desde referida data. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido para reconhecimento dos períodos já averbados administrativamente pelo INSS e ACOLHO OS DEMAIS PEDIDOS, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período de 17.07.1981 a 15.10.1991, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, NB 145.886.111-0, desde a data do requerimento administrativo em 01.10.2007. Considerando o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para que o INSS implante o benefício, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), com DIP em 05.04.2011. Oficie-se para cumprimento. Os benefícios em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária e juros de mora, nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até a sentença, serão de responsabilidade do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para dar conhecimento da presente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Em atenção ao Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado: 1. segurado: JOÃO PORDEUS NETO 2. benefício concedido: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 3. renda mensal atual: A calcular pelo INSS 4. Data de início do benefício - DIB: 01.10.2007 5. Data de início do pagamento - DIP: 05.04.2011 6. renda mensal inicial - RMI: N/C7. Número do Benefício: 145.886.111-0 P.R.I.

0007240-60.2010.403.6114 - RASSINI NKH AUTOPECAS LTDA (SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGÓCIO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0007256-14.2010.403.6114 - FRANCISCO LUCIO DA ROCHA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a repetição de indébito tributário. Indeferidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinado o recolhimento de custas e a parte autora não o fez. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 257 e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Cancele-se a distribuição. P. R. I. SENTENÇA TIPO C

0007346-22.2010.403.6114 - LUIZ CARLOS QUEIROGA (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 20 de novembro de 2008 e para o cálculo dela foi utilizado o fator previdenciário previsto na Lei n. 9.876/99. Afirma que a lei é inconstitucional, pois na fórmula do cálculo do fator previdenciário é composta pelo índice de expectativa de sobrevida médio e esse fator é inconstitucional por ferir o princípio da igualdade e da proporcionalidade. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A matéria abordada pela parte autora já recebeu decisão contrária do Supremo Tribunal Federal na apreciação, pelo Pleno, do pedido cautelar: ADI 2111 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES Julgamento: 16/03/2000 Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689, Parte(s) REQTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS - CNTMADVDOS. : ZORAIDE DE CASTRO COELHO E OUTROS REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA REQDO. : CONGRESSO NACIONAL DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR Consoante o voto do Relator, Min. Sidney Sanches, a Emenda Constitucional 20/98 veio a regular somente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria : tempo de contribuição e idade, não o MONTANTE DO BENEFÍCIO, ficando reservado à lei, por determinação constitucional (artigo 201 e 7º), determinar os critérios para tanto. De fato, mera leitura do texto nos remete à lei ordinária, e no caso, a Lei n. 9.876/99. Portanto, inconstitucionalidade não há, independentemente da causa de pedir apresentada, uma vez que rejeitada a alegação de inconstitucionalidade do artigo de lei, gera efeitos para cada e qualquer causa de pedir efetuada ou que poderia ter sido. Como o Supremo Tribunal Federal já rejeitou a inconstitucionalidade de todos os parágrafos do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, com a redação da lei n. 9.876/99, em sede cautelar, vislumbra-se que decretará a constitucionalidade da Lei. E mesmo se assim não fosse, a média da expectativa de vida única, para ambos os sexos, assegura a igualdade sem discriminação. Isto porque, se utilizado o critério pretendido pelo autor da ação, também deveria ser utilizada a expectativa de sobrevida por região do país, uma vez que na região sul e sudeste a expectativa de sobrevida é maior do que nas regiões norte e nordeste. O autor então veio a ser

beneficiado e não prejudicado como faz crer em sua petição inicial, ou em última hipótese, o eventual prejuízo em relação à expectativa de vida em relação às mulheres é compensado com o benefício de expectativa de vida menor em relação à região na qual mora. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0007509-02.2010.403.6114 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008046-95.2010.403.6114 - JOSE PEREIRA FLOR(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0008372-55.2010.403.6114 - TEREZA ZACARIM POLESEL(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal.Aduz a parte autora, com 68 anos de idade, que vive com o marido que recebe aposentadoria em valor superior a um salário mínimo. Requereu o benefício na esfera administrativa, em 28/06/10, o qual foi indeferido em razão da renda familiar. Requer o benefício nomeado.Com a inicial vieram documentos.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Indeferida a antecipação de tutela às fls. 24.Laudos social juntado às fls. 56/58.Parecer do MPF às fls. 68/72, pela procedência da ação.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93:ART.20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24

de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese idade, uma vez que conta com 68 anos de vida. No entanto, relatório social efetuado constata que a unidade familiar, composta pela autora e seu marido, recebe ajuda financeira das duas filhas do casal. O marido da requerente recebe um salário mínimo a título de aposentadoria por idade. Não atendido o pressuposto legal de não ter fonte de recursos para a sobrevivência, elencado no artigo 20 transcrito, uma vez que a família, composta pelas duas filhas, fornecem os recursos necessários para a manutenção do casal. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0001762-37.2011.403.6114 - PAULO ZANOLA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, devendo ser considerado o melhor período de cálculo, quando implementou as condições para adquirir o benefício e não o fez. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00062454720104036114, em que são partes WILSON ROBERTO KUROWSKI e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00062454720104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: WILSON ROBERTO KUROWSKI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (88%), requerida e deferida em 28/01/97. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 11/90 a 10/94, mantido o mesmo coeficiente de 88%; incorporação a partir de dezembro de 1998 ou dezembro de 2003, da diferença do valor teto que não tenha sido integralmente satisfeita. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em janeiro de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Consoante os ditames legais o cálculo do benefício era efetuado com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento (artigo 29, Lei n. 8.213/91). Não cabia ao INSS e até é vedada, a utilização de salários de contribuição à escolha do requerente, consoante o demonstrativo de fl. 27). E mais, se pretende a parte a utilização de período de cálculo diverso, o coeficiente aplicável deve ser o correspondente a 31 anos (76%) e não a 32 (88% - PRETENDIDO). Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e consequentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido. (TRF3, AC 199903990210412, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 26/07/2000 PÁGINA: 315) Também não assiste razão ao requerente quanto à reposição de valores acima do teto em 1998 ou 2003, nem à diferença do primeiro reajuste, uma vez que o benefício do autor não teve o salário de benefício limitado ao teto legal, mesmo após a revisão do IRMS,

consoante informes anexos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002157-29.2011.403.6114 - CREUNISE MACHADO DE ASSIS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, devendo ser considerado o melhor período de cálculo, quando implementou as condições para adquirir o benefício e não o fez. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00062454720104036114, em que são partes WILSON ROBERTO KUROWSKI e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00062454720104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: WILSON ROBERTO KUROWSKI REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (88%), requerida e deferida em 28/01/97. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 11/90 a 10/94, mantido o mesmo coeficiente de 88%; incorporação a partir de dezembro de 1998 ou dezembro de 2003, da diferença do valor teto que não tenha sido integralmente satisfeita. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em janeiro de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES). 1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Consoante os ditames legais o cálculo do benefício era efetuado com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento (artigo 29, Lei n. 8.213/91). Não cabia ao INSS e até é vedada, a utilização de salários de contribuição à escolha do requerente, consoante o demonstrativo de fl. 27). E mais, se pretende a parte a utilização de período de cálculo diverso, o coeficiente aplicável deve ser o correspondente a 31 anos (76%) e não a 32 (88% - PRETENDIDO). Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e consequentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido. (TRF3, AC 199903990210412, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 26/07/2000 PÁGINA: 315) Também não assiste razão ao requerente quanto à reposição de valores acima do teto em 1998 ou 2003, nem à diferença do primeiro reajuste, uma vez que o benefício do autor não teve o salário de benefício limitado ao teto legal, mesmo após a revisão do IRMS, consoante informes anexos. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002169-43.2011.403.6114 - JOSE ATILIO CALCA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N. 00039434520104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: DANTE BASSI NETO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO Sentença tipo BVISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria. Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro. Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral. Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar. Nos termos das Leis n.º 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que

passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposentação. - Improcedência do pedido de desaposentação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento.(TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479)Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado.Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114.Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002284-64.2011.403.6114 - HELIO MARSURA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que a renda mensal inicial foi cortada pelo teto, sendo prejudicado quando das Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 que aumentaram o valor do teto. Requer a revisão dos valores do benefício nas respectivas datas. Consoante os informes anexos do DATAPREV, o autor em dezembro de 1998 e em dezembro de 2003 não recebia o seu benefício no teto, e as diferenças devidas, já afirmou o Supremo Tribunal Federal, só são àqueles que recebiam o benefício no valor de R\$ 1.081,50 e 1.869,34. O requerente recebia bem baixo destes valores e, portanto, não tem interesse processual na propositura da ação, uma vez que ela não lhe trará qualquer benefício jurídico. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I c/c o artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil.P. R. I.

0002291-56.2011.403.6114 - ANTONIO CARLOS MOREIRA(SP212891 - ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 00039434520104036114, em que são partes Dante Bassi Neto e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N. 00039434520104036114AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: DANTE BASSI NETOREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPOSentença tipo BVISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando sua desaposentação cumulada com a concessão de nova aposentadoria.Afirma o Autor que é aposentado por tempo de serviço desde 13/09/93. A partir de então, continuou trabalhando e contribuindo para Previdência Social como segurado obrigatório. Requer seja-lhe concedido um novo benefício, computando-se as contribuições realizadas posteriormente, com renda mensal mais vantajosa. Com a inicial vieram documentos. Citado, o Réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Rejeito as preliminares de prescrição e decadência, impertinentes ao objeto da ação: renúncia a um benefício e recebimento de outro.Pretende a parte autora obter a chamada desaposentação - sua intenção é renunciar ao benefício de aposentadoria proporcional que lhe foi deferido em setembro de 1993, para que possa computar as contribuições posteriores para obtenção do direito à aposentadoria integral.Em regra, a desaposentação não é permitida - a concessão da aposentadoria é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado pela vontade exclusiva de uma das partes. Ademais, o benefício previdenciário é irrenunciável, dado seu caráter alimentar.Nos termos das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, os empregados são segurados obrigatórios da Previdência Social. No caso, sendo aposentado ou não, o empregado deve, nessa qualidade, contribuir para a Previdência Social, conforme 3º, artigo 11, da Lei n.º 8.213/91, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, in verbis:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, para fins de custeio da Seguridade Social. A exigência de que todos os trabalhadores do regime geral da Previdência sejam segurados obrigatórios está em consonância com o artigo 195 da Constituição Federal, não havendo nada a ser reparado. Com efeito, da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional. Acolher a

pretensão do autor seria admitir patente desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal). A propósito, cito precedentes: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I- Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II- Quanto à falta de indicação, na sentença prolatada, do processo em que o juízo a quo proferiu a sentença de improcedência, sem a respectiva transcrição, a alegação não procede, já que há inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria. Conhecem os advogados muito bem o entendimento adotado na sentença, de modo que rejeito também esta alegação. III- Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV- O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V- As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI- Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII- Apelação improvida. (TRF3, AC 200961830017037, Relator(a) JUIZA MARISA SANTOS, Nona Turma, DJF3 CJ1 DATA:24/09/2010 PÁGINA: 934) PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA E CONCESSÃO DE OUTRA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. ARTIGO 285-A DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. - É assegurada a produção de todos os meios de prova legalmente admissíveis, bem como os moralmente legítimos. Referida norma não atribui à parte direito de produção de prova desnecessária ou incompatível com os fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial. Inteligência do artigo 332, do CPC. - Exame do pedido que passa pela possibilidade de renúncia de benefício e concessão de outro mais vantajoso, questões unicamente de direito a autorizar o emprego da faculdade prevista do artigo 285-A do Código de Processo Civil. - A aposentadoria é direito pessoal do trabalhador, de caráter patrimonial, portanto renunciável, não se podendo impor a ninguém, a não ser que lei disponha em sentido contrário, que permaneça usufruindo de benefício que não mais deseja. - Renunciar ao benefício não se confunde com renunciar ao benefício e requerer outro mais vantajoso com aumento do coeficiente de cálculo. - A opção pela aposentadoria requerida produz ato jurídico perfeito e acabado, passível de alteração somente diante de ilegalidade. - Artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: proibição ao segurado de fazer jus da Previdência Social qualquer prestação em decorrência do retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação, quando empregado. - A previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória. - O retorno à atividade não afasta o pagamento de contribuição previdenciária, imperando o princípio da solidariedade. - O recolhimento posterior à aposentadoria de contribuição não gera direito à desaposementação. - Improcedência do pedido de desaposementação que, por hipótese admitida, implicaria na devolução integral de todos os valores pagos pela autarquia previdenciária. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 200861830094260, Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN, Oitava Turma, DJF3 CJ1 DATA:22/09/2010 PÁGINA: 479) Posto isso, REJEITO O PEDIDO com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Neste mesmo sentido as sentenças proferidas nos autos n. 00036533020104036114, 00038638120104036114, 201061140012315 e 00043029220104036114. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002340-97.2011.403.6114 - IRMA APARECIDA SAMPAIO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

IRMA APARECIDA SAMPAIO, qualificada na inicial, propõe ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, a fim de revisar as prestações e saldo devedor do seu contrato, bem como suspender eventuais atos que impliquem a execução extrajudicial do imóvel. Alega que: a) enfrentou dificuldades financeiras e ficou em mora; b) é devida a repetição de indébitos; c) nulidade das cláusulas que oneram demasiadamente o contrato firmado; d) possibilidade de revisão judicial do contrato para atingir o equilíbrio contratual; e) ilegalidade das taxas administrativas e de juros anuais. É o relatório. DECIDO. Não há matéria fática na inicial. Por decorrência, tratando-se de questões exclusivamente de direito e já tendo proferido neste juízo sentença de

total improcedência em outros casos idênticos, dispense a citação e passo ao julgamento, nos termos do artigo 285-A do CPC. A improcedência da ação é medida de rigor. Primeiramente, é inglório invocar o Código de Defesa do Consumidor sob alegação genérica de abusividade, sem apontar qualquer violação concreta da lei ou do contrato a ser corrigida na via judicial. Não há lesão contratual com fundamento no Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90). A previsão contratual de recomposição do capital mutuado não pode ser tida como iníqua e abusiva, por não passar de mera atualização da quantia emprestada. Diante da livre iniciativa das partes, não há prova de violação da liberdade contratual ou de abusividade das cláusulas avençadas. Também não restou provado qualquer pagamento indevido, já que a autora encontra-se inadimplente desde outubro de 2010. Há que se ressaltar, inclusive, que o contrato foi firmado em 17.06.2010 (fls. 21/43). No tocante à impugnada Taxa de Administração de Risco de Crédito e similares, remuneratórias do credor, havendo previsão no contrato de acordo com as normas do SFH e inexistindo vedação legal a respeito, é legítima a cobrança (TRF-1ª Região, 5ª Turma, AC 2004.38.00.024949-6/MG, Rel. Juiz Federal Marcelo Velasco Nascimento Albernaz, DJ de 11/09/2006, p. 154). Não se confundem com os juros, pois que estes representam a remuneração pelo capital mutuado, enquanto que as tarifas bancárias têm fundamento na remuneração por serviços bancários prestados pela instituição de crédito. Não procede a alegação de anatocismo, com fundamento no artigo 4º da Lei de Usura, a qual proíbe a capitalização de juro, pois, na modalidade contratada, a cobrança do juro pelo uso do dinheiro emprestado é mensal. O valor do juro de cada prestação é calculado sobre o saldo devedor do empréstimo, à razão da taxa de juro contratada. O juro cobrado mensalmente corresponde à taxa nominal, e não à efetiva, dividida pelos doze meses. Essa taxa é aplicada sobre o saldo devedor do mês, a resultar o juro devido, que é cobrado do mutuário juntamente com a prestação de amortização e os acessórios. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor, que, assim, servirá de base para novo cálculo de juro e de amortização no mês seguinte. Em outras palavras, na base de cálculo não é computado o juro pago no mês anterior; a taxa nominal de juro incidirá sobre o saldo devedor existente no momento da apuração da prestação mensal, e não se acumula sobre a dívida do financiamento, pois é cobrada mensalmente sobre o corrigido remanescente do valor amortizado, o qual, por certo, é corrigido apenas monetariamente. Assim, não comprovada qualquer abusividade no contrato firmado, não há que se reconhecer o pedido da autora. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra extraída de outras sentenças idênticas, nos termos do artigo 269, I, c.c. artigo 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, isentando a autora de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006234-18.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001347-88.2010.403.6114) ELIZABETE CRISTINA GUEDES X SETIMO CUSTODIO DE DEUS - ESPOLIO X ELIZABETE CRISTINA GUEDES (SP213301 - RICARDO AUGUSTO MORAIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial opostos por ELIZABETE CRISTINA GUEDES e espólio de SÉTIMO CUSTÓDIO DE DEUS, qualificados nos autos, em face da execução movida por EMGEA, alegando, em síntese, que: a) celebraram o contrato de mútuo com obrigações de hipoteca com a Caixa Econômica Federal - CEF; b) alienaram o imóvel em 08/03/1993, através de Contrato Particular de Cessão de Direitos de Compromisso de Compra e Venda, tendo a adquirente assumido as obrigações; c) foi expedido alvará em favor da adquirente no âmbito do inventário; d) diante da transferência da obrigação contratual, a exequente pode, no inadimplemento da obrigação, requerer a posse do imóvel, incorporando ao seu ativo patrimonial, pois segue titular do direito real de garantia, razão pela qual não se opõem à efetivação da penhora; e) o valor da execução é excessivo; f) ocorreu a quitação em razão da morte de Sétimo Custódio de Deus. A inicial veio acompanhada de documentos às fls. 12/32. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebidos os embargos à fl. 39. Impugnação às fls. 43/57. É o relatório. Decido. Revogo o despacho de fl. 76, considerando a natureza dos embargos opostos. O contrato que embasa a execução de título extrajudicial é regido pela Lei nº 4.380/64 (fl. 14), vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com crédito hipotecário registrado na matrícula do respectivo imóvel (fl. 27º). Dessa forma, a cobrança da dívida deve seguir o disposto na Lei nº 5.741/71, que estabelece expressamente: Art. 1º Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº 44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. Ao optar pela execução judicial, a ação executiva deve seguir o rito e atender aos requisitos específicos do referido diploma legal, o que não foi observado pela exequente quando do ajuizamento. Dessa forma, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita. Nesse sentido, a jurisprudência pacífica: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO JUDICIAL. LEI 5.741/71. VERBA HONORÁRIA. 1. A execução judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, fundada em falta de pagamento das prestações vencidas, deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei 5.741, de 1971. Precedente do STJ. 2. Os honorários de advogado em embargos à execução são fixados com apoio no art. 20, 4º, do CPC, não estando adstritos aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo artigo. 3. Apelação da CEF parcialmente provida. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF1, SEXTA TURMA, AC 200334000167263 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES DJ DATA: 12/11/2007) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. SFH. RITO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DA LEI Nº 5.741/71. IMPROVIMENTO. 1. Consoante determina o art. 1º da Lei n.º 5.741/71: Para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação criado pela Lei nº

44.380, de 21 de agosto de 1964, é lícito ao credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966, ou ajuizar a ação executiva na forma da presente lei. 2. Vale referir que o art. 10, da referida Lei nº 5.741/71, determina que a ação executiva, fundada em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas, será processada na forma do Código de Processo Civil, que se aplicará, subsidiariamente, à ação executiva de que trata esta lei. 3. Cuidando-se de lei de natureza especial incide a máxima *lex specialis derogat generalis*, não se podendo admitir a supremacia de norma contratual em detrimento da lei. 4. A Segunda Turma do STJ registra precedente, nos termos do qual a cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei nº 5.741 de 1971 (RESP 78.365/RS). 5. Agravo de instrumento improvido. TRF3, 1ª Turma, AI 200803000101240 DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI DJF3 CJ2 DATA:12/01/2009PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. LEI Nº 5.741/71. RITO ESPECIAL. PETIÇÃO INICIAL. REQUISITOS. 1. A cobrança judicial do crédito hipotecário vinculado ao sistema financeiro da habitação deve observar, obrigatoriamente, o rito previsto pela Lei nº 5.741, de 1971. 2. Na execução hipotecária de crédito vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, nos termos da Lei n. 5.741/71, a petição inicial deve ser instruída com, pelo menos, dois avisos de cobrança. (Súmula n. 199/STJ) (TRF4, PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, JOEL ILAN PACIORNIK AC 200271000543008 DJ 08/03/2006)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NATUREZA JURÍDICA DO CONTRATO DE MÚTUO. LEI Nº 5.741/71. ESCOLHA PELO CREDOR DO PROCESSO EXECUTIVO A SER ADOTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Do artigo 1º extrai-se que é faculdade do credor promover a execução de que tratam os artigos 31 e 32 do Decreto-Lei n. 70/66 ou ajuizar ação executiva na forma da Lei n. 5.741/71. 2. Tendo a Lei nº 5741/71 estabelecido dois tipos de procedimentos para a cobrança de crédito hipotecário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação -SFH não pode a exequente eleger um terceiro, não previsto na referida lei. 3. O credor pode não escolher o processo executivo a ser adotado, uma vez que há expressa previsão determinando a aplicação das regras insculpidas na Lei nº 5.741/71. 4. Agravo de instrumento improvido. Liminar anteriormente concedida revogada. (TRF3, PRIMEIRA TURMA, AI 200803000109833 DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR DJF3 CJ2 DATA:27/04/2009)CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO HIPOTECARIA, APLICAÇÃO DA LEI 5741/71. 1 - TRATANDO-SE DE EXECUÇÃO HIPOTECARIA POR FALTA DE PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES VENCIDAS EM CONTRATO DE CREDITO LIGADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, E PATENTE A APLICAÇÃO DA LEI 5741/71. 2 - ESTA PREVE O ENCERRAMENTO DA EXECUÇÃO COM A VENDA EM HASTA PUBLICA DO IMOVEL HIPOTECADO, CONSIDERANDO QUITADO O DEBITO, A TEOR DOS SEUS ARTIGOS 6 E 7. 3 - COINCIDINDO A MATERIA FATICA DOS AUTOS COM A HIPOTESE LEGAL E SENDO CLARO O OBJETIVO DA LEI EM NÃO PERPETUAR O PROCEDIMENTO EXECUTIVO, E DE SE MANTER A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO. 4 - RECURSO IMPROVIDO. (TRF3, 2ª Turma, AC 92030276688 DESEMBARGADOR FEDERAL ARICE AMARAL DJ DATA:06/09/1995)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos para extinguir a execução, à falta de adequação processual, cabendo à exequente obedecer aos termos da Lei nº 5.741/71 na cobrança do crédito. A exequente arcará com honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais), atento ao artigo 20, 4º, do CPC.Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso. P.R.I.

0008116-15.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000061-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000061-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA APARECIDA ROSA(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos incidentes em execução de sentença, partes qualificadas na inicial, objetivando a correção do quantum a ser executado. Afirma o Embargante que os juros de mora não estão de acordo com a legislação de regência. Em sua impugnação o Embargado concordou com as alegações do INSS. Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição de ofício precatório no valor de R\$ 61.705,29, valor atualizado até julho de 2010. Traslade-se cópia da presente para os autos da ação de conhecimento, bem como das informações de fls. 16/17. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004858-94.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-64.2010.403.6114) SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A(SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS E SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)
Vistos. Recebo a apelação de fls. 175/238, tão somente em seu efeito devolutivo. Ao Embargado para contrarrazões, no prazo legal. Intime-se.

0005542-19.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-75.2005.403.6114 (2005.61.14.001398-1)) AMERICO DE MORAES(SP092742 - FRANCISCO JOSE COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS. AMÉRICO DE MORAES e ANTONIA CATENA DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), requerendo o cancelamento da penhora sobre o imóvel por se tratar de bem de família. Alegam que: a) que o imóvel construído é impenhorável, tratando-se de usufruto por parte dos embargantes, a caracterizar o bem como sendo de família; b) a

execução é nula, faltando notificação e memória de cálculo. A inicial veio acompanhada de documentos, às fls. 11/139. Os embargos foram recebidos (fl. 140). Impugnação da embargada, às fls. 141/147. Os embargantes juntaram matrícula atualizada, às fls. 159 e outros documentos às fls. 164/175. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. A embargante não abalou a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, prevista no art. 3º da Lei n.º 6.830/80 e artigo 204 do Código Tributário Nacional. As formalidades legais restaram atendidas nos documentos de fls. 33/52, que permitem o exercício da ampla defesa. Cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, sendo suficiente a declaração do contribuinte para constituição do débito e respectiva cobrança, desnecessária a notificação. No que tange à aplicação da taxa SELIC, encontra guarida no ordenamento jurídico brasileiro, de acordo com o artigo 161, 1º, do CTN, c.c. com os artigos 84 da Lei nº 8.981/95, 13 da Lei nº 9.065/95 e 39, 4º, Lei nº 9.250/95. Sua utilização está respaldada na jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 908.959/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 18.03.2008; REsp 665.320/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.03.2008; AgRg no Ag 915.013/SC, Rel. Min. José Delgado, DJ de 28.02.2008 e AgRg no Ag 923.312/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 06.11.2007. Não há que se falar em ilegalidade, inclusive na composição mista de correção e juros da taxa definida pelo Banco Central do Brasil, utilizada igualmente para corrigir os créditos em favor do contribuinte, incidindo em período distinto de outros índices de atualização como a UFIR. Nesses termos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. TERMO A QUO DE SUA INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO EM PERÍODOS DIVERSOS DE OUTROS ÍNDICES. PRECEDENTES. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Agravo regimental contra decisão que proveu o recurso especial da parte agravada. 2. Adota-se, a partir de 10/01/96, na compensação, o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo os juros ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida Taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. A aludida Taxa é aplicada em períodos diversos dos demais índices de correção monetária, como IPC/INPC e UFIR. Juros de mora no percentual de 1% ao mês até 31/12/1995; após, juros pela Taxa SELIC a partir da Lei nº 9.250/95, ou seja, 01/01/96. Entretanto, frise-se que não é ela cumulada com nenhum outro índice de correção monetária. Precedentes desta Corte Superior. 3. Apesar de este Relator entender ser totalmente aplicável, ao caso, a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, a 1ª Turma vem se posicionando pela sua exclusão, pelo que, ressalvando meu entendimento, afasto-a. 4. Agravo regimental não-provido. STJ PRIMEIRA TURMA AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 921183 JOSÉ DELGADO DJ DATA:29/06/2007 PG:00520 Por fim, está comprovada nos autos a impenhorabilidade do imóvel, eis que bem de família. A declaração de imposto de renda de fls. 148/149 (fls. 31/43), por meio das quais demonstram ser os embargantes proprietários deste único imóvel para residência, adquirida na condição de usufrutuários. As terras no município de Iguape não infirmam o benefício, conforme se verifica da documentação de fls. 164/175, as quais poderão ser objeto de eventual constrição. Logo, não pode ser penhorado o imóvel residencial de uso da entidade familiar, pois protegido pela Lei nº 8.009/90, a qual tem por finalidade garantir a moradia da família. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apenas para desconstituir a penhora sobre o imóvel residencial dos embargantes. Sem honorários, diante da sucumbência recíproca e conforme jurisprudência do STJ: Se a impenhorabilidade de bem de família pode ser alegada em simples petição nos autos, a desnecessária oposição de embargos não acarreta a condenação do embargado ao pagamento da verba sucumbencial, se este de pronto concorda com o levantamento da constrição (AgRg no REsp nº 844766 / DF, 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe 23/06/2008; ver também: REsp nº 656180 / PR, 4ª Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 17/04/2006, pág. 200). Procedimento isento de custas. Traslade-se cópia para os autos principais e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Sentença não sujeita a reexame necessário, prosseguindo-se nos autos da execução fiscal. P.R.I.

0005563-92.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006813-97.2009.403.6114 (2009.61.14.006813-6)) ASSUNCAO IMAGEM SA(SP157544 - GUILHERME PINESE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

VISTOS. ASSUNÇÃO IMAGEM S/A., qualificada nos autos, ajuizou os presentes EMBARGOS à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (União Federal), alegando, em síntese, que: a) em relação à CDA nº 80 2 08 040234-58, o valor principal de R\$774,86 foi recolhido, mas houve erro no preenchimento do aludido DARF no tocante ao CNPJ; b) no tocante à CDA nº 80 6 09 020845-58, constam três débitos. O primeiro, cujo valor principal é de R\$3.515,12, foi recolhido. O segundo, cujo valor principal é de R\$340,48, deve ser reduzido, pois houve o recolhimento de R\$316,20. O terceiro foi recolhido o valor principal de R\$3.464,12. A inicial (fls. 02/07) veio acompanhada de documentos (fls. 08/65). Recebidos os embargos à fl. 67. A embargada apresentou impugnação às fls. 68/70. Informações prestadas pela Receita Federal à fl. 80 e 83. Manifestação da embargante, às fls. 85/90 e 92. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único, da Lei n.º 6.830/80. No tocante à CDA nº 80 2 08 040234-6, o autor trouxe comprovante de arrecadação, em CNPJ de terceiro (fls. 29/30). Logo, não há como extinguir a execução sem antes alocar corretamente o pagamento realizado. Dessa forma, de acordo com a informação de fl. 80, basta que a executada ingresse com pedido de REDARF no âmbito administrativo e comunicar diretamente nos autos da execução fiscal, a fim de que, realizado o procedimento, o valor seja excluído e o executado possa levantar o depósito correspondente feito como garantia do juízo. Em relação à CDA nº 80 6 09 020845-

58, são cobrados os seguintes valores principais:a) R\$3.515,12, referente CSRF imp/contr. Lei nº 10833/2003, período de apuração 01/03/2007, vencimento em 30/03/2007;b) R\$340,48, referente CSRF imp/contr. Lei nº 10833/2003, período de apuração 16/03/2007, vencimento em 13/04/2007;c) R\$3.780,33, referente CSRF imp/contr. Lei nº 10833/2003, período de apuração 16/04/2007, vencimento em 15/05/2007.Para referidos débitos, a executada trouxe DCTF e guias, demonstrando que pagou nas referidas competências as quantias, respectivamente, de R\$3.615,88 (fl. 62), R\$316,20 (fl. 63) e R\$3.464,12 (fl. 64), as quais devem ser abatidas da dívida, com retificação da CDA. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMGARGOS para acolher o pedido e, por decorrência, autorizar a embargante a utilizar o procedimento REDARF em relação à Dívida Ativa nº 80 2 08 040234-58, comprovando nos autos da execução fiscal, bem como para determinar que sejam computadas e abatidas as quantias de R\$3.615,88 (fl. 62), R\$316,20 (fl. 63) e R\$3.464,12 (fl. 64), nas respectivas competências, em relação à CDA nº 80 6 09 020845-58, a qual deverá ser retificada para prosseguimento da execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Procedimento isento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, em face do valor da dívida excluída. P. R. I.

0000935-26.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006458-39.1999.403.6114 (1999.61.14.006458-5)) BENEDITA GOES DE CASTRO(SP181037 - GLEIDSON DA SILVA SALVADOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos opostos em face de execução fiscal, objetivando a desconstituição da penhora levada a efeito nos autos principais. Aduz a Embargante que os proventos de aposentadoria são impenhoráveis. DECIDO. Vislumbro a carência de ação, por falta de interesse de agir. No caso dos autos, a embargante informa que o valor bloqueado é impenhorável por se tratar de aposentadoria por tempo de contribuição. Com efeito, a impenhorabilidade do numerário é objeto de incidente na execução fiscal, mediante mera petição do executado. Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0006458-39.1999.403.6114 (1999.61.14.006458-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X LIONTEX COM/ E SERVICOS LTDA X DINO DOS SANTOS DE CASTRO X BENEDITA GOES DE CASTRO

Vistos. Tendo em vista que o numerário existente na conta n. 57.769-3, agência 1193-2, é proveniente de aposentadoria por tempo de contribuição da executada Benedita Goes de Castro, determino o imediato desbloqueio do numerário. Traslade-se para os presentes autos cópia dos documentos de fls. 20/22 dos autos em apenso. Intime-se.

0002325-65.2010.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RONALDO DE MELO ROSA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada às fls. 51/54, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0001461-90.2011.403.6114 - SIDSON REPRESENTACAO COMERCIAL(SP254256 - CESAR AUGUSTO SANTOS OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

SIDSON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL, qualificada na inicial, impetra mandado de segurança em face do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, no qual pleiteia a concessão de medida liminar para a suspensão do ato que excluiu a impetrante do programa de parcelamento REFIS. Sustenta, em síntese, que a exclusão dói indevida, eis que não configurada qualquer das hipóteses arroladas pelo artigo 5º da Lei nº 9.964/00. A petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos às fls. 19/109. Às fls. 113 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. Informações da autoridade impetrada às 121/122 pela denegação da segurança. Relatados. Decido. A impetrante foi excluída do parcelamento REFIS por intermédio da publicação da Portaria CG/REFIS nº 1917, de 12.05.2008, publicada no Diário Oficial da União em 20.05.2008, consoante documento juntado às fls. 30, bem como informações prestadas pela autoridade coatora. Com a publicação do edital, facultou-se aos contribuintes apresentarem manifestação de inconformidade no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo tornar definitiva a exclusão, segundo a inteligência do artigo 1º da Resolução CG/REFIS nº 20/2001. Insurge-se o impetrante contra o ato que o excluiu do Simples Nacional, cuja publicação do edital ocorreu em maio de 2008. Não há nos autos nenhum documento ou alegação de que houve interposição de manifestação de inconformidade. Dispõe o artigo 23 da Lei n. 12.016/2009 que o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após decorridos 120 dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. Desta forma, desde outubro de 2008 constata-se a existência de decadência. A questão já foi pacificada nos tribunais com a edição do verbete nº 632 da Súmula do Superior Tribunal de Federal. Não tem aplicação o verbete n. 430 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o prazo decadencial já se esgotara há muito tempo. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009. Custas ex lege. P. R. I. O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

000034-58.2011.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação cautelar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exibição de extratos de sua conta poupança. Afirma que cópias foram solicitadas administrativamente, em novembro de 2010, e até então não foram apresentadas.Citada a ré, apresentou contestação.Extrato da conta poupança n. 60000224-1 juntado às fls. 43. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência absoluta, uma vez que a Cidade de São Bernardo do Campo não é sede de Juizado Especial Federal e por essa razão, a incompetência absoluta fica afastada nos termos da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, 3.No mérito, houve reconhecimento do direito da parte autora pela CEF, que apresentou as cópias dos extratos pleiteadas.Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Tendo a CEF dado causa à propositura da demanda, já que notificada extrajudicialmente para apresentar os documentos pretendidos pela requerente, quedou-se inerte, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 100,00 (cem reais). P. R. I.

CAUTELAR FISCAL

000543-86.2011.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 7361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000346-10.2006.403.6114 (2006.61.14.000346-3) - JOSE PATROCINIO LOTTI(SP195092 - MARIANO JOSÉ DE SALVO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tendo em vista a manifestação de fls. 133/135, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos presentes autos à Justiça do Trabalho da Capital para livre distribuição.Ao SEDI para as anotações e baixa.Intimem-se.

0008891-30.2010.403.6114 - LUIZ CATELAN - ESPOLIO X ROBERTO CATELAN(SP043153 - JOAO DO NASCIMENTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

000015-52.2011.403.6114 - MARIA RITA ANASTASI MARTINS(SP199697 - THIAGO CRUZ CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000629-57.2011.403.6114 - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000630-42.2011.403.6114 - HUMBERTO ROMUALDO SEGATTO(SP170279 - DENISE LEONCIO SIMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0000818-35.2011.403.6114 - OSVALDO NUNES DE SIQUEIRA(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste(m)-se o(a)(es/s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0001733-84.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Declaro suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referentes às competências posteriores a novembro de 2005 do débito n.º 39.124.667-4, bem como a exigibilidade integral dos DCGs 36.022.806-2, 36.022.805-4 e 39.124.668-2, à vista do depósito (fls. 283), desde que integral, conferência esta a cargo da Fiscalização Fazendária.Intime-se a ré, com urgência.Sem prejuízo, diga a parte autora sobre a contestação apresentada às fls. 281/309.Intime-se.

0002281-12.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS - ESPOLIO X JOAO CLAUDIO SANTOS

SILVA(SP034356 - VALDOMIRO ZAMPIERI E SP232391 - ANDREIA DE OLIVEIRA TERUEL) X VANDERLEI ZANDOMENIGHI FILHO
VISTOS. A PRESENTE AÇÃO ENCONTRA-SE EXTINTA EM RAZÃO DA SENTENÇA PROFERIDA ÀS FLS. 38/39, NÃO HAVENDO LIDE A SER CONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. SE A PARTE AUTORA DESEJAR, DEVERÁ PROPOR NOVA AÇÃO. REMETAM-SE OS AUTOS À JUSTIÇA DO TRABALHO, PARA ARQUIVAMENTO LÁ.INT.

0002295-93.2011.403.6114 - MAURO APARECIDO PEREIRA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Apresente o autor cópia do último contracheque e/ou declaração de imposto de renda, em 10(dez) dias, para apreciação do requerimento de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001590-95.2011.403.6114 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SAN GIACOMO(SP262749 - ROBSON KLAUS HECKMAN E SP170458 - OSMAR ANDERSON HECKMAN) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Vistos. Defiro o prazo de 20(vinte) dias requerido pelo autor. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0112169-09.1999.403.0399 (1999.03.99.112169-1) - ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP107499 - ROBERTO ROSSONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ELDORADO COM/ DE FERRO E ACO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Dê-se ciência ao advogado beneficiário do pagamento do RPV, a fim de providenciar seu levantamento e comunique este Juízo em 5 dias. Int.

0003181-78.2000.403.6114 (2000.61.14.003181-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1501190-61.1998.403.6114 (98.1501190-1)) TECNICARGO IND/ E COM/ LTDA(SP062270 - JOSE MARIO REBELLO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROSELI DOS SANTOS PATRAO)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia do acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal.

0003498-42.2001.403.6114 (2001.61.14.003498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003343-73.2000.403.6114 (2000.61.14.003343-0)) PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PETIT IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X INSS/FAZENDA
Vistos. Dê-se ciência ao defensor do embargante da resposta do Banco do Brasil, de que não há impedimentos para o levantamento do depósito. Providencie o beneficiário o levantamento e comunique este Juízo. Int.

0001162-26.2005.403.6114 (2005.61.14.001162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002891-24.2004.403.6114 (2004.61.14.002891-8)) METALURGICA PASCHOAL LTDA(SP148451 - JOSE INACIO PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos. Dê-se ciência as partes da baixa dos presentes autos. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão do trânsito em julgado para os autos principais. Desapensem-se. Após, dê-se vista ao Embargante para que requeira o que de direito no prazo legal. Int.

0002843-26.2008.403.6114 (2008.61.14.002843-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002257-23.2007.403.6114 (2007.61.14.002257-7)) OSBORN INTERNATIONAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X FAZENDA NACIONAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Providencie o advogado beneficiário o levantamento do depósito efetuado nos autos e comunique este Juízo. Prazo: 5 dias. Int.

0005254-08.2009.403.6114 (2009.61.14.005254-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003441-43.2009.403.6114 (2009.61.14.003441-2)) BIOSKIN COSMETICOS IND/ E COM/ LTDA(SP234843 - PATRICIA KRASILTCHIK) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Vistos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias requerido pelo embargante. Int.

0004206-77.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004126-50.2009.403.6114 (2009.61.14.004126-0)) ALI YOUSSEF EL BAST(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos etc. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias às partes para especificarem as provas que desejam produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

0008700-82.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001753-17.2007.403.6114 (2007.61.14.001753-3)) SERVITHERM FORNOS A INDUCAO LTDA(SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução em apenso. Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal. Intime-se.

0002311-47.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-66.2009.403.6114 (2009.61.14.005082-0)) BACKER S/A(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Providencie a Embargante: instrumento de mandato atual e nos termos do art. 16 do contrato social quanto à outorga, cópia autenticada do contrato social, cópia da CDA, cópia do auto de penhora. Prazo: 10 (dez) dias, conforme artigo 284 do Código de Processo Civil. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007261-36.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002438-92.2005.403.6114 (2005.61.14.002438-3)) FABRICIO GOMES RIBEIRO(SP192153 - MARCIA CRISTINA DE JESUS E SP170565 - RITA DE CASSIA VOLPIN MELINSKY) X FAZENDA NACIONAL X UNIX COML/ DISTRIBUIDORA LTDA EPP X JOSE VICENTE NAVARRO

Vistos. Reitere-se o ofício expedido ao Banco Itaú à fl. 37, sob pena de apuração de crime de desobediência. Prazo: 10 dias. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação dos embargados Unix e José no endereço de fl. 69 dos autos principais. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002737-35.2006.403.6114 (2006.61.14.002737-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X VIDROS VITON LTDA(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA)

Vistos. Dê-se ciência ao executado do pagamento do RPV nos presentes autos, a fim de que proceda seu levantamento e comunique este Juízo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001417-86.2002.403.6114 (2002.61.14.001417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006038-97.2000.403.6114 (2000.61.14.006038-9)) ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA(SP035878 - JOSE GERALDO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAZENDA NACIONAL X ROSHAW EQUIPAMENTOS IND/ E COM/ LTDA

Ciência as partes da redesignação de leilão pelo Juízo Deprecado, para os dias 06/05/2011, às 17:00 hs (1º leilão) e 23/05/2011, às 11:00 hs (2º leilão). Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000240-89.1999.403.6115 (1999.61.15.000240-0) - ALECIO SABADINI X LUIZ VIEIRA X MARTINS OLGADO X CLARICE EMILIA OLGADO X MARINA APARECIDA DE SOUZA ZAMCHIM X STO PAGANIN X WALDEMIR SENNE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. ANEZIA PALHARES SENNE, como sucessora do falecido autor Sr. Waldemir Senne. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações. 3. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal, autorizando o levantamento dos valores depositados em nome do de cujus, conforme fls. 630, pela sucessora aqui habilitada. 4. Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a suficiência dos créditos efetuados. Intimem-se. Cumpra-se.

0003583-93.1999.403.6115 (1999.61.15.003583-1) - ANA PAULA DE OLIVEIRA COUTINHO X ANA RITA DE OLIVEIRA COUTINHO X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO X MARIA REGINA COUTINHO X LUIZ

SIDNEY DE OLIVEIRA COUTINHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

A Lei nº 10.555/02, em seu art. 1º, autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS importâncias iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais) cuja adesão será caracterizada pelo saque desses valores. Conforme comprovam os extratos da conta vinculada de FGTS de fls. 260, referente ao autor José Luiz de Oliveira Coutinho, os créditos e saques foram efetuados em consonância com referida lei, tornando-se dispensável a apresentação do Termo de Adesão. Diante disso, homologo o acordo e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, II, do CPC, em relação ao autor JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA COUTINHO. Recebo os embargos à execução de fls. 315/317 como Impugnação do Cumprimento de Sentença e, considerando que os cálculos apresentados pelo Contador corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

0004349-49.1999.403.6115 (1999.61.15.004349-9) - JOSE FLORES CARREIRA(SP132880 - ANDREA IZILDA MARTOS VALDEVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Defiro o prazo requerido pelo autor às fls. 99.

0006543-22.1999.403.6115 (1999.61.15.006543-4) - LONGHINI COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos a esta 2ª Vara Federal. 2. Cumpra-se o v. acórdão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.

0006666-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006666-9) - DORIVAL ZANCONATO X JOSE LAUDO TAROSI X SEBASTIAO LIODORO X JAIR EUCLIDES FRANCO X ISMAURO BERNARDES PACHECO X MANOEL OLMEDO NETTO X SEVERINA ALVES DE OLIVEIRA X RIVELINO PEREIRA SOARES X LUCIA DIAS ALMEIDA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

0006862-87.1999.403.6115 (1999.61.15.006862-9) - ALTINO BISPO DE ARAUJO X ZENAIDE ARAUJO DO VALE X JOVELINO SOUZA DO VALE X ELZA DE SOUZA DO VALE X IRINEIA DE SOUZA DO VALE X ELIELSON ARAUJO DO VALE X EDER RAMON DO VALE X EDIMARAES DE ARAUJO X AIRTON APARECIDO ARAUJO X ODAIL BISPO DE ARAUJO X ELIECINIO BISPO DE ARAUJO X LUSINETE DE ARAUJO DA SILVA X MARIA LUCIA DE ARAUJO X IDALINA CONCEICAO DE ARAUJO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Retornem os autos ao arquivo.

0000625-03.2000.403.6115 (2000.61.15.000625-2) - ITALPA IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA(SP153437 - ALECSANDRO DOS SANTOS)

Intime-se o advogado constituído, Dr. Jaime Antônio Miotto para proceder a retirada da certidão de objeto e pé arquivada em secretaria.

0001534-45.2000.403.6115 (2000.61.15.001534-4) - JOSE CARLOS TONANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

0001644-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001644-0) - ANDRE FATORI FILHO X LUZIA HELENA ROSA X REGINA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X IRINEO PEREIRA DE LIMA X LUIS CARLOS DA SILVA X OLERINDO RODRIGUES SOARES X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X ERIVALDO JOSE LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M. 2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, conclusos.

0001696-40.2000.403.6115 (2000.61.15.001696-8) - LOURDES APARECIDA ELIAS X IVALDO DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE FREITAS X VALDEMIR ANTONIO ROSSINI X OSWALDO

SENTINELLA X CARLOS ALBERTO SIMOES X VALDEMIR MELHADO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X JOSE GIL GORDILLO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador às fls. 446, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0001920-75.2000.403.6115 (2000.61.15.001920-9) - RUBENS DONIZETTI PEREIRA DE GODOY X GERALDO BERNARDINO X EVA CHABALIN X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X JOAO FERRIOLLI X SUZETE MARIA APPEL DOS SANTOS X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0002012-53.2000.403.6115 (2000.61.15.002012-1) - VERA LUCIA ZANIBONI X PAULO EDUARDO DAL RI X CARLOS ALBERTO DAL RI X OSWALDO DA RI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifestem-se os autores sobre fls. 219/224. Em não havendo concordância, cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002026-37.2000.403.6115 (2000.61.15.002026-1) - ANTONIO CARLOS RODELLA X APARECIDO IROLDI X ANTONIO CARLOS COSTA X ANTONIO CARLOS FABBRIS X CARLOS ROBERTO BALESTERO X CINCINATO PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Diante da informação retro, ratifico o despacho de fls. 393. Atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002028-07.2000.403.6115 (2000.61.15.002028-5) - JOSE CARLOS NOVELLI X MARCOS ROBERTO POSSATO X REGINALDO GATTI X RONALDO APARECIDO SEGUNDO X JOAO CELSO TAGLIATELA X FRANCISCO SANTO BATISTAO X MARIA APARECIDA CAMOROTI PEDIGER X SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZZONI X SERGIA RENATA BOESSO X ANA PAULA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifestem-se os autores sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0002120-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002120-4) - VALDIR JOSE BOTTA X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES BOTTA X VALDIR SANTORO X ELDEMIR BLANCO X MARIA INEZ BLACO X SAULO CUNHA CORDEIRO X LUIZ GONZAGA KREMPER DE CASTRO X JOSE AKMIR SIQUEIRA ADAIR X SILVIO GILBERTO PEDROZA X YOSHIO NISHIMURA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0002877-76.2000.403.6115 (2000.61.15.002877-6) - SYLVIA PORT BRASIL ASSEF X JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA ROSA X ALVARO CRUZ X JOAO DA SILVA X NELSON MENDES X JOAO FABIANO FABRIS X MARILHA JOSE PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0002878-61.2000.403.6115 (2000.61.15.002878-8) - EDVALDO APARECIDO VOLTAINO X VALTAIR SILVA X ALFREDO CECCARELLI JUNIOR X SEBASTIAO PILON X FRANCISCO NATALINO DE PAULA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Fls. 158 - Indefiro por ora.2. Intime-se a Ré, CEF, a trazer aos autos o termo de adesão devidamente assinado pelo autor VALTAIR SILVA, referente ao acordo da LC 110/01.Intime-se.

0003080-38.2000.403.6115 (2000.61.15.003080-1) - JOSE FILIPPO SOBRINHO X GENYR SEGUNDO X JOAO

TOMAZ DA SILVA X WALDEMAR DE SANTI X MARCIO HENRIQUE CORDELLINI X MARIA DE LOURDES PIO X AUGUSTO APARECIDO ROTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0011308-44.2001.403.0399 (2001.03.99.011308-7) - URIAS LOPES TEIXEIRA X SALVADOR CUPA NETO X JOSE TEODORO X GERALDO JOSE ALONSO DA SILVA X FLORIANO FERREIRA DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000240-21.2001.403.6115 (2001.61.15.000240-8) - ALDO LOPES DOS SANTOS X RUBENS GERALDO SPIRANDELI X EMIDIO MARINALDO SILVA X ADEMIR POLI X SIDNEY URSULINO X ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA X ROSALVA DE AZEVEDO MARQUES X GERALDO ANTONIO FIRMINO X PAULO SERRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifestem-se os autores sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000841-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000841-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X MILTON DE CAMPOS X MARCOS JOSE ANDRADE X BENEDITO MILTON DAMIAZO X JOSE EDUARDO LUCINDO X MIGUEL ARCANGELO APARECIDO BRAZOLOTTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BLUMEL X JOAO PAULO BARBOSA X DARCI FROLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0000849-04.2001.403.6115 (2001.61.15.000849-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNILSON DE PAULA X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X ERNESTO JOSE THANS X AILTON ANTONIO PADULA X AGENOR ROBERTO FORESTI X MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO X LUCIA LUISA LADEWIG DE PANEPUCCI X SUELI REGINA LUBK BERTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0001135-79.2001.403.6115 (2001.61.15.001135-5) - CELITA MARIA RODRIGUES(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Diante da comprovação do falecimento da autora, fls. 88, manifeste-se o i.advogado sobre o interesse na habilitação de herdeiros, tendo em vista a existência de valores devidos à falecida autora, sob pena de arquivamento dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001558-39.2001.403.6115 (2001.61.15.001558-0) - MARTA MARIA BARBALHO HENRIQUE X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X GILBERTO LUIZ CORA X WALBER LANDGRAF FERREIRA X NELSON EDISON DE TOLEDO MOURA X ANTONIO DOS SANTOS X JULIO CESAR XIMENES X MARIA GORETE DA CONCEICAO X ANA MARIA DA COSTA STRUZZIATTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifestem-se os autores sobre fls. 257/281.Int.

0000667-81.2002.403.6115 (2002.61.15.000667-4) - EMILO CARLOS LEITE X ADILSON LUIZ ALVES MOTTA-ESPOLIO(REPRESENTANTE MARIA DE LOURDES FREIRE MOTTA) X ANTONIO DENARDE X PERCILA RUTE DE ANDRADE X QUITERIA PAULO LEITE X GEORGINA DE FATIMA DE CAMPOS X ELZA CHIUZULI DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES FERREIRA MARANGONI X MARIA APARECIDA GONZALEZ SILVESTRE X MAURICIO DE LUCAS X MARCOS ROBERTO DE LUCAS X MARIO LUIS DE LUCAS X MARA SILVIA DE LUCAS DE MORAES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Em vista dos cálculos apresentados pelo Contador, que corrobora os cálculos apresentados pela ré, recebo a

impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0001883-77.2002.403.6115 (2002.61.15.001883-4) - DORIVAL GIGANTE(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0002233-65.2002.403.6115 (2002.61.15.002233-3) - LUIZ SERGIO MUSSOLINI X VALMIR PEDRO X ELISABETH BIANCHINI X FERNANDO VALTER BOTIGELLI X SAUL DOS SANTOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Manifestem-se os autores sobre fls. 198/202. Em não havendo concordância, deverão apresentar os cálculos dos valores que entendem devidos, nos termos do r.despacho de fls. 188, salientando que os extratos da conta vinculado do FGTS já encontram-se encartados aos autos, juntamente com a inicial.Intimem-se.

0001136-93.2003.403.6115 (2003.61.15.001136-4) - JOSUE CORREA FILHO(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI) X MEDIAL SAUDE S/A(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
1. Recebo a impugnação no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M.2. Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Após, conclusos.

0001366-38.2003.403.6115 (2003.61.15.001366-0) - IMPORPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP152871 - ANGELO DE MUNNO NETO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de cumprimento de sentença apresentada pela ré/exeqüente, às fls. 232/234, em que corrige o valor da condenação e aplica multa de 10%, justificando que o pagamento da condenação não foi efetuado no prazo de 15 dias do trânsito em julgado, independentemente de intimação.Regularmente intimado a pagar à ré/exeqüente o valor apurado nos cálculos de liquidação de sentença, nos termos do artigo 475-J do CPC, a autora/executada procedeu ao depósito de valor inferior, requerendo a dispensa da multa de 10%, justificando que a mesma foi incluída indevidamente no cálculo apresentado pela exeqüente (fls. 232/234).Instada a manifestar-se quanto ao requerimento da autora/executada, a exeqüente não concorda com dispensa da multa de 10%, alegando que a referida multa é automática, incide 15 dias a contar da publicação da decisão condenatória, devendo a parte vencida ter se antecipado e recolhido espontaneamente, independentemente de intimação. Alega ainda, que o recolhimento de fls. 238 foi a menor, pois a autora/executada não atualizou o débito à data do pagamento.A autora/executada não manifestou-se à respeito dos argumentos da exeqüente (fls. 243v).Decido.A r. sentença de fls. 206/223 julgou improcedente o pedido, condenando a autora, ora executada, em honorários, os quais foram arbitrados em R\$ 1000,00 (mil reais).Atualmente, a liquidação de sentença é mero incidente processual, e começa por requerimento do credor. O efeito condenatório da sentença não se opera apenas com o trânsito em julgado, conforme entendimento pacificado do E. STJ: A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. No caso concreto, a multa do art. 475-J do CPC só terá incidência após o transcorrido o prazo de 15(quinze) dias da intimação do patrono da parte para o pagamento. Conforme se verifica dos autos, a autora/executada efetuou o pagamento no prazo do citado artigo (fls. 238). Por outro lado, ao efetuar o pagamento, a autora/executada o fez a menor, não corrigindo o valor corretamente. De acordo com o 4º, do art. 475-J, sendo efetuado pagamento parcial, a multa de 10% incidirá sobre o restante. Ante o exposto, defiro à autora/executada, a dispensa do pagamento da multa na forma pretendida pela exeqüente, porém, determino à executada que efetue o pagamento da diferença devida, ou seja, correção do valor da condenação à data do pagamento, acrescida de multa, nos moldes do art. 475-J, 4º, no prazo de quinze dias. Comprovado nos autos o referido pagamento, dê-se vista à exeqüente.Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0000782-34.2004.403.6115 (2004.61.15.000782-1) - ALVARO RAMIRO CURILLA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dias).No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000861-13.2004.403.6115 (2004.61.15.000861-8) - ANA CRISTINA HERCOLES(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dias).No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000863-80.2004.403.6115 (2004.61.15.000863-1) - MARIA BORTOLANI BERNARDI(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)
Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dias).No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000865-50.2004.403.6115 (2004.61.15.000865-5) - ANGELO FRASSON NETTO(SP215087 - VANESSA BALEJO

PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dias).No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000968-57.2004.403.6115 (2004.61.15.000968-4) - LUCIA SHIARRETTA MATTOS X WALTER GONCALVES LACHICA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Regularize o subscritor da petição de fls. 126/127 seus poderes para tuar nos autos, com a juntada do substabelecimento, sob pena de desentranhamento da referida petição. Prazo: cinco dias.

0001309-83.2004.403.6115 (2004.61.15.001309-2) - FLAVIO HENRIQUE BERTOLINO X ANDREZA ALESSANDRA CASSAMASSO X CLAUDIO CEZAR BRAMBILLA X CARLA CRISTINA BRAMBILLA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Após, dê-se nova vista às partes.

0001670-03.2004.403.6115 (2004.61.15.001670-6) - ALEXANDRE STAFFA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dias).No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002292-82.2004.403.6115 (2004.61.15.002292-5) - ERCOLE FAVARO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dias).No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002636-63.2004.403.6115 (2004.61.15.002636-0) - SERGIO PASSINI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as fls. 189/191.

0002105-40.2005.403.6115 (2005.61.15.002105-6) - DAVID CARLOS CRUZ X APARECIDO MAZARO X YONE APARECIDA SILVA CHERELLI X SEBASTIANA SASSILOTI MONZANI X ROBERTA MONZANI X HORACIO CARLOS GABRIELLI X HENRIQUE CESTARO X JOSE ADENIR DO PINHO X JOAO TONON X EUCLIDES JOSE VIEIRA(SP134544 - ANTONIO ASSONI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifestem-se os autores acerca dos cálculos apresentados pela ré - fls. 242/285. Em não havendo concordância, cumpram os autores o disposto pelo art. 475-B do CPC, a fim de promover a execução nos termos dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo provocação no prazo determinado no parágrafo 5º do art. 475-J, do CPC. arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0000698-62.2006.403.6115 (2006.61.15.000698-9) - OTAVIO APARECIDO VENANCIO(SP124493 - ANA CLAUDIA SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL

Certidão de fls. 156: ciência às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença.Int.

0000860-57.2006.403.6115 (2006.61.15.000860-3) - MARGARIDA GONCALVES CUSTODIO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001146-35.2006.403.6115 (2006.61.15.001146-8) - ELIANE CRISTINA BOTELHO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 161. Subam os autos ao E. TRF 3ª Região.

0001503-15.2006.403.6115 (2006.61.15.001503-6) - MERCEDES JALILA CHINELATTO CUZATO X RUBENS GALVAO NEVES X RUBENS LUZIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se nova vista às partes facultando a manifestação em cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Int.

0000841-17.2007.403.6115 (2007.61.15.000841-3) - DINORAH DEL FAVERO X IVAN OTHELO DEL FAVERO X TUYUTY ARAUJO DEL FAVERO X WANIA MARA DEL FAVERO GOES DA CRUZ(SP225558 - ALCINDO MORANDIN NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifestem-se os autores acerca das informações prestadas pela ré - fls. 102, no prazo de cinco dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0001322-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001322-6) - RIVALDO PIRES DOS SANTOS X RIVALDO PIRES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PIRES DOS SANTOS X LELIA SELMA PIRES DOS SANTOS TRIQUES(SP218859 - ALINE C DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista aos autores para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias acerca da transferência informada às fls. 289/304.Int.

0000568-04.2008.403.6115 (2008.61.15.000568-4) - FRANCISCO GASPAR NETO X EUGENIO ANDREETA X RODRIGO SILVA DE ANDRADE X FERNANDO TADEU STRABELLI X MARIA CHRISTINA SANDOVAL FERRAZ LOPES X LUBELIA PAZ IRAZU SANTOS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Considerando o resultado do Agravo de Instrumento interposto nos autos (fls. 120/122), cumpram os autores a determinação de fls. 100, no prazo de dez dias. Em caso de descumprimento, tornem os autos conclusos para extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002060-31.2008.403.6115 (2008.61.15.002060-0) - WALDERLAND BUZZO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste-se o requerente no prazo de 10 (dias).No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000024-79.2009.403.6115 (2009.61.15.000024-1) - DOMINGOS BERTOLINI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor acerca de fls. 28/31, no prazo de 10 (dez) dias.

0000381-59.2009.403.6115 (2009.61.15.000381-3) - AGUINALDO JOEL DOS SANTOS(SP148809 - ADILSON APARECIDO FELICIANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X UNIAO FEDERAL

Deixo de analisar a petição de fls.122/126 (réplica), por não ser o momento processual adequado, vez que a requerida sequer foi citada.Manifeste-se o autor acerca das informações prestadas pela requerida, nos termos do despacho de fls. 99, no prazo de dez dias.Int.

0002119-66.2010.403.6109 - ANTONIO JUVENAL GROMONI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Manifeste-se o autor acerca de fls. 65/116, no prazo de 10 (dez) dias.

0000272-11.2010.403.6115 (2010.61.15.000272-0) - VERA LUCIA DORNFELD(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000274-78.2010.403.6115 (2010.61.15.000274-4) - NELIO MARIO BELLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Requeriram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

0001051-63.2010.403.6115 - LUCIA HELENA MARQUES CHIOSEA(SP150847 - ROSEMEIRE CARDOSO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0001059-40.2010.403.6115 - ANTONIO CASAGRANDE X BENEDITO GENTIL REDIVO X CARLOS SEQUINI X DARVI BERTUGA X IRINEU CATOLICO X JOSE REINALDO TEIXEIRA X OSMAR SOUZA BUENO(SP105019 - JOSE LAZARO APARECIDO CRUPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao contador, com urgência, para verificação se os valores depositados nos autos são devidos aos autores, nos termos da coisa julgada, bem como para cálculos de eventuais valores remanescentes em favor dos autores.Após, dê-se vista às partes, facultando a manifestação no prazo de 5 dias sucessivamente, iniciando-se pelos autores.Sem prejuízo, officie-se ao E. TRF da 3ª Região, em resposta ao ofício de fls. 193, informando que as providências para destinação do ofício precatório alí referido estão sendo tomadas e, tão logo este juízo forme seu convencimento, comunicará imediatamente.Cumpra-se. Intimem-se.

0001507-13.2010.403.6115 - FERRARI AGROINDUSTRIA S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001553-02.2010.403.6115 - WALTER JOSE DAQUINO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001554-84.2010.403.6115 - ERNESTO MARINELLI FILHO(SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001700-28.2010.403.6115 - SOLANGE MARIA LOPES(SP273312 - DANILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002008-64.2010.403.6115 - ILMA RIBEIRO DA SILVA(SP170345 - BENITO CACCIA ROSALEM) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, em cinco dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0002057-08.2010.403.6115 - SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0002389-72.2010.403.6115 - RODRIGO TECHE CORREIA(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, inclusive especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinênciaInt.

0000048-39.2011.403.6115 - FELICIANO ROSA MARQUES(SP181316 - FABIANA CRISTINA TAMBOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 40/50), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 35/38 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Int.

0000129-85.2011.403.6115 - DORIVAL DOMINGOS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000135-92.2011.403.6115 - VICENTE ZAMPRONIO(SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação em dez dias.

0000178-29.2011.403.6115 - ITALO VICENTE(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 28/32), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 22/25 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Int.

0000195-65.2011.403.6115 - LUIS AUGUSTO DORICCI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 29/33), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 23/26 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Int.

0000243-24.2011.403.6115 - FATIMA APARECIDA SIMOES(SP129380 - NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 43/49), em ambos efeitos. Mantenho a sentença de fls. 37/40 por seus próprios fundamentos. Cite-se o réu, nos termos do parágrafo 2º, do art. 285-A, do CPC.Int.

0000331-62.2011.403.6115 - DAIANE APARECIDA CANDIDO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize o autor sua representação processual, trazendo original da procuração juntada às fls. 06, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça o Autor o valor atribuído à causa, adequando-o ao pedido, inclusive apresentando cálculos que corrobore sua estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.Intimem-se.

0000334-17.2011.403.6115 - CARLOS BRAZILINO COSTELLA(SP247721 - JOEL MARCELO GRIGOLETO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIB PRETO - COHAB(SP072231 - ILMA BARBOSA DA

COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1.Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 2ª Vara Federal 2.Providencie o autor a contrafé para citação da co-ré Caixa Econômica Federal - CFE. 3.Sem prejuízo, manifeste-se o autor acerca das informações de fls. 93, inclusive esclarecendo se pretende o prosseguimento da presente ação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001487-08.1999.403.6115 (1999.61.15.001487-6) - HELIO CAVICHIOLLO(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Tendo em vista a expressa concordância do(s) autor(es) às fls. 227, homologo os cálculos de fls. 221/225, para que surtam seus jurídicos efeitos. 2. Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). 3. Intime-se.

0000690-27.2002.403.6115 (2002.61.15.000690-0) - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

A Requisição de Pequeno Valor de fls. 192 demonstra que o pagamento foi solicitado para o CPF/MF nº 742.270.508-63. Às fls. 194 tem-se a informação de que o pagamento foi efetuado na Caixa Econômica Federal. Dessa forma, reitero para que a autora se manifeste nos termos do despacho de fls. 195.Int.

0001306-02.2002.403.6115 (2002.61.15.001306-0) - IRINEU JOAO PENTEADO(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Manifeste-se o autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002355-78.2002.403.6115 (2002.61.15.002355-6) - JOSE ROBERTO MEDEIROS(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Tendo em vista que o credor (INSS) não se opõe, defiro o parcelamento do débito na forma requerida às fls. 120, observando que a 1ª parcela deverá ser depositada em conta à disposição do Juízo, até cinco dias após a intimação deste, e as demais parcelas até o 5º dia útil dos meses subsequentes.Com a comprovação do 1º depósito, suspendo o andamento processual até liquidação total do débito, desde que cumpridas as determinações acima.Int.

0000726-88.2010.403.6115 - LUIS JOSE DE FREITAS(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 693 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Manifeste-se o autor acerca de fls. 140/142, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-48.2010.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001775-19.2000.403.6115 (2000.61.15.001775-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INCAFLEX IND/ E COM/ LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE)

Indefiro, por ora, o requerimento de habilitação de herdeiros do advogado Vitor Di Francisco Filho, conforme petição e documentos de fls. 05/12, sem prejuízo de reanálise do pedido em momento oportuno.Tendo em vista que o embargado encontra-se devidamente representado nos autos, prossiga-se e tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002757-91.2004.403.6115 (2004.61.15.002757-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000535-92.2000.403.6115 (2000.61.15.000535-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IZABEL ZAPPAROLLI(SP100938 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista que o credor (INSS) não se opõe, defiro o parcelamento do débito na forma requerida às fls. 65, observando que a 1ª parcela deverá ser depositada em conta à disposição do Juízo, até cinco dias após a intimação deste, e as demais parcelas até o 5º dia útil dos meses subsequentes.Com a comprovação do 1º depósito, suspendo o andamento processual até liquidação total do débito, desde que cumpridas as determinações acima.Int.

EXECUCAO FISCAL

0003070-28.1999.403.6115 (1999.61.15.003070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 007 -) X MARINHEIRO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AUGUSTO FREATO NETO X SEBASTIANA APARECIDA DE MENDONCA DIAS(SP175985 - VEGLER LUIZ MANCINI MATIAS)

Vistos.Trata-se de requerimento formulado por SEBASTIANA APARECIDA DE MENDONÇA DIAS e outro, em que alega, em síntese, a impenhorabilidade do valor mantido em conta corrente que foi alcançada pela ordem de bloqueio via sistema BacenJud, por ser benefício de aposentadoria (fls. 125/12743).Vieram os autos conclusos para decisão.Relatados brevemente, decido.Consta dos autos que a requerente Sebastiana Aparecida de Mendonça Dias

possui conta conjunta com o executado Augusto Freato Neto (declaração Banco do Brasil S/A - fls. 120).O executado limitou-se a afirmar que o benefício constante no extrato a fls. 130 é benefício de aposentadoria, não trazendo, entretanto, provas dessa alegação. Infere-se do extrato apresentado nos autos (fls. 130) que há de fato recebimento de benefício no valor de R\$ 947,67. Entretanto, não há como se verificar se esse benefício se refere realmente à aposentadoria do executado, o que seria facilmente comprovado com documentação enviada pelo INSS ou acessível pela internet.A mera alegação da natureza alimentar das verbas bloqueadas não é suficiente para o deferimento do pedido de desbloqueio, uma vez que é necessária prova concreta da impenhorabilidade dos valores. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS (VIA BACENJUD) - IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA (ART. 649 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Bloqueados ativos financeiros pelo BACENJUD, necessária prova robusta da natureza alimentar desses valores, que não restou produzida, tanto mais diante do decurso de mais de seis meses entre a data do bloqueio (OUT/2007) e a data do requerimento do desbloqueio (MAI/2008), o que evidencia a ausência de necessidade do numerário para sobrevivência da executada. 2. Agravo interno não provido. 3. Peças liberadas pelo Relator, em 08/09/2009, para publicação do acórdão. (TRF, 1ª Região, AGTAG 200901000373774, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, DJ 18/09/2009).Ademais, vê-se que não foi apresentado o extrato integral, mas apenas a primeira de quatro páginas, não demonstrando o requerente que a conta não possui numerário penhorável em aplicação financeira. Saliento, ainda, que consta depósito em conta no valor de R\$ 2.508,29, cuja natureza impenhorável igualmente não foi comprovada.Deste modo, não comprovado que o valor bloqueado enquadra-se em uma das hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 649 do CPC, INDEFIRO o pedido de desbloqueio.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001085-24.1999.403.6115 (1999.61.15.001085-8) - HERALDO PEREIRA DA SILVA(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X HERALDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em vista da manifestação do INSS, às fls. 182, homologo os cálculos de fls. 160/167, para que surtam seus jurídicos efeitos. Considerando as modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art.100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias.Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Cumpra-se.

0004581-61.1999.403.6115 (1999.61.15.004581-2) - NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X NAPOLEAO DE GODOY X LUZIA GALHARDO DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/01, os valores de benefício previdenciário não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos seus dependentes habilitados à pensão por morte. Portanto, admito a habilitação da Sra. LUZIA GALHARDO DE GODOY, como sucessora do falecido autor Sr. Napoleão de Godoy.2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas regularizações.3. Em vista da concordância manifestada às fls. 194, homologo os cálculos apresentados às fls. 172/186, para que surtam seus jurídicos efeitos.4. Considerando as modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art. 100 da CF/88, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do referido artigo, no prazo de 10 dias.5. Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), observando o destaque de honorários contratuais nos termos do contrato juntado às fls. 195/196.6. Cumpra-se. Intimem-se.

0001229-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001229-5) - ROSA VILLANI CATELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VILLANI CATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... dê-se vista às partes, facultada a manifestação no prazo de cinco dias sucessivos, iniciando-se pela autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001612-87.2010.403.6115 - ROSEMEIRE APARECIDA VITORIO X RODRIGO DONIZETI VITORIO X ROGERIO APARECIDO VITORIO X CLARICE VENANCIO(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSEMEIRE APARECIDA VITORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Após, dê-se vista às partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004829-27.1999.403.6115 (1999.61.15.004829-1) - PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X MARCOS SALVADIO X MARCOS ROBERTO DE LIMA X DARCY DELFINO X MARIA JOSE DA SILVA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X PEDRO ANTONIO RUIZ NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS SALVADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROBERTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARCY DELFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA JOSE DA SILVA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença em relação à autora MARIA JOSÉ DA SILVA, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0006184-72.1999.403.6115 (1999.61.15.006184-2) - NELSON DE FREITAS X GELSON CAVALCANTE DE FREITAS X JOVITA AUGUSTA FERNANDES X ROGERIO DA FONSECA NETO X ANDERSON LOPES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NELSON DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GELSON CAVALCANTE DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVITA AUGUSTA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO DA FONSECA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDERSON LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Digam as partes (cálculos).

0006643-74.1999.403.6115 (1999.61.15.006643-8) - ODAIR MARTINS X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE LUZIA DA SILVA X ERENILDES LUCHETTE CESAR X EDNO LUIS BONIFACIO X RENE LOURENCO PIRES X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X ANTONIO CARLOS CAMARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ODAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDICTA DA CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE LUZIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERENILDES LUCHETTE CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNO LUIS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENE LOURENCO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR APARECIDO SINHORILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do silêncio das partes e, considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art.475-B, parágrafo 4º, do CPC.Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art.475-J , parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.Int.

0006662-80.1999.403.6115 (1999.61.15.006662-1) - NANCI LUISA CABRAL X ELAINE APARECIDA BOTELHO X REINALDO VANDERCI DELOROSO X CLAUDIO LUIZ STRINGASOI X JOSE CARLOS SANTANA X LUIZ CARLOS CAPELIM X FABIO LUIZ SIRIANI SCHWETER X MARCO ANTONIO TAVARES X PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X NANCI LUISA CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE APARECIDA BOTELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REINALDO VANDERCI DELOROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO LUIZ STRINGASOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS CAPELIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO LUIZ SIRIANI SCHWETER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESCOLASTICA APARECIDA BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados às fls. 210/217, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, em relação ao autor REINALDO VANDERCI DELOROSO, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.3) Intimem-se.

0006670-57.1999.403.6115 (1999.61.15.006670-0) - ANTONIO ROBERTO CHARLOIS X ARLINDO RODRIGUES DE SA X MARCIO VICENTE FRANCISCO X MARIA CLEONICE DA SILVA X MATILDE MARINA PEREIRA X JOAO OSVALDO GOMES X JOSE APARECIDO RODRIGUES X SONIA BENEDITA GOMES X CELSO GONCALVES DE SOUZA X DEGMAR APARECIDA LEAL(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANTONIO ROBERTO CHARLOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO RODRIGUES DE SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO VICENTE FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLEONICE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MATILDE MARINA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO OSVALDO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE APARECIDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA BENEDITA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEGMAR APARECIDA LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 316/317: Indefiro o item a da referida petição. Tomo a manifestação como discordância do parecer da contadoria. Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados,

desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. Reitere-se à CEF os r. despachos de fls. 310 e 311, para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão. Int.

0007066-34.1999.403.6115 (1999.61.15.007066-1) - ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA X MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO ME (Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO (ADV.)) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR D APARECIDA SIMIL) X ELF MATERIAIS ELETRICOS LTDA X INSS/FAZENDA X MOZART JOSE RODRIGUES BRAVO ME X INSS/FAZENDA

1. Intime(m)-se o(s) Autores a pagar ao(s) Ré(us) o(s) valor(es) apurado(s) nos cálculos de liquidação de sentença de fls. 352/354, nos termos do art. 475-J do CPC. 2. Havendo o pagamento no prazo legal, dê-se vista ao credor. 3. Em não havendo o pagamento no prazo legal, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. 4. Expeça-se ofício à CEF conforme requerido pela PFN às fls. 351.5. Cumpra-se. Intime-se.

0000843-94.2001.403.6115 (2001.61.15.000843-5) - VALTER APARECIDO FORESTI X JOSE PAULO MILAN X NELSON FERREIRA X JOSE CARLOS MUSSARELLI X JOSE MARCOS GALEMBECK X VALDIR FRANCISCO FORESTI X NILTON APARECIDO ROSSINI X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CARLOS ROBERTO CINTRA X LUIZ ROQUE ZUTINI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE PAULO MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS MUSSARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARCOS GALEMBECK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIVALDO ANTONIO MARCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. 3) Intimem-se.

0000846-49.2001.403.6115 (2001.61.15.000846-0) - JOSE OTAIDES FERREIRA X ALCINDO GALLO X HELIO SANTANA X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X ARGEMIRO MARSOLA X ANTONIO JOSE DE CARVALHO X JOSE NIVALDO CECCATO X BENEDITO NOGUEIRA X APARECIDO FAVORETTO - ESPOLIO (IZAURA POSTIGLIONI FAVORETTO) X WILSON DE SOUZA ROCHA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ALCINDO GALLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARGEMIRO MARSOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE NIVALDO CECCATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC. 2) Prossiga-se com a liquidação de sentença, em relação aos autores NEUSIVAL ANTONIO SPAGNOL e ARGEMIRO MARSOLA, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF. 3) Intimem-se.

0000850-86.2001.403.6115 (2001.61.15.000850-2) - ONIVALDO VENTURA DUMAS X JOSE CARLOS VIEIRA - REPRESENTANTE (SONIA REGINA DA SILVA) X ANTONIO JUVENAL GROMONI X EDNEI APARECIDO SANTULO X MOACIR ANTONIO LOTERIO X ROBERTO MAYER X DERCY ALVES X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA X GILBERTO RAGONHA X JORGE LUIS CARUSO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA) X ONIVALDO VENTURA DUMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS VIEIRA - REPRESENTANTE (SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JUVENAL GROMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEI APARECIDO SANTULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ANTONIO LOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RAGONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ... Digam as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000860-33.2001.403.6115 (2001.61.15.000860-5) - ALZIRO DADIO X CELIO APARECIDO CONTIERO X WANDERLEI PODENCIANO X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X JOSE RUBENS CECCATTO X ANTONIO CARLOS DE MELLO X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X JOAO PAULO SOARES DE BARROS X MARIA ELITA FERREIRA AQUARELLI X MAURICIO CHANQUETTI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ALZIRO DADIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO APARECIDO CONTIERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO HENRIQUE DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS CECCATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DE SOUZA CARREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ELITA

FERREIRA AQUARELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO CHANQUETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Digam as partes, no prazo de 05(cinco) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor (cálculos).

0000903-67.2001.403.6115 (2001.61.15.000903-8) - JAIME JOSE NEVES X OSNI ORLANDO SANTANA X ODAIR ALBERTO DEBONI X CRISTIANO FERDINANDO FERRI X SILVANA JOSE PENATTI FERRI X MILTON DOS SANTOS X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X JOSE LUIZ RODRIGUES DE CAMARGO X JOSE CARLOS FERREIRA BRAGA X ARLINDO MOMENTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JAIME JOSE NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTIANO FERDINANDO FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVANA JOSE PENATTI FERRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TEIXEIRA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS FERREIRA BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARLINDO MOMENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1) Fls. 349: Indefiro. Tomo a manifestação como discordância do parecer da contadoria. 2) Considerando que o cálculos da CEF coincide com o do contador do juízo e, havendo depósito dos valores apurados, desnecessária a efetividade da penhora, nos termos do art. 475-B, parágrafo 4º, do CPC.3) Prossiga-se com a liquidação de sentença, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º, do CPC, intimando-se a CEF.4) Intimem-se.

0002374-84.2002.403.6115 (2002.61.15.002374-0) - CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GUIMARAES X SONIA MARIA DA SILVA X EZILDO ROBERTO FRANCISCO X ANTONIO JOSE FERREIRA X NORBERTO RAGONHA X JOSE ROBERTO PRATO X WALTRUDES MARQUES DE SOUZA X ARNALDO MARTINS PEREIRA X JOSE ADAO PIRES FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR ANTUNES GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EZILDO ROBERTO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NORBERTO RAGONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARNALDO MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ADAO PIRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A CEF informou que o autor Antonio José Ferreira, aderiu ao acordo proposto pela LC nº 110/01 e juntou extratos comprovando o saque efetuado por ele (fls. 213/218), bem como informou que os autores Carlos Roberto Lino Rodrigues e José Adão Pires Filho já receberam seus créditos em razão do trânsito em julgado, conforme documentos de fls.215/218. Os documentos trazidos pela CEF, e não impugnados pelos autores, são idôneos e demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS. Diante disso, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art.794, inciso II, do CPC em relação aos autores ANTONIO JOSE FERREIRA, CARLOS ROBERTO LINO RODRIGUES e JOSE ADÃO PIRES FILHO. Ao contador para conferência dos cálculos apresentados pelos demais autores. Após, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sucessivamente, iniciando-se pelos autores. Int.

0000047-59.2008.403.6115 (2008.61.15.000047-9) - PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO JENSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMA JENSEN RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o teor do despacho de fls.80 e o decurso do prazo alí assinalado, requeiram os autores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5883

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0081980-48.1999.403.0399 (1999.03.99.081980-7) - JONAS COCA TOLEDO RAMOS X ADEMIR CLARO X ADRIANA APARECIDA SIMAO AZEVEDO LIMA X ARLETE DO CARMO ZARDINI MUNOZ X CELIA REGINA MORETTI MURAI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP231982 - MAXWEL JOSE DA

SILVA E SP272139 - LIVIA CRISTINA ORTEGA MARQUES E SP185323 - MARIA GABRIELA VEIGA MENDES CURTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)
Fls. 400. Abra-se vista à União Federal para que preste as informações requeridas pelo autor, bem como para que cumpra o parágrafo 2º da decisão de fl. 397.intimem-se.

0001427-62.1999.403.6106 (1999.61.06.001427-9) - SIGNARTEC COMERCIAL TECNICA LTDA X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA(PO25136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Aguarde-se a decisão proferida nos autos dos embargos à execução nº 0008128-58.2007.403.6106, mantendo-se o apensamento.Intimem-se.

0002551-80.1999.403.6106 (1999.61.06.002551-4) - O M GARCIA E CIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Tratando-se de matéria tributária, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do pólo passivo, devendo constar INSS/FAZENDA NACIONAL, no código 5764.Após, abra-se vista à Fazenda Nacional (executada) para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo exequente, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância, cite-se formalmente a executada, nos termos do artigo 730 do CPC.Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, expeça-se o necessário No caso de discordância, deverá a executada, também no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Intimem-se.

0060066-88.2000.403.0399 (2000.03.99.060066-8) - ANTONIO PEREIRA DAS NEVES X OSWALDO BOAVENTURA X LOURIVAL RASCAZZI X MANOEL MESSIAS MUNIZ BARRETO X SOLANGE BASILIO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Certifico e dou fé que foi(ram) expedido(s) o(s) Alvará(s) de Levantamento em nome do Patrono e/ou das Partes, em 05/04/2011, permanecendo a disposição nesta Secretaria para retirada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da expedição, sob pena de cancelamento.

0007759-74.2001.403.6106 (2001.61.06.007759-6) - ADVOCACIA FRANCO E ISMAEL(SP148146 - RENATO FERREIRA FRANCO E SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fl. 346: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Decorrido o prazo, vista à exequente.Intime-se

0007054-61.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP164467 - KARINA DELLA VALLE ARAKI E SP111026 - MARI BLANCO PORTELINHA) X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP117544 - ROBERTO ORLANDI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Preliminarmente, remetam-se os autos ao Sedi para a inclusão no pólo passivo da União Federal.Após, abra-se vista às partes para que requeiram o de direito, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro ao autor.Intimem-se pessoalmente.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008128-58.2007.403.6106 (2007.61.06.008128-0) - UNIAO FEDERAL(SP160160 - CÉSAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X ALVORADA COMERCIO DE TINTAS LTDA X FERRARI AGRELLI & CIA LTDA(PO25136A - AGNALDO CHAISE E SC019796 - RENI DONATTI)

Ciência às partes do retorno dos autos.Fls. 90/91. Tendo em vista a nulidade da sentença, abra-se vista à Fazenda Nacional para que cumpra o determinado na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal.Com a informação, abra-se vista ao embargado para manifestação.Intimem-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0007056-31.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007054-61.2010.403.6106) FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A(SP117544 - ROBERTO ORLANDI) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP164467 - KARINA DELLA VALLE ARAKI)

Ciência às partes da redistribuição do feito principal (0007054-61.2010.403.6106) a este Juízo.Aguarde-se a decisão proferida nos autos principais, mantendo-se o apensamento.Intimem-se pessoalmente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095659-18.1999.403.0399 (1999.03.99.095659-8) - OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP137054 - ANTONIO HERANCE FILHO E SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 358/363. Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução em apenso, abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos realizados pela contadoria judicial (fl. 364).Após, voltem os autos conclusos.Intimem-se.

0000920-23.2007.403.6106 (2007.61.06.000920-9) - VILSON APARECIDO RESTIVO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL X VILSON APARECIDO RESTIVO X UNIAO FEDERAL Fl. 445. Vista ao autor para manifestação.Itimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0704156-88.1997.403.6106 (97.0704156-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP063364 - TANIA MARA DE MORAES LEME) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X POLLUS IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X PIGARI IND/ E COM/ LTDA X CAJOMOVEIS IND/ E COM/ LTDA(SP146500 - RICHARD EDWARD DOTOLI TEIXEIRA FERREIRA E SP140223 - ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO E SP129396 - MARCELO CASALI CASSEB)

Fl. 817/822. Defiro o quanto requerido pela exeqüente, determinando a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, aguardando-se em secretaria o encerramento do processo falimentar.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se nova vista à exeqüente para que se manifeste quanto ao regular andamento do feito. Intime-se.

0007834-02.2000.403.0399 (2000.03.99.007834-4) - UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X OLGA SUELY SANTANA DA ROCHA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Fl. 313. Defiro. Ante a concordância da autora (fls. 309/310), autorizo o desconto em folha de pagamento dos valores à título de recolhimento à Seguridade Social, nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Lei 8.112/90, observando-se os valores apurados à fl. 204 e seus acréscimos.Abra-se vista à União Federal para as providências pertinentes e posterior comunicação ao Juízo.Com a informação, voltem os autos conclusos para extinção de sentença.Intimem-se.

0014012-15.2000.403.6106 (2000.61.06.014012-5) - ADRIANA CARLA SPAGNOL RIBEIRO X MILTON MICHELETTO X PEDRO BALDAN X ROBERTO APARECIDO RECCO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INSS/FAZENDA X ADRIANA CARLA SPAGNOL RIBEIRO X INSS/FAZENDA X MILTON MICHELETTO X INSS/FAZENDA X PEDRO BALDAN X INSS/FAZENDA X ROBERTO APARECIDO RECCO

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 279, abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.No silêncio, suspenda-se a presente execução, nos termos do artigo 791, inciso III, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0003249-81.2002.403.6106 (2002.61.06.003249-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X ELIACO IND E COM DE MOVEIS DE ACO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES)

Fl. 598. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste em relação ao prosseguimento do feito.Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ LUIZ TONETI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1830

CARTA PRECATORIA

0001805-95.2011.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP277426 - DAIANE SILVIA BRITTO) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP173021 - HERMES MARQUES) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MAGALI CELES

SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO
CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO
RIO PRETO - SP X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE
DO RIO PRETO - SP

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2011. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: 1) Sérgio Duran, residente na Av. Miguel Dama, nº 1889, centro; 2) Farize Cândida Aydar Nogueira, residente na Av. Alberto Andaló, nº 3326; 3) Andréia Maria March Aladino, residente na rua Roberto Catelani, nº 2789, Nova Badi, na cidade de Badi Bassity; 4) Solange Maria Cunha, residente na Av. Faiez Nametalah Tarraf, nº 610, Bairro Jd. São Marcos; 5) João Batista Grecca Junior, residente na Av. Philadelfo Gouveia Neto, nº 68, Bairro Conceição, todos nessa cidade de São José do Rio Preto, designo o dia 14 de abril de 2011, 14:30 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0000322-78.2008.403.6124. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Para a referida audiência intime-se o réu Vando José Karpes, residente na rua 25 de Janeiro, nº 1991, Jd, Caparroz, também nessa. Informo que este Juízo situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto. À SUDI para cadastramento de todos os réus. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1668

EXECUCAO FISCAL

0008032-24.1999.403.6106 (1999.61.06.008032-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA ME(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 26. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

0010130-79.1999.403.6106 (1999.61.06.010130-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 623 - JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS) X DIFOR RIO DIVISORIAS E FORROS LTDA - ME X ROBERTO PASCHOAL PEREIRA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO)

Vistos. A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, que em seu artigo 6º introduziu o 4º ao artigo 40 da Lei 6.830/80, autorizou que o juiz, de ofício e depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecesse a prescrição intercorrente para decretá-la de imediato aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). É bem esse o caso da presente ação de execução fiscal, tanto que a exequente, instada a se manifestar, não apresentou objeção ao reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a ocorrência de prescrição do direito à pretensão formulada na presente execução fiscal, com fundamento no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, e a declaro extinta com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, IV, do CPC. Considerando o tempo de arquivamento do feito sem qualquer manifestação do executado, e em não havendo nos autos indicação de seu endereço atualizado, fica a Secretaria da Vara dispensada, por inviável, de realizar a intimação do executado que não esteja representado por advogado nos autos. Sem custas ou honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recurso da Fazenda Pública, dê-se vista à exequente para os fins do artigo 33 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P. R. I.

Expediente Nº 1669

CAUTELAR INOMINADA

0002519-55.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003950-61.2010.403.6106)

IRENO BIM - EPP(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o requerente, para que no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido, efetuando, por conseguinte, o pagamento das custas processuais complementares. Sem prejuízo, no mesmo prazo, justifique o requerente o ajuizamento da presente demanda perante este Juízo, tendo em vista o disposto no art. 800, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que nos autos dos embargos à execução n.º 0003950-61.2010.403.6106, o embargante, ora requerente, interpôs recurso de apelo contra a sentença que extinguiu os embargos, com fundamento no art. 269, inc. V, do Código de Processo Civil.

Expediente N° 1670

EXECUCAO FISCAL

0709563-12.1996.403.6106 (96.0709563-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X INCORP ELETRO INDL/ LTDA X MARIA DO CEU DE TOLEDO PIZA FERRAZ(SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

Fl. 397: em que pese não possuir idêntica descrição com a do bem aqui penhorado, presume-se que aquele arrematado em juízo diverso, conforme documentos juntados às fls. 398/402, trata-se do mesmo bem, haja vista que o aqui constricto carece de maiores detalhes quanto a sua individualização, não possuindo sequer o nome do fabricante, pelo que determino o levantamento da penhora que recaiu sobre 01 esmeril, com bancada, cor verde, em regular estado de conservação e desativado. Abra-se vista a Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, requerendo o de direito. Int.

0002134-25.2002.403.6106 (2002.61.06.002134-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X COOP AGR PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARAQUARENSE - EM LIQUIDACAO(SP136574 - ANGELA ROCHA DE CASTRO E SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP105332 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA)

Fl. 430: em que pese o 1º CRI local não ter cumprido in totum a determinação de fl. 379, faço constar que o remanescente da área do imóvel objeto da matrícula n° 602 em METRAGEM QUADRADA passa a ser de 23.425,29 m2 (43.260,00 m2 (= área total) X 54,15% (= área remanescente)). Adite-se, pois, a carta de arrematação expedida às fls. 356/357-v.º, fazendo constar que a arrematação ocorrida sobre o referido imóvel passa a incidir sobre o remanescente de 23.425,29 metros quadrados, equivalente a 54,15% (cinquenta e quatro vírgula quinze por cento), cabendo ao oficial do cartório competente providenciar o registro do respectivo título. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 378. Int.

0008814-26.2002.403.6106 (2002.61.06.008814-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X RIOFREIOS COMERCIO DE PECAS E DISTR DE FREIOS LTDA X LAUDIMAR FRANCISCO ALVES X DARCI PIRES DA SILVA(SP079739 - VALENTIM MONGHINI)

Tendo em vista a arrematação ocorrida nos autos n° 2005.61.06.009636-5 desta 6ª Vara Federal (fls. 233/236), torno sem efeito a intimação realizada à fl. 232, suspendendo, de conseguinte, o leilão designado no âmbito do presente feito. Abra-se vista à Fazenda Nacional para que se pronuncie sobre o regular prosseguimento do feito, indicando, se caso for, bens outros dos executados passíveis de constrição. Int.

0010437-57.2004.403.6106 (2004.61.06.010437-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X TACIO DE BARROS SERRA DORI - ESPOLIO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR X MARIA REGINA FUNES BASTOS(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH)

Verifico da certidão imobiliária acostada às fls. 252/256 que o ônus gravado em favor da municipalidade encontra-se ativo. Assim, intime-se o Município de São José do Rio Preto para que fique ciente da penhora realizada nestes autos às fls. 116/117. Fl. 242: defiro. Após o cumprimento do acima determinado, providencie a Secretaria às diligências necessárias para realização de hasta pública, atentando-se aos termos da decisão de fls. 166, excetuando-se o veículo penhorado às fls. 118, visto que foi alienado em leilão judicial (fls. 259/261). I.

0009628-33.2005.403.6106 (2005.61.06.009628-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X COMELFV COMERCIAL LTDA X FABIANO VOLPINI X ADRIANA FONSECA MOREIRA(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista os motivos externados às fls. 162/166, e a fim de evitar prejuízo a eventuais arrematantes, suspendo ad cautelam o leilão designado no âmbito do presente feito, postergando para momento oportuno a apreciação do pedido de avaliação por perito judicial do imóvel penhorado à fl. 70, em face da existência de ação própria que tramita na 2ª Vara da Fazenda Pública desta comarca (fls. 167/178). Abra-se vista à Fazenda Nacional para manifestar-se em prosseguimento, indicando, se caso for, bens outros dos executados passíveis de constrição. Int.

0002890-92.2006.403.6106 (2006.61.06.002890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FLORENCA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X EDSON APARECIDO

MAZZEI X EDIMEIA MAZZEI MARQUES X EDILSON SERGIO MAZZEI X JOSE RICARDO TELES DA SILVA(SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA)

Ante a notícia que o bem penhorado foi arrematado em juízo diverso (fls. 157/159), ad cautelam, suspendo o leilão designado no âmbito do presente feito. Abra-se vista a Fazenda Nacional para se manifestar em prosseguimento, indicando, se caso for, bens outros dos executados passíveis de constrição. Int.

0001699-07.2009.403.6106 (2009.61.06.001699-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X PAULO SEVILHANO(SP264826 - ABNER GOMYDE NETO)

Embora devidamente intimado a apresentar os bens penhorados (fl. 32), o depositário PAULO SEVILHANO não se manifestou no tempo e modo devidos, tendo decorrido o prazo legal (fl. 33). Sabe-se, no entanto, que a função do depositário fiel na execução é de auxiliar da justiça, possuindo caráter de direito público, competindo-lhe no exercício de tal encargo, zelar pela guarda e conservação dos bens penhorados, evitando que extraiam ou deteriorem. Assim, tendo em vista a proximidade do leilão designado, assinalo excepcionalmente novo prazo de 05 (cinco) dias para que o depositário PAULO SEVILHANO (CPF/MF nº 029.951.668-72), sito à Rua Prof. Jamil Khauan, nº 178, apto. 51, Vila Bancária, nesta, apresente em Juízo o bem penhorado à fl. 17, substanciado em 01 (um) computador, com processador Intel Celeron de 3,00 GHz, 500MB-RAM, HD de 80GB, drive de CD-ROM e gravador de DVD, monitor de 14 polegadas, marca LG, teclado e mouse, em bom estado de uso e conservação; ou deposite o equivalente em dinheiro devidamente atualizado, ou ainda, promova o pagamento do débito, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Decorrido o prazo sem qualquer das providências, à conclusão imediata. Expeça-se o necessário. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1652

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007917-31.2007.403.6103 (2007.61.03.007917-9) - JOAO CAMARGO SERRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fl. 91: Defiro. Designo o dia 07/07/2011 às 14hr30min para a oitiva das testemunhas arroladas pelo Autor. Intimem-se.

0003481-92.2008.403.6103 (2008.61.03.003481-4) - BENEDITO MANOEL DOS SANTOS X CLAUDIREIS BITTENTE DOS SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 232/234: Defiro. Para a realização da audiência de conciliação, designo o dia 05/07/2011 às 14h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário.

0006287-03.2008.403.6103 (2008.61.03.006287-1) - HELIO BATISTA LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 16/06/2011 às 14:30 horas para audiência das testemunhas arroladas pela parte autora. Intimem-se, inclusive o INSS do despacho de fl.67.

0007440-71.2008.403.6103 (2008.61.03.007440-0) - AGENOR JOSE TEIXEIRA FARIA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a realização da audiência de depoimento pessoal do autor e oitiva das testemunhas, designo o dia 16/06/2011 às 15h30min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Ademais, considerando a designação da audiência acima, indefiro o quanto requerido pelo INSS, às fls. 91, no tocante à expedição de ofício ao INCRA.

0004821-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004821-0) - JOSE MORICONI(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls.57/58: Defiro. Designo o dia 11/05/2011 às 09:30 horas para realização de perícia médica. Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP.II- Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de Assistentes Técnicos, no prazo de 05(cinco) dias.III- Intimem-se.

0000618-95.2010.403.6103 (2010.61.03.000618-7) - ELIANE CRAVO DE OLIVEIRA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/69: Designo o dia 28/06/2011 às 17:00 horas para a audiência de tentativa de conciliação, ante a proposta apresentada pelo INSS.Intimem-se.

0002526-90.2010.403.6103 - RAIMUNDA MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM(SP226908 - CLAUDIA VANESSA DE OLIVEIRA SANTOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 151/153: Defiro. Designo o dia 15/04/2011 às 12:00 horas para a realização do exame pericial, devendo a i. advogada da Autora diligenciar para seu efetivo comparecimento à perícia médica, observando-se que sua ausência será interpretada como desistência da ação.II- Nomeio em substituição do perito nomeado à fl. 144, o Dr. Daniel da Motta Girardi.III- Intimem-se.

0002977-18.2010.403.6103 - MICHELLE SALGADO ORBOLATO(SP279199 - ALEXANDRE DE PAULA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente.O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 17h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003494-23.2010.403.6103 - MARISA APARECIDA ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO

MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/05/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Intimem-se.

0007318-87.2010.403.6103 - WALNERY SIQUEIRA DE OLIVEIRA ZICA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 52/64: Designo o dia 28/06/2011 às 16hr30min para a audiência de tentativa de conciliação, ante a proposta apresentada pelo INSS. Intimem-se.

0000269-58.2011.403.6103 - NELSON MORAIS GOULART NETO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Fls. 27/29: Defiro. Designo o dia 04/05/2011 às 16:00 horas para a realização da perícia médica. II- Nomeio em substituição ao perito nomeado à fl. 20, o Dr. Daniel da Motta Girardi. Intime-se. III- Diligencie o i. advogado do Autor para seu efetivo comparecimento à perícia, observando-se que sua ausência será interpretada como desistência da ação.

0001208-38.2011.403.6103 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 10h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001213-60.2011.403.6103 - GILDA DE FATIMA CALADO (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de

início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001502-90.2011.403.6103 - IVONETE PEREIRA CLARO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls.22/26 como emenda à inicial. Remetam-se os autos à SEDI para retificação do objeto, devendo constar Auxílio-doença /Aposentadoria por Invalidez. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/05/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos

pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001557-41.2011.403.6103 - ANDREIA DA SILVA PAULA (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/05/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001918-58.2011.403.6103 - ESTER JAQUES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 08h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte

autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001986-08.2011.403.6103 - MARCOS DANIEL DA SILVA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 09h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte

autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001994-82.2011.403.6103 - ANA LUCIA GOMES DA SILVA (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002017-28.2011.403.6103 - LOURENCO ALDO VIDOTTO (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. II - Ante o assunto mencionado à fl. 41, verifico que não existe a prevenção alegada. III - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no

dia 04/05/2011, às 09h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002045-93.2011.403.6103 - MERCEDES GONCALVES SOCCA(SP202674 - SELVIA FERNANDES DIOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada contra o INSS. A autora busca pensão por morte indeferida na via administrativa ao fundamento de inexistência de dependência econômica. Designo desde logo audiência para o depoimento pessoal da autora, no dia 16 DE JUNHO DE 2011 - 16H30MIN - Defiro a oitiva de testemunhas, devendo a parte autora apresentar o rol em 10 (dez) dias. Postergo a apreciação do pedido antecipatório. CITE-SE o INSS, intimando-o da data da audiência. Concedo os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Concedo a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso.

0002053-70.2011.403.6103 - WAGNER WILLIAM LEMES DA SILVA(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. II - Remetam-se os autos à SEDI para a retificação da atuação, devendo constar a representação do autor por sua genitora, conforme a inicial. III - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 10h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte autora e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de

alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 7. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 8. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º,

parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002067-54.2011.403.6103 - ANA ROSA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se; II - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002068-39.2011.403.6103 - ANDRELINA DA SILVA ALMEIDA (SP207922 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Concedo ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se; II - Nomeio a Dra. Ana Carolina de Oliveira Lopes - OAB/SP nº 207.922, como advogada dativa da autora; III - A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 11h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do

Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Gisele Nabel Carvalho Mazzega, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a

apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002088-30.2011.403.6103 - DIRCEU FERREIRA DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 11h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002097-89.2011.403.6103 - LUIZ FERNANDO CAVALHEIRO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 13h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve

progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002127-27.2011.403.6103 - ARLETE FREIRE RIBEIRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 13h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a

essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0002148-03.2011.403.6103 - PAULO RENATO DOMINGUES DA SILVA (SP263555 - IRINEU BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002169-76.2011.403.6103 - MARIA APARECIDA MOREIRA DE PAULA (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se

proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade no trâmite processual. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002188-82.2011.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA CAMPOS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como

concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002206-06.2011.403.6103 - RODOLFO MENDES MIRO X LUCIANE DE FATIMA AMARAL(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 04/05/2011, às 16h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez)

dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0002251-10.2011.403.6103 - CLEBER TEIXEIRA DE OLIVEIRA (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 11/05/2011, às 08h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI, CRM 139.543-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Aprovo os quesitos indicados pelo INSS e arquivados em secretaria, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007884-36.2010.403.6103 - HAMILTON MOJEIKO (SP164290 - SILVIA NANI RIPER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem tão somente para redesignar a audiência de fls. 61 para o 09/06/2011 às 15h30min. No mais, mantenho os termos daquele despacho. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001650-04.2011.403.6103 - JUIZO DA 22 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X WILSON GONZAGA MARINHO (SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA E OUTRO (SP240977 - REGIANE CRISTINA MARUJO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Cumpra-se. Para a realização da audiência deprecada, designo o dia 15/06/2011 às 15:30 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Comunique-se o r. Juízo Deprecante.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4132

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004026-31.2009.403.6103 (2009.61.03.004026-0) - FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA(SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação de rito ordinário em que o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Decido. Observo que o benefício que o autor quer ver restabelecido é o Auxílio-doença por acidente do trabalho - fls 23/24. Consoante estabelecido na Constituição Federal e sedimentado nas Cortes Pátrias, a competência para apreciação e julgamento de ações acidentárias é da Justiça Estadual, ressalto, diante da natureza acidentária, independentemente da espécie do benefício requerido. Veja-se o entendimento expresso do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual. - Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa). - Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual. (CC 31425 / RS - Fonte: DJ 18/03/2002 p. 170 - Rel. Ministro VICENTE LEAL) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31972-RJ, ano: 2001, STJ, 3ª Seção, relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, decisão: 27-02-2002, DJ data 24-06-2002, pg. 182). Na órbita dos Colendos Tribunais Regionais Federais da 2ª, 3ª e 4ª Regiões também se vê entendimento consonante: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL. SENTENÇA DECLARADA NULA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A competência para processar e julgar ações de revisão de benefício de natureza acidentária é da Justiça Estadual. 2. Precedente: STF, STJ e TRF - 3ª Região. 3. Como o Juízo Federal está vinculado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, somente este pode anular a sentença antes do envio do processo ao Juízo Estadual competente. 4. Sentença anulada de ofício, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, restando prejudicada a apelação dos autores. (Apelação Cível nº 667401-SP, TRF da 3ª Região, 10ª turma, relator Juiz GALVÃO MIRANDA, decisão: 09-03-2004, DJU 30-04-2004 - pág. 718). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ACIDENTÁRIA - COMPETÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. São da competência da Justiça Estadual, de primeiro e segundo graus, o processamento e o julgamento das ações relacionadas ao acidente do trabalho, bem como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros (RE nº 264.560-SP, 1ª Turma do STF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 25/04/2000). 2. Recurso não conhecido, determinada a remessa dos autos ao E. Segundo Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. (AC 856028/SP - TRF 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza RAMZA TARTUCE - j. 13-05-2003 - DJU 12-08-2003 - pág. 625) CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. JUSTIÇA ESTADUAL. I - Versando a presente ação sobre pedido de revisão de benefícios acidentários - auxílio-doença por acidente do trabalho e auxílio-acidente -, a competência para conhecer do feito é da Justiça Estadual, a teor do que estabelece o art. 109, I, CF. Precedentes do STF e STJ. II - Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. III - Incompetência absoluta da Justiça Federal para exame do feito decretada, de ofício, anulando-se a sentença, com o oportuno encaminhamento dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Ribeirão Preto/SP, restando prejudicada a apelação. (AC 459808/SP - TRF 3ª Região - Relatora Juíza Federal MARISA SANTOS - j. 10/05/2004 - DJU 29/07/2004 - p. 273) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA. 1. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as ações que visam à concessão e/ou revisão de benefícios decorrentes de acidente do trabalho. Precedentes das Cortes Superiores. 2. A ausência de CAT não é fator determinante para a caracterização de acidente de trabalho quando tratar-se de trabalhador rural, cujas relações de trabalho são regidas pela informalidade. 3. Declinação de competência para a Justiça Estadual. (AG/RS - processo 200404010518416 - TRF 4ª Região - 5ª Turma - Relator Juiz Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA - j. 15/02/2005 - DJU 23/02/2005 - pg. 564) Aliás, as Súmulas 501 e 15 do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, foram editadas com a

generalidade pertinente, deixando claro que todo e qualquer litígio decorrente de acidente do trabalho será conhecido e julgado pela Justiça Estadual. Vejam-se os textos:COMPETE À JUSTIÇA ORDINÁRIA ESTADUAL O PROCESSO E O JULGAMENTO, EM AMBAS AS INSTÂNCIAS, DAS CAUSAS DE ACIDENTE DO TRABALHO, AINDA QUE PROMOVIDAS CONTRA A UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS, EMPRESAS PÚBLICAS OU SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - Verbete nº 501 da Súmula/STF. COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. - Verbete nº 15 da Súmula/STJ. Veja-se que a pretensão do autor deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se o benefício acidentário em ação de natureza previdenciária.Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna. Portanto, é o Juízo de Direito da Comarca de São José dos Campos que deve conhecer e decidir a lide.Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUSTIÇA ESTADUAL. INTERESSE DA UNIÃO. PRECEDENTES.1. Compete à Justiça Federal decidir acerca do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresa públicas. Incidência da Súmula nº 150/STJ. Afastada pelo Juiz Federal a sua competência para apreciar o feito, ante a constatação de não estar a hipótese inserida no art. 109, I, da Constituição Federal, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual.(...)3. Agravo regimental desprovido.(AGRCC nº 28193-GO, STJ, 2ª Seção, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, decisão: 26-03-2003, DJ 05-05-2003, pg. 212).Diante de todo o exposto, declino da competência para a Justiça Estadual de São José dos Campos, devendo-se remeter, com urgência, os autos, por ofício, com nossas homenagens. Procedam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001818-06.2011.403.6103 - NEUZA MARRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica

marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 15 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001850-11.2011.403.6103 - JOAO ALVES DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 16 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60

(sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0001865-77.2011.403.6103 - EDISON MARANHA SOBRINHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 16h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da

presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002146-33.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP109778 - JOSE APARECIDO FERRAZ BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Providencie a parte autora a apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Nomeie como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, médico perito, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos a serem apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 15h30min, a ser realizada em sala própria deste Fórum Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de eventual assistente técnico pela parte autora, intime-se o perito para realização dos trabalhos.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos

0002158-47.2011.403.6103 - MAGALI APARECIDA DE SOUZA CASTILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 17 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002180-08.2011.403.6103 - JOSE LUIZ RODRIGUES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício

previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada.Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo.Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora:1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 17h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal.Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisi-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).P.R.I.

0002182-75.2011.403.6103 - ROSELIA FONSECA RAMOS ALVES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam.É o relatório. Decido.O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação.Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a

verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 18 horas, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002184-45.2011.403.6103 - LUCIO MARTINS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perito o Dr. LUCIANO RIBEIRO ARABE ABDANUR, conhecido desta Serventia, o qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais

foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento? 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 02 de maio de 2011, às 18h30min, a ser realizada em sala própria, no prédio da Justiça Federal, localizado na R. Tertuliano Delphin Junior, nº522, Jardim Aquarius, nesta cidade (ao lado da Justiça do Trabalho). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: - INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002186-15.2011.403.6103 - BENEDITO COSTA DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e

incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de maio de 2011, às 08h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). P.R.I.

0002199-14.2011.403.6103 - FRANCISCA VERA LUCIA DE CARVALHO(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de tutela antecipada no sentido de que seja concedido ao(a) autor(a) o benefício previdenciário de auxílio-doença, com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez, ante os males patológicos que o(a) vitimam. É o relatório. Decido. O artigo 273 do C.P.C. trata dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e conforme se observa da leitura atenta do caput do referido dispositivo legal é indispensável que haja prova inequívoca do direito da parte autora e o convencimento do Juízo acerca da verossimilhança da alegação. Uma vez que é necessária a realização de prova pericial visto que o INSS não reconhece a situação de incapacidade, não vislumbro a verossimilhança do direito alegado, necessária para deferimento da tutela antecipada. Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela antecipada. Não obstante, uma vez que o INSS já possui quesitos e a parte autora já indicou seus próprios quesitos nos autos, diante da urgência da situação, a fim de agilizar o processamento e julgamento do feito, determino a realização de PROVA PERICIAL MÉDICA, desde logo. Nomeio como perita a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, conhecida desta Serventia, a qual deverá responder aos seguintes quesitos do INSS, os quais foram referendados por este Juízo, bem como aos quesitos apresentados pela parte autora: 1 A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora? 2 Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3 A doença que acomete a parte autora é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação? 4 Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5 Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6 A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por

prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7 Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8 A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10 A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;IV - os pródigos.Intimem-se as partes para perícia médica marcada para o dia 05 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.Fixo o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o perito ora nomeado.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Intime-se o Sr. Perito para realização da perícia na data acima designada.Intime-se a Defensoria Pública da União pessoalmente acerca da presente decisão.Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação do INSS, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas:- INSS: com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade.Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).Pessoa a ser intimada:Autor: FRANCISCA VERA LUCIA DE CARVALHO, com endereço na Rua Um, nº546, Rio Comprido, São José dos Campos/SP.Fica o(a) autor(a) intimado(a) a comparecer ao exame pericial, marcado para o dia 05 de maio de 2011, às 09h30min, a ser realizada no consultório da perita, localizado na Av. Adhemar de Barros, nº566, sala 708, Vila Adyana, nesta cidade (em cima do Banco Real). Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao Perito Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.P.R.I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5489

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010036-62.2007.403.6103 (2007.61.03.010036-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MOYSES FERREIRA DE SOUZA(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES E SP236874 - MARCIA RAMOS) X JORGE FERNANDO MANZONI SANTOS(SP029073 - LUIZ GONZAGA DE SIQUEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

Vistos, etc..Abra-se vista ao autor e à INFRAERO, para que, cientes dos depósitos efetuados nos autos, informem a respeito da integralidade do pagamento, bem ainda sobre o código da receita sob o qual deverão ser convertidos tais valores em favor da União (INFRAERO).Após, expeça-se ofício para a conversão na forma requerida, renovando-se vista à credora quando do cumprimento da ordem.Nada mais requerido, venham os autos para extinção da execução.Int..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Fls. 370-370/verso: MPF requer que o réu MOYSES FERREIRA DE SOUZA efetue o pagamento da quantia remanescente, no valor de R\$ 189,34, para integralizar o adimplemento da condenação. Somente depois deste pagamento será extinta a execução contra os réus.

Expediente Nº 5492

MONITORIA

0000591-78.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO LUIZ TOSETTO(SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO)

Vistos etc..Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 11 de maio de 2011, às 14:20 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir. Sem prejuízo, manifeste-se a autora acerca dos embargos monitorios de fls. 26-78, bem ainda, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0000897-47.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO OLIVEIRA MIRANDA

Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 25-27, relativas à petição inicial da ação Monitoria nº 0003203-23.2010.403.6103, ajuizada perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, em abril de 2010, indicada no termo de prevenção (fls. 20), verifico haver identidade de partes e de pedido, configurando a hipótese prevista no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil.Em ambas as ações, a causa de pedir diz respeito a débito oriundo do contrato de abertura de crédito a pessoa física para aquisição de material de construção e outros pactos nº 1634.160.1147.82, objetivando a expedição de mandado de pagamento para sua liquidação no prazo legal ou oposição de embargos monitorios.Assim sendo, encaminhem-se estes autos ao SEDI para redistribuição por dependência à 2ª Vara Federal local, com as anotações de praxe.Cumpra-se com urgência.

Expediente Nº 5493

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002018-47.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000811-13.2010.403.6103 (2010.61.03.000811-1)) L C LEITE MERCEARIA ME(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Defiro a produção de prova oral. Designo o dia 08 de setembro de 2011, às 14:30 horas, para oitiva de testemunhas da parte autora, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência, bem como o seu depoimento pessoal.II - Intime-se pessoalmente a parte autora, na pessoa de seu representante legal, nos termos no artigo 343 do Código de Processo Civil.Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário.III - Quanto ao pedido de perícia contábil, esta fica indeferida, vez que não houve pedido quanto à prática de descontos indevidos na conta da parte autora.Int.

0008215-18.2010.403.6103 - ADILSON DE SIQUEIRA FAUSTINO X MARIA DAS GRACAS ISIDORIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se, por via eletrônica, ao INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao autor.Intime-se a parte autora para que cumpra a parte final da decisão (fls. 28).Designo o dia 31 de agosto de 2011, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0008548-67.2010.403.6103 - TIAGO JOSE DOS SANTOS(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 25 de agosto de 2011, às 15:15 horas, para oitiva de testemunhas do autor, que deverão ser arroladas até 20 (vinte) dias antes da audiência. Com a apresentação do rol, expeça-se a Secretaria o necessário. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja requerimento de diligências ou outras providências pendentes, serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. Tais razões poderão ser também meramente remissivas, a critério das partes.Oficie-se, por via eletrônica, ao INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo referente ao autor.Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG).Int.

0002190-52.2011.403.6103 - RENATO BENEDITO MOREIRA X IRAITAN MOREIRA(SP276458 - SILVIA LUDMILLA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte.Alega ser filho de IRATAN BENEDITO MOREIRA e ALIZITA APAREICDA IVO MOREIRA.Afirma que, após o falecimento de sua genitora,

em 24.9.1997, o padrasto do autor passou a receber pensão por morte em nome do autor, porém, não o habilitou junto ao INSS. Alega que, em data posterior, 08.04.2007, veio a falecer seu pai, tendo-lhe sido concedida pensão por morte. Afirma que, com o falecimento de seu padrasto em 17.4.2010, tentou administrativamente o recebimento do benefício cuja instituidora era sua genitora, mas foi indeferido seu pedido. Relata ser portador de esquizofrenia e diabetes, daí porque tem direito à pensão instituída por sua mãe. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Quanto à qualidade de dependente, observa-se que o art. 16, I, da Lei nº 8.213/91 admite a concessão da pensão por morte aos filhos maiores de 21 anos, mas desde que estes sejam inválidos. Nessa hipótese, a dependência econômica do filho é presumida, nos termos do 4º do mesmo artigo. Verifica-se que nos extratos emitidos pelo sistema DATAPREV, que faço anexar, consta que o autor é beneficiário de aposentadoria por invalidez, NB nº 0729771911 e de pensão por morte previdenciária NB nº 145.453.162-0, ambos em situação ativo, sem data de cessação prevista. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o Dr. LUCIANO RIBEIRO ÁRABE ABDANUR - CRM 94029, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Faculto à parte autora a formulação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Cite-se o INSS, com urgência, intimando-o também desta decisão. Intimem-se as partes para a perícia médica psiquiátrica, marcada para o dia 10 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Juntem-se os extratos obtidos em consulta ao Sistema DATAPREV relativos à parte autora. Cite-se. Intimem-se.

0002204-36.2011.403.6103 - BENEDITA LAZARA DA SILVA VICENTE (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como artrites reumatóides especificadas (CID M 06.8), osteoporose (CID M 81.4), colangite (CID K 83.0), entre outros, razões pelas quais se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 19.9.201, que foi concedido com alta programada para 31.12.2010. Narra ter realizado pedido de

prorrogação do benefício em 05.01.2011, que também foi concedido com alta programada para 17.01.2011. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de maio de 2011, às 08h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados à fl. 07 e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0002230-34.2011.403.6103 - LUIZ BATISTA DE CARVALHO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de câncer de intestino, hérnia abdominal, aneurisma cerebral e hipertensão arterial, razões pelas quais se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega ter requerido administrativamente o auxílio-doença em 27.02.2008 e em 14.9.2009, sendo ambos concedidos e cessados por alta médica em 30.4.2008 e em 28.02.2011, respectivamente. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a

doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. DANIEL DA MOTTA GIRARDI - CRM 139543, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 18 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 09-10, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comuniquem-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0002240-78.2011.403.6103 - VALDIR DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de miocardiopatia hipertrófica de forma obstrutiva com repercussão hemodinâmica, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa.Alega ter sido beneficiário de auxílio-doença de 10.8.2006 a 19.3.2007, quando foi cessado o benefício.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária,

qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o Dr. Max do Nascimento Cavichini - CRM 86226, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 12 de maio de 2011, às 09h00min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados às fls. 12, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

Expediente Nº 5494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004366-87.2000.403.6103 (2000.61.03.004366-0) - NELSON PENEDO MOREIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003817-38.2004.403.6103 (2004.61.03.003817-6) - ILMA IOSHIMI NISHIMOTO CROCE(SP182970 - TATIANA HELENA RUSU) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008010-28.2006.403.6103 (2006.61.03.008010-4) - BENJAMIN FERREIRA DOS SANTOS(SP193417 - LUCIANO BAYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X BENJAMIN FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002766-84.2007.403.6103 (2007.61.03.002766-0) - MARIO CELIO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006278-75.2007.403.6103 (2007.61.03.006278-7) - MALVINA SIMPRICIO PEREIRA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0010144-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010144-8) - CLAUDIO EUGENIO VANZOLINI(SP189487 - CESAR

ARNALDO ZIMMER E SP274605 - ERIKA CAROLINE ZIMMER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001596-43.2008.403.6103 (2008.61.03.001596-0) - ADELINO COSTA DA SILVA X MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002440-90.2008.403.6103 (2008.61.03.002440-7) - SEBASTIAO PEREIRA BELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005936-30.2008.403.6103 (2008.61.03.005936-7) - MAYRA LOPES DE SOUSA X MARIA DA CONCEICAO CARVALHO LOPES DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006936-65.2008.403.6103 (2008.61.03.006936-1) - GIZELE DO VAL ABUD(SP263339 - BRUNO GONCALVES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007399-07.2008.403.6103 (2008.61.03.007399-6) - MARLI PEREIRA DOS SANTOS SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.. Chamo o feito à ordem. Na parte final da decisão de fls. 99-verso foi recebida a apelação da parte ré, porém o recurso interposto às fls. 93-96 foi pela parte autora, logo recebo o recurso da mesma no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Intime-se, ainda, o INSS da sentença prolatada às fls. 85-87. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000761-21.2009.403.6103 (2009.61.03.000761-0) - ANTONIO CARLINI(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000777-72.2009.403.6103 (2009.61.03.000777-3) - REGINA MARIA DE OLIVEIRA LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001083-41.2009.403.6103 (2009.61.03.001083-8) - MARIA SALETE VASCONCELOS ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 127.Int.

0002568-76.2009.403.6103 (2009.61.03.002568-4) - OSMAR HARUO SHIVA(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E

SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004433-37.2009.403.6103 (2009.61.03.004433-2) - MARIA APARECIDA MAGALHAES SOUSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005514-21.2009.403.6103 (2009.61.03.005514-7) - MARIA APARECIDA GOMES(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA E SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007399-70.2009.403.6103 (2009.61.03.007399-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008047-50.2009.403.6103 (2009.61.03.008047-6) - ROBSON JARDIM MAGALHAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008963-84.2009.403.6103 (2009.61.03.008963-7) - DULCIMARA GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 105-117: manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

0009243-55.2009.403.6103 (2009.61.03.009243-0) - CLAUDIA DIVINA SILVA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 137-140: manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

0009294-66.2009.403.6103 (2009.61.03.009294-6) - SEVERINA FRANCELINA DA CONCEICAO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009408-05.2009.403.6103 (2009.61.03.009408-6) - MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009840-24.2009.403.6103 (2009.61.03.009840-7) - BENEDITO MOTA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009940-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009940-0) - SHIRLEI DE AQUINO(SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000533-12.2010.403.6103 (2010.61.03.000533-0) - NEUSA MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 127-130: manifeste-se a parte autora.Após, tornem os autos conclusos.

0000637-04.2010.403.6103 (2010.61.03.000637-0) - FABIO SHIMADA ROSA(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000659-62.2010.403.6103 (2010.61.03.000659-0) - POLICLIN S/A SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000688-15.2010.403.6103 (2010.61.03.000688-6) - JOAO ROBERTO ROCHA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000954-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000954-1) - ILDEBERTO DA SILVA REZENDE(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001240-77.2010.403.6103 (2010.61.03.001240-0) - YARA MALAQUIAS LEITE(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001730-02.2010.403.6103 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP247626 - DANIELA REGINA DE BRITO E SP227295 - ELZA MARIA SCARPEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001947-45.2010.403.6103 - IVO JOSE DE MAGALHAES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002135-38.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO VENTRAMINE IVO(SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002324-16.2010.403.6103 - ANTONIO REZENDE DE SOUZA JUNIOR(SP080241 - JOSE LUIZ DE FARIA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002368-35.2010.403.6103 - DIMAS APARECIDO HILARIO DO PRADO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0002456-73.2010.403.6103 - JESUSMINA RIBEIRO DIAS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002457-58.2010.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003487-31.2010.403.6103 - JOAO RICARDO DA SILVA(SP171011 - LUCIMARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003570-47.2010.403.6103 - MARIA DULCE TEIXEIRA DO CARMO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003934-19.2010.403.6103 - JANETE GOMES DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004027-79.2010.403.6103 - JOAO JUSTINO DE SENA(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004287-59.2010.403.6103 - OZIAS ALEXANDRE TRINDADE(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004907-71.2010.403.6103 - MICHELLE SILVA TEIXEIRA(SP271826 - RAFAEL SONNEWEND ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004980-43.2010.403.6103 - EDVALDO DOS SANTOS(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007426-19.2010.403.6103 - JUARES CARLOS PEDRO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002616-50.2000.403.6103 (2000.61.03.002616-8) - SAULO MARIANO DE ALMEIDA X RODRIGO ALVES DE ALMEIDA X TARSO MARIANO DE ALMEIDA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido às fls. 113. Int.

0006076-69.2005.403.6103 (2005.61.03.006076-9) - JOSE ARMANDO DO AMARAL(SP030858 - JOSE

DOMINGUES DA SILVA SOBRINHO E SP175109 - ALESSANDRA CRISTINA AMARAL MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0006462-31.2007.403.6103 (2007.61.03.006462-0) - EDVALDO LEITE(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X EDVALDO LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0007774-42.2007.403.6103 (2007.61.03.007774-2) - LANDULFO ALVES ROCHA(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X LANDULFO ALVES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DESPACHO DO DIA 28.02.2011: J. Defiro.

0001457-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001457-8) - ADELINO PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADELINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0001581-74.2008.403.6103 (2008.61.03.001581-9) - JOSE LUIS DA SILVA(SP197811 - LEANDRO CRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0003116-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003116-7) - MARIA JOSE MOISES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)
Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente à agência bancária depositária para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente N° 5495

ACAO POPULAR

0002924-71.2009.403.6103 (2009.61.03.002924-0) - MARIA APARECIDA LOPES FORTUNA(SP280371 - RODRIGO FERNANDO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA(SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X JOSE ROBERTO GOMES X RAMON CARMELO

FERNANDEZ(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X LOCABIKE LOCAÇÃO DE BICICLETAS LTDA(SP249478 - ROGERIO PIRANI ZUGATTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc..Fls. 283-286: acolho a manifestação ministerial, deliberando: I - Intime-se a autora popular, pessoalmente, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça se pretende prosseguir no feito, bem ainda para que, em caso positivo, promova a citação do Prefeito Municipal (José Pereira Aguilar) em exercício à época da permissão do uso da área em debate nesta ação; após, cite-se. II - Intime-se a corré LOCABIKE para que, em dez dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos a procuração, sob pena de desentranhamento da contestação de fls. 254-275.III - Nomeio como curadora especial a advogada MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO, OAB/SP nº 161.615, de endereço e telefones conhecidos da Secretaria, para atuar em favor do réu RAMON CARMELO FERNANDEZ, devendo a serventia providenciar a intimação pessoal da nomeada para apresentação da defesa, no prazo legal.IV - Após o cumprimento das determinações acima, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à União, voltando os autos conclusos a seguir.V - Int..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2041

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002654-55.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005272-12.2007.403.6110 (2007.61.10.005272-8)) MARIA ELIZA DANIEL ROSA(SP125883 - LAZARO DE GOES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 21/24 como emenda à inicial. Tendo em vista que se trata de medida satisfativa, entendo necessário que a oitiva da parte contrária se dê antes da apreciação do pedido de liminar formulado pela exordial. Assim, cite-se a CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1050 do CPC, para que apresente sua contestação, no prazo legal. Com a vinda da resposta a ser apresentada pela embargada, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4090

MANDADO DE SEGURANCA

0003704-19.2011.403.6110 - MAGGI VEICULOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento de sua inicial, para que a emende atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo. deverá recolher a diferença das custas iniciais devidas e juntar cópia da emenda em número suficiente para instruir as contrafés.Intime-se.

0003705-04.2011.403.6110 - MASSEY FERGUSON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, concedo ao(à) impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento de sua inicial, para que a emende atribuindo valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido. No mesmo prazo. deverá recolher a diferença das custas iniciais devidas e juntar cópia da emenda em número suficiente para instruir as contrafés. Intime-se.

Expediente Nº 4095

ACAO PENAL

0000767-07.2009.403.6110 (2009.61.10.000767-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS CARLOS RODRIGUES(SP185700 - VAGNER FERREIRA)

O réu Luis Carlos Rodrigues (fls. 106/110) apresentou resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. A resposta apresentada limita-se à negativa dos fatos, ensejando, portanto, a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Verifico assim, nos termos do que dispõe o artigo 397 do CPP, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Designo o dia 06 de maio de 2011, às 15h, a realização de audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na denúncia, com exceção da testemunha Elenice de Camargo Torres, que deverá ser ouvida por carta precatória. Defiro o pedido da defesa de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu. Int. * * * * * . C E R T I D ã O de fl. 119: CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fl. 118, expedi a Carta Precatória n.º 145/2011 à Comarca de Piedade, SP, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação Elenice de Camargo Torres, o Ofício n.º 0353/2011/CR e os 2 (dois) Mandados de Intimação, conforme segue.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003731-02.2011.403.6110 - GUSTAVO MIGUEL DA SILVA - INCAPAZ X JULIANA CRISTINA DA SILVA(SP171224 - ELIANA GUITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação em que se pleiteia Benefício de Prestação Continuada a incapaz ajuizada em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Analisando a presente ação sob a Lei 10.259/01 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, mais precisamente sobre a questão da competência, verificamos que o art. 3º dispõe que o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos e o parágrafo 3º dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Portanto, considerando-se que o valor dado à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 3º da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos do processo ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

CARTA PRECATORIA

0003458-23.2011.403.6110 - JUIZO DA 24 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X JOSELIA DOMINGUES DA SILVA(SP124357 - POLYANA COLUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP

Designo o dia 13 DE MAIO DE 2011, às 15:30 horas, para realização do ato deprecado. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) arrolada(s), pelo correio, através de Carta de Intimação. Intimem-se as partes. Oficie-se ao Juízo Deprecante sobre a designação acima. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS Juiz Federal Substituto Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1588

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901680-86.1994.403.6110 (94.0901680-0) - SEBASTIAO ALVES SENNE(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por Odyla Correa Sene, em razão do falecimento do autor SEBASTIÃO ALVES SENE, com o qual concordou o INSS (fl. 174). Assim, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício

precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 151/55, tendo em vista a concordância manifestada às fls. 157. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0901885-13.1997.403.6110 (97.0901885-0) - YTU SHOPPING COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando o disposto na Resolução nº 154/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que disciplina os procedimentos de utilização do meio eletrônico para pagamento de quantia certa (ofício precatório/requisitório de pequeno valor) a que for condenada a Fazenda Pública, verifica-se a necessidade dos nomes dos beneficiários estarem corretos junto à Receita Federal e ao sistema processual da Justiça Federal. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora regularize a divergência apresentada em seu nome comercial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0904329-19.1997.403.6110 (97.0904329-3) - IUHAO KAGIAMA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme decisão de fls. 245/246, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após, e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004184-17.1999.403.6110 (1999.61.10.004184-7) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP044284 - VANDERLEI ROCHA DE CAMARGO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a União se manifeste conclusivamente sobre a alegação de pagamento do débito pela autora. Decorrido o prazo, abra-se vista à União. Int.

0004647-56.1999.403.6110 (1999.61.10.004647-0) - ERNESTO GOMES DE LIRA(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 292/307, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Sendo requerida a expedição de ofício precatório, deverá o patrono da parte autora apresentar a este Juízo sua data de nascimento. Int.

0012476-18.2000.403.0399 (2000.03.99.012476-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903666-70.1997.403.6110 (97.0903666-1)) CELIA MARIA SILVA X ROSE BEATRIZ MIRANDA X VERA CRISTINA VIEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ZULMIRA LEONEL DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se o ofício requisitório, conforme cálculos de fls. 563/566. Int.

0000016-35.2000.403.6110 (2000.61.10.000016-3) - REUBLI S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária ajuizada contra a União, a qual foi julgada improcedente, conforme v. Acórdão de fls. 453/459 datado de 13 de março de 289/299. Em face da falência da autora, a União requereu às fls. 319/317 a homologação dos cálculos de liquidação e a expedição de certidão narratória para a habilitação dos créditos junto ao Juízo Universal da Falência e a execução dos créditos. Às fls. 323/324, a contadoria informa estarem corretos os valores apurados pela União. É o breve relatório. Decido. Em face do exposto, homologo os cálculos de fls. 317, apresentado o valor de R\$ 2.130,33 (dois mil cento e trinta reais e trinta e três centavos) devidos à União a título de honorários sucumbenciais. Expeça-se a certidão narratória requerida. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000552-75.2002.403.6110 (2002.61.10.000552-2) - ADACIR DE ABREU(SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139026 - CINTIA RABE) 1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0011740-31.2003.403.6110 (2003.61.10.011740-7) - PEDRO DE SOUZA BARROS X RUTH MONTE STEFANI X TADAO YOKOTA X VALDOMIRO DENARDI X WILSON DOMINGOS TESSARIN X WILSON SILVANO LAVA X YURICO MURAYAMA FUJII(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP208764 - FLAVIA TEODORO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência aos autores dos documentos apresentados pelo INSS às fls. 173/197. Requeiram o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0007484-41.2005.403.6315 - MAURICEIA FRANCISCA ALVES(SP069198 - JOAQUIM PEDRO CALDAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da manifestação retro, defiro o aproveitamento dos depoimentos prestados junto ao Juizado Especial Federal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008164-25.2006.403.6110 (2006.61.10.008164-5) - JOSE SIMON ARAGON(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 172/185. Informe a parte autora a data de nascimento de seu patrono, tendo em vista que tal informação é indispensável para a requisição dos honorários sucumbenciais. Após, de acordo com o Ato n.º 1.816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, aguarde-se no arquivo o depósito referente ao ofício requisitório expedido nestes autos. Int.

0007319-56.2007.403.6110 (2007.61.10.007319-7) - EDILSON DA SILVEIRA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Considerando a certidão de fls. 220, informe o autor o número correto de seu CPF, no prazo de 10 (dez) dias. Informado e, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Após, expeça-se ofício para requisição de pagamento. Intimem-se.

0009896-07.2007.403.6110 (2007.61.10.009896-0) - VILACIO MANNI X ALCIDES FAVERO X MARIA VERONICA MARTINS FAVERO X AMAURI SAMPAIO X ARMANDO ALVARENGA X ARMANDO ALVARENGA JUNIOR X BALTAZAR CARMONA X CARMEN RODRIGUES BOLINA X CASIMIRO FERNANDES X FRANCISCO DE ANDRADE X JOSE DE SOUZA QUEIROZ X JOSE MARIA BOLINA X MARIA DO ROSARIO BOLINA CORREA X JOSE ANTONIO BOLINA X LINO BRUSAFERRO X MANOEL FERREIRA X MARIA DEL CARMEN CARMONA X MIGUEL PEREZ IJANO X ORIVALDO PEREIRA DE MIRANDA X MARIA ONDINA LEITE PEREIRA X ROQUE SPEZZOTTO X SERGIO DOMINGOS PERES X UILLI DE SOUZA FERREIRA X VICENTE TEIXEIRA DE MELO X WANDIR FARIA DOS SANTOS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de pedido de habilitação formulado por MARIA DEL CARMEN CARMONA (fls. 498), em razão do falecimento do autor BALTAZAR CARMONA, por CARMEM MATEUS FERNANDES (fls. 546), em razão do falecimento do autor CASIMIRO FERNANDES, por JARDIMIRA DIAS DOS SANTOS, em razão do falecimento do autor WANDIR FARIA DOS SANTOS, com os quais concordou o INSS (fl. 571 e 573). Assim, defiro a habilitação requerida. Remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações. Expeça-se ofício requisitório conforme cálculos de fls. 293/343, para as autoras Maria Del Carmen Carmona e Jardimira Dias dos Santos. Outrossim, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão dos depósitos de fls. 532 em nome de Casimiro Fernandes (BB - conta nº 2100124046646), em depósito judicial indisponível, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito do citado beneficiário e a habilitação de sua herdeira nos autos, conforme determinação supra. Por fim, com a vinda das informações acerca das conversões, expeça-se alvará de levantamento em nome da herdeira do beneficiário supracitado. Int.

0002827-84.2008.403.6110 (2008.61.10.002827-5) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 153/159, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009076-51.2008.403.6110 (2008.61.10.009076-0) - SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário por SIDINEI RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a obtenção de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde 18/07/2008, mediante a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, reconhecimento do período trabalhado como açougueiro e do período em que foi soldado de segunda categoria do Ministério do Exército. Requer também a homologação do período reconhecido pelo INSS em 14/11/2005 (26 anos, 09 meses e 20 dias) e o reconhecimento do tempo de serviço total de 41 anos 08 meses e 08 dias. Alternativamente, requer a declaração por sentença, do tempo de serviço equivalente aos períodos comuns e especiais até sentença judicial. Requer, ainda, a

percepção dos valores atrasados a título de aposentadoria com incidência de juros e correção monetária. Sustenta o autor, em síntese, que em 14/11/2005 protocolou na agência do Instituto Nacional do Seguro Social pedido de aposentadoria por tempo de serviço NB nº 42/133.931.873-0, tendo seu pedido negado em razão do não conhecimento de tempo de serviço comum e de tempo de serviço laborado em condições especiais. Alega que trabalhou como açougueiro no período de 01/05/1972 a 14/01/1973 e que foi soldado NQ-R2C do Ministério do Exército no período de 15/01/1973 a 18/06/1973, sendo que tais períodos não foram reconhecidos como tempo de serviço pelo INSS. Afirma também que laborou nas empresas Santista Têxtil S/A e Progeral Indústria de Artefatos Plásticos Ltda estando sujeito a agente agressivo ruído devendo tal período ser considerado como de atividade especial e agente químico agressivo. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Deferido o pedido de Justiça Gratuita às fls. 83. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 90/99, alegando ausência de laudo pericial para a comprovação da exposição permanente a agentes nocivos a saúde ou à integridade física e que o uso de Equipamento de Proteção Individual e Coletiva reduz a intensidade dos agentes nocivos para aos limites de tolerância do ser humano. Instadas as partes a especificarem provas, o autor requereu a designação de audiência para oitiva de testemunhas a fim de comprovar o período em que laborou como açougueiro, bem com a produção de perícia judicial para avaliar o ambiente de trabalho da empresa Progel Ind. de Artefatos Plásticos Ltda (fls. 102). A ré não requereu a produção de provas (fls. 103). A produção de prova oral requerida pela parte autora foi deferida às fls. 111, sendo expedida Carta Precatória para a Comarca de Tatuí/SP, sendo determinada também a expedição de ofício à empresa Progeral Industria de Artefatos Plásticos Ltda. A empresa PROGERAL INDÚSTRIA DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA carreu documentos aos autos às fls. 119/149. Carta Precatória de oitiva de testemunhas foi carreada aos autos às fls. 154/172. Aberto prazo para a entrega de memoriais (fls. 173), a parte autora apresentou manifestação às fls. 177/182 e a ré apresentou manifestação às fls. 184/185. Às fls. 187 foi determinada a juntada de carteira de trabalho pela parte autora. A autora apresentou documentos às fls. 188/235. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo de serviço comum em que exerceu as atividades de açougueiro e soldado do Exército Brasileiro, bem como o reconhecimento de período laborado como atividade especial em que esteve exposto a agente agressivo ruído e agente químico. Requer também a homologação do tempo de trabalho reconhecido pela autarquia ré em 14/11/2005. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem consideradas nocivas por presunção legal, na seguinte empresa e período: a) Lucio Camargo de Moraes no período de 01/05/1972 a 14/01/1973 onde exerceu a função de açougueiro; b) Ministério do Exército no período de 15/01/1973 a 18/06/1973 onde foi soldado; c) Santista Têxtil S/A no período de 07/02/1979 a 02/02/1998 onde exerceu a função de Ajudante de Mecânico, Ajudante de Manutenção, Mecânico e Fresador; d) Progeral Indústria de Artefatos Plásticos Ltda no período de 03/11/1999 a 18/07/2008 onde exerceu a função de ferramenteiro. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do

Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que não restou comprovado nos autos em relação a alguns períodos pleiteados. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve ser considerado como tempo de atividade especial somente os períodos de 07/02/1979 a 05/03/1997 em que o autor laborou na empresa Santista Têxtil, uma vez que nesse período esteve sujeito a ruídos que variavam entre 80 dB a 100,5 dB, de acordo com o setor em que o autor exercia suas atividades, conforme o formulário de fls. 27e 33 e Laudo Técnico de fls. 28/32 e 34/37, sendo que no período de 07/02/1979 a 05/03/1997 o limite legal era a partir de 80dB para que a atividade fosse considerada como especial. O período compreendido entre 06/03/1997 a 02/02/1998 não pode ser considerado como especial, uma vez que embora conste no formulário de fls. 33 e laudo pericial de fls. 34/37 que o autor esteve sujeito a agente agressivo ruído em nível de 80,6 dB, o limite legal no período era a partir de 90dB. Igualmente não pode ser considerado como atividade especial o período de 03/11/1999 a 06/05/2008 onde o nível de ruído variável entre 83dB a 85dB, uma vez que no período de 03/11/1999 a 17/11/2003 o limite legal de ruído era de 90dB, e a partir de 18/11/2003, por força do Decreto nº 4882/2003, o nível de ruído para que a atividade fosse considerada especial passou a ser de 85dB desde que o trabalhador estivesse exposto de forma habitual e permanente a ruído acima dos limites legais, sendo certo que durante esse período o autor estava sujeito a ruído variável que ora estava abaixo ora estava acima do limite legal. Quanto a existência de agente agressivo químico, não consta do Perfil Profissiográfico de fls. 62/63, relativo ao período de 03/11/1999 a 06/08/2008, o nome de qualquer agente químico na qual o autor estaria submetido, razão pela qual tal período não pode ser considerado como especial. Destarte, faz jus ao reconhecimento como atividade especial somente o período compreendido entre 07/05/1979 a 05/03/1997, posto que durante este período esteve exposto a ruído em nível de 80dB. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos**

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que o período compreendido entre 07/02/1979 a 05/03/1997 deve ser considerado como atividade especial, posto que durante este período esteve exposto a ruído em nível de 80dB. Já os períodos de 06/03/1997 a 02/02/1998 e 03/11/1999 a 06/05/2008 não serão reconhecidos pelo autor como atividade especial, uma vez que durante esses períodos não esteve sujeito a agente agressivo acima do limite legal e não foi comprovada a exposição a agente químico nocivo. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º, do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e laudo técnico e formulários, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre 07/02/1979 a 05/03/1997, posto que durante este período esteve exposto a ruído em nível de 80dB. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM Pretende ainda o autor, ter reconhecido o período trabalhado como açougueiro e o período em foi soldado no Ministério do Exército, que lhe garantiriam o direito da aposentadoria integral. O período de 01/05/1972 a 14/01/1973 trabalhado como açougueiro restou comprovado nos

autos uma vez que há início de prova material de que exerceu tal atividade, conforme consta do título de eleito emitido em 1972 (fls. 28), bem como do Certificado de Reservista de fls. 61. Nestes termos, a testemunha Wilson Soares Vieira afirmou, em depoimento: (...) que conhece o autor há mais ou menos trinta e oito anos, época em que trabalhou no açougue pertencente ao Sr. Lucio Camargo de Moraes, ele trabalhou cerca de um ano em tal açougue, e lá ele trabalhava atendendo balcão, entregando carnes e fazendo limpeza, (...).(fls. 164). No mesmo sentido do depoimento acima foi aquele prestado pela testemunha Geraldo Caresia, onde ressaltou que (...) há mais ou menos trinta e oito anos ele trabalhou em um açougue pertencente ao Sr. Wilson, não me recordo por certo por quanto tempo o autor trabalhou em tal açougue, acho que ele trabalhou por um ano ou um ano e pouco, e ele trabalhava com entrega de carnes e também picando carnes, ele exercia a função correspondente a ajudante em tal açougue.(...). (fls. 165).Corroborando com o conjunto probatório dos autos, foi o depoimento da testemunha José Clóvis Delaroli, que disse ...Conheço o autor há mais ou menos quarenta anos, na época nós trabalhávamos em estabelecimentos comerciais vizinhos, eu trabalhava em um açougue pertencente ao meu pai e o autor trabalhava no açougue vizinho, pertencente ao Sr. Lúcio. Nós exercíamos funções parecidas, ele fazia entrega de carnes, atendia no balcão do estabelecimento e também fazia a parte de limpeza do local. O autor trabalhou em tal açougue por cerca de um ano e pouco. (...). (fls. 166). Assim, no caso em tela, o autor ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como açougueiro, qual seja, de 01/05/1972 a 14/01/1973. Ressalte-se que ainda que o autor comprovou a existência da firma individual em que trabalhou como açougueiro - Empresa Lucio Camargo de Moraes- mediante a declaração da Prefeitura Municipal de Tatuí, conforme aponta do documento de fls. 25. Quanto ao período em que foi soldado do Ministério do Exército, a documentação trazida aos autos não comprova todo o período pleiteado pelo autor, na medida em que consta no Certificado de Reservista de fls. 61 a anotação de que foi licenciado em 18/06/1973 e têm 01 mês e 03 dias de serviço. Desse modo, somente parte do período trabalhado pelo autor como soldado do Ministério do Exército pode ser considerado como tempo de serviço comum.III) DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIAÉ pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial desde 18/07/2008 e a homologação do período reconhecido administrativamente pela autarquia ré em 14/11/2005 (26 anos 09 meses e 20 dias) e reconhecer como período total de trabalho o período de 41 anos 08 meses e 08 dias até 18/07/2008.A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (07/02/1979 a 05/03/1997), e período de atividade comum em que trabalhou como açougueiro (01/05/1972 a 14/01/1973) e o tempo de serviço prestado como soldado no Exército Brasileiro (16/05/1973 a 18/06/1973), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS que segue em anexo, verifica-se que o autor possuía em 18/07/2008 o tempo de 36 anos, 09 meses e 25 dias, tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício.A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição.A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras.No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional.Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 18/07/2008, com a conversão de tempo especial para comum (tabela em anexo) o autor detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral, pois já tinha naquele período o tempo de serviço equivalente a 36 anos 9 meses e 25 dias.Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que não é possível o reconhecimento de todo o tempo exercido em atividade especial e comum, bem como da homologar o período que o autor afirma ter sido reconhecido pela autarquia ré em 14/11/2005, pois pela documentação acostada nos autos verifica-se o Resumo de Cálculo de fls. 42/43 é mera simulação de contagem de tempo de serviço. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o como tempo de atividade comum o período de 01/05/1972 a 14/01/1973 exercido na firma individual Lucio Camargo de Moraes e o período de 16/05/1973 a 18/06/1973 em que foi soldado do Ministério do Exército. Reconheço o período de 07/02/1979 a 05/03/1997, exercido na empresa Santista Têxtil, como atividade especial; pelo que condeno o INSS a conceder aposentadoria integral ao autor SIDNEI RODRIGUES DE ALMEIDA, a partir de 18/07/2008, quando somava-se um tempo de serviço de 36 anos, 09 meses e 25 dias; devendo a renda mensal inicial ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados. Os valores atrasados serão corrigidos monetariamente nos termos da Resolução -CJF 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Tendo em vista que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Decisão sujeito à reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0001510-17.2009.403.6110 (2009.61.10.001510-8) - APARECIDO VIEIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO VIEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, reconhecendo, para tanto, período de atividade especial e rural, bem como a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso atualizados monetariamente. Requer, também, a condenação do réu em custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/02/2003 (NB 128.395.247-2), o qual foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Afirmou que, interposto recurso administrativo, a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social negou provimento à sua pretensão. Assevera que, considerando todo o tempo de atividade rural, especial e comum por ele desempenhado, possui 36 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria almejada. Afirma que o seu tempo de contribuição pode ser verificado consoante os contratos consignados em sua CTPS, quais sejam: 1. Fazenda Nova Niágara no período de 12/01/1959 a 18/03/1972; 2. Fazenda Araras no período de 01/05/1972 a 24/04/1974; 3. Sociedade Brasileira de Eletrificação S.A no período de 02/10/1974 a 25/11/1974; 4. Fazenda Araras no período de 22/11/1974 a 20/01/1977; 5. Pedras - Pedreira Reunidas Saldanha Ltda. no período de 01/02/1977 a 30/07/1977; 6. Fazenda São Luiz - Ipaçu no período de 28/04/1978 a 30/05/1980; 7. Omnia Engenharia e Construções S.a no período de 01/08/1980 a 12/03/1983; 8. Cassar & Camargo Ltda. no período de 01/03/1983 a 20/03/1985; 9. Cassar & Camargo Ltda. no período de 03/06/1985 a 30/05/1986; 10. Vig - Service Emp, de Vig. Bancária, Com., Ind. Serviços Ltda. no período de 14/06/1986 a 14/07/1987; 11. Alphaville Tênis Clube no período de 07/06/1989 a 08/02/1990 e; 12. Elio Waldemar no período de 04/10/1994 até a data do requerimento administrativo em 10/02/2003. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a implantar imediatamente o benefício de aposentadoria almejado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/54. Pela decisão proferida às fls. 57/58, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e da Lei nº 10.741/2003. Inconformado, o autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 67/81). Citado, o INSS ofertou sua contestação às fls. 83/96 dos autos, pugnando pela total improcedência da presente ação, sustentando em suma, a inexistência de comprovação de tempo de serviço rural, a ausência de início de prova material e a impossibilidade de prova exclusivamente testemunhal; a necessidade de recolhimento ou indenização das contribuições anteriores a 1991 como requisito específico para a inserção de suposto tempo de serviço rural no prazo de carência de aposentadoria por tempo de serviço; a ausência de laudo pericial que comprove a exposição permanente a agentes nocivos à saúde ou à integridade física; e da necessária observância das disposições transitórias da emenda constitucional nº 20/98, uma vez que o autor não conta com o tempo mínimo de serviço/contribuição exigido, inclusive com o acréscimo temporal popularmente denominado de pedágio. O Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.005816-7 interposto pelo autor foi apensado a estes autos, consoante certidão exarada à fl. 97. Réplica às fls. 102/113. Instados a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 98), o INSS informou não ter mais provas a produzir, concordando com o julgamento da lide no atual estado (fl. 114). Pela decisão proferida à fl. 115, foi determinado ao autor que, no prazo de 10 dias, apresentasse aos autos os formulários SB 40 ou DSS 8030 fornecidos pelas empresas Vig Service Emp. de Vig. Bancária e Alphaville Tênis Clube (fls. 126/127). Informou mais, que no tocante à empresa Vig. Service Emp. de Vig. Bancária, não obteve êxito para a apresentação dos documentos pertinentes à comprovação do período especial concernente. Ressaltou que referido período não lhe causará maiores prejuízos, visto que desnecessária se fará a averbação de tal lapso de tempo, conforme demonstra a planilha de contagem de tempo de serviço acostado à fl. 128. O INSS manifestou-se nos autos à fl. 130, alegando que não há exposição a quaisquer fatores de risco na vigilância desarmada feita na empresa. Quanto à planilha de fl. 128, impugna tal contagem pelos motivos expostos na contestação. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão da autora é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade rural, além de tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento). 1. Da Averbação do Tempo de Serviço Rural: Pretende o autor, ter reconhecido o período laborado em atividade rural, que somados aos demais períodos trabalhados, lhe garantiriam o direito ao benefício de aposentadoria desde a data do requerimento administrativo. Consoante o disposto na súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Verifica-se que o autor colacionou aos autos, como início de prova material, os seguintes documentos: 1. Carteira de Trabalho e Previdência Social (anotações de fls. 23/28); 2. Termo de Acordo e Quitação de Verbas Trabalhistas firmado entre o autor e a Fazenda Nova Niágara, homologado pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju (fl. 43), em 18/03/1972 e; 3. Declaração de Exercício de Atividade Rural expedido pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Piraju em 10/02/2005 (fl. 44). Inicialmente, no tocante ao termo e à declaração do Sindicato da Categoria, colacionados às fls. 43 e 44, convém registrar que são documentos carentes do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA.**

TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEM HOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.) 3. Agravo regimental a que se nega provimento.(ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750) Por outro lado, das cópias da CTPS do autor acostadas às fls. 23/28, verifica-se anotações referentes aos seguintes empregadores e períodos trabalhados: Fazenda Nova Niágara (12/01/1959 a 18/03/1972); Fazenda Araras (01/05/1972 a 24/01/1974 e 22/11/1974 a 20/01/1977) e Fazenda São Luiz (28/04/1978 a 30/05/1980), períodos estes que não se encontram registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações. Convém ressaltar que o fato de constar registro na CTPS do autor é suficiente para comprovar o exercício de atividade rural. Quanto a este ponto, não poderá a autarquia invocar o relativo valor probante da CTPS (Súmula 12 do TST), porquanto não foi produzida qualquer prova indicativa da ausência de veracidade das anotações nela constantes. De fato, se referido instrumento não faz prova absoluta das relações empregatícias que nele constam, ao menos, gera uma presunção relativa a respeito, cabendo à parte que as questionar o ônus de ilidir tal presunção. A anotação de contrato individual campesino feita em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS constitui início razoável de prova material para fins de comprovação do exercício de serviço rural (artigo 106, parágrafo único, I, da Lei 8.213/91), somente sendo ilidida mediante demonstração inequívoca da incorreção ou da falsidade das informações ali discriminadas, ônus a cargo do INSS, do qual, todavia, não se desincumbiu na hipótese dos autos. Nesse sentido, os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES A CARGO DO EMPREGADOR. 1. Agravo retido conhecido, na medida em que restou expressamente requerida sua apreciação em preliminar de apelação a que se nega provimento. 2. É necessário prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social, salvo se oferecida contestação de mérito, hipótese em que restam configurados a lide e o interesse de agir.3. Remessa oficial não conhecida, pois o direito controvertido, considerando o valor atribuído à causa não impugnado pela autarquia-ré e atualizado até a presente data, não excede a sessenta salários mínimos.4. Matéria preliminar rejeitada. A Lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa.5. Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para comprovação de atividade rural no período de 02.02.1963 a 27.04.1995.6. As anotações em CTPS gozam de presunção de veracidade juris tantum, devendo o INSS comprovar eventual irregularidade para desconsiderá-la, o que não ocorreu nos autos, em relação ao vínculo empregatício mantido. (grifo nosso)7. Tratando-se de trabalhador rural, que anteriormente à vigência da Lei nº 8.213/91, desenvolveu atividades no campo na qualidade de empregado, com registros em carteira de trabalho correspondentes aos períodos laborados, não se permite falar em descumprimento da carência.8. Recolhimento das contribuições previdenciárias, cujo ônus recai sobre o empregador, a teor do disposto na Lei nº 4.213/63, posteriormente corroborada pela Lei Complementar nº 11/71.9. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, da 3ª Seção desta Corte e dos demais Tribunais Regionais Federais.10. Honorários Advocatícios mantidos em 20% sobre o valor da causa, porquanto vedada a reformatio in pejus.11. Apelação a que se dá parcial provimento para reconhecer o exercício de atividade rural pelo autor no período de 02.02.1963 a 27.04.1995. (AC 20003990320180, AC - APELAÇÃO CÍVEL. - 597695 Relatora Juíza THEREZINHA CAZERTA, TRF3, OITAVA TURMA, data da decisão: 23/03/2009, DJF3 CJ2 Data: 12/05/2009 p.468) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social, que atesta a condição de trabalhadora rural da autora, constitui início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço. (grifos nossos)2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se em que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural.3. Pedido procedente. (AR 19980059339 AÇÃO RESCISÓRIA - 800, Relator HAMILTON CARVALHIDO, STJ, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA 06/08/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONTRATO DE TRABALHO RURAL ANOTADO EM CTPS. PROVA PLENA. RURAL. ESPECIAL. NÃO COMPROVADO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, razão pela qual caberia ao instituto apelante comprovar a falsidade de suas informações. Ademais, que, no caso dos autos, os vínculos constam no sistema informatizado da previdência social (CNIS), restando afastadas quaisquer dúvidas a respeito da veracidade de referidos contratos de trabalho. II - A obrigação de recolher as contribuições previdenciárias é cabível ao empregador, não podendo incumbir este ônus ao empregado, portanto, comprovados os vínculos empregatícios de natureza rural, cabe o reconhecimento dos períodos para todos os fins, inclusive para fins de carência.(...) (Processo AC 200203990211132. AC - APELAÇÃO CIVEL - 80242. Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 551) Ademais, convém registrar os esclarecimentos prestados pelo autor em sua inicial (fl. 07), no sentido de que sua CTPS - número TR66006, série TR 24 foi emitida ex officio pela Delegacia Regional do

Trabalho de Presidente Prudente - P.I.F - Ourinhos (fl. 22), com data posterior ao vínculo junto à Fazenda Niágara, consoante cópia acostada aos autos às fls. 23/24. Saliente-se que a emissão ex officio pela aludida Delegacia Regional do Trabalho, reveste-se de presunção de legitimidade e legalidade, tendo em vista que é órgão autorizado por lei, para a confecção e expedição das Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Destaca-se que é válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação do contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS. Assim, resta demonstrado nos autos, consoante acima explanado, que os documentos acostados aos autos às fls. 23/28, quais sejam, cópias da CTPS contendo anotações referentes aos seguintes empregadores e períodos trabalhados: Fazenda Nova Niágara (12/01/1959 a 18/03/1972); Fazenda Araras (01/05/1972 a 24/04/1974 e 22/11/1974 a 20/01/1977) e Fazenda São Luiz (28/04/1978 a 30/05/1980), são plenamente válidos para comprovação da atividade rural exercida pelo autor, consoante a própria autarquia previdenciária reconheceu de forma implícita, ao mencionar em sua contestação (fl. 84) o disposto no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, in verbis: Art. 106 . Para comprovação do exercício de atividade rural será obrigatória, a partir de 16 de abril de 1994, a apresentação da Carteira de Identificação e Contribuição - CIC referida no 3º, do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Parágrafo único. A comprovação do exercício de atividade rural referente a período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º, do artigo 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de: I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (grifo nosso) II - contrato de arrendamento, parceira ou comodato rural; III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS; IV - comprovante de cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; V - bloco de notas do produtor rural. Destarte, os aludidos documentos trazidos pelo autor aos autos, confirmam a alegação de que teria trabalhado durante um período de sua vida laboral em atividade rural (fls. 23/28). Ademais, convém ressaltar que goza de presunção legal a atividade rural devidamente registrada em carteira de trabalho, prevalecendo, destarte, se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor rural. Nesse sentido, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL. PROVA DOCUMENTAL. PERÍODO DE CARÊNCIA INSUFICIENTE. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Os registros de emprego lançados na CTPS são documentos hábeis para comprovação do exercício de atividade rural, nos termos do art. 106, I, da Lei 8.213/91, constituindo prova plena da qualidade de trabalhador rural da suplicante. (Grifo nosso) 2. No entanto, a anotação na carteira de trabalho da autora comprova o efetivo exercício de atividade rural somente a partir de 21.03.2007, ou seja, por lapso temporal inferior ao número de meses correspondentes ao período de carência do benefício postulado. 3. Apelação a que se nega provimento.) (AC 200901990151310 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990151310 - Origem: TRF1 - Órgão Julgador - Primeira Turma - Data da decisão: 27/07/2009 Fonte: e-DJF1 Data: 01/09/2009 Página: 114 - Relator Juiz Federal ANTONIO FRANCISCO DO NASCIMENTO) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA COMUM POR IDADE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. I - A decisão agravada considerou que as anotações registradas na CTPS da requerente constituem prova material plena a demonstrar que ela efetivamente manteve vínculos empregatícios de natureza rural, de modo que não há que se falar que tal período não pode ser computado para efeito de carência. (Grifos nossos) II - O reconhecimento do tempo de serviço do segurado empregado rural, com registro em CTPS, deve ser reconhecido para todos os fins, independentemente da comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias, pois tal ônus cabe ao empregador. (Grifos nossos) III - Comprovada a carência necessária ao benefício vindicado para o ano de 2004 (138 meses), na forma do art. 142 da Lei nº 8.213/91, faz jus a autora à aposentadoria comum por idade, nos termos do art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91. IV - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (APELREE 200661070117230 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1494938 - Origem: TRF3 - Órgão Julgador - Décima Turma - Data da decisão: 31/08/2010 Fonte: DJF3 CJ1 Data: 08/09/2010 Página: 2247 - Relator Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO) Conclui-se, portanto, que os documentos colacionados aos autos são aptos a comprovar o efetivo labor rural pelo autor no período de 12/01/1959 a 18/03/1972, 01/05/1972 a 24/04/1974, 26/11/1974 a 20/01/1977 e 28/04/1978 a 30/05/1980, ante os fundamentos supra elencados. Por outro lado, convém ressaltar que a ausência de contribuições sociais durante o período em que o autor manteve vínculo empregatício junto às empregadoras: Fazenda Niágara, Fazenda Araras e Fazenda São Luiz, não deve onerar o autor, visto que a relação jurídica tributária determinante do pagamento das respectivas contribuições previdenciárias, envolve apenas, e tão-somente, o empregador e o INSS, não alcançando o autor, que não é obrigado a fiscalizar o efetivo recolhimento das contribuições sociais que deveriam ser vertidas aos cofres da Previdência. Anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Outrossim, o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia, eis que o aludido cadastro teve sua base de dados alimentada somente a partir do ano de 1976. Assim, no que tange à comprovação dos vínculos empregatícios correspondentes a período anterior à criação do CNIS, não é cabível questionar tais vínculos com fundamento no referido banco de dados, vez que passível de não estar registrado no mesmo. Nesse sentido, aliás, caminha a jurisprudência, ao constatar que a consulta ao CNIS, em razão de imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Nesse norte, confira-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS - RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ÔNUS DO EMPREGADOR - VERACIDADE DAS ANOTAÇÕES EM CTPS. 1. A responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. (grifos nossos) 2. O

fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia. A jurisprudência é uníssona no sentido de que, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. (grifos nossos)3. Remessa Oficial a que se nega provimento. (REO 200551015070422 - REO - REMESSA EX OFFICIO - 408323 - Relator Desembargador Federal MARCELLO FERREITA DE SOUZA GRANADO, TRF2, PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R DATA 30/04/2010)- Página: 119 2. Do Tempo de Serviço sob Condições Especiais: A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve a apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/70 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relatora Maria Thereza de Assis Moura, in verbis: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. No caso em exame, foi acostado aos autos às fls. 126/127 o Perfil Profissiográfico - PPP da empresa Alphaville Tênis Clube, concernente à atividade de vigilante, documento este, que possui plena validade, desde que corretamente preenchido. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. No caso em tela, afirma o autor ter exercido atividades em condições especiais nas empresas VIG - Service de Vig. Bancaria. Com. Ind. Serviços Ltda, de 14/06/1986 a 14/07/1987 e Alphaville Tênis Clube, de 07/06/1989 a 08/02/1990, onde exerceu a atividade de vigia. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes

nocivos considerados especiais. Conforme já salientado, pretende o autor ver reconhecidas como especiais às atividades desenvolvidas nas empresas a seguir relacionadas, onde exerceu a atividade de vigia: 1) VIG - Service de Vig. Bancaria. Com. Ind. Serviços Ltda, - período: 14/06/1986 a 14/07/1986; 2) Alphaville Tênis Clube, - período: de 07/06/1989 a 08/02/1990; Pois bem, pretende o autor, o reconhecimento dos períodos acima mencionados, como atividade especial, uma vez que, nos termos da Súmula 26, da TNU, a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto nº 53.381/64. Convém ressaltar que ao contrário do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, uma vez que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando, destarte, o enquadramento especial, sendo que a exposição ao risco é inerente à aludida atividade profissional. Registre-se, para a compreensão do tema apresentado, que a ausência de arma de fogo não retira a periculosidade do trabalho do vigia, eis que sua integridade física é colocada em risco, estando ou não armado. Além do que, a presença de arma de fogo não é exigida pela legislação de regência para enquadrá-la como especial. Assim, o porte de arma reclamado pelo réu (fl. 130), para fins de enquadramento especial da atividade de vigia, não é requisito previsto em lei. Destarte, a apreciação do pedido de conversão de tempo de atividade especial em comum, deve levar em consideração apenas os critérios legais estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida. Corroborando com este entendimento, os seguintes julgados: AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE DE VIGILANTE PATRIMONIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS RECONHECIDAS. LEI Nº 11.960/09. INCIDÊNCIA. BENEFÍCIO CONCEDIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No que tange especialmente à atividade de vigilante, observe-se que, embora não conste do rol dos decretos que regulamentaram a matéria, é amplamente aceita na jurisprudência sua condição especial, independente do porte de arma de fogo, equiparando-se ao ofício de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. 2. Ademais, cumpre observar que, antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto para algumas hipóteses, como por exemplo ruído) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB40 ou DSS8030), atestando a existência de condições prejudiciais (conforme consta nos autos às fls. 20/21). 3. Portanto, os períodos trabalhados como vigilante patrimonial foram corretamente enquadrados como especiais no caso em tela. Por outro lado, com razão o recorrente no que tange aos juros de mora: a contar da data em que passou a vigor a Lei nº 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, o percentual dos juros será aquele aplicado à caderneta de poupança, no montante de 0,5% (meio por cento) ao mês. 4. Agravo parcialmente provido. (AC 200261040021413 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976778 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Sétima Turma - Fonte DJF CJ1 DATA 25/02/2011)- Página: 1038 - Relatora: Desembargadora Federal EVA REGINA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO RETIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INOCORRÊNCIA. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA. ESPECIAL. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA. I - Rejeitada a preliminar de inépcia da petição inicial, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista que a parte autora acostou aos autos documentos relativos à atividade rural e urbana sob condições especiais, sendo que a análise da força probatória de tais documentos dizem respeito ao mérito. II - Ante o início de prova material corroborada por testemunhas deve ser reconhecido o direito à averbação de tempo de serviço rural no período de 31.03.1970 a 31.03.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91. III - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79. IV - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada. V - Computados os períodos de atividade rural e urbana, perfaz o autor o tempo de serviço de 32 anos, 11 meses e 19 dias até 15.12.1998 e 38 anos, 06 meses e 18 dias até 25.10.2004, data do ajuizamento da ação, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço, a contar da citação. VI - Para o cálculo do valor do benefício, devese observar o regramento traçado pelo art. 188 A e B, do Decreto nº 3.048/99. VII - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. VIII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente a partir da citação, observada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data da conta de liquidação, caso o precatório seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (AI - Agr. 492779, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ de 03.03.2006, p. 76). IX - Fixados os honorários advocatícios em 15% das prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, em sua nova redação. X - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o caput do artigo 461 do Código de Processo Civil. XI - Agravo retido interposto pelo réu improvido. Apelação do réu e apelação da parte autora parcialmente providas.(AC 20060399034205 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1143102 Origem: TRF3 - Órgão Julgador: Décima Turma - Fonte DJU DATA 10/10/2007 - Página: 708 - Relator: Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO) Da análise dos documentos que se encontram acostados aos autos, notadamente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, fornecido pela empresa Alphaville Tênis Clube, acostado aos autos às fls. 126/127, em cumprimento à decisão proferida à fl. 115, verifica-se, realmente, que o autor exercia o cargo de vigia, no

setor de segurança, possuindo como atividade principal a ronda pelo clube e rotina de portaria. Assim, deve-se reconhecer como atividade especial os períodos laborados pelo autor como vigilante, compreendidos entre 07/06/1989 a 08/02/1990. No tocante ao formulário concernente à empresa Vig. Service Emp. de Vig. Bancária, convém ressaltar que o autor não obteve êxito para a apresentação dos documentos pertinentes à comprovação do aludido período especial, consoante esclarecimentos prestados pelo próprio à fl. 123. Assim, não havendo prova nos autos acerca da exposição do autor aos agentes elencados nos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, não há como se concluir pelo desempenho da atividade especial no período compreendido entre 14/06/1986 a 14/07/1987, referente à empresa Vig. Service Emp. de Vig. Bancária.

3. Da Concessão da Aposentadoria: É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 10/02/2003. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido como exercido em atividade rural pelo autor (12/01/1959 a 18/03/1972, 01/05/1972 a 24/04/1974, 26/11/1974 a 20/01/1977 e 28/04/1978 a 30/05/1980), o reconhecimento do período laborado pelo autor como atividade especial na empresa Alphaville Tênis Clube, compreendido entre 07/06/1989 a 08/02/1990, onde exercia a função de vigilante, período este, devidamente comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, juntado aos autos às fls. 126/127, conforme fundamentação supra, bem como as anotações em CTPS apresentadas nos autos, somados aos demais períodos de tempo de serviço comum, verifica-se que o autor possui 36 anos e 18 dias de atividade (conforme planilha anexa), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. No caso em tela, convém registrar que, em 16/12/1998, com o tempo reconhecido como exercido em atividade rural (12/01/1959 a 18/03/1972, 01/05/1972 a 24/04/1974, 26/11/1974 a 20/01/1977 e 28/04/1978 a 30/05/1980) (tabela 01), com o tempo reconhecido como atividade especial (07/06/1989 a 08/02/1990), bem como somados aos demais períodos de tempo de serviço comum, o autor já detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria proporcional, qual seja, 31 anos, 10 meses e vinte e seis dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. No caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 57 anos de idade, ou seja, já possuía na época a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Destarte, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (10/02/2003), verifica-se que o autor soma nesta data 36 anos e 18 dias de contribuição, atingindo destarte o período mínimo exigido à época para aposentadoria por tempo de serviço integral.

4. Da Antecipação Parcial de Tutela: O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Conclui-se, portanto, que a pretensão do autor merece amparo parcial, uma vez que restou comprovado o tempo necessário de contribuição para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, a partir da data do requerimento administrativo, nos termos acima elencados, não sendo possível, porém, o reconhecimento de todo o tempo exercido em atividade especial, ante os fundamentos supra explanados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o período de atividade rural entre 12/01/1959 a 18/03/1972, 01/05/1972 a 24/04/1974, 26/11/1974 a 20/01/1977 e 28/04/1978 a 30/05/1980, como laborado em condições especiais os períodos trabalhados de 07/06/1989 a 08/02/1990 e condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor com data de início retroativa à data do requerimento administrativo, qual seja, 10 de fevereiro de 2003 e renda mensal inicial a ser calculado pelo Instituto Réu. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - C/JF 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição

qüinqüenal. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, moderadamente, em 10 % (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula nº 111, do E.

STJ.Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria por tempo de serviço integral do autor no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil.Decisão sujeita à reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0003342-85.2009.403.6110 (2009.61.10.003342-1) - LERIDA VIVIANI OLIVEIRA(SP251247 - CARLOS EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 255/266, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003459-76.2009.403.6110 (2009.61.10.003459-0) - MARIA HELENA DE SOUZA SILVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 187/195, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008217-98.2009.403.6110 (2009.61.10.008217-1) - ADEMIR VIEIRA MARTINS(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A(SP107495 - JOAO GRECCO FILHO E SP176789 - FABIANA PENHA PINTO VASQUES)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ADEMIR VIEIRA MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de SANTISTA TÊXTIL BRASIL S/A, objetivando a condenação da empresa Santista em fornecer o Laudo Técnico global que contenha as atividades desempenhadas pelo autor, no período em que lá trabalhou; a homologação de tempo de serviço, inclusive especiais, já reconhecido pelo INSS até 16/12/1998, num total de 22 anos, 10 meses e 21 dias; o reconhecimento do período em que o autor trabalhou na empresa Construções Industriais Conspig Ltda., 10/04/1987 a 20/05/1991, cujo registro consta de sua CTPS; reconhecer a insalubridade do período de 03/12/1998 a 13/12/1996, em que o autor trabalhou na empresa Santista Têxtil do Brasil S/A; o reconhecimento da soma do tempo de serviço declinado, correspondente a 34 anos, 05 meses e 04 dias, até 20/11/2008, data do requerimento administrativo, com a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma da Lei, com o pagamento dos valores em atraso, devidamente corrigidos, além de honorários advocatícios; ou na impossibilidade de concessão do benefício requer seja declarado por sentença o tempo de serviço apurado. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria em 20/11/2008 (NB 42/145.379.828-2), quando já contava com mais de trinta anos de tempo de serviço, no entanto, seu pedido foi indevidamente indeferido, em razão do não reconhecimento de período comum que consta na CTPS, mas que não consta do CNIS, nem do reconhecimento de período especial. Alega que o INSS reconheceu apenas o período de 04/10/1993 a 02/12/1998 como efetivamente trabalhado sob condições especiais, ignorando outros períodos em que o autor também esteve exposto a agentes agressivos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/198.Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 206/209 sustentando, resumidamente, que o pedido do autor não comporta acolhimento, uma vez que não há nos autos Laudo Pericial para comprovar a exposição permanente a agentes nocivos à saúde e a integridade física, bem como que o uso de equipamentos proteção individual (EPI) neutraliza o agente agressivo quando presente. Por fim, assevera que a improcedência do pedido deve ser decretada. A co-ré Santista Têxtil Brasil S/A contestou o feito às fls. 213/216 alegando, em preliminar, não ser parte passiva ilegítima para figurar em feito de cunho essencialmente previdenciário. No mérito, aduz que não existe qualquer definição técnica ou norma regularizando documento que a parte autora nomina de laudo técnico global, razão pela qual não há fundamento legal para criação e manutenção de tal registro, nem tampouco para acolhimento do pedido da parte autora. Junta documentos e afirma que o ambiente de trabalho nas instalações desta sociedade é hígido e qualquer alteração negativa poderia ser perfeitamente compensada ou neutralizada com o uso dos mencionados EPIs e com o emprego de meios de proteção coletiva.O autor apresentou réplica às contestações da Santista Têxtil Brasil S/A e do INSS às fls. 253/256 e 257/260, respectivamente.Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a autor postulou, às fls. 262, pela produção de prova pericial para a comprovação de período especial em que trabalhou junto à empresa Santista Têxtil Brasil S/A, o que foi indeferido por decisão de fls. 264.O INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fls. 263) e a co-ré Santista Têxtil Brasil S/A não se manifestou.Inconformado com a decisão que indeferiu o pleito de produção de prova pericial, o autor noticiou a interposição, junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 269), que foi convertido em Agravo Retido, conforme se denota de decisão, cuja cópia se encontra anexada às fls. 454.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Santista Têxtil Brasil S/A (atual Tavex Brasil S/A) com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora em ver reconhecido como especiais as atividades desenvolvidas junto à empresa Santista Têxtil Brasil S/A, nos períodos de 03/12/1998 a 13/12/2006, além do reconhecimento de tempo de serviço

comum que, embora conste da CTPS do autor, não consta do CNIS, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço ou declaração, por sentença, do tempo de serviço apurado. Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever, nesse sentido, o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 28/07/2004, já que a presente ação foi ajuizada em 28/07/2009 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. EM PRELIMINAR No que concerne a preliminar argüida pela co-ré Santista Têxtil Brasil S/A (atual Tavex Brasil S/A) concernente à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, acolho tal preliminar, na medida em que cuida-se a presente demanda de ação previdenciária onde se objetiva a condenação do réu INSS na concessão de benefício previdenciário. Nesse norte, a apresentação de documentos aptos a comprovar o direito que alega cabe à parte autora, não obstante é de se ver que a co-ré apresentou os documentos que eram requeridos pela parte autora, por ocasião de sua contestação. Nesse sentido, aliás, foi a decisão deste Juízo ao indeferir a produção de prova pericial. NO MÉRITO DA HOMOLOGAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO Registre-se, inicialmente, que a pretensão do autor concernente à homologação de tempo de serviço supostamente já reconhecido pelo INSS até 16/12/1998, ou seja, 22 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço - fls. 80/81, não merece guarida. Nesse sentido, anote-se que o documento mencionado pelo autor como sendo o suposto tempo de serviço já reconhecido pelo INSS (fls. 67 do procedimento administrativo) cuida-se, em verdade, de simulação de contagem de tempo de serviço, razão pela qual não pode ser homologado em Juízo e, portanto, será objeto de reanálise neste feito. DA CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL Na contagem de tempo de serviço do autor, para fins de concessão do benefício de aposentadoria, deve ser acrescentado o período de 02/01/1974 a 31/03/1987, nos termos da Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição - fls. 29 DO TEMPO DE SERVIÇO QUE NÃO CONSTA DO CNIS - CADASTRO NACIONAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS. Inicialmente, anote-se que a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo o segurado ser penalizado pelo não cumprimento da obrigação legal. Outrossim, o fato de os vínculos apresentados pelo segurado não constarem no CNIS em nada favorece a Autarquia na medida em que a jurisprudência caminha no sentido de que, via de regra, a consulta ao CNIS, em razão da imprecisão de alguns dados, mostra-se insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS em relação à comprovação de vínculos empregatícios. Assim, analisando-se a CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor, notadamente às fls. 31 dos autos, verifica-se o registro de vínculo empregatício junto à empresa Construções Industriais Conspig Ltda, no período de 10/04/1987 a 20/05/1991, que merece ser reconhecido. DO TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS Pois bem, afirma o autor ter exercido atividades em condições especiais na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, no período de 03/12/1998 a 13/12/2006, onde trabalhou como mecânico de manutenção, tendo ficado exposto ao agente agressivo ruído, além de agentes químicos. Saliente-se que, embora o autor tenha afirmado que o INSS reconheceu o período de 04/10/1993 a 02/12/1998 como especial diante do fato de constar dos autos Certidão de Tempo de Serviço com a averbação mencionada, o referido período será reanalisado. Registre-se, em princípio, que a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado, sendo certo que, nesse caso, o trabalho deve ter sido prestado pelo tempo exigido sem interrupções. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pois bem, dá análise do formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/28, verifica-se que o autor exerceu as seguintes funções: - De 04/10/1993 a 31/03/1994, segundo o formulário, o autor exerceu a função de ajudante de mecânico, no setor de Engenharia de Manutenção Mecânica, junto à Santista Têxtil Brasil S/, sendo que no exercício de tal atividade, estava sujeito a ruído com intensidade de 90,6 dB, além de manter contato com graxas, lubrificantes e desengraxantes. - De 01/04/1994 a 31/08/1996, segundo o formulário, o autor exerceu a função de controlador de ferramentas, no setor de Engenharia de Manutenção Mecânica, junto à Santista Têxtil Brasil S/, sendo que no exercício de tal atividade, estava sujeito a ruído com intensidade de 90,6 dB, além de manter contato com graxas, lubrificantes e desengraxantes. - De 01/09/1996 a 30/11/2000, segundo o formulário, o autor exerceu a função de mecânico 1A, no setor de Engenharia de

Manutenção Mecânica, junto à Santista Têxtil Brasil S/, sendo que no exercício de tal atividade, estava sujeito a ruído com intensidade de 90,6 dB, além de manter contato com graxas, lubrificantes e desengraxantes. - De 01/12/2000 a 31/01/2001, segundo o formulário, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção III, no setor de Engenharia de Manutenção Mecânica, junto à Santista Têxtil Brasil S/, sendo que no exercício de tal atividade, estava sujeito a ruído com intensidade de 90,6 dB, além de manter contato com graxas, lubrificantes e desengraxantes. - De 01/02/2001 a 13/12/2006, segundo o formulário, o autor exerceu a função de mecânico de manutenção especializado, no setor de Engenharia de Manutenção Mecânica, junto à Santista Têxtil Brasil S/, sendo que no exercício de tal atividade, estava sujeito a ruído com intensidade de 79,4 dB, além de manter contato com graxas, lubrificantes e desengraxantes. Quanto ao agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, revendo posicionamento anterior, e a despeito de a parte autora ter logrado êxito quanto à colação aos autos dos competentes laudos periciais, é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitue o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na

mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que se encontrava sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada empregado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, MAS 200761110020463, DJF3 24/09/2008. De todo modo, registre-se que consta dos autos Laudo Técnico Pericial Individual (fls. 243/248) que guarda estreita correlação com os dados lançados no Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado às fls. 26/28. Anote-se, ainda, que no Laudo Pericial Geral de fls. 108/193, embora conste o setor onde o autor trabalhou, qual seja, setor de engenharia de manutenção mecânica, há apenas referências às funções de mecânico de 1 A e mecânico de manutenção, indicando exposição à ruído de intensidade de 90,6 dB, exatamente igual ao indicado pelo PPP. Já o Laudo Pericial Individual (fls. 243/248), além de mencionar as duas funções ora referidas, ainda se refere às outras funções desempenhadas pelo autor, quais sejam, ajudante de mecânico, controlado de ferramentas e mecânico de manutenção especializado, indicando, da mesma forma, a exposição ao agente físico ruído na intensidade de 90,6 dB nas duas primeiras funções e 79,4 dB na última função apontada (mecânico de manutenção especializado), razão pela qual, com base no agente agressivo físico ruído devem ser reconhecidos como especiais os seguintes períodos: 04/10/1993 a 31/03/1994, 01/04/1994 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 30/11/2000 e 01/12/2000 a 31/01/2001. Já quanto ao interregno de 01/02/2001 a 13/12/2006, em que o autor trabalhou como mecânico de manutenção especializado, embora tal período não possa ser considerado especial tendo por base apenas a exposição do autor ao agente agressivo físico ruído, deve-se considerar que a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos, derivados do petróleo, expõe o manipulador de tais substâncias aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão do tempo de serviço comum em especial, na forma do item 1.2.11 do Anexo I, do Decreto nº 53.831/64. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL TORNEIRO MECÂNICO. CATEGORIA PROFISSIONAL. I -No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, advento do Lei 9.528/97, independentemente da apresentação de laudo técnico, com base nas atividades previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, cujo rol é meramente exemplificativo. II - O autor, na função de torneiro mecânico, estava exposto a associação de agentes nocivos, poeira de ferro - partículas que se desprendem quando do esmerilhamento e torneação e a hidrocarbonetos (graxa e óleo lubrificantes), atividade análoga a do esmerilhador, prevista no código 2.5.3 do Decreto 83.080/79 operações diversas - esmerilhadores, ademais, o agente nocivo hidrocarboneto está expressamente previsto no código 1.2.11, II, do Decreto 53.831/64, desnecessário, portanto, laudo técnico, uma vez que refere-se a agentes previstos nos decretos previdenciários e período anterior ao advento Lei 9.528/97. III - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C.).(APELREE 200261260132923, JUIZ SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/04/2010) Vale notar que, por ser o período, cuja conversão é pleiteada, posterior ao Decreto 2172/1997, ou seja, 01/02/2001 a 13/12/2006, para seu reconhecimento é necessário a apresentação de Laudo Pericial competente, sendo certo que a apresentação do laudo competente, às fls. 243/248, importa no reconhecimento do supracitado período como especial. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do

Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Por fim, anote-se que até 28.05.1998, data da edição da Medida Provisória 1.663-10, não havia qualquer proibição à conversão do tempo de serviço especial para o comum. O trabalhador que tivesse desenvolvido atividade comum e especial poderia requerer aposentadoria por tempo de serviço, sendo convertido todo o período trabalhado em condições especiais, sem qualquer exigência adicional. No entanto, a referida medida provisória, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, não revogou o 5º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, assim redigido: Art. 57... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Aliás, o próprio INSS, mesmo após o advento das alterações legislativas sobre a matéria, passou a reconhecer administrativamente o direito de conversão, nos termos da Instrução Normativa 42 de 22.01.2001, art. 28, in verbis: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. Destarte, o autor faz jus à conversão do tempo especial para comum, conforme tabela anexa. Para o cálculo da conversão, deve-se aplicar o multiplicador 1,4 sobre o lapso de tempo considerado especial. Assim, de acordo com os registros em CTPS, computando-se o período rural de 02/01/1974 a 31/03/1987 (reconhecido administrativamente pelo INSS) e os períodos ora reconhecidos como atividade especial, com a conseqüente conversão em tempo comum, o autor soma na data do requerimento administrativo 38 anos, 02 meses e 19 dias de tempo de contribuição, conforme planilha de contagem de tempo anexa. Para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Verifica-se que à data do requerimento administrativo o autor preenchia tal requisito, pois considerando o tempo de atividade comum e de atividade especial, com a devida conversão, somava 38 anos, 02 meses e 19 dias. Assim, considerando que o autor conta, após convertido o período objeto da lide, e somado aos demais períodos de serviço, aplicando-se o fator 1,40, com um tempo de contribuição de 38 anos, 02 meses e 19 dias, mister reconhecer que o Autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No que diz respeito ao cálculo da RMI, este deverá observar a legislação vigente à época do implemento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Conclui-se, dessa forma, que a pretensão do autor merece guarida parcial, uma vez que, embora o autor preencha os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito quanto à empresa Santista Têxtil Brasil S/A, parte passiva manifestamente ilegítima. **DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO:** I) Julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito quanto à Santista Têxtil Brasil S/A, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios à co-autora ilegítima que ora arbitro, moderadamente, em 5% do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. II) julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como efetivamente trabalhado pelo autor o período de 10/04/1987 a 20/05/1991, cujo vínculo empregatício consta de sua CTPS, bem como determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais em favor do autor, os períodos trabalhados entre 04/10/1993 a 13/12/2006 na empresa Santista Têxtil Brasil S/A, os quais deverão ser devidamente convertidos em comum e somados aos demais períodos de trabalho do autor, inclusive o período de trabalho rural já reconhecido na esfera administrativa (02/01/1974 a 31/03/1987) atingindo-se, assim, um tempo de serviço equivalente a 38 anos, 02 meses e 19 dias, pelo que condene o INSS a conceder ao autor ADEMIR VIEIRA MARTINS o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início retroativo à data do requerimento administrativo (20/11/2008) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 134/10 e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Assim, independentemente do trânsito em julgado,

determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia dos documentos de fls. 23/24 e desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Decisão sujeita à reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0008881-32.2009.403.6110 (2009.61.10.008881-1) - AIRTON LEARDINI(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRIE SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por AIRTON LEARDINI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação. Alega o autor que na data de 30/01/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação. Afirma, em suma, que a desaposentação, desde que vinculada à melhoria da situação econômica do segurado, ao contrário de violar direitos, apenas os amplia, na medida em que a situação econômica do beneficiário tende a melhorar, não havendo óbice legal a que seja deferido. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/26. Às fls. 30/33 foi proferida sentença julgando improcedente o pedido, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e em observância ao que dispõe o artigo 285-A, do mesmo diploma normativo. Apelação às fls. 37/52. Citado, na forma do artigo 285-A, 2º, do Código de Processo Civil, o INSS apresentou, às fls. 56/65, contra-razões de apelação. Por decisão de fls. 68/69, proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, foi anulada a sentença proferida nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, tendo retornado os autos a este Juízo para regular processamento. Citado, o INSS apresentou Contestação às fls. 75/84 sustentando a prescrição quinquenal das prestações e que é constitucional a vedação legal ao emprego das contribuições vertidas ao sistema posteriormente à concessão da aposentadoria para a concessão de uma nova aposentadoria, sendo que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o custeio do sistema por expressa previsão legal e, ainda, que ao aposentar-se, proporcionalmente, a opção do segurado é a de receber um valor nominal menor, entretanto, por um período de tempo maior, que um ato jurídico perfeito não pode ser alterado unilateralmente e que o pedido do autor fere o disposto no 2º, do artigo 18, da Lei 8.213/91. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 87/97. Quanto à produção de provas (fls. 98), as partes nada requereram. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Conforme suscitado pelo réu, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. **NO MÉRITO** Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço proporcional e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, concedida em 30/01/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, de forma revisada. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma proporcional, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício de forma mais vantajosa. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional,

quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculada ao RGPS, contribuindo ao regime como segurada obrigatória, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientado acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposentação não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao réu que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF n.º 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, em face da assistência judiciária gratuita que ora defiro. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0009361-10.2009.403.6110 (2009.61.10.009361-2) - KARINA DA SILVA MACHADO - INCAPAZ X NILCEIA DOMINGUES DA SILVA (SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por KARINA DA SILVA MACHADO, representada por sua mãe Nilceia Domingues da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte desde a data do óbito do segurado falecido. Aduziu, em suma, que em 16/06/2009, através do protocolo 143.786.927-8, requereu junto ao INSS a concessão do benefício, que restou não reconhecido por conta da perda da qualidade de segurado do de cujus, pois o óbito teria ocorrido mais de 12 (doze) meses após a última contribuição. Sustenta a parte autora que não obstante a última contribuição do segurado ter ocorrido em junho de 2004, ele manteve a condição de segurado até 30 de junho de 1996, pois estava em situação de desemprego, fazendo jus à extensão do período de graça por 24 (meses), data posterior ao óbito, englobando a data da morte, que ocorreu em 12 de abril de 1996. Afirmou, ainda, que o documento de fl. 42, comprova a situação do desemprego, com o recebimento do seguro-desemprego. Aduz, ainda, que a condição de dependente está devidamente comprovada, pois a autora é filha menor do segurado, resultando na dependência presumida na forma do 4º do artigo 16 da Lei n.º 8.213/91, requerendo, ainda, a aplicação do artigo 79 e parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91 com a redação dada pela Lei n.º 9528/97, não correndo o prazo prescricional e decadencial contra pessoa absolutamente incapaz. Juntou documentos e procuração às fls. 15/76. A inicial foi emendada à fl. 80/81, com a juntada de instrumento público. Por decisão de fls. 82/84 foi proferida decisão deferindo os benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela requerida para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte à autora, no prazo de 15 dias. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 90 dos autos. Instada a se manifestar, a parte autora informou às fls. 96 que não tem interesse na aceitação do acordo. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 99/103, requerendo a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 107/112. Instados a especificar as provas que pretendiam produzir, a parte autora manifestou-se às fls. 114, aduzindo que não tem interesse na produção de provas e o INSS não se manifestou. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 117/118 opinando pela procedência do pedido aduzido na petição inicial, devendo a data inicial do benefício ser fixada na data do óbito do segurado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** benefício pretendido tem previsão nos artigos 74 a 79 da Lei n.º 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, tendo por objetivo suprir as necessidades dos dependentes do segurado por ocasião do óbito deste. Independente de carência, o benefício postulado apresenta como pressupostos: o óbito do segurado, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente do beneficiário. No que diz respeito à condição de dependente da autora, verifica-se que esta resta devidamente comprovada, nos termos do artigo 16 e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91, remanescendo a discussão apenas em relação qualidade de segurado do falecido. Da análise dos documentos carreados aos autos e das informações constante dos CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais - extrai-se que o último vínculo empregatício do de cujus foi extinto em 10/06/1994, deste modo, a última contribuição do falecido se deu em junho de 1994. Nos termos do inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91, após a cessação das contribuições o segurado mantém tal condição por 12 meses; este prazo pode ser prorrogado por mais doze meses se o segurado possuir mais de 120 contribuições. No caso em tela, verifica-se que o autor não faz jus à prorrogação de prazo prevista no parágrafo 1º do referido artigo, uma vez que houve interrupções que acarretaram perda da qualidade de segurado. No entanto, o de cujus recebeu seguro desemprego, sendo que última parcela foi paga em 10/10/1994 (fl. 39 e 42), enquadrando-se assim no disposto no parágrafo 2º do mesmo artigo 15, ou seja, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições. Considerando que a última contribuição é de 06/1994 e que o óbito ocorreu em 12/04/1996, verifica-se que matinha a qualidade de segurado. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: **AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVANTE DE SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO À EXTENSÃO DO PERÍODO DE GRAÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. A qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha

tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. 2. Para se beneficiar do acréscimo elencado no 2º do citado dispositivo, que acrescenta 12 (doze) meses ao mencionado período, é indispensável que o segurado comprove sua situação de desemprego perante órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3. Tendo o ex-segurado recebido o benefício de seguro-desemprego, que, por sua vez, tem a finalidade de promover a assistência financeira temporária do trabalhador desempregado, sendo proposto e processado perante os Postos do Ministério do Trabalho e Emprego, atende ao comando legal de registro da situação de desemprego no órgão competente. 4. Ocorrendo o óbito durante o chamado período de graça, não há falar em perda da qualidade de segurado do de cujus, razão pela qual seus dependentes fazem jus à pensão por morte. 5. Decisão monocrática mantida por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido. (AGRDRESP 200200638697, AGRDRESP - AGRAVO REGIMENTAL/RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO NO RECURSO ESPECIAL - 439021, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ, SEXTA TURMA, Fonte DJE DATA:06/10/2008). Deste modo, resta comprovada a qualidade de segurado do de cujus quando do óbito. Outrossim, insta salientar que, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da lei 8.213, prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas. No entanto, o mesmo dispositivo legal, resguarda o direito de menores, incapazes e ausentes, não correndo, dessa forma, a prescrição quinquenal em relação à autora. Em sendo assim, da análise do conjunto probatório constante dos autos, verifica-se que a autora faz jus ao recebimento do benefício previdenciário postulado, desde a data do óbito do segurado ocorrido em 12/04/1996. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para o fim de condenar o INSS a pagar à autora KARINA DA SILVA MACHADO o benefício de pensão por morte desde 12/04/1996, data do falecimento de seu pai Cláudio Bento Machado, descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do implantação do benefício por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser atualizados monetariamente, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, ressalvando-se o direito da menor. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se; Registre-se; Intime-se.

0009528-27.2009.403.6110 (2009.61.10.009528-1) - CELIA REGINA ZULATTO FIOROTTO SEVILHA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário na qual a parte autora busca provimento jurisdicional que condene a ré a conceder benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Emenda inicial às fls. 67/70. Às fls. 71/71-verso, foi proferida decisão antecipando parcialmente a tutela jurisdicional requerida para realização de perícia médica. Citada, a Autarquia ré apresentou contestação, conforme peça de fls. 77/79. Foi realizada perícia médica, sendo apresentado o laudo pericial de fls. 81/85. O INSS apresentou proposta de acordo às fls. 93, sendo que a parte autora manifestou-se às fls. 95 concordando com a proposta ofertada. Por decisão de fls. 97/97-verso foi homologada a transação das partes, tendo a sentença transitado em julgado em 10/02/2010 para o INSS e em 23/02/2010 para a parte autora (fls. 100). Às fls. 114 foi expedido a RPV - Requisição de Pequeno Valor quanto ao valor acordado na transação efetuada entre as partes, sendo certo que, às fls. 120/121, consta o comprovante de depósito à ordem do beneficiário. Às fls. 128/131 a parte autora requer a expedição de novo RPV com a inclusão de valores que afirma se referirem às parcelas vincendas mencionadas na proposta de acordo do INSS. Por decisão de fls. 132 esclareceu-se que a proposta de acordo feita pelo INSS, já homologada pelo Juízo e com trânsito em julgado, já havia sido liquidada, não havendo mais valores a serem executados pela parte autora. Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 134/143). É o breve relatório. Decido. Satisfeito o débito, considerando que a interposição de recurso de Agravo de Instrumento não obsta ao regular andamento do feito, exceto quando ao mesmo for concedido efeito suspensivo, o que não ocorreu nos autos, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P.R.I.

0009873-90.2009.403.6110 (2009.61.10.009873-7) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP244828 - LUIS AMERICO ORTENSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por JOSE APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo contribuição, desde a data do requerimento administrativo (23/07/2007) ou na data da citação do INSS nos autos da ação nº 2008.63.15.007050-4, interposta perante o Juizado Especial Federal (22/10/2008). Requer a conversão de tempo trabalhado em atividade especial em comum e o reconhecimento do período trabalhado como rural; cálculo da Renda Mensal Inicial sem a aplicação do fator previdenciário, desde que tenha computado tempo necessário para a aposentadoria antes do advento da Lei nº 8.213/91.

Requer, alternativamente, que seja calculado o RMI pela média dos salários de contribuição desde julho de 1994 até presente data, desde que tal forma de cálculo lhe seja mais vantajosa. Sustenta o autor, em síntese, que requereu o benefício da aposentadoria por tempo de serviço (NB nº 145.751.558-7) junto à autarquia ré, com reconhecimento de atividade especial e rural a serem convertidos em tempo de serviço comum. Assinala que exerceu atividades em condições especiais estando exposto ao agente agressivo ruído nas empresas Companhia Nacional de Estamparia no período de 01/08/1980 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 01/06/1989; Companhia Brasileira de Alumínio no período de 26/07/1989 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 01/11/1990 e na empresa HB Fuller Brasil Ltda no período de 01/07/1991 a 01/12/1993, 02/12/1993 a 19/11/1999 e exerceu atividade rural no período de 1963 a 30/06/1980, sendo que todos esses períodos, embora comprovados documentalmente, não foram reconhecidos pelo INSS sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 33.058,44 (trinta e três mil e cinquenta e oito reais e quarenta e quatro centavos). A ação foi inicialmente interposta perante o Juizado Especial Federal sendo distribuída sob nº 2009.63.15.007050-4 sendo extinta sem resolução do mérito, com base no artigo 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/2001. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 130/133. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 137/141, alegando ausência de comprovação de atividade especial e rural e que o uso de Equipamento de Proteção Individual -EPI é eficiente na neutralização do agente agressor. Ao final, requer que o pedido seja julgado improcedente e, caso seja julgado procedente, seja observada a prescrição quinquenal. O autor carrou aos autos Laudo Técnico (fls. 143/146), Perfil Profissiográfico (fls. 148/149), Laudo de Avaliação Ambiental (fls. 150/177) e Laudo de Insalubridade às fls. 178/180. Instadas as partes a especificarem provas, o INSS apresentou manifestação e juntou documentos às fls. 183/195. O autor requereu a produção de prova testemunhal às fls. 200, o que foi deferido (fls. 205). Termo de audiência e oitiva de testemunhas às fls. 209/212. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento do período em que laborou exercendo atividade especial que prejudicava sua integridade física, a fim de perceber a aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 23/07/2007 ou, alternativamente com DIB 22/10/2008, sem a aplicação do fator previdenciário ou pela média dos salários de contribuição, desde que tal forma de cálculo lhe seja mais vantajosa. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima dos limites legais, nas seguintes empresas e períodos: a) Cia Nacional de Estamparia no período de 01/08/1980 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 01/06/1989, onde exerceu a função de Revisor; b) Companhia Brasileira de Alumínio no período de 26/07/1989 a 28/02/1990, onde exerceu a função de Ajudante e 01/03/1990 a 01/11/1990, onde exerceu a função de Operador; c) HB Fuller Brasil Ltda no período de 01/07/1991 a 01/12/1993 e 02/12/1993 a 19/11/1999 na função de Operador. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para

efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, somente pode ser reconhecido como atividade especial o período laborado na empresa Companhia Brasileira de Alumínio, já reconhecido administrativamente como aponta às 108/109, posto que esteve exposto de forma habitual e permanente a agente agressivo ruído em nível de 98dB e calor no nível de 29,2°C no período de 26/07/1989 a 28/02/1990 e 01/03/1990 a 01/11/1990, quando o limite era 80dB; bem como o período de 01/07/1991 a 13/07/1998 laborado na empresa Fuller Brasil Ltda em que esteve exposto a ruído de 89,0dB a 92dB, conforme aponta o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 148/149 quando o limite legal era de 80dB. Registre-se que não foi considerado o PPP de fls. 84/85 posto que não se encontra devidamente preenchido, deixando de constar o nome do responsável técnico pelos registros ambientais. O período de e 14/07/1998 a 19/11/1999 não pode ser considerado como laborado em atividade especial, uma vez que nesse período o limite legal era de 90dB e o autor laborou sujeito à variação de ruído a partir de 89dB, não tendo trabalhado, portanto, de forma habitual e permanente sujeito a ruído acima de 90dB. O período trabalhado nas empresa Companhia Nacional de Estamparia não pode ser reconhecido como especial, uma vez que no formulário de fls. 41 consta que o autor não esteve sujeito a agente agressivo nos períodos de 01/08/1980 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 01/06/1989. Desse modo, deve-se considerar como especial os períodos de 26/07/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 01/11/1990, 01/07/1991 a 13/07/1998, uma vez que nesses períodos esteve exposto a ruído no nível superior a 80dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já

reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008 Assim, impende anotar que os períodos de 26/07/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 01/11/1990 devem ser reconhecidos como especial uma vez que, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 39/40 e Laudo de fls. 143/146, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de 98,0dB e calor de 29,02°C. No período de 01/07/1991 a 13/07/1998 também devem ser reconhecidos como especial, pois o autor esteve exposto a ruído de 92dB. Em todos esses períodos o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído em nível superior a 80,0dB, razão pela qual tais períodos devem ser considerados como de atividade especial. Os períodos de 01/08/1980 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 01/06/1989 não podem ser considerados como atividades especiais, uma vez que durante esses períodos o autor não esteve exposto à agente agressivo (fls. 41). Também não deve ser reconhecido como atividade especial o período de 14/07/1998 a 19/11/1999, uma vez que não esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído acima de 90dB. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção a individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS, CNIS, laudo técnico, formulários e PPP, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre 26/07/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 01/11/1990 e 01/07/1991 a 13/07/1998 em que esteve exposto a ruído superior a 80,0dB. Os períodos de 01/08/1980 a 30/09/1986 e 01/10/1986 a 01/06/1989 não podem ser considerados como especiais, uma vez que durante esses períodos o autor não esteve sujeito a qualquer agente agressivo (fls.41). Também não pode ser reconhecido como especial o período de 14/07/1998 a 19/11/1999, uma vez que não esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído acima de 90dB. I) DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pretende o autor, ter reconhecido o período trabalhado em atividade rural, que somados aos demais períodos trabalhados, lhe garantiriam o direito ao benefício de aposentadoria

desde a data do requerimento administrativo. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Nesse sentido, não se encontra nos autos início de prova material de todo o período que o autor pretende ver contado (01/01/1963 a 30/06/1980), de modo que, conforme os documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período trabalhado no ano de 1969 a 1975, de acordo com a declaração escolar de fls. 89/90, Certificado de Dispensa de Incorporação de fls. 27, e Título de Eleitor de fls. 69, fatos corroborados pela forte prova testemunhal constante às fls. 211/212. Nestes termos, a testemunha Paulo Ramos afirmou, em depoimento: (...) O autor trabalhava na roça quando o conheceu pois era um dos filhos mais velhos. O pai do autor era meeiro do sítio de Sussumo Mori e trabalha em cerca de 3 alqueires. Eles plantavam algodão, milho, amendoim, feijão, etc. O autor estudava pouco, em uma escola no sítio.(...) Ele trabalhava no período da tarde. O pai dele não tinha nenhuma propriedade. Eles não contavam com a ajuda de empregados. O autor morou neste sítio até 1974. Depois ele foi morar no sítio de Atílio Exposito, cujo nome, era smj., Monte Alvão (...). (fls. 211). No mesmo sentido do depoimento acima foi aquele prestado pela testemunha Jose Furtuoso Ribeiro, onde ressaltou que (...) era vizinho de sítio do Sussumo Mori. Conheceu o autor em 1962 ou 1963 quando ele foi trabalhar neste sítio. Ele tinha uns 8 ou 10 anos de idade. O pai do autor foi trabalhar como meeiro.(...) Em 1974 ou 1975 a família se mudou para um sítio a 10Km de distância. Foram trabalhar no mesmo regime. O autor continuou trabalhando na roça.(...) (fls. 212). Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, devendo ser reconhecido o período de 1969 a 1976 em razão dos documentos carreados aos autos corroborada com a prova testemunhal produzida. Ressalte-se que a declaração de exercício de atividade rural prestada pelo sindicato da categoria (fls. 42, 43 e 71), é documento isento do requisito necessário para sua função probatória, qual seja, a homologação pelo Ministério Público ou pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Neste sentido o julgado:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TRABALHADOR RURAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS SEMHOMOLOGAÇÃO. DOCUMENTO INSUFICIENTE. MATÉRIA PACÍFICA.1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão recorrida2. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que somente pode ser reconhecida como início de prova material a declaração de sindicato dos trabalhadores rurais desde que devidamente homologada, seja pelo Ministério Público, seja pelo Instituto Nacional de Seguro Social. (Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça.)3. Agravo regimental a que se nega provimento.ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 729247 Processo: 200500338980 UF: CE Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 03/05/2005 Documento: STJ000612750 Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período alegado na inicial em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 01/01/1969 a 31/12/1976 deve ser reconhecido como atividade rural, conforme delineado acima.III) DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 23/07/2007 ou 22/10/2008, quando o INSS foi citado nos autos do processo nº 2008.63.15.007050-4, interposto junto ao Juizado Especial Federal.No tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, exige a Lei vigente para tanto o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nos termos do artigo 201, 7º, inciso I da Constituição Federal, é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher.Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (26/07/1989 a 28/02/1990, 01/03/1990 a 01/11/1990 e 01/07/1991 a 01/12/1993 e 02/12/1993 a 14/07/1998) e o período trabalhado em atividade rural (01/01/1969 a 31/12/1976), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos, verifica-se que o autor possuía na data da entrada do requerimento administrativo 34 anos 4 meses e 10 dias de atividade e na data da citação do INSS nos autos da ação 2008.63.15.007050-4 interposta perante o Juizado Especial Federal em 22/10/2008 o período de atividade de 34 anos 05 meses e 16, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral almejada pelo autor.Todavia, considerando a data do ajuizamento da presente ação (14/08/2009) verifica-se que o autor tem 35 anos, 3 meses e 07 dias de atividade (conforme planilha em anexo), tempo suficiente a ensejar a concessão da aposentadoria integral.Conclui-se, dessa forma, que o autor faz jus ao recebimento do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, uma vez que preenche os requisitos necessários para a concessão do benefício desde o ajuizamento da presente ação (14/08/2009), devendo tal data ser utilizada para fins de fixação do início do benefício previdenciário.FATOR PREVIDENCIÁRIO O autor almeja a declaração e o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário sobre os cálculos do benefício previdenciário preconizados pela Lei nº 9.876/99.Impece registrar que o Excelso Pretório do Supremo Tribunal Federal, em análise liminar, sinalizou no sentido de inexistir violação à Constituição Federal no tocante aos critérios de cálculo do benefício disposto pela Lei nº 9.876/99, conforme julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. Registrou, destarte, que a Emenda Constitucional nº 20/98, ao dar nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Assim, o INSS ao proceder em consonância à Lei nº 8.213/91, com as alterações dada a Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos, não há de se falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da

Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. Nesse diapasão transcreva-se os seguintes julgados, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA . I - É possível o juiz singular exercer o controle difuso da constitucionalidade das leis. II - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2111, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o artigo 29 da Lei nº 8.213/91. III - O INSS, ao utilizar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria concedida sob a égide da Lei nº 9.876/99, limita-se a dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão, não se vislumbrando, prima facie, qualquer eiva de ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios por ele adotados. IV - Por se tratar de beneficiário da justiça gratuita, incabível a condenação do demandante nos ônus de sucumbência . V - Apelação da parte autora improvida. (Processo AC 200961030000328. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1426209 Relator(a). JUIZ SERGIO NASCIMENTO. TRF3. DÉCIMA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 1617) PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 9.876/99 - JULGAMENTO DE LIMINAR EM ADIN PELO STF - FATOR PREVIDENCIÁRIO MANTIDO - EVOLUÇÃO E ELEVAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO À MEDIDA DO AUMENTO DE IDADE DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A ação que tem por objeto a declaração de inconstitucionalidade de lei deve ser proposta no Supremo Tribunal Federal pelos legitimados no artigo 103 da Constituição Federal. Detém aquela excelsa Corte a competência originária para processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei, na forma do artigo 102, inc. I, alínea a da CF/88, diferentemente dos pedidos incidentais de inconstitucionalidade, esses sim, passíveis de apreciação pelos órgãos da Justiça Federal. - Em análise liminar, o Excelso Pretório entendeu inexistir violação à Constituição Federal no que tange aos critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei nº 9.876/99, consoante julgamento da ADIN nº 2.111-7/DF, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, porquanto se tratar de matéria não mais afeta ao âmbito constitucional. - A Emenda Constitucional nº 20/98, dando nova redação ao art. 201 da CF, permitiu que a legislação previdenciária fosse alterada (Lei nº 9.876/99), modificando o critério de cálculo da renda mensal inicial do benefício. - O INSS procedeu em conformidade à Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 9.876/99 no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, tendo utilizado os critérios legalmente previstos. - Não há falar em declaração incidental de inconstitucionalidade, pois a forma de calcular os benefícios deixou de ter previsão no texto da Constituição Federal e o fator previdenciário mostra-se consentâneo ao necessário equilíbrio atuarial da seguridade social estabelecido pelo caput do artigo 201 da CF/88. - Não existe previsão legal para a evolução e elevação do fator previdenciário à medida do aumento da idade da parte autora, com a progressão da renda mensal de seu benefício, porquanto as condições necessárias ao cálculo do benefício restringem-se ao momento em que concedida a aposentadoria. Entendimento contrário redundaria em intromissão do Poder Judiciário na seara do Poder Legislativo com violação da separação de Poderes e ofensa à motivação da norma que inseriu o instituto do fator previdenciário no ordenamento jurídico. - Não merece revisão, pois, o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. - Agravo legal desprovido. (Processo AC 200861070044363. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1448218. Relator(a) JUIZA EVA REGINA. TRF3. SÉTIMA TURMA, Fonte DJF3 CJ1 DATA:17/12/2009 PÁGINA: 679) Desta feita curvo-me ao entendimento acima esposado, vez que o Supremo Tribunal Federal, ainda que provisoriamente, já firmou posicionamento no sentido da constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão sob exame, de modo que se aplicam aos cálculos dos benefícios do autor os ditames da lei vigente à época das suas concessões. Assim, considerando que no caso dos autos o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi requerido em 23/07/2007 (fls.73), ou seja, somente após a edição da Lei nº 9876/99 o autor completou os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, deve ser aplicado o fator previdenciário na concessão do benefício em questão. DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados, para a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor com a incidência do fator previdenciário. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar como tempo de atividade especial o período de 26/07/1989 a 01/11/1990 (trabalhados na empresa Companhia Brasileira de Alumínio); o período de 01/07/1991 a 13/07/1998 (trabalhados na empresa H B Fuller Brasil Ltda) e reconhecer como período de atividade rural de 01/01/1969 a 31/12/1976, bem como convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço total de 35 anos 03 meses e 07 dias. Condeno, ainda, o INSS a conceder a aposentadoria integral ao autor JOSE APARECIDO DA SILVA a partir de 14/08/2009, data do ajuizamento da presente ação, com renda mensal a ser calculada pelo réu com a incidência do fator previdenciário, bem como pagar os valores atrasados que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria integral por tempo de

contribuição do autor no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0011509-91.2009.403.6110 (2009.61.10.011509-7) - JOAO BAPTISTA PREJANTE(SP102943 - MARIA ELIETE ZANETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 136/158, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011551-43.2009.403.6110 (2009.61.10.011551-6) - DIVINO GERONIMO GOMES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por DIVINO GERÔNIMO GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 23/04/2009 (data da entrada do requerimento administrativo), e a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, mediante o reconhecimento do período de 04/12/1998 a 26/03/2009 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio e o período de 05/05/1986 a 21/08/1988 trabalhado na empresa Mannesmann S/A (atual V & M Ltda). Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial em 16/12/2008 (NB 42/145.285.380-8), restando tal pedido indeferido. Em 23/04/2009 requereu novamente o benefício de aposentadoria especial perante o Instituto Nacional do Seguro Social (NB 147.251.055-8) sendo novamente indeferido por falta de tempo de serviço. Afirma que o réu não considerou como insalubre os períodos de 04/12/1998 a 26/03/2009 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio e o período de 05/05/1986 a 21/08/1988 trabalhado na empresa Mannesmann S/A (atual V & M Ltda), onde esteve exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites de tolerância. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Intimada, a autora emendou a inicial, apresentando comprovante de endereço às fls. 119/120. Foi deferido o pedido de Justiça Gratuita às fls. 121. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 124/127 sustentando, em síntese, que o pedido do autor não comporta acolhimento, uma vez que não há Laudo Pericial para comprovar a exposição permanente a agentes nocivos à saúde e a integridade física e que o uso do Equipamento de Proteção Individual atenua o ruído para níveis inferiores ao limite legal. Ao final requer a improcedência da presente ação. Sobreveio réplica às fls. 132/133. Intimadas as partes a especificarem provas, as partes não requereram a sua produção (fls. 135 e 136). O réu apresentou manifestação às fls. 137 e carrou Laudo de Insalubridade da Companhia Brasileira de Alumínio às fls. 138/148, manifestando-se a parte autora sobre o documento às fls. 152/153. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada o requerimento), qual seja, 23/04/2009, com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas nas seguintes empresas e períodos: 1) Mannesmann S/A no período de 05/05/1986 a 21/08/1988, onde trabalhou na função de Técnico Metalúrgico; 2) Companhia Brasileira de Alumínio no período de 04/12/1998 a 26/03/2009, onde trabalhou na função de Técnico Metalúrgico. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto n.º 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da

Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve-se considerar como especial todo o pleiteado na inicial, uma vez que no período de 05/05/1986 a 21/08/1988 esteve exposto a ruído equivalente a 90,0 dB, no período de 04/12/1998 a 17/07/2004 esteve exposto a ruído equivalente a 93,0 dB e de 18/07/2004 a 26/03/2009 esteve exposto a ruído equivalente a 93,2 dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Assim, não se deve considerar o Laudo de Insalubridade de fls. 138/148, devendo prevalecer o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 87/89. Registre-se ainda que o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP de fls. 29/30 deve ser desconsiderado em razão da retificação de fls. 86 de lavra do Engenheiro de Segurança do Trabalho da Companhia Brasileira de Alumínio-CBA, devendo prevalecer, portanto, o novo PPP de fls. 87/89 relativo ao período de 03/05/1995 a 23/03/2009. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não

reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que todo o período de pleiteado na inicial deve ser reconhecido como especial uma vez que, com base no formulário DS-8030 de fls. 19 e Laudo Técnico de fls. 22/24 o autor esteve exposto a ruído no nível de 90dB no período de 05/05/1986 a 21/08/1988, e de acordo com Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP de fls. 87/89 e Laudo Técnico de fls. 100/107, o autor esteve exposto a ruído em nível de 93,0dB no período 04/12/1998 a 17/07/2004 e ruído em nível de 93,2 dB no período de 18/07/2004 a 26/03/2009, quando a legislação vigente na época previa limite de nível de ruído em 80dB até 05/03/1997, entre 06/03/1997 a 17/11/2003 o limite de 90dB e, a partir de 18/11/2003, o limite de ruído em 85dB, por força do decreto n.º 4.882/2003. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS (fls. 35/52), CNIS de fls. 33/34, Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls.87/89), formulário de fls. 19, Laudo Pericial de fls. 22/24, 100/101, 102/103, 104/105 e 106/107, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 05/05/1986 a 21/08/1988 trabalhados na empresa Mannesmann S/A, atual Vallourec & Mannesmann Tubes e o período de 04/12/1998 a 26/03/2009 laborados na Companhia Brasileira de Alumínio-CBA. Desse modo, considerando o período de 05/05/1986 a 21/08/1988 como atividade especial em que o autor laborou na empresa Mannesmann S/A, atual Vallourec & Mannesmann Tubes, o período de 04/12/1998 a 26/03/2009 trabalhado na Companhia Brasileira de Alumínio; somados aos períodos de 01/03/1982 a 25/02/1986, 16/09/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998, reconhecidos administrativamente pela autarquia ré como especial (fl 91); temos um tempo de serviço de 26 anos e 10 meses até a data da entrada do requerimento (23/04/2009).**DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA** O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de

Processo Civil. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa Mannesmann S/A, atual Vallourec & Mannesmann Tubes compreendido entre 05/05/1986 a 21/08/1988, o período compreendido entre 04/12/1998 a 26/03/2009 exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, que somados ao período de atividade especial reconhecido administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social (01/03/1982 a 25/02/1986, 16/09/1988 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 03/12/1998), atingem um tempo de atividade especial equivalente a 26 anos e 10 meses, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **DIVINO GERÔNIMO GOMES** a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (23/04/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria especial do autor no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita ao reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0013509-64.2009.403.6110 (2009.61.10.013509-6) - WILSON DE JESUS BRAO(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por **WILSON DE JESUS BRÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a conversão do período trabalhado na empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda (01/12/1985 a 30/10/1988, 01/11/1988 a 31/05/1993, 01/06/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 14/03/2000) e na empresa Wyda Embalagens Ltda (16/03/2000 a 09/09/2005 e 12/09/2005 a 05/09/2008) e a conseqüente concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde da data do requerimento administrativo (10/08/2009), com as devidas correções legais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição junto a autarquia ré em 10/08/2009, sendo negado o benefício ao argumento de falta de tempo de contribuição até 16/12/1998 ou até a data da entrada do requerimento.- fls. 03, sendo certo que a autarquia ré deixou de reconhecer o período em que exerceu atividades especiais. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls 71/73. Processo administrativo às fls. 77/101, sendo as partes cientificadas às fls. 124. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 111/117 alegando que a exposição à poeira de borracha não é considerada agente nocivo, salvo quando comprovada exposição a benzeno ou chumbo, de modo habitual e permanente. Argumenta ainda que o uso de Equipamento de Proteção Individual neutraliza o ruído a que o autor esteve exposto. Quanto ao agente agressivo calor, esclarece que não há enquadramento como especial quando não é proveniente de fontes artificiais. Ao final, pugna pela improcedência da presente ação. Instada a parte autora a apresentar o laudo técnico para demonstração da atividade insalubre, apresentou manifestação às fls. 126/127 alegando que a empresa Wyda Indústria de Embalagens Ltda forneceu cópia simples do laudo técnico e a empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda se comprometeu a apresentar laudo técnico nos próprios autos. A empresa Borcol Indústria de Borracha Ltda apresentou documentos às fls. 131/140, sendo aberto vistas às partes, manifestando-se o Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 144. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento do período em que laborou em atividade especial que prejudicava sua integridade física, a fim de perceber a aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 10/08/2009, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos, sendo que essa presunção legal é admitida até o advento

da Lei nº 9.032/95 de 28/04/1995. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial é realizada por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), que regulamentou a MP nº 1523/96, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, ocasião em que se passou a exigir o laudo técnico. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB e exposição a calor, na seguinte empresa e período: a) Borcol Indústria de Borracha Ltda no período de 01/12/1985 a 30/10/1988- exposição a ruído de 80dB e calor de 24,83C; b) Borcol Indústria de Borracha Ltda no período de 01/11/1988 a 31/05/1993- exposição a ruído de 80 a 89dB e calor de 24,83C a 27,74C; c) Borcol Indústria de Borracha Ltda no período de 01/06/1993 a 05/03/1997- exposição a ruído de 76 a 82dB e poeira de borracha; d) Borcol Indústria de Borracha Ltda no período de 06/03/1997 a 02/12/1998- exposição a ruído de 76 a 82dB e poeira de borracha; e) Borcol Indústria de Borracha Ltda no período de 03/12/1998 a 14/03/2000 - exposição a ruído de 76 a 82dB e poeira de borracha; f) Wyda Embalagens Ltda no período e 16/03/2000 a 09/09/2005 - exposição a ruído de 89dB e calor de 20,58C; g) Wyda Embalagens Ltda no período de 12/09/2005 a 05/09/2008- exposição a ruídos de 89dB e calor de 18 a 20,58C. O formulário carreado aos autos às fls. 55 demonstram que autor trabalhou como prestista no período de 01/12/1985 a 30/10/1988, sendo tal atividade considerada especial estando tal atividade inserida no item do 2.5.2 do Anexo II do Decreto 83080/79. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONDENAÇÃO SUPERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. PERÍODO DE ATIVIDADE EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE. I. Remessa oficial tida por interposta, nos termos do art. 475, I, da Lei 10.352/01. II. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, confirmada por prova oral idônea. III. Embora as testemunhas corroborem o trabalho rural, o único documento a constituir início de prova material, o Certificado de Dispensa de Incorporação, onde o autor se declarou lavrador, data de 20.08.1970, não se prestando para comprovar o labor em época anterior. IV. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, norma confirmada pela Súmula 149 do STJ. V. A atividade de Prestista está enquadrada na legislação especial, sob código 2.5.2, permitindo o reconhecimento das condições especiais da atividade de 29.04.1971 a 14.09.1974, de 11.11.1974 a 26.05.1976, de 20.06.1988 a 09.06.1992 e de 17.10.1994 até 05.03.1997, quando, então, passou a ser necessária a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento não trazido pelo autor, o que inviabiliza o reconhecimento do período posterior. VI. O autor tem 28 (vinte e oito) anos, 2 (dois) meses e 18 (dezoito) dias, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, mesmo na forma proporcional, pois não cumprido, até o pedido administrativo, o pedágio constitucional de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses. VII. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. VIII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. Apelação do autor improvida. (TRF 3º Região, 9º Turma, Desembargadora Federal Marisa Santos, djf 16/12/2010). No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que não restou comprovado nos autos em relação a alguns períodos pleiteados. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de

2003. Desse modo, não deve ser considerado como atividade especial o período de 01/11/1988 a 31/05/1993 uma vez que embora conste formulário (fls. 56) apontado ruído no nível de 80 a 89 dB não se verifica a existência de Laudo Técnico apontado a existência de ruído, sendo certo que o Laudo de Insalubridade de fls. 138/139 não aponta a existência de ruído se limitando a informar como é produzido os artefatos de borracha da empresa. Ainda quando ao agente agressivo calor, relativos ao período de 01/11/1988 a 31/05/1993, verifica-se que o nível de calor constante dos formulários de fls. 55 e 56 estão abaixo do previsto no código 1.1.1 do Decreto 83.080/79, razão pela qual tal período não podem ser considerado como especial. Quanto ao período compreendido entre 01/06/1993 a 05/03/1997 requerido pelo autor, verifica-se que o autor teve tal período reconhecido como atividade especial no âmbito administrativo em decorrência da exposição ao agente químico nocivo poeira da borracha, conforme aponta o formulário de fls. 57 e Análise de Decisão administrativa de fls. 59, inserindo-se no item 1.2.11 como se verifica às fls. 59, devendo tal período ser homologado por este Juízo. No que tange aos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 14/03/2000 verifica-se que nos termos do formulário de fls. 57 o autor esteve exposto a poeira e borracha sendo agente químico nocivo inserindo-se no item constante 1.0.3 do Decreto 2172/97 e 3048/99. O período compreendido entre 16/03/2000 a 18/12/2003 não deve ser reconhecido com especial, uma vez que nesse período o autor ficou exposto a agente agressivo ruído de 89dB quando a legislação previa o nível de ruído em 90dB para que a atividade fosse considerada especial, conforme consta do Perfil Profissiográfico de fls. 24/26. Já o período compreendido entre 19/12/2003 a 09/09/2005 e 12/09/2005 a 05/09/2008 deve ser considerado como especial tendo em vista que o autor ficou exposto a ruído no nível de 89dB quando o limite previsto pela legislação era em nível de 85dB. Destarte, faz jus ao reconhecimento como atividade especial somente o período compreendido entre 01/12/1985 a 30/10/1988 posto que nesse período exerceu atividade de prestista considerada como especial, os períodos de 01/06/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 14/03/2000 em que esteve exposto a poeira da borracha e o período de 19/12/2003 a 09/09/2005 e 12/09/2005 a 05/09/2008 posto que durante este período esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF,

devido as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que devem ser reconhecidos como atividade especial os períodos compreendidos entre 01/12/1985 a 30/10/1988, posto que nesse período exerceu atividade de prensista considerada como especial, os períodos de 01/06/1993 a 05/03/1997 e 06/03/1997 a 14/03/2000 em que esteve exposto a poeira da borracha e os períodos de 19/12/2003 a 09/09/2005 e 12/09/2005 a 05/09/2008 em que esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º, do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS e laudo técnico e formulários, verifica-se que devem ser considerados como especiais o período de atividade compreendido entre de 19/12/2003 a 09/09/2005 e 12/09/2005 a 05/09/2008 em que esteve exposto a ruído acima dos limites de tolerância No tocante à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, exige a Lei vigente para tanto o tempo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição. Nos termos do artigo 201, 7º, inciso I da Constituição Federal, é assegurada a aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher. Assim, considerando o tempo de atividade especial reconhecido nesta ação (01/12/1985 a 30/11/1988, 01/06/1993 a 05/03/1997, 06/03/1997 a 14/03/2000, 19/12/2003 a 09/09/2005 e 12/09/2005 a 05/09/2008), somados ao tempo de atividade comum do autor, tem-se 36 anos 8 meses e 22 dias tempo suficiente para garantir- lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo para o fim de reconhecer os períodos de 01/12/1985 a 30/10/1998, 01/06/1993 a 14/03/2000 e 19/12/2003 a 09/09/2005 e 12/09/2005 a 05/09/2008 como especial e conceder a aposentadoria integral, ante os fundamentos supra elencados. **DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA** O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece parcial guarida, ante os fundamentos supra elencados, para a implantação do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de 01/12/1985 a 30/10/1988, 01/06/1993 a 14/03/2000 (trabalhados na BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA), o período de 19/12/2003 a 09/09/2005 e 12/09/2005 a 05/09/2008 (trabalhados na Wyda Embalagens Ltda), bem como convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais

períodos do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço total de 36 anos 08 meses e 22 dias. Condeno, ainda, o INSS a conceder a aposentadoria integral ao autor WILSON DE JESUS BRÃO a partir de 10/08/2009, data do requerimento administrativo, com renda mensal a ser calculada pelo réu, bem como pagar os valores atrasados que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do Provimento nº 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, observada a prescrição quinquenal. Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria integral por tempo de contribuição do autor no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0013970-36.2009.403.6110 (2009.61.10.013970-3) - APARECIDO FLORENCIO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 208/258, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014439-82.2009.403.6110 (2009.61.10.014439-5) - JOSE CARLOS ISIDORO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por JOSÉ JOSE CARLOS ISIDORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a implantação do benefício de aposentadoria especial, com data de início em 18/05/2009 (data da entrada do requerimento), e a conseqüente condenação do réu no pagamento dos valores em atraso, acrescidos de juros e correção monetária, reconhecendo o período de 04/12/1998 a 15/03/2009 como atividade insalubre. Sustenta o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria em 18/05/2009 (NB 42/142.251.145-7), sendo certo que o pedido foi indeferido porque não foi reconhecido o período de atividade especial laborado na Companhia Brasileira de Alumínio. Afirma que o réu não considerou como insalubre os períodos de 04/12/1998 a 15/03/2009 ao argumento de que os equipamentos de proteção individual (EPIs) eram eficazes frente ao agente nocivo a que estava exposto. Alega que no período de 04/12/1998 a 15/03/2009 trabalhou na empresa CBA - Companhia Brasileira de Alumínio, exposto aos agentes agressivos ruído e calor acima dos limites de tolerância. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 06/47. Citado, o INSS ofertou contestação às fls. 53/61 sustentando, em síntese, que o pedido do autor não comporta acolhimento em razão da utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) reduz o ruído para níveis abaixo do limite de tolerância. A autora carrega aos autos Laudo Técnico emitido pela Companhia Brasileira de Alumínio, assim como PPP e declaração da empresa (fls. 66/85), sendo impugnado pelo INSS (fls. 88). Às fls. 89 foi determinado o esclarecimento da divergência entre o Laudo Técnico emitido pela empresa e aquele arquivado no INSS. A Companhia Brasileira de Alumínio apresentou documentação 95/104 esclarecendo a divergência apontada, manifestando-se a autarquia ré às fls. 105. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento, qual seja, 18/05/2009), com o reconhecimento de períodos em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Pretende o autor ver reconhecidas como especiais as atividades desenvolvidas na empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, nos períodos de 04/12/1998 a 15/03/2009. Pois bem, dá análise dos documentos que instruem nos autos, notadamente os formulários Perfil Profissiográfico

Previdenciário - PPP de fls.68/73 verifica-se que o autor trabalhou em diversos setores da empresa Companhia Brasileira de Alumínio cujos períodos serão a seguir analisados:a) No período de 02/02/1982 a 31/07/1986 exerceu a função de Auxiliar de Inspeção estando exposto a ruído no nível de 91.20dB;b) No período de 01/08/1986 a 30/06/1995 exerceu a função de Encarregado do Departamento do Controle de Qualidade estando exposto a ruído de 91.20 dB;c) No período de 01/07/1995 a 17/07/2004 exerceu a função de Encarregado no Departamento de Extrusão- Divisão de Prensas, estando exposto a ruído de 93 dB;d) No período de 18/07/2004 a 15/03/2009 exerceu a função de Encarregado no Departamento de Extrusão- Divisão de Prensas, estando exposto a ruído de 93,2 dB e a calor de 26.60 C, conforme PPP retificado às fls. 72/73.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Desse modo, verifica-se que deve ser considerado o período de 02/02/1982 a 15/03/2009 como de atividade especial, uma vez que, nesse período, conforme documentos esteve exposto a ruído acima de 90 dB. Registre-se que embora o autor esteja pleiteando nesta ação o reconhecimento como atividade especial o período de 04/12/1998 a 15/03/2009, para a análise do pedido de aposentadoria especial se faz necessária à verificação de todos os vínculos trabalhistas do autor. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, presta-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoquem lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula nº. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não

descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, em resumo, de acordo com os registros em CTPS de fls. 32/47, Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 68/73 e Laudo Técnico de fls. 74/85, verifica-se que devem ser considerados como especiais os períodos de atividade compreendidos entre 04/12/1998 a 15/03/2009. Desse modo, considerando o período de 02/02/1982 a 03/12/1998 laborado na Companhia Brasileira de Alumínio reconhecido administrativamente como período especial, bem como o período de 04/12/1998 a 15/03/2009 reconhecido nesta ação, temos um período de 27 anos 01 mês e 18 dias até a data da entrada do requerimento (18/05/2009).DA ANTECIPAÇÃO PARCIAL DE TUTELA O fato de estar comprovado o tempo de serviço do autor, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil. Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece amparo, uma vez que este preenche o requisito necessário à concessão da aposentadoria especial, conforme dispõe o artigo 57 da Lei 8.213/91.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial o período de atividade do autor exercido na empresa CBA - Cia Brasileira de Alumínio, compreendido entre de 04/12/1998 a 15/03/2009, que somados ao tempo reconhecido administrativamente pela autarquia ré (02/02/1982 a 03/12/1998) atingem um tempo de atividade especial equivalente a 27 anos 01 mês e 18 dias, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor JOSÉ CARLOS ISIDORO a aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (18/05/2009) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto na Resolução - CJF 134/2010 e sobre os mesmos incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação da aposentadoria especial do autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 273, 3º do Código de Processo Civil. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0014719-53.2009.403.6110 (2009.61.10.014719-0) - ADEMIR DE BARROS(PR033372 - LEONARDO ZICCARELLI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

000015-98.2010.403.6110 (2010.61.10.000015-6) - SEBASTIAO TEODORO SEVERIANO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 315/320, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo da lei. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000126-82.2010.403.6110 (2010.61.10.000126-4) - VALDENIR MILANEZ(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDENIR MILANEZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral para aposentadoria especial, com data de início em 01/03/2009 (data da entrada do requerimento), reconhecendo, para tanto, período de atividade exercido em condições insalubres, ou seja, de 04/12/1995 a 24/09/2005, e que não foram administrativamente reconhecidos pelo réu. Pede, também, a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso atualizados monetariamente, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Sustenta o autor, em síntese, que, em 01/03/2009, obteve administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI de R\$ 1.195,68. Refere que, no entanto, o INSS não reconheceu todos os períodos pleiteados como especiais e, se assim procedesse, o autor faria jus à aposentadoria especial, pois contava com mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições prejudiciais a sua saúde. Afirma que o período em que trabalhou na empresa Splice do Brasil / CSM Cartões de Segurança, onde exercia a função de pintor industrial não foi reconhecida como especial pelo réu, embora tal atividade o tenha exposto aos mais diversos produtos químicos, componentes de tintas e solventes. Com a inicial, vieram os documentos de fls.13/83. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido por decisão de fls. 86/87. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 91/93 arguindo, em preliminar de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz que não há nenhum documento contemporâneo, alusivo aos contratos de trabalho do autor com as empresas Splice e CSM Cartões que presuma ou sirva de prova de que as atividades desenvolvidas pelo autor junto a tais empresas foram insalubres. Propugna pela improcedência do pedido. Intimadas a apresentarem manifestação sobre eventual produção de provas

(fls. 95), o autor requereu, às fls. 96/97, prazo para apresentação de novos documentos e o réu informou não ter provas a produzir (fls. 99). Às fls. 101/102 o autor requereu a juntada de cópia do procedimento administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, além de cópia dos formulários SB40/PPP das empresas Phillips do Brasil Ltda, CBA, Splice do Brasil e CSM - Cartões Segurança. Postulou pela expedição de ofício à empresa CSM com a determinação para fornecimento de laudo pericial ao Juízo, providência esta indeferida por decisão de fls. 145, por competir à própria parte. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor obter a concessão de aposentadoria especial, desde a DER (data da entrada do requerimento), qual seja, 01/03/2009, com o reconhecimento de período em que laborou sujeito a condições especiais que prejudicavam a sua integridade física, em substituição ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral que lhe foi concedido e que utiliza, para forma de cálculo, fórmula diferente daquela utilizada para o cálculo do valor do benefício de aposentadoria especial. A aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Com efeito, referido benefício, previsto no artigo 57 da Lei 8213/91, vem disposto nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Pois bem, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Tecidas tais considerações iniciais, observa-se que o autor, ao aposentar-se por tempo de contribuição, em 01/03/2009, teve reconhecidos pelo INSS como especiais os seguintes períodos: 04/01/1978 a 12/01/1981 e 15/06/1981 a 29/12/1984, em que trabalhou na empresa Peterco S/A e 17/01/1985 a 01/11/1985, 25/08/1986 a 09/02/1993 e 01/03/1993 a 21/10/1994, quando trabalhou na Companhia Brasileira de Alumínio. O período de 04/12/1995 a 24/09/2005, em que o autor trabalhou na Splice / CSM Cartões de Segurança não foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo certo que o autor pretende o reconhecimento desse período. Conforme se observa das cópias dos PPPs - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 60/61 e 62/63 o autor trabalhou de 04/12/1995 a 31/10/2002 exposto a ruído com intensidade de 65 dB e no período de 01/11/2002 a 24/09/2005 a exposição ao ruído se deu no patamar de 70 db, sendo certo que em todo o período exerceu a atividade de pintor (Analisam e preparam as superfícies a serem pintadas e calculam quantidade de materiais para pintura. Identificam, preparam e aplicam tintas em superfícies, dão polimento e retocam superfícies pintadas. Secam superfícies e reparam equipamentos de pintura) De início, anote-se que o PPP - Perfil Profissiográfico é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O

benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Dito isso, considerando-se que a presunção legal de exposição à agentes agressivos, conforme a atividade desenvolvida é admitida até publicação do Decreto 2172/97, tenho que a presunção legal de exposição a agente agressivo é admitida até 05/03/1997, pois a atividade de pintor se insere no código 1.2.1, do Anexo I, do Decreto 53.831/64 e código 1.2.11, do Anexo I, do Decreto 83.080/79, sendo que, a partir de 06/03/1997, considerando que os referidos formulários indicam apenas a presença do agente agressivo ruído no ambiente de trabalho do autor, passa-se à análise da atividade especial quanto ao referido agente. Previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997, não cabendo, portanto, na presente demanda, fixar-se o limite em 90 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, considerando que os formulários de fls. 60/63 indicam exposição a ruído em intensidade bem inferior ao limite previsto (65 e 70 dB, para os períodos de 04/12/1995 a 31/10/2002 e 01/11/2002 a 24/09/2005), constata-se que o período de trabalho do autor junto a empresa Splice / CSM Cartões de Segurança S/A só pode ser considerado especial de 04/12/1995 a 05/03/1997, quando a atividade de pintor desenvolvida presumia-se especial, por disposição legal, tempo este que, mesmo somado aos demais períodos especiais já reconhecidos, é insuficiente para a concessão da benesse pretendida. De todo modo, anote-se que, ainda que todo o período fosse reconhecido com especial, para a

concessão da aposentadoria especial é necessário que o trabalhador tenha trabalhado durante toda a sua vida laboral na mesma atividade especial, sem interregnos em outras funções, sendo certo que o tempo computado é corrido, ou seja, sem conversões. Desse modo, considerando-se que o autor permaneceu por um período afastado de suas atividades laborais especiais (02/11/1985 a 24/08/1986), além de que nesse interregno trabalhou, ainda que por curto período de tempo, em atividade considerada comum (05/05/1986 a 30/06/1986), ou seja, estando afastada de suas atividades habituais, não estava em contato com agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho, não faria jus à concessão da aposentadoria especial, na medida em que haveria uma secção na contagem de tempo de serviço. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da resolução - C/JF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o que fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos às fls. 86/87. Custas ex lege. P.R.I.

0001339-26.2010.403.6110 (2010.61.10.001339-4) - BRUNO MORETTI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. BRUNO MORETTI ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando seja a Autarquia ré condenada 1. Retificar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, efetuando-se o recálculo desta com base no limite máximo do salário de contribuição previsto no artigo 4º da Lei nº 6950/91, ou seja, em 20 (vinte) salários mínimos. 2. Pagamento da diferença da nova RMI (renda mensal inicial) supra apurada, incidente no benefício do autor mês a mês desde sua concessão até regular liquidação de sentença, bem como, pagamento dos valores atrasados, tudo atualizado na forma da legislação em vigor (reajustes previdenciários, juros e correção monetária). 3. Retificar a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício do autor, efetuando-se para tanto, a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, que integram o Período Básico de Cálculo (PBC), pela variação das ORTN/OTN, ou BTN, seu substituto legal, conforme determinado na Súmula nº 02 do TRF da 4ª Região/RS. 4. Pagar em decorrência da adoção dos critérios dos itens anteriores, que deverão ser incorporados as majorações legais concedidas durante a vigência do benefício (artigo 58 da ADCT, Lei nº 8.213/91 e eventual legislação posterior), às diferenças mensais vencidas, à serem apuradas em liquidação de sentença até a incorporação das diferenças vincendas no benefício em manutenção, sem prejuízo de outras vantagens que porventura vierem a ser reconhecidas futuramente. 5. Recálculo do benefício do autor, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com base no número de salários mínimos existentes quando da concessão de seu benefício, devidos durante o período de abril de 1989 a dezembro de 1991 quando da implantação do Decreto-Lei nº 357/91 que regulamentou as Leis nº 8.212 e 8.213/91. 6. Incorporação e conseqüente pagamento da diferença supra, a ser apurada no mês de dezembro de 1991 incidente do benefício do autor relativo ao mês de janeiro de 1992 e nos valores pagos mês a mês até a presente data, atualizados de acordo com a legislação em vigor (Lei nº 8.213/91). 7. Recálculo e conseqüente pagamento ao autor das diferenças supra originadas, incidentes em seu benefício até eventual cancelamento deste. 8. Aplicação da Súmula 148 e 43 do E. STJ e da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região. Aplicação dos juros de mora na razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme precedentes Resp 184.222-CE, Resp 209.073-SE, EREsp 58.337 e Resp 204.162-SE, bem como, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 01/01/1990. Anota que, não obstante tenha requerido a concessão de seu benefício posteriormente à edição das Leis nºs 7787/1989 e 7789/1989, que limitaram o salário de benefício a dez salários mínimos, já fazia jus à concessão do benefício antes do advento de tais leis, quando os critérios e sistemáticas de cálculos lhe eram mais vantajosos. Narra que o valor do benefício previdenciário não sofreu o reajuste previsto no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias- ADCT a partir de agosto de 1990 e, ainda, que o valor do benefício deveria ter sido reajustado pelo ORTN/OTN e não pelo INPC. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/36, alegando preliminar de carência de ação, ante a falta de interesse de agir da parte autora. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência do direito, além da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede a propositura da demanda. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido. Sobreveio Réplica às fls. 50/59. Processo administrativo às fls. 64/97. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR:** Inicialmente, quanto à preliminar aventada pelo réu acerca da falta de interesse de agir do autor, destaque-se que o interesse processual está configurado, uma vez que no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Outrossim, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o

julgado:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91.2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito.3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante.4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ.5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO:Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 333971Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira TurmaData da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que o autor não tem mais direito a revisar seu benefício.Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.Recurso desprovido. Destarte, afastado as preliminares aventadas pelo réu.NO MÉRITO.Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor a retroação da DIB - data de início de seu benefício de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional - para data em que vigiam regras diferentes daquelas em vigor quando da concessão de seu benefício e que, segundo alega, poderiam lhe proporcionar cálculo mais vantajoso da RMI - Renda Mensal Inicial, bem como a revisão do benefício no período de abril de 1989 a dezembro de 1991 nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e, ainda, a correção do benefício previdenciário pela ORTN/OTN, invocando o autor, ainda, a incidência de correção monetária do benefício previdenciário de acordo com o disposto nas Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 8 do Tribunal Região Federal da 3ª Região, além da incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.1. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DE ACORDO COM O ARTIGO 4º DA LEI Nº 6.950/81.Esclarece o autor que as regras anteriores à Lei 7.789/89, autorizavam o pagamento de contribuições sem limitação ao teto máximo de 10 salários-mínimos de referência, estando sujeito ao recálculo da RMI com base no artigo 4º da Lei 6.950/81, cujo teto máximo do benefício era de 20 salários- mínimos. Afirma, assim, que por ter direito ao benefício antes da entrada em vigor da Lei nº 7.789/89 o normativo legal, faz jus a retroação da DIB para esta data.O pleito em exame é facilmente compreendido como a intenção do autor em fazer a retroação da DIB (e conseqüentemente do PBC) do benefício para uma data hipotética situada no interregno compreendido entre a data do implemento do direito ao benefício e a data do exercício desse direito de sorte a maximizar a expressão financeira do salário-de-benefício.Em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexiste direito adquirido a ser amparado.Com efeito, direito adquirido é aquele que está incorporado ao patrimônio do titular de tal modo que, mesmo não exercido, não se modifica por alterações legislativas posteriores. Ou seja, é o direito subjetivo, ainda não exercido. Ora, no caso dos autos, o autor já tutelou direito supostamente classificado como adquirido, visto que já o exerceu ao formular requerimento de concessão de benefício em 01/01/1990, ou seja, já se tem aí uma situação jurídica consumada.Assim, o autor, que, segundo entende, desde época anterior ao pedido do benefício já possuía direito subjetivo à aposentação, optou, por manifestação livre da vontade, por exercê-lo posteriormente. De qualquer modo, todavia, o exerceu, e passou a titularizar uma relação de benefício para com a Previdência Social.Destarte, não se pode admitir o intento do autor em novamente exercer um direito já exercido por livre manifestação de vontade junto ao réu e que, por isso mesmo, se encontra acobertado pela preclusão consumativa emanada do ato concessivo do benefício.Não se alegue, outrossim, vício no cálculo da RMI do benefício por inobservância Autárquica do primado da busca da melhor renda para o segurado ao argumento de que o INSS teria a obrigação de implantar, dentre os possíveis, o benefício mais vantajoso ao segurado, isto porque tal dever do instituto-réu deve ser observado no momento do cálculo da RMI, ou seja, dentre as disposições normativas vigentes à época do pedido do autor, deve-se observar a forma de cálculo que lhe seja mais favorável. Conclui-se, desse modo

que não há por onde se buscar, agora, o levantamento da preclusão consumativa-administrativa para o recálculo do benefício em testilha, devendo ser afastado, assim, os requerimentos constantes dos itens 1 e 2 da inicial.2.

CORREÇÃO PELA VARIAÇÃO DA ORTN/OTN Pois bem, conforme esclarece o autor na inicial, e comprova por meio de documentos anexos, a aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular tem com DIB (data de início do benefício) o dia 01/01/1990 (fls. 67). Assim, temos que o benefício foi implantado quando já não mais vigia o Decreto 89.312/84. Desse modo, ao contrário do alegado pelo autor, na época da concessão de seu benefício previdenciário, a legislação vigente não determinava a correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição apurados em um período de trinta e seis meses que antecediam a apresentação do requerimento ou o afastamento da atividade, como forma de cálculo da RMI (Renda Mensal Inicial). Também já não mais vigia, à época da concessão do benefício do autor, ou seja, em 1990, a Lei 6.423/77, a qual estabelecia base para correção monetária, dispondo em seu artigo 1º que a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional, sendo a ORTN, portanto, o índice legal de correção monetária, constando expressamente no 3º daquele mesmo artigo que eram considerados sem nenhum efeito, na vigência daquela legislação, a estipulação de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. A corroborar o alegado acima, trago à colação o seguinte julgado, de lavra da Exma Sra Desembargadora Federal Eva Regina, nos autos da Apelação Cível nº 514673, de 06/06/2007: **PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO - LEI Nº 6423/77 - BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - SÚMULA Nº 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO - DIFERENÇA DO SALÁRIO MÍNIMO DE JUNHO DE 1989 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - PARÁGRAFOS 5º E 6º DO ARTIGO 201 DA CF/88 - ABONOS ANUAIS - IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 - JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994 - PEDIDO IMPROCEDENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.** - O artigo 21, II e parágrafo 1º, do Decreto nº 89.312/84, aplicável aos benefícios concedidos antes da CF, estabelecia que somente os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses seriam corrigidos monetariamente. - O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 15.05.90. Logo, não há falar em correção dos vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos pelos indexadores previstos na Lei nº 6.423/77 (ORTN/OTN/BTN). - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - Inaplicabilidade do critério do primeiro reajuste integral preconizado pela Súmula nº 260 do TFR, uma vez que se trata de benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal e recalculado nos termos do artigo 144 da Lei 8213/91, a qual passou a disciplinar a forma de reajuste dos benefícios previdenciários. Legalidade da aplicação de critérios proporcionais para o primeiro reajuste do benefício, com base na Lei nº 8213/91, com as alterações supervenientes. - Verifica-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1990, nada sendo devido, portanto, quanto à diferença do salário mínimo de 1989. - As normas contidas no artigo 201, 5º e 6º, da Constituição Federal, possuem eficácia plena e aplicação imediata, independentemente de elaboração legislativa para produzir os efeitos que lhes são próprios. No entanto, observa-se que o benefício da parte autora foi concedido em 1990, quando já editada a Lei nº 8114/90. Desse modo, não são devidas à parte autora diferenças decorrentes do abono anual, já pago integralmente a partir de 1990. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei nº 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. - Apelação da parte autora improvida. Desse modo, o pedido para correção da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/81370807-9, nos termos do pleiteado na inicial, ou seja, a aplicação da ORTN/OTN aos salários-de-contribuição, na forma da Lei 6423/77, não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, não merecendo acolhida o pedido constante do item 3 da exordial.3. **REVISÃO DO BENEFÍCIO NOS TERMOS DO ARTIGO 58 DO ATO DA ADCT** Pretende o autor ter seu benefício previdenciário revisado, alterar a fixação da equivalência salarial percebida no período de abril de 1989 e dezembro de 1991, e aplicando índices de reajustes que preservem o valor real de seu benefício, fatos que alterariam para mais o valor de seu benefício hoje. Quanto à aplicação da equivalência em salário mínimo, urge transcrever o disposto pelo artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual reza: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (grifo nosso) Segundo Ana Maria Wickert Theisen : Com o advento da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, surgiu a necessidade de legislação ordinária, que tratasse de implementar os novos benefícios e regulamentar as novas formas de cálculo e reajuste. Assim, no art. 59 do Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias (ADCT), cuidou o legislador constituinte de fixar um prazo para a apresentação dos projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefícios, cuidando também do prazo para sua aprovação e implantação. Inobstante, encontravam-se os benefícios em manutenção com notórias defasagens em seus valores, decorrentes dos mais diversos fatores. Atento a isto, o legislador constituinte tratou de indicar um critério provisório de reajuste, para vigorar até a implantação dos planos de custeio e benefícios referidos no art. 59 do ADCT. Daí a regra do art. 58 do ADCT, (...)(...) A regra alcançou somente os benefícios de prestação continuada (pensões, aposentadorias, auxílio-doença, etc.) e teve vigência determinada no tempo. Neste passo, cumpre destacar que o termo inicial da paridade de salários

mínimos foi prefixado para o sétimo mês contado da promulgação da Constituição, ou seja, 05 de abril de 1989, e perdurou até 09 de dezembro de 1991, com o advento do Decreto 357, publicado em 09/12/91, que regulamentou a Lei 8213/91. Neste sentido: STJ, 1ª Seção, Mandado de Segurança nº 1317-0/DF, data do julgamento: 23/06/92, TRF - 3ª Região, 2ª Turma, Apelação Cível nº98.03.029192-0/SP, Des. Fed. Relator Célio Benevides, dec. Unânime, data do julgamento: 19/05/98. Aplica-se, portanto, a equivalência salarial aos benefícios previdenciários no período compreendido entre 05 de abril de 1989 e 09 de dezembro de 1991. Dessa forma, não merece amparo a pretensão de equivalência do valor do benefício previdenciário, concedido após a Constituição Federal de 1988 posto que a equivalência prevista no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias são aplicáveis a quem já recebia benefício de prestação continuada da previdência social. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. Nos termos da Súmula 687 do Supremo Tribunal Federal, não se aplica o critério de reajustamento de que trata o art. 58 do ADCT a benefício previdenciário concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988. Agravo regimental desprovido. (STF, 1º Turma, Relator Carlos Brito, RE AgR 339920, dj. 21/06/2007). Ementa EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO DEMONSTRADO. SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR. INTERPRETAÇÃO. PERÍODO DE APLICAÇÃO. NÃO INCIDE SOBRE OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO. A Súmula 260/TFR somente é aplicada aos benefícios concedidos antes da Constituição de 1988, entretanto, tal Súmula não vincula o valor do benefício ao salário mínimo, ou seja, a Súmula 260 não é sinônimo de equivalência salarial. É inaplicável a Súmula 260/TFR aos benefícios concedidos após a Constituição de 1988, pois, a partir de então, é de ser obedecido o critério estabelecido na legislação previdenciária vigente. O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios). Segundo a tese construída pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 202, caput da CF, não consubstancia uma norma de eficácia plena e aplicação imediata, condicionada à norma regulamentadora. Embargos recebidos. (STJ, Terceira Seção, ERESP 2003.00853523, Relator Jose Arnaldo da Fonseca, dj. 24/10/2005). Dessa forma, verifico que não merece guarida o pedido de equivalência salarial, formulado pelo autor, uma vez que o artigo constitucional, que cuida da manutenção dos valores dos benefícios, somente é aplicável aos benefícios já concedidos à época da promulgação da Constituição. Requer ainda o autor, que seja aplicado em seu benefício a partir de janeiro de 1992, índices de reajustes que garantam a preservação do valor real do mesmo. Acrescente-se que o artigo 41, inciso II, da Lei 8213/91 fixou uma forma de reajuste, garantindo a manutenção do valor real dos benefícios, regulamentando, dessa forma, o disposto pelo artigo 201, 4º (antigo 2º do art. 201, antes das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº20/98). Dessa forma, verifico que não merece guarida o pedido de revisão formulado pelo autor, uma vez que o artigo constitucional, que cuida da manutenção dos valores dos benefícios, restou regulamentado, conforme se verifica do disposto pelo artigo 41, da Lei 8213/91, não se vislumbrando qualquer inconstitucionalidade, ou seja, todos os benefícios concedidos a contar de 05/04/1991 já se subordinam às novas regras instituídas no plano de benefícios, como é a hipótese travada nos autos, desautorizando a incidência do artigo 58 do ADCT, conforme consignado em seu próprio texto. Assim, o pedido de revisão com base no artigo 58 do ADCT não é devido, como restou acima destacado, razão pela qual deve também não merecer acolhida o pedido constante dos itens 4, 5 e 6 e 7 da exordial. 3. SÚMULA 148 E 43 DO STJ E SÚMULA 08 DO TRF DA 3ª REGIÃO. O autor pretende ainda a aplicação das Súmulas 43 e 148 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 08 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dizem: Súmula 43. Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Súmula 148. Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após da vigência da Lei nº 6.899/81 devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal. Súmula 08. Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. A Lei nº 6.899/81, mencionada na Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça, trata da incidência de correção monetária de débito oriundo de decisão judicial, não tendo aplicação no caso vertente, uma vez que não foram acolhidos os pedidos de revisão requeridos na exordial, devendo ser afastada, pelo mesmo fundamento, as súmulas invocadas pelo autor e, conseqüentemente, os itens 8 e 9 constantes da inicial. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução nº 134/2010-CJF, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0001340-11.2010.403.6110 (2010.61.10.001340-0) - ELINE TELEZI MARTIN(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. ELINE TELEZI MARTIN ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de pensão por morte (NB 103.821.792-7) mediante o reconhecimento da ilegalidade do disposto no artigo 37, 7º, Decreto nº 612/92 e do artigo 214, 7º, do Decreto nº 3.048/99 frente a norma inserta no artigo 28, inciso I, 7º da Lei nº 8.212/91. Requer

também a inclusão do 13º (décimo-terceiro) salário no período básico de cálculo utilizado para a determinação da renda mensal inicial do benefício, condenando ainda o réu no pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios. Refere que nos termos do artigo 201, 4º da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado serão considerados para efeito de contribuição e, com a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou a Lei nº 8.213/91, passou a determinar que a parcela de contribuição sobre o décimo terceiro salário não poderia ser incluída no cálculo de contribuições do INSS. Afirma que as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito do cálculo do salário de benefício por aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício previdenciário. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 30.700,00 (trinta mil e setecentos reais). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 40/44 alegando em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de fundamento legal do pedido do autor e pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Processo administrativo às fls. 46/55. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. PRELIMINARMENTE Em preliminar do mérito, pleiteia o réu seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que a autora não mais tem direito a revisar seu benefício, uma vez que a pensão por morte decorre do benefício da aposentadoria especial que ocorreu antes da edição da Lei nº 9.528/97. Outrossim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 29/01/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 29/01/2010 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO a Compulsando os autos verifica-se que pretende o autor obter a declaração de ilegalidade das disposições constantes do Decreto 612/92, 3.048/99 e do artigo 28, inciso I, 7º frente ao artigo 28, inciso I, 7º da Lei nº 8.213/91 bem como que seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão do 13º salário para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador, assim, deve ser considerada a data da aposentadoria do instituidor da pensão por morte do qual a autora é beneficiária que ocorreu em 16/09/1993, conforme consta do extrato CNIS em anexo. Assim, no que se refere à utilização do valor percebido a título de 13º salário no período básico de cálculo para fins de cálculo do salário de benefício da autora, é necessário verificar-se a legislação aplicável à época da concessão do mesmo. Vejamos: Em

16/09/1993, quando da concessão do benefício de aposentadoria especial do instituidor da pensão por morte, o cálculo do benefício era feito após a atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado, que integravam o período básico de cálculo do benefício, fórmula de cálculo esta que passou a ser aplicada após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, nos seguintes termos: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário de benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Nestes termos, para o fim de regulamentar o artigo 29, 3º, o artigo 37, inciso I, 6º e 7º do Decreto 612/92 determinava o seguinte: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 6 A gratificação natalina - décimo-terceiro salário integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou na rescisão do contrato de trabalho. 7 A contribuição de que trata o 6 incidirá sobre o valor bruto da gratificação, sem compensação dos adiantamentos pagos, mediante aplicação, em separado, da tabela de que trata o art. 22 e observadas as normas estabelecidas pelo INSS.(...). Verifica-se que a gratificação natalina, por ser valor pago com habitualidade, integra o salário de contribuição, porém ao determinar que o cálculo da contribuição incide sobre a gratificação em separado do salário de contribuição de dezembro, o Decreto 912/92 extrapolou seu poder regulamentar, afrontando o disposto na Lei nº 8.212/91, razão pela qual, é inexigível tal exação em dezembro de 1992, sendo exigível a partir de 1993 com a edição da lei nº 8.620/1993. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. DECRETOS Nº 612/92 E 2.173/97. LEIS NºS 8.212/91, 8.620/93 E 8.870/94. BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO EM SEPARADO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE DEZEMBRO. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO DECENAL. Ausência de interesse recursal da União quanto à restituição de valores. Matéria não conhecida. Nos tributos cujo lançamento se dá por homologação, o prazo prescricional se conta em cinco anos do fato gerador somados a mais cinco anos da data da homologação. Precedentes do STJ. Preliminar rejeitada. O Decreto nº 612/92, ao determinar o cálculo da contribuição incidente sobre a gratificação natalina em separado do salário-de-contribuição de dezembro, excedeu sua função meramente regulamentar por afrontar o dispositivo da Lei nº 8.212/91 que estabelece a incidência da alíquota de contribuição previdenciária sobre a última parcela do ano, composta pelos décimo-segundo e décimo-terceiro salários. Inexigibilidade da exação em dezembro de 1992. Todavia, a Lei nº 8.620/93 estabeleceu que a contribuição sobre o décimo-terceiro salário deverá incidir sobre o valor bruto dessa gratificação, mediante aplicação em separado das alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91, o que tornou a exação exigível a partir da data de início da sua vigência. A Lei nº 8.870/94, que alterou o parágrafo 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91, não revogou as disposições da Lei nº 8.620/1993, na medida em que a gratificação natalina nunca deixou de integrar o salário-de-contribuição, isto é, sempre houve incidência da contribuição social sobre essa verba. Precedentes. Apelação conhecida em parte, e na parte conhecida, preliminar rejeitada e mérito improvido. Remessa oficial improvida. (TRF 3º Região, APELREE 1999610000597232, Primeira Turma, Relator, Juíza Vesna Kolmar, dj. 15/07/2009) Quanto ao pedido de inclusão do décimo terceiro salário nos salários de contribuição, que serviram de base de cálculo da renda mensal inicial, constata-se que o referido 3º do artigo 29 da Lei 8213/91 apenas foi alterado em 1994, com o advento da Lei n. 8870/94 que determinou, expressamente, a exclusão do 13º salário do cálculo do salário de benefício. Vejamos: Art. 29. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Desse modo, é cristalino que o 13º salário, sobre o qual, aliás incide contribuição previdenciária, deve ser considerado para o cálculo do salário de benefício da parte autora, conforme acima destacado, não havendo qualquer ilegalidade na disposição contida no artigo 214 do Decreto nº 3.048/99. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF 3º Região, 7ª Turma, Relatora Juíza Eva Regina, Ac 2009611110052138, dj. 27/09/2010). Conclui-se, pois, que o pedido de revisão formulado merece guarida parcial, ante os fundamentos acima elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a ilegalidade do artigo 37, 7º do Decreto 612/92 e determinar ao réu que proceda à revisão do benefício que deu origem à pensão por morte da autora (NB 103.821.792-7) utilizando-se para o cálculo do salário de benefício o valor percebido a título de 13º salário, nos termos do disposto pelo artigo 29, 3º da

Lei 8213/91, em sua redação original. Não há condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.C.

0002174-14.2010.403.6110 - LEONES BENEDITO MOREIRA(SP101238 - ENEDIR GONCALVES DIAS MICHELLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por LEONES BENEDITO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que o Autor pretende a revisão do valor de seu benefício com a liberação do teto dos benefícios previdenciários, mediante a confecção de um cálculo com índice criado nos moldes do que reza a Carta Magna de forma a promover um índice de reajustamento de benefício previdenciário em razão da defasagem do valor do benefício, bem como o recebimento dos valores atrasados, observada a prescrição quinquenal. Sustenta o autor, em síntese, ser beneficiário do INSS tendo com renda mensal um determinado quantitativo em percentual, em relação ao limite máximo do salário de contribuição e que não obtêm o reajustamento de seus benefícios. Afirma que, nos termos do artigo 201, da Constituição Federal, os benefícios devem ser reajustados de modo a preservar o seu valor real. Em sede de antecipação de tutela requereu a declaração da inconstitucionalidade do artigo 41-A, da Lei 8.213/91 e a imediata revisão do valor do benefício com a manutenção do poder de compra. Com a inicial vieram procuração e documentos de fls. 07/14. A Justiça Gratuita foi deferida às fls. 20. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 24/27 asseverando, preliminarmente, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito sustenta, que inexistente correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário de contribuição, requerendo, ao final, a total improcedência da presente ação. Sobreveio réplica às fls. 31. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO** Outrossim, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que o autor não tem mais direito a revisar seu benefício. Preliminarmente deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: **RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.** Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Destarte, afastas preliminares aventadas pelo réu. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é que o seu benefício previdenciário seja revisto por índice que reflita a sua realidade econômica, sem contudo especificar qual índice pretende seja aplicado para reajustar seu benefício. De todo modo, como afirmou que o índice fictício deveria servir para preservar o valor real de seu benefício, passa-se a análise do seu pedido sob tal ótica, fazendo-se uma digressão a respeito do tema sob análise. Pois bem, atendendo ao mandamento constitucional no sentido de que a preservação do valor real dos benefícios de prestação continuada deveria ser feita nos termos da Lei, a Lei 8.542/92 substituiu o INPC, vigente a partir de julho de 1991, pelo IRSM para todos os fins previstos na legislação

previdenciária. Era previsto, então, o sistema quadrimestral de atualização dos benefícios, inclusive com a aplicação da variação acumulada do IRSM, deduzidas as antecipações legais, para o mês de setembro de 1993, estabelecendo, ainda, que a partir de janeiro de 1994, os reajustes se dariam com a aplicação do FAS, deduzindo-se também as antecipações, passando posteriormente para a forma mensal, com incidência nos meses de fevereiro, abril, junho, agosto, outubro e dezembro, traduzindo-se, a partir de agosto de 1993. Realizavam-se também antecipações que eram deduzidas por ocasião dos reajustes quadrimestrais subsequentes. Tais antecipações legais, portanto, atendem plenamente às regras previstas nos artigos 194, parágrafo único, inciso IV e 201, 2º (4º, conforme EC-20/98) da Constituição Federal, tanto quando eram concedidas bimestralmente - Lei 8.542/92 - e mais ainda com sua concessão mensal - Lei 8.700/93 - uma vez que traduziam-se em verdadeiros instrumentos de preservação do valor real do benefício, frente à escalada inflacionária que se verificava naquele período. No que se refere à conversão dos valores dos benefícios em URV, procedida nos termos da Lei n. 8.880/94, tal conversão teve sua fórmula apresentada pelos incisos I e II do artigo 20 da Lei n. 8.880/94, quando foram utilizados para tal cálculo os valores vigentes nos meses de novembro e dezembro de 1993, bem como janeiro e fevereiro de 1994, o que, da mesma maneira, manteve preservados os valores dos benefícios, conforme exigência do texto constitucional. Pois bem, não há dúvida que o legislador constituinte buscou atribuir ao segurado da Previdência Social uma garantia de que o valor de seu benefício não fosse defasado com o passar do tempo, bem como para que preservasse seu valor real. De tal forma, o Legislador Constituinte transferiu ao Legislador Infraconstitucional a competência para estabelecer as formas em que seria preservado o valor real dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Sendo assim, ainda que não se concordasse com a fórmula de cálculo para conversão em URV prevista na Lei n. 8.880/94, inquestionável seria o reconhecimento da manutenção do valor real dos benefícios, haja vista a norma inserida no 3º do artigo 20 da Lei nº 8.880/94, a qual determinou expressamente que da aplicação do disposto neste artigo não poderá resultar pagamento de benefício inferior ao efetivamente pago, em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994, ficando assim afastada qualquer possibilidade de perda e restando preservada a garantia constitucional da irredutibilidade e manutenção do valor real dos benefícios. Em maio de 1996, foi editada a Medida Provisória nº 1.415, datada de 29 de abril de 1996, tendo ela estabelecido em seu artigo 2º que os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores. Não há que se falar, portanto, em direito adquirido pelo segurado na aplicação de índice diverso do IGP-DI, nem mesmo na aplicação subsidiária do INPC, o qual, nos termos da Medida Provisória nº 1.053/95, haja vista a inexistência de cálculo do IPC-r, fora utilizado para correção do valor dos salários de contribuição no período básico de cálculo, uma vez que tal utilização decorra de determinação específica, pois, ao ser reeditada a Medida Provisória acima mencionada em 10 de maio de 1995 com o nº 1.440, fixou-se também o IGP-DI para tanto. A eleição do IGP-DI como índice oficial para reajuste dos benefícios previdenciários, trata-se, portanto, de exercício legal da delegação atribuída pela Constituição Federal ao legislador ordinário para preservação do valor real de tais benefícios, sendo que a utilização de Medida Provisória para tal fato não afronta o texto constitucional, uma vez que se trata de ato do Poder Executivo que, nos termos do artigo 62 da CF/88 tem força de lei. Da mesma maneira é que se deve ter que quanto aos índices de reajustamentos do benefício, os coeficientes aplicados aos meses de 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003, 05/2004, 05/2005, 05/2006, 04/2007, 03/2008 e 02/2009 uma vez que houve atuação legítima na sua eleição, não havendo, portanto, qualquer irregularidade ou inconstitucionalidade na forma de manutenção do benefício do Autor. Destarte, a preservação do valor real dos benefícios previdenciários ocorre com observância aos critérios e índices estabelecidos em lei, sendo defeso ao Poder Judiciário estabelecer a aplicação de índices de reajuste diferentes, não havendo que se falar, pois, em ofensa às garantias de irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. Bem assim, também não há qualquer inconstitucionalidade no artigo 41-A, da Lei 8.213/91, conforme afirma o autor. Isso porque a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria usurpando função que a Constituição reservou ao legislador. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 134/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

0002331-84.2010.403.6110 - JOSIAS RIBEIRO FAGUNDES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. JOSIAS RIBEIRO FAGUNDES ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - objetivando a revisão do seu benefício previdenciário de aposentadoria (NB nº 068.430.214-4) com a inclusão do 13º (décimo-terceiro) salário no período básico de cálculo utilizado para a determinação da renda mensal inicial do benefício, condenando ainda o réu no pagamento das diferenças em atraso, com juros e correção monetária, e honorários advocatícios. Alega o autor que é segurado obrigatório da previdência social e que em 19/07/1994 obteve o benefício de aposentadoria por tempo de serviço junto

ao ente previdenciário. Refere que nos termos do artigo 201, 4º da Constituição Federal, os ganhos habituais do empregado serão considerados para efeito de contribuição e, com a edição da Lei nº 8.870/94, que modificou a Lei nº 8.213/91, passou a determinar que a parcela de contribuição sobre o décimo terceiro salário não poderia ser incluída no cálculo de contribuições do INSS. Afirma que as gratificações natalinas devem ser consideradas para efeito do cálculo do salário de benefício por aplicação da lei vigente à época da concessão do benefício previdenciário. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 34/38 alegando em preliminar de mérito a ocorrência da prescrição e da decadência. No mérito propriamente dito, sustenta a ausência de fundamento legal do pedido do autor e pugna, ao final, pela total improcedência do pedido. Réplica às fls. 41/48. Por decisão proferida às fls. 51, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela autora. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. PRELIMINARMENTE Em preliminar do mérito, pleiteia o réu seja reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 20040500003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Assim, não deve prosperar a alegação do INSS de que o autor não tem direito a revisar seu benefício. Outrossim, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 09/03/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 09/03/2010 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO Compulsando os autos verifica-se que pretende o autor ter seu benefício previdenciário revisado mediante a inclusão do 13º salário para cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria. Inicialmente, ressalte-se que, para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Assim, no que se refere à utilização do valor percebido a título de 13º salário no período básico de cálculo para fins de cálculo do salário de benefício do autor, é necessário verificar-se a legislação aplicável à época da concessão do mesmo. Vejamos: Após a edição da Lei nº 8.212/91, o cálculo do benefício era feito após a atualização dos trinta e seis últimos salários de contribuição do segurado, que integravam o período básico de cálculo do benefício, fórmula de cálculo esta que passou a ser aplicada após a regulamentação da Lei n. 8.213/91, que ocorreu em 09 de dezembro de 1991, nos seguintes termos: Art. 29. O salário de benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses(...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário de

benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob a forma de moeda corrente ou utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Pois bem, constata-se que o referido 3º do artigo 29 da Lei 8213/91 apenas foi alterado em 1994, com o advento da Lei n. 8870 que determinou, expressamente, a exclusão do 13º salário do cálculo do salário de benefício. Vejamos: Art. 29. (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994). Desse modo, considerando que o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 19/07/1994, ou seja, após a edição da Lei nº 8.870/94, é cristalino que o 13º salário não deve ser considerado para o cálculo do salário de benefício da parte autora, conforme acima destacado. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE SOMENTE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS, ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - O benefício de aposentadoria da parte autora, porquanto iniciado em 13.11.1996, após a vedação instituída pela Lei nº 8.870/94, não comporta a inclusão dos décimos terceiros salários em sua base de cálculo. - Para fins de cálculo de benefício previdenciário deve ser aplicada a legislação vigente à época de concessão e não as regras vigentes à época de cada contribuição, ou seja, de cada fato gerador. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum). - Apelação desprovida. (TRF 3º Região, 7º Turma, Relatora Juíza Eva Regina, Ac 2009611110052138, dj. 27/09/2010). Concluo, pois, que o pedido de revisão formulado não merece guarida, ante os fundamentos acima elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21/12/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002558-74.2010.403.6110 - FRANCISCO CARLOS BONINI BUENO (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 121/124, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002604-63.2010.403.6110 - ATAIR SOBRAL (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por ATAIR SOBRAL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando efetuar a revisão da sua renda mensal do benefício de aposentadoria nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.870/94, sem a incidência do teto limitador. Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado desde 14/07/1992 (NB nº 56722039-7) e que a autarquia previdenciária, deixou de efetuar, na competência de abril de 1994, o recálculo do benefício do autor, com base no que determina o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Narra que a Lei nº 8.213/91 dispunha que o salário de benefício seria a média dos salários de contribuição para, posteriormente, ser aplicado o disposto no artigo 29, 2º, ou seja, seria limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição. Todavia, alega que a autarquia ré adotou forma diversa de cálculo, aplicando em cada salário de contribuição o limite máximo de cada época, gerando salário de benefício aquém do valor correto. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$40.000,00 (quarenta mil reais). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 30/35, alegando a ocorrência da prescrição. No mérito, requer a improcedência da presente ação. Sobreveio Réplica às fls. 39/41. Intimadas as partes a especificarem provas, as partes se manifestaram às fls. 43 e 44, requerendo o julgamento da lide no estado atual. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. **EM PRELIMINARA** ré alega a ocorrência da prescrição, uma vez que o benefício da aposentadoria foi concedido em 14/07/1992. Importante registrar que compartilho do entendimento de que sendo o pagamento de pensão, ato sucessivo, que se renova mês a mês, a irregularidade apontada pelo autor é renovada, devendo ser contado o prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, retroagindo-se, desde então, o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 01 de junho de 1932. Ademais, vale ainda transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual corrobora a assertiva colacionada: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, uma vez que a presente demanda foi proposta em 26/03/2010, o autor tem direito a receber as prestações relativas à revisão da aposentadoria desde 26/03/2005. Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO**

QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Recurso conhecido. STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 181686 Processo: 199800504907 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/12/1999 Documento: STJ000362596, DJ DATA: 26/06/2000 PÁGINA: 207, HAMILTON CARVALHIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE MARÍTIMOS. GRUPOS E CATEGORIAS DE PESSOAL. REVISÃO DE PROVENTOS. EX-COMBATENTE. 1. É assegurado o direito de aposentadoria com proventos iguais aos vencimentos do posto imediatamente superior, no caso, o marítimo e ex-combatente, que à época ocupava o posto de 1 condutor-maquinista, merecendo a equiparação ao cargo de 3 Maquinista (2 Oficial de Máquina). 2. Observância da prescrição quinquenal, somente sendo devidas as parcelas imediatamente anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ e da Súmula 163 TRF. 3. Apelação improvida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 58940 Processo: 91030371298 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055954, DJU DATA: 22/08/2001 PÁGINA: 285, JUIZA SYLVIA STEINER. NO MÉRITO salário-de-benefício, concebido como a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição. O cerne da questão recai sobre a forma de cálculo do salário-de-benefício, cuja disciplina foi atribuída, pela Constituição da República de 1988, ao legislador ordinário que tratou de exercê-la editando a Lei no 8.213, de 24.07.91. Vigia à época da concessão o artigo 202 do texto constitucional com redação original e, portanto, anterior àquela atribuída pela Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.98, que dispunha que o cálculo do salário-de-benefício seria operacionalizado a partir da média dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente mês a mês. Assim, na forma dos artigos 29, parágrafo 2º, e 33, ambos da Lei no 8.213, de 24.07.91, o salário-de-benefício e, por conseguinte, a renda mensal do benefício de prestação continuada teria o seu valor fixado no intervalo entre um salário-mínimo e o limite máximo do salário-de-contribuição na data de concessão do benefício. É imperioso sobrelevar que a Constituição não dispôs sobre o valor do maior salário-de-benefício mas, isto sim, apenas sobre o menor, equivalente a pelo menos um salário-mínimo. O legislador ordinário foi incumbido de tratar do assunto e ao dispor sobre o limite máximo, qual seja, o valor do maior salário-de-contribuição, não desbordou de sua competência. Nesse sentido, verifica-se a lição do Ilustre Professor Wladimir Novaes Martinez, em sua obra Comentários à Lei Básica da Previdência Social, verbis: Afirma-se: o valor dos benefícios em manutenção deve acompanhar o limite do salário-de-contribuição. Isso só acontecerá, em termos, quando o critério de atualização dos dois elementos (limite do salário-de-contribuição e atualizador dos salários-de-contribuição), permanecerem iguais por 3 anos. Nem assim, se as datas-base forem bimestrais, trimestrais ou quadrimestrais, ora uma, ora outra, no período básico de cálculo de cada segurado. (...) O valor do benefício não tem, no direito positivado nem na construção doutrinária conhecida, qualquer vínculo com o limite do salário-de-contribuição. O primeiro depende da situação particular do segurado e de seu período básico de cálculo, enquanto o segundo é expressão da política previdenciária. Majorá-la ou reduzi-lo não é inconstitucional diante da inexistência de relação jurídica entre a contribuição e os benefícios. (Comentários à Lei Básica da Previdência Social, 3ª edição, LTr, São Paulo, 1995, p. 236/237). Por outro lado, o artigo 26 da Lei 8.870/94 preceitua que os benefícios calculados com a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que tiverem o salário-de-benefício limitado serão revistos aplicando-se a diferença percentual entre a média e o teto: Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213/91, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos, a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Da mesma forma, o artigo 21, 3º, da Lei 8.880/94 prevê esta possibilidade, com a devolução da diferença percentual entre a média apurada e o teto no primeiro reajustamento do benefício. Assim já decidiu a Turma Nacional de Uniformização: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO AO TETO. PRIMEIRO REAJUSTE APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - A estipulação de valor como teto para o salário-de-benefício já foi considerada como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. II - Contudo, revela-se razoável que, por ocasião do primeiro reajuste a ser aplicado ao benefício após a sua concessão, a sua base de cálculo seja o valor do salário-de-benefício sem a estipulação do teto, uma vez que, do contrário, a renda do segurado seria duplamente sacrificada - na estipulação da RMI e na proporcionalidade do primeiro reajuste com base inferior ao que efetivamente contribuiu. III - Improvimento do Recurso. Processo 2003.33.00.712505-9 - Relator Ricardo César Mandarino Barretto. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados, para a revisão do cálculo do benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial - RMI do benefício da parte autora com a devolução da diferença percentual entre a média dos salários-de-contribuição apurada e o teto, nos termos do artigo 26 da Lei 8.870/94, bem como ao pagamento das diferenças salariais, obedecida a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Honorários advocatícios ao autor, devido pelo réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002692-04.2010.403.6110 - FATIMA FARIAS DE CAMPOS(PR031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Compulsando os autos, verifica-se que consta cópia da CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social da autora de apenas alguns períodos. Tal documento é indispensável ao julgamento do feito, mormente o fato de que, além do pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, que espera seja declarado por sentença, a autora pretende a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria, sendo certo que, ao que parece, possui outros vínculos empregatícios que, sem a cópia da CTPS, não podem ser conferidos por este Juízo. Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (integral). Após, vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tornem-me conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0002887-86.2010.403.6110 - MANOEL DOS REIS GOMES(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MANOEL DOS REIS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da aposentadoria proporcional para aposentadoria integral, a partir de 22/02/1995, reconhecendo, para tanto, período de atividade especial e rural e conseqüentemente, a atualização do valor da aposentadoria. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento dos valores em atraso atualizados monetariamente. Sustenta o autor, em síntese, ter sido concedida aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em 25/10/1995 e que a autarquia ré não reconheceu todos os períodos em que o autor trabalhou em atividades especiais como pedreiro e servente de pedreiro, contempladas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e período trabalhado como rural na Fazenda Ibituruna no período de 03/06/1961 a 14/01/1974. Afirma que não há decadência do direito pleiteado em razão do benefício da aposentadoria ter sido concedido antes da Lei nº 9.528/97, que estipulou o prazo decadencial de dez anos para a concessão de qualquer benefício. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$38.820,10 (trinta e oito mil oitocentos e vinte reais e dez centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 77/78. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação, às fls. 82/85, alegando a ocorrência da decadência e a prescrição. Alegou ainda e que não restou comprovada a realização de atividade especial pelo autor. Réplica às fls. 88/89. Intimadas as partes a especificarem provas, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 91) e o autor requereu a produção de prova oral, o que foi deferido por este juízo às fls. 94. Foi realizada audiência para a oitiva das testemunhas às fls. 96/98. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR DE MÉRITO:** O instituto réu requer, em sede de preliminar de mérito, seja acolhida a prescrição quinquenal, na forma do artigo 103 da Lei 8213/91, em relação a todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente ação. Nesse sentido, esclareça-se que, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.839/2004, é de 10 anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito de ação do segurado ou beneficiário para a revisão do benefício. Como o prazo decadencial foi estabelecido pela Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 10.839/2004, não se aplicam aos benefícios anteriormente concedidos. Nesse sentido o julgado: **EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ART. 103, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. LEI Nº. 8.213/91, ALTERADA PELAS LEIS NºS 9.528/97 E 10.839/04. RMI. REVISÃO. CÁLCULOS DO CONTADOR JUDICIAL. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO.** 1. A decadência, a que se refere o art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 10.839, de 05.02.04, constitui direito novo, não podendo retroagir para atingir de imediato o direito à revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários, outorgados sob a vigência de legislação pretérita. No entanto, o direito à revisão não pode ser eterno, por ferir os cânones da segurança e estabilidade das relações jurídicas. Por isso, o termo inicial (dies a quo), para a contagem do prazo decadencial, relativo ao direito de revisão dos atos de concessão de benefícios previdenciários concedidos antes da CF/88, deve ser o dia 06.02.04, data da vigência da Lei nº. 10.839/04, que promoveu a última alteração no art. 103, caput, da Lei nº 8.213/91. 2. Em se tratando de benefícios previdenciários, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, não há dúvidas de que a prescrição incide apenas sobre as parcelas anteriores aos cinco anos da propositura da ação, não atingindo o fundo de direito. 3. A documentação de fls. 07/09 e os procedimentos administrativos de fls. 25/125, corroborados pelas informações da contadoria do juízo, comprovam as alegações da parte autora e justificam as pretensões contidas na exordial. Como se sabe, as informações prestadas pelo contador judicial, que atua como auxiliar do Juízo, gozam de presunção juris tantum de veracidade, em face da equidistância do perito em relação aos interesses privados das partes. Tais informações merecem fé, salvo prova em sentido contrário. In casu, além do INSS não instruir o processo com provas capazes de elidir as alegações da parte autora, ratificou as afirmações trazidas pela contadoria do juízo (fls. 225) que confirmam a procedência das pretensões do demandante. 4. Precedentes desta Egrégia Corte e do Colendo STJ. 5. Apelação e remessa oficial improvidas. **ACÓRDÃO:** Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 333971 Processo: 200405000003252 UF: PB Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 21/10/2004 Documento: TRF500088423 Por outro norte, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda. Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Transcrevo, também, posicionamento adotado

pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ. Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito. Recurso desprovido. Assim, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição quanto à percepção das parcelas vencidas e não reclamadas pelo autor, devidas anteriormente a 22/03/2005, já que a presente ação foi ajuizada em 22/03/2010 e o 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil determina que a contagem do quinquênio prescricional se inicie na data da postulação judicial. NO MÉRITO: Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão do autor é ver reconhecidos os anos trabalhados em atividade rural, além de tempo de serviço em atividade especial, devidamente convertida em tempo comum, e desta forma ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a DER (data da entrada do requerimento). Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n.º 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos n.º 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende serem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob agente agressivo ruído ou se enquadrarem no Anexo do Decreto 53.831/64 e Decreto 83089/79. a) DAFFENER LTDA, no período de 20/02/1974 a 23/07/1974 onde exerceu a função de servente de pedreiro; b) S.E.C.- Sociedade de Engenharia e Construções Ltda, no período de 24/09/1974 a 01/04/1975, onde exerceu a função de servente de pedreiro; c) empregador Antonio Alves Fernandes, no período de 01/01/1976 a 20/10/1976, onde exerceu a função de servente de pedreiro; d) AAR- Engenharia e Construções Ltda, no período de 01/12/1976 a 18/02/1977, onde exerceu a função de servente de pedreiro; e) Aços Villares S/A no período de 09/03/1977 a 22/02/1995 onde exerceu funções de pedreiro, cortador refratário e refratista oficial. Os documentos carreados aos autos, notadamente a CTPS de fls. 20/25 e formulários de fls. 29, 31 e 33, que o autor exerceu a atividade de servente de pedreiro na empresa Daffener no período de 20/02/1974 a 23/07/1974, na empresa S.E.C- Sociedade Engenharia e Construção no período de 24/09/1974 a 01/04/1975, na firma Antonio Alves Fernandes no período de 01/01/1976 a 20/10/1976, na empresa AAR - Engenharia e Construção no período de 01/12/1976 a 18/02/1977, na empresa Aços Villares S/A no período de 09/03/1977 a 31/12/1977 ; e a atividade de pedreiro oficial na empresa Aços Villares S/A no período de 01/05/1979 a 31/03/1989, sendo que todos esses períodos devem ser considerados com atividade especial posto que as atividades de servente de pedreiro e pedreiro exercidas na construção civil se enquadram nos itens e 2.3.3 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79, haja vista que é inerente a função de pedreiro e servente de pedreiro a manipulação com o agente agressivo cimento. Nesse sentido: Ementa RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação

posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, Sexta Turma, Relatora Maria Theresa de Assis Moura, Resp 200101283424, dje. 09/12/2008). O período de 01/11/1993 a 22/02/1995 também deve ser considerado como especial, pois o autor esteve exposto à agente químico nocivo quando do exercício da atividade de Operador de Decapagem, conforme consta do formulário de fls. 34: O Operador de Decapagem compete identificar, selecionar e processar material conforme pedido específico, através de banhos de sal Kolene e água, visando eliminar impurezas da superfície do material para posterior processamento em retíficas. Também opera utilizando ácido sulfúrico e nítrico fluorídico. Assim, como ácido sulfúrico e o nítrico fluorídico constam no código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79 e autor estava exposto a tais agentes químicos, o período de 01/11/1993 a 22/02/1995 deve ser reconhecido como especial. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO SUSPENSO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS: RUIDO COM MÉDIA SUPERIOR AO LIMITE REGULAMENTAR E FLÚOR, ÁCIDO CLORÍDRICO E ÁCIDO SULFÚRICO - DIREITO ADQUIRIDO À FORMA DE CONTAGEM - DECRETOS Nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 E 3.048/99 - CONVERSÃO - USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA AFASTADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. A prova documental exibida com a inicial, e na qual se baseia o direito invocado, autoriza por si o ajuizamento do mandado de segurança. Preliminar de impropriedade da via eleita rejeitada. 2. O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico (STJ; RESP 425660/SC; DJ 05/08/2002 PG:407; Relator Min. FELIX FISCHER). 3. Tratando-se de período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, não há necessidade de comprovação de exposição permanente e efetiva aos agentes nocivos, conforme orientação da Instrução Normativa 84 do INSS, de 22.01.2003 (art. 146). 4. Para os períodos de atividade até 05.03.97 (quando entrou em vigor o Decreto nº 2.172/97), deve-se considerar como agente agressivo a exposição a locais com ruídos acima de 80 db, constante do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (item 1.1.6). Precedentes do TRF/1ª Região (AC 1998.38.00.033993-9/MG; Relator Des. Fed. ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES; PRIMEIRA TURMA; DJ 16/07/2001 P.35); (AC 96.01.21046-6/MG; Relator Des. Fed. JIRAIR ARAM MEGUERIAN; SEGUNDA TURMA; DJ 06/10/1997 P.81985). 5. Constatado que as atividades descritas têm enquadramento nos Decretos nºs 53.831/64 (itens 1.1.6 - ruído, 1.2.9 - outros tóxicos orgânicos), 83.080/79 (item 1.2.11 - outros tóxicos), 2.172/97 (item 2.0.1 - ruído e 1.0.9 - cloro e seus compostos tóxicos), 3.048/99 (item 2.0.1 - ruído), devem ser reconhecidos os períodos de 03/11/75 a 30/12/80 e 31/12/80 a 28/04/95, como decidido, como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03). 6. Esta Corte já se posicionou no sentido de que o uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física, no ambiente de trabalho (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 24/10/2002 P.44), principalmente quando não há provas cabais de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. 7. Preliminar rejeitada. Apelação e Remessa Oficial improvidas. Sentença confirmada. (TRF 2ª Região, Primeira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, AC 200150010047256, dju. 28/03/2008, p. 632). Ementa PREVIDENCIÁRIO. PRODUTOS QUÍMICOS. ELETRICISTA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a tensão superior a 250 Volts foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, além de estarem enquadradas no código 1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64, autorizando a conversão. 3. Também pode ser considerado especial o período em que o Autor esteve em contato com ácido clorídrico, ácido acético, ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, álcool etílico, álcool metílico, piridina e clorofórmio, em face do enquadramento no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, devendo ser compensados eventuais pagamentos administrativos já realizados e ressalvadas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal. 5. Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual.

Após 10.01.2003 a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, °, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora não incidirão entre a data dos cálculos definitivos e data da expedição do precatório, bem como entre essa última data e a do efetivo pagamento no prazo constitucional. Havendo atraso no pagamento, a partir do dia seguinte ao vencimento do respectivo prazo incidirão juros de mora até a data do efetivo cumprimento da obrigação (REsp nº 671172/SP, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 21/10/2004, DJU 17/12/2004, p. 637). 6. Remessa oficial e Apelação do INSS parcialmente providas. (TRF 3º Região, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AC 200161830026040, dj. 18/06/2008). No tocante ao agente agressivo ruído, registre-se que previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vinha se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades havia a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que restou efetivamente comprovado nos autos. Sendo assim, não havia controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis até 05 de março de 1997. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desta forma, os períodos de 01/01/1978 a 30/04/1979 em que o autor trabalhou como cortador de refratário onde esteve exposto a ruído no nível de 90dB (fls. 30); período de 01/04/1989 a 31/10/1993 em que trabalhou como refratista oficial exposto a ruído de 90dB (fls. 31), não podem ser considerados como especiais, pois embora conste dos formulários que o autor esteve exposto a nível de ruído acima dos limites de tolerância previsto na lei, não foram carreados aos autos Laudo Técnico referente a tais períodos. No que concerne ao PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Desembargadora Federal Relatora Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos**

permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos de 01/01/1978 a 30/04/1979 e 01/04/1989 a 30/10/1993 não podem ser considerados como especial em razão da ausência de Laudo Técnico. Já os períodos de 20/02/1974 a 23/07/1974, 24/09/1974 a 01/04/1975, 01/01/1976 a 20/10/1976, 01/12/1976 a 18/02/1977, 09/03/1977 a 31/12/1977 e 01/05/1979 a 31/03/1989, devem ser considerados como especiais, uma vez que a atividade e pedreiro e ajudante de pedreiro se enquadram no código 2.3.3 do Decreto 53.831/67 e a exposição a cimento se enquadra no código 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64. O período de 01/11/1993 a 22/02/1995 também deve ser considerado como especial, pois o autor esteve exposto a agente químico nocivo constante do código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Assim, de acordo com a CTPS de fls. 20/25 e formulários de fls. 29 e 32 somente os períodos de 20/02/1974 a 23/07/1974, 24/09/1974 a 01/04/1975, 01/01/1976 a 20/10/1976, 01/12/1976 a 18/02/1977, 09/03/1977 a 31/12/1977, 01/05/1979 a 31/03/1989 devem ser considerados como especiais uma vez que a atividade e pedreiro e ajudante de pedreiro se enquadram no código 2.3.3 do Decreto 53.831/67 e, devido a manipulação com cimento tal atividade se enquadra também no código 1.2.12 do Decreto nº 53.831/64. O período de 01/11/1993 a 04/09/1995 também deve ser considerado como especial ante a exposição de agente químico nocivo

constante do código 1.2.10 do Decreto 83.080/79. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Destarte, para a comprovação da exposição ao agente insalubre, tratando-se de período anterior à vigência da Lei n. 9.032/95, de 28.04.95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8213/91, basta que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79, não sendo necessário laudo pericial. Assim, tratando-se de tempo de serviço posterior à data acima citada, 28.04.95, dependerá de prova da exposição permanente, não ocasional e nem intermitente - não se exigindo integralidade da jornada de trabalho -, aos agentes nocivos, visto tratar-se de lei nova que estabeleceu restrições ao cômputo do tempo de serviço, devendo ser aplicada tão-somente ao tempo de serviço prestado durante sua vigência, não sendo possível sua aplicação retroativa. Nesse sentido: Ac 200738140047888, Ac - Apelação Cível - 200738140047888, Relator(a) Juiz Federal Miguel Angelo de Alvarenga Lopes (Conv.), Trf1 E-Djfl, Data:05/05/2009, Pg. 96 Por fim, repita-se, no que diz respeito à exposição ao ruído nos períodos de 01/01/1978 a 30/04/1979 e 01/04/1989 a 30/10/1993 nenhum deles deve ser considerado como atividade especial em razão da ausência de Laudo Técnico. DA AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL Pretende ainda o autor, ter reconhecido o período trabalhado em atividade rural, que somados aos demais períodos trabalhados, lhe garantiriam o direito da aposentadoria integral desde a data do requerimento administrativo para concessão de aposentadoria. Conforme a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a comprovação do tempo de trabalho rural deve estar fundamentada em início de prova material, não sendo assim suficiente para comprovação de tal período apenas por prova testemunhal. Nesse sentido, não se encontra nos autos início de prova material de todo o período que o autor pretende ver contado (03/06/1961 a 14/01/1974), de modo que, conforme documentos acostados aos autos, só é possível reconhecer o período trabalhado nos anos de 1971 a 1973, de acordo com a certidão de casamento de fls. 37, onde consta a profissão do autor como de lavrador, bem como as certidões de nascimento dos filhos do autor de fls. 39 e 49, fatos corroborados pela forte prova testemunhal constante às fls. 97 e 98 dos autos. Nestes termos, a testemunha José Maria Coelho afirmou que: ... que é cunhado do autor. Que conhece Manoel desde 1968 em Minas Gerais, na cidade de Piedade Ponte Nova, Fazenda Ibituruna. Que trabalharam nessa Fazenda até 1974 quando o depoente mudou-se para Sorocaba e um pouco depois o autor também veio para a região.(...). (fls. 97). No mesmo sentido do depoimento acima foi aquele prestado pela testemunha Aldicio Alves Coelho, onde ressaltou que: ... que é cunhado do autor, já que sua irmã é casada com o autor. Que na fazenda o depoente morava com sua família e o autor com a dele. Trabalhavam com o sistema de colono, trabalhando durante a semana e recebendo no final de semana(...) em 1974 o depoente veio com sua mãe e irmãos para S. Paulo, sendo que seu pai faleceu na fazenda.(...). (fls. 98). Assim, no caso em tela, o autor não ofereceu início de prova material suficiente a ensejar o reconhecimento de todo o período em que refere ter laborado como rurícola, devendo ser reconhecido como período de atividade rural a partir de 1968 em face do depoimento da testemunha José Maria Coelho a qual é corroborada pelos documentos citados. Deste modo, e diante das frágeis provas colhidas em audiência no sentido de que o autor tenha efetiva e ininterruptamente laborado durante todo período alegado na inicial (03/06/1961 a 14/01/1974) em atividade rural, não é possível reconhecer-se todo o período pleiteado, por insuficiência de prova, sendo certo que o interregno compreendido entre 01/01/1968 a 14/01/1974 deve ser reconhecido, conforme delineado acima. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA É pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 22/02/1995. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo reconhecido nos autos como atividade especial (20/02/1974 a 23/7/1974, 24/09/1974 a 01/04/1975, 01/01/1976 a 20/10/1976, 01/12/1976 a 18/02/1977, 09/03/1977 a 31/12/1977, 01/05/1979 a 31/03/1989 e 01/11/1993 a 22/02/1995) e o período trabalhado em atividade rural (01/01/1968 a 14/01/1974), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos e CNIS em anexo, verifica-se que o autor possuía na data da DER 31 anos, 06 meses e 23 dias de atividade (conforme planilha em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço, fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional n.º 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. No caso dos autos, o autor requer a percepção da aposentadoria integral desde 22/02/1995, ou seja, os requisitos para a concessão da aposentadoria devem ser aqueles vigentes no

período anterior à Edição da Emenda Constitucional nº 20/98. Assim, verifica-se que não detinha tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria almejada, pois convertendo-se os períodos de 20/02/1974 a 23/07/1974, 24/09/1974 a 01/04/1975, 01/01/1976 a 20/10/1976, 01/12/1976 a 18/02/1977 09/03/1977 a 31/12/1977, 01/05/1976 a 31/03/1989 e 01/11/1993 a 22/02/1995 como especial, e o período de 01/01/1968 a 14/01/1974 como de atividade rural (tabela em anexo) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral (ele tinha apenas 31 nos 06 meses e 23 dias). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo para o fim de reconhecer o período de 20/02/1974 a 23/07/1974, 24/09/1974 a 01/04/1975, 01/01/1976 a 20/10/1976, 01/12/1976 a 18/02/1977, 09/03/1977 a 31/12/1977, 01/05/1979 a 31/03/1989 e 01/11/1993 a 22/02/1995 como especial e o período de 01/01/1968 a 14/01/1974 como de atividade rural, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como tempo especial os períodos de 20/02/1974 a 23/07/1974 laborado na empresa Daffener Ltda; 24/09/1974 a 01/04/1975 laborado na empresa S.E.C- Sociedade de Engenharia e Construção; 01/01/1976 a 20/10/1976 laborado na firma Antonio Alves Fernandes; 01/12/1976 a 18/02/1977 laborado na empresa AAR- Engenharia e Construção; 09/03/1977 a 31/12/1977, 01/05/1979 a 31/03/1989 e 01/11/1993 a 22/02/1995 laborados na empresa Aços Villares S/A, bem como a convertê-los em tempo de serviço comum, e reconhecer o período de 01/01/1968 a 14/01/1974 como de atividade rural, e somá-los aos demais períodos do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço total de 31 anos, 06 meses e 23 dias. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Custas ex lege.P.R.I.

0003430-89.2010.403.6110 - PEDRO MARCOS VIEIRA(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a juntada dos documentos requeridos pela autora às fls. 261. Outrossim, considerando o transcurso de prazo desde o pedido supracitado, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação da folha de registro mencionada. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004351-48.2010.403.6110 - OSMAR BAPTISTA DA SILVA(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 108/119, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004445-93.2010.403.6110 - BENEDITO GERALDO MORELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 100/114, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004493-52.2010.403.6110 - MASCARENHAS SAIDIM PONCE(SP252224 - KELLER DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 127/136, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004672-83.2010.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a discordância da parte autora com a proposta de acordo do INSS, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de fls. 125, parte final. Int.

0005312-86.2010.403.6110 - JULIO RENE GASTARDELI(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR E SP287025 - FLAYRES JOSÉ PEREIRA DE LIMA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo a ausência de manifestação da parte autora quanto à proposta formulada pelo INSS, prossiga-se com o feito. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0005507-71.2010.403.6110 - VALDERMITO ROCHA PINTO(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 135/142, nos seus efeitos legais. Contrarrazões às fls. 167/174. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006333-97.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LUIZ CARLOS GOMES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde da data do requerimento administrativo (28/07/2009), mediante a conversão do período de atividade

especial de 06/03/1997 a 28/07/2009, com as devidas correções legais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Sustenta o autor, em síntese, que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/148.040.755-8) junto à autarquia ré em 28/07/2009, sendo negado o benefício ao argumento de falta de tempo de contribuição para aposentadoria integral. Insatisfeito, o autor interpôs recurso no âmbito administrativo sendo mantido o indeferimento. Narra ainda que não obteve administrativamente o benefício pleiteado em razão da autarquia ré não ter reconhecido o período de 06/03/1997 a 28/07/2009 como de atividade especial. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida às fls 71/73. Processo administrativo às fls. 77/101, sendo as partes cientificadas às fls. 124. Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou Contestação às fls. 96/102 que o autor esteve exposto a ruído e calor a níveis abaixo do limite de tolerância. Ao final. Requer a improcedência da presente ação. Sobreveio Réplica às fls. 106/117. Processo administrativo às fls. 119/202. Instadas as partes a produzirem prova, foi requerido o julgamento antecipado da lide (fls 205). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que é pretensão do autor o reconhecimento do período em que laborou em atividade especial que prejudicava sua integridade física, a fim de perceber a aposentadoria integral por tempo de contribuição com DIB em 28/07/2009, bem como a condenação da autarquia ao pagamento dos valores atrasados. Pois bem, a aposentadoria especial, surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Sendo assim, em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos nº 53.831/64 e Decreto 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Saliente-se que determinadas categorias profissionais, estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Nesses casos o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes nocivos. Nesse sentido, e revendo posicionamento anteriormente adotado, tenho que até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da data da publicação do Decreto, ou seja, 06/03/1997, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos. Nesse sentido: STJ. RESP 200101283424. DJE: 09/12/2008, Min. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Com o advento do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos passou a ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Passo a analisar as atividades que autor pretende verem reconhecidas como especiais, visto entender serem exercidas sob o agente agressivo ruído acima de 80 dB e exposição a calor, na seguinte empresa e período: a) Bebidas Orlando Ltda no período de 02/03/1981 a 28/06/1991 onde exerceu a função de Auxiliar de Serviços Gerais; b) Usina Costa Pinto S/A Açúcar e Alcool no período de 12/06/1981 a 17/06/1986 - exposição a ruído de 91dB; c) Caterpillar Brasil Ltda no período de 27/06/1986 a 30/06/2003 esteve exposto a ruído no nível de 83,2dB 01/02/1900 a 30/06/2002 e no período de 01/07/2002 a 28/07/2009 esteve exposto a ruído de 82,9 dB; no período de 01/02/1990 a 28/07/2009 esteve exposto a agente químico denominado hidrocarboneto aromático. Preliminarmente, verifica-se da análise dos autos que o autor teve reconhecido administrativamente como atividade especial somente o período de 12/01/1981 a 17/06/1986, conforme consta do Despacho de Análise Administrativa de fls. 57/58 e decisão do Conselho de Recurso da Previdência Social de fls. 71/73, devendo também ser objeto de análise nos presentes autos o período de atividade especial alegado pelo autor de 27/06/1986 a 05/03/1997. No que se refere ao agente agressivo ruído, previa o Anexo do Decreto nº 53.831/64, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído

superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Para o reconhecimento de tais atividades há a necessidade de efetiva comprovação através de formulários próprios e laudos periciais, o que não restou comprovado nos autos em relação a alguns períodos pleiteados. Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio INSS adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis. Vale registrar que, com o advento do Decreto 4882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis. Nesse sentido é o teor da Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que transcrevo: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Desse modo, deve ser considerado como de atividade especial o período de 27/06/1986 a 05/03/1997, pois esteve exposto a ruído no nível de 83,1 dB quando o limite de tolerância era de 80 dB. Por outro lado, não se deve considerar como especial os períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 28/07/2009, uma vez que em tal período estava exposto a ruído no nível de 83,2 dB no período de 06/03/1997 a 30/06/2002 quando a legislação previa o limite de 90 dB (Decreto 2.172/97) para que a atividade fosse considerada como especial, e 82,9dB quando era exigido a exposição a ruído no nível de 85 dB (Decreto 4.882/2003). Quanto ao período de 06/03/1997 a 28/07/2009 o Perfil Profissiográfico de fls. 50/55 demonstra ainda que o autor esteve exposto a hidrocarboneto fluído no período de 01/02/1990 a 28/07/2009 onde laborou como Mecânico na empresa Caterpillar Brasil Ltda. Tal agente químico era considerado agente nocivo até a edição do Decreto 2172/97, razão pela qual o período de 06/03/1997 a 28/07/2009 não pode ser considerado como especial também por esse motivo. Destarte, faz jus ao reconhecimento de atividade especial somente o período compreendido entre 12/06/1981 a 17/06/1986, reconhecido administrativamente pela autarquia ré, posto que durante esse período esteve exposto a ruído no nível de 91dB, e o período de 27/06/1986 a 05/03/1997 em que esteve sujeito a ruído no nível de 83,1 dB quando o limite legal era da 80dB. No que concerne ao o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, anote-se que é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários. Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, consoante se verifica da ementa de acórdão nos autos da AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Juíza Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL. I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interpôs o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172). II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade. III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes. IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação: As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007. VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa. VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, 7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição. IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia. X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS,**

de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação. XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus. XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas n.ºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria. XIII - Reexame necessário improvido. XIV - Recurso do autor provido. Destaque-se que encontrava-se sedimentado nos Tribunais entendimento de que para o reconhecimento da atividade especial exercida sob o agente agressivo ruído, havia a necessidade de apresentação de laudo técnico, posição que restou alterada com a criação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, pela Lei 9.528/97, que é um formulário com campos a serem preenchidos com todas as informações relativas a cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Nesse sentido: TRF3, Décima Turma, Relatora Juíza Giselle França, AMS 200761110020463, DJF3 24/19/2008. Assim, impende anotar que os períodos compreendidos entre 12/06/1981 a 17/06/1986, reconhecido pela autarquia ré como de atividade especial, deve ser homologado por este Juízo, posto que durante este período esteve exposto a ruído em nível de 91dB, bem como o período de 27/06/1986 a 05/03/1997. Já o período de 06/03/1997 a 28/07/2009 não serão reconhecidos como de atividade especial, uma vez que durante esse período o autor não esteve sujeito a agente agressivo acima do limite legal nem esteve exposto a agente químico nocivo. Sobre a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, constato que este não tem o condão de afastar a conversão dos períodos laborados em condições agressivas em tempo comum. A Lei n. 9.732, de 11/12/98, imprimiu nova redação ao 1º, do artigo 58 da Lei de Benefícios, ao dispor que: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. A Instrução Normativa n.º 7, de 13 de janeiro de 2000, ao regular a matéria extrapola a lei para impedir o enquadramento do período de trabalho como especial quando o uso de equipamentos de proteção individual diminua a intensidade do agente agressivo em níveis de tolerância estabelecidos na legislação previdenciária em vigor. No entanto, não merece acolhida a resistência da autarquia previdenciária. No que diz respeito ao conteúdo da norma é de se ver que a exigência de que as empresas forneçam aos empregados equipamentos individuais de proteção, com a respectiva menção nos laudos, prestam-se a imprimir maior segurança ao trabalho, impedindo que provoque lesões ao trabalhador, não tendo o condão de afastar a natureza especial da atividade. Com efeito, a ordem jurídica protege o trabalhador, sobretudo ao submetido a condições adversas de trabalho, impondo ao empregador o fornecimento de equipamentos de proteção individuais e coletivos, inclusive, obrigando o seu uso, o que não descaracteriza a qualidade de especial, com obrigatoriedade de pagamento de adicional de trabalho, conforme entendimento sumulado pelo Tribunal Superior do Trabalho, in verbis: Súmula 289. O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregador. A obrigatoriedade de uso de EPIs não assegura que na labuta diária do empregado este a use constantemente, por diversos fatores como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Assim, a menção do uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário não desqualifica a natureza da atividade especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização pacificou a questão, editando a Súmula n.º. 9, com a seguinte redação: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Destarte, revendo posicionamento anteriormente externado, de acordo com os registros em CTPS de fls. 26/39, Perfil Profissiográfico de fls. 47/48 e 50/55, deve ser homologado por este Juízo o período de 12/06/1981 a 17/06/1986 reconhecido administrativamente como de atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído no nível de 91dB, bem como deve ser reconhecido como de atividade especial o período de 27/06/1986 a 05/03/1997. Por sua vez, vale ressaltar que o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial, consoante fundamentação acima. Assim, considerando o tempo de atividade especial reconhecido administrativamente (12/06/1981 a 17/06/1986), o período de atividade especial reconhecido na presente ação (27/06/1986 a 05/03/1997) e o período de tempo de atividade comum do autor (06/03/1997 a 28/07/2009), têm-se 34 anos e 08 meses e 07 dias, tempo insuficiente a garantir-lhe o direito à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. DA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA E pretensão do autor, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER (data da entrada do requerimento), ou seja, 28/07/2009. A Constituição Federal em seu artigo 201, 7º, inciso I, assegura a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário. Pois bem, considerados o tempo homologado por este Juízo como atividade especial (12/06/1981 a 17/06/1986 e 27/06/1987 a 05/03/1997), bem como as anotações em CTPS apresentada nos autos (fls. 26/39), verifica-se que o autor possuía na data da DER 34 anos, 08 meses e 07 dias de atividade (conforme planilha 3 em anexo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, conforme pleiteia na exordial. Vale anotar que para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, nos moldes anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, era exigido que o segurado, se homem, completasse 30 anos de serviço,

fato que lhe garantiria uma aposentadoria proporcional, sendo que aos 30 anos de serviço teria uma aposentadoria respectiva a 70% (setenta por cento) do salário de benefício. A Emenda Constitucional nº 20/98 substituiu o regime da aposentadoria por tempo de serviço pelo tempo de contribuição. No entanto, por força do artigo 4º da referida Emenda, o tempo de serviço será valorado, salvo se fictício, como tempo de contribuição. A partir de 16 de dezembro de 1998, data da publicação da referida Emenda, consagram-se três situações: a) beneficiários que implementaram os requisitos com base na legislação até então vigente; b) beneficiários filiados ao sistema que ainda não haviam completado os requisitos até a publicação da Emenda; c) segurados filiados após a vigência das novas regras. No primeiro caso, os beneficiários têm seus direitos ressaltados conforme artigo 3º da Emenda. Logo, basta-lhes a comprovação de: qualidade de segurado; carência - 180 contribuições mensais, observada a regra de transição do artigo 142; tempo de serviço mínimo de 30 anos para mulher e 35 anos para homem, no caso de aposentadoria integral e 25 anos para mulher e 30 anos para homem, no caso de aposentadoria proporcional. Aos beneficiários que se encontram no segundo grupo, isto é, não haviam completado todos os requisitos para obtenção do benefício até 16/12/1998, foram criadas regras de transição, acrescentando-se dois novos requisitos: idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher; acréscimo de 20% do tempo que faltava na data da publicação da Emenda 20, no caso de aposentadoria integral por tempo de serviço, e de 40% para a aposentadoria proporcional. Esse é o caso do autor. Anote-se que, em 16/12/1998, convertendo-se os períodos de 12/06/1981 a 17/06/1986 e 27/06/1986 a 05/03/1997 como especial (tabela 1) o autor não detinha o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria integral (ele tinha apenas 24 anos 20 dias de trabalho). Como já era filiado ao sistema, valendo-se das regras de transição, para obter a aposentadoria proporcional deveria cumprir o chamado pedágio (tabela 02) e cumprir 32 anos 04 meses e 16 dias. Registre-se, ainda, que o artigo 9º da EC n. 20/98 estabelece que o segurado pode aposentar-se com valores proporcionais, desde que atenda aos novos requisitos, quais sejam, idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher, e contribuir com 20% ou 40%, conforme o caso, do período faltante para atingir o tempo até então exigido. Ademais, cumpre registrar que, no caso em tela, verifica-se que o autor contava na data do requerimento administrativo com 44 anos de idade, ou seja, não possuía, na época, a idade mínima exigida para a concessão do benefício previdenciário pretendido. Desta feita, analisando o direito do autor em aposentar-se a partir da data do requerimento administrativo (28/07/2009), verifica-se que o autor soma nesta data 34 anos 08 meses e 07 dias de contribuição (tabela 3). Destarte, verifica-se que a pretensão do autor merece parcial amparo para o fim de ter homologado o período de 12/06/1981 a 17/06/1986, reconhecidos administrativamente pela autarquia ré, e período de atividade especial de 27/06/1986 a 05/03/1997 reconhecido nesta ação ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de homologar para que produza seus efeitos legais os períodos de atividade especial de 12/06/1981 a 17/06/1986 (trabalhado na Usina Costa Pinto S/A- Açúcar e Alcool) e o período de 27/06/1986 a 05/03/1997 (trabalhado na Cartepillar Brasil S/A), reconhecido administrativamente pelo INSS (fls. 57/58), bem como convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos do autor, atingindo-se, assim, um tempo de serviço total de 34 anos, 08 meses e 07 dias. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008528-55.2010.403.6110 - VALDEMIR JOSE DA SILVA (SP292379 - CAMILE DE LUCA BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDEMIR JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial e, alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do período trabalhado sob agentes nocivos. Sustenta o autor, em síntese, ter requerido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 11/07/2008, NB 42/137.857.128-0, sendo tal benefício negado pelo INSS, ante a alegação de falta de tempo de contribuição. Afirma que o INSS indeferiu o pedido de concessão do benefício não obstante o tempo total de contribuição de 41 anos e 10 meses e 17 dias. Afirma que trabalhou em várias funções no setor de fundição da empresa Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, de 24/09/1980 a 14/05/2008 e que, atualmente, exerce a função de Operador de Ponte Rolante C, sendo que todas as atividades realizadas se deram sob exposição a agentes agressivos. Refere que, no entanto, o INSS não considerou como insalubre o período de 06/03/1997 a 14/05/2008, data do requerimento administrativo, sendo certo que considerou como especial apenas os períodos de 24/09/1980 a 30/06/1982, 01/07/1982 a 31/07/1983 e 01/08/1983 a 05/03/1997. Requereu, ante a aplicação do artigo 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos decorrentes do provimento de mérito, ao final pretendido, visando seja o INSS compelido a conceder de imediato o benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/73. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 76/77, tendo sido facultado ao autor a apresentação de novos documentos que corroborassem as suas alegações. A parte autora apresentou novos documentos às fls. 82/111, oportunidade em que manifestou desistência de reconhecimento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 14/05/2008, pedindo a contagem do referido período como tempo comum, bem como postulou pela contagem de tempo de contribuição, para efeito de concessão de benefício do interregno compreendido entre a DER e a data do ajuizamento da ação. Por decisão de fls. 112/113, a análise do pedido de tutela antecipada foi reapreciado, tendo sido o mesmo deferido. Às fls. 116 o INSS embargou a decisão que, antecipando a decisão de mérito, determinou a implantação de benefício em favor do autor, no sentido de que fosse esclarecida a data de início do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação, que se encontra acostada às fls. 120/125 dos autos, asseverando a improcedência do pedido. Cópia do procedimento administrativo às fls. 129/189. Réplica às fls.

192/195. Por decisão de fls. 197 foi suprida a omissão apontada nos embargos de declaração de fls. 116, opostos em face da decisão de fls. 112/113, para o fim de fixar a DIB - data de início do benefício do autor em 25/02/2009, data em que o autor completou os requisitos para a concessão. Na fase de especificação de provas, o INSS informou não ter provas a produzir (fls. 199). A parte autora, por sua vez, informou que o INSS não cumpriu a determinação constante da decisão que antecipou o provimento de mérito ao final pretendido, concernente à implantação de benefício previdenciário. Contudo, não especificou as provas que pretendia produzir, embora intimado. Regularmente intimado a se manifestar acerca das alegações da parte autora, o INSS informou às fls. 211/212 a implantação do benefício. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, insta ressaltar que o pedido inicial formulado pelo autor, ou seja, concessão da aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER - data da entrada do requerimento foi alterado. Nesse sentido, esclareça-se que, a partir dos novos documentos apresentados às fls. 82/111, a parte autora manifestou expressa desistência de reconhecimento como tempo especial do período de 06/03/1997 a 14/05/2008, pedindo a contagem do referido período como tempo comum; por outro norte, postulou pela contagem de tempo de contribuição, para efeito de concessão de benefício, do interregno compreendido entre a DER - data da entrada do requerimento e a data do ajuizamento da ação, de modo que a DIB - data do início do benefício pretendida foi pós-fixada. Destarte, o pedido a ser ora apreciado é a possibilidade de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, em sua forma integral. Pois bem, analisando-se as CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social apresentadas pelo autor (fls. 18/41), além do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/44 e Laudo Pericial de fls. 45/50, constata-se que o autor trabalhou nas seguintes atividades: a) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 24/09/1980 a 31/07/1983, na função de ajudante de fundição e operador do Setor de Vazamento de Placas e Tarugos, período já enquadrado pelo INSS em função da categoria profissional (item 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79). b) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 01/08/1983 a 05/03/1997, na função de operador de ponte rolante, período já enquadrado pelo INSS em função da categoria profissional (item 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79). c) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 06/03/1997 a 14/05/2008, na função de operador de Ponte Rolante. d) Companhia Brasileira de Alumínio - CBA, no período de 15/05/2008 a 23/08/2010, data do ajuizamento, período com vínculo comprovado por meio dos novos documentos apresentados às fls. 82/111. Tal como já verificado às fls. 76/77, e conforme já salientado na decisão que antecipou o provimento de mérito pretendido, o período de 24/09/1980 a 05/03/1997 devem ser enquadrados como de atividade especial diante do enquadramento profissional disposto no item 1.1.5 do anexo II do Decreto n.º 8.080/79, além de que tais períodos já foram reconhecidos pelo INSS como tais, conforme documento de fls. 55. Com relação ao período de 06/03/1997 a 14/05/2008, a autora desistiu de seu reconhecimento como de atividade especial, requerendo, apenas, seu reconhecimento como de tempo de contribuição comum. Por fim, o período compreendido entre 14/05/2008 até a data do ajuizamento da demanda, que anteriormente não havia sido comprovado como de tempo de contribuição, resta devidamente demonstrado nos autos como de tempo de contribuição comum, diante dos documentos juntados às fls. 82/111. Assim, considerando as anotações em CTPS, verifica-se que o autor contava, na data do ajuizamento da ação com 36 anos, 05 meses e 29 dias de contribuição (conforme tabela de fls. 114), tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Todavia, saliente-se que 35 anos de tempo de contribuição seriam suficientes a ensejar a concessão do benefício pretendido, nos termos do que dispõe o artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal, sendo certo que o autor completou tal tempo em 25/02/2009, consoante tabela que se encontra anexada às fls. 198 dos autos. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, mantenho a antecipação de tutela deferida às fls. 112/113 e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça em favor do autor como laborado em condições especiais o período de 24/09/1980 a 05/03/1997, convertendo-o em tempo de serviço comum que, somados aos demais períodos de atividades, resultam em 35 anos e 01 dias de contribuição, pelo que condeno o INSS a conceder ao autor **VALDEMIR JOSÉ DA SILVA** o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com início retroativo à 25/02/2009 (data em que completou o requisito tempo de contribuição) e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, bem como ao cumprimento da obrigação de pagar os valores atrasados, descontando-se eventuais valores já recebidos a título de benefício previdenciário neste período, observada a prescrição quinquenal, valores estes que deverão ser corrigidos monetariamente nos termos da Resolução - CJF 134/10 e sobre os quais incidirão juros moratórios de 1 % (um por cento) ao mês, a contar da citação. Diante da sucumbência processual, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ. Decisão sujeita à reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0009570-42.2010.403.6110 - JOAO OLIVEIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011321-64.2010.403.6110 - MOACIR MOREIRA SOARES JUNIOR (SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012751-51.2010.403.6110 - THEREZA LOPES GONCALVES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012892-70.2010.403.6110 - JONAS TEIXEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação a fls.101/144, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0013002-69.2010.403.6110 - ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, desde 19/08/2010, data da cessação do benefício previdenciário de auxílio doença ou, caso constatada a incapacidade temporária para o trabalho, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença desde a cessação. Sustenta o autor, em síntese, que sofre de problemas de saúde, notadamente ortopédicos e cardíacos, que geram uma incapacidade total para o exercício de suas atividades.Referê que, diante dos problemas, recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença (539.532.214) no período compreendido entre 11/02/2010 e 18/08/2010, e que, diante da continuidade dos problemas de saúde, protocolizou novo requerimento administrativo, o qual foi indeferido sob alegação de inexistência de incapacidade laborativa.Assinala que, apesar da negativa do INSS, não obteve o restabelecimento de sua saúde.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/50.Por decisão proferida às fls. 61/63 foi antecipada tutela jurisdicional requerida para realização de perícia médica, cardiológica e ortopédica.Os laudos médicos periciais encontram-se colacionados às fls. 75/79 e 104/109, sendo que as partes manifestaram-se às fls. 112 e 113 dos autos.Regularmente citado, o INSS ofertou contestação às fls. 80/83-verso asseverando, preliminarmente, a perda da qualidade de segurado do autor. No mérito, anota que, para a concessão de benefício por incapacidade, é necessária a comprovação de que o segurado preenche todos os requisitos necessários à concessão, notadamente a incapacidade laboral, sendo certo que o autor não comprovou tais condições. Não sobreveio réplica.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃOInicialmente, anote-se que a preliminar lançada pelo INSS concernente à perda da qualidade de segurado do autor não poderia ser analisada de plano, mas apenas após a apresentação do laudo pericial onde em tese seria possível fixar-se a DII - data do início da incapacidade, se o caso. Isto porque, é possível que um Perito Judicial fixe a DII em data pretérita, quando a qualidade de segurado ainda exista, ou em data na qual esta não mais perdure, quando, então, não haverá condições legais para a concessão do benefício. Dito isto, a referida condição, ou seja, perda ou não da qualidade de segurado será analisada juntamente com o mérito da demanda.NO MÉRITO No caso em tela, os benefícios pretendidos têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, sendo que ambos são devidos ao segurado que, no caso do auxílio doença, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, sendo que para a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Sendo assim, referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade parcial ou total para o trabalho e para as atividades habituais, observando-se também a qualidade de segurado e a carência exigida em lei. Compulsando os autos, verifica-se que o autor conta, hoje, com 45 anos de idade e afirma estar acometido de diversos problemas de saúde, notadamente de caráter cardiológico e ortopédico, que o estariam impedindo de exercer atividade laborativa e, conseqüentemente, prover-se. Realizada perícia por determinação deste Juízo, no primeiro laudo médico, colacionado às fls. 75/79, o Sr. Perito concluiu que, em se tratando de problemas cardiológicos, não há sinais objetivos de incapacidade, que impeçam o autor no desempenho das atividades da vida diária e do trabalho.Quanto ao laudo ortopédico acostado às fls. 104/109, o Senhor Perito afirma que: (...) As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, não incapacitam o autor para a vida independente e para o trabalho de forma definitiva, haja vista que existem possibilidades terapêuticas a serem implementadas. As patologias ortopédicas encontradas podem ser tratadas com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, condicionamento físico e eventualmente com tratamentos cirúrgicos especializados, com perspectiva de melhora acentuada ou com remissão total do quadro clínico.O periciando se encontra incapacitado no momento atual para suas atividades profissionais habituais, em decorrência da associação de patologias degenerativas e inflamatórias ortopédicas, patologias cardio-circulatórias e distúrbios neuropsiquiátricos (episódio depressivo grave) e também ao uso das drogas farmacologicamente psicoativas (Citalopram e Rivotril), mas não apresenta em princípio incapacidade permanente e/ou definitiva. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que:1. O periciando é portador de doença ou lesão?Qual?R: Sim; Espondilodiscoartropatia lombo-sacra; Tendinopatias nos ombros; Hipertensão essencial (primária); Doença cardíaca hipertensiva; Arritmia cardíaca não especificada e Episódios depressivos. (...)3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?R: Sim, de maneira parcial e

temporária.4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade ?R: Na fase atual, não. (...)7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?R: Parcial e temporária. E conclui: As patologias diagnosticadas geram uma redução de capacidade, parcial e temporária, para o desempenho da atividade habitual do periciado. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Tratando-se, pois, de incapacidade parcial e temporária, extrai-se que o autor preenche o requisito da incapacidade exigido para a concessão do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei 8.213/91. Saliente-se, outrossim, que, no que se refere à data do início da incapacidade, o perito médico, em resposta ao quesito nº 5 afirmou que: Não há elementos objetivos para fixar data da incapacidade (DII); entretanto pode-se supor que desde a concessão do primeiro benefício previdenciário de auxílio-doença ao autor, em 15/07/2009, o mesmo já apresentava incapacidade laboral, tendo em vista que os benefícios foram concedidos em decorrência das mesmas patologias ora comprovadas. Dessa forma, verifica-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença deve ser restabelecido a partir de sua cessação, qual seja, 20/08/2010.No que se refere à qualidade de segurado, esta ficou devidamente comprovada, uma vez que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença até a data de 19/08/2010, consoante se infere da consulta ao Sistema Único de Benefícios do MPAS/INSS anexa. Resta assim demonstrado que o afastamento do autor das atividades que lhe garantam o sustento próprio e de sua família decorrem exatamente de sua incapacidade física que é parcial e temporária para o trabalho. Ainda, ficou demonstrado nos autos que esta incapacidade se iniciou quando ele ainda era segurado do Regime Geral da Previdência. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor merece guarida parcial, na medida em que não é possível a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, condenando o INSS a conceder ao autor ELIEL APARECIDO MARTINS ROSA o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença o qual deverá ter início retroativo à data de sua cessação, ou seja, 20/08/2010, descontando-se eventuais valores que o autor já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude do restabelecimento por decisão judicial, e com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/10 e sobre os mesmos incidirão juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação.Deverá o autor sofrer nova reavaliação perante o Instituto-réu no prazo de 06 meses a contar da data desta decisão.O fato de estar comprovada a incapacidade da parte autora, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, aliado ao caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 273 do Código de Processo Civil.Assim, independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com cópia desta decisão, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de auxílio-doença ao autor, no prazo de 30(trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, com DIB (data de início do benefício) em 20/08/2010, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições dos artigos 273, 3º e 461, 4º e 5º, ambos do Código de Processo Civil.Condenno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, observando-se o disposto pela Súmula n. 111, do E. STJ.Indevidas custas e despesas processuais, ante a isenção de que goza a autarquia (artigo 4º, inciso I, da Lei 9289/96) e da justiça gratuita deferida (fls. 111-verso).Após o trânsito em julgado, expeça-se RPV - Requisição de Pequeno Valor a fim de que seja efetuado o reembolso do valor da perícia por parte do INSS.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0013140-36.2010.403.6110 - OLAVO BAPTISTA FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.73/116, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0013190-62.2010.403.6110 - VALDEMAR ANTONIO CONTO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0013230-44.2010.403.6110 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000044-17.2011.403.6110 - VALMIR LUIZ DE CARVALHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 68/73, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes ao réu.Não havendo impugnação, expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro, conforme arbitramento de fls. 48verso e venham os autos conclusos para

sentença.Int.

000049-39.2011.403.6110 - ROQUELANE SILVA DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo, bem como dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 91/99. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000051-09.2011.403.6110 - SANTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000052-91.2011.403.6110 - PAULO MARIA MEDEIROS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000205-27.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP195660 - ADRIANA CLIVATTI MOREIRA GOMES E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO) X MUNICIPIO DE TIETE

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

000455-60.2011.403.6110 - NOEL SANTINO DE CAMARGO(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial juntado às fls. 73/77 e 96/104, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 5 (cinco) primeiros dias destinados à parte autora e os 5 (cinco) dias subseqüentes ao réu.Não havendo impugnação no prazo legal, expeça-se a solicitação de pagamento de honorários, conforme determinado à fl. 59/61 e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001053-14.2011.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP210966 - RICHELIE NE RENANIA FAUSTINA DA COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Justifique a parte autora a ausência na perícia designada para o dia 23/03/2011 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

0001068-80.2011.403.6110 - ANEZIO LONGO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de natureza condenatória, pelo rito processual ordinário, proposta por ANEZIO LONGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Alega o autor em síntese, que aposentou em 27/03/1991 e teve seu salário de benefício limitado ao teto para efeitos de pagamento. Esse procedimento acabou por prejudicar-lhe uma vez que não foram aplicados os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.Requer a aplicação dos novos tetos constitucionais. Juntou documentos às fls. 06/44..

Quadro indicativo de prevenção às fls. 33, e pesquisa processual às fls. 48/52.Instado a se manifestar sobre a indicação de coisa julgada, em relação à ação que tramitou no Juizado Especial Federal de Sorocaba, o autor manifestou-se às fls. 55/56.É a síntese do pedido inicial e do transcurso do feito até o momento. Fundamento e decidido. Inicialmente, defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita.Verifica-se, através da informação de fls. 45 e dos documentos juntados às fls. 48/52 dos autos, que o pedido inicial é o mesmo objeto do processo n.º 0004243-54.2008.403.6315, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, com baixa definitiva em 04/04/2009, conforme consulta processual anexa. O autor foi intimado da referida sentença em 13/04/2009 ficando ciente que o prazo para recorrer era de 10 (dez) dias. Deste modo, havendo sentença com trânsito em julgado e baixa definitiva em processo cujo objeto é o mesmo do presente feito, ou seja, a revisão do benefício previdenciário com o reajustamento do teto de benefícios, não merece prosperar a pretensão da parte autora por haver coisa julgada.Ademais, verifica-se que a situação fática que ensejou as duas ações em questão é a mesma, de modo que não houve alteração da relação jurídica entre as partes. Posto isso, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro na norma do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e verba honorária, uma vez que a relação processual sequer se completou, mediante a citação da parte contrária. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001069-65.2011.403.6110 - GENARIO ANSELMO DOS SANTOS(SP292371 - ANDRE MORENO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Recebo o recurso de apelação a fls.45/59, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001357-13.2011.403.6110 - GILBERTO FERREIRA DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Segundo entendimento deste Juízo o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário - emitido por profissional legalmente habilitado e lastreado em laudo técnico, é suficiente para demonstrar a exposição a agentes nocivos. Outrossim, defiro a emenda à inicial, tal como requerido às fls. 84/86 e 100. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0001417-83.2011.403.6110 - ANTONIO ARIIVALDO LEITE(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001426-45.2011.403.6110 - JOSE LEONARDO RAMOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.O executado opôs embargos de declaração, alegando a ocorrência de omissão na sentença proferida à fl. 37/39, ao argumento de que este Juízo não apreciou o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Os embargos foram opostos tempestivamente.É o breve relatório.Fundamento e decido. Não assiste razão ao executado, ora embargante. Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante. Nesse sentido:Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145). Por conseguinte, e considerando que o pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos na Lei 1060/50, já foi apreciado e deferido expressamente às fls. 37, deve ser afastada a alegação de omissão formulada, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, não é o caso dos autos.Assim, em face da ausência da omissão alegada, e diante de todo o exposto, REJEITO OS EMBARGOS.P.R.I.

0001536-44.2011.403.6110 - IVANILDO CAETANO DOS SANTOS(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001894-09.2011.403.6110 - SILVINO ROMAO DE ALMEIDA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, alegando o autor, em síntese, que há fundado receio de que a Autarquia Ré, ao contrário do disposto na legislação vigente à época, deixou de proceder ao recálculo do benefício em questão.Assim, tendo em vista que não compete ao Judiciário atuar como órgão de consulta, deverá a parte autora emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos:a) apontar e esclarecer qual o erro praticado pela ré na revisão do benefício do autor em função da revisão administrativa realizada nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91;b) comprovar ter requerido administrativamente a revisão;c) apresentar cópia do processo administrativo.Int.

0001901-98.2011.403.6110 - MAURO ROQUE(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 37/38. Aguarde-se a contestação pelo prazo legal. Int.

0001903-68.2011.403.6110 - EDSON ROBERTO MACHADO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002343-64.2011.403.6110 - MOACIR VIGARI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002346-19.2011.403.6110 - FERNANDO LOURENCO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002378-24.2011.403.6110 - RENATO DE CAMARGO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002384-31.2011.403.6110 - WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 42/44, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida se deu em desacordo com a pretensão autoral. Aduz que não foram analisadas por este Juízo, quando da prolação da sentença, questões concernentes à possibilidade de renúncia a benefício previdenciário, possibilidade de concessão de nova aposentadoria, com utilização de período laboral posterior à aposentação e prova pericial comprovando que o novo benefício requerido é mais benéfico ao autor.Outrossim, afirma que, ao caso, não poderia ser aplicado disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, já que este tem como requisito para aplicação a obrigatoriedade de o Juiz já ter proferido sentença de total improcedência em casos anteriores, desde que idênticos. Segundo o autor então, para a aplicação do sobredito normativo legal, as ações deveriam ter a mesma causa de pedir, mesmo pedido e mesmas partes.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da autora para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, quando já é beneficiário do mesmo benefício na forma proporcional, o que é vedado por lei (artigo 18, 2º, da Lei 8213/91). Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso)Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil.Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP-Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 42/44 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa.DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002950-77.2011.403.6110 - JOSE ROBERTO PINTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2. Cite-se o INSS na forma da Lei.3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0002952-47.2011.403.6110 - HAROLDO DE OLIVEIRA CARVALHO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção

do feito, nos seguintes termos:a) comprovando ter requerido a revisão da RMI na esfera administrativa. b) colacione aos autos cópia do processo administrativo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003157-76.2011.403.6110 - VALDIR GONCALVES - INCAPAZ X VANICE PEREIRA DOS SANTOS(SP176133 - VANESSA SENTEIO SMITH E SP205559 - ALESSANDRA TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação condenatória, proposta pelo rito ordinário, por meio da qual pretende o autor a concessão de benefício de auxílio-doença e alternativamente aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a obtenção de benefício previdenciário, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.424,04 (trinta e um mil e quatrocentos e vinte e quatro reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição, juntamente com os autos da exceção de incompetência em apenso. Intimem-se. Cumpra-se.

0003159-46.2011.403.6110 - MANOEL DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor da revisão pretendida. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003160-31.2011.403.6110 - TIMOTEO CALACA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos:a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde ao valor da revisão pretendida. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003167-23.2011.403.6110 - JOSE CLAUDOI SABIONI(SP201074 - MARIA FERNANDA FORNAZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITATrata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ CLAUDOI SABIONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposentação.Alega o autor que na data de 20/11/1991 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na modalidade integral. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 101/102.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 20/11/1991. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumpra-se ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo

Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003182-89.2011.403.6110 - SILVIA LOPES REIS (SP199162 - CAMILA SAAD VALDRIGHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, proposta pelo rito ordinário, proposta em face da União. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o cancelamento de débito fiscal, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.015,51 (sete mil e quinze reais e cinquenta e um centavos). Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003184-59.2011.403.6110 - SANDINEY DANIEL DE JESUS VIEIRA (SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003201-95.2011.403.6110 - JOSE ADMIR DE OLIVEIRA (SP269974 - VALDENIR FERNEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Verifico não haver prevenção em relação ao processo listado no quadro indicativo de fls. 27.3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0003211-42.2011.403.6110 - LAERCIO TAMAGNINI (SP101482 - SARA SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o cancelamento de débito fiscal, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 31.584,00 (trinta e um mil quinhentos e oitenta e quatro reais). Ante o acima exposto, **RECONHEÇO**, a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual **DECLINO DA COMPETÊNCIA** em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003366-45.2011.403.6110 - CLEUSA SIMOES DA COSTA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO. DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por CLEUSA SIMÕES DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposeição. Alega a autora que na data de 02/12/1997 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a

renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso.A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 02/12/1997. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação.Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa.Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral.Cumprido ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório.A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995)Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe:Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997)Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, acima mencionado.Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão.Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado.Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposestação não comporta guarida.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho.P.R.I.

0003369-97.2011.403.6110 - HELIO DE ANDRADE(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM DECISÃO.DEFIRO OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por HÉLIO DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a sua desaposestação. Alega o autor que na data de 26/09/1996 obteve a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional. No entanto, permaneceu no mercado de trabalho contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Requer a renúncia à aposentadoria anteriormente concedida e a concessão de uma nova, aproveitando o tempo de serviço após a aposentação.É o relatório. Decido.Verifico não haver prevenção em relação ao processo listados no quadro indicativo de fls. 39.O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual.Dessa forma, considerando que a matéria versada nesta ação é unicamente de direito e esta Juíza já proferiu sentenças de total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, v.g., Ações Ordinárias n. 2008.61.10.001697-2, 2008.61.10.011014-9 e 2008.61.10.015074-3, passo a analisar diretamente o mérito.Compulsando os autos verifica-se que, na presente ação, o

autor, que se encontra em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e retornou ao trabalho, passando a contribuir regularmente para a Previdência Social, pretende ver a autarquia ré condenada a proceder o recálculo de seu benefício com a inclusão, para efeitos de cálculo da renda mensal inicial, dos valores que converteu para os cofres previdenciários após a aposentação, objetivando, destarte, a revisão do mesmo benefício com um valor mais vantajoso. A parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 26/09/1996. Após a referida data, permaneceu em atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social e, portanto, voltou a contribuir para o custeio do sistema e pretende, nesse momento, a concessão do mesmo benefício, com renda mensal mais vantajosa incluindo as contribuições previdenciárias vertidas após a aposentação. Entendo que esta análise deveria ter sido feita à época do requerimento administrativo, ou seja, verificada a hipótese de benefício em sua forma menos vantajosa, a parte autora deveria ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Não pode agora requerer o cancelamento desta concessão que não possui vícios, simplesmente pelo fato de que permaneceu trabalhando e verificou que cumpriu os requisitos para a concessão do benefício em sua forma integral. Cumpre ressaltar que a legislação atual não veda que o segurado permaneça trabalhando após a concessão de sua aposentadoria, devendo inclusive contribuir ao RGPS na condição de segurado obrigatório. A Lei n.º 8.212/91, que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social, em seu art. 12, 4º, dispõe que: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei n.º 9.032/1995) Por fim, o art. 18, da Lei n.º 8.213/91, em seu 2º, dispõe: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei n.º 9.528/1997) Assim, conclui-se que ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, a parte autora não pode incluir o referido período no tempo de serviço no benefício já concedido ou mesmo pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei n.º 8.213/91, acima mencionado. Consoante já salientei acima, a concessão do benefício requerido pelo autor não foi indevida, pelo contrário, a Autarquia está adstrita ao princípio da legalidade e se o benefício foi deferido é porque o autor cumpriu todos os requisitos para a sua concessão. Estamos diante de ato jurídico perfeito constitucionalmente resguardado. Conclui-se, destarte, que admitir o pleito da parte autora gera instabilidade em todo o sistema previdenciário, razão pela qual, e ante os fundamentos supra elencados, o pedido de desaposeição não comporta guarida. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Não há condenação em custas posto que a relação processual não se completou. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

0003370-82.2011.403.6110 - LUIZ JOAO LIMA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário, alegando o autor, em síntese, que há fundado receio de que a Autarquia Ré, ao contrário do disposto na legislação vigente à época, deixou de proceder ao recálculo do benefício em questão. Assim, tendo em vista que não compete ao Judiciário atuar como órgão de consulta, deverá a parte autora emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) apontar e esclarecer qual o erro praticado pela ré na revisão do benefício do autor em função da revisão administrativa realizada nos termos do artigo 144 da Lei n.º 8.213/91; b) comprovar ter requerido administrativamente a revisão; c) apresentar cópia do processo administrativo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013296-24.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008017-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008017-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA (SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL)

Vistos em Inspeção. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - opôs embargos à execução promovida por fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n.º 2008.61.10.008017-0, em apenso que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 82.962,58 (oitenta e dois mil, novecentos e sessenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), para agosto de 2010. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, no cálculo apresentado às fls. 118/121 dos autos do processo de conhecimento, não observou que, quanto ao valor devido a título de verba honorária, não se observou que apenas era devida a incidência do percentual de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 80.319,54 (oitenta mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) para agosto de 2010 (fls. 28 e 28-v). Recebidos os embargos (fls. 30), o embargado manifestou-se às fls. 32/33, concordando com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição parcial dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa do embargado, às fls. 33/34, com os valores apresentados pela Autarquia, às fls. 28/28-v. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS Embargos à Execução

ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 80.319,54 (oitenta mil, trezentos e dezenove reais e cinquenta e quatro centavos) valor este para agosto de 2010, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS às fls. 28 e 28-v. Condeneo o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, cujos benefícios foram deferidos nos autos do processo de conhecimento (fls. 33/34). Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 28/28-v) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.C.

0002833-86.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904035-35.1995.403.6110 (95.0904035-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP129233 - LILIAN FREIRE)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002834-71.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014052-72.2006.403.6110 (2006.61.10.014052-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOSE ONESIMO DORIA(SP087100 - LUCIA MARIA DE MORAIS)
Recebo os presentes embargos. Determino a suspensão da execução nos autos principais. Certifique-se naqueles autos. Vista ao embargado para resposta no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 1589

ACAO CIVIL PUBLICA

0001488-28.2010.403.6108 (2010.61.08.001488-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP081830 - FERNANDO CANIZARES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249243 - LAILA ABUD E SP092114 - EDGARD HERMELINO LEITE JUNIOR E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060453 - CELIO PARISI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP060453 - CELIO PARISI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003379-44.2011.403.6110 - JOSE ADEMIR WINCLER(SP150101 - ALEXANDRE MONALDO PEGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANTONIO SANCHES X BENEDITA APARECIDA DE BARROS X CASABRANCA IMOVEIS ADMINISTRACAO E VENDAS LTDA
Vistos em Decisão. Trata-se de ação de consignação em pagamento de aluguéis. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a consignação de aluguéis, motivo pelo qual a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais reais). Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

IMISSAO NA POSSE

0904829-51.1998.403.6110 (98.0904829-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAOLA VENTURACCI BIANCHI X SILVIO ROBERTO INNOCENTI BIANCHI X EZIO ORFEO VENTURACCI NETO X ROSARIA LORENZO FERNANDES VENTURACCI X LIDIA TEREZA VENTURACCI GARCIA X VLADMIR GARCIA(SP139712 - KATIA REGINA MURRO E SP109425 - JORGE ROBERTO GARCIA)
Comprovem os réus o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei 3.365/41, no prazo de 10 (dez) dias, para fins de expedição do alvará de levantamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

USUCAPIAO

0002624-54.2010.403.6110 - JOSE IRINEU DE ANDRADE(SP123782 - DENISE MONTEIRO E SP219227 -

PRISCILA FLORES SENGER LEITE) X BENEDITO DE CARVALHO X IRENE DE OLIVEIRA CARVALHO X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Despacho de fl. 83: Ciência às parte da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba/SP.Cite-se o DNIT e a empresa ALL, conforme endereço de fls. 56.Dê-se ciência à União do novo memorial descritivo de fls. 78/79.Oficie-se ao 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis para que informem, no prazo de 20 (vinte) dias, se existe algum imóvel registrado em nome do autor.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int. Despacho de fl. 192: Tendo em vista a concordância da autora com o pedido de exclusão da ré ALL do polo passivo, sem qualquer ônus para as partes, defiro a exclusão requerida, remetendo-se os autos ao SEDI para as necessárias anotações.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.Int.

0012388-64.2010.403.6110 - JOSE IVO DE SOUZA X MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de Usucapião Especial Urbano, ajuizada por JOSÉ IVO DE SOUZA e MARINALVA RIBEIRO DE SOUZA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a decretação da titularidade (propriedade) de imóvel localizado na Rua Fausto Rodrigues de Oliveira, nº 443, Parque São Bento, Sorocaba/SP, uma vez que está há mais de 05 (cinco) anos na posse mansa e pacífica do referido imóvel, que possui dimensão de 125 metros quadrados.Alegam os autores, em síntese, que se encontram na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel, no qual constituíram moradia, há mais de dez anos a contar da data da arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal. Afirmam se subsumir a hipótese descrita no artigo 1.240 do Código Civil, na medida em que não possuem outros imóveis, urbano ou rural. Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/184. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).Cópia da matrícula nº. 69.281, devidamente anexada às fls. 21/23, onde consta a arrematação do imóvel pela CEF.. Requer seja concedida a antecipação de um dos efeitos da tutela pretendida, com a manutenção de posse da requerente no imóvel, objeto da presente demanda.É a síntese do relatório. Passo a decidir e fundamentar.MOTIVAÇÃOCompulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar acerca da possibilidade de ser usucapido imóvel financiado, hipotecado e arrematado pela Caixa Econômica Federal, ora ré.Pois bem, constata-se que o imóvel que a autora pretende usucapir não se trata de simples área urbana usucapível, conforme disposto pelo artigo 183 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.Em verdade, da análise dos documentos colacionados ao feito verifica-se que se trata de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, hipotecado e arrematado pela CEF e cuja ocupação traduz-se em crime de ação pública, tipificado no artigo 9º da Lei nº 5741/71:Art. 9º. Constitui crime de ação pública, punido com pena de detenção de 06(seis) meses a 2 (dois) anos e multa de cinco a vinte salários mínimos, invadir alguém, ou ocupar, com o fim de esbulho possessório, terreno ou unidade residencial, construída ou em construção, objeto de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.Assim, além de estar ocupando imóvel financiado com recursos públicos provenientes do Sistema Financeiro da Habitação, não tendo, portanto, o pedido ora formulado respaldo em nosso ordenamento jurídico, pode a autora com sua conduta vir, eventualmente, a ser enquadrada no dispositivo acima transcrito pela prática de crime de ação penal pública. Neste sentido:EMENTA: USUCAPIÃO ESPECIAL - IMÓVEL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - INCOMPATIBILIDADEUma vez prevista a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeira da Habitação como fato típico penal (Lei 5.741/71) descabe cogitar da configuração de usucapião especialACÓRDÃO: STF - RE 191.603-6/MS, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 28.8.98, P.10)EMENTA : PROCESSUAL CIVIL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. 1. Tendo ocorrido a adjudicação do imóvel pelo credor, e o registro da carta de adjudicação no Cartório Imobiliário competente, sem a comprovação de pagamento oportuno do débito e nem de irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, confirma-se a sentença que julgou procedente o pedido de imissão de posse.2. Improcedência da alegação de usucapião, em face do preceito do art. 9º, da Lei 5.741/71, que tipifica a invasão e ocupação de imóvel do Sistema Financeiro da Habitação como crime, além de não configurada, na hipótese dos autos, a ocupação, sem oposição, pelo prazo de cinco anos antes do ajuizamento da ação de imissão de posse. Precedente do Supremo Tribunal Federal.3. Apelação a que se nega provimento.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000173456Processo: 200035000173456 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMADData da decisão: 16/8/2004 Documento: TRF100171048Conclui-se, dessa forma, pela ausência de uma das condições da ação, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido, posto que a apreciação da questão trazida em juízo acarretaria ofensa à determinação legal. MOTIVAÇÃOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 295, III, do Código de Processo Civil e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do mesmo dispositivo legal.Custas ex legeDefiro aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

MONITORIA

0003859-95.2006.403.6110 (2006.61.10.003859-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X JOSE PEREIRA DE CAMARGO X MARIA SALETE LOURENCO CAMARGO

Indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela CEF, ressaltando que o presente feito está relacionado na meta do CNJ estipulando prioridade no julgamento dos feitos distribuídos até o ano de 2006. Assim, manifeste-se a CEF conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900087-85.1995.403.6110 (95.0900087-6) - LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA(SP206697 - EVERSON DE PAULA FERNANDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 315, dando conta da não oposição de embargos pela União, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquiv. Int.

0901300-58.1997.403.6110 (97.0901300-9) - JOAO BAPTISTA FILHO X JOAO INACIO DOS SANTOS X JOELMA PAIFER DOMICIANO X JOSE CASSIMIRO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RODRIGUES X JOSE LUIZ RODRIGUES CORREA X JOSE MANOEL DA SILVA X JOSE MARIA NUNES X JOSE SIMAO DA SILVA NETO X JOVINO PAULINO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Ciência aos autores dos documentos de fls. 394/421, que comprovam o cumprimento da obrigação pela CEF em relação aos autores Joelma Paifer Domiciano e José Luiz Rodrigues Correa, bem como informam a adesão aos termos do acordo da Lei Complementar n.º 110/01 com relação aos demais. Manifestem-se sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

0902402-81.1998.403.6110 (98.0902402-9) - WALBERT IND/ E COM/ LTDA(SP131693 - YUN KI LEE) X INSS/FAZENDA(SP138268 - VALERIA CRUZ) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Fls. 315/318: O presente caso cuida de execução de verba honorária devida à União pela autora, ora executada. O valor dos honorários devem ser pagos, se pagos tempestivamente, nos termos e no prazo do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, não cabe a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em casos semelhantes, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região têm adotado o entendimento de que cabe ao credor a prática de atos para a cobrança da dívida, tornando necessária a prévia intimação do devedor para pagamento mediante a apresentação de memória de cálculo. Neste sentido, transcrevo: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ART. 475-J, DO CPC, ACRESCENTADO PELA LEI 11.232/05. PRAZO PARA CUMPRIMENTO. DECURSO DE 15 (QUINZE) DIAS APÓS A INTIMAÇÃO DO DEVEDOR PARA O PAGAMENTO. 1. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, cabe ao credor a prática dos atos tendentes à cobrança do crédito dela decorrente. Para tanto, deve requerer ao juízo a intimação do devedor para que pague a quantia apurada na memória de cálculo devidamente discriminada e atualizada, a ser apresentada pelo exequente. 2. Para aplicação do art. 475-J, o termo inicial do prazo para pagamento do débito exequendo ocorre com a intimação do devedor na pessoa do seu advogado, por publicação no diário oficial ou eletrônico. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem que o devedor efetue o pagamento, incide sobre a dívida a multa de 10% (dez por cento). 3. Precedente do E. STJ. 4. No caso vertente, observo que, transitado em julgado a sentença, a ora agravante apresentou planilha de cálculos, para recebimento dos honorários advocatícios (fls. 321/324); o d. magistrado de origem determinou a intimação da executada para promover o pagamento do débito, conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC, o que foi cumprido. Nesse passo, tendo em vista que houve o pagamento tão somente da verba honorária, a ora agravante pugnou por nova intimação da agravada para pagamento do valor referente à multa, bem como a diferença relativa à atualização monetária até o efetivo pagamento, o que restou indeferido, ensejando o presente recurso. 5. Dessa forma, deve ser mantida a decisão agravada, nos termos que prolatada, pois a executada, intimada a pagar o débito, efetuou o recolhimento no prazo estipulado, não havendo que se falar em aplicação da multa prevista no art. 475-J, do CPC. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 380773, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 CJ1 DATA:25/10/2010 PÁGINA: 355). AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO DA PARTE, POR MEIO DE SEU ADVOGADO. NECESSIDADE. ARTIGO 475-J. DESPROVIMENTO AO RECURSO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, por meio de sua Corte Especial, consolidou entendimento de que, para o cumprimento de sentença e imposição da multa de 10%, seria imprescindível a intimação do devedor, por meio de seu advogado, para pagar o valor devido no prazo de 15 dias. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 342654, Relator Desembargador Nery Júnior, DJF3 CJ1 DATA:18/10/2010 PÁGINA: 368). Em face do exposto, promova a autora, ora executada o pagamento dos honorários devidos em face da sucumbência nos embargos em apenso, excluída a aplicação da multa, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, promova o pagamento dos valores remanescentes dos honorários devidos nesta ação principal, conforme cálculo de fls. 317/318. No silêncio, intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução.

0001473-39.1999.403.6110 (1999.61.10.001473-0) - AUTO POSTO JARDIM SALTENSE LTDA(SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

Às fls. 448/476, a advogada contratada do INSS reclama a intimação de todos os atos da execução, bem como o

rateio/repasse dos valores depositados a título de honorários. A União manifestou-se contrariamente às fls. 482/483. Inicialmente, verifico que o pedido deduzido pela Advogada contrata pelo INSS envolve discussão sobre contrato de prestação de serviços advocatícios e de atos internos pertinentes à autarquia. Ressalto que a defensora não mais atua no feito, tendo sido rescindido seu contrato. No mais, sequer há honorários em execução neste feito, ainda pendente de prolação de sentença. Assim, afasta-se a pretensão quanto à discussão de seus honorários no curso desta execução. De fato, os valores depositados a título de honorários sucumbenciais não se confundem com honorários contratuais pactuados entre a advogada e o INSS, configurando fato estranho a este feito. Nestes termos, transcrevo recente Acórdão do Colendo STJ: AGRESP 200800823430 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO, órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte, DJE DATA: 27/08/2008. Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Luiz Fux. Ementa PROCESSUAL CIVIL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTIGO 22, 4º, DA LEI N. 8906/94. INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE. RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É firme o entendimento deste Tribunal Superior, no sentido de que As funções dos embargos de declaração são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão. (EDcl nos EREsp n. 913693/SP, Primeira Seção, DJ de 25.04.2008). Assim sendo, não há falar em violação do artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil, na hipótese, pelo fato de o Tribunal a quo se ter negado a proceder à execução de honorários advocatícios nos próprios autos da execução fiscal. II - Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. (...) (REsp n. 641.146/SC, Primeira Turma, DJ de 05.10.2006) III - In casu, extrai-se do acórdão recorrido que a análise incidental da lide criada, implicaria interpretação contratual de normas internas do INSS e, inclusive, a produção e observação de todas as espécies probatórias, obstando que a lide seja dirimida no âmbito restrito da execução fiscal. Por isso mesmo, amparado no entendimento jurisprudencial firmado no âmbito desta colenda Corte, não tem a recorrente o direito alegado, inexistindo direito federal a ser garantido no âmbito do recurso especial. Aplicação da Súmula n. 83/STJ, na espécie. IV - De se observar, enfim, que não se cuida de verba decorrente de sucumbência, como querem fazer crer os advogados do Instituto Nacional, porquanto quando da condenação eles não mais representavam a parte, haja vista que seu contrato havia sido rescindido. Por isso mesmo, não se aplicam, à hipótese, os precedentes jurisprudenciais colacionados na petição recursal. V - Agravo regimental improvido. Em face do exposto, indefiro o pedido formulado às fls. 448/454. Intime-se a requerente por carta. Após, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0002231-18.1999.403.6110 (1999.61.10.002231-2) - COM/ DE PRODUTOS AGRO PECUARIOS NOVA TUCANO LTDA X MAGRAO MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARQUES SAMPAIO & FOGACA DINIZ LTDA X F T M MODAS LTDA ME X AGROPECUARIA IRMAOS MARTINS LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X INSS/FAZENDA(SPI38268 - VALERIA CRUZ)

Recebo a apelação de fls. 467/475, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013344-93.2000.403.0399 (2000.03.99.013344-6) - SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 409/4451, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0003736-10.2000.403.6110 (2000.61.10.003736-8) - PAULO ROBERTO TICIANI(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Oficie-se ao PAB da CEF deste Fórum Federal requisitando a conversão dos depósitos de fls. 151 e 175, em renda da União mediante guia DARF com código de receita 2864. Confirmada a transferência, dê-se ciência à União e venham os autos conclusos para extinção. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO nº 65/2011-ORD, que deverá se instruído com cópia de fls. 151, 175 e 177.

0003403-87.2002.403.6110 (2002.61.10.003403-0) - FRANCISCO SOARES DA SILVA(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) para manifestação da União em termos de prosseguimento da execução. No silêncio,

aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0002926-93.2004.403.6110 (2004.61.10.002926-2) - FUNDACAO UBALDINO DO AMARAL(SP021179 - TIBERANY FERAZ DOS SANTOS E SP236927 - PATRICIA CAMPOS CORREA PINTO E SP263284 - VANESSA ZAMORA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a v. Decisão de fls. 1300/1302, nomeio, como perito contábil, o Sr. Aléssio Mantovani Filho, contador, com endereço à Rua: Urano nº 180 - Apto 54, Bairro Aclimação, São Paulo/SP, conhecido da Secretaria. Outrossim, defiro os quesitos apresentados às fls. 743/744. Concedo o prazo de 10 (dez) para apresentação de quesitos pelo réu, bem como para a indicação de assistentes técnicos pelas partes. Além dos quesitos apresentados pelas partes, deverá o Sr. Perito prestar os seguintes esclarecimentos, sem prejuízo de outros que reputar pertinentes: 1 - A autora aplicou 20% de seu faturamento bruto em gratuidade como exige o inciso IV do artigo 2º do Decreto n.º 752/93 e o inciso IV do Decreto n.º 2.536/98, nos exercícios de 1997, 1998 e 1999? 2 - O valor total das receitas e gratuidades concedidas, para o triênio de 1997/1999, segundo os registros contábeis da autora, confere com o apresentado no Parecer MPS/CJ n.º 3.451/2005, fls. 957/958 dos autos? 3 - A autora considerou para o somatório da aplicação em assistência social valores que não se subsumem ao conceito de gratuidade? 4 - Na escrituração contábil da autora consta alguma remuneração para seus diretores, no triênio de 1997/1999? Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003365-07.2004.403.6110 (2004.61.10.003365-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013469-92.2003.403.6110 (2003.61.10.013469-7)) CARLOS ALBERTO DE ARRUDA X ROSELI SOLANGE MARTINES DE ARRUDA(SP096887 - FABIO SOLA ARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Mantenho o indeferimento do levantamento dos valores bloqueados posto que os documentos de fls. 411/413 não comprovam que o bloqueio tenha ocorrido na conta salário da autora, já que falta efetiva comprovação ante a falta de exibição do extrato bancário da conta bancária em tela. Tampouco resta comprovada a inexistência, na conta indicada às fls. 411, de receitas derivadas de outras fontes. Tendo em vista o resultado negativo da pesquisa de bens (fls. 407/408), diga a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006900-41.2004.403.6110 (2004.61.10.006900-4) - ELETROJATO GERENCIAMENTO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a União e a ELETROBRÁS apresentem diligências para prosseguimento da execução. Encerrado o prazo, manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0008740-86.2004.403.6110 (2004.61.10.008740-7) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVARINTA DE LIMA SANTOS)

Conforme bem exposto pela União às fls. 435/439, a aferição do prejuízo fiscal utilizado pela autora na forma da Lei n.º 11.941/2009 depende da apresentação de informações pelo Contribuinte. Somente após a apresentação de tais informações disporá a Secretaria da Receita Federal de elementos suficientes para consolidar os débitos e se manifestar conclusivamente acerca da quitação do débito e levantamento dos valores depositados. Outrossim, constata-se que o prazo para apresentação das informações para consolidação do débitos ocorrerá apenas no período de 04 a 15 de abril de 2011. Assim, dada a impossibilidade de manifestação conclusiva da União impõe-se o indeferimento, por ora, do pedido de levantamento do depósito judicial. Aguarde-se no arquivo sobrestado, notícia sobre a consolidação do débito, que deverá ser informada a este Juízo pela autora. Ressalto que a discussão em curso (adesão a benefícios fiscais da Lei n.º 11.941/2009 e consolidação de débitos) é estranha aos autos e deverá ser resolvida nas vias adequadas, cabendo a este Juízo se pronunciar, no curso desta ação, sobre a satisfação do crédito da União. Int.

0003855-24.2007.403.6110 (2007.61.10.003855-0) - MARIA ANTONIA PELEGRIN CARNEIRO X NAIR ARRUDA PELEGRIN(SP081648 - MARTHA MARIA BRUNI PALOMO DALDON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 163 e verso que julgou extinta a execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer, o embargante, que sejam reconhecidos os presentes embargos para que conste expressamente da sentença a compensação de créditos, onde os honorários devidos à Caixa deverão ser descontados do valor devido ao impugnado, por uma questão de economia processual. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 168. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em

benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença guerreada que passa a constar a seguinte redação: Vistos etc. Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 593,00 (quinhentos e noventa e três reais), a ré (executada - CEF), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido alvará de levantamento a favor da CEF, após o trânsito em julgado. Diante da compensação de valores (R\$ 593,00 - honorários devidos à CEF e R\$ 429,37, fls. 153/154, devidos à parte autora e advogado) resta devido um valor remanescente a título de honorários a CEF, correspondente a R\$ 163,63, (cento e sessenta e três reais e sessenta e três centos, valor este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF Nº 134/10, na data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intime-se.

0012628-58.2007.403.6110 (2007.61.10.012628-1) - EMILENE DA SILVA AMORIN (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X MP CONSTRUTORA LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação de fls. 400/414, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013109-21.2007.403.6110 (2007.61.10.013109-4) - SANDRO CORDEIRO PEDRA (SP154147 - FÁBIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MP CONSTRUTORA LTDA (SP090796 - ADRIANA PATAH)

Recebo a apelação de fls. 388/402, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001456-85.2008.403.6110 (2008.61.10.001456-2) - ADAIR ALVES FILHO (SP116507 - ADAIR ALVES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em homenagem ao princípio da ampla defesa e do contraditório, reconsidero a decisão agravada. Apresente o autor o rol das testemunhas que pretende ouvir, bem como manifeste-se sobre o compromisso de apresentá-las em Juízo independentemente de intimação. Int.

0004971-31.2008.403.6110 (2008.61.10.004971-0) - SOFTCONTROL ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA (SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 362/380, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011084-98.2008.403.6110 (2008.61.10.011084-8) - LAURI ALVES DE CAMARGO (SP145931 - ANGELO BECHELI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por LAURI ALVES DE CAMARGO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a percepção de pensão militar por morte, desde a data de ingresso do pedido administrativo (19/10/2007). Sustenta o autor, em síntese, que requereu pensão militar em decorrência da morte de seu genitor Senhor, Sr. Jose Alves de Camargo, com base na Lei nº 8.059/90, junto ao Ministério da Defesa, sendo o pedido negado. Assinala que é dependente de seu pai na condição de filho maior inválido, recebendo atualmente do Instituto Nacional do Seguro Social pensão por morte e aposentadoria por invalidez, em decorrência de ser portador de doença classificada no CID M 154 e CID M 431. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). Certidão de óbito dos pais do autor às fls. 12 e 13. Justiça Gratuita deferida às fls. 51. Processo administrativo carreado às fls. 22/48. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 59/64 alegando, em sede de preliminar de mérito, a prescrição. No mérito propriamente dito, afirma que o autor foi submetido a parecer médico da Junta de Inspeção de Saúde do Exército Brasileiro, cuja decisão foi desfavorável ao autor porque não comprovou a necessidade de cuidados permanentes de enfermagem e/ou hospitalização para fins de caracterização da alegada invalidez. Réplica às fls. 72/92. Intimadas as partes a especificarem provas, o autor requereu prova pericial e a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 96/97). Foi deferida a prova pericial (fls. 98/99). O autor indicou assistente

técnico às fls. 104. Laudo pericial às fls. 106/108. Laudo do Assistente Técnico às fls. 113/118. O autor junta documentos às fls. 112/120, sendo dada vista à ré às fls. 121. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Configurando-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas.

EM PRELIMINARA ré alega a ocorrência da prescrição uma vez que o genitor do autor faleceu em 22/06/2002 e somente em 19/10/2007 requereu administrativamente a pensão especial prevista na Lei nº 8.059/90. Importante registrar que compartilho do entendimento de que sendo o pagamento de pensão, ato sucessivo, que se renova mês a mês, a irregularidade apontada pelo autor é renovada, devendo ser contado o prazo de 05 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, retroagindo-se, desde então, o prazo quinquenal, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910, de 01 de junho de 1932. Ademais, vale ainda transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o qual corrobora a assertiva colacionada: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Assim, uma vez que a presente demanda foi proposta em 29/08/2008, o autor tem direito a receber as prestações relativas a pensão requerida desde a data do requerimento administrativo (19/10/2007). Neste sentido: **PREVIDENCIÁRIO. EX-COMBATENTE. REAJUSTE DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. 1.** Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça). 2. Recurso conhecido. **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 181686 Processo: 199800504907 UF: RN Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 16/12/1999 Documento: STJ000362596, DJ DATA: 26/06/2000 PÁGINA: 207, HAMILTON CARVALHIDO. **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE MARÍTIMOS. GRUPOS E CATEGORIAS DE PESSOAL. REVISÃO DE PROVENTOS. EX-COMBATENTE. 1.** É assegurado o direito de aposentadoria com proventos iguais aos vencimentos do posto imediatamente superior, no caso, o marítimo e ex-combatente, que à época ocupava o posto de 1 condutor-maquinista, merecendo a equiparação ao cargo de 3 Maquinista (2 Oficial de Máquina). 2. Observância da prescrição quinquenal, somente sendo devidas as parcelas imediatamente anteriores ao quinquênio que precedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85/STJ e da Súmula 163 TRF. 3. Apelação improvida. **TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO** Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 58940 Processo: 91030371298 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 17/04/2001 Documento: TRF300055954, DJU DATA: 22/08/2001 PÁGINA: 285, JUIZA SYLVIA STEINER. **NO MÉRITO** Trata-se de ação ordinária onde o autor pleiteia a obtenção de pensão por morte militar, com base no artigo 2º, da Lei nº 8.059/1990. Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em definir se a condição de invalidez é apta a ensejar a percepção da pensão prevista no artigo 2º, da Lei nº 8.059/90 e ainda, se é possível a cumulação da pensão requerida com a pensão por morte do regime geral da previdência social e aposentadoria por invalidez, ambas percebidas pelo autor. É certo, porém, que a condição de ex-combatente do genitor do autor esta comprovada nos autos pela anotação constante do comprovante mensal de rendimentos de fls. 16 e da ausência de impugnação quanto do status de ex-combatente do genitor do autor no processo administrativo de fls. 22/48 e na Contestação de fls. 59/68. Pois bem, o direito de percepção de pensão pelo ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira foi prevista no artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da atual Constituição, estabelecendo o seguinte: Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos: (...); II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção; III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior; (...). Nesta esteira, foi editada a Lei nº 8.059/90, que regulamenta os incisos I e II, do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que determina: Art. 2º. Para efeitos desta lei, considera-se: I - pensão especial o benefício pecuniário pago mensalmente ao ex-combatente ou, em caso de falecimento, a seus dependentes; (...). Art. 5º. Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei: I - a viúva; II - a companheira; III - o filho ou filha em qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos; IV - pai ou mãe inválidos; e V - o irmão ou irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos. Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito. Art. 7º. A condição de dependente comprova-se: I - por meio de certidões do registro civil; II - por declaração expressa do ex-combatente, quando em vida; III - por qualquer meio de prova idôneo, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial. Art. 12. É da competência do Ministério Militar ao qual esterve vinculado o ex-combatente durante a Segunda Guerra Mundial o processamento da pensão especial, desde a habilitação até o pagamento, inclusive nos casos de substituição a outra pensão ou reversão. Assim, o filho maior inválido tem direito à percepção de pensão por morte militar desde que tal condição seja comprovada junto ao Ministério da Defesa, desde que a condição de invalidez seja nos termos do Código Civil. No caso dos autos verifica-se que o autor foi avaliado pela Inspeção de Saúde do Exército cuja conclusão foi de que não é inválido, conforme consta da Comunicação de Parecer de Inspeção de Saúde nº 754/2008 - de fls. 31, embora conste do exame de Ressonância Magnética de fls. 36, trazida pelo autor, de que é portador de doença degenerativa óssea e discal. (fls. 36), degeneração discal em L5-S1, Espondiloartrose lombar e Aterosclerose (fls. 38) Realizada perícia por determinação deste Juízo, o Senhor Perito, em resposta aos quesitos apresentados por este Juízo e pela parte autora, afirma que: O periciando refere patologia ortopédica crônica e insidiosa, que interfere em seu dia-a-dia. Apresenta

exames imagenológicos, e laudos de especialistas comprovando a existência das patologias. As lesões encontradas, na fase em que se apresentam, incapacitam o autor para o trabalho de forma parcial e definitiva. As patologias ortopédicas encontradas podem ser (e devem ser) tratadas ambulatorialmente, com medidas farmacológicas, com complementação fisioterápica adequada, RPG, acupuntura, condicionamento físico e eventualmente com tratamento cirúrgico especializado, com perspectiva de melhora do quadro clínico. O periciando se encontra incapacitado para suas atividades profissionais habituais. Outrossim, em resposta a quesitos formulados por este Juízo, diz que: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? Qual? R: Sim. Doença degenerativa óssea e discal, espondilose, artrose facetária e complexo disco-osteofitário em coluna cervical. Doença degenerativa óssea e discal e discopatia abaulada, espondilose, escoliose e retrolistese em coluna lombar, e antecedentes de lesão de menisco em joelho direito. (...) 4. Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade admite recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? R: Não. (...) 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? R: Total e permanente. E conclui: (...) As patologias diagnosticadas geram uma incapacidade total e definitiva para o desempenho da atividade habitual do periciando. E está caracterizada situação de dependência de cuidados médicos e fisioterápicos no momento presente. Analisando o laudo pericial, verifica-se que o autor não é inválido nos termos do Código Civil. Com efeito, o fato do autor ser titular de um benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, em que o segurado deve ser incapacitado para as atividades laborativas, não permite que o autor seja considerado inválido segundo prevê o artigo 5º da Lei nº 8.059/90. Outrossim, sendo o autor incapaz para os atos da vida civil deveria estar submetido a curatela e representado por procurador por instrumento público. Observa-se, portanto, que o autor não possui curador que o represente, o que por si só afasta a condição de inválido em questão. Nesse sentido: Ementa FILHA DE EX-COMBATENTE FALECIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, MAIOR DE 21 ANOS. PRESENÇA DA CAPACIDADE CIVIL. O fato de a agravada ser aposentada por invalidez não lhe assegura o direito à pensão especial de 2º Tenente, pois não há que se confundir invalidez para o trabalho, suprida com o benefício que já recebe, com a invalidez prevista no art. 5º, III, da Lei nº 8.059/90, que priva a pessoa dos meios para prover o seu sustento. Tema que deve ser considerado à luz da defesa. É certo, pelo menos, que não estão previstos os requisitos do art. 273, do CPC, sem prejuízo de todo o futuro exame, pelo Juiz da causa, ao sabor de sua livre convicção motivada. Agravo provido. (TRF 2º Região, 6º Turma Especializada, AG 200802010199099, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, dju. 02/04/2009, p. 112). Ademais, da análise da petição inicial e dos documentos carreados, notadamente os atestados de fls. 34/48, extrai-se que o autor não é inválido nos termos da lei civil, eis que trabalhou tendo obtido aposentadoria por invalidez, o que não quer dizer que seja incapaz para os atos da vida civil, a ensejar o benefício em questão, uma vez que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e o benefício de pensão por morte em decorrência da condição de dependente inválido possuem naturezas distintas. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão do autor não merece guarida, na medida em que não ficou comprovado nos autos a sua condição de inválido anteriormente à data do óbito de seu genitor. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do disposto pela Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal, de 21/12/2010, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei n. 1.050/60. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0011680-82.2008.403.6110 (2008.61.10.011680-2) - JOSE ALVARO PICCHI(SP204334 - MARCELO BASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 179 e verso que julgou extinta a execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer, o embargante, que sejam reconhecidos os presentes embargos para que conste expressamente da sentença a compensação de créditos, onde os honorários devidos à Caixa deverão ser descontados do valor devido ao impugnado, por uma questão de economia processual. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 184. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença guerreada que passa a constar a seguinte redação: Vistos etc. Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrichi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condene o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), a ré (executada - CEF), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da

Resolução - CJP nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido alvará de levantamento a favor da CEF, após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 125, no valor de R\$ 83.851,74 (oitenta e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e setenta e quatro centavos) a favor da parte autora, devidamente atualizados. Tais valores, cabíveis a parte autora, referem-se aos R\$ 85.251,74, conforme cálculo de fls. 125, já compensados os honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$ 1.400,00. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento a favor da parte autora no valor de R\$ 650,62 (seiscentos e cinquenta reais e sessenta e dois centavos), devidamente atualizados, do depósito de fls. 150. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal dos valores remanescentes na referida conta (fls. 150) e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013770-63.2008.403.6110 (2008.61.10.013770-2) - ORACELIA CORREA TOSI (SP142305 - ANDREA CRISTINA TOSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária de indenização por danos materiais e morais, proposta por ORACÉLIA CORREA TOSI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo por escopo o ressarcimento de valores que foram indevidamente debitados de sua conta-corrente e a indenização por danos morais. Sustenta a autora, em síntese, que é titular de conta corrente junto à agência da ré, situada na Rua Aparecida, nº 1.047, Jd. Santa Rosália, nesta cidade de Sorocaba/SP, há mais de trinta anos, conhecendo todos os seus funcionários. Anota que, durante o período em que manteve a conta, nunca sacou dinheiro na boca do caixa e quando teve que fazê-lo foi obrigada a efetuar provisão de fundos, sendo certo que, nessas oportunidades, efetuou tal procedimento acompanhada de seu filho. Refere que, na data dos fatos, foi abordada na rua por meliantes e conduzida por uma das pessoas para o interior da agência bancária da ré. Relata que, para sua surpresa, a porta giratória não travou no momento em que adentrou na agência com a bolsa contendo joias no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), as quais foram subtraídas de sua residência pelos meliantes. Tampouco teria travado com a entrada de um dos elementos que portava consigo uma arma. Para sua estranheza, também não houve qualquer resistência por parte da Vigilante que, normalmente, impede a entrada de pessoas, portando objetos metálicos no interior da agência. Afirma que, dentro da agência, foi compelida pelos meliantes a efetuar um saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que o numerário foi lhe prontamente entregue sem qualquer questionamento por parte do Caixa, bem como sem qualquer provisão de fundos. Sustenta que, após deixar a agência bancária, foi impedida a entrar em um veículo, do qual conseguiu saltar cerca de 200 metros depois, pois teria ouvido que iriam matá-la. A autora, prossegue, afirmando que várias pessoas teriam visto que foi necessário lutar contra os meliantes para conseguir se desvencilhar deles no interior do veículo. Com a inicial, vieram procuração e documentos de fls. 15/21. Às fls. 24 dos autos, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita foram deferidos. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 29/38, sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ilegitimidade passiva da instituição financeira. No mérito, assevera que a requerida não cometeu qualquer descuido, tampouco foi negligente com a requerente, a qual, se estivesse portando, realmente, a quantidade de joias a que se refere teria sido impedida de transpassar a porta giratória do estabelecimento bancário. Ressalta a inexistência denexo causal, posto que a requerente, em momento algum, procurou alertar os funcionários dos bancos e seguranças que estava sendo vítima de assalto, bem como a falta de prejuízos sofridos. Assevera que não restou demonstrada a ocorrência do dano e que o valor dado à causa não condiz com a realidade dos fatos, assinalando a litigância de má-fé da requerente. Ao final, propugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/51. Instadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendiam produzir, a parte ré requereu o depoimento pessoal da autora e a oitiva de testemunhas (fls. 58). A autora, por sua vez, requereu produção de provas periciais, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal do requerido. A produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da parte autora foi deferida às fls. 63 dos autos. Os termos de audiência encontram-se colacionados às fls. 99/104-verso. As alegações finais e documentos da parte autora encontram-se acostados às fls. 111/170 e transcorreu in albis o prazo para a parte ré apresentar alegações finais por meio de memoriais, conforme certificado às fls. 173. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora postula receber indenização pelos supostos danos materiais e morais sofridos decorrentes de saques supostamente indevidos, ocorridos em sua conta bancária. EM PRELIMINARA ré sustenta a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a autora não faz qualquer prova de ter sofrido dano, decorrente de suposta conduta ilícita afeiçoada à CEF. Nesse sentido, constata-se que descabe tal alegação, uma vez que, só é possível ao autor ver seu direito garantido, nesta seara, mediante a apreciação do Poder Judiciário, não podendo fazê-lo por conta própria. Outrossim, descabe a alegação de ilegitimidade passiva, alegada pela Caixa Econômica Federal, uma vez que esta detém pertinência lógico-subjetiva para figurar no pólo passivo da lide, já que a simples prestação de serviço firma vínculo, a ensejar a responsabilidade da ré e, portanto, a sua legitimidade para responder a ação. Afastadas as preliminares, passa-se ao exame do mérito. NO MÉRITO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o saque efetuado na conta corrente da autora é de responsabilidade da Ré, de modo a ensejar o pagamento de indenização por danos materiais e morais. A respeito da responsabilidade civil das instituições bancárias, importante ressaltar as palavras de Maria Helena Diniz: "Podemos afirmar, baseados nas lições de Arnoldo Wald, que nas relações entre o banco e seus clientes há forte tendência de se reconhecer um regime próprio de responsabilidade civil do banqueiro fundada: a) na idéia de risco profissional (RF 89/714), ante a necessidade de se tratar o banqueiro de

modo mais rígido e severo, apreciando-se com maior rigor o seu comportamento e sua eventual culpa, não só por ter conhecimentos especializados ou técnicos bem maiores do que os do cliente, que, geralmente, é um leigo, desconhecendo, portanto, os mecanismos bancários, mas também pela circunstância de usar recursos financeiros alheios e pelo poder econômico do banco, que lhe possibilita impor sua vontade a outrem, mediante contratos de adesão e possibilidade de inclusão da cláusula de não indenizar. Procura-se vincular a responsabilidade do banqueiro perante o seu cliente à existência de uma culpa de serviço, que independe da prova de culpabilidade de um funcionário determinado. Deveras, o STF tem reconhecido que os estabelecimentos bancários devem suportar os riscos profissionais inerentes à sua atividade; assim sendo, o banqueiro responderá pelos prejuízos que causar, em razão de risco assumido profissionalmente (Súm. 28), só se isentando de tal responsabilidade se se provar culpa grave do cliente, força maior ou caso fortuito. O interesse e a satisfação do cliente em relação aos produtos disponibilizados pela empresa é característica essencial da atividade empresarial. Desse modo, as instalações feitas na empresa, para atrair o interesse do cliente, com a finalidade de realização de negócios, é elemento do estabelecimento comercial. Sendo, portanto, elemento do estabelecimento comercial, estes atuais sistemas informatizados, colocados à disposição do cliente, para que ele não busque serviços melhores em estabelecimento concorrente, são considerados meios geradores de responsabilidade civil. Ressalte-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º - O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - omissis. (grifei) Desse modo, diante da responsabilidade objetiva que se estabelece nas relações entre consumidor e prestador de serviços bancários, não se procura discutir a existência de dolo ou culpa por parte do prestador de serviços, mas apenas o nexo de causalidade entre o ato e o resultado lesivo, para que se possa determinar o dever de indenizar. Somente se isentará da responsabilidade se provar que o fato se deu por culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro ou a inexistência de defeito do serviço, como dispõe o art. 14, 3º, I e II, in verbis: Art. 14. (...) 3. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Compulsando os autos verifica-se que a autora alega ter sido abordada por meliantes na via pública e conduzida por estes, inicialmente a sua casa, onde teriam subtraído suas joias. Na seqüência teria sido conduzida à agência bancária, onde fora coagida a efetuar um saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tudo isso acompanhada dos referidos elementos. Sustenta que a segurança da instituição bancária falhou, primeiro ao ter permitido a entrada da autora, que portava sua bolsa contendo as joias subtraídas de sua residência, e, segundo, ao permitir que a autora efetuasse o saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) sem opor qualquer resistência ou questionamento. Pois bem, de pronto ressalte-se que não se mostra evidente a ocorrência de ação ou omissão da CEF na execução de seus serviços. Observa-se que a autora em seu depoimento pessoal acostado às fls. 100/101: que todos os dias ia até a oficina de seu filho. Nesse dia foi a oficina e a CEF, mas estava sem o cartão magnético do banco. Teve impressão que estava sendo seguida, quando foi abordada por uma moça que pediu informação. Nesse momento chegou uma terceira pessoa, do sexo feminino, perguntando se estavam precisando de ajuda. Nesse instante a segunda moça disse que iria acompanhar a autora até sua casa. Nesse momento a moça mostrou a arma para a depoente dentro de sua casa, no seu quarto. No interior da residência da autora a moça que portava arma, a qual se encontrava dentro de uma pequena bolsa, pediu as joias da autora. Foram até o quarto da autora, a moça deu-lhe um saco plástico a fim de que fossem depositadas as suas joias. Nesse momento, a autora saiu de sua residência com as joias na sua bolsa, sendo certo que na frente de sua residência estavam no aguardo da autora e da moça morena, a meliante loira e o rapaz calvo. Se dirigiram ao banco e a porta giratória não travou, permitindo o acesso da autora acompanhada da pessoa que lhe roubou com a bolsa contendo as joias, celular, chave. A autora dirigiu-se ao caixa para sacar a quantia de R\$ 10.000,00 a pedido da assaltante e o Banco, imediatamente, lhe forneceu o numerário, independente de sua idade e de prévia solicitação para saque da quantia acima do valor mínimo diário. Ao saírem do banco, a autora foi empurrada para dentro do carro onde as outras duas pessoas aguardavam no interior do veículo. Nesse momento, no interior do veículo, a meliante pegou a bolsa da autora com as joias e o dinheiro, tendo a autora tentado saltar do veículo. Posteriormente, conseguiu pular do veículo em movimento e foi socorrida por um funcionário de uma floricultura próxima da oficina de seu filho na Vila Santana. Em virtude de ser saltado do veículo em movimento, rompeu o tendão dos dois braços e ficou imobilizada com gesso por aproximadamente trinta dias. Foi levada até a oficina de seu filho, pelo funcionário da floricultura que a socorreu, momento em que chegaram os filhos e policiais. Após uma hora aproximadamente do roubo, a autora recebeu uma ligação de seu celular o qual foi lhe dito que (sua bolsa) foi encontrado na rua (juntamente) sem suas joias e sem o dinheiro, apenas com os documentos e aparelho celular. A autora compareceu na delegacia, registrando boletim de ocorrência. Posteriormente foi ao hospital pois não estava se sentindo bem. (...) que a meliante entrou na agência da CEF atrás da autora, na porta giratória, de modo que cada uma - a autora e a meliante - num compartimento da porta giratória, separadamente. Indagada se tentou acionar as seguranças da CEF, respondeu que no momento do ingresso ao banco ficou muito nervosa pois estava sendo ameaçada de morte e não solicitou ajuda aos seguranças do banco, bem como não falou com ninguém do banco pois estava com medo. A autora esclarece que tremia como vara verde. Indagada como teria conseguido pegar no celular para tentar ligar para sua filha, quando estava sentada aguardando a chamada do caixa, no interior do banco, respondeu que inicialmente segurou no seu aparelho celular junto com a bolsa escondido da meliante, mas posteriormente, ainda dentro do banco, quando tentou ligar para sua filha a meliante viu sua tentativa de efetuar a ligação, momento em que a autora desligava o celular. Afirma que tentou várias vezes efetuar

ligação através de seu aparelho celular, mas estava tão nervosa que não conseguia completar a ligação. A assaltante olhava com cara feia para a autora. A autora afirma que não pediu ajuda aos seguranças do banco porque não viu nenhum segurança no interior da agência. Indagada a respeito de quem seria a vigilante Francisca indicada às fls. 04 da petição inicial, respondeu que, quando adentrou no interior da agência da CEF não viu nenhum vigilante, nem a Francisca. A autora diz que não sabe se Francisca é vigilante, mas sabe informar que ela fica ao lado da porta giratória fiscalizando os pertences das bolsas dos clientes. A autora afirma que não viu nenhum vigilante quando adentrou ao banco, talvez em virtude de seu estado nervoso. A testemunha José Nunes, em seu depoimento de fls. 102/102-verso afirma: que ...estava em frente a sua floricultura, quando viu sair uma senhora do interior de um veículo cor de vinho, que dizia ter sido assaltada na CEF. Nesse momento a autora entrou na loja do depoente pedido para ligar para seu filho. Após a realização desse telefonema o depoente levou a autora até a oficina do filho da autora em seu veículo. O depoente esclarece que a autora afirmava estar com dor nos braços e o depoente diz não saber o motivo, imaginando que poderia ser porque os assaltantes seguraram a autora. O depoente afirma que a autora estava muito nervosa pelo ocorrido e chorando muito e que ele e uma funcionária sua ajudaram a acalmá-la. (...) não viu a autora entrar nem sair da CEF porque sua floricultura fica a um quilometro da agência do banco réu. Apenas viu a autora saindo do carro dos assaltantes e a socorreu. Que presenciou a autora saindo do veículo dos assaltantes, mas não sabe dizer se o veículo estava em movimento, se ela saiu andando, se o veículo parou para ela sair calmamente. Por sua vez, a testemunha Vinícius Machado afirma em seu depoimento, acostado às fls. 103/103-verso (testemunha não compromissada, já que é sobrinho da autora, motivo pelo qual prestou depoimento como informante): que não acompanhou a autora no banco quando efetuou o saque questionado nos autos. A testemunha esclarece que trabalha na oficina de seu primo e que foi a primeira pessoa com a qual a autora falou, por telefone, após ser assaltada. Quando o depoente recebeu o telefonema de sua tia, a qual disse que havia sido assaltada, o depoente perguntou se sua tia passava bem e que ser primo não estava na oficina e que iria tentar localizá-lo. Que sua tia chegou na oficina acompanhada pelo dono da floricultura que a socorreu após o assalto. Quando seu primo chegou na oficina ficou muito nervoso com o ocorrido. (...) horas após o roubo, o depoente atendeu um telefonema de uma pessoa que encontrou a bolsa da autora com seus documentos. Indagado se a autora mencionou onde teria sido assaltada, respondeu que a autora disse ter sido assaltada no banco CEF. Que foi levada para casa e disse que ela ficou machucada também ao sair do veículo, tendo que fazer fisioterapia por muito tempo. Na época, segundo o depoente se recorda, a autora ficou muito abalada, não querendo mais morar em sua residência. (...) A testemunha José Eduardo Tosi, filho da autora, em seu depoimento, na qualidade de informante, relata que: fez um depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) na mesma agência, no mesmo dia do ocorrido, logo que abriu o banco. Retornou para sua oficina, próxima a CEF, quando foi informado por um funcionário que sua mãe tinha sido assaltada. Foi para casa de sua mãe não a encontrando, momento em que ligaram para o depoente avisando que sua mãe estava na oficina. Foi para oficina, perguntando o que havia ocorrido, mas sua mãe nem conseguia responder pois, não falava coisa com coisa. Ficou sabendo que era o funcionário da floricultura que havia levado sua mãe para a oficina. Na floricultura falaram qual era o veículo dos assaltantes, momento em que o depoente tentou localizar sem êxito. Foi para a agência da CEF, momento em que os policiais Heitor e Roberto (Beto), já se encontravam lá. Pediu para ver as imagens nas fitas de vídeo, e ficaram aguardando por uns 40 minutos. A edição tinha muitas falhas, sendo que percebeu que sua mãe permaneceu no banco por cerca de cinco minutos, mas não dava para ver se tinha alguém acompanhando sua mãe, pois os pontos de visualização da câmera mudavam. Fizeram o boletim de ocorrência e os policiais disseram, através de fotografias, que já conheciam a assaltante loira, pois os demais não tinham foto. O depoente afirma que não fez reclamação administrativa na CEF, apenas solicitou a fita de vídeo para verificar quem seriam os assaltantes. O depoente não sabe dizer qual o andamento de eventual processo criminal em virtude do Boletim de Ocorrência registrado, já que sua irmã é advogada e cuida desse andamento. O depoente afirma que sua mãe perdeu o dinheiro, as joias e ficou com muito medo de retornar a morar em sua residência, tendo morado aproximadamente dois, três meses na casa de sua irmã. Verifica-se da análise dos documentos acostados aos autos, notadamente o Boletim de Ocorrência de fls. 160/161 que as versões da autora dos fatos narrados na inicial são divergentes na medida em que, na data dos fatos, relatou perante à autoridade policial que foi em companhia das mulheres a uma feira livre e que uma das mulheres carregou suas compras até sua casa: (...) que na manhã de hoje foi abordada a princípio, por uma mulher loira, 1,70 alt., que perguntou sobre uma pessoa moradora no bairro, que no momento em que respondia não saber de tal pessoa uma outra mulher se aproximou e disse que poderia ajudar; que a mulher colocou a mão em suas costas e a vítima então sentiu um forte zumbido no ouvido e logo em seguida ficou um pouco atordoada; que a vítima foi levada pelas mulheres em um carro, cuja marca não se recorda, porém diz que ele era todo escuro por dentro, cujo condutor era um homem baixo, branco, meio calvo e que usava aparelhos nos dentes; que a vítima foi até a feira livre e de lá a mulher morena, alta, cabelos lisos e pretos carregou suas compras para dentro de casa; que já na casa as mulheres subtraíram as joias da vítima, que estavam em um pequeno baú de madeira; que depois foi levada pelas pessoas até o banco C.E.F. da Rua Aparecida de onde fez um saque em sua conta no valor de R\$ 10.000,00, cujo caixa Quirino alegou que ela tinha dinheiro na conta e eu dei (...). Em que pese a alegação da autora que teria sido coagida a entrar na agência bancária e efetuar o saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por estar acompanhada da assaltante, sendo ameaçada com uma arma, a qual também teria passado pela porta giratória da agência, além de portar bolsa com todas as suas joias que foram subtraídas de sua residência, verifica-se que inexistente responsabilidade a ser imputada ao Banco. A autora alega que fora abordada pelas mulheres fora da agência bancária, e que, posteriormente, foi conduzida por uma delas à agência bancária, sendo que a autora levava consigo suas joias, as quais ficaram em poder da autora dentro da agência. Efetuado o saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pela autora, deixaram a agência. Após deixarem a agência bancária, entraram novamente no veículo dos assaltantes, estes subtraíram lhe as joias e o dinheiro, abandonando a

autora próxima à floricultura. O funcionário do banco não agiu com culpa ou dolo a ensejar a responsabilidade em tela, e nem poderia ter agido de outra forma, quando lhe solicitado, pessoalmente, o saque no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Em momento algum, verifica-se a tentativa da autora em comunicar a situação alegada ao Caixa do Banco, o qual não teve como perceber que a autora estava sendo vítima de assalto. Dessa forma, não há nexo de causalidade a ser imputado à conduta do estabelecimento bancário e o alegado evento danoso. Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado: INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROUBO A CLIENTE OCORRIDO DENTRO DA AGÊNCIA BANCÁRIA. INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO BANCO, NO CASO. 1) A autora, ao sair da agência bancária, teria sido abordada por duas senhoras, as quais, sob grave ameaça, inclusive portando arma de fogo, obrigaram-na a retornar ao caixa, com o objetivo criminoso de efetuar a retirada de todo o numerário constante em sua conta de poupança. 2) Embora inquestionável o trauma resultante dos danos materiais suportados pela autora, pessoa idosa, é forçoso reconhecer a impossibilidade de imputar culpa à ré pelos fatos ocorridos. Das alegações constantes da inicial sobre a tentativa da autora em transmitir ao caixa do banco a sua vontade de não realizar o ato de retirada de soma em dinheiro, não exsurtem razões para que a conduta do funcionário fosse diversa da ocorrida. Neste tipo de situação a vítima não pode dar sinais claros do que está ocorrendo, pois a seu lado está o agente criminoso a observar a sua conduta, que não pode escapar à normalidade. 3) Não se verifica, pois, nexo de causalidade entre o comportamento da CEF e evento danoso. 4) Apelação improvida. (AC 9802361623, AC - APELAÇÃO CIVEL - 180564, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CRUZ NETTO, TRF2 ,SEGUNDA TURMA, DJU - Data::15/12/2003 - Página::384) Conforme mansa e pacífica jurisprudência, a relação das partes (instituição financeira - correntista depositante) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Este diploma estabelece um sistema protetivo abrangente, na tentativa de colocar em pé de igualdade as partes da relação consumerista. A responsabilidade do fornecedor, desta forma, é objetiva, isto é, independe de dolo ou culpa (art. 12 e 14), bastando que tenha ocorrido dano ao consumidor, desde que estabelecido um nexo causal no evento. Entretanto, isto não significa dizer que o fornecedor sempre será obrigado a indenizar, pois, evidentemente, caso o consumidor tenha dado causa ao dano, ou seja, provada ausência de defeito no dispositivo colocado a disposição dos clientes, por uma questão de lógica e de Justiça, não haverá indenização, segundo precedentes jurisprudências. No caso dos autos, em se tratando de alegado saque da conta bancária da parte autora, entende-se incabível impor à instituição financeira a responsabilidade por tal ocorrido, justamente porque o funcionário da agência não tinha como saber que a autora estava sendo vítima de um assalto. Ainda, não há qualquer indício de que a parte autora, na ocasião dos fatos, estivesse sendo ameaçada e que a arma tivesse passado pela porta giratória, conforme alegado, ou que a autora tentasse demonstrar ao funcionário do caixa que estava sendo vítima do assalto. Note-se que não há notícia nos autos, nem qualquer informação, que a autora iniciasse procedimento administrativo junto ao banco para apuração do ocorrido. Verifica-se, destarte, que diante da suposta situação descrita na petição inicial, a autora não agiu com a diligência que seria esperada. Ressalta-se o disposto no artigo 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) Ademais, o parágrafo 3º do mesmo dispositivo exclui a responsabilidade do fornecedor se caracterizada culpa exclusiva da vítima. Nesse sentido, por mais que se busque prestigiar o direito dos hipossuficientes nas relações de consumo, não se pode socorrê-los quando não são minimamente diligentes, como se verifica no caso, pois indispensável que a autora comprovasse, ao menos, indícios das alegações feitas nos autos. Ora, sem a adoção de cautelas inviável a pretendida responsabilização da ré. As demais assertivas dos autos permaneceram, igualmente, no campo das alegações, não se animando a produzir provas que pudessem alterar o panorama. Assim, sob todas as óticas analisadas, verifica-se que não há qualquer prova de responsabilidade da ré na questão aventada, em razão do fato de que a autora não comprovou a premissa. Anote-se que o Código Civil descreve ato ilícito no artigo 186: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. E prevê o direito a indenização no artigo 927 do mesmo diploma: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Código do Consumidor, em seu artigo 6º também prevê a hipótese do direito à indenização por dano moral, material ou a imagem, sendo certo, no entanto, que a parte autora não comprova ter sofrido danos morais, que pudessem ser imputados à ré. A lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador, mas, para tal, deve haver nexo causal entre a ação/omissão e o resultado danoso, o que não se verifica na hipótese ventilada nos autos, no que tange aos supostos danos causados, posto que não demonstrada a relação de causalidade. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação não merece amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Diante da sucumbência processual, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução-CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014764-91.2008.403.6110 (2008.61.10.014764-1) - CARMEN SA PORTELA (SP227822 - LUIS EDUARDO PROVAZI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 135 e verso que julgou extinta a execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer, o embargante, que sejam reconhecidos os presentes embargos para que conste expressamente da sentença a compensação

de créditos, onde os honorários devidos à Caixa deverão ser descontados do valor devido ao impugnado, por uma questão de economia processual. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 142. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença guerreada que passa a constar a seguinte redação: Vistos etc. Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 223,00 (duzentos e vinte e três reais), a ré (executada - CEF), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido alvará de levantamento a favor da CEF, após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 106, no valor de R\$ 4.168,00 (quatro mil, cento e sessenta e oito reais) a favor do advogado da parte autora e R\$ 41.458,06 (quarenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e oito reais e seis centavos) a favor da parte autora, devidamente atualizados. Tais valores, cabíveis a parte autora, referem-se aos R\$ 41.681,06, conforme cálculo de fls. 119/128, já compensados os honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$ 223,00. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0016486-63.2008.403.6110 (2008.61.10.016486-9) - JUREMA LEAO SONETTI (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 109 e verso que julgou extinta a execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Requer, o embargante, que sejam reconhecidos os presentes embargos para que conste expressamente da sentença a compensação de créditos, onde os honorários devidos à Caixa deverão ser descontados do valor devido ao impugnado, por uma questão de economia processual. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certificado às fls. 113. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissis do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Com efeito, compulsando as razões do recurso de embargos de declaração interposto, verifica-se que assiste razão à embargante. Assim, altero a sentença guerreada que passa a constar a seguinte redação: Vistos etc. Satisfeito o débito, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil e, conforme decidido no Resp 978.545-MG, Ministra Relatora Nancy Andrighi, julgado em 11/03/2008, pela Colenda 3ª Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, condeno o autor, ora exequente, ao pagamento de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença objeto da execução exigida pelo exequente, representada pelo valor de R\$ 498,00 (quatrocentos e noventa e oito reais), a ré (executada - CEF), montante este que deverá ser atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 134/10, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. O respectivo valor, devido a título de honorários advocatícios, deverá ser compensado do valor correspondente ao crédito do autor, sendo expedido alvará de levantamento a favor da CEF, após o trânsito em julgado. Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 106, no valor de R\$ 51.520,31 (cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais e trinta e um centavos) a favor da parte autora e advogado, devidamente atualizados. Tais valores referem-se aos R\$ 52.018,31, conforme cálculo de fls. 98/105, já compensados os honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$ 498,00. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento a favor da Caixa Econômica Federal dos valores remanescentes na referida conta e arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, alterando a fundamentação da sentença tal como lançada. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Sentenças. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022893-81.2009.403.6100 (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário por LUIZ GONZAGA GUEIROS e outra em face do INCRA, objetivando a expedição de certidão de georreferenciamento de imóvel.O Juízo da 3ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo declinou da competência jurisdicional em favor desta 3ª Vara Federal, com fundamento no artigo 95 do Código de Processo Civil, nos termos da decisão de fls. 264/264verso.É o breve relatório. Decido e fundamento.Verifico a incompetência absoluta deste Juízo, consoante disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 95. Nas ações fundadas em direito real sobre imóveis é competente o foro da situação da coisa. Pode o autor, entretanto, optar pelo foro do domicílio ou de eleição, não recaindo o litígio sobre direito de propriedade, vizinhança, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.Observa-se que o imóvel em discussão está situado em Capão Bonito/SP, sujeito à competência da 39ª Subseção Judiciária, de Itapeva/SP, instituída por meio do Provimento n.º 319, de 20 de novembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a partir do qual resta derogada a competência deste Juízo.Neste sentido, vale transcrever o seguinte Acórdão:PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 95, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - PROVIMENTO DE N. 328/94 - IMPLANTAÇÃO DAS VARAS FEDERAIS EM RIBEIRÃO PRETO - CONFLITO IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. O artigo 95 do Código de Processo Civil, primeira parte, estabelece como critério definidor da competência o forum rei sitae para as ações fundadas em direitos reais sobre imóveis. Trata-se de competência de natureza funcional e, portanto, absoluta, não admitindo prorrogação nem derrogação por vontade das partes. II. Já na segunda parte desse mesmo artigo, o legislador admitiu pudesse a parte optar pelo foro do domicílio do réu ou de eleição nas causas em que a lide não verse sobre o direito de propriedade, posse, vizinhança, servidão, divisão, demarcação de terras e nunciação de obra nova. Neste caso, a competência é de natureza relativa, sendo, portanto, permitida a sua prorrogação. III. Tratando-se de ação de reintegração de posse, resulta nítido o caráter de ação que versa sobre o domínio e posse de propriedade, competente para o processo e julgamento do feito o Juízo que tem jurisdição sobre o território de situação do bem, face o que preceitua o artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil. IV. Não há que se falar esteja a demanda afeta à vara especializada nessa matéria, no caso, o r. Juízo Federal da 21ª Vara de São Paulo, nos termos do disposto no Provimento n° 321, de 13.5.87, dado que, com a criação de varas federais no interior do Estado de São Paulo, essa competência restou alterada, devendo ser observada a regra do foro de situação do imóvel, na forma determinada pela lei processual civil. V. Assim, a partir do Provimento de n. 328/94, através do qual ocorreu a implantação das Varas Federais em Ribeirão Preto, ficou derogada a competência anterior outorgada à vara especializada de São Paulo, no que concerne às questões agrárias, cujos litígios decorram de imóveis situados fora de sua esfera territorial de jurisdição, dado que, nessa hipótese, prevalece o disposto no artigo 95 do Código de Processo Civil. VI. Conflito que se julga improcedente para o fim de declarar a competência do Juízo Federal Suscitante, ou seja, da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3744, DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 221, Relator: JUIZ CONVOCADO ERIK GRAMSTRUP).Em face do exposto, declino da competência jurisdicional em favor da Vara Única da Subseção Judiciária de Itapeva/SP.Int.

0001247-82.2009.403.6110 (2009.61.10.001247-8) - HAROLDO GONCALVES LEMES X MARIA DOS SANTOS MENDES LEMES(SP217629 - JOSE JAIR MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 88/91, que julgou improcedente o pedido inicial extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código do Processo Civil.Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida é nula de pleno direito, na medida em proferida quando o Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Agravo de Instrumento n° 754.745/SP determinou a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor I. Alega, ainda, que no Recurso Extraordinário n° 626.307 determinou o sobrestamento de todos os recursos que se refiram à discussão sobre os expurgos inflacionários advindos, em tese, dos Planos Econômicos Bresser e Verão, razão pela qual o curso do presente processo deveria ter sido suspenso.Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido da parte autora diante da clarividência de inexistência de contas-poupança de sua titularidade nos períodos em que pleiteia a incidência de correção monetária. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si

só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Anote-se, ademais, que este Juízo não se manifestou este Juízo acerca de quaisquer índices de correção monetária, ou seja, não apreciou questão que se submeteria às decisões do E. Supremo Tribunal Federal que, no AI 754.745 e RE 626.307, determinou o sobrestamento de feitos. Por fim, o ônus da prova pré-constituída é da própria parte autora, nos termos do disposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil que, todavia, não comprovou a titularidade de qualquer conta-poupança nos períodos em que pretendia a incidência de correção monetária. Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada a alegação de que deveria ser declarada a nulidade da decisão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 88/91 e pretende sua alteração. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0006687-59.2009.403.6110 (2009.61.10.006687-6) - BIOLABOR LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS LTDA(SP201356 - CLÁUDIA BEZERRA LEITE) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos anexados às fls. 197/263, pelo prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, manifeste-se sobre o requerido no item 11 pelo IPEN. Após, conclusos. Int.

0014152-22.2009.403.6110 (2009.61.10.014152-7) - FLAVIO TARCISO CORAINI(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados. Trata-se de ação ordinária, ajuizada, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por FLAVIO TARCISO CORAINI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Renda retido na fonte no ano calendário de 2006, no valor de R\$8.831,37 (oito mil oitocentos e trinta e reais e trinta e sete centavos), incidente sobre a verba percebida judicialmente nos autos do processo nº 266/1993, que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP. Alternativamente requer que seja revisto o cálculo de apuração do Imposto de Renda para que seja considerado o regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. Requer ainda a decretação da ilegalidade da cobrança de Imposto sobre a Renda cobrado pela Receita Federal do Brasil, através da Procuradoria da Fazenda Nacional com número de identificação nº 8010903182506. Sustenta o autor, em síntese, que é aposentado desde 01/02/1991, número de benefício 81.372.015/0, e que buscando repor as perdas inflacionárias incidentes sobre o benefício previdenciário, interpôs ação judicial que tramitou junto à 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, sob nº 266/93 sendo a ação julgada procedente. Afirma que ao receber os valores reconhecidos na sentença foi descontado Imposto de Renda no percentual de 3% (três por cento), que totalizou o montante de R\$8.831,37 (oito mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos). Argumenta que se os valores reconhecidos judicialmente como devidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social tivessem sido pagos na época própria não estaria sujeito à tributação, pois estaria na faixa de isenção do imposto, razão pela qual o valor descontado na fonte deve ser restituído. Narra também que além do valor descontado na fonte a título de Imposto de Renda recebeu guia DARF, emitida pela Receita Federal do Brasil, com vencimento em 30/10/2009, para pagamento de diferença de Imposto Renda relativa ao ano calendário de 2006, sendo tal cobrança indevida uma vez que o Imposto de Renda não deve incidir sobre o valor total devido, mas sobre cada uma das parcelas devidas e não pagas na época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquela época. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 81.845,05 (oitenta e um mil oitocentos e quarenta e cinco reais e cinco centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 28/30. Justiça Gratuita deferida às fls. 30-verso. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 36/42, alegando, em sede de preliminar, inadequação da via processual eleita, uma vez que o objeto da lide esta sendo discutido nos autos da execução fiscal nº

1450/2009 em trâmite na Comarca de Salto/SP. No mérito, alega que o caso vertente não se subsume ao PARECER PGFN/CRJ 287/2009, que determina que os Procuradores da Fazenda Nacional estão dispensados de contestar e recorrer nas ações judiciais que visam à declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. A autora apresentou Réplica às fls. 48/51 aduzindo que a preliminar aduzida pela ré de inadequação da via processual eleita deve ser afastada. Todavia, afirma que em caso de acolhimento da preliminar aduzida pela ré por este Juízo o presente feito deve ser apensado ao executivo fiscal em andamento ante a existência de litispendência. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto incabível e desnecessária a produção de outras provas. Trata-se, pois, de ação por meio da qual busca o autor, em suma, provimento jurisdicional que determine a devolução do valor recolhido na fonte a título de Imposto em Renda no ano calendário de 2006 incidente sobre o valor recebido judicialmente por meio do Ofício Requisitório de Pagamento de Execução nº 1057/05-MOC, expedido pela 2ª Vara da Comarca de Salto/SP, a título de reajuste de sua aposentadoria, não pago na época devida, bem como a declaração da nulidade da cobrança da diferença do Imposto de Renda cobrado pela Receita Federal do Brasil sob nº de identificação nº 8010903182506. EM PRELIMINAR Da análise dos autos, verifico que quanto ao pedido de extinção da cobrança de diferença de Imposto de Renda no ano calendário de 2006 cobrado por meio de guia DARF no valor principal de R\$46.009,32 (quarenta e seis mil e nove reais e trinta e dois centavos), número de referência 8010903182506, processo administrativo nº 10855 600370/2009-91, o débito já se encontra em discussão em processo judicial de execução fiscal em trâmite na Comarca de Salto/SP, sob nº 526.01.2009.010274-1 (fls. 43), devendo o autor pleitear a nulidade do processo administrativo e a desconstituição de dívida ativa naquele feito, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao admitir que a discussão da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. No caso em tela, já existe execução em andamento e sendo exatamente naquela que a autora deverá deduzir sua defesa, especialmente nos aspectos que alega, típicos de Embargos e não através desta incabível ação quando já em curso aquela. Aceitar o processo da maneira proposta conduziria a admitir concepção tão abstrata do direito de ação de forma àquele não permitir exame de sua imbricação com a pretensão de fundo para, reconhecendo-se inútil, impedir atividade jurisdicional desnecessária. Desta maneira, verifico a inexistência de interesse de agir tendo em vista que nos embargos a execução da ação de execução fiscal em andamento o autor terá a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada quanto ao pedido de extinção da cobrança do Imposto de Renda no valor principal de R\$ 46.009,32 (quarenta e seis mil e nove reais e trinta e dois centavos) espelhada na guia DARF de fls. 25, razão pela acolho a preliminar de inadequação da via processual eleita somente quanto a esse pedido. Quanto aos demais pedidos formulados pelo autor descabe a preliminar de carência da ação por inadequação do meio processual eleito, uma vez que é cabível a interposição de ação ordinária para a obtenção de provimento jurisdicional que determine a restituição de valores pagos indevidamente. NO MÉRITO Quanto ao pedido de restituição do valor pago a título de Imposto de Renda retido na fonte em decorrência dos valores percebidos judicialmente nos autos do processo nº 266/1993, que tramitou junto a 2ª Vara da Comarca de Salto/SP, compulsando os autos, notadamente a Declaração de Ajuste Anual Simplificada do ano calendário de 2006 (fls. 21/23), verifica-se que naquele exercício foi pago a título de IR o valor de R\$10.480,12 (dez mil quatrocentos e oitenta reais e doze centavos), sendo que R\$8.831,37 (oito mil oitocentos e trinta e um reais e trinta e sete centavos) correspondem ao imposto recolhido na fonte pelo autor sobre o montante recebido em virtude de decisão judicial pago mediante precatório, onde incidiu à alíquota de 3% (três por cento) a título de IR, com base no disposto no artigo 27 da Lei nº 10.833/2003, que determina: Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. 1º Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES. 2º O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: I - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. 3º A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) III - a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 4º O disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais Federais antes de 1º de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004). Da análise do diploma supra não se vislumbra qualquer ilegalidade na aplicação na alíquota de 3% (três por cento) retida na fonte sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão, de reajuste de benefício de aposentadoria do autor - NB nº 81.372.015/0. Por outro lado, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de proceder à repartição de competência tributária impositiva. Nestes termos, conferiu, em seu artigo 153, inciso III, à União Federal a competência

para instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza, sendo certo que o próprio Texto Fundamental forneceu, com base em interpretação constitucional sistemática, o conteúdo de renda a ser tributado pelo imposto sob análise. O Código Tributário Nacional, por sua vez, conceitua como renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos e proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda, conforme dispõe os artigos 43 a 45 do mencionado diploma legal: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis. Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam. Assim, na própria dicção do Código Tributário Nacional, inexistindo acréscimo patrimonial, tampouco existe renda ou proventos. A Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que regula o Imposto de Renda, determina: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas - pelo contribuinte, sem indenização. Nesse prisma de idéias, da interpretação literal das disposições do Código Tributário Nacional e do artigo 12, da Lei nº 7.713/88, depreende-se que o Imposto de Renda deve incidir sobre os valores recebidos a título de reajuste de benefício previdenciário em que os índices não foram aplicados na época devida, mas que por decisão judicial foram pagos, acumuladamente de uma só vez. Entretanto tal interpretação configura violação aos princípios da isonomia. Com efeito, o artigo 150, inciso II, da Constituição Federal estabelece: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: ... II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos. No caso vertente, o pagamento do Imposto de Renda incidiu sobre os rendimentos resultante da percepção de reajuste de aposentadoria que não foram pagos na época devida pelo Instituto Nacional do Seguro Social não concorrendo o autor para que o pagamento dos mesmos se operasse de uma só vez. A incidência do Imposto de Renda sobre o montante global dos valores recebidos judicialmente pelo, via precatório, a título de reajuste de aposentadoria acabaria por impor a ele penalidade pelo ato ilegal da autarquia previdenciária que não reajustou seu benefício previdenciário em época própria, observando-se as alíquotas e faixas de isenções vigentes naquele período. Desse modo, o autor não pode ser prejudicado ante a conduta ilegal do INSS relativo ao não pagamento do reajuste do benefício previdenciário no momento oportuno, sendo a jurisprudência uníssona nesse sentido, conforme apontam as seguintes transcrições: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA OU DIFERENÇAS. PAGAMENTO ÚNICO. PARCELAS CUMULADAS. REGIME DE TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, sob todos os ângulos enfocados na ação, firme no sentido de que os proventos de aposentadoria ou as respectivas diferenças, percebidos de forma acumulada, em virtude de condenação judicial, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite de isenção e as alíquotas do sistema progressivo. 2. Agravo Inominado desprovido. (TRF 3º Região, Terceira Turma, AI nº 200803000284084, Relator Juiz Carlos Muta, djf. 27/01/2009). TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1.. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador do tributo. 2.. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa o cabimento da incidência do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos incorretamente, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se a manutenção do acórdão recorrido. 4. O Direito Tributário admite na aplicação da lei tributária o instituto da equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora se os proventos, mesmos revistos não seriam tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do Fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5. O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial desprovido (STJ, Primeira Turma, Resp. 617.081/PR, Relator Ministro Luiz Fux, d.j. 29/05/2006.). EMENTA. TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALOR MENSAL REAJUSTADO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PARCELAS ATRASADAS. PAGAMENTO CUMULATIVO. NÃO INCIDE IMPOSTO DE RENDA. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO PROVIDO. 1. O imposto de renda não incide sobre os

valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. (Resp 617.081/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJJ 29.05.2006). 2. Na hipótese, o reconhecimento judicial de que a autarquia previdenciária aplicou índices diversos daqueles estabelecidos legalmente implicou o reajuste do benefício, cujo valor mensal não ultrapassou o limite de isenção do imposto de renda. Assim, não há que se falar em incidência da exação sobre os valores pagos de forma cumulativa, pois quando considerados mês a mês, ou seja, no momento em que eram devidos, não há imposto a ser pago. 3. Incidente de uniformização conhecido e provido. (Turma Nacional de Uniformização, Pedido nº 200470500131851, Juiz Federal Pedro Pereira dos Santos, dju. 06/02/2008). Em razão de decisões reiteradas das turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, a Procuradoria da Fazenda Nacional editou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009, dispensado a apresentação de contestação e recurso pela Fazenda Nacional nas ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devendo ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global. Desse modo, os valores recebidos pelo autor nos autos da ação judicial nº 266/93, que tramitou na 2ª Vara Cível da Comarca de Salto/SP, a título de reajuste de aposentadoria, sujeitam-se à tributação de acordo com os valores mensais a que se refere cada um dos pagamentos em atraso, observado o limite de isenção e as alíquotas do sistema progressivo. Por outro lado, no caso em tela, o autor deixou de comprovar que se tivesse recebido o reajuste do benefício da aposentadoria na época devida estaria, naquele período, na faixa de isenção do Imposto de Renda. Com efeito, o autor não carrega aos autos comprovação dos rendimentos mensais no ano calendário de 2006 que lhe garantiriam o não pagamento do Imposto de Renda. Assim, o pedido do autor merece parcial amparo a fim de que os valores recolhidos a título de Imposto de Renda seja-lhe restituído, porém observando-se a alíquota de Imposto de Renda a que se encontra sujeito em face da prestação continuada mensal do benefício previdenciário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito nos termos do disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a ré restitua o valor recolhido a título de Imposto de Renda incidente sobre o montante pago ao autor por força de decisão judicial, nos autos do processo nº 266/93, observando-se a alíquota do Imposto de Renda a que o Autor se encontra sujeito em face do valor da prestação continuada mensal do benefício previdenciário, observada a prescrição quinquenal, com a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. Custas ex lege. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Decisão sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0001640-70.2010.403.6110 (2010.61.10.001640-1) - CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte autora a regularização do valor da causa e o complemento das custas processuais devidas, conforme decisão proferida nos autos da impugnação ao valor da causa de nº 0004196-45.2010.403.6110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Com a regularização, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001805-20.2010.403.6110 (2010.61.10.001805-7) - CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória de nulidade de lançamento tributário, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por CARLOS EDUARDO VIEIRA RIBEIRO em face do INSS, objetivando a nulidade dos autos de infração nº 38/99 (C.D.A. nº 35.510.367-2), nº 80 (C.D.A. nº 35.580.462-0), nº 41 (C.D.A. nº 35.580.464-6) e 68 (C.D.A. nº 35.580.465-4). Sustenta o autor, em síntese, que o INSS emitiu Certidões da Dívida Ativa baseadas em dívidas oriundas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, cidade na qual o autor ocupou o cargo de Prefeito Municipal. Argumenta que a execução das dívidas lhe foi direcionada em virtude de irregularidades que caracterizariam infração aos deveres instrumentais inscritos nos artigos 33, 50, 49, 47 e 32 da Lei nº 8.212/91, com base no art. 41 da Lei nº 8.212/91 e art. 289 do Decreto nº 3048/99. Refere, no entanto, a ilegitimidade passiva para figurar nos processos de execução fiscal movidos pelo INSS, posto que o art. 41 da Lei nº 8.212/91 teria sido revogado pela Lei nº 9.476/97, que, aliás, teria anistiado os agentes públicos. Outrossim, sustenta a excludente de responsabilidade nos termos do art. 137, I, do Código Tributário Nacional. Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o art. 273 do Código de Processo Civil, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14/269. Por decisão de fls. 20, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 276/277 arguindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva, ressaltando que a parte legítima, a partir de 01 de maio de 2007, para figurar no pólo passivo da demanda é a União Federal. Instado a se manifestar, o autor não apresentou réplica. Por decisão de fls. 284 determinou-se à parte autora que colacionasse aos autos cópia integral dos autos da execução fiscal nº 025.01.2005.000323-9, tendo em vista a notícia, extraída do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que houve prolação de sentença na data de 26/03/2010 que teria excluído o autor do pólo passivo daquela demanda. Regularmente intimado, o autor não cumpriu a determinação (fls. 287). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Lei 1060/50. Compulsando os

autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculado na presente demanda residia em analisar se o autor era parte passiva ilegítima para figurar em execução fiscal que cobrava dívidas oriundas da Prefeitura Municipal de Campina do Monte Alegre, cidade na qual ocupou o cargo de Prefeito Municipal. Pois bem, considerando os elementos carreados aos autos, e em decorrência das informações colacionadas às fls. 285/286, verifica-se não mais existir interesse processual do autor na demanda, uma vez que, ele já foi excluído do pólo passivo da mencionada ação de execução fiscal (processo nº 025.01.2005.000323-9, em trâmite junto à Vara Única / Anexo Fiscal do Fórum de Angatuba. Assim, a carência da ação resta evidente por falta de objeto. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do impetrante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela, com a exclusão do autor do pólo passivo da execução fiscal nº 025.01.2005.000323-9, em trâmite junto à Vara Única / Anexo Fiscal do Fórum de Angatuba, que traz em seu bojo as Certidões de Dívida Ativa n.ºs 35.510.367-2, 35.580.462-0, 35.580.464-6 e 35.580.465-4, questionadas pelo autor, a presente demanda perdeu o objeto, em face da carência superveniente, pela falta de interesse processual do autor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do autor, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10, desde a data do ajuizamento até a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos ao autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002147-31.2010.403.6110 - JOSE FRATINI X PERFETA NELLA BEGOSSI FRATINI (SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP258634 - ANDRE CASTELLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ FRATINI E PERFETA NELLA BEGOSSI FRATINI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, tendo por escopo o pagamento de indenização em virtude de danos materiais e morais sofridos por saques realizado indevidamente em sua conta-poupança. Sustentam os autores, em síntese, que mantêm uma conta conjunta no Banco Caixa Econômica Federal - Ag. 0312, conta n.º 013.00.048.893-5, na cidade de Salto/SP. Referem que, no dia 16/09/2008, um de seus filhos, José Fratini Junior, dirigiu-se até a Agência Bancária da requerida objetivando realizar um saque na conta de titularidade dos autores, que têm idade bastante avançada, oportunidade em que foi impedido de realizar a operação, recebendo do terminal eletrônico o aviso de que já havia excedido o limite diário de saque. Afirmam que, na seqüência, José Fratini Junior consultou o extrato da conta, verificando, então, a existência de diversos saques, além de compras realizadas através de cartão de crédito, que desconhecia e cujas operações resultavam num desfalque de R\$ 29.093,20. Narram que José Fratini Junior contactou sua irmã, de prenome Maria Lúcia, que também tem acesso à conta a quem questionou acerca de tais movimentações recebendo a resposta de que tais movimentações eram desconhecidas por Maria Lúcia. Asseveram que, no dia seguinte, 17/09/2009, foram informados pela ré que tais saques foram realizados no Estado da Bahia, através de cartão clonado. Afirmam que não estiveram na Bahia, nem tampouco seus filhos José Fratini Junir e Maria Lúcia Fratini lá estiveram, muito menos autorizaram qualquer pessoa a movimentar a referida conta, sendo certo que no dia 17/09/2009 registraram um Boletim de Ocorrência visando preservar direitos. Anotam que foram inúmeras as tentativas de resolução amigável para o caso, todavia em todas as oportunidades de contato a ré afirma que os fatos estão sendo apurados, no entanto não houve ressarcimento dos valores indevidamente sacados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/29. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido por decisão de fls. 32. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 37/51 sustentando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido diante da ausência de comprovação de violação efetiva ou eminente de um direito de que é titular. No mérito, argumenta que para a realização de todas as operações de saque é necessária a utilização de cartão magnético e senha pessoal do cliente, sendo que não há comprovação dos autos acerca das assertivas da parte autora de que o cartão bancário teria sido clonado. Assevera, ainda, que os autores não comprovaram, efetivamente, quaisquer prejuízos sofridos, quer materiais ou morais, e propugna pela decretação de improcedência do pedido. Sobreveio réplica (fls. 55/58). Às fls. 61/117 a CEF requereu a juntada aos autos do procedimento de contestação de saque, esclarecendo que o valor contestado já foi repassado ao cliente. A parte autora manifestou-se, às fls. 120/121, acerca do procedimento de contestação de saque juntado pela CEF aduzindo que, embora a CEF tenha recomposto o valor subtraído de sua conta poupança, não corrigiu a quantia devolvida. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se saques efetuados em conta bancária dos autores trouxeram-lhes prejuízos de ordem material e moral, a ensejar a indenização como a ora pleiteada. Inicialmente, impende consignar que conforme mansa e pacífica jurisprudência, a relação das partes (instituição financeira - correntista depositante) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Este diploma estabelece um sistema protetivo abrangente, na tentativa de colocar em pé de igualdade as partes da relação consumerista. A responsabilidade do fornecedor, desta forma, é objetiva, isto é, independe de dolo ou culpa (art. 12 e

14), bastando que tenha ocorrido dano ao consumidor, e desde que seja possível o estabelecimento de um nexo causal no evento. Entretanto, isto não significa dizer que o fornecedor sempre será obrigado a indenizar, pois, evidentemente, caso o consumidor tenha dado causa ao dano ou seja provada ausência de defeito no dispositivo colocado a disposição dos clientes, por uma questão de lógica e de Justiça, não haverá indenização, segundo precedentes jurisprudências. Ressalta-se o disposto no art. 14 da Lei 8.078/90, que institui o Código de Defesa do Consumidor: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.(...) No caso dos autos, a questão concerne à devolução dos valores indevidamente sacados resta superada, na medida em que a ré efetuou o estorno na conta-poupança dos autores, em 23/04/2010, (fls. 88) do valor indevidamente sacado, sendo certo que no dia 05/05/2010 estornou os valores referentes à correção monetária e juros (fls. 110/115) e, em 12/05/2010, devolveu o valor debitado a título de tarifas, geradas em virtude dos diversos saques ocorridos na conta poupança dos autores (fls. 109). Pois bem, após o estorno dos valores, como acima declinado, resta pendente de apreciação o pedido de indenização por supostos prejuízos de ordem moral sofridos. Em relação ao dano moral, observemos, inicialmente, o posicionamento de Carlos Alberto Bittar : Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Sobre o assunto, Caio Mário da Silva Pereira ensina que a reparação por danos morais está assentada sobre dois pilares: 1) punição ao infrator por ter ofendido um bem jurídico da vítima, posto que imaterial; e 2) da à vítima uma compensação capaz de lhe causar uma satisfação, ainda que pelo cunho material. A doutrina e a jurisprudência têm admitido a indenização por danos à imagem e ao crédito das pessoas. O crédito é um bem jurídico que faz parte do patrimônio econômico e também moral das pessoas físicas e jurídicas, sendo que a lesão a esse bem gera inúmeros transtornos, inclusive no que diz respeito a sua honra e reputação. Antigamente, admitia-se que a perturbação ao crédito do correntista, desde que comprovadas as suas razões por meios concretos e idôneos, surtiria efeito apenas quanto ao dano material, pois se acreditava que os efeitos dessa perturbação refletiam somente sobre a situação econômica do lesado. Entretanto, atualmente é válida a idéia de que o obstáculo ao crédito gera ainda o dano moral, visto que afeta também a honra subjetiva da pessoa, que tem sua idoneidade e seu crédito postos em dúvida. De fato, é possível existir, além do abalo de crédito, ocasionado pela diminuição dos lucros patrimoniais responsáveis pela boa reputação de seu nome, o dano moral, traduzido na reação pessoal e social experimentada por ele, em razão das medidas tomadas pela instituição. A relação de causa e efeito entre o ato praticado pelo banco e o sofrimento gerado ao cliente fundamenta o pedido de indenização por dano moral, não sendo razoável desconhecer que estas situações causam profundos transtornos às pessoas, principalmente em uma conta de poupança que, tradicionalmente em nosso país, é utilizada em sua grande maioria por pessoas de classe média e baixa, normalmente de idade avançada, que conseguem com muito esforço guardar as suas economias. Quanto ao valor de indenização, hão de ser cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixa a ensejar amesquinamento do dano de ordem moral levando ao perverso entendimento que grandes danos são apenas os patrimoniais (dos ricos) e não dos pobres; b) não ser tão alta a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro. Cumpre destacar que devem ser tomadas inúmeras cautelas, no tocante à fixação do montante a ser devido a título de indenização por danos morais, de modo que reste dosado o montante arbitrado com moderação, para que não haja enriquecimento ilícito de uma das partes em detrimento da outra. Neste passo, segundo Rui Stoco : (...) deve-se ter cautela para que a ação de indenização não se converta em fonte de abusos e especulação (...). Neste diapasão, a doutrina esclarece que dois são os critérios para o arbitramento judicial do valor da indenização por danos morais: o nível econômico do ofendido e o porte econômico do ofensor, sem que, todavia, haja enriquecimento sem causa, repudiado em nosso ordenamento jurídico : Em suma: a correta estimação da indenização por dano moral jamais poderá ser feita levando em conta apenas o potencial econômico da empresa demandada. É imperioso cotejar-se também a repercussão do ressarcimento sobre a situação social e patrimonial do ofendido, para que lhe seja proporcionada - como decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo - Satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa). Por outro lado, tampouco há que se privilegiar exageros na indenização, transformando o episódio em questão em fato justificador de lucro, que passaria então a ser imoral. Nesse sentido: EMENTA: CIVIL. DANOS MORAIS- SPC: INSCRIÇÃO INDEVIDA- INDENIZAÇÃO: DIREITO DO CONSUMIDOR- PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA ALTERAR O SALÁRIO MÍNIMO PARA REAIS, A INDENIZAÇÃO. 1- A INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO CLIENTE NO SPC, É CIRCUNSTÂNCIA EM SI BASTANTE À CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL INDENIZÁVEL. 2- NA FIXAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL, O JUIZ DEVE OBSERVAR AS CONDIÇÕES DO OFENSOR, DO OFENDIDO E DO BEM JURÍDICO LESADO, ESTIPULANDO VERBA INDENIZATÓRIA QUE SIRVA COMO FATOR DE INIBIÇÃO E COMO MEIO EFICIENTE DE REPARAÇÃO DA AFRONTA SOFRIDA. (Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, 1º Turma, Apelação 140313, Relator João Mariosa, DJU08/08/2001) Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir-se a dor sentida pela honra agredida ou a afetiva extensão da lesão moral a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário, convence-nos que à falta de outro critério, a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao alcance do causador no sentido de minimizar seus efeitos e a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação, além de que não se deve estimular uma indústria de indenizações. O valor de 4 (quatro) salários

mínimos a título da indenização, para cada um dos autores, parece-me razoável, pois não é irrisório ao ponto de proporcionar a consideração da indenização ser inexistente e ensejar crítica do dano moral não receber sua devida valoração, e nem tampouco exagerado a ponto de acarretar grandes prejuízos ao devedor. Vale ressaltar, nesse sentido, que embora tenha ficado caracterizada a existência de saque indevido na conta poupança dos autores, referida conta manteve saldo positivo durante o período de trâmite do procedimento administrativo de recomposição da conta, conforme se denota de fls. 19, sendo certo também que o nome dos autores não foi enviado para qualquer cadastro de restrição de crédito, por esse motivo. Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da quantia correspondente a 4 (quatro) salários mínimos a cada um dos autores, a título de indenização por danos morais sofridos, conforme acima elencado. Custas ex lege. Nos termos da Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002582-05.2010.403.6110 - NUTRISAVOUR COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP257914 - KALINI SAORY COUTINHO E SP260067 - PATRICIA PORTELLA ABDALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação declaratória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NUTRISAVOUR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. em face do INSS e da UNIÃO, objetivando a declaração de ilegalidade da modificação de grau de risco no CNAE (Classificação Nacional de Atividades Empresariais), bem como seja declarada a inconstitucionalidade da alíquota do Fator Acidentário de Prevenção (FAP) com relação a ela. Sustenta que o Decreto 6.957/2009, que alterou o Anexo V do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), ofende aos Princípios da Publicidade e Legalidade Tributária, além de afrontar o artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal, e ainda, que referida norma se encontra em total contrariedade ao Princípio da Legalidade, tendo em vista não terem sido demonstrados os cálculos e fórmulas atuariais pelos quais tal alíquota fora determinada. Alega, ademais, que as resoluções supracitadas extrapolam os limites impostos no artigo 10 da Lei n.º 10.666/03 ao especificar o valor do FAP, que, segundo a autora, trata-se de um fator multiplicador ao RAT, tributo que substituiu o SAT, para empresas com registro de ocorrência de morte ou invalidez permanente e ao instituir a taxa de rotatividade. Segundo a autora, durante o período apurado pela Previdência Social para a instituição da alíquota do FAP - Abril de 2007 a Dezembro de 2008 -, a empresa teve número reduzido de Comunicações por Acidentes de Trabalho, e também de Registros de concessão de benefícios acidentários pelo INSS, conforme documentação acostada à exordial. Requereu, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a autorização para efetuar o depósito judicial do valor referente à majoração decorrente do RAT/FAP até o julgamento final da ação. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 27/784. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido apenas para o fim de autorizar que a parte autora procedesse ao depósito judicial, nos termos do requerido às fls. 24, item IV, 1a, da petição inicial. Citado, O INSS arguiu, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda sendo que, com o advento da Lei n.º 11.457/2007 a responsabilidade para o planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas na Lei 8212/91 passou a ser da Secretaria da Receita Federal, ressaltando que a União Federal é o órgão legitimado para responder, em Juízo, pelas demandas referentes às sobreditas contribuições. Pede a extinção do feito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com a condenação da autora no pagamento de honorários advocatícios. Por sua vez, a União Federal, em contestação posta às fls. 808/837 sustenta a improcedência do pedido. Réplica às fls. 897/890. Às fls. 901/906 a parte autora procedeu à emenda da petição inicial atribuindo novo valor à causa e recolhendo a diferença de custas, nos termos da decisão proferida nos termos da Impugnação ao Valor da Causa n.º 0004197-30.2010.403.6110. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO EM PRELIMINAR** Com o advento da Lei n.º 11.457/2007, em vigor a partir de 02.05.2007, foi extinta a Secretaria da Receita Previdenciária, e as competências relativas à arrecadação, fiscalização, lançamento e normatização de receitas previdenciárias, foi atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja execução de suas atribuições passou a ser das Delegacias da Receita Federal do Brasil, tendo como autoridade maior, o Delegado da Receita Federal do Brasil. Desta forma, em se tratando de Ação Ordinária contra atos vinculados às atividades de administração tributária federal relativa às contribuições sociais destinadas ao financiamento da previdência social e de outras entidades e fundos, devem ser apontadas como ré a União Federal, razão pela qual acolho a preliminar suscitada pelo INSS concernente à sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda. **NO MÉRITO** Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP sobre o cálculo da contribuição devida ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, instituído pela Lei 10.666/03 e regulamentado pelo Decreto n.º 6.957/2009 e Resolução n.º 1308/2009 e Portaria Interministerial MPS/MF n.º 329/2009, encontra ou não respaldo legal. Inicialmente, cumpre-se ressaltar que exação das alíquotas do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT - encontra base legal na Lei n.º 8.212/91 e, era calculada independentemente do investimento na qualidade do ambiente de trabalho que cada empresa oferecia aos seus trabalhadores, sendo devidas, igualmente, por todas as empresas que se enquadrassem ao fato gerador da exação. Primado pelo princípio da isonomia, tratando-se os desiguais na medida das suas desigualdades e, também, como forma de incentivo ao empregador no tocante a adotar medidas que reduzam os riscos ambientais do trabalho em sua empresa, foi editada a Medida Provisória n.º 83/2002, posteriormente convertida

na Lei nº. 10.666/2003 e regulamentada pelo Decreto nº. 6.042/1997, que regularizou o Fator Acidentário de Prevenção - FAP -, que incluiu o artigo 202-A no Regulamento da Previdência. Anote-se que a instituição do Fator Acidentário de Prevenção - FAP decorre da necessária correlação entre o nível de acidentes de uma empresa e a sua contribuição social destinada ao Seguro de Acidentes de Trabalho (SAT), de forma a estimular as prevenções infortunísticas. Trata-se de um número (menor ou maior do que um) que deve ser multiplicado pela alíquota do SAT da empresa (1, 2 ou 3%), sendo aferido a partir de elementos concretos de sinistralidade da empresa e de rotatividade dos trabalhadores, comparando-se os índices de cada estabelecimento com o ramo de atividade da pessoa jurídica segundo o contido no cadastro CNAE. Assim, registre-se que o Seguro Acidente de Trabalho - SAT, por constituir-se em contribuição social, é regido pelos princípios contidos no artigo 194, V, da Constituição Federal, entre os quais, o da equidade na participação do custeio, o que denota o dever de se adequar o montante devido pela empresa segundo um discrimen, in casu, o da atividade preponderante do contribuinte. A instituição do FAP - fundamentada, como já se referiu no inciso V do artigo 194 da Constituição Federal de 1988 - deriva diretamente do artigo 10 da Lei nº 10.666/03, que assim dispõe: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. A digressão legislativa supra, permitiu o aumento ou redução das alíquotas da contribuição ao SAT, previstas no artigo 22, inciso II, da Lei nº. 8.212/91, de acordo com o desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo a metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Ademais, observa-se que o artigo 10 da Lei nº 10.666/03 institui o fator multiplicado à alíquota da contribuição ao Seguro Acidente de Trabalho - SAT, sendo expresso no sentido de que as alíquotas do SAT podem ser reduzidas ou aumentadas, conforme dispuser regulamento a cargo do Poder Executivo. Assim, a definição dos parâmetros e critérios para geração do fator multiplicador ficou a cargo do Poder Executivo, autorizando, por consequência, a edição do Decreto nº 6.957/09, contemplando expressamente que a metodologia de cálculo será aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, autorizando também a edição das Resoluções MPS/CNPS n.ºs 1.308 e 1.309/2009. Nesse sentido, vale transcrever entendimento jurisprudencial perfilado pela MM. Desembargadora do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Dra. Ramza Tartuce, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.001102-5/SP: in verbis: (...)Ante a impossibilidade de a lei prever todas as condições sociais, econômicas e tecnológicas que emergem das atividades laborais, deixou para o regulamento a tarefa que lhe é própria, ou seja, explica a lei. Entendo, assim, que o fato do regulamento definir a metodologia para o cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP não se traduz em ilegalidade e inconstitucionalidade, na medida em que é a lei ordinária que cria o FAP e sua base de cálculo e determina que as regras, par a sua apuração, seriam fixados por regulamento. Por oportuno, vale também citar os ensinamentos do Professor Roque Antonio Carrazza, in Curso de Direito Constitucional Tributário - Malheiros, 15ª edição, pg. 267:... não é tarefa do regulamento reproduzir os termos da lei tributária, mas, apenas, desdobrar seus mandamentos, para facilitar-lhes a aplicação. Dignas de menção, a respeito, as seguintes lições de Carlos Medeiros Silva: A função do regulamento não é reproduzir, copiando-os literalmente, os termos da lei. Seria um ato inútil, se assim fosse entendido. Deve, ao contrário, evidenciar e tornar explícito tudo aquilo que a lei encerra. Assim, se uma faculdade ou atribuição está implícita no texto legal, o regulamento não exorbitará se lhe der forma articulada e explícita. No mesmo sentido, caminha o ensinamento de San Tiago Dantas, em sua obra Poder Regulamentar das Autarquias - Problemas do Direito Positivo, Editora Forense, edição 1953, páginas 203/204, que desde há muito já firmava: O poder de baixar regulamentos, isto é, de estatuir normas jurídicas hierarquicamente inferiores e subordinadas à lei, mas que nem por isso deixam de reger coercitivamente as relações sociais, é uma atribuição constitucional do Presidente da República, mas a própria lei pode conferir, em assuntos determinados, a um órgão de Administração Pública ou a uma dessas entidades autônomas que são as autarquias. Não só a elaboração de regulamentos, mas a própria atividade legislativa, não se acha hoje enclausurada na competência de um só órgão do governo, mas se desloca, por força da delegação de poderes, para outros órgãos eventualmente mais aptos por se acharem em contato imediato com a matéria regulada ou disporem de maior rapidez de decisão. Por oportuno, no mesmo diapasão, trazemos à colação trechos do artigo intitulado Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários - considerações acerca de sua natureza jurídica, em face das chamadas Agências Administrativas, de autoria do Dr. Egon Bockmann Moreira, publicado na Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais nº 6, páginas 106/121, em que o autor, acolhendo lição abalizada do Professor/Doutor Eros Roberto Grau, distingue função normativa e função legislativa, sob a égide da Constituição Federal de 1988, verbis: A doutrina de Eros Roberto Grau poderia ser qualificada de mais abrangente, vez que não se restringe ao regulamento, mas, depois de discorrer sobre os limites das teorias de Montesquieu e Locke, e com lastro no juspublicista italiano Renato Alessi, defende a distinção entre função normativa e função legislativa: esta vincula-se a uma perspectiva subjetiva, decorrente da adoção do sistema de divisão dos poderes (...) confiada a determinados órgãos a tanto predispostos para a tarefa suprema de constituir (integrar) o ordenamento jurídico; enquanto aquela abstrai o vínculo subjetivo e emana puras estatuições primárias - seja em decorrência do exercício de poder originário para tanto, seja em decorrência de poder derivado - contendo preceitos abstratos e genéricos. Apesar de o Poder Legislativo deter competência exclusiva para emanar leis, não a detém, com essa qualidade, para editar normas. O autor alerta para que se entenda como função normativa a de emanar estatuições primárias, seja em decorrência do exercício do poder originário

para tanto, seja em decorrência de poder derivado, contendo preceitos abstratos e genéricos. Frisa que o poder regulamentar tem fundamento na atribuição de poder normativo, não em suposta delegação de função legislativa ou poder discricionário, bem como não encontra óbices no princípio da legalidade, pois a Administração pode emanar atos normativos de caráter não legislativo (...) no desenvolvimento de função normativa, não legislativa. Daí porque sustenta serem válidos, no Brasil, os regulamentos autônomos ou independentes, emanados a partir de atribuição implícita do exercício de função normativa ao Executivo, definida no texto constitucional ou decorrente de sua estrutura. A sua emanção é indispensável à efetiva atuação do Executivo em relação a determinadas matérias, definidas de sua competência. (grifos nossos) Destarte, diante dos fundamentos acima espostos, não se vislumbra violação ao disposto no artigo 150, incisos I e II, da Constituição Federal. Registre-se que a Resoluções n.ºs 1308 e 1309/2009, do Conselho Nacional de Previdência Social, regulamentada pelo Decreto n.º 6.957/2009, que deu nova redação ao artigo 202-A do Decreto n.º 3.048/99, no que concerne a atual metodologia para o cálculo e forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP, nos seguintes termos: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 3o (Revogado pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto n.º 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte forma: (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevivência do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto n.º 6.957, de 2009) Em atendimento ao 10º supra, foram editadas, pelo Conselho Nacional de Previdência Social, as Resoluções n.º 1.308 e n.º 1.309, tendo os itens 2.4 e 2.5 disposto sobre a geração do Fator Acidentário de Prevenção e a divulgação dos resultados, vejamos: 2.4 Geração do Fator Acidentário de Prevenção - FAP por Empresa Após o cálculo dos índices de frequência, de gravidade e de custo, são atribuídos os percentis de ordem para as empresas por setor (Subclasse da CNAE) para cada um desses índices. Desse modo, a empresa com menor índice de frequência de acidentes e doenças do trabalho no setor, por exemplo, recebe o menor percentual e o estabelecimento com maior frequência acidentária recebe 100%. O percentil é calculado com os dados ordenados de forma ascendente. O percentil de ordem para cada um desses índices para as empresas dessa Subclasse é dado pela fórmula abaixo: $Percentil = 100 \times (\text{Nordem} - 1) / (n - 1)$ Onde: n = número de estabelecimentos na Subclasse; Nordem = posição do índice no ordenamento da empresa na Subclasse. A partir dos percentis de ordem é criado um índice composto, atribuindo ponderações aos percentis de ordem de cada índice. O critério das ponderações para a criação do índice composto pretende dar o peso maior para a gravidade (0,50), de modo que os eventos morte e invalidez tenham maior influência no índice composto. A frequência recebe o segundo maior peso (0,35) garantindo que a frequência da acidentalidade também seja relevante para a definição do índice composto.

Por último, o menor peso (0,15) é atribuído ao custo. Desse modo, o custo que a acidentalidade representa faz parte do índice composto, mas sem se sobrepor à frequência e à gravidade. Entende-se que o elemento mais importante, preservado o equilíbrio atuarial, é dar peso ao custo social da acidentalidade. Assim, a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um benefício menor não pesará muito menos que a morte ou a invalidez de um trabalhador que recebe um salário de benefício maior. O índice composto calculado para cada empresa é multiplicado por 0,02 para a distribuição dos estabelecimentos dentro de um determinado CNAE-Subclasse variar de 0 a 2. Os valores inferiores a 0,5 receberão o valor de 0,5 que é o menor fator acidentário. Então, a fórmula para o cálculo do índice composto (IC) é a seguinte: $IC = (0,50 \times \text{percentil de gravidade} + 0,35 \times \text{percentil de frequência} + 0,15 \times \text{percentil de custo}) \times 0,02$. Exemplo: Desse modo, uma empresa que apresentar percentil de gravidade de 30, percentil de frequência 80 e percentil de custo 44, dentro do respectivo CNAE-Subclasse, terá o índice composto calculado do seguinte modo: $IC = (0,50 \times 30 + 0,35 \times 80 + 0,15 \times 44) \times 0,02 = 0,9920$. O resultado obtido é o valor do FAP atribuído a essa empresa. Supondo que essa CNAE-Subclasse apresente alíquota de contribuição de 2%, esta empresa teria a alíquota individualizada multiplicando-se o FAP pelo valor da alíquota, $2\% \times 0,9920$, resultando uma alíquota de 1,984%. Caso a empresa apresente casos de morte ou invalidez permanente, seu valor FAP não pode ser inferior a um, para que a alíquota da empresa não seja inferior à alíquota de contribuição da sua área econômica, prevista no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, salvo, a hipótese de a empresa comprovar, de acordo com regras estabelecidas pelo INSS, investimentos em recursos materiais, humanos e tecnológicos em melhoria na segurança do trabalho, com o acompanhamento dos sindicatos dos trabalhadores e dos empregadores.

2.5 Periodicidade e divulgação dos resultados Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de dois anos imediatamente anteriores ao ano de processamento. Excepcionalmente, o primeiro processamento do FAP utilizará os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. Para as empresas constituídas após janeiro de 2007, o FAP será calculado no ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. Excepcionalmente, no primeiro ano de aplicação do FAP, nos casos, exclusivamente, de aumento das alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 do RPS, estas serão majoradas, observado o mínimo equivalente à alíquota de contribuição da sua área econômica, em, apenas, 75% da parte do índice apurado que exceder a um, e desta forma consistirá num multiplicador variável num intervalo contínuo de um inteiro a um inteiro e setenta e cinco décimos (1,75) e será aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento, a ser aplicado à respectiva alíquota. Já o item 3 da Resolução n.º 1308/2009, incluído pela Resolução n.º 1309/2009 do Conselho Nacional de Previdência Social, dispõe sobre a taxa de rotatividade para a aplicação do FAP, a fim de evitar que as empresas que mantêm por mais tempo seus trabalhadores sejam prejudicadas por assumirem toda a acidentalidade: 3.1 - Após a obtenção do índice do FAP, conforme metodologia definida no Anexo da Resolução MPS/CNPS n.º 1308, de 27 de maio de 2009, não será concedida a bonificação para as empresas cuja taxa média de rotatividade for superior a setenta e cinco por cento. 3.3 - A taxa média de rotatividade do CNPJ consiste na média aritmética resultante das taxas de rotatividade verificadas anualmente na empresa, considerando o período total de dois anos, sendo que a taxa de rotatividade anual é a razão entre o número de admissões ou de rescisões (considerando-se sempre o menor), sobre o número de vínculos na empresa no início de cada ano de apuração, excluídas as admissões de cada ano de apuração que representarem apenas crescimento e as rescisões que representarem diminuição do número de trabalhadores do respectivo CNPJ. Desta feita, verifica-se que referida regulamentação, por ser altamente técnica, envolve conceitos e instrumentos de conteúdo específico, que estão distantes do legislador, o qual, sendo leigo na matéria, não tem como ser expert e prever situações fáticas específicas. Dessa forma poderia delegar essa espécie de regulamentação, como ocorreu no caso sujeito à apreciação. Por sua vez, não procede a alegação da autora no sentido de haver ofensa ao devido processo legal e ao princípio da publicidade, isso porque, a Lei em questão, seus decretos regulamentadores ou mesmo as Resoluções limitam a divulgação de informações necessárias à conferência pelo contribuinte dos cálculos efetuados para obtenção dos percentis do FAP. Conclui-se, dessa feita, que a pretensão da parte autora, no sentido de abster-se do recolhimento da contribuição previdenciária relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) de acordo com a incidência dos critérios de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP dispostos no Decreto n.º 6.957/2009, Resolução MPS/CNPS n.º 1.308/2009 e Portaria Ministerial MPS/MF n.º 329/2009 não merece guarida, ante as fundamentações supra elencadas, por não se verificar qualquer ilegalidade nas alíquotas do FAP incidentes no SAT.

DISPOSITIVO Ante o exposto: I) Reconheço ser o INSS parte passiva ilegítima para o feito e, em relação ao mesmo, julgo EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado na forma da Resolução - CJF n.º 134/2010, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, a ser rateado entre os co-réus. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão do INSS do polo passivo da presente ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0002699-93.2010.403.6110 - MUNICIPIO DE JUMIRIM(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 208, prossiga-se com feito. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar de INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003244-66.2010.403.6110 - ANDERSON FAVERO(SP250744 - ESTEVAN FELIPE ROSSI PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP255098 - DANIEL ROSÁRIO MAGALHÃES CONCEIÇÃO E SP260188 - LINDA CONSTANTINO SCHMAL MONTES CAVADAS)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Ação Ordinária proposta por ANDERSON FAVERO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia a condenação da ré no pagamento de indenização por danos materiais no importe de R\$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos) e morais, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Sustenta o autor, em síntese, que em 07/11/2005 firmou com a ré contrato de penhor, tendo por objeto jóias de valor familiar. Afirma que foram empenhadas uma aliança, dois anéis, um colar, três pendentes, uma pulseira com quatro pendentes fixos de ouro e ouro branco, contendo diamante e amolgadas, totalizando oito jóias. Anota que o prazo de vencimento do contrato ficou fixado em 07/12/2005, com prazo de validade de 30 dias, quando então o contrato deveria ser renovado, mediante pagamento de quantia inerente à renovação, ou quitado, o que garantiria a recuperação das jóias. Refere que, até março de 2009, renovou o contrato de penhor, mantendo as jóias empenhadas sob responsabilidade da ré. Assevera que, em 20/03/2009, sua esposa dirigiu-se à agência da CEF para, mais uma vez, renovar o contrato de penhor, oportunidade em que, após pago o valor convencionado, foi-lhe entregue a guia de recebimento. Narra que, para sua surpresa, em maio de 2009, foi surpreendido com a notícia de que as jóias empenhadas foram arrematadas em leilão, pois embora lhe tenha sido entregue a guia de recebimento de quitação, referida guia não trazia autenticação mecânica no verso, o que levou a ré a entender que o contrato de penhor não havia sido renovado. Afirma que se sente lesado, pois, além de honrar por mais de quatro anos o valor da renovação do contrato de penhor, a responsabilidade pela autenticação mecânica na guia de pagamento é da ré. Anota que, após formular reclamação na esfera administrativa, recebeu o valor de R\$ 618,75 a título de indenização, além do valor que sobejou do leilão realizado e diz que se sentiu lesado, diante do valor sentimental que tais objetos possuíam. Pede que a ré seja condenada a pagar-lhe danos materiais consubstanciado na quantia de R\$ 20,48, correspondente a renovação do contrato de penhor efetuada antes do leilão das jóias, além de danos morais de R\$ 100.000,00. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 11/22. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 29/35, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, pois o autor não teria demonstrado o alegado prejuízo sofrido, além de que não há indício de culpa ou dolo por parte da ré. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Réplica às fls. 44/46. Instadas acerca da produção de provas, a parte autora informou não ter outras provas a produzir e a ré não se manifestou, embora regularmente intimada. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO PRELIMINAR** Preliminarmente, constata-se que descabe a alegação formulada pela ré no sentido de que o pedido formulado pelo autor é juridicamente impossível. Nesse sentido, esclareça-se que só é possível ao autor ver seu direito garantido mediante a apreciação do Poder Judiciário, não podendo fazê-lo por conta própria. Afastada, desse modo, a preliminar ofertada, passo ao exame do mérito da presente ação. **NO MÉRITO** Configura-se a hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. Conforme mansa e pacífica jurisprudência, a relação das partes (instituição financeira - correntista depositante) é regida pelo Código de Defesa do Consumidor. Este diploma estabelece um sistema protetivo abrangente, na tentativa de colocar em pé de igualdade as partes da relação consumerista, sendo que, inclusive, é prevista a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII), em casos especiais. No presente caso, não se vislumbra a necessidade de inversão do ônus da prova, uma vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para auferir a extensão da pretensão da parte autora. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, objeto da presente ação, cinge-se em analisar se o leilão de bens empenhados pelo autor, autorizado pela Caixa Econômica Federal, foi indevido, de modo a ensejar a indenização por danos materiais e morais. Da análise do feito, verifica-se que houve negligência da Caixa Econômica Federal no ato de conferência do pagamento da renovação do contrato, pois, embora tenha fornecido ao autor a guia de recebimento de penhor - recibo (fls. 16), referida guia não foi autenticada mecanicamente pelo operador de caixa que recebeu o valor de R\$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos). Embora, conforme já asseverado alhures, referida guia de recebimento não traga em seu bojo a autenticação mecânica do caixa, presume-se que o valor lá lançado, ou seja, R\$ 20,48, tenha de fato ingressado aos cofres da CEF no dia 20/03/2009. Tal ilação pode ser feita diante de duas evidências: a primeira é que, por se tratar de um valor relativamente baixo, o operador de caixa teria dificuldade para identificar o erro no final do expediente, diante do volume recebido num dia normal de trabalho; segundo, considerando que a própria CEF propôs o pagamento de uma indenização ao autor, embora tenha afirmado que tal pagamento se deu em virtude da presumida boa-fé do cliente, é de se ver que, ao menos, a ré teve dúvidas acerca da inadequação da conduta do operador de caixa que, ao receber um valor, teria esquecido de proceder a autenticação mecânica na guia de recebimento. Por outro lado, verifica-se que de igual modo, houve negligência por parte da esposa do autor, concorrendo para a ocorrência do evento danoso. O documento de fls. 16, que lhe foi entregue por ocasião do pagamento da renovação do contrato de penhor, traz em seu bojo a informação que referido documento não substitui a autenticação mecânica como comprovante de pagamento, de modo que a pessoa que efetuou o pagamento deveria conferir a efetiva autenticação no documento. Um dos pressupostos da responsabilidade é a existência de nexos causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Nesse sentido, a lei é bastante clara, determinando que toda ação que resulte dano deva ser reparada pelo causador. Neste sentido, o disposto nos artigos 186 e 927, do Código Civil: Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os

direitos de outrem. Assim, em consequência das condutas do autor e da ré, os bens empenhados pela autora no contrato n.º 0356.213.00010704.3, acabaram por ser leiloados, fato este que não era do desejo da parte autora, uma vez que esta pretendia renovar tal contrato e futuramente resgatar suas jóias empenhadas. Assim embora se verifique a existência denexo causal, entre a conduta da ré e o bem jurídico lesionado, há de se observar a concorrência de culpas nesse caso, conforme já demonstrado. Reconhecida a concorrência de culpas, portanto, impõe-se reconhecer a obrigação da ré de indenizar a autora, pagando pela metade o valor da indenização devida. A autora requer a título de indenização por danos materiais, o importe de R\$ 20,48 (vinte reais e quarenta e oito centavos), que corresponde ao valor da renovação do contrato. Sendo concorrente as culpas, a indenização do dano material é devido pela metade, ou seja, R\$ 10,24 (dez reais e vinte e quatro centavos). Requer, ainda, o autor a condenação da CEF no pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00, diante do argumento de que se tratavam de jóias de grande valor afetivo. Afirma, outrossim, que referido valor abarca o valor efetivo das próprias peças empenhadas. De início, anote-se que o fato de o autor ter dado as jóias em garantia da dívida, não significa que assumiu o risco de perdê-las. Tal assertiva fica demonstrada pelo fato de que, por diversas vezes, o autor renovou o contrato de mútuo, pagando juros e encargos, de modo a não permitir que suas jóias fossem leiloadas. Nesse sentido, o julgado: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DA CEF. CONTRATO DE PENHOR. EXTRAVIO DA GARANTIA. APLICAÇÃO DO CDC. ANULAÇÃO DE CLÁUSULA. INDENIZAÇÃO SOMENTE POR DANO MORAL. CABIMENTO. 1. São aplicáveis à atividade bancária e suas operações as regras protetivas do CDC. Precedentes do TRF/1ª Região e STJ. 2. Cláusula que prevê indenização de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) vezes o valor da indenização da jóia, em casos de extravio ou danos, é considerada abusiva, devendo ser anulada para que a indenização seja feita pelo valor de mercado das jóias, a fim de que seja mantido o equilíbrio contratual. 3. Inexistência de prova (CPC, art. 333, II) de que o assalto ocorrido na agência que tinha sob sua guarda as jóias dadas em garantia do empréstimo, teria, em virtude do aparato montado pelos ladrões e outras circunstâncias, caracterizado caso de força maior, a excluir responsabilidade contratual da ré. 4. O dano moral, na espécie, decorre do caráter estimativo das jóias extraviadas. O quantum fixado para a indenização, não pode configurar valor exorbitante que caracterize o enriquecimento sem causa da vítima, como também, não pode consistir em valor irrisório a descaracterizar a indenização almejada. 5. Recursos improvidos. Sentença mantida. Origem: JEF Classe: RECURSO CÍVEL Processo: 200435007123985 UF: GO Órgão Julgador: 1ª Turma Recursal - GOData da decisão: 15/06/2004 Documento: (grifo nosso) Nesse sentido, o dano moral pode ser entendido como aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial, como no caso da perda de objeto com valor afetivo. A reparação do dano moral possui caráter compensatório para a vítima e punitivo para o ofensor. Assim, reputa-se existente a obrigação da ré de efetuar pagamento a título de indenização por danos morais causados ao Autor pelo leilão das jóias empenhadas. Resta definir o montante a ser pago. Pois bem, para a fixação do valor da indenização, há de serem cotejados alguns aspectos: a) não ser suficientemente baixo à ensejar amesquinamento do dano de ordem moral; e, por outro lado, b) não ser tão alto a ensejar que desagradáveis episódios típicos da vida em sociedade sejam empregados como uma oportunidade de lucro e aí imoral. Assente que a indenização pelo dano moral conserva cunho nitidamente simbólico e compensatório, pois, impossível aferir a dor sentida pela honra agredida a fim de se atribuir, com precisão matemática, um valor monetário. Dessa forma, à falta de outro critério, entende-se que a fixação do quantum debeatur deve fazer-se tendo por base a pessoa do lesado, a posição social que ocupa na comunidade, o prazo em que esteve sujeita ao dano em cotejo com as providências ao seu alcance junto ao causador no sentido de minimizar seus efeitos e também a agilidade deste nas providências voltadas à sua reparação. Neste sentido, oportuna a citação dos seguintes julgados: Na fixação do dano moral, deve o juiz orientar-se pelos critérios recomendados pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso (STJ - 4ª Turma - REsp. - Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira - j. 28.4.97 - RSTJ 97/281) A indenização por dano moral deve ser arbitrada em quantia fixa e não deve ser fonte de enriquecimento, nem pode, também, ser fixada em valor inexpressivo, sendo de rigor, em sua quantificação, a valoração da intensidade da culpa e as circunstâncias em que ocorreu o evento danoso. (TJSP - 16ª C - Ap - Rel. Pereira Calças - j. 13.6.95 - JTJ - LEX 174/49) Especificamente no caso de jóias, diante da dificuldade de se aferir um valor sentimental a elas e considerando que ambas as partes não se manifestaram quanto a produção de prova pericial que poderia aferir, com maior precisão, o valor real das jóias e, em se tratando de direito disponível, este Juízo não vislumbrou outra possibilidade a não ser arbitrar o valor da indenização de acordo com as informações que constam dos autos. Pois bem, nos termos do documento de fls. 14/15, os bens empenhados pela autora foram avaliados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), em 07/11/2005. No mesmo documento, é possível verificar que as jóias pesavam 18,55 gramas, sendo certo que o autor concordou com a avaliação efetuada e com o peso das jóias, ao lançar sua assinatura no referido contrato de penhor. Assim, para a fixação do quantum indenizatório deve-se levar em consideração o preço médio do grama do ouro praticado em lojas que comercializem o mesmo tipo de produto empenhado pelo autor. Deste modo, considerando que o autor empenhou 18,55 gramas de ouro e que o preço médio da grama do ouro é hoje (28/03/2011) R\$ 78,00 (setenta e oito reais), fixo o valor de R\$ 1.446,90 (mil quatrocentos e quarenta e seis reais e noventa centavos) a título de indenização extrapatrimonial, e o valor de 8 (oito) salários mínimos a título de danos morais; considerando, por outro lado, a culpa concorrente, o valor da indenização supra referida deve ser reduzida pela metade. Dessa forma, conclui-se que a presente ação merece amparo parcial, no que diz respeito às indenizações a título de danos materiais, extrapatrimoniais e morais, reconhecendo-se a obrigação da ré de indenizar a autora, pagando o valor de R\$ 10,24 (dez reais e vinte e quatro centavo) por danos materiais, R\$ 723,45 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) por danos extrapatrimoniais, e o valor de 4 (quatro) salários mínimos, por danos morais, sendo certo que

deverá ser descontado deste valor, se for o caso, eventual quantia já recebida na esfera administrativa a título de recomposição do contrato de penhor. **DISPOSITIVO** Ante o exposto julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de, observada a culpa concorrente, condenar a ré a indenizar a autora em R\$ 10,24 (dez reais e vinte e quatro centavo), por danos materiais, R\$ 723,45 (setecentos e vinte e três reais e quarenta e cinco centavos) por danos extrapatrimoniais, valores estes que deverão ser corrigidos, na forma preconizada pela Resolução - CJF nº 134/2010, na data do efetivo pagamento, e 4 (quatro) salários mínimos, por danos morais. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004446-78.2010.403.6110 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU(SP026305 - HERALDO ANTONIO COLENCI DA SILVA E SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de cobrança, proposta pelo rito processual sumário, em que **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VISCONDE DE CAIRU**, representado neste ato por sua síndica Sra. Marília do Nascimento pleiteia em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, a designação de audiência na forma do artigo 277 do Código de Processo Civil e a condenação da ré ao pagamento da importância de R\$ 1.563,13 (mil quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos) acrescidos de juros, correção monetária, despesas processuais e honorários advocatícios e, ainda, requer seja a requerida condenada ao pagamento das contribuições e encargos condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado de sentença a ser prolatada por este Juízo. Sustenta o autor, em síntese, que a requerida é proprietária do apartamento nº 41 - Bloco 5 no condomínio requerente, conforme consta da Certidão do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba e que, na qualidade de condômino, encontra-se em débito com as parcelas mensais referentes às taxas condominiais. Assevera que a requerida foi insistentemente cobrada, entretanto, não providenciou a quitação do débito. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 04/23. Às fls. 28 foi proferida decisão convertendo o rito sumário em ordinário e determinando a citação da ré. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 37/42 sustentando, em síntese, que na condição de proprietária do imóvel adjudicado/arrematado em hasta pública, com base no Decreto-Lei nº 70/66, adquiriu o imóvel na modalidade de aquisição originária e, portanto, não responde por dívidas anteriores. Argumenta, ainda, que a parte autora não indicou a origem dos valores cobrados, nem comprovou que o condomínio do imóvel está em atraso, sendo que tal comprovação poderia ser feita mediante a juntada de documentação contábil. Pede que seja decretada a improcedência do pedido e que, eventualmente, seja determinado ao autor que apresente os comprovantes contábeis de seu crédito, sob a forma de registro contábil. Às fls. 48/50 a parte autora apresentou réplica à contestação e pleiteou a juntada dos balancetes e atas solicitadas pela ré (fls. 51/77). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** A matéria veiculada é estritamente de direito, motivo pelo qual se impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a **EMGEA - Empresa Gestora de Ativos**, enquanto proprietária de imóvel após regular processo de arrematação, deve arcar com as despesas condominiais inerentes à unidade residencial. Da análise dos documentos que instruem o presente feito, notadamente às fls. 10/10-A, constata-se que a ré arrematou imóvel objeto da matrícula nº 46.154 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba, em 09/06/2006, e reconheceu indiretamente, já em contestação, ser a atual e legítima proprietária do mesmo, mormente o fato de que não contestou a questão da propriedade do imóvel. Pois bem, cabe ao proprietário do bem arcar com todas as dívidas que recaiam sobre ele, independentemente de estar na posse do mesmo, ou ainda, de estar na posse de terceiros. E neste sentido, cabe ao adquirente da unidade a responsabilidade pelas cotas condominiais vencidas e vincendas, devido à natureza propter rem da obrigação. Inteligência da Lei nº 4.591/64 e do artigo 1.345 do Código Civil de 2002. Vejamos: Art. 1345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. E assim, em caso de inadimplemento, o proprietário do imóvel pode ser constituído em mora e responsabilizado pelo pagamento do principal, atualizado monetariamente e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês e da multa prevista na convenção do condomínio (art. 12, 3º, da Lei nº 4.591/64, art. 1.336, 1º, do Código Civil de 2002 e convenção condominial). Nesse sentido, trago a colação: **EMENTA: CIVIL. COTAS CONDOMINIAIS. ARREMATAÇÃO DE IMÓVEL PELO AGENTE FINANCEIRO. DÍVIDA POSTERIOR À AQUISIÇÃO. ÔNUS DA CEF.** I. Havendo a CEF adquirido o imóvel mediante arrematação extrajudicial, evidentemente que ela é responsável pelo pagamento das cotas condominiais vencidas a posteriori, sendo desinfluyente a circunstância de o apartamento somente ter-lhe sido entregue pelos mutuários e ocupantes após o vencimento das parcelas, porquanto cuida-se de relação estranha ao condomínio. II. Recurso especial não conhecido. **ACÓRDÃO:** Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 534995 Processo: 200300535789 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 08/06/2004 Documento: STJ000559558 Relator: Aldir Passarinho Junior **EMENTA: CIVIL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL ARREMATADO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS EM ATRASO. NATUREZA PROPTER REM DO DÉBITO. RESPONSABILIDADE DO ATUAL PROPRIETÁRIO. MULTA CONDOMINIAL DE 20% PREVISTA NA CONVENÇÃO, COM BASE NO ARTIGO 12, 3º, DA LEI 4.591/64 SOMENTE ATÉ ADVENTO DA LEI 10.406/2002 (NOVO CÓDIGO CIVIL).** 1. A obrigação de pagar a cota de condomínio é de natureza propter rem e segue o bem, mesmo quando a aquisição tenha ocorrido por adjudicação ou arrematação. 2. A CEF deve responder pela dívida resultante dos encargos de condomínio relativos à unidade que adquiriu, independentemente de terem sido originados em período anterior à arrematação do bem, momento a partir do qual passa a figurar como proprietária. 3. A Convenção Condominial fixou a multa, por atraso no

pagamento das cotas, no percentual máximo de 20%, permitido pelo art. 12, 3º, da Lei 4.591/64, que tem validade para as cotas vencidas até a vigência do novo Código Civil. A partir daí, porém, passa a ser aplicado o percentual de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º).5. Apelação a que se dá parcial provimento.ACÓRDÃO: Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200038000079181 Processo: 200038000079181 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 9/8/2006 Documento: TRF100233774 Relator: Desembargador Federal Fagundes de Deus EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM.I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel.II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros.III - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4.591/64 estabelece, expressamente, que a assembléia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos.ACÓRDÃO: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1148387 Processo: 200461000354801 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/12/2006 Documento: TRF300113436 Relator: Juíza Cecília Mello Ressalte-se, nesse sentido, que a teoria trazida pela ré em sua peça contestatória no sentido de que o arrematante do imóvel o recebe livre de ônus, por ser uma espécie de aquisição originária da propriedade, não pode ser analisada à luz do caso trazido à baila, tendo em vista que a dívida originária cobrada abarca o período de agosto de 2009 a abril de 2010, ou seja, é posterior a data da arrematação do imóvel pela ré (09/06/2006). Assim, tendo comprovado o autor através de documentos, notadamente à fl. 04 e 51/77, a existência dos valores que ora questiona, deve a proprietária do imóvel arcar com as referidas despesas, salientando-se que a cobrança de juros moratórios (1% a.m.) e multa (2%) encontra respaldo na legislação vigente (artigo 1336, 1º do Código Civil). Por fim, o pedido do autor para que seja a ré condenada ao pagamento das contribuições e encargos condominiais que se vencerem até o trânsito em julgado da sentença merece amparo, já que está em conformidade ao disposto pelo artigo 290 do Código de Processo Civil, que se constitui em exceção à regra do artigo 293 do mesmo diploma legal, sendo, portanto, devidas as prestações sucessivas enquanto durar a obrigação e até o trânsito em julgado da sentença, como pleiteia o autor. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 1.563,13 (mil quinhentos e sessenta e três reais e treze centavos), correspondente às verbas condominiais em atraso indicadas na planilha de fls. 04 dos autos (agosto de 2009 a abril de 2010), valor este que deverá ser devidamente corrigido, nos termos da Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento e sobre o qual incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, ainda, a ré no pagamento das contribuições e encargos condominiais vencidos desde a data da propositura da ação e que vencerem até o trânsito em julgado desta sentença, e referentes à unidade de nº 41, do Bloco 5, do Condomínio Residencial Visconde de Cairu. Diante da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios aos autores, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/10, para a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. P.R.I.

0004675-38.2010.403.6110 - JOSE ROBERTO CUNHA CARVALHO (SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação ordinária proposta por JOSÉ ROBERTO CUNHA CARVALHO em face da UNIÃO FEDERAL, postulando pela desconsideração do valor cobrado a título de saldo de imposto de renda a pagar, ou caso o autor já tenha efetuado o pagamento, pela restituição de valor pago indevidamente a título de imposto de renda, devidamente corrigido e com incidência de juros de mora. Sustenta o autor, em suma, que requereu o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, junto ao órgão previdenciário, em 27/03/1998, todavia, o pagamento dos atrasados referente ao período de 27/03/1998 a 31/12/2007 foi liberado para pagamento apenas em janeiro de 2009, sendo pago em uma única parcela. Aduz que recebeu, assim, a importância de R\$ 189.359,57, que gerou um saldo de imposto de renda a pagar de R\$ 41.168,71, quando da declaração de ajuste anual referente ao ano-base de 2009. Afirma que a responsabilidade no atraso do pagamento é exclusiva do INSS, razão pela qual não pode ser penalizado com o desconto, sendo certo que se o pagamento fosse efetuado mês a mês, estaria pagamento uma alíquota menor de imposto de renda, ou até mesmo estaria inserto na faixa de isenção. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/41. Às fls. 44 foram deferidos à parte autora os benefícios da Lei 1060/50. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 49/51 aduzindo não apresentar resistência quanto ao pedido de mérito da demanda, em face do que dispõe o artigo 19, II, da Lei 10.522/02, Ato Declaratório nº 1, de 27/03/2009 e Parecer PGFN nº 287/2009, ressaltando apenas que o reconhecimento do pedido não implica necessariamente em reconhecer que não haverá saldo de imposto a pagar, mas apenas que os cálculos deverão considerar que o valor recebido acumuladamente foi recebido em época própria, adequando-se às faixas de tributação pertinentes, ou isenção, se for o caso. Por fim, anota que não deverá haver condenação da União em honorários advocatícios, em observância ao que dispõe o 1º, do artigo 19, da Lei 10.522/2002. Não houve réplica, conforme certidão de fls. 53. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, posto que os fatos são incontroversos, dispensando, nesta fase, outras provas, cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de

Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é devida a incidência de imposto de renda sobre os valores atrasados de sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foram pagos de forma acumulada, por atraso do INSS no procedimento de concessão do benefício. No caso em tela, o autor é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, obtida administrativamente. Referido benefício foi concedido em 31/12/2007, embora a DER - data de entrada do requerimento tenha sido fixada em 27/03/1998. Assim, quando da concessão efetiva, os valores atrasados foram levantados pelo autor acumuladamente, no valor de R\$ 189.359,57 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e sete centavos). Ora, os valores recebidos de forma atrasada pelo autor só podem ser tributados considerando-se o montante que seria devido mês a mês, de forma isolada, para o fim de apurar a faixa de tributação em que o autor se inseriria, sob pena de flagrante injustiça, pois além de receber o que lhe é devido com atraso, ainda estaria sujeito a sofrer eventual tributação a maior. No mais, conforme forte orientação jurisprudencial o imposto de renda incidente sobre valores recebidos acumuladamente deve obedecer a renda mensal do contribuinte. Aliás, a própria União Federal reconheceu a situação fática na contestação apresentada. Neste sentido, transcrevo: 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Em outras palavras, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial (REsp 783.724/RS, Segunda Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 25/8/06). 2. Recurso especial provido. (Processo RESP 200302166521, Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, Órgão julgador, QUINTA TURMA, Fonte DJE DATA: 15/06/2009 REVFOL VOL.:00404 PG:00382) Assim, caso tenha efetuado o recolhimento do valor cobrado a tal título, ou seja, em percentual incidente sobre o montante integral, o autor deverá ser restituído. Destarte, para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante acaso recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº 103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC. O artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº 43, p. 15: (...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados

com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº 456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº 9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1. Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442 Por fim, deve-se anotar que a União deverá, para fins de tributação, proceder ao cálculo de eventual valor devido pela parte autora, tendo-se como base os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação, tal como se o benefício tivesse sido pago regularmente. Em sendo assim, caso os valores recebidos acumuladamente houvessem sido percebidos, na época própria, com subsunção a alguma das faixas de tributação, o imposto correspondente continuará sendo devido, o que será objeto na fase de liquidação de sentença. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados, a fim de que seja restituído o montante retido a título de imposto de renda que exceder o valor a que o autor se encontra sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar que a União restitua o montante retido a título de imposto de renda, que exceder o valor a que o autor se encontra sujeito para fins de tributação do imposto de renda, observando-se os valores da prestação previdenciária mensal continuada a que o autor faria jus mês a mês, com a aplicação da pertinente faixa de tributação pelo autor, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, exclusivamente, a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, desde a data da indevida retenção do Imposto de Renda até a data da efetiva restituição do indébito tributário. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a União Federal não contestou o pedido e manifestou o desinteresse em recorrer, nos termos do disposto pelo 1º, da Lei 10.522/2002.P.R.I.

0005149-09.2010.403.6110 - MATILDE FATIMA ALVES ROMANEK (SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o requerido às fls. 190/193, e a fim de dar maior celeridade ao pleito da autora, intime-se a União para que proceda à entrega das referidas autorizações ao patrono da parte autora, bastando para tanto a apresentação de cópia simples da procuração outorgada nos autos, conforme documento de fls. 23. No mais, tendo em vista que não houve especificação de provas pelas partes, nos termos do despacho de fls. 177, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005266-97.2010.403.6110 - LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS (PR017085 - JAMES J MARINS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. LUIZ VESPASIANO DOS SANTOS ajuizou esta ação de rito ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a retenção da contribuição previdenciária - FUNRURAL prevista no artigo 25, incisos I e II e artigo 30, incisos III e IV, todos da Lei nº 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis nº 8.540/92 e 9.528/97. Requer a repetição dos valores retidos a título de FUNRURAL seja por meio de compensação ou via precatório, atualizado pela Taxa Selic. Sustenta o autor, em síntese, que é produtor rural pessoa física com empregados e que por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, esta obrigado ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL, e que nos termos do artigo 30,

inciso IV, da Lei nº 8.212/91, fica a cargo da pessoa jurídica adquirente da produção rural o recolhimento da contribuição. Alega que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, em decisão proferida pelo Plenário em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, e artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que determina o pagamento de contribuição social incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais do empregador rural, hipótese não contemplada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social somente pode ser realizada por meio de lei complementar. Salienta que o caput do artigo 25, da Lei nº 9.528/97 teve sua redação alterada pela Lei nº 10.256/2001, que acabou por desonerar o empregador rural pessoa física do pagamento da contribuição sobre folha de salário, sendo certo que esta lei não alterou a incidência sobre a receita, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 363.852. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$34.000,00 (trinta e quatro mil reais). Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 577/599, alegando a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional. No mérito, alega a inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido na RE nº 363.852 posto que trata de eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início da vigência da Lei nº 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação do setor rural, deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91. Assevera que após a Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu os vocábulos receita ou faturamento no artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal de 1988 e acrescentou o 9º ao mesmo artigo, a Lei nº 10.256/01, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer a improcedência do pedido inicial e, em caráter subsidiário, que não seja admitida a compensação ou, se for admitida, que seja limitada aos recolhimentos comprovados nos autos. Intimadas as partes a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de provas documentais e a produção de prova oral, sendo que esta última foi indeferida (fls. 609), e ré requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 633). O autor junta documentos às fls. 623/631. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. MOTIVAÇÃO A presente ação foi ajuizada por Luis Vespasiano dos Santos, pessoa física dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. EM PRELIMINAR Inicialmente, no que se refere à alegação de prescrição quinquenal, formulada pela ré em sua peça contestatória, cumpre salientar que, embora a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. A Lei Complementar nº 118/05 também é inaplicável às ações ajuizadas após sua vigência, uma vez que, não obstante o artigo 4º da lei em questão determine, no que tange ao disposto pelo artigo 3º, a aplicação do artigo 106, inciso I, do CTN, o qual impõe a aplicação imediata da regra interpretativa, deve ser tratada lei nova, não havendo que se falar em lei interpretativa, já que pretende inculcar novo regramento acerca da matéria em tela no arcabouço jurídico. Assim, dado seu caráter inovador, e não interpretativo, urge seja referida norma repelida, preservando-se, assim, o princípio da segurança jurídica na tributação, que pressupõe normas jurídicas estáveis, regulares e previsíveis, em consonância com os direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal. Nestes termos, verifico que somente os tributos recolhidos a partir de 27/05/2000 (dez anos anteriores a propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO A contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei n.º 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei nº 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001 alterou a Lei n.º 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da

receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001).A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei nº 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional nº 20/98.Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores.Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei nº 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração.Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999).Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei nº 10.256/2001, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.)Assim, em resumo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário.Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei 10256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei 8212/91, a partir de 01/11/2001, tenho que a parte autora tem direito a repetição dos valores pagos a título de Funrural no período de 27/05/2000 a 31/10/2001, na medida em que os valores recolhidos anteriormente à 27/05/2000 encontram-se fulminados pela prescrição.Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da compensação pretendida autor.A compensação representa forma de extinção de crédito tributário que está atrelada ao princípio da estrita legalidade. Assim, nas condições estabelecidas pela lei, a autoridade administrativa fica autorizada a proceder à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou não, de titularidade do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de compensação do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido. Entretanto, tratando-se de um encontro de contas, que devem ser apuradas por meio dos mesmos critérios, não pode o contribuinte lançar mão de índices de correção monetária que não sejam os utilizados pela Fazenda Pública.No entanto, curvo-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357).A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95.Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator

GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime:TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art.13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC.Sendo assim, (...)Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a acumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a acumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida ante aos fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, bem como determinar a compensação dos valores recolhidos a título de FUNRURAL, no período de 27/05/2000 a 31/10/2001 atualizados mediante a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, afastada a acumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa..Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.P.R.I.

0005637-61.2010.403.6110 - MARO AGRO PECUARIA LTDA(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARO AGROPECUÁRIA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL, bem como a repetição dos valores pagos a tal título nos últimos dez anos, acrescidos da taxa SELIC ou de outro índice legal que venha a substituí-lo.Alega a autora, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado que se dedica ao cultivo e comercialização de produtos agrícolas, tendo a responsabilidade tributária pelo recolhimento da contribuição social ao Funrural, nos termos do artigo 22-A, da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/2001, que determina a aplicação da alíquota de 2,6% sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.Referê que, no entanto, tal contribuição foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no início do mês de fevereiro do ano de 2010, na medida em que não poderia ter sido criada por lei ordinária, mas apenas por lei complementar e, ainda, ao considerar receita e faturamento conceitos equivalentes teria promovido a bitributação, uma vez que sobre a receita já ocorre a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.Aduz que a contribuição, tal como prevista na Lei n.º 8.870/94, fere os artigos 195, 4º, 146, II, 154, I, e 150, II, da Constituição Federal.Requer em sede de antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, seja resguardado o direito de não sofrer a exigência do novo FUNRURAL, tal como previsto no artigo 25 da Lei n.º 8.870/94.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 31/610.A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada, conforme decisão de fls. 613.Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 619/634. Em preliminar de mérito menciona a ocorrência da prescrição quinquenal, argumentando estar prescrito o direito de repetir recolhimentos realizados antes de 08/06/2005.No mérito, diz, inicialmente, que (...) a decisão do STF no RE 363.852 refere-se a eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início de vigência da Lei nº 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação previdenciária do setor rural, deu nova redação ao art. 25 da Lei 8870/94, além de que em tal recurso a decisão foi preferida em controle difuso de constitucionalidade, cujos efeitos se dão apenas entre as partes. Anota, mais, que há perfeita adequação à ordem constitucional vigente no que tange às normas que regulam a cobrança da contribuição previdenciária dos produtores rurais empregadores pessoas jurídicas; que não existe dupla incidência tributária sobre a mesma base de cálculo, na medida em que o produtor rural empregador pessoa física não paga COFINS e requer o julgamento da lide pela sua improcedência.Por decisão de fls. 635 a parte autora foi instada a emenda a petição inicial, tendo em vista a verificação de inexistência de correlação entre a causa de pedir e o pedido.Emenda à inicial às fls. 636/343.Às fls. 644/719 a parte autora propugnou pela juntada de comprovantes de recolhimento ao Funrural.Às fls. 720/723 foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela.Inconformada, a autora noticiou às fls. 729 a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Às fls. 756 a União Federal informou não ter provas a produzir e propugnou pelo julgamento antecipado da lide. A parte autora não se manifestou (fls. 757).É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO presente ação foi ajuizada por Maro Agro Pecuária Ltda., pessoa jurídica dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção.EM PRELIMINAR Inicialmente, no que se refere à alegação de prescrição quinquenal, formulada pela ré em sua peça contestatória, cumpre salientar que, embora a Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, tenha sido inserida no arcabouço

normativo pátrio sob o pretexto de adequar o CTN à recente Lei de Falências (Lei nº 11.101/05), seus artigos 3º e 4º dispõem a respeito do lapso temporal referente à prescrição dos tributos sujeitos à lançamento por homologação, como se verifica: Art. 3º Para efeito do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º - Código Tributário Nacional. Além disso, apesar da lei em tela denominar-se eminentemente interpretativa, referido diploma legal deve ser analisado sob o âmbito sistemático no qual se encontra inserido, do que se conclui pelo seu caráter inovador, ao pretender transmutar o mecanismo da prescrição aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Assim, como a Lei Complementar inovou no plano normativo, é inaplicável às ações ajuizadas antes de sua vigência, em obediência ao princípio da anterioridade tributária. Nestes termos: STJ - ERESPS nº 327.043-DF e Embargos de Divergência em RESP nº 555.038. A Lei Complementar nº 118/05 também é inaplicável às ações ajuizadas após sua vigência, uma vez que, não obstante o artigo 4º da lei em questão determine, no que tange ao disposto pelo artigo 3º, a aplicação do artigo 106, inciso I, do CTN, o qual impõe a aplicação imediata da regra interpretativa, deve ser tratada lei nova, não havendo que se falar em lei interpretativa, já que pretende incutir novo regramento acerca da matéria em tela no arcabouço jurídico. Assim, dado seu caráter inovador, e não interpretativo, urge seja referida norma repelida, preservando-se, assim, o princípio da segurança jurídica na tributação, que pressupõe normas jurídicas estáveis, regulares e previsíveis, em consonância com os direitos e garantias fundamentais consagradas na Constituição Federal. Nestes termos, verifico que somente os tributos recolhidos a partir de 08/06/2001 (dez anos anteriores a propositura da ação) não foram atingidos pela prescrição. NO MÉRITO a contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar nº 11/71. Posteriormente a alíquota instituída em face da Pessoa Jurídica Produtora Rural foi elevada a 20% por força da Lei nº 7.787/89, ficando aí incluídas as verbas do PRORURAL. Posteriormente, a Lei nº 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei nº 8870/94, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Posteriormente a Lei nº 10.256/2001 alterou a Lei nº 8870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei nº 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional nº 20/98. Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores. Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL, tal como a Lei nº 10.256/01, não aponta qualquer vício formal em sua elaboração. Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º, do artigo 195 da CF/88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999). Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário nº 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei nº 10.256/2001, nos seguintes termos: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº

8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.) Assim, em resumo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário. Nesse sentido, considerando que, nos termos do que dispõe o seu artigo 5º, a Lei 10256/2001 produziu efeitos, quanto ao disposto no artigo 22-A, da Lei 8212/91, a partir de 01/11/2001, tenho que a parte autora tem direito a repetição dos valores pagos a título de Funrural no período de 08/06/2001 a 31/10/2001, na medida em que os valores recolhidos anteriormente à 08/06/2001 encontram-se fulminados pela prescrição. Superadas estas controvérsias, passo a analisar a aplicação de correção monetária para efeito da restituição pretendida pelo autor. A Jurisprudência é pacífica no sentido de que os casos de repetição do indébito implicam a correção monetária desde a data do recolhimento indevido; para tanto, o contribuinte deve lançar mão de índices de correção monetária que sejam os utilizados pela Fazenda Pública. Nesse sentido, curvou-me ao entendimento majoritário da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para aplicação dos índices plenos de correção monetária (RESP nº 220.387, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 16.05.05, p. 279 e RESP nº 671.774, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 09.05.05, p. 357). A partir de 01 de janeiro de 1996, deve ser utilizada exclusivamente a taxa SELIC que representa a taxa de inflação do período considerado acrescida de juros reais, nos termos do 4º, art. 39, da Lei 9250/95. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC. A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Sendo assim, (...) Aplica-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, no fenômeno compensação tributária, o art. 39, 4º, da Lei nº9250, de 26.12.95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com o resultado da taxa SELIC, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada. 13. A aplicação dos juros, tomando-se por conta a taxa SELIC, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária. Este fator de atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. (STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Min. Relator José Delgado) (grifei). Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, calculada até o mês anterior ao da compensação ou restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido: STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida ante aos fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, bem como autorizar a autora a repetir os valores pagos a título de Funrural no período de 08/06/2001 a 31/10/2001, atualizados mediante a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao reexame necessário. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Custas ex lege.

0007930-04.2010.403.6110 - NELSON SCHREINER(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por NELSON SCHREINER em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de

inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL. Requer a repetição dos valores retidos a título de FUNRURAL por meio precatório, atualizado pela Taxa Selic. Sustenta o autor, em síntese, que é produtor rural pessoa física com empregados e que, por força do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, está obrigado ao recolhimento da contribuição denominada FUNRURAL. Alega, em suma, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, em decisão proferida pelo Plenário em 03/02/2010, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação ao artigo 12, incisos V e VII, e artigo 25, incisos I e II, e artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que determina o pagamento de contribuição social incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais do empregador rural, hipótese não contemplada no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, ao argumento de que nova fonte de custeio da seguridade social somente pode ser realizada por meio de lei complementar. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 111.863,78 (cento e onze mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido por decisão de fls. 764/767. Citada, a União Federal apresentou Contestação às fls. 774/786, alegando a prescrição quinquenal, nos termos do artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional. No mérito, alega a inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido na RE nº 363.852 posto que trata de eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início da vigência da Lei nº 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação do setor rural, deu nova redação ao artigo 25, da Lei nº 8.212/91. Assevera que após a Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu os vocábulos receita ou faturamento no artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal de 1988 e acrescentou o 9º ao mesmo artigo, a Lei nº 10.256/01, deu nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Ao final, requer seja decretada a improcedência do pedido inicial. Às fls. 788/789 encontra-se acostada aos autos cópia da decisão que concedeu parcialmente o efeito suspensivo requerido, nos autos de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão que indeferiu a tutela requerida, para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição fundada no artigo 25 da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 9258/97, até a vigência da Lei 10.256/2001, mantida a exigibilidade das contribuições relativas ao período posterior. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO presente ação foi ajuizada por NELSON SCHREINER, pessoa natural dedicada à produção rural com auxílio de empregados, sujeita ao recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. EM PRELIMINAR DE MÉRITO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE. 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-Agr 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199935000097380, Processo: 199935000097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão:

29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES).Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, o pedido de reconhecimento de inexistência de relação jurídico tributária entre a autora e a ré, referente à contribuição denominada FUNRURAL e, consequente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 13 de agosto de 2010.NO MÉRITO contribuição denominada PRORURAL - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - foi instituída pela Lei Complementar n.º 11/71. Posteriormente, a Lei n.º 8.212/91, em sua redação original, extinguiu as contribuições para o FUNRURAL incidentes sobre a comercialização de produtos agrícolas inicialmente instituídas pela Lei Complementar 11/71. A contribuição ao FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica voltou a ser exigida através da Lei n.º 8540/92, permanecendo em vigor até 11/01/1997, conforme redação dada pela Lei n.º 9.528/97, ao estabelecer em seu artigo 25 o seguinte:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho.Posteriormente a Lei n.º 10.256/2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91 instituindo a contribuição ao FUNRURAL na seguinte forma: Artigo 25 A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.A constitucionalidade da cobrança atual do FUNRURAL deve ser analisada diante da inovação trazida pela Lei n.º 10.256/01 e diante da Emenda Constitucional n.º 20/98.Ora, a partir da supracitada emenda foi acrescido ao artigo 195, inciso I, da Constituição Federal a alínea b, que passou a prever expressamente a receita ou o faturamento como bases de cálculo da contribuição devidas pelos empregadores.Neste ponto, considerada a previsão constante do artigo 195, I, b, da Constituição Federal, a edição de lei ordinária para a instituição do FUNRURAL tal como a Lei n.º 10.256/01 não aponta qualquer vício formal em sua elaboração.Aliás, reiteradamente, o Colendo Supremo Tribunal Federal tem julgado constitucional a edição de leis ordinárias para a instituição e majoração de contribuições sociais, ressalvada a hipótese do 4º do artigo 195 da CF\88: Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. (ADC 8 MC / DF - DISTRITO FEDERAL MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 13/10/1999).Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Ressalto que o julgamento pelo STF do recurso extraordinário n.º 363.852 reporta-se a situação jurídica distinta da que a autora está submetida, posto que naquela oportunidade foi apreciada a constitucionalidade da substituição tributária das contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física natural, com previsão normativa distinta daquela apresentada nesta ação.Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pelas Leis n.º 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.)Assim, em resumo, reformulando posicionamento anteriormente adotado, tem-se que é inconstitucional a cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001, o que, em tese, geraria o direito de repetição do indébito tributário.No entanto, considerando que tal período já encontra-se fulminado pela prescrição, tal como

salientado acima, a parte autora não faz jus a repetição do indébito tributário. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora merece parcial guarida ante aos fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador pessoa jurídica no período anterior a vigência da Lei 10.256/2001. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. P.R.I.

0008792-72.2010.403.6110 - EMPREENDIMENTOS TURISTICOS CABREUVA LTDA X LETICIA ARTEM PINTO - EPP X PRISCILA ARTEM - EPP(SP283524 - FERNANDO SIUFF DE PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação declaratória de parcelamento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS CABREÚVA LTDA e outros em face da UNIÃO, objetivando o parcelamento na forma da Lei n.º 10.522/02 de débitos decorrentes de inadimplência dos tributos sob regime do SIMPLES NACIONAL. Alega a autora, em síntese, que a Lei Complementar n.º 123/06 não restringiu o parcelamento de débitos do SIMPLES, sendo aplicável, no caso, o parcelamento ordinário previsto na Lei n.º 10.522/02. Requer a permanência no SIMPLES NACIONAL e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em função do parcelamento e ao final o parcelamento dos débitos em aberto em 60 (sessenta) meses relativos ao período compreendido entre dezembro de 2009 e julho de 2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/41. Às fls. 43/46-verso foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citada a União apresentou contestação, às fls. 51/56, aduzindo, em suma, que a parte autora não tem direito de incluir-se no parcelamento da Lei 10.522/2002 que abarca apenas tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, sendo que se as microempresas e empresas de pequeno porte optarem pelo parcelamento discutido nos autos desnaturaria por completo o instituto do Simples Nacional. Ao final, requer a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: **DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE**. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264). **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º)**. 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e

adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338).TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, R elator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394).Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo , o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciária sua concessão:Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume à hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial. Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto.Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. P.R.I.

0009599-92.2010.403.6110 - GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA X PHENIX TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X OLIVEIRA MENDES SEGURANCA PRIVADA LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, inaudita altera pars, proposta por GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA., PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. e OLIVEIRA MENDES SEGURANÇA PRIVADA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o auxílio doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento, e terço constitucional de férias, bem como a repetição dos valores recolhidos.Sustenta o autor, em síntese, que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho, uma vez que o artigo 201, 11 da Constituição Federal determina que as parcelas não incorporáveis ao salário não podem sofrer a incidência de contribuição previdenciária e o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Assim, sobre as verbas em questão alega não poderia incidir contribuição previdenciária.Com a exordial vieram os documentos de fls.18. Emenda à inicial às fls. 1235/1255.Às fls. 1257/1258, a parte autora regularizou o recolhimento das custas processuais, apresentou cópia da sentença proferida nos autos listados no quadro indicativo de prevenção de fls. 1232, além de que a primeira e segunda autoras sinalizaram a desistência do pleito relativo à causa de pedir consistente na inclusão do adicional de 1/3 de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o auxílio-doença, nos 15 primeiros dias de afastamento, e terço constitucional de férias.Às fls. 1272/1273 as autoras GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA. e PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. reiteraram manifestação de desistência quanto ao pleito de não inclusão de 1/3 de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias.Citada, a ré ofertou contestação às fls. 1276/1290 aduzindo, em suma, que as contribuições previdenciárias cuja exigência é questionadas pela autora estão previstas em Lei, sendo que para o afastamento de tais exações seria necessário o reconhecimento da

inconstitucionalidade da Lei que prevê a incidência. Esclarece, ainda, que o que define a natureza da verba recebida não é a efetiva prestação de serviço, mas apenas o vínculo empregatício existente. Afirma que as verbas questionadas pela parte autora tem caráter remuneratório e propugna pela decretação da improcedência do pedido. Inconformada com a decisão que antecipou parcialmente os efeitos do provimento de mérito ao final pretendido, a ré noticiou, às fls. 1291, a interposição de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 1309/1310 encontra-se anexada aos autos cópia da decisão de negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pela União Federal. Intimada a se manifestara acerca da contestação da ré, a parte autora, às fls. 1312/1313, reiterou os argumentos expendidos na petição inicial e postulou pelo julgamento antecipado da lide. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO Inicialmente, cumpre salientar que, com relação ao prazo prescricional para as ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, data posterior à vigência da Lei Complementar 118/05, deve ser observado o posicionamento adotado pela Egrégio STJ: **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS - ART. 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718/98 - FATURAMENTO X RECEITA BRUTA - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO E. STF EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO - COFINS - ART. 8º, DA LEI Nº 9.718/98 - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA (2% PARA 3%) - CONSTITUCIONALIDADE - PRESCRIÇÃO - NOVO ENTENDIMENTO DO E. STJ EXPLICITADO NO JULGAMENTO DA ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS AUTOS DO ERESP 644.736 - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS: IMPOSSIBILIDADE.** 1 - De acordo com recente entendimento do E. STJ, decorrente da declaração de inconstitucionalidade do art. 4º, 2ª parte, da LC 118/2005, nos autos do ERESP 644.736, deve a prescrição das ações de repetição e compensação tributárias ser contada da seguinte forma: (a) aos recolhimentos efetuados até 09 de junho de 2005 (data de início da vigência da LC 118/2005) aplica-se a Teoria dos 5+5; (b) aos recolhimentos efetuados após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo quinquenal; (c) na hipótese a, a aplicação da Teoria dos 5+5 fica limitada ao prazo máximo de cinco anos após 09 de junho de 2005, ou seja, a 09 de junho de 2010. (grifei) 2 - O E. STF, quando do julgamento dos RREE nºs 390.840-5/MG e 346.084-6/PR, declarou a inconstitucionalidade do disposto no art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que, via lei ordinária, ampliou a base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS (de faturamento para receita bruta), extrapolando os contornos da norma constitucional que, em sua redação original (anterior à EC nº 20/98), autorizava a incidência das referidas contribuições, apenas, sobre o faturamento. 3 - Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, deverão ser observadas as seguintes leis: (a) para a Contribuição para o PIS, a LC 07/70, com as modificações introduzidas pela MP 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 66, de 29/08/2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.637/2002; (b) para a COFINS, a LC 70/91, até o advento e a plena aplicabilidade (anterioridade nonagesimal) da MP nº 135, de 30/10/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833/2003. 4 - o E. STF, quando do julgamento do RE-AgR 419.010/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, entendeu ser constitucional a majoração de alíquota, promovida pelo art. 8º, da Lei nº 9.718/98 (2% para 3%), bem como a restrição à compensação do montante correspondente à majoração, apenas, para débitos da CSLL, compreendidos no mesmo período de apuração. 5 - Sobre o montante a ser compensado incidirá a Taxa Selic (art. 39, 4º, Lei nº 9.430/96), com exclusão de qualquer outro índice representativo de correção monetária ou juros moratórios. 6 - A compensação sujeitar-se-á ao trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A, do CTN, ressalvando-se à autoridade fazendária a aferição da regularidade do procedimento. 7 - Somente se admite a expedição da Certidão Negativa de Débitos após constatada, mediante o encontro de contas decorrente da compensação tributária, a inexistência de débitos fiscais pendentes. Ora, sabendo-se que ao Poder Judiciário cabe apenas o reconhecimento do direito à compensação de indébitos, a tarefa de aferir, em cada caso concreto, a regularidade fiscal, é atribuição exclusiva da Administração, do que se conclui temerário cogitar-se, no presente caso, acerca do cabimento ou não da expedição da CND. Ademais, de acordo com o art. 170-A, CTN, a compensação somente processar-se-á após o trânsito em julgado da sentença. 8 - Apelação da Fazenda Nacional e Remessa Oficial providas em parte. 9 - Sentença reformada parcialmente. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19993500097380, Processo: 19993500097380 UF: GO Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 29/01/2008 Documento: TRF100267913, Fonte e-DJF1 DATA: 29/02/2008 PAGINA: 379, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES). Em sendo assim, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da LC 118/05 (09.06.2005), verifica-se que o Egrégio STJ considera que o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior (teoria dos 5 + 5), limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova (09.06.2010). Assim, os pedidos de reconhecimento de inexigibilidade de contribuição social incidente sobre as verbas mencionadas na petição inicial e, conseqüente repetição de indébito tributário, se o caso, deverá observar a prescrição quinquenal, tendo em vista a propositura da demanda em 22 de setembro de 2010. Por outro norte, verifica-se que os autores GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA. e PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. manifestaram a desistência quanto ao pleito de não inclusão de 1/3 de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias (fls. 1257/1258), razão pela qual, quanto às referidas autoras a análise do pedido restringir-se-á a incidência, ou não, de contribuição previdenciária sobre auxílio-doença e auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título auxílio-doença e auxílio-acidente, nos quinze primeiros dias de afastamento do segurado, no caso de todos os autores, além do terço constitucional de férias, para a autora Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda., encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta. Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que

a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar. I) Auxílio-Doença No que tange aos valores pagos pelo empregador nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, cumpre ressaltar, inicialmente, o que dispõe o artigo 60 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. Neste norte, insta salientar que o empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário, ou indenizatório, de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta, pois, a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, destaque-se Acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952, Relatora Ministra Eliana Calmon: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE - BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. I. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. 2. Recurso especial provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 748952 Processo: 200500770840 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 06/12/2005 Documento: STJ000254844 - Relator: Eliana Calmon.) Assim, na medida em que não se constata, nos 15 primeiros dias, a prestação de efetivo serviço, não se pode considerar salário o valor recebido nesse interregno, sendo certo que, nesta hipótese, não incidirá a contribuição previdenciária. Esposando no mesmo sentido caminha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, vejamos: TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE. I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05. III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela. IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249). V - Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120 Fonte DJE DATA: 12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, tendo em

vista não ter natureza salarial. II) Auxílio-Acidente. Não merece prosperar a pretensão da autora com relação ao Auxílio-Acidente, posto que nos termos do artigo 86 da Lei n.º 8.213-91, tal benefício é devido ao segurado como indenização, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultando em seqüelas que impliquem em redução da capacidade para o trabalho, com valores integralmente pagos pelo INSS nos termos do parágrafo 2º do supracitado artigo, não sendo o caso de incidência de contribuição previdenciária de responsabilidade do empregador. Trata-se de benefício que não é pago pelo empregador, mas exclusivamente pela previdência social, motivo pelo qual não incide a combatida contribuição. Neste sentido: TRF- 3ª Região, Agravo de Instrumento n.º 0028536-50.2010.4.03.0000/SP, relator Desembargador Federal André Nekatschalow, DJe no dia de 13/10/2010. Nestes termos, vale transcrever o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.(...)AUXÍLIO-ACIDENTE: Tal parcela, constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, nos termos do art. 86, 2º, da lei n. 8.212/91, pelo que não há falar em incidência de contribuição previdenciária. 2. Em face do exposto: - NEGO PROVIMENTO ao recurso especial do INSS e; CONHEÇO PARCIALMENTE do apelo nobre das empresas autoras e DOU-LHE provimento apenas para afastar a exigência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença, nos primeiros quinze (15) dias de afastamento do empregado do trabalho. (REsp 973436 / SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 25/02/2008 p. 290). III) Um terço constitucional sobre as férias. No que se refere ao pagamento de um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. IV) Repetição Do Indébito. Considerando, pois, a inexigibilidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalhador, quanto a todos os autores e terço constitucional de férias, no que se refere à autora Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda., detém os autores o direito de serem restituídos no montante recolhido a tais títulos, observando-se, conforme já salientado acima, a prescrição quinquenal. Para efeitos de atualização dos valores indevidamente recolhidos, verifica-se que a correção monetária deverá incidir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, a teor do disposto na Súmula nº 162 do E. STJ. Com relação à atualização monetária do montante recolhido indevidamente é pacífico o entendimento de que, a partir de 01/01/96, deve ser utilizada a taxa SELIC, sendo certo que no que se refere à incidência dos juros calculados pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia SELIC, urge transcrever o disposto pelo artigo 84 da Lei 8981/95: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; 4º. Os juros de mora de que trata o inciso I, deste artigo, serão aplicados também às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS e aos débitos para com o patrimônio imobiliário, quando não recolhidos nos prazos previstos na legislação específica. Por sua vez, o artigo 13 da Lei 9065/95 determina que: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com redação dada pelo art. 6º da Lei 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei 8.981/95, o art. 84, inciso I e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei 8.981/95, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Com efeito, a taxa SELIC foi instituída pelo Banco do Brasil como rendimentos dos títulos denominados Letra do Banco Central do Brasil, com escopo de premiar o capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal. Em não havendo nenhum óbice, e em atenção ao princípio da legalidade, foi referido indexador utilizado em outras hipóteses de incidência de juros, como nos diplomas legais supracitados, bem como no disposto pelo artigo 39, 4º da Lei 9250/95, que segue transcrito: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subseqüentes. 1º (VETADO) 2 (VETADO) 3 (VETADO) 4º A partir de

1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Sendo assim, a previsão específica da taxa SELIC afasta a incidência da Lei 4414/64, como também afasta a aplicação do disposto pelo art. 167, parágrafo único, c/c 1º do artigo 161, ambos do Código Tributário Nacional. Desse modo, os juros calculados com base na taxa SELIC tanto recaem sobre débitos tributários do contribuinte para com o fisco, como também incidem sobre créditos tributários, a teor do 4º, artigo 39 da Lei 9250/95. Nestes termos, é de bom alvitre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento no Recurso Especial nº103.315 - Paraná (99 10067-0), Ministro Relator Ari Pargendler, publicado no DJ - Seção I, de 22/11/99, p. 155: **TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TAXA REFERENCIAL DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E CUSTÓDIA - SELIC.** O artigo 39, 4º, da Lei nº9.250, de 1995, indexou, a partir de 1º de janeiro de 1996, o indébito tributário à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC; trata-se de inovação esperada, que iguala a Fazenda e os particulares no cumprimento de suas obrigações. Recurso Especial conhecido e improvido. Dessa forma, verifica-se que é cabível a incidência dos juros com base na Taxa SELIC tanto sobre parcelamentos de débitos tributários, como nos casos de restituição ou compensação tributária. Por outro lado, cumpre salientar que a taxa SELIC, segundo Aroldo Gomes de Matos, in Revista Dialética de Direito Tributário nº43, p. 15:(...) essa taxa tanto pode ser tomada como referencial para juros remuneratórios, compensatórios ou moratórios, conforme o caso. Assim, como os juros moratórios representam uma indenização pela utilização de capital alheio decorrente do descumprimento de uma obrigação no prazo aventado, conclui-se que os juros para a hipótese em tela caracterizam-se como moratórios. Dessa forma, os juros que eram de 1% (um por cento) passaram a ser calculados com base na SELIC, em observância ao disposto pelo parágrafo primeiro do artigo 161 do Código Tributário Nacional, que não exclui a capitalização dos juros de mora em matéria tributária. Neste diapasão, cumpre transcrever posicionamento adotado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Quarta Região, no julgamento da Apelação em Mandado de Segurança nº456496-0/96-SC, publicado no DJ de 29-04-98 PG:505, Juiz Relator GILSON LANGARO DIPP, decisão unânime: **TRIBUTÁRIO. COFINS. PARCELAMENTO. TAXA SELIC.** A Lei nº 9.065, em seu art. 13, prevê a aplicação, em matéria tributária, dos juros equivalentes a taxa referencial do SELIC. Desta feita, conclui-se que, a partir de primeiro de janeiro de 1996, é cabível a incidência de juros equivalentes a taxa referencial do sistema especial de liquidação e custódia - SELIC, na compensação ou restituição de tributos, a partir do recolhimento indevido, sendo aplicada a Selic a partir de janeiro de 1996, calculada até o mês anterior ao da restituição, afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Nesse sentido : STJ, 1ª Turma, Recurso Especial 200518/SP, DJ de 08/03/2000, p. 54, Ministro Relator José Delgado. Neste sentido: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. TERMO INICIAL. LEI Nº 9.250/95.1.** Cabe, na repetição do indébito e na compensação, aplicação dos índices correspondentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos chamados Planos Econômicos do Governo Federal, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ. 2. Os valores devem submeter-se, ainda, à incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, até a aplicação da taxa SELIC vigente a começar de 1º janeiro de 1996. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. 3. Agravo improvido. **ACÓRDÃO: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 364035 Processo: 200101256516 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/05/2003 Documento: STJ000490442** Conclui-se, desse modo, que a pretensão dos autores merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto: 1) **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência das autoras **GOLD RECURSOS HUMANOS LTDA. e PHENIX TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** quanto ao pleito de não inclusão do terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições previdenciárias, e quanto às referidas autoras e pedido, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sendo certo que não há que se falar em honorários advocatícios, posto que o pedido foi formulado antes da citação da ré. 2) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária, incidente sobre o auxílio-doença nos primeiros quinze dias de afastamento dos beneficiários segurados, quanto a todas as autoras, e terço constitucional de férias, apenas no que se refere à autora Oliveira Mendes Segurança Privada Ltda., bem como determinar a restituição, após o trânsito em julgado, do montante recolhido a tais títulos, sendo certo que para fins de atualização monetária do valor a ser restituído deve ser utilizada, a partir de 01 de janeiro de 1996, exclusivamente a taxa SELIC afastada a cumulação com outro índice de correção monetária, uma vez que o índice de atualização da moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa, e observada a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário.. Oportunamente, subam os autos à superior instância. P.R.I.

0011370-08.2010.403.6110 - CARPENTER DESIGN COM/ DE EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA X DEBORA CRISTINA MARTIN RODRIGUES X VICENTE FERNANDO RODRIGUES X RENE SILVA DE AGUIAR X AUREA SILVA DE AGUIAR X MARCIA MARTINS DE AGUIAR(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012894-40.2010.403.6110 - JOSE GERBOVIC(SP250384 - CINTIA ROLINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 716/774, nos seus efeitos legais. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000105-72.2011.403.6110 - JARBAS PEREIRA JUNIOR X ROSEMEIRE APARECIDA RODRIGUES(SP281697 - MILENA PEREIRA DE MORAES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003252-09.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X HENILSON VIEIRA BRITO

1. Cite-se o réu na forma da Lei.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007395-75.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013413-59.2003.403.6110 (2003.61.10.013413-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARCELO MARTINS(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI)

Remetam-se os autos ao contador a fim de que verifique se os cálculos embargados encontram-se em conformidade com a decisão exequianda, e, se for o caso, apresentar a conta e as informações pertinentes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0012128-26.2006.403.6110 (2006.61.10.012128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071039-39.1999.403.0399 (1999.03.99.071039-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA DO SOCORRO GUEDES X MERINA RAFFA VILLAR X MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO DE CAMPOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)

Vistos e examinados os autos. UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução da obrigação de pagar promovida por MARIA DO SOCORRO GUEDES, MERINA RAFFA VILLAR E MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 1999.03.99.071039-1, em apenso, que reconheceu o direito em favor dos autores, ora exequentes, da extensão do reajuste de seus vencimentos na base de 28,86%, tendo como data base o mês de janeiro de 1993, acrescido de correção monetária, juros e honorários advocatícios. Sustenta a embargante, em síntese, que por decisão proferida nos autos da ação ordinária em apenso foi condenada a proceder ao reajuste de 28,86% nos vencimentos dos embargados, tendo como data base o mês de janeiro de 1993, bem como, proceder a incorporação do referido índice aos vencimentos futuros e pagamento de verbas pretéritas, abatidos eventuais aumentos concedidos posteriormente. Assevera, inicialmente, que, no que tange aos cálculos apresentados pela autora Maria do Socorro Lima Carvalho, no valor de R\$ 3.313,31, além do valor pleiteado a título de honorários advocatícios, ou seja, R\$ 1.768,19, atualizados até janeiro de 2006, nada tem a opor. Outrossim, com relação aos valores pleiteados pelas exequentes Maria do Socorro Guedes e Merina Raffa Villar, entende que nada é devido, tendo em vista que (...) em janeiro de 1993, as referidas servidoras encontravam-se na Classe B - Padrão V e VI, com vencimento básico de 6.116.980,00 e 6.545.660,00, em moeda da época, conforme consta dos autos às fls. 257 e 306. Em março de 1993, a exequente Maria do Socorro Guedes foi reposicionada na Classe A - Padrão II, com vencimento básico da ordem de 10.828.140,00, em moeda da época - fls. 257. Também em março de 1993, a exequente Merina Raffa Villar foi reposicionada na classe A - Padrão II, pelo que passou a perceber um vencimento básico da ordem de 10.828.140,00, em moeda da época - fls. 306. Por conclusão, o percentual de reajuste aplicado nos respectivos vencimentos das exequentes no período compreendido entre janeiro de 1993 e março de 1993, foi da ordem de 77,01% - Maria do Socorro Guedes e 65,42% em favor de Merina Raffa Villar, tendo implicado num reajuste superior ao ora pleiteado, da ordem de 28,86% (...) Recebidos os embargos, a embargada ofertou impugnação às fls. 52/53. Por decisão de fls. 54 determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos. O parecer e os cálculos do Contador Judicial encontram-se anexados às fls. 62/71 dos autos. Às fls. 75/76 as embargadas manifestaram-se nos autos afirmando que o Parecer da Contadoria do Juízo diverge das informações constantes dos autos. A embargante, por sua vez, manifestou expressa concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Por decisão de fls. 78 determinou-se às embargadas que esclarecessem quais as divergências verificadas no cálculo apresentado pela Contadoria Judicial. Intimadas regularmente (fls. 78), as embargadas não se manifestaram, conforme certificado às fls. 78-verso. Às fls. 82 a União Federal requereu que fosse comprovado pela embargada Maria do Socorro Lima Carvalho de Campos não integrar o rol dos autores substituídos pelo Sinsprev, nos autos do processo nº 94.0027906-0, em trâmite junto à 12ª Vara Federal Cível da Capital, sendo certo que a referida autora comprovou não integrar o sobredito rol às fls. 91/121. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto

desnecessária e incabível a produção de outras provas. Inicialmente, registre-se que o ora embargante manifestou, em sede de embargos, a sua concordância com os valores apresentados em conta de liquidação pela exequente Maria do Socorro Lima Carvalho, a saber, R\$ 3.313,31, além do valor requerido a título de honorários advocatícios, ou seja, R\$ 1.768,19; desse modo, a impugnação nesses embargos refere-se apenas ao cálculo apresentado pelas co-exequentes Maria do Socorro Guedes e Merina Raffa Villar devendo, portanto, a ação principal prosseguir em relação aos demais exequentes, até os seus ulteriores termos. Por outro norte, constata-se que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação devido às co-exequentes Maria do Socorro Guedes e Merina Raffa Villar resta sanada pela Contadoria Judicial, sendo certo que, inclusive, houve concordância expressa da União Federal com os valores apurados pela Contadoria Judicial e, embora as exequentes tenham manifestado discordância, ao serem intimadas a esclarecer o ponto onde residia a divergência apontada, não se manifestaram, quedando-se silentes, conforme certificado às fls. 78-verso. Ademais, na conta de liquidação não há margens para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Judicial, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo. Destarte, em elaborado Parecer de fls. 62/63 o Contador Judicial concluiu que: (...) de acordo com o documento de fls. 257, a autora MARIA DO SOCORRO GUEDES recebia em 01/1993 vencimentos básico de Cr\$ 6.116.980,00, correspondendo tal valor ao padrão V da classe B do nível superior, conforme tabela de vencimentos do Anexo III, da Lei nº 8622/1993 (documento anexo). Consoante a ficha salarial, em 02/1993 foi pago, além dos vencimentos correspondente ao padrão B-V, parcela no valor de Cr\$ 4.048.950,00; dividindo tal valor por 2(dois) e somando o resultado (Cr\$ 2.024.475,00) com o valor dos vencimentos de 02/1993 se obtém o valor de Cr\$ 8.141.455,00, ou seja, o valor correspondente aos vencimentos da classe A, padrão II. Assim, tem-se que em 02/1993 o autor recebeu elevação de três referências de padrão, nos termos da Lei nº 8.627/1993, passando de B-VI para A-II, retroativamente a 01/1993, correspondendo tal elevação a 33,10%, percentual superior ao devido de 28,86%. Desta forma, tendo em vista o reposicionamento da remuneração da autora verificado em 01/1993 resultou em elevação superior ao índice devido, não há diferenças devidas (...) Já no que se refere à autora Merina Raffa Villar, o Contador Judicial esclareceu que: (...) se verificou pela ficha salarial de fls. 306 que a autora em 01/1993 se encontrava no nível superior/padrão B-VI, recebendo vencimentos básicos de Cr\$ 6.545.660,00 e em 02/1993 a autora recebeu, juntamente com os vencimentos normais, o valor de Cr\$ 3.191.590,00, sendo tal valor correspondente à diferença e o padrão anterior (B-VI) e ao referente ao padrão A-II retroativo a 01/1993: $Cr\$ 3.191.590,00/2 = Cr\$ 1.595.795,00$; $Cr\$ 6.545.668,00 + Cr\$ 1.595.795,00 = Cr\$ 8.141.455,00$ (padrão A-II - tabelas anexas). Com tal elevação de padrão, a autora recebeu aumento efetivo de 24,38%, inferior ao índice devido e ao índice de 65,42% apurado e indicado pela União à inicial. Tal percentual decorreu da errônea divisão do vencimento recebido em 03/1993 pelo valor dos vencimentos de 01/1993, sem atentar que em 03/1993, as tabelas de vencimentos haviam sido reajustadas em 33% e que, em verdade, o reposicionamento ocorreu em 02/1993. Assim, visto que a elevação percentual recebida pela autora foi inferior ao percentual devido de 28,86% são devidas diferenças Ressalte-se, todavia, que na conta apresentada pelo Contador Judicial às fls. 65/66, é apresentado o valor atualizado a título de honorários advocatícios. Todavia, considerando que o valor executado a este título (R\$ 1.768,19) e atualizado para janeiro de 2006, conforme cópia da planilha de cálculos que se encontra anexada às fls. 37 destes autos, não foi embargado pela União Federal, não pode ser acolhido. Conclui-se, desta feita, que a pretensão do embargante merece guarida parcial, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO I** Diante da expressa concordância manifestada pela União Federal, determino o imediato prosseguimento da Ação Ordinária nº 1999.03.99.071039-1, em relação valores executados pela autora MARIA DO SOCORRO LIMA CARVALHO (R\$ 3.313,31), além do valor executado a título de honorários advocatícios (R\$ 1.768,19). **II** Julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução ajuizados pela União Federal para o fim de reconhecer que nada é devido a autora Maria do Socorro Guedes, bem como determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 895,46 (oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e seis centavos), atualizado para fevereiro de 2009, resultante da conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 62/71, correspondente ao quantum devido à autora Merina Raffa Villar. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e do Parecer e dos cálculos da Contadoria Judicial (fls. 62/71), para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155) Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003376-89.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012430-16.2010.403.6110) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X GILIO ALVES MOREIRA NETO(SP297122 - CRISTIANO PARA RODRIGUES E SP259072 - DANIEL GONÇALVES DE ABREU)

Recebo a presente exceção de incompetência, com suspensão do andamento do feito principal, apensando-se. Manifeste-se o excepto, no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004196-45.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001640-70.2010.403.6110)

(2010.61.10.001640-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CONSORCIO CONSTRUTOR BOTUCATU - CCBO(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA)

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao agravo interposto, traslade-se cópia de fls. 12/13 para os autos principais. Desapensem-se os feitos.Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia sobre o julgamento do agravo interposto.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0902312-10.1997.403.6110 (97.0902312-8) - VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA(SP090481 - LUIZ FERNANDO ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X UNIAO FEDERAL X VILA BECA INDL/ MADEIREIRA LTDA

1 Fl. 244: Defiro o requerido. Expeça-se carta precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Itararé/SP destinado:a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 2.499,09 (dois mil quatrocentos e noventa e nove reais e nove centavos) de propriedade da autora , ora executada; b) constatação se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade, AVALIE os bens penhorados, FOTOGRAFANDO-O; c) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); d) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado;e) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem , for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio.3. Cópia deste despacho servirá como carta precatória.2 Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000830-61.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JOSE MOREIRA GOMES X LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES

Vistos em decisão/carta precatória.Trata-se de ação de Reintegração na Posse com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF em face de JOSÉ MOREIRA GOMES e LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES, objetivando reintegrar-se na posse do imóvel que se encontra na posse dos réus.Sustenta que em 25/02/2005 os autores firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, obtendo a posse do imóvel situado na Avenida Sete Quedas, nº 1110, Condomínio PAR Residencial Altos de Itu, Gleba B2, Bloco 12, apto 03, bairro Progresso, Itu/SP, cuja a propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial representado pela Caixa Econômica Federal-CEF, agente gestor do Programa de Arrendamento Residencial-PAR.Alega que o PAR foi instituído pela Medida Provisória nº 2.135-24, hoje convertida na Lei nº 10.188, de 10/02/2001, tendo como finalidade propiciar moradia à população de baixa renda, mediante arrendamento do bem imóvel, com opção de aquisição no prazo final do contrato.Assim, o PAR oferece um plano de arrendamento com opção de compra, em que o arrendatário paga taxas mensais com a possibilidade de tornar-se proprietário do imóvel após 180 (cento e oitenta) meses.Assevera que, embora notificados do atraso no pagamento, os réus tornaram-se inadimplentes, o que gera a rescisão do contrato e a desocupação do imóvel, em consonância com a cláusula 20ª do contrato e do artigo 9º da Lei que rege o Programa de Arrendamento Residencial.Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 6.469,14 (seis mil quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos).Requer, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, seja determinada a imediata reintegração da autora na posse do imóvel, com a expedição de mandado contra os requeridos ou eventuais outros ocupantes do imóvel.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.A concessão de medida liminar em ação possessória prescinde da demonstração, pela parte Autora, dos seguintes requisitos: sua posse anterior, o esbulho praticado pela ré, a data do esbulho e a perda da posse (CPC, art. 927). O primeiro pressuposto resta comprovado pelo contrato de arrendamento (fls. 14/21) e pela certidão de matrícula do imóvel (fl. 32), documentos que atestam a propriedade e a posse anterior da Requerente sobre o bem, assim como a cessão da posse direta aos Requeridos.O segundo requisito está caracterizado na presunção legal de que os atrasos nos pagamentos dos encargos contratuais constituem esbulho possessório (art. 9 da Lei nº 10.188/2001). Segundo a documentação acostada aos autos, os Requeridos estão inadimplentes em relação à obrigação de pagar a taxa de arrendamento no período de 25/03/2009 a 25/10/2010, correspondendo a 20 (vinte) prestações em atraso, no valor total de R\$ 4.669,14 (fl. 12), e no tocante aos encargos condominiais no período compreendido entre abril de 2009 a setembro de 2010, no valor de R\$ 1.800,00, perfazendo o total da dívida no montante de R\$ 6.469,14 (seis mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e quatorze centavos).Em terceiro lugar, a data do esbulho restou fixada findo o prazo de 10 (dez) dias concedido no ato notificatório, ocorrido via Cartório de Registro de Títulos e Documentos em 24 de julho de 2009, data esta concernente ao chamamento para notificação para a regularização dos débitos em atraso, conforme documentos acostados aos autos às fls. 24/30 (art. 9º da Lei nº 10.188/01). Decorrido in albis o lapso temporal, sem pagamento dos encargos em atraso, presumida legalmente a existência de esbulho.Por fim, a inadimplência contratual alterou a natureza da posse exercida

pela Requerente: se em princípio era justa, hoje é precária. Assim, a permanência irregular dos devedores na posse direta do bem impede o exercício dos direitos relativos à propriedade pela Requerente, impondo-lhe prejuízos. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR e determino a reintegração da Requerente na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, nº 1.110, gleba B2, Bloco 12, apto 03, Condomínio Residencial PAR RESIDENCIAL ALTO DE ITU, bairro Progresso, ITU/SP. Expeça-se a conseqüente carta precatória. Cabe à Requerente fornecer todos os meios necessários para a desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial do Juízo. Cite-se e intimem-se. A cópia desta decisão servirá de: CARTA PRECATÓRIA, para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO DOS RÉUS JOSÉ MOREIRA GOMES e LUCILAINE APARECIDA DE LIMA GOMES. Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito de uma das Varas Judiciais Cíveis da Comarca de Itu/SP. A Doutora Sylvia Marlene de Castro Figueiredo, Juíza Federal da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba, na forma da Lei, etc.... FAZ SABER ao MM. Juiz de Direito para quem esta for distribuída que, perante este Juízo e respectiva Secretaria se processam os termos e atos da ação de reintegração de posse em epígrafe, E DEPRECA a Vossa Excelência, com a máxima urgência possível, no sentido de se determinar ao(s) Oficial(is) de Justiça para que este(s), observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida, em seu cumprimento, juntamente com o representante legal da parte autora (C.E.F.) - que deverá acompanhá-los no cumprimento desta ORDEM JUDICIAL, expedido nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de José Moreira Gomes, brasileiro, balconista, portador do R.G. nº 27.138.181-4, e inscrito no C.P.F. nº 247.426.458-20, e de Lucilaine Aparecida de Lima Gomes, brasileira, do lar, portadora do R.G. nº 34.410.633-0, e inscrita no C.P.F. 283.935.618-09, dirijam-se ao endereço dos réus situado na Avenida Sete Quedas, nº 110, Gleba B-2, Bloco 12, ap. 03, Condomínio PAR Residencial Altos de Itu/SP, Bairro Progresso, cidade de Itu/SP e, aí sendo, providencie a imediata REINTEGRAÇÃO DE POSSE do imóvel acima descrito, objeto da matrícula nº 069257, registrado no Livro nº 2, C.R.I.A de Itu/SP (fl. 32 anexa), referente ao feito em epígrafe, (ficando desde já aos Oficiais de Justiça que forem cumprir este mandado de reintegração: 1) requisitar à requerente - C.E.F. - o fornecimento de todos os meios necessários para a desocupação do imóvel, e 2) em caso de resistência, a solicitação de reforço policial no cumprimento da ordem, se necessária e suficiente para efetivo cumprimento, nos termos do 2º, do artigo 6º, da L.C. 76/93 c/c os benefícios do art. 172, 1º, do C.P.C.) bem como LAVRE o respectivo TERMO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE em favor da Caixa Econômica Federal - C.E.F. e lavrando-se o TERMO DE ENTREGA do imóvel acima referido ao representante legal da Caixa Econômica Federal - CEF, que será nomeado DEPOSITÁRIO(S) FIEL(EIS) da mesma, tudo a ser cumprido pelos Oficiais de Justiça Avaliadores juntamente com o(s) depositário(s) fiel(éis), no(s) endereço(s) acima referido(s), nos termos da decisão supra, proferida(s) nos autos da reintegração de posse em epígrafe (Seguem cópias de fls. 14/21, 32 e 46/48). DETERMINA, ainda, aos Oficiais de Justiça Avaliadores deste Juízo Federal, às quais este mandado for apresentado que, em seu cumprimento CITE(M) José Moreira Gomes, RG nº 27.138.131-4, CPF nº 247.426.458-20, e Lucilaine Aparecida de Lima Gomes, RG nº 34.410.633-0, CPF nº 283.935.618-09, domiciliados na Avenida Sete Quedas, nº 110, Gleba B-2, Bloco 12, ap. 03, Condomínio PAR Residencial Altos de Itu/SP, Bairro Progresso, cidade de Itu/SP ou de que o estiver ocupando o imóvel, no(s) endereço(s) acima mencionado(s), para os atos e termos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, conforme petição inicial que segue por contrafé em anexo e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Ficam os réus cientes de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pela autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei.

ACOES DIVERSAS

0902657-10.1996.403.6110 (96.0902657-5) - BENEDITO LINO PADILHA X CONSTANTE KACHINSKI X FERNANDO SANTOJO X GENTIL MANOEL DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA X GERALDO BUENO X HARLEY ANGRIZANI X JULIO VIEIRA DE MORAES X WILSON PEDERIVA X ADELINO ALVES(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI E SP104490 - MARIA OTACIANA CASTRO ESCAURIZA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E Proc. MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência ao autor dos documentos de fls. 274/332, por meio dos quais a CEF comprova a prestação de contas a que foi condenada, bem como da guia de depósito de fls. 334, referente aos honorários sucumbenciais. Manifeste-se o autor sobre a satisfatividade da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio importará em concordância para fins de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 1590

MONITORIA

0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

Designo o DIA 28 DE ABRIL DE 2011, ÀS 16:00 HORAS, para audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se as partes para comparecimento com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos. Int.

0007116-02.2004.403.6110 (2004.61.10.007116-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X LAERCIO MEDEIROS DA SILVA(SP081658 -

CARLOS ROBERTO PIAIA MARTINES)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0013218-30.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ANGELO JORGE GALON

Vistos, etc. Satisfeito o débito, diante da informação da parte autora, às fls. 23, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000847-97.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MARCOS BONIFACIO LEMES

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo AUTOR às fls. 28 e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Custas ex lege. Sem Honorários. P.R.I.

Expediente Nº 1594

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904007-04.1994.403.6110 (94.0904007-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903688-36.1994.403.6110 (94.0903688-7)) METALPLUS METALURGICA PLUS S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

I) Dê ciência ao autor acerca dos débitos tributários para com a União, informados às fls. 431 dos autos, pelo prazo de 15 dias. O silêncio será interpretado como concordância com a compensação prevista no artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88. Havendo concordância com débito tributário apresentado, remetam-se os autos ao contador para atualização dos cálculos apresentados, fls. 424. Após, tornem os autos conclusos para sentença de homologação da compensação.
II) Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005757-80.2005.403.6110 (2005.61.10.005757-2) - AUTOMECCOML/ LTDA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. sentença de fls. 485/492-verso, que julgou improcedente o pedido formulado na inicial e denegou a segurança para afastar a aplicação do artigo 3º, 1º da Instrução Normativa nº 54/2000 e reconhecer o direito do impetrante, ora embargante, de excluir da base de cálculo do PIS e da COFIN a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Alega, a embargante, em síntese, que a sentença proferida foi omissa com relação a alegada inconstitucionalidade do instrumento normativo, IN SRF n. 54/2000, alterar a base de cálculo, frente ao princípio da legalidade (art. 150, I e 97, IV da CInt. (fls. 506). Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Dessa forma, verifica-se que não houve qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença guerreada, isto porque, mencionada decisão acabou por julgar improcedente o pedido aduzido na inicial, sendo certo que o exposto na motivação está em conformidade com o dispositivo apresentado. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). (grifo nosso) Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não esta eivada de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-

se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados, perde a relevância em face dos argumentos expedidos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo resta descaracterizada as alegações de omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a r. sentença de fls. 485/492-verso e pretende sua alteração. Com efeito, a sentença de fls. 485/492 é explícita quanto ao entendimento deste Juízo de que o artigo 3º da Instrução Normativa nº 54/2000, de lavra da Secretaria da Receita Federal, não contém vício de ilegalidade. Nesse sentido é o parágrafo constante da sentença às fls. 492: Em suma, considerando a regra contida no artigo 3º, 1º, I, da Lei 9.718/98, é importante, no caso em tela, ressaltar dois pontos, a saber: a) Os revendedores varejistas de veículos não são contribuintes de IPI, pois não destacam o valor do mesmo nas notas fiscais de venda; e b) A exclusão do valor do IPI prevista no artigo em comento refere-se apenas a pessoas jurídicas que são contribuintes do IPI, posto que apenas pode ser excluído o valor do IPI quando destacado em separado no documento fiscal. O que leva ao entendimento de que a exclusão do IPI da base de cálculo do PIS e da COFINS somente aproveita o contribuinte do aludido imposto, qual seja, o fabricante, quando da apuração de seu próprio faturamento, a fim de efetuar o recolhimento das contribuições devidas pelo mesmo. Destarte, uma vez que a dedução, prevista no artigo 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não se aplica aos comerciantes varejistas, não contribuintes do IPI, constata-se não haver ilegalidade IN SRF n.º 54/2000. Em sendo assim, devido a ausência de inconstitucionalidade ou ilegalidade a ser reconhecida pela aplicação da Resolução nº 54/2000 da Secretaria da Receita Federal ao débito tributário recolhido pela impetrante, resta prejudicado o pedido de compensação aduzido na inicial. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração, conforme acima exposto. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0013910-05.2005.403.6110 (2005.61.10.013910-2) - MICROTUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP184518 - VANESSA STORTI E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ITU(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0011087-24.2006.403.6110 (2006.61.10.011087-6) - LUCIANO JOSE CARACO(SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007184-44.2007.403.6110 (2007.61.10.007184-0) - IRENE SANCHES GONSALEZ(SP110942 - REINALDO JOSE FERNANDES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP192673 - WELTON VICENTE ATAURI E SP198350 - ALESSANDRA MUNHOZ E SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI E SP223992 - JULIANA CRISTINA SOARES)

D) Deixo de homologar o acordo celebrado pelas partes acostado às fls. 225/230 dos autos, tendo em vista haver sentença procedente às fls. 167/175, com o devido reexame necessário pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e trânsito em julgado em 14/02/2011, fls. 220-verso. Ademais, verifica-se que o que se discute, in casu, é a possibilidade ou não de interrupção do fornecimento de energia elétrica, consoante já consignado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na decisão de fls. 213/215. II) Arquivem-se os autos. Intime-se.

0003680-93.2008.403.6110 (2008.61.10.003680-6) - COML/ FLUMINHAM LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0007083-70.2008.403.6110 (2008.61.10.007083-8) - PADOVEZE COM/ E TRANSPORTE DE MADEIRAS LTDA(SC011316 - CAROLINE SCHNEIDER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0009292-75.2009.403.6110 (2009.61.10.009292-9) - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP043020A -

ANDRE MARTINS DE ANDRADE E SP186211A - FÁBIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Fls. 461/462: A questão relativa ao encarte e desentranhamento das petições já se encontra sanada nos presentes autos (fls. 454). II) Mantenho a decisão de fls. 456, por seus próprios fundamentos, facultando ao demandante comprovar documentalmente o deslinde da incorporação da impetrante pela Votorantim Cimentos S/A (fls. 437), perante a Receita Federal do Brasil. III) Int.

0003336-44.2010.403.6110 - SEMILLA AGRONEGOCIOS COM/ SERVICOS E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 219/220: Oficie-se a Caixa Econômica Federal (PAB-Sorocaba) para que verifique a possibilidade de alterar o código da operação do depósito judicial, conforme alega a impetrante às fls. 220. A retificação do código deverá ser informada nos autos para efetivação dos depósitos judiciais futuros. Prazo: 10(dez) dias. Int.

0006301-92.2010.403.6110 - LUIZ CARLOS MORAM(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens. Intime-se.

0006613-68.2010.403.6110 - SERVICIO DE ANESTESIOLOGIA DR TITO S/S LTDA(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI E SP297837 - MAURICIO APARECIDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 289/315 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intime-se.

0007528-20.2010.403.6110 - A M DIB IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a sentença proferida nestes autos está sujeita ao reexame necessário, nos termos do 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com nossas homenagens. Intime-se.

0008788-35.2010.403.6110 - VALERIO VALDRIGHI(SP260299A - MARCOS ALMEIDA JUNQUEIRA REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação do impetrante, fls. 286/296 no efeito devolutivo. II) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. III) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. IV) Intime-se.

0011352-84.2010.403.6110 - ITU COM/ DE LINGERIES E ROUPAS LTDA - ME(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP277686 - MARCELO MANOEL DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo o recurso de apelação interposto, fls. 380/443, nos termos do art. 296 do CPC. II) Mantenho a decisão de fls. 376/378-v por seus próprios fundamentos. III) Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011576-22.2010.403.6110 - JOSE INRIS MARTINELLI(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO E SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por JOSÉ INRIS MARTINELLI em face de ato praticado pelo Senhor GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TATUI/SP, objetivando a averbação do tempo de serviço relativo ao período de 13/02/1975 a 01/08/1983, já reconhecido por sentença com trânsito em julgado pela Justiça do Trabalho, para fins previdenciários. Sustenta o impetrante, em síntese, que ajuizou reclamação trabalhista em face de seu antigo empregador Cláudio Bardella, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício durante o período de 13/02/1975 a 01/08/1983, sendo certo que obteve a retificação de seu registro em CTPS para constar como data de admissão o dia 13/02/1975. Esclarece que, o período acima mencionado foi reconhecido por sentença, transitada em julgado e que houve o recolhimento das contribuições referentes ao período sem registro. Aduz que na data de 23/07/2009 requereu junto ao INSS a inclusão do período em discussão para fins de contagem de tempo para aposentadoria, protocolo sob nº 35445.001248/2009-90, mas que teve seu pedido indeferido. A alegação dada pelo Instituto foi falta de documentos contemporâneos que comprovem a atividade, conforme Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, artigo 62, e o artigo 19B,

incluído pelo Decreto 6.722/08, bem como artigo 112, 3º da Instrução Normativa 20/2007. O presente mandamus foi ajuizado perante a Terceira Vara da Justiça Estadual da Comarca de Tatuí/SP, com o pedido de medida liminar deferido por decisão proferida às fls. 459/460 dos autos. Os autos foram redistribuídos a esta 3ª Vara Federal de Sorocaba em 10/11/2010. Emenda à inicial em fls. 502. O INSS informa às fls. 504 que não conseguiu obter informações sobre a não inclusão do período requerido pelo empregador Cláudio Bardella, pois o processo administrativo foi encaminhado a 13ª Junta de Recursos da Previdência Social, em 22/11/2010. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/457. O pedido de concessão de medida liminar restou indeferido às fls. 505/507-verso. A Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer em fls. 516/518 opinando pela denegação da segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ver computado o período de trabalho compreendido entre 13/02/1975 a 01/08/1983 junto a Autarquia previdenciária, objeto de sentença trabalhista encontra ou não amparo legal. Da análise dos documentos carreados aos autos constata-se que no processo que tramitou na Justiça do Trabalho, sob nº 887/00-0-RT, da Vara de Tatuí/SP (fls. 277/285) houve a determinação para que o empregador retificasse a anotação contratual lançada na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do impetrante, fazendo constar como data de admissão o dia 13/02/1975, em vez de 01/08/1983. A referida decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 329/331). O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho enseja apenas início de prova material. A comprovação do tempo de serviço pleiteado deve ser fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa no respectivo período pleiteado. Nesse sentido, vale ressaltar o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. CARTEIRA PROFISSIONAL ASSINADA POR DETERMINAÇÃO DE SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS determinadas por sentença proferida em processo trabalhista, empregadas como início de prova material, tem força probante, sendo hábil para a comprovação do tempo de serviço enunciado no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, desde que fundada em provas que demonstrem o exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, ainda que o INSS não tenha integrado a lixeira trabalhista. 2. Precedentes. 3. Recurso conhecido e improvido. (RESP 200300228775, RESP - RECURSO ESPECIAL - 500407, Relator(a) PAULO GALLOTTI, STJ, SEXTA TURMA, DJ DATA: 27/03/2006 PG: 00354) No mandado de segurança, a prova dos fatos deve ser documental e pré-constituída para que seja configurada a existência de direito líquido e certo. A Lei 8.213/91, em seu artigo 55, 3º, estabelece que: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao reconhecimento do tempo de filiação, demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Assim, afigura-se incabível o reconhecimento do direito almejado, por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória. (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Conclui-se, desse modo, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012459-66.2010.403.6110 - PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA (SP266967 - MARIA DA GLORIA DO CARMO E SP244611 - FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA) X GERENTE REGIONAL DO INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA em face de ato praticado pelo SR. GERENTE REGIONAL DO INSS EM TATUI - SP, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB a partir do agendamento administrativo, 24/10/2010. Sustenta o impetrante, em síntese, que ingressou com ação judicial sob n.º 2008.63.15.008575-1, que tramitou perante o Juizado Especial desta Subseção Judiciária, pleiteando reconhecimento de tempo trabalhado em regime especial. Assevera que o Juizado Especial reconheceu por sentença, como atividade exercida em regime especial, os seguintes períodos: 25/10/1976 a 20/07/1977; 01/09/1977 a 26/01/1978; 01/02/1981 a 30/06/1981; 07/04/1983 a 08/06/1983; 09/05/1988 a 25/10/1990; 02/12/1990 a 23/04/1992; 17/06/1996 a 07/04/1997; 18/07/1997 a 10/12/1997 e 01/06/2005 a 27/08/2007. Aduz que em requerimento junto ao INSS, na data de 24/10/2010, o INSS reconheceu 32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 10 (dez) dias, tempo este, menor que o reconhecido no Juizado Especial. Com a inicial vieram às fls. 09/37. Emenda a exordial às fls. 41/54. Às fls. 56 dos autos, a análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, bem como foi determinado ao impetrante que colaciona-se aos autos cópia de todas as páginas da CTPS que comprove os vínculos trabalhistas exercidos. O impetrante juntou aos autos, às fls. 86/119, cópias das páginas da CTPS e, a autoridade impetrada, apresentou suas informações às fls. 58, carreado os

documentos de fls. 59/83. Em suas informações, a autoridade administrativa aduz que os períodos reconhecidos como especial (25/10/1976 a 20/07/1977, 01/09/1977 a 26/01/1978, 01/02/1981 a 30/06/1981, 07/04/1983 a 08/06/1983, 09/05/1988 a 25/10/1990, 02/12/1990 a 23/04/1992, 17/06/1996 a 07/04/1997, 18/07/1997 a 10/12/1997 e 01/06/2005 a 27/08/2007), nos autos sob n.º 2008.63.15.008575-1, que tramitou perante o JEF Sorocaba, foram enquadrados como especial no processo n.º 42/152.167.140-8. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se ausente requisito legal ensejador da concessão da medida liminar requerida. Inicialmente, registre-se que a pretensão do impetrante no sentido de ter imediatamente implantada sua aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB a partir do agendamento administrativo (24/10/2010), pagando-se os eventuais valores atrasados com a devida correção, mostra-se inviável pela via processual eleita. Isso porque, não obstante o impetrante alegar que o Juizado Especial desta Subseção Judiciária reconheceu por sentença, com trânsito em julgado, que até a data de 27/08/2007, contava com 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias, não há prova documental que corrobore a assertiva narrada na petição inicial, uma vez que do dispositivo da sentença proferida se verifica que o processo foi julgado procedente para reconhecer como especial o período de: 25/10/1976 a 20/07/1977, 01/09/1977 a 26/01/1978, 01/02/1981 a 30/06/1981, 07/04/1983 a 08/06/1983, 09/05/1988 a 25/10/1990, 02/12/1990 a 23/04/1992, 17/06/1996 a 07/04/1997, 18/07/1997 a 10/12/1997 e 01/06/2005 a 27/08/2007. Por seu turno, dos documentos colacionados aos autos pela autoridade impetrada, em especial às fls. 59/65, observa-se que os períodos acima mencionados foram enquadrados como especial no processo n.º 42/152.167.140-8. No entanto, a divergência entre a contagem de tempo do impetrante e da autoridade impetrada se dá em razão do autor apresentar anotações em sua CTPS (Materiais para Construção Irmãos Camargo - 01/03/1980 a 30/10/1980, Percy Gastão Freitas - 01/07/1981 a 28/02/1983 e Frutropic S/A - 22/06/1992 a 08/07/1992), não constantes no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais. Vale anotar que, no tocante às cópias dos vínculos empregatícios apresentados pelo impetrante, das fls. 88 dos autos, observa-se que da página 14 da CTPS pulou para 17 (empresa Frutropic). E, na anotação do CNIS, existe uma anotação com data de admissão 22/06/92, empregador Coimbra-Frutesp S.A, sem data de rescisão e com a anotação (EXT-NT), cadastro em anexo. Impende registrar que, tocante aos períodos compreendidos 01/03/1980 a 30/10/1980 (Materiais para Construção Irmãos Camargo), 01/07/1981 a 28/02/1983 (Percy Gastão Freitas) e 22/06/1992 a 08/07/1992 (Frutropic S/A), verifica-se haver anotações em CTPS (fls. 88, 95 e 96, as quais gozam de presunção legal de veracidade júris tantum. Destarte, diante as observações acima, afigura-se incabível a concessão ou manutenção de benefício previdenciário, por meio do writ, vez que não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90) e, para se aferir a certeza e liquidez do direito do impetrante à percepção do benefício em tela faz-se necessária a dilação probatória. Assim, conclui-se que mandado de segurança não é meio processual idôneo para sistematização de lides que necessitam de dilação probatória, por ter como pressupostos de admissibilidade prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante. Veja-se, nesse sentido, os entendimentos jurisprudenciais perfilados pelos E. Tribunais Regionais Federais da 3ª e 1ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE AUXÍLIO DOENÇA - IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. 1. O mandado de segurança possui feições de ação de natureza constitucional, dotada de características especiais, posto que visa resguardar direito líquido e certo, violado ou ameaçado de lesão em decorrência de ato de autoridade e, assim, para cumprir sua função, a prova há de ser pré-constituída e de molde a não comportar dúvidas e nem dilações no curso do processo. 2. No caso presente, tem-se que não foram demonstrados tais requisitos através de prova pré-constituída, fazendo-se necessária a dilação probatória para a demonstração do alegado direito líquido e certo. 3. O mandado de segurança não é o meio processual adequado à solução de questões fáticas controvertidas e que demandem dilação probatória, não sendo, portanto, a via própria para comprovar a incapacidade laborativa necessária para concessão do auxílio doença e, quando os documentos que embasam a pretensão são insuficientes à inquestionável comprovação do direito pleiteado. 4. Apelação a que se nega provimento. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 220660. Processo: 200061830029322 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA. Data da decisão: 26/11/2002 Documento: TRF300073542. Fonte DJU. DATA: 12/08/2003. PÁGINA: 648. Relator(a) JUIZA SUZANA CAMARGO.) 1. O mandado de segurança é via processual que exige, como um de seus pressupostos de admissão, prova documental incontroversa e inequívoca de lesão ou ameaça a direito líquido e certo do impetrante, vez que não é médio que se presta à solução de lides onde a dilação probatória é imprescindível. 2. Direito líquido e certo não configurado. 3. Apelação improvida. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 9601369198. Processo: 9601369198 UF: MG. Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR. Data da decisão: 19/6/2001 Documento: TRF100113683 Fonte DJ DATA: 9/7/2001 PAGINA: 29. Relator(a) JUÍZA KÁTIA BALBINO DE C. FERREIRA (CONV.)). Assim, como todos os períodos reconhecidos por sentença pelo Juizado Especial desta Subseção Judiciária (25/10/1976 a 20/07/1977, 01/09/1977 a 26/01/1978, 01/02/1981 a 30/06/1981, 07/04/1983 a 08/06/1983, 09/05/1988 a 25/10/1990, 02/12/1990 a 23/04/1992, 17/06/1996 a 07/04/1997, 18/07/1997 a 10/12/1997 e 01/06/2005 a 27/08/2007), nos autos sob n.º 2008.63.15.008575-1, foram enquadrados pela autoridade administrativa como especial no processo n.º 42/152.167.140-8, não há ato coator a ensejar

a concessão da medida liminar. Por outro lado, cumpre salientar que o impetrante almeja, por meio deste writ, a determinação do pagamento de eventuais valores atrasados com a devida correção, AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE DIFERENÇA DE AJUDA DE CUSTO PAGA A MENOR. COBRANÇA DE VERBAS ATRASADAS. INCABIMENTO.1. O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.(Súmula do STF, Enunciado nº 269). Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. (Súmula do STF, Enunciado nº 271).2. A ação de mandado de segurança visa à proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada como sucedâneo de ação de cobrança, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.3. Agravo regimental improvido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRMS - AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA - 9404.Processo: 200302155676 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO. Data da decisão: 27/04/2005 Documento: STJ000623003 Fonte DJ DATA:01/07/2005 PÁGINA:363 Relator(a) HAMILTON CARVALHIDO). Desta feita, mostra-se inviável assegurar o fumus boni iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida.Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados.Ante o exposto, tendo em vista que, para a concessão da liminar devem estar presentes, simultaneamente, os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Tendo em vista já se encontrarem nos autos as informações prestadas pela autoridade coatora, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se.

0012753-21.2010.403.6110 - PLADIP PRODUTOS SINTETICOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP

RELATÓRIOVistos e examinados os autos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar inaudita altera parte, impetrado por PLADIP PRODUTOS SINTÉTICOS LTDA. contra ato do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA, objetivando, em síntese, que lhe seja determinado a autoridade impetrada expedir em seu favor certidão informativa de créditos não alocados/disponíveis (extrato completo do contribuinte), no prazo improrrogável de 48 horas.Sustenta o impetrante, em síntese, que no dia 29/09/2010, requereu junto a autoridade impetrada a expedição de Certidão Informativa, com base no artigo 1º da Lei n.º 9.051/95 - que lhe informasse se há registros de créditos não alocados/disponíveis em seu favor. Aduz que a autoridade impetrada indeferiu de plano seu pedido, sob o argumento de inexistir lei que autorize a expedição de certidão pela Receita Federal do Brasil, bem como de ser encargo do contribuinte a apuração de valores pagos e disponíveis. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/43 dos autos.Por decisão proferida às fls. 46/48-verso foi indeferida a medida liminar.Inconformada com a r. decisão, a impetrante noticiou, às fls. 58/59 a interposição de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 148/171 asseverando, preliminarmente, a carência da ação diante da ausência de interesse processual, posto que a tutela jurisdicional é desnecessária e não terá utilidade prática para a impetrante. No mérito, propugna para que a segurança pleiteada seja denegada.Às fls. 172, a União Federal requereu seu ingresso no feito alegando possuir interesse jurídico no reconhecimento da legalidade dos atos administrativos emanados por autoridades federais.O Ilustre Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 174/176, opinou pela denegação da segurança.É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, observa-se que o impetrante almeja no presente writ que a autoridade impetrada apresente, por certidão informativa, as anotações constantes em sua conta-corrente referentes aos pagamentos de tributos e contribuições federais a maior, constantes no SINCOR (conta-corrente) com exata indicação de créditos não alocados, se existentes.Do documento de fls. 38, observa-se que a autoridade impetrada indeferiu o pedido do contribuinte nos seguintes termos: Fazemos devolver sua solicitação protocolada nesta repartição em 29/09/2010, na qual se solicita (in verbis) Certidão Informativa em que conste se há, nos registros desta Autarquia Federal, créditos não alocados em nome da requerente, uma vez que inexistente na legislação tributária autorização expressa que atenda ao pleito. Cabe esclarecer que os débitos tributários são informados exclusivamente pelo contribuinte, em lançamento sujeito à homologação, bem como cabe exclusivamente ao contribuinte informar a respectiva forma de quitação. Eventuais inconsistências serão sanadas por meio de aviso de cobrança/retificação. Ao fisco incube a homologação por confronto dos dados declarados com as informações que constam dos sistemas informatizados ou mesmo por meio de diligência fiscal. Desta feita, infere-se que o impetrante almeja transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, qual seja: saber se errou no preenchimento da guia de recolhimento ou realizou pagamento em duplicidade; já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas.Pois bem, no caso em tela, deve-se registrar o que o artigo 5º, inciso LXXII, do texto constitucional dispõe que:conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.O referido artigo encontra-se regulamento pela Lei n.º 12.016/2009, não deixando dúvidas quanto ao alcance do remédio constitucional. No presente caso, verifica-se, que as informações constantes no SINCOR não se enquadram no dispositivo legal, uma

vez que não são de caráter público e não podem ser transmitidas a terceiros, visto que são de uso privativo da Secretaria da Receita Federal. Nesse sentido: Processo AC 200851100031301. AC - APELAÇÃO CIVEL - 453429. Relator(a) Desembargador Federal ALBERTO NOGUEIRA. TRF2. QUARTA TURMA ESPECIALIZADA. Fonte DJU - Data: 04/11/2009. Registre-se que o sistema denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pelo impetrante. Neste sentido, a título ilustrativo, vale transcrever o seguinte julgado perfilado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, in verbis: HABEAS DATA - PESSOA JURÍDICA - BANCO DE DADOS - CONTEÚDO DESTITUÍDO DE CARÁTER PÚBLICO - DOCUMENTAÇÃO FISCAL - ACESSO AOS REGISTROS - LISTAGEM DE USO INTERNO - DIREITO INSUBSISTENTE. (TRF1, 200538000030730, DJ DATA: 30/3/2007) - Pretende a impetrante, em dissonância com a Lei nº 9.507/97, que regulamentou o inciso LXXII do art. 5º da Constituição, a obtenção de informações relativas à própria atuação da Secretaria da Receita Federal, mas especificamente quanto aos registros temporários constantes do SINCOR (sistema de conta-corrente), revelando-se a sua pretensão, assim destituída do caráter pessoal e público, inerente a direito constitucionalmente assegurado através do habeas data; - O denominado SINCOR da Secretaria da Receita Federal é uma listagem de trabalho de uso interno, cujo conteúdo se sujeita a constantes e permanentes atualizações e acertos, refletindo uma determinada situação momentânea dos débitos e pagamentos realizados, não se prestando, portanto, à finalidade objetivada pela impetrante; - A impetrante objetiva, em verdade, transferir um encargo seu para a Secretaria da Receita Federal, já que o contribuinte é obrigado, por lei, a manter a sua documentação contábil, da qual pode se valer para realizar consultas e tirar suas próprias dúvidas. (TRF2, AC 200551010155966, DJU DATA: 19/03/2007) Vale destacar, ainda, idêntico entendimento jurisprudencial proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça: HABEAS DATA. ART. 5º, XXXIII, INFORMAÇÃO SIGILOSA. DECRETO Nº 1.319/94. I - O direito a receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, previsto no art. 5º, XXXIII, não se reveste de caráter absoluto, cedendo passo quando os dados buscados sejam de uso privativo do órgão depositário das informações. II - No caso dos autos, as informações postuladas, pertinentes a avaliação de mérito do oficial requerente, se encontravam sob responsabilidade da CPO - Comissão de Promoções de Oficiais e, nos termos do art. 22 do Decreto nº 1.319/94, eram de exclusivo interesse desse órgão. Depreende-se, pois, que o caráter sigiloso das informações buscadas estava, objetivamente, previsto. Ordem denegada. (HD . 56/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 29.05.2000) Anote-se que no caso concreto, que as possíveis informações constantes no SINCOR, são as mesmas que o contribuinte possui em sua contabilidade fiscal, correspondente às anotações de débitos e créditos relativos às relações fiscais do contribuinte com a Fazenda Nacional. Observa-se do ato de indeferimento acostado às fls. 38 dos autos, que os registros do Fisco são exclusivamente os débitos tributários informados pelo contribuinte em lançamento sujeito à homologação, sendo mero controle a respeito das obrigações tributárias dos contribuintes em geral, e não de cada um em particular. Destarte, no presente caso, não se verifica nenhum ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade administrativa, uma vez que seus procedimentos estão adstritos ao disposto da legislação. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo merecedor de tutela. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.O.

0000678-13.2011.403.6110 - BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA (SP197985 - VANESSA CRISTINA FADUL FURTADO DE OLIVEIRA) X CIA/ PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL (SP190167 - CRISTIANE PEDROSO)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por BORCOL INDÚSTRIA DE BORRACHA LTDA, em face da COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, visando obter o restabelecimento da energia elétrica em sua unidade consumidora. Sustenta o impetrante, em síntese, que por estar sem condições financeiras de quitar as contas de energia, no período de outubro de 2002 até janeiro e fevereiro de 2003, deixou de pagar as faturas com o intuito de realizar um acordo para pagamento concessionária, o qual não foi aceito. O presente mandamus foi distribuído inicialmente no Juízo de Direito da Comarca de Sorocaba, tendo sido deferida a medida liminar às fls. 31, bem como proferida sentença às fls. 87/90 concedendo a segurança e tornando definitiva a liminar deferida. Em 2º grau, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconheceu do recurso e, em face da incompetência absoluta da Justiça Estadual, anularam de ofício todos os atos decisórios e a r. sentença recorrida, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de primeira instância de Sorocaba, fls. 124/127. Os autos foram redistribuídos para esta 3ª Vara Federal, sendo proferido o seguinte despacho: I) Preliminarmente, ciência às partes da redistribuição dos autos a 3ª Vara Federal de Sorocaba. II) Manifeste-se o impetrante se subsiste interesse em dar andamento na presente demanda, em havendo especifique o fato e os fundamentos jurídicos do pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil. III) Regularize os autos nos seguintes termos: a) Promovendo o recolhimento das custas processuais, nos termos da Resolução 411/10-CA-TRF3 e Lei n.º 9.289/96. b) colacionando aos autos conta de energia elétrica que comprove os períodos em inadimplência com a CPFL; IV) Tendo em vista a redação do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, que exige a apresentação de cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial, traga a Impetrante aos autos

cópias de fls. 02/12 e 124/127.V) Cumprida as determinações acima, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar, em face da nulidade da r. decisão de fls. 31 e 87/90, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil. VI) Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. VII) Intime-se. Embora regularmente intimada, o impetrante deixou de manifestar se subsiste interesse na presente demanda, de proceder ao recolhimento das custas processuais, bem como deixou de trazer aos autos cópia da petição inicial e deixou de colacionar aos autos conta da energia elétrica que comprova os períodos em inadimplência como CPFL, conforme determinado. Tendo decorrido in albis o prazo para o impetrante se manifestar, conforme certidão de fls. 136, os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar a decidir. MOTIVAÇÃO artigo 284 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz determinará que o autor emende ou complete a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, no caso desta apresentar defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, ou não preenchendo os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283. Dessa forma, diante da não regularização da petição inicial, conforme determinado no despacho de fls. 135, o presente feito merece ser extinto, sem resolução do mérito. Ademais, o impetrante deixou de recolher às custas processuais devidas. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 267, I, IV e VI, DO CPC), visto que o demandante não cumpriu o determinado nas decisões de fls. 135, revogando todos os atos decisórios proferidos pelo MM. Juízo Estadual. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001212-54.2011.403.6110 - DANIEL DE BARROS BARBOSA (SP151532 - ANTONIO MIRANDA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
I) Fls. 51 : Indefiro o requerimento de levantamento do valor referente à guia recolhida anteriormente, uma vez que ao proceder o recolhimento das custas processuais devidas com o ajuizamento da ação, o autor deve-se ater as normas legais existentes, para assim não haver equívocos e conseqüentemente, novos recolhimentos na forma prevista em lei. Ressalvando ao impetrante o direito de postular, pela via administrativa, a devolução do valor recolhido no Banco do Brasil. II) O pedido de notificação da autoridade impetrada, formulado às fls. 51 dos autos, para apresentação de defesa administrativa será apreciado quando da prolação de sentença. III) Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos. IV) Int.

0001235-97.2011.403.6110 - PAULA SOUZA CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES LTDA (SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação Mandado de Segurança, com pedido de concessão de Medida Liminar, impetrado por PAULA SOUZA CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES LTDA. em face de DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP, objetivando sua manutenção na sistemática do SIMPLES, além da autorização para parcelamento de seus débitos decorrentes de inadimplência de tributos, na forma prevista pelo artigo 10, da Lei nº 10.522/02. Sustenta a impetrante, em síntese, que em 27/12/2010, requereu junto à Secretaria da Receita Federal parcelamento de seus débitos tributários oriundos do SIMPLES Nacional, referentes ao exercício de 2007 e 2008, com base no parcelamento previsto pela Lei 10.522/2002, a fim de ver assegurado seu direito de permanecer nesse regime de tributação, todavia seu pedido foi indeferido com base na Lei Complementar nº 123/2006. Refere que tal ato da autoridade impetrada violou direito líquido e certo seu, se observado o que dispõe o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, na medida em que não há qualquer vedação à inclusão de obrigações relativas a dívida para com o SIMPLES nacional no parcelamento. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/24. O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido por decisão de fls. 27/28. Inconformado, o impetrante noticiou, às fls. 39, a interposição de recurso de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Às fls. 52/53 encontra-se anexada aos autos cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado nos autos do Agravo de Instrumento interposto. Notificada, a autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 55/59 esclarecendo, em suma, que no Simples Nacional a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB e, por conseqüência, a União, é somente mais um dos intervenientes do sistema, no qual estão incluídos os diversos entes tributantes. Dessa forma, as obrigações acessórias e os próprios recolhimentos são unificados, como exige a Constituição (art. 146, parágrafo único, III), vedada qualquer retenção ou condicionamento. Por óbvio, portanto, que qualquer anistia necessariamente deve ser regulada por lei complementar, já que estará envolvendo também tributos estaduais (LC nº 123/2006, art. 13, VII) e municipais (LC nº 123/2006, art. 13, VIII), razão pela qual a Lei 10522/2002, tratando-se de Lei Ordinária, não tem competência para dispor sobre parcelamento de débitos do Simples Nacional e requer que a segurança pretendida seja denegada. O I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de fls. 61/63, opina pela denegação de segurança. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia, veiculado no presente mandamus cinge-se em verificar se deve ser autorizado ao impetrante a inclusão de seus débitos no parcelamento previsto pela Lei 10.522/2002, o que possibilitaria a sua manutenção na sistemática do SIMPLES - Nacional, ou o seu reenquadrado, caso já tenha sido excluído de tal sistemática. A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da

Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA: 14/05/2010 PÁGINA: 338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96) - OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbrasse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA: 11/07/2008 PÁGINA: 394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p. 29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se

subsume à hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que o impetrante, enquanto optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial. Descabida, portanto, a pretensão autoral, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Assim, considerando que a pretensão do impetrante de ser mantido ou reenquadrado no SIMPLES Nacional dependia, pelo que se extrai da petição inicial, do pagamento de seus débitos, mediante o parcelamento ora requerido que, conforme já asseverado, não pode ser deferido, tal pleito também não comporta acolhimento. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do impetrante não merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial e **DENEGO A SEGURANÇA** requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001255-88.2011.403.6110 - JOSE DE CARVALHO PULIDO(SP186915 - RITA DE CÁSSIA CANDIOTTO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Compulsando os autos, verifica-se haver erro material no primeiro parágrafo da decisão de fls. 54/56, uma vez que constou como impetrado Valter de Souza. Assim retifico mencionado parágrafo para constar como impetrado Jose de Carvalho Pulido, conforme consta no cabeçalho. Int.

0001419-53.2011.403.6110 - AGRO FORTUNA AGROPECUARIA LTDA ME(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Inicialmente, recebo a petição de fls. 35/36 e 48 como aditamento à inicial. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGRO FORTUNA AGROPECUÁRIA LTDA - ME em face de ato praticado pelo SR. PRESIDENTE REGIONAL DO CONSELHO DE MEDICINA VETERINÁRIA EM SOROCABA-SP, com o escopo de anular a multa punitiva em decorrência de: falta de registro no CRMV - SP, ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP e ausência de Certificado de Regularidade. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 18/12/2010, foi autuado por agente fiscal do Conselho de Medicina Veterinária, Auto de Infração n.º 4067/2010, com a aplicação de uma multa no importe de R\$ 3.000,00 (três mil) reais, fls.14, em razão de: a) falta de registro no CRMV - SP, ausência de responsável técnico perante o CRMV-SP, ausência de Certificado de Regularidade e venda de animais vivos e salão de banho e tosa. Fundamenta que a Lei 5.517/68, que instituiu o Conselho Federal e Regional de Medicina, tem por objetivo fiscalizar somente o exercício de profissão de médico veterinário, não tendo, desta forma, competência para fiscalizar estabelecimentos comerciais. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se o objeto do Mandado de Segurança, consistente na aplicação de multa à impetrante, por infração aos artigos 27 e 28, da Lei 5.517/68, por não possuir registro no CRMV-SP, responsável técnico e Certificado de Regularidade perante citado Conselho, encontra, ou não, respaldo legal. Registre-se que a Lei n.º 5.517/68, elenca as atividades privativas de médicos veterinários, bem como as espécies de estabelecimentos que devem se inscrever nos quadros dos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, sendo certo que, o pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839/80, art. 1º). Vejamos o artigos 5º, 6º, 27 e 28 da Lei n.º 5.517/68, in verbis: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o

contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Art. 27 As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (Redação dada pela Lei nº 5.634, de 1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 5.634, de 1970) Art 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico-veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Por sua vez, o artigo 1º da n.º Lei 6.839/80, dispõe: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Feita a digressão legislativa supra, infere-se que o registro perante o Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados, conforme disposto nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros (artigo 1º da Lei n.º 6.839/80). No caso sob exame, verifica-se que a impetrante tem como atividade básica comércio de rações, acessórios para animais, medicamentos veterinários, venda de animais vivos e banho e tosa, não sendo atividade básica a medicina veterinária, fls. 09. Impende registrar, ainda, que também é dispensável a contratação de médico veterinário, até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte, como ocorre no caso sob análise. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI N.º 5.517/68. REGISTRO. ATIVIDADE BÁSICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária - e, pois, o recolhimento das respectivas anuidades -, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei n.º 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Ainda que necessária a inspeção sanitária ou a prestação de serviço ou acompanhamento da criação por médico veterinário, o registro é exigível apenas deste profissional técnico e não da empresa que cria os animais de corte, como assentado na legislação e jurisprudência consolidada. Note-se que a sentença apenas eximiu a empresa, ora apelada, do registro no CRVM e, assim, a cobrança, junto à mesma, de anuidades profissionais, sem adentrar na questão da contratação de médico veterinário para o exercício de suas atribuições legais, motivo pelo qual o desprovisionamento tanto da apelação como da remessa oficial ajusta-se perfeitamente à lei e à jurisprudência consolidada. 2. Agravo inominado desprovido. (Processo APELREE 200861000325375. APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1510557. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte. DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010 PÁGINA: 294.) ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ALIMENTOS, ACESSÓRIOS E MEDICAMENTOS PARA ANIMAIS. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO

DA DECISÃO MONOCRÁTICA. 1. No caso vertente, a impetrante exerce atividade de comercialização de alimentos, acessórios e medicamentos para animais. 2. Tais atividades não se inserem no rol da Lei nº 5.517/69, que regulamenta a profissão de médico veterinário e cria e organiza os Conselhos Federais e Regionais de Medicina Veterinária, de modo que restam desnecessários registro e pagamento junto ao CRMV, bem como a contratação de médico veterinário. Saliento que a última é dispensável até mesmo no caso de atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários, medicamentos ou venda de animais de pequeno porte. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. (Processo AMS 200761000343830. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 315351. Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA. TRF3. SEXTA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 560) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS, ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS. AVICULTURA, AGROPECUÁRIA, CAÇA, PESCA E CAMPING. ANIMAIS VIVOS PARA CRIAÇÃO DOMÉSTICA. SERVIÇO DE PET SHOP. VACINAS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações e alimentos para animais domésticos, artigos e acessórios para avicultura, pet shop, aquários, produtos veterinários, animais vivos para criação doméstica, artigos de cutelaria ferragens, ferramentas, máquinas, aparelhos, equipamentos e produtos de uso na agropecuária, artigos de caça, pesca e camping, armas e munições, bicicletas, peças e acessórios, bem como oficina de conserto, vidros, espelhos, vitrais e molduras, venda de vacinas e medicamentos veterinários, artigos para jardinagem e sementes. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (Processo AMS 200461000185304. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281781. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES. TRF3. TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 CJ1 DATA:06/07/2010 PÁGINA: 244). No que tange especificamente ao comércio de produtos e de medicamentos veterinários, o Colendo STJ e o Egrégio Tribunal Regional da Primeira Região firmaram, também, entendimento contrário à obrigatoriedade de inscrição no CRMV. Veja-se, a título exemplificativo: REsp 724.551/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/08/2006, DJ 31/08/2006 p. 217; REOMS 2006.41.00.001532-3/RO, Rel. Desembargadora Federal Maria Do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.143 de 16/02/2007; REO 2005.33.00.015212-8/BA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.254 de 20/11/2009; REO 2000.41.00.005563-0/RO, Rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, Sexta Turma, DJ p.213 de 09/08/2002; AC 96.01.07029-0/PA, Rel. Juiz Carlos Alberto Simões De Tomaz (conv.), Terceira Turma Suplementar, DJ p.119 de 07/11/2002; AC 1998.01.00.009921-0/DF, Rel. Juiz Antônio Ezequiel, Terceira Turma, DJ p.299 de 26/02/1999. Destarte, neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso em tela, verifica-se ilegalidade na multa aplicada, já que do documento carreado à fls. 14, observa-se que a impetrante foi autuada, em 08/12/2010, por não possuir registro no CRMV-SP, não possuir responsável técnico perante o CRMV-SP e não possuir Certificado de Regularidade, mesmo não exercendo atividade básica relacionada a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador, mesmo que exista comércio de animais vivos. Assim, não sendo a atividade-fim prestada pela impetrante privativa de médico veterinário, inexistente obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que faz exsurgir o fumus boni iuris apto a ensejar a concessão da medida liminar requerida. O periculum in mora está configurado, já que a impetrante encontra-se sujeita a frequentes fiscalizações e a aplicação de multa. Ante o exposto, presentes ambos os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, DEFIRO A LIMINAR requerida, para o fim de reconhecer a desobrigatoriedade de registro da impetrante no CRMV-SP e da manutenção do correspondente responsável técnico, bem como para o fim de suspender a atuação realizada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária em Sorocaba-SP, em 08/12/2010, objeto do auto de infração n.º 4067/2010. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001507-91.2011.403.6110 - JOSE HENRIQUE SANTOS AMARAL SOROCABA ME(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à r. decisão de fls. 58/60, que indeferiu o pedido de medida liminar, visando a manutenção do impetrante na sistemática do Simples Nacional, bem como o parcelamento de seus débitos decorrentes de inadimplência dos tributos, na forma do artigo 10 da Lei n.º 10.522/02. Alega, o embargante, em síntese, que a r. decisão guerreada restou omissa nos termos de sua fundamentação, ao se posicionar que a sistemática do Simples Nacional não abarca somente tributos com a Fazenda Nacional, visto que seus débitos são exclusivamente federais, decorrentes de impostos e contribuições federais, no caso: IRPF, CSLL, PIS e INSS/CPP. Os embargos foram opostos tempestivamente, conforme certidão de fls. 68. É o relatório. Passo a

fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Inicialmente anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária à sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. No caso em tela, assiste parcial razão ao embargante, razão pela qual passo a complementar a fundamentação da decisão embargada: Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se ausentes em partes os requisitos ensejadores da liminar. A Lei Complementar n.º 123/06 prevê em seu art. 13 os tributos compreendidos no sistema de recolhimento unificado denominado SIMPLES NACIONAL, estipulando: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. Por sua vez, a Lei n.º 10.522/02, prevê em seu artigo 10: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Verifica-se, assim, que o SIMPLES NACIONAL não abarca exclusivamente tributos para com a Fazenda Nacional, tornando inaplicável o parcelamento ordinário supracitado. No mais, as normas legais que disponham sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente. Outrossim, o parcelamento é um favor fiscal, decorrente de lei, e, na forma preconizada pelo artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, apresenta-se como hipótese legal de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, passível, portanto, de interpretação restritiva, nos termos do art. 111, inciso I, do CTN. Desse modo, o contribuinte que opta por parcelar, o faz, por força e na forma da lei, não cabendo ao Poder Judiciário instituir parcelamento, preservando-se, assim, o princípio da separação dos poderes, segundo o art. 2º, da Carta Magna. Neste sentido, vale transcrever os seguintes julgados, proferidos em questões similares: DIREITO TRIBUTÁRIO - SIMPLES - ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/09 : IMPOSSIBILIDADE. 1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte. 2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei Federal nº 11.941/09. 3. Agravo de instrumento provido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387211, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 264). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinentemente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PÁGINA:338). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO DE PARCELAMENTO POR EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES - LIMITAÇÃO LEGAL (ART. 6º, 2º, DA LEI Nº 9.317/96)- OPÇÃO EXCEPCIONAL TRANSITÓRIA (LEI Nº 10.295/2004) NÃO EXERCIDA. 1 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações que reputar desconfortáveis, reclamando o tema (benefício) plena

submissão da empresa contribuinte ao regramento estabelecido. 2 - Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei, não cabendo ao Judiciário, ademais, instituir ou alterar parcelamentos ao sabor de isonomia ou equidade. 3 - Ainda que (obliter dictum) se vislumbresse no parcelamento em favor das empresas não-optantes do SIMPLES ofensa ao regramento constitucional, tal implicaria, no máximo, a extinção de tais (jamais em sua extensão a outrem: nas declarações de inconstitucionalidade, o STF é legislador negativo). 4 - O óbice do art. 6º, 2º, da Lei nº 9.317/96 restou temporariamente afastado pela Lei nº 10.925/2004, até a data-limite de 30 SET 2004, permitindo que mesmo as empresas optantes do SIMPLES - que assim diligenciassem - pudessem parcelar seus débitos tributários (atinentes a determinado período), o que não ocorreu na hipótese. 5 - Apelação não provida. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 17/06/2008, para publicação do acórdão. (AMS 200533000169759, R elator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1, e-DJF1 DATA:11/07/2008 PAGINA:394). Aliás, segundo lição de José Eduardo Soares de Melo, o parcelamento é ato discricionário da administração pública, sendo vedado ao Poder Judiciário sua concessão: Apresenta-se com a característica de ato discricionário da atividade administrativa e subordinado ao exame da matéria fática, só ocorrendo o seu direito líquido e certo para o contribuinte após ser concedido pela autoridade administrativa (STJ - MS 4.435/DF - Primeira Seção - Relator Min. José Delgado - j. 10/11/97, DJU 1 de 15.12.97, p. 66.183), que não pode retirar nenhum dos encargos que recaem sobre a dívida, em face de indisponibilidade do interesse pública (STJ - Resp n.º 45.390-9-SP-2ª Turma - Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro - j. 8.8.96 - DJU 1 de 26.8.96, p.29.660), sendo vedada a sua concessão pelo Judiciário. Impende registrar, ainda, que a Constituição Federal determinou, em seu artigo 179, dispõe: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. Na esteira do preceito constitucional foi editada a Lei 9.317/1996, instituindo o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, prevendo, em seu artigo 6, 2, que os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. Já a Lei n.º 10.522/2002, em seu artigo 10, estabeleceu amplo regime de parcelamento, permitindo que: os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. No rol de restrições do artigo 14 não se aludiu a débitos do regime tributário simplificado, além do que o artigo 11, 1º, tratou da situação dos optantes pelo SIMPLES: Art. 11(..). 1. Observados os limites e as condições estabelecidos em portaria do Ministro de Estado da Fazenda, em se tratando de débitos inscritos em Dívida Ativa, a concessão do parcelamento fica condicionada à apresentação, pelo devedor, de garantia real ou fidejussória, inclusive fiança bancária, idônea e suficiente para o pagamento do débito, exceto quando se tratar de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pela inscrição no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples, de que trata a Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996. Posteriormente, a Lei 10.925, de 23/07/2004, previu, em caráter excepcional, o parcelamento de débitos do SIMPLES da Lei 9.317/1996, desde que vencidos até 30/06/2004, vejamos: Art. 10. Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, apurados pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, relativos aos impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica optante nos termos da Lei no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, com vencimento até 30 de junho de 2004, poderão, excepcionalmente, ser objeto de parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas. Destarte, a invocação da Lei 10.522/2002 sequer seria possível, pois restou revogada pela Lei 10.925/2004, que apenas permitiu o parcelamento de débitos vencidos até 30/06/2004, derivados do regime da Lei 9.317/1996, sendo que, no caso concreto, as dívidas são de período posterior e já vinculadas a outro regime fiscal, não mais ao da Lei 9.317/1996, mas ao da LC 123/2006, que instituiu o SIMPLES NACIONAL, vigente a partir de 01/01/2008. De fato, em cumprimento à Emenda Constitucional n.º 42, de 19/12/2003, que incluiu a alínea d ao inciso III do artigo 146 da Constituição Federal, in verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: (...) d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Editou-se a LC 123, de 14/12/2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, revogando, assim, expressamente, a Lei 9.317/1996. No regime do SIMPLES NACIONAL, o que se previu, em termos de parcelamento, foi apenas o benefício para ingresso no regime, alcançando as dívidas com vencimento até 30/06/2008: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 9º O parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplica na hipótese de reingresso de microempresa ou empresa de pequeno porte no Simples Nacional. Desta feita, há expressa vedação ao parcelamento para reingresso na sistema do Simples Nacional. Vigente a lei constitucionalmente complementar, é esta que rege, por inteiro, a situação fiscal das micro e pequenas empresas, estando revogada a legislação geral de parcelamento, tanto a Lei 10.522/2002, que era ampla, como a Lei 10.925/2004, que era excepcional e restritiva a débitos até 30/06/2004. Note-se que a Constituição Federal prevê o tratamento diferenciado e favorecido, mas não explicita em que consistiria, cabendo a lei complementar definir as normas gerais que, no caso, versaram sobre parcelamento, mas não da forma preconizada, tanto assim que, buscando refugiar-se da falta de previsão legal específica, pretende-se a concessão do benefício com base em lei geral e revogada, revelando,

assim, a manifesta falta de plausibilidade jurídica do pedido formulado, mesmo porque, segundo o artigo 155-A do Código Tributário Nacional, o parcelamento depende de lei específica, evidentemente inexistente para o caso concreto. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2011.03.00.001055-4/SP, Desembargador Federal Relator CARLOS MUTA, D.J. 4/2/2011. Em sendo assim, o caso trazido à baila não se subsume a hipótese legal descrita pelo art. 10, da Lei n.º 10522/2002, na medida em que não há permissão legal para que a autora optante do Simples Nacional, realize o parcelamento, nos moldes requeridos na petição inicial, o que afasta a presença da prova inequívoca da verossimilhança a ensejar a antecipação da tutela requerida. Descabida, portanto, a pretensão da autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato ínsito à atividade da Administração, conforme acima exposto. Desta forma, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado. Requistem-se as informações à autoridade impetrada, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se. Assim, ACOLHO os presentes embargos de declaração, apenas para complementar a fundamentação da decisão embargada, alterando a decisão tal como lançada. DISPOSITIVO Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os presentes embargos de declaração. Certifique-se a alteração no Livro de Registro de Decisões. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002347-04.2011.403.6110 - CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA (SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize o impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, o recolhimento das custas processuais, tendo em vista que foi realizada no banco incorreto. Int.

0002383-46.2011.403.6110 - DIOGO DE VASCONCELOS FRAGOSO (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SOROCABA - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DIOGO DE VASCONCELOS FRAGOSO em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA-SP, objetivando a liberação e o imediato pagamento das 04 (quatro) parcelas restantes de seu Benefício do Seguro Desemprego, com as devidas correções. Sustenta o impetrante, em síntese, que trabalhou na empresa YKK do Brasil Ltda, no período de 11/01/2006 a 18/08/2010; que requereu o Seguro Desemprego e após receber a primeira parcela, em 24/11/2010, e que ao dirigir-se a Caixa Econômica Federal para receber a parcela 2/5, em dezembro/2010, foi informado que o pagamento estava suspenso, devendo comparecer ao Ministério do Trabalho para obter mais informações sobre a suspensão das parcelas restantes. Assevera que ao comparecer na Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, lhe foi solicitada uma lista de documentos, a qual seria encaminhada para Brasília para devida averiguação. Argumenta que o fato de interromper-se um pagamento, por um erro administrativo, é um desrespeito ao cidadão. Fundamenta que o seguro desemprego é um direito do trabalhador que foi demitido sem justa causa e recebeu salário nos últimos seis meses antes da habilitação. A apreciação do pedido liminar foi postergada, após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, as quais foram colacionadas às fls. 42 dos autos. Autoridade administrativa informa que motivo que gerou o problema no seguro desemprego do segurado, foi o fato de constarem 02 números de PIS. (...) que para a regularização do seguro desemprego, é necessário que o impetrante compareça a esta Gerência Regional do Trabalho, para preenchimento de recurso com os seguintes documentos (...). É o relatório. Passo fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se ausentes os requisitos ensejadores da liminar. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se o impetrante tem ou não direito ao seguro desemprego, sem apresentar a documentação solicitada pela autoridade administrativa. Na análise das informações da autoridade administrativa colacionada às fls. 42 dos autos, verifica-se que para a regularização do seguro desemprego do impetrante se faz necessário à apresentação de alguns documentos perante a Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, devido ao fato de constarem 02 (dois) números de PIS. Pois bem, neste juízo de cognição sumária, analisando o caso trazido à baila, urge deixar consignado que a Gerência Regional do Trabalho em Sorocaba, como ente da Administração Pública, tem o poder-dever de observar e cumprir os princípios legais e constitucionais, ou seja, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o devido processo legal. Constata-se que a autoridade impetrada não deixou de observar às garantias dos direitos do administrado, não está praticando ato omissivo transgredindo os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e os diversos princípios que regem a Administração Pública, uma vez que ao impetrante foi oportunizado o direito de defesa. Destarte, não vislumbro o *fumus boni iuris* a ensejar a concessão da medida liminar, na medida em que o impetrante deixou de apresentar os documentos requeridos pela autoridade administrativa. Assim, ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito invocado pela impetrante, *periculum in mora*, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da liminar pleiteada, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida. Considerando que as informações já foram

prestadas às fls. 42, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0002420-73.2011.403.6110 - TADEU BORGHESE (SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TADEU BORGHESE em face de ato do SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA - SP, objetivando que autoridade proceda a auditoria relativa à conclusão do requerimento de auxílio-doença, em 07/10/2005, referente ao benefício sob n.º 505.734.538-5. Sustenta o impetrante, em síntese, que seu benefício previdenciário auxílio-doença, requerido em 07/10/2005, foi cessado em 09/04/2009, por limite médico. Assim, inconformado, em 17/08/2009, interpôs recurso a Junta de Recurso da Previdência Social, requerendo a reformada da decisão e a concessão do período de 10/04/2009 a 30/06/2010. Aduz que, em 19/10/2010, a Junta de Recursos deu provimento ao segurando determinando o restabelecimento do mesmo com o pagamento do período de 10/04/2009 a 30/06/2010. Assevera que por consulta ao sistema único de benefícios - DATAPREV, emitida em 02/02/2011, verifica-se que o seu processo administrativo encontra-se pendente no setor divisão. Fundamenta que o pedido administrativo deve ser analisado, auditado e concluído no máximo em 45 dias, e não anos. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após serem prestadas, pela autoridade impetrada, as informações, a quais foram colacionadas às fls. 29/30 dos autos. A autoridade impetrada, em suas informações, alega que o impetrante/segurado, enquanto aguardava a análise do recurso administrativo interposto, requereu um novo benefício sob n.º 535.535.771-3, e este lhe foi concedido, tendo o início em 11/05/2009 e alta no dia 30/06/2010. (...) quanto ao benefício recursal, a Junta de Recursos deu provimento ao segurando determinando o restabelecimento do mesmo com o pagamento do período de 10/04/2009 a 30/06/2010, tornando insubsistente o 2º benefício, com a devida compensação dos valores entre os benefícios. Os valores ainda não foram pagos ao segurado, pois ao proceder o acerto dos benefícios e datas no sistema, o perito, por um lapso, alterou o DII (data de início da incapacidade), ocorrendo uma revisão automática pelo sistema o que ocasionou alteração indevida da renda mensal e da data do início do benefício. Com novas revisões processadas pela Agência as datas e a renda mensal já foram corrigidas, ficando o período total do benefício como 21/09/2005 a 30/06/2010. Contudo, o sistema de Benefícios não está gravando essa alteração nos campos próprios (...) É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei 1533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida à ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes os requisitos legais ensejadores da concessão da medida liminar requerida. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido concernente à conclusão de auditoria relativa à existência de crédito em atraso do período de 10/04/2009 a 30/06/2010, em decorrência de decisão proferida pela junta de recursos da Previdência Social, encontra, ou não, respaldo nos princípios constitucionais. Denota-se dos documentos colacionados aos autos que a Junta de Recursos da Previdência Social, em 04/10/2010, deu provimento ao pedido de manutenção do benefício previdenciário auxílio-doença do impetrante, bem como a autoridade administrativa va estar com dificuldades técnicas para regularizar o benefício do segurado em seu sistema de benefícios. Pois bem, em face das informações prestadas pela autoridade administrativa, fls. 29/30, extrai-se que o único óbice para que o pagamento dos valores atrasados do impetrante/segurado está na falha encontrada em seu sistema de benefícios. No entanto, mesmo que a autoridade administrativa alegue que todas as tentativas de correção e gravação dos dados no sistema estão sendo feitas a fim de que os valores sejam pagos ao segurado o mais rápido possível, não é proporcional que tenha prazo indeterminado para a conclusão de tal procedimento e realização da auditoria dos valores em atraso do impetrante/segurado. Outrossim, considere-se que a análise dos processos administrativos em prazos razoáveis foi concretizada pela emenda constitucional nº 45 de 08/12/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Ressalte-se, uma vez que não há prazo para conclusão da auditoria, que no processo civil, o juiz, como regra, está adstrito ao pedido da parte autora, em face do princípio da congruência entre o pedido e a decisão (LMS, art. 6º; CPC, art. 282). Contudo, se analisarmos a questão sob o exclusivo enfoque do pedido estrito da autora, denegando a liminar, não se estará atendendo a outros ditames legais, inclusive ao princípio da celeridade processual insculpido na Constituição Federal. Vale transcrever, a respeito, o posicionamento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: **PREVIDENCIÁRIO - CRÉDITOS GERADOS PELO PAB (PAGAMENTO ALTERNATIVO DE BENEFÍCIO) - DESNECESSIDADE DE AUDITAGEM - OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO IMEDIATO DOS VALORES PELO INSS. 1** - Não há razão jurídica para que, reconhecido o direito do autor ao benefício e, conseqüentemente aos seus atrasados, seja submetido a uma prévia auditoria, devendo o INSS, quando fazer gerar o valor do PAB (pagamento alternativo de benefício), já fazê-lo a partir da certeza quanto ao valor do crédito do segurado. **2** - A auditoria no pagamento de valor reconhecido pela Administração decorre de alguma irregularidade e não de um direito legitimamente reconhecido por esta, sob pena

de uma indevida procrastinação em relação ao normal das coisas. Se a cada valor devido e reconhecido pelo órgão competente, a Administração tiver que realizar auditoria, certamente que o direito do administrado estará sempre sob ameaça não fundada. Não havendo razão para auditoria dos valores, certamente que esta medida, como corriqueira na atuação administrativa, não se presta à eficiência da Administração - princípio inscrito no caput do art. 37, caput, da Constituição Federal -, mas sim à sua ineficiência, com sérios prejuízos ao administrado.3 - Remessa oficial a que se nega provimento.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELAÇÃO CIVEL - 1087442. Processo: 200361830153733 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data da decisão: 03/10/2006 Documento: TRF300108681. Fonte DJU. DATA:22/11/2006 PÁGINA: 291. Relator(a) JUIZ MARCUS ORIONE)Vislumbro, portanto, nesta sede de cognição sumária, a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a autoridade impetrada deve observar os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e celeridade .O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário em tela. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR requerida, para o fim de que a autoridade administrativa conclua o procedimento de auditoria referente ao benefício previdenciário n.º 505.734.538-5, no prazo de 60 (trinta) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta decisão.Tendo em vista que a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.Intimem-se.

0003165-53.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE QUADRA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SOROCABA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, inaudita altera pars, impetrado por MUNICÍPIO DE QUADRA contra ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SOROCABA-SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP - antigo SAT), incidentes sobre as verbas pagas a título de: terço constitucional de férias, férias indenizadas, salário maternidade e salário família até o julgamento final deste writ.No mérito, requer efetuar a compensação dos valores que entende serem pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, com a incidência de correção monetária e taxa SELIC, sem a restrição existente no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Fundamenta que a jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores que não são destinados a retribuir o trabalho e que o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91 fixa a incidência da contribuição sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho.Com a exordial vieram os documentos de fls. 27/207.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*.Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verificam-se presentes em parte os requisitos ensejadores da liminar.Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se à incidência de contribuição previdenciária (cota patronal e RAT/FAP - antigo SAT) sobre as verbas pagas a título de: (1) terço constitucional de férias, (2) férias indenizadas, (3) salário maternidade e (4) salário-família, encontram ou não respaldo legal. Pois bem, a Carta Magna previu a materialidade da hipótese de incidência tributária para o fim de financiar a seguridade social, de forma direta e indireta.Nestes termos, dispôs, em seu artigo 195, inciso I, alínea a, que a seguridade social será financiada, entre outros, por recursos provenientes das contribuições sociais provenientes da empresa, do empregador e entidade a ela equiparada. Outrossim, anota que a contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.De qualquer forma, revela ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Isto é, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98.Ou seja, com relação às indenizações deve-se ponderar que elas não se encontram inseridas no conceito de verbas integrantes de folha de salários e de rendimentos do trabalho pagos ou creditados, sendo certo que, nos termos do art. 195, 4º cumulado com o artigo 154, I, da Constituição Federal, para a instituição de outras fontes de custeio da previdência social, faz-se mister a edição de lei complementar.I) Um terço constitucional sobre as férias (1) e abono de férias (férias indenizadas) (2)No que se refere ao pagamento de (1) um terço constitucional, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de uniformização de jurisprudência, Petição n.º 7.296 - PE (2009/0096173-6), Relatora Ministra Eliana Calmon, se posicionou no seguinte sentido: in verbis: (...) Embora não se tenha decisão do pleno, demonstram os precedentes que as duas turmas da Corte Maior consigna o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Com essas considerações, acolho o incidente de uniformização jurisprudencial para manter o entendimento firmado no aresto impugnado da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, declarando que a contribuição

previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. Desta feita, reexaminando a questão e curvando-me ao novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que a Constituição Federal, no capítulo dedicado aos Direitos Sociais, estabeleceu como direito básico dos trabalhadores urbanos e rurais o gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do salário normal (art. 7º, XVII). Assim, o valor recebido a título de adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador (lato sensu), no período de descanso, a percepção de um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Destarte, impende registrar que seguindo o realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, infere-se que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do trabalhador. Destaque-se, que no que se refere ao (2) abono de férias (também chamado de férias indenizadas), pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT existia controvérsia jurídica até o advento da Lei nº 9.711 de 20 de novembro de 1998, quando efetivamente foi dada nova redação ao artigo 28, parágrafo nono, letra e, item 6, da Lei nº 8.212/91, acrescentando expressamente a não incidência das verbas recebidas a título de abono de férias na forma dos artigos 143 e 144 da CLT, senão vejamos: Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.535, de 13.4.1977) Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1998) Assim, infere-se que o legislador reconheceu expressamente o caráter indenizatório da referida conversão, na medida em que o trabalhador ao invés de gozar seu período de descanso recebe uma compensação pecuniária pelo fato de abrir mão desse direito, não tendo essa compensação, portanto, natureza salarial. Dessa forma, não existe interesse jurídico da impetrante em questionar tais valores, pois do abono de férias (também chamado de férias indenizadas) pago na forma dos artigos 143 e 144 da CLT não é exigível atualmente por expressa disposição legal. II) Salário-maternidade (3) No que tange ao (3) salário-maternidade, anote-se que o 2º, do artigo 28, da Lei nº 8.212/91 inclui, expressamente, o salário-maternidade nas hipóteses de salário-de-contribuição. Cabe registrar, ainda, que o 9º, do mesmo dispositivo legal, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, excepcionando, expressamente, na alínea a, o salário-maternidade. Logo, o salário-maternidade integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: EMENTA: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE - NATUREZA SALARIAL - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. 1. A previsão legal é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não salário (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91). 2. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes do STJ. 3. Apelação e remessa oficial providas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 291523 Processo: 200261050056199 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/05/2008 Documento: TRF300164007 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Com efeito, note-se que, inclusive, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, haja vista que o salário-maternidade possui natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp nº 486.697/PR, Relª. Minª. DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004; REsp nº 641.227/SC, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 29/11/2004; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 20/09/2004. III) Salário-Família (4) No que tange ao salário-família, registre que não incide contribuição à seguridade social, visto não integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido, vejamos parte dos seguintes julgados, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL EXAMINADA PELO ARESTO A QUO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO JULGADO. (...) 2. Aresto Regional, segundo o qual: a) é constitucional a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina auferida por servidores públicos ativos, na forma em que instituída pela Lei nº 9.783/99, dada a sua natureza salarial; b) as verbas de caráter indenizatório, tais como diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração, auxílio mudança, indenização de transporte e salário-família, não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.783/99, pois não remuneram o trabalho. Ao contrário, as verbas que não se encontram expressamente excluídas do rol estabelecido no parágrafo único do art. 1º da referida lei integram a base de cálculo da exação em comento; c) a gratificação de exercício de função comissionada não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração do servidor público, pois tal parcela não se incorpora aos proventos percebidos na inatividade.. Nas razões do recurso, reclamam os embargantes a manifestação expressa acerca de diversos dispositivos legais, sob pena de negativa de prestação jurisdicional. (...) (Processo EARESP 200501105343. EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 765619. Relator(a) JOSÉ DELGADO. STJ. PRIMEIRA TURMA. Fonte DJ DATA: 15/05/2006 PG:00172) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/1999. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. 1. Consoante entendimento da Primeira Seção do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a

indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 20/10/2008. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 1º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC. 4. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200901021949 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1200208. Relator(a) HERMAN BENJAMIN. STJ. SEGUNDA TURMA. Fonte DJE DATA:22/02/2010)DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO RAT/FAP - antigo SATAnote-se que existe identidade entre as bases de cálculo das contribuições destinadas a terceiros e das contribuições previdenciárias, devidas ao próprio Instituto Previdenciário. Destarte, é irrelevante, que com a mudança da base de cálculo da contribuição previdenciária da empresa impetrante, essa tenha deixado de ser a mesma sobre a qual incide a contribuição para o RAT/FAP (antigo SAT). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGURIDADE SOCIAL, AO SAT E A TERCEIROS (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a terceiros (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei nº 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência. Grifei(Processo APELREEX 00055263920054047108 Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA. TRF4. SEGUNDA TURMA. Fonte D.E. 07/04/2010)Acrescente-se, outrossim, parte do voto da lavra do Desembargador Federal Dirceu de Almeida Soares, Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, nos autos Apelação Cível nº 2000.70.00.000531-0/PR, publicado em 26/10/2005, in verbis : Da mesma forma, não incide a contribuição ao SAT, prevista no mesmo art. 22 da Lei nº 8.212/91, no inciso II, e que tem as mesmas hipótese de incidência e base de cálculo limitadas ao conceito de salário, por também apresentar fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição.No que se refere às contribuições arrecadadas pelo INSS e destinadas a terceiros, também não se questiona nestes autos a validade delas, mas apenas se os valores discutidos ajustam-se ou não às respectivas hipóteses de incidência.Dispõe o art. 94 da Lei nº 8.212/91 que o INSS somente pode arrecadar e fiscalizar contribuições devidas a terceiros que tenham a mesma hipótese de incidência e mesma base de cálculo, ou seja, a folha de salários.A exação destinada ao INCRA deriva daquela criada pelo 4.º do art. 6.º da Lei nº 2.613/55, sob a denominação de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural (SSR), assim dispondo a referida lei: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores.(grifei)A contribuição ao SENAI está disciplinada no art. 1.º do Decreto-Lei nº 6.246/44:Art. 1º A contribuição de que tratam os Decretos-lei n. 4.048, de 22 de janeiro de 1942, e n. 4.936, de 7 de novembro de 1942, destinada à montagem e ao custeio das escolas de aprendizagem, a cargo do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, passará a ser arrecadada na base de um por cento sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. 1º O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.A contribuição ao SESI foi prevista no 1.º do art. 3.º do Decreto-Lei nº 9.403/46:Art. 3º Os estabelecimentos industriais enquadrados na Confederação Nacional da Indústria (artigo 577 do Decreto-lei nº 5. 452, de 1 de Maio de 1943), bem como aqueles referentes aos transportes, às comunicações e à pesca, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social da Indústria para a realização de seus fins. 1º A contribuição referida neste artigo será de dois por cento (2 %) sobre o montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados. O montante da remuneração que servirá de base ao pagamento da contribuição será aquele sobre o qual deva ser estabelecida a contribuição de previdência devida ao instituto de previdência ou caixa de aposentadoria e pensões, a que o contribuinte esteja filiado.O art. 1.º do Decreto-Lei nº 1.422/75 e o art. 15 da Lei nº 9.424/96 regeu o salário-educação no período discutido:Art. 1º O Salário-Educação, previsto no art. 178 da Constituição, será calculado com base em alíquota incidente sobre a folha do salário de contribuição, como definido no art. 76 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 66, de 21 de novembro de 1966, e pela Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, não se aplicando ao Salário-Educação o disposto no art. 14, in fine, dessa Lei,

relativo à limitação da base de cálculo da contribuição. [...] 3º A contribuição da empresa obedecerá aos mesmos prazos de recolhimento e estará sujeita às mesmas sanções administrativas, penais e demais normas relativas às contribuições destinadas à previdência social. Art. 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. As exações ao INCRA, ao SENAI, ao Sesi e o salário-educação, com base no DL 1.422/75, estão expressamente vinculadas à contribuição previdenciária ou à folha de salários. Já o salário-educação exigido sob a Lei n.º 9.424/96, embora se refira ela à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente não inclui nessa designação verbas indenizatórias. Dessa forma, não incidem sobre as verbas discutidas as contribuições a cargo do empregador destinadas à Seguridade Social, ao SAT, INCRA, SENAI, Sesi e salário-educação. Prova de não-transferência do encargo financeiro Argumentam o Sesi e o SENAI que, nos termos do art. 89, 1º, da Lei n.º 8.212/91, somente poderá ser restituída ou compensada contribuição social que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade. Como bem definido pelo julgador, este dispositivo tem nítida inspiração no art. 166 do CTN, que exige a prova de que o encargo do tributo não foi transferido ao contribuinte de fato, consubstanciada pela Súmula n.º 546 do STF, compatibiliza-se somente com os tributos denominados indiretos, cujo ônus é transferido para terceiros pela pessoa legalmente obrigada ao pagamento (contribuinte de jure). É o caso do ICMS e do IPI, impostos nos quais há uma cadeia sucessiva de pagamentos, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, repercutindo efetivamente o valor do tributo sobre o último contribuinte, que passa a ser o contribuinte de fato. São estes tributos que, via de regra, comportam a transferência do respectivo encargo, por sua própria natureza, pois a cada operação agrega-se um valor ao produto ou bem. Tal exigência não pode ser aplicada às contribuições sociais, onde não há o fenômeno da repercussão. Nestas espécies tributárias, há somente o contribuinte responsável pelo recolhimento das mesmas, única figura que suporta o ônus em definitivo, sem que se cogite a transferência do encargo a outrem. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO-CONHECIMENTO. PRAZO PARA REPETIÇÃO DO INDÉBITO. LEI COMPLEMENTAR N.º 118/05. CONTRIBUIÇÃO RELATIVA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. LEI N.º 9.424/1996. TRABALHADORES AVULSOS. INEXIGIBILIDADE. TRIBUTO DIRETO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 523, 1º, do CPC, não se conhece de agravo retido quando a parte não requer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal. 2. Segundo orientação desta Corte, tratando-se de ação ajuizada após o término da vacatio legis da LC n.º 118/05 (ou seja, após 08-06-2005), objetivando a restituição ou compensação de tributos que, sujeitos a lançamento por homologação, foram recolhidos indevidamente, o prazo para o pleito é de cinco anos, a contar da data do pagamento antecipado do tributo, na forma do art. 150, 1º e 168, inciso I, ambos do CTN, c/c art. 3º da LC n.º 118/05. Vinculação desta Turma ao julgamento da AIAC n.º 2004.72.05.003494-7/SC, nos termos do art. 151 do Regimento Interno desta Corte. 3. O art. 15 da Lei n.º 9.424/96 é inequívoco ao estabelecer que a contribuição relativa ao salário-educação incide apenas sobre o total das remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, assim definidos no inciso I do art. 12 da Lei n.º 8.212/91, de modo a não permitir a cobrança da exação sobre as remunerações pagas aos trabalhadores avulsos, definidos de forma específica no inciso II do art. 12 da Lei n.º 8.212/91. 4. A contribuição relativa ao salário-educação constitui tributo direto, não comportando a transferência, de ordem jurídica, do respectivo encargo financeiro, não havendo falar em aplicação da regra do art. 166 do CTN. (TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 2008.71.01.001051-0, 2ª Turma, Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, POR UNANIMIDADE, D.E. 29/10/2009) TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. ART. 166 DO CTN. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 732 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A exigência de prova de não transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição do salário-educação, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 2. O salário-educação é plenamente exigível, seja na vigência da Constituição de 1969, seja após a entrada em vigor da Constituição de 1988 e no regime da Lei n.º 9.424/96, a teor da Súmula 732 do STF. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2005.71.01.001985-8, 2ª Turma, Des. Federal MARGA INGE BARTH TESSLER, D.J.U. 05/04/2006) TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. LEGITIMIDADE PASSIVA. EXAÇÃO INDEVIDA A PARTIR DO ADVENTO DA LEI 8.212/91. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA. 1. A questão da legitimidade ad causam resta pacificada nesta Corte, estando sedimentado o entendimento de haver litisconsórcio passivo necessário entre o INCRA e o INSS quanto às demandas concernentes à declaração de inexigibilidade e conseqüente devolução dos valores recolhidos a título de adicional de 0,2% sobre a folha de salários arrecadado pelo INSS e com destinação ao INCRA. 2. Todavia, cumpre unicamente ao INCRA a restituição do indébito, porquanto o INSS tem responsabilidade tão-somente pela arrecadação e fiscalização da contribuição em tela, cujos valores são recolhidos ao cofre do instituto destinatário. 3. Tratando-se de tributo sujeito ao regime de lançamento por homologação em caso que essa ocorreu de forma tácita, a prescrição do direito de requerer a restituição se opera no prazo de dez anos a contar do fato gerador. 4. A contribuição adicional ao INCRA (0,2%), instituída pela Lei n.º 2.613/55 e mantida pelo Decreto-lei n.º 1.146/70, restou extinta com o advento da Lei n.º 8.212/91, consoante entendimento adotado pela 1ª Seção desta Corte, independente de se tratar de empresas urbanas ou rurais. 5. A exigência de prova de não-transferência do encargo financeiro do tributo ao custo de bem ou serviço oferecido à sociedade não se aplica à contribuição para o INCRA, porquanto esta não comporta o fenômeno da repercussão. 6. Aplicáveis na correção monetária a UFIR até dezembro/95 e, a partir de então, a taxa SELIC. 7. Verba sucumbencial mantida em 10% sobre o valor da condenação, pro rata. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL N.º 2003.70.07.005727-0, 2ª Turma, Juíza Federal MARIA HELENA RAU DE

SOUZA, D.J.U. 14/12/2005) Assim, a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao RAT/FAP (antigo SAT) a qual tem por base de desconto a folha de salários, não deve incidir sobre verbas de natureza indenizatória, tais como o terço constitucional de férias, abono de férias e salário-família. Sendo assim, de uma análise perfunctória da questão versada nos autos, vislumbro a presença do fumus boni iuris, no tocante o montante pago a título de terço constitucional de férias, abono de férias e salário-família, de modo que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre estas verbas, visto revestir-se de natureza indenizatória, descabida é a incidência da contribuição previdenciária, inclusive o pagamento do RAT (antigo SAT), ante os fundamentos supra elencados. O periculum in mora, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida a final, vez que o impetrante efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono de férias e salário-família, sujeitando-se aos percalços de eventual pedido de restituição ou compensação tributária. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR pleiteada, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária e inclusive o pagamento do RAT/FAP (antigo SAT), incidentes sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, abono de férias e salário-família, com base no artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, até ulterior deliberação deste Juízo, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar quaisquer atos tendentes a prejudicar o exercício do direito assegurado na presente decisão. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003260-83.2011.403.6110 - TELEBANK COM/ E INSTALACAO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, no tocante a expedição de CPD-EN relativa a Contribuições Previdenciárias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

0003478-14.2011.403.6110 - L A VIZZON & CIA/ LTDA - EPP(SP296396 - CELSO JEFFERSON MESSIAS PAGANELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

0003507-64.2011.403.6110 - METALURGICA METALVIC LTDA(SP243175 - CAROLINA CLEMENTINO DE JESUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP X COMITE GESTOR DO PAES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Regularize a impetrante, no prazo de 30 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC, o recolhimento das custas processuais, visto ter ocorrido em desacordo com o estabelecido no artigo 2º da Lei n.º 9.289/96 e artigo 3º da Resolução n.º 411/10-CA-TRF3, ou seja, em banco incorreto. Com comprovante, apresente aos autos o documento original. Int.

0003698-12.2011.403.6110 - F L SMIDTH LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, impetrado por F L SMIDTH LTDA em face do SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, visando seja autorizado à impetrante a não submissão à exigência da contribuição ao PIS e à COFINS mediante inclusão do ICMS em sua base de cálculo, nos moldes das Leis n.ºs. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03; bem como reconhecimento do direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. Assevera o impetrante, em síntese, que os valores devidos a título de ICMS não se constituem em receita das empresas, motivo pelo qual a sua inclusão na base de cálculo de apuração do PIS e da COFINS é ilegal e inconstitucional. Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 71.758 e RE n.º 240.785/MG já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/670. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - fumus boni iuris - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - periculum in mora. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, verifica-se inviável assegurar o fumus boni iuris em face da determinação proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido de que os juízos e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das

ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS/PASEP. Transcreva-se, outrossim, ementa proferida na respeitável ADC n.º 18/DF, in verbis: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei n.º 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Registre-se, ainda, que em sessão plenária do dia 04/02/2009, o Supremo Tribunal, resolvendo questão de ordem, por maioria, prorrogou o prazo da decisão liminar concedida, nos termos do voto do relator (QO-MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito). Outrossim, houve determinação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no sentido de que os juízes e tribunais suspendam o julgamento dos processos em trâmite que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. (MC-ADC 18/DF, rel. Min. Menezes Direito, 13.8.2008), ou seja, das ações que têm por objeto a exclusão do valor pago a título de ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, bem como em razão do Plenário do STF ter prorrogado a eficácia da Medida Cautelar anteriormente deferida, em Plenário aos 25/03/2010, por mais 180 (cento e oitenta) dias. Destarte, tendo em vista que a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC n.º 18/DF, tem efeito vinculante em relação a todos os órgãos do Poder Judiciário, mostra-se inviável assegurar, por ora, a presença do fumus bonis iuris, a ensejar a concessão da medida liminar requerida. Estando ausente um dos requisitos legais para a concessão da medida liminar, fumus boni iuris, saliento que o outro requisito, periculum in mora, não tem o condão, por si só, de ensejar a concessão da medida liminar, ainda que restasse configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, ausente requisito previsto no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Requistem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, o feito deverá permanecer em Secretaria aguardando o julgamento definitivo da ADC n.º 18/DF. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se.

0003781-28.2011.403.6110 - IRINEU JOSE DA SILVA (SP249437 - DANIELA COELHO) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM VOTORANTIM - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Preliminarmente, concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita. II) Por cautela e em atenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação. III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. V) Oficie-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0013105-76.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E DF023016 - HENRIQUE DE MELLO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo petições de fls. 126/135 como aditamento à inicial. II) Nos termos do 2 do artigo 22 da Lei 12.016/2009, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo legal, oportunidade que deverá se manifestar acerca de sua jurisdição em relação aos contribuintes indicados às fls. 129/135. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

0013106-61.2010.403.6110 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO (SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I) Recebo petições de fls. 187/196 como aditamento à inicial. II) Nos termos do 2 do artigo 22 da Lei 12.016/2009, intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, para que se manifeste no prazo de 72 (setenta e duas) horas. II) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo legal, oportunidade que deverá se manifestar acerca de sua jurisdição em relação aos contribuintes indicados às fls. 190/196. III) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. IV) Oficie-se. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004630-34.2010.403.6110 - MARIA JOSE RODRIGUES PEREIRA (SP194666 - MARCELO NASCIMENTO SALZANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Fls. 74/75: Promova a requerida o pagamento dos honorários advocatícios, conforme cálculos apresentados às fls. 76 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003239-93.2000.403.6110 (2000.61.10.003239-5) - IZIDORA PAREDES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo tendo em vista o trânsito em julgado do termo de audiência de conciliação (fls. 328). Intimem-se.

0001412-61.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009859-82.2004.403.6110 (2004.61.10.009859-4)) S T U SOROCABA TRANSPORTES URBANOS LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente à fl. 189, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 2004.61.10.009859.P.R.I.

0003161-16.2011.403.6110 - DANILLO VENTURELLI(SP260804 - RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente à fl. 20, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação. Homologo a desistência do prazo recursal. Certifique-se, de imediato, o trânsito em julgado desta sentença. P.R.I.

Expediente Nº 1598

EMBARGOS A EXECUCAO

0010777-13.2009.403.6110 (2009.61.10.010777-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011164-04.2004.403.6110 (2004.61.10.011164-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2169 - BRUNA APARECIDA DE CARVALHO CAETANO) X CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

RELATÓRIO Vistos, etc. FAZENDA NACIONAL opôs embargos à execução promovida por CELSO RODRIGUES SILVA SOROCABA, fundamentada em decisão proferida nos autos da Execução Fiscal nº 2004.61.10.011164-1, em apenso, que apresentou conta de liquidação referente a honorários advocatícios no valor de R\$ 1.513,08 (mil quinhentos e treze reais e oito centavos), para dezembro de 2008. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o exequente aplicou, na atualização do valor devido a título de honorários advocatícios a taxa SELIC, que contempla em seu bojo atualização monetária mais juros, bem como apontou como termo inicial para atualização monetária a data do acórdão, situação da qual discorda, tendo em vista que sobre o valor executado não deveriam incidir juros moratórios, mas apenas a atualização monetária, além de que o termo a quo para a atualização monetária deveria ser a data do trânsito em julgado do referido acórdão. Apresenta conta de liquidação de R\$ 1.329,57 (mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), para dezembro de 2008. Recebidos os embargos, o embargado não ofertou impugnação, tendo decorrido o prazo sem manifestação (fls. 27). É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos ao embargado. Verifico que não há controvérsia existente acerca dos cálculos apresentados pela embargante, em que se apura o correto valor da condenação, posto que resta sanada pela ocorrência de preclusão, decorrente da ausência de manifestação do embargado, conforme certificado às fls. 27 dos autos. Conclui-se, desse modo, que os presentes embargos merecem amparo, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ajuizados pela FAZENDA NACIONAL, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, fixando o valor da condenação em R\$ 1.329,57 (mil, trezentos e vinte e nove reais e cinquenta e sete centavos), para dezembro de 2008. Tendo em vista a sucumbência processual, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado, nos termos de disposto pela Resolução - CJF 134/2010, desde a presente data até a data do efetivo pagamento. Proceda-se o traslado desta decisão e dos cálculos de liquidação de fls. 07/08 para os autos principais. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0010224-97.2008.403.6110 (2008.61.10.010224-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000133-89.2001.403.6110 (2001.61.10.000133-0)) CELINA CALDEIRA DE MOURA(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X JOSE GERALDO DE ASSIS(SP187982 - MAXIMILIANO ORTEGA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. CELINA CALDEIRA DE MOURA E JOSÉ GERALDO DE ASSIS, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram os presentes Embargos de Terceiro, em face da FAZENDA NACIONAL, a fim de obter liminarmente provimento jurisdicional que declare nula a penhora realizada nos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.000133-0, em apenso, assim como o seu registro, em relação ao imóvel descrito na matrícula nº 37.356, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP. Pedem a condenação da embargada no pagamento de honorários advocatícios. Sustentam os embargantes, em síntese, que são legítimos proprietários do imóvel matriculado sob nº 37.356, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, adquirido em 21/11/1991 através de Escritura Pública lavrada no 3º Tabelião de Notas de Sorocaba. Referem que, no entanto, em 24/06/2003 o referido imóvel foi irregularmente penhorado, sendo que a averbação da constrição deu-se em 28/12/2007. Afirmam que a aquisição do imóvel deu-se anteriormente à constrição realizada, de modo que não merece a mesma prevalecer, na medida em que está lesando gravemente o patrimônio e direito de propriedade dos embargantes. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/26. Emenda à petição inicial às fls. 30/31. Instada a manifestar-se, a embargada apresentou impugnação às fls. 34/38. Em suma, afirma reconhecer o pedido da embargante, em observância ao Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, que recomenda a dispensa de contestação em caso de embargos de terceiros opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não haja indício de fraude a execução. Todavia, refere discordar do pedido de condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que a inexistência de registro do compromisso de compra e venda impediu que a embargada tivesse conhecimento de que o imóvel não era mais de propriedade do exequente e, desta feita, em face do princípio da causalidade, pede que os embargantes sejam condenados a pagar honorários advocatícios à Fazenda Nacional. Às fls. 41/42 os embargantes reiteraram o pedido de fixação de honorários advocatícios em seu favor. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, e artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, este aplicável por força do art. 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar-se se a penhora levada a efeito, nos autos da execução fiscal nº 2001.61.10.000133-0, em apenso, deverá persistir em virtude da existência de Escritura Pública de compra e venda lavrada em data anterior à mencionada constrição. Aduzem os embargantes, em apertada síntese, que o imóvel penhorado é de sua legítima propriedade desde data anterior à penhora realizada a pedido da embargada, razão pela qual não poderia sofrer o ato construtivo. Nesse sentido, observa-se que não há necessidade de se tecer maiores considerações, na medida em que a própria embargada reconhece a procedência do pedido efetuado, nos termos do que dispõe o Parecer PGFN/CRJ nº 2606/2008, que dispensa a Procuradoria da Fazenda Nacional de contestar embargos de terceiro opostos por titular de compromisso de compra e venda não registrado, desde que não haja indício de fraude à execução. Resta, assim, pendente de apreciação o pedido para que a embargada seja condenada no pagamento de honorários advocatícios. Nesse sentido, registre que, quando o embargado indicou à penhora o bem imóvel objeto da matrícula nº 37.356, do 1º Cartório de Imóveis e Anexos de Sorocaba (fls. 93), não havia a averbação da Escritura de Compra e Venda em que os embargantes aparecem como compradores do referido bem imóvel, não havendo, portanto, até aquela data (15/04/2002) qualquer documento nos autos que comprovasse a assertiva de que os ora embargantes eram legítimos proprietários do bem, mormente o fato de que a cópia da matrícula nº 37.356 apontava como proprietário do imóvel o executado Sanlei Frios e Laticínios Ltda. Sendo assim, embora não deva prosperar a penhora levada a efeito sobre o bem de propriedade dos embargantes, no que se refere à questão da verba honorária, entendo que os embargantes contribuíram para que a penhora fosse efetivada, tendo em vista que, com a ausência do registro da Escritura Pública de Compra e Venda, não poderia ser de conhecimento do embargado que o bem não era, à época da penhora, de propriedade do executado. Conclui-se, desse modo, que a pretensão da autora merece guarida parcial apenas para que seja desconstituída a penhora levada à efeito no imóvel nº 37.356, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO** para desconstituir a penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 37.356, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, realizada nos autos do processo de execução fiscal nº 2001.61.10.000133-0, em apenso, e declaro extinto o processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em atenção ao princípio da causalidade, já que os embargantes não procederam ao registro da Escritura Pública de Compra e Venda dando, portanto, condições para que a penhora fosse levada à efeito, condeno o embargante no pagamento de honorários advocatícios à embargada que ora arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da causa, que deverá ser atualizado na forma da Resolução - CJF nº 134/10 para a data do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de cinco anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1060/50, cujos benefícios foram deferidos aos embargantes (fls. 32). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos de execução fiscal nº 2001.61.10.000133-0, desansemem-se e arquivem-se. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0009325-12.2002.403.6110 (2002.61.10.009325-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X COMERCIAL SETE BELO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração (fls. 72/83) opostos à r. decisão de fls. 69, que rejeitou a Exceção de Pré-Executividade interposta por COMERCIAL SETE BELO MATERIAIS PARA

CONSTRUÇÃO LTDA. Sustenta o embargante, em síntese, que a decisão embargada é omissa, visto que a prescrição do débito, objeto da execução fiscal, pode ser aferida de plano pelo juízo a partir da data de vencimento das obrigações constantes na Certidão de Dívida Ativa, que embasa a inicial. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 69, que rejeitou a exceção de pré-executividade interposta, não reconhecendo a prescrição alegada pelo executado. Anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa, cujo desfecho pode até ser favorável a Embargante, como sucederia se fosse recurso, no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da decisão, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao art. 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. nota 3. Pois bem, o ponto nodular dos Embargos de Declaração opostos, refere-se ao pronunciamento quanto à ocorrência da prescrição dos débitos, objeto da presente execução fiscal. Destaque-se, que a fundamentação jurídica da causa, sob o ângulo da pretensão ajuizada, resta enfrentada de forma clara pela r. decisão, não dando ensejo a alegada omissão, visto que é cediço que a omissão que rende ensejo aos embargos é aquela que não resolve integralmente a questão e, no caso, todas foram resolvidas, pois, ao rejeitar a exceção de pré-executividade interposta, restaram rejeitadas na integridade todas as teses desenvolvidas na exordial. Nesse sentido: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio (STJ - 1ª Turma, AI 169.073 - SP - AgRg, Rel. Min. José Delgado, J. 4.6.98, negaram provimento, v.u., DJU 17.08.98, p.44). E ainda: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar o julgado proferido, emprestando-lhe finalidade que não possui. Sendo assim, restando descaracterizada a apontada omissão, na decisão recorrida, é patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 69 e pretende alteração, a qual deveria ser propugnada na Segunda Instância, por meio do recurso cabível, sendo certo que esse Juízo, quanto a esse pedido formulado já esgotou sua decisão. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Publique-se e intime-se.

0004745-31.2005.403.6110 (2005.61.10.004745-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X E H F REPRESENTACAO COML/ LTDA X HARUE FURUYA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado (fls. 114), proceda-se ao desbloqueio dos valores referentes à Caixa Econômica Federal, uma vez que se trata de conta para recebimento de salários, conforme comprovam os documentos de fls. 119/122, sendo portanto impenhorável nos termos do art. 649, inciso IV do CPC. Em relação ao bloqueio do Banco do Brasil, proceda-se ao seu desbloqueio, tendo em vista tratar-se de valor ínfimo. Intime-se o executado acerca do desbloqueio realizado. Outrossim, considerando que tanto a pesquisa RENAJUD (fls. 123) como a penhora on line restaram infrutíferas, e, tendo em vista a grande efetividade que possui os sistemas BACENJUD e RENAJUD e diante da ineficácia no presente caso, determino a suspensão da execução pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei 6830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

0008735-59.2007.403.6110 (2007.61.10.008735-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MARCIO LEANDRO CARDOSO ALMEIDA EPP X MARCIO LEANDRO CARDOSO DE ALMEIDA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre o AR-negativo(fl. 34) e do mandado-negativo(fl. 37/38).

0012436-57.2009.403.6110 (2009.61.10.012436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MILTON JOSE DOS SANTOS(SP216504 - CLAUDIO ROBERTO FREITAS BARBOSA)

Fls. 29/41: O executado não comprova pelos extratos juntados aos autos às fls. 41, que a penhora on line atingiu conta salário, uma vez que não houve bloqueio de contas no banco bradesco. Portanto, concedo ao executado o prazo improrrogável de 05 dias, para que apresente o extrato bancário da conta bloqueada, bem como cópia do holerite, a fim de comprovar efetivamente que a conta bancária bloqueada refere-se à conta salário. Int.

0008459-23.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X UBIRAJARA CONTECOTO PICHIGUELLI(SP198451 - GRAZIANO BOLINA)

Fls. 83/86: Apresente o executado o holerite referente ao mês de outubro de 2010, no prazo de 10 dias, uma vez que o bloqueio judicial ocorreu neste período. Processe-se em SEGREDO DE JUSTIÇA, uma vez que há documentos sigilosos juntados aos autos. Após, com o cumprimento será apreciado o pedido de desbloqueio de contas, via sistema Bacenjud. Int.

0008687-95.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X RICHARD RODRIGO NUNES

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre carta citatória-negativa(fl. 29) e do mandado-negativo(fl. 32/33).

0009246-52.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAQUIM JOSE DO AMARAL CUSSIOL

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre AR-negativo(fl. 15) e do mandado-negativo(fl. 18).

0012148-75.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO LOPES DA FONSECA

Considerando o parcelamento do débito, conforme informação do exequente e executado às fls. 19/29 e, tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos (fl. 30), proceda-se à liberação dos valores bloqueados na(s) conta(s) bancária(s) do executado.Intime-se o executado do desbloqueio efetuado.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

0013303-16.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ALAOR SCHULTZ

Considerando a manifestação do exequente acerca do parcelamento do débito (fls. 28) e, tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos às fls. 27, proceda-se à liberação dos valores bloqueados referentes ao Banco Bradesco e Caixa Econômica Federal.Após, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1600

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903174-83.1994.403.6110 (94.0903174-5) - HORACIO FABIANO DE GOES X AFONSO GARCIA PINO X AGENOR DE OLIVEIRA X ALCIR CARDOSO PEREIRA X ALEAZAR ANTUNES X DAMARIS ANTUNES X JOAQUINA CARRAZEDO X ANIBAL PIOVESAN X ANTONIO MIQUELOF X ANTONIO PREZOTTO X ARLINDO PIRES X ARMANDO ALVES DE CARVALHO X ARMANDO PREVIATO X WANDA GUARIGLIA PREVIATO X ARNOR GONCALVES X ARY DE LIMA X AUGUSTO DOS SANTOS QUEIROZ X BENEDICTO CLETO X BENEDICTO DE OLIVEIRA X JOSE ANGELO DE OLIVEIRA X DONIZETI JESUS DE OLIVEIRA X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA RODRIGUES X DARCI AMADIO X FRANCISCO MOREIRA MARCONDES X IZALTINO PAZINI X JOAO DOS SANTOS PEREIRA X JOAO VALENTIM MORALES X JOSE DONA X NELSON IBARNES SOARES X VITOR TEIXEIRA DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Promova a parte interessada a retirados dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0904509-40.1994.403.6110 (94.0904509-6) - SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X SOMOTOR RETIFICA DE MOTORES LTDA X AUTO ELETRICO TURBO DIESEL LTDA X SOBOMBAS DIESEL LTDA(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI)

Promova a parte interessada a retirados dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0903254-13.1995.403.6110 (95.0903254-9) - IND/ TEXTIL METIDIERI S/A(SP104631 - PAULO CYRILLO PEREIRA E SP129615 - GILBERTO RIBEIRO GARCIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Promova a parte interessada a retirados dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0900774-28.1996.403.6110 (96.0900774-0) - A C PASQUOTTO & CIA LTDA X ANTONIO JOSE VIOTTO ME X ABAZUL VEICULOS LTDA X ANTONIO FAVORETI BERTOLA & CIA/ LTDA ME X ANTONIO JOSE M BARROS & CIA LTDA X BAR E MERCEARIA BOJUI LTDA ME X BONELA-CORRETORA DE SEGUROS LTDA X NELSON PIASENTIN FILHO & CIA/ LTDA ME X SUPERMERCADO PIZZOL LTDA EPP X MERCADO NATUREZA LTDA ME(SP250384 - CINTIA ROLINO E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X INSS/FAZENDA(Proc. 1174 - NANJI APARECIDA CARCANHA)

Promova a parte interessada a retirados dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0025577-59.1999.403.0399 (1999.03.99.025577-8) - GERALDO LISBOA DINIZ X SERGIO ALESSANDRO RAMOS DE PAULA X ARLINDO CELSO TEIXEIRA X JAIR RODRIGUES VIEIRA X JOSE MARIA DOS

SANTOS X JOSE ORLANDO CARDOSO X DAVI BENEDITO DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JAIR MACHADO DA CRUZ X ANTONIO CLAUDIO MACHADO(SP052441 - TOSHIMI TAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Promova a parte interessada a retirados dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0005933-88.2007.403.6110 (2007.61.10.005933-4) - TEREZA GALVAO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirados dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

0009056-94.2007.403.6110 (2007.61.10.009056-0) - CALIXTO DE OLIVEIRA X EMILIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Promova a parte interessada a retirados dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0002427-65.2011.403.6110 - LUCIANA BIDES PACHECO(SP198352 - ALEX DEL CISTIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova a parte interessada a retirados dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013716-34.2007.403.6110 (2007.61.10.013716-3) - MARIA DE FATIMA DA CRUZ(SP129705 - JOSE CARLOS BACHIR E SP229093 - KARINA VARNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA DE FATIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a parte interessada a retirados dos alvarás no prazo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 4929

ACAO PENAL

0008575-96.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X MARCIO LUIZ PAIOLA(SP163415 - ANTONIO CARLOS CIOFFI JÚNIOR)

Tendo em vista a certidão de fl. 283, intime-se o defensor Antonio Carlos Cioffi Júnior, OAB/SP nº 163.415 para que, no prazo de 10 (dez) dias, responda à acusação por escrito, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, e junte aos autos a procuração a fim de regularizar a representação processual.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2370

HABEAS CORPUS

0002398-82.2011.403.6120 - ANDRE ZITELLI X JOSE MARIANO DE FARIA(SP233423 - ANDRE ZITELLI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Vistos etc.,Trata-se de habeas corpus PREVENTIVO, com pedido de liminar, impetrado por ANDRÉ ZITELLI em

favor de JOSÉ MARIANO DE FARIA visando evitar um constrangimento ilegal já que cabível a liberdade provisória. Alega que o paciente foi trazido para a Delegacia da Polícia Federal em Araraquara em 01/03/2011, sem ter sido informado de que estava sendo preso por descaminho. Instrui a inicial com um mandado de busca e apreensão expedido pela 12ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal em 13/12/2007 (fl. 05), o mandado de busca e apreensão expedido por esta Vara (fl. 06), cópia da decisão respectiva (fls. 07/08), nota de ciência das garantias constitucionais (fl. 09), consulta de declaração cadastral (fl. 10), requerimento de empresário (fl. 11), certidão de distribuição criminal do Fórum de Itápolis/SP (fl. 12), comprovante de endereço (fl. 13), extrato do CNAE (fl. 14), comprovante de situação cadastral na Receita Federal (fl. 16). O pedido de liminar foi negado (fl. 18). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 20/21). É o relatório DECIDO. Consoante a Constituição Federal conceder-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII). Ocorre que, consoante a informação e os documentos retro, o paciente já foi beneficiado pela liberdade provisória, restando prejudicado o pedido de fornecimento do salvo conduto postulado nestes autos. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito. P.R.I.

ACAO PENAL

0000857-63.2001.403.6120 (2001.61.20.000857-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 789 - OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X NILSON PEREIRA DA SILVA(SP209398 - TATIANI APARECIDA SEGNINI)

Informação de Secretaria: Em cumprimento ao disposto no item 3, XXXIV, da Portaria 8/2011, desta Vara, fica a defensora dativa, Dra. Tatiani Aparecida Segnini, OAB/SP 209.398, intimada para providenciar a entrega, nesta Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, de todos os documentos necessários para validação do cadastramento no sistema de assistência judiciária gratuita, conforme o disposto no art. 3º e incisos do EDITAL DE CADASTRAMENTO Nº 2/2009 - GABP/ASOM, Disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 31/03/2009, Caderno Administrativo, págs. 1 a 3, Publicado em 01/04/2009.

0006715-65.2007.403.6120 (2007.61.20.006715-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X FRANCISCO OSMAR PINOTTI(SP152750 - AILTON ROBERTO CIOFFI) X EZER JOSE ABUCHAIM(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

Designo o dia 14 de julho de 2011, às 14h00min, para o interrogatório dos acusados. Expeça-se carta precatória à comarca de Matão/SP, para a intimação do réu Francisco Osmar Pinotti acerca da data da audiência. Int.

0007645-83.2007.403.6120 (2007.61.20.007645-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X ZAIRA POGGI DE FIGUEIREDO(SP214856 - MARIO SERGIO CHARAMITARO MERGULHÃO) X FRANCISCO LUIZ MADARO(SP082443 - DIVALDO EVANGELISTA DA SILVA) X ERNESTO ANTONIO PUZZI(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR)

Despacho de fl. 395: Prossiga-se nos termos e prazo dos arts. 402 (...) do Código de Processo Penal.

0000084-03.2010.403.6120 (2010.61.20.000084-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-88.2007.403.6120 (2007.61.20.007289-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DORIVAL COTRIM(SP045278 - ANTONIO DONATO) X ANTONIO BORTOLINI(SP252609 - CESAR LEANDRO COSTA RODRIGUES E SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X LELIO MACHADO PINTO(SP054770 - LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO E SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP122583 - MARCELO IMPALEA E SP112238 - GUSTAVO ALFONSO GOMEZ LOPEZ E SP149581 - KARINA AUGUSTO AVINO E SP090945 - CLAUDIA DA FONSECA MESQUITA E SP224917 - FERNANDO COSME NOGUEIRA DOURADO E SP142970 - FERNANDA OLIVEIRA DE PAULA CAMURÇA E SP283728 - ELIANA CAROLINA COLANGE E SP153890 - DIEGO MARCHINA QUINTILIANO BASSO E SP092818 - HERBERTO APARECIDO GUIMARAES E SP297468 - SUSANA VOLTANI PINTO)

Fls. 828/831 - Anote-se. Fls. 839/976 - Considerando tratar-se de peças que, como o próprio requerente afirma, não visam a sua defesa, desentranhem-se as petições e documentos e encaminhem-se ao Ministério Público Federal (art. 40 do Código de Processo Penal). Sem prejuízo, apresentem as defesas dos réus seus memoriais, no prazo de cinco dias. Int.

0008449-46.2010.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURANDIR LAURENTINO DOS SANTOS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X CICERO LAURENTINO DOS SANTOS(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X MAURICIO GIANINI ROMERO(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO) X ROBERTO DA ROCHA MOTA(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Embora não haja mais previsão de substituição da testemunha não encontrada (art. 405 do CPP, na redação anterior à Lei 11.719/08), intime-se a defesa a se manifestar, no prazo de 03 (três) dias, acerca da certidão negativa do oficial de justiça (fl. 168).

0002207-37.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSIRES NOGUEIRA LINJARDI X JOSE AUGUSTO CHIODA ISIDORO DIAS(SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Por ora, intime-se o subscritor da petição de fls. 104/105 para que, no prazo de 03 (três) dias, apresente procuração dos acusados

EMBARGOS A EXECUCAO

0005428-33.2008.403.6120 (2008.61.20.005428-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007658-82.2007.403.6120 (2007.61.20.007658-5)) VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. ME X ROGERIO GONSALEZ CORREA(SP245469 - JOEL ALEXANDRE SCARPIN AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por VERTEC EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA e ROGÉRIO GONZALEZ CORREA à EXECUÇÃO que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL alegando, em preliminar, a nulidade da execução em face incerteza do quantum debeatur e em razão da simulação do contrato, firmado sob coação e, no mérito, a incidência do CDC, a omissão indevida dos valores já pagos do débito exigido, a ilegalidade do anatocismo praticado pela Tabela PRICE, a ilegalidade da comissão de permanência e da inclusão dos avalistas no pólo passivo da execução. Ao final, pedem a revisão do contrato com base na teoria da imprevisibilidade, que o valor da execução seja adequado, compensando-se os valores devidos ou a condenação da CEF a repetir em dobro o que pagou indevidamente, a desconstituição da nota promissória, o cancelamento do protesto e a condenação da CEF em indenização por danos morais. Os embargos foram recebidos com o prosseguimento da execução (fl. 62). A CEF apresentou impugnação alegando preliminar de irregularidade na representação processual e defendeu a validade do contrato (fls. 66/105). Houve réplica (fls. 108/119). É o relatório. D E C I D O: Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, do Código de Processo Civil. Inicialmente, afasto a preliminar de incerteza quanto ao valor devido tendo em vista que o contrato é claro quanto aos encargos devidos (taxa de juros, correção, forma de incidência), inclusive em caso de impontualidade (comissão de permanência), cujo demonstrativo de evolução se encontra às fls. 53/55. Afasto a preliminar arguida pela CEF quanto à carência da ação por ausência de prova eis que a prova dos fatos se insere no mérito. Por fim, afasto a preliminar de irregularidade da representação processual eis que, embora conste do contrato social que ROGÉRIO e VANESSA são os sócios administradores da empresa executada (fls. 35) não há previsão expressa de que a representação judicial da sociedade deverá ser realizada necessariamente em conjunto pelos sócios. Tal exigência, como restrição ao exercício dos poderes advindos da administração da sociedade, não pode ser presumir presumida. Ultrapassadas essas questões, passo à análise da alegada simulação. De início, observo que, embora os embargantes falem na simulação como causa de nulidade do contrato (art. 167 CC), em verdade, fundamentam seu pedido na suposta coação exercida pela CEF no momento da assinatura do contrato que teria suprimido a autonomia contratual tornando o contrato anulável (art. 171, II, CC). Dispõe o art. 151 do Código Civil: Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. Segundo Maria Helena Diniz, a coação seria qualquer pressão física ou moral exercida sobre a pessoa, os bens ou a honra de um contratante para obrigá-lo a efetivar certo ato negocial (Código Civil Anotado, 14ª edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2009, p.180). NO CASO, embora os embargantes digam que firmaram o contrato por império da necessidade cedendo às dificuldades momentâneas, não alegam nenhum ato concreto de pressão por parte da CEF. Nesse quadro, não há que se falar em coação, tampouco em simulação. No mais, os embargantes pedem a incidência do CDC, a inversão do ônus da prova, o abatimento dos valores pagos, pleiteia a revisão do contrato com base na teoria da imprevisão e alega a ilegalidade do anatocismo do método da tabela PRICE e da comissão de permanência. Pedem, ainda, que a ré seja condenada a pagar o dobro do que indevidamente cobrou dele (art. 940, CC e 42, CDC) e indenização por danos morais. Pois bem. A execução em questão visa o recebimento de R\$ 42.250,00, correspondentes ao valor devido pelo inadimplemento do contrato de empréstimo/financiamento de Pessoa Jurídica n. 24.0980.704.0000383-00. Logo, tratando-se de financiamento/empréstimo concedido à pessoa jurídica, resta evidenciado que o valor serviu ao capital de giro da empresa. Então, se o Código de Defesa do Consumidor adota a teoria finalista reputando consumidor toda pessoa física ou jurídica que contrata serviço na condição de DESTINATÁRIO FINAL, conclui-se que o regime aplicável ao caso não é o consumerista o que impossibilita a inversão do ônus da prova. DOS VALORES PAGOS Quanto às amortizações, observando as contas juntadas pela CEF é possível perceber que, embora não estejam nos cálculos os valores amortizados, certamente foram considerados já que tomam por base a data do início do inadimplemento, vale dizer, quando o embargante deixou de pagar as parcelas devidas (lembrando que o valor da dívida inclui os encargos devidos em cada parcela). DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Inicialmente, observo que o contrato em questão diz que os juros remuneratórios são incidentes mensalmente (CLÁUSULA QUARTA). A propósito da capitalização de juros, cabe observar que a Jurisprudência vinha sempre decidindo pela vedação à capitalização dos juros nos termos da Súmula 121, do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada, aprovada na sessão plenária de 13 de dezembro de 1963. Esse entendimento vinha fundado no Decreto n. 22.626, Lei da Usura, cujo art. 4º proibia contar juros de juros, ou seja, a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Com a Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passou a ser atribuição do Conselho Monetário Nacional, limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros (art. 4º, inciso IX). Nesse passo, como se vê, constata-se que a legitimidade do CMN para regulamentar os juros tem amparo legal. A partir de 2000, esse quadro se alterou novamente, quando a MP 1963-17/200 dispôs que: Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a

apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Fora isso, houve também um breve período, entre 20 de março a 16 de maio de 1996, enquanto em vigor as Medidas Provisórias 1367, de 20/03/96 e 1410, de 18/04/96, em que esteve em vigor o seguinte dispositivo: Art. 6º Na formalização ou na repactuação de operações de crédito de qualquer natureza ou modalidade concedidas por instituição financeira, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado, as partes poderão pactuar, na forma estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional: I - juros capitalizados mensal, semestral ou anualmente; (...). No caso, o contrato foi firmado após a vigência da referida Medida Provisória. Logo, a CEF podia capitalizar mensalmente os juros remuneratórios em razão da vigência da Medida Provisória n. 1963-17, de 30 de março de 2000. Sem prejuízo, importa ressaltar que a Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal (que diz que as disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional), de fato, não revogou a Lei de Usura tendo, simplesmente interpretado a norma de forma a restringir sua aplicação.

DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA A propósito da comissão de permanência, em si, anoto que, nos termos da Lei n. 4.595/64 (art. 4º, inciso IX), trata-se de uma forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Daí porque da Súmula 30, do Superior Tribunal de Justiça, leva em conta que a comissão de permanência incide a partir do vencimento da obrigação (impontualidade) e a correção monetária, nos termos da Lei 6.899/81, somente a contar do ajuizamento da ação. Assim é que, o Conselho Monetário Nacional editou a Resolução n. 1.129, de 15 de maio de 1986, cujo item I assevera: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. No caso de impontualidade, o contrato em tela prevê a incidência da Comissão de Permanência que tem como base a taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA). Logo, pode-se dizer que estão de acordo com o estabelecido na mencionada Resolução n. 1.129/86. Sem prejuízo, vale ressaltar que, no campo dos direitos das obrigações, os encargos moratórios e juros compensatórios têm como objetivo reforçar o vínculo e, portanto, o cumprimento do que foi pactuado. Nesse passo e por oportuno, peço licença para transcrever parte do voto do Ministro Ari Pargendler, no REsp 242.392-RS, tratando da má compreensão da comissão de permanência: A comissão de permanência, cobrada aos juros de mercado, evita que o credor se enriqueça exigindo juros contratuais superiores - e impede que o devedor se valha da própria inadimplência para reduzir seus encargos contratuais. Excluir os juros remuneratórios após o vencimento do empréstimo constitui, do ponto de vista jurídico, um prêmio para o inadimplente, que mereceria, ao contrário, uma sanção - e, do ponto de vista econômico, a transferência dos custos do empréstimo para o credor, que, ao invés de lucro, suportará prejuízos, tanto maiores quanto for a duração da mora. Assim, entendo válida a cobrança da comissão de permanência.

DA REVISÃO DO CONTRATO PELA TEORIA DA IMPREVISÃO Dispõe o Código Civil: Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação. Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar equitativamente as condições do contrato. Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva. Com tais dispositivos, o Código Civil autoriza a revisão judicial do contrato, quebrando a máxima da liberdade contratual e a autonomia de vontades do direito obrigacional civil. Exige-se, porém, que haja o fato imprevisível e imprevisível (art. 478), que não é o caso, já que as mudanças socioeconômicas provenientes de medidas adotadas pelo governo não se enquadram nesse conceito. No mais, os argumentos foram bastantes genéricos incapazes de afastar a presunção de legalidade que cerca o contrato firmado e que serviu aos seus propósitos. Logo, não é caso de intervenção do Poder Judiciário na relação contratual firmada entre as partes a fim de alterar o indexador previsto.

DA RESTITUIÇÃO EM DOBRO Alegação de que faz jus à repetição do indébito em valor igual ao dobro do que pagou, igualmente, não pode ser acolhida. Com efeito, eventual repetição em dobro somente teria lugar quando houvesse quantia indevidamente cobrada. Ora, embora o contratante tenha direito de discutir o contrato e suas cláusulas, no caso, é lícita a cobrança pelo credor do que consta no contrato aderido e, portanto, perfeitamente justificável. Em suma, o autor não faz jus à revisão contratual pleiteada em face da ausência de onerosidade excessiva das cláusulas contratuais questionadas.

DA TABELA PRICE Quanto ao anatocismo na Tabela Price já proferi decisão tecendo as seguintes considerações: Como ressaltado no acórdão do Proc. 1999.03.99.098048-5, a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - tem como fundamento o artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64 (que instituiu a correção monetária nos contratos imobiliários de interesse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria), como segue: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do

reajustamento, que incluam amortizações e juros;Então, o que caracteriza o sistema francês da amortização é o fato de a prestação ser sempre a mesma e corresponder à soma da parcela de amortização com os juros contratados: $PRESTAÇÃO = PARCELA DE AMORTIZAÇÃO + JUROS$ Bem, se os juros são sempre parte da prestação devida e, nos termos do que dispõe o Código Civil, a regra é mesmo de que havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos e depois no capital (art. 354), não há como incidirem sobre a parcela de juros vencidos a não ser na denominada amortização negativa. A amortização negativa, que é considerada uma anomalia na Tabela Price (AC 395392, DJU 08/08/2007, Sergio Schwaitzer, TRF2), só ocorre se o valor da prestação for menor que a parcela de juros de forma que a parte desses juros não coberta pelo pagamento da prestação passa a integrar o saldo devedor. No caso dos autos, ao que consta dos cálculos da CEF (fl. 55), não se vislumbra nenhum momento em que os juros sejam maiores que a prestação gerando a denominada amortização negativa. Logo, tenho que os cálculos da CEF obedecem ao disposto no artigo 6º, letra c, da Lei 4.380/64, não sendo abusiva a utilização da Tabela Price. Ocorre que se os juros foram sempre cobertos pela prestação (já que inferiores a ela), não há como terem passado a integrar o principal e sobre eles passar a incidir os juros vincendos. **DA EXCLUSÃO DO AVALISTA** Pede o embargante a sua exclusão da execução em razão de figurar como mero avalista no contrato de empréstimo em questão. Com efeito, embora o contrato tenha sido firmado pela pessoa jurídica, o embargante, pessoa física, assumiu a condição de **DEVEDOR SOLIDÁRIO** pelo débito oriundo do contrato, nos termos da **CLÁUSULA PRIMEIRA** (fl. 43). Nesse quadro, o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (art. 275, CC). Logo, **ROGÉRIO GONSALEZ CORREA**, pessoa física, é parte legítima para figurar no pólo passivo da execução na qualidade de devedor solidário por toda a obrigação. **DESCONSTITUIÇÃO DA NOTA PROMISSÓRIA E CANCELAMENTO DO PROTESTO** Como é cediço, o contrato de mútuo em dinheiro com garantia fidejussória, ainda que os valores sejam depositados em conta corrente, não se confunde com contrato de abertura de crédito no qual a nota promissória não goza de autonomia em razão da iliquidez do título (Súmula 258, STJ). Por outro lado, a emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista (**CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA**) não havendo qualquer vedação na sua adoção como garantia ou prejuízo ao devedor que implique dupla garantia já que tanto o contrato quanto a nota são títulos hábeis à execução do crédito. Tanto é assim que, consoante jurisprudência do STJ, a nota promissória vinculada ao contrato de mútuo é que figura como título executivo com valor certo (STJ-3ª T., REsp 439.845-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 22.05.03). Quanto ao protesto, é ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. **NO CASO**, houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação desde 14/04/2007 (fl. 55). Assim, não há razão para o cancelamento do protesto. **DOS DANOS MORAIS** Estabelecem os artigos 186 e 187, do Código Civil que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito e que também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou bons costumes. O dever de indenizar o lesado, por sua vez, está hoje previsto no artigo 927, do CC, que dispõe que aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Pois bem. Apesar da nova configuração legal que contém a menção expressa ao dano moral (art. 186), ao abuso de direito (art. 187) e à responsabilidade objetiva para atividades de risco (art. 927, par. único), os requisitos básicos da responsabilidade civil aquiliana continuam a ser ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, nexos causal e dano. Em consequência, a prova nas ações de responsabilidade civil deve alcançar esses quatro elementos. No caso da relação entre as partes, repito, não há relação de consumo. Logo, não se aplicam a norma sobre responsabilidade civil da Lei 8.078/90, que diz que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14). Voltando ao caos dos autos, observo que o contrato é válido e o débito existe, donde se conclui que o protesto foi regular e decorreu do exercício de direito legalmente garantido ao credor. Dessa forma, não há que se falar em danos morais quando o protesto decorreu única e exclusivamente de culpa do devedor que não pagou no tempo e modo devidos o valor emprestado. Ante o exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos. Condene os embargantes, de forma solidária, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, CPC. Transcorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003343-06.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007383-70.2006.403.6120 (2006.61.20.007383-0)) TRC- TRANSPORTES MATAO LTDA X ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO X FANNY TROLEZI (SP115818 - ROGERIO LUIZ CARLINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Vistos etc., Trata-se de ação de EMBARGOS opostos pela TRC - TRANSPORTES MATÃO LTDA, ROSANGELA MARIA RUEDA CARVALHO E FANNY TROLEZI à Execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em preliminar, a impenhorabilidade do bem e, no mais, a inexigibilidade do título. A Secretaria informou a realização de acordo entre as partes nos autos da execução (fls. 15/16). É o relatório. D E C I D O. Com efeito, realizado

o pagamento/renegociação, entre as partes, inclusive com o pagamento de custas e honorários, verifico a ocorrência de carência superveniente da ação. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, CPC. Transcorrido o prazo recursal dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos.P.R.I.

0003344-88.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003150-06.2001.403.6120 (2001.61.20.003150-2)) AGROMETA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP220833 - MAURICIO REHDER CESAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Em face da informação supra, concedo a embargante o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas para suprir a irregularidade apontada, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único do CPC).Cumprida a determinação, ratifico o disposto no 2º e 3º parágrafos do despacho proferido à fl. 32. Int.

0005094-28.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) TALITA CRISTIANE ANDRE(SP250907 - VINICIUS MANAIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0005440-76.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0)) LUCIA HELENA MENDES PETRUCELLI(SP254609 - MARCOS ANTONIO ASSUMPCÃO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita lembrando a parte embargante, porém, que tal decisão pode ser reformada a qualquer tempo caso comprovada a falsidade da declaração de pobreza sujeitando-a, ademais, às penas da lei (art. 299, CP).Recebo os presentes embargos, nos termos do artigo 739-A do CPC, eis que não demonstrados pela embargante os requisitos previstos no artigo 739-A, parágrafo 1º do CPC.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do CPC. Havendo preliminares (art. 301, CPC), ou oposição de fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da embargante (art. 326, CPC) ou ainda apresentação de novos documentos, abra-se vista à parte contrária para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int. Cumpra-se.

0009607-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-54.2010.403.6120) FLAMARION JOSUE NUNES X PAULO GUILHERME MONTEIRO LOBATO RIBEIRO(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO E SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0009606-54.2010.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 164/166, do acórdão proferido às fls. 183/187 e da certidão lançada à fl. 190.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

0009608-24.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009606-54.2010.403.6120) BANCO REAL S/A(SP096384 - FATIMA PEREIRA DE CORDIS FIGUEIREDO E SP128708 - GUILHERME PEREIRA C DE FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0009606-54.2010.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 166/169, do acórdão proferido às fls. 191/195 e da certidão lançada à fl. 198.Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução dos honorários advocatícios.No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014051-95.1999.403.0399 (1999.03.99.014051-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003174-63.2003.403.6120 (2003.61.20.003174-2)) ASSOCIACAO FERROVIARIA DE ESPORTES(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 105: Indefiro o pedido de expedição de certidão para inscrição de débito em dívida ativa e reconsidero a decisão de fl. 107. Cuida-se de crédito de verba honorária arbitrada em decisão judicial, faltando interesse à exequente para substituição requerida, uma vez que já dispõe de título judicial representativo de crédito.Ademais, a execução nesta hipótese possui procedimento próprio, estabelecido no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil,

em fase ulterior da mesma relação processual, sem instauração de novo processo, denominada cumprimento de sentença. Portanto a conversão postulada subverte a sistemática atual, além de incluir no débito encargos específicos da dívida ativa, como a atualização pela SELIC e acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, submetendo a cobrança ao rito das execuções fiscais, diverso da previsão originária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO....10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e consequente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário (a Execução Fiscal, como se sabe, .PA 1,10 pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargos legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - RESP 1.126.631, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 13/11/2009 Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0001700-28.2001.403.6120 (2001.61.20.001700-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001699-43.2001.403.6120 (2001.61.20.001699-9)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS OLIVEIRA S/C LTDA X ERNECIO DE OLIVEIRA X ABELARDO DE OLIVEIRA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 173: Indefiro o pedido de expedição de certidão para inscrição de débito em dívida ativa. Cuida-se de crédito de verba honorária arbitrada em decisão judicial, faltando interesse à exequente para substituição requerida, uma vez que já dispõe de título judicial representativo de crédito. Ademais, a execução nesta hipótese possui procedimento próprio, estabelecido no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em fase ulterior da mesma relação processual, sem instauração de novo processo, denominada cumprimento de sentença. Portanto a conversão postulada subverte a sistemática atual, além de incluir no débito encargos específicos da dívida ativa, como a atualização pela SELIC e acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, submetendo a cobrança ao rito das execuções fiscais, diverso da previsão originária. Neste sentido: CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO....10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e consequente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração .PA 1,10 desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargos legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - RESP 1.126.631, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 13/11/2009 Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002293-57.2001.403.6120 (2001.61.20.002293-8) - OTICA LUPO LTDA X MARIA RAIMUNDA LUPO X ANTONIO JOSE CARDOZO(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual. No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0002565-51.2001.403.6120 (2001.61.20.002565-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002564-66.2001.403.6120 (2001.61.20.002564-2)) OLARIA NOVA ERA LTDA ME(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 101: Indefiro o pedido de expedição de certidão para inscrição de débito em dívida ativa. Cuida-se de crédito de verba honorária arbitrada em decisão judicial, faltando interesse à exequente para substituição requerida, uma vez que já dispõe de título judicial representativo de crédito. Ademais, a execução nesta hipótese possui procedimento próprio, estabelecido no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em fase ulterior da mesma relação processual, sem instauração de novo processo, denominada cumprimento de sentença. Portanto a conversão postulada subverte a sistemática atual, além de incluir no débito encargos específicos da dívida ativa, como a atualização pela SELIC e acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, submetendo a cobrança ao rito das execuções fiscais, diverso da previsão originária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO....10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e consequente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de ouos Embargos do .PA 1,10 Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargos legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos).12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - RESP 1.126.631, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 13/11/2009 Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Int. Araraquara, 21/03/2011.

000083-62.2003.403.6120 (2003.61.20.000083-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000082-77.2003.403.6120 (2003.61.20.000082-4)) J KINA X JOSE KINA X JOSE KINA - ESPOLIO X CARMEN KINA(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Tendo em vista o longo tempo decorrido, traga o credor informação atual sobre o Processo de Arrolamento n. 305/2004 em Curso na Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araraquara. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

000241-20.2003.403.6120 (2003.61.20.000241-9) - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 142: em princípio, deve a parte interessada requerer o cumprimento da sentença (art. 475-B c.c 475-J). Fls. 144/145: a informação referente à adesão ao parcelamento de débito instituído pela Lei nº 11.941/2009 deve ser feita na execução fiscal n. 0001273-31.2001.403.6120, em curso na Justiça do Trabalho. Int. Cumpra-se.

0001714-41.2003.403.6120 (2003.61.20.001714-9) - USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Fl. 133: resta prejudicada a manifestação do credor no tocante à petição de fls. 128/129 pelos fundamentos da decisão trasladada às fls. 130/131. 2. Fls. 135/136: os débitos constantes na execução fiscal n. 0003020-16.2001.4036120 não foram objeto de parcelamento da Lei n. 11.941/2009 mas sim, extintos pelo pagamento, tendo a sentença lá proferida transitado em julgado em 27/07/2009. Assim sendo, prossiga-se com a execução, intimando-se o credor a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B c.c 475-J). Antes, porém, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0002252-22.2003.403.6120 (2003.61.20.002252-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-76.2001.403.6120 (2001.61.20.001076-6)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 73/74: cite-se a Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC. Não sendo a execução embargada, expeça-se o ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução. Com a vinda do pagamento, cientifique-se o beneficiado de que, nos termos da Resolução n. 122 de 28/10/2010, deverá comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil munido de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais, a fim de proceder ao levantamento do valor depositado. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0002254-89.2003.403.6120 (2003.61.20.002254-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003044-44.2001.403.6120 (2001.61.20.003044-3)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS E SP084934 - AIRES VIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região. Traslade-se para os autos da ação executiva cópias do acórdão e decisões proferidas pelo STJ. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002255-74.2003.403.6120 (2003.61.20.002255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 231/233: constato que os advogados Gilberto Lopes Theodoro, OAB/SP 139.970 e Lucas Miranda da Silva, OAB/SP nº 266.954 não foram constituídos pela embargante para patrocinarem seus interesses na presente ação (fls. 09 e 51). Assim, concedo-lhes o prazo de 10 (dez) dias para suprirem a irregularidade apontada, sob pena de aplicação do disposto no artigo 37, parágrafo único do CPC. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no terceiro parágrafo do despacho proferido à fl. 230. Int. Cumpra-se.

0007924-11.2003.403.6120 (2003.61.20.007924-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 156/157: a informação referente à adesão ao parcelamento de débito instituído pela Lei n. 11.941/2009 foi feita na execução fiscal n. 0001422-27.2001.403.6120, já tendo, inclusive a Fazenda Nacional se manifestado a respeito. Assim sendo, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado para penhora de bens livres da devedora, nos termos do art. 475-J do CPC, conforme requerido às fls. 146/147 e 154vº. Antes, porém, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Int. Cumpra-se.

0003477-43.2004.403.6120 (2004.61.20.003477-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008187-14.2001.403.6120 (2001.61.20.008187-6)) DARLAN DE LIMA(SP137767 - ADEMILSON MARILDO STEFANUTTO E SP216689 - SIMONE DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 154), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000097-75.2005.403.6120 (2005.61.20.000097-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001783-10.2002.403.6120 (2002.61.20.001783-2)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos etc., Cuida-se de embargos propostos por USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA à execução fiscal que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL para cobrança de FGTS cujo débito está inscrito nas CDAs FGSP20000308, FGSP200000400, e FGSP200000461. O processo foi suspenso até o julgamento final da ação ordinária n. 2001.61.20.004757-1 (fl. 112), cuja cópia da sentença foi acostada às fls. 113/123. Foi juntada cópia de sentença homologando a desistência da execução em relação às CDAs FGSP 200000308 e FGSP 200000400 (fls. 127/128). A Serventia informou a assinatura de termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento entre as partes nos autos da execução fiscal trasladando cópia dos documentos pertinentes (fls. 134/172). É o relatório. DECIDO: A despeito da suspensão do processo, observo que a embargante aderiu a parcelamento do débito inscrito na CDA FGSP200000461, conforme termo de confissão de dívida e compromisso de pagamento para com o FGTS que dispõe: CLAUSULA PRIMEIRA (...) Parágrafo Primeiro - A confissão de dívida abrigada neste instrumento é irretroatável e não implica novação ou transação (...). (...) CLAUSULA SEGUNDA - O DEVEDOR expressamente renuncia a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, reconhecendo, confessando e assumindo-a como exata. Assim, ainda que não haja pedido expresso de desistência dos embargos pela executada, é possível a aplicação do entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do artigo 4º, II, da Lei 10.684/03 (que dizia que o contribuinte deveria desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais). A propósito, o STJ decidiu que o pedido expresso de desistência não é requisito para a sentença de extinção da demanda, sem julgamento do mérito, uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009). Por conseguinte, verifico a ausência superveniente de interesse

processual. Dessa forma, nos termos do art. 267, VI, do CPC, julgo o processo sem resolução de mérito. Custas indevidas em embargos à execução. Ficam dispensados os honorários advocatícios em razão da extinção da ação na forma do artigo 6º, 1º, da Lei n. 11.941/09. Custas indevidas em embargos à execução. Sem honorários, nos termos da CLAUSULA TERCEIRA, parágrafo quinto do termo de confissão de dívida. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n.º 0001784-92.2002.403.6120. Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-nos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003654-70.2005.403.6120 (2005.61.20.003654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004058-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004058-1)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 101/102: a informação referente à adesão ao parcelamento de débito instituído pela Lei n.º 11.941/2009 foi feita na execução fiscal n. 0004058-29.2002.403.6120, já tendo, inclusive a Fazenda Nacional se manifestado a respeito. Assim sendo, junte-se nos presentes autos cópia da decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença n.º 0002411-52.2009.403.6120. Após, considerando o requerimento formulado à fl. 104, venham os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0004960-74.2005.403.6120 (2005.61.20.004960-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005557-14.2003.403.6120 (2003.61.20.005557-6)) CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA. X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 115/118: os débitos constantes na execução fiscal n. 0005557-14.2005.403.6120 não foram objeto de parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 mas sim, extintos pelo pagamento, tendo a sentença lá proferida transitado em julgado em 04/07/2007 (fls. 95/96). Fls. 120/121: mantenho a decisão proferida à fl. 113 pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado à fl. 102. Int. Cumpra-se.

0001247-57.2006.403.6120 (2006.61.20.001247-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-33.2003.403.6120 (2003.61.20.003176-6)) INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FABRICA DE MAQUINAS COCCO LTDA X HEDAIR NATAL COCCO X IRACEMA MARIA FALCHETTI COCCO(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fl. 151: Indefiro o pedido de expedição de certidão para inscrição de débito em dívida ativa. Cuida-se de crédito de verba honorária arbitrada em decisão judicial, faltando interesse à exequente para substituição requerida, uma vez que já dispõe de título judicial representativo de crédito. Ademais, a execução nesta hipótese possui procedimento próprio, estabelecido no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, em fase ulterior da mesma relação processual, sem instauração de novo processo, denominada cumprimento de sentença. Portanto a conversão postulada subverte a sistemática atual, além de incluir no débito encargos específicos da dívida ativa, como a atualização pela SELIC e acréscimo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/1969, submetendo a cobrança ao rito das execuções fiscais, diverso da previsão originária. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO....10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e consequente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de ouos Embargos do .PA 1,10 Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargos legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da cosia julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. STJ - RESP 1.126.631, Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 13/11/2009 Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, ao arquivo. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal n. 0003176-33.2003.403.6120. Int.

0000885-21.2007.403.6120 (2007.61.20.000885-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005482-67.2006.403.6120 (2006.61.20.005482-2)) CELIO TITA & CIA LTDA(SP057448 - OSCAR SBAGLIA E SP124915 - AIRTON LUIS SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fl. 108: o pedido de liberação da penhora e desoneração do encargo de depositário será oportunamente apreciado na

execução fiscal.No mais, tratando-se de execução a ser promovida contra Autarquia Federal (Inmetro) a citação deve ocorrer nos termos do artigo 730 do CPC.Assim, traga o credor memória discriminada e atualizada do cálculo, bem como as cópias necessárias para contrafé. Prazo: 05 (cinco) dias.Após, expeça-se o respectivo mandado.Sem prejuízo, desansem-se os autos da execução fiscal n. 0005482-67.2006.403.6120.Int. Cumpra-se.

0002719-59.2007.403.6120 (2007.61.20.002719-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006268-19.2003.403.6120 (2003.61.20.006268-4)) ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIM MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIM MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP201463 - MIGUEL FERNANDO ROMIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fl. 175: em princípio, deve a parte interessada requerer o cumprimento da sentença (art. 475-B c.c 475-J).No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0005648-65.2007.403.6120 (2007.61.20.005648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-22.2002.403.6120 (2002.61.20.003664-4)) USINA MARINGA S/A IND/ E COMERCIO(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Tendo em vista a efetivação de penhora à fl. 205 intime-se a devedora para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, nos termos do artigo 475-J, parágrafo 1º do CPC.Int.

0007230-03.2007.403.6120 (2007.61.20.007230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006448-30.2006.403.6120 (2006.61.20.006448-7)) GOV. EST. SAO PAULO(SP081821 - THELMA CRISTINA A DO V SA MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) Recebo a apelação da parte embargada em ambos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a embargante para responder, no prazo legal.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007279-10.2008.403.6120 (2008.61.20.007279-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003544-71.2005.403.6120 (2005.61.20.003544-6)) MARCOS ANTONIO SCALIZE(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP242863 - RAIMONDO DANILO GOBBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Chamo o feito à ordem.Tendo em vista que os presentes embargos foram recebidos nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil e considerando o disposto no artigo 736, parágrafo único do mesmo Código, determino o desançamento das ações, prosseguindo-se os embargos bem como a execução em autos apartados.No mais, por força do artigo 130 do CPC, intime-se o embargante a comprovar que o bem penhorado caracteriza-se como bem de família. Prazo: 05 (cinco) dias.Na sequência, expeça-se mandado devendo o oficial de justiça constatar e certificar se Marcos Antonio Scalize reside no imóvel indicado no auto de penhora.Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

0004913-61.2009.403.6120 (2009.61.20.004913-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004006-96.2003.403.6120 (2003.61.20.004006-8)) ISRAEL JOSE DE JESUS(SP084282 - HERIVELTO CARLOS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Vistos etc.,Cuida-se de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por ISRAEL JOSÉ DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL visando o pagamento da importância de R\$ 284.000,00. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado aos embargantes que emendassem a inicial juntando cópia da CDA, do termo de penhora, da certidão de intimação, sob pena de extinção (fl. 44), o que não foi cumprido, decorrendo o prazo sem manifestação (fl. 44vs.).É o relatório.D E C I D O.Com efeito, configurou-se a situação prevista no parágrafo único, do artigo 284, do Código de Processo Civil, eis que não cumprida a diligência determinada pelo juízo.Ante o exposto, com base no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita.Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001128-57.2010.403.6120 (2010.61.20.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-86.2009.403.6120 (2009.61.20.006334-4)) MC INFORMATICA E IDIOMAS LTDA.(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA E SP197533 - WILSON FRANCO GRANUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Vistos, etc.,Trata-se de embargos opostos por MC INFORMÁTICA E IDIOMAS LTDA à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL visando à suspensão da execução em face de adesão a parcelamento realizado nos termos da Lei n. 11.941/09, sob pena de comprometer o próprio parcelamento bem como figurar uma dupla garantia do débito.A embargante emendou a inicial juntando documentos (fls. 19/43).Intimada, a Fazenda pediu a extinção dos embargos sem resolução do mérito por carência da ação (fl. 45/46).É o relatório.D E C I D O.Pede a embargante a suspensão da execução em razão da adesão à parcelamento, nos termos da Lei n. 11.941/09.Como é cediço, nos embargos à execução fiscal o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (art. 16, LEF), o que não é o caso, já

que o embargante apresentou somente a tese de eventual parcelamento que, de toda sorte, pode ser informada nos autos da própria execução. De outra parte, a existência do parcelamento, por si só, já excluiria o interesse de agir do embargante uma vez que a adesão ao parcelamento implica confissão da dívida, apta a fulminar a permanência de uma das condições da ação, isto é, o interesse processual (RESP 950871 Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:31/08/2009). Ocorre que este não é o caso dos autos, pois segundo a União Federal (fls. 45/46) os referidos débitos parcelados, sob administração da Receita Federal do Brasil, não estão inscritos em dívida ativa (fls. 47/49), ao contrário daqueles ora executados inscritos, respectivamente, nas CDAs n. 80.2.08.041479-39, 80.2.08.041480-72 e 80.6.08.149864-01 e administrados pela PGFN. Assim, o embargante é carecedor da ação por ausência de interesse de agir. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0006334-86.2009.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da inexistência da causalidade necessária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001443-85.2010.403.6120 (2010.61.20.001443-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000434-06.2001.403.6120 (2001.61.20.000434-1)) JOSE MACHADO NOGUEIRA X MARIA LIRETE NOGUEIRA(CE020581 - FERNANDO ANTONIO BEZERRA FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos etc., Trata-se de EMBARGOS opostos por Jose Machado Nogueira e Maria Lirete Nogueira à EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a Fazenda Nacional alegando ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução em razão de serem sócios cotistas sem poderes de gestão. Emenda à inicial (fls. 46/62). A Fazenda Nacional concordou com a exclusão do embargante do pólo passivo da execução (fls. 64/68). É o relatório. DECIDO: Com efeito, alegada a ilegitimidade passiva para a execução de JOSE MACHADO NOGUEIRA, a Fazenda concordou expressamente com a sua exclusão da execução por se tratar de sócio cotista sem poderes de gestão (fl. 64/68). Assim, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC e determino a exclusão de JOSÉ MACHADO NOGUEIRA do pólo passivo da execução fiscal n. 0000434-06.2001.4.03.6120 em razão de sua ilegitimidade ad causam. Condeno a Fazenda em honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% do valor da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, considerando o princípio da causalidade. Transcorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta sentença, da certidão de trânsito em julgado aos autos do processo n. 0000434-06.2001.4.03.6120, levantando-se eventual penhora em nome do embargante e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005439-91.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002017-16.2007.403.6120 (2007.61.20.002017-8)) P I YAMAUCHI ME(SP090629 - MARILU MULLER NAPOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Trata-se de embargos opostos por P. I. YAMAUCHI ME à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL visando à compensação dos valores devidos com os valores já penhorados de sua conta corrente, que deverão ser repassados à União como forma de quitação do débito, com liberação do saldo remanescente sob pena de excesso de penhora. Alega, em apertada síntese, que nada mais é devido em relação às CDAs n. 80.4.03.030.291-21, 80.2.95.007936-48 e que o valor objeto de penhora on-line (R\$ 10.781,53), realizada na execução fiscal n. 0002017-16.2007.4.03.6120, é suficiente para a quitação dos débitos restantes, inscritos nas CDA n. 80.4.04.068110-00 e 80.6.06.088127-54, no total de R\$ 4.582,52. A embargante emendou a inicial juntando documentos e atribuindo valor à causa (fls. 10/66 e 68/70). Intimada, a Fazenda pediu a extinção dos embargos sem resolução do mérito por carência da ação (fl. 71). É o relatório. D E C I D O. Pede a embargante a compensação entre o valor penhorado mediante penhora on-line na execução fiscal n. 0002017-16.2007.4.03.6120 e os débitos inscritos nas CDA n. 80.4.04.068110-00 e 80.6.06.088127-54, bem como a quitação dos débitos das CDAs n. 80.4.03.030.291-21, 80.2.95.007936-48. Como é cediço, nos embargos à execução fiscal o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa (art. 16, LEF). Inicialmente, observo que, embora a Fazenda tenha juntado aos autos informação de pagamento dos débitos inscritos nas CDAs n. 80.4.03.030.291-21, 80.2.95.007936-48 com ajuizamento a ser cancelado (fls. 67/68 da ação principal), não se manifestou expressamente a respeito na petição em que pediu a penhora pelo sistema BACENJUD (fls. 62/63), induzindo este Juízo a erro já que acabou por deferir a penhora no valor total dos quatro débitos. Assim, somente depois de intimada dos embargos, é que a Fazenda Nacional verificou o erro e pediu a extinção da execução quanto às CDAs em questão (fls. 82/83). De toda forma, referida alegação deveria ter sido realizada nos próprios autos da execução de modo que a presente via, de fato, é inadequada a tanto. Da mesma forma, com relação ao pedido de compensação entre o valor penhorado e o débito remanescente (CDA n. 80.4.04.068110-00 e 80.6.06.088127-54), que, aliás, nem mesmo poderia ser feito em sede de embargos (art. 16, 3º, LEF). Seja como for, a realização da penhora em valor suficiente à quitação dos créditos inscritos nas referidas CDAs já produziu o efeito almejado restando, apenas, a extinção da execução por sentença em razão do pagamento, nos termos do art. 794 e 795, do CPC com a consequente liberação do valor excedente em favor do embargante. Ante o exposto, com base nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 0002017-16.2007.4.03.6120. Custas indevidas em embargos. Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, em razão da inexistência da causalidade necessária. Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, remetendo-os ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0009709-61.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-06.2001.403.6120 (2001.61.20.002083-8)) FERTIBRAS S/A ADUBOS E INSETICIDAS(SP033231 - MANOEL MOREIRA NETO E SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal nº 0002083-06.2001.403.6120, cópia da sentença de fls. 90/92, do acórdão de fls. 125/130, da decisão de fl. 152/154 e das certidões de fls. 156/156vº. Considerando que o acórdão proferido às fls. 125/130 não transitou em julgado, eis que houve a interposição do agravo de instrumento nº 0026955-97.2010.403.6120 o qual encontra-se pendente de julgamento perante o STJ, vale lembrar que, neste caso, a execução da sentença será provisória, nos termos do art. 475-I, parágrafo 1º c.c art. 475-O, incisos e parágrafos, ambos do CPC. Assim, abra-se vista a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento final do referido agravo. Int.

0002919-27.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002769-95.2001.403.6120 (2001.61.20.002769-9)) ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002769-95.2001.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 53/54, do acórdão proferido às fls. 92/96 e da certidão lançada à fl. 99. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0002920-12.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-80.2001.403.6120 (2001.61.20.002770-5)) ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Traslade-se para os autos da execução fiscal n. 0002770-80.2001.403.6120 cópia da sentença proferida às fls. 47/48, do acórdão proferido às fls. 82/86 e da certidão lançada à fl. 89. Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0019958-51.1999.403.0399 (1999.03.99.019958-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-44.2001.403.6120 (2001.61.20.0000910-7)) JOSE CARLOS MERLOS X MARIA DO CARMO FERNANDES MERLOS(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 115), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000807-37.2001.403.6120 (2001.61.20.000807-3) - MARIA APARECIDA DELLA ROVERE NIGRO(SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Fls. 190/191: intime-se o devedor para efetuar o pagamento do valor apresentado pelo credor, no prazo de 15 (quinze) dias, correspondente à importância de R\$ 1.041,29 (em 07/2010), sob pena de aplicação da multa de 10% (dez por cento) (art. 475-B c.c 475-J). Na hipótese de não pagamento no prazo legal, intime-se o credor a requerer o que de direito (art. 475-J). Havendo pagamento, expeça-se alvará de levantamento a favor do advogado José Albérico de Souza - OAB/SP nº 65.401. Int.

0007947-78.2008.403.6120 (2008.61.20.007947-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003520-09.2006.403.6120 (2006.61.20.003520-7)) BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP212835 - RUBENS ZAMPIERI FILARDI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito, inclusive informando se há interesse na execução do julgado. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5º do CPC, ficando suspenso o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses. Sem prejuízo, desapensem-se os autos da execução fiscal n. 0003520-09.2006.403.6120. Int. Cumpra-se.

0006408-09.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-33.2001.403.6120 (2001.61.20.000665-9)) JOSE DOS REIS SILVESTRE X VALERIA ANTONIA MAZZIERO SILVESTRE(SP021621 - EDUARDO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução no que pertine ao bem objeto da lide.

Certifique-se nos autos principais a interposição destes. Após, cite-se a embargada para contestar os presentes embargos, nos termos do artigo 1.053 do Código de Processo Civil. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001325-46.2009.403.6120 (2009.61.20.001325-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GIFT ACESSORIOS LTDA ME X TALITA CRISTIANE ANDRE X LUCIA HELENA MENDES PETRUCELLI

Tendo em vista que os embargos à execução opostos pelas executadas foram recebidos nos termos do artigo 739-A do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000692-16.2001.403.6120 (2001.61.20.000692-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP103715 - MARCELO LOURENCETTI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 261/274: Tendo em vista que o pedido de parcelamento dos débitos em cobrança não foi validado pelo fato de a executada não ter observado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado à fl. 170. Int.

0001422-27.2001.403.6120 (2001.61.20.001422-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X NELSON AFIF CURY X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP079940 - JOSE FRANCISCO BARBALHO E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 405/418: Tendo em vista que o pedido de parcelamento dos débitos em cobrança não foi validado pelo fato de a executada não ter observado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado à fl. 304. Int.

0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP103715 - MARCELO LOURENCETTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 413/426: Tendo em vista que o pedido de parcelamento dos débitos em cobrança não foi validado pelo fato de a executada não ter observado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão dos bens penhorados às fls. 92/93. Int.

0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Fls. 585/602: Tendo em vista que o pedido de parcelamento dos débitos em cobrança não foi validado pelo fato de a executada não ter observado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento da execução. Cumpra-se o despacho proferido à fl. 569, observando-se os endereços dos executados informados às fls. 589/590. Int.

0004058-29.2002.403.6120 (2002.61.20.004058-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vistos etc., Comprovado o cancelamento da inscrição da dívida exequenda (fls. 88/89), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 26, da Lei 6.830/80, sem ônus para as partes, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003791-23.2003.403.6120 (2003.61.20.003791-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 50/54: Tendo em vista que o parcelamento dos débitos em cobrança (CPMF) não foi incluído na Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado à fl. 11. Int.

0004090-63.2004.403.6120 (2004.61.20.004090-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT

MARGIOTTI)

Fls. 102/116: Tendo em vista que o pedido de parcelamento dos débitos em cobrança não foi validado pelo fato de a executada não ter observado o disposto no art. 3º, parágrafo 1º, I da Lei 11.941/2009, determino o prosseguimento da execução. Aguarde-se oportuna designação de data para realização de leilão do bem penhorado à fl. 31.Int.

0005618-35.2004.403.6120 (2004.61.20.005618-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACO IND/ E COM/ LTDA X REGIS ARNOLDO BUENO(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X ULRICH OTTO KAHL SAUTER(SP074808 - CAIO GIRARDI CALDERAZZO) X EDUARDO CARDOSO DE ALMEIDA THOMPSON(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO) X DINANATH WAMAN MAHATME

Vistos, etc., Considerando que a Fazenda Nacional pediu a extinção do processo em face da prescrição do crédito tributário inscrito na CDA nº. 80.6.04.072996-69, julgo extinto o processo, por sentença (art. 795, CPC), levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 211/220: Tendo em vista a adesão da executada ao parcelamento de débito instituído pela Lei 11.941/2009, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano.Findo o prazo, abra-se vista à Fazenda Nacional.Após, ausente notícia de rescisão do parcelamento, aguarde-se no arquivo sobrestado o exaurimento do prazo para pagamento integral do débito.Sem prejuízo, considerando que a penhora efetivada às fls. 173/174 foi anterior ao parcelamento, expeça-se mandado para registro junto aos 1º e 2º CRI locais.Int. Cumpra-se.

0007710-49.2005.403.6120 (2005.61.20.007710-6) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fl. 67: Defiro a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido.Int.

0004679-50.2007.403.6120 (2007.61.20.004679-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INCAFE INDUSTRIA E COM. DE MAQ. E IMPLM. LTDA.(SP119797 - DONIZETE VICENTE FERREIRA E SP097193 - BENEDITO APARECIDO ROCHA) X APPARECIDA DE FATIMA ALVES TELLES RODRIGUES

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021286-16.1999.403.0399 (1999.03.99.021286-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-71.2003.403.6120 (2003.61.20.003167-5)) MERCIA CORREA DE BRITO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MERCIA CORREA DE BRITO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 146), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001367-66.2007.403.6120 (2007.61.20.001367-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000936-71.2003.403.6120 (2003.61.20.000936-0)) EDUARDO HUMBERTO MAGRI(SP107237 - ERCIO MACCHIOLI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDUARDO HUMBERTO MAGRI X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução opostos pela Fazenda Nacional, expeça-se ofício requisitório para pagamento da importância devida na presente execução, observando-se o disposto na Resolução nº 122 de 28/10/2010.Int. Cumpra-se.

0003415-90.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-74.2002.403.6120 (2002.61.20.000951-3)) IVAN ROBERTO DAMETO PERONI(SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IVAN ROBERTO DAMETO PERONI X INSS/FAZENDA

Vistos, etc.,Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 102), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007256-93.2010.403.6120 - ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X IDELI MARIA RAPOSO

MALHEIRO(SP011297 - HUGO FERNANDO SALINAS FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALBERTO DE MORAES MALHEIRO X FAZENDA NACIONAL Vistos, etc., Comprovada a satisfação do crédito exequendo (fl. 137), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, levantando-se eventual penhora e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063787-48.2000.403.0399 (2000.03.99.063787-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-46.2003.403.6120 (2003.61.20.006499-1)) RODOVIARIO ARAUNA LTDA(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X RODOVIARIO ARAUNA LTDA

Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual.No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0003938-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003938-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002788-04.2001.403.6120 (2001.61.20.002788-2)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA

Tendo em vista a certidão supra, requeira o credor, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito nesta fase processual.No silêncio, suspendo o curso da execução pelo prazo de 06 (seis) meses.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos nos termos do art. 475-J, parágrafo 5º do CPC.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0001711-86.2003.403.6120 (2003.61.20.001711-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002157-60.2001.403.6120 (2001.61.20.002157-0)) USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X NELSON AFIF CURY(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X INSS/FAZENDA X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

1. Fls. 81/81vº: Considerando que a manifestação apresentada às fls. 76/77 não foi apreciada por este Juízo pelos fundamentos contidos na decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença n. 0002412-37.2009.403.6120 (fls. 78/79), entendo ter restado prejudicada a manifestação do credor no tocante a referida manifestação.2. Fls. 84/85: a informação referente à adesão ao parcelamento de débito instituído pela Lei n. 11.941/2009 foi feita na execução fiscal n. 0002157-60.2001.403.6120 já tendo, inclusive a Fazenda Nacional se manifestado a respeito.Assim sendo, prossiga-se com a execução, intimando-se o credor a apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B c.c 475-J).Antes, porém, proceda-se à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.Int. Cumpra-se.

0004347-78.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004346-93.2010.403.6120) JAMIRO DE FREITAS GOUVEA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FAZENDA NACIONAL X JAMIRO DE FREITAS GOUVEA

Tendo em vista a ausência de pagamento e o requerimento acostado à fl. 110vº, encaminhem-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3203

ACAO CIVIL PUBLICA

0002025-50.2008.403.6122 (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X CHEIBE ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X

PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE)

Tendo em vista a indicação da OAB local nomeio a Doutora LIDIA KOWAL GONÇALVES SODRÉ, OAB/SP N. 133.470, para defender os interesse da co-ré MARIA LOEDIR JESUS LARA. Intime-se a advogada da ré MARIA LOEDIR, para, querendo, apresentar manifestação por escrito sobre os termos da ação proposta, no prazo de 15 dias. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000011-30.2007.403.6122 (2007.61.22.000011-2) - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000556-03.2007.403.6122 (2007.61.22.000556-0) - COMARCA ARTES GRAFICAS LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI) X UNIAO FEDERAL

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0002113-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002113-9) - OSWALDO DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000220-62.2008.403.6122 (2008.61.22.000220-4) - MARIA HELENA GIRAU SIQUEIRA(SP248078 - DANIELI DA SILVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (25/10/2010). Decorrido o prazo, cumpra a parte autora a decisão de fl. 133. Publique-se.

0000758-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000758-5) - GERALDO DE PAULA LIMA(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. GERALDO DE PAULA LIMA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de lapsos laborados em condições especiais - 01.04.92 a 31.05.92, 01.06.92 a 31.08.92 e 01.09.92 a 26.08.97-, sujeitos ao agente agressivo ruído, com à conversão de especial para comum e consequente expedição de certidão constando o tempo convolado. Intimada a emendar a inicial, a fim de esclarecer acerca do interesse jurídico na demanda, eis que inicialmente proposta para requerer aposentadoria por tempo de contribuição sem que houvesse o autor implementado o necessário tempo mínimo exigido, restringiu a autora ao reconhecimento de exercício de atividade especial. Recebida a emenda da inicial, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O feito foi convertido em diligência a fim de requisitar o processo administrativo. Com a vinda aos autos do processo administrativo em nome do autor, apresentaram as partes memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Como o processo encontra-se instruído, a dispensar produção de prova em audiência, conheço do pedido antecipadamente. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. No mérito, trata-se de ação versando pedido de reconhecimento de lapsos laborados em condições especiais - 01.04.92 a 31.05.92, 01.06.92 a 31.08.92 e 01.09.92 a 26.08.97-, sujeitos ao agente agressivo ruído. Tenho que o pedido improcede. Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à

época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559)Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo

em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o autor pleiteia sejam reconhecidos como laborados em condições especiais os lapsos trabalhados na empresa Advance Industria Têxtil Ltda - 01.04.92 a 31.05.92, 01.06.92 a 31.08.92 e 01.09.92 a 26.08.97-, sujeitos ao agente agressivo ruído, exercidos nas funções de auxiliar de malharia, oficial de tecelão e tecelão. E como não se tratam de atividades que encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor o documento de fls. 09, ou seja, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mas que se mostra inservível para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se tratam, como dito, de atividades previstas nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Além disso, oportuno consignar que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, prevendo ainda o parágrafo 3º (acrescentado pela Lei 9.528/97) do referido artigo a aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000762-80.2008.403.6122 (2008.61.22.000762-7) - REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS X LIDIA RODRIGUES DE SOUZA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. REINALDO RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, representado por sua curadora, Lídia Rodrigues de Souza, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferida a gratuidade de justiça, citou-se INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer o autor os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais. O Ministério Público ofertou parecer pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91. Trata-se de demanda cujo objeto principal é a concessão de aposentadoria por invalidez, com pedido subsidiário de auxílio-doença, sob argumento de estarem presentes os elementos essenciais descritos da lei de regência. Improcede o pedido. Segundo o 2º do art. 42 e parágrafo único do artigo 59, ambos da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Tenha-se que a concessão dos benefícios somente não será conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação. No

caso, conforme se depreende do laudo pericial acostado aos autos (fls. 77/79), o autor padece de esquizofrenia, encontrando-se total e permanente incapacitado para o trabalho desde os 18 anos de idade, o que remonta ao ano de 1978, eis que nascido em 13 de março de 1960 (fl. 12).No tocante a atividade profissional, vê-se da anotação em CTPS (fl. 15) e das informações constantes no CNIS (fl. 56), que o autor foi vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, como segurado obrigatório, por curto período (21/11/1979 a 04/02/1980), exercendo a função de auxiliar de fotógrafo, e, como facultativo, verteu contribuições à Previdência Social, de 08/2006 a 07/2007. Assim, tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação do autor, como segurado empregado, no Regime Geral de Previdência Social, pois, como acima dito, trabalhou por exíguo período - 2 meses e 14 dias - , fato a demonstrar inaptidão para o desempenho de atividade laborativa. Corroborando o alegado, o atestado médico acostado à fl. 24, o qual dá conta ter ocorrido a primeira internação do autor em hospital psiquiátrico em 21/08/1979, data anterior ao vínculo empregatício. Enfim, considerando que a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual remete a período anterior à filiação, não faz jus o autor às prestações postuladas, quais sejam, aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Destarte, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC).Condeno o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10).Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001787-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001787-6) - EDNA MARIA SHIMADA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.EDNA MARIA SHIMADA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, asseverou não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios vindicados. Saneado o feito, deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos. A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico produzido, pleito que restou indeferido.As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado. Assim, se procedente o pedido, haverá de ser respeitado o prazo prescricional de cinco anos a que refere o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91.No mérito, trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade para o trabalho, nem mesmo temporária, com o que são indevidos os benefícios pleiteados.De efeito, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de maneira indubitosa, que apesar da autora ser portadora de artrose nos segmentos cervical e lombar da coluna, referidas moléstias não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, inclusive poderá desempenhar normalmente sua profissão (auxiliar de enfermagem), conforme respostas aos quesitos apresentados e respondidos.Além disso, convém ressaltar as anotações realizadas pelo perito acerca das doenças apresentadas: [...] As alterações degenerativas reveladas em todos os exames, inclusive nos mais recentes, ou seja, nas ressonâncias realizadas no dia 04 de fevereiro de 2010, são compatíveis com aquelas encontradas nos indivíduos com 55 anos de idade, isto é, são normais e esperadas nessa idade, não representando moléstia que impeça a atividade laborativa da pericianda. A tendinite do músculo glúteo mínimo pode ser curada com infiltrações de cortisona e ou fisioterapia.Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pela autora, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas pela autora, que litigou sob os auspícios da gratuidade de justiça.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000099-97.2009.403.6122 (2009.61.22.000099-6) - MUNICIPIO DE OSVALDO CRUZ(SP064308 - ANA CRISTINA TAVARES FINOTTI E SP149026 - PAULO ROBERTO AMORIM E SP184498 - SELMA APARECIDA LABEGALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração manejado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, arguindo padecer o julgado de fls. 136/137 de contradição, consubstanciada na obrigação decorrente da sucumbência (honorários advocatícios), embora não tenha dado causa à demanda, atribuída à burocracia judiciária. É o resumo. Decido.Tenho assistir razão à CEF.Encontra-se do julgado:É a decisão somente não encontrou o imediato efeito por razões diversas e alheias às vontades das partes. De efeito, burocracia administrativa atrapalhou o imediato cumprimento da ordem, somente efetivada em 7 de janeiro de 2009, quando a própria administração, por fundamento diverso, operou a exclusão

do município do SIAFI e a sua respectiva inclusão no CAUC. Ora, por tais percalços não pode arcar a municipalidade, que buscou a tempo e modo a tutela jurisdicional. Aliás, presta-se como reforço de argumentação o enunciado 106 das súmulas do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Ou seja, a rigor a CEF não deu causa à propositura da ação, haja vista ter a medida judicial proclamada nos autos 2008.61.22.002267-7 alcançado cumprimento somente no começo do ano de 2009, sem que as partes, Município de Osvaldo Cruz e União Federal, tenham contribuído para o retardamento. Em suma, a burocracia judiciária - justificada pela proximidade do recesso forense federal - contribuiu decisivamente para estorvar a entrega do bem juridicamente tutelado. Tenho, em contrapartida, que também nada deve ser atribuído ao autor - Município de Osvaldo Cruz - porquanto, da mesma forma, não contribuiu para justificar a propositura demanda. Sendo assim, DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA CEF para, superando a contradição, isentar as partes reciprocamente de honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000240-19.2009.403.6122 (2009.61.22.000240-3) - ISABELI DE LIMA SILVA JAMAL GARCIA - INCAPAZ X MARINALVA LIMA DA SILVA (SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PATRÍCIA HELENA SANTOS FERNANDES

Vistos etc. ISABELI DE LIMA SILVA JAMAL GRACIA, qualificada nos autos, representado por sua genitora, Marinalva Lima da Silva, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e PATRÍCIA HELENA SANTOS FERNANDES, cujo pedido cinge-se à concessão de auxílio-reclusão, retroativamente a data da prisão, por se encontrar preso seu genitor, Davidson Jamal Garcia, benefício negado administrativamente por entender o Ente Previdenciário ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, determinou-se a expedição de mandado para a constatação das condições socioeconômicas da família da autora, bem como de ofício à Penitenciária de Marília, para solicitar atestado de permanência carcerária e informação acerca da data da segregação. Requisitou-se o processo administrativo. Cumpridas as providências determinadas, deferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu preliminar de litisconsórcio necessário, ante a existência de processo em curso perante a 3ª Vara Federal de Marília, que concedeu o benefício ora postulado para outros dependentes do segurado recluso genitor da autora. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado recluso, superior ao previsto na legislação. Interpôs o INSS agravo de instrumento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, provido pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que determinou a reversão da decisão recorrida. A autora manifestou-se em réplica, ocasião em que requereu a inclusão no polo passivo dos demais dependentes do segurado recluso. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido, explanando entendimento no sentido de fazer jus ao benefício em questão, qualquer que seja o salário-de-contribuição do segurado recluso, desde que comprovada situação de dependência para fins previdenciários do requerente e a condição de segurado do recluso. Determinou-se a inclusão na lide de Patrícia Helena Santos, apontada por documento do CNIS como beneficiária de auxílio-reclusão instituído pelo genitor da autora. Citou-se a ré Patrícia, que permaneceu silente. Deu-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, que reiterou o pedido de procedência. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. A hipótese é de julgamento antecipado da lide, porque devidamente instruída a demanda, dispensando produção de prova em audiência. Trata-se de demanda que tem por objeto a concessão de auxílio-reclusão à dependente de segurado preso, indeferido administrativamente ao argumento de ser, o último salário-de-contribuição recebido pelo segurado falecido, superior ao previsto na legislação. Como se sabe, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependente do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver no gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono em permanência em serviço, nas mesmas condições da pensão por morte. Trata-se de benefício contemplado pela legislação brasileira desde a criação do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos (Decreto 22.872/33), previsto também na Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60, art. 43), estabelecido em proveito da família do segurado recolhido à prisão - intuitu familiae. Todavia, sofreu alteração sensível por conta da Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998, que introduziu o art. 201, IV, da CF, e trouxe no seu art. 13 o seguinte: Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Daí que a questão central que se debate consiste em se saber se, para a concessão do auxílio-reclusão, a renda a ser observada é a do próprio segurado ou do conjunto de seus dependentes. Nesse aspecto, o Supremo Tribunal Federal, em análise de casos considerados de repercussão geral, definiu no RE 587.365 e RE 486.413, (Informativo n. 540/STF), fazendo-o em linha diversa da que vinha acenando a jurisprudência, ser a renda do segurado preso o parâmetro para a concessão do benefício de auxílio-reclusão, in verbis: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como

parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 587365, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 25/03/2009, Repercussão Geral - Mérito. DJe-084 Divulg 07-05-2009 Public 08-05-2009 Ement Vol-02359-08 PP-01536) Assim, indevido o auxílio-reclusão se o salário-de-contribuição for acima de limite fixado em ato normativo - atualmente, Portaria Interministerial MPS/MF 568, de 31 de dezembro de 2010, cujo teto está fixado em R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos). E na hipótese dos autos, em que o teto vigente à época da prisão do segurado instituidor, em setembro de 2001 (fl. 140), era de R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais) - Portaria MPS/MF 1987/01, têm-se, pelo documento de fl. 142, que o último salário-de-contribuição de Davidson Jamal Garcia - anterior a prisão -, em agosto de 2001, correspondeu a R\$ 668,28 (seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), pelo que não faz jus a autora ao benefício postulado. Por oportuno, conforme tela do inteiro teor do acórdão proferido nos autos 2002.61.11.002167-6, pelo mesmo fundamento ora invocado, foi reformada a sentença que, em primeira instância, concedeu direito ao benefício em questão a outros dependentes do segurado Davidson Jamal Garcia. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condene a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Para o patrono dativo nomeado nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre-se e intime-se.

0000724-34.2009.403.6122 (2009.61.22.000724-3) - ALFREDO IVO FERNANDES(SP286844 - CIRO AFONSO DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

0000933-03.2009.403.6122 (2009.61.22.000933-1) - FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. FRANCISCO DA SILVA OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), retroativo à cessação do auxílio-doença, ao argumento de ostentar a condição de segurado do réu, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não reunir o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. Após produzida prova médico-pericial, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cediço, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Descuidando-se de render análise aos pressupostos inerentes à qualidade de segurado e à carência mínima, verifica-se, de pronto, não estar presente situação de incapacidade total para o trabalho, com o que é indevido o benefício pleiteado. De efeito, conforme se extrai das conclusões constantes do laudo pericial produzido às fls. 42/48, o autor é portador de coronariopatia crônica, hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e diabetes mellitus tipo II. Referidas doenças, no entanto, não fazem dele pessoal incapacitada para o exercício de suas atividades laborativas habituais, asseverando o expert judicial, em resposta ao quesito n. 2, letras d, e e f, que atualmente não existe incapacidade para atividades que o periciando vinha realizando como auxiliar de mecânica leve, porteiro de edifícios e motorista de veículos leves. Oportuno relembrar, por necessário, que nem sempre a existência de doença conduz à incapacidade, como se revelou ser o caso do autor. Assim, a título de exemplo, pode-se citar uma pessoa que é portadora de artrose de joelho, está de fato doente, mas nem por isso estará inapta a desempenhar determinadas atividades, tal como a de telefonista ou qualquer outra que não se exija ficar em pé por longos períodos; uma pessoa portadora de diabetes é, certamente, doente, mas não está, necessariamente, impossibilitada de trabalhar. Vê-se, portanto, que o conjunto probatório existente nos autos conspira contra a pretensão almejada pelo autor, que deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intime-se.

0001121-93.2009.403.6122 (2009.61.22.001121-0) - ABILIA MENDES GONCALVES(SP268107 - MARCUS

ROGERIO TONOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ABÍLIA MENDES GONÇALVES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício assistencial de prestação continuada, no valor correspondente a 1 (um) salário mínimo, ao argumento de ser idosa e não possuir meios de prover sua manutenção nem de tê-la provida pela família, perfazendo os requisitos do art. 20 da Lei 8.742/93, e art. 203, V, da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, asseverando, em síntese, não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício vindicado. Designou-se a realização de estudo sócioeconômico, cujo relatório encontra-se acostado aos autos. Finda a instrução, as partes apresentaram memoriais. O Ministério Público Federal ofertou parecer pela procedência do pedido. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de pronto ao mérito. O constituinte de 1988, inspirado no benefício de renda mensal vitalícia, também chamado de amparo previdenciário, criado pela Lei 6.179/74, fez inserir no inciso V do art. 203 da Constituição o seguinte: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:..... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Até que regulamentado o inciso V do art. 203 da Constituição, o art. 139 da Lei 8.213/91 dispôs que a renda mensal vitalícia continuaria integrando o elenco de benefícios da Previdência Social. Com o advento da Lei 8.742, de 07 de dezembro de 1993, disciplinando a regra matriz do benefício assistencial de prestação continuada, perdeu eficácia o art. 139 da Lei 8.213/91, sendo posteriormente revogado pelo art. 15 da Lei 9.528/97. Assim, atualmente, o benefício de prestação continuada vem disciplinado no art. 20 da Lei 8.742/93, com as alterações trazidas pelas Leis 9.720/98 e Lei 10.741/03. Do cotejo das normas em referidas, vê-se que o benefício assistencial de prestação continuada é devido: a) à pessoa portadora de deficiência física, assim entendida aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; b) ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso em apreço, a pretensão vem arrimada na segunda hipótese, cujos requisitos legais entendo não implementados. Como a autora é nascida em 12 de fevereiro de 1938 (fl. 13), possui atualmente 73 (setenta e três) anos de idade, perfazendo, portanto, o requisito etário mínimo, a dispensar prova médica pericial para aferição da incapacidade. Todavia a família possui meios de prover-lhe a manutenção. De efeito, a renda mensal do conjunto familiar, formado pela autora e o cônjuge, é proveniente da aposentadoria por tempo de contribuição deste, no valor de um salário mínimo, gerando renda per capita superior ao parâmetro legal (1/4 do salário mínimo). Avançando, extrai-se do estudo social levado a efeito, acompanhado pelas fotos de fls. 56/61, que a família reside em confortável imóvel próprio, guarnecido com todos os utensílios domésticos necessários a uma sobrevivência digna, além de possuírem linha telefônica. Corroborando ainda o alegado, a conclusão lançada pela assistente social à fl. 55: Através da visita domiciliar constatei que a situação econômica da família é estável. Sem sinais de inadimplência ou de risco social iminente. Insta registrar que não se presta a Assistência Social para ensejar melhoria do padrão econômico de vida do interessado, mas lhe fornecer recurso financeiro básico e suficiente para prover sua manutenção. Por isso, o valor do benefício é de um salário mínimo, constitucionalmente suficiente para fazer frente às necessidades entabuladas no art. 7º, IV, da CF. Aquele que possui meio de prover sua manutenção - ou tê-la provida por familiar - não faz jus a benefício assistencial. Portanto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001404-19.2009.403.6122 (2009.61.22.001404-1) - MUNICIPIO DE HERCULANDIA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001432-84.2009.403.6122 (2009.61.22.001432-6) - DJALMA ALVES DE LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando a notícia da impossibilidade de comparecimento da testemunha José Dias Pereira, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o que for de direito.

0001434-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001434-0) - CLEUZA ASSIS BARBOSA X LUIZ BOCARDI X OSVALDO CORREIA DA SILVA X JOSE APARECIDO FEDRIGO X EREMITO ALVES FRANCA X MARIA DA CONSOLCAO DE CASTRO X EREMILTO ALVES FRANCA X HELENA DA PAZ FRANCA X ERENI ALVES FRANCA DE SOUZA X DAVAIR FRANCISCO DE SOUZA X HELENITA FRANCA DE SOUZA X LOURIVAL CAVALCANTE DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vistos etc. CLEUZA ASSIS BARBOSA, LUIZ BOCARDI, OSVALDO CORREIA DA SILVA, JOSÉ APARECIDO FEDRIGO e os herdeiros de JOSÉ ALVES FRANCA, a saber, EREMITO ALVES FRANÇA, MARIA DA CONSOLAÇÃO DE CASTRO, EREMILTON ALVES FRANÇA, HELENA DA PAZ FRANCA, ERENI ALVES FRANCA DE SOUZA, DEVAIR FRANCISCO DE SOUZA, HELENITA FRANCA DE SOUZA E LOURIVAL CAVALCANTE DE SOUZA, já devidamente qualificados nos autos, propuseram a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida a atualizar e pagar diretamente aos autores a diferença decorrente da aplicação dos percentuais de 42,72% e 44,80% (IPC), referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre os depósitos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), acrescida de juros, correção monetária e dos encargos da sucumbência. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à espécie. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, arguindo em preliminar e prejudicial (a) falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, (b) ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90 e (c) incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF para responder pela multa de 40% sobre os depósitos fundiários e pela de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, por se tratar de matéria a envolver relação de emprego, sendo que a competência para dirimir tal questão é da Justiça do Trabalho. No tocante ao mérito, asseverou, em síntese, a ausência do direito à atualização pretendida pelos autores, pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, ainda, não ser cabível, na espécie, sua condenação em honorários advocatícios. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Impende observar, inicialmente, ser inteiramente descabida a pretensão dos autores de ver aplicado no caso presente as disposições da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), mais especificamente de seu artigo 6º, inciso VIII, conforme requerido à fl. 8 da inicial, uma vez que não se cuida, a matéria em debate nos autos, de qualquer relação de consumo. Trata-se, ademais, de matéria exclusivamente de direito, restando devidamente comprovado que os autores foram detentores de contas vinculadas ao FGTS nos períodos indicados na inicial, razão pela qual não há que se falar em dilação probatória. Necessário ressaltar, ainda, a despeito do quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 102, que a ação anteriormente proposta pelo autor Osvaldo Correia da Silva, perante a subseção Judiciária de Presidente Prudente, não pode constituir óbice ao ajuizamento da presente demanda, uma vez que, conforme restou demonstrado pelos documentos de fls. 32/34, o processo primeiro instaurado acabou extinto sem resolução de mérito, possibilitando à parte intentar nova ação, tal como disciplina o artigo 268 do Código de Processo Civil. Passo, assim, à análise das preliminares arguidas. Da falta de interesse processual, caso haja termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002: existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela jurisdicional pode trazer-lhe um resultado útil. No caso dos autos, evidente que a via escolhida pelos autores mostrou ser adequada e útil para a aplicação dos índices de correção dos saldos de suas contas de FGTS, sem a redução prevista na Lei Complementar n. 110/2001, artigo 6º, haja vista que nenhum deles aderiu aos termos da referida Lei Complementar, conforme informação trazida pela própria ré (fl. 112). Da ausência de causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (c) incompetência da Justiça Federal e ilegitimidade da CEF para responder sobre a multa de 40% sobre os depósitos fundiários e a de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, prescrição do direito aos juros progressivo: impertinente, pois não compreendida no pedido formulado na exordial. Do mérito: embora entendessem devidos os índices de correção referentes aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%), sobreveio a decisão do Supremo Tribunal Federal, exarada nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), in verbis: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e maio de 1990) e Collor II - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, curvando-me aos precedentes citados, é de se reconhecer como devidos, dos índices acima explicitados, somente os de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Prejudicada a análise da possibilidade ou não de tutela antecipada, visto que não formulada pela parte autora. Destarte, JULGO PROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, inciso I, do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculada ao FGTS dos requerentes a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices:

42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, relativo a abril de 1990, a contar de quando deveria ter ocorrido o reajuste, devendo o cálculo obedecer, até o saque dos valores depositados, aos índices repassados pelo sistema do FGTS (JAM). Condene a CEF ao pagamento de juros de 1% (um por cento) ao mês (CCB art. 406 e 161 do CTN), contados da citação. Custas indevidas, pois não adiantadas pelos autores. Verba honorária incabível na espécie por força do artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001537-61.2009.403.6122 (2009.61.22.001537-9) - FRANCISCO OLEGARIO DA SILVA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista que a questão referente a competência encontra-se decidida, ressalto que o julgamento da presente ação limitar-se-á ao benefício nº 502.963.203-0, espécie 31, haja vista já ter o autor recebido outro benefício de natureza acidentária. No tocante ao objeto da demanda, como pleiteia o autor benefício por incapacidade e as informações do CNIS apontam estar ele trabalhando, manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da demanda, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista dos autos ao INSS. Publique-se.

0001571-36.2009.403.6122 (2009.61.22.001571-9) - SILVIO CALISTO ZAQUINI X VALDEMIR CRESCENCIO DA SILVA X JOAO MONTEIRO DE ALMEIDA X CICERO CARLOS DE CARVALHO X RONALDO DONISETTE CIRIANI X ADAO ROSA X CELSO MOTA X DULCINEIA GOMES DA SILVA (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM E SP273481 - BRUNO JANUÁRIO PEREIRA E SP273644 - MATHEUS JANUARIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se os autores acerca do interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias, tendo em vista as adesões noticiadas pela instituição bancária. Publique-se.

0001775-80.2009.403.6122 (2009.61.22.001775-3) - CARLOS PEREIRA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, haja vista perfazer mais de 35 anos de serviço, mediante o cômputo de períodos de trabalhos exercidos no meio rural, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, e ainda, convertendo-se com acréscimo e somando-se aos demais interregnos como segurado empregado, períodos exercidos em condições especiais, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, em não sendo reconhecido o direito à aposentadoria pretendida, requereu a declaração judicial do tempo de contribuição apurado, para fim de aposentadoria futura. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que apresentou contestação, arguindo prejudicial de prescrição. No tocante ao mérito, argumentou, em síntese, que o autor não reúne os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido, pugnando pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente, afastado a prejudicial arguida, uma vez que, em se tratando de ação proposta em 2009, com pedido de retroação do benefício ao requerimento administrativo formulado no mesmo ano, não há que se falar em prescrição quinquenal. No mais, como não reclama o processo dilação probatória e na ausência de nulidades ou preliminares, passo à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, retroativa ao requerimento administrativo, com pretensão de conversão de atividade tida por especial, com multiplicador, em tempo comum, medida suficiente para apurar-se mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Colhe observar, inicialmente, que o autor logrou obter o reconhecimento administrativo de períodos em que exerceu atividade rural, na condição de segurado especial, mais exatamente os de 09/1974 a 12/1974, 01/1977 a 12/1977 e 01/1979 a 12/1979, tal como se tem do documento juntado à fl. 56. O INSS também reconhece como laborados em condições especiais os períodos de 01/04/1991 a 18/12/1991, 04/05/1992 a 01/08/1992, 15/03/1993 a 10/11/1993 e 20/03/1995 a 30/09/1995, conforme documentos de fls. 59/60 e 62/63. Dessa forma, a controvérsia existente nos autos fica restrita aos demais períodos trabalhados para a empregadora Granol Indústria, Comércio Exportação S/A, em que o autor afirma terem sido desenvolvidos em condições insalubres, os quais, se reconhecidos judicialmente, possibilitam-lhe obter a almejada aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, pois, segundo seus cálculos, perfaz o tempo de 38 anos, 01 mês e 05 dias de trabalho (fl. 7). Sobre o tema em questão, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitoriamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenha-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfere os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido

exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, conforme já anteriormente observado, pleiteia o autor a conversão de especial para comum dos períodos de 20/01/1982 a 31/10/1986, 01/11/1986 a 31/03/1991 e 01/10/1995 a 17/09/2009, todos laborados para a Granol Indústria, Comércio e Exportação Ltda, que não obtiveram o reconhecimento administrativo pelo INSS, trazendo como prova do seu exercício o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 24/26 (reproduzido às fls. 37/39), que refere ter sido o autor submetido a agentes nocivos físico (ruído) e químico (solvente, ácido e solda). Conforme se tem das anotações constantes da CTPS juntada por cópia às fls. 14/21, o autor exerceu, respectivamente, nos períodos acima mencionados, os cargos de Serviços Gerais, Ajudante de Solvente e Ajudante de Refinaria. Como não se tratam de atividades que encontram cômoda previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, trouxe o autor os já mencionados documentos de fls. 24/26 e 37/39, ou seja, formulário de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), mas que se mostra inservível para o fim colimado. De fato, na forma do art. 58 da Lei 8.213/91, referido formulário (PPP) somente tem validade previdenciária se acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança. E mesmo desconsiderando a natureza do formulário coligido, como não se tratam, como dito, de atividades previstas nos decretos regulamentares, imprescindível seria a apresentação de laudo pericial ou prova similar. Além disso, oportuno consignar que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 58 da Lei 8.213/91, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, prevendo ainda o parágrafo 3º (acrescentado pela Lei 9.528/97) do referido artigo a aplicação de penalidade pecuniária à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo. Assim, somando-se os lapsos tidos como incontroversos aos períodos de trabalho exercidos pelo autor no meio rural, bem como os desenvolvidos em condições especiais, nos moldes em que reconhecidos administrativamente pelo INSS, fazendo incidir nestes últimos o fator multiplicador respectivo, tem-se: CARÊNCIA contribuído exigido faltante 307 168 0 Cálculo - T Contribuição c/ adicional - art 3º e 9º EC20 28a9m18d 38a5m25d 9a8m6d Contribuição 25 7 7 Tempo Contr. até 15/12/98 18 0 16 Tempo de Serviço 28 9 18 admissão saída . carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 01/09/74 31/12/74 r x Rural sem CTPS 0 4 101/01/77 30/09/77 r x Rural sem CTPS 0 9 001/10/77 31/12/77 r x Rural sem CTPS 0 3 101/01/79 31/12/79 r x Rural sem CTPS 1 0 120/01/82 31/10/86 u c Granol Ind. Com. Export. S/A 4 9 1201/11/86 31/03/91 u c Granol Ind. Com. Export. S/A 4 5 101/04/91 18/12/91 u c Granol Ind. Com. Export. S/A 1 0 104/05/92 01/08/92 u c Granol Ind. Com. Export. S/A 0 4 314/09/92 28/10/92 u c Incoferração Ind. Com. Ferro e Aço Ltda 0 1 1514/12/92 11/02/93 u c Sancarolo Eng. Ltda. 0 1 2815/03/93 10/11/93 u c Granol Ind. Com. Export. S/A 0 11 020/03/95 30/09/95 u c Granol Ind. Com. Export. S/A 0 8 2701/10/95 17/09/09 u c Granol Ind. Com. Export. S/A 13 11 17 Portanto, na data do requerimento administrativo (17/09/2009) reunia o autor apenas 28 anos, 9 meses e 18 dias de trabalho, insuficientes à concessão da aposentadoria pretendida, mesmo que proporcional, pois não implementados os pressupostos na regra de transição prevista na EC n. 20/98 (no caso, o pedágio). Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração judicial do tempo de serviço/contribuição apurado, naquilo que reconhecido, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o tempo de serviço do autor até 17/09/2009, data em que ingressou com pedido administrativo, como sendo 28 anos, 9 meses e 18 dias, com a devida ressalva em relação ao tempo de trabalho exercido por ele no meio rural, devidamente reconhecido pelo INSS, que não deve ser computado para fins de carência, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Considero o autor sucumbente em maior proporção, eis que decaiu do pedido principal, razão pela qual condeno-o nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001875-35.2009.403.6122 (2009.61.22.001875-7) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL JOANA DARC(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Vista à parte autora para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intime-se.

000003-48.2010.403.6122 (2010.61.22.000003-2) - FRANCISCO RIBEIRO DE PAULA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando notícia pelo correio, informando que a testemunha José Francisco é desconhecido no endereço da inicial, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o correto endereço dessa testemunha, sob pena de preclusão. Publique-se.

000170-65.2010.403.6122 (2010.61.22.000170-0) - LUIZ ANTONIO VIANNA DE MELO X JUCARA LUCIA BONFOCHI COSTA DE MELO(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Entendo que o feito está devidamente instruído, sendo desnecessária a realização das provas pretendidas pela CEF. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

000222-61.2010.403.6122 (2010.61.22.000222-3) - ILARIO GUIROPAR(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.ILARIO GUIROPAR, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, ao fundamento de que preenchidos todos os requisitos legais.Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie.Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou a concessão do benefício pleiteado.Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Tendo o benefício sido concedido por meio de justificação administrativa, carece interesse processual à parte autora. Presente o interesse quando há necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta tutela pode trazer um resultado útil. Assim, como o autor já recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição pleiteado nos autos, o resultado que pretende com a demanda não lhe será útil. Posto isso, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Deixo de impor condenação em honorários advocatícios, porque não se estabeleceu a relação jurídico-processual.Custas indevidas, porquanto não adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade judiciária.Após trânsito em julgado, archive-se.Publique-se, registre-se e intimem-se.

000261-58.2010.403.6122 (2010.61.22.000261-2) - SEBASTIAO LOPES MULATO(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 30 (trinta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (10/03/2011). Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

000355-06.2010.403.6122 - ZELINA FERREIRA DA MATA X JOAO RODRIGUES DA MATA(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Diante da petição retro, onde o perito informa que o exame pericial não foi realizado tendo em vista a ausência do autor, manifeste-se o patrono da parte autora, em 10 dias. A razão invocada para o não comparecimento ao ato designado deverá ser comprovada documentalmente, sob pena de preclusão da prova. Há que se considerar que a intimação da parte autora acerca da data designada se deu em tempo hábil. Publique-se.

0001179-62.2010.403.6122 - ELOINA ROCHA DE SOUSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O substabelecimento apresentado não é apto à regularizar a representação processual, pois a procuração não traz o nome do outorgante. Sendo assim, em 10 dias, regularize a parte autora a procuração de fls. 12, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

0001180-47.2010.403.6122 - ELOINA ROCHA DE SOUSA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O substabelecimento apresentado não é apto à regularizar a representação processual, pois não há nos autos procuração outorgando poderes do procurador originário. Sendo assim, em 10 dias, regularize a parte autora a representação processual, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

0001188-24.2010.403.6122 - JULIENE PATRICIA DA CRUZ(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O substabelecimento apresentado não é apto à regularizar a representação processual, pois a procuração não traz o nome do outorgante. Sendo assim, em 10 dias, regularize a parte autora a procuração de fls. 12, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, IV do CPC. Publique-se.

0001218-59.2010.403.6122 - GRASIELA DOS SANTOS LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001219-44.2010.403.6122 - GRASIELA DOS SANTOS LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001220-29.2010.403.6122 - GRASIELA DOS SANTOS LIMA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001369-25.2010.403.6122 - VALDECIR ANSELMO DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Suspendo o andamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de que o advogado providencie o endereço atualizado da parte autora. Com a juntada do endereço, intime-se o perito médico para designação de nova data. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção, nos termos do art. 267, do CPC. Publique-se.

0001405-67.2010.403.6122 - DIRCEU FURLAN(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001659-40.2010.403.6122 - ANTONIO CARLOS RISSATTO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Subseção Judiciária de Tupã/SP. Considerando que o feito está devidamente instruído, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001672-39.2010.403.6122 - ANTONIO MERQUIDES DA SILVA X DARIO GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA X MOACIR DE MEDEIROS CAETANO X APARECIDA DE MEDEIROS CAETANO X NORMA SUELI PAVAN(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de comprovar nos autos o vínculo empregatício nos períodos sobre os quais pleiteia a correção monetária, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0001700-07.2010.403.6122 - SIDERLEY GODOY(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
A partir de 01/01/2011 o recolhimento de custas judiciais será através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017; - Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. - Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE

REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Sendo assim, promova a parte autora o correto recolhimento das custas processuais. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas processuais, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se a CEF. Intime-se.

0001782-38.2010.403.6122 - JURANDIR FRANCA CHIOZINI(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. A autuação da petição inicial e documentos que a acompanhar deverá ser feita sem risco de prejudicar o exame e a leitura do texto. Nos termos do art. 118, parágrafo 3º do Provimento nº 64 - COGE, de 28 de abril de 2005, a petição inicial quando instruída com documentos, deverão ser fixados, no máximo cinco em cada folha, sem sobreposição, cuja folha suporte deverá ser em branco. Sendo assim, providencie o patrono da parte autora a regularização da petição inicial, acondicionando os documentos nos termos do provimento supramencionado, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do parágrafo único, do art. 284, do CPC. Publique-se.

0001801-44.2010.403.6122 - MARIA ROSA DE GOIS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista as diversas rasuras e as divergências entre os dados da petição inicial e as informações contidas no instrumento de mandato, providencie a parte autora a emenda da inicial, no prazo de 10 dias, a fim de juntar aos autos nova procuração, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0001803-14.2010.403.6122 - ANTONIO JORGE(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0001804-96.2010.403.6122 - DELACI MESQUITA SERDAN(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intimem-se.

0001881-08.2010.403.6122 - LAURENTINO JOSE PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (estatuto do idoso). Providencie a parte autora a emenda da petição inicial, a fim de trazer aos autos formulários SB 40, DSS 8030, laudos técnicos individuais, etc, que comprovem todos os lapsos da atividade tida por especial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

000056-92.2011.403.6122 - JUDITE ALVES DA SILVA SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

000057-77.2011.403.6122 - ROSEMEIRE DANTAS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

000063-84.2011.403.6122 - MARIVALDO GONCALVES RODRIGUES(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social

REGINA DE FÁTIMA ZANDONADI PIVA. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000072-46.2011.403.6122 - JOSE RAGOVESI SOBRINHO(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Recebo a petição de fls. 32/33 como emenda da inicial. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000073-31.2011.403.6122 - AMARILDO MINANTI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia médica, intím-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intím-se.

0000195-44.2011.403.6122 - FRANCISLAINE CRISTINA DE BARROS LIMA(SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais, e nomeio a Doutora THAIS DE CÁSSIA RIZATTO, OAB/SP Nº 280.124, para patrocinar seus interesses. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CARLOS EDUARDO PREVELATO DE ALMEIDA. Intím-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intím-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intím-se.

0000234-41.2011.403.6122 - DORIVAL JOSE DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
DORIVAL JOSE DA SILVA propôs a presente ação cominatória em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando obter provimento jurisdicional que lhe assegure o benefício de auxílio-acidente decorrente de acidente de trabalho, conforme declinado na inicial. É a síntese do necessário. Forçoso reconhecer a incompetência deste Juízo Federal para conhecer e apreciar o presente feito. A questão litigiosa versa sobre matéria acidentária, estranha àquelas previstas no art. 109 da Constituição Federal. Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas nas condições de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho(grifo nosso). Nesse sentido também a Súmula n.º 15 do STJ: Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Diante do exposto, declino da competência para conhecer e julgar estes autos, remetendo-o à Comarca de Tupã/SP, município que abarca o domicílio da parte autora. Dê-se baixa na distribuição e encaminhe-se o processo. Intím-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000582-98.2007.403.6122 (2007.61.22.000582-1) - GILDA FELIX DE OLIVEIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.GILDA FELIX DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por idade, retroativa à data do requerimento administrativo (31/10/2003), ao argumento de possuir mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e ter exercido atividade rural, como empregada, em número de meses idêntico à carência reclamada para o benefício.Deferidos os benefícios de gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Deprecou-se a oitiva das testemunhas arroladas, devidamente inquiridas, conforme termos de fls. 68/69, tendo sido dispensado o depoimento pessoal da autora.Apresentados memoriais pelas partes, sobre veio notícia de encontrar-se a autora no gozo de benefício de aposentadoria por idade urbana, motivo pelo qual o feito foi convertido em diligência, a fim de requisitar o processo administrativo.Com a vinda do processo administrativo, manifestou-se a autora.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Impende ressaltar, inicialmente, que a prejudicial de prescrição arguida pelo INSS está diretamente relacionada ao mérito, mais especificamente no que diz respeito à data do início da prestação, se reconhecido, obviamente, o direito ao benefício postulado.Passo à análise do mérito.Segundo a narrativa, em 31 de outubro de 2003, então com 56 anos de idade, a autora postulou concessão de aposentadoria por idade, haja vista possuir 19 (dezenove) anos e 3 (três) meses de tempo de serviço, conforme anotações em Carteira de Trabalho. Entretanto, por entender o INSS não ter comprovado o

período de carência a prestação restou negada, opondo-se a autora, pois implementados os pressupostos de idade e carência, dispensando-se a qualidade de segurado a teor da Lei 10.666/03. O pedido improcede. De início, melhor explicitar a razão da negativa administrativa, pois não correspondeu a não ter comprovado o período de carência a autora. Em realidade, tal qual documento de fl. 118 (comunicação da decisão administrativa), entendeu o INSS não ter a autora idade mínima para a prestação vindicada, ou seja, aposentadoria por idade. Colocado isso, tem-se que a autora busca concessão de aposentadoria por idade de índole rural. Sabe-se que a idade mínima ordinária é de 60 anos de idade para as mulheres e 65 anos de idade para os homens. Entretanto, para o trabalhador rural, a Constituição e a lei de regência - Lei 8.213/91 -, prevêem hipótese de redução do aludido requisito, exigindo que o segurado tenha, no mínimo, 55 anos de idade para a mulher e 60 anos de idade para o homem. Para a redução do requisito etário, o 2º do art. 48 da Lei 8.213/91 dita que o segurado deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada. No caso, para fazer jus à redução do requisito etário mínimo, a autora deve demonstrar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, por 126 (cento e vinte e seis) meses, pois nascida em 8 de outubro de 1947, implementado 55 anos de idade em 2002 (art. 142 da Lei 8.213/91). Entretanto, tomando a anotação em Carteira de Trabalho (fls. 10/13), tem-se que a autora, de 01 de setembro de 1993 (fl. 13) até a data da postulação, exerceu atividade rural por 122 meses, ou seja, em número inferior ao reclamado. Em sendo assim, não fazia jus à redução do requisito etário mínimo, isto é, não tinha a idade mínima necessária - 60 anos -, fundamento utilizado para a negativa administrativa. Merece atenção a circunstância de a autora, entre 1º de julho de 1984 a 31 de janeiro de 1988 e de 1º de março de 1988 a 31 de agosto de 1993, ter exercido (com exclusividade) função de empregada doméstica na Fazenda Vigor, prestando serviço na sede do imóvel, conforme anotação em CTPS (fls. 10/13) - como enfatizado, somente a partir de 1º de setembro de 1993 a autora passa a exercer atividade rural na Fazenda Vigor. E referido e expressivo período de atividade como empregada doméstica não pode, no meu entender, servir para, somando ao do trabalho rural (10 anos e 2 meses, até data do requerimento), emprestar a carência reclamada para o benefício rural - 126 meses - e, por decorrência, a correlata redução do requisito etário mínimo. De efeito, não se tem descontinuidade, assim tido o exercício de atividade rural interrupto, por desemprego ou mesmo trabalho urbano, desde que limitados, segundo jurisprudência, dentro do prazo máximo do período de graça (art. 15 da Lei 8.213/91) - 36 meses. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. INTERCALAÇÃO COM ATIVIDADE URBANA. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de 3 (três) anos. 2. Caso em que o período de atividade urbana foi exercido por mais de 8 (oito) anos (de 1989 a 1997), não tendo sido comprovado que, no período imediatamente anterior ao requerimento (1999), a autora tenha desempenhado atividade rural pelo período de carência previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91 para o ano em que completou a idade (1999): 108 meses ou 9 anos, ou seja, desde 1990. 3. Aposentadoria por idade rural indevida. 4. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PEDILEF 200783045009515, Data da Decisão: 03/08/2009, Fonte/Data da Publicação: DJ 13/10/2009, Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA) No caso, a autora exerceu, pelo menos nos períodos anotados em Carteira de Trabalho, sem interrupção, continuamente, trabalho como empregada doméstica, assumindo, em seguida (continuadamente também) atividade rural, cujo período é insuficiente para redução do requisito etário mínimo reclamado. Em realidade, a autora exerceu certa atividade (empregada doméstica) sucedida por outra (trabalhadora rural), ou seja, não houve descontinuidade do trabalho rural, mas substituição de uma empreitada por outra. Também entendo não aceitável tomar o exercício de atividade rural anterior ao trabalho como doméstica (servindo-se a autora de início de prova material em nome do cônjuge, aliada à prova testemunhal) para somá-lo ao período posterior (1/9/93 em diante), fundado na Lei 10.666/03 (art. 3º). A referida lei não rege o caso e sim visa dispensar o interessado, a tempo de requerimento, demonstrar efetiva qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - na hipótese a autora estava em pleno exercício da atividade rural. É dizer a norma em destaque disciplina hipótese diversa, mas impõe a demonstração do efetivo exercício da atividade rural, mesmo de forma descontínua, no período idêntico ao da carência reclamada para fins de redução do requisito etário mínimo. Em suma, no caso, porque não comprovou o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento, por igual tempo ao número de meses de contribuição correspondente à carência reclamada, não fazia jus a autora, ao tempo da postulação, direito à aposentadoria por idade rural. Finalizando, como a autora continuou a exercer atividade rural, poder-se-ia cogitar no parcial provimento do pedido, outorgado-lhe aposentadoria a partir da data da citação do INSS, ou seja, 1º de fevereiro de 2008. Entretanto, a autora postulou e logrou aposentadoria por idade em 9 de novembro de 2007 - aos 60 anos de idade. Assim, nenhum proveito econômico poderia advir da parcial procedência do pedido. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). PRI.

0001983-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001983-6) - DIRCE APARECIDA TORRES FIORILO(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000311-21.2009.403.6122 (2009.61.22.000311-0) - CARMELICE JUNQUEIRA(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000438-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000438-2) - RAEL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001900-48.2009.403.6122 (2009.61.22.001900-2) - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO COUTINHO(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000203-55.2010.403.6122 (2010.61.22.000203-0) - SONIA MARIA ANDRADE DA SILVA(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo a apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte autora para, desejando, apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000883-40.2010.403.6122 - DIVA GONCALVES VARGAS(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Ante o pedido de desistência da ação, JULGO EXTINTO o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001507-89.2010.403.6122 - ADI PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Tendo retornado infrutífero o mandado para intimação da testemunha Deilda Pereira da Silva Porto, manifeste-se o causídico, no prazo de 10 (dez) dias a fim de requerer o que entender de direito, no silêncio dou por preclusa a prova. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0000144-33.2011.403.6122 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VARZEA PAULISTA - SP X EZEQUIEL MARQUES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO CARLOS REINAS X DORIVAL SEGURA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP

Manifeste-se a parte autora a fim de noticiar o correto endereço da testemunha Antônio Caros Reinas, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000050-56.2009.403.6122 (2009.61.22.000050-9) - IZALTINA DUCATI CASTRO X TOMAZ CASTRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência a parte autora acerca da petição e documento juntados aos autos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000366-35.2010.403.6122 - PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA(SP249532 - LUIS HENRIQUE FARIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos etc. O autor, ora embargante, ofertou, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, embargos de

declaração ao decisum, ao fundamento de encerrar omissão. Com brevidade, relatei. A decisão recorrida julgou improcedente o pedido sob o argumento de inexistir elementos capazes a demonstrar o fato constitutivo do direito almejado, qual seja, a exibição de extratos bancários dos períodos de 1990 (abril até julho) e 1991 (janeiro até março). Por sua vez, alega o embargante ter o decisum hostilizado incorrido em omissão, por não haver explanado acerca do documento de fl. 17, hábil, sob seu ponto de vista, a demonstrar a existência de conta em seu nome. Trouxe, por ocasião dos embargos, o documento de fl. 46, que informa a existência da conta singelamente mencionada à fl. 17, com data de abertura em 29/12/95. Sem razão o embargante. De efeito, a decisão hostilizada, ao analisar em segmento próprio o tema aventado nos embargos, consagrou que Não restou comprovado, nos presentes autos, a efetiva existência da(s) conta(s) de poupança em nome do(a)s autor(a)(es), seja à época do(s) planos econômico(s) em questão, ou em outro período. Na verdade, não há nos autos documento produzido pela parte autora a indicar que seja titular do direito alegado, nem mesmo uma correspondência da CEF, ou mesmo declaração de imposto de renda, cartão do banco, comprovante de depósito ou qualquer outro documento emitido pela CEF de que foi correntista do banco. A mera declaração unilateral do número da conta à fl. 17, por óbvio, não constitui documento hábil à comprovação da titularidade da conta. E o documento de fl. 47, emitido pela agência, em nada desabona o acerto do decisum. De primeiro, porque trazido aos autos posteriormente à sentença, ou seja, não haveria como se pronunciar acerca de documento inexistente ao tempo do julgado. De segundo, e não menos importante, porque referido documento traz como data de abertura da conta 29/12/1995, posterior, portanto, ao interregno que se pretende sejam exibidos os documentos, quais sejam, 1990 (abril até julho) e 1991 (janeiro até março). Assim, a omissão apontada pela embargante, em realidade, não está evidenciada, caracterizando-se o recurso de inequívoco inconformismo com o decisum, por ter adotado posicionamento jurídico distinto do defendido, devendo a questão ser dirimida mediante o pertinente recurso. Portanto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento. Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 3215

ACAO CIVIL PUBLICA

0000115-56.2006.403.6122 (2006.61.22.000115-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP X AUTO POSTO PETROLEO REAL NOVA TUPA LTDA X ANDRE LUIZ LABADESSA(SP201114 - RICARDO DOS SANTOS BARBOSA E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Ciências às partes do trânsito em julgado da decisão. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para requerer o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000243-81.2003.403.6122 (2003.61.22.000243-7) - CARLOS ALBERTO SCARPANTI - INCAPAZ (MARINA BATALIER JANDOTI)(SP280396 - YANES UYARA TAMEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O único advogado que patrocinava a causa faleceu em 27/07/2007, em decorrência de acidente automobilístico amplamente divulgado na cidade. A intimação do v. acórdão, por publicação oficial, foi dirigida ao de cujus. Assim, necessária a regularização da representação processual para prosseguimento da causa. Como se tratava de assistência judiciária, depois de oficiado, a OAB local já nomeou patrono para defender os interesses do autor. Intime-se, portanto, o novo causídico para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, se tem interesse em recorrer do acórdão de fls. 178/191. Sendo a resposta positiva, remetam-se os autos ao TRF 3º Região. Caso negativa, certifique-se o trânsito em julgado, dê-se ciência ao INSS e ao Ministério Público Federal. Após, solicite-se o pagamento dos honorários do dativo Alexandre José Loureiro Rodrigues em valor fixado na sentença. Solicite-se, via e-mail, informações à Seção de Processamentos e Pagamentos de Assistência Jurídica a Pessoas Carentes - SUPG, sobre como proceder para que seja solicitada a verba em seu favor, mesmo que falecido.

0001042-56.2005.403.6122 (2005.61.22.001042-0) - LUZIA JOSE DOS SANTOS VECCHIATTI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUZIA JOSE DOS SANTOS VECCHIATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, determinando sejam substituídos pelas cópias que se encontram na contracapa dos autos, nos termos do artigo 177 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0001102-29.2005.403.6122 (2005.61.22.001102-2) - FRANCISCO DE ASSIS ROQUE(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS,

discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000512-81.2007.403.6122 (2007.61.22.000512-2) - ALZIRA GARCIA SERVILHA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos da autora, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 - 42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. A conta da CEF padece de pequeno equívoco quanto à atualização e, assim, não representa os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, circunstância confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente, segundo valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 1.040,50 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido e ao final apurado em liquidação, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1060/50. (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJE de 05-02-10). Expeça-se alvará em favor da autora do valor remanescente depositado (fl. 127). Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001166-68.2007.403.6122 (2007.61.22.001166-3) - MARIA ANTONIETA FRAZILLI PASOTTO(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP238993 - DAVID LAURENCE MARQUETTI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Verifico que o valor da condenação é certo, dispensando apresentação de requerimento de cumprimento de sentença com o cálculo, conforme dispõe o artigo 475-B do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a parte autora/devedora, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, através de depósito judicial na Agência Bancária de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, dê-se vista à parte credora/CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para se manifestar se concorda com o quantum debeatur e, neste caso informar, no mesmo lapso, o nome do causídico que deverá constar no alvará ou informar o número da conta a ser revertido o crédito em seu favor. Após, expeça-se o necessário para o pagamento. Sendo caso de liquidação por alvará,

uma vez expedido, intime-se o patrono do credor para retirada em até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Após, volvam-me os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento (CPC, art. 794, I). No silêncio da parte ré/credora, aguarde-se provocação no arquivo. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte ré/credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo.

0002393-93.2007.403.6122 (2007.61.22.002393-8) - JOSE MARIA RODRIGUES(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além do índice conquistado na demanda (42,72% - janeiro de 1989), houve inclusão de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,78%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram objeto da pretensão e muito menos contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo e posteriormente confessado pela ré, na medida em que efetuou o depósito da importância remanescente (fls. 114/115), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 461,46 (quatrocentos e sessenta e um reais e quarenta e seis centavos) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará para levantamento da importância remanescente. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0001906-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001906-3) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000290-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000290-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000087-59.2004.403.6122 (2004.61.22.000087-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO MARQUES DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Vista ao

credor/embargado para manifestar-se, em 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de liquidação (honorários) apresentados pelo INSS. Havendo concordância em relação ao quantum debeat, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0000608-91.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020866-11.1999.403.0399 (1999.03.99.020866-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MARIA DO CARMO DOS SANTOS MACHADO X ALCEBIADES DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Vista ao embargado, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadaria.

0000993-39.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001350-58.2006.403.6122 (2006.61.22.001350-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VALDIRA MIRANDA DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por VALDIRA MIRANDA DE SOUSA (autos em apenso, processo n. 0001350-58.2006.403.6122), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa, pugnando, preliminarmente, pela inépcia da inicial. No mérito, afirmou que a mudança de percentagem, na forma da Lei 11.960/09, na fase executiva do título, consubstancia ofensa à coisa julgada. Disse, ainda, não ser o novo fator de juros aplicável aos processos em andamento, conforme orientação da jurisprudência. Aberta vista ao INSS, o Ente Previdenciário trouxe documentos extraídos da lide principal. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A preliminar de inépcia da inicial está superada, haja vista ter o INSS, em ato posterior, trazido aos autos os documentos essenciais ao julgamento. Destaco, por oportuno, tratar-se de vício sanável a qualquer momento, razão pela qual superado com a posterior intervenção da Autarquia Previdenciária. No mérito, a questão está circunscrita nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Tenho que sim. Resgato, inicialmente, aspecto histórico recente alusivo aos juros de mora no âmbito das ações previdenciárias. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros de mora nas demandas previdenciárias, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, correspondia a 0,5% (meio por cento) ao mês - embora o STJ tivesse posição diversa, tendo os juros de mora à razão de 1% ao mês. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), na forma do art. 406, que preceituou fossem fixados conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros de mora passaram a corresponder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, ante a majoração do percentual dos juros moratórios - de 0,5% para 1% ao mês -, não tergiversou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando orientação de que se aplicava a nova disciplina legal aos processos em curso, mesmo que em fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS DE MORA. I. O título judicial constituído em data anterior a 11-01-2003 (data da entrada em vigor do Código Civil atual), deve respeitar a alteração legislativa, razão pela qual, a partir da mencionada data, os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.026048-0/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2854, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. I - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II - A constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula rebus sic stantibus pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2010.03.99.007517-8/ SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:

08/09/2010 PÁGINA: 2274, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Entretanto, a partir da Lei 11.960/09, fixando os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por algumas de suas Turmas, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, vem afirmando não ser aplicável a nova disciplina normativa aos processos em curso. A propósito, cito:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97. REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material.II - Agravo interno desprovido.(AgRg no REsp 1207866/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as V - Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art.1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, Dje 02.08.2010). VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.062744-2/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2251, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Ressaltada a atual dubiedade de posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho ser imediata a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada.Como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgado; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada, pois tema estranho ao título exequendo, que não se reportou a propósito da Lei 11.960/09, mesmo porque o respectivo trânsito deu-se em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico.E sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido.(RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Em suma, se outrora o pensamento era pela aplicação imediata da nova lei que majorou os juros moratórios (novo Código Civil), mesmo se tomado o processo pela coisa julgada e ainda em curso a liquidação, não vislumbro razão jurídica para afastar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação atribuída pela Lei 11.960/09, considerando unicamente a circunstância de os juros moratórios terem sido reduzidos (como o foram na redação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, e o STF atribui-lhe eficácia imediata). Ao ensejo, colho precedentes na linha do que expressado:PREVIDENCIÁRIO. CONSECTÁRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N° 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei n° 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei n° 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei n° 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei n° 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei n° 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei n° 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei n° 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP n° 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei n° 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6.º, da Lei n° 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n° 10.741/03, combinado com a Lei n° 11.430/06, precedida da MP n° 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n° 8.213/91, e REsp n° 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n° 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei n° 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n° 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA:06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO

MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI N.º 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. - Firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS, cujos cálculos deverão ser trasladados para os autos principais (fls. 05/06). Condeno a embargada nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

000095-09.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001251-25.2005.403.6122 (2005.61.22.001251-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X LUCIANA DE SOUZA LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO)

Vistos etc. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução de título judicial que lhe é movida por LUCIANA DE SOUZA LIMA (autos em apenso, processo n. 2005.61.22.001251-8), aduzindo, em síntese, excesso de execução, produzido pela inobservância da Lei 11.960/09, que estatuiu serem os débitos da Fazenda Pública atualizados nos mesmos moldes da variação da poupança, ou seja, variação da TR (taxa referencial), acrescido de juros de mora a razão de 0,5% ao mês. Citada, apresentou a embargada sua defesa. No mérito, afirmou que a mudança de percentagem, na forma da Lei 11.960/09, na fase executiva do título, consubstancia ofensa à coisa julgada. Disse, ainda, haver equívoco no cômputo dos juros, devidos desde a citação. Aberta vista ao INSS, o Ente Previdenciário trouxe documentos extraídos da lide principal. São os fatos em breve relato. Trata-se de questão que não enseja dilação probatória e, como tal, impõe o julgamento antecipado da lide nos moldes do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No mérito, a questão está centrada, inicialmente, nos efeitos a serem extraídos da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, e estatuiu: Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em outras palavras, seria a nova disciplina - juros e correção monetária - aplicável aos processos em curso, mesmo ainda em fase de execução? Tenho que sim. Resgato, inicialmente, aspecto histórico recente alusivo aos juros de mora no âmbito das ações previdenciárias. Segundo a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os juros de mora nas demandas previdenciárias, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1.916, correspondia a 0,5% (meio por cento) ao mês - embora o STJ tivesse posição diversa, tendo os juros de mora à razão de 1% ao mês. Com o novo Código Civil (Lei 10.406/02, em vigor a partir de 11.01.03), na forma do art. 406, que preceituou fossem fixados conforme a taxa em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, os juros de mora passaram a corresponder a 1% ao mês, tal qual previsto no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Na oportunidade, ante a majoração do percentual dos juros moratórios - de 0,5% para 1% ao mês -, não tergiversou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmando orientação de que se aplicava a nova disciplina legal aos processos em curso, mesmo que em fase de execução. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO ANTES DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS DE MORA. I. O título judicial constituído em data anterior a 11-01-2003 (data da entrada em vigor do Código Civil atual), deve respeitar a alteração legislativa, razão pela qual, a partir da mencionada data, os juros de mora devem incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II. Agravo a que se nega provimento. TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.026048-0/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 18/01/2011, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 26/01/2011 PÁGINA: 2854, Relator: Desembargador Federal Walter do Amaral PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JUROS DE MORA. TAXA. COISA JULGADA. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. I - Os juros moratórios devem ser calculados à taxa de 6% ao ano desde a citação até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. II - A constituição do devedor (INSS) em mora, a contar da citação, consubstancia efeito material da decisão exequenda, que fica albergada pelo manto protetor da coisa julgada. Todavia, tal imutabilidade não abrange a taxa a ser praticada, pois esta se insere na cláusula rebus sic stantibus pelo fato de não estar adstrita ao pedido ou a causa de pedir, que estabelecem os limites objetivos da coisa julgada. Portanto, as alterações de seu importe, por decorrência de mudança legislativa, como se verificou no caso vertente (art. 406 do novo Código Civil c/c o art. 161 do CTN), devem ser observadas na conta de liquidação. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2010.03.99.007517-8/ SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2274, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Entretanto, a partir da Lei 11.960/09, fixando os juros de mora à razão de 0,5% ao mês, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por algumas de suas Turmas, seguindo orientação do Superior Tribunal de Justiça, vem afirmando não ser aplicável a nova disciplina normativa aos processos em curso. A propósito, cito: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N.º 9.494/97.

REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.960/09. JUROS MORATÓRIOS. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM ANDAMENTO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. I - O Superior Tribunal de Justiça já assentou que a alteração do texto do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, conferida pela Lei 11.960/2009, não pode ser aplicada aos feitos em curso, já que se trata de norma de natureza instrumental e material. II - Agravo interno desprovido. (AgRg no REsp 1207866/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 17/12/2010) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. FILHO FALECIDO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA COMPROVADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.IV - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as V - Os juros de mora incidem a partir da citação e devem ser calculados de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI- AgR 492.779-DF, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ 03.03.2006). Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Destaco que o art. 5º da Lei 11.960/09, que alterou o critério do cálculo de juros moratórios previsto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, possui natureza instrumental material. Assim, não pode incidir sobre processos já em andamento (STJ, AgRg nos Edcl no Resp 1136266/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17.06.2010, DJe 02.08.2010). VI - Agravo do INSS não conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido (art. 557, 1º, do CPC). TRF da 3ª Região, AC 2008.03.99.062744-2/SP, Décima Turma, Data do Julgamento: 31/08/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 2251, Relator: Desembargador Federal Sergio Nascimento Ressaltada a atual dubiedade de posição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tenho ser imediata a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação dada pela Lei 11.960/09, mesmo nos processos em fase de liquidação, sem que configure ofensa à coisa julgada. Como se sabe, os juros estão incluídos no pedido (art. 293 do CPC), logo, mesmo em caso de omissão da inicial ou na condenação, podem ser incluídos na liquidação. Neste sentido é o teor do enunciado 254 do Supremo Tribunal Federal: Incluem-se os juros moratórios na liquidação, embora omisso o pedido inicial ou a condenação. Ou seja, os juros de mora são produto da lei, não do julgado; como tal, o percentual decorre da previsão legal e, alterado (o percentual), a nova disciplina normativa tem imediata aplicação aos processos em curso - sem consubstanciar ofensa à coisa julgada, pois tema estranho ao título exequendo, que não se reportou a propósito da Lei 11.960/09, mesmo porque o respectivo trânsito deu-se em data anterior à sua introdução no ordenamento jurídico. E sobre o tema, preciso trazer à colação ter o Supremo Tribunal Federal atribuído imediata aplicabilidade e constitucionalidade ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, na oportunidade em que recebeu nova redação pela MP 2.180-35: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE. EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE 559445 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-108 DIVULG 10-06-2009 PUBLIC 12-06-2009 EMENT VOL-02364-03 PP-00537) Em suma, se outrora o pensamento era pela aplicação imediata da nova lei que majorou os juros moratórios (novo Código Civil), mesmo se tomado o processo pela coisa julgada e ainda em curso a liquidação, não vislumbro razão jurídica para afastar a regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, na redação atribuída pela Lei 11.960/09, considerando unicamente a circunstância de os juros moratórios terem sido reduzidos (como o foram na redação do 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela MP 2.180-35, e o STF atribuiu-lhe eficácia imediata). Ao ensejo, colho precedentes na linha do que expressado: PREVIDENCIÁRIO. CONSECUTÓRIOS. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N.º 11.960, DE 29.06.2009. AGRAVO LEGAL PROVIDO. - A atualização monetária, incidente a contar do vencimento de cada prestação, deve ser calculada pelos índices oficiais, e jurisprudencialmente aceitos, quais sejam: ORTN (10-1964 a 02-1986, Lei n.º 4.257/64), OTN (03-1986 a 01-1989, Decreto-Lei n.º 2.284/86, de 03-1986 a 01-1989), BTN (02-1989 a 02-1991, Lei n.º 7.777/89), INPC (03-1991 a 12-1992, Lei n.º 8.213/91), IRSM (01-1993 a 02-1994, Lei n.º 8.542/92), URV (03 a 06-1994, Lei n.º 8.880/94), IPC-r (07-1994 a 06-1995, Lei n.º 8.880/94), INPC (07-1995 a 04-1996, MP n.º 1.053/95), IGP-DI (05-1996 a 03-2006, artigo 10 da Lei n.º 9.711/98, combinado com o artigo 20, 5º e 6º, da Lei n.º 8.880/94) e INPC (04-2006 a 06-2009, conforme o artigo 31 da Lei n.º 10.741/03, combinado com a Lei n.º 11.430/06, precedida da MP n.º 316, de 11-08-2006, que acrescentou o artigo 41-A à Lei n.º 8.213/91, e REsp n.º 1.103.122/PR). - Nesses períodos, os juros de mora, que incidem a contar da citação, devem ser fixados à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do Código de Processo Civil e 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. - A partir da vigência da Lei n.º 11.960/2009, que alterou o artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros de mora nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência, uma única vez, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. - Agravo legal provido. TRF da 3ª Região, REO 2010.03.99.004391-8/SP, Sétima Turma, Data do Julgamento: 27/09/2010, Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2010 PÁGINA: 404, Relator: Desembargadora Federal Eva Regina AGRAVO LEGAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. LEI N.º 11.960/2009. APLICABILIDADE IMEDIATA. - Firmou-se na 3ª Seção deste Tribunal o entendimento de que a Lei 11.960, de 29/06/2009 (publicada em 30/06/2009), que alterou o art. 1º-F da Lei 9.494/97, determinando a incidência nos débitos da Fazenda Pública, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros da caderneta de poupança, aplica-se imediatamente aos feitos de natureza previdenciária. - Agravo legal desprovido. (TRF4, APELREEX 2002.70.00.073393-2, Quinta Turma, Relator Hermes Siedler da Conceição Júnior, D.E. 14/06/2010) No que se refere ao cômputo dos juros, equivocados os cálculos da embargada, que considerou a data de início da prestação (junho de 2003) e não a da citação (outubro de 2005) - isto é, consolidou os juros de forma decrescente à data de início da prestação (junho de 2003 - 80%). De efeito, os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as diferenças anteriores à citação e de forma decrescente para aquelas vencidas após tal ato processual. A propósito, antiga é a posição do STJ: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTES. JUROS.- SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN.- JUROS DE MORA. INCIDEM ENGLOBALADAMENTE, NO MES DA CITAÇÃO E, APOS MES A MES, DECRESCENTEMENTE, ATE A LIQUIDAÇÃO. (REsp 136.735/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/1997, DJ 25/02/1998, p. 103) Destarte, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), prosseguindo-se a execução nos valores apurados pelo INSS, cujos cálculos deverão ser trasladados para os autos principais (fls. 05/07). Condono a embargada nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Custas indevidas na espécie. Publique-se, registre-se e intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001392-68.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000993-39.2010.403.6122) VALDIRA MIRANDA DE SOUSA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Decisão. Cuida-se de impugnação ao valor da causa apresentada por VALDIRA MIRANDA DE SOUSA, em face do processo 0000993-39.2010.403.6122, em apenso, embargos à execução promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. O impugnado atribuiu à ação principal o valor de R\$ 100,68, montante correspondente ao excesso de execução. A impugnante, todavia, defende seja o valor da causa correspondente ao proveito econômico almejado, ou seja, R\$ 9.478,77. Devidamente intimado, manifestou-se o impugnado pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Sem razão o impugnante. Versam os autos principais embargos à execução de sentença, apostos à execução movida pela impugnante em face do impugnado (INSS), o qual aponta eventual excesso executivo. A impugnante assevera deva o valor da causa dos embargos corresponder ao proveito econômico perseguido - R\$ 9.478,77 -, não obstante tenha o impugnado atribuído à demanda o valor do excesso de execução - R\$ 100,68. Sobre o tema, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que o valor da causa nos embargos à execução deve corresponder ao quantum embargado, ou seja, se toda execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. QUANTUM IMPUGNADO NOS EMBARGOS. I. Nos embargos à execução, o valor da causa é igual ao quantum impugnado: se toda a execução, o valor da causa é o da execução; se parte da execução, é o da diferença entre o valor cobrado e o reconhecido. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 426972/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 29/06/2004, DJ 23/08/2004, p. 120) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DA DÍVIDA. ARTIGOS 258 E 259 DO CPC. I. Na hipótese de embargos à execução em que impugnado o excesso da cobrança, o valor atribuído ao feito deve ter como parâmetro a diferença entre o que é exigido e o que já foi reconhecido pelo devedor, e não à totalidade do título. II. Recurso especial não conhecido. (REsp 1001725/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2008, DJE 05/05/2008) Portanto, no caso, o valor da causa deve circunscrever-se ao montante controverso, ou seja, míseros R\$ 100,68, correspondente ao excesso de execução, esse sim o proveito econômico almejado pelo INSS em prejuízo à impugnante. Tendo presentes as razões invocadas, julgo improcedente o pedido, mantendo o valor atribuído à causa pelo impugnado. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0000993-39.2010.403.6122) e, nada mais sendo requerido, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002195-56.2007.403.6122 (2007.61.22.002195-4) - LEANDRO VENTURA DOS SANTOS(SP209652 - MANOEL GRANJA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001634-71.2003.403.6122 (2003.61.22.001634-5) - TOSHIAKI USHIRO(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA E SP187709 - MARCIA REGINA BALSANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TOSHIAKI USHIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. TOSHIAKI USHIRO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário. Percorridos os

trâmites legais, julgada favorável ao autor a demanda, determinou-se a liquidação do julgado, que restou frustrada, ante a constatação de já ter a parte autora recebido as diferenças ora pleiteadas em ação idêntica que tramitou pela 1ª Vara Cível de Adamantina, feito n. 335/1997. É a síntese do necessário. Comprovada a identidade desta ação com a de n. 335/2007, por serem os mesmos o pólo ativo e passivo, o pedido e a causa de pedir, evidenciando-se assim ter havido reprodução de ação idêntica a outra anteriormente ajuizada, inclusive já liquidada, nada é devido a parte autora nestes autos. Dessa forma, não havendo crédito a perceber, ante a existência de coisa julgada, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que já obteve as diferenças ora postuladas, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo no art. 267, incisos V e VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000302-35.2004.403.6122 (2004.61.22.000302-1) - OSVALDO MAURICIO DA COSTA (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO MAURICIO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000387-21.2004.403.6122 (2004.61.22.000387-2) - WALTER DE JORGE MARTINS (SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALTER DE JORGE MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requiritados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000788-20.2004.403.6122 (2004.61.22.000788-9) - IRENE PEREIRA DA SILVA (SP154881 - ALEX APARECIDO

RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRENE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001322-61.2004.403.6122 (2004.61.22.001322-1) - JOSE LOPES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001456-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001456-0) - SEBASTIANA ALEXANDRINA DE MORAIS OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEBASTIANA ALEXANDRINA DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores,

aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001505-32.2004.403.6122 (2004.61.22.001505-9) - IZABEL MARCONDES CARDOSO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IZABEL MARCONDES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000542-87.2005.403.6122 (2005.61.22.000542-3) - ALORINO RIBEIRO DE SOUZA(SP230516 - EDUARDO DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALORINO RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000608-67.2005.403.6122 (2005.61.22.000608-7) - GENI ANTIQUERA CARAVANTE(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GENI ANTIQUERA CARAVANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ainda que o indeferimento da pensão por morte, pela razão jurídica invocada (percepção de benefício assistencial pela autora), seja produto de teratologia administrativa, tenho que o tema refoge aos limites da pretensão, devendo ser corrigida pela via administrativa, ou, lamentadamente, pela judicial. Intimem-se.

0001117-95.2005.403.6122 (2005.61.22.001117-4) - APARECIDA MENDES RAGASSI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA MENDES RAGASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de título judicial (acórdão do TRF 3º Região) que determinou a concessão de aposentadoria por idade. Instado a trazer os cálculos de liquidação dos valores a serem executados, a Autarquia apresentou manifestação, afirmando que face a coisa julgada anteriormente verificada na ação n. 95.03.060210-6, da 1ª Vara Estadual da Comarca de Lucélia/SP (fls. 116/120), o título existente nesses autos seria inexigível. Nesse contexto, resta saber qual das decisões com trânsito em julgado deve prevalecer. A jurisprudência tem se mostrado bem dividida sobre o tema, alguns defendendo a primeira coisa julgada, outros, a segunda. Conforme se depreende nos seguintes precedentes: EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO. 1. Havendo duas coisas julgadas tratando da mesma relação jurídico-tributária, a segunda, na parte em que inconciliável, prevalecerá se não for objeto de ação rescisória no prazo decadencial previsto no art. 495 do CPC. Inteligência do art. 485, IV, do CPC. 2. A decisão proferida na ação em que postulada a exclusão da base de cálculo do imposto de renda da parcela da complementação da aposentadoria do exequente originada das contribuições vertidas entre 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, não subsiste em face da decisão proferida na outra demanda em que pleiteada a não incidência do tributo ao montante das contribuições vertidas pelo participante ao fundo de previdência privada no período de vigência da Lei n. 7.713/88, eis que ambas são inconciliáveis e a coisa julgada originada da segunda ação não foi objeto de ação rescisória. 3. Inexistindo título executivo a embasar o cumprimento de obrigação de fazer ou de pagar quantia certa, impõe-se o indeferimento da petição inicial e a extinção da execução instaurada. (TRF4, AC 2000.72.00.007783-0, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciornik, D.E. 20/04/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. COMBUSTÍVEIS. RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA. ART. 104 DO CDC. 1. O artigo 104 do C.D.C. no que concerne à inexistência de litispendência entre a ação coletiva e a ação individual não abrangeu o inciso III, do parágrafo único do art. 81 do C.D.C. (direitos ou interesses individuais homogêneos). Não obstante essa perspectiva normativa, o S.T.J., em diversos precedentes, afirma que não há litispendência entre ação individual e ação coletiva que trate dos direitos ou interesses individuais homogêneos. 2. Para que não se aplique o efeito erga omnes e ultra partes em relação à decisão proferida na ação coletiva, necessário é que fique comprovado nos autos de ação individual a efetiva ciência do parte quanto à existência da ação coletiva. 3. No conflito entre decisões, deve prevalecer a primeira que transitou em julgado. (TRF4, AC 2002.70.01.017974-3, Segunda Turma, Relator Artur César de Souza, D.E. 26/08/2009)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL CONSTITUÍDO COM OFENSA À COISA JULGADA. O fato de o julgamento proferido com ofensa à coisa julgada ensejar sua desconstituição formal mediante ação rescisória, não determina seja esse o único meio pelo qual o Judiciário poderá negar reconhecimento aos efeitos do segundo julgado, inconstitucional por violação ao art. 5º, XXXVI, da CF. A hipótese desafia, no entendimento da melhor doutrina, a caracterização de sentença inexistente, e nessa toada, dá azo a que seja reconhecida sua ineficácia em sede de embargos à execução, que serão opostos sob o fundamento da inexigibilidade do título. (TRF4, AC 2009.70.99.002390-9, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 25/11/2009) A despeito dessa divergência, é pacífico na doutrina moderna que sentença rescindível, por possuir um dos vícios enumerados no artigo 485 do CPC, dentre eles a ofensa à coisa julgada, não se confunde com sentença nula ou sentença inexistente. Da mesma forma é assente que nada obsta que a sentença rescindível seja coberta pelo manto da coisa julgada, pelo contrário, é um dos requisitos para sua rescindibilidade. Assim, a sentença rescindível, enquanto não rescindida, possui a mesma autoridade e produz os mesmos efeitos que qualquer sentença. Daí que, entendo, que há de se privilegiar, assim, a coisa julgada sucessiva em detrimento da anterior. Nesse sentido, é a posição do Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.1- Quanto ao tema, os precedentes desta Corte são no sentido de que havendo conflito entre duas coisas julgadas, prevalecerá a que se formou por último, enquanto não se der sua rescisão para restabelecer a primeira. A exceção de pré-executividade não serviria no caso para substituir a ação rescisória.2- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 643.998/PE, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 15/12/2009, DJe 01/02/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.COISA JULGADA. AÇÃO ANULATÓRIA E EMBARGOS À EXECUÇÃO. SENTENÇAS CONTRADITÓRIAS SOBRE O MESMO OBJETO. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO. PRECEDENTES.1. No conflito entre sentenças, prevalece aquela que por último transitou em julgado, enquanto não desconstituída mediante Ação Rescisória.2. No caso sob exame, a executada propôs ação anulatória para contestar o débito; paralelamente, interpôs Embargos à Execução sobre a mesma questão. Na anulatória, sua pretensão foi parcialmente acolhida para excluir parcela do crédito exequendo. Por seu turno, os Embargos foram julgados totalmente improcedentes.3. Prepondera a decisão proferida na Execução Fiscal, que rejeitou os Embargos de devedor, por ter sido formada por último. Precedentes do STJ.4. Recurso Especial provido. (REsp 598.148/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/08/2009)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DECISÕES CONFLITANTES. TRÂNSITO EM JULGADO. CANCELAMENTO DE PRECATÓRIO. DECISÃO NÃO DESCONSTITUÍDA POR AÇÃO RESCISÓRIA. PREVALÊNCIA DAQUELA QUE POR ÚLTIMO TRANSITOU EM JULGADO.1. Verificada a existência de decisões conflitantes versando sobre o mesmo bem jurídico e ambas trânsitas em julgado, prevalece aquela que por último transitou em julgado. 2. Somente se admite a desconstituição de sentença trânsita em julgado através da ação rescisória.3. Recurso a que se nega provimento. (REsp 400.104/CE, Rel. Min. Paulo Medina, Sexta Turma, DJ 09/06/2003, p. 313) No caso em análise, a sentença em execução nos presentes autos transitou em julgado posteriormente àquela proferida nos autos que tramitou na Justiça Estadual, devendo prevalecer, a fim de permitir o

prossegimento da execução. Deste modo, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004.

000050-61.2006.403.6122 (2006.61.22.000050-8) - JOSE ANTONIO SARMENTO DA SILVA(SP100399 - CLAUDIA ADRIANA MIAO E SP124548 - ANDRE LUIZ ALGODOAL PODESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE ANTONIO SARMENTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000611-85.2006.403.6122 (2006.61.22.000611-0) - DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DEOLINDA FURLAN ZAPAROLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001683-10.2006.403.6122 (2006.61.22.001683-8) - LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCILA PEREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001839-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001839-2) - JOSE CARLOS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE CARLOS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, rege-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002471-24.2006.403.6122 (2006.61.22.002471-9) - HERALDI PEREIRA DE SOUZA(SP185319 - MARIA APARECIDA SORROCHI PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X HERALDI PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.HERALDO PEREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de seu benefício previdenciário.Julgado procedente o pedido de revisão pela aplicação da ORTN/OTN aos 24 primeiros salários-de-contribuição considerados no calculo da RMI, confirmado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região, determinou-se a liquidação do julgado, que restou frustrada, por ter a RMI do benefício do exequente sido apurada em valor menor do que a por ele percebida.Dessa forma, não havendo crédito a perceber, carece interesse processual a parte autora. Presente o interesse processual quando há necessidade de ir-se a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando esta pode trazer um resultado útil. Na ausência de resultado útil, na medida em que desfavorável ao autor o

valor da RMI apurado, é de ser extinto o processo de execução. Ante o exposto, julgo JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, c.c art. 598, do Código de Processo Civil. Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000266-85.2007.403.6122 (2007.61.22.000266-2) - ADOLFO GUNARS GERTKE(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADOLFO GUNARS GERTKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000962-24.2007.403.6122 (2007.61.22.000962-0) - MARIA EDITE DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA EDITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001561-60.2007.403.6122 (2007.61.22.001561-9) - RAIMUNDO JOSE MENDES - INCAPAZ X OLINDA AUGUSTA ASSUNCAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RAIMUNDO JOSE MENDES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001774-66.2007.403.6122 (2007.61.22.001774-4) - WALDEMAR COSTA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X WALDEMAR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002121-02.2007.403.6122 (2007.61.22.002121-8) - ALDEMIR CLARINDO DE SOUSA(SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ALDEMIR CLARINDO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre e intime-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0002300-33.2007.403.6122 (2007.61.22.002300-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DO CARMO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da

condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000105-41.2008.403.6122 (2008.61.22.000105-4) - MARGARETE ALVES DE LIMA(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARETE ALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000195-49.2008.403.6122 (2008.61.22.000195-9) - ANILDA DE SOUZA JESUS(SP264573 - MICHELE CONVENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANILDA DE SOUZA JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000273-43.2008.403.6122 (2008.61.22.000273-3) - IDARIO DA SILVA FILHO(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IDARIO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista a parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação com a respectiva contra-fé e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza

alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000294-19.2008.403.6122 (2008.61.22.000294-0) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000614-69.2008.403.6122 (2008.61.22.000614-3) - NELSON STROPA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELSON STROPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste acerca dos cálculos de liquidação atualizados dos honorários advocatícios. Havendo concordância em relação ao quantum debeatur, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender corretos acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pelo autor, requisite-se o pagamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) causídico(s).

0000712-54.2008.403.6122 (2008.61.22.000712-3) - DIVA MARIA DE ARAUJO(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DIVA MARIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0000820-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000820-6) - ANA LIBERATO X MARIA DE LURDES

LIBERATO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DE LURDES LIBERATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante, atentando-se para o art. 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requirite-se o montante.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício.

0001036-44.2008.403.6122 (2008.61.22.001036-5) - EDINA EUGENIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDINA EUGENIA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001399-31.2008.403.6122 (2008.61.22.001399-8) - JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO WALDIR GARCIA PEDRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 17 da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento.Expedido(s) o(s) requisitório(s), aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada da implantação do benefício.

0001401-98.2008.403.6122 (2008.61.22.001401-2) - LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LIDIA COUTINHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do

Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001427-96.2008.403.6122 (2008.61.22.001427-9) - NELLY VITOL KASBAR(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NELLY VITOL KASBAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001476-40.2008.403.6122 (2008.61.22.001476-0) - ANA DISPERATI SANCHES X SATYRO SANCHES X ANA DISPERATI SANCHES X EDEMAR ALDROVANDI X JOAO MOREIRA EMED X MANOEL MARTIN GARCIA X NATALINA POPIM ALVES X PASCHOAL BORTOLETTI X PASCHOAL ROQUE(SP048387 - VICENTE APARECIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANA DISPERATI SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001889-53.2008.403.6122 (2008.61.22.001889-3) - JOSE PEREIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001928-50.2008.403.6122 (2008.61.22.001928-9) - TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X TEREZINHA ROSA DOS SANTOS DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tipo : B - Com mérito/Sentença homologatória/repetitiva Livro : 10 Reg.: 1667/2010 Folha(s) : 246 Vistos etc.Tendo havido acordo entre as parte, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Para o(a) patrono(a) dativo(a) nomeado(a) nos autos, fixo a verba honorária no valor máximo da respectiva tabela. Transitado em julgado, requisite-se o montante. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001992-60.2008.403.6122 (2008.61.22.001992-7) - ANTONIO SIQUEIRA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003.

Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002114-73.2008.403.6122 (2008.61.22.002114-4) - JOAO GILVANDO DOS ANJOS(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP273678 - PAULO VITOR COELHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAO GILVANDO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000352-85.2009.403.6122 (2009.61.22.000352-3) - ARCEU INACIO ANTUNES(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ARCEU INACIO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a aquiescência da parte autora com o tempo de serviço apurado pelo INSS, promova o Instituto-réu, no prazo de 30 dias, a implantação do benefício concedido, nos termos estabelecidos às fls. 214/215 e conforme tempo apurado à fl. 223. E tendo em vista a ressalva realizada na ocasião da aceitação do acordo, de ausência de valores atrasados, eis que a DIB e DPI restaram fixadas em 01/05/2010, eventuais diferenças deverão ser pagas administrativamente.

0000987-66.2009.403.6122 (2009.61.22.000987-2) - ETELVINA DOS SANTOS BECKI(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ETELVINA DOS SANTOS BECKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução n. 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001224-03.2009.403.6122 (2009.61.22.001224-0) - APARECIDO FERREIRA DA SILVA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos

autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada para se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.

0001514-18.2009.403.6122 (2009.61.22.001514-8) - PAULO TAKAHASHI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PAULO TAKAHASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS

0001533-24.2009.403.6122 (2009.61.22.001533-1) - TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos

de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001569-66.2009.403.6122 (2009.61.22.001569-0) - OSMAR ANTONIO AGOSTIN(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSMAR ANTONIO AGOSTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001728-09.2009.403.6122 (2009.61.22.001728-5) - GERALDO SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GERALDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. No prazo de 60 (sessenta) dias, trará aos autos o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, no prazo de 15 dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004.Publique-se, registre e intimem-se./ Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001778-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001778-8) - IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X LUIZ SANCHES MORENO X LUIZ SANCHES MORENO(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI E SP178284 - REJANE DE OLIVEIRA LIMA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X IZABEL GIMENES MORENO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SANCHES MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Pelo que se tem do título executivo, lograram êxito os autores na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, no mês de janeiro de 1989, fosse considerado o IPC apurado em 42,72% (deduzindo-se 22,35%), sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos dos autores, além do índice conquistado na demanda (janeiro de 1989 -

42,72%), houve inclusão de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), julho/90 (12,92%) e fevereiro/91 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois não foram objeto da pretensão. Tal como realizados os cálculos impugnados, lograr-se-ia a consideração de outros índices de recomposição de contas de poupança (IPCs), mesmo que recusados pela jurisprudência (por exemplo, fevereiro de 1991 - 21,87%), sem que a questão fosse dirimida pelo Judiciário (sequer haveria prova de existência da conta de poupança no período reclamado), com ofensa aos primados do contraditório e da ampla defesa e, como dito, à coisa julgada. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Os cálculos da CEF também padecem de pequeno equívoco (não inclusão das custas adiantadas pelos autores) e, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 116/117), segundo os valores apurados judicialmente. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 5.491,16 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Sucumbente em maior medida, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao que entendia inicialmente como devido (R\$ 6.083,08) e ao final apurado em liquidação (R\$ 5.491,16), devendo, portanto, haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor dos autores, revertendo-se o saldo (sucumbência) à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0000946-70.2007.403.6122 (2007.61.22.000946-2) - RIDER RODRIGUES PONTES (SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X RIDER RODRIGUES PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001099-06.2007.403.6122 (2007.61.22.001099-3) - VALDEMAR MORTARI (SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X VALDEMAR MORTARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 182/184), circunstância que dispensa maiores considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 5.948,98 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor do autor, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

0001130-26.2007.403.6122 (2007.61.22.001130-4) - ALAIR DE LIMA CALIMAN (SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ALAIR DE LIMA CALIMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeat, precisamente a forma de atualização monetária, tendo as partes concordado com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 139/141), circunstância que dispensa maiores

considerações. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 2.090,11 (inclusive honorários advocatícios) e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Expeça-se alvará em favor da autora. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

000154-82.2008.403.6122 (2008.61.22.000154-6) - SATOCI INOUE(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SATOCI INOUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

0001025-15.2008.403.6122 (2008.61.22.001025-0) - PAULO BALBINO DA SILVA X OSCAR NATALINO PASSI X GILBERTO LUCIO DA SILVA X ROSANGELA GOMES ARMANDO X ANTONIO JOAO PEREIRA X DAVID FAQUIM FILHO X DIVA ZIRONDI IANAGUI X VALTER PEDRO GODOY(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PAULO BALBINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista aos credores, pelo prazo de 20 (vinte) dias, para manifestação acerca dos extratos e da manifestação apresentada pela CEF.

0002059-25.2008.403.6122 (2008.61.22.002059-0) - LUZIA YOSHIE MARUYAMA(SP049984 - YOSHIYUKI TSURU E SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X LUZIA YOSHIE MARUYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à parte autora, pelo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de se manifestar sobre o cálculo da contadoria. Saliento ainda que deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2148

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000488-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000488-0) - CLEDILEUZA DE SOUZA LIMA CAMARGO(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001032-64.2009.403.6124 (2009.61.24.001032-6) - ODINO PRESOTTO(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001074-16.2009.403.6124 (2009.61.24.001074-0) - JAIR PITTON X WALTER PITTON(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0001422-34.2009.403.6124 (2009.61.24.001422-8) - LIBERATO LUIZ FERREIRA(SP190686 - JULIANO CÉSAR

MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0001452-69.2009.403.6124 (2009.61.24.001452-6) - LEONILDO TORATI X IDALINA GERALDELLO PEREZ X SILVIO JOSE PEREIRA X ARLINDO ANTONIO BUENO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO)

A preliminar de contestação será apreciada em sentença, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0002428-76.2009.403.6124 (2009.61.24.002428-3) - JOSE VILCHES FRENEDA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intime(m)-se.

0000297-94.2010.403.6124 - OSVALDO FLORINDO DE SOUZA(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000299-64.2010.403.6124 - ANTONIO LARANJO(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP121522 - ROMUALDO CASTELHONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s).

0000404-41.2010.403.6124 - JOSEFA TOLEDO RODRIGUES(SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc.A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que apesar de haver requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era titular da(s) conta(s) de poupança, não há nos autos a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda a sua juntada aos autos.Intime-se.

0000644-30.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que o pedido administrativo juntado aos autos pela parte autora refere-se ao Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social à Pessoa com Deficiência, diverso do pedido objeto destes autos, cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 32/33 integralmente. Intime(m)-se.

0000827-98.2010.403.6124 - JOAO ANICETO DE LIMA(SP220713 - VANDIR JOSE ANICETO DE LIMA E SP213673 - FABRÍCIO JOSÉ CUSSIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos da petição inicial do processo nº 0002356-26.2008.403.6124, apontado no termo de prevenção de fl. 17.Intime-se.

0000972-57.2010.403.6124 - OSVALDO VERTUAN(SP216622 - WELLINGTON CARLOS SALLA E SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca das cópias das petições de fls. 205/229, referente ao termo de prevenção de fl. 180, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001212-46.2010.403.6124 - GUARACY FERREIRA X ROBERTO SERGIO FERREIRA X MARTA CRISTINA FERREIRA ALMADA X MARCIA CRISTINA FERREIRA ALMADA X SYLVIO LUIZ VERSSUTI X DINER EDUARDO FERREIRA X CELIA MARIA TESSARO FERREIRA(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a parte autora, no prazo de (15) quinze dias, à juntada aos autos de cópias das petições iniciais e, se houver, de cópia da sentença e da certidão de trânsito em julgado dos processos apontados no termo de prevenção de fls. 34/35.Intime-se.

0001250-58.2010.403.6124 - MARIA ALVES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Considerando que o pedido administrativo juntado aos autos pela parte autora é muito anterior à propositura desta ação, cumpra a parte autora o despacho de fl(s). 95/96 integralmente. Intime(m)-se.

0001252-28.2010.403.6124 - PEDRO CARDOSO DE ALCANTARA(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópias das petições iniciais dos processos nº 0000839-20.2007.403.6124 e 0000840-05.2007.403.6124, apontados no termo de prevenção de fl. 25.Intime-se.

0001279-11.2010.403.6124 - OSVALDIR BOER(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 198.Intime(m)-se.

0001284-33.2010.403.6124 - CLAUDINEI DE LIMA RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia

integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001523-37.2010.403.6124 - ANTONIO STEQUE RODRIGUES(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia da inicial, da sentença, e, se houver, do Acórdão e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0000580-93.2005.403.6124. Após, venham os autos conclusos.

0001586-62.2010.403.6124 - LAURA DONIZETI MARQUES BATISTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Vistos, etc. Observo que da leitura de folhas 25/29 não é possível sequer delimitar o pedido formulado. Inconformado com a decisão que, fundamentadamente, suspendeu o andamento do processo, caberia ao autor interpor, no seu devido tempo, o recurso adequado, por meio do qual poderia, em tese, reverter a situação. Menciona tratar-se a peça de agravo retido ou, caso a decisão seja mantida, de arguição de suspeição. Primeiramente, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos e recebo a petição de folha 19/22 como agravo retido. Tendo em vista o fato de que o INSS ainda não foi citado, não há como proceder de acordo com o artigo 523, parágrafo 2º, do CPC. Quanto à arguição de suspeição, entendo que não há o que ser apreciado. O recebimento da petição como agravo retido esgota, por óbvio, a pretensão nela veiculada, e ainda que assim não fosse, o autor não procedeu, em relação ao incidente, de acordo com o que prevê a legislação processual civil (v. art. 304 e 312, CPC), não instruiu o pedido, nem tampouco o fundamentou (v. art. 135 e 138, parágrafo 1º, do CPC), limitando a manifestar o seu descontentamento com fundamentos da decisão que, por ter caráter jurisdicional, deveria ter sido atacada através do recurso cabível. Fls. 44/45: Considerando o cumprimento da decisão de fls. 35/36, cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0001697-46.2010.403.6124 - ANA PAULA DE JESUS RIBEIRO(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002499-78.2009.403.6124. Intime-se.

0001765-93.2010.403.6124 - IZILDA VALENTIM(SP236837 - JOSÉ RICARDO XIMENES E SP280843 - VAGNER EDUARDO XIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Proceda a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada aos autos de cópia da petição inicial, da sentença e da certidão de trânsito em julgado do processo nº 0002489-34.2009.403.6124. Intime-se.

0000107-97.2011.403.6124 - LUIZ JANGELMI(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido da parte autora de fornecimento dos extratos da conta bancária objeto desta ação pela parte ré, pois, a legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que apesar do requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era titular da(s) conta(s) de poupança, não foi juntada a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e concedo prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda a sua juntada aos autos. Intime-se.

0000109-67.2011.403.6124 - LUIZA ALEIXO X IDERLENI ALEIXO BARROS LEITE FERREIRA X IRACI ALEIXO(SP160827 - CLÉLIO JOSÉ PEREIRA GARÇON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize o(a) autor(a) sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando os respectivos instrumentos do mandato, ficando ciente que, em caso de descumprimento, ficará sujeita aos termos do disposto no artigo 13 do Código de Processo Civil. Recolha a parte autora as custas judiciais em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA), no prazo de 30 (trinta) dias. Compulsando os autos verifiquei que o autor não providenciou a juntada dos extratos bancários referentes às contas mencionadas na inicial. Assim, considerando que os extratos bancários são documentos essenciais ao deslinde da demanda, intime-se o autor, através de seu advogado, para que apresente estes documentos, indicando o número da conta e da agência, ou requerer o que de direito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. Intimem-se.

0000111-37.2011.403.6124 - MARIA MADALENA DOMINGUES MENDES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Tereza Martinha Vendrame Atiê, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000194-53.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 21. Intime(m)-se.

0000195-38.2011.403.6124 - WALDENIR BUZELI(SP174657 - ELAINE CRISTINA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 24. Intime(m)-se.

0000207-52.2011.403.6124 - JAIME SOARES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a

Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000215-29.2011.403.6124 - ROBERTO SADA O UENO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109256 - MARIA HELENA SASSINE E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do disposto no artigo 258, do Código de Processo Civil, a toda causa deverá ser atribuído um valor certo, em consonância com seu conteúdo econômico (STJ-EREsp 158015 Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR; DJ 26/10/2006 p. 218 RDDP vol. 46 p. 154 Decisão: 13/09/2006). Nesse passo, ainda, o E. Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a matéria atinente ao valor dado à causa é de ordem pública, razão pela qual, pode o juiz, no controle da inicial, conhecer de ofício de eventuais irregularidades nesse sentido (STJ-REsp 1078816/SC-2008/0163214-1; Relatora Ministra ELIANA CALMON-SEGUNDA TURMA; Julgamento 16/10/2008; Publicação DJe 11/11/2008). No caso dos autos, em que se mostram evidentes a natureza econômica do pedido e a possibilidade de sua razoável valoração de plano, verifico que o valor indicado na inicial está absolutamente dissociado da real expressão econômica que envolve a questão. Assim, promova a parte autora a emenda da inicial para retificar o valor atribuído à causa, observando sua consonância com o objeto da ação (STJ-RESP 445583/RS), comprovando, se o caso, o recolhimento das custas judiciais complementares, em conformidade com a Lei nº 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento CORE nº 64/2005), na agência local da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da Guia de Recolhimento da União-G.R.U. (Unidade Gestora-UG: 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTÂNCIA). Prazo: 30 (trinta dias). Intimem-se.

0000218-81.2011.403.6124 - LUCIO SANCHES DIAS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado

pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000220-51.2011.403.6124 - EUTALIO DOMINGUES MARTIN(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

JPA 0,15 Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 18.Intime(m)-se.

0000222-21.2011.403.6124 - ADAO SANTOS DE AGUIAR(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da

atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000224-88.2011.403.6124 - EMILIA DE SOUZA FERNANDES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000225-73.2011.403.6124 - CHRISTINA LINDY PICAZA BLAIR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico, à folha 16, que a parte autora outorgou procuração ad judicium para o advogado RONALDO CARRILHO DA SILVA (OAB/SP nº 169.692). No entanto, quem ingressa com a presente ação é a advogada LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R. GOMES (OAB/SP nº 111.577). Observo, posto oportuno, que o substabelecimento juntado à folha 15 não está firmado pelo advogado Ronaldo em favor da advogada Luzia, razão pela

qual entendo necessária a regularização processual da parte autora para que o feito tenha o seu regular processamento. Assim, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC. Sem prejuízo desta medida, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o termo de prevenção lavrado pela SUDP (folha 22), juntando cópia da petição inicial, sentença (se houver), acórdão (se houver), e certidão de trânsito em julgado (se houver) de todos os processos apontados, com exceção deste, a fim de que seja possível a verificação da ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito. Cumpridas tais determinações, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 23 de março de 2010. Karina Lizie Holler Juíza Federal Substituta

0000226-58.2011.403.6124 - ANTONIO PORFIRIO CAVALCANTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000228-28.2011.403.6124 - ANESIO BREGOLIN(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA E SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 23. Intime(m)-se.

0000229-13.2011.403.6124 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Compulsando os autos, verifico, à folha 16, que a parte autora outorgou procuração ad judicium para o advogado RONALDO CARRILHO DA SILVA (OAB/SP nº 169.692). No entanto, quem ingressa com a presente ação é a advogada LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R. GOMES (OAB/SP nº 111.577). Observo, posto oportuno, que o substabelecimento juntado à folha 15 não está firmado pelo advogado Ronaldo em favor da advogada Luzia, razão pela qual entendo necessária a regularização processual da parte autora para que o feito tenha o seu regular processamento. Assim, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC. Após, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 23 de março de 2011.

0000232-65.2011.403.6124 - DANTE UMENO(SP089383 - ADALBERTO APARECIDO NILSEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A legislação processual civil é expressa ao dispor que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito (v. art. 333, inc. I, do CPC). É dever do autor, portanto, comprovar a titularidade da(s) conta(s) de poupança. Vejo, ademais, que não há nenhum requerimento por parte do autor solicitando à CEF a informação de que era titular da(s) conta(s) de poupança ou mesmo a recusa da instituição financeira em fornecer-lhe por escrito tal informação. Diante disto, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova e concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor proceda à juntada aos autos dos extratos referentes ao objeto da ação. Intime-se.

0000234-35.2011.403.6124 - FRANCISCO BLANCO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 33. Intime(m)-se.

0000236-05.2011.403.6124 - JOSE VALMIR ARAUJO SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a

jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000238-72.2011.403.6124 - RITA DE CASSIA BARBOSA DINIZ(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). O pedido de tutela antecipada será apreciado após a realização da perícia médica. Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, o perito será nomeado após a vinda da contestação e deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia

integral do procedimento administrativo referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000243-94.2011.403.6124 - ANGELICA DE FREITAS(SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípuas das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de esgotamento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000244-79.2011.403.6124 - MARINA DA SILVA OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio a Sra. Fernanda Mara Trindade Vicente, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias. Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo

referido nos autos. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000245-64.2011.403.6124 - ADERSI DA SILVA ROCHA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Compulsando os autos, verifico que os autores da ação são LAILSON EXPEDITO DA SILVA, ANA JÚLIA DA SILVA e ANA CAROLINA DA SILVA (v. folhas 03 e 20), filhos de AILSON LOPES DA SILVA(v. fls. 15/17), representados pela avó ADERCI DA SILVA ROCHA, determino a emenda à inicial (v. art. 284, parágrafo único, do CPC), no prazo de 10 (dez) dias, para que se corrija o pólo ativo da lide, devendo ser regularizada também a representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Cumprida a determinação acima, ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000249-04.2011.403.6124 - JOAO RODRIGUES VALE(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Compulsando os autos, verifico, à folha 16, que a parte autora outorgou procuração ad judicium para o advogado RONALDO CARRILHO DA SILVA (OAB/SP nº 169.692). No entanto, quem ingressa com a presente ação é a advogada LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R. GOMES (OAB/SP nº 111.577). Observo, posto oportuno, que o substabelecimento juntado à folha 15 não está firmado pelo advogado Ronaldo em favor da advogada Luzia, razão pela qual entendo necessária a regularização processual da parte autora para que o feito tenha o seu regular processamento. Assim, determino que a parte autora regularize a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade do processo, nos termos do art. 13, inciso I, do CPC. No mais, observo que os documentos de folhas 22/23 apontam que o benefício recebido pela parte autora é um auxílio-acidente. Sendo assim, é imperioso que a parte autora informe e, também, comprove o fato da vida que originou o recebimento de tal benefício, uma vez que o mesmo por ter origem, ou não, em acidente de trabalho, o que, conforme o caso, fixa a competência desta Justiça Federal ou da Justiça Estadual para o processamento e julgamento da demanda. Assim, sem prejuízo da regularização processual mencionada acima, a parte autora deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o fato da vida que originou o recebimento do benefício objeto desta ação, comprovando-o nos autos, a fim de que seja possível avaliar a competência ou não desta Justiça Federal para o processamento e julgamento da demanda. Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se. Jales, 24 de março de 2010.

0000250-86.2011.403.6124 - EDIS MALAGUTI(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra

o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípuas atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001085-50.2006.403.6124 (2006.61.24.001085-4) - MARIA JOSE MARTIN MENOSSE - INCAPAZ(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X JOAO MENOSSE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Fl. 125: considerando que o advogado José Luiz Penariol, OAB/SP 94.702 não está regularmente constituído, defiro apenas vista dos autos em Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000457-03.2002.403.6124 (2002.61.24.000457-5) - MAURILHO FRANCISCO X VALDEMIR APARECIDO FRANCISCO X WALDECIR MAIR FRANCISCO X SUELI APARECIDA FRANCISCO X SABRINA PASSOS FRANCISCO X LIVIA PASSOS FRANCISCO X LARA PASSOS FRANCISCO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 240. Intimem-se.

0001957-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001957-2) - JOAO MENOSSE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOAO MENOSSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro a vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2754

USUCAPIAO

0001800-87.2004.403.6116 (2004.61.16.001800-1) - GENESIO COLOMBO X NILSA ELISA DE COLOMBO(SP171998 - DANIELA MARZOLA E SP179151 - HELLEN FÁBIA MUNHOZ) X ROSALINA MALDONADO ALMENDROS(SP185125 - RONNY EMERSON PEREIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela União Federal (fl. 509). Tendo em vista a criação da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, por meio da Lei 10.233, de 05.06.2001, e levando-se em consideração as petições de fls. 475-485 e 509, determino a exclusão do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT do pólo passivo da demanda, no qual deverá figurar a ANTT. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja providenciada a devida retificação. Após, intime-se a mencionada autarquia federal para, querendo, manifestar-se acerca de todo o processado, inclusive, sobre o levantamento planimétrico apresentado às fls. 464-466. Int.

0003400-60.2005.403.6100 (2005.61.00.003400-8) - CLAUDIO BARBOSA DIAS(SP037104 - CALID EL KASSIS) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X NAIR CARVALHO X JULIO BARBOSA DIAS X AGENOR FRANCISCO PEPE X ZOE M. PEPE X DANIEL NOGUEIRA - ESPOLIO X ODETE NOGUEIRA(SP132923 - PAULO ANTONIO CORADI)

Trata-se de ação de usucapião inicialmente ajuizada perante o Juízo Estadual de Cerqueira César, São Paulo. Em síntese, o autor/usucapiente alega possuir, desde 1980, posse mansa e pacífica de um imóvel rural situado no Sítio Santa Rosa II, na cidade de Cerqueira César-SP, cujo memorial descritivo encontra-se anexado na petição inicial (fl. 06). A União, sendo citada nos autos, apresentou contestação, oportunidade em que argüiu a incompetência absoluta do juízo estadual para o processamento e julgamento da presente demanda às f. 81-87. Por meio da decisão da constata nas f. 172-173, o juízo estadual reconheceu a incompetência para o processamento e o julgamento da presente demanda. Na mesma decisão determinou a remessa dos autos para este juízo federal. A União esclareceu nos autos que a Rede Ferroviária Federal, RFF/SA foi extinta pela Medida Provisória n. 353/2007, sendo sucedida por ela, razão pela qual ratificou a contestação apresentada anteriormente nas f. 191-192. A parte autora, à f. 216, reconheceu no processo a pretensão que a RFFSA tinha formulado em contestação. Para tanto, excluiu da área usucapienda a faixa por ela reclamada, oportunidade em que requereu a devolução dos autos à Justiça Estadual por não haver mais o suposto interesse federal na lide. Determinada a manifestação da União acerca do alegado pela parte autora (f. 217), esta pessoa jurídica requereu fosse o autor intimado a apresentar nova planta e memorial descritivo do imóvel, objeto da lide; notadamente, sem as incorreções constatadas que foram descritas oportunamente (f. 222-224). A parte autora, às f. 244-246, apresentou a planta da área usucapienda acompanhada do memorial descritivo, com as correções pleiteadas pela União. A União, às f. 255-257, concordou com as correções efetuadas pelo autor e, em consequência, afirmou que nada tem a opor em relação a pretensão inicial. Contudo, ponderou que a área confrontante é pública de natureza operacional, razão pela qual defendeu que o DNIT deveria ser intimado para manifestar nos presentes autos, uma vez que o bem lhe pertence. Com vista dos autos a autarquia do DNIT afirmou que teria interesse na presente demanda. Na oportunidade também requereu que a União fosse mantida na lide na condição de assistente, uma vez que o acervo documental dos bens que lhe foi transferido com a extinção da RFFSA ainda não havia sido repassado pelo setor de inventariança (fls. 261/262). Por força do despacho proferido na f. 271 a autarquia federal DNIT foi incluído no pólo passivo da presente lide e a União passou a figurar como assistente. Citado, o DNIT, em sede de contestação, afirmou, devido à manifestação técnica da f. 259, que não há interesse em opor-se à pretensão deduzida na inicial desta ação de usucapião. Assim entendendo, porquanto foram observados os limites divisórios, os quais não afetam o imóvel público. Reforça que não houve alteração das divisas e das confrontações entre a área usucapienda e o imóvel público. Ao final, pugna pela intimação de eventuais decisões proferidas que alterem as divisas e confrontações do imóvel usucapiendo (f. 289-291). É o relato. Passo a decidir. Tenho que, diante da ausência de interesse federal nesta demanda declaratória da propriedade imóvel, o processo deve ser restituído para a r. justiça estadual paulista. A Súmula n. 150 do e. Superior Tribunal de Justiça prescreve: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas. No presente caso, verifico que, de início, efetivamente, havia o interesse da União na lide. A Rede Ferroviária Federal S/A. foi extinta em 22 de janeiro de 2007, por disposição da MP 353, convertida na Lei n. 11.483/07, sucedendo-lhe a União nos direitos, obrigações e ações judiciais. Assim, com a remessa dos autos a este juízo federal, a União manifestou-se no sentido de a parte autora proceder às retificações necessárias da área usucapienda. Tal visa a respeitar os limites do antigo e atual leito da via férrea confrontante. Em respeito ao posicionamento adotado pelo ente federal, a parte autora procedeu às retificações necessárias (f. 244-246); e, por consequência a União afirmou que não havia mais interesse na lide, ressaltando apenas a transferência da área ao DNIT (f. 255-257). Instado a se manifestar, o DNIT, de início, demonstrou seu interesse na lide. Porém, posteriormente, mencionou que a área usucapienda respeita os limites confrontantes da área pública de natureza operacional. Diante desse quadro, constato que não há mais o interesse federal na lide em questão, porquanto, com as alterações produzidas pelo autor objetivando a aludida área pública, remanesce apenas o conflito de interesse entre os particulares envolvidos. Sendo certo que a área usucapienda não possui natureza pública a justificar a permanência do DNIT na lide, bem como a presença da União na qualidade de assistente. Evidentemente, se, futuramente, houver qualquer alteração nos limites daquela área em usucapião, devem os entes públicos federais ser intimados a se manifestar e, se for o caso, reincluídos na lide para defenderem o eventual interesse público daí advindo. Entretanto, atualmente, observados os contornos da ação em exame, não justificam a presença dos entes públicos federais como partes ou interessados na área em litígio. Por tais motivos devem os autos retornar à Justiça Estadual, a qual se mostra como única competente para o processamento e julgamento da lide. Nesse mesmo sentido, cito os julgados abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ANTIGOS ALDEAMENTOS INDÍGENAS DE SÃO MIGUEL E GUARULHOS. SÚMULA 4 AGU. NÃO-INTERVENÇÃO DA UNIÃO. EXCLUSÃO DO FEITO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. - Insurgiram-se os agravantes contra a decisão judicial, na qual foi indeferido o pedido de reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, formulado nos autos da ação de usucapião. - A competência da Justiça Federal é determinada pela presença do ente federal no feito, consoante previsão do artigo 109, I, da Constituição. - Por se tratar de questão de ordem pública, a legitimidade de parte não está sujeita à preclusão, devendo ser examinada em qualquer tempo e grau de jurisdição, consoante prevê o artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que compete à Justiça Federal decidir se há ou não interesse do Ente Federal, conforme o teor da Súmula 150. - A União Federal, por meio de seu órgão de representação judicial, a Advocacia Geral da União, já pacificou a questão relativa aos aldeamentos indígenas situados na região de

São Miguel e Guarulhos, na Súmula 4, de 06.04.2000, no sentido de não intervir ou desistir das intervenções já feitas nas ações de usucapião, evidenciando ser o caso de excluir do feito o Ente Federal, por ilegitimidade passiva de parte, declinar da competência da Justiça Federal e devolver os autos à Justiça Estadual. Precedentes. - Exclusão da União, de ofício, por ilegitimidade passiva de parte. Devolução dos autos à Justiça Estadual. Recurso de agravo de instrumento provido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 18261DJU DATA:10/04/2008 PÁGINA: 519)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. USUCAPIÃO. IMÓVEL SITUADO EM ANTIGO ALDEAMENTO INDÍGENA. AFASTAMENTO DO INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO STF E STJ. DESPROVIMENTO. I - Não há interesse da União em ações de usucapião de imóvel supostamente localizado no interior de perímetro de extinto aldeamento indígena. Precedente do Plenário do E. Supremo Tribunal Federal (RE 219.983). II - Excluída a União da relação processual, exsurge a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, impondo-se a sua remessa à Justiça Estadual para prosseguimento. III - Agravo a que se nega provimento.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 37957 DJF3 CJ1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 746)AGRAVO LEGAL. USUCAPIÃO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOMÍNIO DO ENTE PÚBLICO SOBRE A PROPRIEDADE USUCAPIENDA. INTERESSE NA LIDE NÃO DEMONSTRADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPROVIMENTO. 1. No caso em tela, queda ausente a relevância da fundamentação, uma vez que a agravante não trouxe elementos hábeis a demonstrar seu interesse no feito, uma vez que não traz qualquer comprovação acerca da área constituir parte do Núcleo Colonial São Bernardo, e tampouco de que pertença à União Federal, não implicando no deslocamento do feito à Justiça Federal a simples avocação ao Decreto-lei nº 9.760/46. 2. O juízo competente para apreciação e julgamento da ação originária a este recurso é o da Justiça Estadual, haja vista que o ente público não demonstrou domínio sobre a propriedade usucapienda, nem fez prova de seu interesse no desfecho da lide. 3. Agravo legal improvido.(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 335606DJF3 CJ2 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 102)USUCAPIÃO - PROCESSO CIVIL - DOMÍNIO PARTICULAR - COMPETÊNCIA. 1. O imóvel usucapiendo já pertencia a particulares desde os idos de 1953, tendo a aquisição se dado por meio de formal de partilha, conforme consta da documentação juntada aos autos pela empresa autora. A agravante não trouxe aos autos qualquer prova que demonstrasse o contrário. 2. Não restou provado nos autos que o imóvel usucapiendo pertence à União Federal, o que afasta o seu interesse e determina a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 3. Agravo improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 305060DJF3 DATA:30/09/2008)Deveras, inexistindo interesse federal na ação de usucapião, a competência para seu processamento e julgamento passa a ser da Justiça Estadual. Logo, determino a exclusão da autarquia federal do DNIT do pólo passivo da presente lide, bem como da União da posição de assistente, devendo a Secretaria proceder às retificações necessárias. Em seguida, determino a devolução desta ação de usucapião para a Vara Cível da Comarca de Cerqueira César-SP. Ressalvo, desde já, para o caso daquele digno Juízo entenda de modo diverso, que então encaminhe os presentes autos ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, servindo esta decisão como razões de suscitação de conflito negativo de competência. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Após, cumpra-se remetendo os autos e dando baixa na distribuição deste juízo federal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002829-43.2007.403.6125 (2007.61.25.002829-0) - CEREALISTA NARDO LTDA(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 134, tornando os autos conclusos para sentença. Int.

0003841-24.2009.403.6125 (2009.61.25.003841-2) - LUIZ AUGUSTO DE OSORIO CARVALHO RIBEIRO(SP168963 - ROSIMEIRE TOALHARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebi os presentes autos nesta data. Considerando-se a petição de documentos de fls. 80-82, informando o número da conta-poupança consignada na inicial, cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 33. Int.

0000004-24.2010.403.6125 (2010.61.25.000004-6) - BENEDITO MARQUES BARBOSA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 98-100) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando à autarquia ré o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo legal (art. 523, 2º, do CPC). Int.

0000005-09.2010.403.6125 (2010.61.25.000005-8) - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a justificativa apresentada (fls. 114-115), defiro a redesignação da perícia com o perito nomeado nos autos, Dr. Mário Putinati Junior. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 16h45min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f.

68.Expeça-se o necessário.Int.

0000131-59.2010.403.6125 (2010.61.25.000131-2) - NILTON CESAR MOISES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A despeito da petição de fl. 91, defiro a redesignação da perícia com o perito nomeado nos autos, Dr. Mário Putinati Junior, entretanto sem alteração do local a ser realizada, notadamente que não antevejo razão suficiente no petitório de fl. 91 para mudar o local da perícia. Designo o dia 19 de abril de 2011, às 17h15min, para a realização da perícia nas dependências da Justiça Federal, situada na Av. Rodrigues Alves, 365, Vila Sá, nesta cidade, ficando desde já consignado que o não comparecimento nesta data, sem justificativa da parte autora, ou com a mesma apresentada à fl. 91, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo médico a contar da realização da perícia. Deverão ser respondidos os quesitos deferidos à f. 84.Expeça-se o necessário.Int.

0000198-87.2011.403.6125 - APARECIDA DE LOURDES SALINA(SP277481 - JOSEANE MOBIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.Int.

0000874-35.2011.403.6125 - LIBERMAN WIEZEL(SP115460 - JANICE GRAVE PESTANA BARBOSA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP019943 - JOSE IVO RONDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Nos termos do artigo 113, 2º do CPC, declaro nulos os atos processuais decisórios, inclusive a sentença de fls. 184-192 e convalido os demais atos praticados. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

CARTA PRECATORIA

0000892-56.2011.403.6125 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X LUIS CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 15 de junho de 2011, às 14h00min, para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho.Int.

Expediente Nº 2756

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003816-11.2009.403.6125 (2009.61.25.003816-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL X MARIO LUCIANO ROSA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES)

Fls. 299-303: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0004453-59.2009.403.6125 (2009.61.25.004453-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOSE NERES DE MEIRA(SP195967 - CARINA VEIGA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Taquaritiba-SP, nos autos da carta precatória n. 1511/2010 (processo n. 620.01.2010/003123-4/000000-000), a realizar-se no dia 27 de junho de 2011, às 13h30min, conforme informação da fl. 71. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000368-59.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-07.2003.403.6125 (2003.61.25.000021-2)) ROSA BORGES DOS SANTOS(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO)

(...)Isto posto, intime-se a autora pessoalmente a cumprir o despacho de fl. 17, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003044-14.2010.403.6125 - JOSE DOS SANTOS X SIMONE DE FATIMA BARBOSA SANTOS(SP131392 - GERSON BALIELO JUNIOR) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG SANTA CRUZ DO RIO PARDO(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

1. Relatório Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José dos Santos e Simone de Fátima Barbosa Santos contra indicado ato coator originado do Gerente Geral da Caixa Econômica Federal, da agência de Santa Cruz do Rio Pardo - SP. As pessoas físicas, acima nominadas, ajuizaram esta ação constitucional de mandado de segurança, com pedido de liminar, pleiteando, em síntese, determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a liberação dos valores depositados em sua conta fundiária visando quitar as parcelas em atraso do financiamento habitacional firmado com a COHAB - Companhia de Habitação Popular de Bauru, Estado de São Paulo. Afirmam os impetrantes que, em data de 1.º.12.1994, firmaram com a COHAB contrato de promessa de compra e venda de imóvel residencial, mediante o compromisso de efetuar o pagamento de 300 parcelas mensais e consecutivas. Em razão de terem deixado de efetuar o pagamento regular das prestações por dificuldades financeiras, relatam que a COHAB ajuizou ação de reintegração de posse para retomada do imóvel, oportunidade em que a ação foi suspensa porque as partes firmaram acordo, comprometendo-se os impetrantes em pagar o débito em 100 parcelas mensais. Aduzem que, à época, já tentaram utilizar o saldo do FGTS para pagamento do financiamento firmado, porém a COHAB teria negado o pedido, sob o argumento de não ser possível utilizar o FGTS para pagamento de parcelas em atraso. Narram, ainda, que, em razão de não ter conseguido pagar uma das parcelas acordadas, somaram-se a esta outras parcelas porque a COHAB teria se negado a receber qualquer prestação em atraso, o que acabou culminando com uma notificação para que efetuasse o pagamento integral da dívida no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de retomada do imóvel. Em consequência, relatam que a dívida atual refere-se a dezoito parcelas em atraso no valor total de R\$ 11.514,87 (onze mil, quinhentos e catorze reais e oitenta e sete centavos). Os impetrantes sustentam não reunir condições de pagar o débito em parcela única e que em razão de a COHAB não aceitar nova negociação, resta apenas a possibilidade de utilizar o saldo existente em sua conta fundiária para pagamento do débito a fim de não perder o imóvel mencionado. Na sequência, em sede de pedido liminar, buscam que a autoridade impetrada seja compelida a transferir de sua conta fundiária o valor devido à COHAB a fim de regularizar o acordo firmado nos autos do processo n. 195/2009, em trâmite na 2.ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Rio Pardo-SP, a qual deverá ser confirmada ao final, concedendo a segurança definitiva. Por meio do despacho da f. 53, foi determinado aos impetrantes que emendassem a petição inicial indicando corretamente a autoridade impetrada e demonstrar, documentalmente, o ato coator combatido. Os impetrantes deram cumprimento às f. 59-61. A seguir, foi acolhida a emenda da petição inicial e determinada a notificação da autoridade indicada coatora para suas informações, com posterior análise do pedido liminar. A autoridade impetrada prestou suas informações às f. 65/75. Preliminarmente, suscitou a carência da ação por ilegitimidade passiva da impetrada, bem como da própria Caixa Econômica Federal, uma vez que a ela somente cabe gerir o FGTS na qualidade de agente operador e à COHAB, na qualidade de agente financeiro, é quem cabe solicitar a movimentação do saldo da conta vinculada do impetrante José dos Santos. No mérito, arguiu a ausência de direito líquido e certo, uma vez que o pedido dos impetrantes não se adequa às hipóteses previstas na Lei 8.036/90 para liberação do saldo existente em conta fundiária. Juntou documentos nas fls. 76/137. Por meio da decisão das f. 139-143, foi deferida a medida liminar a fim de assegurar aos impetrantes o direito de utilizarem do saldo de sua conta fundiária para regularização do contrato de financiamento habitacional mencionado. O Ministério Público Federal, às f. 151-152, opinou pela concessão da segurança requerida. É o relatório. Decido. 2. Fundamentação O mandado de segurança é meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. No caso em testilha, o objeto da demanda resume-se à permissão de utilização do saldo existente na conta fundiária dos impetrantes para regularização do contrato de financiamento habitacional firmado por eles junto à COHAB-Bauru. Quando do deferimento da liminar - decisão das f. 139-143 - as preliminares argüidas foram devidamente rejeitadas e as questões de mérito foram naquela oportunidade exaustivamente analisadas. Em que pese nem sempre os pedidos constantes em sede de medida liminar confundirem-se com os do próprio mérito, entendo, que, via de regra, tal situação de identificação destes pedidos - liminar e mérito - prepondera no processamento das ações mandamentais. Recorrendo ao Professor Hugo de Brito Machado, verifico dos seus ensinamentos: Seja como for, a medida liminar constitui uma satisfação antecipada do pedido, ainda que a título provisório, definindo-a o juiz suspende o ato que deu motivo ao pedido. Em se tratando de omissão, determina a prática do ato. Num como no outro caso, atende ao pedido, ainda que provisoriamente. (Mandado de Segurança em Matéria Tributária, Hugo de Brito Machado, 5ª Edição, São Paulo, Editora Dialética, 2003, p. 114). Nesse contexto, entendo que, no presente caso, mesmo em juízo de cognição sumária, a tutela definitiva viu-se antecipada, conforme a fundamentação meritória esposada na decisão liminar, ressaltando-se que se tratava de matéria puramente de direito. Notadamente acerca da possibilidade de efetivamente antecipá-la, além da existência do respaldo doutrinário como visto alhures, não é outro o sentido da jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO PELA SENTENÇA. NULIDADE. Não há impedimento algum em deferir-se liminar de efeito satisfativo em sede de mandado de segurança, privilegiado o princípio da efetividade da jurisdição, pois, diferentemente das medidas cautelares, trata-se de medida que visa a antecipar a providência que constitui o objeto da tutela definitiva. Mas tal concessão não esvazia o objeto da tutela definitiva, que, ultrapassada a fase de cognição sumária para adentrar na cognição exauriente, consolidará a situação fática decorrente da antecipação. Hipótese em que a sentença de primeiro grau julgou extinto o processo sem análise do mérito, por perda do objeto. Sentença que se anula para que outra, analisando o mérito da lide, seja proferida. Recurso prejudicado. (TRF da 4ª Região, Apelação em Mandado de Segurança nº 9504129218, Relator EDUARDO VANDRÉ O L GARCIA, Terceira Turma, DJU de 24/02/1999, p. 368) Entretanto, a decisão liminar cujo caráter é provisório, há de ser confirmada pela sentença de mérito, prestando, nesse passo, com a respectiva sentença definitiva do mandado de

segurança, a jurisdição integral que é devida pelo Poder Judiciário por força do que dispõe a Constituição da República no tocante às funções de cada poder constituído da República Federativa do Brasil. Sobre a necessidade indispensável acerca da prolação de uma sentença definitiva em casos como o presente, vêm os Tribunais Pátrios entendendo o seguinte: MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ATO OMISSIVO. GREVE DEFLAGRADA POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS.- Liminar que exaure a pretensão não pode restar sem confirmação, sob pena de ato provisório produzir efeitos permanentes. Subsistência do objeto da ação a exigir sentença de mérito.- O interesse público deve manifestar-se no cumprimento do dever e não na omissão, porque ao Estado interessa o regular funcionamento de todos os órgãos encarregados de desenvolver suas atividades essenciais.- Remessa oficial improvida. (TRF da 4.ª Região, Remessa EX OFÍCIO nº 9504129218, Relatora Desembargadora Federal Silvia Goraieb, Terceira Turma, DJU de 06/10/2004, p. 398) Dessa forma, mesmo que exaurida a pretensão em sede de liminar, em virtude de sua natureza não-definitiva, está aquela decisão sendo confirmada pela presente sentença definitiva de mérito, com a fundamentação, saliento mais uma vez, já lá explanada, a qual a seguir transcrevo: A ação de mandado de segurança é o meio adequado para garantir direito líquido e certo do impetrante quando se vislumbra ato ilegal ou abusivo (art. 5.º, inc. LXIX, Constituição da República), pois tem por escopo invalidar atos de autoridade ou suprimir efeitos de omissões administrativas que lesionem direito individual ou coletivo. Se reconhecida a relevância do fundamento jurídico invocado e justificado o receio de ineficácia do provimento final, por dano irreparável ou de difícil reparação, deve ser outorgado provimento liminar. É importante salientar que o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço possui caráter eminentemente social, motivo pelo qual a intenção do legislador ao disciplinar a movimentação da conta vinculada para o pagamento de financiamento habitacional é beneficiar o trabalhador quando da aquisição da casa própria e preservar o equilíbrio financeiro do próprio fundo. Friso ainda que a moradia revela-se indispensável à dignidade humana, motivo pelo qual seria incongruente não permitir a utilização do FGTS para quitação ou regularização do contrato de financiamento de imóvel residencial e permitir sua perda pelo mutuário, o que, evidentemente, provocaria repercussões sociais e econômicas sérias e totalmente desnecessárias, mormente quando diante de um quadro que a quantia existente em conta fundiária é suficiente para resolução do contrato. In casu, os impetrantes objetivam a concessão de segurança, em caráter liminar, visando a liberar o valor do FGTS suficiente para o pagamento das parcelas de seu financiamento imobiliário. O artigo 20 da Lei n. 8.036/90 elenca as hipóteses em que é possível a liberação do saldo da conta fundiária e, especificamente, para fins de realização do direito constitucional da moradia, estabelece, verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I a IV (omissis) V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Lei nº 11.977, de 2009) a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; Contudo, a jurisprudência pátria tem admitido outras possibilidades de liberação em situações não expressamente abrangidas pelo referido rol do artigo em comento. Na hipótese vertente, os impetrantes pretendem a liberação do saldo da conta vinculada para o pagamento das parcelas em atraso do acordo judicial firmado nos autos da ação de reintegração de posse, processo n. 195/2009, da 2.ª Vara Cível de Santa Cruz do Rio Pardo. A citada ação possessória foi ajuizada com o intuito de reintegrar o imóvel financiado pelos impetrantes à COHAB-Bauri em razão da inadimplência verificada. Cabe referir que, inúmeros julgados tem entendido ser possível essa liberação para quitar parcelas de contrato de mutuo habitacional para aquisição de casa própria, até mesmo em casos de financiamento fora do âmbito do SFH. Cito os seguintes entendimentos jurisprudenciais: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, CPC. SFH. REVISÃO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO OU QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 8.036/90. ART. 20. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. A jurisprudência vem admitindo a possibilidade de saque para pagamento de parcelas de contrato para aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. (Precedentes STJ) 2. O saldo da conta vinculada apenas quitará o saldo devedor caso seja suficiente para tal. Sendo insuficiente, poderá somente amortizar a dívida. Sendo superior, o levantamento será apenas o suficiente para a quitação da dívida. 3. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1556565, DJF3 CJ1 2.12.2010, p. 465) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIBERAÇÃO DE VALORES DA CONTA VINCULADA DO FGTS. AMORTIZAÇÃO DE SALDO DEVEDOR DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. 1. Admite-se o saque para pagamento de parcelas de contrato para a aquisição de casa própria, ainda que à margem do Sistema Financeiro de Habitação e ainda que tais parcelas estejam em atraso. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 2. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3.ª Região, AC n. 1383276, DJF3 CJ1 17.9.2009, p. 48) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. LIBERAÇÃO DE VALORES. FINANCIAMENTO HABITACIONAL FORA DO ÂMBITO DO SFH. A jurisprudência tem assentado que é admitido o levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, bem como para amortização das prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria fora do âmbito do SFH,

tendo em vista o propósito social da norma.(TRF/4.ª Região, AMS n. 200671020030480, D.E. 6.6.2007) Nesse passo, é certo que o agente financeiro poderá promover a execução do contrato de financiamento e levar o mutuário à perda do imóvel em caso de inadimplência, demonstrando que a liberação do saldo existente na conta fundiária do mutuário inadimplente para regularização do contrato mostra-se necessária e indispensável, haja vista ser o direito à moradia protegido constitucionalmente, ex vi do artigo 6.º da Constituição da República. Ademais, há que se ter em mente que a Lei n. 8.036/90 não traz vedação expressa para a hipótese de utilização do saldo da conta vinculada para quitação das prestações em atraso do mútuo hipotecário. Liberar o saldo da conta fundiária com o propósito em questão, além de solucionar o problema habitacional do trabalhador, coaduna-se com a finalidade social do FGTS.Em conclusão, vislumbro a presença do fumus boni juris no caso em tela, posto que o rol previsto no artigo 20 da Lei n. 8.036/90 não é taxativo, existindo situações prementes e graves, como a presente, que permitem a liberação da conta vinculada do FGTS. Acrescenta-se, ainda, que o periculum in mora reside no fato de os impetrantes estarem em vias de perder o imóvel em que vivem por força da inadimplência verificada e da ação de reintegração de posse já proposta pelo agente financeiro, COHAB em Bauru.Por todas as razões acima expostas, procede o pedido formulado nesta ação, devendo ser concedida a segurança pleiteada.3. DispositivoDiante do exposto, afastadas as preliminares processuais, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a medida liminar das f. 139-143, determinando a autoridade coatora que transfira ao agente financeiro - COHAB-Bauru - a quantia total e necessária para regularização do contrato de financiamento habitacional entabulado entre os impetrantes e a referida cooperativa habitacional. Para tanto, deverá ser respeitado o saldo existente na conta fundiária do impetrante/fundista José dos Santos, conta FGTS n. 07038300355152/00000003216 (f. 25).Sem custas processuais. Incabível a condenação em honorários advocatícios na espécie, consoante a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Expediente Nº 2757

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001596-11.2007.403.6125 (2007.61.25.001596-8) - CANDIDO LIMA MONTE X CARMEM TAVIANO MONTE(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA GOIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Expeça-se alvará para o levantamento do depósito efetuado à f. 125, consoante requerido à f. 132.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 06.04.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

0003787-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003787-7) - TERUO SHIRAISHI(SP171710 - FÁBIO CEZAR TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA) X TERUO SHIRAISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERUO SHIRAISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerido pela parte exequente à f. 169, expeça-se alvará para o levantamento dos depósitos das f. 139-142.Int.EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 06.04.2011, COM PRAZO DE VALIDADE DE 60 (SESSENTA) DIAS - RETIRAR URGENTE!

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3959

MONITORIA

0004204-68.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANO POSSEBON MAGNONI

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Adriano Possebbon Magnoni objetivando receber R\$ 14.299,91, referente aos contratos ns. 25.0352.001.00011188-3, 24.0352.400.0000818-10 e 24.0352.400.0000771-12. O réu foi citado (fl. 42), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 43).Relatado, fundamento e decido.Como exposto, embora devidamente citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC.Iso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafo do Código de Processo Civil, converter o

mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.299,91 em 31.11.2010 (fls. 49, 52 e 55). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004472-25.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HENRIQUE DOS REIS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernando Henrique dos Reis objetivando receber R\$ 14.323,99, referente ao contrato n. 25.0575.160.0000539-77. O réu foi citado (fl. 19), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 14.323,99 em 19.11.2010 (fls. 14). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004474-92.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARTA FOGLIARINI BUSSO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Marta Fogliarini Busso objetivando receber R\$ 25.976,58, referente ao contrato n. 25.0352.160.0000247-02. A ré foi citada (fl. 19), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a ré não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 25.976,58 em 19.11.2010 (fls. 13/14). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004477-47.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDSON PORTO SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Edson Porto Santos objetivando receber R\$ 22.859,13, referente ao contrato n. 25.0331.160.0000547-12. O réu foi citado (fl. 19), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 20). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 22.859,13 em 16.11.2010 (fls. 13/14). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004562-33.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANTONIO NIVALDO SILVERIO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Nivaldo Silvério objetivando receber R\$ 16.121,63, referente aos contratos ns. 25.0575.195.00000581-4 e 25.0575.400.0001205-94. O réu foi citado (fl. 26), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 27). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desatende ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 16.121,63 em 30.11.2010 (fls. 16 e 19). Condene a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente para que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004564-03.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUCINEIA DO PRADO ROCHA

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Lucineia do Prado Rocha objetivando receber R\$ 17.450,73, referente ao contrato n. 25.1198.160.0000286-58. A ré foi citada (fl. 21), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 22). Relatado, fundamento e decidido. Como exposto, embora devidamente citada, a ré não

qui-tou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desaten-de ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágra-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 17.450,73 em 30.11.2010 (fl. 16). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004565-85.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MIGUEL PEREIRA DOS SANTOS

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econô-mica Federal em face de Miguel Pereira dos Santos objetivando receber R\$ 25.258,58, referente ao contrato n. 25.4151.160.0000287-81. O réu foi citado (fl. 20), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 21). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citado, o réu não quitou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desaten-de ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágra-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 25.258,58 em 30.11.2010 (fl. 15). Condeno a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004601-30.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PATRICIA MARA CIRINO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econô-mica Federal em face de Patrícia Mara Cirino objetivando receber R\$ 30.932,45, referente aos contratos ns. 25.0575.001.00002164-7, 25.0575.107.0900318-53, 25.0575.107.0900330-40 e 25.0575.107.0900356-89. A ré foi citada (fl. 34), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 35). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a ré não qui-tou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desaten-de ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágra-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 30.932,45 em 29.11.2010 (fls. 17, 20, 23 e 26/27). Condono a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

0004602-15.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SHIRLEY APARECIDA RIZZO

Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econô-mica Federal em face de Shirley Aparecida Rizzo objetivando receber R\$ 50.235,56, referente ao contrato n. 25.0575.195.00002181-0. A ré foi citada (fl. 24), não quitou o débito e nem apresentou embargos (fl. 25). Relatado, fundamento e decido. Como exposto, embora devidamente citada, a ré não qui-tou o débito e nem apresentou embargos o que, à evidência, desaten-de ao disposto no artigo 1.102c do CPC. Isso posto, diante do silêncio da parte requerida, julgo procedente o pedido para, com base no artigo 1102c e parágra-fos do Código de Processo Civil, converter o mandado inicial em mandado executivo para pagamento do crédito de R\$ 50.235,56 em 30.11.2010 (fls. 16). Condono a parte requerida ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, bem como reembolso de eventuais custas. Transitada esta em julgado, intime-se a requerente pa-ra que apresente a memória discriminada e atualizada do valor a ser executado, nos termos do artigo 475-J do CPC, requerendo a citação da parte requerida. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002726-64.2006.403.6127 (2006.61.27.002726-1) - WULF BUJANSKY (SP097767 - JOSE MARIA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

Vistos, etc. O autor alega na inicial que procedeu ao pagamento das verbas trabalhistas, decorrente de um acordo. Entretanto, o Juízo Trabalhista determinou o bloqueio de uma conta bancária de sua titularidade, efetivamente ocorrido em 24.01.2006 (fl. 20), o que lhe causou prejuízo, passível de indenização. Depreende-se, assim, que há necessidade da prova da quitação antes do bloqueio. Desta forma, converto o julgamento em diligência e concedo o prazo de 10 dias para o autor indicar qual documento acostado aos autos comprova a plena quitação de todas as verbas referidas na sentença do Juízo Trabalhista que homologou o acor-do (fls. 09/10). Intimem-se.

0001985-87.2007.403.6127 (2007.61.27.001985-2) - ESPOLIO DE JURANDIR JOSE SANTO URBANO REPRESENTADO POR MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO (SP200333 - EDSON CARLOS MARIN E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta pelo Espólio de Jurandir Jose Santo Urbano, representado por Maria Aparecida

Rosseto Santo Urbano, em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber a diferença existente entre a inflação divulgada pelo IBGE (IPC de 26,06%) e o índice efetivamente aplicado no saldo depositado em conta de poupança, no mês junho de 1987. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 24). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Argüiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 101/103). Intimada a apresentar os extratos do período reclamado na inicial, a CEF carreou os documentos de fls. 105/110 e 114/118, referentes a janeiro de 1989. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A petição inicial preenche os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. A preliminar de falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 confunde-se com o mérito e com ele será analisada. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/89 e da Medida Provisória n. 168 de 15/01/90, afigu-ram-se despicieudos, pois a correção referente ao Plano Verão e Plano Collor não faz parte do pedido. Pela mesma razão, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990, porque a pedido de correção restringe-se ao mês de junho de 1987. De qualquer forma, muito já se discutiu sobre a legitimidade passiva nas questões jurídicas que envolvam correção monetária dos ativos financeiros depositados em conta poupança em virtude da implantação do plano econômico conhecido por Plano Bresser, decidindo-se que a legitimidade passiva compete única e exclusivamente às instituições financeiras com as quais os poupadores mantinham conta poupança. E não poderia ser diferente. Como se sabe, são legitimados para agir, tanto ativa como passivamente, os titulares dos interesses em conflito, ou seja, os titulares do direito material. Com efeito, à época em que foi implantado o Plano Bresser, estavam em pleno vigor os termos do contrato bancário de poupança firmado entre as instituições financeiras depositárias e seus poupadores - a relação de direito material, portanto, só dizia respeito aos bancos depositários e seus clientes. Não deve constar no pólo passivo da ação a União Federal, ainda que dela tenha advindo o ato de império que alterou o curso do contrato havido entre o particular e as instituições financeiras. O simples fato de que toda a legislação atinente a matéria é da esfera federal não torna a União Federal legítima para discuti-la em juízo (a União Federal não responde por atos legislativos). Como dito, a legitimação processual tem relação direta com a titularidade do direito no campo material - e neste, como já visto, em relação ao período discutido - junho de 1987 -, toda a carga de responsabilidade recai sobre as instituições financeiras depositárias, em virtude de contrato. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em junho de 1987. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, per-dendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. A verdade é que nenhum dos planos de estabilização econômica conseguiu atingir sua finalidade. A inflação nunca foi contida. Foi, sim, escondida e, nesse período (junho de 1987) não pode ser ignorada, sob pena de se gerar um enriquecimento sem causa à Administração Pública. Ao administrador de

patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Pelo que consta na peça vestibular, a parte autora mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que editado o Plano Bresser, o qual alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. À época, o índice utilizado para a atualização dos valores depositados nas contas poupanças foi o LBC, de 18,02% (dezoito vírgula dois por cento) em 1º de julho de 1987, a teor do estipulado pela Resolução n. 1.338, de 15 de junho de 1987, violando o quanto estipulado pela Resolução n. 1265, de fevereiro de 1987. Vejamos. O Decreto-Lei n. 2290/86 determinou que os saldos das contas fossem reajustados de acordo com as Letras do Banco Central - LBC. Em seguida, com a edição do DL 2.311/86, estabeleceu-se ao Conselho Monetário Nacional a possibilidade de, a qualquer tempo, alterar este índice (LBC) por meio de resolução. Assim, com base nesta prerrogativa, foi baixada pelo Banco Central a Resolução nº 1265, de fevereiro de 87, segundo a qual os saldos depositados em conta poupança poderiam ser reajustados, a partir do mês de março de 87, pela variação dos índices IPC ou LBC, adotando-se o que maior resultado obtivesse. A Resolução 1338/87, acima mencionada, alterou esta sistemática, determinando que, para o mês de julho de 1987, fosse utilizada a OTN como fator de atualização - ressalte-se que, neste período, a OTN estava atrelada ao índice LBC. Assim, referida Resolução 1338, que veio a ser publicada em 16 de junho de 1987, mostra-se inconstitucional, pois ao retroagir seus efeitos para atingir os contratos de depósito em poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, antes, portanto, de sua entrada em vigor, ofendeu o art. 153, 3º, da Constituição Federal de 1967. Desta forma, para as contas abertas ou renovadas até 15 de junho de 1987 (contas 16.569-3, dia 15, 15.769-0, dia 01 e 18.088-9, dia 07 - fls. 49/50 e 52), é devida a aplicação do índice de 26,06% referente ao IPC, e não aquele aplicado de 18,02%, referente ao LBC. Entretanto, a conta de poupança 013.00016803-0 possui data-base no dia 16 (fl. 51), de maneira que não faz jus à correção pleiteada na ação. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. (...). (STJ - AGA 561405) Nestes termos, reconheço que o índice expurgado a incidir na conta de poupança da parte autora em julho/87 é de 26,06%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada no mês de junho de 1987 (LBC de 18,02%, acrescidos de juros mensais de 0,5%) e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido (referente ao IPC de 26,06%, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês). A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003916-28.2007.403.6127 (2007.61.27.003916-4) - MARLENE CARDINAL ME (SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CASA DO ENROLADOR COM/ ENR. MOTORES LTDA (SP216295 - JOSEFINA DE ALMEIDA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de ação ordinária proposta por MARLENE CARDINAL ME, devidamente qualificada, em face de CASA DO ENROLADOR COM. ENR. MOTORES LTDA e CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando receber

indenização por danos morais em virtude de protestos indevidos de duplicatas mercantis. Para tanto, aduz, em síntese, que se dedica ao comércio de confecções e calçados masculinos e que, ao tratar com seu fornecedor, descobriu haver uma restrição ao seu nome, decorrente de protesto de título. Alega tal esse protesto, irregular, causou-lhe prejuízos, tendo em vista que as compras que realizaria com seu fornecedor e que lhe foram negadas eram destinadas à promoção de sua loja por ocasião da comemoração do dia dos pais. Afirma, outrossim, que ao diligenciar acerca do protesto veio a descobrir que este ocorrera por iniciativa da empresa CASA DO ENROLADOR COM. ENR. MOTORES LTDA - com quem alega nunca ter realizado qualquer transação comercial - junto ao 1º Cartório da cidade de Franca/SP. Infere, ainda, que as várias duplicatas que foram emitidas enquadram-se no conceito de duplicata simulada, posto que relativas a negócio que nunca se realizou. Sustenta, ainda, que a co-ré Caixa Econômica Federal agiu com negligência ao endossar a duplicata emitida pela empresa requerida, razão pela qual mereceria responder solidariamente pelos danos. Alega, deste modo, que o suposto ato ilícito praticado pelas ré, ofendeu sua credibilidade como empresa; e que os danos causados atingem, também, a pessoa física da proprietária, posto que lhe fora proporcionada situação vexatória, o que ensejaria o recebimento da indenização pleiteada. Instrui a ação com documentos e postula pela condenação dos réus no pagamento de indenização por dano moral no valor de 100 salários mínimos. Citada, a empresa privada ré ofereceu contestação (fls. 63/80), alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva; e, no mérito, que o protesto ocorreu por lapso de um de seus funcionários, não havendo, assim, má-fé de sua parte - o que descaracterizaria a alegação da requerente de emissão de duplicata simulada. Alega, outrossim, não haver comprovação acerca do dano moral supostamente sofrido pela parte autora, e, protesta, subsidiariamente, pela proporcionalidade na fixação de eventual indenização. Carreou documentos (fls. 82/118). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 120/141), defendendo, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. E, quanto ao mérito, sustenta a improcedência da ação, uma vez que os fatos narrados pela requerente não poderiam ter lhe causado os alegados danos morais. Defendendo, por fim, a ausência de responsabilidade contratual ou extracontratual. Carreou documentos (fls. 143/156). Em réplica (fls. 167/175), a requerente refutou as alegações das requeridas e reiterou os termos da exordial. Oficiou-se ao Primeiro Distrito Policial de São João da Boa Vista para solicitar informações acerca do Boletim de Ocorrência lavrado por iniciativa da parte autora. Em resposta, afirmou o órgão policial ter sido instaurado o inquérito policial de nº 10/2009, o qual segue seus trâmites. Foi realizada audiência de instrução em juízo deprecado, ocasião em que se ouviu as testemunhas das requeridas (fls. 222/224). Realizou-se audiência para oitiva das testemunhas da autora (fl. 233 e mídia digital de fl. 234). Apresentaram memoriais a parte autora e a empresa privada ré (fls. 242/244, 245/252), tendo a empresa pública requerida reiterado os termos de sua contestação (fl. 253). É o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Alega a instituição bancária sua ilegitimidade passiva, o que, contudo, não prospera, posto que a empresa pública foi de fato endossatária da duplicata emitida pela co-ré, de modo que tinha o dever de, juntamente com esta, zelar pela regularidade do documento. E quanto à alegação de ilegitimidade da corre Casa do Enrolador COM. Enr. Motores Ltda, igualmente não merece ser acolhida. Esta alega sua ilegitimidade por afirmar que as relações comerciais que ensejaram a emissão da duplicata ocorreram entre a parte autora e a empresa DE MATOS CALÇADOS, o que lhe tornaria alheia à lide. Todavia, consta das certidões de fls. 16/20, que a emissão das duplicatas foi de fato procedida pela ré CASA DO ENROLADOR COM. ENR. MOTORES LTDA, de maneira que esta constitui parte legítima para a presente ação. Afastadas as preliminares, verifico estarem presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição, desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, dessarte, ao exame do mérito. Postula a autora indenização por danos morais, decorrente do constrangimento que alega ter sofrido em virtude de protesto indevido. Pois bem. O dano moral insere-se no campo dos direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988, nos incisos V e X do artigo 5º e pode ser conceituado como a dor íntima, sofrimento, vexame, abalo à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízo. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar o ofendido pelos prejuízos sofridos e assim amenizar a dor experimentada. Por outro lado, visa a punição do ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cabe ao juiz analisar, com base nos elementos trazidos aos autos, se os fatos relatados configuram situação que permita pleitear indenização por danos morais e arbitrar um valor em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Não obstante, quando o sujeito lesado trata-se de pessoa jurídica somente considera-se a ofensa à sua honra objetiva, posto que os danos de natureza emocional acima descritos somente podem ser experimentados pela pessoa natural. Neste sentido: DIREITO CIVIL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. PESSOA JURÍDICA. OFENSA À IMAGEM. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CABIMENTO. PRELIMINAR DE INOVAÇÃO RECURSAL REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA PARA REDUZIR O VALOR DA INDENIZAÇÃO. 1. Apesar da matéria trazida pela apelante não ter sido integralmente argüida na contestação, foi discutida ao longo do processo, não tendo ocorrido inovação por parte da recorrente. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o entendimento pacificado pela Jurisprudência as pessoas jurídicas podem pleitear indenização por dano moral quando tiverem atingida a sua honra objetiva (Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). 3. No caso, a autora contraiu dívida a ser paga em 04 de abril de 1996, tendo o pagamento sido efetuado junto ao Bradesco no dia 08/04/1996, com quatro dias de atraso, e o repasse do crédito à Caixa Econômica Federal ocorrido no dia 12/04/1996. Mesmo tendo sido saldada a dívida a Caixa Econômica Federal, responsável pela cobrança do título, levou a duplicata a protesto, o que abalou a imagem da empresa, já que teve de uma hora para outra que suportar as conseqüências do protesto de título já saldado, ensejando a reparação moral (artigo 5º, X, Constituição Federal). 4. No Direito Civil moderno, para casos de responsabilidade civil, a tarefa de fixação do montante da indenização por danos morais cabe ao juiz, atento às circunstâncias de cada caso e mediante a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O valor fixado, todavia, se mostra elevado, devendo ser reduzido para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a fim de evitar enriquecimento sem causa da demandante,

considerando, ainda, o fato de que a dívida foi quitada com atraso. 5. Os honorários advocatícios ficam mantidos, nos termos da Súmula 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 6. Preliminar suscitada nas contrarrazões rejeitada. Apelação da Caixa Econômica Federal parcialmente provida. (APELAÇÃO CÍVEL - 583579, Processo: 2000.03.99.020075-7, UF: SP, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 08/12/2009, DJF3 CJ1 DATA:03/02/2010 PÁGINA: 164) (grifei) Assim, apesar de narrar a inicial o suposto abalo psíquico sofrido pela proprietária da empresa autora, tem-se que, em verdade, quem de fato foi atingida pela conduta que se imputa às requeridas foi a pessoa jurídica MARLENE CARDINAL ME, uma vez que foi o nome desta que realmente sofreu restrições e foi lesado perante seus parceiros comerciais. Destarte, em que pesem as alegações da autora de que por ser empresa individual possui o nome da pessoa natural intrinsecamente ligado a si, e que, por isso, deva ser levado em conta o dano moral à sua administradora, tenho que os danos causados atingem, de forma juridicamente relevante, somente a pessoa jurídica, que, ademais, é quem de fato figura como parte autora da lide. Deste modo, tenho que os transtornos sentidos pela administradora da empresa requerente, embora desagradáveis, mostram-se como meros dissabores aos quais se sujeitam todos que vivem em sociedade. A testemunha Marco Antonio Evangelista, aliás, descreve o sentimento da autora como sendo de chateação (ficou muito chateada, afirma - mídia digital), descrição que, diante dos eventos, se mostra verossímil; não caracterizando, no entanto, o abalo psíquico que se exige na configuração do dano moral. Sem embargo, embora não haja lesão à honra subjetiva da administradora da requerente, pessoa física, nos termos acima descritos, resta analisar a ofensa à reputação da empresa requerente, a qual, por sua vez, vislumbro ter ocorrido. Bem, para caracterizar a responsabilidade civil, necessária a existência de quatro elementos, quais sejam, a conduta, o dano, a culpa lato sensu e o nexo causal entre o fato imputado e o dano. O elemento primário de todo ato ilícito é uma conduta humana e voluntária no mundo exterior. A lesão (no caso, os alegados danos morais sofridos pelo autor), está condicionada à existência de uma ação ou omissão que constituiu o fundamento do resultado lesivo, de forma que não há responsabilidade civil sem determinado comportamento humano contrário à ordem jurídica. No caso em exame, vê-se que houve irregularidades na conduta das rés. Primeiramente, vê-se que a empresa CASA DO ENROLADOR COM. ENR. MOTORES LTDA, agiu ilícitamente ao emitir duplicatas sem lastro, no entanto, culposamente, ao contrário do que infere a autora. Narra-se nos autos que a emissão das duplicatas ocorreu em virtude do erro de um funcionário da empresa requerida, o que, embora corroborado apenas por informantes do juízo (fls. 223/224), mostra-se verossímil, caracterizando, deste modo, um comportamento negligente. E, ademais, não se coaduna à hipótese de dolo, outrossim, o comportamento da referida empresa que demonstrou boa-fé ao sustar diligentemente o protesto - o período compreendido entre o registro da lavratura do protesto e o respectivo cancelamento foi inferior a um mês, em relação a todas as duplicatas, conforme atestam as certidões trazidas pela requerente de fls. 16/20. Portanto, não há elementos nos autos que comprovem o dolo da empresa requerida, sendo que o fato de o endereço da requerente ter sido erroneamente informado ao cartório onde o título foi protestado é insuficiente para comprovar a intenção lesiva da ré, posto que é crível que isto tenha sido parte do equívoco na feitura das duplicatas. Logo, há ilicitude no comportamento da requerida CASA DO ENROLADOR COM. ENR. MOTORES LTDA, na medida em que foi negligente na emissão das duplicatas e ao levá-las a protesto. E, desta conduta, inegavelmente advieram prejuízos à parte autora, posto que lhe atingiu a reputação, causando, inclusive, empecilhos na realização de seus negócios, o que foi devidamente confirmado pelas testemunhas da autora (mídia digital). Assim, deverá a empresa privada requerida indenizar a requerente pelos danos morais que lhe causou. E, quanto à corre CEF, vê-se que igualmente agiu de forma ilícita, posto que possui o dever de averiguar a regularidade do título cambial que endossa. Portanto, ao protestar o título, agiu a empresa pública com negligência, devendo, por isso, responder pelos danos morais causados à autora, consoante entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO INDEVIDO DE TÍTULO. BANCO ENDOSSATÁRIO. ENDOSSO MANDATO. CIÊNCIA DO PAGAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PROVA DO DANO. SÚMULA N. 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no sentido de que o Banco endossatário tem legitimidade passiva para figurar na ação de indenização e deve responder pelos danos causados à sacada em decorrência de protesto indevido de título cambial. In casu, mesmo ciente do pagamento da duplicata, o banco-recorrente levou o título a protesto. (Precedentes: REsp. 285.732/MG, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 12.05.03; REsp. 327.828/MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJ 08.04.02; REsp 259.277/MG, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 19.08.02; REsp. 185.269/SP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, DJ 06.11.2000). (REsp n. 662.111/RN, Relator Ministro Jorge Scartezini, 4ª Turma, unânime, DJ 06/12/2004) II. A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7-STJ). III. Em recurso especial, ainda que a título de valoração das provas, não se admite análise interpretativa de elementos probatórios controvertidos. Precedentes. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 1247090 / SP 2009/0213498-0, Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110), T4 - QUARTA TURMA, Data do Julgamento: 19/10/2010, DJe 27/10/2010) (grifei) Destarte, presentes os elementos - conduta, culpa em sentido lato, dano e nexo causal - da responsabilidade civil, devem as requeridas ressarcir o dano causado à parte autora, nos termos do artigo 927 do Código Civil. O dano moral está, pois, plenamente configurado. Entretanto, o valor pretendido na inicial mostra-se elevado, de modo que, levando-se em conta o dano causado e a negligência das co-rés, mostra-se razoável e adequada a indenização no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser dividido em partes iguais pelas requeridas. Assim, o valor acima fixado mostra-se suficiente para ressarcir a vítima, sem enriquecê-la, já que esta não é a finalidade da responsabilização civil. A indenização deve servir apenas para reparar o dano e, ao mesmo tempo, desestimular o ofensor da prática de novos atos ilícitos. Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, extinguindo o

feito com resolução de mérito, para condenar as requeridas a pagar à autora indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a ser suportada em partes iguais pelas rés, atualizados monetariamente desde a data do dano, 29/06/2007 (data do registro do primeiro protesto indevido - fl. 18), conforme o Provimento n. 64 da E. CJF da 3ª Região. Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene as requeridas no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado monetariamente e a ser dividido em partes iguais. Custas ex lege. P.R.I.

0002875-89.2008.403.6127 (2008.61.27.002875-4) - MARIA NETO PUCCIARELLI X JOSE APARECIDO PUCCIARELLI X MARIA DE LOURDES PUCCIARELLI BALAN X ARLINDO PUCCIARELLI FILHO X GERMANO PUCCIARELLI (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Neto Pucciarelli, Jose Aparecido Pucciarelli, Maria de Lourdes Pucciarelli Balan, Arlindo Pucciarelli Filho e Germano Pucciarelli em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, nos meses de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) e fevereiro de 1991 (Plano Collor II - 21,87%) em conta de poupança. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida (fl. 60). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 77/102) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 106/134). Intimada a apresentar os extratos dos períodos reclamados na inicial, a CEF manifestou-se (fls. 182/183) e trouxe o documento de fl. 184. Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440 - Quarta Turma - DJ 25/08/1997 - p. 39382 - Relator(a) CESAR ASFOR ROCHA) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que to-do aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No

caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, parcial razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril de 1990). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, tem-se que, no caso, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Plano Collor II. Neste período (fevereiro de 1991), não se verificou a violação alegada. A partir de 16 de março de 1990 passa a incidir sobre os saldos das contas de poupança o BTN Fiscal e não mais o IPC, e, em fevereiro de 1991, o índice utilizado é a Taxa Referencial Diária (TRD). Tanto as instituições financeiras como o BACEN, ao remunerarem as contas de poupança, cumpriram rigorosamente o estabelecido pela legislação aplicável à espécie (Leis 8.024/90 e 8.177/91), não havendo, portanto, qualquer diferença a ser cobrada pelos depositantes dos valores de poupança, no período em questão. Os tribunais pátrios sedimentaram o entendimento acerca da inaplicabilidade do IPC para o referido período, dada a constitucionalidade da legislação que determinou a correção pela TRD. Isso porque, os artigos 12 e 13 da Lei n. 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. Por sua vez, o art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. Desta forma, o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91. A propósito: EMENTA: Ato Jurídico Perfeito: não

ofende o dispositivo constitucional que o assegura (CF, art.5º, XXVI) a aplicação imediata da MPr 294/91 - convertida na L. 8.177/91 (Plano Collor II) - aos contratos firmados antes da sua edição. Precedente: RE 141.190, Pl., 14.9.2005, Ilmar Galvão (STF - AI-AgR 193637 - DJ 17-03-2006 - PP-00011 - EMENTA VOL-02225-03 - PP-00578 - SEPÚLVEDA PERTENCE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ATIVOS FINANCEIROS RETIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO/90 A FEVEREIRO/91. LEIS 8.024/90 E 8.177/91. BANCOS DEPOSITÁRIOS E BACEN. LEGITIMIDADE. ÍNDICES (IPC/BTNF/TRD). PRECEDENTES DO STF E STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência desses para o BACEN. Após essa data, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena de março de 1990, assim como nos meses subsequentes, incide o BTNF, na forma do art. 6º, 2º, da Lei 8.024/90. 4. O art. 7º da Lei 8.177/91 determinou a aplicação da TRD sobre os saldos dos cruzados novos bloqueados e postos à disposição do BACEN a partir de 1º de fevereiro de 1991. 5. A correção monetária relativa ao mês de janeiro/91 foi creditada em fevereiro/91, mediante aplicação do BTNF, enquanto que, relativamente ao mês de fevereiro/91, incidiu a TRD, creditada no mês de março/91 (REsp 656.894/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 20.6.2005). 6. A TRD não foi excluída do ordenamento jurídico como fator de correção monetária dos cruzados novos bloqueados. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 715029)Desta forma, para o período em questão (fevereiro de 1991), como são considerados legais e constitucionais os critérios de correção das cadernetas de poupança, e porque as instituições financeiras e o BACEN procederam à atualização monetária nos moldes determinados em lei, não procede o pedido da parte autora. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971)AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217)Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Tendo em vista a sucumbência recíproca, as custas processuais, assim como os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, compensam-se pelas partes. P.R.I.

0005485-50.2009.403.6109 (2009.61.09.005485-8) - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA (SP155435 - FÁBIO GARUTI MARQUES E SP224617 - VIVIANE FERRAZ GUERRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima nomeadas, pela qual a requerente objetiva a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária entre as partes, no que concerne ao não recolhimento da Contribuição Previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, pela matriz e filiais. Sustenta, em síntese, que a exação instituída pelo Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, é inconstitucional. Apresenta documentos (fls. 15/44). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 81). Interposto agravo de instrumento pela requerida (fls. 97), o Tribunal Federal Regional indeferiu o efeito suspensivo pretendido (fls. 118/123). A requerida apresentou contestação (fls. 86/96), sustentando, em síntese, a constitucionalidade da exação impugnada. Réplica a fls. 111/114. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. Como já afirmado na decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado, a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, nos termos do estatuído pelo Decreto nº 6.727, de 12.01.2009, fere o disposto no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de

reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. No caso do aviso prévio convertido em pecúnia, a verba não retribui o trabalho. Por isso, tem natureza indenizatória e, pois, não se subsume no conceito de remunerações pagas enunciado pela norma. O Supremo Tribunal Federal, por suas duas turmas, julgou que não incide a contribuição previdenciária sobre o chamado aviso prévio indenizado, consoante precedentes citados pelo ilustre relator do agravo de instrumento (fls. 118/123). Outrossim, segundo precedente do Superior Tribunal de Justiça, os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório (REsp 973436 DJ 25.02.2008, p. 290). Também o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu que não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (TRF3, AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008) (AMS 295828, 5ª Turma, DJF3 26/08/2009, p. 220). Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela requerente e suas filiais, nomeadas a fls. 17/22, aos seus empregados, dispensados sem justa causa, a título de indenização pelo não cumprimento do aviso prévio, na forma do art. 487 da Consolidação das Leis do Trabalho. Condeno a requerida a pagar ao requerente honorários advocatícios que fixo em R\$ 1000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se o ilustre relator do agravo. Sentença sujeita a reexame necessário.

0000855-57.2010.403.6127 - ANOR DE SOUZA JUNIOR X RODRIGO CORREA DE SOUZA X ANDREIA CRISTINA CORREA DE SOUZA GAMA X PAULINO CIRILO DE PONTES X LYDIA VIEIRA MARCONDES X VILTER GUILHERME MARQUES X ORLANDO GREGORES X JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X TEREZA MONTEIRO VALIM X RUY VIEIRA MARCONDES X LUCILA VIEIRA MARCONDES BASSI X ANTONIO CESAR MONTEIRO VALIM X RITA DE CASSIA MONTEIRO VALIM E SOARES DE MELLO X MARIA HELENA OLIVEIRA DOS SANTOS (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Anor de Souza Junior, Rodrigo Correa de Souza, Andréia Cristina Correa de Souza Gama, Paulino Cirilo de Pontes, Lydia Vieira Marcondes, Vilter Guilherme Marques, Orlando Gregores, Jose Rodrigues dos Santos, Tereza Monteiro Valim, Ruy Vieira Marcondes, Lucila Vieira Marcondes Bassi, Antonio Cesar Monteiro Valim, Rita de Cássia Monteiro Valim e Soares de Mello e Maria Helena Oliveira dos Santos em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 45,5240% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 48). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 89/123) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 126/129). Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETARIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITARIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositaria responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ -

RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despididos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior

ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000856-42.2010.403.6127 - JOSE ANTONIO MACEDO DE SOUZA X PEDRO AUGUSTO MACEDO DE SOUZA X THIAGO MACEDO DE SOUZA X ALINE MACEDO DE SOUZA X ADEMAR DIAS RODRIGUES X OTILIA TODERO VANZELA X IDA MENCARINI SPLETTSTOSER X MARIA ELENA CLAUDIANO RAMOS X SIMON VARGAS FERNANDES (SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Antonio Macedo de Souza, Pedro Augusto Macedo de Souza, Thiago Macedo de Souza, Aline Macedo de Souza, Ademar Dias Rodrigues, Otilia Todero Vanzela, Ida Mancarini Splettstoser, Maria Elena Claudiano Ramos e Simon Vargas Fernandes em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 45,5240% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 44). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 85/109) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 120/123). O autor Thiago Macedo de Souza requereu a desistência da ação (fl. 124), com o que anuiu a CEF, ressaltando, entretanto, a condenação no ônus da sucumbência (fl. 128). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, homologo o pedido de desistência da ação, formulado pelo autor Thiago Macedo de Souza (fl. 124). No mais, a CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO

BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despiciendo, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de contê-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *acta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumprindo o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela

máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto: I- Em relação ao autor Thiago Macedo de Souza, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condene este autor (Thiago Macedo de Souza) no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, corrigido. II- Quanto aos demais autores, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar seus ativos financeiros, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001100-68.2010.403.6127 - JOSE DE OLIVEIRA (SP117423 - BENEDITO GALVAO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 44,80% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Gratuidade deferida (fl. 20). A Caixa Econômica Federal contestou alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Não houve réplica. A CEF sustentou (fls. 60/62) que não foi possível comprovar a co-titularidade da conta 0308.013.00016784-0, objeto dos autos (fl. 10). Relatado, fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINENCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATERIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA.

VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CONHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos *Da mihi factum, dabo tibi jus* e *Jura novit curia*. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da *actio nata*. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a arguição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-la, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima *pacta sunt servanda* (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato, ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do

devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela parte, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o di-reito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria idéia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória à remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Por fim, importa salientar que não cabe condenação em valor líquido, conforme pleiteado na inicial, pois o quantum somente será aferível em regular liquidação de sentença. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletirem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima tempus regit actum, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou se-ja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros, pertencentes à parte autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado, por ter sido ínfima a sucumbência da parte autora. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001105-90.2010.403.6127 - JOSE ROSA COSTA X HERMINIA PINHEIRO X NEIDE FRONTOURA GIUSTRA X BENEDITO JOSE MAINETTI X LOURDES APARECIDA FRITOLI MAINETTI X RONALDO JORDAO ARRIGUCCI X FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA X LUCAS PINHEIRO DE OLIVEIRA (SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Rosa Cos-ta, Herminia Pinheiro, Neide Frontoura Giustra, Benedito Jose Mai-netti, Lordes Aparecida Fritoli Mainetti, Ronaldo Jordão Arrigucci, Francisco Antonio de Oliveira e Lucas Pinheiro de Oliveira em face da Caixa Econômica Federal objetivando receber diferença de correção sobre os ativos financeiros não bloqueados, no percentual de 45,5240% - Plano Collor I. Alega-se, em suma, que, de acordo com pactuado, deveria incidir o índice inflacionário apurado para o período, acrescido de juros legais, o que não se verificou. Custas recolhidas (fl. 47). A Caixa Econômica Federal contestou (fls. 137/162) alegando, em preliminar, a carência da ação pela ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90. Arguiu, ainda, a sua ilegitimidade passiva ad causam para a segunda quinzena de março de 1990. Como prejudicial de mérito alegou a ocorrência da prescrição quinquenal, e, na questão de fundo, sustentou serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Sobreveio réplica (fls. 174/178). A CEF, intimada, sustentou (fls. 169/170) que não foi possível comprovar a co-titularidade das contas 1360.013.00010677-4, 0259.013.00062922-8 e 0349.013.00038601-4, objeto dos autos. Relatado, fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF sustenta a ilegitimidade passiva após a segunda quinzena de março de 1990, justamente por conta do bloqueio e transferência ao BACEN. A Medida Provisória n. 168, de 15/03/90, vigente no dia imediato, e depois a Lei n. 8.024/90, de 12 de abril de 1990, determinaram a transferência para o Banco Central do Brasil dos valores depositados em cadernetas de poupança. Isso é fato. Por isso, após o bloqueio, que vai de 15 de março de 1990 a setembro de 1991, nos exatos moldes do 1º, do art. 5º, da Lei n. 8.024/90, tem-se a divisão da responsabilidade pela remuneração e correção das contas de poupança. Eis o teor do referido dispositivo legal: Art. 5º Os saldos dos depósitos à vista serão convertidos em cruzeiros, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, obedecido o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. Nesta seara, o BACEN responde pelos ativos

bloqueados e a instituição financeira, com quem o poupador mantinha o contrato, responde pelos valores depositados até o limite de CNz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), no caso de conta individual e NCz\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos), no caso de conta conjunta. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRESSUPOSTOS. IMPERTINÊNCIA DE TEMA AGITADO NO RECURSO ESPECIAL COM A MATÉRIA TRATADA NOS PRESENTES AUTOS. CADERNETA DE POUPANÇA. VALORES NÃO BLOQUEADOS PELA LEI 8.024/1990. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE DE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. RECURSO NÃO CO-NHECIDO. - A instituição financeira depositária responde por eventuais diferenças de correção monetária incidentes sobre depósitos de poupança que não foram bloqueados pela lei 8.024/1990, ou seja, dentro do limite de CNz\$ 50.000,00, vez que permaneceram sobre a esfera de disponibilidade dos bancos depositários. (...). (STJ - RESP 118440) Dessa forma, cabe exclusivamente às instituições financeiras responderem pela correção dos ativos não bloqueados, pois não perderam em benefício do Banco Central a disposição, posse e fruição dos valores não bloqueados, de que eram depositárias por força de contrato de poupança, nos termos da Lei n. 8.024/90. Afasto, pois, a preliminar levantada, reconhecendo a legitimidade passiva ad causam exclusiva da Caixa Econômica Federal - CEF, para responder pelos ativos não bloqueados. O pedido de correção dos saldos das contas de poupança, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, preenche ela os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta poupança em determinado mês, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de poupador, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Os demais temas argüidos em preliminares, falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/07/87 e das Medidas Provisórias n. 32 de 15/01/89 e n. 168 de 15/01/90, afiguram-se despidos, pois não fazem parte do pedido. Em prejudicial de mérito, levanta a ré a ocorrência da prescrição quinquenal. Dizia o Código Civil, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto quer dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a ocorrência dos chamados expurgos inflacionários na correção monetária dos valores depositados em conta poupança, iniciando-se em abril de 1990. A partir dessa data, deve-se contar o prazo de 20 (vinte) anos para então, e só então, aventar-se a hipótese de prescrição. Desse modo, rejeito a argüição de ocorrência de prescrição, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária glosada por conta de plano econômico, havendo, in casu, a discussão sobre direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. A hipótese aventada pela parte autora não se coaduna com a própria natureza jurídica da correção monetária, que tem como escopo apenas e tão somente manter o poder de compra da moeda, não se constituindo em juros ou prestação. Ademais, há de se aplicar o art. 2028 do novo Código Civil. A propósito: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. (...) 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. (...) (STJ - RESP 707151) No mérito, razão assiste à parte autora. O direito à correção monetária decorre do próprio sistema inflacionário que assolava o país e da inidoneidade de todas as tentativas governamentais de controlá-lo, se levarmos em conta que a atualização monetária apenas repõe, em sua condição original, um dado financeiro variável em função das flutuações do valor real da moeda como instrumento legal de pagamento (conceito de Rubens Gomes de Souza, extraído do julgamento da AC 0112023/96). Consiste em uma forma de preservar o valor do crédito, resgatando seu poder aquisitivo original. Há uma reposição do capital, não um aumento do mesmo. Ao administrador de patrimônio alheio não é dado manipular índices de sua atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado, ainda mais quando este administrador vem a ser o Estado. Desta forma, a legislação que trata de índices inflacionários tem o compromisso moral de se vincular à realidade do mundo, sob pena de ser afastada por conta de seu descompasso. Assim, quando uma legislação veicula um índice que não condiz com a realidade inflacionária, acaba por retirar parcela do patrimônio alheio, não restando outra alternativa senão reconhecer a impropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado. Isso sem se levar em conta a ofensa ao direito adquirido, perfeitamente verificada no caso aqui apresentado. Plano Collor I (abril/90). O chamado Plano Collor I alterou substancialmente os contratos de poupança havidos entre particulares e instituições financeiras. O contrato de conta-poupança, firmado entre a parte autora e a instituição financeira ré, CEF, caracteriza-se como ato jurídico perfeito e acabado, não podendo ser modificado contra a vontade das partes, nem mesmo por disposição legal (art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, vigente à época dos fatos - abril de 1990). Isso porque o contrato é único, porém de trato sucessivo, não podendo ser alterado unilateralmente a cada prestação mensal convencionada, devendo respeito às normas claras e precisas, estabelecidas quando do nascimento da obrigação, em face da segurança das relações jurídicas. Desse modo, há a impossibilidade das partes serem surpreendidas por novas regras, que lhes prejudiquem o direito adquirido à execução do contrato, em decorrência da máxima pacta sunt servanda (a avença faz lei entre os contratantes). A atualização monetária somente é considerada plena ao retratar os índices reais da inflação. O agente financeiro, ao receber os depósitos e não prestar ao cliente a reposição total da inflação, descumpra o contrato,

ocasionando prejuízo ao poupador e enriquecimento ilícito da instituição financeira. Ao contrato da parte autora, no que tange à atualização monetária devida, aplica-se o índice de inflação real verificada no mês de abril de 1990 (44,80%), expresso no IPC medido pelo IBGE, tido como fato notório, e de reconhecida idoneidade. Insta notar, ainda, que a correção monetária não se constitui em acréscimo ou sanção punitiva, mas permite tão-somente a preservação do valor real da moeda para se evitar o enriquecimento sem causa do devedor, de modo que ao Judiciário cumpre zelar pela máxima efetividade de suas decisões, que deverão proporcionar o maior grau possível de reparação do dano patrimonial sofrido pela par-te, independentemente do ramo jurídico em que se enquadre o direito postulado. Desse modo, a parte autora tem direito adquirido ao índice que traduza a real desvalorização da moeda. A própria ideia de contrato de caderneta de poupança é a de manter o valor real do montante em depósito, garantindo, ainda, um rendimento superior ao da correção monetária, o que torna, assim, obrigatória a remuneração dos saldos existentes em abril de 1990, no percentual de 44,80%. Forma de correção. A atualização monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices que refletem a inflação dos períodos, ou seja, pela aplicação dos mesmos índices da caderneta de poupança. Isso porque incide a máxima *tempus regit actum*, pois havia, no contrato primitivo de poupança celebrado pelas partes, a previsão de que os saldos seriam corrigidos pelos índices da caderneta de poupança. O descumprimento do pacto contratual, pela CEF, é que originou a lide. O acolhimento do pedido, na presente ação judicial, tem por finalidade recompor as coisas como se não tivesse havido a lesão. Em outros termos, a procedência do pedido deve ter o condão jurídico de restabelecer o status quo ante, daí a necessidade de aplicação, para atualização monetária, dos mesmos critérios, ou seja, dos índices da caderneta de poupança. Acerca do tema: CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO DE 89. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. PRES-CRIZAÇÃO VINTENÁRIA. PRECEDENTES. (...) 3. O índice aplicável para janeiro de 89 é o IPC de 42,72%. Precedentes. 4. Incidência de correção monetária a partir de janeiro/89, observados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. 5. Apelação da CEF improvida. Recurso da autora provido. (TRF3 - AC 992971) AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS BRESSER E VERÃO. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO JUDICIAL. SÚMULA 37 DESTA CORTE. 1. Nas ações em que se pleiteia a cobrança das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários operados nas contas-poupança por força dos Planos Econômicos Bresser e Verão, em que o ajuizamento da demanda se deu posteriormente ao mês de fevereiro de 1991, caso dos autos, a atualização monetária do débito judicial deve pautar-se pelos índices plenos de correção aplicados às cadernetas de poupança, expressos na Súmula 37 desta Corte. (...) (TRF4 - AC 200772050006217) Isso posto, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar os ativos financeiros pertencentes à par-te autora, não bloqueados, pelo índice do IPC/IBGE de abril de 1990 (44,80%), a ser aplicado sobre o saldo existente em maio de 1990, acrescido dos juros contratuais de 0,5% ao mês. A atualização monetária ocorrerá, a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos dos índices da caderneta de poupança. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001692-15.2010.403.6127 - GENESIO MONTEIRO FILHO (SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por Genesio Monteiro Filho em face da Caixa Econômica Federal objetivando a condenação da ré em creditar na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS a taxa progressiva de juros (3, 4, 5 e 6%), além dos percentuais decorrentes da não aplicação do IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, acrescidos de correção monetária e dos encargos da sucumbência. Sustenta que mantinha conta do FGTS e que a CEF não aplicou corretamente os índices oficiais de correção monetária, além de defender o direito adquirido à taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano. Deferida a gratuidade (fl. 43). A CEF contestou (fls. 56/82) arguindo preliminares, defendendo a ocorrência da prescrição e, no mérito, a improcedência dos pedidos. Alegou a falta de interesse de agir sobre os juros progressivos e apresentou documentos (fls. 88/99), sobre os quais, intimada (fl. 101), a parte autora não se manifestou (fl. 102). Sobreveio réplica (fl. 100). Relatado, fundamentado e decidido. Procedo ao julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acerca dos juros progressivos, acolho a prejudicial de mérito, concernente à prescrição. A taxa progressiva dos juros foi instituída pela Lei 5.107/66 que, em seu artigo 4º, determinava que nos valores depositados nas contas vinculadas haveria a incidência de juros de 3% (três por cento) ao ano nos dois primeiros anos de emprego, podendo chegar a 6% (seis por cento) ao ano, a partir do décimo ano. Esses seus termos: Art 4º A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano e permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. 1º No caso de mudança de empresa, observa-se-ão os seguintes critérios: a) se decorrente de dispensa com justa causa, recomeçará para o empregado, à taxa inicial, a capitalização de juros progressiva, prevista neste artigo; b) se decorrente de dispensa sem justa causa, ou de término de contrato por prazo determinado, ou de cessação de atividade da empresa, ou, ainda, na hipótese prevista no 2º do art. 2º da CLT, a capitalização de juros prosseguirá, sem qualquer solução de continuidade; c) se decorrente da rescisão voluntária por parte do empregado, a capitalização de juros retornará à taxa imediatamente anterior à que estava sendo aplicada

quando da rescisão do contrato. 1º Para os fins previstos na letra b do 1º, considera-se cessação de atividades da empresa a sua extinção de atividades da empresa a sua extinção total, ou o fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, ou ainda a supressão de parte de suas atividades, sempre que qualquer destas ocorrências implique a rescisão do contrato de trabalho. Em 21 de setembro de 1971, foi editada a Lei 5.705, que veio a alterar o sistema da progressividade dos juros na antiga Lei n. 5.107/66, determinando em seu artigo 1º que a capitalização dos juros dos depósitos em FGTS far-se-ia à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvada a situação daqueles que, à época, já eram optantes do FGTS (a esses era mantido o sistema da progressividade da taxa de juros antes vigente). Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. O prazo prescricional começa a fluir do dia em que o direito apurado pode ser acionado, exigido. É o princípio da actio nata. No caso dos autos, a prescrição tem como prazo inicial a alegada não incidência da taxa de juros em sua progressão, vale dizer, no momento em que a CEF deveria ter observado a taxa progressiva e não o fez, aplicando os termos da Lei n. 5705/71 e remunerando os depósitos fundiários com a taxa simples de 3%. Ou seja, a prescrição começa a correr do dia em que a Lei n. 5705/71 passa a produzir efeitos. A partir dessa data (21 de setembro de 1971), deve-se contar o prazo de 30 (trinta) anos para a hipótese de prescrição. Com efeito, já tendo sido reconhecido que as contribuições ao FGTS não possuem natureza tributária, a elas se aplica o prazo prescricional trintenário. Da mesma forma, o prazo trintenário é também conferido aos juros, a eles não se aplicando as disposições do Código Civil, em seu artigo 178, parágrafo 10. É isso em atenção ao teor da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça, que prescreve que a ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 anos, aplicável ao caso por analogia. Nesse sentido também a jurisprudência unânime de nossos tribunais, a exemplo do acórdão extraído do julgamento da Apelação Cível n. 580251 - Processo n. 1999.61.00.028568-4/SP, Primeira Turma do E. TRF da 3ª Região, Relator Desembargador Federal Oliveira Lima, DJ 13 de outubro de 2000, abaixo transcrito: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SALDO DE CONTA VINCULADA AO FGTS. NULIDADE DA SENTENÇA E CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. LEI 5.107/66. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. 1. Petição inicial acompanhada dos documentos essenciais a propositura da ação, não havendo que se falar em indeferimento em razão da falta dos extratos bancários das contas vinculadas ao FGTS. 2. Descabe a integração da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva necessária, eis que detém apenas a competência legislativa. Precedentes do STJ. 3. Carência da ação afastada, uma vez que presentes nos autos o interesse de agir, legitimidade de partes e a possibilidade jurídica do pedido. 4. A prescrição, conforme iterativa jurisprudência, para cobrar qualquer parcela relativa ao FGTS, por parte do empregado, é de 30 (trinta) anos. 5. Tendo a autora optado pelo regime do FGTS sob a égide da lei nº 5.107/66, faz jus à aplicação da taxa progressiva de juros, nos termos do artigo 4º do referido diploma legal, cabendo à CEF comprovar que aplicou corretamente a taxa de juros postulada, nos termos do artigo 333, II do CPC. 6. Juros de mora incidentes a partir da citação, à ordem de 6% ao ano. Arts. 1062 e 1536, parágrafo 2º, CC, combinado com o artigo 219 do CPC. 7. A correção monetária deverá incidir a partir da data em que a quantia deveria ser creditada. 8. Honorários advocatícios mantidos, pois fixados de acordo com os arts. 20, parágrafos 3º e 4º, 21 e seu parágrafo único, CPC. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso da CEF improvido. Em suma, o empregado goza de trinta anos para exercer seu direito de ação em relação a qualquer problema que surja em seus depósitos fundiários. O presente feito, no entanto, foi ajuizado depois de decorridos 35 (trinta e cinco) anos do marco inicial da prescrição. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o autor pleitear, através da presente, valores devidos a título de juros progressivos, ante a ocorrência da prescrição. À primeira vista, a prescrição pode se apresentar como um instituto injusto, pois através dele os indivíduos podem ficar despojados de seus direitos simplesmente porque demoraram a exercitá-los. No entanto, ela se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais. Por isso, com relação aos juros progressivos, reconheço a prescrição. Passo ao exame dos demais pedidos, os referentes à correção pelo IPC. Análise as preliminares. O pedido de correção dos saldos da conta do FGTS, pelo IPC, em tese, é juridicamente possível, pois não é defeso deduzi-lo em Juízo. O tema relativo à correção monetária confunde-se com o mérito e com ele será analisado. Quanto à petição inicial, estão preenchidos os requisitos da lei processual, pois está razoavelmente descrita a lesão de direito que se busca reparação, isto é, a ausência de correção do saldo da conta do FGTS em determinados meses, cabendo, no caso, os aforismos Da mihi factum, dabo tibi jus e Jura novit curia. Para isso, é suficiente a comprovação da condição de optante, sendo dispensável a juntada de extratos, os quais, se necessários, poderão ser carreados aos autos na fase de liquidação da sentença. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir por que a ré não comprovou que a parte autora aderiu ao plano previsto na Lei Complementar 110/01 e muito menos que os índices pleiteados na ação foram pagos administrativamente. No mérito, procede o pedido de correção (expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990). Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual há diversas teorias e dentre as quais sobressaem: a do crédito, que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tornando-a próspera, faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial. Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato de trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento. Tendo em vista a natureza social do FGTS, a necessidade de correção monetária é

evidente e imperiosa. A correção monetária apenas repõe a perda do capital causada pela inflação, mantendo in-tacto, ao menos em tese, o poder de compra. Negar tal direito aos trabalhadores configura ilegalidade flagrante, inexistindo qualquer justificativa para tanto. A jurisprudência firmou-se favoravelmente à incidência dos seguintes índices de correção monetária dos depósitos fundiários: Plano Verão (janeiro de 1989): com a lacuna da lei re-lativamente à correção monetária de 01/02/89 para o mês de janeiro, há que se aplicar 42,72% referente ao IPC; Plano Collor (abril de 1990): a atualização feita em 01/05/90 para o mês de abril deve aplicar 44,80% à título de IPC. Durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices relativos aos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Entretanto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao proferir decisão nos autos do Recurso Extraordinário n. 226.855-7/RS, relator Min. Moreira Alves (DOU de 31.09.2000), assim se manifestou: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal in-fraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Recurso extraordinário provido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Logo em seguida, o Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à decisão do Supremo Tribunal Federal, fixou os percentuais devidos nos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) a partir do julgamento do Recurso Especial n. 265.556-AL, de 25 de outubro de 2000 (DOU de 8/12/2000), relator Min. Franciulli Netto. Sendo assim, em razão dos precedentes das altas Cortes de Justiça do País, reconhece-se como devidos os índices de janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e abril de 1990 (44,80%). Cabe averbar que, sobre o valor da diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, incidem, nos termos do artigo 406 do Código Civil, juros de mora, à taxa de 1% ao mês, os quais não se confundem com aqueles aplicados diretamente nas contas vinculadas ao FGTS. Por outro lado, não há lugar para condenação em honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90. Nesse sentido é a recente decisão a seguir: FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 0,5% A.M. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. EXCLUSÃO. AÇÕES INSTAURADAS APÓS A VIGÊNCIA DO ART. 29-C DA LEI 8036/90, INTRODUZIDO PELA MP 2164-40. - A ação foi ajuizada em 28/09/2000, data de vigência do disposto no art. 1.062 do CC de 1919, devendo ser aplicados os juros de mora a 0,5% a.m. - Esta Corte pacificou o entendimento quanto à incidência do art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela MP 2.164-40/2001, que isenta a CEF do pagamento de honorários advocatícios nas ações relativas à correção monetária dos depósitos do FGTS. Res-salva do ponto de vista do relator. - A referida norma só poderá ser aplicada às ações ajuizadas após a sua edição - 27/07/2001, não sendo a hipótese em questão. - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp 781.871/PE - Rel. Francisco Peçanha Martins - Primeira Seção - DJ 08.05.2006 - p. 174) Isso posto: I) quanto ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, face o princípio da segurança jurídica, com o artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, reconheço a prescrição e declaro extinto o feito, com resolução de mérito, julgando-o improcedente. II) em relação aos demais pedidos, julgando-os procedentes, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada ao FGTS da parte autora, ou a depositar em juízo, na hipótese de conta já encerrada, a diferença de remuneração referente ao IPC nos seguintes índices: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo em 01/12/88, corrigida desde 01/03/89; b) e 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/90, acrescido do item anterior, corrigida desde 02/05/90. Juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. o artigo 161, 1º do CTN. Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 29-C da Lei n. 8.036/90. Custas ex lege. P. R. I.

0002115-72.2010.403.6127 - IMBIL IND/ E MANUTENCAO DE BOMBAS ITA LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP157788 - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA)

Trata-se de ação ordinária em que são partes as acima referidas, pela qual a requerente pretende a declaração de inconstitucionalidade do Decreto n. 6.957/09 e, como consequência, a inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à exigência institucional das normas citadas, quando estas invadem o campo da reserva absoluta de lei, infringindo o princípio da legalidade insculpido no art. 150, I, da Constituição Federal, suspendendo a aplicação do FAP às alíquotas do RAT, de modo a restaurar-se a aplicabilidade do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. Sustenta, em síntese, que o art. 10 da Lei nº 10.666/03, ao delegar ao Poder Executivo a fixação da alíquota, com base em fórmula variável de contribuinte para contribuinte, abre ensejo para uma imposição tributária decorrente de ato administrativo, a violar o art. 150, I, da Constituição Federal. Apresenta documentos (fls. 28/41). A requerida contestou (fls. 49/60), defendendo a legalidade da exação tributária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido para suspender a exigibilidade da exação controvertida (fls. 61/63). Interposto agravo de instrumento pela requerida (fls. 83),

o Tribunal Regional Federal da 3ª Região deferiu o efeito suspensivo (fls. 95/100). Réplica a fls. 70/79. Feito o relatório, fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, porque desnecessária a produção de provas em audiência. O artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91, estabeleceu a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando suas alíquotas, de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%. O artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de as alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos nº 6.042/07 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas do SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não se há falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei nº 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto nº 6.957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da previdência social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que é o poder executivo quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo poder público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei nº 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. Como já exposto, o objetivo da lei instituidora da nova metodologia de cálculo é estimular os empregadores a priorizar normas internas de segurança e saúde dos empregados sujeitos a atividades insalubres e perigosas, reduzindo os casos de incapacidade laborativa. Assim sendo, não há violação ao princípio da segurança jurídica, uma vez que os critérios legais foram obedecidos pelas normas regulamentadoras. O valor da contribuição do empregador para o custeio do RAT deve ser proporcional ao valor dos benefícios pagos pelo INSS decorrentes dos acidentes a que deu causa. É a própria Constituição Federal que garante aos trabalhadores um seguro que os ampare em caso de acidente de trabalho, a cargo do empregador. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. À publicação, registro, intimação e, com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos judiciais e arquivamento dos autos.

0002244-77.2010.403.6127 - MATEUS ALIMENTOS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)
Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por MATEUS ALIMENTOS LTDA, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos dez anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 15/250 e 253/446. Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 469/478), defendendo, em preliminar, a ilegitimidade da autora para pleitear a restituição da contribuição do produtor rural pessoa física. Em prejudicial de mérito, alega a prescrição do direito à restituição dos valores cujos recolhimentos se deram no período anterior a cinco anos da data da distribuição do feito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls.

494/509.RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Não há necessidade de dilação probatória (prova pericial), dada a improcedência do pedido por conta da legalidade da exação em tela (FUNRURAL de pessoa jurídica).DAS PRELIMINARES preliminar de ilegitimidade ativa para discutir a contribuição devida pelo produtor rural pessoa física confunde-se com o mérito.DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, avertendo a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal.Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estí-pula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis:Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados:I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário.Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale trans-crever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) preva-lece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição.Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para pro- ver a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a consti-tuição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina:Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo le-gislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.(...)Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a con-tar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.A parte autora defende seu direito de restituição base-ada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpreta-ção diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcri-tos.Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato admi-nistrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determi-nado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito.Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição reso-lutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o e-feito do pagamento para a data da homologação.Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributá-rio, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressu-põe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologa-ção tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspecti-va do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de plei-tear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, obser-vado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o con-tribuinte uma ação exercitável em face do Fisco.Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pa-gamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homo-logação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das di-ferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já ha- via sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública.Nesse sentido também é nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária:O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. É a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declarató-rio, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR).Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administra-tivo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato imple-mento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram

devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despendermos muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição

ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in verbis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provida. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 20083600063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002348-69.2010.403.6127 - EDUARDO DIAS ROXO NOBRE (SP209936 - MARCELO POLACHINI PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por EDUARDO DIAS ROXO NOBRE, devidamente qualificado, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido (fls. 31/33). A requerida interpôs agravo de instrumento (fl. 56) e o E. TRF-3 negou seguimento ao recurso (fls. 66/71). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 42/49), defendendo, em prejudicial de mérito, a prescrição do direito à restituição dos valores. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 72/77. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a

restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A parte autora defende seu direito de restituição baseada na tese dos dez anos do direito atribuído ao contribuinte para pleitear a restituição do débito do Fisco, a qual dá uma interpretação diferenciada dos artigos 150, parágrafos 1º e 4º acima transcritos. Por essa tese, o termo inicial do prazo é o momento em que ocorre a homologação, seja ela tácita ou expressa, do pagamento dito indevido, de modo a vincular a extinção do crédito ao ato administrativo da homologação e não à realização do próprio pagamento, baseando-se no disposto no artigo 156, VII do CTN. Entretanto, ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discuti-lo - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retro-operante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso despende muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, estoutro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO INDÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86.1. O direito a restituição do empréstimo

compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86).3. Recurso parcial provido.(STJ- 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95)TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE.1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90)2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%.3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social.4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida.(TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98)No caso dos autos, pretende a autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 10 anos anteriores à propositura da ação (de 06/2000 a 06/2010). No entanto, forçoso reconhecer a extinção do direito de ação de o contribuinte pleitear, através da presente, valores indevidamente recolhidos nas competências anteriores a junho de 2005, ante a ocorrência da prescrição.DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURALEm relação aos períodos não fulminados pela prescrição, melhor sorte não resta à parte autora. Vejamos.Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente obre a folha de salários, o faturamento e o lucro;Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a facultade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa:Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída:Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Aqui repousa a impugnação trazida pela parte autora: a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois esta ampliação configurar-se-ia base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.E razão lhe assiste em parte. Vejamos.Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base

de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de faturamento como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 - DF). Não há identidade entre os conceitos de faturamento e de receita, não sendo possível se admitir a elasticidade daquele conceito (faturamento) de modo a abranger valores estranhos ao elemento quantitativo das operações mercantis e negócios civis (prestação de serviços), sob pena de se afrontar o disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional. Está claro, pois, que o conceito de totalidade das receitas vem a ser mais amplo do que aquele de faturamento ou receita bruta de venda de bens/serviços. Certo que a Constituição Federal permite a instituição de contribuição social sobre base de cálculo nova, exigindo, entretanto, que a mesma seja veiculada por meio de lei complementar, como se depreende do parágrafo 4º do artigo 195: Art. 195.....Parágrafo 4º. A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no artigo 154, I. Art. 154 ...I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não. Para se aferir a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição, como já asseverou o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2-1/DF, publicada no DJ aos 27 de novembro de 1997, cuja ementa ficou assim redigida: CONSTITUIÇÃO. LEI ANTERIOR QUE A CONTRARIE. REVOGAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. IMPOSSIBILIDADE. A lei ou é constitucional ou não é lei. Lei inconstitucional é uma contradição em si. A lei é constitucional quando fiel à Constituição; inconstitucional, na medida em que a desrespeita, dispondo sobre o que lhe era vedado. O vício da inconstitucionalidade é congênito à lei e há de ser apurado em face da Constituição vigente ao tempo de sua elaboração. Lei anterior não pode ser inconstitucional em relação à Constituição superveniente; nem o legislador poderia infringir Constituição futura. A Constituição sobrevinda não torna inconstitucionais leis anteriores com ela conflitantes: revoga-as. Pelo fato de ser superior, a Constituição não deixa de produzir efeitos revogatórios. Seria ilógico que a lei fundamental, por ser suprema, não revogasse, as ser promulgada, leis ordinárias. A lei maior valeria menos que a lei ordinária. Reafirmação da antiga jurisprudência do STF, mais que cinquentenária. (g.n.) E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Observe-se que não há meios de conformar os termos do artigo 25, incisos I e II, 30, inciso IV, ambos da Lei 8212/91, com a redação que lhes é dada pelas Leis nº 8540/92 e 9528/97 ao ordenamento constitucional vigente à época de sua criação. Não é possível admitir-se efeitos retroativos à Emenda Constitucional nº 20/98, hipótese em que se estaria violando o princípio da segurança jurídica, contido na regra da anterioridade e irretroatividade prejudicial. Da mesma forma, não se cogita de sua recepção, já que esta não acolhe norma criada com vício formal ou material de inconstitucionalidade. Sobre o tema, ressalta-se a recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p.: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que a legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. (...) Entretanto, como visto, a Emenda Constitucional n. 20/98 ampliou as bases econômicas da contribuição previdenciária do segurado ao dar nova redação ao inciso I do art. 195 do Texto Constitucional. Se é certo que essa ampliação não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 9.506/97, pois a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. Assim, depois da entrada em vigor da Lei n. 10.256 e observada a anterioridade nonagesimal, ou seja, até 07 de outubro de 2001, não era devida a contribuição previdenciária nos moldes acima descritos, sendo caso de se declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária a cargo do

produtor rural pessoa física, incidente sobre receita bruta de sua comercialização. A partir de 07 de outubro de 2001, a exação é perfeitamente exigível. Não obstante, não há que se falar em restituição. Com efeito, o crédito decorrente dos valores recolhidos na época em que o FUNRURAL não era devido já está fulminado pela prescrição. Pelo exposto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, para declarar incidentalmente a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97. Revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 31/33). Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Decisão sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens. P.R.I.

0002462-08.2010.403.6127 - RUTH MAZZOTTI DEPERON X RUI CARLOS MAZZOTTI DEPERON X ANTONIO CARLOS MAZZOTTI DEPERON X MARIA AUXILIADORA MAZZOTTI DEPERON MENDES (SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Ação de repetição de indébito, em que são partes as acima nomeadas, pela qual a parte requerente objetiva ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obriga ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com as alterações veiculadas pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 10 (dez) anos. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, com a redação que lhe é dada pelas Leis nº 8540/92, 8528/97 e 10.256/2001, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Requer, com base no artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do chamado novo FUNRURAL, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de pessoa física. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Fl. 36: recebo como aditamento à inicial. Como se sabe, antecipar a tutela significa dar ao autor a própria pretensão do mérito, ou qualquer efeito dele decorrente, antes do momento processual apropriado. Para tanto, deve o autor preencher os requisitos contidos no artigo 273 do Código de Processo civil, a saber: a) existência de prova de inequívoca verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou estar o réu abusando do direito de defesa. Não vislumbro, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos, ou seja, a inequívoca verossimilhança da alegação no que diz respeito à inconstitucionalidade da veiculação da base de cálculo por meio de lei ordinária, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Vejamos. Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). A artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural. Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna. Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os

termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195: Art. 195.....I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; A partir de então, a previsão de base de cálculo de receita teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, constitucionalizar uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico. Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição. E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar. Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis nºs 8540/92 e 9528/97 e 9506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001. Com efeito, quando editada a Lei nº 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da receita, em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária. Ante esse novo quadro, não se pode negar que a Lei n. 10256/01 sanou a inconstitucionalidade anterior, havida sob a égide da redação original do art. 195, I, da Lei Maior. A partir de então, a exação é perfeitamente exigível. Pelo exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intimem-se.

0003311-77.2010.403.6127 - MAURO CELSO PERINA PINTO - ME (SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Trata-se de Ação de repetição de indébito ajuizada por MAURO CELSO PERINA PINTO - ME, devidamente qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do denominado novo FUNRURAL, prevista no artigo 25, incisos I e II da Lei nº 8212/91, com a restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da ação. Em síntese, procura demonstrar que a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 25, veio a instituir contribuição social nova sem observância do quanto disposto no inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, vale dizer, não observou a necessidade de sua veiculação por meio de lei complementar. Defende, ainda, que, nos termos do parágrafo 8º, do artigo 195, a Constituição Federal somente permite a tributação sobre o resultado da comercialização para o segurado especial, não se permitindo o uso da mesma base de cálculo para outros contribuintes. Por fim, aponta violação ao princípio da igualdade, pois haveria uma base de cálculo diversa para empregador rural, em comparação ao empregador urbano. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 156/158). Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou (fls. 164/184), defendendo, em preliminar, a ilegitimidade da autora para pleitear a restituição da contribuição do produtor rural pessoa física, a inépcia da inicial, ilogismo do pedido de restituição e ausência de prova do indébito. No mérito propriamente dito, defende a constitucionalidade da exação, ante a desnecessidade de edição de lei complementar para a instituição da exação. Réplica às fls. 187/194. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO, FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. DAS PRELIMINARES Os temas preliminares confundem-se com o mérito. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o contribuinte possa pleitear a devolução do que foi pago indevidamente, aventando a UNIÃO FEDERAL, em sua defesa, a ocorrência da prescrição quinquenal. Ao caso incide o disposto no art. 168 do CTN, que estipula em prazo de cinco anos para que o sujeito passivo possa pleitear o ressarcimento das quantias pagas indevidamente, in verbis: Art. 168 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, (referentes ao pagamento indevido) da data da extinção do crédito tributário. Antes de mais nada, cumpre esclarecer que se trata de prazo prescricional e não decadencial, pois se trata de prazo para exercício do direito de ação para pleitear um crédito. Vale transcrever, aqui, lição de MISABEL ABREU MACHADO DERZI que, ao atualizar a obra do saudoso mestre Aliomar Baleeiro, Direito Tributário Brasileiro (Editora Forense, 11ª edição, p. 895), deixou consignado que o artigo 168 fixa o prazo de cinco anos para que o solvens possa reclamar a restituição do indébito na esfera administrativa (prazo que se diz decadencial). Idêntico prazo (de natureza prescricional) prevalece para que, no âmbito judicial, o contribuinte possa mover a ação de repetição. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. Determina o artigo 174 do Código Tributário Nacional que a prescrição tem como marco inicial a constituição definitiva do crédito tributário. O artigo 142, por sua vez, explica que a constituição definitiva do crédito tributário se dá com seu lançamento. Já o artigo 150, em seus parágrafos 1º e 4º do CTN, determina: Art. 150. O lançamento por homologação, que corre quanto aos tributos cujo legislador atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que referida autoridade, tomando conhecimento da atividade

assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologação. Par. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento. (...) Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Ao realizar o pagamento antecipado determinado pelo artigo 150, o contribuinte não realiza mero pagamento provisório, no aguardo de seus efeitos, mas pagamento efetivo. Não há uma antecipação dos efeitos do pagamento, apenas do pagamento propriamente dito. Se assim não fosse, estar-se-ia dando à condição resolutiva os efeitos próprios da condição suspensiva, retardando o efeito do pagamento para a data da homologação. Como bem assevera EURICO MARCOS DINIZ DE SANTI, em sua tese de doutorado defendida pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo sob o título Decadência e Prescrição no Direito Tributário, se o fundamento jurídico da tese dos dez anos é que a extinção do crédito tributário pressupõe a homologação, o direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo de homologação tácita, de modo que o contribuinte ficaria impedido de pleitear a restituição antes do prazo de cinco anos para homologação, tendo que aguardar a extinção do crédito pela homologação. Ou seja, o sentido inverso desta tese, sob a perspectiva do contribuinte, também deve ser verdadeiro: seu direito de pleitear o débito do Fisco só surgiria ao final do prazo da homologação tácita, de modo que o contribuinte teria que aguardar a extinção do crédito pela homologação, ou o transcurso do prazo de cinco anos. Mas, como se sabe, não é isso que acontece. Assim que efetuado um pagamento, pode o contribuinte a qualquer momento (como dito, observado o prazo decadencial, se realizar o pedido administrativamente, ou prescricional, se preferir socorrer-se do Judiciário para tanto) discutir - ou seja, assim que efetuado o pagamento já tem o contribuinte uma ação exercitável em face do Fisco. Com efeito, a homologação ficta apenas reconhece o pagamento havido, declarando, com efeitos retroativos, a extinção do crédito tributário. A homologação não constitui o pagamento. A homologação só confirma os dados lançados pelo contribuinte, ou cuida de retificá-los. Nesse último caso, haverá lançamento de ofício das diferenças eventualmente apuradas, mas o valor que inicialmente já havia sido pago não voltará ao bolso do contribuinte. Desde o início já estava à disposição da Fazenda Pública. Nesse sentido também a nossa jurisprudência, mesmo que ainda minoritária: O lançamento, no caso, constitui mero ato declaratório de situação preexistente, preconstituída. E a homologação ficta (ou expressa) como instrumento declaratório, tem efeito retrooperante, ou, em outras palavras, tem efeitos ex tunc, alcança o ato do pagamento, declarando a sua eficácia no momento em que se realizou (Min. DEMÓCRITO REINALDO, relator dos Embargos de Divergência em Resp nº 48113-7/PR). Veja-se, a respeito, a lição do ilustre tributarista, professor PAULO DE BARROS CARVALHO, citado por Misabel Abreu Machado Derzi, atualizadora da obra de Aliomar Baleeiro - Direito Tributário Brasileiro, 11ª edição, Editora Forense, fls. 833: A conhecida figura do lançamento por homologação é um ato jurídico administrativo de natureza confirmatória, em que o agente público, verificado o exato implemento das prestações tributárias de determinado contribuinte, declara, de modo expresso, que obrigações houve, mas que se encontram devidamente quitadas até aquela data, na estrita consonância dos termos da lei. Não é preciso dispendir muita energia mental para notar que a natureza do ato homologatório difere da do lançamento tributário. Enquanto aquele primeiro anuncia a extinção da obrigação, liberando o sujeito passivo, este outro declara o nascimento do vínculo, em virtude da ocorrência do fato jurídico. Um, certifica a quitação; outro, certifica a dívida. (Curso de Direito Tributário, 4ª ed., São Paulo, Saraiva, 1991, pág. 281-283). Desta forma, em se tratando de tributos sujeitos à homologação, a data da extinção do crédito tributário deve ser a data efetiva em que o contribuinte recolhe o valor a título de tributo aos cofres públicos, entendimento já adotado por essa magistrada antes da edição da Lei Complementar nº 118/05. Nesse sentido, é oportuno trazer a colação alguns precedentes jurisprudenciais: TRIBUTÁRIO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO - RESTITUIÇÃO DO IN-DÉBITO - DECADÊNCIA - ARTIGO 168, I, CTN - DECRETO-LEI N. 2.288/86. 1. O direito a restituição do empréstimo compulsório questionado se extingue em cinco (5) anos, contados das datas do pagamento indevido. 2. A restituição far-se-á com atenção ao critério adotado por ato administrativo (art. 16, par. 1., Decreto-lei n. 2.288/86). 3. Recurso parcial provido. (STJ - 1ª Turma - Res. 50.400/SP, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ de 22.05.95) TRIBUTÁRIO. FINSOCIAL. RECOLHIMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO DO INDEBITO. COMPENSAÇÃO COM O COFINS. POSSIBILIDADE. 1- No julgamento do Re 150.764-1/PE, o Supremo Tribunal Federal entendeu que a contribuição para o FINSOCIAL a que se refere o artigo 1º, 1º, do Decreto-lei 1.940/82, foi recepcionada pelo artigo 56 do ADCT na forma em que era exigida quando promulgada a Constituição Federal de 1988, sendo em consequência inconstitucionais os dispositivos que, por lei ordinária, pretenderam modificar sua base de cálculo (art. 9º da Lei 7.689/88) e aumentar sua alíquota (art. 7º da Lei 7.787/89, art. 1º da Lei 7.894/89 e art. 1º da Lei 8.147/90) 2- No julgamento do RE 150.755-1/PE, decidiu o Supremo Tribunal Federal ser constitucional o art. 28 da Lei 7.738/89, que instituiu contribuição social nova a ser suportada exclusivamente pelas empresas prestadoras de serviços, sendo entendimento pacífico nesta Turma que, para esses contribuintes, por questão de isonomia, a única alíquota possível para contribuição seria a mesma para as empresas comerciais, ou seja, 0,5%. 3- Comprovado o pagamento indevido, impõe-se a restituição, admitindo-se a compensação como forma de execução da sentença condenatória, vistos serem da mesma espécie os tributos envolvidos - FINSOCIAL e COFINS - ambos tem a natureza de contribuição social. 4- Por tratar-se de ação de repetição de indébito, ainda que processada mediante compensação, aplicável à espécie o dispositivo no art. 168 do CTN, contando-se o prazo decadencial da data do pagamento, ainda que sujeito este a condição resolutória de posterior homologação pela autoridade fiscal. Apelação improvida. Remessa parcialmente provida. (TRF 1ª Região - 3ª Turma - AC 1997.01.00.015301-8/MG, Relator Juiz Osmar Tognolo, DJ de 20.02.98) No caso dos autos, pretende a parte autora a restituição dos valores recolhidos a maior nos últimos 05 anos anteriores à propositura da ação (de 08/2005 a 08/2010). Desta forma, nos termos da fundamentação supra, não ocorre a

prescrição. DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO NOVO FUNRURAL Quanto à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: folha de salários, faturamento e lucro, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual). É bem verdade que a Constituição Federal nada mais é do que uma carta de competências, atribuindo às pessoas jurídicas de direito interno a faculdade de, em querendo, instituir os tributos ali previstos, observando-se as regras impostas. A pretexto, então, de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, o artigo 25 da Lei nº 8212/91 assim previa: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12. Esse o texto do inciso VII, do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam: Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. Esse o texto da alínea a do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12: Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (...) V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica: a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. Atualmente, após pequenas alterações veiculadas pelas Leis nº 9528/97 e 10.256/01, a contribuição ao FUNRURAL vem assim instituída: Art. 25. A contribuição do produtor rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. Não se pode olvidar que o Supremo Tribunal Federal já deixou consignado que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o faturamento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. E, sendo faturamento, base de cálculo já prevista na Constituição Federal, não há que se falar em necessidade de lei complementar. Dessa feita, ao produtor rural pessoa jurídica não se aplica o raciocínio que dá fundamento à recente decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852/MG, ocorrido em 03 de fevereiro p.p. Não há que se falar, outrossim, em bitributação. É certo que a base de cálculo faturamento, prevista na Constituição Federal, em seu artigo 195, já foi utilizada pelo legislador ordinário para incidência da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Entretanto, a Constituição Federal só proíbe a incidência de dois tributos sobre o mesmo fato gerador ou mesma fase de cálculo se na espécie imposto, a teor do inciso I, do artigo 154, in ver-bis: Art. 154. A União poderá instituir: I - mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição; Veja-se, sobre o tema, a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPREGADOR RURAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. LEI 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A Lei 7.787/89, ao definir a contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários (art. 3º), não suprimiu o inciso I do art. 15 da LC 11/71, que trata da contribuição devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, mas, sim, a contribuição prevista no inciso II do citado artigo, que trata da supressão da contribuição sobre a folha de salários. Entendimento do STJ no REsp 244.801. 2. A extinção da contribuição ao FUNRURAL, incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, deu-se apenas com a edição da Lei 8.213/91 que, no seu art. 138, extinguiu os regimes de Previdência Social instituídos pela LC 11/71. 3. A Lei 8.540/92 deu nova redação à Lei 8.212/91 prevendo, no inciso I do artigo 25, a contribuição da pessoa física destinada à Seguridade Social, fixada em percentual incidente sobre a receita bruta, proveniente da comercialização da produção rural. 4. Editada em 15 de abril de 1994, a Lei 8.870/94 criou a contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, fixando-a, tal como previsto na Lei 8.540/92, em percentual sobre a renda bruta proveniente da comercialização da produção rural. 5. O Supremo Tribunal Federal declarou constitucionais os incisos I e II do art. 25 da Lei 8.870/94, ao entendimento de que a receita bruta, segundo sua jurisprudência pacífica, identifica-se com o

fatramento previsto no inciso I do art. 195 da Constituição. Afastou, contudo, a constitucionalidade do 2º desta mesma disposição. 6. Apelação não provi-da. (Oitava Turma do TRF da 1ª Região - AC 200836000063996 - Juiz Federal Osmane Antonio dos Santos - e-DJF1 DATA: 04/12/2009 - PAGINA: 787) Isso posto, com base no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito. Condeno a parte requerente a pagar à requerida honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000.00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003745-66.2010.403.6127 - JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA (SP101848 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA BUENO E SP265454 - PAULA FLORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de embargos de declaração (fls. 102/104), o-postos pela requerida, Caixa Econômica Federal, em face da sentença (fls. 87/91) que reconheceu a prescrição dos juros progressivos e determinou a correção da conta do FGTS pelos expurgos inflacionários (janeiro de 1989 e abril de 1990). Para tanto, sustenta que na inicial não há pedido de correção pelos expurgos. Relatado, fundamento e decidido. A inicial apresenta causa de pedir e pedido referente aos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 e abril de 1990, tanto que a própria requerida, CEF, contestou os pedidos, inclusive o referente aos aduzidos expurgos (fls. 43/69). Por isso, o inconformismo da ré não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração. P. R. I.

0000997-27.2011.403.6127 - JOAO BATISTA RICCI X SOLANGE CARNAROLI RICCI (SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP234874 - ADRIANA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Ricci e Solange Carnaroli Ricci em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para manter a posse do imóvel financiado e adjudicado pela requerida. Alega-se que a requerida descumpriu o contrato, pois teria aumentado o valor das prestações sem respaldo legal, o que teria gerado a inadimplência, e porque arrematou o imóvel sem que tivessem sido observados os requisitos legais, como intimação ou notificação pessoal para purgar a mora. Defende-se, assim, a necessidade de anulação da arrematação e ampla revisão do contrato, para readequação do valor das prestações e saldo devedor. Relatado, fundamento e decidido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Depreende-se dos autos que os autores ingressaram com duas outras ações visando obstar o leilão (ação cautelar n. 0001465-98.2005.403.6127 em que foi deferida a liminar, e julgada improcedente - fls. 91/95 e ação consignatória n. 0001310-95.2005.403.6127, também julgada improcedente - fls. 75/79). Ambas as sentenças transitaram em julgado, conforme informação processual a seguir encartada. Na ação consignatória foi realizada prova pericial contábil indicando que a requerida cumpriu as cláusulas contratuais (fl. 78), o que afasta a verossimilhança das alegações de aumento das prestações decorrente de descumprimento do contrato. Extrai-se, portanto, que há necessidade de formalização do contraditório e análise dos documentos referentes à execução extrajudicial para aferição do aduzido desrespeito ao procedimento de expropriação. Cite-se. Decorrido o prazo legal voltem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001033-69.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA X ADRIANO JOSE DIEGUES X CARLOS LUIZ DIEGUES

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de COMERCIO DE MATERIAS DE CONTRUÇÃO E AGROPECUARIA JOCARDI LTDA, Adriano José Diegues e Carlos Luiz Diegues objetivando receber R\$ 18.722,39 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - cheque empresa CAIXA nº 25.0575.197.00000747-3. Não houve a citação. Relatado, fundamento e decidido. O contrato de empréstimo, descrito na inicial (cédula de crédito bancário, para utilização de crédito rotativo), destinado a constituir ou reforçar a provisão de fundos de conta corrente, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil. Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ: 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo. 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. 258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas: EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento. (Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC

200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como, validamente, acolher a pretensão recursal.II - Apelação não provida.(Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010).Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001034-54.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO ONIVALDO DA ROCHA CARVALHO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de Benedito Onivaldo da Rocha Carvalho objetivando receber R\$ 20.218,44 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - Consignação Caixa n. 25.0575.110.0009370-50.Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.O contrato descrito na inicial, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução.Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001039-76.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X K. A. SOUZA ME X KAROLINE ANDREA SOUZA FELISBINO

Trata-se de ação de execução movida pela Caixa Econômica Federal em face de K. A. SOUZA ME e Karoline Andréa Souza Felisbino objetivando receber R\$ 55.569,63 dado o inadimplemento do contrato de cédula de crédito bancário - GIROCAIXA Instantâneo - OP nº 183 e do contrato de empréstimo à pessoa jurídica com garantia FGO nº 25.0323.555.000030-00 (fl. 26). Não houve a citação.Relatado, fundamento e decidido.Os contratos de empréstimo, descritos na inicial, apesar de possuírem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, a liquidez, pois a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva utilização desse valor.A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil.Ausente um desses atributos, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas 233, 247 e 258 do E. STJ:233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.258: A nota promissória vinculada a contrato de abertura de crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou.Cite-se, ainda, sobre o tema, as seguintes ementas:EMBARGOS DO DEVEDOR. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. Nos termos da Súmula nº 233 do STJ, o contrato de crédito rotativo não preenche os requisitos de liquidez e certeza para a constituição de título executivo extrajudicial. No caso concreto, apresenta a CEF para execução Contrato de Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA. Muito embora com denominação derivada da Lei nº 10.931/04, tal instrumento, por suas características, é apenas uma nova roupagem do cheque especial tradicional, e a ele deve se aplicar o mesmo entendimento.(Quarta Turma do TRF da 4ª Região - AC 200772150015757 - Relator Márcio Antonio Rocha - DE 13 de outubro de 2009)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. SENTENÇA MANTIDA.I - O regime jurídico aplicável ao contrato não é definido pela atribuição nominativa dada pelas partes e sim pelo conteúdo efetivo das regras pactuadas, razão pela qual a denominação que lhe é atribuída por lei não afasta a sua verdadeira natureza. Embora a Lei nº 10.931/2004 disponha no sentido de ser a cédula de crédito bancário um título executivo extrajudicial, isto não significa que devam ser ignorados os requisitos de liquidez e certeza como supedâneo do processo executivo. Destarte, verificando-se que, in casu, não se encontram presentes os referidos requisitos, vez que a referida avença assume contornos de contrato de abertura de crédito rotativo, não há como,

validamente, acolher a pretensão recursal. II - Apelação não provida. (Quinta Turma Especializada do TRF da 5ª Região - Desembargador Federal Castro Aguiar - AC 200951010214319 - 472145 - E-DJF2R em 13 de abril de 2010). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO (GIROCAIXA INSTANTÂNEO). AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. O Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo (Súmula 233 do STJ). 2. A Súmula 258 do STJ afirma: A nota promissória vinculada a contrato de abertura crédito não goza de autonomia em razão da iliquidez do título que a originou. 3. Em consequência, não é cabível ação de execução, no caso, para a cobrança da dívida fundada no contrato de abertura de limite de crédito, por não se constituir esse em título executivo extrajudicial, eis que não se reveste de liquidez e certeza, exigidas no art. 586 do Código de Processo Civil. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação desprovida. (Sexta Turma do TRF da 1ª Região - AC 200433000121298 - Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão - DJ 02 de abril de 2007) Desta forma, como a documentação que instrui a inicial não é considerada título executivo extrajudicial, ante a falta de liquidez, não há respaldo legal para prosseguimento da presente ação de execução. Isso posto, julgo extinto o processo sem o resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0004002-91.2010.403.6127 - NEUSA ROSSI CEVALHOS (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neusa Rossi Cevalhos em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social de São João da Boa Vista-SP, objetivando suspender a cobrança de R\$ 8.007,82, recebidos a título de benefício entre 04/2009 a 04/2010. Alega que se aposentou por idade em 28.04.2009 (benefício n. 41/147.477.151-0) e passados mais de um ano o INSS exigiu a apresentação de alguns documentos, visando comprovar a regularidade do benefício. Entretanto, apresentou defesa, considerada insuficiente e a aposentadoria foi cessada, gerando a aludida cobrança, do que discorda por entender que os documentos que apresentou administrativamente comprovam o tempo de serviço. Relatado, fundamentado e decidido. Não estão presentes as condições da ação. O direito processual de ação (inclusive a mandamental) está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir. Atemo-nos no último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade-de/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para sua satisfação. Pergunta-se, é a ação mandamental a via adequada para a obtenção do pedido aqui formulado? Entendo que não. Isso porque a aferição do direito invocado pela impetrante requer prova acerca da efetiva prestação do trabalho e em que regime teria sido prestado. Os documentos que instruem a ação já foram analisados pela autarquia previdenciária, em regular processo administrativo, e não foram considerados suficientes à comprovação da regularidade na concessão do benefício, o que é de conhecimento da impetrante. Não se trata de matéria apenas de direito. Envolve questões que necessitam de ampla dilação probatória para se aferir eventual direito ou não ao benefício outrora recebido, o que revela a inadequação da via mandamental eleita. Ocorre que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, já que instituído para a defesa de direito líquido e certo, aquele que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (...) há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36. Nesse sentido: (...) IV - A ação mandamental não se confunde com processos cujos ritos são ordinários, ou seja, onde é possível a produção de todas as provas possíveis à elucidação da controvérsia. Seu rito é distinto. As provas têm que ser pré-constituídas, de modo a evidenciar a latente ofensa ao direito líquido e certo invocado pelo impetrante. Caso não restem atendidos os seus requisitos intrínsecos, não será a hipótese do mandado de segurança. Afinal, nesta via não se trabalha com dúvidas, presunções ou ilações. Os fatos têm de ser precisos e incontroversos. A discussão deve orbitar somente no campo da aplicação do direito ao caso concreto, tomando-se como parâmetro as provas pré-constituídas acostadas aos autos. V - Mandado de segurança extinto sem julgamento do mérito. (STJ - Processo: 200201559081). Isso posto, julgo extinto o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002833-06.2009.403.6127 (2009.61.27.002833-3) - CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ZANIBONI LTDA (SP232198 - FABIO BUENO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO

GALLIE SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Construtora e Imobiliária Zaniboni Ltda em face da Caixa Econômica Federal objetivando que a instituição financeira exiba cópia de microfílm de 225 cheques e relatório com informações de 158 pagamentos efetuados através da internet, na conta corrente 220-0, agência 0575 de Mogi Guaçu-SP. Alega que necessita de tais documentos para ajuste de sua contabilidade, requereu administrativamente mas a requerida não os forneceu. A CEF contestou (fls. 72/75) sustentando a falta de interesse de agir, pois a autora não formulou o pedido na esfera administrativa. No mérito, defendeu a improcedência do pedido, aduzindo que os documentos serão fornecidos, bastando à autora solicitá-los na agência mediante o pagamento da tarifa prevista para tal serviço. Sobreveio réplica (fls. 79/85). Relatório, fundamento e decido. Rejeito a preliminar. Ao contrário do que alega a CEF, a requerente provou documentalmente que formulou o pedido na esfera administrativa (fl. 39), bem como procedeu à notificação extrajudicial para a mesma finalidade, inclusive com expressa autorização para a requerida proceder ao débito do custo pelos documentos na conta de sua titularidade (fls. 47/61). As cópias dos cheques pleiteadas nesta medida cautelar bem como o relatório dos pagamentos efetuados através do serviço disponível na Internet se ajustam perfeitamente ao conceito de documento comum, posto refletirem a relação jurídica existente entre a empresa correntista (autora) e a Caixa Econômica Federal (instituição financeira). A autora, enquanto cliente da CEF, tem o direito de obter informações acerca da movimentação financeira de sua conta corrente, sendo inegável o seu direito de ter acesso aos cheques compensados e aos pagamentos realizados pela internet. Resta plenamente configurado o interesse de agir pelo trinômio da necessidade, utilidade e adequação da medida pleiteada, até porque a ré não atendeu ao pedido formulado pela autora administrativamente, ensejando o ajuizamento da presente ação cautelar de exibição de documentos. Ademais, em se tratando de ação cautelar e exibição de documentos, a qual possui um fim em si mesma, é assente o entendimento da desnecessidade do ajuizamento da ação principal. Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do CPC, e condeno a Caixa Econômica Federal a apresentar à requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de microfílm de 225 cheques e o relatório com informações de 158 pagamentos efetuados através da internet, na conta corrente 220-0, agência 0575 de Mogi Guaçu-SP, relacionados e especificados na inicial e na notificação extrajudicial de fls. 47/61. Arcará a CEF com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, atualizado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0002514-04.2010.403.6127 - EMYGDIO GALELLI (SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP277089 - MARCEL ANTONIO DE SOUZA RAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM)

Trata-se de ação cautelar de exibição proposta por Emygdio Galelli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a exibição do processo administrativo referente ao benefício 42/081.077.940-4. Alega que recebeu aposentadoria de 16.06.1986 a 15.09.1998, quando foi cessada ao argumento de suspeita de fraude. Pretende obter cópias dos documentos integrantes do processo administrativo de concessão de seu benefício para verificar eventual possibilidade de revisão, todavia, a pretensão restou frustrada na esfera administrativa. Gratuidade deferida (fl. 13). O INSS contestou (fls. 17/19) defendendo a ausência de interesse de agir porque o benefício foi concedido pela agência de Água Branca, capital paulista, e mantido pela agência de São José do Rio Pardo-SP, devendo o autor postular o PA no local de sua concessão. No mais, sustentou, em suma, a inexistência de eventual direito à revisão, invocando a decadência e a prescrição. Entre-tanto, apresentou os documentos de fls. 21/22, inclusive o processo administrativo em mídia digital. Sobreveio réplica (fls. 27/35). Relatório, fundamento e decido. A cópia do processo administrativo de concessão e cessação do benefício se ajusta perfeitamente ao conceito de documento comum, posto refletir a relação jurídica existente entre o segurado (autor) e o Instituto Nacional do Seguro Social (autarquia previdenciária responsável pelo benefício). O autor, segurado, tem direito à obtenção do processo administrativo que culminou na cessação de seu benefício, sendo, portanto, irrelevante se seu hipotético direito à revisão esta ou não prescrito ou fulminado pela decadência. Nesta ação cautelar não se tem por objeto a revisão, mas apenas o acesso a referidos documentos. No mais, depreende-se dos autos que o INSS, em sede judicial, apresentou o processo administrativo (fl. 22), tal como requerido na inicial, caracterizando o reconhecimento do pedido, o que, contudo, não o exime do ônus da sucumbência, pois o segurado, necessitando ter acesso a um documento comum, teve que contratar advogado e invocar a tutela jurisdicional, uma vez que administrativamente sua pretensão não foi atendida. Isso posto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a apresentar o Processo Administrativo pertinente ao benefício do requerente (42/081.077.940-4). Arcará o requerido com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, atualizado. Custas, na forma da lei. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001479-19.2004.403.6127 (2004.61.27.001479-8) - SCKANDAR MUSSI X SCKANDAR MUSSI (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Trata-se de ação de execução (cumprimento de sentença) proposta por Sckandar Mussi em face da União Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente ao valor liquidado, como provam os documentos encartados aos autos. Relatório, fundamento e decido. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento, pela parte exequente, do quantum executado, cumpre pôr fim à execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

0004544-80.2008.403.6127 (2008.61.27.004544-2) - NILSON PINTO DE SOUZA(SP216918 - KARINA PALOMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Nil-son Pinto de Souza em face da Caixa Econômica Federal objetivando o saque do saldo de sua conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. A ação foi proposta na Justiça Estadual que julgou procedente o pedido (fl. 27). Entretanto, a CEF informou a impossibilidade de se cumprir a ordem (fls. 57/58). Em decorrência, o Juízo Estadual declinou da competência (fls. 101/102). Com a redistribuição, a CEF, citada, ofereceu resposta (fls. 112/120) e a causídica informou o óbito do autor (fl. 124), requerendo a habilitação da viúva, Maria Eliana de Barros Gibini Souza (fls. 126/131). Intimada, a CEF sustentou a carência da ação, por falta de interesse de agir, pois a morte do trabalhador é motivo legal para levantamento do FGTS e do PIS (fl. 134). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento feito, pelo rito ordinário (fls. 137/141). Relatado, fundamento e decidido. A Caixa Econômica Federal informou que a morte do trabalhador é motivo legal para levantamento do FGTS e do PIS (fl. 134), incidindo, pois a Súmula 161 do Superior Tribunal de Justiça: É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular. Sobre o tema: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUIZADO ESPECIAL. ALVARÁ LIBERATÓRIO. LEVANTAMENTO DE VALORES DEPOSITADOS NO PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. PEDIDO FUNDADO NA LEI 6.858/80. MORTE DO TITULAR DA CONTA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 161/STJ. COMPETENTE A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. Em se tratando de pedido de expedição de alvará judicial requerido nos termos da Lei 6.858/80, ou seja, em decorrência do falecimento do titular da conta, inexistente lide a ser solucionada. Cuida-se, na verdade, de medida de jurisdição voluntária com vistas à mera autorização judicial para o levantamento, pelos sucessores do de cujus, de valores inconteste depositados em conta de titularidade de pessoa falecida independente de inventário ou arrolamento. 2. Desse modo, a Caixa Econômica Federal não é parte integrante da relação processual, mas mera destinatária do alvará judicial, razão por que deve ser afastada a competência da Justiça federal. 3. Incide, à espécie, o enunciado 161 da súmula do STJ, segundo o qual: É da competência da Justiça estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Cotia. (STJ - CC 102854 - DJe 23/03/2009 - BENEDITO GONÇALVES) Isso posto, converto o julgamento em diligência, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Espírito Santo do Pinhal-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

0001180-66.2009.403.6127 (2009.61.27.001180-1) - MAGDA LEIDE DE SOUZA SASSARON(SP136672 - EDELWEISS MACIEL FONSECA ALVAREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Magda Leite de Souza Sassaron em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação de saldo do FGTS de sua titularidade. A Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 17/25) sustentando a impossibilidade jurídica do pedido e a improcedência do pedido porque a quantia indicada é importância provisionada, que teria a parte requerente direito ao levantamento se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, situação incorrente na presente demanda. Defendeu, ainda, ausência das hipóteses de saques previstas na Lei 8.036/90. Carreou documentos (fls. 27/28). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 35/37). A autora não mais se manifestou (fl. 39). Relatado, fundamento e decidido. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confundeu-se com o mérito. O pedido improcede. A Lei Complementar 110/01 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% referente ao Plano Verão e 44,80% referente ao Plano Collor I, sobre os saldos das contas mantidas, nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada ou seus sucessores firmem Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar 110/01, que impõe a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor ali provisionado. Os documentos de fls. 07 e 28 demonstram a existência de valor provisionado. Por isso, é incabível o levantamento requerido, já que os valores fundiários contidos nos extratos referem-se a uma previsão de crédito na conta vinculada para a hipótese de o trabalhador aderir ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n. 110/01, o que não significa que exista tal valor efetivamente depositado em sua conta. O levantamento dos valores, nessa hipótese, exige a assinatura do termo de adesão. Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento de saldo provisionado em conta vinculada. Acerca do tema: (...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças reputadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721)(...) 1. Não procede o pedido de levantamento do saldo provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC 110/01 se não houve adesão ao acordo nela previsto dos sucessores do falecido titular da conta, porque não implementada a condição legal para crédito de tais valores na aludida conta. (...) (TRF1 - AC 200534000026444) Por fim, a autora não provou que se enquadra nas hipóteses de saque, previstas na lei 8.036/90. Isso

posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0001323-55.2009.403.6127 (2009.61.27.001323-8) - DJAIR PEREIRA DA SILVA (SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Djair Pereira da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando a liberação de saldo do FGTS de sua titularidade. Alega que os valores referem-se aos contratos de trabalho com as empresas Comercial Secos Molh Linicar Ltda e Backstron Gallo, no importe de R\$ 222,21. Aduz que depois do último depósito passou a ser servidor público. Foi concedida a gratuidade (fl. 18) e a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 24/29) sustentando a inadequação da via eleita e a improcedência do pedido porque a quantia indicada é importância provisionada, que teria a parte requerente direito ao levantamento se tivesse assinado o termo de adesão previsto na Lei Complementar 110/01, situação inócua na presente demanda. Carreou documento (fl. 31). Sobreveio réplica (fl. 34). O Ministério Público Federal opinou pela concessão do alvará (fls. 37/41). Relatado, fundamento e decidido. A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. O pedido improcede. A Lei Complementar 110/01 autoriza a CEF a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação cumulativa dos percentuais de 16,64% referente ao Plano Verão e 44,80% referente ao Plano Colômbia I, sobre os saldos das contas mantidas, nos períodos de 01.12.1988 a 28.02.1989 e em abril de 1990, desde que o titular da conta vinculada ou seus sucessores firmem Termo de Adesão. Por isso, as hipóteses do art. 20, da Lei n. 8.036/90 devem ser interpretadas conjuntamente com as condições estabelecidas no art. 4º da Lei Complementar 110/01, que impõe a adesão do titular da conta aos termos do acordo para fazer jus ao valor ali provisionado. Os documentos de fls. 11/12 e 31 demonstram a existência de valor provisionado. Por isso, é incabível o levantamento requerido, já que os valores fundiários contidos nos extratos referem-se a uma previsão de crédito na conta vinculada para a hipótese de o trabalhador aderir ao acordo administrativo previsto na Lei Complementar n. 110/01, o que não significa que exista tal valor efetivamente depositado em sua conta. O levantamento dos valores, nessa hipótese, exige a assinatura do termo de adesão. Inexistente assinatura em termo de adesão ou condenação judicial, é juridicamente impossível o pedido de expedição de alvará judicial para o levantamento de saldo provisionado em conta vinculada. Acerca do tema: (...) 1. Os documentos que instruem o pedido inicial dão conta de que não há, na conta vinculada da autora, saldo efetivamente existente, mas apenas uma anotação de valor provisionado para a hipótese de vir a ser celebrado o acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001. 2. Nessas condições, revela-se inadequada a via processual eleita, pois não há falar em mero pedido de levantamento de saldo, cabendo à autora, sim, demandar a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento das diferenças re-putadas devidas. 3. Carência de ação decretada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 1087721)(...) 1. Não procede o pedido de levantamento do saldo provisionado em conta vinculada ao FGTS em razão da LC 110/01 se não houve adesão ao acordo nela previsto dos sucessores do falecido titular da conta, porque não implementada a condição legal para crédito de tais valores na aludida conta. (...) (TRF1 - AC 200534000026444) Isso posto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0003589-15.2009.403.6127 (2009.61.27.003589-1) - MARLI BASILIO TEIXEIRA (SP263069 - JOSE MARTINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Marli Basílio Teixeira em face da Caixa Econômica Federal objetivando sacar seu FGTS ao argumento de que se encontra doente e sem trabalhar. Alega que enfrenta problemas de saúde, tendo dores e dificuldades de realizar movimentos com os membros superiores, faz uso de medicamentos, recebeu o benefício de auxílio doença e parou de trabalhar, entendendo fazer jus ao saque de seu FGTS. Instruiu a ação com documentos (fls. 11/33) no Juízo Estadual, que declinou da competência (fl. 34). Deferida a gratuidade (fl. 37), a CEF contestou (fls. 41/48) defendendo a impossibilidade de saque em processo de jurisdição voluntária e sua ilegitimidade passiva. No mais, defendeu a improcedência do pedido porque a aduzida doença da requerente não se encontra elencada entre as que possibilitam o saque e nem se trata de contrato de trabalho rescindido há mais de três anos, como exige a legislação de regência. Apresentou documento (fl. 49). Sobreveio réplica (fls. 56/61). O Ministério Público Federal não opinou sobre o mérito (fls. 64/66 e 78). Concedeu-se prazo para a autora provar documentalmente a rescisão do contrato de trabalho (fl. 67). Intimada, a-duziu que, embora não tenha sido dada baixa em sua CTPS, parou efetivamente de trabalhar em 2007 (fls. 68/69). Apresentou documentos (fls. 70/72), com ciência à requerida e ao MPF. Relatado, fundamento e decidido. A expedição de alvará judicial para o levantamento de valores relativos ao FGTS é, a princípio, procedimento de jurisdição voluntária, assumindo, no entanto, caráter contencioso caso a Caixa Econômica Federal imponha resistência ao pedido, como na espécie. No entanto, a resistência vislumbrada não torna inadequado o feito, em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo. A Caixa Econômica Federal ostenta a qualidade de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, de-corrente daí sua legitimidade passiva

para as ações em que discute o direito ao saque, como no caso. O pedido é improcedente. A Lei n. 8036, de 11 de maio de 1990, em seu artigo 20, explicita quais motivos fáticos autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS. Dentre as hipóteses, tem-se a prevista no inciso VIII, quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos fora do regime, o que não foi provado nos autos, pois a CTPS da requerente encontra-se com a anotação do contrato de trabalho em aberto (fl. 71). Não basta a mera alegação, como fez a autora, de que parou de trabalhar em 2007, em Juízo é preciso provar os fatos constitutivos do direito, como exige a legislação processual de regência (CPC, art. 333, I), ônus do qual não se desincumbiu a requerente. Acerca da doença, os incisos XI, XIII e XIV da lei 8.036/90, estabelecem as hipóteses de saque. Exige-se, todavia, que o trabalhador ou seus dependentes esteja acometido, respectivamente, de neoplasia maligna, vírus HIV ou quando em estágio terminal em razão de doença grave, situações não provadas pela requerente. Os atestados médicos que instruem o feito revelam que a requerente é portadora de tendinite e osteoartrite, ou seja, doenças ortopédicas (fls. 19 e 26), distintas das acima elencadas. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Arcará a requerente com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor dado à causa, sobrestando a execução enquanto beneficiária da Justiça Gratuita. Custas, na forma da lei. P.R.I.

0000423-38.2010.403.6127 (2010.61.27.000423-9) - DARIO JOSE AMBROSIO (SP260879 - ANTONIO DIAS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Dario Jose Ambrosio em face da Caixa Econômica Federal objetivando excluir o nome de pessoa já falecida (Moacir Bragagnole) da conta corrente 013.00078597-0. Alega que mantinha a conta em conjunto com Moacir, mas devido a seu óbito, ocorrido em 18.09.2009, não tem como movimentá-la, pois, apesar de ser conjunta, ambos tinham que assinar. Foi concedida a gratuidade (fl. 12) e a Caixa Econômica Federal ofereceu resposta (fls. 23/24) aduzindo que, por se tratar de conta conjunta não solidária, há necessidade de autorização judicial para a liberação do saldo e exclusão do nome do falecido. O requerente não se manifestou e o Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (fls. 36/37). Relatado, fundamentado e decidido. A abertura de crédito em contas bancárias em nome de mais de uma pessoa, caracteriza-se hipótese de solidariedade ativa, decorrente da expressa manifestação de vontade de seus titulares. São, pois, credores solidários perante o banco. No caso, um dos titulares da conta, que já era viúvo, faleceu, deixando apenas dois filhos maiores como sucessores (fl. 09). Estes herdeiros renunciaram a favor do autor quaisquer direitos referentes à aludida conta de poupança, como expressamente demonstra o documento de fl. 06, com firma reconhecida em Cartório. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, informou que não tem interesse em contestar o pedido, aguardando apenas a apresentação do alvará judicial para proceder à exclusão pretendida e liberação dos valores, de modo que inexistente lide, como textualmente depreende-se de sua defesa (fls. 23/24). Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para determinar à requerida que proceda, no prazo de 10 dias, à exclusão do nome de Moacir Bragagnole, CPF 143.733.788-00, pessoa já falecida, da conta de poupança n. 013.00078597-0 (fl. 10), permanecendo apenas o titular Dario Jose Ambrosio, CPF. 139.530.448-34. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas, na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 3961

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000354-16.2004.403.6127 (2004.61.27.000354-5) - MIGUEL DOS SANTOS MOURA X VILMA GONCALVES MOURA (SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 121/122: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. O pedido de extração de cópias deve ser feito em secretaria com o preenchimento de formulário próprio. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000287-17.2005.403.6127 (2005.61.27.000287-9) - ADIR DE OLIVEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X BENEDITA MARTINS DE OLIVEIRA (SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 155/156: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000972-53.2007.403.6127 (2007.61.27.000972-0) - LUCIA SALAS ORTIZ VASCONCELLOS X JOSE RODRIGO VASCONCELOS (SP114225 - MIRIAM DE SOUSA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 193: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002220-54.2007.403.6127 (2007.61.27.002220-6) - ANTONIO SPORTI (SP246377 - MARCELO MANUEL DA SILVA MORAES E SP242239 - VANDERLI FERREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Fls. 175/177: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os

autos ao arquivo. Int.

0002286-34.2007.403.6127 (2007.61.27.002286-3) - CLAUDENICE DA SILVA FERREIRA OLIVEIRA(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 161/162: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000982-63.2008.403.6127 (2008.61.27.000982-6) - CELIA FOGAROLI BELIZARIO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 77/79: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005230-72.2008.403.6127 (2008.61.27.005230-6) - SAULO RIBEIRO DA SILVA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP035374 - SALLES MARCOS E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 121: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005606-58.2008.403.6127 (2008.61.27.005606-3) - OLGA GRAF X RUTH LOCKS JUNQUEIRA X CELIA DE AGOSTINO DA SILVA X MOACIR GOMES X MARIA GERALDA MUCIM SBRILLE X SONIA MARIA VENDRASCO DA SILVA X BENEDITO JOSUE VENDRASCO X MARIA DE LOURDES VENDRASCO X LOURDES DE FATIMA GRULLI BARBOSA X LOURDES LOCKS JUNQUEIRA TORSONE X PAULO VICENTE DA SILVA X DAISY ROSINA(SP267800A - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 280 - Defiro o prazo adicional de dez dias à ré, sob as mesmas penas. Int.

0000377-83.2009.403.6127 (2009.61.27.000377-4) - LUIZ RENATO FERRACINI(SP118809 - MARCIA CRISTINA DE SOUZA NOGUEIRA COSER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

0004011-87.2009.403.6127 (2009.61.27.004011-4) - MARIA FERNANDES DA SILVA(SP226698 - MARTA MARIA GONÇALVES GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas. Int.

0000850-35.2010.403.6127 - JOSE PRIMO BERTOLDO X EURICO DE ALMEIDA CARVALHO X SEBASTIAO JOSE LUIZ SEVERINO X MARIA DO ROSARIO PEREIRA DA SILVA X MARIA PAULA MINORIN BABONI X MARIA LUCIA MINORIN BABONI X PAULO ROBERTO BABONI(SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP038246 - ANOR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 112/129 - Manifeste-se a parte autora em dez dias. Int.

0002439-62.2010.403.6127 - FERNANDO MILAN SARTORI(SP128927 - JORGE MICHEL ACKEL E SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS E SP286378 - VANESSA GIOVANA DE PAIVA RIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA) Manifeste-se a parte autora em dez dias, sobre a contestação. Int.

0004640-27.2010.403.6127 - LOURENCO & MAFEI LTDA ME(SP238654 - GUSTAVO ANTONIO TAVARES DO AMARAL E SP244092 - ALEXANDRE JOSE CAMPAGNOLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP249393 - ROSANA MONTEMURRO)

No prazo de dez dias, recolha a parte autora as custas judiciais, nos termos do art. 2º da Lei 9269/96, observando-se a instituição bancária sob pena de extinção.Intime-se.

0000005-66.2011.403.6127 - MARIA DERASMO PONCIANO(SP052932 - VALDIR VIVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cinco dias, subscreva o patrono do autor sua petição, sob pena de desentranhamento.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000293-92.2003.403.6127 (2003.61.27.000293-7) - MARIO ROQUE JARRETA X SANTINA FELTRAN JARETA(SP171482 - LUÍS FERNANDO AGA E SP138273 - ADRIANO LUIZ RATZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 202/203: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000378-78.2003.403.6127 (2003.61.27.000378-4) - VILMA NASSER REZENDE X VILMA NASSER REZENDE X GABRIELA SAMAN NASSER X GABRIELA SAMAN NASSER(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO E SP184805 - NELSON MESQUITA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência as partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se em dez dias.

0001336-30.2004.403.6127 (2004.61.27.001336-8) - LEUCLYDES FRANCIOLLI X LEUCLYDES FRANCIOLLI X OSWALDO LORETTE X OSWALDO LORETTE(SP185639 - FERNANDA ALEIXO ANGELUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 259/260: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000656-11.2005.403.6127 (2005.61.27.000656-3) - CELINA ROSA QUESSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 216/217: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001790-05.2007.403.6127 (2007.61.27.001790-9) - CLARICE PLACIDO CAMARA X CLARICE PLACIDO CAMARA(SP216288 - GISELLE BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 148: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. O pedido de extração de cópias deve ser feito em secretaria com o preenchimento de formulário próprio. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002126-09.2007.403.6127 (2007.61.27.002126-3) - MAURICIO LINO X MAURICIO LINO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 121/122: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004693-13.2007.403.6127 (2007.61.27.004693-4) - VERA LUCIA CAPOANO LOFRANO X VERA LUCIA CAPOANO LOFRANO(SP225823 - MOISES POTENZA GUSMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 97/99: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000323-54.2008.403.6127 (2008.61.27.000323-0) - VICENTE ALVARENGA X VICENTE ALVARENGA(SP201912 - DANILO JOSE DE CAMARGO GOLFIERI E SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 88/89: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 3965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002200-05.2003.403.6127 (2003.61.27.002200-6) - ALICIO VICENTE DA MATA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002379-36.2003.403.6127 (2003.61.27.002379-5) - JOAO ERNESTO CANDIDO X ANTONIO LUIZ DE MORAES X BENEDITO FERREIRA DA CRUZ X APARECIDO MARINHO DE SOUSA X ANTONIO CORNI GIMENEZ X LAZARA PEDROSO SOBRINHO X WALDEMAR GOCKOS X MARION CORREA E CASTRO CAMPOMORI X

ARMINDO VITAL ROSA(SP046122 - NATALINO APOLINARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002522-25.2003.403.6127 (2003.61.27.002522-6) - TEREZA CASSEMIRO MACHADO MODDA(SP150505 - ANTONIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000751-75.2004.403.6127 (2004.61.27.000751-4) - MARIA CECILIA BERTOLETTO MENGALI(SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fls. 287/290. Cumpra-se. Intimem-se.

0001544-77.2005.403.6127 (2005.61.27.001544-8) - LOURDES MARTINS(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI E Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000067-82.2006.403.6127 (2006.61.27.000067-0) - PATRICIA SABIA VIEIRA(SP205885 - GLÁUCIA MARIA CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP073759 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA E SP105791 - NANETE TORQUI)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000239-24.2006.403.6127 (2006.61.27.000239-2) - THAMIRES CANDIDO FERREIRA - INCAPAZ X MONICA CANDIDO FERREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E MG084114 - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001863-11.2006.403.6127 (2006.61.27.001863-6) - JULIANA MENDES LOPES - INCAPAZ X OFELIA MENDES LOPES(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002991-66.2006.403.6127 (2006.61.27.002991-9) - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO SILVA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Fls. 221/223: resta prejudicado o pedido, tendo em conta que já houve a transmissão das minutas de ofícios requisitórios, conforme a certidão de fls. 218.

0004384-89.2007.403.6127 (2007.61.27.004384-2) - ODETE DA SILVA GOMES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001496-16.2008.403.6127 (2008.61.27.001496-2) - CARLOS FERNANDES STRAZZA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001816-66.2008.403.6127 (2008.61.27.001816-5) - JOSE ANTONIO SILVESTRE(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Justifique a parte autora sua ausência à perícia designada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova pericial. Intimem-se.

0001993-30.2008.403.6127 (2008.61.27.001993-5) - LUIZ ANTONIO BUENO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003263-89.2008.403.6127 (2008.61.27.003263-0) - LAURO APARECIDO DA CRUZ JUNIOR - INCAPAZ X LAURO APARECIDO DA CRUZ(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença confirmou a decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista à parte autora para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0004053-73.2008.403.6127 (2008.61.27.004053-5) - MARIA APARECIDA GONCALVES FERNANDES(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI E SP246382B - ROSANE BAPTISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em conta o contrato de honorários trazido aos autos (fls. 193/194), expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 75% (setenta e cinco por cento) do valor acordado, e, em favor de seu advogado, no montante de 25% (vinte e cinco por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0005256-70.2008.403.6127 (2008.61.27.005256-2) - DARCI DE FATIMA VICENTE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 194/197. Cumpra-se. Intimem-se.

0000317-13.2009.403.6127 (2009.61.27.000317-8) - VERCY DARINI ROCHA DA SILVA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000928-63.2009.403.6127 (2009.61.27.000928-4) - ANTONIO ROBERTO CAVUTTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001191-95.2009.403.6127 (2009.61.27.001191-6) - INEZ MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 166/169. Cumpra-se. Intimem-se.

0002287-48.2009.403.6127 (2009.61.27.002287-2) - DORIVAL JULIO PEREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO

COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003572-76.2009.403.6127 (2009.61.27.003572-6) - SUELI DE FATIMA TOME(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se o expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor dos autores, conforme cálculo de fls. 94/96. Cumpra-se. Intimem-se.

0000959-49.2010.403.6127 - EVELISE DA SILVA(SP152813 - LUIS AUGUSTO LOUP E SP272810 - ALISON BARBOSA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 123/124. Após, tornem conclusos.

0001223-66.2010.403.6127 - ADAILTO TAVARES DE QUADROS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo b) Trata-se de ação ordinária proposta por Adalto Tavares de Quadros em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou de aposentadoria por invalidez. Sustenta que é segurado e portador de incapacidade, preenchendo os requisitos legais para fruição dos benefícios. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 28). Interposto agravo de instrumento pela parte requerente (fl. 33), o E. TRF3 converteu-o em retido (fls. 84/85). O INSS contestou (fls. 49/50) defendendo a improcedência dos pedidos, dada a ausência de incapacidade laborativa. Realizou-se perícia médica (laudo - fls. 63/66), com ciência às partes. Relatado, fundamentado e decidido. Presentes as condições da ação e os pressupostos de validade do processo. O pedido improcede. A Lei n. 8.213/91 dispõe sobre a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47, estabelecendo que para o deferimento da prestação exige-se, em suma, a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 (doze) contribuições. Não se exige carência para a aposentadoria por invalidez decorrente de acidente, ou quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151, ou ainda, para os segurados especiais, desde que comprovado o exercício de atividade rural ou urbana no período anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses equivalente ao da carência, como previsto no art. 39, inc. I, desse diploma legal. Ao dispor sobre o auxílio doença a lei supramencionada, através dos arts. 59 a 63, estabelece que os requisitos para a sua concessão são a incapacidade laboral por mais de 15 dias e a carência de 12 contribuições. Aqui também a dispensa da carência é admitida somente em três hipóteses, ou seja, nos casos de acidente de trabalho; quando o segurado é acometido por alguma das doenças elencadas no art. 151 e também para os segurados especiais indicados no art. 11, VII, da Lei n. 8.213/91. Para estes últimos é necessário que comprovem o exercício de atividade rural no período anterior ao requerimento, mesmo que de forma descontínua, pelo número de meses equivalente ao da carência do benefício. Os dois benefícios (auxílio doença e aposentadoria por invalidez) pressupõem a incapacidade laboral. A distinção entre eles reside apenas na intensidade do risco social acometido ao segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. A aposentadoria por invalidez é concedida quando o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência, enquanto que o auxílio doença é concedido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais. No caso, a qualidade de segurado e a carência são requisitos incontroversos. Entretanto, o pedido improcede pois o laudo pericial médico conclui que a parte autora não está incapacitada para o trabalho (fls. 63/66). Em casos como os dos autos, prevalece a prova técnica produzida (a perícia), que, como visto, concluiu pela capacidade da parte autora. Embora o juiz não esteja adstrito às conclusões da perícia, podendo, com base no Código de Processo Civil, formar livremente seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes do processo, não se pode negar que o laudo pericial, desde que bem fundamentado e elaborado de forma conclusiva, constitui importante peça no conjunto probatório, não podendo o seu conteúdo ser desprezado pelo julgador. Em outros termos, o laudo médico pericial é claro e indubitoso a respeito da capacidade da parte autora para a prática de suas atividades habituais. Assim, prevalece o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante às partes, sobre os atestados e exames de médicos da confiança da parte autora. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, condicionada a execução destas verbas à perda da condição de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001589-08.2010.403.6127 - IOLANDA LOPES MARQUES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que são partes as acima nomeadas, na qual a parte requerente postula a condenação do requerido a pagar-lhe os benefícios de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, alegando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 27). Interposto agravo de instrumento, não há, nos autos, notícia de seu julgamento, conforme extrato de consulta a seguir encartado. O requerido apresentou contestação (fls. 47/48), alegando, em suma, que a parte requerente não preenche os requisitos para os benefícios. Foi produzida prova pericial médica (fls. 55/58), com ciência às partes. Feito o relatório. Fundamento e decidido. De acordo com o art. 59 da Lei 8.213/91, o benefício de auxílio doença é devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Já o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da mesma lei, é devido ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Vê-se, assim, no que se refere à incapacidade, que o segurado considerado incapaz para o seu trabalho ou para sua atividade habitual faz jus ao auxílio doença, enquanto o segurado incapaz para toda e qualquer atividade que lhe garanta a subsistência tem direito à aposentadoria por invalidez. O prazo de carência, para ambos os benefícios, é de 12 contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), exceto nos casos consignados no art. 26, II, da mesma lei, quando é dispensado. Além dos requisitos acima referidos, é necessário que a parte requerente ostente a qualidade de segurado anteriormente à data de início da incapacidade. No caso dos autos, a qualidade de segurado e a carência são incontroversos. No tocante à incapacidade, a prova pericial médica concluiu que a parte requerente, apesar de ser portadora de cervicgia, não se encontra incapacitada para a sua atividade habitual (costureira autônoma). O perito esclareceu, ainda, que a parte requerente apresenta-se com os movimentos normais da coluna dorso lombar, coluna cervical e dos ombros. Não procedem as críticas ao trabalho pericial, tendo em vista que o perito, examinando a parte requerente e respondendo aos quesitos das partes, ofereceu laudo sem vícios capazes de torná-lo ineficaz. A parte requerente, pois, não faz jus a nenhum dos benefícios solicitados. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei 1.060/50. Custas indevidas. Oficie-se ao Relator do agravo de instrumento. Publique-se, registre-se, intime-se e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001920-87.2010.403.6127 - JOSE DONIZETTI BARBOZA(SP086752 - RICIERI DONIZETTI LUZZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 74/77. Após, conclusos.

0001922-57.2010.403.6127 - MARIA RUI DORICO DE JESUS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, esclareça a parte autora, no tocante a testemunha arrolada no item 2 às fls. 130, quanto a expedição de carta precatória ou oitiva em audiência única a ser realizada neste Juízo, devendo trazê-la independentemente de intimação. Int.

0002189-29.2010.403.6127 - MARIA DIVINA PEREIRA BENTO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 44/45. Após, tornem conclusos.

0002667-37.2010.403.6127 - ANGELITA APARECIDA GOMES GRAHL(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0003492-78.2010.403.6127 - VITA DIVINA MARCELINO DA SILVA(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-se conclusos. Intimem-se.

0004439-35.2010.403.6127 - JOSE FERNANDES FILHO(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à produção de provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, conclusos. Intimem-se.

0004517-29.2010.403.6127 - ADEMAR CORREA DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de dez dias, traga a parte autora a carta de indeferimento do pedido administrativo. Intime-se.

0001164-44.2011.403.6127 - JOAO BATISTA MARIANO(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Com fundamento no art. 277, 5º, do Código de Processo Civil, haja vista a necessidade de produção de prova pericial complexa, converto o rito para ordinário. Ao SEDI, para retificação dos registros.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por João Batista Mariano em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001165-29.2011.403.6127 - REGIANE VIEIRA DE LUCENA CARDOSO(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0001930-34.2010.403.6127).

0001187-87.2011.403.6127 - LAERCIO APARECIDO GOMES(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem os autos conclusos.

0001195-64.2011.403.6127 - BRUNA COSTA PAIVA - MENOR X LILIAN MARTIM COSTA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No prazo de 10 (dez) dias providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista do processo apontado no termo de prevenção (Processo n.0002560-02.2003.403.6127).

0001212-03.2011.403.6127 - INEZ CAVEDON PANCINI(SP178706 - JOSÉ HENRIQUE MANZOLI SASSARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Inez Cavedon Pancini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e prioridade no processamento do feito. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de costureira, visto que a autora, hoje com mais de 80 anos de idade (fl. 11), é portadora de diversas patologias (descritas no documento de emissão do Departamento de Saúde do Município - fl. 18), o que é corroborado pelos resultados dos exames laboratoriais realizados na Santa Casa de Misericórdia (fls. 19/20), não sendo crível que possa realizar seu labor habitual.Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 a favor do requerente.Cite-se e intimem-se.

0001232-91.2011.403.6127 - MARIA APARECIDA DA COSTA MACHADO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Aparecida da Costa Machado em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade. Anote-se.Analisando as alegações da parte requerente e os documentos trazidos aos autos, verifico, nesta sede de cognição, a presença de prova inequívoca da alegada incapacidade para sua ocupação habitual de trabalhadora rural, visto que a autora, hoje com mais de 55 anos de idade (fl. 09), é portadora de patologias cardíacas, como provam os documentos de emissão do Departamento de Saúde do Município (fls. 28 e 31/33), o que é corroborado pelos resultados dos exames laboratoriais (fls. 29/30), não sendo crível que possa realizar seu labor habitual.Por tais razões, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao requerido que inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio doença, no prazo de até 30 dias, a partir da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa diária

de R\$ 100,00 a favor do requerente.Cite-se e intimem-se.

0001233-76.2011.403.6127 - ELAINE TARDELI COQUEIRO ABRAO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Elaine Tardeli Coqueiro Abrão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de auxílio doença.Sustenta que o INSS se recusa a conceder o benefício por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais para fruição do benefício, inclusive o de aposentadoria por invalidez.Relatado, fundamento e decidido.Defiro a gratuidade. Anote-se.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão do auxílio-doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo.Iso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0001237-16.2011.403.6127 - ADERSON CARLOS BENTO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Carlos Bento em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente.Relatado, fundamento e decidido.O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito e dos fatos alegados na inicial. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001240-68.2011.403.6127 - ANDERSON ALVES DE ARAUJO(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Anderson Alves de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente.Relatado, fundamento e decidido.O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito e dos fatos alegados na inicial. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001241-53.2011.403.6127 - NELSON DA SILVA PESSANHA(SP123885 - ANDRE LUIS PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Nelson da Silva Pessanha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando a concessão do benefício de auxílio acidente.Relatado, fundamento e decidido.O benefício, que se pretende a concessão, decorre de acidente de trabalho, como se depreende da documentação que instrui o feito e dos fatos alegados na inicial. Daí a incompetência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito.Sobre o tema: (...) Segundo entendimento consolidado pelo Col. Supremo Tribunal Federal e por este Eg. Superior Tribunal de Justiça, a Justiça Estadual é competente para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder o benefício quanto para proceder sua revisão. (...) (STJ - CC 47811)(...) Em se tratando de benefício decorrente de acidente de trabalho, o processamento e julgamento das ações que versem sobre a concessão e a revisão do benefício é da competência da Justiça Estadual. - Declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Federal e anulada a sentença com a remessa dos autos à Justiça Estadual (art. 113 do CPC). (...) (TRF3 - AC 921041)Iso posto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens.Intimem-se.

0001255-37.2011.403.6127 - LUCIANA VERDENACE PEREIRA(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Luciana Verdenace Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio doença. Sustenta que o INSS se recusa a conceder os benefícios por não reconhecer a inaptidão, do que discorda aduzindo que preenche os requisitos legais, inclusive para a aposentadoria por invalidez. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária, de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa. Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão da aposentadoria por invalidez ou para o auxílio doença implica a realização de prova pericial, providência ainda a ser adotada no curso do processo. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se e intime-se.

0001261-44.2011.403.6127 - TEREZINHA ALVES DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária proposta por Terezinha Alves de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Alega que preenche os requisitos (qualidade de segurado, carência e idade), porém o INSS indeferiu seu pedido alegando falta da carência e prova do efetivo trabalho rural. Relatado, fundamento e decidido. Defiro a gratuidade. Anote-se. O alegado direito da requerente não perecerá até a prolação de sentença, após a formalização do contraditório e colheita da resposta do requerido, inclusive sobre o exercício da atividade rural e a carência, temas controvertidos, como se depreende da decisão de fl. 24. Ademais, a comprovação da efetiva prestação de serviço rural demanda dilação probatória, providência a ser tomada nos autos no momento processual pertinente. Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se e intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003761-20.2010.403.6127 - ISAR MARIA RUSSI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da proposta de acordo de fls. 110/113. Após, tornem conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000848-02.2009.403.6127 (2009.61.27.000848-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-79.2002.403.6127 (2002.61.27.001777-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X HELIO CANDIDO RODRIGUES(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP153476 - SUSY DOS REIS PRADELLA)

Dê-se ciência à parte autora acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial às fls. 126/132, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR VENILTO PAULO NUNES JUNIOR

JUIZ FEDERAL

BELª ELSA MARIA CAMPLESI DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 93

ACAO CIVIL PUBLICA

0000536-56.2010.403.6138 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS E SP225214 - CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO)

Vistos. Fls. 293/296: Ao SEDI para retificação da autuação, devendo incluir a União Federal no pólo ativo da presente ação. Fls. 298/299: Acolho o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, por conseguinte, determino a expedição de ofício ao Juízo da Comarca de Miguelópolis-SP, solicitando o envio a este Juízo dos seguintes documentos: cópia da petição inicial; e certidão de objeto e pé, ambos relativos ao Processo nº 595/2010 - Ação Civil Pública. Após, com a vinda dos documentos acima indicados, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se e cumpra-se.

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos.Inicialmente, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias para que os réus providenciem a juntada de cópia, na íntegra, da r. sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública - Processo nº 0013301-75.2007.403.6102, a qual foi publicada no Diário Eletrônico de 24/06/2009.Após, com o decurso do prazo acima, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações. Publique-se. Intime-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0008740-03.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ADEMIR DE PAULA E SILVA SEGUNDO(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI)

Vistos.Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal, visando obter provimento jurisdicional que condene o réu nos moldes do disposto no art. 12, incisos II e III, da lei nº 8.429/92.Aduz o Ministério Público Federal que durante o ano de 2002, a Prefeitura Municipal de Olímpia/SP transferiu indevidamente verbas públicas federais oriundas do Programa de Atenção Básica da Saúde (PAB) para a Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, na forma de subvenções sociais e que, embora destinadas à área da saúde, não foram cumpridas as normas estabelecidas para a aplicação das verbas oriundas do PAB.Alega o autor, em síntese, que o réu, na condição de presidente da APAE de Guará/SP, utilizou recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para finalidade diversa para daquela prevista em convênio, qual seja, a aquisição de veículo de transporte escolar para pessoas com necessidades especiais.À inicial, o autor acostou documentos (fls. 11/222).Determinou-se a notificação do réu para que apresentar manifestação prévia por escrito, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/92 (fls. 228).O réu apresentou sua manifestação (fls. 238/258), em que alega, em síntese, preliminarmente, a inconstitucionalidade dos artigos 9 a 13, 15, 17, 3, 20, parágrafo único, 21, inciso I, 22 e 23, inciso II, todos da Lei nº 8.429/92; ainda preliminarmente, alega litisconsórcio passivo necessário com a APAE. No mérito, pugna pela improcedência da presente ação, sob o argumento de que não houve dolo, tendo sido o dinheiro utilizado para pagamento de salários atrasados de empregados da APAE em razão de dificuldades financeiras desta.É uma breve síntese do essencial. Decido.Passo a apreciar a admissibilidade da presente ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 17, 8º a 10, da Lei nº 8.429/92.Primeiramente, afirmo a competência da Justiça Federal de 1º Grau para processar e julgar a causa, visto que se trata de suposto desvio de aplicação de verbas públicas federais e o 2º do artigo 84 do Código de Processo Penal, acrescido pela Lei nº 10.628/2002, foi julgado inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.De outra parte, não se aplica aos prefeitos municipais a Lei nº 1.070/50, na qual se fundamentou o julgamento da Reclamação nº 2.138 do E. STF para afastar a aplicação da Lei nº 8.429/92 a agentes políticos; e a Presidência do E. STF tem reiteradamente negado liminares em reclamações de prefeitos municipais.Haja vista ao seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:RECURSO ESPECIAL Nº 764.836 - DJU DE 10/03/2008RELATOR MIN. JOSÉ DELGADO (VENCIDO)RELATOR PARA ACÓRDÃO MIN. FRANCISCO FALCÃOEMENTAÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 7/STJ.I - Ex-prefeito não se enquadra dentre aquelas autoridades que estão submetidas à Lei nº 1.070/1950, que dispõe sobre os crimes de responsabilidade, podendo responder por seus atos na via da ação civil pública de improbidade administrativa.II - O STF, ao julgar a ADIN 2797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, acrescidos por força da Lei nº 10.628/02, remanescendo patente a inexistência de foro privilegiado na hipótese.III - Acerca da existência de improbidade administrativa, verifica-se que a irrisignação do recorrente, forte na afirmação de que não configurada atitude ímproba, ou mesmo que seria desproporcional a condenação, impõe o reexame do conjunto probatório, o que é insusceptível no âmbito do recurso especial. Incide na espécie o teor da súmula 7/STJ.IV - Sendo indicadas diversas matérias constantes de dispositivos infraconstitucionais, a não apreciação destas pelo Tribunal a quo atrai o comando da súmula 282 do STF.V - Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte improvido.VOTO-CONDUTOR (MIN. FRANCISCO FALCÃO)Primeiramente, quanto à alegação do recorrente de que o agente não poderia responder por ação de improbidade administrativa, mas sim por aquela citada na RCL nº 2138, do STF, decorrente da Lei nº 1.070 de abril de 1950, que dispõe sobre crimes de responsabilidade, tenho que a referida norma, logo no artigo 2º prescreve, verbis:Os crimes definidos nesta lei, ainda quando simplesmente tentados, são passíveis da pena de perda do cargo, com inabilitação, até cinco anos, para o exercício de qualquer função pública, imposta pelo Senado Federal nos processos contra o Presidente da República ou Ministros de Estado, contra os Ministros do Supremo Tribunal Federal ou contra o Procurador Geral da República.Do acima explicitado remanesce patente a delimitação das autoridades que são submetidas à lei de responsabilidade, não estando incluída entre estas a figura do Prefeito Municipal.Por outro lado, conforme noticiado pelo STF em 23 de julho deste ano de 2007, a Ministra Ellen Gracie, Presidente do STF, arquivou as reclamações 5389, 5391 e 5393, ajuizadas por Prefeitos do Estado do Pará, com o objetivo de estender aos prefeitos a decisão proferida na RCL 2138, na qual se afastou a competência do juízo comum para o julgamento dos crimes de responsabilidade.A nobre Ministra ressaltou que a decisão no julgamento da RCL 2138 tratava de caso de ex-ministro de Estado, não possuindo qualquer efeito vinculante.Assim, observada a adequação da ação de improbidade administrativa na espécie, deve ser reconhecida a validade do processo.No tocante à alegação do recorrente de que o juízo de primeiro grau seria incompetente para instruir e julgar a ação, em face da prerrogativa de foro, que remeteria os

autos originalmente ao Tribunal de Justiça, faz-se necessário relembrar que o STF, ao julgar a ADIN 2797, declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 84 do CPP, acrescidos por força da Lei nº 10.628/02. É o parágrafo 2º que dirige a propositura da ação de improbidade para o Tribunal competente para processar e julgar criminalmente a autoridade, na hipótese de prerrogativa de foro. O recorrente sustenta que a prerrogativa advinda do artigo 29, X, da Constituição Federal, determinaria a competência do Tribunal Estadual para o julgamento da ação de improbidade. Ocorre que o referido artigo não dispôs expressamente sobre o ajuizamento da ação de improbidade, sendo tal vinculação conferida pela Lei 10.628/02, com a inclusão do parágrafo segundo ao artigo 84 do CPP. No julgamento da referida ADIN 2797, restou estabelecida a inviabilidade de tal norma (Lei nº 10.628/2002) alterar regra de competência constitucionalmente definida. No ponto, transcrevo a seguir excerto do voto proferido pelo Ministro Joaquim Barbosa no julgamento da ação de inconstitucionalidade acima referida, verbis: Já quanto ao 2º, entendo que não procede a equiparação pretendida entre as sanções impostas por atos de improbidade e penas de caráter penal. Ainda que seja possível constatar, em casos específicos, uma superposição de sanções pelo mesmo ato, não vejo como conceber em abstrato uma inegável similitude entre as sanções aplicáveis na ação de improbidade e em ações penais. Essa distinção é de especial interesse na comparação entre as noções de improbidade e de crimes de responsabilidade. Ao passo que os processos por crime de responsabilidade permitem um misto de controle político e jurídico da atuação de altos funcionários do Estado, as ações de improbidade se destinam a todo e qualquer agente público (art. 1º da Lei nº 8.429/1992), com base no fundamento específico do artigo 37, 4º, da Constituição Federal, representando, assim, o mecanismo típico de controle da Administração e prestando a efetividade devida ao princípio da moralidade. Assim, o 2º da atual redação do artigo 84 do Código de Processo Penal resulta em verdadeiro acréscimo de competência dos tribunais encarregados pela Constituição de processar ações ou inquéritos em que o agente disponha de prerrogativa de foro. Trata-se de acréscimo inconstitucional, não apenas porque exorbita a distinção constitucional entre crimes comuns e de responsabilidade, dos atos de improbidade, mas também porque extrapola o modelo atual de fixação de competência dos tribunais, como bem demonstra o eminente ministro Celso de Mello, em despacho na Rcl 2657-MC. Esse mesmo entendimento já vinha sendo pronunciado por Alexandre de Moraes, in Constituição do Brasil Interpretada, verbis: Por fim, salientemos que a Constituição Federal prevê a competência originária do Tribunal de Justiça, salvo as exceções anteriormente analisadas, somente para o processo e julgamento das infrações penais comuns ajuizadas contra o Prefeito Municipal, não se admitindo ampliação interpretativa no sentido de considerar-se a existência de foro privilegiado para as ações populares, ações civis públicas e demais ações de natureza civil. Da mesma forma, inexistente foro privilegiado para o ajuizamento de ações por prática de atos de improbidade administrativa em face de prefeitos municipais por ausência de previsão constitucional específica, devendo, portanto, ser ajuizadas perante a 1ª instância. A lei nº 10.628, de 24 de dezembro de 2002, alterando a redação do art. 84 do Código de Processo Penal, estabeleceu em seu 2º que a ação de improbidade deverá ser proposta perante o tribunal competente para processar e julgar criminalmente o funcionário ou autoridade na hipótese de prerrogativa de foro em razão do exercício de função pública. Observe-se, porém, que essa extensão de competência ao Tribunal de Justiça para as ações de improbidade administrativa ajuizadas contra prefeitos municipais fere frontalmente o inciso X, do art. 29, da Constituição Federal, devendo, portanto, ser declarada inconstitucional. (Constituição do Brasil Interpretada, Atlas, 2ª ed., 2002, pg. 730). Em face do que dito acima, afasta-se também a hipótese de incompetência suscitada pelo recorrente. Não se poderia, de qualquer sorte, pois, tomar o julgado da Reclamação nº 2.138 como precedente vinculante ou leading case de jurisprudência pacificada. Prosseguindo na análise da admissibilidade da ação, ao menos no âmbito desta cognição sumária, não vejo inconstitucionalidade na Lei nº 8.429/92 a ser declarada, fundada que está no artigo 37, 4º, da Constituição Federal. O alegado litisconsórcio passivo necessário com a APAE de Guará/SP, ainda que admitido, não conduz a manifesta improcedência da ação de improbidade administrativa a impor a imediata rejeição da ação. Demais disso, em princípio, não consta dos autos que tenha havido deliberação da própria associação (APAE) para utilização da verba para outra finalidade não prevista no convênio celebrado com o FNDE, mas apenas que houve decisão de seu então presidente, qual seja, o réu. No mérito, em exame apenas prefacial da causa, vejo que não é caso de manifesta improcedência da ação de improbidade administrativa que autorize seu prematuro julgamento nos termos do artigo 17, 10, da Lei nº 8.429/92. Antes, vislumbro indícios de prática de atos de improbidade administrativa praticados pelo réu, que justificam o processamento da presente ação. Com efeito, parece ser incontroverso que a verba repassada pelo FNDE à APAE de Guará/SP, então presidida pelo réu, foi utilizada em finalidade diversa daquela prevista no convênio. A ausência de conduta dolosa e a alegada dificuldade financeira por que passava a APAE de Guará/SP, bem como o real destino da verba objeto da presente ação, somente podem ser apreciadas em cognição exauriente, isto é, após encerrada a instrução processual. Presentes, pois, indícios de ato de improbidade administrativa (art. 11 da Lei nº 8.429/92), recebo a petição inicial. Cite-se o réu para contestar no prazo legal, com a advertência do artigo 319 do Código de Processo Civil. Defiro prazo de mais 30 (trinta) dias para o FNDE manifestar se tem interesse em ingressar no pólo ativo da presente ação. Anote-se o sigilo de documentos, tendo em vista que constam dos autos declarações de Imposto de Renda do réu. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0006344-87.2009.403.6102 (2009.61.02.006344-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LAERCIO APARECIDO DO VALE

Vistos. Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LAÉRCIO APARECIDO DO VALE, objetivando o adimplemento de contrato de abertura de crédito para financiamento de material de construção. Os autos foram distribuídos, originariamente, em 18/05/2009 perante a Justiça Federal de

Ribeirão Preto-SP.Em 20/05/2009 o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a citação do requerido (fl. 20).Na seqüência, em 07/01/2011, o Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP determinou a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária de Barretos-SP (fl. 56), sob o argumento de que o requerido seria domiciliado neste município.Pois bem, no caso vertente entendo que o presente feito deve ser devolvido à Justiça Federal de Ribeirão Preto-SP, isto porque, uma vez distribuída a ação, se fixa de pronto sua competência, devendo os autos naquele foro permanecer, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato e de direito ocorridas a posteriori. É, pois, o teor do artigo 87 do CPC, que segue in verbis:Art. 87 - Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Assim, salvo as exceções mencionadas, a ação mantém-se no foro onde foi distribuída ou protocolizada. Essa é a regra, que, a meu ver, não restou atendida na hipótese vertente, fazendo surgir daí a incompetência desta 38ª Subseção Judiciária de Barretos para processar e julgar o presente feito. A pretensão de deslocamento do foro implicaria ofensa ao princípio da perpetuatio jurisdictionis.Diante do exposto, determino a remessa dos presentes autos ao Juízo da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto-SP, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000218-73.2010.403.6138 - OLIVIO MAXIMO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Requisite-se junto à autarquia previdenciária, cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a).Prazo: 20 (vinte) dias.Publique-se e cumpra-se.

0000291-45.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA LIMA(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que estão devidamente preenchidos os requisitos legais, razão pela qual pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/46). Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não provou reunir os requisitos necessários à percepção do prateado benefício. Determinou-se a confecção de laudo pericial médico, bem assim a realização de investigação social. O primeiro laudo médico pericial, juntado às fls. 62/63, avaliou a autora do ponto de vista da infectologia. Já às fls. 93/94, encontra-se o laudo pericial que avaliou as patologias psiquiátricas da autora.Foi produzido, também, estudo social, acostado às fls. 73/74.A parte autora manifestou-se sobre as provas produzidas às fls. 99/100. O INSS não apresentou memoriais.Por derradeiro, o MPF deitou manifestação nos autos, declarando-se favorável à concessão do benefício almejado.É a síntese do necessário. DECIDO.Merece ser acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial postulado é deveras devido no caso em contexto.O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que assim prescreve:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...)Incapacidade abate-se sobre a autora. De fato, ela é portadora de hanseníase, AIDS e transtornos psiquiátricos (epilepsia e retardo mental leve). Sob o ponto de vista clínico/infectológico, a autora não apresentava, por ocasião da perícia médica, incapacidade laborativa; todavia, sob a ótica psiquiátrica, ela padece de moléstias congênicas, que são definitivas e permanentes, que lhe acarretam uma difícil reabilitação, pelas condições físicas e mentais e, além disso, a tornam dependente de ajuda de terceiros para as atividades da vida diária, conforme resposta ao quesito de número 5 da autarquia-ré.Se não bastasse isso, a investigação social (fls. 73/74) comprova a situação de extrema pobreza que está a assolar a autora e sua família, composta por ela e mais quatro filhos, todos menores e sem qualquer fonte de renda.A autora não tem renda. A família sobrevive com o valor de R\$ 122,00, proveniente do programa Bolsa Família. Com exceção de tal ajuda, todas as despesas da casa são mantidas por meio de doações. Nos finais de semana, quando as crianças não tem aulas e, por este motivo, não usufruem da alimentação fornecida pela escola, a autora precisa se socorrer da caridade alheia para que seus filhos não fiquem sem se alimentar.Vale destacar um pequeno trecho do laudo social, no tópico denominado Parecer Técnico: Maria Aparecida, a requerente, devido ao seu estado de saúde e o preconceito social, não consegue realizar qualquer atividade laboriosa, se encontrando em fragilidade extrema por não possuir meios próprios ou familiares para prover o seu sustento e dos seus filhos, vivendo de solidariedade da comunidade. Assim sendo, somos favoráveis à concessão do benefício ora pleiteado (fls. 74).Estão a autora e seus filhos menores verdadeiramente privados do mínimo essencial;

com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF) e a parte autora atende a seus limites. Trata-se de pessoa que vive em companhia de quatro filhos, todos menores, e cuja renda familiar é de apenas R\$ 122,00, de forma que a renda familiar per capita do postulante é, efetivamente, inferior a um quarto do salário mínimo. O termo inicial da prestação deve recair na data de citação do INSS, isto é, em 20 de junho de 2006 (fls. 33) pois nesse momento tomou o réu conhecimento da pretensão do autor, a ela deduzindo resistência. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, contados da citação, de acordo com o que dispõe a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Maria Aparecida Lima Representante legal: Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 20.06.2006 (data da citação do INSS) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. C.

0000596-29.2010.403.6138 - ALTAMIRO GUALBERTO (SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000708-95.2010.403.6138 - TALITA DA SILVEIRA JULIO (SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 45, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intímese as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes. Publique-se e cumpra-se.

0001328-10.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO GONCALVES(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca dos documentos juntados através do ofício 018/2011 pela Gerência do INSS em Olímpia, nos termos da decisão de fls. 72.Decorrido o prazo, tornem conclusos para sentença, conforme determinado em referida decisão.Int. e cumpra-se.

0001427-77.2010.403.6138 - ADRIANA APARECIDA MARQUES(SP229006 - BRUNO DE OLIVEIRA BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão anteriormente proferida, substituo os quesitos do Juízo pelos seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert já nomeado:1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência?2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder:a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Intimem-se as parte da presente decisão, bem como o autor para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Publique-se e cumpra-se com urgência.

0001655-52.2010.403.6138 - JOVENITES MENDES SANTANA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO DE FL. 244): Torno sem efeito a decisão de fl. 241.Diante da concordância tácita da parte autora, defiro a dedução do valor dos honorários em que foi sucumbente nos Embargos à Execução, do montante já requisitado nestes autos (fl. 234).Ao contador judicial para apuração dos valores cabentes ao autor e ao seu advogado, nos termos da sentença proferida nos Embargos à Execução.Após, oficie-se o E. Tribunal Regional da 3ª Região para aditamentos do Ofício Requisatório nº 2010.0032807 transmitido (fl. 234), nos termos dos cálculos elaborados.Em seguida, aguarde-se em arquivo o pagamento do precatório.Cumpra-se e intimem-se.

0001900-63.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001899-78.2010.403.6138) WELINGTON BARBOSA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Redistribuídos os presentes autos de ação de procedimento ordinário a esta 1ª Vara Federal de Barretos, calha referir que por meio dela se busca a concessão/manutenção ou revisão de benefício acidentário.Resumo do necessário, DECIDO:A atribuição de fazer processar e dirimir o litígio em apreço não se entrega à competência da Justiça Federal, como se verifica do art. 109, I, da CF (nas hipóteses excetuadas).De fato, é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar litígios decorrentes de acidente do trabalho, tanto para conceder benefício, quanto para proceder a sua revisão. (cf. STJ - CC 47.811, 3ª S., Rel. o Min. GILSON DIPP, DJ de 11.05.2005).Segue que, à vista do caráter absoluto da competência racione materiae em apreço, o feito, devidamente baixado, deve ser remetido em devolução à i. 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se, intime-se, cumpra-se.

0001921-39.2010.403.6138 - ORDALIA SOUZA DA COSTA VICOSO(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que estão devidamente preenchidos os requisitos legais, razão pela qual pede a concessão do aludido benefício, desde a data do requerimento administrativo, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/62). Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não provou reunir os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. O autor manifestou-se em réplica (fls. 72/75).O laudo socioeconômico, levado a efeito pela Secretaria municipal de Promoção Social, encontra-se às fls. 53/55.Foi juntado aos autos, ainda, laudo médico pericial (fls. 88/92), sobre o qual a parte autora manifestou-se às fls.

98 e o INSS às fls. 101/102. Por derradeiro, o MPF deitou manifestação nos autos, declarando-se favorável à concessão do benefício almejado (fls. 104/105). É a síntese do necessário. DECIDO. Merece ser acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial postulado é de veras devido no caso em contexto. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que assim prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Incapacidade abate-se sobre a autora. De fato, analisando-se detidamente o laudo pericial, verifica-se que a autora padece de moléstias ortopédicas, tais como hérnia cervical e estenose da coluna vertebral, e também de transtornos psiquiátricos. Tais patologias, somadas, acarretam-lhe limitação motora e comprometimento importante para o exercício das atividades laborativas semelhantes às habituais. No campo denominado conclusão, assim assevera o perito de confiança do Juízo: A autora apresenta comprometimento significativo para o exercício de atividades laborativas semelhantes às habituais, já tendo sido submetida a intervenção cirúrgica, porém sem o sucesso terapêutico esperado, apresentando seqüelas funcionais importantes, sem previsão para o adequado restabelecimento (grifamos). Como bem frisou o D. representante do Ministério Público Federal, em seu parecer, trata-se de pessoa de nível de escolaridade precário (possui apenas o ensino fundamental) e que sempre exerceu atividades eminentemente braçais (cozinheira). Assim, levando-se em conta as características pessoais da autora, somadas às suas grandes limitações físicas e mínimas chances de recuperação, fica patente que a incapacidade da autora é, de fato, total. Se não bastasse isso, a investigação social (fls. 53/55) comprova a situação de extrema pobreza que está a assolar a autora. Trata-se de pessoa que vive sozinha, sem qualquer fonte de rendimentos, em casa cedida por um amigo, que se apiedou de seu quadro de penúria. A autora sobrevive com o valor mensal de R\$ 60,00, proveniente do programa Renda Cidadã, que não supre sequer suas necessidades mais básicas. A casa, como já frisado, é cedida por uma amiga, que também a auxilia com alimentos. Quanto aos medicamentos de que necessita, só utiliza os que são fornecidos pela rede pública, deixando de fazer uso de outros, por não serem fornecidos pelo sistema público. Vale destacar um pequeno trecho do laudo social, que opina favoravelmente à concessão do benefício em comento, no tópico denominado Parecer Técnico: Após averiguação da situação socioeconômica da requerente, (...), no que compete ao nosso parecer, ficou evidente que, suas condições coadunam ao preconizado no artigo 20, parágrafo 3º, sendo, portanto, de grande monta o amparo governamental (fls. 55). Está autora, assim, verdadeiramente privada do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF) e parte autora atende a seus limites. Com efeito, trata-se de pessoa que vive sozinha e auferir renda total no valor de R\$ 60,00, de modo que sua renda per capita é inferior a um quarto do salário mínimo. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (26/05/2009 - fls. 17), tal como postulado, uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Condene a parte ré a pagar os valores pretéritos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, contados da citação, de acordo com o que dispõe a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene o réu em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome da beneficiária: Ordália Souza da Costa Viçoso Representante legal: Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada a deficiente Data de início do benefício (DIB): 26.05.2009 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I. C.

0001926-61.2010.403.6138 - MILTON ANTONIO BATISTA ALVES (SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(DESPACHO FL. 87): Tendo em vista as informações retro, oficie-se o Tribunal Regional Federal da 3ª Região para cancelamento do Ofício Requisitório nº 2010.0023843, uma vez que não foi transmitido. Com a confirmação do cancelamento pelo Tribunal, requisite-se o valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), para 8 de março de 2010. Após, ciência às partes da expedição do requisitório. Na ausência de impugnação ao Ofício Requisitório expedido, proceda a sua transmissão. Em seguida, aguarde-se em arquivo o pagamento do ofício requisitório expedido. Intimem-se e cumpram-se.

0003389-38.2010.403.6138 - EUNILDO BARCELOS DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prevenção não há entre este feito e o de nº 0001404-34.2010.403.6138 já que este último, ainda em trâmite perante esta Vara Federal, já está julgado, arredando o risco de decisões contraditórias e, com isso a conveniência da reunião dos processos. Verifica-se, ainda, que em referidos autos busca a parte autora sua desaposentação, enquanto que no presente feito busca o autor o recálculo de seu benefício previdenciário, de forma a computar o tempo especial trabalhado, convertendo-o em comum, com o conseqüente aumento de seu tempo de contribuição. Outrossim, considerando que até a presente data o Juízo não foi informado acerca da perícia determinada pelo Juízo Comum Estadual, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se a mesma ocorreu conforme agendamento noticiado nos autos. Com a informação, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se.

0003408-44.2010.403.6138 - MARLENE APARECIDA MOURA(SP236955 - RODRIGO FRANCO MALAMAN E SP241017 - DANILLO CESAR PASTUCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 46/47, proferida na Justiça Comum Estadual, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave? 7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando? 8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Considerando que já foi oportunizada às partes a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria a decisão, intimando-se o Perito e as partes, bem como intimando, ainda, o autor acerca do documento de fls. 91. Publique-se e cumpra-se.

0003446-56.2010.403.6138 - LOURDES CARVALHO PRUDENCIO(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento da decisão de fls. 71/73, proferida na Justiça Comum Estadual, inclusive no que diz respeito à citação do INSS, aos quesitos das partes acresço os seguintes quesitos a serem respondidos pelo (a) expert do Juízo: 1. O periciando é portador de alguma doença, lesão ou deficiência? 2. Se positiva a resposta ao item precedente, favor responder: a) De qual doença, lesão ou deficiência o examinando é portador? b) Essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? 5. Em caso de progressão ou agravamento de doença, lesão ou deficiência, a partir de quando se constatou a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual? 6. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, Doença de Parkinson,

espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada) e/ou hepatopatia grave?7. A doença, lesão ou deficiência tem origem ou relação direta com o trabalho exercido pelo periciando?8. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 9. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência ao periciando?b) Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10. Caso o periciando possua lesões consolidadas, decorrentes de acidente de qualquer natureza, essas lesões resultam em seqüelas que implicam a redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?11. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?Considerando que já foi oportunizada à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, e tendo em vista o depósito dos mesmos em Secretaria pela autarquia ré, intime-se o Sr. Perito, encaminhando-lhe cópia dos quesitos formulados acima, bem como daqueles eventualmente apresentados pelas partes no prazo fixado, a fim de que, em 05 (cinco) dias, indique data, hora e local para ter início a produção da prova, informando a este juízo com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, de modo a possibilitar a intimação das partes. A seguir, intemem-se as partes, esclarecendo que cabe ao I. patrono da parte autora informar o Juízo acerca de eventual mudança de endereço da mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Disporá o Expert do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data agendada, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo, devendo o(s) quesito(s) ser respondido(s) de forma fundamentada e dissertativa. Ficam as partes desde logo advertidas de que a intimação dos assistentes técnicos acerca da data de realização da perícia é incumbência que lhes toca, e não será promovida pelo Juízo, bem assim de que quesitos extemporâneos que venham ter aos autos após a expedição do documento de intimação do Sr. Perito serão desconsiderados pelo juízo. Com a juntada do laudo, tornem os autos conclusos. Cumpra a Secretaria as decisões, procedendo a citação do INSS, intimando-se o Perito e as partes, bem como dando vista à autarquia previdenciária acerca dos documentos acostados às fls. 91 e seguintes. Publique-se e cumpra-se.

0003957-54.2010.403.6138 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência, previsto no art. 203, V, da CF. Aduz, em apertada síntese, que estão devidamente preenchidos os requisitos legais, razão pela qual pede a concessão do aludido benefício, além da condenação do réu nas prestações correspondentes, mais adendos legais e consectários da sucumbência. À inicial juntou procuração e documentos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 22/32). Sustentou a improcedência do pedido, uma vez que a parte autora não provou reunir os requisitos necessários à percepção do benefício almejado. O autor manifestou-se em réplica (fls. 42/45). O laudo socioeconômico, levado a efeito pela Secretaria municipal de Promoção Social, encontra-se às fls. 63/64. Foi juntado aos autos, ainda, laudo médico pericial (fls. 145/149). A esse respeito, observo, por julgar oportuno, que a primeira perícia médica realizada nestes autos - fls. 85/88 - foi declarada imprestável pelo D. Juízo Estadual, conforme decisão de fls. 126, e, por tal motivo, não será considerada, para nenhum efeito, na presente decisão. Por derradeiro, o MPF deitou manifestação nos autos, declarando-se favorável à concessão do benefício almejado (fls. 159/160). É a síntese do necessário. DECIDO. Merece ser acolhido o pedido inicial; o benefício assistencial postulado é deveras devido no caso em contexto. O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF: garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Outrossim, foi ele desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, que assim prescreve: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1.º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2.º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3.º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4.º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. 5.º (...) Incapacidade abate-se sobre a autora. De fato, analisando-se detidamente o laudo pericial de fls. 145/149, verifica-se que o autor padece de várias doenças, tais como flebite e trofoblite, além de câncer de pele, em seguimento no Hospital do Câncer desta cidade, estando incapacitado para o trabalho, de maneira total e definitiva, além de depender da ajuda e cuidado de terceiros para as atividades mais corriqueiras do dia-a-dia. Por entender oportuno, transcrevo trecho do documento pericial, no tópico denominado Conclusão: Conclui-se esta perícia médica judicial evidenciando-se que o autor apresenta comprometimento significativo tanto da capacidade laborativa como para gama de afazeres cotidianos, estando dependente de cuidados de terceiros. Observa-se grau significativo de evolução clínica, não havendo perspectiva palpável para o restabelecimento da capacidade funcional de forma adequada (fls. 148 - grifamos). Se não bastasse isso, a investigação social comprova a situação de extrema pobreza que está a assolar a autora. Trata-se de pessoa que vive sozinha, sem qualquer fonte de rendimentos, em uma instituição pública de assistencialismo desta cidade (Casa de Convivência Dr. Mariano Dias), junto com outros 32 internos. Ao exarar seu parecer técnico, assim se manifestou o subscritor do laudo: Diante do acima

exposto e da visita in loco, constatamos que o Sr. Luiz Carlos é uma pessoa muito doente e não possui nenhuma renda. Assim sendo, do ponto de vista sócio-econômico (sic), SMJ, somos favorável (sic) a concessão do benefício (fls. 64). Está o autor, assim, verdadeiramente privado do mínimo essencial; com esse quadro não há supor existência digna. Em outras palavras: a situação de miserabilidade da parte autora claramente desponta e é inconteste. O artigo 20, 3.º, da Lei n.º 8.742/93, não é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232-1-DF) e a parte autora atende a seus limites. Com efeito, trata-se de idoso, que vive sozinho em entidade assistencialista e sem qualquer fonte de rendimentos, de forma que atendidos todos os requisitos previstos na legislação. Tomadas as considerações tecidas, o termo inicial da prestação que ora se defere deve recair na data do requerimento administrativo (08/06/2004 - fls. 09), uma vez que as provas constantes dos autos dão conta de que já naquela época implementava o autor os requisitos necessários à concessão do benefício pretendido. Condeno a parte ré a pagar os valores pretéritos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, contados da citação, de acordo com o que dispõe a Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, ainda, em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado das prestações vencidas até a data desta sentença, na forma do art. 20, 3º e 4º, do CPC e da Súmula 111 do C. STJ. A autarquia previdenciária é isenta de custas e emolumentos, nos termos do artigo 4.º, I, da Lei n.º 9.289/86, do artigo 24-A da Lei n.º 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3.º da MP n.º 2.180-35/01, e do artigo 8.º, 1.º, da Lei n.º 8.620/92. Outrossim, beneficiária da gratuidade processual a parte autora (fls. 42), não se demonstraram nos autos despesas processuais a ressarcir. Presentes, nesta fase, os requisitos do art. 273 e 461 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA vindicada, determinando que o INSS implante, em favor da parte autora, em 30 (trinta) dias, o benefício assistencial de prestação continuada pugnado, no valor de um salário mínimo. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmo a tutela acima deferida e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder à parte autora benesse no valor de um salário mínimo mensal, com características que podem ser diagramadas da seguinte forma: Nome do beneficiário: Luiz Carlos de Freitas Representante legal: Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente Data de início do benefício (DIB): 08.06.2004 (DER) Renda mensal inicial (RMI): Um salário mínimo Renda mensal atual: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Dez dias a partir da intimação para o INSS cumprir a antecipação de tutela Adendos e consectários da sucumbência como acima especificados. Oficie-se ao INSS para cumprimento da antecipação de tutela deferida. Dê-se vista dos autos ao MPF. P. R. I.C.

0004268-45.2010.403.6138 - EXTINTORES BARREFOGO LTDA ME (SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO E SP272742 - RENATO CARBONI MARTINHONI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos. Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o correto recolhimento das custas processuais devidas, o qual deve ser feito na Caixa Econômica Federal, através de GRU no código 18.740-2, em virtude da Resolução 411 CA-TRF, e conforme previsto na legislação, sob pena de cancelamento da distribuição. Com o cumprimento, deprequesse à Vara Federal de São Paulo-capital, a citação da parte requerida. Decorrido o prazo, tornem conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004347-24.2010.403.6138 - LEUIDES RAGAZI AZEVEDO (SP230281 - RAFAEL AUGUSTO GASPARINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Trata-se de ação por intermédio da qual busca a parte autora, em sede de tutela antecipada, a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, ao argumento de que não é capaz de prover sua própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Argumenta, ainda, que preenche os demais requisitos previstos na legislação. INDEFIRO o pedido de urgência formulado. As provas até aqui produzidas não se afiguram suficientes para gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, pressuposto para a concessão antecipada da tutela (CPC, art. 273), sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção da prova técnica, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável. Tendo em vista que a pretensão deduzida nestes autos reclama realização de investigação social, convém desde já determinar a produção da referida prova. Oficie-se, pois, à Secretaria de Promoção Social do Município, solicitando a realização de estudo social, o qual deverá mencionar as condições sócio-econômicas da autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, respondendo, ainda, os seguintes quesitos do Juízo: 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas (na sua falta, apontar detalhadamente os motivos), e as relações de dependência ou parentesco. 2. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 3. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes no imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 4. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 5. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 6. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. Apresentado o laudo social, intimem-se as partes para manifestação, em 10 (dez) dias sucessivos, iniciando pela parte autora. Decorrido o prazo para manifestação das partes e não havendo solicitação de esclarecimentos ao experto, vista ao Ministério Público Federal, que em razão do

interesse disputado, tem aqui presença obrigatória; anote-se. Após o parecer do Ministério Público Federal, tornem conclusos. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Por fim, considerando-se que figura no pólo ativo da presente demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida e deferida desde já a prioridade de tramitação do feito, nos termos do que dispõe o artigo 71 da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso. Anote-se e coloque-se, na capa dos autos, a tarja indicativa de tal prioridade. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se. Barretos, 6 de dezembro de 2010. VENILTO PAULO NUNES JUNIOR Juiz Federal

0004567-22.2010.403.6138 - ISRAEL LEME DO PRADO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Sem prejuízo do cumprimento in totum da decisão de fls. 24/25, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com a vinda do laudo pericial, tornem os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0004869-51.2010.403.6138 - NILDA BERNARDI CARREIRA(SP198897 - LILIAN RODRIGUES CUNHA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
CARGA DOS AUTOS AO SEDI

0004944-90.2010.403.6138 - HERMINIO CARVALHO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Considerando o Provimento 326/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004946-60.2010.403.6138 - JOSE DONIZETI MANCO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. PA 1,15 Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimado nos termos da certidão para sanar as irregularidades apontadas, a parte autora deixou de cumprir in totum a determinação do Juízo. Desta forma, assinalo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que a mesma carregue aos autos comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com o cumprimento do determinado pelo Juízo, cite-se a parte requerida. Publique-se e cumpra-se.

0004948-30.2010.403.6138 - FRANCISCO CASSEMIRO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, condiciono seu deferimento mediante a juntada de Declaração de hipossuficiência financeira, firmada pelo mesmo nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 4º, com a redação da Lei nº 7.510/86. Para tanto, assinalo o prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, compulsando os autos verifico que os documentos acostados às fls. 14/27 são estranhos ao feito, razão pela qual, concedo o mesmo prazo supra deferido para que o autor carregue aos autos cópia de seus documentos pessoais (RG, CPF/MF e comprovante de residência atualizado, em seu nome e no endereço declinado na exordial), bem como cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS e nº de seu PIS/PASEP. Finalmente, com a edição do Provimento 326/11 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, deixo de requerer a Declaração solicitada pelo Provimento 321/10. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo de manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004957-89.2010.403.6138 - EDNA APARECIDA DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Outrossim, cumpra-se in totum a decisão anteriormente proferida, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, carregando aos autos cópia de sua CTPS onde conste a opção pelo FGTS. Com o cumprimento, cite-se a parte requerida. Outrossim, decorrido o prazo de manifestação, tornem os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004958-74.2010.403.6138 - DOLORES BRANCO DOS SANTOS(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004961-29.2010.403.6138 - JOAO DO CARMO DOS SANTOS SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004962-14.2010.403.6138 - ADEMIR VITORINO DE SOUZA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a

citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004963-96.2010.403.6138 - PEDRO LOPES(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004968-21.2010.403.6138 - DIVINO NUNES MACHADO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004974-28.2010.403.6138 - SERGIO MOLASCO LUIZ(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004987-27.2010.403.6138 - SALATIEL DE LIMA FERREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004990-79.2010.403.6138 - JOSE ROBERTO DA COSTA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004992-49.2010.403.6138 - JOSE PEREIRA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004994-19.2010.403.6138 - IRACI DAS NEVES PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0004995-04.2010.403.6138 - IDILAINÉ TEREZINHA IZILDINHA MANSO(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Reconsidero, em parte, a decisão anterior, para determinar a citação da parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000129-16.2011.403.6138 - ARMANDO ANTONIO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000390-78.2011.403.6138 - ALLPLANT IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES LTDA(SP153589 - FABÍOLA RIBEIRO DE AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP

Vistos. Trata-se de ação ordinária mediante a qual a empresa química ALLPLANT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERTILIZANTES LTDA, por meio de seus representantes legais, postula a declaração de inexistência de relação obrigacional contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CREA/SP). Informa, ainda, que lhe foi imposta pelo CREA/SP uma multa no valor de R\$ 4.240,00, pelo fato de não ter indicado um profissional habilitado (engenheiro agrônomo) para ser anotado como seu responsável técnico, perante aquele Conselho. Por tal motivo, postula que seja concedida liminar para que a parte ré se abstenha de impor, bem como de cobrar qualquer penalidade, até a decisão final da presente lide. Eis o resumo do necessário, DECIDO. Compulsando estes autos, verifico que quando o processo ainda tramitava na Justiça Estadual, a parte autora requereu o prazo de 15 dias para efetuar o recolhimento das custas iniciais (fls. 16, in fine), porém, até o presente momento não há qualquer informação nos autos de que o tenha feito. Diante do exposto, providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o devido recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do que dispõe o artigo 257 do CPC. Sem prejuízo do acima disposto, e em atenção à petição de fls. 47/48, interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO: manifestem-se as partes, no prazo

sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, tornem conclusos, para apreciação do pedido de intervenção como assistente simples supra mencionado e também para decisão sobre o pedido de tutela antecipada. Publique-se e cumpra-se.

0000788-25.2011.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000050-37.2011.403.6138) ISABEL CRISTINA DE FREITAS(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0000891-32.2011.403.6138 - MANOEL CARLOS MUNHOS(SP179090 - NILTON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia ____ de _____, às ____ horas. Cite-se e intime-se o INSS, nos termos do artigo 277 do C.P.C., constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 07. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas independentemente de intimação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos da decisão anterior. Publique-se, intemem-se as partes pessoalmente e cumpra-se.

0001222-14.2011.403.6138 - MARIA APARECIDA PAULINO DA SILVA(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES E SP082012 - LUIZ ARTHUR SALOIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0001599-82.2011.403.6138 - DOUGLAS LUIZ HONORIO DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Inicialmente defiro à parte autora os benefícios da gratuidade de justiça. Observo que inexistente repetição de demanda entre o presente processo e os feitos nº 0011546-90.2010.403.6302 e 013567-10.2008.403.6302 do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, mencionados no termo indicativo de possibilidade de prevenção de fls. 40. Trata-se de feitos com matérias distintas, motivo pelo qual afastado a possibilidade de prevenção. Verifico que a petição inicial da parte autora apresenta algumas irregularidades. Assim, intime-se a parte autora, por meio de seus patronos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia do documento de CPF, sob pena de extinção do feito. Sem medida de urgência, pois, cite-se o INSS, nos termos do artigo 285 do CPC, intimando-o da presente decisão. Publique-se e cumpra-se.

0002255-39.2011.403.6138 - BENEDITA MAZIERI SOUSA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002256-24.2011.403.6138 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002257-09.2011.403.6138 - IZABEL CRISTINA DE SOUZA CANDIDO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Muito embora irrelevante o erro na denominação do Juízo, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo a renúncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que a Subseção Judiciária de Barretos não conta com Juizado Especial Federal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002258-91.2011.403.6138 - MARIA IRENE CANOAS DE ABREU SILVA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Considerando que a morte põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural, emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8213/91, uma vez que o de cujus não possui capacidade postulatória. Sendo o caso,

apresente cópia da carta de concessão do benefício de pensão por morte titularizado por Maria Irene Canoas de Abreu Silva, informando ao Juízo se existem outros titulares de benefício com origem na aposentadoria do de cujus. Por fim, apresente comprovante de residência em nome da parte autora, atualizado e no endereço declinado na exordial. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Publique-se e cumpra-se.

0002376-67.2011.403.6138 - LUIZ HUMBERTO PARO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Sem prejuízo do mérito da causa, o qual, oportunamente, será analisado, se caso for, este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do benefício pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Assim, assinalo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie a anexação do INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO, correspondente ao benefício objeto do presente feito. Outrossim, assinalo o mesmo prazo para que a parte autora carregue aos autos cópia comprovante de residência em seu nome, atualizado e no endereço declinado na exordial. Após, com a anexação do indeferimento administrativo bem como dos demais documentos solicitados pelo Juízo, cite-se o INSS. Na inércia, conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002382-74.2011.403.6138 - VERA ALVES RIBEIRO MENDES DA SILVA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002451-09.2011.403.6138 - ADALBERTO JACOMINI(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002452-91.2011.403.6138 - JOSE ADEMAR VIEIRA PIRES(SP151777 - ANA BEATRIZ COSCRATO JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002455-46.2011.403.6138 - ARILDO SILVA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

0002533-40.2011.403.6138 - JOAO BATISTA RODRIGUES(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, apesar de irrelevante o erro na denominação do Juízo, esclareço ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000102-33.2011.403.6138 - DIRCE RAFACHINE LEAL(SP200450 - IZABEL CRISTINA FERREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. Tendo em vista a natureza do feito, designo audiência para o dia 21 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas. Reconsidero, em parte, o despacho anterior, que determinou a citação do INSS, nos termos do art. 285 do CPC. Determino que o INSS seja citado e intimado, nos termos do artigo 277 do CPC, constando do mandado que a contestação será em audiência. Intime-se pessoalmente a parte autora a comparecer na audiência designada, a fim de prestar os esclarecimentos que tiver, nos termos do artigo 342 do CPC, bem como as testemunhas arroladas às fls. 19. Sendo o caso, depreque-se a oitiva das testemunhas que residirem em município não abrangido pela Subseção Judiciária de Barretos. Outrossim, esclareço que cabe ao patrono da parte autora informar acerca de eventual mudança no endereço de alguma das testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, bem como informar o Juízo se haverá o comparecimento das mesmas, independentemente de intimação. Publique-se, intemem-se as partes pessoalmente e cumpra-se.

0000442-74.2011.403.6138 - MARIA MARTA DE SOUSA MIOTO(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA DOS AUTOS AO SEDI

0000443-59.2011.403.6138 - JOAQUIM GARCIA DE OLIVEIRA(SP220809 - NAIRANA DE SOUSA GABRIEL E

SP263478 - NAIARA DE SOUSA GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
CARGA DOS AUTOS AO SEDI

0002531-70.2011.403.6138 - LUIZ ANTONIO GONZAGA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita; anote-se. Primeiramente, apesar de irrelevante o erro na denominação do Juízo, esclareço ao advogado subscritor da inicial que a Subseção Judiciária de Barretos NÃO conta com Juizado Especial Federal. Outrossim, considerando a ausência de prejuízo para a parte autora, deve o feito prosseguir pelo rito ordinário. Nesse sentido, remetam-se, pois, os autos ao SEDI para alteração da classe processual. Finalmente, cite-se a parte requerida, com as cautelas e advertências de praxe. Publique-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001656-37.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001655-52.2010.403.6138) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVENITES MENDES SANTANA SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

(DESPACHO FL. 91): Traslade-se cópia da sentença de fl. 72/72-v e desta decisão para os autos principais em apenso. Após, arquivem-se desampando-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002433-85.2011.403.6138 - UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X ANTONIO AUGUSTO GOBBI

1. Apresente a exequente o título executivo no qual se fundamenta a presente execução (cópia do acórdão n. 5271/2010-TCU-1ª Câmara, de 24/08/2010) no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. 2. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001899-78.2010.403.6138 - WELINGTON BARBOSA DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tendo em vista a decisão proferida nos autos principais (fls. 141) e pelos mesmos fundamentos ali expostos, determino a devolução destes autos à i. 1ª Vara Cível da Comarca de Barretos, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Publique-se e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000858-42.2011.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH) X ADRIANA RODRIGUES DUARTE

Vistos em liminar. Trata-se de ação na qual a parte autora - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - postula a concessão de provimento de reintegração de posse, tendo em vista o inadimplemento de prestações em contrato de arrendamento imobiliário. É o relatório. DECIDO. Analisando detidamente a prova documental produzida nestes autos, penso que restou demonstrado que a demandada não honrou com o compromisso de pagar as quantias devidas a título de arrendamento imobiliário. Deste modo, considerando a cláusula pacta sunt servanda, deve arcar com o ônus de sua inadimplência. E o ônus está previsto no próprio contrato: uma vez não paga a parcela fica caracterizado o esbulho possessório, passível de reintegração pelo proprietário e possuidor indireto do imóvel. Por todo exposto, defiro a tutela antecipada, para intimar os réus a desocuparem o imóvel no prazo de dez dias. Após, não o fazendo, expeça-se mandado de reintegração de posse, nos moldes do art. 928 do CPC. Petição de fls. 31: providencie a serventia as alterações necessárias, no que diz respeito aos procuradores da parte autora, cuidando para que as publicações/intimações sejam destinadas aos novos patronos, a partir da data desta decisão. Após o cumprimento das determinações supra, abra-se vista aos procuradores da parte autora, conforme requerido. Cite-se e Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 33

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-36.2011.403.6140 - DINORA CASTALDI NUNES(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em a parte autora postula o reconhecimento do direito à pensão por morte a contar da data do óbito, posto que casada com Livínio Albano Nunes, falecido em 16/11/97. O benefício foi indeferido administrativamente ao argumento de perda da qualidade de segurado. Citado, o réu contestou. Em preliminar, alega prescrição. No mérito, entende que os requisitos necessários à obtenção do benefício não foram preenchidos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Acolho a preliminar de mérito relativa à prescrição. Primeiramente, destaco que a certidão de fls. 36 espelha entendimento do INSS à época, porém não é prova de que houve requerimento administrativo do benefício. Aliás, não consta do sistema do INSS requerimento na ocasião. O documento comprova tão somente o interesse da parte na ação, porém não é decisão proferida em procedimento instaurado com vistas à concessão do benefício. Portanto, estão prescritas as prestações vencidas anteriormente ao requerimento administrativo protocolado em 29/06/2004 (artigo 103, da Lei 8213/91). No mérito, a parte autora busca em Juízo a concessão de pensão por morte. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). A autora é dependente nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (cônjuge), não necessitando comprovar a dependência econômica. Outrossim, a pensão por morte é benefício que dispensa carência por força do art. 26, inciso I, da Lei nº. 8.213/91. A qualidade de segurado é requisito à investigação acerca da constatação fática do risco coberto, o qual, verificado, determina a incidência da lei previdenciária. O Decreto 3048/99, ao preceituar que a pensão por morte independe de carência, nada mais faz que repetir o quanto ditado pelo art. 26 da Lei 8213/91, e não poderia ser diferente, uma vez que qualquer inovação feita pelo referido diploma reverteria em desbordamento dos limites legais e, conseqüentemente, em ilegalidade. A lei merece interpretação sistemática e, por isso, no que interessa ao caso, o art. 26 tem incidência conjunta com o quanto disposto pelo art. 15, ambos da Lei 8213/91, do que se conclui que o atendimento aos dois dispositivos impõe a concessão do benefício em questão sem se cogitar de carência, desde que presente a condição de segurado. Tendo o de cujus laborado até 17/05/96 (fls. 32), vindo a falecer em 16/11/97 e não havendo prova de que tivesse preenchido os requisitos legais suficientes à obtenção de qualquer benefício previdenciário, insta examinar até quando se manteve na condição de segurado, segundo o período de graça aplicável ao caso. Período de graça é aquele durante o qual é mantido o vínculo jurídico com o Regime Geral da Previdência Social, mesmo sem contribuições. O art. 15 da Lei n. 8.213/91, que trata do período de graça, prevê a manutenção da qualidade de segurado, para aqueles filiados na condição de segurado obrigatório, por 12 meses a partir da cessação das contribuições, desde que não estejam em gozo de benefício (inciso I, art. 15 da lei n. 8.213/91). Esse prazo é prorrogado para até 24 meses se o segurado verteu pelo menos 120 contribuições mensais sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado (parágrafo primeiro, art. 15 da lei n. 8.213/91). O prazo prorrogado de 24 meses é acrescido, ainda, de mais 12 meses, para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação, nos termos indicados na lei (parágrafo segundo, art. 15 da lei n. 8.213/91). No caso em exame, a filiação do segurado falecido ao RGPS ocorreu na condição de segurado obrigatório empregado, sendo dessa natureza os vínculos dos quais decorreram a filiação ao RGPS, de modo que a anotação em CTPS no sentido do término do vínculo empregatício é prova de que, por ocasião do óbito, o falecido encontrava-se desempregado. Cumpre salientar que a anotação quanto ao desemprego, junto ao órgão do Ministério do Trabalho e Previdência Social, importaria em presunção legal acerca dessa situação, conforme se depreende do disposto no parágrafo segundo do art. 15 da lei n. 8.213/91. Contudo, nesse aspecto, não há vedação legal de que se comprove o desemprego por outro meio. Assim sendo, considerando os registros na CTPS do falecido - não infirmados pelo INSS - tenho como comprovada sua situação de desempregado, de modo que o período de graça a regulamentar o caso é o de 24 meses, nos termos do art. 15 da lei n. 8.213/91. Contudo, considerando que o segurado, ora falecido, verteu mais de 120 contribuições, e comprovou sua situação de desempregado, possui um período de graça de 36 (trinta e seis) meses a partir da cessação de seu último vínculo empregatício. TS = PERÍODO DE TRABALHO DIA TS COMUM TS ESPECIALC / E AA MM DD AA MM DDc 06.03.79 à 08.06.81 812 2 3 3 c 23.07.81 à 30.05.84 1027 2 10 8 c 04.07.85 à 30.11.87 866 2 4 27 c 20.09.88 à 16.10.88 26 0 0 27 c 17.10.88 à 18.11.88 31 0 1 2 c 03.03.89 à 05.12.90 632 1 9 3 c 10.06.95 à 17.05.96 337 0 11 8 TS TOTAL - 3731 10 4 18 0 0 0A) ATIVIDADE COMUM - 10 A 4 M 18 DB) ATIVIDADE INSALUBRE 0 A 0 M 0 DC) CONV. - INSALUBRE P/ COMUM Informações obtidas junto ao CNIS - anexo à sentença, e carteira de trabalho anexada aos autos. Portanto, tendo falecido o segurado em 16/11/97, forçoso concluir que mantinha a qualidade de segurado na data do óbito, já que estava dentro do período de graça de 36 (trinta e seis) meses, a contar da data da cessação de seu último vínculo empregatício que ocorreu em 17/05/96, ou seja, ostentou a qualidade de segurado até

pelo menos 17/05/99. Portanto, faz jus a autora ao benefício de pensão por morte. O benefício é devido a contar do óbito, posto que o falecimento deu-se anteriormente à publicação da Lei 9528/97. Contudo, as prestações são devidas a contar da data do requerimento administrativo deduzido em 29/06/2004 (prescritas as parcelas entre a data do óbito - 16/11/97 até o requerimento, em 29/06/2004). Por conseguinte, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para determinar a implantação de pensão por morte à parte autora, DINORÁ CASTALDI NUNES, portadora da cédula de identidade RG 19.748.369-0, com DIB na data do óbito, em 16/11/97, DIP em abril de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo - 26/06/2004, até a DIP fixada nesta sentença, conforme fundamentado, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Cumpra-se. P.R.I.

0000245-16.2011.403.6140 - TIYOKO FUKAGAWA YAMANE X KARLA MIKI YAMANE (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido. Aponta omissão na sentença porque reconheceu o direito do segurado ao cômputo e conversão do tempo especial em comum, porém entendeu indevida a concessão de pensão por morte às autoras. Decido. O defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. De fato, consta da fundamentação que o segurado fazia jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais na INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL, e cômputo do tempo do trabalho para ANTONIO SIMONETTA e HARVEY HUBBEL DO BRASIL, na contagem do tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Contudo, consta da fundamentação que após a conversão e averbação reconhecidas, o segurado falecido não tinha direito à aposentadoria porque não cumpriu tempo necessário à aposentação - pedágio, nos termos da Emenda 20/98, tampouco idade mínima para aposentadoria por velhice. Portanto, não fazia jus a qualquer benefício. Como a última contribuição deu-se em 31/01/2005, forçoso o reconhecimento da improcedência, porque não havia qualidade de segurado na data do óbito. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000283-28.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM DE FREITAS NETO (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que reconheceu parcialmente procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra os fundamentos da sentença que deixou de considerar nocivo o trabalho do segurado em período posterior a 05/03/1997. Decido. O defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000507-63.2011.403.6140 - SAMUEL DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte autora insurge-se contra o reconhecimento da coisa julgada. Decido. O defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. A

parte autora deduz pretensão jurisdicional objetivando o restabelecimento do benefício cessado em 01/10/2008, idêntico ao deduzido no processo de número 2008.63.17.008207-0, sem apontar qualquer fato novo a justificar o prosseguimento do feito, como novo requerimento administrativo. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000546-60.2011.403.6140 - ILIEU CEZAR DE MELLO (SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA E SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Devidamente citado, o réu contestou. Houve réplica. Decisão saneadora a fls. 56/57. Determinada a realização de perícias médica e socioeconômica, os laudos foram anexados a fls. 122/126 e 149/151. Prejudicada a conciliação (fls. 138). Alegações finais das partes a fls. 153/156. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. No caso dos autos, a incapacidade da parte para o trabalho restou inconteste. Consta do laudo pericial que o autor é portador de esquizofrenia não especificada. Relata o perito que a parte apresenta limitado controle terapêutico que permite o convívio social e trabalho em condições plenas. Conclui pela incapacidade total e permanente (fls. 125). É certo que o autor não está incapacitado para as atividades diárias. No entanto, é evidente sua limitação. Nesse sentido, a incapacidade para o trabalho e para a vida independente não necessita ser absoluta e sua interpretação deve ser mais ampla do que a total incapacidade para as atividades de vida cotidiana, sob pena de malferir o princípio da dignidade da pessoa humana, erigida pela Carta da República como um de seus fundamentos. Confirma-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. AFERIÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO (RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO). CONSIDERAÇÃO DE DESPESAS CONTÍNUAS (LUZ, ÁGUA, ALUGUEL, ALIMENTAÇÃO, MEDICAMENTOS). REQUISITO DA INCAPACIDADE PARA A VIDA INDEPENDENTE. - O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal (RCL 1.733-SP, relator Ministro Celso de Mello). Precedentes do STF. - A ação civil pública, instrumento processual típico de defesa de direitos transindividuais e indivisíveis, e a ação civil coletiva, apropriada para a tutela de direitos individuais homogêneos, têm como característica essencial a que permeia todo o sistema processual ordinário: serve para estabelecer juízo de certeza sobre situações concretas. Nenhuma delas se presta a obter sentença de caráter normativo e, muito menos, para obter decisão sobre a validade ou a interpretação de norma abstratamente considerada apta a gerar efeitos sobre suportes fáticos futuros. Tais virtualidades são reservadas, pela Constituição, apenas às sentenças proferidas nos estritos limites das ações de controle concentrado de constitucionalidade (Agr. Suspensão de Liminar nº 2002.04.01.054307-4-SC, Corte Especial do TRF da 4ª Região, relator Des. Federal Teori Albino Zavascki). Hipótese em que a decisão atacada determinou que, ultrapassado o limite imposto pelo 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita inferior a do salário mínimo), levasse a autoridade administrativa em conta, na investigação do estado de miserabilidade social, despesas contínuas, tais como gastos com água, luz, remédios etc. O art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93 dispôs que, para efeito de concessão do benefício assistencial, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. Dessa formulação legal, não se tira que o deficiente, para fazer jus ao benefício assistencial, deva ser dependente de outrem para todos os atos de sua vida (AI nº 2001.04.01.068468-6, 5ª Turma, rel. Desembargador Albino Ramos de Oliveira). (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200204010290275 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 23/04/2003 Documento: TRF400087745) O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de

prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. E, neste ponto, cabe observar que, a despeito da controvérsia quanto à adequação do valor fixado pelo legislador no 3º. da Lei 8742/93, a fixação da renda familiar inferior a um quarto do salário mínimo per capita é critério seguro a indicar o cabimento do benefício, sendo certo, também, que o benefício em questão não é, de modo algum, álibi a afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física, o que, à evidência, fere não só a Lei Civil, mas o mais essencial princípio de dever moral. No entanto, a certeza absoluta do estado de miserabilidade das famílias cujos membros sobrevivam com menos um quarto de salário mínimo não faz inferir a negativa desse estado de carência em relação àqueles que sobrevivem com pouco mais. Além do estado de miséria reconhecido por lei como impassível de prova em contrário - menos de do salário mínimo per capita, há uma zona cinzenta em que, confesso, é difícil aferir, sem subjetivismo, o estado de necessidade do benefício. No entanto, nessa mesma zona nebulosa, se não há como afirmar, com juízo de objetividade, a necessidade do benefício, é possível aferir, com juízo robusto e de razoável incontrovérsia pelo senso comum, que determinada família ostenta meios de prover a subsistência de seus idosos e portadores de deficiência e que, por isso, não é devido o benefício da prestação continuada. A hipótese dos autos estampa, justamente, caso em que é séria a dúvida quanto à capacidade financeira da família da parte autora, sendo certo que não refugiria ao senso comum a conclusão de ser impossível sobreviver nas condições apontadas no laudo social. Consta do laudo socioeconômico que o autor vive em companhia da esposa. O casal tem domicílio em casa de alvenaria cedida pela mãe de Eliel, composta por 3 (três) cômodos, sendo sala, cozinha, quarto e banheiro, providos de infra estrutura básica no fornecimento de energia elétrica e água. Observou também a assistente social que a residência encontra-se inacabada na sua construção e manutenção, apresentando rachadura no teto da cozinha, onde metade do mesmo veio chão abaixo e as sancas faltando partes. A família recebe ajuda dos vizinhos e a única fonte de renda é proveniente do trabalho informal da esposa, com vendas de produtos da AVON e NATURA; não consta vínculo empregatício junto ao CNIS. Portanto, devido o pagamento do benefício. Em revisão de entendimento, entendo não haver fundamento jurídico para sustentar o pagamento de valores em atraso, devido a título de benefício assistencial. Com efeito, um estudo mais aprofundado dos dispositivos legais que regem a matéria, assim como da essência da assistência social, indicam que o socorro da seguridade social, nessa vertente - a assistencial - não serve nem pode servir ao núcleo familiar como valor em substituição aos ganhos provenientes da atividade. Assim é que o art. 194 da CF, ao dispor sobre a assistência social, prevê como objetivos, no que tange ao portador de deficiência e ao idoso, a garantia de um salário mínimo, na hipótese em que comprova não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Regulamentando a matéria em nível infraconstitucional, foi editada a lei n. 8.742/93. Transcrevo os artigos 20 e 21: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. O conjunto da legislação acima indicada não deixa dúvida de que o benefício em questão tem caráter alimentar, e deve ser prestado para fazer cessar a situação emergencial da qual resulta risco à sobrevivência do idoso e do deficiente, de modo que o direito ao benefício existe se e durante o tempo em que perdurar a necessidade. Não se trata, pois, de direito que se adquire e incorpora o patrimônio do beneficiário, tal qual ocorre com a aquisição de direito previdenciário. A propósito, a distinção entre essas duas vertentes da seguridade social - a previdência e a assistência social - são de essência: a primeira, originando-se de um seguro, ainda que de adesão imposta por lei, dependente de custeio e, uma vez configurado o direito, há incorporação patrimonial, independentemente da condição econômica do segurado; o segundo deriva da assunção, como objetivos fundamentais da República, da constituição de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º., I da CF), de modo que não se trata de um direito patrimonial adquirido pelo beneficiário, o qual tem direito a viver numa sociedade solidária, a qual lhe presta o auxílio por meio de um valor em dinheiro que lhe garanta a subsistência digna, na hipótese de assim não adimplir seu grupo familiar, devido à absoluta impossibilidade momentânea. É com base nisso que se vem firmando jurisprudência no sentido de que, em se tratando de benefício personalíssimo, os valores não integram o patrimônio do espólio, na hipótese de falecimento do beneficiário. Essa mesma conclusão deve servir no que concerne aos valores em atraso, já que, no curso da ação judicial, e desde o requerimento administrativo, a autora, ainda que a duras penas, sobreviveu. Naturalmente que, com isso, não se justifica a manutenção desse estado de penúria. Todavia, a condenação em valores em atraso, acrescidos, daqui por diante, dos valores mensais, importaria em acréscimo que incorporaria ao patrimônio do beneficiário, já que a subsistência seria suprida pelos rendimentos mensais, acumulando-se os atrasados, situação que se mostraria incompatível com os objetivos da assistência social. Portanto, o benefício é devido a partir da data da visita domiciliar, já que nessa data apurou-se que o núcleo familiar do autor, não tem meios de prover à sua subsistência. Pelo exposto, extinguindo a ação nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial em favor da parte autora, ILIEL CEZAR DE MELLO, com DIB em 16/09/09, com renda mensal atual (RMA) no valor de 1 (um) salário mínimo, DIP em abril de 2011, possibilitando a autarquia proceder a reavaliação da situação do autor no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a Lei. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, consoante fundamentação, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca).Retifico em parte a decisão proferida a fls. 128, para fixar honorários periciais em consonância com a Resolução 541/2007, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se o necessário.P.R.I.

0000550-97.2011.403.6140 - ZEFERINO JOSE FERREIRA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que a parte autora objetiva prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependente de segurado falecido (filho - Antonio Torres Ferreira).O benefício foi indeferido sob o fundamento de não comprovação da qualidade de dependente.Citado, o réu contestou. Em preliminar entende que a parte é carecedora de ação, porque não ostenta a qualidade de dependente, matéria renovada no mérito.Procedimento administrativo devidamente anexado aos autos 9fls. 66/84).Feito saneado a fls. 62/63, com deferimento de prova oral. Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de testemunhas.As partes, em alegações finais, reiteram suas anteriores considerações.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento direito da parte autora à percepção de pensão por morte, ao argumento de que era dependente economicamente do filho. Como cediço, a concessão do benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva à percepção do benefício.Nesse diapasão, verifico que o inconformismo da autarquia não procede, posto que atendidos todos os pressupostos necessários à concessão do benefício pretendido. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No que tange à prova da dependência econômica, a colheita da prova testemunhal e provas carreadas aos autos apontam para a relação de dependência do pai em relação ao filho.Observo dos documentos acostados aos autos - fatura de energia elétrica, certidão de óbito, nota fiscal emitida pelas Casas Bahia e documento fornecido pela Porto Seguro (fls. 28, 30/31, 33), que o endereço era comum: Rua José Carlos da Silva nº 120, Mauá. A corroborar está o termo de rescisão do contrato de trabalho, em que o autor recebeu as verbas rescisórias por ocasião do falecimento do filho (fls. 37/38).Embora a prova documental não seja farta, é certo que os depoimentos confirmaram o vínculo de dependência econômica do pai em relação ao filho.Ambas as testemunhas eram próximas ao autor - vizinhas de longa data. Foram unânimes em afirmar que o autor não trabalhava formalmente e dependia economicamente do filho, tanto que após seu falecimento vive da ajuda prestada por terceiros (fls. 103/104).Parece-me evidente a relação de dependência. Sabe-se que nas famílias mais carentes, que vivem com dificuldade, é comum todos os membros da família contribuírem para o sustento familiar. Essa é a forma encontrada pelos menos favorecidos para sua sobrevivência. Outrossim, o conceito de dependência econômica está ligado à idéia de subordinação, vale dizer, o dependente a priori não possui condições de prover a sua própria manutenção sem o auxílio daquele de quem ele depende. Entendo que a piora na condição econômica da parte autora, que depende de vizinhos para sustentar-se, é suficiente por si só para configurar a dependência econômica para com o falecido. Em outras palavras, o incontestável auxílio econômico prestado pelo falecido significa que o autor mantinha com este vínculo de dependência econômica, a autorizar a concessão do benefício. Assim, estando demonstrados os requisitos necessários, exsurge o direito da parte autora à obtenção do benefício previdenciário, a contar da data do requerimento administrativo - 22/01/2008, uma vez que protocolado o requerimento após o decurso do prazo previsto no artigo 74, inciso I, da Lei 8213/91.Por conseguinte, julgo procedente em parte o pedido, para determinar a implantação de pensão por morte à parte autora, ZEFERINO JOSÉ FERREIRA, portador da cédula de identidade RG 37.014.643-8, com DIB na data do requerimento administrativo, em 22/01/2008, DIP em março de 2011, NB 146.224.604-1.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo - DIB em 22/01/2008, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos.Cumpra-se.P.R.I.

0000551-82.2011.403.6140 - JOANIZIO LOPES DA CRUZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração em que a parte autora insurge-se contra a determinação constante do julgado, que impõe a cessação do auxílio-doença.Decido.O defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. A determinação de suspensão do pagamento do auxílio-doença decorre da impossibilidade de sua cumulação com aposentadoria por tempo de contribuição (artigo 124, inciso I, da Lei 8213/91),

reconhecida em sentença. Cabe acrescentar que, ao contrário do afirmado, a Justiça Federal é competente para a análise da questão, eis que não se trata de concessão de benefício acidentário - matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim sobre justaposição de benefícios. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000567-36.2011.403.6140 - JOSE CARRASQUI SOBRINHO(SPI18145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ CARRASQUI SOBRINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 16/12/03, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, até 17/02/05, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão, razão pela qual dispense a citação da Autarquia Federal. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 16/12/03. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até 17/02/05. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 16/12/03, lhe seja concedida nova aposentadoria, a ser calculada seguindo as regras atuais e aplicação do fator previdenciário. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 16/12/03, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2003, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 16/12/03, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja

computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 16/12/03, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (relação jurídica processual incompleta). Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000572-58.2011.403.6140 - VAGNER BOROGAN (SP244054 - AMAURY DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por VAGNER BOROGAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a conversão de período laborado em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria especial. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. Houve réplica. Saneador a fls. 47/48. Procedimento administrativo anexado a fls. 52/92. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria especial, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço

especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende a parte autora a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais na empresa Viação Barão de Mauá, no período de 19/04/1979 a 19/09/2007, data do requerimento administrativo. No tocante à atividade de motorista, o código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 estabelece a natureza especial do trabalho, desde que se cuide de motoristas e cobradores de ônibus ou de motoristas e ajudantes de caminhão; o código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alude a Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). No caso dos autos, o trabalho prestado pelo autor como motorista é considerado insalubre, por força do Decreto n 83.080, de 24 de janeiro de 1979, Anexo II, Código 2.4.2, motivo pelo qual faz jus à conversão do tempo especial em comum, em relação à empresa Viação Barão de Mauá, de 29/04/1995 a 05/03/97. Em relação ao período de 06/03/97 a 09/07/2001, embora o autor ainda estivesse trabalhando como motorista, não deve ser reconhecido o direito à conversão do tempo especial em comum. Conforme fundamentado, a partir de 05/03/97 não há mero enquadramento da atividade, sendo exigida a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. No presente caso, o DSS 8030 carreado aos autos a fls. 22 não supre a omissão; trata-se de documento assinado segurança do trabalho. Por fim, cabe considerar que o período compreendido entre a data de início do auxílio-doença (NB 121.472.504-7) em 10/07/2001 e requerimento administrativo, em 01/02/2007, não deve ser considerado na contagem do tempo. Conforme se verifica, o autor recebeu o benefício de forma continuada desde a data do auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sendo assim, conforme estabelece o artigo 55, inciso II da lei 8.213/91, o referido período não deve ser computado para fins de tempo de serviço. Desta forma, se considerarmos apenas o período laborado em condição nociva, (de 29/08/1995 a 05/03/1997), não faz jus o autor à concessão de aposentadoria especial, nem à aposentadoria por tempo, pois ao somarmos o tempo reconhecido administrativamente àquele convertido (fls. 70 e 80), consoante fundamentação, vê-se que o autor contava com 34 anos e 25 dias de contribuição na data do requerimento administrativo, portanto, tempo insuficiente para a concessão aposentadoria por tempo de forma integral. Tampouco fazia jus à aposentadoria proporcional, posto não contar idade suficiente, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d Porcelana Real 18/2/1972 5/6/1972 - 3 18 - - - General Motor 24/2/1975 23/6/1975 - 3 29 - - - Construtora Concisa 10/1/1977 24/3/1979 2 2 13 - - - Viação barão de mauá Esp 19/4/1979 5/3/1997 - - - 17 10 25 Viação barão de mauá 29/4/1995 9/7/2001 6 2 13 - - - Soma: 8 10 73 17 10 25 Correspondente ao número de dias: 3.293 6.530 Tempo total : 9 0 8 17 10 25 Conversão: 1,40 25 0 17 9.142,000000 Tempo total de atividade (ano,

mês e dia): 34 0 25 Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-95.2011.403.6140 - SIDNEI MANOEL DO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido. Aponta erro material na julgado, ao argumento de que a data de início para o pagamento das prestações vencidas é aquela da concessão da aposentadoria, em 01/11/1998, e não 07/11/2007, como reconhecido. Decido. De fato, constou indevidamente a expressão DIB no dispositivo, quando na verdade a data é o marco temporal para cálculo das prestações retroativas devidas à parte. Assim, são devidas as parcelas anteriores à revisão, posto que a partir de então a diferença foi incorporada aos rendimentos do segurado. Por conseguinte, reconheço a existência de erro material na sentença, razão pela qual o dispositivo passa a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial mediante aplicação do IRSM de 02/1994, e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar à parte autora as diferenças advindas da revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário, por meio da aplicação do índice integral de correção monetária correspondente à variação percentual de 39,67%, referente ao IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, aos salários-de-contribuição do benefício da parte autora, descontadas as prestações recebidas administrativamente e obedecida à prescrição quinquenal, a contar da data da propositura da ação. No mais, persiste a sentença tal como está lançada. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. P.R.I.

0000605-48.2011.403.6140 - VALDECIR FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se contra os juros aplicados no julgado. Decido. O defeito que a parte entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Na verdade, a Embargante apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000658-29.2011.403.6140 - ADOSINA PIRES DE OLIVEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a revisão de seu benefício, mediante reconhecimento da igualdade percentual entre o salário de contribuição e o benefício. Citado, o INSS contestou. Entende que a atualização do benefício deu-se em conformidade com a legislação vigente e que a forma de correção apontada na petição inicial não se aplica à hipótese dos autos. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o cerne da controvérsia cinge-se a análise do direito da parte autora em ter revisto o benefício em igualdade percentual com o salário de contribuição. A questão não merece maiores digressões. O Supremo Tribunal Federal, no Agravo de Instrumento nº 192.487-8, da lavra do Ministro Marco Aurélio, sobre o assunto, entendeu: (...) De acordo com o 2º do artigo 201 da Constituição Federal, tem-se como garantia maior o reajustamento dos benefícios visando a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real. O preceito remete aos critérios definidos em lei. Em última análise, resulta na conclusão sobre a reposição do poder aquisitivo do benefício na data própria e consoante a inflação ocorrida no período, recompondo-se o respectivo poder aquisitivo. Já no 3º do mesmo artigo 201 estabelece-se, também como garantia do beneficiário da seguridade social, o direito a ver todos os salários de contribuição considerados nos cálculos de benefícios corrigidos monetariamente. O exame sistemático das duas normas é conducente à assertiva de que se cuida da disciplina de institutos diversos. Necessariamente não há correspondência entre os salários de contribuição e o que se menciona nas razões do extraordinário como salário de benefício. Vale dizer que os cálculos são diferentes. Em uma primeira fase, apuram-se, de maneira atualizada, os salários de contribuição, chegando-se ao quantitativo que

norteará o valor do benefício. Encontrado este último, caminha-se, em face ao texto do aludido 2º, para preservação respectiva, não exsurto da Carta da República a conclusão sobre a igualdade de quantitativos, ou seja, de ter-se obrigatoriamente o mesmo número dos salários de contribuição e, tendo em conta o valor reajustado da época da outorga do benefício, o que representado em pecúnia por este último. Por outro lado, convém destacar que o benefício é calculado de acordo com os critérios vigentes à época da concessão. No caso dos autos, o benefício da parte autora teve início em 12/02/2001 e o cálculo cuja simetria postula aplicou-se tão somente aos benefícios mantidos pela Previdência por ocasião da conversão em URV. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0000694-71.2011.403.6140 - VALDENY ARRUDA MARQUES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração em que o INSS insurge-se contra os juros impostos em sentença, posto que em desconformidade com a Lei 11960. Decido. O defeito que a parte autora entende existir na sentença embargada não caracteriza obscuridade, contradição, omissão ou dúvida e não se enquadra, portanto, em qualquer das hipóteses do art. 48 da Lei 9.099/95. Na verdade, a parte autora apenas explicitou sua discordância com o resultado do julgamento proferido, pretendendo sua reforma, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, da lavra do eminente Ministro Celso de Mello, in verbis: Revelam-se incabíveis os embargos de declaração, quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade (CPC, art. 535), vem esse recurso, com desvio de sua específica função jurídico-processual, a ser utilizado com a indevida finalidade de instaurar uma nova discussão sobre a controvérsia jurídica já apreciada pelo Tribunal. Precedentes. (RE 173.459 (AgRg-EDcl)-DF in RTJ 175/315 - jan/2001) Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, mas, tendo em vista o seu manifesto caráter infringente, não havendo qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito-os. P.R.I.

0000940-67.2011.403.6140 - APARECIDO SIQUEIRA(SP177575 - VALDEMIR TEODORO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva o autor: I - aplicação da Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos para que no primeiro reajuste do benefício seja computado o índice integral do aumento verificado; II - aplicação do artigo 58 do ADCT; III - pagamento dos abonos, calculados com base nos proventos do mês de dezembro, nos moldes do artigo 201, 6, da Constituição Federal; IV - a revisão da renda mensal paga a partir de 1º de fevereiro de 1989, com a aplicação sobre a renda mensal de janeiro de 1989, relativa a URV de fevereiro/89, de 26,05%, bem como a incorporação ao valor do referido benefício; V - a revisão da renda mensal de junho de 1989, com o pagamento da diferença entre o valor devido (salário-mínimo de NCZ\$ 120,00) e o recebido, qual seja, o valor de NCZ\$ 81,40; VI - revisão do benefício a partir de 1º março de 1994, convertendo-o corretamente ao equivalente em URV, nos termos do artigo 20, inciso I da Lei 8880/94; VII - manutenção do valor real do benefício; VIII - reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Citado, o réu contestou. Aponta decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício da parte autora. Pugna, conseqüentemente, pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Considerando o ajuizamento da ação em 22/08/2008, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Vejamos. No que tange ao item I, é matéria pacífica na jurisprudência pátria que a diretriz da Súmula 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos somente se aplica aos benefícios concedidos antes de abril de 1989 (competência de março de 1989), já que, após essa data passou a vigorar o critério da equivalência salarial, aplicável até a edição da Lei n. 8.213/91. Aludida Súmula, conforme já registrado, somente se aplica até abril de 1989 (data em que passou a vigorar a equivalência salarial prevista pelo artigo 58 do ADCT). Nessa medida, é de rigor reconhecer que as diferenças eventualmente devidas estão alcançadas pela prescrição quinquenal. Também não cabe discussão aprofundada sobre o valor do abono anual devido aos segurados a partir da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o artigo 201, 6, CF, antes das alterações introduzidas pela Emenda constitucional n. 20/98, que expressamente garantia o pagamento da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano. Contudo, a equivalência da gratificação natalina com o valor do benefício em dezembro somente se aplica aos valores pertinentes aos anos de 1988 e 1989. Isso porque a partir de 1990, com a edição da Lei n.º 8.114 e, no ano seguinte, com o advento da Lei n.º 8.213, o décimo terceiro salário dos beneficiários da Previdência Social passou a ter o mesmo tratamento que a gratificação natalina dos trabalhadores da ativa, ou seja, pagamento proporcional equivalente a 1/12 do valor pago a título de benefício em dezembro por mês de percepção do

mesmo no exercício. É o que se verifica do disposto no único do artigo 5º da referida Lei nº 8.114/90, cuja redação foi aproveitada no artigo 40, único, da também citada Lei nº 8.123/91. Portanto, a diferença de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, por ser parcela única, estão prescritas. Da mesma forma a diferença de proventos decorrente da utilização, no cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho/89, do salário mínimo de NCz\$ 81,40, e não do salário mínimo de NCz\$ 120,00, instituído pela Lei nº 7.789/89. Por se exaurir naquele mês, forçoso reconhecer-se a prescrição. No mais, merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. No mérito, o pedido é improcedente. DO REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 26,05% Conforme decisão proferida no processo 97030721087, da lavra da Desembargadora Federal VERA LUCIA JUCOVSKY, que adoto como razão de decidir, os beneficiários da Previdência Social não têm direito ao reajuste de 26,05%, relativo à URP de fevereiro e março de 1989, porque a Lei 7730, de 31.01.89, que revogou o Decreto-Lei 2335/87, entrou em vigor antes do transcurso do período aquisitivo do direito pleiteado (STF, ADIn nº 694-DF). DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCTA revisão prevista no artigo 58, do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), já foi realizada pelo INSS, pelo que resta prejudicado o pedido quanto a este ponto. A equivalência do valor do benefício em número de salários mínimos, na forma estabelecida pelo artigo 58 do ADCT, vigorou somente no período compreendido entre abril de 1989 de abril de 1989 até a edição da Lei 8213/91, cuja vigência, para fins de reajustamento dos benefícios previdenciários, teve início a partir de setembro de 1991, nos termos do seu artigo 146. O salário-de-benefício é limitado pelo 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91 ao dispor que deve ficar adstrito ao limite máximo do salário de contribuição. O artigo 33 caput do mesmo diploma legal que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada estão atrelados ao limite máximo do salário-de-contribuição. Neste passo, percebe-se que a renda mensal inicial (RMI) da parte autora foi calculada com base na legislação pretérita, devendo ter sido recalculada e reajustada com base no art. 144 da Lei 8.213/91, ou seja, recalculada nos termos da nova legislação. Assim, com o advento da nova legislação, a RMI da autora foi totalmente readaptada, não havendo qualquer ilegalidade em relação a isto. Ainda, no que se refere à constitucionalidade do 2º do art. 29, art. 33 caput, e único do art. 26 da Lei 8.870/94, resta aferir sobre a auto-aplicabilidade dos arts. 201, 3º e 202, da CF/88. Neste sentido, o col. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser auto-aplicável os referidos dispositivos constitucionais, posto ter a necessidade de lei regulamentando a matéria. Lei essa, trazida pelas novas Leis de Benefícios e Custeio da Previdência Social em 1991, conferindo validade ao parágrafo único do art. 144 da Lei 8.213/91. Por conseqüência, decidiu o Pretório Excelso afastar quaisquer diferenças dos períodos de outubro de 1988 a maio de 1992 (RE 193.456/RS, Min. Marco Aurélio). DA REVISÃO DO BENEFÍCIO A PARTIR DE 1 DE MARÇO DE 1994, CONVERTENDO-O CORRETAMENTE AO EQUIVALENTE EM URV, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, I, DA LEI N 8.880/94 Não há que se falar em incorreta conversão, já que o artigo 20 da Lei n 8.880/94 assim determinou: ART. OS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, OBSERVADO O SEGUINTE: I - DIVIDINDO-SE O VALOR NOMINAL, VIGENTE NOS MESES DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993 E JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994, PELO VALOR EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO ÚLTIMO DIA DESSES MESES, RESPECTIVAMENTE, DE ACORDO COM O ANEXO I DESTA LEI; E II - EXTRAINDO-SE A MÉDIA ARITMÉTICA DOS VALORES RESULTANTES DO INCISO ANTERIOR. 1º. OS VALORES EXPRESSOS EM CRUZEIROS NAS LEIS Nº 8.212 E Nº 8.213, AMBAS DE 24 DE JULHO DE 1991, COM OS REAJUSTES POSTERIORES, SÃO CONVERTIDOS EM URV, A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 1994, NOS TERMOS DOS INCISOS I E II DO CAPUT DESTE ARTIGO. 2º. OS BENEFÍCIOS DE QUE TRATA O CAPUT DESTE ARTIGO, COM DATA DE INÍCIO POSTERIOR A 30 DE NOVEMBRO DE 1993, SÃO CONVERTIDOS EM URV EM 1º DE MARÇO DE 1994, MANTENDO-SE CONSTANTE A RELAÇÃO VERIFICADA ENTRE O SEU VALOR NO MÊS DE COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994 E O TETO DO SALÁRIO DE QUE TRATA O ART. 20 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NO MESMO MÊS. 3º. DA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NESTE ARTIGO NÃO PODERÁ RESULTAR PAGAMENTO DE BENEFÍCIO INFERIOR AO EFETIVAMENTE PAGO, EM CRUZEIROS REAIS, NA COMPETÊNCIA DE FEVEREIRO DE 1994. (...) (G.N.) Daí ser lícito concluir que o artigo 20 da Lei 8.880/94, especialmente seu parágrafo 3o, ao assegurar a irredutibilidade e a manutenção do valor real dos benefícios, dá fiel cumprimento aos comandos dos artigos 201, parágrafo 2º, e 194, IV, ambos da Constituição Federal. Assim, a conversão dos benefícios em URV, em 01.03.94, não resulta em pagamento inferior ao pago em cruzeiros reais, na competência de fevereiro de 1994; ao revés, a legislação mencionada teve por escopo resguardar o segurado de eventuais prejuízos que a ele pudessem ser carreados. Além disso, a lei fixou expressamente os critérios e as datas em que a conversão deveria ser feita, não cabendo ao Poder Judiciário, ainda que com o propósito de reparar possível injustiça da lei, atuar como legislador positivo, exercendo indevidamente função típica cometida a outro Poder. Outro não é o entendimento jurisprudencial: REGISTRO NO STJ: 99900584465 RECURSO ESPECIAL N 221263 UF: SP DATA DA DECISÃO: 13-02-2001 ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMAPREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ANTECIPAÇÕES. CONVERSÃO EM URV. LEIS 8.700/93 E 8.880/94. TERMO DA DIVISÃO DOS VALORES NOMINAIS. I. O SISTEMA DE ANTECIPAÇÕES DO ART. 9º DA LEI 8.542/92, COM ALTERAÇÃO DA LEI 8.700/93, BEM COMO A CONVERSÃO EM URV DA LEI 8.880/94, NÃO TROUXERAM PREJUÍZOS AOS BENEFÍCIOS, REDUZINDO-LHES OS SEUS VALORES REAIS. II. OS VALORES NOMINAIS VIGENTES EM CADA MÊS DEVEM SER DIVIDIDOS PELOS VALORES EM CRUZEIROS REAIS DO EQUIVALENTE EM URV DO ÚLTIMO DIA DE CADA MÊS (ART. 2º, I, DA LEI 8.880/94). III. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. RELATOR: MIN. GILSON DIPP. Ademais, a conversão dos benefícios para Unidade Real de Valor (URV) não configurou reajuste, mas apenas alteração de unidade monetária, não havendo que se alegar redução do seu

valor real. DO PEDIDO DE REVISÃO SEGUNDO ÍNDICES QUE MELHOR REFLITAM A VARIAÇÃO INFLACIONÁRIA NO PERÍODO. Ainda que plausíveis os argumentos expendidos pela parte autora, quando afirma que a sistemática de reajustes deve respeitar o valor real do valor do benefício, tenho que a tese não merece prosperar. E improcede, por força do disposto no artigo 201, 4º, da Constituição, que remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI (MP n 1.488/96 e art. 10 da Lei n 9.711/98). A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI Nº 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação aos pedidos de aplicação da Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos, pagamento dos abonos, calculados com base nos proventos do mês de dezembro, nos moldes do artigo 201, 6, da Constituição Federal e revisão da renda mensal de junho de 1989, com o pagamento da diferença entre o valor devido (salário-mínimo de NCZ\$ 120,00) e o recebido (NCZ\$ 81,40), pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC; quanto aos demais pedidos JULGO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001014-24.2011.403.6140 - CLAUDINEI FORNARO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos opostos em face da sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Aponta contradição no julgado, ao argumento de que não obstante reconhecido o direito à aposentadoria especial na fundamentação, no dispositivo houve reconhecimento do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, não postulada pela parte autora. Decido. De fato, há contradição no julgado. A parte pede a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos períodos compreendidos entre 01/10/79 a 05/01/84, 26/03/84 a 01/10/90, 02/09/91 a 19/01/95, 02/09/91 a 19/01/95, 27/03/91 a 19/01/95 e de 09/01/96 a 09/04/2009. Sucessivamente, faz pedido expresso de concessão de aposentadoria especial. Na sentença, consta da fundamentação que o autor tem direito à aposentadoria tal como requerida (fls. 96, penúltimo parágrafo). Contudo, condenou o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 09/04/2009, (...). Assim, reconhecido o exercício de atividade insalubre nos períodos declinados na petição inicial - ruídos acima do tolerado, faz jus o autor à aposentadoria especial, nos termos do artigo 57, da Lei 8213/91, posto que trabalhou sujeito a condições especiais por mais de 25 (vinte e cinco) anos. Do exposto, conheço os Embargos e declaro, pois, a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL ao autor, CLAUDINEI FORNARO, portador da cédula de identidade RG 16.242.548, a contar da data do requerimento administrativo, NB 144.468.707-4149.500.718-6, DER em 09/04/2009, DIP em 03/2011. No mais, mantenho a sentença tal qual lançada. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0001461-12.2011.403.6140 - JOSE ADAIL SANTANA (SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP229166 - PATRICIA HARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSÉ ADAIL SANTANA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a

concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, com a conversão do período de serviço especial em comum (07/01/85 a 16/01/87, 02/02/87 a 01/06/88 e 19/07/89 a 24/04/08), a contar da data do requerimento administrativo em 25/01/10. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência do pedido da parte autora, ao argumento de que não restaram atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício (94/103). Réplica a fls. 107/120. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o

na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, compreendido entre 02/02/87 a 01/06/88, 19/07/89 a 31/12/96, 01/01/97 a 05/03/97 e 19/11/2003 a 24/04/2008. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Deixo de condenar às partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Cumpra-se. P.R.I. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001624-89.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO DEVIDES (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Cumpra-se o despacho de fls. 89: Intimem-se as partes da sentença de fls. 82/85 prolatada pelo Juízo Estadual.

0001625-74.2011.403.6140 - SIMONE DIAS FERREIRA ARLINDO (SP077024 - ELIZABETH JOANA BISCHOF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora propôs a presente ação condenatória, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento da qualidade de beneficiária de pensão por morte, em decorrência do falecimento de Francisco Quintal da Cruz (companheiro). A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citado, o INSS contestou. Entende não comprovada a união estável. Houve réplica. Saneador a fls. 77. Em audiência de instrução e julgamento foi colhido depoimento de 1 (uma) testemunha. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. No mérito, busca a autora em Juízo a concessão da pensão por morte em razão do óbito do companheiro. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos) ou inválido, estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. No caso dos autos, não foi possível concluir-se pela união estável, posto que, a meu sentir, a prova documental carreada aos autos é frágil quanto à demonstração da vida em comum. Explico. A autora afirma ter convivido maritalmente com o Senhor Francisco por aproximadamente dois anos e quatro meses. Narra que o casal teve 2 (dois) domicílios: Rua João Maria Horta 174, Casa 1, São Vicente e Rua Rio de Janeiro 275, Jardim Independência. Contudo, não há qualquer correspondência, seja em nome da autora seja em nome do segurado, encaminhada a Rua Independência, endereço próximo à data do óbito de Francisco. Todos os documentos foram endereçados à Rua João Maria Horta 174, e correspondem aos anos de 2004 a 2006; o falecimento deu-se em 28/08/2007. O depoimento da única testemunha é pouco esclarecedor e não merece credibilidade, já que em contradição com as declarações da própria autora na petição inicial. Alegou a vida em comum por mais de 5 (cinco) anos, quando o afirmado pela parte é que a convivência durou pouco menos de 3 (três) anos. Por outro lado, observa-se dos autos que Francisco faleceu em Santa Catarina (2007). É de se estranhar à ida do segurado a outro Estado, sozinho e a passeio, como declarou a testemunha. Pessoa de idade avançada - 80 anos, e portador de quadro grave de saúde (adenocarcinoma de pulmão - fls. 102), certamente a autora o teria acompanhado ou, na impossibilidade, melhor esclarecido a ausência no período, questão altamente relevante à vista de seu dever de assistência mútua. A meu sentir, não restou evidente a manutenção da entidade familiar. Dessa forma, não se desincumbindo do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, é aplicável o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 333. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; Posto isso, julgo improcedente a pretensão deduzida nesses autos, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.

0001765-11.2011.403.6140 - MANOEL ANACLETO DA SILVA (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. MANOEL ANACLETO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período de serviço especial em comum (25/10/78 a 21/05/81, 20/03/85 a 31/07/90, 02/01/91 a 01/04/92 e 05/04/93 a 16/10/06), a contar da data do requerimento administrativo em 26/10/06. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 106/108). Réplica a fls. 112/123. Contra a decisão que determinou o envio dos autos à contadoria, a parte autora interpôs recurso de Agravo (instrumento). Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é

causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 25/10/78 a 21/05/81, 20/03/85 a 31/07/90, 02/01/91 a 01/04/92 e 05/04/93 a 16/10/06.Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Compulsando os autos, entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais nos seguintes períodos: 20/03/85 a 31/07/90, posto que há indicação de técnico responsável pela elaboração do laudo bem como há menção no laudo informando que as condições de trabalho do autor no período reclamado são as mesmas que as atuais (91 decibéis). Não considero de natureza especial o trabalho do autor nas empresas FICHET (25/10/78 a 21/05/81) e DUROTEC (02/01/91 a 01/04/92), pois não há indicação no documento do responsável técnico pelos registros ambientais no período (fls. 74, 179/187 e 53).Por fim, considero que o período laborado entre 05/04/93 a 05/03/97 junto à empresa KEIPER (fls. 82) merece ser convertida em especial, pois estava exposto ao agente agressivo ruído acima dos limites legais (88 decibéis). No mesmo sentido, reconheço como especial o período de 01/06/97 a 16/02/01 e de 24/04/01 a 16/10/06, pois exposto a intensidade de 96,2 decibéis (fls. 57/59).Afasto como especial o período compreendido entre 17/02/01 a 23/04/01, posto que a parte autora estava afastado das suas funções, recebendo auxílio doença previdenciário (NB 31/119.861.399-5).Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 34 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dItapum Com. 26/11/1976 9/5/1977 - 5 14 - - - Modulo Eng. 1/6/1977 11/8/1978 1 2 11 - - - Seleção S/A 4/9/1978 21/10/1978 - 1 18 - - - Fichet 25/10/1978 21/5/1981 2 6 27 - - - Kawamura 20/8/1981 9/1/1982 - 4 20 - - - Masstin 31/1/1983 18/4/1983 - 2 19 - - - Dala Lisboa 1/6/1983 29/12/1984 1 6 29 - - - Falbo S/A 21/1/1985 18/3/1985 - 1 28 - - - Cascadura Esp 20/3/1985 31/7/1990 - - - 5 4 12 Durotec 2/1/1991 1/4/1992 1 2 30 - - - KEIPER Esp 5/4/1993 5/3/1997 - - - 3 11 1 KEIPER 6/3/1997 31/5/1997 - 2 26 - - - KEIPER Esp 1/6/1997 16/2/2001 - - - 3 8 16 NB 31/119.861.399-5 17/2/2001 23/4/2001 - 2 7 - - - KEIPER Esp 24/4/2001 16/10/2006 - - - 5 5 23 - - - - Soma: 5 33 229 16 28 52 Correspondente ao número de dias: 3.019 6.652 Tempo total : 8 4 19 18 5 22 Conversão: 1,40 25 10 13 9.312,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 3 2 Cabe analisar se a parte preenche os requisitos legais à aposentadoria proporcional. O autor, segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, 30 anos de contribuição, no mínimo, idade mínima de 53 anos para homem, e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Segundo tabela abaixo, a parte autora tinha tempo de contribuição suficiente à concessão da aposentadoria proporcional (33 anos, 8 meses e 13 dias de contribuição). Entretanto, faltava-lhe o requisito idade mínima, pois a parte autora tinha à época do requerimento 50 anos de idade. a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 20 8 27 7.467 dias Tempo que falta com acréscimo: 12 11 16 4666 dias Soma: 32 19 43 12.133 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 8 13Vê-se, portanto, que o autor não preenche todos os requisitos legais à concessão da aposentadoria proporcional.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para converter e computar como tempo de contribuição da parte autora os períodos compreendidos entre 20/03/85 a 31/07/90, 05/04/93 a 05/03/97, 01/06/97 a 16/02/01 e 24/04/01 a 16/10/06, totalizando até a data do requerimento administrativo 34 anos, 3 meses e 2 dias de contribuição.Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição.Deixo de condenar às partes em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca.Cumpra-se.P.R.I.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

0001766-93.2011.403.6140 - LUCINALVA TEIXEIRA DA CRUZ(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a proposta formulada pelo INSS e aceita pela parte autora, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 90/91, 106). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Certifique-se o trânsito em julgado da ação. Intime-se o INSS para elaboração dos cálculos necessários, conforme requerido a fls. 90/91. Expeça-se a secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001875-10.2011.403.6140 - JOSE VIEIRA(SP258615 - ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JOSE VIEIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 10/11/1996, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, até 01/09/2009, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 10/11/1996. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até 01/09/2009. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 1996, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 10/11/1996, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1996, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permaneça ou retorne à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 10/11/1996, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste

Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/11/1996, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001952-19.2011.403.6140 - JOEL OLIVERO PUGA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam-se de embargos de declaração opostos contra a sentença que julgou procedente o pedido da parte autora. Insurge-se o Embargante contra a determinação de remessa dos autos para fins de reexame necessário, tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em dissonância com o art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. DECIDO.Não há omissão, dúvida ou contradição na sentença prolatada.Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.Isso porque a o artigo 475 do CPC é aplicável sempre que o valor da condenação, ou o direito controvertido, for de valor não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, e não em razão do valor atribuído à causa. Ademais, trata-se de sentença ilíquida, a depender de cálculo em fase de execução de sentença, motivo pelo qual entendo devida a remessa oficial.Por conseguinte, CONHEÇO os Embargos de Declaração, porque tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, provimento.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001991-16.2011.403.6140 - EVERALDO TAVARES CAVALCANTE(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EVERALDO TAVARES CAVALCANTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de benefício por incapacidade.DECIDO.Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a improcedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (processo n.º 2007.63.17.007555-2- JEF - Santo André), com trânsito em julgado.A hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Entretanto, manifesta má-fé da parte autora. Em ambas as ações figura como procurador do autor advogado do mesmo escritório. Evidente, pois, a intenção deliberada de levar o Juízo a erro, alterando-se, sutilmente, a verdade dos fatos, à vista da coisa julgada.Por tal motivo, penso que a conduta da parte subsume-se ao preceito processual de usar o processo para conseguir objetivo ilegal, tentando induzir a erro o juiz, não se tratando, pois, de mero equívoco, mas tentativa clara de obter a qualquer custo o almejado benefício. Aliás, não fosse a manifestação do INSS o benefício seria implantado à vista da concessão de medida liminar. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene o autor e respectiva advogada, solidariamente, nos termos do artigo 17, inciso II, combinado com o artigo 18, caput, ambos do Código de Processo Civil, ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor do INSS, bem como nos honorários periciais pela prova a que deu causa. Remeta-se cópia dos autos à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, Subseção de Mauá, para as providências que entender cabíveis.Sem condenação em custas e honorários advocatícios à vista da gratuidade da justiça.P.R.I.

0002033-65.2011.403.6140 - JOSE VIRGILIO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do tempo laborado em condições especiais nos períodos de 01/07/85 a 13/10/86 e 28/04/95 a 10/12/97 e como tempo comum de 01/03/75 a 09/08/76, a contar da data do requerimento administrativo em 10/02/09.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 116/129). Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as condições especiais não restaram devidamente comprovadas.Réplica a fls. 135/180.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.É o relatório. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil.Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285).Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Não há prescrição. A parte ajuizou ação em 03/09/2009 para obtenção da aposentadoria requerida administrativamente em 10/02/2009. Portanto, não decorreu o prazo previsto no artigo 103 da Lei 8213/91.A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma

vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE

ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nos períodos compreendidos entre 01/07/85 a 13/10/86 e 28/04/95 a 10/12/97, e cômputo do tempo urbano, de 01/03/75 a 09/08/76.Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Compulsando os autos, entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais no período de 01/07/85 a 13/10/86, posto que há indicação de técnico habilitado para a elaboração do laudo informando que a parte autora, à época, estava exposta ao agente ruído na intensidade de 91 decibéis (fls. 65/66).Quanto ao trabalho do autor junto à VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ LTDA., possível o enquadramento no período compreendido entre 29/04/95 a 05/03/97 - cobrador de ônibus, conforme previsto no artigo 2º, item 2.4.4, do Decreto nº 53.831/64. Deixo de considerar especial a atividade em período posterior, ante a ausência de laudo técnico ou perfil profissiográfico nos autos.Por fim, entendo cabível o cômputo do tempo em que o autor trabalhou para MENEZES E TANDER, de 01/03/75 a 09/08/76. O tempo foi declarado em reclamatória trabalhista ajuizada pela parte, com procedência reconhecida em sentença transitada em julgado, e sem qualquer indício de fraude (fls. 81). Portanto, o julgado é prova documental idônea à demonstração do alegado, porquanto presumida sua veracidade.Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial e comum, conforme fundamentado, vê-se que a parte autora, na data do requerimento administrativo, contava com 35 anos, 8 meses e 14 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral, conforme planilha adotada pela contadoria nos processos em trâmite perante a Justiça Federal. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dVIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 18/1/1974 18/3/1974 - - - - 2 1 TANDER 1/3/1975 9/8/1976 1 5 9 - - - DISTRIBUIDORA DE BEB UTIIN 1/6/1977 29/8/1977 - 2 29 - - - PORCELANA SCHMIDT 8/9/1977 23/4/1980 2 7 16 - - - SOMMER MULTIPISO 9/5/1980 7/1/1983 2 7 29 - - - SOMMER MULTIPISO 7/3/1983 27/6/1985 2 3 21 - - - KSPG AUTOMOTIVE Esp 1/7/1985 13/10/1986 - - - 1 3 13 MERCEDES BENZ DO BRASIL Esp 23/3/1987 8/5/1989 - - - 2 1 16 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 1/6/1990 28/4/1995 - - - 4 10 28 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ Esp 29/4/1995 5/3/1997 - - - 1 10 7 VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ 6/3/1997 13/8/2002 5 5 8 - - - NB 31/125.756.285-9 14/8/2002 10/2/2003 - 5 27 - - - VIAÇÃO BARÃO DE MAUÁ 11/2/2003 10/2/2009 5 11 30 - - - - - - - - - Soma: 17 45 169 8 26 65 Correspondente ao número de dias: 7.639 3.725 Tempo total : 21 2 19 10 4 5 Conversão: 1,40 14 5 25 5.215,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 8 14 Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar: 1 - a conversão do tempo especial compreendido entre 01/07/85 a 13/10/86, 29/04/95 a 05/03/97; 2 - o cômputo do tempo - urbano, no período de 01/03/75 a 09/08/76. 3 - a implantação da aposentadoria INTEGRAL por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ VIRGÍLIO DA SILVA, portador da cédula de identidade RG 14.240.152, NB 149.397.283-6, com DIB em 10/02/09 e DIP em 03/2011.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se.Por ter decaído de parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002038-87.2011.403.6140 - JOSE MENEZES DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.JOSÉ MENEZES DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 05/12/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, de 06/12/96 a 06/04/09, e concedida aposentadoria por

tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.É o relatório. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 05/12/96. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social de 06/12/96 a 06/04/09. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 2006, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 05/12/96, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2006, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 05/12/06, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/12/96, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002097-75.2011.403.6140 - ARLINDO ROBERTO PEREIRA(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada por ARLINDO ROBERTO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL, onde objetiva a parte autora a revisão de benefício previdenciário, sem limitação ao teto e posterior aplicação do artigo 26, da Lei 8.870/94, com a implantação de nova renda mensal inicial e o pagamento das diferenças apuradas. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alega em sede de preliminar a ocorrência da prescrição e a falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito pugna pela improcedência do pedido. Intimado, a parte deixou de apresentar réplica (fls. 29). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Passo a análise do mérito. Preliminarmente, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. A irrisignação não merece acolhida, especialmente levando-se em conta a interpretação sistemática e teleológica das regras que norteiam o sistema da Seguridade Social, onde está inserida a Previdência Social. Embora a primitiva redação do artigo 202 da Constituição Federal mencionasse que a aposentadoria seria calculada sobre a média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, não impôs que o valor do benefício seja exatamente igual àquela média; ao revés, apenas indica que este cálculo será o ponto de partida para a apuração do benefício. Assim, não há inconstitucionalidade na limitação do salário de benefício ao teto do salário-de-contribuição, conforme preconizado pelo artigo 29, 2, da Lei n. 8.213/91, sendo certo que os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo não podem ser superiores ao limite máximo previsto pelo artigo 28, 5, da Lei n. 8.212/91. Da mesma forma a renda mensal do benefício, que não pode superar o limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33 da Lei n. 8.213/91). A fixação de tetos objetiva racionalizar o sistema previdenciário, porquanto é necessário delimitar os valores máximos que podem ser suportados pelo RGPS, evitando-se, dessa forma, déficits operacionais. Primeiramente, o salário-de-benefício fica adstrito ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 29, 2º, da Lei 8.213/91). Posteriormente, uma segunda limitação é imposta no tocante à Renda Mensal, também adstrita ao limite máximo do salário-de-contribuição (art. 33, Lei 8.213/91). O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, 2º e 33, da Lei 8.213/91. Nesse sentido: STF - Supremo Tribunal Federal RE-ED - EMB.DECL.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Fonte DJ 10-11-2006 Relator(a) SEPÚLVEDA PERTENCE EMENTA: ...3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional. Oportuno transcrever parte do voto proferido pela Ministra Laurita Vaz, no Recurso Especial nº 821.542 - MG, sobre o tema em discussão, no seguinte sentido: (...), também não merece prosperar a alegação de que o art. 136 da Lei n.º 8.213/91 extirpou os limites previstos pelos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91, na medida em que tais normas veiculam questões diversas, atuando em momentos distintos, conforme afirmado no decisum hostilizado. O tema, ora em análise, encontra-se superado no âmbito desta Corte Superior de Justiça, que, por sua Terceira Seção, assim já se pronunciou, in verbis :Para melhor exame da questão relativa à limitação do maior valor teto, para efeito do cálculo do salário-de-benefício, vale transcrever o disposto nos artigos 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91. Assim dispõem os referidos dispositivos, verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (omissis) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. (omissis) Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no artigo 45 desta Lei. Por outro lado, determina o art. 136, da mesma Lei: Art. 136 - Ficam eliminados o menor e o maior valor-teto para cálculo do salário-de-benefício. Desta forma, o salário-de-benefício corresponde à média aritmética simples dos últimos 36 salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, apurados em período não superior a 48 meses (art. 29). Sendo assim, após o somatório dos salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, e apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício conforme estabelecido no 2º, do art. 29. No que diz respeito ao disposto no art. 136, da Lei 8.213/91, verifica-se que o legislador, ao editar este dispositivo, pretendeu, apenas, expungir critérios utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício, vigentes no regime previdenciário anterior (CLPS), e jamais eliminar os limites previstos nos artigos 29, 2º e 33, ambos da Lei 8.213/91. E nem poderia ser diferente, porquanto, não faria sentido a lei estabelecer limite ao valor do salário-de-benefício para, em seguida, alguns artigos adiante, eliminá-lo. (REsp 197.096/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 26/04/2004 - sem grifos no original.) Não fazendo jus ao recálculo do salário-de-benefício sem limitação ao teto, também não lhe é devido o pedido sucessivo, qual seja, a aplicação do disposto no art. 26, da Lei 8870/94, haja vista que a sua RMI não foi limitada ao teto previdenciário da época (Cr\$ 4.780.862,30). Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com análise do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado,

suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas nos termos da lei.P.R.I.

0002153-11.2011.403.6140 - ANTONIO FELIX DE LIMA(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais na KEIPER e BABYLOVE, e como lavrador, de 25/04/70 a 25/02/78). Indeferida medida liminar. Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural. Houve réplica. Diante da não apresentação tempestiva do rol de testemunha, foi o processo extinto com julgamento de mérito, com reconhecimento parcial da pretensão deduzida nos autos. Em face da sentença, o INSS apelou; a parte autora recorreu adesivamente. Anulada a sentença, baixaram os autos para instrução. Foram colhidos depoimentos de testemunhas do autor (fls. 155/157). Em memoriais, as partes reiteraram suas anteriores considerações. Instalada Justiça Federal neste Município, os autos foram redistribuídos. Vieram-me conclusos para sentença. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual. No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador. DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR Pretende a parte o cômputo do tempo em que trabalhou como lavrador, de 25/04/70 a 25/02/78. Não há controvérsia quanto ao ano de 1975, porquanto homologado pelo INSS (fls. 50). Primeiramente, cabe mencionar que a declaração firmada por Rosa Peregó Albertini, colhida sem o crivo do contraditório (fls. 28), declaração do sindicato (fls. 27), e certificado de dispensa de incorporação, não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Contudo, há prova documental contemporânea a demonstrar o trabalho da parte na condição de lavrador no período de 01/01/71 a 25/02/78. A especificação da profissão no alistamento militar - 1971, (fls. 50), certidão de casamento - 1975, (fls. 29) e nascimento da filha Edinéia em 1978 (fls. 31), corroborados pelos depoimentos das testemunhas, não contraditados pelo INSS, que trabalharam com o autor à época, Carlos, em 1975 e 1976, e João, no período de 1971 a 1976, faz presumir a atividade ininterrupta no período. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado

a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum, porque exposto a ruídos acima do tolerado, no período de 31/10/84 a 05/03/97 (fls. 42). No período subsequente não há enquadramento, porque a exposição a ruídos não era superior a 90 (noventa) decibéis. Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Também enquadrável a atividade do autor no período de 23/11/81 a 10/10/84 (fls. 34), na BABYLOVE, já que como ajudante, manipulando produtos químicos como ácido sulfúrico, ácido muriático, ácido clorídrico, cromo, soda cáustica, óxido de zinco e níquel, enquadra-se nos códigos 1.2.11 do Decreto 83080/79, e 1.2.5, 1.2.9 e 1.2.11 do Decreto 53831/64. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele reconhecido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo suficiente à aposentação, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial

admissão Saída a m d a m d FAZENDA GRAUNA 1/1/1971 25/2/1978 7 1 25 - - - AGRO INDUSTRIAL RESLI 22/3/1978 13/7/1978 - 3 22 - - - VERZANI & SANDRINI 14/7/1978 9/2/1979 - 6 26 - - - SINSMEL ENGENHARIA 12/3/1979 29/10/1979 - 7 18 - - - GALVANOPLASTIA MAUÁ 11/1/1980 16/10/1981 1 9 6 - - - ATTILIO FUSER esp 23/11/1981 10/10/1984 - - - 2 10 18 KEIPER DO BRASIL esp 31/10/1984 5/3/1997 - - - 12 4 6 KEIPER DO BRASIL 3/3/1997 30/4/2000 3 1 28 - - - KEIPER DO BRASIL 1/5/2000 18/7/2002 2 2 18 - - - Soma: 13 29 143 14 14 24

Correspondente ao número de dias: 5.693 5.484 Tempo total : 15 9 23 15 2 24 Conversão: 1,40 21 3 28 7.677,600000

Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 21 Planilha utilizada pela Justiça Federal na contagem do tempo de contribuição. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor nos períodos compreendidos entre 31/10/84 a 05/03/97 e 23/11/81 a 10/10/84; 2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/71 a 25/02/78; 3 - a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, ANTONIO FELIX DE LIMA, portador da cédula de identidade RG nº 13.099.596, a contar da data do requerimento administrativo - NB 133.551.097-1, DIB em 25/02/2004, DIP em março de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002211-14.2011.403.6140 - CELIO ROBERTO CARDOSO (SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. CÉLIO ROBERTO CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 02/03/97, para que seja computado tempo de serviço urbano posterior, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido da parte autora. É o relatório. Decido. Primeiramente, ratifico os atos anteriormente praticados. Passo ao mérito. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo a parte autora optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...)

(TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002237-12.2011.403.6140 - DOMINGOS PEREIRA XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. Indeferida a tutela requerida, a parte autora interpôs recurso de Agravo. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É a síntese. Decido. Primeiramente, ressalto que o presente processo não guarda identidade com aquele noticiado no termo de prevenção. O objeto da ação daquele refere-se à concessão de benefício de aposentadoria após a conversão do tempo laborado em condições especiais, enquanto que o presente cuida de revisão. No mais, as partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora, outrossim, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei nº 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional nº. 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevivência do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº. 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da

exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se o E. TRF, encaminhando-se cópia da sentença, tendo em vista a interposição de Agravo pela parte.

0002242-34.2011.403.6140 - TEREZINHA RODRIGUES FERREIRA(SP070569 - PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA E SP179042 - ELIZABETE RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. I - Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. II - a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que não versa ela sobre a concessão de benefício acidentário, sobre o preenchimento dos requisitos para o gozo de tal benefício, mas sim sobre cumulação de benefícios já concedidos pelo INSS. Nesse sentido: PROCESSO 200903000246336 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 378521 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - OITAVA TURMA. EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E PEDIDO DE CUMULAÇÃO COM APOSENTADORIA POR IDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. - Ação ajuizada pelo segurado para restabelecimento de auxílio-acidente, com pedido de cumulação com aposentadoria por idade. - O que pretende a agravante não é discutir os requisitos para a concessão do auxílio-acidentário, matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim a possibilidade de justaposição deste benefício com a aposentadoria que recebe. - Trata-se, portanto, de uma das causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réas, assistentes ou oponentes, cuja competência é da Justiça Federal (art. 109, inc. I da CF/88). - Agravo provido. III - Por conseguinte, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes (fls. 33/37 e 45). Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, já distribuídos entre as partes, na transação, os honorários advocatícios e demais despesas processuais. Previamente à expedição de ofício requisitório, intime-se o INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, em consonância com o requerimento de fls. 37. Intimem-se.

0002245-86.2011.403.6140 - HERMINIA DE SOUZA SOUZA(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu auxílio-acidente identificado pelo NB 087.970.628-7, cessado em razão da concessão da aposentadoria por idade - NB 147.596.110-0, com DIB em 01/10/2008. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido.

(STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que o benefício acidentário da parte foi concedido com DIB em 01/04/90, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria concedida com DIB 01/10/08, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente - NB 087.970.628-7 e aposentadoria - NB 147.596.110-0, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Mantenho a anterior concessão da antecipação da tutela (fls. 14). O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002246-71.2011.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS (SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ajuizada por ANTONIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a retroação da DIB para a data em que completou 53 anos (09/02/2007) ou a majoração do coeficiente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular, após a conversão dos períodos laborados em condições especiais e cômputo do tempo não reconhecido administrativamente (SCHMIDT). Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. (fls. 131/143) Houve réplica (fls. 147/149). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, ratifico os atos anteriormente praticados. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à retroação da DIB para a data do primeiro requerimento administrativo, ou majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo

Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais nas empresas Cofap Cia, de 05/04/78 a 21/02/81, Ind. Matarazzo S.A., de 10/05/82 a 08/04/88, Galvanoplastia Ltda., de 01/08/88 a 13/09/89 e Metal 2 Ind., de 19/10/89 a 02/12/92. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) No presente caso, procede a pretendida conversão, na seguinte conformidade: 1 - COFAP, de 05/04/78 a 21/02/81: ruídos acima do tolerado (81 dB), em conformidade com os documentos anexados (DSS 8030 - fls. 36/37 e laudo - fls. 38/41); 2 - MATARAZZO, de 10/05/82 a 08/04/88: ruídos acima do tolerado (88 dB), em conformidade com os documentos anexados (DSS 8030 - fls. 45 e laudo - fls. 46/62); 3 - GALVANOPLASTIA, de 01/08/88 a 13/09/89: exposição a agente nocivo químico, enquadrável no Anexo I, item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (fls. 81); 4 - METAL 2, de 19/10/89 a 02/12/92: ruídos acima do tolerado (90 dB), em conformidade com os documentos anexados (DSS 8030 - fls. 67 e laudo - fls. 69/71) DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA COMUM Pretende o autor o cômputo do período compreendido entre 17/06/70 a 04/02/72, quando laborou na empresa Schmidt Ind. E Com. Ltda. Conforme se observa, o autor carrega aos autos declaração da empresa (fls. 24), registro de empregado (fls. 25) e até mesmo formulário DSS 8030 (fls. 26). Embora o autor não tenha apresentado a CTPS, entendo que os demais documentos encontram-se aptos a comprovar o quanto alegado pelo autor. Ademais, na primeira contagem administrativa (fls. 80/82), relacionada com requerimento administrativo formulado em 06/02/06, o referido período foi devidamente

reconhecido pela autarquia. Portanto, não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição o período de trabalho, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. DO PEDIDO DE RETROÇÃO DA DIB PARA A DATA EM QUE COMPLETOU 53 ANOS DE IDADE (09/02/2007) A pretensão procede. Embora na data do primeiro requerimento administrativo, o autor não contasse com idade mínima para a aposentação, é certo que no curso do procedimento e antes mesmo da decisão que indeferiu o benefício, o autor completou 53 (cinquenta e três) anos. Assim, considerando que na ocasião, o autor contava também com tempo suficiente à aposentadoria porporcional por tempo de contribuição, faz jus ao benefício a contar de 09/07/2007. Confirma-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. SCHIMIDT IND COM 17/7/1970 4/2/1972 1 6 18 - - - EDEM SOCIEDADE 2/5/1972 17/3/1978 5 10 16 - - - COFAP esp 4/4/1978 29/2/1980 - - - 1 10 26 COFAP esp 1/3/1980 22/2/1981 - - - - 11 22 INDÚSTRIAS MATARAZZO Esp 10/5/1982 8/4/1988 - - - 5 10 29 MAZZINI ADMINISTRAÇÃO 9/4/1988 14/4/1988 - - 6 - - - GALVANOPLASTIA MAUÁ Esp 1/8/1988 13/9/1989 - - - 1 1 13 METAL 2 INDÚSTRIA esp 19/10/1989 2/12/1992 - - - 3 1 14 PADARIA E CONFEITARIA KI 1/2/1995 3/3/2000 5 1 3 - - - JEA INDÚSTRIA 24/4/2001 12/5/2005 4 - 19 - - - Soma: 15 17 62 10 33 104 0 Correspondente ao número de dias: 5.972 4.694 Tempo total : 16 7 2 13 0 14 Conversão: 1,40 18 3 2 6.571,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 4 Planilha adotada pelo setor de contadoria da Justiça Federal de 1ª instância. <#Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 05/04/78 a 21/02/81, 0/05/82 a 08/04/88, 01/08/88 a 13/09/89 e de 19/10/89 a 02/12/92, averbação do período compreendido entre 17/06/70 a 04/02/72, e, conseqüentemente, condenar o INSS a retroagir a data de início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para 09/02/07, calculando-se a renda mensal da aposentadoria em consonância com os critérios de cálculo em vigor à época. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, descontando-se as parcelas do benefício concedido posteriormente (NB 148.871.795-5, DIB em 12/01/09), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Com a implantação da nova aposentadoria, o benefício concedido posteriormente deverá ser cessado, porque vedada a cumulação (artigo 124 da Lei 8213/91). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002270-02.2011.403.6140 - DJANIRA FRANCO PEDROSO (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora revisão de seu benefício, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, aplicando-se o percentual integral de 39,67%. Citado o INSS apresentou contestação. Entende incabível a revisão pretendida, posto não existir o salário de contribuição no mês. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. Primeiramente, não verifico relação de identidade entre o presente processo e aquele noticiado no termo de prevenção, posto que o objeto é diverso. Neste, postula-se a revisão mediante aplicação do IRSM no mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,64%, naquele, a alteração do coeficiente de cálculo do benefício. O feito comporta julgamento antecipado, posto tratar-se de matéria exclusivamente de direito. No mérito, o pedido é improcedente, pois a data do início do benefício (DIB) de pensão por morte da parte autora deu-se em 22/10/1977, e o índice pleiteado não é critério de reajustamento do valor do benefício, mas de atualização dos salários-de-contribuição. Como os salários-de-contribuição são anteriores a 1977, então não há discussão sobre a aplicação do índice. O índice IRSM de 02/1994 somente deve ser aplicado a benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, para a atualização monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, conforme determina o art. 21 da Lei 8.880/94. Assim, entre o início do período básico de cálculo do benefício da parte autora e sua DIB não fez parte o índice de correção monetária correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, não havendo o que se falar sobre aplicação da variação percentual de 39,67% ao salário-de-benefício. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002274-39.2011.403.6140 - ANGELINA MARIA DOS SANTOS (SP065171 - LUIZ CARLOS SPINDOLA E SP212190 - ANA CAROLINA DIAS AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ANGELINA MARIA DOS SANTOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito à percepção de pensão por morte, tendo em vista a qualidade de dependente em relação a segurado falecido (filho). Indeferida a tutela requerida (fls. 58). Citado, o réu contestou a fls. 63/65. Em saneador, foi deferida a produção de prova documental. Contudo, a parte autora ficou inerte (fls. 81). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, não vislumbro relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, posto que extinto sem julgamento do mérito. No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão posta nos autos cinge-se basicamente ao reconhecimento do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, por caracterizada a dependência econômica em relação a segurado falecido (filho). Como cediço, a concessão do

benefício de pensão por morte condiciona-se ao preenchimento de requisitos específicos, dentre eles a necessária comprovação da ocorrência do evento morte, demonstração da qualidade de segurado do falecido e dependência econômica daquele que objetiva a percepção do benefício. O óbito e a condição de segurado encontram-se demonstrados nos autos. No que tange ao terceiro requisito, entendo que a prova nos autos não é suficiente à comprovação da dependência econômica. Explico. Verifico dos autos que o filho da autora iniciou sua atividade laborativa aos 21 (vinte e um) anos de idade. Trabalhou de 01/08/2003 a 14/06/2004 e 01/02/2005 a 21/12/2005, portanto, há menos de 2 (dois) anos. Com exceção dos documentos que demonstram o domicílio em comum, não há nos autos qualquer outra prova documental a corroborar a alegada dependência da mãe em relação a Luciano. A petição inicial não faz qualquer menção ao estado civil da autora, profissão, se exerce ou não atividade remunerada, se tem outros filhos que vem em seu socorro e, principalmente, qual o tipo de ajuda que o filho lhe prestava. Insurge-se tão somente quanto ao ato administrativo que indeferiu o benefício, sem comprovar o fato constitutivo de seu direito, já que na hipótese a dependência econômica não é presumida. A ausência de qualquer outra informação, presumo que se a mãe sustentou o filho até a maioridade, por certo, os rendimentos do filho não eram imprescindíveis à manutenção do lar. Ao meu sentir, o que havia era mero auxílio do filho em relação à mãe, e não efetiva contribuição econômica do segurado para com a família. A improcedência, portanto, é de rigor. Assim, julgo improcedente em parte o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002288-23.2011.403.6140 - DANIEL SOARES DOS SANTOS (SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu benefícios acidentários identificados pelos NB 94/000.166.450-6, com DIB em 29/08/74, e NB 94/079.365.678-8, com DIB em 01/08/84, cessados em razão da concessão da aposentadoria por idade - NB 147.956.312-3, com DIB 17/09/2008. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que os benefícios acidentários da parte foram concedidos com DIB em 29/08/74 e 01/08/84, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria concedida com DIB 17/09/2008, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente - NB 94/000.166.450-6 e NB 94/079.365.678-8, e aposentadoria - NB 147.956.512-6, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Mantenho a anterior concessão da antecipação da tutela. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação dos benefícios, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002305-59.2011.403.6140 - ANTONIO MATINS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que à parte autora postula a alteração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria. Para tanto, pede o cômputo do tempo não reconhecido administrativamente (02/06/80 a 14/10/81), e conversão daquele exercido em condições especiais na COMGÁS e ELUMA. Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito levanta decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. As partes requerem o julgamento antecipado do feito. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, destaco não haver relação de identidade entre o presente processo e o indicado no termo de prevenção, motivo pelo qual passo ao julgamento da demanda. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício do autor, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. Merece acolhida a prescrição das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. I - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91.

Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não caracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).

O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou na empresa ELUMA, de 02/06/80 a 14/10/81. Consta do Perfil Profissiográfico e laudo pericial anexados a fls. 14/16 dos autos, que no período o autor esteve exposto a ruídos de 91 (noventa e um) decibéis. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Contudo, não é possível o enquadramento da atividade em relação a COMGÁS. O autor anexa laudo técnico genérico que contém a medição realizada em torno, nipleira, policorte, máquina de solda, esmeril pedestal, serra circular, desempenadeira e tupa (fls. 21). No entanto, pela descrição das atividades exercidas (fls. 18), não é possível concluir se o autor manuseava citados equipamentos e, em caso afirmativo, se de maneira habitual, posto que várias eram suas atribuições. Portanto, possível somente a conversão do período compreendido entre 02/06/80 a 14/10/81.

II - DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO Pretende o autor a averbação do tempo em que trabalhou na ELUMA, de 02/06/80 a 14/10/81, não reconhecido administrativamente. O pedido procede, tendo em vista constar do próprio sistema do INSS - CNIS. Portanto, não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, os períodos de trabalho registrados na CTPS, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Por conseguinte, faz jus o autor à alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria para 88% do salário de benefício, posto que na data do requerimento administrativo contava com 33 anos, 2 meses e 14 dias de contribuição, nos termos do artigo 53 da Lei 8213/91. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. CONGAS 20/4/1970 2/6/1975 5 1 13 - - - MAQ TEXTEIS SANTA CLARA 28/7/1975 28/8/1975 - 1 1 - - - COFAP 23/9/1975 15/4/1976 - 6 23 - - - LAMINAÇÃO NACIONAL DE MET Esp 7/6/1976 8/5/1980 - - - 3 11 2 LAMINAÇÃO NACIONAL DE MET Esp 15/10/1981 19/11/1993 - - - 12 1 5 IDRAME IND BRASILEIRA Esp 15/3/1994 5/12/1994 - - - 8 21 CECIL LANGONE 21/2/1995 18/3/1997 2 - 28 - - - ELEUMA S/A INDUSTRIA Esp 2/6/1980 14/10/1981 - - - 1 4 13 Soma: 7 8 65 16 24 41 0 Correspondente ao número de dias: 2.825 6.521 Tempo total : 7 10 5 18 1 11 Conversão: 1,40 25 4 9 9.129,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 2 14 <#Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar averbação e posterior conversão do período compreendido entre 02/06/80 a 14/10/81, alterando-se o coeficiente de cálculo da aposentadoria

para 88 % do salário de benefício. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002310-81.2011.403.6140 - MARCOS ANTONIO SERRA MARTINS (SP267246 - PATRICIA SCARAZATTI PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora, em face do INSS, pleiteia revisão da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos da petição inicial. O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Houve réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É a síntese. Decido. As partes são legítimas, e estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a parte autora, outrossim, a revisão de seu benefício previdenciário sem a aplicação do Fator Previdenciário. De pronto, anote-se que o Fator Previdenciário, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Lei n. 9.876/99, consiste em um coeficiente calculado pelos gestores da Previdência Social no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da CF/1988 que prevê a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Neste passo, considerando o aumento significativo da expectativa de vida da população bem como as regras previdenciárias permissivas, anteriores à Emenda Constitucional n.º 20/98, reputou-se necessária a alteração dos métodos de concessão de certos benefícios de aposentadoria, adequando a equação composta pelo tempo em que o segurado verte recolhimentos, o valor dessas contribuições e a idade de início da percepção do benefício. Assim sendo, foi incorporado ao sistema vigente um dispositivo escalonar que considerasse o tempo de filiação ao sistema e o prognóstico da dependência do segurado ao regime: o fator previdenciário, calculado com base em critérios matemáticos e estatísticos, divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, nas Tábuas de Mortalidade, previstas no art. 2º, do Decreto 3.266/99. Note-se, também, que deve ser considerada a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão da aposentadoria pretendida utilizando-se, deste modo, a tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, vigente na época da concessão do benefício. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevida é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevida da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99). 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) (...). Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supra mencionado, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. No mais, registre-se que o Supremo Tribunal Federal assentou a constitucionalidade do fator previdenciário, por ocasião do julgamento das ADI-MC 2110/DF e 2111/DF, afastando a alegada inconstitucionalidade do art. 29, da Lei 8.213, de 1991, com redação dada pela Lei 9.876, de 1999, considerando, à primeira vista, não estar caracterizada violação ao art. 201, 7º, da CF, uma vez que, com o advento da EC 20/98, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Rel. JUIZ CASTRO GUERRA) Logo, tendo o INSS aplicado, regularmente, o fator previdenciário de acordo com as normas vigentes no momento da concessão da aposentadoria da parte autora, não há que se falar em revisão de seu benefício nos termos pretendidos na inicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anote-se (fls. 70/71).

0002312-51.2011.403.6140 - RICARDO LUIZ RIBEIRO(SP175838 - ELISABETE MATHIAS E SP161131 - PAULO FERREIRA PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido onde objetiva a parte autora prestação jurisdicional que lhe reconheça o direito ao restabelecimento da pensão por morte, cessada pela maioridade. Insurge-se contra a cessação, ao argumento de que é pessoa inválida e, portanto, com direito à manutenção do benefício. Citado, o INSS apresenta contestação. Entende que a invalidez não restou confirmada administrativamente, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica. Em saneador, houve deferimento da tutela. Determinou-se a realização de perícia médica (fls. 49). Contra a decisão, o INSS interpôs recurso de Agravo (fls. 57/62). Laudo pericial e esclarecimentos complementares foram anexados a fls. 132/134 e 153/154. Partes manifestaram-se sobre o laudo pericial (fls. 141/143 e 156/157). Redistribuídos, vieram-me conclusos os autos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à percepção de pensão por morte, dada a qualidade de dependente (filho inválido). Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma. (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). É preciso, ainda, que o pretendente à pensionista esteja entre as pessoas elencadas no artigo 16 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Impende salientar que as pessoas elencadas no inciso I desse artigo (cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido), estão dispensadas da prova da dependência econômica, a qual é presumida. No entanto, as pessoas arroladas nos incisos II e III do mesmo artigo, respectivamente, os pais e o irmão não emancipado, de qualquer condição, menos de 21 (vinte e um) anos ou inválido, necessariamente devem demonstrar. Submetido à perícia médica, concluiu o Perito que o autor não está incapacitado para o trabalho, tanto que trabalha como ajudante em uma sapataria. Relata a fls. 134: Trata-se de autor portador de seqüela perinatal de hipoxia, com referência a atraso no neurodesenvolvimento e com alterações anatômicas e degenerativas na coluna torácica, lombar e nos joelhos, com ausência de déficit cognitivo no exame neurológico, com autonomia preservada e sem necessidade permanente de assistência de terceiros (...). Em esclarecimentos posteriores, complementa (fls. 153): ... o fato de ser portador de deformidades nos membros e na coluna vertebral, como ficou evidenciado no exame pericial, associado aos demais dados relevantes colhidos junto ao autor em relação a sua autonomia e atividades habituais domésticas, não impedem ou incapacitam o autor para alguma atividade laboral que possa trazer-lhe algum sustento. Segundo Daniel Machado da Rocha, os filhos são considerados dependentes até a idade de vinte e um anos, quando saudáveis, ou até cessar a invalidez, quando inválidos, desde que não sejam emancipados. A invalidez deve preexistir ao óbito. (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 6ª edição, Livraria do Advogado, página 99) O pedido, portanto, é improcedente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Torno sem efeito a tutela anteriormente concedida. Oficie-se o INSS, com urgência. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P.R.I. Oficie-se o E. TRF desta região, tendo em vista o Agravo noticiado nos autos.

0002326-35.2011.403.6140 - DELZUITA ALVES DOS SANTOS SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva a autora a concessão de benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação. Alega que a autora não preenche a carência mínima, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Réplica a fls. 43/45. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte autora à aposentadoria por idade. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, a Lei 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142 da mesma lei, prevê

os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à autora, a saber: a) idade de 60 anos; b) carência de 168 contribuições mensais; c) manutenção da qualidade de segurado. Em relação à alegada perda da condição de segurado, dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10666, de 8 de maio de 2003, que converteu a Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002: art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Na hipótese dos autos, a autora completou a idade mínima em 2009, quando necessárias 168 (cento e sessenta e oito) contribuições. Portanto, considerando os vínculos empregatícios informados no CNIS e carteira de trabalho (fls. 19/22 e 38), observo que a autora não conta com contribuição suficiente à aposentação. PERÍODO DE TRABALHO DIA TS COMUM TS ESPECIAL AA MM DD AA MM DD 03.04.74 à 10.07.74 97 0 3 8 12.03.76 à 16.07.76 124 0 4 5 07.04.78 à 21.09.81 1244 3 5 15 07.04.78 à 21.09.81 1244 3 5 15 06.10.81 à 09.11.81 33 0 1 4 17.11.81 à 20.04.82 153 0 5 4 12.07.82 à 27.11.82 135 0 4 16 01.12.82 à 11.04.84 490 1 4 11 TS TOTAL - 3520 9 9 18 0 0 0 Em face de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002330-72.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM DA SILVA (SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ JOAQUIM DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, inclusão do 13º salário no cálculo do benefício e artigo 26 da Lei 8870/94. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social alega, em sede de preliminar, a ocorrência da decadência e prescrição. No mérito propriamente dito sustenta a legalidade na correção do benefício. Houve réplica. Processo saneado a fls. 55 Redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, entendo que o autor não tem interesse de agir em relação ao pedido de revisão do benefício, nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, uma vez que o índice aplicado administrativamente foi-lhe mais favorável no período. No mérito, procedem em parte os pedidos da parte autora. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 26 DA LEI 8.870/94 Aduz a parte autora que o INSS não aplicou administrativamente o comando do artigo 26 da lei n.º 8.870/94. Pelo o que se observa do extrato anexado aos autos (CONBAS), o benefício da parte autora não foi limitado ao teto, motivo pelo qual não faz jus à revisão pretendida. Sendo assim, improcedente o pedido da parte autora neste ponto. DO PEDIDO DE INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP). 3. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA: 26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto; 1) JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão, segundo artigo 1 da Lei n 6.423/77, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC. 2) JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, com análise do mérito nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora (NB 088.220.809-8), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de

cálculo, consoante fundamentação, rejeitado o pedido de aplicação do art. 26 da lei 8.870/94. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Deixo de condenar em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002477-98.2011.403.6140 - DAVID GUERINO (SP195269 - WAINE JOSÉ SCHMDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DAVID GUERINO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo especial em comum, nos períodos de 27/06/74 a 31/10/98, 01/11/78 a 30/06/81 e 01/07/81 a 11/10/89, a contar da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 57/59). Réplica a fls. 61/72. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº

4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais na empresa FIRESTONE, nos períodos de 27/06/74 a 31/10/98, 01/11/78 a 30/06/81 e 01/07/81 a 11/10/89. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Compulsando os autos, entendo que o autor faz jus à conversão de parte do tempo em que laborou junto a FIRESTONE (27/06/74 a 11/12/89), posto que no exercício de suas atividades habituais estava exposto a ruídos acima do tolerado (fls. 39). Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, no requerimento administrativo, contava com 33 anos, 9 meses e 5 dias de contribuição, tempo insuficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. PNEUS AUTO LINS S/A. 1/8/1970 3/5/1974 3 9 3 - - - BRIDGESTONE / FIRESTONE Esp 24/6/1974 21/5/1984 - - - 9 10 28 BRIDGESTONE / FIRESTONE esp 22/5/1984 11/10/1989 - - - 5 4 20 CONTR INDIVIDUAL 1/5/1990 31/8/1990 - 4 1 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/5/1997 30/9/1998 1 4 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/8/1999 30/9/1999 - 1 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/6/2000 30/1/2007 6 7 30 - - - Soma: 10 25 94 14 14 48 0 Correspondente ao número de dias: 4.444 5.508 Tempo total : 12 4 4 15 3 18 Conversão: 1,40 21 5 1 7.711,20000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 9 5 Por sua vez, a parte autora tem direito à concessão de aposentadoria proporcional. Segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, o autor necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, idade mínima de 53 anos para homem, e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Segundo tabela abaixo, o tempo mínimo de contribuição exigido corresponde a 31 anos, 2 meses e 22 dias de contribuição. CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 26 11 5 9.695 dias Tempo que falta com acréscimo: 4 3 17 1547 dias Soma: 30 14 22 11.242 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO:

31 2 22Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 27/06/74 a 11/12/89, e condenar o INSS a implantar em favor do autor, DAVID GUERINO, aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo - NB 144.165.666-6, DIB em 31/01/2007, DIP em março de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002478-83.2011.403.6140 - JAIRO JOSE MONTESANTI(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. JAIRO JOSE MONTESANTI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 07/04/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição e que após o início do recebimento do benefício continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não

pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002502-14.2011.403.6140 - BENEDITA APARECIDA CINTRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que a parte autora objetiva a revisão de seu benefício, com a inclusão do 13º salário no período básico de cálculo. Citado, o INSS contestou. Levanta preliminar de decadência e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício. A parte autora apresentou réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. Não verifico relação de identidade entre o presente processo e indicado no termo de prevenção, posto que o objeto das ações são distintos. Afasto a preliminar de decadência do direito de revisão conforme jurisprudência que trago à colação: Processo AgRg no REsp 501503 / PE ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0017625-0 Relator(a) Ministro PAULO GALLOTTI (1115) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 02.10.2006 p. 318 Ementa PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. ARTIGO 557 DO CPC. APLICABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sendo prescindível que o tema reste apreciado pela Corte Especial. 2. Esta Corte firmou a compreensão de que, cuidando-se de revisão de benefício, a prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação, nos termos do enunciado nº 85 da Súmula do STJ. 3. Agravo improvido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Nilson Naves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Medina. Por outro lado, entendo caracterizada a prescrição quinquenal no que tange ao direito de percepção das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu a data da propositura da ação, tendo em vista a disposição expressa do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, a questão controvertida cinge-se à análise do direito da parte autora à inclusão do 13º salário no período básico de cálculo do benefício. O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Colaciono os dispositivos em questão: Redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Lei n 8.870/9: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 1994) Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi anterior a 15 de abril de 1994 e o princípio *lex tempus regit actum*, faz jus à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência até a data

da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº298.616/SP).3. Reexame necessário parcialmente provido.(TRF - 3ª Região - Classe: REOAC - REMESSA EX OFICIO EM APELACAO CIVEL - 955824/SP - Processo: 200403990252260 - Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator: Desembargador Galvão Miranda - DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 649) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora (NB 063.516.536-8), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação.Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.P.R.I.

0002503-96.2011.403.6140 - JOAQUIM SAAR DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Cuida-se de ação previdenciária processada pelo rito ordinário, onde objetiva a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário desde a data do primeiro reajuste, sem limitação do teto, bem como a revisão de seu benefício desde a data da concessão do mesmo (12/09/94), visando a inclusão do 13º salário dos períodos de dezembro de 1991, 1992 e 1993, agregando-os ao cálculo de apuração da RMI.Citado, o réu apresenta contestação, arguindo, como preliminar, decadência e prescrição. No mérito, entende que a parte autora não faz jus a revisão pleiteada do benefício (fls. 36/45).Houve réplica.Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Primeiramente, não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, foi concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após sua vigência, não alcançando situações já consolidadas. No mais, resta consignar que, em caso de procedência da demanda, estão prescritas as diferenças das parcelas vencidas 5 (cinco) anos antes da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei 8213/91, em vigor à época da concessão do benefício.Passo a análise do mérito.LIMITAÇÃO AO TETO DAS EC 1998 E 2003A fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.No entanto, com o advento das Emendas Constitucionais 20, de 15/12/1998 e 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.Assim, visando complementar essas alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4883/1998 e 12/2004, veiculadoras dos limites aplicáveis aos benefícios cuja concessão ocorra a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.Em que pese os argumentos acima expostos, a solução apresentada faz nascer a discussão acerca da coexistência de vários tetos dentro de um mesmo regime. Parte considerável de benefícios está condicionada aos limites impostos por normas anteriores à vigência da Emenda Constitucional 20/98, ao passo que outros benefícios, concedidos após o advento das Emendas acima citadas, apresentam teto financeiro mais vantajoso. O mesmo se diga em relação à Emenda Constitucional 41/2003.Referida situação gera perplexidade, na medida em que comporta dupla argumentação jurídica, um tanto quanto desconexa. Parte da doutrina nota afronta ao princípio da igualdade. Do mesmo modo, há entendimento de que tal resultado implica respeito à cláusula do ato jurídico perfeito.Com efeito, em matéria de hermenêutica constitucional, a questão relativa ao conflito de princípios constitucionais, onde, idealmente, ambos os princípios são aplicáveis, deve-se procurar a harmonização de todos os bens jurídicos por ele tutelados. É cediço, em Teoria Geral do Direito, que princípios não se anulam. Faz-se mister, num juízo de ponderação, examinar qual o princípio mais valoroso ao caso concreto, a partir das máximas de experiência. Nesse contexto, iníquo por dar maior destaque ao princípio da igualdade. O raciocínio exposto faz com que aquele que contribuiu durante a sua atividade, em patamar mais elevado se comparado a outros segurados, não se submeta a um limite financeiro decorrente de razões políticas. Caso contrário, maltratar-se-á o que se entende por igualdade material.Entre duas normas, aparentemente incompatíveis, deve prevalecer a justiça na efetiva aplicação. Privilegia a legislação pátria, como diretriz para os magistrados, a exigência do bem comum. Inegável que há toda uma relação de proporcionalidade que alberga valores informados pela proteção dos princípios constitucionais.Outras considerações não de ser feitas. A equiparação do teto constitucional, como forma de remuneração dos segurados que contribuíram para o sistema também implica respeito ao

ato jurídico perfeito. Assim ocorre porque os segurados que contribuíram, sob o pálio de determinado regime jurídico, com o escopo de obter aposentação cuja remuneração seja a melhor, não podem ser surpreendidos por norma que inferiorize sua situação, por ser temporalmente posterior. Melhor explicando, seria hipótese de permitir que duas pessoas que tenham contribuído durante todo o período básico de cálculo sobre o teto máximo fixado no regime previdenciário, mas que por uma diferenciação temporal, ainda que resumida a um dia, correspondente exatamente à publicação da emenda constitucional que viesse a alterar o valor do teto, tivessem suas rendas mensais iniciais diferenciadas, um consoante o valor fixado antes da emenda e outro, concedido no dia posterior, já adequado ao novo patamar. Não parece razoável tal raciocínio exclusivamente pautado em um critério cronológico de interpretação de lei. E nem se argumenta a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico. Assim é porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico. Este permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira. Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade. Se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade, materialmente considerada. De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do tempus regit actum, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática. A matéria ora em debate foi recentemente apreciada, em 08/09/2010, pelo Col. Supremo Tribunal Federal. Nos termos do que foi decidido no Recurso Extraordinário (RE 564354), o entendimento da Corte Superior é de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado. Ressalto, ainda, que não se está reajustando benefício em desconformidade com os critérios legais, mas readequando-se o valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991. Da análise das informações constantes do sistema do próprio INSS, verifico a incidência do índice de 1,2779 referente ao teto. Assim sendo, concluo pela existência de diferenças a serem calculadas em benefício do autor que não foram feitas no momento oportuno. Isto posto, merece acolhida a pretensão do autor quanto ao pedido em análise. **DA INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NO PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO.** O art. 29, 3º, da Lei 8.213/91, na redação original, estabelecia que seriam considerados para o cálculo os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidade, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Não havia nenhuma observação quanto ao 13º salário. Somente com a alteração do citado dispositivo pela Lei 8.870, de 15 de abril de 1994 é que referida verba foi excluída expressamente do cálculo do benefício. Assim previa a redação original do caput e do 3º, do artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária. Com a publicação da Lei n 8.870/94, o 3º passou a ter a seguinte redação: 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina). Assim, considerando que a data de concessão do benefício da parte autora foi posterior a 15 de abril de 1994 (12/09/94) e o princípio lex tempus regit actum, não faz jus a parte autora à inclusão do 13º salário no cálculo do benefício. Como sustento, cito: **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL COM A INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO CÁLCULO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 29, 3º, DA LEI 8.231/91. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.** 1. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão. (STF, Tribunal Pleno, RE 485.161, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Julgamento em 09.02.2007.) 2. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, requerido em 11.03.1996, foi concedido aos 14.02.1996, sendo considerados, no seu cálculo, os salários-de-contribuição referentes aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores ao requerimento do benefício. 3. O décimo terceiro salário não integra o cálculo do salário-de-benefício, nos termos do artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 8.870/94, vigente à data da concessão do benefício do autor. 4. Apelação a que se nega provimento (AC 200901990567617 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200901990567617, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1, 1ª Turma). Grifo nosso. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão,

com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria da parte autora (NB 42/068.497-1), desde a data do primeiro reajuste, sem limitação do teto, em consonância com as disposições trazidas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, observada a prescrição quinquenal à data da propositura da ação até a DIP fixada nesta sentença (03/2011), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Sem condenação em honorários advocatícios à vista da sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para revisão do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias e cálculo dos atrasados. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

0002536-86.2011.403.6140 - REINALDO CARLOS PINTO(SP234019 - JOSÉ IRINEU ANASTÁCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Houve réplica. Foram anexados aos autos cópia dos procedimentos administrativos concernentes aos benefícios cuja cumulação pleiteia a parte. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e aqueles indicados no termo de prevenção. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu benefício acidentário identificado pelo NB 105.879.306-0, com DIB em 13/11/96, cessado em razão da concessão da aposentadoria por invalidez - NB 522.204.914-7, com DIB 08/10/2007. O pedido é procedente. Isso porque possível a cumulação de benefícios desde que oriundos do fato gerador diverso - caso dos autos, seja este fato gerador anterior ou posterior à entrada em vigor das alterações produzidas na Lei n. 8213/91, pela lei n. 9528/97. Conforme informações anexas, a doença que deu causa ao acidente do trabalho corresponde ao código 072702, enquanto que a aposentadoria por invalidez apresenta diagnóstico T 932. Neste sentido: STJ - PROCESSO 200000081620 - RELATOR EDSON VIDIGAL. QUINTA TURMA. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. FATOS GERADORES DIVERSOS. 1. Provado o nexo de causalidade e tendo os benefícios fatos geradores diversos, possível a acumulação pretendida. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso conhecido e provido. RESP 199800886346RESP - RECURSO ESPECIAL - 196862 - sexta turma - RELATOR Fernando Gonçalves. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO. APOSENTADORIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. FATO GERADOR DIVERSO. POSSIBILIDADE 1. 1. Em tema de acumulação de benefícios previdenciários que apresentam fatos geradores diversos, é pacífico o entendimento desta Corte no sentido da viabilidade da cumulação de aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, desde que comprovado o nexo de causalidade entre a lesão e as atividades exercidas pelo beneficiário. 2. Recurso não conhecido. Contudo, considerando a cessação da aposentadoria por invalidez após o ajuizamento da ação, faz jus a parte autora às prestações do auxílio-acidente no período compreendido entre a sua cessação - DCB 07/10/2007 (fls. 14), até interrupção do pagamento da aposentadoria por invalidez - DCB 01/06/2010 (fls. 95). Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para condenar o INSS ao pagamento do auxílio-acidente no período compreendido entre a sua cessação - NB 105.879.306-0, DCB 07/10/2007, à interrupção da aposentadoria por invalidez - NB 522.204.914-7, DCB 01/06/2010, consoante fundamentação. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002598-29.2011.403.6140 - JOAQUIM MARQUES DE SANTANA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOAQUIM MARQUES DE SANTANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos laborados em condições especiais e como lavrador. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. (fls. 177/193) O processo foi inicialmente distribuído ao Juizado Especial Federal, que reconheceu a incompetência para julgamento da lide em razão do valor da causa. Encaminhados a Justiça do Estado, deu-se por encerrada a instrução processual (fls. 307). Os autos foram novamente redistribuídos à vista da instalação desta vara em dezembro de 2011. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para

fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de

aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.Pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais nas empresas Ações Villares S.A., de 04/11/76 a 14/09/78, Ford Motor Company Brasil Ltda, 26/12/78 a 26/06/87, Pires Serviço de Segurança e Transporte Valores Ltda., de 19/11/88 a 22/06/89, Labortex Ind. E Com. de Prod. Borracha Ltda, de 07/12/89 a 25/12/90, Tedesa Ind. E Com Ltda., de 27/01/92 a 11/02/94 e Cia. Auxiliar de Viação e Obras Cavo, de 03/07/95 a 05/03/97.Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Primeiramente, em relação aos períodos laborados nas empresas Ações Villares S.A., de 04/11/76 a 14/09/78, Pires Serviço de Segur. E Transporte Valores Ltda., de 19/11/88 a 22/06/89 e Tedesa Ind. E Com Ltda., de 27/01/92 a 11/02/94, denota-se que o INSS já os converteu de especial em comum, conforme contagem administrativa juntada aos autos (fls. 116/118). Por incontroversa a questão, passo a análise dos períodos remanescentes: FORD, de 26/12/78 a 26/06/87, CAVO, de 03/07/95 a 05/03/97 e LABORTEX, de 07/12/89 a 25/12/90. Procede a pretendida conversão, na seguinte conformidade:1 - FORD, de 26/12/78 a 26/06/87: ruídos acima do tolerado, em conformidade com os documentos anexados a fls. 74/79;2 - CAVO, de 03/07/95 a 05/03/97: motorista de caminhão (fls. 44), enquadrável no código 2.4.2 do Decreto nº 83.080/793- LABORTEX, de 07/12/89 a 25/12/90: vigilante, enquadrável no Código 2.5.7 do Decreto 53831/64 (fls. 81).A atividade de vigia é considerada especial por analogia à função de guarda, prevista no regulamento citado, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.Confirma-se:JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERALProcesso: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSEmentaPREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO.1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria.2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante.3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista.4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdão contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18).5. A jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para

reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 DO TEMPO EXERCIDO EM ATIVIDADE RURAL Pretende o autor o cômputo do período compreendido entre 01/01/69 a 31/12/72. Não há controvérsia quanto ao período de 01/01/72 a 31/12/72 (fls. 97 e 171), porquanto homologado pelo INSS. À mingua de prova documental, melhor sorte não assiste ao autor. Insta mencionar que a declaração do sindicato (fls. 65), não homologada pelo INSS, não serve como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstra, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Não existe prova material contemporânea ao período pleiteado, com exceção do ano de 1970, no qual há certidão de casamento (fls. 67). As declarações de Pedro e Raimundo são pouco convincentes, pois se mudaram para São Paulo nos anos de 1982 e 1969, respectivamente. (195/196 e 197). O depoimento de Sebastião pouco acrescenta (fls. 196). Embora tenha presenciado o trabalho do autor na lavoura, transferiu seu domicílio para São Paulo em 1971. A partir de então, o que sabe não foi presenciado (fls. 196). Ademais, a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovar o trabalho rural (artigo 227 do Código Civil e Súmulas mencionadas acima). Por todo o exposto, somente é possível a averbação do ano de 1970, comprovado pela certidão de casamento, e 1972, reconhecido administrativamente. DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Com efeito, acrescentando-se ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente ao declarado nesta sentença - rural e especial, entendo que o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, já que à data do requerimento administrativo contava com tempo e idade suficientes à aposentação (fls. 162).<#Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 26/12/78 a 26/06/87, 03/07/95 a 05/03/97 e de 07/12/89 a 25/12/90, averbação do período compreendido entre 01/01/70 a 31/12/70 e 01/01/72 a 31/01/72, e, conseqüentemente, condenar o INSS a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 134.573.464-3, a contar da DER, DIB em 31/04/2004, DIP em março de 2011. Extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo 4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0002611-28.2011.403.6140 - JONAS VALERIO DE MATTOS (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação em que postula a parte autora a concessão de aposentadoria por idade. Requereu o benefício em sede administrativa em 19/04/05, indeferido por não preenchimento de requisito necessário à obtenção do benefício - carência mínima exigida para a aposentadoria. Para tanto, pugna pelo reconhecimento ao cômputo dos períodos registrados em carteira de trabalho, comprovados por declarações dos empregadores. O INSS, devidamente citado (fls. 114/118), apresentou contestação, sustentando não ter a parte autora o número de contribuições mensais necessárias, conforme tabela progressiva do art. 142, da Lei 8.213/91. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por idade. Diz a Constituição Federal, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Para a hipótese dos autos, a Lei 8.213/91, em seu artigo 48 combinado com o artigo 142 da mesma lei, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade ao autor, a saber: a) idade de 65 anos; b) carência de 138 contribuições mensais em 2005; c) manutenção da qualidade de segurado. Em relação à alegada perda da condição de segurado, dispõe o artigo 3º, 1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que converteu a Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a

concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Na hipótese dos autos, verifico que o INSS indeferiu o benefício do autor por não contar com número suficiente de contribuições na data do requerimento administrativo. Não reconheceu os vínculos empregatícios anteriores a 1977, consoante prova documental juntada as fls. 21, 22 e 23/26. Contudo, tenho como ilegal o ato administrativo que excluiu da contagem do tempo de contribuição os vínculos empregatícios da parte autora na ELETRÔNICA SÃO PAULO (fl. 21) - 12 contribuições, na PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ (fl. 22) - 28 contribuições e na KARMANN-GHIA DO BRASIL LTDA. (fl. 23/26) - 16 contribuições, porquanto comprovados por meio idôneo de prova. Portanto, não tendo apontado a autarquia a falta de correspondência entre a anotação e o fato que se pretende atestar, não é razoável excluir-se da contagem do tempo de contribuição, já que o direito ao cômputo encontra amparo no artigo 62 do Regulamento. Tais períodos, somados às informações contidas no CNIS, anexado a fl. 119, até 01/2005, totalizam 152 contribuições. Assim, considerando que o autor no requerimento administrativo contava com todos os requisitos necessários à percepção do benefício - idade e mais de 138 contribuições (artigo 142 da Lei 8213/91), tenho por preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em face de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, JONAS VALLÉRIO MATTOS, com DER em 19/04/05, DIB em 19/04/05 (NB 138.430.740-8) e DIP em março/2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo (19/04/05) até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Oficie-se ao INSS para implantação do benefício, em 45 dias. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Cumpra-se. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002622-57.2011.403.6140 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA TINHEIRA (SP100678 - SANDRA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se da ação ajuizada em face do INSS, onde objetiva a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que os índices aplicados pelo INSS em 1996, maio de 1997, junho de 1999, junho de 2000, junho de 2001 e junho de 2005, não refletiram a variação da inflação registrada no período. Devidamente citado, o réu contestou. Alega prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade na correção do benefício da parte. Apesar de intimada, a parte autora não apresentou réplica. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça do Estado. Não verifico relação de identidade entre o presente processo - revisão mediante aplicação dos índices de correção diferentes do aplicados pelo INSS, e aquele noticiado no termo de prevenção (alteração do coeficiente de cálculo da pensão, nos termos da lei 9032/95). No mais, as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A prescrição será analisada caso reconhecida a procedência do pedido. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da parte autora em ver revisto seu benefício em consonância com índices que reflitam a variação inflacionária efetivamente ocorrida. O artigo 201, 4º, da Constituição, remete ao legislador ordinário a tarefa de regulamentar a matéria em testilha. Nesse diapasão, dispõe o artigo 201, 4º da Constituição: É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (g.n.) Assim, objetivando orientar a conduta do agente na fiel execução e com vistas a tornar efetiva a aplicação da norma constitucional, suprindo lacuna então existente, a sistemática de atualização dos benefícios previdenciários passou a ser regulamentada pela Lei 8213/91 e legislação superveniente, na seguinte conformidade: de outubro de 1985 a dezembro de 1992, o indexador era o INPC (art. 41, II, c/c 144 da Lei n 8.213/91); de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, utilizou-se o IRSM (art. 31 da Lei n 8.213/91 c/c art. 9 da Lei n 8.542/92); de março de 1994 a junho de 1994, houve a conversão em URV (art. 21, 1, da Lei n 8.880/94); no período de julho de 1994 a junho de 1995, o indexador utilizado foi o IPC-r (art. 21, 2, da Lei n 8.880/94); de julho de 1995 a abril de 1996, retornou o INPC (art. 8 da MP n 1398/96) e, a partir de maio de 1996, o IGP-DI. A forma adotada pelo legislador para recomposição dos valores percebidos pelos segurados, aliás, já foi objeto de decisão pelo Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CONCESSÃO DESTES BENEFÍCIO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO CRITÉRIO PREVISTO NO ART. 58 - FUNÇÃO JURÍDICA DA NORMA DE DIREITO TRANSITÓRIO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (CF, ART. 201, 2º) - RE CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA CONCEDIDOS PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO REGE-SE PELOS CRITÉRIOS DEFINIDOS EM LEI (CF, ART. 201, 2º). O PRECEITO INSCRITO NO ART. 201, 2º, DA CARTA POLÍTICA - CONSTITUINDO TÍPICA NORMA DE INTEGRAÇÃO - RECLAMA, PARA EFEITO DE SUA INTEGRAL APLICABILIDADE, A NECESSÁRIA INTERVENÇÃO CONCRETIZADORA DO LEGISLADOR (INTERPOSITIO LEGISLATORIS). EXISTÊNCIA DA LEI N.º 8213/91, QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTAMENTO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTS. 41 E 144). (G.N. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 145.895-0, REL. MIN. CELSO DE MELLO, PUB. DJU 18.08.1995) Como cediço, a atualização não representa acréscimo patrimonial, mas simples fator de recomposição do

poder aquisitivo original corroído pelo processo inflacionário. Contudo, não está obrigado o legislador em percentualizar o fator de correção em igualdade absoluta com a inflação real. Se houve instituição de um índice por processo legislativo especial, presume-se ser este o mais adequado com a realidade nacional e consentâneo com o interesse público. Qualquer outro índice de atualização, por mais real que seja, não merece acolhida por ausência de requisito específico, qual seja, legalidade estrita. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, à vista da gratuidade da justiça. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002632-04.2011.403.6140 - MOACIR JOSE LISBOA(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência deduzido pelo Autor (fls. 73), aceito pelo réu (fls. 85), para que produza os seus efeitos legais, pelo que extingo o feito sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte que desistiu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei P.R.I.

0002645-03.2011.403.6140 - ANGELITA MARIA DA CONCEICAO GALDINO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação onde objetiva a autora a revisão de seu benefício, originário de benefício de aposentadoria por invalidez concedida à seu marido falecido (PEDRO GALDINO SOBRINHO - NB 0001554778, DIB em 1976), mediante aplicação do artigo 1º da Lei 6.423/77 na aposentadoria que deu origem à pensão por morte. Devidamente citado, o réu contestou, arguindo preliminarmente, decadência e prescrição (fls. 23/28). Réplica as fls.

31/32. DECIDO. Ratifico os atos praticados. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Afasto as preliminares argüidas pelo INSS. Não há que se falar em decadência do direito de ação, tendo em vista que o benefício da parte autora, ao que consta dos autos, é originário de benefício concedido antes das modificações legislativas alegadas pelo réu. Ademais, tratando-se de norma de direito material (decadência), somente se aplicará aos benefícios concedidos após 1997, com o advento da Lei 9.528/97, em virtude do que dispõe o art. 103 da Lei 8.213/91. Não há que se falar também em prescrição, visto tratar-se de relação de trato sucessivo e, por força da Súmula n. 85 do STJ, a prescrição só atinge as parcelas vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Passo a analisar o mérito. No que se refere à necessidade de revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1º da Lei 6423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze) meses, tenho que a tese não merece guarida. Isso porque a aposentadoria por invalidez que originou a pensão por morte da parte autora foi concedida em 1976, sendo que o cálculo da renda mensal inicial obedeceu a legislação então em vigor, sem critérios de atualização pelo ORTN/OTN, estabelecido como base de correção somente com a Lei 6.423/77. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002671-98.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial ao idoso, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República. Citado, o INSS não contestou. Entende que os requisitos necessários à concessão do benefício não restaram atendidos, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Parte apresentou réplica. Feito saneado. Determinada a realização de estudo social, o laudo foi anexado aos autos a fls. 102/103. Partes manifestaram-se, reiterando suas anteriores considerações. Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. No mérito, o pedido não procede. O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos: Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por

sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. Segundo o Estatuto do Idoso, Lei 10741/2003, in verbis: Art. 14. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A autora é idosa, pelo que, na forma de seu Estatuto legal, é presumida a sua incapacidade para o exercício de atividade laboral, de forma a que possa prover a própria subsistência. O segundo requisito é aquele que toca à comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. No caso dos autos, a hipossuficiência não restou demonstrada. Relata a assistente social que a autora vive em companhia do marido e filho. A família sobrevive dos rendimentos advindos da aposentadoria do marido que, consoante informação obtida no PLENUS, equivale a R\$ 673,24 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). O filho trabalha informalmente em serviços diversos e auferir no mês, aproximadamente, R\$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, a família da requerente, para os fins do art. 20, da Lei n.º 8.742/93 c/c art. 16, Lei n.º 8.213/91, é composta por esta e seu marido, de acordo com o estudo social realizado. Desta forma, o respectivo núcleo familiar é composto por 02 (duas) pessoas e a renda mensal é atualmente de R\$ 673,24 (seiscentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos). Vê-se que a renda per capita do mencionado núcleo corresponde a R\$ 336,62 (trezentos e trinta e seis reais e sessenta e dois centavos), valor este muito superior a de salário mínimo. Só este dado afasta de pronto a situação de miserabilidade. Diante desses fatos, percebe-se que a condição econômica em que se encontra a autora não equivale ao estado de necessidade constitutivo do direito ao benefício da prestação continuada pleiteado. Assim, não restam suficientemente atendidos os requisitos legais para concessão do benefício assistencial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0002675-38.2011.403.6140 - WALTER LEME DELGADO(SP123563 - FABIO MASSAO KAGUEYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. WALTER LEME DELGADO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período de serviço especial em comum junto às empresas DIANA PROD. TEC. DE BORRACHA (08/03/67 a 31/05/67), IND. E COM. ATLANTIS BRASIL (17/07/73 a 30/11/76), SUELEN S/A (02/02/77 a 16/10/79), QUÍMICA IND. CBF LTDA. (24/12/80 a 31/12/86 e 01/01/87 a 04/04/90), COLORTHENE IND. E COM. (01/11/91 a 06/03/97) e por fim, RICHARD SAIG IND. E COM. (12/05/98 a 11/02/08). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 142/144). Réplica a fls. 145/148. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se,

portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais, nas empresas DIANA PROD. TEC. DE BORRACHA (08/03/67 a 31/05/67), IND. E COM. ATLANTIS BRASIL (17/07/73 a 30/11/76), SUELEN S/A (02/02/77 a 16/10/79), QUÍMICA IND. CBF LTDA. (24/12/80 a 31/12/86 e 01/01/87 a 04/04/90), COLORTHENE IND. E COM. (01/11/91 a 06/03/97) e RICHARD SAIG IND. E COM. (12/05/98 a 11/02/08), que,

somados ao tempo comum, lhe permitiria a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Compulsando os autos, entendo que o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas ATLANTIS BRASIL (17/07/73 a 30/11/76), COLORTHENE IND. E COM. (01/11/91 a 05/03/97), e parte do período laborado na empresa RICHARD SAIG IND. E COM. (19/11/03 a 11/02/08). A primeira, pelo fato de haver técnico habilitado para elaboração do estudo pericial, com indicação de que a parte autora estava exposta ao agente ruído (92 dB -decibéis), fl. 25/27, sendo que os dados obtidos são os mesmos da época da prestação do serviço; a segunda, por ter sido apresentado laudo pericial realizado por técnico habilitado fazendo menção ao período laborado, tendo constatado que o nível de ruído no ambiente de trabalho do pleiteante atingia 91 decibéis (fls. 107/111); A terceira (RICHARD SAIG IND. E COM), por sua vez, somente é enquadrável no período de 19/11/03 a 11/02/08, uma vez que estava exposto o autor a ruídos acima do tolerado. Não é possível o enquadramento nos demais períodos pelas seguintes razões: 1 - não há informação do técnico responsável pela medição no período de 12/05/98 a 15/08/00 (fls. 132); 2 - De 16/08/00 a 18/11/03, a parte estava exposta a ruídos acima do tolerado (o ruído atingiu 87,4 decibéis), segundo regulamento em vigor à época (fls.132). Por fim, quanto ao agente agressivo poeira, este também não convence o Juízo como sendo causa a permitir a conversão do tempo laborado, posto que inexistente nos documentos juntados a descrição das funções da parte autora e sua correlação com o agente agressivo em questão (fls. 132/133). Não reconheço os demais períodos como aptos à conversão: SUEDEN - (02/02/77 a 16/10/79), pois o laudo além de extemporâneo, não traz o setor onde o autor prestou serviços (28/68); DIANA - (08/03/67 a 31/05/67), o laudo é extemporâneo e não consta informação quanto à época em que o autor lá trabalhou (fls. 21/22); QUÍMICA IND. CBF LTDA. - (24/12/80 a 31/12/86), pela inexistência de laudo técnico, imprescindível à caracterização do agente agressivo noticiado - ruído (fls. 69). Em relação ao pedido sucessivo, somando-se o tempo reconhecido administrativamente ao especial, conforme fundamentação, vê-se que a parte autora, até a data da propositura da ação (27/03/08), contava com 37 anos, 1 mês e 5 dias de contribuição, tempo suficiente à obtenção de aposentadoria integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d MOLDU CARL 25/4/1966 25/10/1966 - 6 1 - - - DIANA PROD. TÉC. BORRAC. 8/3/1967 31/5/1967 - 2 24 - - - PREF MUN DE STO ANDRÉ 25/1/1971 2/7/1971 - 5 8 - - - ALCACE EQUIPAMENTOS 3/7/1972 11/4/1973 - 9 9 - - - HIDRAX Esp 17/7/1973 30/11/1976 - - - 3 4 14 TRW DO BRASIL 17/1/1977 20/1/1977 - - 4 - - - SUEDEN 2/2/1977 16/10/1979 2 8 15 - - - IND E COM DUCOR 10/3/1980 13/3/1980 - - 4 - - - CENTRO COMUNITÁRIO 6/8/1980 15/8/1980 - - 10 - - - RESINOR RESINAS 24/12/1980 4/4/1990 9 3 11 - - - COLORTHENE Esp 1/11/1991 30/9/1996 - - - 4 10 30 OPP QUIMICA Esp 1/10/1996 5/3/1997 - - - 5 5 RICHARD SAIGH IND 12/5/1998 18/3/2003 4 10 7 - - - RICHARD SAIGH IND Esp 19/11/2003 11/2/2008 - - - 4 2 23 RICHARD SAIGH IND 12/2/2008 26/3/2008 - 1 15 - - - - - - - Soma: 15 44 108 11 21 72 Correspondente ao número de dias: 6.828 4.662 Tempo total : 18 11 18 12 11 12 Conversão: 1,40 18 1 17 6.526,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 1 5 Quanto às parcelas devidas, entendo que estas são cabíveis a contar da data do ajuizamento da ação e não a contar da data do requerimento administrativo, haja vista que a parte postulou a inclusão de períodos subsequentes ao requerimento administrativo (item 1 da petição inicial). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum em relação aos períodos compreendidos entre 17/07/73 a 30/11/76, 01/11/91 a 05/03/97 e 19/03/03 a 11/02/08, e condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria integral por tempo de contribuição ao autor, WALTER LEME DELGADO, a contar do ajuizamento da ação, DIB em 27/03/2008, DIP em março de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data do ajuizamento da ação (27/03/08) até a DIP fixada nesta sentença (03/2011), com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se. Por ter decaído de parcela mínima do pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002756-84.2011.403.6140 - MARANI SANTANA ALVES (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação ajuizada por MARANI SANTANA ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva a autora a majoração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. Para tanto, pede o cômputo de

tempo urbano e conversão daquele laborado em condições especiais. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado a autora o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à majoração da aposentadoria. (fls. 126/133) Houve réplica. (fls. 138/151) Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos anteriormente praticados. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Primeiramente, entendo que o autor é carecedor de ação em relação ao pedido de averbação de tempo urbano. Pede o cômputo dos períodos de 01/09/66 a 15/10/70, laborado em atividade urbana na Arnaldo e Pilli Cia, no período de 01/12/69 a 22/01/70, Perucas Rosivani Ltda., no período de 01/05/72 a 15/01/74, Creações There Ltda, no período de 11/02/74 a 02/07/74, Cia Brasileira de Cartuchos, no período de 24/03/75 a 18/04/78 e Philips do Brasil, nos períodos de 02/05/78 a 31/12/80, 07/07/86 a 31/12/96 e 01/01/97 a 12/12/06. Contudo, consoante documentos acostados aos autos, notadamente pela contagem de tempo do INSS (fls. 110/112) apresentada juntamente com o processo administrativo, verifico que a autarquia já computou os períodos, integralizando os cálculos. Portanto, falta-lhe interesse de agir. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da autora à majoração do coeficiente da aposentadoria por tempo de contribuição. Do pedido de conversão da atividade especial em comum. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido,

a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende a autora a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais na Cia Brasileira de Cartuchos, no período de 24/03/75 a 18/04/78 e Philips do Brasil, nos períodos de 07/07/86 a 31/12/96 e 01/01/97 a 12/12/06. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) No presente caso, faz jus a parte autora a conversão dos períodos laborados nas empresas Cia Brasileira de Cartuchos, de 24/03/75 a 18/04/78 (DSS 8030- fls. 22 e laudo fls. 23/24) e na Philips do Brasil, apenas em relação ao período de 07/07/86 a 31/12/96 (DIRBEN - fls. 27 e laudo fls. 70/71 - ruído 82 dB) e de 01/01/97 a 30/11/98 (PPP de fls. 72/79 - ruído 92 dB), uma vez que devidamente comprovado o exercício de atividade laborativa e exposição da parte autora a ruído acima do tolerado, nos períodos, conforme informações e laudos carreados aos autos. Contudo, em relação aos demais períodos arrolados na inicial, entendo incabível a conversão postulada, uma vez que o nível de ruído constatado no PPP de fls. 72/79, é abaixo dos índices legais, conforme fundamentado acima. Por conseguinte, acrescendo-se o tempo reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, àquele reconhecido administrativamente (fls. 110/112), procede em parte o pedido, posto que a autora contava com 31 anos, 06 meses e 05 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (29/05/07). Portanto faz jus a aposentadoria por tempo integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes. ARNALDO PILI E CIA 1/12/1969 22/1/1970 - 1 22 - - - PERUCAS ROSIVANI 1/5/1972 15/1/1974 1 8 15 - - - CREAÇÕES THERE 11/2/1974 2/7/1974 - 4 22 - - - CIA BRASILEIRA DE CARTUCH esp 24/3/1975 18/4/1978 - - - 3 - 25 PHILIPS DO BRASIL 2/5/1978 31/12/1980 2 7 30 - - - PHILIPS DO BRASIL Esp 7/7/1986 31/12/1996 - - - 10 5 25 PHILIPS DO BRASIL esp 1/1/1997 30/11/1998 - - - 1 10 30 PHILIPS DO BRASIL 1/12/1998 12/12/2006 8 - 12 - - - Soma: 11 20 101 14 15 80 0 Correspondente ao número de dias: 4.661 5.570 Tempo total : 12 11 11 15 5 20 Conversão: 1,20 18 6 24 6.684,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 6 5 Posto isso; 1) JULGO EXTINTO sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, em relação ao pedido de averbação de tempo, conforme deduzido no item 1 - a - pedido, nos termos do artigo art. 267, inciso VI do CPC. 2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a averbar os períodos laborados nas empresas Cia Brasileira de Cartuchos, de 24/03/75 a 18/04/78 e Philips do Brasil, apenas em relação ao período de 07/07/86 a 31/12/96 e de 01/01/97 a 30/11/98, consoante fundamentação, e conseqüentemente majorar o benefício de aposentadoria por tempo integral à autora, MARANI SANTANA ALVES, desde a data do requerimento administrativo (DER 29/05/07), DIB em 29/05/07, NB 145.488.513-8, e DIP em março de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após

o trânsito em julgado da sentença. Indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da sentença, por não vislumbrar risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isso porque a parte é beneficiária de aposentadoria e, caso mantida a procedência da pretensão, receberá todas as prestações vencidas, devidamente atualizadas, portanto sem qualquer prejuízo. Sem condenação em honorários advocatícios (sucumbência recíproca). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P. R. I.

0002783-67.2011.403.6140 - APARECIDA DE LOURDES LOPES (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Objetivando aclarar a sentença que julgou improcedente o pedido da Embargante, foram tempestivamente interpostos estes Embargos de Declaração. Em síntese, aponta a Embargante omissão na sentença, eis que a sentença deixou de apreciar o pedido subsidiário para concessão de auxílio doença. DECIDO Não há omissão a ser sanada. A parte submeteu-se a perícia médica que concluiu pela capacidade para o trabalho, requisito essencial para concessão de qualquer benefício por incapacidade. O perito é claro ao afirmar que a moléstia de que é portadora a parte, no estado em que se encontra, não tem o condão de gerar alterações físicas, é branda e passível de tratamento com bons resultados (fls. 97). Por conseguinte, recebo os presentes Embargos de Declaração, porque tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, provimento. P. R. I.

0002844-25.2011.403.6140 - JOSE CORDEIRO DOS SANTOS (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ CORDEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a majoração do coeficiente de aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão dos períodos laborados em condições especiais. Citado, o réu contestou. Em preliminar de mérito levanta decadência e prescrição. No mérito propriamente dito, entende não comprovado o trabalho em condições insalubres, motivo pelo qual pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido. (fls. 135/146) Houve réplica. (fls. 149/179) Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. De proêmio, não há que se falar em decadência do direito de ação, nem tampouco de prescrição, eis que o benefício do autor foi requerido em 10/12/07 e a ação proposta em 21/07/10. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da parte a alteração do coeficiente de cálculo da aposentadoria. I - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta

nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No tocante à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor requer a conversão do tempo em que laborou nas empresas Jamil Montagens Ltda., de 03/06/85 a 21/08/87 e Bridgestone Firestone do Brasil, de 06/03/97 a 10/12/07. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Primeiramente, em relação ao período laborado na empresa Jamil Montagens Ltda., de 03/06/85 a 21/08/87, entendo que não é possível o enquadramento da atividade. O autor anexa informações (SB-40) a fls. 90, em que consta que a atividade exercida era a de encanador. Conforme se observa da legislação previdenciária, encanador não tem enquadramento no decreto 53.831 ou no 83.080, de sorte que para verificar a intensidade e a frequência com que estava exposto ao agente nocivo seria necessário a apresentação de laudo técnico. Igualmente, em relação ao período laborado na empresa Bridgestone Firestone do Brasil. O perfil profissiográfico anexado a fls. 126/127 dos autos informa que o autor esteve exposto a ruídos de 87 decibéis, no período de 24/08/87 a 31/03/97, informação essa corroborada pelo laudo pericial anexado a fls. 92. Assim, considerando que o pedido é a conversão do período a contar de 06/03/97 e que a partir de então não há enquadramento, porque não havia exposição a ruídos acima de 90 decibéis, correto o cálculo elaborado pelo INSS, pelo que improcedente o pedido. Posto isso, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.

0002850-32.2011.403.6140 - VIRGINIA ALVES DO NASCIMENTO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VIRGÍNIA ALVES DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSS, pleiteando o reconhecimento do direito à pensão por morte, dada a qualidade de dependente (cônjuge) em relação a segurado, Francisco Teixeira do Nascimento, falecido em 03/05/1998. O benefício foi requerido em 15/01/2002. O INSS ofereceu contestação. Em preliminar de mérito, aponta prescrição. No mérito propriamente dito entende que a qualidade de dependente não restou suficientemente comprovada. A certidão de casamento anexada aos autos consta como cônjuge Francisco Jorge do Nascimento, divergente daquele constante da certidão de óbito. Houve réplica. Expedidos ofícios ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito e Comarca de João Câmara, Rio Grande do Norte, para apresentação de segunda via da certidão de casamento, as diligências restaram infrutíferas. Em alegações finais, a autora requer o julgamento do processo no estado em que se encontra, ao argumento de que a qualidade de dependente restou demonstrada pela certidão de casamento anexada aos autos, cabendo ao INSS a demonstração da falsidade do documento (fls. 79). Por sua vez o réu entende que a parte não comprovou a qualidade de segurado, tampouco o estado de casada (fls. 80 - verso). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Primeiramente, ratifico os atos praticados perante a Justiça Estadual. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Há de ser acolhida a preliminar de prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Passo à análise do mérito. Diz-se que a pensão por morte é o benefício pago aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei do RGPS. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. Em face disto, considera-se direito irrenunciável dos beneficiários que fazem jus à mesma (Manual de Direito Previdenciário, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Editora LTR, 3ª edição, SP, 2002, p. 495). No caso dos autos, restou demonstrada a qualidade de segurado, tendo em vista que o falecido era titular de aposentadoria por idade à época do óbito (fls. 23). A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da qualidade de dependente em relação ao segurado. De fato, há divergência nos autos em relação ao nome do segurado: Francisco Teixeira do Nascimento, constante da certidão de óbito (fls. 18), e Francisco Jorge do Nascimento, na certidão de casamento (fls. 19). A questão, contudo, foi dirimida perante a Justiça Estadual, que determinou a retificação do assento, para constar o nome correto do segurado como sendo Francisco Teixeira do Nascimento (fls. 32/56). Portanto, não há dúvida de que a autora foi casada com o segurado. Contudo, penso que o caso dos autos merece análise sob outro enfoque. Pois bem. Embora nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 a dependência da esposa em relação ao marido seja presumida, essa presunção não é absoluta. A prova carreada aos autos está a indicar que a autora estava separada de fato do marido à época do óbito. Vejamos. O segurado era aposentado por idade (rural) desde 26/04/1994, benefício mantido pela agência João Câmara, Rio Grande do Norte. Consta como domicílio de Francisco o Sítio Pousa 25, município Poço Branco (fls 25/26), naquele Estado, o mesmo da certidão de óbito (fls.18), aliás declarado por Maria da Cruz Rocha. Por outro lado, verifico que a autora é aposentada por idade desde 24/02/1997, anteriormente ao óbito do cônjuge, ocorrido em 03/05/1998. O benefício é mantido pela agência de Mauá e o endereço da autora constante do sistema - PLENUS, é a Rua Remo Luiz Corradine 111, nesta cidade. Tratando-se de pessoa humilde - lavrador, não me parece crível tenha o segurado dois domicílios, tampouco a autora. Não há qualquer documento nos autos hábil a esclarecer a divergência; tudo está a indicar a dissolução de fato da sociedade conjugal, circunstância que faz desaparecer o dever de assistência material. Segundo Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, o companheiro e a companheira perderão a qualidade de dependente pela cessação da convivência, a não ser que tenha sido reconhecido o direito à percepção de alimentos. A cessação do convívio deverá ser tratada nos mesmos moldes do término da relação conjugal. Se ao tempo do óbito a relação havia cessado, sem que o convivente sobrevivente estivesse recebendo pensão alimentícia por conta da cessação do convívio, não há que se falar em pensão previdenciária. (g.n. - Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, Segunda Edição, página 82) Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002878-97.2011.403.6140 - MARIA TARGINO DE ARAUJO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por MARIA TARGINO DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva a autora o restabelecimento do benefício da aposentadoria por idade e pagamento das prestações suspensas, ao argumento de ilegalidade do ato que cessou o benefício. Juntou documentos. O INSS foi citado, tendo contestado o pedido, relata que o benefício foi cessado após procedimento administrativo que constatou a irregularidade na concessão (fls. 31/33). Houve réplica. (fls. 45/50) Partes foram intimadas a especificarem provas. (fls. 51) Procedimento administrativo anexado aos autos (fls. 66/96 e 103/204) Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os

pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se à análise do direito da autora ao restabelecimento da aposentadoria por idade rural, cessada administrativamente em 01/08/2005, por irregularidade na sua concessão. Consta dos autos que o benefício foi concedido à autora em decorrência do trabalho exercido na condição de lavradora, que segundo declaração emitida pelo sindicato local compreendeu o período de 1990 a maio de 2002, no Sítio Quincolé, Ceará. Não há outras provas, à exceção daquelas produzidas administrativamente, em procedimento instaurado para apuração de irregularidade em que garantido à autora o exercício pleno de seu direito de defesa. A evidência, não restou configurada relação empregatícia. O proprietário do Sítio em que a autora alega ter trabalho não a reconhece como empregada. Disse que a autora trabalhou em sua propriedade na condição de comodataria; por ser muito pobre e humilde deu-lhe um pequeno roçado de no máximo cinco tarefas de terra sem cobrar-lhe renda, para que a mesma pudesse se sustentar (fls. 130). Portanto, se não houve vínculo empregatício não há contribuição devida pelo empregador e empregado. Sem contribuições no período, não há direito à aposentadoria urbana. Tampouco me parece ilegal o ato que cessou o pagamento da aposentadoria (rural). A prova nos autos é frágil quanto ao trabalho exercido na condição de lavradora e as existentes são contraditórias com as demais. É certo que o proprietário do Sítio Quincolé declara que a autora trabalhava na lavoura para o sustento próprio. Contudo, segundo declarou, o trabalho não era ininterrupto; passava ao menos três meses em São Paulo com os filhos que aqui viviam. Contudo, a declaração está em contradição com informações obtidas em diligência no local. Fosse por pouco tempo o deslocamento da autora a outro Estado, certamente os moradores não teriam afirmado sua mudança há mais de 10 (dez) anos (fls. 130). A prova documental não merece credibilidade. O recibo nº 000659 apresentado pela autora para justificar a atividade rural é de duvidosa veracidade; estranhamente, os emitidos posteriormente ao de número 000659 têm numeração inferior (fls. 131). É o caso, por exemplo, dos recibos de nº 00177 e 000342, emitidos em 23/08/00 e 23/10/00, respectivamente. Apesar de ciente de toda a instrução em sede administrativa, nada foi esclarecido. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0002889-29.2011.403.6140 - NELSON PEREIRA LIMA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência do pedido ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu auxílio acidente identificado pelo NB 112.752.242-3, no período de 04/12/98 a 03/07/02, cessado em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 125.266.666-4, com DIB 04/07/2002. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº. 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº. 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886- Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que o auxílio-acidente da parte foi concedido ao autor com DIB em 04/12/98, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria concedida com DIB 04/07/2002, em respeito ao direito adquirido e ao princípio *lex tempus regit actum*. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente - NB 112.752.242-3, e aposentadoria - NB 125.266.666-4, pelo que

extingu o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação do benefício, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora nos termos da Lei n. 11.960/09 (ajuizamento posterior a 30 de junho de 2009), indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório.Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0002893-66.2011.403.6140 - JOSE ITAMAR CASSIANO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após computado o tempo em que laborou em condições especiais e como lavrador, de 01/01/57 a 30/12/65.Indeferida medida liminar (fls. 51).Citado, o réu contestou. Insurge-se contra a pretensão ao argumento de que as atividades exercidas pelo autor não podem ser enquadradas como especial. Entende que a prova documental não é suficiente à demonstração do trabalho em atividade rural.Houve réplica.Saneador a fls. 81. Deferida a produção de prova oral, sendo para tanto expedida carta precatória, anexada aos autos a fls. 172/176.Partes foram devidamente intimadas do processados, tendo a parte autora reiterado o pedido de reconhecimento da procedência da pretensão.Redistribuídos, vieram-me conclusos para sentença.É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO.Primeiramente, ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual.No mérito, controvertem as partes quanto ao direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição.Para tanto, necessária a análise do pedido de conversão do tempo em que laborou o autor em condições especiais e como lavrador.DO TRABALHO DO AUTOR COMO LAVRADOR De início, destaco que há início de prova material de efetivo exercício de atividade rural em nome da parte autora, devidamente qualificada como lavradora no ano de 1963 (certificado de reservista - fls. 29). Consta, ainda, documento no qual o pai do autor está qualificado como lavrador. Consoante informações constantes dos autos, o autor casou-se em 16/07/66, e sua profissão na época era a de pedreiro (fls. 20). Pela prova dos autos verifica-se que o autor trabalhou na lavoura pelo menos no período de 1963 a 1965, de onde saiu para ir trabalhar em atividades urbanas a partir de 1966. Insta mencionar, que os documentos relativos ao curso primário do autor e propriedade em nome de terceiros colacionados aos autos não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural. Do mesmo modo a declaração do sindicato, porque não homologada pelo INSS, e declarações das testemunhas, já que prestadas sem o crivo do contraditório. Não existe prova material contemporânea ao período pleiteado, com exceção do ano de 1963, já noticiada. A prova testemunhal é pouco esclarecedora. José Geraldo afirma que o autor trabalhou no sítio do avô até casar-se; e outra testemunha viveu no mesmo local, porém declarou que o autor lá permaneceu por aproximadamente 5 (cinco) anos.Assim, considerando a prova documental relativo ao ano de 1963 e a uniformidade nos depoimentos de que até o casamento o autor trabalhou na lavoura, entendo comprovado o trabalho com lavrador no período de 01/01/1963 a 30/12/1965. Destaco que a prova testemunhal, por si só, não é suficiente para comprovar o trabalho rural (artigo 227 do Código Civil e Súmulas mencionadas acima). DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Por seu turno, rezava o artigo 58:A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem

como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, o autor não especifica os períodos cuja conversão postula. Contudo, considerando o documento anexado a fls. 127 presumo seja aquele o pretendido pela parte. Nessa linha é que será conduzido o presente julgamento. Cabe destacar que em relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Enquadrável a atividade do autor no período de 08/05/67 a 01/07/71 (fls. 127), na CERÂMICA SÃO CAETANO, já que exposto a ruídos acima do tolerado. Em relação ao pedido sucessivo de concessão de aposentadoria, o pedido prospera. Isso porque, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele admitido nesta sentença - rural e especial convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor, na data do requerimento administrativo, contava com tempo e

idade suficientes à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período
Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d OLAVO SILVA 15/3/1974 1/6/1976 2 2 17 - - -
CAAP PROJETOS CONSTRUÇ 25/10/1976 1/2/1977 - 3 7 - - - NB 31/115.366.101-0 9/12/1999 17/1/2000 - 1 9 - - -
CONTR INDIVIDUAL 1/11/1986 31/8/1987 - 10 1 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/10/1987 31/12/1987 - 3 1 - - -
CONTR INDIVIDUAL 1/3/1989 30/11/1989 - 8 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/12/1989 30/10/1990 - 10 30 - - -
CONTR INDIVIDUAL 1/11/1990 28/2/1991 - 3 28 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/3/1991 30/9/1993 2 6 30 - - -
CONTR INDIVIDUAL 1/10/1993 30/4/1994 - 6 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/5/1994 30/9/1998 4 4 30 - - -
CONTR INDIVIDUAL 1/10/1998 30/11/1999 1 1 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/3/2000 30/11/2002 2 8 30 - - -
CONTR INDIVIDUAL 1/12/2002 31/3/2005 2 4 1 - - - CERÂMICA SÃO CAETANO esp 8/5/1967 1/7/1971 - - - 4 1
24 SEBASTIÃO ATALIBA DE OLIV 1/8/1972 18/12/1972 - 4 18 - - - SEBASTIÃO ATALIBA DE OLIV 1/8/1973
13/3/1974 - 7 13 - - - CONTR INDIVIDUAL 2/2/1977 30/11/1978 1 9 29 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/4/1979
31/1/1981 1 10 1 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/12/1983 30/10/1984 - 10 30 - - - 1/1/1963 30/12/1965 2 11 30 - - - - -
- - - Soma: 17 120 395 4 1 24 Correspondente ao número de dias: 10.115 1.494 Tempo total : 28 1 5 4 1 24 Conversão:
1,40 5 9 22 2.091,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 27 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de
tempo de serviço até 16/12/98: 27 9 3 9.993 dias Tempo que falta com acréscimo: 3 1 20 1130 dias Soma: 30 10 23
11.123 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 30 10 23 Em relação ao pedido de indenização, o pedido não
procede. O indeferimento do benefício à vista de interpretação contrário à parte e após os trâmites necessários em sede
administrativa. Ausente má fé ou ilegalidade, não há dano indenizável. Por conseguinte, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, para
determinar: 1 - a conversão do tempo laborado em condições especiais pelo autor no períodos compreendido entre
08/05/67 a 01/07/71; 2 - o cômputo do tempo compreendido entre 01/01/1963 a 30/12/1965; 3 - a concessão de
aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, JOSÉ ITAMAR CASSIANO, portador da cédula de identidade RG
nº 10.648.337, a contar da data do requerimento administrativo - NB 144.165.813-8, DIB em 31/03/2005, DIP em
março de 2011. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil
reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil e artigo
4º da Lei 10.259/2001, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO
SEGURO SOCIAL a imediata implantação do benefício à parte autora, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.
Oficie-se. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas, sobre
elas incidindo correção monetária, nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao
mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Ante a
sucumbência mínima, condeno o réu em honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação,
excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição
obrigatório.

0003009-72.2011.403.6140 - MERINALDO MIRANDA DE SOUZA (SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação em que a parte autora postula a concessão de aposentadoria integral ou proporcional por tempo de contribuição, com a conversão de tempo de serviço exercido sob condições especiais nas empresas BLACK & DECKER (24/10/84 a 01/03/91) e FIRESTONE LTDA. (01/07/93 a 17/06/09). Citado, o réu contestou. (fls. 88/99). Entende não demonstrada a exposição da parte autora a agentes agressivos, motivo pelo qual pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 101/106). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Estadual. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia cinge-se ao direito à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a análise dos períodos laborados nas empresas BLACK & DECKER (24/10/84 a 01/03/91) e FIRESTONE LTDA. (01/07/93 a 17/06/09), e eventual enquadramento como sendo exercido sob condições especiais a permitir sua conversão em tempo comum. I - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do

artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI Nº. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a aposentadoria por tempo de contribuição, após a conversão do período de serviço especial em comum, compreendido entre 24/10/84 a 01/03/91, na empresa BLACK & DECKER, e 01/07/93 a 17/06/09 na empresa FIRESTONE LTDA. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa nº 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando

os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...) Como se vê, o autor faz jus à conversão do tempo em que laborou na empresa BLACK & DECKER, de 24/10/84 a 01/03/91. Consta do Perfil Profissiográfico e laudo pericial anexados a fls. 21/24 dos autos, que no período o autor esteve exposto a ruídos acima de 90 (noventa) decibéis. Por sua vez, em relação aos períodos laborados na FIRESTONE LTDA., somente é possível o enquadramento da atividade como especial os períodos de 01/07/93 a 05/03/97, 18/05/98 a 29/05/99, 19/11/03 a 04/12/08, uma vez que os laudos de fls. 35/36 e 71/72, atestam que a parte autora esteve exposta ao agente ruído que, nos termos da lei, permitem sua configuração como agente agressivo à saúde. Deixo de reconhecer o ruído como agressivo nos períodos de 06/03/97 a 17/05/98 e de 18/05/98 a 29/05/99, posto que a legislação prevê que, à época, o limite de decibéis deve superar 90 (noventa) decibéis, o que não era o caso, já que estava exposto em intensidades iguais ou inferiores a 90 (decibéis). Portanto, possível somente a conversão do período compreendido entre 24/10/84 a 01/03/91, 01/07/93 a 05/03/97, 18/05/98 a 29/05/99 e 19/11/03 a 04/12/08. Em que pese a conversão dos períodos apontados acima, não faz jus a parte autora à concessão da aposentadoria integral, por não possuir 35 anos de contribuição, conforme planilha abaixo, uma vez totalizados 32 anos, 3 meses e 21 dias. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d RENATO ZOTINI 1/12/1980 8/9/1981 - 9 8 - - - KICASA COMERCIAL E IMPORT 1/12/1981 1/8/1984 2 8 1 - - - BLACK E DECKER DO BRASIL Esp 24/10/1984 1/3/1991 - - - 6 4 8 BRIDGESTONE DO BRASIL Esp 1/7/1993 5/3/1997 - - - 3 8 5 BRIDGESTONE DO BRASIL 6/3/1997 17/5/1998 1 2 12 - - - BRIDGESTONE DO BRASIL Esp 18/5/1998 29/5/1999 - - - 1 - 12 BRIDGESTONE DO BRASIL 30/5/1999 18/11/2003 4 5 19 - - - BRIDGESTONE DO BRASIL Esp 19/11/2003 18/5/2009 - - - 5 5 30 - - - - - Soma: 7 24 40 15 17 55 Correspondente ao número de dias: 3.280 5.965 Tempo total : 9 1 10 16 6 25 Conversão: 1,40 23 2 11 8.351,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 21 Tampouco tem direito à aposentadoria proporcional. O autor, segundo disposto no artigo 9º, 1º da Emenda Constitucional n.º 20/98, necessita comprovar, na data do requerimento administrativo, idade mínima de 53 anos, e mais um adicional de 40% daquilo que faltava para atingir os 30 anos de contribuição à data em que entrou em vigência a EC 20/98. Segundo tabela abaixo, a parte autora tinha tempo de contribuição insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional (34 anos, 2 meses e 11 dias de contribuição). a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 19 6 2 7.022 dias Tempo que falta com acréscimo: 14 8 9 5289 dias Soma: 33 14 11 12.311 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 34 2 11 Vê-se, portanto, que o autor não preenche todos os requisitos legais à concessão da aposentadoria proporcional. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para converter e computar como tempo de contribuição da parte autora os períodos compreendidos entre 24/10/84 a 01/03/91, 01/07/93 a 05/03/97, 18/05/98 a 29/05/99 e 19/11/03 a 04/12/08, totalizando até a data do requerimento administrativo 32 anos, 3 meses e 21 dias de contribuição. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Após o trânsito em julgado da sentença, o INSS deverá expedir a respectiva certidão de tempo de contribuição. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003020-04.2011.403.6140 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor a conversão de período laborado em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado o autor o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. (fls. 84/99) Houve réplica. (fls. 102/104) Processo redistribuído à vista da instalação da Justiça Federal neste Município. Não havendo outras provas a serem produzidas, vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos anteriormente praticados. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria unicamente de direito, passo ao julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do CPC. Primeiramente, não há prescrição. A ação foi distribuída em 19/11/2008 e o ato administrativo impugnado refere-se a pedido de concessão de aposentadoria requerida em 08/09/2005, portanto no prazo do artigo 103 da Lei 8213/91. No mérito, controvertem as partes acerca do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais descritos a fls. 52/53. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser

consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil

profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do período em que laborou em condições especiais na empresa Acrilex Tintas Especiais S.A., de 01/03/70 a 18/06/75. Entendo cabível a conversão postulada, já que o DSS-8030 (fls. 28) e o laudo pericial (fls. 26/27) anexados à petição inicial comprovam que o autor estava exposto ao agente nocivo químico na produção de tintas, conforme Anexo I do Decreto 80.030/79, item 1.2.1, no exercício de suas atividades habituais. Verifico que apesar do layout da empresa ter sido modificado, tal circunstância não é relevante para o caso, já que no exercício de suas atividades habituais, o autor manipulava diretamente agentes químicos. Portanto, estava exposto de maneira habitual e permanente a agentes agressivos, a justificar a conversão postulada. Por conseguinte, acrescendo-se o tempo reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação, àquele reconhecido administrativamente (fls. 52/53), procede o pedido, posto que o autor contava com 35 anos, 11 meses e 20 dias de contribuição na data do requerimento administrativo (08/09/2005). Portanto, faz jus a aposentadoria por tempo integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d TEC SCREEN IND PROD. 8/8/1977 15/1/1979 1 5 8 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/1/1985 31/5/1986 1 5 1 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/6/1986 30/9/1987 1 3 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/10/1987 31/7/1989 1 10 1 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/8/1989 30/9/1989 - 1 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/10/1989 30/6/1990 - 8 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/7/1990 30/11/1996 6 4 30 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/12/1996 8/9/2005 8 9 8 - - - CONTR INDIVIDUAL 1/7/1979 31/12/1984 5 6 1 - - - ACRILEX TINTAS ESPECIAIS esp 1/3/1970 18/6/1975 - - - 5 3 18 TEC SCREEN IND PRODUTOS 1/11/1975 30/9/1976 - 10 30 - - - Soma: 23 61 169 5 3 18 Correspondente ao número de dias: 10.279 1.908 Tempo total : 28 6 19 5 3 18 Conversão: 1,40 7 5 1 2.671,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 11 20 É certo que o autor não contava com 53 anos de idade à época do requerimento administrativo. No entanto, afastada a incidência do requisito idade instituído no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição postulado, cabível sua incidência somente na concessão dos benefícios de aposentadoria proporcional, já que a Emenda Constitucional nº 20, na alteração introduzida no corpo permanente da Constituição, não fez incluir no inciso I do 7º do artigo 201 o requisito idade para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. (processo n.º 200403000505617, Nona Turma deste Tribunal, Relatado pela Desembargadora Federal Marisa Santos) Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a converter o período laborado em condições especiais na empresa ACRILEX, de 01/03/70 a 18/06/75, consoante fundamentação, e conseqüentemente implantar o benefício de aposentadoria por tempo integral ao autor, JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS, desde a data do requerimento administrativo (DER 08/09/2005), DIB em 08/09/05, NB 139.212.171-7, e DIP em março de 2011. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data de início do benefício, até a DIP fixada nesta sentença, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJP, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para cálculo dos atrasados devidos. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Cumpra-se. P.R.I.

0003063-38.2011.403.6140 - ANTONIO SIVIO BOLDO (SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, onde objetiva o autor: I - a revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.423/77, atualizando-se os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), pela ORTN/OTN/BTN; II - aplicação da Súmula 260 do E. Tribunal Federal de Recursos para que no primeiro reajuste do benefício seja computado o índice integral do aumento verificado; III - pagamento dos abonos, calculados com base nos proventos do mês de dezembro, nos moldes do artigo 201, 6, da Constituição Federal; IV - a revisão da renda mensal paga a partir de 1º de fevereiro de 1.989, com a aplicação sobre a renda mensal de janeiro de 1989, relativa a URP de fevereiro/89, de 26,05%, bem como a incorporação ao valor do referido benefício; V - a revisão da renda mensal de junho de 1989, com o pagamento da diferença entre o valor devido (salário-mínimo de NCZ\$ 120,00) e o recebido, qual seja, o valor de NCZ\$ 81,40; VI - reflexos da revisão procedida nas prestações futuras e pagamento das diferenças acrescidas dos consectários mencionados na inicial. Citado, o réu contestou. Aponta prescrição e, no mérito propriamente dito, defende a legalidade no cálculo do benefício da parte autora. Pugna, conseqüentemente, pelo reconhecimento da improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 36/37). Procedimentos administrativos anexados a fls. 54/88 e 94/110. As partes requerem o julgamento antecipado (fls. 90, 127 e 129). Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO. Primeiramente, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, reconhecendo a procedência do pedido de revisão da renda mensal inicial, nos termos do artigo 1 da Lei n. 6.423/77 (processo n.º 2005.63.01.287976-1 - JEF - São Paulo), com trânsito em julgado. A hipótese é de extinção do processo pela ocorrência de coisa julgada. Em relação às demais pretensões, considerando o ajuizamento da ação em 23/08/2005, reconheço a ocorrência de prescrição, nos termos da nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Vejamos. No que tange ao item II, é matéria pacífica na jurisprudência pátria que a diretriz da Súmula 260 do

extinto Tribunal Federal de Recursos somente se aplica aos benefícios concedidos antes de abril de 1989 (competência de março de 1989), já que, após essa data passou a vigorar o critério da equivalência salarial, aplicável até a edição da Lei n 8.213/91. Aludida Súmula, conforme já registrado, somente se aplica até abril de 1989 (data em que passou a vigorar a equivalência salarial prevista pelo artigo 58 do ADCT). Nessa medida, é de rigor reconhecer que as diferenças eventualmente devidas estão alcançadas pela prescrição quinquenal. Também não cabe discussão aprofundada sobre o valor do abono anual devido aos segurados a partir da Constituição Federal de 1988, tendo em vista que o artigo 201, 6, CF, antes das alterações introduzidas pela Emenda constitucional n 20/98, que expressamente garantia o pagamento da gratificação natalina com base nos proventos do mês de dezembro de cada ano. Contudo, a equivalência da gratificação natalina com o valor do benefício em dezembro somente se aplica aos valores pertinentes aos anos de 1988 e 1989. Isso porque a partir de 1990, com a edição da Lei n 8.114 e, no ano seguinte, com o advento da Lei n 8.213, o décimo terceiro salário dos beneficiários da Previdência Social passou a ter o mesmo tratamento que a gratificação natalina dos trabalhadores da ativa, ou seja, pagamento proporcional equivalente a 1/12 do valor pago a título de benefício em dezembro por mês de percepção do mesmo no exercício. É o que se verifica do disposto no único do artigo 5º da referida Lei n 8.114/90, cuja redação foi aproveitada no artigo 40, único, da também citada Lei n 8.123/91. Portanto, a diferença de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989, por ser parcela única, estão prescritas. Da mesma forma a diferença de proventos decorrente da utilização, no cálculo dos benefícios previdenciários do mês de junho/89, do salário mínimo de NCz\$ 81,40, e não do salário mínimo de NCz\$ 120,00, instituído pela Lei n 7.789/89. Por se exaurir naquele mês, forçoso reconhecer-se a prescrição. Pelo exposto: 1 - JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, em relação ao pedido de revisão do benefício nos termos do artigo 1 da Lei n 6.423/77, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC; 2- JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Honorários advocatícios pela parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0003073-82.2011.403.6140 - BALDUINO ALVES CARNEIRO (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. BALDUINO ALVES CARNEIRO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do período de serviço especial em comum junto às empresas COFAP (14.06.76 a 19.08.81), BSH CONTINENTAL DO NORDESTE (04.11.85 a 26.06.87) e PIRELLI (01.07.87 a 05.03.97), a contar da data do requerimento administrativo. Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/108) Réplica a fls. 113/141. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos praticados no processo. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Sendo a matéria unicamente de direito, desnecessária a produção de provas em audiência, razão pela qual julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, a não realização de Audiência de Conciliação (art. 331, CPC) não é causa de nulidade já que, em circunstâncias especiais, não obstante o saneamento da causa, ao juiz é permitido proferir o julgamento antecipado, quando a prova se apresentar suficiente à decisão e a designação de audiência se mostrar de todo desnecessária (RSTJ 110/285). Ademais, pela própria dicção do artigo 331 do Código de Processo Civil, somente caberá a designação da audiência se não for caso de julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC). Sem preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito. A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da

atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula nº 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. No caso dos autos, pretende o autor a conversão do tempo em que laborou em condições especiais nas empresas COFAP (14.06.76 a 19.08.81), BSH CONTINENTAL DO NORDESTE (04.11.85 a 26.06.87) e PIRELLI (01.07.87 a 05.03.97), com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se que a partir de 06/03/97, só é possível a conversão quando a efetiva exposição for acima de noventa decibéis: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou

laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo a autora obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando a parte autora em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pelo autor, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, suspensos nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003094-58.2011.403.6140 - REONEL KEIKI HOCIHARA(SP150126 - ELI AUGUSTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Cuida-se de ação ajuizada por REONEL KEIKI HOCIHARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva o autor o cômputo do tempo em que alega ter recolhido na qualidade de autônomo (de 1973 a 1977) e lavrador (1963 a 1970), conversão de período laborado em condições especiais na Prefeitura, TEANSPORTE PANTERA e CIA ULTRAGAZ, e, sucessivamente, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo, em 18/07/2002.Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não comprovou a atividade urbana, nem o trabalho em condições especiais, tampouco na condição de lavrador. (fls. 80/83)Houve réplica. (fls. 87/91)Feito saneado a fls. 96.Foi produzida prova testemunhal. (fls. 115/116 e 206)Redistribuídos, vieram-me os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. DECIDO.Compulsando os autos, verifico que foi concedida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a contar de 18/08/2009. Portanto, remanesce à análise quanto ao direito à retroação da data de início do benefício como sendo o do primeiro requerimento - 18/07/2002I - DA ATIVIDADE RURAL Pretende o autor o reconhecimento do tempo em que laborou na condição de lavrador, de 1963 a 1970. Não há controvérsia quanto ao período de 01/01/70 a 30/07/70 (fls. 55), porquanto homologado pelo INSS. À mingua de prova documental, melhor sorte não assiste ao autor em relação aos demais anos.Insta mencionar que a declaração escrita prestada pelo empregador, colhida sem o crivo do contraditório (fls. 23), declaração do sindicato (fls. 20/22), não homologada pelo INSS, certificado de matrícula do imóvel (fls. 27), não servem como início de prova material de efetivo exercício de atividade rural. Demonstram, apenas, que a família do autor residia na zona rural.Não existe prova material contemporânea ao período pleiteado, salvo a certidão expedida por cartório com informação de casamento realizado no ano de 1971, contendo informação sobre o profissão do autor (agricultor). Contudo, não é contemporânea e refere-se a período não postulado pelo autor (fls. 54). Note-se que o Certificado de Reservista de fls. 38, além de pouco legível, não consta à profissão do autor.Somente há prova testemunhal, que por si só, não é suficiente para comprovar o trabalho rural. acima). Por todo o exposto, somente é possível a averbação do ano de 1970, já reconhecido administrativamente.II - DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO Pretende o autor a averbação do

período de 1973 a 1977 que, segundo ele, teria contribuído na qualidade de autônomo. A pretensão não prospera. Isso porque a Lei de Custeio oportuniza a contagem do tempo de serviço relativo às competências a descoberto, mediante contraprestação pecuniária necessária ao custeio do benefício (artigo 96, inciso IV, Lei 8213/91). Trata-se, portanto, de indenização compensatória como condição para obtenção de benefício pleiteado, de exclusivo interesse do segurado e de natureza não compulsória; ou se pagam os valores da indenização na forma legal, ou não é possível a averbação de período pretérito de filiação para obtenção da aposentadoria. No caso dos autos, não há prova do recolhimento, pelo qual descabida a averbação postulada.

III - DO PEDIDO DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo.

VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ.

VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que Dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior.

VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91.

IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98.

X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais,

mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum.2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso).PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...)4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso).O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico.No caso dos autos, pretende o autor a conversão dos períodos em que laborou em condições especiais na Transportes Pantera, de 16/02/78 a 11/06/80, Cia Ultragaz, de 21/08/80 a 05/04/88, e na Prefeitura de Mauá, de 26/08/88 a 18/07/02. Entendo que o autor faz jus à conversão do tempo especial em comum somente em relação ao período laborado na Prefeitura de Mauá, de 26/08/88 a 04/07/02 (data da expedição do documento), conforme DSS 8030 a fls. 42 e laudo a fls. 43, já que exposto a ruído (92 dB) acima do tolerado. Ademais, verifico da contagem administrativa juntada aos autos, que o INSS já havia considerado especial o período de 28/06/88 a 28/04/95. Contudo, em relação aos demais períodos, não foi comprovado pelo autor a atividade exercida, tampouco a exposição a algum agente agressivo a justificar o enquadramento.Assim, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele convertido, consoante fundamentação, vê-se que o autor contava com 31 anos, 02 meses e 25 dias, tempo de contribuição insuficiente à aposentação na data do requerimento administrativo, em 18/07/2002, eis que não cumpriu o pedágio nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m D a m dN/C 1/1/1970 30/7/1970 - 6 30 - - - CHRYSLER CORPORATION 12/6/1972 20/6/1973 1 - 9 - - - EMPRESA TRANS PANTERA 16/2/1978 11/6/1980 2 3 26 - - - CIA ULTRAGAZ 21/8/1980 5/4/1988 7 7 15 - - - MAUÁ PREFEITURA Esp 28/6/1988 28/4/1995 - - - 6 10 1 MAUÁ PREFEITURA Esp 29/4/1995 04/7/2002 - - - 7 2 20 Soma: 10 16 80 13 12 21 Correspondente ao número de dias: 4.160 5.061 Tempo total : 11 6 20 14 0 21 Conversão: 1,40 19 8 5 7.085,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 2 25 CÁLCULO DE PEDÁGIO A m dTotal de tempo de serviço até 16/12/98: 24 9 3 8.913 dias Tempo que falta com acréscimo: 7 4 2 2642 Dias Soma: 31 13 5 11.555 Dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 32 1 5 Portanto, correto o indeferimento, à época, do benefício postulado. Faz jus tão somente ao direito à conversão do tempo especial em comum, que poderá ser averbado em sede administrativa, para fins de revisão da aposentadoria posteriormente concedida.Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a conversão do tempo especial em comum compreendido entre 26/08/88 a 04/07/02. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

0003151-76.2011.403.6140 - JOSE ALVES DE AZEVEDO(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A parte autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando prestação jurisdicional que lhe garanta o direito de acumular auxílio-acidente com aposentadoria, ao argumento de violação a direito adquirido. Devidamente citado, o INSS apresenta contestação. Pugna pelo reconhecimento da improcedência ao argumento de que o pedido encontra óbice na Lei 8213/91. Concedida a antecipação da tutela em sede de Agravo (fls. 82/99). A parte apresentou réplica. Autos redistribuídos, vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO DO NECESSÁRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. Primeiramente, cabe destacar que a Justiça Federal é competente para o deslinde da lide, eis que o objeto da ação não versa sobre a concessão de benefício acidentário - matéria afeta à Justiça Estadual, mas sim sobre justaposição de benefícios. No mérito, o ponto nodal para o deslinde da controvérsia consiste na análise do direito da parte autora em cumular auxílio-acidente e aposentadoria. A parte recebeu benefícios acidentários identificados pelos NB 074.319.644-9, com DIB em 30/10/81, e NB 111.545.304-9, com DIB em 01/01/94, cessados em razão da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição - NB 142.003.940-4, com DIB 02/08/2006. O então denominado auxílio-suplementar - originalmente previsto na lei nº 6.367/76 - teve sua disciplina incorporada pela do auxílio-

acidente quando do advento da lei nº 8.213/91. A lei nº 9.528/97, por sua vez, introduziu alterações nos dispositivos da LBPS que tratavam do auxílio-acidente, de modo que este deixou de ser vitalício e passou a cessar quando da concessão de aposentadoria no âmbito do RGPS. A possibilidade de acumulação do benefício de auxílio-acidente com aposentadoria foi expressamente vedada pela Lei nº 9.528/97, que alterou o artigo 86, 3º, da Lei nº 8.213/91, passando a ser assim redigido: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. Ressalto o disposto na Súmula 44 da Advocacia Geral da União ao dispor que é permitida a cumulação do benefício de auxílio-acidente com benefício de aposentadoria quando a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, que resultem seqüelas definitivas, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, tiver ocorrido até 10 de novembro de 1997, inclusive, dia imediatamente à entrada em vigor da medida Provisória nº 1.596-14, convertida na Lei nº 9.528/97, que passou a vedar tal cumulação. Nesse sentido, o STJ consolidou o seguinte entendimento: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO. FATO GERADOR ANTERIOR À LEI N. 9.528/1997. POSSIBILIDADE. 1. Demonstrado nos autos que o acidente causador da incapacidade é anterior à alteração introduzida pela Lei n. 9.528/1997 à Lei n. 8.213/1991, impõe-se reconhecer como devida a percepção cumulativa do benefício acidentário com a aposentadoria. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - 5ª Turma - DJE DATA:26/04/2010 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1137886 - Rel. JORGE MUSSI) Desta feita, considerando que os benefícios acidentários da parte foram concedidos com DIB em 30/10/81 e 01/01/94, não há óbice à sua acumulação com a aposentadoria concedida com DIB 02/08/2006, em respeito ao direito adquirido e ao princípio lex tempus regit actum. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido da parte autora, para reconhecer-lhe o direito de receber, cumulativamente, os benefícios de auxílio-acidente - NB 074.319.644-9, com DIB em 30/10/81, e NB 111.545.304.9, com DIB em 01/01/94, e aposentadoria - NB 142.003.940-4, com DIB 02/08/2006, pelo que extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá apurar os atrasados vencidos desde a data da cessação dos benefícios, com atualização monetária nos termos da Resolução 134/2010, do CJF, e incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde a data da citação, indicando-os no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da mesma, para o fim de expedição de RPV ou Precatório. Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vencidas após a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0003418-48.2011.403.6140 - ODALIA SOUZA CRUZ DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ajuizada por ODALIA DE SOUZA CRUZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, onde objetiva a autora a conversão de período laborado em condições especiais e conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Juntou documentos. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social entende não ter comprovado a autora o exercício de atividade especial, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria. (fls. 108/114) Houve réplica. (fls. 123/128) Encaminhados os autos à contadoria (fls. 129), a parte interpôs recurso de Agravo (retido). Redistribuídos, vieram-me os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, ratifico os atos anteriormente praticados. No mérito, controvertem as partes acerca do direito da autora à aposentadoria por tempo de contribuição, após convertidos os períodos laborados em condições especiais. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUMA primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6887/80, regime esse mantido pela Lei 8213/91, que em seu artigo 57, previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Por seu turno, rezava o artigo 58: A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83080/79 e 53831/64, por força do artigo 152, da Lei 8213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração. Com a superveniência da Lei 9032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física. Embora tenha a lei em apreço previsto que o segurado deveria comprovar a exposição aos agentes agressivos, não criou a obrigatoriedade

da emissão de laudo técnico pela empresa. A obrigatoriedade surgiu com a superveniência do Decreto 2.172 de 05.03.1997, não havendo mais que se falar em presunção em face da atividade. Nesse sentido: TRIBUNAL REGIONAL DA TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 520604 - Processo: 1999.03.99.077911-1 UF: SP Orgão Julgador: NONA TURMA Data da Decisão: 27/03/2006 DJU DATA:04/05/2006 PÁGINA: 460 A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial -, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo. VI - A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste expressamente em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial. Súmula nº 198/TFR. Orientação do STJ. VII - Até a edição da Lei nº 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo artigo 292 do Decreto nº 611/92, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. VIII - Após a Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva comprovação da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91. IX - Com a edição do Decreto nº 4.827/2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente tema da conversão de tempo de serviço especial para comum, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas Ordens de Serviço nºs 600/98 e 612/98. X - Por meio do Decreto nº 4.882/2003, abrandou-se o conceito de trabalho permanente, através da nova redação então atribuída ao art. 65 do Decreto nº 3.048/99. Em seguida, novas modificações foram introduzidas ao benefício de aposentadoria especial. A Medida Provisória 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou o parágrafo quinto do artigo 58 da Lei 8213/91. Transformada na Lei 9711, de 20 de novembro de 1998, deixou de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Contudo, o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, em sua redação atual, pacificou a questão ao estabelecer a possibilidade de conversão, em qualquer período, de tempo especial em comum. No concernente à referência aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, firmou-se entendimento de que o uso ou a existência do EPI não elide o direito à aposentadoria especial. Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a súmula n 9, in verbis: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM APÓS 1988. POSSIBILIDADE. 1. O 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 está em plena vigência, possibilitando a conversão de todo tempo trabalhado em condições especiais, ao trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, em razão do direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (AgRg no REsp 739.107/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 14/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. A teor da jurisprudência do STJ, o trabalhador que tenha efetivamente exercido sua atividade laboral em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 746.102/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 7/12/2009, negrito nosso). PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. (...) 4. Recurso especial improvido. (REsp 1.108.945/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/8/2009, negrito nosso). O perfil profissiográfico previdenciário, criado pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características de cada emprego do segurado. Desde que identificado o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo às vezes do laudo técnico. Pretende a autora a conversão do período em que laborou em condições especiais nas empresas SWIFT, no período de 09/02/78 a 03/03/80, ALPARGATAS, de 25/09/80 a 01/12/92, RANDI, de 23/08/93 a 25/05/95, HOSPITAL BARTIRA, de 10/03/97 até 31/12/03, e os períodos laborados na PREFEITURA DE MAUÁ. Com relação ao agente agressivo - ruído, com a Instrução Normativa n.º 118, de 4 de abril de 2005, regulamentou-se: Art. 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a

partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, (...)Primeiramente, é hipótese de conversão de tempo especial em comum em relação aos períodos laborados pela autora nas empresas SWIFT, no período de 09/02/78 a 30/04/79 (PPP fls. 36/37 e laudo fls. 38/44) e ALPARGATAS, de 25/09/80 a 01/12/92 (documentos anexados a fls. 41/46), já que esteve exposto a ruídos acima do tolerado. Registro que o período de 01/05/79 a 03/03/80 não é possível o enquadramento. Isso porque o laudo anexado aos autos - genérico, não é prova suficiente já que não traz o setor onde a autora prestou seus serviços (conserva/quente).Igualmente deve ser convertido o período laborado na PREFEITURA DE MAUÁ, de 17/09/04 a 16/09/05 (PPP de fls. 60), uma vez que a autora estava exposta a agentes biológicos nocivos, conforme Anexo I, item 1.3.3, do Decreto 80.030/79. Em relação à empresa RANDI, de 23/08/93 a 25/05/95, a atividade não é enquadrável por falta de laudo técnico, imprescindível ao reconhecimento do agente agressivo indicado - ruído.Da mesma forma não pode ser objeto de enquadramento o trabalho da autora no HOSPITAL BARTIRA E PREFEITURA DE MAUÁ, de 01/01/04 a 16/09/06, por falta de laudo técnico ou perfilprofissiográfico, imprescindíveis após 05/03/1997.Por fim, o período de 19/06/00 a 31/05/02, laborado na Prefeitura de Mauá, não pode ser considerado para fins de conversão eis que o PPP apresentado, a fls. 61, relata que só houve monitoração biológica exercida por responsável habilitado a partir de 2004 (item 18.1 do PPP), portanto, em período posterior. DO PEDIDO DE AVERBAÇÃO DE TEMPO URBANO (COMUM) Denota-se da análise da contagem elaborada administrativamente (fls. 93/95), que o período de 01/01/06 a 16/05/06 (data do requerimento administrativo) não foi considerado pela autarquia, embora conste expressamente do sistema CNIS (fls. 155/156).Sendo assim, entendo que este interregno devesse ser somado ao tempo já considerado administrativamente e aquele convertido nesta sentença, conforme já fundamentado acima.Desta forma, somando-se ao tempo reconhecido administrativamente àquele convertido, consoante fundamentação, vê-se que a autora contava com 28 anos, 04 meses e 15 dias de contribuição na data do requerimento administrativo. O pedido de aposentação não procede, uma vez que a autora, à época do requerimento administrativo, não contava com idade mínima necessária à obtenção da aposentadoria, nos termos do artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, combinados com o artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Carência admissão saída a m d a m d mes.SWIFT ARNOUR Esp 9/2/1978 30/4/1979 - - - 1 2 22 SWIFT ARNOUR 1/5/1979 3/3/1980 - 10 3 - - - METALURGICA ANTONIO TURP 16/6/1980 21/8/1980 - 2 6 - - - SÃO PAULO ALPARGATAS Esp 25/9/1980 1/12/1992 - - - 12 2 7 RANDI IND TEXTEIS LTDA 23/8/1993 25/5/1995 1 9 3 - - - SANTO AMARO COM E IND 1/6/1995 5/7/1995 - 1 5 - - - HOSPITAL BARTIRA 10/3/1997 18/6/2000 3 3 9 - - - Prefeitura de Mauá 19/6/2000 31/5/2002 1 11 13 - - - Prefeitura de Mauá 1/6/2002 31/5/2003 1 - 1 - - - HOSPITAL BARTIRA* 1/6/2003 31/12/2003 - 7 1 - - - Prefeitura de Mauá 1/1/2004 16/9/2004 - 8 16 - - - Prefeitura de Mauá Esp 17/9/2004 16/9/2005 - - - 11 30 HOSPITAL BARTIRA 17/9/2005 31/12/2005 - 3 15 - - - Cnis 1/1/2006 16/5/2006 - 4 16 - - - Soma: 6 58 88 13 15 59 0Correspondente ao número de dias: 3.988 5.189 Tempo total : 11 0 28 14 4 29 Conversão: 1,20 17 3 17 6.226,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 28 4 15 DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DO INSS EM DANO MORALEm relação ao pedido de indenização, o pedido não procede. O indeferimento do benefício deu-se à vista de interpretação contrária à parte e após os trâmites necessários em sede administrativa. Ausente má fé ou ilegalidade, não há dano indenizável.Em conclusão, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado na inicial, para determinar a conversão do tempo especial em comum, de 09/02/78 a 30/04/79, 25/09/80 a 01/12/92, e 17/09/04 a 16/09/05, e cômputo do período compreendido entre 01/01/06 a 16/05/06, rejeitado o pedido de condenação em danos morais.Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.

0003526-77.2011.403.6140 - ERALDO TEIXEIRA SUZART(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.ERALDO TEIXEIRA SUZART, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 30/10/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, de 11/97 a 09/09, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.É o relatório. Decido.O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 30/10/97. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social de 11/97 a 09/09. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 1997, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 30/10/97, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1997, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados.Conforme entendimento da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO.

REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA)PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE.1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteleccção do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91.1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 30/10/97, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior.Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99:Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 30/10/97, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior.Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual.Custas nos termos da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004555-65.2011.403.6140 - JOSE BORGES DE ARAUJO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.JOSÉ BORGES DE ARAÚJO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 26/09/96, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, até 17/07/09, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior.É o relatório. Decido.Diante da certidão retro, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção.O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Isto posto, passo ao mérito da pretensão.Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 26/09/96. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até 17/07/09. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 2006, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior.Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 26/09/96, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente.Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de

aposentadoria por tempo de contribuição em 2006, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 26/09/96, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 26/09/96, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004556-50.2011.403.6140 - ERINALDO FERREIRA SILVA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos. ERINALDO FERREIRA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 29/12/94, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, até 05/05/08, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 29/12/94. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até 05/05/2008. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 1994, lhe seja concedida aposentadoria com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 29/12/94, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº

9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1994, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 29/12/1994, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 29/12/94, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006361-38.2011.403.6140 - OSEAS MARTINS DOS SANTOS (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. OSEAS MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 11/05/2001, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, de 2001 até a presente data, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 11/05/2001. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até a presente data. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 2001, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 11/05/2001, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação

alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 2001, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 11/05/2001, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 11/05/2001, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006372-67.2011.403.6140 - DOMINGOS COLUCI (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. DOMINGOS COLUCI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 14/04/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, de ABRIL/97 até a presente data, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. Foi requerida pelo autor a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 14/04/97. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social de abril/97 até a presente data. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 14/04/97, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, em 14/04/97, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o

artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1997, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 14/04/97, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 14/04/97, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, indefiro a medida liminar pleiteada e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação jurídica processual. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008671-17.2011.403.6140 - VALDECIR DE PADUA FLEURY (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. VALDECIR DE PAULA FLEURY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 13/10/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, até dezembro/2010, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 13/10/97. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até dezembro de 2010. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 1997, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e

computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1997, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 13/10/97, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 13/10/97, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (relação jurídica processual incompleta). Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008672-02.2011.403.6140 - LUZIA AUGUSTA DE OLIVEIRA (SP205264 - DANIELA BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LUZIA AUGUSTA DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o termo de prevenção anexado aos autos, verifico que o Processo nº. 0006004-17.2008.4.03.6317 foi extinto (com resolução do mérito), com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, já tendo transitado em julgado, conforme certidão nos autos. Verifico, ainda, que após a prolação da sentença naqueles autos, não há comprovação de novo requerimento administrativo. Assim, dada a reprodução de ação idêntica a anteriormente ajuizada, a qual já foi decidida por sentença, transitada em julgado, configurada está a coisa julgada (art. 301, 1º, 2º e 3º do CPC), tendo em vista que nestes autos a autora requer a conversão do benefício auxílio-doença, requerido em 18/01/2008, em aposentadoria por invalidez, matéria que já foi decidida no processo em epígrafe. Isto posto, extingo o presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso V do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que incompleta a relação jurídica processual.

0008777-76.2011.403.6140 - ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA NETO (SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA NETO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSS objetivando a renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que vem recebendo desde 24/10/97, para que fosse acrescido tempo de serviço urbano posterior, até 12/05/03, e concedida aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente de cálculo superior. É o relatório. Decido. O pedido comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 285-A, do Código de Processo Civil, servindo os processos de nº 0000155-08.2011.403.6140 e 0000028-70.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Isto posto, passo ao mérito da pretensão. Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Afirma a parte autora que recebe aposentadoria proporcional por tempo de contribuição desde 24/10/97. Afirma que continuou trabalhando e contribuindo para a Previdência Social até 12/05/03. Assim sendo, pretende o cancelamento de seu benefício atual de aposentadoria para que, computando o tempo de serviço urbano posterior a 24/10/1997, lhe seja concedida aposentadoria integral com coeficiente de cálculo superior. Registre-se que, quando da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, o INSS apreciou e computou o tempo de contribuição até então existente, em conformidade com a legislação vigente. Assim estabelece o artigo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Logo, tendo o autor optado por requerer o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 1997, anuiu com o cômputo de seu tempo de contribuição apenas até aquela data, não fazendo jus à concessão de outro benefício de aposentadoria, nos moldes pleiteados. Conforme entendimento da jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. COMPUTO DO TEMPO POSTERIOR À APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Permanência em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social, após aposentadoria por tempo de serviço, não permite computar o tempo laborado para obter aposentadoria integral. 2. Apelo improvido. (TRF/4ª Região, AC 199971070048990 UF: RS Órgão Julgador: 5ª Turma, Data da decisão: 13/08/2003 Relator ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA) PREVIDENCIÁRIO. MAJORAÇÃO DE RMI DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE LABOR URBANO APÓS A INATIVAÇÃO. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 18, PARÁGRAFO 2º DA LEI 8.213/91. COLISÃO DE PRINCÍPIOS QUE REGEM O SISTEMA PREVIDENCIÁRIO. PREVALÊNCIA DA SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. 1. É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo proporcional - inteligência do art. 18, parágrafo 2º da Lei 8.213/91. 2. O segurado que desempenhar atividade após a inativação fará jus, tão somente, ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. 3. Não há falar em inobservância das diretrizes constitucionais, pela inexistência de contraprestação do pecúlio posterior à aposentação, porquanto da colisão do Princípio da Proteção (enquanto reflexo da diretiva da hipossuficiência) com o Princípio da Solidariedade, deve-se dar primazia a esse, visto que o telos do sistema previdenciário encontra-se acima de interesses individuais, uma vez que visa contemplar e beneficiar todos os segurados do regime. 4. Tampouco é devida a restituição dos valores vertidos ao sistema, uma vez que esses reverterão em prol da coletividade - aplicação da mesma ratio que sedimenta a vedação da majoração da RMI com supedâneo naquelas exações. (TRF/4ª Região, AC 2004.72.10000863-0/SC, Rel. Victor Luiz dos Santos Laus, 5ª Turma, unânime, DJ 23/11/2005, p. 1062). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. (...) (TRF/2ª Região, AC 98.02.067156/RJ, Rel. Frederico Gueiros, 3ª Turma, unânime, DJ 22/03/2002, p. 326/327). Desta forma, tendo o autor obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição de acordo com as regras vigentes na data do requerimento administrativo, em 24/10/97, não pode, posteriormente, renunciar ao benefício e pretender seja computado tempo de serviço ou salários de contribuição posteriores para concessão de novo benefício, desta feita com coeficiente de cálculo superior. Registre-se, outrossim, o disposto no artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99: Art. 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste essa intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes do recebimento do primeiro pagamento do benefício, ou de sacar o respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou Programa de Integração Social, ou até trinta dias da data do processamento do benefício, prevalecendo o que ocorrer primeiro. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) Portanto, estando o autor em gozo de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 24/10/97, não cabe sua renúncia e a concessão de nova aposentadoria com o cômputo de tempo de serviço posterior. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (relação jurídica processual incompleta). Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000837-60.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-75.2011.403.6140)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TADEU BAIÃO(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 88.590,32, encontra-se equivocada, posto que não houve cessação dos cálculos em 31/10/07, data em que ocorreu a revisão administrativa do benefício, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 7.160,65 (sete mil, cento e sessenta reais e sessenta e cinco centavos). Juntou cálculos e documentos (fls.02/30). Recebidos os embargos para discussão (fl. 48 dos embargos), o embargado manifestou sua concordância (fl. 50). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância do embargado em relação ao cálculo do embargante (fl. 50), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 81.429,67 (oitenta e um mil, quatrocentos e vinte e nove reais e sessenta e sete centavos), em abril de 2009, sendo: - R\$ 75.788,96 (setenta e cinco mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos) a título do principal e; - R\$ 5.640,71 (cinco mil, seiscentos e quarenta reais e setenta e um centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 13 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002395-67.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002394-82.2011.403.6140) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOMINGOS ALVES DE SOUZA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo INSS, ao argumento de excesso de execução. Alega, em síntese, que a conta apresentada pelo embargado, no total de R\$ 107.048,91, encontra-se equivocada, posto que apresentou cumulação indevida de benefícios no período de 02/06/08 a 15/10/08, o que resultou em excesso de execução na ordem de R\$ 2.832,94 (dois mil oitocentos e trinta e dois reais e noventa e quatro centavos). Juntou cálculos e documentos (fls.8/67). Recebidos os embargos para discussão (fls.66), o embargado manifestou sua concordância (fls.74/75). É a síntese do necessário. DECIDO. Os embargos merecem acolhimento diante da expressa concordância dos embargados em relação ao cálculo do embargante (fls.74/75), não havendo necessidade de maiores digressões. Pelo exposto, julgo procedentes estes embargos, devendo a execução prosseguir pelos valores apurados pelo INSS, quais sejam, R\$ 104.215,97 (cento e quatro mil, duzentos e quinze reais e noventa e sete centavos), em junho de 2009, sendo: R\$ 94.414,19 (noventa e quatro mil, quatrocentos e quatorze reais e dezenove centavos) a título do principal e; R\$ 9.801,78 (nove mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos) de honorários advocatícios. Honorários advocatícios pelo embargado, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa nos embargos, cuja execução, contudo, ficará suspensa em face da concessão de Assistência Judiciária (fls. 16 dos autos principais), nos moldes determinados pelo artigo 12 da Lei n 1.060/50. Declaro encerrado o feito com julgamento de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido in albis o prazo recursal, certifique-se, desanote-se e arquite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 27

HABEAS CORPUS

0000002-92.2011.403.6101 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-10.2011.403.6101) MARCOS ALVES PINTAR X MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X JUÍZO DA 3ª VARA DO FORUM FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

...Conforme se depreende da informação prestada à fl. 19 e do ofício juntado às fls. 355/358 do Habeas Corpus nº 0000001-10.2011.403.6101, verifica-se que audiência de interrogatório foi realizada em 07 de fevereiro de 2011 e que a determinação proferida no Habeas Corpus 0000001-10.2011.403.6101 foi devidamente cumprida pelo Juízo a quo (fl. 358). Ora, com a suspensão dos autos principais não mais subsiste interesse do impetrante na expedição de salvo conduto ou alvará de soltura, sendo desnecessário o exame da questão pela Turma Recursal. Ademais, eventuais ilegalidades cometidas nos autos nº 0000952-57-2009.403.6101 serão posteriormente analisadas no Habeas Corpus nº 0000001-10.2011.403.6101. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido de Habeas Corpus, com fundamento no artigo 12, inciso IX, do Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1658

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007180-17.2005.403.6000 (2005.60.00.007180-5) - SINDICATO DOS TRABALHADORES E SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria 07/2006 JF01, fica a parte autora intimada do teor da petição de fls. 119 do IBAMA.

0013674-19.2010.403.6000 - ERCIO CAMPOZANO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de tutela antecipada, em sede de ação ordinária, onde pretende o autor seja declarada a nulidade do processo administrativo através do qual lhe foi aplicada pena de demissão do cargo que ocupava junto ao INSS. Requer, portanto, a sua reintegração ao rol de servidores do instituto, com o pagamento da remuneração, inclusive de forma retroativa, desde a data do seu desligamento. Narra que foi admitido no INSS, em 1987, e que sempre exerceu com zelo e probidade as funções do seu cargo. Porém, foi notificado e indiciado em processo administrativo disciplinar, por pretensas irregularidades praticadas por ocasião da revisão do Benefício nº 35092.000178/2005-76, cuja beneficiária era Christiane Melo dos Santos da Silva. Conta que foi designada Comissão processante, em 25/05/2006, a qual deixou de indicar as pretensas irregularidades a serem apuradas, o que impossibilitou sua ampla defesa. Referido processo foi arquivado e, posteriormente, foi determinada a reinstauração das apurações, tendo sido nomeada nova Comissão processante, a qual concluiu pelo indiciamento do autor, com proposição de penalidade de suspensão por 90 (noventa) dias. Encaminhados os autos à Corregedoria Geral do INSS, esta propôs a reinstauração do processo, considerando a ocorrência de vício insanável, haja vista a ausência de nomeação de Defensor dativo, face a inconsistência da defesa apresentada pelo indiciado. No entanto, a Corregedoria Regional do Goiânia rebateu as nulidades invocadas, remetendo o processo à Procuradoria Geral do INSS. Após, o Ministro de Estado da Previdência Social acolheu manifestação da Consultoria Jurídica e aplicou pena de demissão ao servidor, por este se valer do cargo para lograr proveito de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. Defende que tal decisão não trouxe motivação fática e fundamentos jurídicos que a embasassem. Sustenta, também, que está evidenciada a prescrição de ação da administração pública para apurar irregularidades de servidor no exercício da função. Alega que não tinha conhecimento da acusação que pesava sobre si, tendo sido indiciado e interrogado sem que lhe dessem qualquer justificativa ou fundamentos fáticos ou legais para o exercício da ampla defesa. Afirma que a comissão processante já havia feito juízo de valor sobre o objeto do processo administrativo, antes mesmo da instrução processual, sendo sua defesa irrelevante ao desfecho da causa. Juntou com a inicial os documentos de fls. 24/968. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, o que foi deferido à fl. 971. O INSS apresentou contestação às fls. 977/980, suscitando preliminar de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pleito inicial. Juntou documentos de fls. 981/1730. É o relatório. Decido. É sabido que a antecipação de tutela somente pode ser concedida, nos termos do art. 273, do CPC, quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação do autor, em hipótese em que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou em que fique caracterizado abuso de direito de defesa ou

manifesto propósito protelatório, do réu. Neste juízo de cognição sumária, há de ser negado o pleito vindicado, em virtude da ausência de prova da verossimilhança das alegações apresentadas pelo autor, bem como do receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em prol de sua pretensão, afirma o autor que respondeu a processo administrativo, onde sequer fora informado a respeito de quais fatos lhe teriam sido imputados. Assim, teria transcorrido o procedimento administrativo, de forma a ignorar os direitos fundamentais da ampla defesa e do contraditório. Vale registrar que a falta de provas robustas das alegações apresentadas pelo autor faz prevalecer a presunção de legitimidade, inerente ao ato administrativo discutido nesta demanda, a qual somente poderá ser elidida no curso do processo de conhecimento, com o aprofundamento do mérito. Ao Poder Judiciário, cabe examinar o aspecto da legalidade e da legitimidade das sanções disciplinares impostas pela Administração, sem que isso implique em usurpação de competência. Porém, no caso dos autos, percebe-se, em princípio, que o ato administrativo guerreado reveste-se de legitimidade, tendo em vista que foram observados os preceitos legais que regem a matéria. Assim, para obter o provimento jurisdicional antecipatório vindicado na inicial, o autor deveria trazer prova suficiente para validar suas afirmações, sem a qual não há que se falar em verossimilhança do direito alegado. A respeito, colaciono o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO CARGO PÚBLICO. PROVA INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA. PERIGO DE LESÃO GRAVE. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPADA. - Não concorrendo quaisquer dos requisitos exigidos para a concessão da tutela antecipada, estampados no art. 273 do Código de Processo Civil, é de ser denegado o provimento de urgência. - O processo administrativo disciplinar é ato administrativo que, nesta condição, presume-se legítimo e veraz até prova em contrário. A comprovação da alegada nulidade do ato depende de instrução probatória, mostrando-se incabível a concessão da tutela antecipada. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF da 5ª Região - AG 200405000404581/AL - Primeira Turma - Rel. Des. Federal Francisco Wildo - DJ de 20/05/2005 - pág. 909). O principal argumento de que se vale o autor para reputar nulo o processo administrativo disciplinar, consiste na violação do seu direito de defesa, eis que não teriam sido apontadas, no ato de Notificação, quais seriam as infrações funcionais cometidas por ele ou o fundamento legal. No entanto, a descrição dos fatos ou das infrações funcionais imputadas ao servidor somente é necessária, após a fase instrutória, onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes, de maneira que a portaria inaugural, bem como a notificação inicial dispensam a minuciosa descrição dos fatos imputados ao mesmo. Nesse sentido, é o entendimento consolidado do Col. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. TRANCAMENTO. DESCABIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO POR INVALIDEZ (ESQUIZOFRENIA) NO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. EXERCÍCIO ATUAL DO CARGO DE PROCURADOR JURÍDICO MUNICIPAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO ATO DE APOSENTADORIA. INSTAURAÇÃO DO REGULAR PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. Somente após a fase instrutória - onde são apurados os fatos, com a colheita das provas pertinentes - se mostra necessária a descrição pormenorizada do fato ilícito, assim como a sua devida tipificação, procedendo-se, conforme à hipótese, ao indiciamento. Assim, a portaria inaugural, bem como a notificação inicial, prescindem de minuciosa descrição dos fatos imputados. Precedentes. 2. (...)3. (...)4. Recurso ordinário desprovido. (STJ; ROMS 200602687981; Relatora Ministra LAURITA VAZ; 5ª Turma; DJE DATA: 13/12/2010) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE Nº 5/STF. NÃO OBRIGATORIEDADE DE DEFESA TÉCNICA POR ADVOGADO. AMPLA DEFESA DEVIDAMENTE OBSERVADA NO CASO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL E DO MANDADO DE NOTIFICAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE QUESITOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. Nos termos da Súmula Vinculante nº 5/STF, a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo não ofende a Constituição Federal, desde que seja concedida a oportunidade de ser efetivado o contraditório e a ampla defesa, como no caso. 2. O impetrante foi notificado da instauração do processo, bem como para acompanhar a oitiva de todas as testemunhas, tendo oportunidade de acompanhar todo o processo administrativo. Entretanto, como optou por não comparecer aos atos designados, a comissão processante nomeou defensor ad hoc para patrocinar sua defesa em todos os atos do procedimento instaurado, nos termos da legislação em vigor. Nesse contexto, não resta configurada a alegada violação ao princípio da ampla defesa. 3. De acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, apenas quando do indiciamento do servidor, posteriormente à fase instrutória do processo administrativo disciplinar, deve haver a descrição detalhada dos fatos a serem apurados, desnecessária na portaria inaugural e no mandado de notificação do processo disciplinar. 4. A ausência de comprovação do prejuízo impede a decretação de nulidade de processo administrativo, em razão da ausência de intimação para acompanhamento da produção da prova pericial que, no caso em tela, sequer foi requerida pela comissão processante, mas sim recomendada pelo relatório final da comissão de sindicância, procedimento prévio ao PAD que ora se quer anular. 5. In casu, a perícia contábil, foi inconclusiva e, por esse motivo, não respaldou a decisão da comissão processante, que se baseou em outros elementos probatórios para concluir pela responsabilidade do impetrante na prática dos fatos apurados. 6. Segurança denegada. (STJ; MS 200702642800; Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Terceira Seção; DJE DATA: 10/12/2010) Nesse contexto, portanto, não vislumbro que tenha havido prejuízo à defesa, no caso. Vale registrar, também, que a controvérsia posta envolve o aprofundamento do mérito, para se decidir acerca de nulidade da imposição da pena de demissão aplicada ao autor, fato esse que impede a concessão da medida emergencial requerida, sob pena de inversão da ordem processual. Além disso, tal pedido implica na concessão de tutela satisfativa, em cognição sumária, sem que haja comprovação de grave perigo, abuso de direito, nem mesmo irreversibilidade do provimento. Inexistente, também, no caso, o periculum in mora, eis que a demissão do autor ocorreu em 14/05/2009, e que, somente 1 ano e 7

meses depois, insurge-se ele contra tal ato. Conclui-se, portanto, que, desde então, de alguma forma, o autor teve condições de garantir seu sustento, de modo que fica também afastado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela ora preconizado. Intime-se o autor para réplica, notadamente no que diz respeito à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do INSS. Em seguida, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo sucessivo de cinco dias, justificando a pertinência. Havendo requerimento de provas, façam-se os autos conclusos para saneamento; não havendo, registrem-se para sentença. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003146-86.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X WAGNER DA CRUZ OCAMPOS X JOSELAINE FAUSTINO DA SILVA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 12/05/2011, às 13:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

0003147-71.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA) X MARIA CINTIA DO NASCIMENTO COSTA

Busca a autora, em sede de medida liminar, ser reintegrada na posse do imóvel objeto do presente Feito. Embora haja aparente plausibilidade das alegações apresentadas pela CEF, o periculum in mora não se mostra com urgência tal, a ponto de não se poder esperar a realização de audiência de justificação e/ou conciliação, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Além disso, a medida pleiteada, por sua natureza, tem efeitos deveras traumáticos, de modo que, como dito, não havendo rigorosa urgência, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 17/05/2011, às 14:30 horas. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1659

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000642-10.2011.403.6000 - LARY WENDY MIRANDA DOMINGOS DE SOUZA(MS007372 - JANETE AMIZO VERBISKE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Intime-se a autora para réplica, bem como para especificar as provas a produzir, justificando a pertinência.

0002053-88.2011.403.6000 - ESLI SANTOS NASCIMENTO(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que lhe seja concedido o benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. À fl. 55, foi-lhe deferido os benefícios da justiça gratuita. Juntou os documentos de fls. 12/52. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação e documentos de fls. 59/71, pugnando pelo indeferimento do pedido inicial. É o relatório. Decido. A concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez depende de laudo médico, atestando a incapacidade/invalidez do requerente. Este laudo será obtido por ocasião da realização de prova pericial médica, o que inviabiliza, neste momento, o deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Isto porque, in casu, não há como visualizar se o réu realmente cometeu um equívoco, ao indeferir o benefício de auxílio doença ao autor, tendo-se em vista a impossibilidade de se apurar, somente pelos documentos acostados aos autos, em que condições o mesmo se encontra, para a atividade laboral, o que só será possível, nos moldes processuais, após a perícia médica na área de ortopedia. Assim, considerando que estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, determino a produção da prova pericial, para avaliar se, de fato, há incapacidade laborativa do autor. Nesse passo, nomeio como perito o (a) Dr. (a) José Roberto Amin (ortopedista), o (a) qual deverá ser intimado (a) de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação sobre o laudo, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, os honorários periciais serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo: 1- O autor é portador de alguma doença ou deficiência? Em caso positivo, qual a patologia ou deficiência que o acomete? 2- A patologia ou deficiência que o acomete incapacita-o para a prática de toda e qualquer atividade laborativa? 3- O autor é insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 4- Havendo incapacidade, esta é total e definitiva para o trabalho (esclareço que, do ponto de vista jurídico, a incapacidade é total quando impede o agente de executar qualquer trabalho, e definitiva, quando é irreversível)? 5- Havendo

incapacidade, o autor necessita da assistência permanente de outra pessoa?6- Havendo incapacidade, é possível precisar a data de início da incapacidade laborativa?Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009994-60.2009.403.6000 (2009.60.00.009994-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004245-59.1972.403.6000 (00.0004245-5)) JOSE MARIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO - espolio X SYLVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES E MS006651 - ERNESTO BORGES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Diante das alegações do INCRA, expostas na petição apresentada nesta data, e, considerando o iminente pagamento dos precatórios ora objurgados, determino, ad cautelam, que seja oficiado ao e. TRF da 3ª Região, solicitando que os valores decorrentes dos Precatórios expedidos nestes autos (ofícios requisitórios nºs 20100000307 e 20100000308 - fls. 123 e 124), sejam depositados em contas próprias, à disposição deste Juízo. Após, intimem-se os exequentes para apresentarem manifestação. Oficie-se, com urgência. Intimem-se. Ciência ao MPF.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012010-50.2010.403.6000 - ANTONIO MARTINS COELHO X NAIR CAVALARI COELHO(MS003022 - ALBINO ROMERO) X ARMINI SOARES ASSESSORIA LTDA - ADMINISTRADORA(MS010945 - CECILIA JULIANA TORRES BAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Em face do pedido de fls. 159/160, esclareço à CEF que a decisão liminar de fls. 57/58 não foi ratificada por esse Juízo, restando pendente de apreciação. No entanto, antes da análise do pedido liminar, é de bom alvitre que se empregue esforços para a obtenção de acordo entre as partes, considerando que a medida pleiteada pelos autores possui características de ação possessória e, diante do caráter dúplice, poderá surtir efeitos deveras traumáticos. Para tanto, designo audiência de justificação/conciliação para o dia 02/06/2011, às 13:30 horas, ocasião em que, a depender da situação, este Juízo proferirá decisão. Intimem-se.

Expediente Nº 1660

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002993-53.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA X CARLOS CESAR DE ARAUJO X LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO X REGINALDO JOAO BACHA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela Caixa Econômica Federal em face de GRC Engenharia e Saneamento Ltda, Carlos Cezar de Araújo, Laura Aparecida da Costa Araújo e Reginaldo João Bacha. Como fundamento de tal pedido, argumenta a CEF que celebrou com a primeira requerida, com o aval dos demais, um contrato de financiamento no valor de R\$ 210.599,47 (duzentos e dez mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta e sete centavos), denominado Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado à aquisição da frota composta por sete veículos, descritos na inicial. Afirma que a requerida pagou apenas 14 das 39 prestações, dando ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Juntou documentos às folhas 07-53. É o relatório. Passo a decidir. Neste juízo de cognição sumária, há de ser deferido o pleito vindicado, em virtude do preenchimento dos requisitos legais exigidos para os casos da espécie. A autora fundamenta seu pedido no art. 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, que assim dispõe: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.. Como se vê, cuida-se de procedimento específico que visa conceder substancial efetividade à garantia de que se trata (alienação fiduciária), desde que regularmente pactuada entre as partes contratantes. Vislumbra-se ainda que o referido dispositivo legal estabelece apenas uma condição para a concessão da medida constritiva requerida pela autora, qual seja: a mora ou o inadimplemento do devedor. No caso em apreço, o contrato firmado entre as partes está garantido pela alienação fiduciária (fls. 09-17, item 8). As publicações do Edital de Notificação Extrajudicial provam a mora da requerida (fl. 44-47). Nesse contexto, vislumbra-se a presença dos requisitos legais para a concessão da medida liminar vindicada pela CEF. Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino a busca e apreensão dos 7 (sete) veículos marca Volkswagen, modelo SAVEIRO/FLEX 1.6 Básico, ano 2008, modelo 2009, sendo 5 (cinco) na cor BRANCO CRISTAL, CHASSI Nº 9BWK05WX9P049166, CHASSI Nº 9BWK05W59P071527, CHASSI Nº 9BWK05W39P072952, CHASSI Nº 9BWK05W49P072751, CHASSI Nº 9BWK05WX9P076531 e 2 (dois) na cor PRATA LIGHT, CHASSI Nº 9BWK05WX9P069417, CHASSI Nº 9BWK05W59P069387. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Efetivada a medida, intimem-se os réus de que, nos termos do art. 3º, 2º, do Decreto-lei 911/69, eles poderão, no prazo de cinco dias, contados da execução da medida liminar, pagar a integralidade da dívida, no valor indicado na inicial, com o que os bens lhes serão restituídos livres do ônus. No mesmo mandado, citem-se-os para que, querendo, nos termos e no prazo do art. 3º, 3º, do Decreto-lei 911/69, apresentem resposta à presente ação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007203-02.2001.403.6000 (2001.60.00.007203-8) - SONIMED S/C LTDA(MS007647 - ENIVALDO PINTO POLVORA E MS009936 - TATIANA GRECHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-

MS

Trato do pedido de fls. 281/282, considerando que cabe ao escrivão dar, independentemente de despacho, certidão de qualquer ato ou termo do processo (CPC, art. 141,V). Verifico que o pedido abarca matéria estranha à previsão legal, qual seja ato ou termo do processo. Assim, descabe ao escrivão expedir certidão narrativa, como requerido. Dê-se ciência à causídica que formulou a peça.

0012689-50.2010.403.6000 - WELLEN THATIANE DA SILVA ME(MS012569 - GABRIELA DA SILVA MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS(MS006389 - MARCELO ALEXANDRE DA SILVA)

Mantenho, por ora, a decisão de fls. 40-42, por seus próprios fundamentos. Ao MPF, vindo, em seguida, os autos conclusos para sentença.

0000430-86.2011.403.6000 - RAVA EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP185064 - RICARDO RIBAS DA COSTA BERLOFFA E MS009253 - ADAO ALEX KANIEVSKI) X PREGOEIRO OFICIAL DO HOSPITAL UNIVERSITARIO DA FUFMS X PLASTICOS JUREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança, em que Rava Embalagens Indústria e Comércio Ltda requer provimento jurisdicional para a suspensão do Pregão Eletrônico nº 151/2010 e da contratação da empresa vencedora da licitação, sob o argumento de que as condições editalícias restringem a ampla participação da empresas interessadas no certame. A impetrante alega que teve suas propostas desclassificadas sob a alegação de que os descritivos de seus produtos não atenderiam às disposições do edital. Afirma que o Edital do Pregão Eletrônico nº 151/2010 exigiu, nos itens 1 e 2 do Anexo IV, sacos para hamper com espessura mínima de 0,12 micras, bem como sistema de fechamento na boca com cordão e que, contudo, a micragem determinada e o sistema de fechamento do saco imposto pelo edital não são exigidos pela norma técnica inerente ao produto licitado, o que demonstra o caráter restritivo de tal exigência. Aduz que o deferimento da liminar visa evitar a concretização dos danos não só aos direitos da impetrante, como também a todo e qualquer outro licitante impedido de participar do certame. Documentos às fls. 16-134. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 139). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 153-154), sustentando a legalidade do ato impugnado. Relatei para o ato. Decido. No tocante a pedido liminar, cabe apenas realizar uma análise da questão posta, a partir dos elementos coligidos pela impetrante, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da segurança, depois da oitiva do Ministério Público Federal. No caso sub judice, não verifico a presença dos requisitos exigidos para concessão da medida, nos termos do art. 7º, III, da Lei 12.016/2009. É que, na espécie, ao Judiciário cabe apenas perquirir acerca da legalidade e constitucionalidade do ato objurgado, ficando, o mérito da decisão administrativa, sujeito ao crivo político, a incidir sobre a autoridade que o praticou. Afinal, o princípio da legalidade é a base em que se assenta toda atividade administrativa, garantindo-se à sociedade a segurança jurídica; e, no caso do Pregão, modalidade de licitação, nos termos do art. 2º do Decreto nº 5.450/2005, tal princípio expressa-se como garantia de sujeição do administrador à legislação, aos princípios constitucionais e ao edital do certame, que faz lei entre as partes. Eis o teor do art. 5º do Decreto nº 5.450/2005: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação. Assim, a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços ocorre mediante a fixação de critérios objetivos que permitam aferir o menor preço, considerados os parâmetros mínimos de qualidade e as demais condições definidas no edital, por meio de especificação usuais do mercado, nos termos do referido Decreto. No caso dos autos, a impetrante insurge-se quanto às exigências contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 151/2010, Anexo IV, que descreve o objeto da licitação, detalhando os produtos, basicamente, como: sacos hamper descartáveis com cordão para fechamento rápido e seguro, medindo aproximadamente 90 cm de largura x 110 cm de altura, com espessura de 0,12 mm (fl. 98). Verifica-se, do próprio Edital (Anexo IV), a justificativa para tais exigências: a solicitação se justifica em virtude da instituição ser credenciada pelo Sistema Único de Saúde para realização de procedimentos de média e alta complexidade, tendo como responsabilidade oferecer assistência segura, ágil, prática, atualizada e de qualidade ao seu usuário, respeitando-se exigências legais. Ademais, em sede de informações, a autoridade afirma que a descrição dos dois itens objetos da licitação foi embasada em norma do IPT - Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo (IPT-NEA 77, fls. 181-188), e em conformidade com as necessidades espostas pela Comissão de Padronização da Divisão de Enfermagem/ NHU (fl. 189). Portanto, ao menos em princípio, os esclarecimentos prestados pela autoridade impetrada elidem a suspeita de ilegalidade ou inconstitucionalidade no processo licitatório, pois mostram que as descrições dos objetos da licitação, na forma como foram feitas no Edital do Pregão Eletrônico nº 151/2010, não consistem em mero formalismo, pois visam atender à necessidade do órgão público, devendo prevalecer a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Assim sendo, uma vez constantes as especificações do objeto no instrumento convocatório, a classificação das propostas deve se dar de acordo com as mesmas, sob pena de violação dos princípios da igualdade entre os licitantes, assim como ao do julgamento objetivo, pois, com a avaliação de propostas desiguais, em desacordo com o edital de licitação, abre-se espaço à adoção de critérios subjetivos na avaliação e julgamento das propostas, o que é vedado pelos arts. 44 e 45 da Lei 8.666/93. Impende ressaltar, ainda, que se do edital denota-se que não há especificação de marca dos bens a serem

comprados pelo Estado, deixando livre às empresas concorrentes a apresentação de propostas de materiais e equipamentos independente de suas marcas, mas dentro do padrão e especificações exigidos, não se pode falar em qualquer direcionamento que possa viciar o ato ou levar a licitação a suspeição, tampouco em limitação à competitividade. É o que me pareceu estar ocorrendo no caso posto. Ausente o *fumus boni iuris*, inviabilizada está a concessão da liminar, e desnecessária se faz a análise da presença do requisito relativo ao *periculum in mora*. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

0002200-17.2011.403.6000 - GELSON TEIXEIRA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Intime-se o impetrante para, querendo, se manifestar acerca das preliminares arguidas pela autoridade impetrada, em sede de informações, no prazo de 05 dias. Após, conclusos.

0002722-44.2011.403.6000 - ALUCOM ESQUADRIAS DE ALUMINIO E CONSTRUCOES LTDA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA CUIRIEL MARCON) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alucom Esquadrias de Alumínio e Construções Ltda., objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito à inclusão do débito do Simples Nacional no Refis da Lei nº 11.941/09, afastando-se a incidência do 3º do art. 1º da Portaria Conjunta nº 06, de 22 de julho de 2009. O pedido de medida liminar foi indeferido às folhas 185-187. À fl. 191, a impetrante requereu desistência do mandado de segurança. Relatei para o ato. Decido. Homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003191-90.2011.403.6000 - FABIA DA SILVA SECOLO(MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer a restituição do veículo Volvo (cavalo/trator), NL 12360, placas BTB 0577, cor branca, ano 1999, CRVL nº 8459597472, apreendido e retido na Receita Federal, em virtude do transporte de grande quantidade de tênis de origem estrangeira sem documentos de importação, o que configura crime de descaminho. A impetrante alega que o pedido de restituição do veículo, formulado no âmbito criminal, foi deferido (incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0006071-89.2010.403.6000). Afirma que não teve qualquer participação no descaminho e que sequer sabia que o seu veículo estava sendo usado para o transporte irregular da mercadoria, sendo, portanto, terceira de boa-fé. Aduz que o *periculum in mora* residiria no fato de que o veículo apreendido é de transporte de carga, usado como fonte de renda da impetrante. Documentos às fls. 21-267. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, de maneira a autorizar o deferimento do pedido de medida liminar. É que o artigo 688, V, e 2º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, foi decretado o perdimento do veículo da impetrante, no processo administrativo nº 19715.000349/2010-01, após ter sido constatada a introdução irregular de mercadoria estrangeira no território nacional configurando, em consequência, o dano ao erário (parecer SACAT DRF-Campo Grande nº 0012/11, fls. 218-219). Há que se ressaltar que, no caso, a pena de perdimento foi aplicada à impetrante, após procedimento regular, pautado, em princípio, nas regras legais e processuais, com o crivo do contraditório e da ampla defesa; e, por outro lado, que qualquer decisão eventualmente proferida na esfera criminal, não vincularia a autoridade impetrada, em virtude da independência das esferas penal e administrativa. É que o proprietário do veículo apreendido está sujeito às instâncias penal e administrativa; enquanto a apreensão de veículo na esfera criminal objetiva fazer com que o Juiz conheça todos os elementos materiais necessários à elucidação do delito, no processo administrativo fiscal ela visa à reparação do dano causado ao Erário. Neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo antes da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação da impetrante de ser terceira de boa-fé. Impende ressaltar que o motorista que conduzia, no dia dos fatos, o veículo cuja restituição se pleiteia, Reginaldo Secolo (marido da impetrante), afirmou, perante a Autoridade Policial, que trabalha com transporte de cargas, sendo motorista profissional, e possui o caminhão VOLVO placas BTB 0577 de São Paulo e semi-reboque DAH 8407 também de São Paulo/SP, que está no nome de sua esposa (fls. 40-41). Assim, entendo ser pouco provável que a impetrante desconhecesse os fatos que ensejaram a apreensão do veículo, o que também sugere aguardar-se as informações. Por outro lado, o *periculum in mora* não se apresenta adensado de modo a não permitir a vinda das informações e a manifestação do Ministério

Público Federal, pois a impetrante, comerciante, apesar de alegar que o veículo em questão se destinava a fretes, sendo também fonte de renda para o seu sustento e o de sua família, não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer em razão da apreensão em questão. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, por sua procuradoria, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0003192-75.2011.403.6000 - RENATA PAES GODOY NASCIMENTO (MS011263 - JULIANA MORAIS ARTHUR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante requer a restituição do veículo Reboque, marca SR/Mona SR 3E27, ano e modelo 2004, placas DAH 8407, CRLV nº 8459597472, licenciado em nome de José Antônio Getsanian, apreendido e retido na Receita Federal, em virtude do transporte de grande quantidade de tênis de origem estrangeira sem documentos de importação, o que configura crime de descaminho. A impetrante alega que o pedido de restituição do veículo, formulado no âmbito criminal, foi deferido (incidente de restituição de coisas apreendidas nº 0006070-07.2010.403.6000). Afirma que não teve qualquer participação no descaminho e que sequer sabia que o seu veículo estava sendo usado para o transporte irregular da mercadoria, sendo, portanto, terceira de boa-fé. Aduz que o periculum in mora residiria no fato de que o veículo apreendido é de transporte de carga, usado como fonte de renda da impetrante. Documentos às fls. 21-267. Relatei para o ato. Decido. Não vislumbro a presença dos requisitos do fumus boni iuris e do periculum in mora, de maneira a autorizar o deferimento do pedido de medida liminar. É que o artigo 688, V, e 2º, do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe que a aplicação da pena de perdimento é condicionada à demonstração da responsabilidade do proprietário do veículo: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, art. 24; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 75, 4o): V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e 2o Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito. Também nesse sentido a Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. No presente caso, foi decretado o perdimento do veículo da impetrante, no processo administrativo nº 19715.000349/2010-01, após ter sido constatada a introdução irregular de mercadoria estrangeira no território nacional configurando, em consequência, o dano ao erário (parecer SACAT DRF-Campo Grande nº 0012/11, fls. 248-249). Há que se ressaltar que, no caso, a pena de perdimento foi aplicada à impetrante, após procedimento regular, pautado, em princípio, nas regras legais e processuais, com o crivo do contraditório e da ampla defesa; e, por outro lado, que qualquer decisão eventualmente proferida na esfera criminal, não vincularia a autoridade impetrada, em virtude da independência das esferas penal e administrativa. É que o proprietário do veículo apreendido está sujeito às instâncias penal e administrativa; enquanto a apreensão de veículo na esfera criminal objetiva fazer com que o Juiz conheça todos os elementos materiais necessário à elucidação do delito, no processo administrativo fiscal ela visa à reparação do dano causado ao Erário. Neste instante de cognição sumária, entendo prudente que não se restitua o veículo antes da vinda das informações e da oitiva do Ministério Público Federal, a fim de que se analise com mais cautela a própria alegação da impetrante de ser terceira de boa-fé, já que consentiu o acoplamento do seu reboque ao cavalo/motor dirigido por Reginaldo Secolo, sem ter ciência do transporte da mercadoria. Impende ressaltar que, embora alegue que o veículo foi apreendido em poder de outrem, a impetrante não junta qualquer documento que demonstre eventual vínculo - empregatício ou contratual - com o condutor, ou que esclareça as circunstâncias do empréstimo do bem, tampouco apresenta o contrato de prestação de serviço de frete, eventualmente firmado entre ela e o proprietário das mercadorias apreendidas. Por outro lado, o periculum in mora não se apresenta adensado de modo a não permitir a vinda das informações e a manifestação do Ministério Público Federal, pois a impetrante, administradora de empresas, apesar de alegar que o veículo em questão se destinava a fretes, sendo também fonte de renda para o seu sustento e o de sua família, não comprovou os prejuízos financeiros que estaria a sofrer em razão da apreensão em questão. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar; entretanto, a fim de que se resguarde o objeto do mandado de segurança, determino que a autoridade impetrada não dê qualquer destinação ao veículo apreendido, até a prolação da sentença. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União - Fazenda Nacional, por sua procuradoria, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal. Em seguida, conclusos para sentença, mediante registro.

0003218-73.2011.403.6000 - CACILDO GIMENES DE MORAES (MS014592 - ALCEU DE ALMEIDA REIS FILHO) X DELEGADO DE POL. FED. DA DELEGACIA DE CONTROLE DE SEG. PRIVADA-DELESP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por Cacildo Gimenes de Moraes, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada considere-o apto a realizar o Curso de Reciclagem para Vigilantes, para fins de renovação da Carteira Nacional de Vigilante - CNV. O impetrante aduz que exercia a função de Vigilante Patrimonial na empresa Security Vigilância Ltda, há aproximadamente 02 anos, e que o curso de reciclagem é requisito obrigatório para o desempenho de tal função. Afirma que ao tentar realizar o curso de reciclagem, com o intuito de renovar sua CNV, foi impedido sob o argumento de que possui antecedentes criminais, apesar de se tratar de processo

criminal por suposta prática de crime de uso de documento falso, ainda em andamento. O periculum in mora residiria no fato de encontrar-se privado do exercício de sua profissão, o que gera sérios prejuízos, inclusive de natureza alimentar. Juntamente com a inicial, vieram os documentos de fls. 15-23. Relatei para o ato. Decido. Por ocasião da apreciação de medida liminar, verifico presentes os requisitos para concessão da medida liminar. Além de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, da CF), o trabalho é definido como direito social pela Constituição Federal de 1988, visando permitir uma existência digna, tornando efetivo o princípio basilar da Dignidade da Pessoa Humana (art. 1º, III, da CF). O livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, é direito fundamental assegurado a todos, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII, da CF). No caso da profissão de Vigilante, a regulamentação é feita pela Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e pelo Decreto 89.056, de 24 de novembro de 1983, nos seguintes termos: Lei n. 7.102/1983 Art. 16 - Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos: I - ser brasileiro; II - ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos; III - ter instrução correspondente à quarta série do primeiro grau; IV - ter sido aprovado, em curso de formação de vigilante, realizado em estabelecimento com funcionamento autorizado nos termos desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.863, de 1994) V - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; VI - não ter antecedentes criminais registrados; e VII - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único - O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei Decreto n. 89.056/1983 Art 25. São requisitos para a inscrição do candidato ao curso de formação de vigilantes: I - ser brasileiro; II - ter instrução correspondente à quarta série do ensino do primeiro grau; III - ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicotécnico; IV - não ter antecedentes criminais registrados; e V - estar quite com as obrigações eleitorais e militares. Parágrafo único. Aos vigilantes em exercício na profissão, contratados até 21 de junho de 1983, não se aplica a exigência do inciso II. Art. 32. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Polícia Federal, autorizar, controlar e fiscalizar o funcionamento das empresas especializadas, dos cursos de formação de vigilantes e das empresas que exercem serviços orgânicos de segurança. (Redação dada pelo Decreto nº 1.592, de 1995)(...) 8º Para o desempenho das atividades de segurança pessoal privada e escolta armada, o vigilante, além do curso de formação, deverá: (Incluído pelo Decreto nº 1.592, de 1995) a) possuir experiência mínima, comprovada, de um ano na atividade de vigilância; b) ter comportamento social e funcional irrepreensível; c) ter sido selecionado, observando-se a natureza especial do serviço; d) portar credencial funcional, fornecida pela empresa, no moldes fixados pelo Ministério da Justiça; e) frequentar os cursos de reciclagem, com aproveitamento, a cada período de dois anos, a contar do curso de extensão. Com efeito, a existência de antecedentes criminais é, de fato, circunstância que impede tanto a inscrição de candidatos em curso de formação de vigilantes, como o exercício da profissão por aqueles já formados. Contudo, encontra-se sedimentado o entendimento de que não se deve considerar como antecedente criminal o fato de alguém figurar como indiciado em inquérito policial ou como réu em processo criminal em curso, mas, tão somente, a condenação transitada em julgado pela prática de crime. Nesse sentido, já se posicionava o STJ no seguinte julgado: PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. LEI Nº 9.099/95. ART. 89. REQUISITOS. ANTECEDENTES. 1. Inexistente a omissão apontada, porquanto o acórdão embargado afirmou a presença dos requisitos legais, necessários à concessão do benefício da suspensão condicional do processo, merecem rejeição os embargos. 2. Apenas a título de esclarecimento, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não há como considerar, para fins de antecedentes, inquéritos policiais e/ou ações penais em curso, sob pena de malferir o princípio da presunção de inocência, inscrito no art. 5º, LVII da Constituição Federal. 3. Embargos rejeitados. (destacamos) No presente caso, o impetrante comprova ter concluído o curso de formação de vigilantes (fl. 23), bem como demonstra ter sido impedido de participar do curso de reciclagem em razão de figurar como réu em ação penal, ainda em curso (fl. 18-19). Dessa forma, verifica-se que o impetrante foi privado do exercício de sua profissão sem que houvesse sentença condenatória, transitada em julgado, prolatada em seu desfavor, o que atenta contra os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. Eis o entendimento adotado pela jurisprudência: ADMINISTRATIVO. VIGILANTE. CURSO DE RECICLAGEM. MATRÍCULA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. LEI N. 7.102/1983. DECRETO N. 89.056/1983. PORTARIA N. 387/2006-DG/DPF. 1. Na hipótese, o impetrante exerce a profissão de vigilante, para cuja continuidade se exigem a frequência e o aproveitamento - a cada período de dois anos - de curso de reciclagem (art. 32, 8º, e, Decreto 89.056/83), com registro do certificado sob a responsabilidade da Polícia Federal. 2. Tendo profissão definida, não pode o Poder Público privar o impetrante de seu exercício, sob a mera alegação de que responde a inquérito por denúncia, sem conclusão processual penal com trânsito em julgado. Impõe-se-lhe, primeiro, prestigiar os princípios do estado de inocência e da estabilidade nas relações de emprego. 3. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. Sentença concessiva da segurança confirmada. (destacamos) Por outro lado, quanto à outra justificativa apresentada pela autoridade impetrada - impossibilidade de o impetrante utilizar arma de fogo - , há que se ressaltar que exigência legal contida no Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/03), que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial, não se coaduna com a ordem constitucional e deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração tomar as providências que entender cabíveis para averiguação da aptidão do profissional. Nesse sentido, a recente decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REGISTRO DE CURSO DE VIGILANTE. PROFISSIONAL QUE É INDICIADO CRIMINALMENTE. INQUERITO POLICIAL ARQUIVADO. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. CF. ART. 5º, INCISO LV II. MPROVIMENTO. AUSÊNCIA DE

ANTECEDENTES CRIMINAIS. I. Trata-se de remessa necessária e apelação em Mandado de Segurança objetivando que a autoridade coatora desconsidere os inquéritos policiais instaurados como impedimento ao registro de sua ATA e, conseqüentemente, ao exercício da profissão de vigilante. II. A exigência legal que estabelece como requisito para o porte de armas de vigilantes a condição de não estarem respondendo a processo criminal ou inquérito policial deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, sem redução de texto, no sentido de que tal exigência não impeça o exercício da profissão, embora possa a Administração, com base nessa informação, exigir laudos psicológicos ou técnicos do profissional. III. Entendimento pacificado no STJ no sentido de que não se deve considerar como antecedente criminal a circunstância de alguém figurar como indiciado em inquérito policial mas tão-somente, a condenação por fato criminoso, transitada em julgado. IV. O art. 4º da Lei nº 10.826/03, ao determinar como pré-requisito a não existência de inquérito policial contra aquele que pretende o porte de arma de fogo, não se coaduna com a ordem constitucional, haja vista que não há no inquérito policial acusação, mas averiguação de fatos objetivando encontrar-se a verdade sobre o acontecimento levado a conhecimento da autoridade policial. V. Apelação e remessa necessária conhecidas e improvidas. Assim, verifico presente o requisito da verossimilhança das alegações; quanto ao perigo da demora, este consiste na restrição imposta ao impetrante de exercer, de forma plena, sua profissão, causando-lhe a perda de oportunidades de trabalho e prejuízos econômicos em seu sustento e no de sua família. Diante do exposto, defiro o pedido de medida liminar, a fim de que o impetrado autorize a participação do impetrante no curso de reciclagem da profissão de vigilante patrimonial, caso o trâmite da ação penal nº 001.08.374886-6 seja o único óbice. Notifique-se. Intimem-se. Ciência à União, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal, voltando-me, posteriormente, conclusos para sentença.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012449-61.2010.403.6000 - C.A. DOS SANTOS EPP X COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS ANHUMENSE LTDA ME(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o requerente para, querendo, se manifestar acerca das preliminares arguidas em contestação, no prazo de 05 dias. Após, conclusos para sentença.

CAUTELAR INOMINADA

0003049-86.2011.403.6000 - MARCOS RECALDES AVEIRO(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o valor dado a causa é inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001) e o seu objeto não versa sobre quaisquer das matérias excepcionadas no 1º do art. 3º da mesma Lei, declino da competência para processar e julgar o presente feito para o Juizado Especial Federal de Campo Grande-MS, pois trata-se de competência absoluta (3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001). Intime-se o requerente. Cumpra-se.

0003345-11.2011.403.6000 - ROSANGELA RIBEIRO TRAUTMANN(MS012517 - RICARDO GRINCEVICUS CAFURE E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que suspenda o procedimento administrativo de alienação extrajudicial de imóvel de sua propriedade, deflagrado pela ré através da Concorrência Pública nº 001/2011. Como fundamento de tal pedido, aduz a autora que, em razão de grave enfermidade que a acomete, não conseguiu adimplir as prestações do financiamento imobiliário firmado com a CEF, tornando-se inadimplente. Alega, ainda, que teve negado o acionamento do seguro firmado com a ré. Por fim, destaca que não foram observados os requisitos da Lei nº 9.514/97, no que tange à consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora. Com a inicial vieram vários documentos. É o relatório. Passo a decidir. Numa análise perfunctória da questão ora posta, vislumbro presentes os requisitos autorizadores da medida liminar requerida. Os documentos que instruem os autos demonstram, satisfatoriamente, que a autora foi acometida de moléstia grave logo após a contratação do financiamento imobiliário, obtendo, inclusive benefício previdenciário (auxílio-doença), em razão de incapacidade laborativa. Além disso, embora não haja nos autos documentos acerca do procedimento administrativo de consolidação da propriedade fiduciária em nome da credora, há indícios de que pode ter havido irregularidades quanto à intimação da devedora, eis que a mesma reside em endereço diverso do imóvel objeto do financiamento, o qual foi informado por ocasião da contratação. Com efeito, o imóvel está relacionado na Concorrência Pública nº 001/2011, com abertura prevista para amanhã, 01/04/2011, às 12h30m. Nesse contexto, mostra-se mais relevante do que os demais o requisito do perigo da demora, uma vez que se houver a alienação extrajudicial do bem, novos problemas surgirão, mormente com um terceiro de boa fé envolvido. Ademais, no caso de suspensão do procedimento de concorrência pública, o eventual prejuízo para a ré é demasiadamente menor do que o seria para a autora, caso o imóvel fosse adquirido por terceiro. Assim, e considerando ainda não haver o perigo quanto à irreversibilidade da medida, é aconselhável o seu deferimento, ao menos até que venha aos autos a manifestação da ré a respeito. Diante do exposto e da situação peculiar do caso, com base no requisito do perigo da demora, defiro o pedido liminar para determinar à ré a imediata exclusão do imóvel objeto destes autos da Concorrência Pública nº 001/2011, marcada para amanhã, dia 01/04/2011, às 12:30 horas. Consigno, outrossim, que após a vinda da contestação a medida ora deferida será reapreciada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se, com urgência. Cite-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1628

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-78.2007.403.6000 (2007.60.00.001138-6) - ANDERSON CARLOS CARNEIRO(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

1- Defiro a produção de prova pericial.2- Para tanto, nomeio como perito o Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, médico do trabalho, com endereço arquivado em Secretaria.3- Intimem-se as partes para apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos no prazo comum de dez dias. Os quesitos do Juízo são os seguintes:a) o autor possui alguma moléstia?b) qual a moléstia que lhe acomete?c) qual a data de início dessa moléstia?d) o autor é incapaz para o serviço militar?e) o autor é incapaz para qualquer atividade profissional?f) quando teve início a incapacidade do autor?4- Apresentados os quesitos, o perito deverá ser intimado para dizer se aceita a incumbência, ciente de que os honorários serão pagos de acordo com a Tabela do CJF, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, da qual as partes deverão ser intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de trinta dias.5- Após a apresentação do laudo, as partes deverão ser intimadas para manifestação e apresentação de pareceres técnicos, no prazo comum de dez dias.6- Oportunamente, decidirei sobre a necessidade de produção de prova testemunhal.

0010538-14.2010.403.6000 - ROBERTO JUM FUJINAKA(MS010296 - JOSIENE DA COSTA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

F. 675. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, para entrega ao representante do autor.Int.

0003178-91.2011.403.6000 - TOMAZIA CORADO FREITAS(DF001634 - ANTONIO BRAZ DE ALMEIDA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

A presente ação foi proposta perante o Juizado Especial Federal do Distrito Federal.A Turma Recursal determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, uma vez que a autora reside em Douradina, MS, pertencente à circunscrição judicial de Dourados (fls. 90).Todavia, como a autora optou por propor sua ação perante o Juizado Especial, inexistente em Dourados, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campo Grande, MS.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003150-26.2011.403.6000 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL GUAIANAZES(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X QUELI REGINA LIMA DE ALBUQUERQUE
Citem-se as requeridas para comparecerem à audiência de conciliação que fica designada para o dia 10/05/2011, às 15 horas, podendo oferecer defesa escrita ou oral, bem como arrolar testemunhas, na forma do artigo 278 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003974-87.2008.403.6000 (2008.60.00.003974-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. F. CORDEIRO - ME(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X BRUNO AUGUSTO SELLA CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD) X JOSE FERNANDO CORDEIRO(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD)

F. 182. Defiro. Designo audiência de conciliação para o dia _18/_05_/2011_, às _16:00_ horas.Int.

Expediente Nº 1629

ACAO CIVIL PUBLICA

0008198-83.1999.403.6000 (1999.60.00.008198-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MAURO CHICHOWSKI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X REDE MS INTEGRACAO DE RADIO E TELEVISAO LTDA(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA E MS004777 - MARCIO GUMIERO DE SOUZA E MS006666E - ANDERSON FRANCISCO DE NOVAIS E MS006797E - GILBERTO BEZERRA MEREL)

Intimem-se as partes para se manifestar sobre o laudo pericial de fls. 312/636, no prazo de cinco dias, apresentando eventuais laudos divergentes, e se for o caso, requeiram esclarecimentos da perita.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008798-12.1996.403.6000 (96.0008798-9) - WANDA DARCY STERSA PACHECO(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 -

LUIZA CONCIE Proc. 1460 - DJALMA FELIX DE CARVALHO)

Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do instrumento - PRC e RPV de fls. 256-7.

0004095-67.1998.403.6000 (98.0004095-1) - JOAO RAMOS DOS SANTOS(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS007250 - JAIRO GONCALVES DOS SANTOS E SP242885 - SIMONE DE SIQUEIRA FERREIRA E MS012007 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS001795 - RIVA DE ARAUJO MANN)

1) Reconsidero o despacho de fls. 215 na parte em que determinei a expedição de requisição de pequeno valor em favor dos advogados mencionados às fls. 214.2) Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa para indicar o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório. Int.

0002177-57.2000.403.6000 (2000.60.00.002177-4) - EMPRESA DE TRANSPORTES RIO MANSO LTDA(MS006522 - JULIO CESAR FANAIA BELLO) X UNESUL DE TRANSPORTES LTDA(RS032527 - MARCELO DELLA GIUSTINA) X VIACAO NOVA INTEGRACAO LTDA(PR023868 - EMERSON A.FOGACA DE AGUIAR E MS007839 - SYLVIA AMELIA CALDAS E MS007569 - VILMA DE FATIMA BENITEZ E MS006484 - FRANCISCO LUIZ SISTI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1249 - ENRICO DUARTE DA COSTA OLIVIERA E Proc. 1250 - MANOEL LUCIVIO LOIOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Fls. 1112-4. Defiro. Depreque-se a oitiva da testemunha Manoel Gonçalves Arantes. Instrua-se a deprecata com cópia das peças de fls. 1072, 1075 e 1077, além das necessárias FLS. 1118: OFÍCIO NR. 62/2011-SR04 DA COMARCA DE VARZEA GRANDE, MT (Av. Castelo Branco, s/n, Bairro Água Limpa, Varzea Grande, MT): Ficam as partes intimadas de que o Juízo da Comarca de Varzea Grande, MT designou o dia 19 de abril de 2011, às 14 horas para oitiva da testemunha LUIZ CARLOS DOMINGOS.

0005298-83.2006.403.6000 (2006.60.00.005298-0) - ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOSSA SENHORA DA ABADIA(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Arbitro os honorários do perito em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). A autora deverá também custear as despesas de transporte e eventual hospedagem do perito em Sidrolândia. A propósito da manifestação de fls. 200-2, esclareço que a perícia demandará a análise de todos os documentos disponibilizados pela autora, que deverá efetuar o depósito dos honorários, em cinco dias. Após, intime-se o expert para agendar a data da perícia, cientificando-se as partes. Intimem-se.

0011303-19.2009.403.6000 (2009.60.00.011303-9) - NEUZA MARIA SANTOS DA PAZ(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Vistos em saneador. A autora está devidamente representada, como se vê da procuração de f. 15. A ré está representada por advogado de seu quadro. A questão controvertida reside na existência de diferença a receber sobre o valor das parcelas da pensão vitalícia da autora, ao tempo em que recebia essa pensão do INSS, até o mês em que voltou a figurar na folha de pagamento do Ministério dos Transportes. A União, em sua contestação, alegou ilegitimidade passiva e a prescrição do fundo de direito. Decido. Rejeito a preliminar de prescrição. A autora protocolou requerimento administrativo em 14 de julho de 1996. Não consta dos autos qualquer informação sobre o resultado desse requerimento. Assim, não há como aceitar a tese de prescrição. A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito e com este será apreciada. Defiro a produção de prova documental requerida. 1. Oficie-se ao INSS para que aquele órgão encaminhe a este Juízo cópias dos espelhos de pagamento da autora, referentes ao período de julho/91 a março/95, conforme pedido de f. 79.2. A ré deverá juntar aos autos as tabelas de vencimentos em poder do Ministério dos Transportes, com os valores dos proventos do cargo exercido pelo servidor falecido e instituidor da pensão vitalícia, referentes ao período de julho/91 a março/95, conforme pedido de f. 80.3. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria da Justiça Federal para verificação de eventual diferença nos valores da pensão recebida. Intimem-se. Campo Grande, MS, 5 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004427-10.1993.403.6000 (93.0004427-3) - MARCINA HONORIA DOURADOS(MS004117 - CARLOS MAGNO COUTO E SP047750 - JOAO GUIZZO E MS002224 - DAVID CARVALHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO) X MARCINA HONORIA DOURADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal intimem-se as partes para manifestação sobre os ofícios requisitórios de fls. 119 e 125.

0002701-54.2000.403.6000 (2000.60.00.002701-6) - EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS009468 - RODOLFO SOUZA BERTIN) X FEDERICO SULZER PARADA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS006133 - RITA DE CASSIA GONCALVES REIS E MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM

MATTOS MACHADO) X EXPORTADORA CLAUDIA - F. S. PARADA X UNIAO FEDERAL X FEDERICO SULZER PARADA X UNIAO FEDERAL

1. Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exeqüente, para a autora e executado, para o réu.2. Cite-se a União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. Sem oposição de embargos, expeça-se o precatório em favor da autora.4. Nos termos do art. 12 da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório.5. Quanto aos honorários, intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora para indicar o nome do beneficiário da verba que deverá constar do ofício requisitório. Int.

Expediente Nº 1631

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ZEFERINO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER

(1) O expropriado LUCIO VALÉRIO BARBOSA qualifica-se como casado na procuração de f. 2308. Logo, deve apresentar procuração, documentos pessoais e concordância de sua esposa com o acordo a que chegou com o autor da ação (f. 2299). Ademais, em princípio, o fato de manter somente a posse do imóvel expropriado não o exonera dos tributos incidentes, com alega à f. 2386-7. Mencione os expropriados Eron e s/m, que estão na mesma condição e apresentarem certidão negativa de débitos alusiva ao ITR (f. 2360). Assim, explique-se o expropriado LUCIO VALÉRIO e o INCRA. Manifeste-se a PFN. (2) O expropriado ADÃO FLÁVIO PEREIRA deve esclarecer e comprovar seu estado civil e apresentar procuração outorgada ao seu advogado Humberto Chelotti. (3) Os expropriados Osvaldo Cater e Maria Antônia Vieira Cater concordaram com a expropriação e pediram a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Concedo os benefícios pleiteados. Determino sua intimação para que compareçam na DPU visando à assistência pretendida. Desde logo ficam cientificados da necessidade da apresentação da negativa de débitos. (3) Os expropriados Eron Brun e Cirlene de Oliveira Brum, representados por advogado (f. 2332-4), concordaram com a expropriação e pediram o levantamento dos depósitos. Logo, diante da publicação dos editais para conhecimento de terceiro e a apresentação da certidão negativa de débitos alusivas ao ITR (f. 2360), homologo o preço das benfeitorias, na forma do art. 269, II, do CPC. Sem custas. Sem honorários. Expeçam-se mandado de imissão do autor na posse do imóvel. Expeça-se mandado de averbação desta sentença à margem da matrícula 15.206, do RGI de Bandeirantes, esclarecendo que a expropriação diz respeito somente às benfeitorias erigidas no imóvel. (4) Designo o dia 26 de abril de 2011, às 15 horas, para a realização de audiência de conciliação entre o autor, comunidade interessada e os expropriados não mencionados nos itens acima. A audiência será realizada na sede da Associação de Desenvolvimento e Defesa dos Descendentes de Bonifácio Lino Maria, José Matias Ribeiro e João Bonifácio Catarino das Furnas da Boa Sorte, em Corguinho, MS. Dê-se ciência ao MPF.

Expediente Nº 1632

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003361-62.2011.403.6000 - LUIS HENRIQUE ELIAS DO NASCIMENTO SILVA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Apresente o autor o resultado da sindicância referida no Of. 003/sind que lhe foi enviado pelo Colégio Militar, em 4.11.2010. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 4 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1633

MANDADO DE SEGURANCA

0003486-30.2011.403.6000 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS

1. Tendo em vista que a lista sêxtupla já foi formada, entendo que seus integrantes são litisconsortes passivos necessários. Assim, intime-se a impetrante para emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. 2. Após, à conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004267-91.2007.403.6000 (2007.60.00.004267-0) - JOANA HOKAMA KATAYAMA(MS011229 - FRANCISCO DA CHAGAS DE SIQUEIRA JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOANA HOKAMA KATAYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a exequente intimada para manifestar-se sobre a peticao de fls.106 a 147.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 900

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000515-94.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X ENEDINO DIAS(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X ANDERSON SANTOS BARBOSA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO)

Fls. 503: Considerando a Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, a confirmação positiva do teste efetuado pelo sistema de videoconferência entre a Subseção Judiciária de Dourados/MS e esta Subseção Judiciária, supervisionado pela Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; visando a maior celeridade processual, haja vista que os acusados do presente feito encontram-se presos desde 26/05/2010, cancelo a audiência anteriormente designada e a redesigno para o dia 15/04/2011, às 14 horas. Adite-se a carta precatória 0000449-80.2011.403.6004 ao Juízo Federal de Corumbá/MS, solicitando as intimações das testemunhas domiciliadas naquele município, arroladas na peça acusatória, bem como do acusado Enedino Dias, recolhido no Estabelecimento Penal de Corumbá, para que compareçam naquele Juízo, na data e horário designados supra, para serem inquiridas pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3, seus parágrafo e incisos, da Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se, e disponibilizando, o agendamento através do calendário comum, disponível na intranet da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Solicite-se ainda ao Juízo deprecado o apensamento da carta precatória 0000374-41.2011-403.6004 à carta 0000449-80.2011.403.6004, tendo em vista que naqueles autos encontram-se as cópias necessárias à instrução do feito. Tendo em vista a certidão supra, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Naviraí, solicitando a intimação da testemunha Mateus Tamburi Maciel de Pontes para comparecimento naquele juízo, nos mesmos termos do parágrafo anterior. Agende-se, junto à Divisão de Infra-Estrutura de Rede do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, responsável pelo sistema de videoconferência, a audiência designada. Após, disponibilize-se a sala e equipamentos necessários para realização da audiência una por videoconferência. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos Deprecados, independentemente de intimação deste Juízo. Por consequência, reconsidero a decisão de recambiamento de Enedino Dias para o Presídio de Trânsito de Campo Grande, devendo a secretaria oficial, com urgência ao Superintendente de Polícia Federal, informando que não mais será necessária a transferência do acusado. Oficie-se à Agepen, agradecendo os préstimos na concessão de vaga para Enedino Dias no Ptran, informando que não haverá mais necessidade de recambiamento do acusado. Requisitem-se o acusado Anderson Santos Barbosa e sua escolta. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000156-06.2003.403.6000 (2003.60.00.000156-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KUNIO HATAKEYAMA(MS003348 - NABOR PEREIRA) X ANTONIO LUIS LOPES GRILO X PAULO CESAR VASCONCELOS CRESPO

Haja vista que a defesa do acusado Kunio Hatakeyama não se manifestou acerca das testemunhas Aloísio Antero de Souza e Edilberto Antero de Souza, tenho por tácita a desistência de suas oitivas e assim a homologo. Designo o dia 31/05/2011, às 14 horas, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa de Paulo César Vasconcelos Crespo nos endereços indicados em fls. 649. Intimem-se os acusados Kunio e Paulo César (fls. 528 e 651). Intime-se a defesa de Kunio por meio de publicação. Oficie-se ao Juízo da 10ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da comarca de Goiânia, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do processo n. 2004.01.37535-2 (fls. 638), movido contra Paulo César Vasconcelos Crespo. Oficie-se ao Juízo da 9ª Vara dos Crimes Punidos com Reclusão da comarca de Goiânia, solicitando, com urgência, certidão de objeto e pé do processo n. 2004.02.43786-6 (fls. 639). Ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União (na defesa de Paulo César).

0006875-28.2008.403.6000 (2008.60.00.006875-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO

PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X VICTOR CEZAR MARIANI RIBEIRO(MS007972 - CELIO DE SOUZA ROSA)

Consoante o acusado ter informado que não possui advogado, foi juntado aos autos (fls. 166/168) procuração, onde o acusado constituiu advogado, sendo que a defesa do acusado Victor Cezar Mariani Ribeiro não apresentou defesa prévia até a presente data. Mesmo que decorrido o prazo, ocorre que com a nova redação do CPP, dada pela Lei 11.719/2008, tal peça tornou-se obrigatória, consoante o disposto no 2º do art 396-A. Assim sendo, intime-se a defesa de Victor Cezar Mariani Ribeiro para, no prazo de dez dias, responder à acusação por escrito, nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP. Decorrido o prazo sem manifestação da defesa, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa.

Expediente Nº 901

CARTA PRECATORIA

0010332-97.2010.403.6000 - JUIZO DA 12A. VARA FEDERAL DA SECAO JUD. DO DISTRITO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANA PAULA OLIVEIRA DE SOUZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Tendo em vista que a testemunha estará de férias e não poderá comparecer neste Juízo Federal, cancelo a audiência designada para o dia 13/04/2011, às 13h30m, e redesigno o dia 28/04/2011, às 14H30min, para a audiência de instrução em será ouvida testemunha Ricardo Marques Sarto. Intimem-se. Requisite-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0002662-71.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALDIR DOS SANTOS FREITAS X EMERSON PACHECO GOMES(MS003923 - EUDOCIO GONZALEZ NETO E MS009453 - MARCIO JOSE LOPES DE SOUZA) X ISRAEL CELESTINO PINHEIRO X ALLAN DA MOTA REBELLO X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 12/04/11, às 13h30min a audiência de oitiva da testemunha de acusação PRFs ISRAEL CELESTINO PINHEIRO E ALLAN DA MOTA REBELLO. Requistem-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0002861-93.2011.403.6000 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SINECIO REINOSO BASUALDO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X NOLBERTO FLORIANO SARAT X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 12/04/11, às 13h50min a audiência de interrogatório dos acusados SINÉCIO REINOSO BASUALDO e NOLBERTO FLORIANO SARAT. Tendo em vista que o acusado Sinécio Reinoso Basualdo é de nacionalidade Paraguaia, nomeio a professora Maira Araújo de Almeida Mendonça para servir de interprete na audiência acima designada. Intime-se. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia das defesas preliminares.

ACAO PENAL

0010401-32.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X ELSON CARLO ALVES(MS011577 - LUIS GUSTAVO DE ARRUDA MOLINA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 176/178 para a acusação, expeça-se a competente guia de recolhimento provisório. Por outro vértice, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pelo réu ELSON CARLO ALVES. Intime-se a defesa do referido acusado para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentar suas razões. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para apresentar as respectivas contra-razões recursais. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Formem-se autos suplementares. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

Expediente Nº 902

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0003400-59.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002020-98.2011.403.6000) JOAO GABRIEL DE LIMA X JOAO DANIEL DE LIMA DOS SANTOS(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Intimem-se os requerentes para, no prazo de cinco dias, instruírem o pedido com certidão de antecedentes criminais do INI, Justiça Federal do Estado de Mato Grosso do Sul e comprovante de exercício de atividade lícita, dado que, embora possam não estar empregados, devem ter trabalhado, vez que encontram-se momentaneamente, sem ocupação certa. Deverão ainda, no mesmo prazo concedido acima, fazerem prova de terem endereço certo, sendo que o fato de morarem em imóvel alugado não impede tal comprovação, que poderá ser feita com a juntada de cópia do contrato de locação e de fatura de prestação de serviços públicos em nome do locador. Eventuais documentos a serem juntados, se em cópia, deverão ser autenticados e se for em declaração de terceiro, deverá vir com o reconhecimento da firma do subscritor.

Regularizado o feito, ao Ministério Público Federal para manifestação.

ACAO PENAL

0001390-81.2007.403.6000 (2007.60.00.001390-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - LAURO COELHO JUNIOR) X FREDERICO OTTO FILHO(MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY E MS003567 - RUBENS GOMES GUTIERRES E MS000914 - JORGE BENJAMIN CURY)

Tendo em vista o trânsito em julgado de f. 234:a) Expeçam-se as comunicações pertinentes para o TRE/MS, a Polícia Federal e Instituto de Identificação em relação à condenação de FREDERICO OTTO FILHO. b) Expeça-se Guia de Recolhimento para o condenado FREDERICO OTTO FILHO, encaminhado-a, em seguida, ao Juízo de Execuções desta Subseção Judiciária.c) Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para anotação da condenação de FREDERICO OTTO FILHO. Lance os nomes dos condenados FREDERICO OTTO FILHO no rol dos culpados. Considerando a certidão supra, intime-se o condenado FREDERICO OTTO FILHO, para efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União. Havendo pagamento, arquivem-se. Inexistindo pagamento, encaminhem-se os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, com o posterior arquivamento.

0005782-30.2008.403.6000 (2008.60.00.005782-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FABIANO DA SILVA DOS SANTOS X DJACIR CLARINDO DA SILVA X JOHAN FABIANO RODRIGUES LESCANO X GELSON DE CASTRO RODRIGUES X VICTOR JUAREZ FRANCO DAUZACHER(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Advirto a Secretaria para a adoção de mais diligência em relação aos autos, evitando-se equívocos como o verificado nestes autos. Intime-se o Banco Toyota do Brasil S/A para atender à cota do MPF de f. 722/723.Tendo em vista que não consta dos autos a defesa por escrito do acusado, intime-se o Dr. Paulo Roberto Massetti para, no prazo de dez dias, apresentar defesa por escrito. Intime-se. IS: Fica intimado o BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A, na pessoa das Dras. MARILI R. TABORDA, OAB PR 12.293, OAB SP 141.277, OAB SC 21.946 e MAGDA L. R. EGGER, OAB PR 25.731, OAB SP 215.210-A, OAB SC 21.943-A, para, no prazo de cinco dias atender à cota do MPF de f. 722/723. FICA AINDA, intimada a defesa do acusado Victor Juarez Franco Dauzacher ou José Osmar Franco Dauzacher, na pessoa do Dr. Paulo Roberto Massetti, OAB MS 5830, para, no prazo de dez dias, apresentar defesa preliminar, por escrito, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343/2006..

0011970-68.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X CRISTOBAL TORRES SANDOVAL X VILMA MEJIA LEIVA(MS004398 - RAIMUNDO RODRIGUES NUNES FILHO)

IS: Fica a defesa da acusada VILMA MEJIA LEIVA, na pessoa do Dr. Raimundo Rodrigues Nunes Filho, OAB MS 4398, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

Expediente Nº 903

ACAO PENAL

0001244-21.1999.403.6000 (1999.60.00.001244-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X CLAUDEMIR DIAS GUIMARAES(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X GEVANILDO DA SILVA BARRETO(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO)

...Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu CLAUDEMIR DIAS GUIMARÃES...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1863

MONITORIA

0001938-71.2005.403.6002 (2005.60.02.001938-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PRISCILA BORGOMARQUES(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Vistos,Sentença tipo AI-RELATÓRIOTrata-se de ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor

de PRISCILA BORGOMARQUES, para cobrança do valor de R\$9.030,67, oriundo de um contrato de abertura de crédito a pessoa física -modalidade construcard, firmando em 24/02/2003.Com a inicial, fls. 02/04, vieram a procuração, fl. 05, e os documentos, fls. 06/19 dos autos.A ré fora citada por edital, sendo nomeada defensor dativo para o feito. A contestação argumenta: 1- capitalização mensal de juros.A autora impugna os embargos em fls. 72/77.Relatado, sentencio.II-FUNDAMENTAÇÃO demanda versa essencialmente sobre matéria jurídica, razão pela qual está pronta para julgamento.Não há preliminares, razão pela qual adentro ao mérito da demanda.Inicialmente, pontuo que a demanda foi defendida por defensor dativo, porque a autora fora citada por edital. Nestes casos, a defesa lança impugnação por negativa geral, não se sujeitando ao ônus de questionar, especificamente, os termos da inicial. De outra sorte, vejo que o contrato data de 24/02/2003. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros.Todavia, acolho a impossibilidade de capitalização mensal de juros nos autos em apreço.Anatocismo é Cobrança de juros sobre juros. Incorporação dos juros vencidos ao capital. O mesmo que capitalização de juros (Enciclopédia Saraiva do Direito). Maria Helena Diniz fornece estas definições: ANATOCISMO. 1. Direito Civil. Cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento. Trata-se de capitalização dos juros não admitida legalmente, mesmo que expressamente convencionada em contrato, salvo em operações regidas por normas especiais. 2. Direito comercial. Cumulação dos juros vencidos aos saldos liquidados em conta corrente de ano a ano, permitindo-se a contagem posterior dos juros sobre os saldos apurados. 3. Delito de usura (Dicionário Jurídico, São Paulo, Saraiva, 1998).O Decreto 22.626, de 7.4.1933, que à época tinha força de lei ordinária e como tal foi recepcionado pelas Constituições posteriores à sua edição, inclusive a de 1988, estabelece no artigo 4.º:Art. 4.º É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano.O Supremo Tribunal Federal, a propósito desse dispositivo, editou a Súmula 121, nestes termos:É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.Tal entendimento foi formado ainda na década de 1950, quando o Supremo Tribunal Federal exercia também a competência de intérprete máximo do direito infraconstitucional.A Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal teve por base o entendimento de que a norma do artigo 4.º do Decreto 22.626, de 7.4.1933, é de ordem pública e não pode ser derogada pela vontade das partes.A polêmica surgiu com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional).Em razão das disposições constantes dos artigos 2.º, 3.º, II e IV, 4.º, VI, IX, XVII e XXII, da Lei 4.595/1964, o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976:As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Daí por que, indaga-se: tendo o Supremo Tribunal Federal afirmado, na Súmula 596, genericamente, sem ressaltar a quais dispositivos estava se referindo do Decreto 22.626/1933, que elas não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, teria sido cancelado o enunciado da Súmula 121? Estariam as instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional livres para contratar a capitalização dos juros em período inferior a um ano fora das hipóteses em que era permitido, como nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial? Entre as disposições Decreto 22.626/1933, a que se refere a Súmula 596, que não se aplicam às instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional, estaria compreendida a norma do artigo 4.º?A resposta a todas essas indagações é não. A leitura do inteiro teor dos julgados que deram origem à Súmula 596 (RE 82.439, Xavier de Albuquerque; RE 80.115, Djaci Falcão; RE 82.196, Moreira Alves; RE 81.658, Cordeiro Guerra; RE 81.693, Thompson Flores; RE 81.692, Antonio Neder; RE 82.216, Leitão de Abreu; RE 81.680, Rodrigues Alckmim; RE 78.853, Cordeiro Guerra), revela que o Supremo Tribunal Federal entendeu que a Lei 4.559/1964 revogou apenas o artigo 1.º do Decreto 22.626/1933, que limitava a cobrança de taxas de juros superiores ao dobro legal (Código Civil, artigo 1.062). Portanto, a Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplicam às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933.Este entendimento ficou claro no julgamento dos Recursos Extraordinários 96.875-RJ, em 16.9.1983, 2.ª Turma, relator Ministro Djaci Falcão, e 90.341, em 26.2.1980, 1.ª Turma, relator Ministro Xavier de Albuquerque, assim ementados, respectivamente:EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. MÚTUO HIPOTECÁRIO PELO SISTEMA B.N.H. A DECISÃO RECORRIDA CONTRAPÕE-SE À SUMULA 121, SEGUNDO A QUAL É VEDADA A CAPITALIZACAO DE JUROS, AINDA QUE EXPRESSAMENTE CONVENCIONADA. PROIBIÇÃO QUE ALCANÇA TAMBÉM AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. NO CASO, NÃO HÁ INCIDÊNCIA DE LEI ESPECIAL. LIMITES DO RECURSO EXTRAORDINARIO. PROVIMENTO DO RECURSO. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada (sumula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a sumula 596 não guarda relação com o anatocismo. A capitalização semestral de juros, ao invés da anual, só é permitida nas operacoes regidas por leis especiais que nela expressamente consentem. Recurso extraordinario conhecido e provido.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - ao qual a Constituição Federal de 1988 atribuiu a competência de intérprete último do direito infraconstitucional - vem mantendo o mesmo entendimento. Tem vedado a capitalização dos juros em prazo inferior ao anual, salvo nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Lei 6.840/1980; Decreto-lei 167/1967; Decreto-lei 413/1969). Essa orientação foi objeto da Súmula 93:A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros.Nos demais casos em que não existe lei autorizando a capitalização de juros em prazo inferior a um ano, o Superior Tribunal de Justiça, conforme já se afirmou, tem aplicado o entendimento das Súmulas 121 e 596 do Supremo Tribunal Federal. Exemplo representativo dessa orientação é este

julgado:COMERCIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. ARTS. 120 DO CÓDIGO COMERCIAL E 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NS. 282 E 356 - STF. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596 - STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. VEDAÇÃO. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 121 - STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO. I. Inadmissível recurso especial em que é debatida questão federal não objetivamente enfrentada no acórdão a quo à luz da legislação apontada. II. Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário, nem se considera excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente da 2ª Seção do STJ.III. Nos contratos de mútuo firmados com instituições financeiras, ainda que expressamente acordada, é vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios, somente admitida nos casos previstos em lei, hipótese diversa dos autos. Incidência do art. 4º do Decreto n. 22.626/33 e da Súmula n. 121-STF.IV. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador de contrato de crédito bancário, desde que livremente pactuada.V. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido. (Acórdão RESP 493812/RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0166580-5 Fonte DJ DATA:08/09/2003 PG:00340 Relator Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Data da Decisão 03/04/2003 Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA).Contudo, o artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu mais uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional:Art. 5o Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional, em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001.Portanto, a capitalização de juros mensais em mútuo bancário é autorizada por medida provisória com força de lei. Essa norma, todavia, n incide neste caso porque o contrato foi assinado em 24/02/2003, após, portanto, a publicação da Medida Provisória 1.963-17, de 30.3.2000, que foi a primeira que veiculou tal norma.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ADRESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 588636 Processo: 200301579976 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 07/08/2007 Documento: STJ000762818 Fonte DJ DATA:20/08/2007 PÁGINA:283 Relator(a) HÉLIO QUAGLIA Ementa AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À MP 1.963-17/2000. IMPOSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PERMISSÃO, AINDA QUE PARA CONTRATOS NOVADOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A capitalização de juros é permitida, nos contratos bancários, desde que contratualmente prevista, nos pactos posteriores à entrada em vigor da MP 1.963-17/2000. 2. Verificado o pagamento indevido, a repetição de indébito se faz necessária, ainda que em contratos objeto de novação. 3. Agravo regimental improvido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 594864 Processo: 200301741810 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617063 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:294 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APLICAÇÃO DO CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Aplicam-se às instituições financeiras as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297-STJ). - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. - A compensação dos honorários de advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 539917 Processo: 200300685808 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 19/05/2005 Documento: STJ000617004 Fonte DJ DATA:13/06/2005 PÁGINA:291 Relator(a) NANCY ANDRIGHI Ementa DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CONTRATOS BANCÁRIOS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM JUROS MORATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À EDIÇÃO DA MP 2.170-36. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É válida a comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, multa contratual, juros moratórios e/ou correção monetária. Precedentes. - A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da impossibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data anterior à publicação da MP 1.963-17/2000. (atualmente reeditada sob o n.º 2.170-36/2001). - A compensação dos honorários de

advogado, como decidido pela Corte Especial, é permitida. Agravo no recurso especial improvido. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos do réu-devedor, e declaro constituído o título executivo judicial, no valor apurado pela ré, R\$9.030,67, nos termos do art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o réu-embargante nas custas e honorários advocatícios, pois beneficiária da gratuidade judiciária. Fixo os honorários do defensor dativo nomeado no valor máximo da tabela. Providencie a secretaria, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002112-80.2005.403.6002 (2005.60.02.002112-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PAULO MEDEIROS GATTI X PATRICIA VARGAS DAMASIO GATTI

Vistos, Sentença- tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em desfavor de PAULO MEDEIROS GATTI e PATRICIA VARGAS DAMASIO GATTI, objetivando recebimento do crédito no valor de R\$ 4.247,15 (quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), oriundo de um Contrato de Crédito Rotativo, firmado em 09.01.2004. À fl. 38, converteu-se o mandado inicial em mandado executivo. À fl. 83, a autora requereu a extinção execução, tendo em vista o pagamento da dívida. Assim sendo, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Desbloqueie-se eventuais valores retidos nas contas bancárias dos executados, por meio do sistema BACEN-JUD. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P. R. I. C.

0002124-94.2005.403.6002 (2005.60.02.002124-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X ZENAIDE GONCALVES DE AMORIM

Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comparecer ao balcão da secretaria deste Juízo, a fim de retirar o edital de citação/intimação para os fins legais.

0004589-71.2008.403.6002 (2008.60.02.004589-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X TAISA HELENA LOPES ZEREDO

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da certidão de fl. 90, vº, requerendo o que de direito.

0000168-67.2010.403.6002 (2010.60.02.000168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X COMERCIAL MOTO SERRA LTDA X ANDRE OMIZOLO X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0000346-16.2010.403.6002 (2010.60.02.000346-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAIR GREGORIO ALVES(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004058-82.2008.403.6002 (2008.60.02.004058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000428-18.2008.403.6002 (2008.60.02.000428-8)) ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ANDREA CARAVANTE DA SILVA(MT005438 - ADOLFO WAGNER ARECO GONZALES)

Vistos, Sentença tipo AI-RELATÓRIO ANDRÉA CARAVANTE DA SILVA pede em desfavor de ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-OAB o embargo à execução por esta movida. Aduz que a Justiça Federal é incompetente para executar a dívida da OAB; que está suspensa de exercer a advocacia desde o ano de 2002, e, mesmo assim, a ré lhe cobra as anuidades, desde 2006. Com a inicial, fls. 02/11 vieram a procuração de fls. 12, e documentos de fls. 13/30. A embargada, citada, apresenta contestação em fls. 35/45 dos autos, na qual sustenta a competência e a obrigação da embargante em adimplir o pagamento mesmo estando suspensa. O embargante impugna a contestação em fl. 216/9. Relatados, decido. II- FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal porque a natureza suis generis da OAB, justifica que as demandas judiciais envolvendo execução de título extrajudicial da referida Autarquia sejam dirimidas no âmbito da Justiça Federal Comum. Aliás, a ADI 3026 tinha como objeto o art. 79, 1º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, sendo certo que a questão versava, exclusivamente, sobre a necessidade de concurso público para ingresso nos quadros de pessoal da OAB. - Não se decidiu, no julgamento da referida Ação Direta de Inconstitucionalidade, sobre a competência da Justiça Federal para processar e julgar as causas em que a OAB figure como interessada. No mérito, a demanda há de ser julgada procedente. Compulsando a documentação apresentada pela embargante, vê-se que desde 2005 lhe foi imposta a penalidade de suspensão do

exercício profissional da advocacia, fl. 28 pelo não pagamento da anuidade e multas do exercício de 2000. Esta suspensão vigorou por cento e vinte dias, perdurando até que ela satisfizesse suas obrigações legais com a Ordem. Vê-se, portanto, que a cobrança da anuidade relativa ao ano de 2007 por parte do embargado não tem cabimento. Durante o prazo de suspensão, a advogada não tem o direito de exercer sua profissão, ao passo que o conselho de fiscalização, OAB, não tem o poder de lhe exigir a contra-prestação que é anuidade. A inscrição do profissional gera apenas a eficácia de constituir presunção juris tantum desse exercício, que pode ser afastada por prova inequívoca de não ocorrência desse exercício, ainda que não tenha sido pedido desligamento do contribuinte dos quadros da Ordem. A suspensão do quadro pelo não pagamento é essencialmente incompatível com o exercício de atividade profissional de advocacia. III-DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO procedente A DEMANDA, para acolher o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Declaro insubsistente a anuidade do ano de 2006 cobrada na execução de título extrajudicial 0000428-18.2008.403.6002, extinguindo-a. Condeno a embargada em honorários no importe de dez por cento do débito. Traslade-se cópia da sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001751-24.2009.403.6002 (2009.60.02.001751-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004915-02.2006.403.6002 (2006.60.02.004915-9)) MARIA DE FATIMA JUSSELINO MANICOBA X SANDRA MORETTI JUSSELINO MANICOBA PALOPOLI X SANDRO MORETTI JUSSELINO MANICOBA X STEPHANIE MORETTI JUSSELINO MANICOBA (MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS007862 - ANTONIO FERREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 5º-A da portaria de nº 01/2009-SE01 e, considerando as preliminares alegadas pela embargada às fls. 325/343, fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da contestação, já indicando, inclusive, eventuais provas que pretenda produzir justificando a pertinência das mesmas. Decorrido o prazo, remetam-se os autos conclusos ao MM. Juiz Federal, considerando que a União Federal já se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide.

0003343-69.2010.403.6002 (2009.60.02.005083-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-96.2009.403.6002 (2009.60.02.005083-7)) HUMBERTO TEIXEIRA (MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILIAN GABRIELA HEIDERICHE GARCIA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte embargada antecipadamente requereu o julgamento da lide, nos termos do art. 330, I do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 05(cinco) dias, indicar, eventuais provas que pretenda produzir, justificando-as.

0003368-82.2010.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9)) EDILSON MOURA DA SILVA (MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a embargante intimada para se manifestar acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, indicando, inclusive, as provas que pretende produzir.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002942-17.2003.403.6002 (2003.60.02.002942-1) - JANES AIRES MENEZES DE ARAUJO (MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES) X MUNICIPIO DE NOVA ALVORADA DO SUL (MS009574 - MARCELO ANTONIO BALDUINO) X UNIAO FEDERAL (MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica o Município de Nova Alvorada do Sul, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o que de direito.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002292-57.2009.403.6002 (2009.60.02.002292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X MS SERVICOS ELETRICOS LTDA ME X TANIA REGINA LUNA DE ALENCAR OMIZOLO X ANDRE OMIZOLO

Considerando que as custas iniciais foram recolhidas no importe de 0,5% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 4º e 2º da Portaria de nº 01/2009-SE01, fica a parte autora intimada para, no prazo 30(trinta) dias efetuar o recolhimento das custas finais do processo.

0003493-84.2009.403.6002 (2009.60.02.003493-5) - UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X JAMIR NUNES SCOCA (MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X JOAO GALHARDO SCOCA X GERSON BRAZ DOS SANTOS

Junte-se aos autos o extrato da solicitação de bloqueio de fls. 418. Após, venham conclusos para apreciação do requerimento de transferência de valores formulado pela União às fls. 427. Sem prejuízo, manifestem-se os executados, acerca da petição de fls. 426/427, no prazo de 10(dez) dias. Intimem-se.

0004054-11.2009.403.6002 (2009.60.02.004054-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X GILBERTO BIAGI DE LIMA
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de GILBERTO BIAGI DE LIMA, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito relativa a anuidade de 2008, no valor originário de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 30, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004063-70.2009.403.6002 (2009.60.02.004063-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIEGO CARVALHO JORGE
Vistos, Sentença- tipo B ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de DIEGO CARVALHO JORGE, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2008, no valor originário de R\$ 886,16 (oitocentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos). À fl. 22, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0000103-72.2010.403.6002 (2010.60.02.000103-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X KARLLA BARBOSA GODOY
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comparecer ao balcão da secretaria deste Juízo, a fim de retirar o edital de citação/intimação para os fins legais.

0000104-57.2010.403.6002 (2010.60.02.000104-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X MERCEARIA DE LOSS LTDA ME X AIRE DE LOSS X IRTO LUIZ DE LOSS
Nos termos do art. 5º-A da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor intimado para, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comparecer ao balcão da secretaria deste Juízo, a fim de retirar o edital de citação/intimação para os fins legais.

0000174-74.2010.403.6002 (2010.60.02.000174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X S.C. THOMAZ DE ABREU - ME X SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU X ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU
Vistos, Sentença - tipo BA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de S.C. THOMAZ DE ABREU - ME, SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU e ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU, objetivando o recebimento do crédito no valor de R\$ 158.010,04 (cento e cinquenta e oito mil, dez reais e quatro centavos), atualizado até 02.12.2009, oriundo do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 07.0562.690.0000122-22. Às fls. 42/3 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do pagamento da dívida. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0004561-35.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JURED ABOU HARB
Vistos, Sentença- tipo BA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL ajuizou a presente execução de título executivo extrajudicial em face de JURED ABOU HARB, objetivando o recebimento de crédito oriundo da certidão positiva de débito da anuidade de 2009, no valor originário de R\$ 632,07 (seiscentos e trinta e dois reais e sete centavos). À fl. 20, a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda. Pugnou ainda pela renúncia ao prazo recursal. Assim sendo, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0000162-41.2002.403.6002 (2002.60.02.000162-5) - VELVET TRANSPORTES LTDA(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS008263 - DIRCEIA DE JESUS MACIEL) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000880-38.2002.403.6002 (2002.60.02.000880-2) - FABIO DA SILVA DIAS X JOAO BATISTA FEGUNDES COTRIN(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0002422-23.2004.403.6002 (2004.60.02.002422-1) - OZIAS CANDIDO BAPTISTA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM DOURADOS/MS

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0001430-91.2006.403.6002 (2006.60.02.001430-3) - IGOR GUILHERME DEHN DE MELO(MS010674 - ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/UFOD

Nos termos do art. 5º, I, i, da Portaria nº 01/2009-SE01 - 1ª Vara, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos à 1ª Vara desta Subseção Judiciária, bem como para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0000148-42.2011.403.6002 - AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA(PR025034 - FABRICIO RESENDE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Decisão. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e da FAZENDA NACIONAL, requerendo a suspensão da exigibilidade por subrogação das contribuições previdenciárias sobre as aquisições de produtos agrícolas de produtores rurais pessoas físicas empregadores. Aduz, em síntese: que é pessoa jurídica desenvolvendo suas atividades no ramo de Frigorífico- Abate de Bovinos, Indústria e Comércio Atacadista e Varejista, adquirindo produtos de gêneros alimentícios de produtores rurais pessoas físicas ou jurídicas de produção rural, e assim, retém, na condição de substituto tributário, a contribuição social denominada FUNRURAL; que a cobrança da referida contribuição é indevida, pois foi instituída por Medida Provisória, quando deveria ter sido criada mediante Lei Complementar; que tal contribuição fere o princípio da isonomia, pois os empregadores rurais recebem tratamento desigual e mais oneroso se comparados aos empregadores urbanos; que o julgamento do Recurso Extraordinário nº 363852 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade de tal cobrança. Com a inicial vieram os documentos de fls. 40/50. À fl. 53, o autor foi intimado a emendar a inicial, a fim de especificar a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada. O autor se manifestou à fl. 54. À fl. 55, o autor foi novamente intimado a emendar a inicial, para promover a indicação correta da pessoa jurídica que o impetrado integra. À fl. 58-9, o autor emendou a inicial. À fl. 60, a petição de fl. 59 foi recebida como emenda a inicial, bem como a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Às fls. 63/73 a União/Fazenda Nacional manifestou-se preliminarmente, requerendo seu ingresso no polo passivo da presente demanda e, no mérito, seja denegada a segurança. Devidamente notificada, a parte impetrada prestou informações às fls. 75/102, pugnando, preliminarmente, que o impetrante não satisfaz os pressupostos processuais e as condições da ação, previstos no artigo 267, VI, do CPC e, no mérito, pela denegação da segurança pleiteada para declarar a constitucionalidade incidental da exação gerreada. Relatados, decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que não há o requisito fundamento relevante para a demanda em apreço. Pontuo que já tive posição em contrário para a matéria. Todavia, diante das recentes decisões dos Tribunais Regionais federais, vejo que é momento de rever meu entendimento. A contribuição social previdenciária vulgarmente denominada NOVO FUNRURAL foi instituída pela Lei nº 8.540/92 que, em seu art. 1º, deu nova redação aos artigos 25 e 30 da Lei nº 8.212/91. A redação original do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 previu expressamente a incidência de contribuição sobre a comercialização da produção rural; todavia submeteu somente o segurado especial a exigência. Na redação dada pela Lei nº 8.540/92, o citado artigo 25 definiu como contribuintes tanto o empregador rural pessoa física como o segurado especial; o artigo 30, ao mesmo tempo, impôs ao adquirente/consignatário/cooperativas o dever de proceder à retenção do tributo. Art. 12: Va) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não

contínua;Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.1 O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta lei.2 A pessoa física de que trata a alínea a do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta lei.3 Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.4 Não integra a base de cálculo dessa contribuição a produção rural destinada ao plantio ou reflorestamento, nem sobre o produto animal destinado a reprodução ou criação pecuária ou granjeira e a utilização como cobaias para fins de pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor e quem a utilize diretamente com essas finalidades, e no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;O STF, ao apreciar o Recurso Extraordinário n.º 363.852/MG, em 03.02.2010, decidiu que a alteração introduzida pelo artigo 1.º da Lei n.º 8.540/92 - que fez incidir a contribuição sobre a comercialização da produção rural - infringiu o 4.º do artigo 195 da Constituição, eis que constituiu nova fonte de custeio da Previdência Social sem a observância da obrigatoriedade de lei complementar para tanto.Registre-se que a Excelsa Corte assentou que havia necessidade de lei complementar para a instituição da nova fonte de custeio. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 da CF/88 passou a ter nova redação, na qual foi acrescido o vocábulo receita na alínea b do inciso I.Assim, em face do permissivo constitucional (EC n.º 20/98), passou a ser admitida a edição de lei ordinária para dispor acerca da contribuição do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita/faturamento.A equivalência entre os termos faturamento, inscrito na Constituição, e receita bruta, inserido na legislação ordinária, já foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADC n.º 01/95.Também no julgamento da ADIN n.º 1.103-1/96 restou tacitamente confirmada a correspondência entre tais termos, pois a inconstitucionalidade atingiu apenas a base de cálculo pretendida para a agroindústria (valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado).Este reconhecimento ocorreu no âmbito da EC n.º 20/98, portanto somente após esta data afigura-se correta a definição da base de cálculo da exação debatida como sendo a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural.Em decorrência, é desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, porque já tem fonte de custeio constitucionalmente prevista (artigo 195, I e 8.º) somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4.º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (artigo 154, I). Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal:Conforme já assentou o STF (RREE 146733 e 138284), as contribuições para a seguridade social podem ser instituídas por lei ordinária, quando compreendidas nas hipóteses do art. 195, I, CF, só se exigindo lei complementar, quando se cuida de criar novas fontes de financiamento do sistema (CF, art. 195, par. 4) (RE 150755-PE, DJ 20-08-93).De outro norte, o relator Ministro Marco Aurélio ressaltou a declaração de inconstitucionalidade até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, viesse a instituir a contribuição:Como consequência, com a edição da Lei n.º 10.256/2001, que deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, resta superada a inconstitucionalidade da contribuição ora em debate.Ora, tendo em conta que a EC n.º 20/98 ampliou a base econômica para permitir a instituição de contribuições à Seguridade Social sobre receita ou faturamento, as discussões anteriores perderam a sua utilidade no que diz respeito à legislação superveniente.Após a EC n.º 20/98, quaisquer receitas do contribuinte podem ser colocadas, por lei ordinária, como integrantes da base de cálculo da contribuição.Enquanto as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97, surgidas à luz da redação original do artigo 195, I, da CF/88 eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica de então, a Lei n.º 10.256/2001, que sobreveio quando já vigente a nova redação do artigo 195, I, a, da Carta Magna, dada pela EC n.º 20/98, alcançou validamente as diversas receitas da pessoa física.O artigo 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, em sua redação atual, assim dispõe:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de:I - 2% (dois por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% (um décimo por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.Logo, não há falar em inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 10.256/2001, conforme postulado na inicial, uma vez que em conformidade com os preceitos da Lei Maior.Entretanto, deve ser reconhecida a inexistência de relação jurídica entre o produtor rural pessoa física e o Fisco decorrentes das normas constantes no artigo 25, I e II, com a redação que lhe deram as Leis n.º 8.540/92 e n.º 9.528/97.Por oportuno, saliento que o empregador rural pessoa física não está obrigado ao pagamento da COFINS, não se podendo falar, assim, em bis in idem, mas apenas a tributação de uma das bases econômicas previstas no artigo 195, I, da CF, sem qualquer sobreposição.Assim, sendo devidas as contribuições sociais incidentes sobre a

receita bruta da comercialização de produtos pelo empregador rural pessoa física apenas a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001, em 10.07.2001, é o impetrante responsável pela retenção das mesmas por sub-rogação, somente a partir desta data, quando em vigor referida lei. Portanto, descabe desobrigar o impetrante de reter o tributo em apreço, não se fazendo presente o fundamento relevante a justificar a concessão da pretendida liminar. Ante o exposto, INDEFIRO a liminar pleiteada. Registre-se e intimem-se. Após, vista ao MPF.

0000161-41.2011.403.6002 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA (PR047266 - FELIPE CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Abatedouro de Aves Itaquiraí Ltda, com pedido de liminar, em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de adicional de férias. Aduz, em síntese, que as verbas supra citadas não se enquadram na hipótese de incidência inscrita no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, sustentando que não se tratam de verbas que retribuam serviços efetivamente prestados. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/158. À fl. 161, foi requerido ao impetrante que emendasse a inicial, a fim de adequar a autoridade coatora no presente mandamus, conforme artigo 6º da Lei 12.016/2009, especificando a autoridade coatora e a pessoa jurídica à qual se acha vinculada. Às fls. 36/37, a parte impetrante requereu a adequação da autoridade coatora, para a inclusão do da pessoa jurídica que representa a Autoridade Impetrada, União Federal, Fazenda Nacional em Dourados, no pólo passivo da ação. Instrumento Particular de Procuração à fl. 30. À fl. 163 a petição de fls. 162 foi recebida como emenda à inicial e a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 169/201, pugnando pela denegação da segurança pretendida pelo impetrante, bem como a Fazenda Nacional concordou ingressar no pólo passivo da demanda, com fulcro no que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. É o relatório. Decido. Mister consignar-se que a liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. O artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/2009 estabelece os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no *fumus boni iuris* (fundamento relevante) e *periculum in mora* (risco de ineficácia da medida). No caso em tela, vejo que estão presentes os requisitos ensejadores para a concessão da aludida medida. Vejo que não há como incidir contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente). O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, não possui natureza salarial. No auxílio doença não há prestação de serviços, pois ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. A redação do 3º do art. 60 da Lei n.º 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei n.º 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional n.º 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Neste passo: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AUXÍLIO-DOENÇA - ADICIONAL NOTURNO - TERÇO DE FÉRIAS - DECRETO 6.727, DE 2009 - INCIDÊNCIA IMEDIATA - COMPENSAÇÃO POR INICIATIVA DO CONTRIBUINTE.** 1. Os embargos de declaração prestam-se a suprir omissão, contradição e obscuridade, além de erro material consubstanciado na consideração de premissa fática inexistente. 2. Acolhimento parcial dos embargos para enfrentamento das questões relativas à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, adicional noturno e terço de férias, bem como quanto à eficácia do Decreto 6.727/2009, que exclui do salário-de-contribuição o aviso prévio indenizado. 3. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro. Precedentes. 4. A incidência da contribuição previdenciária sobre o adicional noturno foi decidida à luz de preceitos constitucionais, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço de férias. Precedentes. 6. Embargos de declaração acolhidos em parte para conhecer em parte do recurso especial e nessa parte dar-lhe parcial provimento para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do obreiro e sobre o terço constitucional de férias. Quanto a contribuição previdenciária sobre adicional de férias, vejo que também não há como se admitir esta incidência. Somente há a incidência de contribuição previdenciária sobre as férias, quando as mesmas não são gozadas, mas sim indenizadas. Na hipótese de efetivo gozo das férias, como no caso dos autos, essa verba possui natureza salarial. O auxílio-acidente consiste em um benefício previdenciário de natureza indenizatória, pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, pela Previdência Social, conforme dispõe o art. 86, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Como é um

benefício previdenciário, é suportado pela Previdência Social, não pelo empregador, não integrando o salário-de-contribuição e, portanto, não sofrendo a incidência de contribuição previdenciária. O art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/91 assim estabelece: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) Quanto ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, não se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Neste sentir: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA SOBRE A TOTALIDADE DA REMUNERAÇÃO. LEI 9.783/1999. ACRÉSCIMO DE 1/3 SOBRE A REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. NOVO ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Consoante entendimento do STJ, a Contribuição Previdenciária dos servidores públicos incide sobre a totalidade da sua remuneração. 2. A Lei 9.783/1999, para fins de incidência da referida Contribuição, define a totalidade da remuneração como vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. Precedente: REsp 731.132/PE. 3. Critério semelhante foi adotado pelo art. 4º da Lei 10.887/2004, segundo o qual A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição, assim entendido, nos termos do 1º, (...) o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança; e IX - o abono de permanência de que tratam o 19º do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedente: REsp 809.370/SC, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/9/2009. 4. A Primeira Seção, revendo posicionamento anterior, firmou entendimento pela não-incidência da Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. 5. Não incide Contribuição Previdenciária sobre verbas auferidas em virtude do exercício de cargo em comissão ou função de confiança, recebidas sob o regime da Lei 9.783/1999. 6. Contudo, a tese em torno da não-incidência da Contribuição Previdenciária, com base no fato de serem os autores detentores de cargo em comissão, não foi objeto de pronunciamento pelo acórdão regional. Nesse ponto, portanto, não se verificou o devido prequestionamento. 7. Agravo Regimental parcialmente provido. Assim, estando a pretensão do impetrante amparada em sólida corrente jurisprudencial, é de ser acolhido o pleito liminar, pois não é justo que se submeta a uma situação totalmente ilegal e inconstitucional de recolher tais tributos. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada. Determino a suspensão da exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a seus empregados/servidores nos quinze primeiros dias de afastamento por doença, bem como a título de adicional de férias. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre a demanda. Após, conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0000883-75.2011.403.6002 - SEBASTIAO MEIRELES DE MORAES(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 36/37. Emende novamente o autor a inicial no prazo de 10 (dez) dias, para adequá-la ao art. 6º da Lei 12.016/2009, especificando, além da autoridade coatora a pessoa jurídica à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições e adequando-a, ainda, aos termos do art. 282, VII do CPC, requerendo a notificação das autoridades coadoras, bem como indicando o endereço onde as mesmas poderão ser notificadas. Intime-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0003400-68.2002.403.6002 (2002.60.02.003400-0) - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO

LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 146. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003960-34.2007.403.6002 (2007.60.02.003960-2) - ANA AIRES DE SOUZA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X UNIAO FEDERAL

Sentença Tipo AI-Relatório ANA AIRES DE SOUZA pede, em face da UNIÃO FEDERAL, suspensão dos efeitos produzidos no processo administrativo fiscal que ensejou a pena de perdimento do veículo Fiat Prêmio CS 1.5, ano 1989, cor bege, placas HQV-5581/MS, e a concessão do depósito do bem à requerente até o término da ação principal. Sustenta que: que é legítima proprietária do veículo apreendido, em 18/01/2006, pelo Departamento de Polícia Rodoviária Federal, conduzido por Josoaldo Aires de Souza, seu irmão, entre Ponta Porã/MS e Dourados/MS.; que ele foi indiciado pela prática do delito previsto no artigo 334 do Código Penal Brasileiro, pelo fato de estar supostamente transportando mercadorias de origem estrangeira sem a devida documentação legal da importação; em consequência, foi

instaurado processo administrativo-fiscal, sob nº 0145300/121308/07, com a pretensão de decretar a perda das mercadorias e do veículo; não há como responsabilizar ou imputar à requerente culpabilidade no evento, pois apenas emprestou o veículo a seu irmão sem saber que ele iria buscar cigarros no Paraguai, sendo, portanto, terceiro de boa-fé. A inicial veio acompanhada dos documentos às fls. 17/60. Emenda à inicial à fl. 69. À fl. 74, foi deferida a gratuidade de justiça e diferida a apreciação da liminar para a após a vinda da contestação. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 108/110, sustentando, em síntese, a ausência dos requisitos necessários para a concessão da medida postulada. Em fls. 112/3, a liminar é indeferida. É o relatório. Decido. Não há preliminares, razão pela qual avanço sobre o cerne da controvérsia. Conforme mencionado no auto de infração, Josoaldo, condutor do veículo, declarou no Inquérito Policial nº 0011/2006-DPF/DRS/MS que o veículo é propriedade da autora, e ela emprestou-lhe o carro e tinha conhecimento de que ele iria até o Paraguai comprar irregularmente cigarros para revender no Brasil (fl. 27). O alegado desconhecimento da requerente quanto à conduta ilícita de Josoaldo não se mostra crível. O possuidor, irmão da requerente, admitiu, em seu interrogatório judicial, nos autos de Ação Penal nº 2006.60.02.000194-1, que comprava cigarros no Paraguai para vendê-los nas lanchonetes e que já havia sido processado criminalmente (fls. 55/56), mostrando-se delinqüente habitual. Há um nexo que liga a requerente e o possuidor do veículo, eles são irmãos. A autora afirma ter emprestado o veículo para o irmão para que este ajudasse um amigo numa viagem ao Paraguai. Penso que a ordem jurídica quis como regra decretar o perdimento de veículos envolvidos no transporte de produtos descaminhados, somente excepcionado para terceiros de boa-fé, algo que não encontro na requerente, eis que o condutor era seu irmão. Se todo transportador soubesse que veículos da família não recairiam na pena de perdimento, a norma penal em apreço se tornaria letra morta. É a lição de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Processo Cautelar, São Paulo, LEUD, 1990, p. 73/74): Dada a urgência da medida preventiva, não é possível o exame pleno do direito material do interessado, mesmo porque isso é objetivo do processo principal e não do cautelar. Para a tutela cautelar, portanto, basta a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal (4). E nisto consistiria o *fumus boni iuris*, isto é, no juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal. Não se concede cautelar insuscetível de ser deferida, em caráter definitivo, com a sentença sobre o mérito. Assim, a suspensão dos efeitos do processo administrativo fiscal que ensejou a pena de perdimento do veículo Fiat Prêmio CS 1.5, ano 1989, cor bege, placas HQV-5581/MS, e a concessão do depósito do bem, não pode ser concedida. III-Dispositivo Ante o exposto, julgo improcedente a demanda, para resolvendo o mérito do processo, rejeitar a pretensão vindicada pelo autor na inicial. Sem custas, eis que beneficiária da gratuidade judiciária. Condene a autora em honorários, no valor de quinhentos reais, estando estes com a exigibilidade suspensa, na forma da Lei 1.060/50. Fixo os honorários do defensor dativo no máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0005435-54.2009.403.6002 (2009.60.02.005435-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002404-36.2003.403.6002 (2003.60.02.002404-6)) UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA (MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS009475 - FABRICIO BRAUN) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Sentença Tipo AI-Relatório UNIMED DE DOURADOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA, pede, em desfavor da União-Fazenda Nacional, no bojo de cautelar incidental, distribuída por dependência aos autos nº 2001.60.02.001482-2 e nº 2003.60.02.002404-6, o direito de se utilizar dos benefícios da Lei nº 11.941/2009 para pagar o valor a ser apurado nos autos supra referidos. Alega, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado na forma de cooperativa de trabalho médico; que a execução fiscal nº 2001.60.02.001482-2 foi embargada em virtude de cobranças ilícitas e indevidas pela União Federal, uma vez que houve a cobrança de pagamento de impostos federais com base na totalidade de ingressos na sua contabilidade, quando deveria ser somente sobre os atos não cooperados, o que reduz significativamente o valor devido; que tem interesse em aderir à forma de pagamento prevista na Lei nº 11.941/2009, mas não pode fazê-lo antes da decisão final dos embargos à execução; que o prazo para adesão ao aludido pagamento expira-se em 30/11/2009 e os embargos do devedor levarão algum tempo para serem decididos. Inicial às fls. 02/09. Demais documentos às fls. 10/52. À fl. 54-v. a apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. Citada, a Fazenda Nacional contestou o feito (fls. 60/65), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, visto que o prazo estipulado pela Lei nº 11.941/2009 esgotou-se em 30/11/2009, sem que a autora sequer tenha depositado judicialmente os valores que entende devidos nos embargos à execução, o que impossibilita o acolhimento do pedido fora do prazo legal. A autora impugna a contestação em fls. 72/5. Instadas as partes a indicarem os meios de prova em audiências, estas se mostraram silentes. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciá-lo. II-FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço ao cerne da controvérsia. Compulsando os autos, percebe-se que a autora não concorda com os débitos cobrados pela União na Execução Fiscal nº 2001.60.02.001482-2, tendo interposto Embargos à Execução para discutir tais valores, os quais ainda estão tramitando neste Juízo sob o nº 2003.60.02.002404-6. Não obstante, no prazo derradeiro estipulado pela Lei nº 11.941/2009 (30/11/2009), a autora ajuizou a presente cautelar, pleiteando liminarmente que os benesses concedidos na referida lei fossem estendidos até o julgamento final do embargos à execução. Ocorre que, a Lei nº 11.941/2009, em seu artigo 7.º, foi clara ao estabelecer o prazo final para a opção pelo pagamento dos débitos: Art. 7º A opção pelo pagamento a vista ou pelos parcelamentos de débitos de que trata esta Lei deverá ser efetivada até o último dia útil do 6º (sexto) mês subsequente ao da publicação desta Lei. Logo, como a Lei nº 11.941/2009 foi publicada em 28/05/2009, o termo final para opção pelo pagamento à vista ou pelos parcelamentos deu-se em 30/11/2009. Ademais, ao optar pelo parcelamento e vantagens concedidas no referido diploma legal, o sujeito passivo reconheceria e concordaria com os valores apontados pela Fazenda Nacional,

devendo desistir de qualquer ação judicial em curso que discutisse os respectivos débitos, consoante o disposto nos artigos 5.º e 6.º da aludida lei: Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Art. 6º O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso, na qual requer o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos, deverá, como condição para valer-se das prerrogativas dos arts. 1º, 2º e 3º desta Lei, desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do caput do art. 269 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, até 30 (trinta) dias após a data de ciência do deferimento do requerimento do parcelamento. A Pretensão da autora de aderir ao parcelamento em questão sem se submeter às condições legalmente estabelecidas é totalmente improcedente. A requerente precisa escolher um dos caminhos: ou litiga a demanda, contestando o pagamento do tributo ou desiste e adere ao REFIS. O parcelamento em questão ostenta a natureza de benefício fiscal e, como tal, está sujeito às limitações e restrições legalmente previstas, de tal sorte que tampouco há plausibilidade jurídica da pretensão de obter o parcelamento sem a renúncia e a desistência exigidas pelo art. 6º da Lei nº Lei 11.941/09. Cabível à espécie o brocardo latino electa una via non datur regressus ad alterum, ou seja, optado o parcelamento, não pode o autor substituí-lo por outra medida. No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO JUDICIAL. CONTRIBUINTE QUE PRETENDE DEPOSITAR EM JUÍZO VALORES CORRESPONDENTES ÀS PARCELAS DO PARCELAMENTO ESPECIAL (PAES) INSTITUÍDO PELA LEI Nº 10.684/2003. PRETENSÃO DE OBTER EM JUÍZO, POR VIAS TRANSVERSAS, O PRÓPRIO PARCELAMENTO, SEM SUBMISSÃO ÀS CONDIÇÕES LEGALMENTE FIXADAS. NÃO APLICAÇÃO, AO CASO, DA ORIENTAÇÃO CONTIDA NA SÚMULA Nº 2 DESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar, suscitada pela União, de nulidade da sentença, que seria extra petita. Ausência, no caso, de provimento judicial de natureza diversa da pedida ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, razão pela qual não se pode falar em violação à regra do art. 460 do Código de Processo Civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal, consolidada na Súmula nº 2, entende ser direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Direito subjetivo assegurado no art. 151, II, do CTN. 3. A pretensão exposta nestes autos, todavia, não é a de obter o depósito integral e em dinheiro do montante controvertido, mas de realizar o depósito nos termos da Lei nº 10.684/2003, que instituiu o Parcelamento Especial - PAES. 4. Pretensão de obter o parcelamento em questão, mediante depósito judicial das respectivas parcelas, sem se submeter às condições legalmente estabelecidas. Inexistência de depósito integral e em dinheiro do débito tributário. 5. O parcelamento em questão ostenta a natureza de benefício fiscal e, como tal, está sujeito às limitações e restrições legalmente previstas, de tal sorte que tampouco há plausibilidade jurídica da pretensão de obter o parcelamento sem a renúncia e a desistência exigidas pelo art. 4º da Lei nº 10.684/2003. Precedentes da Turma. 6. De acordo com a jurisprudência da Turma, remete-se à ação principal a fixação de honorários de advogado. 7. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 200361050100090, JUIZ RENATO BARTH, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 01/08/2007). No presente caso, tendo em vista que a requerente ainda discute judicialmente os valores cobrados pela requerida, não há como garantir seu direito de adesão ao REFIS IV, uma vez que não preencheu nenhum dos requisitos fixados pela Lei nº 11.941/2009. III-DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, inciso I do CPC. Rejeito a pretensão vindicada pelo autor na inicial. Condene a autora nas custas e honorários advocatícios, estes estimados em dois mil reais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. oportunamente, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003401-53.2002.403.6002 (2002.60.02.003401-1) - CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA

Cuida-se de cumprimento de sentença. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando-se os tipos de partes Exequente e Executado. Tendo em vista que o executado possui advogado constituído nos autos, intime-se-o por meio de seu advogado para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, R\$15.104,92 (quinze mil, cento e quatro reais e noventa e dois centavos), corrigidos até a data de 22/04/2010, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0002236-92.2007.403.6002 (2007.60.02.002236-5) - SIMONE DE MATOS ALEM (MS009848 - EDSON PASQUARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SIMONE DE MATOS ALEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 213. Intime-se a executada para manifestar sobre a petição de

fls. 228/237, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 1878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003873-73.2010.403.6002 (1999.60.02.000896-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-94.1999.403.6002 (1999.60.02.000896-5)) NEUZA GUIMARAES PEREIRA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X GENECI CAETANO DE OLIVEIRA(MS010571 - DANIELA WAGNER E MS010682 - EDUARDO GARCIA DA SILVEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Especifiquem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0002448-79.2008.403.6002 (2008.60.02.002448-2) - JUÍZO FEDERAL DA 6ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X A C M INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X JUÍZO DA 1ª VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Considerando que, após exaurir-se a penhora com a realização do Leilão Público Judicial em que resultou negativa as duas praças realizadas, e ainda, com a Ata de Venda Direta Negativa, a Carta Precatória neste Juízo perdeu o objetivo; o pedido de bloqueio da conta bancária de A. C. M. INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ sob o n.º

37.541.133/0001-85, por meio do sistema BACEN-JUD, formulado pelo exequente à fl. 52, teve ser apreciado pelo Juízo na própria Ação de Execução Fiscal. Assim, dê-se baixa na distribuição e devolva-a ao Juízo deprecante para apreciar o pedido de fl. 52, consignando as homenagens deste Juízo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001720-72.2007.403.6002 (2007.60.02.001720-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000868-53.2004.403.6002 (2004.60.02.000868-9)) INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS FORTES LTDA(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA XX REGIAO - CRQ/XX(MS006346 - REINALDO ANTONIO MARTINS E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIO Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Fortes Ltda embarga execução fiscal movida por Conselho Regional de Química. Aduz: que o embargado ajuizou execução fiscal cobrando multa imposta contra o requerente; que o embargante propôs anulatória fiscal; que a multa foi tornada nula; que uma vez declarada inexistência de relação jurídica, cessa o poder de polícia para fiscalizar as dependências da embargante; que a atividade de fiscalização somente incide sobre o ramo, o que não é o caso, pois a empresa se dedica ao ramo de laticínios. Com a inicial, fls. 02/08, vieram a procuração, fl. 09, e os documentos de fls. 10/38 dos autos. Citada, a embargada impugnou os embargos, fls. 69/74. Sustenta-se: que o poder de polícia .A embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação se mostrou silente. As partes não quiseram produzir provas em audiência. Vieram-me os autos conclusos para sentença. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. II-

FUNDAMENTAÇÃO Não há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia. A pretensão do autor resume-se em tornar insubsistente o título executivo que aparelha a execução em apenso. O contrato social da empresa de fls. 14 dos autos tem como objeto em sua cláusula 4ª a exploração do ramo de indústria e comércio de queijo, manteiga e outros produtos laticínios. O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. Quanto à alegação de impossibilidade de o conselho de fiscalização profissional exercer o poder de polícia, com base em sentença que julgou precedente pedido de anulatória de débito, isto não procede. O débito que originou a execução fiscal é anterior à prolação da sentença em apreço. A sentença data de 14 de abril de 2004, e não há prova nos autos de que transitara em julgado. Por outro lado, a multa origina-se de um 14/09/2000, fl. 86, por criar óbice à atuação fiscalizatória do conselho. Em outras oportunidades, já afastei a obrigatoriedade de empresas da área de laticínios de se registrarem perante o Conselho Regional de Química. A empresa embargante tem como finalidade o beneficiamento de leite, pelo que a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por químico, pois a presença do profissional somente é necessária quando há a necessidade de manipulação de fórmulas de determinados compostos químicos. A embargante pelo contrato social não vive da química em si, e sim do beneficiamento de leite. As usinas e fábricas de laticínios utilizam-se de métodos de industrialização que dispensam a adição de produtos químicos e não realizam reações químicas ou controle químico dos produtos. Estão obrigadas, por lei, a sofrer o controle da vigilância sanitária. A fiscalização profissional faz-se pelo Conselho de Medicina Veterinária de acordo com a Lei n.º 5.517/68. No entanto, a essência da infração que culminou no processo de fiscalização foi o embaraço provocado pela embargante à ação fiscalizatória. Segundo declaração de resistência à fiscalização, o sócio proprietário impediu a fiscalização do conselho-embargado pois não o reconhecia como órgão oficial de fiscalização e sim o de arquitetura. Houve inegável embaraço pelo embargante ao legítimo exercício do poder fiscalizatório do conselho. O exercício de poder de polícia decorre da prática de atividade vinculada à fiscalização ao conselho. Impedir, a priori, que o conselho fiscalize a empresa, é assinar um cheque em branco que a deixe livre para

realizar qualquer atividade, mesmo que na área de química. Segundo antiga lição de Direito Administrativo ao Estado é lícito condicionar o uso e gozo da propriedade para atender a sua finalidade social, de modo a que se enquadre ao interesse público. Tal lição foi incorporada pela Constituição Federal, ao propagar em seu artigo 5º, inciso XIII, que: A propriedade atenderá a sua finalidade social. Por outro lado, o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão é livre, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, XIII da CR/88). Assim, A atividade de fiscalização do Conselho Regional de Química, alcança as pessoas físicas eventualmente lotadas em sociedades empresárias que não desenvolvem atividade de química. Art 13. As atribuições dos Conselhos Regionais de Química são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre fatos que apuraram e cuja solução não seja de sua alçada; f) sugerir ao Conselho Federal de Química as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional; É de se destacar que, in casu, o Conselho de Fiscalização Profissional se valeu de seu Poder de Polícia, Acerca do citado Poder de Polícia, ensina-nos, respectivamente, Celso Antônio Bandeira de Mello e Hely Lopes Meirelles: Por vezes, os direitos individuais encontram-se já plena e rigorosamente delineados na lei; outras vezes, dentro dos limites legais, incumbe à Administração Pública reconhecer, averiguar, no caso no caso concreto, a efetiva extensão que possuam em face do genérico e impreciso contorno legal que lhes tenha sido dado. Também nestas últimas hipóteses, a Administração não restringe nem limita o âmbito de tais direitos. Unicamente, acedendo, como de seu dever, à vontade legal, procede, contritivamente, à identificação dos seus confins, ou lhes condiciona o exercício, promovendo, por ato próprio, sua compatibilização com o bem estar social no que reconhece, in casu, as fronteiras legítimas de suas expressões. Casos há, observa DAlessio, em que a limitação prevista na lei é absoluta e inderrogável pela Administração; mas noutros e relativa podendo ser removida mediante autorização. Realmente, por vezes, a efetiva e concreta aplicação da limitação prevista em lei - modeladora da esfera jurídica da liberdade e da propriedade -, é remetida à apreciação da Administração Pública, que a determina segundo as circunstâncias cabendo-lhe uma avaliação discricionária. Este é o campo especialmente interessante para o Direito Administrativo. (Curso de Direito Administrativo, 9ª edição, pgs. 502) A razão do poder de polícia é o interesse social e o seu fundamento está na supremacia geral que o Estado exerce em seu território sobre todas as pessoas, bens e atividades, supremacia que se revela nos mandamentos constitucionais e nas normas de ordem pública, que a cada passo opõem condicionamento e restrições aos direitos individuais em favor da coletividade, incumbindo ao poder público o seu policiamento administrativo. (...) O objeto do Poder de Polícia administrativa é todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade ou pôr em risco a segurança nacional, exigindo, por isso mesmo, regulamentação, controle e contenção pelo poder público. Com esse propósito, a Administração pode condicionar o exercício de direitos individuais, pode delimitar a execução de atividades que pode condicionar o uso de bens que afetam a coletividade em geral, ou contrarie a ordem jurídica estabelecida ou se oponham aos objetivos permanentes da nação. (...) Essas sanções, em virtude do princípio da auto - executoriedade do ato de polícia, são impostas e executadas pela própria Administração em procedimentos administrativos compatíveis com as exigências do interesse público. O que se requer é a legalidade da sanção e sua proporcionalidade à infração cometida ou ao dano que a atividade causa à coletividade ou ao próprio Estado. As sanções do poder de polícia são aplicáveis aos atos ou condutas individuais que, embora não constituam crimes, sejam inconvenientes, ou nocivos à coletividade, como previstos na norma legal. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, pgs. 117, 118 e 124. No caso, o poder de fiscalizar decorre do poder de polícia, e impedir este direito somente viola os dispositivos que regulam o conselho de fiscalização dos químicos, mencionados a seguir: LEI No 2.800, DE 18 DE JUNHO DE 1956. Art 1º A fiscalização do exercício da profissão de químico, regulada no decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, Título III, Capítulo I, Seção XIII - será exercida pelo Conselho Federal de Química e pelos Conselhos Regionais de Química, criados por esta lei. DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 Art. 343 - São atribuições dos órgãos de fiscalização: a) examinar os documentos exigidos para o registro profissional de que trata o art. 326 e seus 1º e 2º e o art. 327, proceder à respectiva inscrição e indeferir o pedido dos interessados que não satisfizerem as exigências desta Seção; b) registrar as comunicações e contratos, a que aludem o art. 350 e seus parágrafos, e dar as respectivas baixas; c) verificar o exato cumprimento das disposições desta Seção, realizando as investigações que forem necessárias, bem como o exame dos arquivos, livros de escrituração, folhas de pagamento, contratos e outros documentos de uso de firmas ou empresas industriais ou comerciais, em cujos serviços tome parte 1 (um) ou mais profissionais que desempenhem função para a qual se deva exigir a qualidade de químico. Art. 351 - Os infratores dos dispositivos do presente Capítulo incorrerão na multa de cinquenta a cinco mil cruzeiros, segundo a natureza da infração, sua extensão e a intenção de quem a praticou, aplicada em dobro no caso de reincidência, oposição à fiscalização ou desacato à autoridade. Evidencia-se que a conduta da embargante de opor embaraços à atividade fiscalizatória sujeita-se à infração que lhe foi posta. Sustentar o contrário implicaria tolher o conselho de verificar se a embargante realiza processos de transformação nos laticínios, mediante processos químicos. Ainda que o estatuto social diga o contrário, atividade marginal à prevista no Estatuto, que se enquadre no objeto de fiscalização do conselho embargado, justifica o poder-dever fiscalizatório. Neste sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO CRA/RJ. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO ADMINISTRATIVA À SOCIEDADE EMPRESÁRIA PELO NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO DO CONSELHO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. REGULAR EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. - Trata-se de recurso de apelação da sentença proferida nos autos dos embargos opostos por S.A. WHITE MARTINS à execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO RIO DE JANEIRO - CRA/RJ (processo no 2000.51.01.513039-1). Na sentença recorrida, o MM. Juízo a quo julgou improcedentes os embargos à execução, entendendo que, muito embora, diante do objeto social

da embargante, suas atividades não estivessem sujeitas à fiscalização do CRA, legítima a cobrança objeto de execução fiscal, porque derivada do não-pagamento de multa imposta pelo CRA à embargante, em razão do descumprimento da intimação para apresentar documentos. Tal intimação teria respaldo na lei, porque destinada à apuração, pelo CRA, da existência ou não de cargos naquela sociedade empresária, cujo exercício seria privativo de administrador. - Correto o posicionamento do MM. Juiz de 1º grau. - Porém, quanto ao valor cobrado, há que se conceder parcial provimento ao recurso de apelação da apelante, na medida em que o valor originariamente consignado no auto de infração excede em dez vezes o máximo legal. - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o valor cobrado pelo CRA/RJ ao máximo previsto no art. 16, a, da Lei no 4.769/65 e o art. 52, a, do regulamento aprovado pelo Decreto no 61.934/67, correspondente, em 06/02/1996, a R\$ 56,00 (cinquenta e seis reais) e não a R\$ 560,00 (quinhentos e sessenta reais), como arbitrado pelo CRA.(AC 200151015182000, AC - APELAÇÃO CIVEL - 295802, TRF2, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Juiz Federal Convocado THEOPHILO MIGUEL, DJU - Data de 24/04/2007 - Pág. 356/357).PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - INTIMAÇÃO - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. I - Inexiste ilegalidade no fato de o Conselho Regional de Administração requisitar à Empresa-Embargante documentos necessários à fiscalização de regular exercício da profissão de Administrador, independente da obrigatoriedade de inscrição da mesma nos quadros da entidade fiscalizadora. II - Agravo Interno improvido.(AC 340771. TRF 2ª Região. Des. Federal REIS FRIEDE. SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA. DJU 14/12/2006, p. 333)I - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO - C.R.T.A. - REQUISIÇÃO DE DOCUMENTOS - FISCALIZAÇÃO - COMO ÓRGÃO FISCALIZADOR, AMPARADO NO ART. 8º, LETRA B, DA LEI Nº 4.769/65, PODE O CONSELHO REQUISITAR DAS ENTIDADES PÚBLICAS OU PRIVADAS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VERIFICAÇÃO DA HABILITAÇÃO DOS CONTRATADOS NO REFERIDO ÓRGÃO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA - SENTENÇA CONFIRMADA.(AC 9302152863. TRF 2ª Região. Des. Federal FREDERICO GUEIROS. PRIMEIRA TURMA, 29/03/1995)Imperioso destacar que o Conselho Regional de Química da XX Região carrou aos autos prova de que houve efetivo embaraço à fiscalização (fls. 85/7), revelando-se, pois, legítima a multa administrativa aplicada.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Rejeito a pretensão vinculada na inicial.Deixo de condenar o embargante nas custas e honorários.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0002518-96.2008.403.6002 (2008.60.02.002518-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-61.2004.403.6002 (2004.60.02.000570-6)) JOSE ALFREDO ERBANO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS) X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIOJOSE ALFREDO ERBANO embarga a execução fiscal movida por UNIÃO FEDERAL pedindo a desconstituição do título executivo.Aduz: que o título é incerto e ilíquido; que o embargante não pode figurar o pólo passivo; que a inscrição em dívida ativa é nula por não constar o nome embargante do termo; que a responsabilidade do embargante é limitada; que o bem é impenhorável.Com a inicial, fls. 02/33, vieram a procuração de fls. 34, e documentos de fls. 35/51.Citada, o embargado impugnou os embargos, fls. 54/61, na qual sustenta que a empresa se sujeita à fiscalização.O embargante se manifesta sobre a impugnação em fls.64/75.Não houve requerimento de produção de prova em audiência.II- FUNDAMENTAÇÃORejeito a preliminar de não cabimento dos embargos levantada pela Fazenda Nacional, pois houve segurança do juízo na penhora do imóvel de fls. 74/6 dos autos principais.O embargante argumenta a falta de responsabilidade para figurar no pólo passivo da demanda.Em fls. 50 dos autos, a certidão do analista judiciário executante de mandados revela que a empresa foi encerrada irregularmente, o que legitima a inclusão de sócios gerentes no pólo passivo da demanda.Assim, a certidão emitida pelo Oficial de Justiça atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial é indício de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente, a este competindo, se for de sua vontade, comprovar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder, ou ainda, não ter havido a dissolução irregular da empresa.Presume-se dissolvida a empresa que passa por regular processo de extinção, com apuração de haveres e quitação de débitos, o que não foi provado pelo embargante. Por outro lado, nada obsta que haja redirecionamento da demanda para que nela se inclua o sócio de uma empresa dissolvida irregularmente. Destarte, não há porque invalidar a Certidão da Dívida Ativa porque do termo não constou o nome do sócio incluído por força da dissolução irregular da empresa.Quanto à limitação da responsabilidade do embargante à data de 24 de agosto de 2004, não há como acolher tal pedido. O autor apresenta notificação firmada em fls. 39, quando o instrumento correto para realizar alterações contratuais é por meio do aditamento ao estatuto empresarial, registrado na junta comercial. A finalidade deste ato é dar conhecimento a terceiros de que a empresa teve em sua composição social modificada.Por outro lado, se mostra indevida a redução em isonomia com a multa aplicada nas relações reguladas pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, em face da diferença de natureza com as relações tributárias, não havendo ofensa ao princípio constitucional da moralidade administrativa em razão desta diversidade de tratamento.Ainda, a legislação tributária sempre exigiu multas de mora com valores de 20% a 60% ou até em patamares maiores incidentes sobre o crédito principal. Mostram-se, assim, adequadas para a finalidade a que se destinam - coibir o atraso no pagamento dos tributos - não sendo excessiva a ponto de, objetivamente considerando, dilapidar o direito de propriedade e caracterizar o efeito confiscatório vedado pela Constituição Federal (artigo 150, IV). No caso, a multa aplicada foi de vinte por cento, razoável para a finalidade a que se destina.Por fim, acolho a impenhorabilidade do bem do embargante. Percebe-se que a penhora efetivada recaiu sobre bem de família. O imóvel é residencial, fls. 72. O aludido bem foi construído

em mútuo habitacional financiado junto à Caixa Econômica Federal . Assim, a penhora recaiu sobre o único bem imóvel do embargante, destinado à sua morada bem como de seus familiares.Servindo o imóvel como residência da família da embargante, fica revestido do caráter de impenhorabilidade prescrito pela Lei 8.009/90. Tendo em vista que houve apenas a desconstituição da penhora, mantendo-se o crédito da exequente em sua integralidade, a presente decisão não deve se sujeitar ao reexame necessário. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO FISCO. DESNECESSIDADE DA REMESSA OFICIAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA A FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE.1. Incabível o reexame necessário, uma vez que, no feito, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil que poderiam ensejar o reexame necessário, não tendo ocorrido juízo de improcedência em relação ao Fisco, mas somente a desconstituição da penhora, permanecendo hígida a CDA. 2. Não se mostra razoável que a Fazenda, após perseguir a prevalência de suas razões, relativamente à penhora efetuada, venha, após a sentença, postular o afastamento dos ônus de sucumbência, ao argumento de que o executado permitira a penhora, omitindo a condição de bem de família, ainda mais se considerado que é ônus da exequente a investigação da situação atual do bem. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2002.70.00.063567-3/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, v.u., publicada no DJU aos 06.10.2004, p. 318)Tendo em vista que houve apenas a desconstituição da penhora, mantendo-se o crédito da exequente em sua integralidade, a presente decisão não deve se sujeitar ao reexame necessário. Neste sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE IMPROCEDÊNCIA EM RELAÇÃO AO FISCO. DESNECESSIDADE DA REMESSA OFICIAL. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA VERBA HONORÁRIA A FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE.1. Incabível o reexame necessário, uma vez que, no feito, não se faz presente nenhuma das hipóteses previstas no artigo 475 do Código de Processo Civil que poderiam ensejar o reexame necessário, não tendo ocorrido juízo de improcedência em relação ao Fisco, mas somente a desconstituição da penhora, permanecendo hígida a CDA. 2. Não se mostra razoável que a Fazenda, após perseguir a prevalência de suas razões, relativamente à penhora efetuada, venha, após a sentença, postular o afastamento dos ônus de sucumbência, ao argumento de que o executado permitira a penhora, omitindo a condição de bem de família, ainda mais se considerado que é ônus da exequente a investigação da situação atual do bem. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2002.70.00.063567-3/PR, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wellington Mendes de Almeida, v.u., publicada no DJU aos 06.10.2004, p. 318)III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC. Declaro insubsistente a penhora realizada na execução fiscal incidente sobre o imóvel de matrícula 33.301.Sem honorários nem custas nos termos do provimento CORE.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0005803-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005803-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004061-71.2007.403.6002 (2007.60.02.004061-6)) COMERCIO E CONSRTO DE BALANCAS CENTRAL LTDA - ME(MS002787 - AURICO SARMENTO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA)
SENTENÇA- TIPO AI- RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução fiscal propostos por Comércio e Conserto de Balanças Central Ltda em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia/MS, objetivando provimento jurisdicional de declarar ilegalidade da cobrança,por inexistência de relação jurídica, desconstituindo o título executivo.Aduz: que sua atividade não se sujeita à fiscalização do aludido conselho; Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/13 dos autos.Citada, o embargado impugnou os embargos, fls. 22/30, na qual sustenta que a empresa se sujeita à fiscalização.A embargante intimada a se manifestar sobre a impugnação se mostrou silente.As partes não quiseram produzir provas em audiência.Vieram-me os autos conclusos para sentença.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares, razão pela qual avanço diretamente ao cerne da controvérsia.A pretensão do autor resume-se em tornar insubsistente o título executivo que aparelha a execução em apenso.O título em questão baseia-se na multa materializada no auto de infração por falta de registro no CREA-MS e falta de responsável técnico pelo serviço de manutenção de balança.O contrato social da empresa de fls. 61 dos autos tem como objeto em sua cláusula 2a a assistência técnica de balanças, comércio varejista de peças e partes para balanças; comércio varejista de balanças e equipamentos.O critério legal para a obrigatoriedade de registro, junto aos conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.Verifica-se que empresa embargante tem como finalidade assistência técnica de balanças, comércio varejista de peças e partes para balanças; comércio varejista de balanças e equipamentos. Esta atividade econômica não necessita de um profissional de engenharia para sua realização, haja vista que não se enquadra nas disposições do artigo 7º da lei 5194/66. Nesse dispositivo não há qualquer referência à manutenção/assistência técnica de equipamentos, seja de que espécie for Esta é a conclusão a que se chega da cognição integrada do dispositivo com as demais disposições da lei 5194/66. Desse modo, os serviços de assistência técnica de balanças, comércio varejista de peças e partes para balanças; comércio varejista de balanças e equipamentos não é atividade afeta aos profissionais de engenharia, nem reclama fiscalização do CREA.A empresa apelada não tem como atividade imediata a realização de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia para se registrar no CREA, em razão do disposto no artigo 60 da lei 5194/66, que exige tal registro apenas de firma ou organização que tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, o que não é o caso dos autos.Assim, a atividade básica por ela desenvolvida prescinde de acompanhamento por engenheiro, ou técnico filiado aos quadros d

embargado.No mesmo sentir, o Egrégio STJ: Ementa TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COOPERATIVA. LATICÍNIOS. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL QUÍMICO. REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. 1. A atividade básica da empresa vincula a sua inscrição e a anotação de profissional habilitado, como responsável pelas funções exercidas por esta empresa, perante um dos conselhos de fiscalização de exercício profissional. Tratando-se de atividades desenvolvidas por empresas de fabricação de produtos químicos ou que necessitem de reações químicas para alcançar seu produto final, há obrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Química - CRQ, bem como de contratação de um profissional químico para a inspeção de seu processo industrial. 2. A empresa, cuja atividade desenvolvida é a de industrialização e comércio de laticínios e derivados do leite, não se enquadra entre aquelas que obtêm produtos por meio de reação química ou utilização dos produtos químicos elencados no art. 335 da CLT. Não exerce, portanto, atividade básica relacionada à química, e, por conseguinte, não está obrigada, por força de lei, a conservar em seu quadro de profissionais um químico, ou ainda a registrar-se junto ao Conselho Regional de Química. 3. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 816846 Processo: 200600257643 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 04/04/2006 Documento: STJ000262980 Fonte DJ DATA:17/04/2006 PG:00187 RB VOL.:00511 PG:00032 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda, José Delgado e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão. Dr. RENATO LUIZ CSASZAR pela parte recorrente: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 3ª REGIÃO. Data Publicação 17/04/2006 Assim, as multas cobradas são evidentemente ilegítimas. Entendo que a execução fiscal em apenso não pode mais subsistir eis que baseada num título nulo.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo procedentes os embargos, resolvendo o mérito do processo, na forma do artigo 269, I do CPC, para anular o título que embasa a execução fiscal 0004061-71.2007.403.6002, declarando insubsistente a penhora nela realizada.Condeno a embargada em dez por cento da condenação a título de honorários advocatícios e nas custas processuais.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

0001162-32.2009.403.6002 (2009.60.02.001162-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003703-14.2004.403.6002 (2004.60.02.003703-3)) JANE CRISTINA FREIRE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA)

Vistos,Sentença Tipo AI-Relatório.JANE CRISTINA FREIRE embarga a execução fiscal proposta por CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE- CRC.Sustentou, em síntese: ausência do contraditório no processo administrativo que lhe aplicou falta disciplinar; prescrição da pena. Citada, o embargado apresentou a contestação de fls. 14/20, sustentando a legitimidade do processo e ausência de prescrição.As partes não requereram a produção de prova em audiência.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a sentenciar.II-FUNDAMENTAÇÃOAcolho a preliminar de prescrição da multa administrativa.Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal.De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.Compulsando os autos, percebe-se que a ré-embargante foi autuada em 23/04/2001, fl. 22, por exercer a profissão com débito junto ao conselho profissional. Ainda a autora fora citada em 10/07/2001, conforme AR de fl. 24.Ainda, o embargado cobra a anuidade vencida em 01/04/2002, fl.04 do executivo fiscal. No caso dos autos, o exequente cobra débitos, com valor originário em: 10/07/2001 (multa infracional)e 01/04/2002(anuidade de 2002).A ação foi proposta em 14/10/2004, porém em razão do atraso da exequente em depositar as diligências necessárias ao ato citatório, fls. 14,22 e 24, a citação da executada somente se efetivou somente em 17/08/2007, fls. 40.É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição ou decadência.A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que não antecipou as despesas de carta precatória no juízo estadual, o que levou à citação interruptiva somente em 17/08/2007.De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Esta somente se efetivou em 17/08/2007, fulminando todos os créditos vencidos antes de 17/08/2002.Portanto, estão prescritas as parcelas vencidas até 17/08/2002. Assim, os débitos com valor originário em: 10/07/2001 (multa infracional)e 01/04/2002(anuidade de 2002).No mesmo sentir:Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996, bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo

28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo: 200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 Assim, o título usado na execução não subsiste, porque os créditos nele materializados estão prescritos. III- DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA para acolher o pedido vindicado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Reconheço a prescrição dos créditos perseguidos pelo conselho de fiscalização profissional, extinguindo o feito executório pela prescrição. Havendo penhora, libere-se. Condeno a exequente nas custas e honorários advocatícios, estes fixados no importe de quinhentos reais. Traslade-se cópia desta para os autos da Execução Fiscal nº 0003703-14.2004.403.6002. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001585-70.2001.403.6002 (2001.60.02.001585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X IZIDRO PEREIRA FILHO X JOSE MIRANDA DE RESENDE X SERGIO VILARINHO X JOSE CARLOS HENRIQUE X EMPREENDIMENTOS TURISTICOS DOURADOS LTDA

Defiro o pedido formulado à fl. 124, devendo o exequente comprovar a devida distribuição no Juízo deprecado no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda a Secretaria o desentranhamento da Carta Precatória de fls. 114. Int.

0002113-07.2001.403.6002 (2001.60.02.002113-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X JOSE VIEIRA DE AGUIAR(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI) X JOSE VIEIRA DE AGUIAR - EMPRESA(MS009750 - SIDNEI PEPINELLI)

Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 93/108, proposta por JOSE VIEIRA DE AGUIAR em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a extinção do feito executório, com consequente compensação dos valores recolhidos. Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição. Em fls. 118/120, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. A prescrição do fato gerador da dívida de natureza tributária tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. Inicialmente, incumbe mencionar que, não obstante verse sobre tributos sujeitos a lançamento por homologação, não se aplica ao caso a regra da declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF), cujo prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração, pois esta refere-se sempre a débitos vencidos. No presente caso, o crédito tributário inscrito nas CDAs, conforme documentos que instruem a inicial executória, foi constituído a partir do lançamento ocorrido em 03/04/1997, por meio de notificação pessoal do sujeito passivo. A ação foi proposta em 04/10/2001 e a citação pessoal do devedor ocorreu em 15/03/2002 (fls. 37/38), o que ocasionou interrupção do prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação vigente quando do ajuizamento da presente execução fiscal, anterior à alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005. Assim, não tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos da constituição do crédito tributário (03/04/1997) e a interrupção da prescrição pela citação do pessoal do devedor (15/03/2002), há inegavelmente incoerência da prescrição. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condene a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$1000,00 (um mil reais). Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001346-61.2004.403.6002 (2004.60.02.001346-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X AGNALDO ALENCAR TALHARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR)

DECISÃO Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE-CRC em desfavor do executado AGNALDO ALENCAR TALHARI. A inicial foi despachada em 03.08.2004 (fl. 06). A citação do(s) executado(s) ocorreu em 16.01.2007 (fl. 36). Historiados os fatos mais relevantes, decido. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades e multas de eleição devidas ao Conselho Regional de Contabilidade, relativas aos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002. Tratando-se de cobrança de anuidade e multa de eleição pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. De outro lado, o artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso dos autos, o exequente cobra débitos, com valor originário em: 03/2000 (anuidade de 2000), 03/2001 (anuidade de 2001), 01/2002 (multa eleição de 2001), 03/2002 (anuidade de 2002), 03/1999 (anuidade de 1999) e 01/2000 (multa eleição de 1999). A ação foi proposta em 30.03.2004, porém em razão do exequente ter ofertado endereço equivocado para cumprimento do ato, a citação do executado restou frustrada conforme se depreende à fl. 19 dos autos, levando a citação do executado por meio de Carta Precatória somente em 16/01/2007, conforme certidão de fl. 36. É aplicável às execuções fiscais o entendimento da Súmula 106/STJ, segundo a qual Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. A própria súmula excepciona que apenas por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, e não por falha do exequente, que errou em apresentar o endereço da executado, o que levou à citação interruptiva somente em 16/01/2007. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua redação original, antes da alteração promovida pela Lei Complementar n.º 118/2005, a prescrição se interrompe pela citação em execução fiscal. Esta somente se efetivou em 16/01/2007, fulminando todos os créditos vencidos antes de 16/01/2002. Portanto, estão prescritos os débitos com valor originário em: 03/2000 (anuidade de 2000), 03/2001 (anuidade de 2001), 03/1999 (anuidade de 1999) e 01/2000 (multa eleição de 1999). No mesmo sentir: Ementa TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. COBRANÇA DE MULTA E ANUIDADES. ILEGITIMIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE QUÍMICO. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. O caso em análise versa a respeito de execução de anuidades devidas ao CRQ, relativas aos exercícios de 1992 a 1996,

bem como de multa referente ao ano de 1995. 2. O artigo 174 do CTN dispõe que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 3. A constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se a partir de 31 de março de cada ano correspondente aos respectivos exercícios, em obediência à regra prevista no artigo 28 da Lei nº 2.800/1956. 4. O prazo prescricional do débito de cada anuidade teve início em 31 de março do ano correspondente ao seu exercício (período de 1992 a 1996), datas em que os valores se tornaram exigíveis e definitivamente constituídos, por força da disposição legal supra citada. 5. O ajuizamento da execução se deu no dia 21 de julho de 1997. 6. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução. Súmula 106 do STJ. 7. Dessa maneira, está prescrito o débito relativo à anuidade de 1992, considerando que transcorreram mais de cinco anos entre a data de sua constituição definitiva (31 de março de 1992) e o ajuizamento da execução (21 de julho de 1997). 8. Inaplicabilidade, ao caso, da regra contida no 3º, do artigo 2º, da Lei 6.830/1980, que trata da suspensão da prescrição pelo prazo de 180 dias. 9. Verificada uma das causas de extinção do crédito tributário, qual seja, a prescrição, de rigor a extinção de tal débito. 10. Apreciação do apelo do embargado no que diz respeito às parcelas não atingidas pela prescrição. 11. O registro no conselho profissional é necessário apenas em relação à atividade básica da apelada ou àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/1980. 12. As atividades exploradas pela embargante (serviços de desinfecção, dedetização, desratização, combate a cupim e brocas, preservação de madeiras, capina, ajardinamento, limpeza de fachadas e comércio dos produtos relativos ao ramo) não requerem, a priori, conhecimentos técnicos privativos de profissionais da área de química, nos termos dos artigos 27 da Lei nº 2.800/56 e 335 da CLT. 13. Desnecessário o registro da embargante no Conselho Regional de Química e indevida a cobrança de anuidades e multa dele decorrentes, eis que a prestação de serviços privativos de químico não é a sua atividade básica. 14. Ainda que a embargante tenha efetuado a inscrição voluntária no CRQ, disto não decorre a transformação de sua atividade básica para fins de sujeição obrigatória ao registro profissional e legislação respectiva. 15. A causalidade, para fins de responsabilidade processual, não pode ser atribuída ao exequente, mas à própria executada, pois a execução fiscal decorreu de anuidades vinculadas ao período em que a embargante estava registrada no CRQ, por ato de sua própria iniciativa - para reconhecer devida a condenação da própria embargante nas custas e honorários advocatícios. 16. Com relação ao montante da condenação, merece reparos a sentença, para que a verba honorária seja fixada em 10% sobre o valor da causa, conforme o entendimento desta Turma. 17. Declaração, de ofício, da prescrição do débito relativo à anuidade de 1992, com fulcro no artigo 219, 5º do CPC. 18. Apelação parcialmente provida, apenas para inverter o ônus da sucumbência, a ser suportado pela embargante. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1321496 Processo: 200061820143316 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: TRF300215238 Fonte DJF3 DATA:17/02/2009 PÁGINA: 314 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, declarar, de ofício, a prescrição parcial do débito e dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 17/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada a alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que a hipótese aventada não se enquadra àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. De acordo com o previsto no art. 174, parágrafo único, I, do CTN, na redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005, vigente quando do ajuizamento da execução fiscal, a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal. 5. In casu, o débito encontrava-se prescrito antes mesmo do ajuizamento da execução fiscal, que extrapolou o período de 5 (cinco) anos concedido pelo art. 174 do Código Tributário Nacional. 6. Apelação improvida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1365306 Processo: 200861050061951 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 22/01/2009 Documento: TRF300212158 Fonte DJF3 DATA:02/02/2009 PÁGINA: 1367 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores Federais da Sexta Turma do Tribunal Regional da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto da Senhora Desembargadora Federal Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Data Publicação 02/02/2009 Portanto, está prescrita parte da obrigação ventilada na certidão de dívida ativa, o que reconheço de ofício. Ante o exposto, reconheço, de ofício, a prescrição de parte da obrigação tributária constante da certidão de dívida ativa exequenda com valor originário em: 03/2000 (anuidade de 2000), 03/2001 (anuidade de 2001), 03/1999 (anuidade de 1999) e 01/2000 (multa eleição de 1999), com fulcro no art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, aqui aplicado à luz do art. 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, constante da certidão de dívida ativa de fl. 03 dos autos. A execução prosseguirá tão-somente com relação aos débitos com valor originário em: 01/2002 (multa eleição de 2001) e 03/2002 (anuidade de 2002). Oportunamente, após o trânsito em julgado dos embargos à execução fiscal, em apenso, a exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito, observando-se a presente decisão, e manifestar sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002948-87.2004.403.6002 (2004.60.02.002948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RENE DE OLIVEIRA PEREIRA X J. A. PEREIRA E CIA LTDA X JOSE APARECIDO PEREIRA

Tendo em vista que a empresa executada J.A. PEREIRA E CIA LTDA, por meio de seu representante legal José Aparecido Pereira e JOSÉ APARECIDO PEREIRA não foram citados (fls. 60) e que apenas o executado RENE DE OLIVEIRA PEREIRA foi devidamente citado (fls. 80), esclareça-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a quem se refere o pedido formulado às fls. 83.Intime-se.

0004337-10.2004.403.6002 (2004.60.02.004337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ASSEA CONTABILIDADE LTDA

Tendo em vista que o valor recolhido pelo exequente (R\$157,74) é inferior ao requisitado pelo Juízo deprecado (R\$388,96) fls. 80/81, intime-se o Conselho Regional de Contabilidade - CRC/MS, na pessoa de sua procuradora, Dra. Sandrelena Sandim da Silva, OAB/MS 10.228, para que recolha a diferença de valores para distribuição e cumprimento do atos requeridos.

0004592-94.2006.403.6002 (2006.60.02.004592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ELIETE APARECIDA FERREIRA

Vistos,DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 93/103, proposta por ELIETE APARECIDA FERREIRA em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a extinção parcial do feito executório. Alega, em suma síntese, que parte dos créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição. Em fls. 113/116, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. O fato gerador da dívida de natureza tributária tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. Nestes autos, a excipiente alega prescrição de parte dos débitos objeto das CDAs que instruíram a inicial, uma vez que constituídos pela entrega das DCTFs nº 100200130765368, transmitida em 09/11/2001, e nº 100200260813392, transmitida em 17/01/2002. A excepta concorda que houve apresentação das declarações de contribuições e tributos federais (DCTFs) pela excipiente nas referidas datas (fl. 114), discordando, todavia, com a ocorrência da prescrição. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) refere-se sempre a débitos vencidos, razão pela qual o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração, o que no caso, significa 10/11/2001 e 18/01/2002, respectivamente. No mesmo sentir: Segunda Turma(...) LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DCTF. PRESCRIÇÃO. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração de débitos e créditos tributários federais (DCTF) refere-se sempre a débitos vencidos, razão pela qual o prazo prescricional inicia-se no dia seguinte à entrega da declaração. AgRg no REsp 1.076.611-MG, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 18/12/2008. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 381, de 15 a 19 de dezembro de 2008) Não obstante o despacho de citação ter ocorrido em 16/04/2007 (fl. 64), a interrupção do prazo prescricional retroage à data da propositura da ação em 06/10/2006, por força do art. 174, parágrafo único, I, do CTN c/c art. 219, 1º, do CPC. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. INTERRUÇÃO. ART. 174 DO CTN ALTERADO PELA LC 118/2005. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO, SALVO NOS CASOS DE DESPACHO ANTERIOR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ARTIGO 219, 1º DO CPC. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA N. 1.120.295-SP. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de n. 1.120.295-SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento segundo o qual artigo 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do artigo 219 do CPC, de sorte que se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco. 2. No caso concreto, conforme se depreende da leitura do acórdão recorrido, foi considerada como data da constituição do crédito tributário a data do respectivo vencimento, ou seja, o período ocorrido entre 20/1/99 a 30/12/99, uma vez que não haveria nos autos prova a respeito da data de entrega das DCTF's a eles correspondentes. Consignou-se ainda que a demanda executiva foi ajuizada no dia 26/11/2003, ou seja, antes do transcurso do prazo quinquenal, data em que foi interrompido o prazo prescricional. 3. Agravo regimental não provido. (AARESP 200901950825, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/11/2010) Assim, não tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos entre o dia seguinte à apresentação das DCTFs (10/11/2001 e 18/01/2002) e a interrupção da prescrição pelo despacho de citação, que, no caso, retroage à data da propositura da execução fiscal (06/10/2006), há inegavelmente inoocorrência da prescrição. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$500,00 (quinhentos reais). Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp

756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado.(Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007)In <http://www.stj.gov.br>Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se.

0005114-24.2006.403.6002 (2006.60.02.005114-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES E MS007660 - ESACHEU CIPRIANO NASCIMENTO E MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS E MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO) X VAGNER DE OLIVEIRA - ME

O exequente à fl. 80, peticionou nos autos requerendo a penhora on-line, sendo deferida à fl. 81, contudo verifico que as procuradoras que assinaram a petição de fl. 80 não têm procuração nos autos.Intime-se a exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação nos autos, sob pena de tornar sem efeito os atos praticados a partir da fl. 80.

0003620-90.2007.403.6002 (2007.60.02.003620-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GRANDOURADOS VEICULOS LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)
Vistos,DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 244/268, proposta por GRANDOURADOS VEÍCULOS LTDA em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a suspensão e a extinção do feito executório.Alega, em suma síntese, que há ausência de liquidez e exigibilidade das CDAs em razão da adesão ao REFIS e, recentemente, ao PAEX, acarretando a necessidade de revisão dos valores para se chegar a quantia devida; que todos os créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição; que não foi observada a retroatividade benéfica (de 30% para 20%) da multa moratória aplicada na CDA nº 13.6.99.009193-47; que há cobranças em duplicidade; que os vícios das CDAs geram reflexos nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69; que houve notificação imotivadamente realizada via edital quanto à CDA Nº 13.7.00.000577-68.A excipiente peticionou posteriormente, às fls. 327/330, pugnando pela imediata suspensão da presente execução.Em fls. 335/336, este Juízo, cautelarmente, suspendeu o andamento da execução fiscal, com suspensão do prazo para propositura de embargos.A excipiente manifestou-se novamente às fls. 395/397.Em fls 407/409, a excepta impugna a exceção.Nova manifestação das partes às fls. 415 e 427.Vieram-me os autos conclusos para decisão.Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir.De intróito, deixo de analisar as questões relativas às cobranças em duplicidade e da notificação imotivadamente realizada via edital quanto à CDA Nº 13.7.00.000577-68, posto que a matéria depende de dilação probatória, o que não se coaduna com o incidente de exceção de pré-executividade. A via processual adequada seria a dos embargos à execução.Quanto à prescrição do fato gerador da dívida de natureza tributária, tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva.Nestes autos, o documento de fl. 222 aponta que a excipiente aderiu ao REFIS - Programa de Recuperação Fiscal em 12/12/2000 e dele foi excluído em 01/12/2004 por motivo de inadimplência, vindo posteriormente, em 15/09/2006, aderir ao PAEX - Parcelamento Excepcional instituído pela Medida Provisória nº 303/2006, conforme consta nos documentos de fls. 302/304.A adesão aos mencionados parcelamentos constitui ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e tem condão de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN.Nesse sentir:EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - FAZENDA PÚBLICA - ADEÇÃO AO REFIS - INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Na hipótese dos autos, houve confissão espontânea de dívida com pedido de parcelamento para aderir ao Refis, interrompendo o lapso da prescrição, porque inequívoco o reconhecimento do débito (art. 174, IV, do CTN). Durante o período em que promoveu o pagamento das parcelas, o débito estava com sua exigibilidade suspensa, voltando a ser exigível a partir do inadimplemento - reiniciando o prazo prescricional. 2. O prazo da prescrição, interrompido pela confissão e parcelamento da dívida fiscal, recomeça a fluir no dia em que o devedor deixa de cumprir o acordo celebrado (Súmula 248 do extinto Tribunal Federal de Recursos). Precedentes. Agravo regimental improvido.(STJ, ADRESP 964745, Segunda Turma, Rel. Humberto Martins, J. 20/11/2008, DJE 15/12/2008).Portanto, os créditos tributários inscritos nas CDAs, conforme documentos que instruem a inicial executória, foram lançados a partir do ano de 1997, mas o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão da excipiente ao parcelamento do REFIS em 12/12/2000, voltando a correr com sua exclusão, em 01/12/2004, e novamente interrompido em 15/09/2006 pela adesão ao PAEX.Ademais, a presente execução fiscal foi ajuizada em 22/08/2007, com despacho citatório em 15/10/2007 (fl. 239), o que ocasionou nova interrupção do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, I, do CTN).Não há falar, pois, em ocorrência de prescrição.Por outro lado, o pedido de suspensão da execução, fundado na adesão ao PAEX, não comporta deferimento, pois, conforme demonstrativo acostado pela excepta às fls. 410/411 dos autos, não houve recolhimento das parcelas vencidas a partir de agosto/2007, o que também afasta a pretensão da excipiente quanto a ausência de liquidez e exigibilidade das CDAs, cujo crédito foi consolidado em 14/08/2007 (fl. 03).Ademais, a excepta alega que as apropriações dos pagamentos foram todas efetivadas e que os recolhimentos feitos após a exclusão do parcelamento foram objeto de pedido de restituição e estão tendo o tratamento administrativo adequado. Eventuais divergências nesse ponto devem ser dirimidas pelo meio processual adequado, uma vez que a presente medida não comporta dilação probatória.Não obstante, assiste razão à excipiente quanto a não-observância da retroatividade benéfica da multa aplicada no tocante à CDA nº 13.6.99.009193-47, quanto aos débitos vencidos em 08/11/1996 e 10/12/1996 (fls. 16/17).Com efeito, a Lei nº 9.430, de 27/12/1996, reduziu a multa moratória para 20% (vinte por cento), a qual passa a reger os fatos geradores pretéritos por força do art. 106, II, c, do CTN, in verbis:Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:(...)II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:(...)c

quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática. Nesse sentido: NULIDADE DA CDA. MULTA FISCAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 61 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. 1 - As CDAs preenchem os requisitos do artigo 202 do CTN e do artigo 2º, 5º, da LEF. Nulidade não evidenciada. 2 - Aplica-se de forma retroativa a lei tributária que imponha penalidades mais brandas ao contribuinte, por força do artigo 106, II, c, do CTN. 3 - A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na REOAC nº 1999.04.01.079467-7, declarou a inconstitucionalidade formal da expressão para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, constante no caput do artigo 61 da Lei nº 9.430, de 1996, afastando a limitação temporal trazida por esse dispositivo legal. (TRF - 4, AC 200570000345465, Segunda Turma, Rel. Eloy Bernst Justo, J. 04/11/2008, D.E. 03/12/2008). A redução da multa, porém, não enseja a nulidade da CDA, pois a apuração do débito, inclusive com os reflexos nos encargos do Decreto-Lei nº 1.025/69, poderá ser feita por mero cálculo aritmético. Ante o exposto, defiro parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 244/268, a fim de reduzir a multa moratória imposta na CDA nº 13.6.99.009193-47 para 20% (vinte por cento) quanto aos débitos vencidos em 08/11/1996 e 10/12/1996 (fls. 16/17), devendo o feito prosseguir regularmente, cessando-se a suspensão da execução determinada às fls. 335/336, voltando a correr o prazo para oferecimento de embargos. Desentranhe-se o mandado de fls. 340/391, devolvendo-o ao Executante de Mandados para o seu integral cumprimento. Tendo a excepta/exequente decaído de parte mínima do pedido, condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$10.000,00 (dez mil reais). Segunda Seção (...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br/Intimem-se>.

0002947-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002947-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS MODELO LTDA (MS012946 - SILVIO VITOR DE LIMA)
Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 138/146, proposta por AUTO PEÇAS E ACESSÓRIOS MODELO LTDA em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando o recolhimento do mandado de penhora e a extinção do feito executório por falta de interesse processual. Alega, em suma síntese, que aderiu, em 18/08/2009, ao parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, razão pela qual a execução fiscal perdeu o objeto, devendo ser extinta sem resolução do mérito por falta de interesse processual. Em fls. 186/187, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de recolhimento do mandado de penhora, uma vez que chegou a ser expedido. A presente execução fiscal foi ajuizada em 02/07/2009 e a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, ocorreu em 18/08/2009 (fl. 159). Portanto, não há falar em extinção do feito por falta de interesse processual da excepta, mas sim em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme preconiza o art. 151, VI, do CTN, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Segunda Seção (...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In [http://www.stj.gov.br/Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 \(noventa\) dias, conforme requerido pela exequente. Intimem-se](http://www.stj.gov.br/Defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido pela exequente. Intimem-se).

0003101-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003101-6) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOAO ALVES URBANO (MS006037 - PAULO MARCOS FERRIOL FOSSATI)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da nomeação de bens realizada pelo executado. Caso haja concordância, intime-se o executado para que compareça em Secretaria para assinar o respectivo termo de redução de bem(ns) à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000289-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000289-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV (MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X TORLIM ALIMENTOS S/A (MS013279 - FABIANO ESPINDOLA PISSINI)
O exequente, à fl. 17, requereu penhora on-line. O executado, às fls. 18/34, ingressou com Exceção de Pré-Executividade, contudo veio desacompanhada de procuração judicial. Intime o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da exceção. Considerando que a exceção é prejudicial ao pedido de penhora on-line, aguarde-se a decisão da referida exceção. Após a regularização da

representação processual, intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se acerca da exceção de fls. 18/34. Intime-se.

000225-58.2010.403.6002 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1392 - ELIANA DALTOZO SANCHES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS IMPERATRIZ LTDA ME(MS002417 - ARILDO GARCIA PERRUPATO)
Autos 000225-58.2010.403.6002 Assunto: Exceção de Pré-executividade Excipiente: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPERATRIZ LTDA ME Excepta: Fazenda Nacional Vistos, DECISÃO Trata-se de Exceção de pré-executividade, fls. 34/40, proposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS IMPERATRIZ LTDA ME em desfavor da Fazenda Nacional pleiteando a extinção do feito executório. Alega, em suma síntese, que os créditos tributários cobrados nesta demanda foram fulminados pela prescrição. Em fls. 100/103, a excepta impugna a exceção. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Historiados os fatos mais relevantes do feito, passo a decidir. A prescrição do fato gerador da dívida de natureza tributária tem o respectivo sujeito ativo, por regra, prazo (decadencial) de cinco anos para efetuar o correspondente lançamento, daí passando a correr o prazo (agora prescricional) de cinco anos para o ajuizamento da correlata ação executiva. Nestes autos, os documentos de fl. 84 e 86 apontam que a excipiente aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/2003 (PAES) em 28/07/2003 e dele foi excluído em 07/02/2006 por motivo de inadimplência. Não prospera a alegação da excipiente quanto ao marco inicial da exclusão do regime de parcelamento a partir da data do inadimplemento, pois tal prazo só tem início com a rescisão do negócio jurídico, isto é, com a ciência do ato ao sujeito passivo, mediante publicação, intimação pessoal ou por via postal, conforme preconiza o art. 12 da Lei nº 11.033/2004, in verbis: Art. 12. Será dada ciência ao sujeito passivo do ato que o excluir do parcelamento de débitos com a Secretaria da Receita Federal, com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de que tratam os arts. 1º e 5º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, mediante publicação no Diário Oficial da União. Parágrafo único. Fica dispensada a publicação de que trata o caput deste artigo nos casos em que for dada ciência ao sujeito passivo pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento. A adesão a parcelamentos de tal natureza importa em ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo devedor e tem condão de interromper o curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. O crédito tributário inscrito na CDA, conforme documentos que instruem a inicial executória, foi lançado em 28/07/2003, mas o curso do prazo prescricional foi interrompido pela adesão da excipiente ao parcelamento na mesma data, em 28/07/2003, iniciando-se nova contagem com sua exclusão, em 07/02/2006. A ação foi proposta em 13/05/2010, havendo despacho de citação em 05/07/2010 (fl. 31), o que ocasionou nova interrupção do prazo prescricional por força do art. 174, parágrafo único, I, do CTN. Assim, não tendo ocorrido o transcurso de mais de cinco anos da constituição do crédito tributário e da interrupção da prescrição pelo parcelamento (ocorridos na mesma data: 28/07/2003) e nem da exclusão deste (07/02/2006) até a nova interrupção pelo despacho de citação (05/07/2010), há inegavelmente inoccorrência da prescrição. Ante o exposto, indefiro a presente exceção de pré-executividade. Condeno a excipiente/executada nos honorários advocatícios, os quais estimo em R\$1.000,00 (um mil reais). Segunda Seção(...) EXCEÇÃO. PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS. A Seção, por maioria, entendeu que, após a devida impugnação, diante da improcedência da exceção de pré-executividade, é cabível a condenação em honorários, visto que se configura a sucumbência. Os votos vencidos louvavam-se em precedentes da Quarta Turma que, nesse caso, admitem o pagamento de despesas pelo peticionário, mas não de honorários, visto que a execução prossegue, pois não se pôs termo ao processo (art. 20, 1º, do CPC). EREsp 756.001-RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, julgados em 27/6/2007. - foi grifado. (Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007) In <http://www.stj.gov.br> Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Dourados- MS, 7 de abril de 2011. Moisés Anderson Costa Rodrigues da Silva Juiz Federal Substituto na titularidade plena

0000178-77.2011.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRO/MS(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X IVAN SADER GASPAROTTO
Intime o exequente para juntar cópia autenticada da Ata de Termo de Posse da Diretoria de fls. 10/13 Após, será apreciado o pedido formulado pela exequente na inicial. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005217-26.2009.403.6002 (2009.60.02.005217-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-84.2004.403.6002 (2004.60.02.000368-0)) ALCINO MELGAREJO RODRIGUES(MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Sentença - Tipo BHOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos apresentados às fls. 02/05, em que são partes as pessoas acima epígrafadas, no valor de R\$ 1.140,00 (um mil, cento e quarenta reais), por expressa concordância da Fazenda Nacional à fl. 68. Não aplicável o artigo 475-J do Código de Processo Civil às execuções contra a Fazenda Pública. Após o trânsito em julgado, expeça-se a devida Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento do RPV ao Tribunal. Desde logo determino a remessa ao SEDI, se necessário, para as alterações necessárias a fim de viabilizar o cumprimento desta sentença. Translade-se cópia desta sentença para os autos nº 2004.60.02.000368-0. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 1879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001963-60.2000.403.6002 (2000.60.02.001963-3) - ARTS MOVEIS E DECORACOES PRESIDENTE PRUDENTE LTDA-ME X SERVISUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA X AUTO POSTO PIT-STOP LTDA X SOUBHIA & CIA LTDA X SOLAR ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(TO001420 - IZALTINO SUZANO E SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Nos termos do art. 5º, A, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela portaria nº 36/2009-SE01, fica a Fazenda Nacional intimada para se manifestar acerca da cota de fl. 379-verso, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002271-52.2007.403.6002 (2007.60.02.002271-7) - ARNO LANGE X LENIR HAEBERLIN LANGE(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS009665 - ELIZABETE DA COSTA SOUSA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Vistos,Converto o julgamento em diligência.Determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que informe, em 10 (dez) dias, a data de abertura das contas poupanças nº 32103-4, 35927-9, 36670-4 e 41516-0, todas da agência 0562 - Dourados/MS, pertencentes aos autores.

0005453-46.2007.403.6002 (2007.60.02.005453-6) - CLEUZA MATOSO SAMPAIO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de maio de 2011, às 08:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 62

0002908-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002908-0) - IZABEL DA CONCEICAO MARECO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl.68 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Adolfo Teixeira como perito médicoDecisão de fl. 68:Tendo em vista que o perito indicou a necessidade de nova perícia, a ser realizada por especialista na área neurologia, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pelo perito (neurologia). Caso não existam especialistas cadastrados na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Saliento que o perito a ser nomeado deverá confeccionar o laudo de maneira que complemente o laudo já apresentado pelo perito cardiologista às fls. 57/63.Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo alhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? O perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Sem prejuízo, intime-se a Assistente Social nomeada para que proceda

ao levantamento socioeconômico da parte autora, nos termos da decisão de fls. 25/28. Intime-se.

0004219-92.2008.403.6002 (2008.60.02.004219-8) - TEREZA ESCOBAR CARDOZO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Tipo BI - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária movida por TEREZA ESCOBAR CARDOZO, em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando provimento jurisdicional de revisão de seu benefício previdenciário para incluir a contribuição sobre a gratificação natalina de dezembro de 1991, dezembro de 1992 e dezembro de 1993. Sustenta a parte autora que recebe pensão por morte desde 27/11/1994, com NB 054.135.797-2; que o réu não incluiu a contribuição previdenciária descontada sobre o décimo terceiro salário no cálculo do salário de benefício para apuração da renda mensal inicial. Com a inicial vieram a procuração de fls. 09 e os documentos de fls. 10/12. À fl. 15, foi deferida a gratuidade de justiça. A Autarquia Ré apresentou contestação (fls. 23/26), sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 109/118, a parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, insistindo na procedência da demanda. É o relatório. SENTENÇA. II - FUNDAMENTAÇÃO questão é eminentemente de direito não havendo necessidade de produção de provas em audiência. A demanda há de ser julgada improcedente. O benefício que deu origem à pensão da autora foi concedido em 27/11/1994. Para os benefícios concedidos em data anterior à vigência da Lei nº 8.870/94 (16/04/1994), o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integrava o salário-de-contribuição, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário-de-benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. A Lei nº 8.213/91, antes das alterações introduzidas pela Lei nº 8.870/94, não trazia qualquer óbice à soma dos salários-de-contribuição referentes à remuneração mensal e o décimo-terceiro salário, uma vez que constituem ganhos do trabalhador num mesmo período, sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária. Destarte, a partir da Lei 8.870, de 16/04/1994, o décimo terceiro salário ainda integra a base de cálculo do salário-de-contribuição do empregado na competência de dezembro; entretanto não mais integrou o cálculo da média aritmética do salário-de-benefício. Neste sentir: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (AC 199903990215562, JUIZ FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, 23/07/2008) Assim, considerando que à época da concessão do benefício a legislação previdenciária vedava a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração da renda mensal inicial, o(a) autor(a) não tem direito à respectiva inclusão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, para não acolher o pedido deduzido na inicial, e extingo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas por litigar o(a) autor(a) sob as benesses da Justiça Gratuita. Condeno, entretanto, o(a) autor(a), nos honorários advocatícios, no valor de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005178-63.2008.403.6002 (2008.60.02.005178-3) - CLEIDE APARECIDA DE CARVALHO(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de maio de 2011, às 09:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 104.

0001306-06.2009.403.6002 (2009.60.02.001306-3) - ALDOMIR DE MATOS PAIM(MS007893 - GILBERTO BIAGE

DE LIMA E SP277621 - CAMILA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de maio de 2011, às 10:30 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 80.

0001982-51.2009.403.6002 (2009.60.02.001982-0) - MARIA DA FELICIDADE SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 16 de maio de 2011, às 19:00 horas, para a realização da perícia médica

no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 43.

0002078-66.2009.403.6002 (2009.60.02.002078-0) - ZOLIMAR TEIXEIRA DUTRA(MS009882 - SIUVANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de maio de 2011, às 09:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 75.

0002244-98.2009.403.6002 (2009.60.02.002244-1) - NILTON CESAR DIAS(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria Nº 01/2009-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 14 de maio de 2011, às 11:00 horas, para a realização da perícia médica no(a) autor(a), pelo Dr. Ricardo Rosinski Guirelli, no Hospital CASSEMS, sito à Rua Oliveira Marques, 2.771 (entrada pela Rua dos Missionários) - Centro, nesta cidade, bem como para apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder. Desde logo, fica o advogado do requerente intimado de que deverá comunicar ao autor acerca da data designada, consoante r. determinação de fls. 117.

0003694-42.2010.403.6002 - JOAO DA MATA FERREIRA AZAMBUJA FILHO(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Em cumprimento à determinação de fls.53/55, foi nomeado (a) pelo sistema AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito (a) médico (a). Decisão de fls. 53/55 Vistos,Decisão.JOÃO DA MATA FERREIRA AZAMBUJA FILHO propõe a presente demanda em face da União Federal, na qual requer sua reintegração às fileiras do Exército a fim de que realize tratamento médico-fisioterápico, auferindo vencimentos, até a decisão final de reforma ex officio. Aduz o autor, em síntese: que foi incorporado para o Serviço Militar em 30/01/1984; que em 04/09/1984, durante o deslocamento quartel-residência, chocou-se com um animal na pista, tendo inclusive sido submetido à cirurgia corretiva de lesões; que desde aquela época não possui condições para o desempenho de atividades para a vida normal; que acabou sendo licenciado indevidamente em 03/12/1985, pois estava na época em tratamento médico.Com a inicial vieram os documentos de fls. 17/46.À fl. 48-v foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o autor foi intimado para emendar a petição inicial.O autor manifestou-se à fl. 50, juntando documentos à fl. 51.É o relatório. Decido.Inicialmente, recebo a petição e os documentos de fls. 50/1 como emenda à inicial.Somente em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação, é possível a concessão da tutela de urgência.Ocorre que, tendo em vista o lapso temporal de quase 25 (vinte e cinco anos) entre o afastamento do requerente das fileiras do exército e o ajuizamento da presente ação, vejo que não há o periculum in mora a justificar a antecipação da tutela pleiteada.Ademais, no presente caso, há necessidade de comprovação da incapacidade física do autor, sendo necessária a dilação probatória para firmar tal convencimento, visto que a documentação que acompanha a inicial não a demonstra inequivocamente.Com efeito, não há nos autos prova concreta de que o autor está acometido de qualquer moléstia, tampouco de que o mesmo, na época do licenciamento, não estava apto para o trabalho. Insta ressaltar, ainda, que a responsabilização da União Federal pelo tratamento médico do autor é questão de mérito, já que é necessário comprovar o liame objetivo de que eventual incapacidade laborativa decorreu do acidente sofrido quando da prestação do serviço militar, pois somente assim configurar-se-ia a responsabilidade do réu.Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada, que poderá ser novamente apreciada após a realização de perícia médica.Para tanto, nomeie-se, pelo sistema AJG, médico especialista na área da enfermidade alegada pela parte autora (ortopedista). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral.Outrossim, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência resultante do acidente sofrido em 1984? Informar a data de início da patologia. Fundamente.2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o acidente sofrido em 1984?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7)

Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?8) Há sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, deprecando-se se necessário for, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, subsidiando o trabalho do perito judicial.Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Ficam desde já indeferidos os que forem repetitivos, sobre os quais o perito poderá fazer expressa remissão.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação.Após a juntada aos autos do laudo pericial, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes.Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo.Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença.Registre-se e intimem-se.

0000123-29.2011.403.6002 - CELESTINO FRITZEN(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 31/32 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

0000127-66.2011.403.6002 - JUSARA DA PAIXAO ALMEIDA- Incapaz X MARGARETE DA PAIXAO ALMEIDA(MS013233 - ANA PAULA LIMA SIQUEIRA VICENTINI E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 59/60 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

0000143-20.2011.403.6002 - APARECIDA DE CASSIA MACHADO SANTOS(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl.70/71 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico

0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl. 22/23 foi nomeado pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG o Dr. Raul Grigoletti como perito médico.

0000657-70.2011.403.6002 - MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação de fl.23/24 foi nomeada pelo cadastro de Assistência Judiciária Gratuita-AJG a Dra. Graziela Michelin como perita médica.Decisão de fl.23/24:Vistos,Decisão.MARIA JOSE DA COSTA CAVALCANTE propõe a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do benefício de prestação continuada - AMPARO SOCIAL À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/20.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5.º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4.º da Lei Federal n.º 1.060/1950.Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e uma apurada análise documental, sobretudo considerando que a análise dos receituários médicos anexados aos autos e demais documentos não permitem, por si só, o deferimento da tutela cautelar, havendo ainda a necessidade de produção de prova pericial médica.Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia.Por força do princípio dos motivos determinantes, considerando que o indeferimento do benefício assistencial na esfera administrativa cingiu-se à incapacidade da parte autora para a vida independente e para o trabalho (fl. 14),

determino a realização apenas da perícia médica, nomeando-se, para tanto, pelo sistema AJG, médico especialista, domiciliado na cidade de Dourados, na área da enfermidade alegada pela parte autora (psiquiatria). Caso não exista especialista cadastrado na área respectiva, ou havendo algum impedimento para que este não possa realizar a perícia, nomeie-se um clínico geral. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários do profissional acima descrito são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente. 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Há seqüela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal, incumbindo-lhe apresentar, no momento da contestação, os laudos médicos produzidos na esfera administrativa, obtidos por meio do SABI (Sistema Administrativo de Benefícios por Incapacidade), subsidiando o trabalho do perito judicial. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Consigne-se no mandado que o perito deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia. As partes serão informadas sobre a data e o local designados, devendo a parte autora, inclusive, apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia independentemente de prévia intimação. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002118-87.2005.403.6002 (2005.60.02.002118-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000940-16.1999.403.6002 (1999.60.02.000940-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONCA. (MS009882 - SIUVANA DE SOUZA)

SENTENÇA - TIPO BI - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de sentença, interpostos pelo INSS em face de MARIA ANTONIA LAMIRA MENDONÇA, objetivando a redução do valor executado pela embargada em R\$ 2.401,93 (dois mil, quatrocentos e um reais, noventa e três centavos). Alega, em síntese, excesso de execução, tendo em vista que os juros devem ser aplicados com base no IGP-DI e não IGP-M, e ainda não devem ser aplicados de forma cumulativa com a correção monetária da parcela do mês imediatamente anterior, sob pena de incidir-se em anatocismo, devendo ser aplicados do mesmo modo da correção monetária dos benefícios previdenciários. Além disso, alega a embargante que foram aplicados juros de mora sobre o valor dos honorários advocatícios, contrariando o artigo 20 do CPC, pois somente poderiam ser aplicados juros de mora se houvesse condenação expressa nesse sentido, mas não há. Às fls. 16/18, a embargada apresentou impugnação, requerendo a improcedência dos embargos. À fl. 61, foi determinado o encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, a qual apresentou parecer e os cálculos de liquidação às fls. 62/63. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria (fls. 70 e 71). II - FUNDAMENTAÇÃO Verifica-se dos autos que as partes concordaram com os cálculos de fls. 64/66 apresentados pela Contadoria Judicial, razão pela qual os mesmos devem ser homologados. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos à execução e HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 64/66 apresentados pela Contadoria Judicial, no valor total de R\$ 29.443,00 (vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e três reais), atualizado até julho/2005. Após o trânsito em julgado, expeçam-se as devidas Requisições de Pequeno Valor (RPV), sendo R\$ 28.677,33 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e sete reais, trinta e três centavos) para a exequente/embargada e R\$ 765,67 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado da exequente/embargada. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das respectivas requisições, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010. Depois, devolvam-me os autos para o devido encaminhamento das RPVs ao Tribunal. Sem condenação em honorários para

ambas as partes por se tratar de sucumbência recíproca. Desde logo determino a remessa ao SEDI para eventuais alterações necessárias para o cumprimento desta sentença. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Sem custas. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se. P.R.I.C

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000397-66.2006.403.6002 (2006.60.02.000397-4) - ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO (MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença movida por ROSANA APARECIDA OLIVEIRA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o recebimento de crédito decorrente da sentença condenatória, com decisão transitada em julgado. A parte credora concordou com o pagamento efetuado pela parte devedora (fl. 109) e efetuou o levantamento dos valores depositados. Posto isso, julgo extinto o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se novo alvará de levantamento relativo aos honorários de sucumbência ao advogado da autora. Oportunamente, arquite-se. P.R.I.C.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS. PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS. PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 2935

ACAO PENAL

0000208-64.2001.403.6002 (2001.60.02.000208-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X JOAO SEVERINO CAVALCANTE (MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE E MS009561 - LUCIANO PEREIRA E MS013477 - EDUARDO ORTIZ GONZAGA)

Fica a defesa intimada para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Expediente Nº 2936

ACAO PENAL

0001612-09.2008.403.6002 (2008.60.02.001612-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X WAGNER CANDIDO DA SILVA (MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN)

Depreque-se o interrogatório do réu Wagner Candido da Silva.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000593-33.2006.403.6003 (2006.60.03.000593-1) - MARCIO PENHA DO CARMO (MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES E MS003794 - JOAO PENHA DO CARMO) X UNIAO FEDERAL X HIDENOBU YATABE (MS004391 - JULIO CESAR CESTARI MANCINI)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que manteve a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual. Intime-se a parte autora para, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

Expediente Nº 2096

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000530-32.2011.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000483-58.2011.403.6003) GENIVALDO DA SILVA AMARO(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente Genivaldo da Silva Amaro mediante o pagamento de fiança, que ora arbitro em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), valor este calculado levando-se em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e os ganhos que ordinariamente decorrem de atividades ilícitas como a ora investigada. Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo o diretor de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lave-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Determino, ainda, ao denunciado, que compareça a Secretaria desta Vara Federal, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias do local de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão. Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos. Decorrido o prazo de cinco (5) dias, venham-me os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do artigo 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça. Oportunamente, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Cumpra-se, com urgência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 3277

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000468-86.2011.403.6004 - CELIA CHOQUE FERNANDEZ(MS002935 - MARCILIO DE FREITAS LINS E MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Deve a requerente, por meio de seu advogado, juntar aos autos documentos para instruir o feito, a saber, certidões de antecedentes, comprovante de endereço, comprovante de atividade profissional lícita e cópia do flagrante. Após, com o adimplemento integral da determinação supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 3278

MANDADO DE SEGURANCA

0000250-58.2011.403.6004 - CINTHYA HELENA DOS ANJOS CARVALHO(MS013157 - THIAGO SOARES FERNANDES E MS012320 - MARCELO TAVARES SIQUEIRA) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Vistos etc. Alega a impetrante que: a) estava cursando o 4º período do curso de Enfermagem na Uniderp; b) cursou do 1º ao 4º semestre na Universidade do Vale do Itajaí - Univale; c) foi transferida para a Instituição de Ensino Superior Unifeso, onde cursou o 5º semestre do mesmo curso; d) em julho de 2010, requereu sua transferência para a Uniderp, objetivando o aproveitamento de créditos já cursados nas outras instituições de ensino superior, no qual obteve parecer conclusivo acerca do pleito apenas na data de 09.11.2010; e) nos termos da decisão exarada pela universidade, a acadêmica seria matriculada no 4º semestre do curso de Enfermagem; f) em virtude da demora na análise do requerimento administrativo, a impetrante ficou impossibilitada de cursar o 1º módulo do semestre, qual seja, o módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, tendo apenas cursado o módulo 4.2 - Saúde do Adulto em suas Complexidades, no qual obteve aprovação; g) solicitou a realização de prova substitutiva no que tange ao módulo 4.1, prova essa que foi realizada em 13.12.2010; h) a nota da prova substitutiva não constou de seu histórico escolar; i) em dezembro de 2010, requereu uma nova análise de seu histórico, a fim de que fosse dispensada do cumprimento dos créditos atinentes ao 5º semestre do curso, mediante, mais uma vez, o aproveitamento de disciplinas (módulo 5.1 - Saúde do Idoso, módulo 5.2

- Saúde da Mulher e Neonato e ainda do módulo 6.1 - Saúde da Criança e do Adolescente); j) obteve a contrapartida da universidade em 07.02.2011 (termo final para a matrícula), a qual tão-somente reconheceu a dispensa quanto ao módulo 5.2 - Saúde da Mulher e Neonato, bem como deferiu sua matrícula para o 5º semestre, com a ressalva de que a impetrante devesse cursar o 4º semestre em regime de adaptação (fls. 02/20). Requereu concessão de segurança para que se lhe garanta: i) a renovação da matrícula no curso de Enfermagem, independentemente do semestre ou o módulo a ser cursado; ii) o direito de realizar todas as provas e atividades referentes ao módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto; iii) o aproveitamento das disciplinas já cursadas em outras instituições de ensino: módulos 5.1; 5.2 e 6.1. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 160/160v.). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 168/176). É o que importa como relatório. Decido. No caso presente, entrevejo em parte a presença do fumus boni iuris. Ao menos sob cognição sumária, própria às tutelas de urgência, entendo que a impetrante tem o direito de se matricular no curso de Enfermagem; de realizar as provas e atividades atinentes ao módulo 4.2 e de aproveitar uma das disciplinas já cursadas em outra instituição de ensino superior. Não se pode olvidar que a pretensão à educação foi elevada à condição de direito fundamental de natureza social pela norma do artigo 205 da Constituição Federal de 1988, conquanto já esteja contemplada no âmbito internacional, por exemplo, no art. XXVI da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, no art. 8º da Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986, nos itens 78 a 82 da Declaração e Programa de Ação de Viena de 1993, no art. XII da Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948, no art. 13 do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1966, no art. 13 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais de 1988 (Protocolo de São Salvador). Em todos esses textos normativos, a palavra de ordem é acessibilidade. Sem que o ingresso e a permanência nos âmbitos educacionais sejam facilitados, golpeia-se a dignidade da pessoa humana, pois se vê ela privada de um dos mais importantes meios de desenvolvimento de sua personalidade, de aumento do sentido da sua própria dignidade, de melhoria do nível sócio-econômico de vida e de preparo para a participação efetiva em uma sociedade democrática. Daí a por que a Constituição Federal de 1988 direciona a educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 206), garantindo a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola (art. 206, I). Essas diretrizes imantam todo o sistema educacional brasileiro, inclusive as atividades das universidades. Portanto, embora gozem de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (art. 207), a elas não é dado dificultar a permanência dos alunos mediante a imposição de limites, encargos e sujeições irrazoáveis e desproporcionais. No presente caso, requer a impetrante: 1) a renovação da matrícula no curso de Enfermagem, independentemente do semestre ou o módulo a ser cursado; 2) o direito de realizar todas as provas e atividades referentes ao módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto; 3) o aproveitamento das disciplinas já cursadas em outras instituições de ensino: módulos 5.1; 5.2 e 6.1. Quanto a 1): em dezembro de 2010, pleiteou a impetrante o aproveitamento de três disciplinas, as quais seriam equivalentes aos dois módulos do 5º semestre e ao 1º módulo do 6º semestre do curso de Enfermagem; todavia, deixou a universidade de analisar o requerimento em prazo razoável, tendo exarado parecer em 04.02.2011, restando o prazo de dois dias para a acadêmica realizar sua matrícula. Embora as universidades gozem de autonomia didático-científica, a elas não é dado dificultar a matrícula dos seus alunos mediante a imposição de prazos exíguos. Daí por que me parece justo dar-lhe outra oportunidade para matricular-se. Frise-se que nenhum prejuízo recairá sobre a ré se aceitar a matrícula da autora. Nesse sentido, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE. MATRÍCULA. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. REQUERIMENTO TEMPESTIVO. DEMORA NA ANÁLISE. ALUNA AUTORIZADA A FREQUENTAR AS AULAS COMO OUVINTE. PARECER FAVORÁVEL DA COMISSÃO. INDEFERIMENTO PELA PRÓ-REITORIA. DIREITO À CONFIRMAÇÃO DA FREQUÊNCIA ESCOLAR E À MATRÍCULA. 1. Impetrante que, após ter sido aprovada no vestibular para o curso de Medicina da Universidade Federal de Campina Grande - UFCG, requereu, tempestivamente, o aproveitamento das disciplinas por ela cursadas na Faculdade de Medicina Nova Esperança - FAMENE, com o objetivo de ser matriculada no 2º Período daquela Universidade, e que, em razão da demora na análise do seu pedido administrativo, perdeu o prazo para se matricular. 2. Segurança que deve ser confirmada, assegurando, à aluna Impetrante, o Direito à matrícula e ao reconhecimento da sua frequência estudantil no período requerido, cursado na condição de ouvinte, por autorização da Coordenadora do curso de Medicina da UFCG, eis que a habilitação para cursar as cadeiras do respectivo semestre foi reconhecida pelos professores que analisaram o seu requerimento, além de que a perda de prazo de matrícula se deu, unicamente, em razão da falta de celeridade com que aquela entidade de ensino superior impulsionou o processo de dispensa de disciplinas. Remessa Oficial improvida. (REO 200682010012655, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, TRF5 - Terceira Turma, 05/06/2008) ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PARA A INSTITUIÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DESRESPEITO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. PARCIAL APROVIMENTO AO APELO. 1. A impetrante teve indeferida a matrícula no Curso de Ciência da Computação junto à Universidade impetrada, sob o argumento de que realizada fora do prazo previsto. 2. Observo que embora a impetrante tenha perdido o prazo para a matrícula por apenas 5 dias, não se justifica seu desligamento automático, com a perda do vínculo do curso de Ciência da Computação, até mesmo por considerar que houve inobservância dos princípios constitucionais do contraditório e a ampla defesa, previsto no art. 5ª, LV, da CF. 3. Apelação parcialmente provida para assegurar à impetrante a manutenção do seu vínculo com a Universidade Federal de Pernambuco e a efetivação de sua regular matrícula para o semestre letivo 2010.1. (AC 200983000128056, Desembargador Federal Paulo Gadelha, TRF5 - Segunda Turma, 30/03/2010) Quanto a 2): a impetrante requereu, em julho de 2010, sua transferência para a Uniderp, mediante aproveitamento de créditos anteriormente cursados em outras instituições de ensino. Não obstante as aulas tenham se iniciado em 24.08.2010, a

universidade exarou seu parecer definitivo apenas em 09.11.2010. Dessa forma, conquanto a decisão da universidade tenha sido favorável à possibilidade de matrícula da impetrante no 4º semestre do curso de Enfermagem, em virtude da demora na deliberação da instituição, a impetrante deixou de frequentar e realizar as atividades e provas referentes ao 1º módulo do mencionado semestre. Assim, apesar de ter sido aprovada no módulo seguinte, obteve média final inferior àquela exigida pela universidade. Ora, a impetrante deixou de cursar o 1º módulo do período, exclusivamente em virtude da desídia da universidade, a qual deferiu a realização da matrícula da acadêmica apenas no final do semestre. Parece-me razoável que a impetrante tenha garantido o direito à realização do módulo faltante, atinente ao 4º semestre, concomitantemente à sua grade curricular atual, desde que haja compatibilidade de horários. Quanto a 3: no que tange ao derradeiro pedido formulado, verifico de plano que a universidade já reconheceu a possibilidade de dispensa do módulo 5.2 - Saúde da Mulher e do Neonato. Cabe, desse modo, a análise da equivalência curricular dos dois módulos restantes. Em que pese a autonomia didático-científica atribuída às universidades, verifico, com fulcro no princípio da razoabilidade, a existência de prova pré-constituída nos autos que denota a correspondência de conteúdos, ao menos quanto a um dos módulos já cursados. Pois bem. No que tange ao módulo 5.1 - Saúde do Idoso, cotejando-se os conteúdos programáticos do 4º semestre da Univali (Saúde do Adulto e do Idoso) e do 5º Semestre da Uniderp (Saúde do Idoso) (fls. 58/63 e 113/115), infere-se que os créditos se correspondem. Mais: os créditos oferecidos pela Univali são mais extensos que os fornecidos pela Uniderp. De outro lado, o conteúdo da disciplina cursada pela impetrante na Unifeso, Saúde da Mulher e da Criança, é flagrantemente divergente daquele cujo módulo se pretende dispensar, qual seja, Saúde da Criança e do Adolescente (fls. 117/119 e 151/156). Nesse passo, merece a impetrante ser dispensada tão-somente quanto ao módulo 5.1 - Saúde do Idoso. No mesmo sentido já julgaram os tribunais: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A autonomia universitária não exime a instituição de ensino de observar os princípios da legalidade, da razoabilidade e do devido processo legal substantivo, devendo as restrições de direito determinadas em seus regulamentos internos guardar correlação lógica e adequação aos fins a que se destinam. 2. Hipótese em que o fator de discriminação eleito pelo art. 88 das Normas Gerais do Ensino de Graduação da UFMG para possibilitar ou não o aproveitamento dos estudos - terem eles sido concluídos antes do ingresso do aluno na UFMG - não guarda correlação lógica com a finalidade do aproveitamento de créditos, a saber, a desnecessidade de repetição de estudos realizados com êxito, observado programa que atenda às exigências curriculares do curso em questão, em instituição de ensino superior regular. 3. Apelação e remessa oficial às quais se nega provimento. (AC 200438000490146, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, 20/04/2010) ADMINISTRATIVO. ESTUDANTE. TRANSFERÊNCIA DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL DA UNIFOR PARA O CURSO DE CONSTRUÇÃO CIVIL - VIAS TRANSPORTES DO CEFET. APROVEITAMENTO DE DISCIPLINAS. POSSIBILIDADE. 1. Direito do Autor de ter as disciplinas cursadas eucusa ao aproveitamento de disciplinas comuns cursadas em outras instituições de ensino reconhecidas, à conta de apego exacerbado à lei, desmerece os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O princípio da legalidade deve ser cotejado com outros que são informadores, também, da atividade pública, em feição a que predominem as exigências do bem comum, e os fins sociais a que se volta a aplicação da lei. Apelação e Remessa Oficial improvidas. (AMS 200381000235851, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, 22/05/2007) Diante do exposto, defiro em parte o pedido de liminar para garantir à impetrante: a) o direito de se rematricular na universidade, independentemente do semestre/módulo a ser cursado; b) a possibilidade de realização do módulo 4.1 - Cuidando da Saúde do Adulto, concomitantemente à sua grade curricular atual, desde que com ela haja compatibilidade; c) o aproveitamento da matéria 5.1 - Saúde do Idoso. Transcorrido o prazo para a eventual interposição de agravo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em seguida, conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3280

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000720-94.2008.403.6004 (2008.60.04.000720-9) - ENIVALDO ALVES DE LIMA (MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL o demandante que: a) ingressou na Marinha em 04.07.1983; b) no dia 14.10.1998 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/10). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 136/147). O autor pediu a reconsideração da decisão de fls. 136/147 (fls. 151/153). A decisão de fls. 136/147 foi mantida (fl. 177). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 183/189). Houve réplica (fls. 193/200). É o que importa como relatório. Decido. O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002. A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois. Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação

Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 24.06.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA Nº 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA Nº 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. - Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias nº 1011, de 12/12/2002, e nº 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antiguidade na graduação. - A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3º Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria nº 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria nº 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a

promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000742-55.2008.403.6004 (2008.60.04.000742-8) - FRANCISCO LUIZ OLIVEIRA DA SILVA(MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES) X UNIAO FEDERAL etc. Afirma o demandante que: a) ingressou na Marinha em 04.07.1983; b) no dia 14.10.1998 foi promovido a Cabo; c) cabos mais novos foram promovidos a Terceiro-Sargento em seu lugar; d) as promoções fundaram-se na Portaria MB 88/2002; e) a Portaria fixa como critério de promoção a antiguidade no serviço público, não na graduação, o que afronta a Lei 6.880/80 e o Dec. 4.034/2001 (fls. 02/09). Requereu a condenação da União a fazê-lo participar de EAM - Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo a Terceiro-Sargento com antiguidade a partir de 13.12.2002 (data de início de vigência da Portaria 1011/CpesFN). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 216/227). O autor pediu a reconsideração da decisão de fls. 216/227 (fls. 233/236). A decisão de fls. 216/227 foi mantida (fl. 261). Grosso modo, alegou a União na contestação que: (a) decorreu o prazo de prescrição quinquenal previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932; (b) as praças só podem ser promovidas nos dias 11 de junho e 13 de dezembro de cada ano (Dec. 4.034/2001, art. 21); (c) compete ao Comandante da Marinha estabelecer os critérios de acesso às diversas graduações hierárquicas da Marinha (CF, art. 142, 1º, X; LC 97/99, artigos 4º e 13; Dec. 4.034/2001, art. 5º); (d) o autor não preenche todos os pressupostos regulamentares para ser matriculado no Estágio de Habilitação a Sargento (fls. 267/279). Houve réplica (fls. 289/296). É o que importa como relatório. Decido. O demandante entende que foi preterido em promoção por antiguidade a partir de 13.12.2002. A sua pretensão de direito material à promoção teria sido resistida, pois. Nesse sentido, formulou pretensão processual a que se condene a União a matriculá-lo em Estágio de Adaptação Militar e, caso habilitado, a promovê-lo. Ora, esse tipo de pretensão se submete a prazo de prescrição. Em se tratando de pretensão contra o Estado, o prazo prescricional é - em regra - de 05 (cinco) anos (cf. art. 1º do Decreto 20.910, de 06.01.1932). Isso significa que a ação deveria ter sido aforada in casu até 13.12.2007. No entanto, a petição inicial só foi distribuída em 27.06.2008. Daí por que a pretensão do autor se encontra encoberta pela prescrição. Veja-se a jurisprudência a respeito: ADMINISTRATIVO. MILITAR. CABO DA MARINHA. ESTÁGIO DE HABILITAÇÃO A SARGENTO. PROMOÇÃO A 3º SARGENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LEI 6.880/80. DECRETO Nº 4.034/2001. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. PRETERIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. 1- Conforme relatado, trata-se de Apelação interposta pelo Autor, em face da r. Sentença, que julgou improcedente o seu pedido, no qual objetivava participar do Estágio de Habilitação a Sargento (Est-HabSG/2008), e, caso aprovado no mesmo, independentemente de vaga, a título de ressarcimento de preterição, promovido à graduação de Terceiro Sargento, com efeitos retroativos a 12.12.2002, data em que foi publicada a Portaria nº 1011, na qual militares hierarquicamente mais modernos foram promovidos à mencionada graduação. 2- Tratando-se de matéria de ordem pública, o reconhecimento da prescrição é de rigor. Sendo a presente ação proposta somente em 27.03.2008 (Termo de Autuação), quando já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da edição do ato administrativo atacado (Portaria nº 1011, de 12.12.2002), é de se reconhecer a prescrição do fundo de direito, nos termos do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/32. 3- E ainda que assim não fosse, quanto ao mérito não merece reforma a r. sentença. 4- Com efeito, a promoção do militar é direito que pressupõe a verificação das condições e limitações impostas na legislação e regulamentação específicas. 5- Desse modo, o Comandante da Marinha, no uso regular de suas atribuições pode expedir portaria modificadora do Plano de Carreira de Praças da Marinha (PCPM), estabelecendo o critério de antiguidade no serviço militar, e não na graduação, para fins de promoção a Terceiro-Sargento, eis que em conformidade com o Estatuto dos Militares e o Decreto nº 4.034/2001. 6- Portanto, não há qualquer ilegalidade na Portaria nº 88/2002, que alterou o PCPM 4ª Revisão, ao estabelecer como requisito para matrícula no Estágio de Habilitação a Sargento o tempo mínimo de 22 anos de efetivo serviço. 7- Ressalte-se que a fixação dos requisitos para promoção tem caráter discricionário, sendo vedado ao Poder Judiciário adentrar no mérito do ato para avaliar conveniência e oportunidade, exceto na hipótese de ilegalidade ou inobservância dos princípios norteadores da Administração Pública, o que não é o caso dos autos. 8- Assim, se o Autor não cumpriu todos os requisitos para participação no Estágio de Habilitação a Sargento, à época própria, não há que se falar em direito à promoção em ressarcimento por preterição. 9- Precedentes: TRF/2ª Região- AC Nº 2008.51.01.009272-6, Rel. Des. Fed. POUL ERIK DYRLUND, DJ 20/10/2009; AC 2008.51.01.014706-5, Rel. Desemb. Fed. GUILHERME COUTO, DJ 03/12/2009. 10- Negado provimento à Apelação (TRF da 2ª Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851570003061, rel. Desembargador Federal RALDÊNIO BONIFACIO COSTA, E-DJF2R 03/05/2010, p. 339/340). ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO DE CABO DO CORPO DE PRAÇAS DA ARMADA A TERCEIRO-SARGENTO. ALEGAÇÃO DE PRETERIÇÃO. PORTARIA N.º 1011/02. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PORTARIA N.º 1242/06. PRETERIÇÃO NÃO COMPROVADA. COMPETÊNCIA DO COMANDO DA MARINHA PARA FIXAR AS REGRAS RELATIVAS AO PLANO DE CARREIRA DOS PRAÇAS DA MARINHA. ATO DISCRICIONÁRIO. -

Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença que julgou improcedente o pedido de inclusão do autor, militar da Marinha do Brasil, no Estágio de Atualização Militar - EAM e conseqüente promoção ao cargo de Terceiro-Sargento, com efeitos retroativos a 13/12/2002. - No caso, o apelante afirma que teria sido preterido na ordem de classificação, através das Portarias n° 1011, de 12/12/2002, e n° 1242, de 08/12/2006, que teriam promovido, à graduação de Terceiro Sargento, militares paradigmas com menor antigüidade na graduação. -A pretensão em relação ao deferimento de promoção à graduação de 3o Sargento do Quadro Especial de Sargentos, em ressarcimento de preterição, como deferido na Portaria n.º 1011, de 12/12/2002, encontra-se fulminada pela prescrição quinquenal. O prazo prescricional deve ser contado a partir da data de edição da Portaria em questão - ato administrativo de efeitos concretos e imediatos, que, segundo tese jurídica defendida na exordial, teria violado o princípio da antiguidade. Tendo em vista que a ação originária somente foi proposta em 08/08/08, já decorridos mais de cinco anos da edição do ato impugnado, a prescrição fulmina o próprio fundo de direito, que deveria ter sido exercitado dentro do prazo previsto no art. 1o do Decreto n.º 20.910/32. Improsperável a alegação de que deveria ser aplicada a Súmula n.º 85 do Superior Tribunal de Justiça, considerando prescritas apenas as prestações sucessivas, pois não há dúvida de que trata a espécie de insurgência contra ato único da Administração. - Em relação à Portaria n° 1242, de 08/12/2006, afastada a prescrição, improcedente o pedido. A CF/88 delegou competência ao legislador ordinário para estabelecer normas de ingresso e de carreira nas Forças Armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades. Criado o Ministério da Defesa, unificando os ministérios militares, a Lei Complementar 97/99 ressaltou as atribuições das três Forças Armadas, cabendo a cada Comando a gestão da respectiva Força. O Estatuto dos Militares (Lei 6.880/80) estabelece que hierarquia militar é a ordenação da autoridade em níveis diferentes, dentro da estrutura das Forças Armadas. Tal ordenação se faz por postos ou graduações, e dentro de um mesmo posto ou graduação se faz pela antiguidade no posto ou na graduação, salvo nos casos de precedência funcional estabelecida em lei. O planejamento da carreira dos oficiais e das praças, inclusive o direito à promoção, é atribuição de cada um dos Comandos Militares. - O Corpo de Praças da Armada (CPA) e o Corpo de Praças de Fuzileiros Navais (CPFN) integram o Corpo de Praças da Marinha, cada qual com sua constituição e organização distintas, regulamentadas pelo Ministro daquela Força. A promoção às graduações de Cabo e de Sargento de ambos os Corpos (CPA e CPFN) se realiza unicamente pelo critério de antiguidade e a promoção por antiguidade se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo Corpo. - A promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPA, enquanto que a promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN se baseia na precedência hierárquica de uma praça sobre as demais de igual graduação, dentro do mesmo CPFN. Logo, a Praça do CPA não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPFN; assim como a Praça do CPFN também não pode concorrer à promoção por antiguidade às graduações de Cabo e de Sargento do CPA. - Na hipótese, restou comprovado, nos autos, que o apelante não foi preterido em seu direito à promoção, eis que não satisfazia, à época, as exigências para o ingresso no estágio pretendido. - Apelação improvida (TRF da 2a Região, Oitava Turma Especializada, AC 200851170015710, rel. Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD, DJU 13/01/2010, p. 61/62). Ante o exposto, julgo improcedente a demanda (CPC, art. 269, IV). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (CPC, art. 20, 4º), cuja exigibilidade fica suspensa nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

INQUERITO POLICIAL

0001251-15.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X LUA SANTOS CACERES

5 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apregoadas as partes, presente o réu, Luã Santos Cáceres, acompanhado de seu defensor dativo, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10.283. Presentes as testemunhas Marcelo Eduardo Pires Guedes e Júlio César Ibarra Martins. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. O preso estava sem algemas, nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizado o interrogatório e a oitiva das testemunhas, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1o. Foi dada a palavra às partes, inicialmente ao Ministério Público Federal, para a apresentação de suas alegações finais. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Concluída a instrução, passo a sentenciar o feito. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de LUÃ SANTOS CÁCERES, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I, da Lei n° 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 16 de novembro de 2010, durante fiscalização de rotina na estrada que dá acesso ao Assentamento Taquaral, policiais militares flagraram o acusado, condutor de uma moto HONDA/CG 150, placa HSS-2981, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) O acusado foi abordado por ter sido visto dispensando, às margens da estrada, uma sacola plástica preta, quando estava a uma distância de aproximadamente 100m dos policiais; III) Questionado acerca da droga encontrada, LUÃ confessou a prática criminosa, tendo sido encaminhado à Delegacia de Polícia Federal, onde, perante a autoridade policial, disse ter comprado o entorpecente com o dinheiro obtido por meio da venda de sua motocicleta, para posterior revenda; IV) Sobre a origem da cocaína, LUÃ relatou tê-la comprado na Bolívia, de nacional daquele país denominada DONA XEPA, a qual lhe teria sido indicada por seu tio como fornecedora de drogas. O total de substância entorpecente

(cocaína) apreendida foi de 840g (oitocentos e quarenta gramas). Constatam dos autos os seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/07; b) Auto de Apreensão e Apresentação à fl. 10; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 14; d) Boletim de ocorrências à fl. 15; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 30/33; f) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 46/49; g) Defesa prévia do acusado à fl. 63; h) Laudo de Exame em Veículo Terrestre às fls. 74/77. A denúncia foi recebida em 09 de fevereiro de 2011 (fl. 64), tendo, no mesmo ato, sido designada a presente audiência de instrução. Antecedentes do acusado às fls. 53, 62 e 78. É o relatório. D E C I D O. 1) No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fl. 10, em que consta a apreensão de dois invólucros contendo em seu interior substância com características de cocaína, com peso bruto total igual a 840g (oitocentos e quarenta gramas), atestados pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 46/49. 2) No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento do réu, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. Já no momento de sua prisão o acusado confessou perante a autoridade policial a prática criminosa. Em sede policial, narrou ter resolvido comprar o entorpecente para revendê-lo em Campo Grande/MS e auferir dinheiro fácil. Para obter montante suficiente para custear a droga, o acusado disse ter vendido sua motocicleta por R\$5.300,00, dos quais gastou R\$2.800,00 na compra da cocaína apreendida. A fornecedora da droga, segundo relatou, foi uma boliviana denominada DONA XEPA, que reside em Puerto Quijarro/BO. DONA XEPA lhe foi indicada por seu tio (LAURO), que está custodiado no presídio de Campo Grande/MS, pela prática de tráfico de drogas. Já em seu interrogatório judicial, o réu alterou substancialmente a versão anterior. Disse ter sido contratado por uma pessoa chamada Cícero, que seria amigo de um primo seu que vive em Campo Grande. Disse ainda que teria de pegar a cocaína com a Dona Xepa e levá-la até um caminhoneiro que se encontraria aguardando a droga no Posto Janjão, o que lhe renderia a quantia de R\$1.000,00 (mil reais). Disse, por fim, que narrou versão diferente na Polícia porque se sentiu ali psicologicamente pressionado. De todo modo, tanto numa versão quanto noutra, restou incontestada a prática de crime de tráfico internacional de droga. Ademais, as testemunhas de acusação foram firmes em informar que o acusado jogou no mato a sacola que continha a mercadoria proscrita quando, transitando pela estrada de acesso ao Assentamento Taquaral, avistou a viatura policial. Evidente está, dessa forma, a autoria do ilícito e incontestada é a responsabilidade criminal do réu LUÃ SANTOS CÁCERES, uma vez que sua conduta se amolda com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto, CONDENO o réu LUÃ SANTOS CÁCERES, qualificado nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade do condenado está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. O réu praticou o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 53, 62 e 78), conquanto conste uma ocorrência em nome do acusado, verifico inexistirem registros de condenações em seu desfavor, tratando-se, assim, de pessoa sem antecedentes. Em razão da quantidade de droga transportada por LUÃ (840g - oitocentos e quarenta gramas), pleiteia o Ministério Público Federal o aumento de sua pena-base. Certamente, o transporte de grandes quantidades de entorpecente evidencia um maior grau de periculosidade do agente, bem como quanto voltada para a prática criminosa é a sua personalidade. Ainda, quanto maior a porção de tóxico, maior o risco a que se expõe a sociedade. No presente caso, contudo, especialmente pelo modus operandi do réu, entendo que 840g de cocaína não representam parcela tão expressiva a ponto de sustentar uma elevação da pena-base a ser aplicada, tampouco indicam que ele possua laços mais estreitos com a pessoa que o orientou na empreitada ilícita. De outro lado, não se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais daninha à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente e da quantidade de droga consumida, por exemplo. Ademais, é sabido que não raro drogas diferentes lesionam partes diferentes do organismo humano ou de suas funções. Daí por que não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que o réu confessou, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. O réu optou pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: **HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. RÉGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE RÉGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2º, 1º DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO**

ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576). Em geral, em casos em que a confissão é fidedigna à prova dos autos e em harmonia com a confissão policial (caso não haja indício de ter sido o acusado coagido na Delegacia), tenho reduzido a pena em 1/6. No entanto, a versão imaginativa narrada em Juízo pelo acusado é flagrantemente mentirosa, pois: 1) É improvável que tenha ele recebido a vultosa quantia de R\$1.000,00 apenas para trazer a droga de Puerto Quijarro para o Posto Janjão em Corumbá, visto que este preço é sabidamente pago para mulas que transportam a droga da Bolívia para Campo Grande ou São Paulo, que são lugares muito mais longínquos; 2) A versão de que a droga seria levada por outra pessoa de Campo Grande a São Paulo só demonstra a falta de veracidade de sua narrativa, pois isso obrigaria o traficante a pagar mais R\$1.000,00, o que tornaria a operação de tráfico absolutamente custosa; 3) É cediço que a maioria das mulas bolivianas cobram apenas R\$50,00 para realizarem o mesmo serviço para o qual o acusado disse ter recebido R\$1.000,00; 4) É improvável que a versão contada na Polícia seja mentirosa, pois, sob pressão, ninguém mente para prejudicar a si próprio, mas para contar versão mais benéfica, sendo certo que na versão narrada na Polícia o réu era o traficante, que comprava com dinheiro próprio para depois revender, ao contrário da versão narrada em Juízo, em que se diz apenas mula. Dessa forma, ao invés de reduzir a pena anteriormente fixada em 1/6, reduzo-a em apenas 1/12, o que totalizaria: 4 (quatro) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 458 (quatrocentos e cinquenta e oito) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório do réu, no qual ele confessa que transportaria a droga de origem estrangeira, obtida com uma nacional boliviana denominada DONA XEPA, residente em Puerto Quijarro/BO, até o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Ademais, ele foi flagrado praticando o ilícito quando estava em moto que partira da fronteira em direção ao Assentamento Taquaral, nesta cidade, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil. Além disso, cumpre ressaltar que na cidade de Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo esta cultivada e extraída livremente em outros países próximos e trazida para solo brasileiro na forma de pasta base, tal como estava o entorpecente apreendido. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da Lei n. 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base do réu em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. O réu, in casu, preenche todos os requisitos indicados no aludido dispositivo legal. Assim, reduzo a pena até então fixada em 1/6 (um sexto), resultando em uma pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Quanto à motocicleta HONDA/CG 150 Sport, placa HSS-2981, cor cinza, ano 2006, modelo 2007, movida a gasolina, apreendida no momento da prisão de LUÁ, ainda que a perícia nela realizada não tenha constatado a existência de compartimentos adrede preparados, restou claramente demonstrada a sua relação com a

efetivação do ilícito em tela. Afinal, LUÃ a utilizou para buscar o entorpecente no país vizinho. É importante registrar que, embora a motocicleta esteja registrada em nome de terceiro, o acusado disse que a sua mãe a havia comprado. No entanto, a versão não convence, seja porque o veículo estava na posse do réu quando de sua prisão em flagrante, seja porque é improvável que sua mãe tenha habilitação para conduzi-lo (habilitação esta que não restou demonstrada, seja nos próprios autos do processo criminal, seja em eventual incidente de restituição de coisas apreendidas). Diante disso, DECRETO SEU PERDIMENTO, em favor da União, após o trânsito em julgado desta sentença. Isso porque, nos termos dos artigos 62 e 63 da Lei n. 11.343/06, os veículos, embarcações, aeronaves e quaisquer outros meios de transporte, assim como os maquinismos, utensílios, instrumentos e objetos de qualquer natureza, utilizados para a prática dos crimes nela descritos e que não forem objeto de tutela cautelar, serão declarados perdidos em favor da União Federal. Promova a Secretaria os registros das determinações constantes desta sentença no sistema disponibilizado pelo CNJ (SNBA - Sistema Nacional de Bens Apreendidos). Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários do advogado dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela. Publique-se. Registre-se. O réu sai intimado da sentença, manifestando no presente momento o seu interesse em não recorrer. O Ministério Público Federal terá vista pessoal dos autos.

Expediente Nº 3281

ACAO CIVIL PUBLICA

0000568-46.2008.403.6004 (2008.60.04.000568-7) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ALINE MARIA BOABAID X LORICE BOABAID DOLABELLA - ESPOLIO X MARIA HELENA BOABAID DOLABELLA X FRANCISACO JOSE DA SILVA BOABAID X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO)

modo, trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Estadual requer a condenação dos réus a recuperarem, num prazo de 12 meses, o imóvel da Rua Manoel Cavassa nº 373, após a regular aprovação do respectivo projeto pelo IPHAN e pela Prefeitura Municipal de Corumbá/MS (fls. 02/17).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 98/101).O Ministério Público Federal requereu seu ingresso na relação processual (fls. 104/106), o que foi deferido (fl. 128).Os réus contestaram (fls. 163/169, 174/190, 247/252).É o que importa como relatório.Decido.Noto, de plano, que o Ministério Público Estadual é parte ilegítima.Segundo o 1º do art. 127 da Constituição, são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (d.n.).Ora, essa natureza una e indivisível da instituição impede o litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados-Membros.Admitir a presença de dois Ministérios Públicos no pólo ativo da relação processual significa infligir (inconstitucionalmente) um feito fragmentário ao órgão.Logo, é natural que a atuação do Parquet se dê forma estruturada.No direito positivo brasileiro vigente, tal atuação se reparte internamente em função das diferentes jurisdições perante as quais o Ministério Público atua.Nas causas de competência da Justiça Federal, a ação será proposta pelo MP Federal; nas de competência da Justiça Estadual, pelo MP Estadual.Daí por que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não vacila:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...)Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004 . 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. 4. A análise da denominada Representatividade Adequada (Adequacy of Representation) inerente às class actions equivale a aferir os objetivos estatutários, o que esbarraria na Súmula 05/STJ. 5. Deveras, cessão de bem da União situado em determinado bairro, não se encarta nos objetivos da Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico, por isso que com acerto concluiu o aresto a quo:O objetivo da respectiva Associação de manutenção e melhoria de qualidade de vida no bairro do Jardim Botânico, buscando sustentar sua ocupação e desenvolvimento em ritmo e grau compatíveis com suas características de zona residencial, não é suficiente para deduzir pretensão envolvendo possível dano de natureza

ambiental, em patrimônio da União (Parque Lage), com agressão, outrossim, a patrimônio histórico e paisagístico(..) fl. 555. 6. Recurso Especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico não conhecido e recurso apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro desprovido (PRIMEIRA TURMA, RESP 200601157530, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 13/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réus, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido (PRIMEIRA TURMA, RESP 200200721740, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/12/2004, p. 00195, in RSTJ 187/139).Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75/93 (art. 37). 1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no pólo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como custos legis ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal. 2. Doutrina e jurisprudência. 3. Recurso provido (PRIMEIRA TURMA, RESP 200001182390, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 14/10/2002, p. 00190).Ante o exposto, excluo o Ministério Público Estadual do pólo ativo da demanda. Ao SEDI para que proceda à referida exclusão e ao cumprimento da parte final do despacho de fl. 264. Após, ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre as contestações, sobre a certidão imobiliária de fls. 268/269 e, especialmente, sobre o pedido de inclusão de litisconsortes passivos necessários formulado às fls. 252. Intimem-se.

0000525-75.2009.403.6004 (2009.60.04.000525-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL X GUARACI DALSOGLIO X TITO ROQUE MIETTO X OSMIL NABAS X CELSO BAPTISTA X JAIR NABAS X MARCEL FEXINA - ESPOLIO X SIMONE DE FATIMA DA SILVA FEXINA X UNIAO FEDERAL

modo, trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual pedem a condenação dos réus a desocuparem área da Baía de Albuquerque, a demolirem e a removerem a construção ali erguida, a repararem os danos ambientais e paisagísticos, a recuperarem a área já destruída pela construção e a pagarem indenização pelos danos morais coletivos (fls. 02/31). Noto, de plano, que o Ministério Público Estadual é parte ilegítima. Segundo o 1º do art. 127 da Constituição, são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (d.n.). Ora, essa natureza una e indivisível da instituição impede o litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados-Membros. Admitir a presença de dois Ministérios Públicos no pólo ativo da relação processual significa infligir (inconstitucionalmente) um feito fragmentário ao órgão. Logo, é natural que a atuação do Parquet se dê forma estruturada. No direito positivo brasileiro vigente, tal atuação se reparte internamente em função das diferentes jurisdições perante as quais o Ministério Público atua. Nas causas de competência da Justiça Federal, a ação será proposta pelo MP Federal; nas de competência da Justiça Estadual, pelo MP Estadual. Daí por que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não vacila: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto

atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...)Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004 . 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. 4. A análise da denominada Representatividade Adequada (Adequacy of Representation) inerente às class actions equivale a aferir os objetivos estatutários, o que esbarraria na Súmula 05/STJ. 5. Deveras, cessão de bem da União situado em determinado bairro, não se encarta nos objetivos da Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico, por isso que com acerto concluiu o aresto a quo:O objetivo da respectiva Associação de manutenção e melhoria de qualidade de vida no bairro do Jardim Botânico, buscando sustentar sua ocupação e desenvolvimento em ritmo e grau compatíveis com suas características de zona residencial, não é suficiente para deduzir pretensão envolvendo possível dano de natureza ambiental, em patrimônio da União (Parque Lage), com agressão, outrossim, a patrimônio histórico e paisagístico(..) fl. 555. 6. Recurso Especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico não conhecido e recurso apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro desprovido (PRIMEIRA TURMA, RESP 200601157530, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 13/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, réis, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido (PRIMEIRA TURMA, RESP 200200721740, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/12/2004, p. 00195, in RSTJ 187/139).Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75/93 (art. 37). 1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no pólo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como custos legis ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal. 2. Doutrina e jurisprudência. 3. Recurso provido (PRIMEIRA TURMA, RESP 200001182390, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 14/10/2002, p. 00190).Ante o exposto, excluo o Ministério Público Estadual do pólo ativo da demanda.Ao SEDI.Citem-se os demais réus, devendo a Secretaria atentar na juntada de cópias da decisão de fls. 54/56- v nas respectivas cartas precatórias.Intimem-se.

0000526-60.2009.403.6004 (2009.60.04.000526-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO

ESTADUAL X GERALDO PALHANO MAIOLINO(MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X UNIAO FEDERAL

modo, trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual pedem a condenação dos réus a desocuparem área da Baía de Albuquerque, a demolirem e a removerem a construção ali erguida, a repararem os danos ambientais e paisagísticos, a recuperarem a área já destruída pela construção e a pagarem indenização pelos danos morais coletivos e pelo uso indevido da área (fls. 02/30).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 54/56-v).Os réus contestaram (fls. 64/88 e 158/167-v).É o que importa como relatório.Decido.Noto, de plano, que o Ministério Público Estadual é parte ilegítima.Segundo o 1º do art. 127 da Constituição, são princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional (d.n.).Ora, essa natureza una e indivisível da instituição impede o litisconsórcio ativo entre o Ministério Público Federal e os dos Estados-Membros.Admitir a presença de dois Ministérios Públicos no pólo ativo da relação processual significa infligir (inconstitucionalmente) um feitiço fragmentário ao órgão.Logo, é natural que a atuação do Parquet se dê forma estruturada.No direito positivo brasileiro vigente, tal atuação se reparte internamente em função das diferentes jurisdições perante as quais o Ministério Público atua.Nas causas de competência da Justiça Federal, a ação será proposta pelo MP Federal; nas de competência da Justiça Estadual, pelo MP Estadual.Daí por que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não vacila:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE. SÚMULA 05/STJ. 1. O Ministério Público Estadual não possui legitimidade para a propositura de ação civil pública objetivando a tutela de bem da União, porquanto atribuição inserida no âmbito de atribuição do Ministério Público Federal, submetida ao crivo da Justiça Federal, coadjuvada pela impossibilidade de atuação do Parquet Estadual quer como parte, litisconsorciando-se com o Parquet Federal, quer como custos legis. Precedentes desta Corte: REsp 440.002/SE, DJ 06.12.2004 e REsp 287.389/RJ, DJ 14.10.2002. 3. É que (...)Na ação civil pública, a legitimação ativa é em regime de substituição processual. Versando sobre direitos transindividuais, com titulares indeterminados, não é possível, em regra, verificar a identidade dos substituídos. Há casos, todavia, em que a tutela de direitos difusos não pode ser promovida sem que, ao mesmo tempo, se promova a tutela de direitos subjetivos de pessoas determinadas e perfeitamente identificáveis. É o que ocorre nas ações civis públicas em defesa do patrimônio público ou da probidade administrativa, cuja sentença condenatória reverte em favor das pessoas titulares do patrimônio lesado. Tais pessoas certamente compõem o rol dos substituídos processuais. Havendo, entre elas, ente federal, fica definida a legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Mas outras hipóteses de atribuição do Ministério Público Federal para o ajuizamento de ações civis públicas são configuradas quando, por força do princípio federativo, ficar evidenciado o envolvimento de interesses nitidamente federais, assim considerados em razão dos bens e valores a que se visa tutelar (...) RESP 440.002/SE, DJ de 06.12.2004 . 3. In casu, a ação civil pública objetiva a tutela de bens e interesses eminentemente federais, como sói ser, a proteção de bem da União cedido ao Estado do Rio de Janeiro, cognominado Parque Lage. 4. A análise da denominada Representatividade Adequada (Adequacy of Representation) inerente às class actions equivale a aferir os objetivos estatutários, o que esbarraria na Súmula 05/STJ. 5. Deveras, cessão de bem da União situado em determinado bairro, não se encarta nos objetivos da Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico, por isso que com acerto concluiu o aresto a quo:O objetivo da respectiva Associação de manutenção e melhoria de qualidade de vida no bairro do Jardim Botânico, buscando sustentar sua ocupação e desenvolvimento em ritmo e grau compatíveis com suas características de zona residencial, não é suficiente para deduzir pretensão envolvendo possível dano de natureza ambiental, em patrimônio da União (Parque Lage), com agressão, outrossim, a patrimônio histórico e paisagístico(..) fl. 555. 6. Recurso Especial interposto pela Associação de Moradores e Amigos do Jardim Botânico não conhecido e recurso apresentado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro desprovido (PRIMEIRA TURMA, RESP 200601157530, rel. Ministro LUIZ FUX, DJE 13/11/2008).PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho. Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria - as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em

razão da pessoa - as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido (PRIMEIRA TURMA, RESP 200200721740, rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 06/12/2004, p. 00195, in RSTJ 187/139). Processual Civil. Ministério Público Federal. Ação Civil Pública Promovida Contra a União. Competência da Justiça Federal (art. 109, Incisos e Parágrafos, C.F.). Legitimação do Ministério Público Federal. Lei Complementar nº 75/93 (art. 37). 1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no pólo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como custos legis ou de litisconsorciar-se ativamente com o parquet federal. 2. Doutrina e jurisprudência. 3. Recurso provido (PRIMEIRA TURMA, RESP 200001182390, rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJ 14/10/2002, p. 00190). Ante o exposto, excluo o Ministério Público Estadual do pólo ativo da demanda. Ao SEDI. Ao MPF para manifestar-se em 10 (dez) dias sobre as contestações. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intimem-se.

Expediente Nº 3282

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001207-93.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X HUGO MIGUEL COSTA GUERREIRO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CATIA SOFIA TRINDADE VAZ(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

4 de abril de 2011, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Eduardo José da Fonseca Costa, comigo, Técnica Judiciária, ao final assinada, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, nos autos supra referidos. Aberta, com as formalidades legais, e apreoadas as partes, presentes os réus Hugo Miguel Costa Guerreiro, acompanhado da defensora dativa, Dra. Marta Cristiane Galeano de Oliveira, OAB/MS 7.233-B, e Cátia Sofia Trindade, acompanhada do defensor dativo Dr. Roberto Rocha OAB/MS 6.016. O Ministério Público Federal foi representado pelo ilustre Procurador da República, o Dr. Carlos Humberto Prola Júnior. O(A)(s) preso(a)(s) estava(m) sem algemas nos termos da Súmula Vinculante n 11 do Supremo Tribunal Federal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Realizados os interrogatórios e a oitiva das testemunhas Fábio de Araújo Macedo e Fernando Felipe Flemming, por meio de gravação audiovisual, nos termos do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi dito: Concluída a instrução, passo a sentenciar o feito. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de HUGO MIGUEL COSTA GUERREIRO e CÁTIA SOFIA TRINDADE, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei nº 11.343/06, pelos fatos a seguir descritos. De acordo com a peça inicial acusatória: I) No dia 8 de novembro de 2010, durante fiscalização de rotina no aeroporto de Corumbá/MS, agentes da Polícia Federal receberam denúncia anônima dando notícia de realização de tráfico de drogas e flagraram os acusados, passageiros da empresa Trip, realizando o transporte ilícito de substância entorpecente conhecida como cocaína; II) Durante a entrevista realizada com os réus, os policiais notaram seus nervosismos e passaram a revistar seus pertences, logrando encontrar, no forro interno de suas malas, a substância cocaína; III) Os acusados confessaram a prática criminosa, tendo sido encaminhados à Delegacia de Polícia Federal, onde, perante a autoridade policial, narraram ter sido contratados para levar droga da Bolívia a Portugal pela pessoa de apelido Gordo. Disseram que, ao chegarem à Bolívia, foram conduzidos por um boliviano a um hotel, onde receberiam a droga; IV) Segundo o réu Hugo, pela realização do serviço, receberiam 9.000,00 (nove mil) Euros; IV) O total bruto de substância entorpecente (cocaína) apreendida foi de 3.654g (três mil seiscentos e cinquenta e quatro gramas). Constam dos autos os seguintes documentos: a) Auto de Prisão em Flagrante às fls. 02/10; b) Auto de Apreensão e Apresentação às fls. 11/12; c) Laudo de Exame Preliminar em Substância à fl. 32; d) Laudo de Exame Definitivo em Substância às fls. 64/69; e) Relatório da Autoridade Policial às fls. 76/80; Defesa prévia do acusado HUGO às fls. 108/109 e de CÁTIA às fls. 118. A denúncia foi recebida em 25.02.2011 (fls. 119/120), tendo, no mesmo ato, sido designada a presente audiência de instrução. Antecedentes do acusado HUGO às fls. 75, 110 e 116 e da acusada Cátia às fls. 72, 111 e 117. É o relatório. D E C I D O. 1) No que tange à materialidade do fato, restou ela cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de fls. 11/12, em que constam as apreensões de malas de viagem sendo uma na cor preta e uma na cor cinza, contendo em seu interior substância com características de cocaína, com peso bruto total igual a 14,5kg (quatorze quilos e quinhentos gramas), atestado pelo Laudo de Exame Definitivo em Substância de fls. 64/69. E do Laudo de Exame Preliminar em Substância de fl. 32, também se extrai que a droga se apresentava em forma de pó. 2) No que diz respeito à autoria do fato, não há dúvidas quanto ao envolvimento dos réus, ante o teor de seus interrogatórios e o depoimento das testemunhas, em âmbito extrajudicial e em Juízo. O acusado HUGO confessou perante a autoridade policial a prática criminosa, afirmando ter vindo de Portugal ao Brasil e, após, à Bolívia, para transportar drogas. Disse que foi contratado por uma pessoa de apelido Gordo para transportar droga da Bolívia a Portugal, e que, pela empreitada, ele e Cátia receberiam juntos nove mil Euros. Relatou que um boliviano identificado como Ivan buscou o casal em Campo Grande

e os levou à Bolívia, onde permaneceram em um hotel no aguardo da entrega das malas contendo a droga. Disse que, após receberem a mala das mãos de Ivan no hotel, este os levou a um Café na fronteira, de onde se dirigiram ao aeroporto de Corumbá. Cátia corroborou todo o relato fornecido pelo co-réu HUGO, asseverando que seu primo Mário lhe apresentou a pessoa de apelido Gordo, o qual ofereceu ao casal o serviço de buscar droga na Bolívia e levá-la a Lisboa. Disse que viajaram de ônibus de São Paulo à Bolívia e que um boliviano de nome Ivan os buscou na fronteira e os levou a um hotel no país vizinho. Disse que permaneceram cerca de uma semana na Bolívia até que fosse entregue a droga. Narrou que, após estarem na posse das malas, dirigiram-se ao aeroporto de Corumbá, onde foram presos em flagrante. Em seus interrogatórios judiciais, os réus confirmaram as declarações prestadas à autoridade policial na sua essência, não obstante houvesse algumas divergências absolutamente irrelevantes para o deslinde da causa. É bem verdade que os acusados tentaram atribuir toda a responsabilidade do fato à ré Cátia, dizendo que só ela teria negociado com o traficante Gordo em Portugal, que ela carregaria sozinha as malas recheadas de droga e que ela receberia o pagamento. A versão não se sustenta, porém. O réu HUGO disse ter presenciado as tratativas firmadas entre Gordo e Cátia, sabia que ela viajaria ao Brasil para pegar a droga, sabia que nas malas carregadas tanto por ele quanto por ela havia cocaína, acompanhou-a todo o momento para certificar-se de que nada a ela ocorreria e se locupletaria da vantagem econômica que haveriam de obter com o tráfico. Por essa razão, é inquestionável que sua conduta concorreu tanto quanto à dela para o resultado delitivo. Afinal de contas, proteger a sua companheira implicava inevitavelmente assegurar o sucesso da operação. Noutras palavras: ambos tinham o controle do fato. Ademais, as testemunhas de acusação ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e em Juízo foram unânimes em informar que os acusados estavam transportando substância entorpecente de Corumbá, Brasil, a Lisboa, Portugal. Evidente está, dessa forma, a autoria do ilícito e incontestado é a responsabilidade criminal dos réus HUGO MIGUEL COSTA GUERREIRO e CÁTIA SOFIA TRINDADE, uma vez que suas condutas se amoldam com requinte ao tipo objetivo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, in verbis: Lei nº 11.343 de 23 de agosto de 2006. Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (grifo nosso) 3) Dispositivo: Ante o exposto CONDENO os réus HUGO MIGUEL COSTA GUERREIRO e CÁTIA SOFIA TRINDADE, qualificados nos autos, nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. 4) Dosimetria da Pena: a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade dos condenados está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. Os réus praticaram o tráfico internacional de entorpecentes. Crime que, em todas as suas fases, é de extrema gravidade. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (do acusado HUGO às fls. 75, 110 e 116 e da acusada Cátia às fls. 72, 111 e 117), verifico inexistirem registros de condenações em desfavor dos réus, a evidenciar tratar-se de pessoas sem antecedentes. Entretanto, a quantidade da droga não abona as suas condutas, considerando que o tráfico de 3.654g (três mil seiscentos e cinquenta e quatro gramas) de droga revela terem os réus uma personalidade desfavorável, pois, para o transporte de quantidade tão expressiva, os seus protagonistas devem contar com a confiança daqueles que orientam esse tipo de procedimento, ou seja, a organização criminoso que se desenvolve para o ilícito. De outro lado, não se diga que o fato de o tráfico ter sido de cocaína exija um maior rigor em comparação ao tráfico de outras substâncias que, em tese, seriam mais leves. Entendo que no atual estado da arte científica não há respaldo médico para afirmar-se qual a droga mais daninha à saúde, pois a prejudicialidade varia em função do estado físico-químico do entorpecente e da quantidade de droga consumida, por exemplo. Ademais, é sabido que não raro drogas diferentes lesionam partes diferentes do organismo humano ou de suas funções. Daí por que não existe qualquer tabela tecnicamente respaldada que hierarquize os diversos tipos de entorpecente em função do maior potencial lesivo à saúde pública. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais e ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06, fixo a pena-base em 1/6 acima no mínimo legal. Pena-base: 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. b) Circunstâncias agravantes - Não há. c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - reconheço a ocorrência da confissão espontânea, alegada pela defesa, haja vista que os réus confessaram, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo, a prática do delito em comento. Os réus optaram pela confissão, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação. Dessa forma, por razões de política criminal, tendo em vista que a Administração da Justiça foi favorecida, moralmente é justo que sofra o condenado uma pena menos gravosa, configurando motivo bastante que a confissão seja tão somente voluntária. Nesse diapasão, nossos Tribunais têm decidido que: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA TOTAL: 5 ANOS. REGIME INTEGRALMENTE FECHADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA OBRIGATÓRIA. PROGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 2o, 1o DA LEI 8.072/90. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 11.464/07. ORDEM CONCEDIDA, PARA QUE O TRIBUNAL A QUO REDIMENSIONE A PENA DO PACIENTE, FAZENDO INCIDIR A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA, BEM COMO PARA AFASTAR O ÓBICE À PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme de que a atenuante da confissão espontânea realizada perante a autoridade policial, ainda que retratada em juízo, deve ser considerada no momento da aplicação da pena, desde que ela tenha, em conjunto com outros meios de prova, embasado a condenação. 2. Na hipótese dos autos, em diversas passagens da sentença, o MM. Juiz faz referência ao fato de o paciente ter confessado a posse e a propriedade das drogas apreendidas (maconha e cocaína) perante a autoridade policial. Tal confissão, aliada às demais provas existentes, deram suporte à condenação, razão pela qual deve incidir a atenuante no momento da fixação da pena. Precedentes do

STJ. (...) 5. Parecer do MPF pela concessão parcial da ordem. 6. Ordem concedida, para que o Tribunal a quo redimensione a pena do paciente, fazendo incidir a atenuante da confissão espontânea, bem como para afastar o óbice à progressão de regime prisional. (HC 89.230/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (MACONHA). PRISÃO EM FLAGRANTE E CONFISSÃO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. RETRATAÇÃO PARCIAL EM JUÍZO. CONDENAÇÃO COM SUPORTE NA REFERIDA CONFISSÃO. NÃO-APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ORDEM CONCEDIDA. 1. Conforme entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, aplica-se a atenuante prevista no art. 65, inc. III, letra d, do Código Penal, sempre que a confissão extrajudicial servir para dar suporte à condenação, mesmo que haja retratação em Juízo, sendo irrelevante que diante do flagrante não tenha restado outra alternativa para o agente. 2. Ordem concedida para reconhecer devida a aplicação, na hipótese, da atenuante da confissão espontânea. (HC 39347/MS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 26/04/2005, DJ 01/07/2005 p. 576) Dessa forma, reduzo a pena anteriormente fixada em 1/6, o que totalizaria: 4 (quatro) anos 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, em virtude da vedação de fixação de circunstância atenuante abaixo do mínimo legal, permanecerá o valor deste: 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, pelo crime descrito no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. d) Causas de aumento - art. 40, I, da Lei 11.343/06 - elevação da pena em 1/6 (um sexto). A internacionalidade do tráfico restou demonstrada. Da análise dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação, em cotejo com o interrogatório dos réus, nos quais confessam que transportariam a droga da Bolívia para Portugal. Ademais, pelo fato de tentarem embarcar em aeronave que partia desta cidade, localizada em pública e notória rota de tráfico de drogas proveniente da Bolívia para o Brasil, exsurge cristalina a aquisição da substância entorpecente no exterior, com a caracterização da transnacionalidade. Assim, resta caracterizado o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supra comentado. Por derradeiro, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40, da lei 11.343/06, considerando que no concurso de causas de aumento poderá ser apreciada somente uma majorante, nos termos do art. 68, do Código Penal, portanto, elevo a pena base dos réus em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. e) Causas de diminuição - art. 33, 4º, da Lei 11.343/06. Por fim, entendo presente a causa variável de diminuição de pena prescrita pelo artigo 33, 4º, da Lei nº 11.343/06, que exige para sua incidência que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa. Os réus, in casu, preenchem todos os requisitos arrolados no aludido dispositivo legal. Assim, reduzo a pena até então fixada em 1/6 (um sexto). Pena definitiva: 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 486 (quatrocentos e oitenta e seis) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente do réu, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. O regime de cumprimento da pena será inicialmente fechado, de acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal (HC 86194 / DF - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. EROS GRAU - Julgamento: 07/03/2006 - Órgão Julgador: Primeira Turma - Publicação: DJ 04-03-2006). Expeça a Secretaria a Guia de Execução Provisória remetendo-a ao Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Corumbá/MS, para suas providências. DOS BENS APREENDIDOS: Restou demonstrado que os valores descritos às fls. 11/12 seriam utilizados para a prática do tráfico de drogas, considerando o teor dos interrogatórios dos réus. Uma vez comprovada sua origem ilícita, dou perdimento dos valores à Senad. A futura incineração da droga deverá ser decidida em procedimento próprio, após representação feita pela autoridade policial, nos termos da Lei 11.343/06. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários dos advogados dativos, os quais fixo no valor máximo da tabela. Arbitro os honorários do defensor ad hoc, em 1/3 do mínimo fixado na tabela oficial, conforme dispõe o art. 2º, 1º, da Resolução CJF nº 558/07. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. A parte ré sai desde já intimada. Intime-se o Ministério Público Federal, mediante vista pessoal dos autos.

Expediente Nº 3283

MANDADO DE SEGURANCA

0000139-74.2011.403.6004 - CAMILA REIS NASCIMENTO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL

modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) concluiu o curso de Administração; b) ainda resta aprovação na matéria estágio obrigatório profissional II, c) só cursará a matéria em junho de 2011; d) tem sido negada a sua participação na colação de grau simbólica; e) é presidente da comissão de formatura; f) sempre foi boa acadêmica (fls. 02/11).Requeru a concessão de tutela liminar que lhe garanta a participação na colação de grau simbólica a ser realizada em 04.02.2011, às 19:00h, no Anfiteatro Salomão Baruki.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 30/32).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 39/51).O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 85/88).É o que importa como relatório.Decido.Noto que a impetrante foi reprovada na disciplina Estágio Obrigatório Profissional II (fl. 17).Logo, não sem razão se lhe está negando participação na colação de grau: não houve ainda a integralização curricular do seu histórico escolar (fl. 22).Ora, a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular obrigatória é um requisito indeclinável à conclusão do curso de graduação.É o que deflui do artigo 91 da Resolução 34, de 15.05.2006, do Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul:Art. 91. São condições

indispensáveis para o graduando participar da solenidade de colação de grau: I - ter concluído a estrutura curricular do curso, obtendo aprovação em todas as disciplinas ou atividades exigidas como obrigatórias para a conclusão do curso; [...]. Todavia, no caso presente, a impetrante não questionou a validade dessa exigência. O fato de ser presidente da comissão de formatura não a livra do ônus de ser aprovada em todas as disciplinas. Tampouco o fato de já ter realizado despesas para a promoção da festa. Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

0000147-51.2011.403.6004 - ICARO SANTANA DE JESUS (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDAÇÃO UFMS - CAMPUS PANTANAL

modo, diz a impetrante na petição inicial que: a) é estudante do curso de graduação em Administração de Empresa; b) no 1º semestre de 2010, foi reprovado na disciplina Gestão de Pessoas I; c) requereu a possibilidade de cursar a matéria em período letivo especial, tal como previsto na Resolução 214/2009 do Conselho de Ensino e Graduação da UFMS; d) o pedido foi indeferido sob a alegação de falta de disponibilidade do docente titular da disciplina; e) está sendo impedido de participar da cerimônia de colação de grau que será realizada hoje (fls. 02/04). Requereu a concessão de tutela liminar que lhe garanta a participação na colação de grau a ser realizada hoje nas dependências do Campus. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 24/27). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 38/51). O MPF opinou pela denegação da segurança (fls. 84/88). É o que importa como relatório. Decido. Analisando o histórico escolar em anexo, noto que no primeiro semestre de 2010 o impetrante foi reprovado na disciplina Gestão de Pessoas I. Logo, não sem razão se lhe está negando participação na colação de grau: não houve ainda a integralização curricular do seu histórico escolar. Ora, a aprovação em todas as disciplinas da grade curricular obrigatória é um requisito indeclinável à conclusão do curso de graduação. É o que deflui do artigo 91 da Resolução 34, de 15.05.2006, do Conselho Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul: Art. 91. São condições indispensáveis para o graduando participar da solenidade de colação de grau: I - ter concluído a estrutura curricular do curso, obtendo aprovação em todas as disciplinas ou atividades exigidas como obrigatórias para a conclusão do curso; [...]. Todavia, no caso presente, a impetrante não questionou a validade dessa exigência. É bem verdade que o impetrante requereu matrícula em período especial. Ou seja, o impetrante requereu que a disciplina lhe fosse oferecida em janeiro de 2011. No entanto, o Coordenador do Curso de Administração indeferiu o pedido alegando falta de disponibilidade do docente titular da disciplina. Ora, a Seção IV da Resolução 214, de 17.12.2009, do Conselho de Ensino e Graduação da UFMS, prevê o seguinte: Art. 5º. O período letivo especial ocorre entre dois semestres letivos regulares com duração de no mínimo duas e no máximo seis semanas, entre dois semestres letivos, destina-se ao reoferecimento de disciplinas obrigatórias e complementares optativas a critério do Colegiado do Curso. [...] Como se pode notar, a Coordenação do Curso não está obrigada a reoferecer disciplina em período letivo especial: tudo fica a critério do Colegiado do Curso. Portanto, o reoferecimento é discricionário, i.é., fica sob o exclusivo juízo de conveniência e oportunidade da UFMS. Nem poderia ser diferente: é preciso que haja número mínimo de alunos, oferta de professores para o período, inexistência de inconvenientes para a administração universitária, etc. Ora, se não houver professor disponível para ministrar a matéria entre dois semestres letivos regulares (por força de gozo de férias, de licença-saúde, etc.), nada poderá fazer a instituição de ensino: a oferta especial da disciplina tornar-se-á irrealizável. Daí por que aqui se aplica o princípio ad impossibilita nemo tenetur (em face da impossibilidade ninguém está obrigado). Em regra, o aluno reprovado deve cursar novamente a disciplina no período letivo normal ou regular. A oferta de disciplina em período letivo especial é excepcional, pois. Conseqüentemente, o impetrante não tem direito subjetivo a cursar a disciplina em janeiro de 2011. Aliás, nem pode mais fazê-lo, pois já nos encontramos em fevereiro de 2011. Se realmente quisesse ter cursado Gestão de Pessoas I em janeiro de 2011, o impetrante deveria ter se socorrido do Poder Judiciário logo após o indeferimento do seu pedido, que se deu em 22 de dezembro de 2010. Não o fez, porém. Ao contrário: preferiu bater às portas da Justiça minutos antes da colação de grau. Infelizmente, porém, o direito não socorre aos que dormem (dormientibus non succurrit ius). Portanto, o impetrante perdeu irreversivelmente a chance - por inércia própria - de cursar período letivo especial em janeiro de 2011, ser aprovado na disciplina e conseqüentemente participar hoje da colação de grau. Ante o exposto, denego a segurança (CPC, art. 269, I). Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1144

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000916-92.2007.403.6006 (2007.60.06.000916-5) - MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA X MARIA

DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X
DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS010181 - ALVAIR
FERREIRA)

SENTENÇAMARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA e MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA ajuizaram a presente ação de indenização por desapropriação indireta contra o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando que o Requerido seja condenado a lhes indenizar a totalidade da área perdida/invadida pela Rodovia BR-163/MS na extensão de sua propriedade (Fazenda São João), bem como pelas benfeitorias porventura existentes nas faixas de domínio e áreas non aedificandi, em valor a ser apurado em perícia técnica, acrescido dos devidos consectários legais. Alegam, para tanto, que são legítimos proprietários do imóvel rural denominado Fazenda São João, localizado no Município de Eldorado/MS, afetado pela área declarada como de utilidade pública para construção da Rodovia BR-163/MS. Narram que por conta desse apossamento de faixa de terras no imóvel em questão, viram-se completamente privados da utilização, fruição ou disposição daquela área, suprimindo inteiramente seu valor econômico, sem a correspondente indenização do preço justo, prévio e em dinheiro, o que se mostra flagrantemente ilegal. Instruíram a inicial com procuração e documentos. Devidamente citado (f. 41-verso), apresentou o DNIT contestação (f. 43/65), aduzindo, em preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. Denunciou à lide a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos do Mato Grosso do Sul - AGESUL (sucessora do extinto DERSUL), ao argumento de que é a única responsável pelo apossamento administrativo praticado. No mérito, arguiu prejudicial de prescrição por haver transcorrido mais de cinco anos entre a data do fato que deu origem ao pedido e a propositura da presente ação, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC. Disse que não há que se falar em indenização em relação à área não-edificável de 15 metros, pois tal é apenas limitação administrativa prevista em lei, que não acarreta perda da propriedade. Defendeu que para percepção dos juros compensatórios, o expropriado deve comprovar a perda de renda sofrida. Requereu o acolhimento da preliminar ou, alternativamente, seja pronunciada a prescrição quinquenária do direito de ação, ou, ainda, seja negado o pedido de indenização conforme requerido na inicial. Também acostou documentos aos autos. Os Autores foram intimados a se manifestarem sobre a contestação e sobre as provas que pretendiam produzir (f. 96). Em sua impugnação (f. 97/112), os Requerentes sustentaram a legitimidade do DNIT, se opuseram à denúncia da lide requerida, combateram a alegação de prescrição e, por fim, reafirmaram a tese de que a faixa de servidão non aedificandi também merece indenização, tendo em vista de que ela fazia parte do imóvel do qual foram desapossados. Ao final, ratificaram o pedido de procedência da sua pretensão. Igualmente intimado, manifestou o DNIT não ter provas a produzir (f. 117). Em decisão saneadora foram rejeitadas as preliminares aventadas, assim como determinada a realização de perícia no imóvel dos Autores, visando averiguar possível ocupação da área, bem como fixação de eventual indenização. Nomeou-se o perito responsável pela realização da prova, intimando-se as partes para quesitação e indicação de assistentes técnicos (f. 128/130). O Réu interpôs agravo retido contra essa decisão (f. 141/154), sendo oportunizado aos Autores apresentarem suas contrarrazões ao recurso (f. 155 e 170/176). Elaborado e juntado o laudo pericial (f. 206/225), abriu-se vista às partes para que sobre ele se manifestassem (f. 226). Em resposta, vieram aos autos as manifestações de f. 236/253 e 255/257. Diante das considerações tecidas pelo Assistente Técnico da parte autora, intimou-se novamente o perito, que apresentou as suas considerações às f. 264/266. As partes apresentaram suas alegações finais (f. 268/277 - Autores e 281/289 - Réu). Autorizado o pagamento dos honorários periciais, vieram os autos conclusos para decisão (f. 290). Naquela oportunidade, houve-se por bem baixar o feito em diligência, a fim de que o confrontante da área objeto da demanda fosse instado a manifestar se possuía interesse em compor a lide. Além disso, entendeu-se necessário que o Perito do Juízo esclarecesse sobre a data da construção da rodovia, bem assim acerca da sua transferência para a UNIÃO, tendo em vista a possibilidade de tais informações influírem no quadro fático e jurídico da questão deduzida, especialmente em relação ao termo a quo da prescrição (f. 293/294). Identificado o confrontante (f. 299/300), expediu-se Carta Precatória para a sua citação (f. 302), sendo a mesma devolvida devidamente cumprida (f. 304/307). O citado, contudo, não se manifestou. Com a juntada dos esclarecimentos periciais (f. 310/327), abriu-se nova vista para que as partes sobre eles se manifestassem (f. 331/333 e 337/338). Finalmente, retornaram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. DECIDO. Como já foram rejeitadas as preliminares arguidas, bem assim indeferida a denúncia à lide requerida pelo DNIT (f. 128/130), passo, pela ordem, ao exame da prejudicial de prescrição, tal como sustentada na contestação. Consoante se fez constar à guisa de relatório, pretende o Requerido a extinção do feito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ao fundamento de que a prescrição suplantou o direito de ação dos litigantes, porquanto decorridos mais de cinco anos entre a data do suposto apossamento administrativo (06/11/1987 - data da publicação no DOU da portaria 030/DES) e o ajuizamento do presente pleito judicial, levado ao efeito em 28/09/2007. A meu sentir, a pretensão não merece guarida. Com efeito, nos termos dos reiterados precedentes dos Tribunais Superiores, a prescrição quinquenal estabelecida em favor da Fazenda Pública não se aplica à desapropriação indireta, eis que tal demanda reveste-se de caráter real e não pessoal, traduzindo-se numa verdadeira expropriação às avessas, tendo o direito à indenização que daí nasce o mesmo fundamento da garantia constitucional da justa indenização nos casos de desapropriação regular (Precedentes: STF RE 57.966, RTJ 37/297; RE 64.809, RTJ 47/134; RE 56.705, RE 47.584 E RE 73.683- PR, RTJ 63/232). Nesse sentido, a título de ilustração, jurisprudência precisa do Superior Tribunal de Justiça, cite-se: O prazo prescricional da ação de desapropriação indireta é vintenário não se aplicando a prescrição quinquenal do Decreto-lei n.º 20.910/32, matéria que, ademais, restou sumulada no verbete n.º 119, do STJ, que assim dispõe, verbis: A ação de desapropriação indireta prescreve em vinte anos. (STJ. RESP 200500786645. Rel. Min. Luiz Fux. Primeira Turma. DJ 07/11/2006) Em sendo assim, considerando que, in casu, o decreto desapropriatório data de 03 de novembro de 1987 (f. 25), e os Autores

ajuizaram a presente ação em 24 de setembro de 2007 (f. 02), ou seja, dentro do lapso temporal de 20 anos, não há que se falar em prescrição do direito constitucionalmente defendido à justa indenização (art. 5º, XXIV, da Constituição de 88). Ademais, à falta de comprovação precisa e insofismável acerca da tese de encampamento pela UNIÃO de uma pré-existente rodovia estadual (v. decisão de f. 293/294 e manifestação pericial de f. 310/311), deixo, também por esse motivo, de considerar prescrita a presente pretensão indenizatória. Permite-se, com isso, à análise do mérito propriamente dito. Ao que se colhe, trata-se de ação de indenização por desapropriação indireta, com a qual pretendem os Autores MARCELLO CASTRO DE LIMA OLIVEIRA e MARIA DUSOLINA ANDRADE DE LIMA OLIVEIRA o ressarcimento pela área perdida/invadida da Fazenda São João para construção da Rodovia BR-163, na altura do Município de Eldorado. Em que pesem as argumentações expendidas na inicial, o presente pleito não merece prosperar. Se não, vejamos. Na ação de desapropriação indireta, incumbe ao Requerente provar: a) a sua propriedade; b) o esbulho praticado pelo Poder Público, ou seja, o apossamento do bem pelo Estado, sem observância do prévio e devido processo de desapropriação, e; c) a perda da posse sobre o imóvel de que é proprietário - irreversibilidade de tal situação decorrente do indevido apossamento e destinação pública do bem. No caso dos autos, não há dúvidas de que os Autores carream documentos hábeis para comprovar a plena propriedade do imóvel supostamente afetado pela construção da Rodovia (f. 22) restando, com isso, satisfeito o primeiro requisito. No entanto, no que tange à segunda condição elencada, tem-se que o aventado esbulho possessório não restou caracterizado, uma vez que, segundo conclusões da perícia do juízo, referida propriedade encontra-se demarcada fora da área de domínio da rodovia (f. 210). Aliás, no laudo de f. 206/213, fez constar o Expert que após as medições realizadas no local para constatar se as medidas da escritura e as do georreferenciamento estavam em conformidade com a situação real do imóvel, viu-se que a área encontrada no georreferenciamento é superior à própria área declarada na escritura da Fazenda, destacando, inclusive, que os marcos oficiais de concreto que foram cravados na divisa com a BR-163 já estão respeitando a largura da faixa de domínio (f. 210), que naquela margem da rodovia é de 45 (quarenta e cinco) metros. A perícia ainda nega, categoricamente, que a implementação da Rodovia em questão tenha afetado a propriedade lindeira dos Autores porque, como dito, os proprietários têm posse de área superior à escriturada (respostas aos quesitos 1 e 2 do DNT - f. 211). Nessas circunstâncias, não obstante críveis as divergências técnicas apontadas pelo Assistente Técnico contratado pelos Autores, segundo o qual não de prevalecer, na espécie, não as medidas e confrontações contidas no título dominial dos Requerentes, mas sim, aquelas apontadas pelo georreferenciamento do imóvel (f. 248), tem-se que não há que se falar, neste caso, em indenização por desapossamento, porquanto restou identificado pela perícia oficial - elaborada por técnico equidistante das partes, devidamente fundamentada, com ampla demonstração técnica e fotográfica - que a área, objeto da construção da referida rodovia, não pertencia efetivamente aos Litigantes, não configurando, assim, qualquer hipótese de prejuízo a justificar o seu pedido indenizatório. Frise-se, por fim, que embora não se desconheça de que o Juiz não está adstrito às conclusões de exame técnico, no caso em exame, considera-se que a matéria foi suficientemente esclarecida, nada havendo, na realidade do processo, que conduza à conclusão antagônica. Assim, das provas carreadas aos autos e da ausência de outras provas que infirmem de maneira precisa as conclusões alcançadas pelo auxiliar do Juízo, resta inexorável a improcedência do pedido. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno os Autores ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixando estes em R\$2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001294-14.2008.403.6006 (2008.60.06.001294-6) - JOAO DOS SANTOS (PR006040 - ACYR LORENCO DE GOUVEIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Intimem-se as partes da designação de audiência de depoimento pessoal do autor para o dia 13 de abril de 2011, às 15h15min, a ser realizada no Juízo Deprecado da Subseção de Guará/PR. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000619-17.2009.403.6006 (2009.60.06.000619-7) - MARIA RODRIGUES DE LIMA (MS012044 - RODRIGO MASSUO SACUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 13h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000898-66.2010.403.6006 - IBANES ANTONIO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da União Federal (f. 357-371) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o autor a apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intime-se, também, a União Federal a oferecer sua resposta apelação, no mesmo prazo, nos termos do despacho de f. 354. Por fim, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

0000899-51.2010.403.6006 - JOSE TELMO VIERO (MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc. Remetam-se os autos conclusos para sentença.

0000936-78.2010.403.6006 - RAIMUNDO FERRO DA SILVA (MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER E MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 1h30min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0000996-51.2010.403.6006 - ROSA CABRAL BRITZ (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 13h45min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001022-49.2010.403.6006 - ROBERTO SOUZA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 02 de maio de 2011, às 1h15min, a ser efetuada na sede deste Juízo. Intime-se pessoalmente a parte autora. Cumpra-se. Após, publique-se.

0001149-84.2010.403.6006 - MARIA ANTONIA CLAUS DE PROENCA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA E PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do teor da informação supra, desconstituo do munus a assistente social Silvia Ingrid de Oliveira Rocha. Expeça-se Carta Precatória ao juízo da Comarca de Tacuru/MS, para que seja efetuada a perícia social naquele juízo. Publique-se e cumpra-se

0000013-18.2011.403.6006 - JOSE CARLOS DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para comparecer à perícia designada para o dia 30 de maio de 2011, às 14:00, consoante fls. 64. Publique-se.

0000069-51.2011.403.6006 - ODETE DA COSTA MANOEL (MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para impugnar a Contestação. Após, conclusos.

0000113-70.2011.403.6006 - CLEUZA APARECIDA ALVES (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: CLEUZA APARECIDA ALVES RG / CPF: 778.712-SSP/MS / 290.120.072-9 FILIAÇÃO: AVELINO MARTINS e GERALDINA MARIA MARTINS DATA DE NASCIMENTO: 22/02/1956 Considerando a revogação do Provimento 321/2010, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Larsen, ortopedista, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade. 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se. Intime(m)-se.

0000284-27.2011.403.6006 - MAURICIO JOSE CARNEIRO (SP246984 - DIEGO GATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Cumpram-se as determinações de f. 39.

0000353-59.2011.403.6006 - ARGEMIRO RAIMUNDO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o requerido para, querendo, responder aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos. Cite-se. Intimem-se

0000376-05.2011.403.6006 - EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: EDNA ALVES DOS SANTOS FELIX RG / CPF: 403016-SSP/MS / 661.700.281-49 FILIAÇÃO: ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS e ALIETA TAVARES DOS SANTOS DATA DE NASCIMENTO: 26/01/1963 Defiro o pedido

de assistência judiciária gratuita. Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 09, proceda-se a juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Designe a Secretaria, em contato com o perito nomeado, data para a realização dos trabalhos. Agendada a data, intime-se pessoalmente a parte autora. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Indicar, se possível, as datas de início da doença e de início da incapacidade? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 5 (cinco) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial. Cite-se. Intime(m)se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000219-08.2006.403.6006 (2006.60.06.000219-1) - PEDRO CHICIUC (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001003-77.2009.403.6006 (2009.60.06.001003-6) - DIANNA CAMILA ROCHA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, remetam-se os autos ao arquivo, com as devidas anotações. Intimem-se.

0001015-57.2010.403.6006 - APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇA APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do seu requerimento administrativo (03/02/2010 - f. 18). Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. Deferiu-se o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando-se a citação do INSS e a designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento, com intimação da Autora e das testemunhas por ela arroladas (f. 32). Citado, o INSS ofertou contestação (f. 38/46) alegando, em síntese, que a Autora não comprovou o requisito material previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91. Destacou que somente corroborada por prova material é que se admite a prova testemunhal para fins de comprovação de tempo de serviço. Ressaltou que, além de ser exigido início de prova material, tem-se que esta deve ser contemporânea aos fatos alegados. Pediu a improcedência dos pedidos ou, em caso de procedência, seja considerado como marco do início do benefício a data da citação. Realizada audiência em que foram ouvidas a Autora e suas testemunhas. O INSS não se fez presente à assentada (f. 47/51). A parte autora se manifestou mais uma vez nos autos, reiterando os fatos e fundamentos aduzidos no decorrer do processo. Atendendo a determinação formulada em audiência, colacionou aos autos cópia legível da sua certidão de casamento (f. 53/57). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência, por se verificar que faltava à inicial os pedidos da Requerente, requisito fundamental para a solução do litígio, segundo o art. 282 do CPC (f. 60). Atendida a diligência (62/63) e cientificado o INSS (f. 64), retornou o feito à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões processuais preliminares. Ao mérito propriamente dito. Trata-se de ação através da qual se postula a aposentadoria por idade de trabalhador rural. Esta aposentadoria está prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91. Tal dispositivo, quando da publicação da Lei 8.213/91, tinha a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9.063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Infere-se dos preceitos legais citados a existência de dois critérios para a aposentadoria por idade do trabalhador rural: 1º) O art. 143, na redação original da Lei 8.213/91, previa os seguintes requisitos: - qualidade de segurado: para os trabalhadores referidos no art. 11, Lei 8.213/91: alínea a, do inciso I - empregado rural; inciso IV -

autônomo, que exerça atividade rural; inciso VII - o segurado especial, na condição de produtor, parceiro, meeiro e o arrendatário, que exerçam suas atividades rurais sozinhos ou em regime de economia familiar;- idade: 60 anos, se homem, e 55, se mulher (Lei 8.213/91, art. 48, 1º);- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo que de forma descontínua.2º) A partir de 31.08.94, a MP 598 alterou um dos requisitos do art. 143, da Lei 8.213/91, a saber:- tempo de serviço: comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Logo, se o trabalhador rural completou a idade para aposentadoria antes da edição da MP 598, de 31.08.94, deverá comprovar o exercício de apenas 5 anos de atividade rural. Entretanto, se completou a idade após 31.08.94, deverá comprovar o período previsto no art. 142, da Lei 8.213/91. Outrossim, para a concessão de aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam essa carência. Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, comungo do entendimento de que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 15 dão conta que a Requerente nasceu em 1940. Portanto, completou 55 anos em 1995, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, com visto, que se comprove o período 78 meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 1995, portanto, após a edição da MP 598, de 31.08.94. Compulsando os autos, constata-se a existência de poucas provas documentais, a saber: a) certidão de casamento da Autora, ocorrido em 07/07/1956, na qual está anotado que a profissão do marido da Requerente era lavrador (f. 57); b) declaração de exercício de atividade rural, firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí/MS (f. 21/22). c) cadastros comerciais em que a Autora se declara trabalhadora rural (f. 23, 24, 25, 26 e 27); d) ficha de atendimento em Centro de Saúde Municipal, onde a Autora também se declarou lavradora (f. 28); e, e) certidão fornecida pela 2ª Zona Eleitoral de Naviraí, atestando que, em seus assentamentos do Cadastro Eleitoral, APARECIDA TEIXEIRA RODRIGUES tem como ocupação declarada a de trabalhadora rural (f. 29). Tais documentos, a princípio, segundo entendimento da jurisprudência, poderiam constituir início de prova material para comprovação da atividade rural, desde que fossem corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Contudo, no caso dos autos, as declarações prestadas pela Autora não encontraram respaldo nos depoimentos testemunhais colhidos, pois estes se apresentaram em geral vagos e imprecisos, não trazendo segurança alguma de que a parte tenha de fato se dedicado aos serviços rurais pelo período legal exigido. Citem-se, por oportuno, alguns trechos dos depoimentos da Requerente (f. 48): Comecei a trabalhar em serviços rurais quando ainda era criança e morava no Estado do Paraná, especialmente em lavouras de café, entres os municípios de Paraná City e Paraná Real, nas Fazendas Santa Maria e Timbori, nas quais moramos e trabalhamos. Casei-me em Paraná City em 07/07/1956. Meu marido era trabalhador rural e continuamos a trabalhar em lavouras de café. Mudamos mais adiante para a Fazenda Santa Leonora, que fica entre os municípios de Maristela e Alto Paraná e ali continuamos a trabalhar em lavouras de café. Mudei-me para Naviraí em 22/02/1968, passando meu marido a trabalhar em serrarias e eu fui trabalhar como bóia-fria em lavouras de algodão, em diversas propriedades, recordando-me neste momento apenas da Fazenda Flor de Maio. Trabalhei por mais dois anos após o falecimento do meu ex-marido (em 1999), ou seja, até 2001. Nenhuma das testemunhas trabalhou comigo, mas sabem que eu exerci a atividade rural. Noutro sentido, em seu depoimento, a testemunha ADÃO PEREIRA DE SOUZA afirmou (f. 76): Conheço a autora há 35 anos ou mais. (...) Eu nunca fui trabalhador rural na região de Naviraí. (...) Entretanto sei que ela há mais de 20 anos trabalhou em serviços rurais, mas não sei em qual atividade, nem nas propriedades ou os patrões para quem trabalhou. Não sei até quando a autora trabalhou em atividade rural. A mesma imprecisão pode ser constatada nas declarações das outras testemunhas, Sr. FRANCISCO SALES MALDONADO (f. 50) e JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA (f. 51), respectivamente, verbis: Conheci a autora por volta de 1978. Conheci seu ex-marido, mas não me recordo o nome. Eu trabalhei como comerciante e taxista em Naviraí. Sei que a autora era trabalhadora rural, porque sempre a vi em caminhões de bóia-fria. Acho que a autora trabalhou por mais 2 ou 3 anos após o óbito do ex-marido e penso que o falecimento dele deu-se em 1991. Portanto, acho que ela deixou de trabalhar há 16 anos. Não conheci nenhum patrão ou propriedade que a autora trabalhou. Conheci a autora e seu ex-marido Sebastião em 1974, quando para aqui me mudei. Sempre exerci atividade comercial. Nunca trabalhei em atividade rural, mas sei que a autora exercia esse tipo de atividade. Seu marido trabalhava em serrarias. Não sei locais ou pessoas com quem a autora teria trabalhado. Não tenho certeza, mas acho que a autora deixou de trabalhar há 10 anos. Não fosse o bastante, insta registrar que as declarações e registros comerciais apresentados pela Autora são inservíveis para constituir início de prova material da atividade rural nos períodos a que se referem, por inidôneos, já que unilaterais e de recente elaboração. Assim, como o conjunto probatório colacionado aos autos é frágil e desarmônico, não corroborando a condição de rurícola da Autora, impossível se torna o reconhecimento do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria (Súmula 149 do STJ e art. 55, 3º, da Lei 8.213/91). Ressalta-se, por fim, que o parágrafo 1º, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, não se aplica à aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei 8213/91, visto que o citado dispositivo legal (1º) desconsidera a perda da qualidade de segurado apenas para aquele que conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao

exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Ora, a concessão da aposentadoria rural por idade dispensa contribuições (carência), conforme artigos 26, III e 39, I, da Lei 8213/91, do que se conclui que o trabalhador rural perde a qualidade de segurado especial se deixar o labor campesino, o que é o caso da Autora, que afirma haver deixado de trabalhar por volta do ano de 2001 (f. 48). Aliás, neste sentido, o próprio artigo 143 da Lei 8213/91 exige peremptoriamente que o trabalho rural seja prestado no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000240-08.2011.403.6006 - EVA TEIXEIRA DE OLIVEIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que a autora não juntou aos autos a página 6 da r. sentença proferida nos Autos n.º 0000094-98.2010.403.6006. Saliento que tal parte do documento se apresenta fundamental para verificar a configuração da coisa julgada. Assim, intime-se a requerente a juntar aos autos, em 30 (trinta) dias, a parte restante da decisão proferida. Publique-se.

0000357-96.2011.403.6006 - ALCINA DOS SANTOS CARDOSO (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0000358-81.2011.403.6006 - ZILDA FATIMA DOS SANTOS (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 15:15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

0000359-66.2011.403.6006 - SEBASTIANA TIBERIO DA SILVA (MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 12 de julho de 2011, às 16:30 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias da audiência designada. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas e o autor, cientificando-o, inclusive, que deverá prestar o seu depoimento pessoal em audiência. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-92.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000412-81.2010.403.6006) CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO (MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Deixo de receber, por ora, os presentes embargos, haja vista não ter sido, ainda, formalizada a penhora do bem oferecido pelo exequente nos autos principais (0000412-81.2010.403.6006). Aguarde-se a aceitação da penhora pela exequente e a lavratura do respectivo termo. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000228-67.2006.403.6006 (2006.60.06.000228-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X KALID MAHMOUD NAGE X ANTONIO DO NASCIMENTO MIGUEL (MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou, anterior manifestação da exequente. Intime-se a exequente, cientificando-a de que a movimentação do feito dependerá de sua manifestação.

0000674-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000674-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVA & LAMPARELLI LTDA - ME X ANDREA CRISTINA DA SILVA LAMPARELLI X MARCELO DIAS LAMPARELLI

Suspendo a presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, ou, anterior manifestação da exequente. Intime-se com ciência

à exequente de que o prosseguimento dependerá de sua manifestação.

0000524-21.2008.403.6006 (2008.60.06.000524-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ONILDES BARROS RODRIGUES

Tendo em vista a certidão de fls. 99, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0001270-15.2010.403.6006 - CELIA REGINA BONILHA BOTELHO(MS003321 - JOAO ARNAR RIBEIRO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de RESTITUIÇÃO/DEPÓSITO, formulado por CÉLIA REGINA BONILHA BOTELHO. Alega a Requerente, em síntese, que por ocasião do desencadeamento da chamada Operação Tellus pela Polícia Federal, foram apreendidos dois veículos de sua propriedade, sendo um FIAT/PALIO fire flex, ano 2008/2009, placas HTC-0818 e uma HONDA CRV-V LX, ano 2008, placas HTD-1851. Diz que adquiriu o primeiro veículo mediante financiamento, e que dele necessita para uso nas suas atividades profissionais e pessoais. Ressalta que é terceira de boa-fé, posto que sequer foi indiciada no mencionado feito. Esclarece que, a título de depósito, outros veículos apreendidos em operações da mesma natureza foram restituídos aos seus proprietários. Sustenta que a simples restrição judicial do veículo para fins de transferência, bem como a nomeação do proprietário como depositário, obstarão qualquer hipótese de desaparecimento do bem. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Ouvido, opinou o Ministério Público Federal pelo indeferimento do pedido (f. 52/58). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, os veículos que aqui se procura reaver foram bloqueados por serem considerados pertinentes com o objeto a denominada Operação Tellus, autos n. 0000865-76.2010.403.6006, que investiga a venda irregular de lotes destinados à reforma agrária nos Projetos de Assentamentos de Itaquiraí/MS. No bojo daquela ação, dentre outras medidas, foi deferido o pedido de busca e apreensão formulado pela Autoridade Policial, com fundamento no artigo 240, alíneas b, e e h, do Código de Processo Penal, com vistas a possibilitar a apreensão de documentos, veículos e valores (em pecúnia ou cheques) que tivessem pertinência (os veículos e os valores) com o objeto da investigação ou que evidenciem ser produto de crime, respeitando-se os normativos legais e constitucionais atinentes, quando do cumprimento da medida. Adiante, na mesma decisão, estando presentes os requisitos, foi igualmente deferido o pedido de sequestro de bens dos investigados (incluindo-se valores e veículos) como forma de garantir a reparação dos danos causados pelo delito. Nessas circunstâncias, estando ainda em curso a referida ação penal, é imprescindível, a meu sentir, a manutenção dos efeitos do sequestro decretado, a fim de se assegurar a eficácia de futuro e eventual decreto condenatório, especialmente no que se refere à reparação dos danos causados ao Erário em decorrência das infrações penais. Não fosse o bastante, em que pese a Requerente pretenda fazer crer que a simples restrição judicial do veículo para fins de transferência, ou mesmo a sua nomeação como depositária, servirão como óbices ao desaparecimento do bem, não se pode olvidar que tais garantias encontram-se hoje fragilizadas pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que não mais admite a prisão do depositário, com base no entendimento unânime de que os tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil - entre eles o Pacto de São José da Costa Rica, impedem a imposição de tal sanção. Inviável, via de consequência, o acolhimento da presente pretensão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de depósito. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001095-26.2007.403.6006 (2007.60.06.001095-7) - CHARLES RODRIGO PEDRO DE SOUZA EPP(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS X BANCO BRADESCO S/A(MS012171 - MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE MELO MONTEIRO E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão supra, intime-se o Banco Bradesco S/A para que se manifeste acerca dos valores apresentados pela Fazenda Nacional, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime(m)-se.

0001094-36.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DOS SANTOS PRADO(MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região para processar e julgar recurso, com as cautelas de praxe e homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001129-93.2010.403.6006 - UNIDAS S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado supra, arquivem-se os autos, com baixa findo. Intime(m)-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001392-28.2010.403.6006 - DIEGO CORREIA DE OLIVEIRA(MS010603 - NERIO ANDRADE DE BRIDA) X NAO CONSTA X ETE CORREIA DE ANDRADE

F. 27: defiro. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias a fim de que o requerente providencie os documentos solicitados. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000193-73.2007.403.6006 (2007.60.06.000193-2) - MARIA ALICE DE OLIVEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA ALICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS lançada às fls. 160-v.Após, conclusos.Intime-se.

0001118-35.2008.403.6006 (2008.60.06.001118-8) - VILMA GARCIA GODOI FLOR(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VILMA GARCIA GODOI FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora acerca da manifestação do INSS lançada às fls. 173-v.Após, conclusos.Intime-se.

0000627-57.2010.403.6006 - DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIRCE MARQUES GUERREIRO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001375-89.2010.403.6006 - JOSE ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO RIBEIRO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sobre o contido às fls. 222/228, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001135-76.2005.403.6006 (2005.60.06.001135-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000217-72.2005.403.6006 (2005.60.06.000217-4)) COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI X IBANES ANTONIO VIERO X JOSE VICENTE MARQUES(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR DE NAVIRAI - COOPERNAVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IBANES ANTONIO VIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VICENTE MARQUES

Proceda-se à retificação da classe processual, por meio da rotina MV-XS, passando a mesma a ser cadastrada sob o nº 229 - Cumprimento de Sentença.Retificada a classe processual, intime-se o executado para que efetue o pagamento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Cumpra-se.Intime-se.

0000250-28.2006.403.6006 (2006.60.06.000250-6) - MARIA VILMA MARQUES DE SOUZA X ALEX MARQUES DE SOUZA X VAGNER MARQUES DE SOUZA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Manifeste a parte autora acerca da quitação do débito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

0000524-55.2007.403.6006 (2007.60.06.000524-0) - NILTON ALVES DE ALMEIDA(MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILTON ALVES DE ALMEIDA

Ante a certidão de fls. 93, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0000030-59.2008.403.6006 (2008.60.06.000030-0) - CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS MENDONCA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IVONE PEREIRA DOS SANTOS X MARIA IVANETE PEREIRA DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS SANTOS X MARIA HELENA PEREIRA SANTOS MORAES X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a parte autora quanto à quitação do débito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Intime-se.

0000187-61.2010.403.6006 - FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X FEDERACAO DE AGRICULTURA E PECUARIA DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASSUL

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeito a segunda parte do despacho retro e determino a intimação da executada para que, em 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime-se.

ACAO PENAL

0001350-89.2004.403.6005 (2004.60.05.001350-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VIVIANE OLIVEIRA MARTINEZ) X LUCIO VILHARVA(MS003364 - LUIZ CEZAR DE AZAMBUJA MARTINS) X JOSE NAIRTON FEITOSA BATISTA(MS007642 - WILIMAR BENITES RODRIGUES)

Fica a defesa do réu José Nairton Feitosa Batista intimada do inteiro teor da sentença proferida às f. 489/495:Tipo : D - Penal condenatória/Absolvição/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 8 Reg.: 993/2010 Folha(s) : 1230

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou LÚCIO VILHARVA e JOSÉ NAIRTON FEITOSA BATISTA pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. Também foi denunciado Florêncio Benites, que, todavia, por não ter sido localizado, houve a suspensão do processo, com desmembramento dos autos em relação a referido Réu.Narra a denúncia que, no dia 04/07/2001, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de Iguatemi-MS expediu o documento de f. 15/18 do IPL, por meio do qual noticia irregularidades na documentação que embasou o requerimento de benefício previdenciário feito por FLORÊNCIO BENITES, consistente na emissão de documentos com data de nascimento diferente (f. 18/IPL) com o objetivo de fazer com que o segurado tenha idade suficiente para receber aposentadoria por idade. Apurou-se que, no dia 04/06/2001, FLORÊNCIO protocolizou um requerimento do benefício de aposentadoria por idade junto ao INSS de Iguatemi/MS, o qual foi indeferido na mesma data em razão de não possuir a idade mínima exigida para se aposentar. Tal requerimento foi instruído com cédula de identidade n. 9.731 e com a certidão de nascimento n. 3.037, ambas em nome de FLORÊNCIO BENITES e com data de nascimento em 18/02/1947. Diz, ainda, que no dia 25/05/2004, o denunciado FLORÊNCIO BENITES novamente requereu o benefício de aposentadoria por idade, desta vez instruído com certidão de nascimento, CPF e CTPS, todos com data de nascimento em 18/02/1935. Tal requerimento foi deferido pelo INSS, tendo, inclusive, recebido várias parcelas do referido benefício. A sobredita certidão de nascimento, segundo a denúncia, foi emitida e assinada por LÚCIO VILHARVA, que era o chefe do Posto Indígena de Japorã à época, e responsável pela veracidade das informações contidas no mencionado documento. Afirma, ainda, que o denunciado JOSÉ NAIRTON FEITOSA BATISTA, também conhecido como CEARÁ, instigou e induziu FLORÊNCIO BENITES a alterar a sua data de nascimento para conseguir a concessão do benefício por idade. A denúncia foi recebida em 17/08/2005 (f. 112).Réu JOSÉ NAIRTON foi citado (f. 195-verso) e interrogado (f. 196//197), tendo apresentado defesa prévia (f. 198/201). O Acusado FLORÊNCIO BENITES foi citado por Edital (f. 224), tendo sido suspenso o andamento do processo, bem como do prazo prescricional em relação a ele, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Determinou-se, ainda, o desmembramento do feito (f. 228). LÚCIO VILHARVA, por sua vez, foi igualmente citado (v. Certidão f. 264-verso) e interrogado (f. 268).Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação (f. 309/311 e 372/375). Na sequência, nomeou-se Defensor dativo para defesa dos interesses do Acusado LÚCIO VILHARVA (f. 353), que, aceitando o encargo, apresentou sua defesa prévia (f. 358/359).Ouviram-se os depoimentos das testemunhas da defesa de JOSÉ NAIRTON (f. 397/401 e 410/412)Na fase do art. 402, do CPP (f. 416), o MPF solicitou os antecedentes criminais atualizados dos Réus (f. 417), o que foi deferido (f. 418). As Defesas não requereram diligências. Em alegações finais (f. 458/461), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ressaltou que restou indubitosa a materialidade do delito previsto no Código Penal, art. 171, 3º, eis que a falsidade da certidão de nascimento falsa é confirmada pelas declarações da testemunha Pedro Franco, então Administrador Regional da FUNAI em Amambai/MS, no sentido de que o instrumento sequer consta dos livros de Registro Administrativo de Nascimento de Índio da aldeia Porto Lindo, assim como pela 2ª via da certidão de nascimento apresentada pela FUNAI, atestando o ano de 1947 como o de seu nascimento. No tocante à autoria, afirmou que, apesar de o Réu JOSÉ NAIRTON FEITOSA ter negado, em juízo, participação na prática da conduta delituosa, confirmou que conhecia Florêncio Benites desde quando encaminhou seu pedido de auxílio-doença, e que foi por ele procurado na época do requerimento de sua aposentadoria. Acrescentou que, em sede de inquérito policial, a testemunha Pedro Franco foi categórica ao afirmar que são os chefes dos postos das aldeias indígenas que emitem as certidões de nascimento dos índios, bem como as carteiras de identidade, certidões de casamento e de óbito dos silvícolas, evidenciando a responsabilidade do Réu LÚCIO VILHARVA, à época chefe do Posto Indígena de Japorã/MS, pela emissão da declaração de nascimento falsa em nome de Florêncio. Concluiu ser inegável a prática do crime descrito no Código Penal, art. 171, 3º, pelo acusado LÚCIO VILHARVA, assim como a participação do réu JOSÉ NAIRTON FEITOSA, ambos de forma dolosa e cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas. Pediu a condenação dos Denunciados, bem assim que seja fixada ao acusado LÚCIO VILHARVA pena-base acima do mínimo legal (f. 474).A Defesa do Réu LÚCIO VILHARVA, em seu derradeiro colóquio (f. 478/482), suscitou preliminar de prescrição superveniente pretensão punitiva estatal, ao argumento de que da data do fato em que teria ocorrido o provável ilícito (maio de 2004) e a produção da denúncia, o Estado ultrapassou os limites possíveis, tendo em vista o quantum de pena a ser aplicada. No mérito, aduziu que o Acusado deve ser absolvido da imputação que lhe é feita, eis que, na qualidade de responsável pelo Posto Indígena da FUNAI no município de Japorã/MS, não poderia supor que a pessoa de FLORÊNCIO BENITES estivesse mentindo sobre a questão da data de nascimento. Ressaltou que servia a cerca de 4.000 (quatro) mil silvícolas da região cone-sul do Estado, sem qualquer automação ou sistema célere e estruturado que o permitisse averiguar a autenticidade dos documentos. Asseverou que não houve dolo ou intenção sua de obter benefícios ilícitos, de modo que o dolo, neste caso, foi tão somente do indígena, que foi quem ingressou com o pedido de concessão da aposentadoria. Ao final, postulou sua absolvição, já que não tentou fraudar a previdência.JOSÉ NAIRTON FEITOZA BATISTA, em suas alegações finais (f. 486/490), esclareceu que jamais teve contato com o indígena FLORENCIO BENITES, a não ser por uma única vez, quando encaminhou um pedido de auxílio-doença a seu favor. Ressaltou que não era mais chefe do Posto Indígena Porto Lindo (Japorã/MS) quando da

emissão da outra certidão adulterada. Afirmou que não existem provas nos autos que ensejem um decreto condenatório, sendo de rigor, portanto, a sua absolvição. Requereu a improcedência da denúncia, com a sua absolvição por falta de provas. É o necessário relatório. DECIDO. De início, aprecio a preliminar arguida pelo Réu LÚCIO VILHARVA. Consoante relatado, aduz a sua defesa que deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado, tendo em vista o quantum de pena a ser aplicada. Alega que entre a data dos fatos narrados na denúncia e o recebimento da denúncia, teria se consumado a prescrição. Sem razão o Denunciado. De fato, recentemente, pacificou o STJ entendimento sobre a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva superveniente, não aceitando a tese da prescrição antecipada, ou em perspectiva, ou, ainda, virtual, como alguns a batizaram. Em razão disso, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a Súmula nº. 438, que reconhece ser inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal, o que tem amparo nos artigos 109 e 110 do Código Penal, com a seguinte redação: A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. A prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. Com fulcro nesses dois dispositivos, os ministros da Quinta Turma do STJ decidiram que, de acordo com o Código Penal, a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto (Resp nº. 880.774). No julgamento do RHC n. 18.569, a Sexta Turma destacou, ainda, que é inviável o reconhecimento de prescrição antecipada, por ausência de previsão legal. Segundo os ministros, trata-se de instituto repudiado pela jurisprudência daquela Corte e do Supremo Tribunal Federal (STF), por violar o princípio da presunção de inocência e da individualização da pena, a ser eventualmente aplicada. Portanto, diante da inexistência de norma legal que autorize a extinção da punibilidade pela prescrição em perspectiva, rejeito a prefacial suscitada pela Defesa. Ao mérito. O delito a que foram denunciados os Acusados está capitulado no artigo 171, 3º, do Código Penal, com a seguinte redação: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Outrossim, o aumento de pena previsto no art. 71, caput, do referido Codex, tem o seguinte teor: Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Parágrafo único - (omiss) Na espécie, não há dúvidas quanto à materialidade delitiva, visto que o silvícola FLORÊNCIO BENITES apresentou requerimento de benefício de aposentadoria por idade ao INSS, instruído com documento público contendo informações inverídicas (f. 65), qual seja, o Registro Administrativo de Nascimento de Índio, emitido pelo Réu LÚCIO VILHARVA, então chefe do Posto Indígena Porto Lindo - Japorã/MS. Tal irregularidade restou comprovada em auditoria feita pela Autarquia Federal (f. 22/25), eis que em 04/06/2001, FLORÊNCIO ingressou com requerimento de aposentadoria por idade, e teve seu benefício negado (f. 32). Em 25/05/2004, no entanto, ele reiterou o mesmo pedido, instruindo-o com a certidão de nascimento inverídica lavrada no Posto Indígena Porto Lindo, e teve o benefício concedido, consoante se extrai do documento de f. 71. No que tange à autoria, apesar da negativa dos Réus, há provas suficientes de suas condutas. Primeiramente, destaco o depoimento do requerente do benefício previdenciário, o indígena FLORÊNCIO BENITES, prestado na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS no qual afirmou que CEARÁ (JOSÉ NAIRTON) e LÚCIO o incentivaram a emitir novo documento de nascimento, com data falsa, para recebimento do benefício previdenciário (f. 61/62): (...) QUE o declarante nasceu em 18 de fevereiro de 1947; QUE recebeu benefício previdenciário porque machucou a perna e o braço ao cair de um cavalo, durante 8 (oito) meses; QUE quando parou de receber este benefício, entregou seus documentos para o CEARÁ, que era o chefe do posto indígena da Aldeia Porto Lindo e dinheiro tinha que diminuir a sua idade e depois ir no INSS de Iguatemi/MS; QUE quando o declarante procurou LÚCIO para pegar seu novo documento, ele não estava, então buscou a certidão de nascimento com data de nascimento de 1935 com PEDRO FRANCO; QUE foi o declarante quem tirou os demais documentos com a nova data de nascimento; QUE os seus documentos com a data de nascimento correta está com uma pessoa em Iguatemi/MS, não sabendo pronunciar o seu nome; QUE está recebendo aposentadoria pelo INSS de Iguatemi/MS. - grifo não original. Ressalte-se, como visto, que a referida certidão de nascimento (com dados falsos) foi expedida por LÚCIO VILHARVA (f. 65). Realmente, FLORÊNCIO admitiu os fatos, indicando os Réus CEARÁ (alunha de JOSÉ NAIRTON FEITOSA BATISTA) e LÚCIO como sendo as pessoas que o induziram a fazer novo registro de seu nascimento, para fins de requerer a aposentadoria por idade. Embora FLORÊNCIO tenha sido citado por edital, e não tenha comparecido em juízo para ratificar suas declarações (o que ensejou a suspensão do andamento do processo, bem como do prazo recursal em relação a ele - f. 224), observa-se que os depoimentos dos outros Réus e as demais provas produzidas ao longo da instrução do feito, corroboram a afirmação dessa autoria. As declarações prestadas pelo Réu LÚCIO VILHARVA na Delegacia de Polícia Federal de Naviraí/MS indicam que ele tinha pleno conhecimento dos procedimentos corretos quanto aos registros e declarações atinentes aos indígenas, até porque era o funcionário público responsável pela emissão dos documentos. Vejamos (f. 36/38): (...) são os chefes dos postos das aldeias indígenas que emitem Certidões de Nascimento dos índios, bem como as Carteiras de Identidade, Certidões de Casamento e de Óbito dos silvícolas; QUE, o declarante é o chefe do posto indígena da aldeia Porto Lindo nos anos de 1998 a 2000, sendo responsável por cerca de três mil e quinhentos índios. QUE, atualmente o declarante é o responsável pela emissão das Certidões de

Nascimento, Casamento, Óbito e Carteira de Identidade dos indígenas da aldeia Cerrito, localizado no município de Eldorado/MS; QUE, enquanto o declarante era chefe do posto indígena da aldeia Porto Lindo emitia Certidões de Nascimento das crianças com apenas as apresentações dos documentos dos pais e informações prestadas por estes, nem sempre exigindo a apresentação de duas testemunhas; (...) QUE, atualmente quem solicita os benefícios previdenciários dos indígenas são os chefes dos postos das aldeias e o declarante em relação aos silvícolas da aldeia Cerrito; QUE o declarante nunca emitiu Certidão de Nascimento de índio que sabia que a data de nascimento da criança estava errada, a fim de auxiliar o requerimento irregular de benefício previdenciário; (...) QUE, o declarante reconhece as expedições e sua assinatura na cópia autenticada da Certidão de Nascimento de índio, como chefe do Posto Indígena da aldeia Porto Lindo, de fls. 11 dos autos; QUE, os requerimentos de benefícios previdenciários de fls. 23 e 24 não foram solicitados pelo declarante. Em juízo (F. 268), LÚCIO ratificou seu depoimento anterior, limitando-se a reiterar as afirmativas de que emitia as certidões de nascimento levando em conta as informações prestadas pelos pais, nem sempre exigindo a apresentação de duas testemunhas, e de que nunca emitiu certidão de nascimento de índio que soubesse ser errada a fim de auxiliar o requerimento irregular de benefício previdenciário. No entanto, o que consta dos autos conduz à conclusão de que LÚCIO sabia ou, ao menos, assumia o risco, de atestar falsamente o nascimento de indígenas. Além disso, não podemos olvidar que FLORÊNCIO falou, em seu depoimento na polícia, que o então Chefe do Posto (o Réu LÚCIO) foi uma das pessoas que lhe propuseram expedir outra certidão de nascimento para receber mais dinheiro, e, repita-se, foi LÚCIO quem assinou a certidão de nascimento. Aliás, como bem asseverou o I. representante do Ministério Público Federal, se evidenciada a responsabilidade do Denunciado LÚCIO, na qualidade de chefe do Posto Indígena de Japorã/MS, pela emissão da certidão de nascimento falsa em nome de FLORÊNCIO, impõe-se também reconhecer que, com sua conduta, vale dizer, com a emissão e assinatura do documento público falso, obteve vantagem ilícita para o silvícola, induzindo e mantendo o INSS em erro. Nessas circunstâncias, em que pese LÚCIO VILHARVA tenha tentado se justificar afirmando em suas alegações que nos Postos das aldeias indígenas não havia qualquer espécie de automação ou sistema célere e estruturado que o permitisse averiguar a autenticidade dos documentos (f. 481), tal fato não é excludente de ilicitude, porque, sendo responsável pela emissão dos referidos documentos, não há como alegar desconhecimento de tal situação, pois era dele o poder de dar licitude a todos os atos que lhe foram conferidos. Duvidosa, por outro lado, é a configuração do elemento subjetivo (dolo) em relação ao Réu JOSÉ NAIRTON. Com efeito, embora FLORÊNCIO BENITES tenha informado em suas declarações na fase inquisitorial que JOSÉ NAIRTON, o CEARÁ, o induziu a solicitar a aposentadoria por idade com ano de nascimento errôneo ao lhe aconselhar a diminuir a sua idade e depois ir no INSS de Iguatemi/MS, nada há nos autos que comprove que ele teve acesso à documentação do referido indígena, ou mesmo que colaborou para a falsificação no registro de nascimento dele. Aliás, nem as testemunhas, nem tampouco LÚCIO VILHARVA, apontam em seus depoimentos em que consistiu a participação de JOSÉ NAIRTON na obtenção fraudulenta do benefício, de modo que não há como afirmar que ele soubesse da falsidade da certidão de nascimento em questão, e muito menos que sabia que tal documento seria usado para tal fim. Índícios dessa participação existem, mas não são suficientes para um édito condenatório, pelo que JOSÉ NAIRTON, a meu sentir, deve ser ABSOLVIDO por ausência de provas. Passo, então, à fixação da pena. Para o Réu LÚCIO VILHARVA, atento ao disposto no artigo 59 do CP e levando em conta sua culpabilidade, que era o responsável pela emissão dos registros de nascimento dos indígenas, e cometeu o crime no exercício de cargo público, fixo a pena base, acima do mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Incide sobre a pena base o acréscimo de 1/3 (um terço) previsto no 3º, do art. 171, do CP (mais 8 meses de reclusão e 10 dias-multa), elevando as penas para 2 anos e 8 meses de reclusão e 40 dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Assim, resulta a pena final em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR O RÉU LÚCIO VILHARVA como incurso nas penas do artigo 171, 3º, c/c art. 29, todos do Código Penal, fixando-as em definitivo em 02 (dois) anos, 08 (oito) meses de reclusão e em 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo o dia-multa, consoante fundamentação expendida. A pena privativa de liberdade deve ser cumprida em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e, do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo a pena restritiva de direito para LÚCIO VILHARVA em: a) prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) à Guarda Mirim de Naviraí/MS, entidade privada de destinação social; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Condeno-o, por fim, no pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. O Réu poderá apelar em liberdade. ABSOLVO o Acusado JOSÉ NAIRTON FEITOZA BATISTA, por inexistirem provas suficientes para condenação, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Arbitro ao Defensor dativo Dr. João Pereira da Silva, nomeado para apresentação da defesa prévia do Réu LÚCIO VILHARVA (f. 353) metade do valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução nº. 558/2007/CJF. A solicitação do respectivo pagamento, todavia, só ocorrerá após o trânsito em julgado, nos termos da Resolução nº. 558/2007/CJF. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000477-18.2006.403.6006 (2006.60.06.000477-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN

GAVIOLI DA SILVA) X WALTER JUNIOR GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN)
Defiro o requerido pelo patrono do acusado, mediante comprovação do recolhimento das custas processuais respectivas.
Intime-se.Comprovado, expeça-se certidão de objeto e pé.

0000954-41.2006.403.6006 (2006.60.06.000954-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SIDNEI RAMOS FERREIRA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X ERI MARIA DE OLIVEIRA X MAURILIO MARQUES DA SILVA(SP246984 - DIEGO GATTI) X MARCOS SMANIOTO ROSA(MS003442 - LEOPOLDO MASARO AZUMA) X CLOVIS CORREA(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X LUIZ MELATO(MS010966 - VERA LINA MARQUES VENDRAMINI)

SENTENÇA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ERI MARIA DE OLIVEIRA e outros pela prática dos crimes previstos no artigo 334, caput, do Código Penal e no artigo 1º, IV, da Lei n. 8.137/90.A denúncia foi regularmente recebida (f. 262). Por ocasião de sua citação, foi noticiado falecimento do Acusado (f. 367), com a juntada aos autos da sua certidão de óbito (f. 368 e 388). Deu-se vista ao MPF que requereu a extinção da punibilidade (f. 606/606-verso).É o que importa relatar. DECIDO. Considerando que restou comprovado o óbito do Réu (f. 388), há de ser extinta a punibilidade em relação a ele, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação aos fatos imputados ao Réu ERI MARIA DE OLIVEIRA, nos termos dos artigos 107, I, do Código Penal. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. No mais, retornem os autos à conclusão para apreciação das defesas preliminares dos demais corréus.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000843-23.2007.403.6006 (2007.60.06.000843-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X PEDRO MARCELINO DE ALMEIDA(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)
Assiste razão o nobre causídico em sua manifestação à fl. 166, sendo assim, cumpra-se o despacho de fl. 157, a saber:1) Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 78, ao Juízo da Subseção de Dourados/MS.2)Seja a defesa intimada, via publicação, da expedição da Carta Precatória, para fim de acompanhamento processual junto ao Juízo Deprecado, com arrimo no elucidado pela Súmula nº. 273 do STJ.3) Com a devolução da Carta Precatória, venham os autos conclusos para designação de audiência de oitiva das testemunhas da defesa.Cumpra-se. Ciência ao MPF. Publique-se.

0000502-26.2009.403.6006 (2009.60.06.000502-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JUNIOR CESAR DOS SANTOS(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Diante da manifestação do MPF em folha 451-v., defiro o requerido no sentido de decretar o perdimento do bem (aparelho transceptor YAESU FT-2800M) em favor da ANATEL.Intimem-se.Decorrido o prazo sem qualquer manifestação das partes, encaminhe-se o referido aparelho à autarquia em apreço para que dê a devida destinação.